



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 106/2009 – São Paulo, quarta-feira, 10 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 957/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.018845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

IMPETRANTE : EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

ADVOGADO : ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARLI DE SOUZA MIRANDA e outros

: JENIRA DE ALMEIDA MACHADO

: CARMEM SILVIA APARECIDA EVANGELISTA

: ANA MARIA DA SILVA RAMOS

: RUTH MARIA MARIANO

: HERMELINO BERNARDO DA SILVA

: ANA LUCIA SOARES

: CAROLINE MARIANO LEITE incapaz

REPRESENTANTE : FRANCIELLE GOMES DE SOUZA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA

: JOSE APARECIDO XAGA

: IRINEU APARECIDO DE MORAES

: VALDIR APARECIDO DA SILVA

: LURDES PIRES TEIXEIRA

No. ORIG. : 2008.63.07.002132-0 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN contra decisões do Juiz do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP, as quais foram proferidas nos vários processos referidos na exordial deste "writ", cujo teor é idêntico a decisão de fls. 77/81, onde o MM. Juiz determinou a redução da verba honorária contratada de 30% (trinta por cento) para o percentual de 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado para pagamento, nos termos ali explicitados.

Irresignado com essas decisões, o impetrante requer, liminarmente, a suspensão do pagamento das Requisições de Pequeno Valor referidas em sua petição inicial, cuja previsão de pagamento é a partir de 01.07.2009, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que bloqueie referidos pagamentos.

Preliminarmente, observo que a Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressamente em seu artigo primeiro que a Lei n.º 9.099/95, que criou os referidos juizados,

naquilo que não conflitar com a primeira, é também aplicável. Acerca do tema, cabe aqui destacar as palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, no Seminário realizado em março de 2002, precisamente para discutir os Juizados Especiais Federais, verbis : "*Quando se tratou de elaborar a Lei n.º 10.259, a idéia foi a de manter o que já existia regulado na Lei dos Juizados Estaduais, dando cumprimento à Emenda n.º 22/99 : apenas tratar daquilo que era indispensável e específico para a Justiça Federal. Usou-se, portanto, da experiência da Justiça Estadual, que, se não é excelente em alguns estados, onde efetivamente foi implantada, é uma boa experiência, e que poderia nos encaminhar para usar do que já estava ali disposto e assim regular os Juizados Federais. Não tem nenhuma procedência a tese de que, por versar causas da União e suas entidades, seria indispensável criar uma nova lei processual, como se houvesse necessidade de um processo para as causas federais e um outro processo para as demais demandas. Se fosse assim, estaria na hora de ser elaborado um novo Código de Processo Civil para a Justiça Federal. Na verdade, basta introduzir regras específicas para as causas em que é parte a entidade pública, no que diz com a citação, representação, eliminação de alguns procedimentos existentes na lei ordinária ma incompatíveis com os Juizados (como o reexame necessário) e, principalmente, inovar quanto à execução. O mais é regramento comum que deve ser mantido, quanto mais não seja, para evitar maior proliferação de normas e formalidades, além de se aproveitar a elaboração doutrinária já existente a respeito da Lei n.º 9.099/95.*" (pág. 170, in Anais do Seminário Juizados Especiais Federais, ed. Pela AJUFE).

Verifica-se, portanto, que a instituição dos Juizados Especiais Federais buscou aproveitar a experiência doutrinária e jurisprudencial, assim como o regramento já existente para o Juizado Estadual, a Lei n.º 9.099/95. Relativamente a esta lei, aliás, o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que o mandado de segurança contra ato de juiz de direito do juizado cível e criminal deve ser apreciado pela respectiva turma julgadora. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, dentre os quais destaco os vv. acórdãos assim ementados :

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TITULAR DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Tribunal de Justiça do Estado não possui competência originária, nem recursal, para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis.

- Inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

- Recurso a que se nega provimento."

(STJ; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - ROMS 11852; PROC. N.º 2000.00.32047-1; UF -BA; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; QUARTA TURMA; V.U.; J. 21/09/2000; DJ 30/10/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL.

1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no artigo 41, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.099/95.

2 - Recurso provido". (grifei)

(STJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ROMS 10334; PROC. N.º 19998.00.084659-0; REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES; SEXTA TURMA; V.U.; J. EM 10/10/2000; DJ. 30/10/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TITULAR DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO.

O Tribunal de Alçada do Estado não possui competência originária, nem recursal, para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis.

- Uma vez reconhecida a incompetência do Tribunal estadual, cabe a este ordenar a remessa dos autos ao órgão julgador considerado competente.

- Recurso parcialmente provido".(STJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ROMS 12634; PROC. N.º 2000.01.28181-0; UF - MG; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; QUARTA TURMA; V.U.; J. EM 26/06/2001; DJ 01/10/2001)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. -"

- O que define a competência para processo e julgamento do mandado de segurança é a sede e a categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria a ser dirimida. Mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Verde - GO deve ser apreciado pela Turma Julgadora do Juizado Especial Cível daquela Comarca.-- Conflito conhecido. -(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 27193; PROC. N.º 1999.00.72070-9; UF : GO; REL. MIN. GARCIA VIEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; V.U.; J. EM 24/11/99; DJ 14/02/2000) .".

Nesse diapasão, a situação do mandado de segurança, na esfera dos Juizados Federais, não deve ser interpretada de outro modo. Esse é o entendimento expresso pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no seminário acima referido: "*Se admitirmos amplamente o mandado de segurança contra atos dos juizados perante os tribunais ordinários, no caso o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça, estaremos levando para a vala comum da justiça ordinária todas as questões propostas nos juizados especiais. Bastaria a interposição do mandado de segurança. Daí por que sempre digo que cabe mandado de segurança dos atos tomados no âmbito do juizado para os órgãos internos do próprio Juizado. Se o ato é de um juiz, o mandado de segurança deve ser para a turma recursal; se o ato é da turma recursal,*

pode haver, eventualmente, mandado de segurança perante a mesma turma recursal, mas não da turma recursal para o Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Federal. Temos, de algum modo, no STJ, afastado esse mandado de segurança quando são propostos nas justiças estaduais. (...) Em resumo, penso que cabe esse mandado de segurança no âmbito do próprio juizado". (págs. 195/196, in Anais do Seminário 'Juizados Especiais Federais', ed. pela AJUFE).

Não obstante haja a possibilidade de se ingressar com mandado de segurança contra ato judicial, porque há que se dar sempre ao juiz e aos órgãos de revisão a oportunidade de rever suas decisões, temos que, em determinados casos, estabelecer limite para essa possibilidade. "No caso dos Juizados, considerando o valor da demanda, há que se entender que o limite dessa decisão está nas turmas recursais. Há o juiz de primeiro grau e as turmas recursais. Essa decisão é a última dentro do sistema" (págs. 198/199, idem).

Muito embora a Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, §1º, tenha excluído de sua competência os mandados de segurança, referido dispositivo, porém, à vista do exposto anteriormente, deve ser interpretado de modo a afastar somente aqueles impetrados originariamente contra atos de outras autoridades, não aqueles que questionam ato dos próprios juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos.

Os Juizados Especiais têm suas características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos Tribunais Regionais Federais, a quem Lei n.º 10.259/2001 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26). Resumidamente, os tribunais não têm jurisdição federal especial, somente poder hierárquico administrativo, relativamente aos juizes nela investidos. Evidentemente, não faz sentido que, por meio de mandado de segurança, as Cortes acabem por possibilitar recurso que a lei não previu, tampouco que possam modificar decisões sem que lhes tenha sido dada competência revisional. Portanto, a partir da criação da Justiça Especial Federal, em cumprimento à Emenda Constitucional n.º 22/99, a competência dos Tribunais Regionais Federais (alínea "c" do inciso I do artigo 108 da CF) para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal precisa ser compreendida como somente aqueles praticados no exercício da jurisdição federal comum.

Confira-se, acerca da matéria, o julgado proferido nesta Egrégia Corte, nos autos do Mandado de Segurança 2005.03.00.040143-9, relator o e. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 07.04.2006, em v. acórdão assim ementado (*verbis*):

"PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL NA COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. INTERPETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DOS ARTS. 98, I E 108, I, "C" DA CF.

- 1. Cabe à Turma Recursal julgar Mandado de Segurança contra decisão proferida por juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal.*
- 2. O art. 98, I, da Constituição Federal, ao prever a criação de juizados especiais e de turmas recursais para o julgamento das causas de menor complexidade e das infrações de menor potencial ofensivo, retirou parcela da competência da justiça comum.*
- 3. Admitir a competência do Tribunal Regional Federal equivaleria a esvaziar o conteúdo do art. 98, I, da Constituição Federal, na medida em que excluiria do âmbito das turmas recursais questões que seriam de sua competência.*
- 4. O art. 108, I, "c", da Constituição Federal deve ser lido em consonância com o seu art. 98, I. Ambos, por serem normas constitucionais, devem ser interpretados de modo a preservar a unidade da Constituição, ressaltando-se a inexistência de antinomias entre normas constitucionais.*
- 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento".*

Diante do exposto, considerando que este Mandado de Segurança é impetrado contra ato de Magistrado do Juizado Especial Federal, **declino da competência** para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as anotações e cautelas de praxe.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : ANTONIO RAMALHO e outro

: SIDNEI AUGUSTO RAMALHO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

SUCEDIDO : DORALICE DE TOLEDO RAMALHO falecido

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00082-3 2 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Desta forma, adite, o interessado, a inicial desta ação, para fazer constar no pólo ativo apenas o viúvo ANTONIO RAMALHO, única pessoa habilitada ao recebimento da pensão por morte (fl. 49). Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, regularize o causídico a sua representação processual.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 163/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.001811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REU : SUELI DAISE TOSCANELLI e outros

: MEG COSTA DE OLIVEIRA

: ELIANA DA CRUZ YOSHIDA

: MARIA AKEMI ARAI CHINA

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observo que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.

Ainda, na singularidade do caso, verifico que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

O órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : WILLIAN SAHADE

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.61.04.004618-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Observe que pretende a embargante tão-somente o reexame do julgado, o que se revela incabível na via processual eleita. Isso porque os embargos declaratórios constituem recursos de rígidos contornos processuais, sendo de fundamental importância, para o seu acolhimento, que estejam devidamente verificados os pressupostos de cabimento constantes do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

O aresto recorrido enfrentou, de forma suficientemente fundamentada, o tema posto em debate, concluindo, por unanimidade, que a decisão agravada não comporta alteração, uma vez que restou claramente demonstrado que o embargante descumpriu integralmente a parte dele na avença celebrada com a então Rede Ferroviária Federal S/A.

Ainda, no que pertine à alegação de impossibilidade temporária de se efetuar o pagamento acordado em razão da suposta responsabilidade da União no sobrestamento do feito, a atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão revela que tal questão foi suficientemente enfrentada.

Também não merece respaldo a alegação de violação ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, atualmente revogado pela Lei nº 11.232/2005. Não é verdadeira a afirmação de que o quantum devido era ilíquido. Isso porque quando da homologação do pacto, caberia ao embargante efetuar o pagamento no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), valor este líquido e certo, cujo pagamento oportuno seria sério indício da existência de boa-fé, o que, de fato, não ocorreu.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Ainda, na singularidade do caso, ressalto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações formuladas pela recorrente, desde que os fundamentos utilizados para decidir a causa sejam juridicamente suficientes à prestação jurisdicional, o que de fato ocorreu; não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CONDOMINIO PIGALLE VENDOME
ADVOGADO : NELSON FABIANO SOBRINHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.04.005872-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Além daquelas elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia das peças necessárias para o exato conhecimento da matéria discutida.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA e outros
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
SUCEDIDO : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
AGRAVANTE : TATSUTO OISHI
: JOAO KIYOSHI AKIZUKI
: OSVALDO HARUKI TANAKA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.003282-7 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PENHORA - RECUSA DE BENS NOMEADOS - ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - ARTIGO 620 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

3. O instituto da prescrição no direito tributário remete à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído pelo Fisco, conforme dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

4. Considerando-se que o prazo prescricional teve início com a constituição definitiva do crédito tributário em 26/07/2005, que a ação foi ajuizada pelo exequente em 08/05/2007 (fls. 19) e que os devedores ora agravantes foram citados (ou deram-se por citados por meio da interposição da exceção de pré-executividade) no mesmo ano (fls. 41; 43; 45), em nenhum momento foi ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

5. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF.

6. Assim, tanto a ordem de nomeação do artigo 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

7. Os pedidos formulados pelos devedores foram devidamente apreciados pelo Juízo de origem e devolvidos ao conhecimento deste Tribunal.

8. Apesar do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. A propósito, por esta mesma razão não há que se falar em parcialidade na condução do processo.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 955/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.008985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : PAUL ROBERT CHELL reu preso

ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 401/409: não obstante a discordância do "Parquet" Federal, verifico relevantes os aspectos fáticos trazidos pela assistência técnica - Dr. Fábio Tófoli Jorge, Médico Psiquiatra e Perito especializado em questões relacionadas à dependência toxicológica. -, de maneira que, a fim de que seja apurada a alegada dependência química do acusado, nos termos explanados pela r. assistência técnica, defiro o pleito defensivo, expedindo-se Carta de Ordem para que sejam realizados os exames sugeridos no parecer de fls. 403/409.

Antes, porém, abra-se vista às partes para, em assim desejando, formularem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento dos fatos.

Cumpra-se com urgência, ficando estipulado o prazo de sessenta dias para a realização da diligência.

Intimem-se.
São Paulo, 04 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.19.005835-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUIZ SCALA NETO reu preso
ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CELSO EUSTAQUIO MACHADO
: GERMAN RENGIFO ALVIS reu preso

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1158/1161: Dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.005852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIZ ALBERTO HURTADO RAMOS
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Luiz Alberto Hurtado Ramos, contra sentença proferida nas fls. 190/209 pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP, que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou o apelante à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções contidas no art. 304 do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Contra o referido *decisum*, foi interposto recurso de embargos de declaração, nas fls. 236/238.

Nas fls. 243/244, decisão do MM. Juízo *a quo*, julgando intempestivo o recurso de embargos de declaração interposto.

Na fl. 258, consta certidão de publicação da decisão nos embargos de declaração, constando a publicação em 30/01/2007.

Nas fls. 259/264, consta recurso de apelação interposto pela parte, requerendo a exclusão da perda, do valor apreendido em poder do apelante.

Contra-razões do Ministério Público Federal nas fls. 271/277.

A Procuradora Regional da República, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em parecer ofertado nas fls. 319/324, opinou pelo provimento do presente recurso, bem como a fixação de outra pena alternativa ao acusado.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Da análise do recurso interposto, verifico que o mesmo foi apresentado intempestivamente.

Com efeito, nas fls. 85/86, consta o ato de constituição dos causídicos, para atuar na defesa de Luiz Alberto Hurtado Ramos, nos autos da ação penal em epígrafe, não havendo que se falar em prazo em dobro para recorrer.

Na fl. 258, consta certidão, dando conta da publicação da decisão, em sede de embargos de declaração, tendo sido publicada em 30/01/2007.

Na fl. 259, consta o protocolo de interposição do recurso, em 06/02/2007, transcorridos, portanto, mais de 5 (cinco) dias do prazo recursal previsto para interposição da apelação, nos termos do Código de Processo Penal (art. 593).

Sendo assim, transcorrido o lapso temporal necessário à interposição do recurso, o mesmo tornou-se deserto, sendo incabível o seu conhecimento.

Ademais, conforme o *decisum* de fls. 243/244, o MM. Juízo de 1º grau julgou intempestivos os embargos de declaração interpostos nas fls. 236/238, não havendo que se falar em suspensão ou interrupção do prazo para a interposição do recurso de apelação.

Com mais razão, portanto, a extemporaneidade do recurso de apelação interposto pela defesa, uma vez que sequer os embargos de declaração apresentados pela mesma, foram conhecidos.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, para as providências cabíveis.
Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013589-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
: HELOISA ESTELLITA
PACIENTE : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS
: CHRISTIAN PETER WEISS
: ALEXANDER SIEGENHALER
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RETO CARLOS HUNZIKER
: JENS SPINDLER
: DANIEL ALAIN LUTZ
: RENATO BRUNNER
: SORAYA DE LIMA ASTRADA
: MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO
: MOISE KHAFIF
: DAVY LEVY
: CLAUDINE SPIERO
: PETER SCHAFFNER
: THOMAS UHLMANN
: STEFAN SAHLI
: PETER LENGSELD
: PIETRO PAOLO BERLINGIERI
: MANUEL CORREDOR
: MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI
No. ORIG. : 2005.61.81.007578-6 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a decisão liminar proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 132102/SP, Relator o MM. Desembargador Convocado Celso Limongi, ora juntada, determinando a suspensão da ação penal originária (nº 2005.61.81.007578-6), entendo conveniente a suspensão do trâmite da presente impetração, em razão de possível prejudicialidade.

Por estas razões, não havendo prejuízo ao paciente, suspendo a tramitação do presente *habeas corpus* até decisão final do *habeas corpus* 132102/SP, impetrado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.02.010195-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JONAS PIRES RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : RODRIGO VITAL e outro
APELANTE : ALBERTO JOSE VAROTTO reu preso
ADVOGADO : JAQUELINE SADALLA ALEM e outro
APELADO : EURIDES VALDIR DA SILVA
: OS MESMOS
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : LUIZ CARLOS ROMAM
: EDMAR REIS DE ALMEIDA

DESPACHO

Fls. 1349: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante JONAS PIRES RIBEIRO a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048904-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
: SP
CO-REU : RONALDO IABRUD DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG. : 2006.61.81.008204-7 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 326/330:

- 1: O pedido de vista dos autos para fins de extração de cópia resta prejudicado, à vista da certidão de fl. 325.
2. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
3. Oportunamente, cientifique-se o subscritor da data do julgamento.
4. Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.14.004433-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LEONARDO LOCOSSELLI NETTO
: NILTON LOCOSSELLI
ADVOGADO : URIEL CARLOS ALEIXO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 332: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelos apelantes LEONARDO LOCOSSELLI NETTO e NILTON LOCOSSELLI a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.004209-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIJONAS RAMASKA reu preso
ADVOGADO : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Fls. 253/254: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante Marijonas Ramaska a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 953/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018126-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012607-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GLASSEC - VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.018126-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (SP), que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que o artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, por determinar que "a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente", permite concluir, *a contrario sensu*, que "ao recurso de apelação levado contra sentença que não concede a segurança é aplicável a regra geral do recurso de apelação, qual seja, o recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC."

E que o não-recebimento do recurso de apelação "implicará em imediata cobrança de valores constituídos em desconformidade com a legislação de regência, implicando em constrição de bens e dos bens de seus sócios em sede de Execução Fiscal, além do prosseguimento do inquérito criminal movido pelo Ministério Público Federal de Bragança Paulista para a averiguação de crime contra a ordem financeira (...) além de configurar óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal."

Sustenta a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

No. ORIG. : 02.00.30749-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ANTÔNIO AUGUSTO ANES RODRIGUES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na execução fiscal nº 0200307493, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri (SP), que indeferiu o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Alega, em síntese, que não há comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, sendo certo que o não-recolhimento do tributo não caracteriza por si só infração à lei e que não houve dissolução irregular da sociedade, pois a empresa encontra-se em pleno funcionamento.

É o relatório.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, depreende-se que o agravante, em um primeiro momento, requereu sua exclusão do pólo passivo do feito e teve o pleito indeferido. Manejou agravo de instrumento e obteve a concessão de efeito suspensivo, o que motivou sua exclusão do executivo. Sucedeu, porém, que ao recurso foi negado provimento, tendo o agravante sido novamente integrado ao pólo passivo da ação.

Posteriormente, atravessou petição requerendo mais uma vez a exclusão do pólo passivo da execução, objeto de indeferimento que ensejou a interposição do presente recurso.

Ocorre que por meio deste pretende o agravante provocar pronunciamento sobre questão já decidida, pois sua legitimidade passiva, como visto, ficou solucionada no contexto do primeiro agravo interposto, a evidenciar a inadmissibilidade do que ora se examina.

Com efeito, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007891-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NOVASOC COML/ LTDA e outros

: SE SUPERMERCADOS LTDA

: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004970-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.004970-4, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Conforme noticiado às fls. 99/101, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033974-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE
SAO PAULO SP
ADVOGADO : CAMILA ANGELA BONOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.003194-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 136 ss: homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JADILSON SOUZA ALVES FERREIRA e outros
: JEFERSON DE SOUZA ALVES FERREIRA
: JURELSON DE SOUZA ALVES FERREIRA
: JOSIMARA DE SOUZA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BEST PRINT IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 03.00.01194-0 A Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADILSON SOUZA ALVES FERREIRA e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 03.0001194-0, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Osasco/SP, que determinou a intimação dos executados para se manifestarem sobre os bloqueios efetivados e para efetuar o complemento do montante total, caso desejem embargar, sob pena de, no silêncio, ser deferido, se houver pedido da parte contrária, o levantamento do valor constricto.

Alegam, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que o prazo para o oferecimento dos embargos somente se inicia com a efetiva garantia da execução, sendo, portanto, incabível o deferimento antecipado do levantamento dos valores bloqueados.

Sustentam, ainda, que a responsabilização dos agravantes pressupõe preenchimento dos requisitos do art. 135, inc. III do Código Tributário Nacional, o que não restou demonstrado nos autos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional aos agravantes, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 60.017.759-9, 60.137.919-5 e 60.132.589-3, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa BEST PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., atual denominação de PRIMI FORMULÁRIOS LTDA., perfazendo o total de R\$ 255.332,34 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Após o espontâneo comparecimento da empresa executada aos autos, bem como regular citação dos corresponsáveis tributários, e em virtude da ausência de garantia do juízo, procedeu-se, a pedido da exequente, à penhora de ativos financeiros dos coexecutados por meio do sistema Bacen-Jud.

Todavia, insuficientes os valores bloqueados para a garantia da execução, determinou o MM. Juízo *a quo* a intimação dos coexecutados para complementar o montante do débito fiscal, consignando que, no silêncio e sendo pleiteado pela exequente, será deferido o levantamento do numerário penhorado.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, ao contrário do asseverado pelos agravantes, o prazo para a oposição de embargos, em execução garantida por penhora, inicia-se do dia em que se dá a intimação da constrição, nos termos do art. 16, inc. III, da LEF.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora.

Nem há de se cogitar que a intimação de penhora insuficiente, como no caso dos autos, não tem o condão de determinar a data inicial para a contagem do prazo de defesa, uma vez que, antes mesmo da alteração promovida pela Lei nº 11.382/06, que possibilitou a oposição de embargos independentemente do juízo estar seguro, já se havia firmado entendimento jurisprudencial a respeito do tema em sentido diverso. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição." 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo." 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 234)

Desse modo, ainda que a penhora realizada nos autos tenha sido insuficiente para a garantia do juízo, o *dies a quo* para a oposição dos embargos começa a correr a partir da intimação da constrição efetuada, mesmo porque a penhora insuficiente poderá ser reforçada em qualquer momento processual, *ex vi* do art. 15, inc. II, da LEF, *in verbis*:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Assim, transcorrido *in albis* o prazo para o oferecimento da defesa, possível se mostra o imediato levantamento dos valores bloqueados, caso seja pleiteado pela exequente, consoante consignado na r. decisão agravada.

Deixo, por fim, de apreciar as alegações relativas ao afastamento da responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ELIANE FABRIS SCHMIDT e outro
: EDUARDO FABRIS
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : INDUSHELL IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.006057-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIANE FABRIS SCHMIDT e EDUARDO FABRIS, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.19.006057-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que indeferiu a exceção de pré-executividade, por meio da qual os agravantes pretendiam sua exclusão do pólo passivo da ação, e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Alegam, em síntese, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que fundamentou a propositura da execução em face dos agravantes, era inconstitucional e foi revogado pela Medida Provisória n.º 449, razão pela qual fica evidenciada sua ilegitimidade passiva, a impor a exclusão de ambos do pólo passivo da ação.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.615.465-3, ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 265.307,14, relativa a contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por "Indushell Indústria Metalúrgica Ltda.", tendo a ação sido ajuizada em face da empresa e dos co-responsáveis indicados na CDA.

Estes - Eliane Fabris Schmidt e Eduardo Fabris - apresentaram exceção de pré-executividade, na qual requereram sua exclusão do feito argumentando com a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93.

O pedido foi indeferido, e a decisão não merece reparo.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, - **vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores** - não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelos

créditos relativos às obrigações tributárias, e desde que resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em apreço, os ora agravantes figuram na certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários. Assim, em virtude da presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c o art. 3º da LEF), que abrange todos os seus elementos, inclusive o sujeito, eles somente poderiam ver-se excluídos do pólo passivo da execução em comprovando a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

No entanto, os agravantes não se desincumbiram desse ônus probatório. Ao contrário, limitaram-se, como já relatado, a argumentar com a inconstitucionalidade e revogação do art. 13 da lei n. 8.620/93, razão pela qual devem permanecer como executados ao lado da devedora principal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LEONEL CESARINO PESSOA
ADVOGADO : LEONEL CESARINO PESSOA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LEONEL GODOY PESSOA
ADVOGADO : LEONEL CESARINO PESSOA e outro
PARTE RE' : ASSOCIACAO PELA FAMILIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032763-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONEL CESARINO PESSÔA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 2005.61.82.032763-2, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que, acolhendo exceção de pré-executividade, fixou os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MUNHOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HELCA DE ABREU RANGEL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RUZENE e outro
PARTE RE' : PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.007318-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A ESPECIALISTA ÓPTICAS, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., PAULO CÉSAR DE BARROS RANGEL e HELCA DE ABREU, por meio do qual pleiteiam a reforma de duas decisões proferidas nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.007318-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (SP); a primeira, que acolheu a impugnação da exequente à nomeação de bens à penhora; a segunda, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Helca de Abreu Rangel e determinou o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade da devedora principal e dos co-executados Paulo César de Barros Rangel e Helca de Abreu Rangel.

Alegam, em síntese, que a nomeação de bens à penhora foi tempestiva e que se trata de armações de óculos e pares de lentes, bens de fácil comercialização e plenamente aptos à garantia do juízo, razão pela qual não se justifica a rejeição, que representa ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Afirmam ainda que o bloqueio deve ser levantado porquanto a importância atingida corresponde ao capital de giro da empresa agravante, o qual é de extrema importância para o bom andamento dos negócios, sendo certo, por outro lado, que não foi comprovado insucesso na busca por outros bens penhoráveis, o que se apresenta como condição para a realização de bloqueio.

Sustentam, por fim, impossibilidade de penhora *on line* relativamente aos sócios, quer porque a empresa ofereceu patrimônio suficiente para garantir a execução, quer porque a exequente não demonstrou a presença dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, circunstância que ainda deve conduzir à exclusão dos co-executados do feito por ilegitimidade passiva.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo, a começar pela questão da nomeação à penhora.

Consoante o disposto no art. 9.º, III, da Lei de Execução Fiscal, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida, o executado poderá nomear bens à penhora. Contudo, não se trata de direito absoluto, pois nos termos daquele dispositivo deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, a nomeação desobedeceu a essa ordem, pois os bens oferecidos pelo agravante ocupam, por sua natureza, apenas o penúltimo lugar no rol de preferência, a revelar baixa liquidez. Assim, e tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação, ainda mais porque a experiência mostra que óculos e armações são particularmente de difícil comercialização. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80.

(...)

3. A penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer a ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

4. Inobstante o preceito do artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se dê de forma menos onerosa ao devedor, há de ser observado o artigo 612 do mesmo diploma legal, que impõe que a execução se efetive no interesse do credor.

5. A exequente não está obrigada a aceitar a penhora que recaiu sobre bens de difícil comercialização (armações de óculos e lentes). (Precedentes do STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511367 Processo: 200300378742, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/10/2003, Documento: STJ 000518619, Fonte DJ DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 268, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

6. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

(AG 2006.03.00.097443-2, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11/04/2007, DJU 14/05/2007)

Prossigo com a análise da exceção de pré-executividade oferecida pela co-executada Helca de Abreu Rangel.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, - vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores - não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida

e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, e desde que resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em apreço, a excipiente Helca figura na certidão de dívida ativa como co-responsável tributário. Assim, em virtude da presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c o art. 3º da LEF), que abrange todos os seus elementos, inclusive o sujeito, ela somente poderia ver-se excluída do pólo passivo da execução em comprovando a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

No entanto, a agravante não se desincumbiu desse ônus probatório. Ademais, o instrumento de alteração contratual de fls. 69 ss. indica que exerceu a gerência da empresa no período da dívida, cumprindo observar que o fato de ter posteriormente se retirado da sociedade não tem o condão de afastar-lhe a responsabilidade. Assim, deve permanecer no pólo passivo do feito.

De outra parte, no que concerne ao bloqueio realizado através do sistema Bacen-Jud, tem-se o seguinte.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e

d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite a efetivação do bloqueio tal como determinado.

Por fim, verifico que a legitimidade passiva de Paulo César de Barros Rangel não foi discutida no juízo *a quo*, haja vista que apenas Helca de Abreu Rangel ofereceu exceção de pré-executividade. Como a análise da matéria em primeira mão por esta Corte implicaria supressão de instância, deixo de conhecer o pedido de exclusão do referido co-responsável.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016634-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLUBE IMPERIAL
ADVOGADO : WILSON ARAUJO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 01.00.00062-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 01.00000625, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga (SP), que, indeferiu o pleito de aproveitamento de avaliação do bem penhorado, efetuada em processo diverso, e manteve a designação de perícia.

Alega, em síntese, que, por já existir avaliação do bem penhorado, ainda que em outro feito, a realização de perícia para apuração de seu valor afigura-se desnecessária e colide com os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a questão posta em saber se merece ou não reforma a decisão que indeferiu a utilização de avaliação realizada em outra execução fiscal para a determinação do valor do imóvel penhorado nos autos, como alternativa à realização de perícia na espécie.

Esta fora determinada, segundo consta, diante da impossibilidade de avaliação do imóvel por Oficial de Justiça. Com a fixação dos honorários periciais, a Fazenda manejou agravo de instrumento visando à redução do valor arbitrado. Provido o recurso, foram os honorários arbitrados em R\$ 1.000,00. A exequente, porém, atravessou petição afirmando não dispor de recursos para efetuar o respectivo depósito, e requereu a expedição de ofício à Prefeitura Local com vistas à obtenção do valor venal do imóvel.

O pedido foi indeferido com fundamento na complexidade da avaliação e conseqüente necessidade de produção de prova pericial. Seguiu-se a isto a apresentação, pela exequente, de novo requerimento, por meio do qual pleiteou a adoção do exame realizado nos autos n. 70/07, em trâmite perante o mesmo Juízo, em que o Oficial de Justiça chegou ao valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Sobreveio novo indeferimento, e da decisão foi manejado o presente recurso. Pois bem.

De fato, os documentos de fls. 58-59 são ilegíveis e não permitem verificar se a avaliação é recente ou não, se é definitiva ou não, se o executado pôde participar de sua produção em contraditório, etc.; enfim, as cópias trazidas pela agravante não possibilitam verificar se há mesmo identidade de circunstâncias fáticas e processuais que recomendem a importação do valor apurado alhures para a espécie.

Assim, nenhum reparo merece o ato impugnado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.010984-4 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.05.010984-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas/SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em síntese, que os valores pagos aos empregados a título de prêmio em virtude de campanhas de marketing de incentivo, as quais são desvinculadas da atividade habitualmente desenvolvida pelos empregados, configuram ganhos eventuais, razão pela qual não devem integrar o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, §9º, alínea e, 7, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, assim, inexistir o fato gerador necessário para a configuração da obrigação tributária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O artigo 195, inciso I, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Mister, inicialmente, analisar a natureza da verba indicada pela agravante para verificar a possibilidade de incidência da contribuição social prevista no mencionado dispositivo constitucional.

Segundo abalizada doutrina, os denominados prêmios constituem um suplemento à remuneração do empregado, destinados a recompensá-los por um melhor rendimento e comportamento, segundo atributos individuais, cujo deferimento depende da ação pessoal do empregado em relação à empresa, hipótese em que não teriam natureza salarial. Todavia, caso correspondam efetivamente a contraprestação de serviços prestados pelo empregado, relacionados ao vínculo empregatício, a despeito da denominação utilizada, necessário reconhecê-los como salário (Arnaldo Süssekind, *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. 1, 1996, São Paulo, Ltr, pp. 375/376).

In casu, afirma a agravante que efetuou pagamentos de valores a seus empregados no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2005, a título de prêmio pela participação em programas de incentivo com vistas a estimulá-los a "alcançar e/ou superar metas de naturezas diversas, as quais podem estar relacionadas a vendas, qualidade, produção ou outros intangíveis, inclusive integração de equipes" (fl. 12).

Todavia, deixou a agravante de trazer aos autos elementos hábeis a comprovar que os aludidos valores de fato foram distribuídos eventualmente na forma de prêmio, tampouco comprovou que as verbas pagas não configuraram contraprestação pela atividade laboral; ao contrário, os documentos elaborados pela Secretaria da Receita Previdenciária dão conta de que os pagamentos foram efetuados a título de comissões sobre vendas realizadas pelos empregados, num interregno de cinco anos (fls. 68/69 e 163/170).

Desse modo, não merece reparo a r. decisão agravada, uma vez que não foi demonstrada de plano a verossimilhança da alegação mediante apresentação de prova inequívoca, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela, como bem reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.014003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO

Às fls. 714/718, a apelante alega que, quando da interposição do recurso de apelação, recolheu as custas do preparo no valor de R\$ 1.562,82 por meio de guia DARF, no código 5775.

Tendo em vista a indicação incorreta do código, posteriormente, foi intimada para recolher o valor de R\$ 957,69 sob o código 5762, sob pena de deserção.

Assim, considerando o recolhimento em duplicidade, conforme comprovam as cópias de fls. 716/717, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, determinando a restituição do valor recolhido sob o código 5775, no valor de R\$ 1.562,82.

Todavia, o pedido de restituição do preparo deverá ser formulado em sede própria, em ação a ser proposta em face da União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.030492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL VIEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00012-4 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do v. acórdão de fls. 54, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso nos embargos à execução fiscal em que a autora insurge-se quanto a exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada na Lei nº 7.787/89 bem como da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e de terceiros, incluindo também, débitos incidentes sobre a folha de pagamento complementar, devidas e não recolhidas nas épocas próprias ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A r. Sentença julgou improcedentes os embargos opostos e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução (fls. 24/25).

Apelou a autora requerendo a reforma da r. sentença em razão da ADIN do STF que declarou inconstitucional a contribuição incidente sobre o pro labore (fls. 27/29).

Em sessão realizada em 15.02.2000, a Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fls. 50).

Inconformada a autarquia previdenciária interpôs embargos de declaração. Aduz que a Primeira Turma desta Egrégia Corte ao dar provimento ao recurso não especificou o alcance da decisão proferida. Requeru que seja declarado o v. acórdão, no sentido de se especificar que apenas as contribuições referentes ao "pro labore" ficam atingidas pelo r. "decisum", permanecendo devidas as demais contribuições incluídas na CDA que instruiu o processo de execução, de molde a atender o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC (fls. 57/59).

Em sessão realizada em 20.11.2001, a Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (fls. 62).

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 70/73), sustentando contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, o qual foi provido, por unanimidade, por decisão da Primeira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Teori Albino Zavascki (fls. 95) para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as questões omissas.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Realmente, deve-se especificar o alcance da decisão proferida.

Faço constar no acórdão de fls. 54 que apenas as contribuições referentes ao "pro labore" ficam atingidas pela decisão, permanecendo devidas as demais contribuições incluídas na CDA que instrui o processo de execução.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos de declaração.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2004.61.14.004282-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA contra a decisão proferida a fl. 176 (fl. 163 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu pedido da exequente no sentido de determinar a penhora de ativos financeiros da parte executada mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista que os bens anteriormente penhorados foram arrematados no bojo de outra execução fiscal.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo, em síntese, ser descabida a determinação de bloqueio de contas e aplicações bancárias antes de exauridas as possibilidades de localização de outros bens penhoráveis, consignando ainda que possui outros bens passíveis de penhora.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 02/06/2004 para cobrança de dívida previdenciária estampada na CDA nº 35.489.520-6, cujo valor atualizado para 03/2009 era de R\$ 298.355,10 (fls. 16/27; 175).

No curso da execução informou a credora que os bens penhorados (duas prensas hidráulicas - fl. 79) foram arrematados no bojo de outra execução fiscal, razão pela qual requereu a penhora de ativos financeiros da executada mediante o sistema BACENJUD (fls. 168/170), pleito este que foi atendido pelo Juízo de origem e que é objeto do presente agravo de instrumento.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "*dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira*", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

.....”

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora *na boca do caixa ou na boca do cofre* - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento. Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora *on line*, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.062644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros

: NELSON AFIF CURY

: JAMILA MUSSI CURY

ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00007-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Devidamente intimada (fl. 104), a parte agravante deixou transcorrer *'in albis'* o prazo concedido na decisão de fl. 103 para a manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, em razão das circunstâncias expostas na decisão de fl. 103 e da ausência de manifestação da agravante, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038422-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00037-3 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Mogi Guaçu/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para o fim de reduzir a multa de mora para o limite de 40% e, por consequência, julgou subsistente a penhora efetuada nos autos da execução, que deverá ter regular prosseguimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos procuradores e com eventuais custas.

Às fls. 181/182, o INSS requer o desapensamento da execução fiscal nº 373/02 e a remessa ao juízo de origem para prosseguimento, visto que a r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos.

Defiro o pedido formulado.

No presente caso, verifico que a sentença proferida julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A.

Dispõe o artigo 520, inciso V , do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V . rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

A sucumbência é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Se a sentença deu pela procedência parcial dos embargos, o embargante somente tem interesse em recorrer da parte da sentença que desacolheu o seu pedido. Em outras palavras, somente pode apelar da parte da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Dessa forma, depreende-se que a apelação da embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que interposta da parte que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido situa-se a orientação jurisprudencial desta 1ª Turma:

EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1 . Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n º 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença , contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo. 2 . Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz. 3 . Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2004.03.00.003354-9 - Rel.Des.Fed. Luiz Stefanini - DJU 12.07.2005 p.211.

Assim, desapensem-se os autos da execução fiscal em apenso e remetam-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 941/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010977-2/SP

APELANTE : JOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO e outros
: MANUEL MESIAS DA SILVA
: SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
: ANTONIO KAZUO NISHIMI
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.02.02596-2 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Joel Lopes dos Santos em face de sentença que extinguiu o processo de execução tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF encontram-se incorretos, porque deixaram de contemplar a correção monetária integral, bem como que os juros de mora devem seguir os ditames do artigo 406 do novo Código Civil.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença exequianda proferida antes da edição do novo Código Civil determinou a correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, decisão que, nesses tópicos, foi mantida por esta Corte, A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos extratos analíticos colacionados pela Caixa Econômica Federal-CEF, dos quais se depreende as atualizações do saldo fundiário nos exatos termos do julgado (fls.412/421).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004315-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAGALI MARTINEZ QUARESMA e outros

: MANOEL GERALDO DE SOUZA

: MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS

: MARCIO MOARAES DE SOUZA

: MARCO ANTONIO DE SOUZA

: MARIA ERENILDES COSTA

: PAULO PINHEIRO DA SILVA

: PAULO DE SIQUEIRA

: PEDRO DE FRANCA

: WENCESLAU LESCANO ALMEIDA

ADVOGADO : NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.02.02616-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Os autores pretenderam obter gratuitamente os extrato fundiários acerca de suas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi denegado pelo juízo a quo, sob o fundamento de inexistir às condições própria da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Há, sob qualquer aspecto, nos autos desta ação de mandado de segurança, os pressupostos indispensáveis ao manejo do mandado de segurança, consistente "na ilegalidade ou abuso de poder de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Há, ainda, o "direito líquido e certo", sem o que não há o pressuposto de fundo para a admissão do mandado de segurança.

E não apenas os pressupostos constitucionais estão presentes, mas também os com sede infraconstitucional, como aqueles estabelecidos no Código de Processo Civil e na Lei do Mandado de Segurança.

Aliás, não há mais o menor debate, nem em jurisprudência, nem na doutrina a mais autorizada, acerca de haver ou não o direito líquido e certo aos extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prestados de forma gratuita aos declaradamente pobres. Senão vejamos, neste excerto de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL (FALIMENTAR). FORNECIMENTO DE EXTRATOS DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUÍZOS NÃO CARACTERIZADO.

I - Não restou caracterizado o conflito de competência entre os juízos falimentar e federal, porquanto ambos previram, em suas decisões, a isenção de cobrança pela emissão de extratos das contas vinculadas ao FGTS aos declarados juridicamente pobres.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 39.049/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 25/10/2004 p. 205)

Enfim, as declarações de pobreza dos autores desta ação de mandado de segurança foram acostadas com a peça vestibular da ação.

Não houve impugnação ao requerimento e concessão das benesses da justiça gratuita aos autores.

Nenhuma prova solapou a presunção daí decorrente.

Logo, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e, no mérito, conceder desde já a ordem, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, forneça aos autores desta ação de mandado de segurança o extrato fundiário, acerca de suas respectivas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob pena de multa pecuniária diária ("astreinte"), fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de inobservância desta decisão.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.015342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA GERTRUDES BIM e outros

: MARINA MINETO GARCIA DUARTE

: MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE

: MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO

: MARILENE SANSEVERO MARCONDES

: MARISA MONTEIRO BARBOSA

: MARY ROSANGELA SALLES MATURANA

: MIGUEL MATURANA FILHO

: MARIO KONO

: MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

No. ORIG. : 93.00.13905-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA GERTRUDES BIM e outro em face de sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face da CEF, buscando recebimento do IPC do mês de abril/90, **julgou extinta a execução em relação a Maria Gertrudes Bim e Marina Mineto Garcia Duarte**, tendo como base o artigo 794, II c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de terem firmado acordo com a CEF nos termos da LC 110/2001; e **julgou extinta a execução, em relação aos demais autores, a teor do art. 794, I c/c art. 795 ambos do CPC**, tendo em vista que a CEF cumpriu a obrigação de fazer, satisfazendo o crédito dos exequentes.

Por fim, indeferiu o levantamento dos honorários advocatícios, conforme a guia juntada às fls 453, ao fundamento de que, ao transigirem os fundistas, com base no art. 7º da LC 110/2001, compete às partes disciplinarem a respeito dos honorários dos seus respectivos patronos, sendo contrato a ser executado fora desta demanda, já que a assinatura do Termo de Adesão altera a execução, direito disponível inerente à parte.

A parte autora inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento de seu direito de receber a verba honorária fixada no processo de conhecimento, a teor do disposto na Lei 8.906/94, já que a transação celebrado nos termos da LC 110/2001 alcança apenas os direitos da parte autora, deixando de lado a verba honorária pertencentes aos advogados, consolidada na sentença de mérito transitada em julgado.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 7º da LC 110/01:

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

Conforme pode se observar, o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 têm natureza jurídica de transação extrajudicial, em que há ocorrência de concessões mútuas.

A jurisprudência desta E. Turma segue no sentido de que na transação extrajudicial firmada entre os fundista e CEF, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios dos respectivos patronos são de responsabilidade dos transatores. A propósito:

"ADMINISTRATIVO: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação ao autor Irineu Xavier Pinheiro, cumpre salientar que de acordo com o Termo de Adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, devem correr por conta das partes os honorários de seus respectivos patronos.

II - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em relação aos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira, tendo em vista que a ação foi ajuizada em período anterior à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24.08.2001.

III - Recurso do autor Irineu Xavier Pinheiro improvido. Provido o recurso dos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira."

(TRF3, AC nº 1323886, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJF3 de 09-10-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038692-7/SP

APELANTE : ALCIDES DOS SANTOS E SILVA e outros

: APARECIDA BUENO REIS

: CLEIDE DE CASTRO

: DULCE EDIE PEDRO

: LIGIA VASCONCELLOS MORSCH

: LOURDES APARECIDA GALLETTI GODOY

: MARIA INAH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.35755-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, para que a verba intitulada "adiantamento do PCCS" fosse corrigida monetariamente no período anterior a outubro/87.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, referida verba possui natureza salarial, razão pela qual deveriam ser reajustados pela variação da URP.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Antes da edição da Medida Provisória 20/88, convertida na Lei 7.686/88, o "Adiantamento PCCS" era pago por mera liberalidade pela União, eis que não existia lei determinando tal pagamento. Assim, considerando que tal norma não produz efeitos retroativos, tem-se que tal verba não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ e desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DO CARGO E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88. - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. - Precedentes. - Embargos acolhidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 179423, TERCEIRA SEÇÃO, FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS". LEI 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. REAJUSTE. DL 2.335/87. CORREÇÃO PELAS URPS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 20/98. IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 8.460/92, instituidora do novo Plano de Carreira do Funcionalismo Público Federal, determinou expressamente a incorporação do "Adiantamento do PCCS" aos vencimentos, de forma que, em razão da absorção integral da parcela aos vencimentos do servidor, ela não subsistiu como rubrica autônoma. Nesse ponto, os autores fazem jus à integração ou incorporação da verba reclamada. No entanto, a Lei nº 7.686/88 determinou a incidência de correção monetária somente a partir do mês de novembro de 1988. II - Ainda que as URPS tenham sido criadas em 12/06/87 pelo Decreto-Lei 2.335, tem-se que a incidência do reajuste nos termos do referido Decreto-Lei só é devida a partir da edição da MP 20/88 (convertida na Lei 8.460/92), ou seja, a partir de novembro de 1988. III - Tendo o autor sido deslocado da DRT para o INSS, com a criação do INSS pela edição do Decreto 99.350/1990 e da Lei 8.099/1990, não possui direito ao benefício pleiteado, uma vez que o adiantamento do PCCS só é devido aos servidores dos órgãos da Previdência Social que a ele faziam jus na data da entrada em vigor da Lei nº 7.686/88. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307716, 200803990210543 UF: SP SEGUNDA TURMA 01/07/2008 JUIZA CECILIA MELLO)

Por todo o exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094724-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ENIO SOUTO

ADVOGADO : ROBERTO VIANI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : NILCE CARREGA e outro
No. ORIG. : 98.00.31269-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Enio Souto contra a r. sentença de fls. 116/120 que julgou procedente o pedido de reparação de danos materiais formulados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do ora apelante.

Em suas contrarrazões, a autora sustenta, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, o seu improvimento (fls. 131/136).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso não pode ser conhecido em decorrência da sua intempestividade.

Verifica-se dos presentes autos que o recurso de apelação foi interposto em 25 de maio de 1999 (conforme protocolo à fl. 129). Tendo em vista que a intimação da decisão se deu em 07 de maio de 1999 (sexta-feira) e que decorreu lapso temporal superior a 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), uma vez que, excluído o dia do começo (data da intimação) e já considerada a prorrogação prevista no art. 184, §1º, I, do CPC, o início do prazo ocorreu em 10 de maio de 1999 (segunda-feira) e o seu término em 24 de maio (segunda-feira), restou evidenciada a sua intempestividade, motivo pelo qual o apelo não deve ser conhecido. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1 - A intempestividade constitui matéria de ordem pública; portanto, é declarável de ofício pelo tribunal, mesmo que recebida no juízo "a quo".

2 - Não conhecimento do recurso. (TRF 3a. Região, AC 94.03.091482-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA. DJU 30/10/1995, p. 74.474)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : NILMA MARIA DE MORAES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 463/464, interpostos pela apelada NILMA MARIA DE MORAES, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 457/460, prolatada em sede de ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, reconhecendo o direito da mutuária ao restabelecimento do percentual de comprometimento de renda inicialmente contratado, para adequar o valor das prestações de acordo com a nova renda da autora.

A decisão embargada deu provimento ao recurso da CEF, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Embarga a autora sustentando que a decisão foi no sentido da anulação da sentença, mas que esta não fixou o índice de reajuste da prestação, tampouco determinou a remessa dos autos à primeira instância para novo julgamento.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente

apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Ressalte-se que, conforme consignado a fl. 457, o pedido formulado nos autos visa o reconhecimento do direito da mutuária ao restabelecimento do percentual de comprometimento de renda inicialmente contratado, buscando adequar o valor das prestações de acordo com a nova renda da autora, pleito esse que não encontra amparo legal, nos termos da cláusula 11ª do contrato, transcrita a fl. 458.

Ademais, a decisão embargada reconheceu a nulidade apenas de **parte da sentença**, exclusivamente no tocante à imposição à CEF em proceder à revisão do valor das prestações em função da nova renda da mutuária, permanecendo, no mais, inalterada.

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARLENE DE MIRANDA REGIS e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Descrição fática: MARLENE DE MIRANDA REGIS e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou os Autores a arcarem com os honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do § 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelante: Autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo preliminar e, no mérito, reiterando os termos dos pedidos feitos na exordial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DA PRELIMINAR ADUZIDA PELA PARTE AUTORA

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser nula a sentença citra petita, podendo ser reconhecida tal nulidade, inclusive de ofício. Dessa forma, com a anulação da r. sentença, novo julgamento é proferido em relação a todos os pedidos aduzidos na inicial e não somente em relação ao pedido que deixou de ser apreciado em primeira instância. Portanto, afastado a preliminar aduzida pela parte autora.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE

(...)

3- O MM. Juiz a quo não analisou o pedido referente ao comércio de animais domésticos, aves, répteis, proferindo, portanto, julgamento citra petita. Nulidade que se reconhece.

(...)

5- Cabe à impetrante, na petição inicial, restringir os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir nos termos desse limite.

6- Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita. 7- A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.

8- Sentença anulada. Retorno dos autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF3, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293403, Processo: 2005.61.00.013874-4/SP, 6ª TURMA, Data do Julgamento: 21/02/2008, DJU DATA:10/03/2008, PÁGINA: 400, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO.

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário

hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento de seus respectivos advogados, tendo em vista que segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial; devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.047976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NEUSA REQUENA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Neusa Requena, contra a sentença que, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de cláusulas contratuais e cálculo do valor das prestações, relativas ao contrato de mútuo firmado entre as partes, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal- CEF, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que é beneficiária da justiça gratuita, conforme requereu na inicial, não cabendo ter que custear as despesas relativas à perícia.

Aduz que no presente caso a perícia somente seria oportuna em execução de sentença, não sendo indispensável à propositura da ação.

Pugna pelo provimento do recurso, com vistas à reformada a sentença para que seja julgado o mérito.

DECIDO

A recorrente requereu, na petição inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07), mantendo-se inerte frente à não apreciação do pedido, por parte do juízo *a quo*.

O juiz monocrático determinou de ofício a produção de prova pericial (fl. 89), arbitrando os honorários do perito no valor de R\$700,00 (setecentos reais) e ordenando à autora o respectivo depósito (fl.94).

Decorrido o prazo legal para manifestação (fl. 95), o magistrado singular determinou a intimação pessoal da recorrente para cumprimento do despacho acima citado.

Esgotado o prazo recursal e em decorrência do não-recolhimento das despesas necessárias à perícia, peça imprescindível em ações dessa natureza, na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil, foi extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267, do diploma citado.

Ao interpor as razões de apelação, a autora deixou de apresentar o comprovante do respectivo preparo.

Com efeito, sendo insubsistente o ato que recebeu o recurso, cabe ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a recurso interposto com violação a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles o devido pagamento do preparo e do porte de remessa e retorno.

Nesta linha, é o excerto que trago à estampa extraído do Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em Vigor - Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery - Editora: Revista dos Tribunais, 4ª Edição revista e ampliada, página 1071:

"2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. Pelas novas regras o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1º."

Por conseguinte, a ausência de comprovação do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da resolução mencionada, resulta em deserção - ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço da apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADIR EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ADIR EVANGELISTA DA SILVA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou improcedente a demanda, cassando a tutela antecipada.

Por fim, condenou os autores ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 412/453).

Apelantes: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando que as prestações e os acessórios (seguro) não foram reajustados, levando em consideração o mesmo índice de variação salarial obtido pela categoria profissional a que pertence o mutuário titular do financiamento. Pugna pela substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor, pela limitação dos juros em 10% ao ano, pela alteração da forma de amortização da dívida, posto que esta deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor. Insurge-se, ainda, contra a cobrança do CES, o IPC de março de 1990 e a variação da URV. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 455/481).

Com contra-razões (fls. 488/489).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor, ora apelante, alega que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a instituição financeira vem reajustando as prestações por índices monitorados, sendo que as divergências verificadas entre os índices percentuais utilizados pela CEF nos reajustes das prestações e aqueles aplicados pelo perito, ocasionaram diferenças entre os valores das parcelas cobradas e das recalculadas, em montante a favor da ré, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES/CP, vez que

ao menos houve prejuízo ao mutuário, além de que o saldo devedor foi devidamente atualizado, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 12% e efetiva de 12,6825%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)

IPC DE MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

No caso dos autos, não restou comprovado o alegado desrespeito à equivalência salarial.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVANA ZUCARELLI

ADVOGADO : ODACY DE BRITO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante este recurso de apelação cível (fls. 167/169), pretende SILVANA ZUCARELLI a reforma da sentença de fls. 161/164 que julgou improcedente a sua pretensão de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, materializada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de n.º 35.212.422-9.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não foi porque, outrora, alhures, obtive SILVANA ZUCARELLI uma certidão negativa de dívida ativa que, por isso e portanto, não poderia jamais ou em toda e qualquer hipótese vir a ser-lhe atribuída obrigação tributária e, logo, lavrada a respectiva Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

A pretensão da autora é infundada.

Até porque as condições em que foram obtidas a respectiva CND são suspeitas, havendo mesmo notícia de várias ações penais cujos objetos são mesmo a inculpação de servidores e administrados envolvidos com a expedição ilegal e fraudulenta das respectivas certidões (cf. noticiado às fls. 161/164).

Aliás, a presunção de veracidade da CND é relativa, podendo ser elidida com prova em contrário. Senão vejamos, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

(...)

II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material.

III - Sob tal plano, as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público.

IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.

V - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

E os documentos acostados às fls. 80/107 são mais do que suficientes para firmar a pretensão do Fisco.

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as medidas de praxe, baixem os autos à primeira instância.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006187-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DULCINEIA FURLAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.12.00539-0 4 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal ajuizado por DULCINÉIA FURLAN contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a exclusão de seu nome do pólo passiva da execução fiscal movida pela autarquia em face de GILBERTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA -ME e outros, alegando ser parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução, já que não é sócia nem proprietária da empresa, bem como que não cometeu qualquer falta a ensejar a lavratura de auto de infração e imposição de multa, **julgou-os improcedentes**, declarando subsistente a penhora e autorizando o prosseguimento da execução, ao fundamento de que ao tempo do fato gerador a embargante participava do quadro societária da sociedade executada, não comprovou que a contração da dívida não foi em prol da entidade familiar, nem trouxe aos autos quaisquer provas daquilo que alega. Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: a embargante requer a reforma da sentença, para seja reconhecida sua ilegitimidade de parte

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome da embargante consta da CDA, às fls. 16/18, e não há prova nos autos de que a dívida não foi contraída em benefício da entidade familiar, já que ao tempo do fato gerador embargante mantinha vínculo conjugal e co-habitação com o sócio da entidade executada Sr. Gilberto Molinari.

Além do mais, não demonstrou que não era sócia da empresa e de que não exercia cargo de direção da sociedade, devendo, assim, ser mantida no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012537-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : VANILDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.00.06012-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: VANILDO FERREIRA DE SOUZA ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de reajuste de prestações PES/CP, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66, a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos, além de que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que o pedido formulado é perfeitamente cabível nos autos do processo principal, conforme prevê o artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 202/203).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que deve ser concedida a cautela pretendida, pois visa assegurar com a presente cautelar o resultado útil do processo principal (fls. 206/213).

Com contra-razões (fls. 220/224).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser mantida por fundamento diverso.

Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, em 04 de dezembro de 1998, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em *02 de fevereiro de 1999* (fls. 313/317).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Ad argumentandum tantum, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Por derradeiro, cumpre consignar que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, conforme se depreende das fls. 298/319vº da AC nº 1999.60.00.003067-9.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DISTRAL TECIDOS LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.11.02775-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 131/137) que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária que contesta a aplicação da TR/TRD sobre o débito total devido em parcelamento de contribuições previdenciárias devidas nos meses de 09/90 a 03/91. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Passo à análise.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

P. I. Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAN DEKKER DE WIT AGRI FLORICULTURA e outros
: HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT
: NICOLAAS JOSEPH DE WIT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00010-3 A Vr MOGI GUACU/SP

Decisão

Vistos.

Foram opostos embargos à execução fiscal em face de processo ajuizado para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a atividades de construção e prestação de serviços.

O MM. Juízo de Direito do SAF de Mogi Guaçu / SP julgou improcedentes os pedidos, ensejando a interposição de recurso de apelação pela embargante.

A apelante aduz cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de perícia contábil, requerida com o intuito de comprovar que teriam sido efetuados pagamentos pelas prestadoras de serviços. Alega nulidade da CDA em virtude da suposta ausência de elementos essenciais. Alega, ainda, que a responsabilidade solidária deve ser comprovada mediante fiscalização junto ao estabelecimento prestador/construtor e se efetue o lançamento que formaliza a exigibilidade e, a partir daí, poderia o credor escolher de quem pretende receber.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao apelo da embargante (fls. 320/326), em face da qual foi interposto agravo legal (fls. 336/348), repisando os termos da apelação.

Reconsiderando posicionamento externado na decisão agravada quanto à solidariedade, entendo que deva ser aplicada ao débito em questão de acordo com a subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação".

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

"Art. 31....."

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento".

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem".

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição".

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas solidariedade quanto à obrigação principal, tornou-se responsabilidade tributária, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se responsável tributária pelas contribuições respectivas, obrigada a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais de simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a capacidade contributiva; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar conveniência legislativa e a possibilidade constitucional de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, sem direito de regresso.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como devedor (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, para o Direito Tributário, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele não é o devedor PRINCIPAL, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.
2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.
3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 800054, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:03/08/2007 PG:00333).

Em decorrência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargante.

P.R.I., baixando os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

APELADO : VAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO DONATO e outro

No. ORIG. : 97.03.14388-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

PROC. [Tab]: 2000.03.99.076845-2 AC 655402

ORIG. [Tab]: 9703143881 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE [Tab]: Caixa Economica Federal - CEF

ADV [Tab]: LUIZ FERNANDO MAIA
APDO [Tab]: VAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA
ADV [Tab]: ANTONIO DONATO
RELATOR[Tab]: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Sentença: proferida em sede de embargos apostos por VAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA em face da execução que lhe move a Caixa Econômica Federal ao argumento de falta de liquidez e certeza do título, de ocorrência de anatocismo e de encargos excessivos, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para excluir do saldo devedor o encargo proveniente da capitalização dos juros, bem como para recalculá-lo, com aplicação dos juros simples, conforme a comissão de permanência e a taxa prevista em contrato, autorizando o prosseguimento posterior da execução.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, compensou e distribuiu proporcionalmente os honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que não ficou comprovado nos autos a ocorrência de anatocismo, o qual seria ônus do embargante, a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, afirmando que seu crédito foi atacado genericamente e de forma indeterminada, sem que o apelante demonstrasse quais os valores e índices de juros, multa e atualização que entende corretos.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não há nos autos nenhuma prova de ocorrência de anatocismo nem demonstração do montante que o embargante entende correto; ônus este atribuído ao embargante, a ter do artigo 333, I do Código de Processo Civil. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pela autora-alimentanda, que pretende majorar a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de sua necessidade conjugada, por razões objetivas, com a possibilidade do alimentante arcar com o almejado aumento, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste;

II - Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Resp nº 986541, 3º Turma, rel Massami Uyeda, DJE 28-10-2008)

Considerando o princípio tempus regit actus, aplica-se ao caso o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que traz a seguinte norma:

"Art. 739-A (...).

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento"

Neste sentido é o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC.

Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, § 5º, do CPC)."

(TRF4, AC nº 2007.70000315081/PR, 4ª Turma, rel. Márcio Antônio Rocha, D.E. 16-06-2008)

Observa-se que a parte embargante não trouxe aos autos os requisitos exigidos pela norma supra, não tendo nos autos, portanto, elementos concretos e inequívocos para se aferir a veracidade das alegações.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal conforme o montante apresentado por ela, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004907-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
: ANA PAULA ROZALEM BORB
APELADO : RAUL HENRIQUE COHEN e outro
: LUCIMEIRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SARVIA VACA ARZA

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **RAUL HENRIQUE COHEN e outro**, visando o recebimento de R\$ 30.714,00 (trinta mil, setecentos e quatorze reais), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 05/27.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 82/84).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente**, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos (fls. 113/127).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** insurge-se contra a exclusão da cobrança de juros de mora e da multa da comissão de permanência; e, pede, que seja permitida a aplicação da capitalização de juros mensal; que seja cobrada multa de 10% conforme pactuado entre as partes e a inversão da sucumbência (fls. 131/141).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória .".

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO ZIRPOLLI e outro

: ARLETE MIRANDA ZIRPOLLI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Descrição fática: SÉRGIO ZIRPOLLI e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, assim como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF (fls. 387/397).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentam que o contrato de mútuo firmado pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada sua função social e a boa fé, bem como a teoria da imprevisão. Pugnam pela correta aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial; a limitação dos juros; a inversão na ordem de amortização da dívida; pela alteração do Sistema SACRE pelo PES/CP; o afastamento da prática

de anatocismo em virtude da utilização da Tabela Price; a exclusão do CES; a substituição do IPC pelo BTNF; pelo expurgo da TR como índice de correção do saldo devedor; pela livre contratação do seguro; pela não inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes e a repetição do indébito. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC, além de ser indevida a escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 415/454). Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não

demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que os mutuários elegeassem o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

Por outro lado, *in casu*, entendo descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado.

Conforme se verifica dos documentos juntados pela CEF aos presentes autos, o imóvel em questão foi por ela arrematado, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 18 de maio de 2000 (fls. 531/533).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma desta E. Corte, por ocasião de caso análogo: **"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a apropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões referentes à revisão do contrato, em razão de sua extinção.

Por derradeiro, quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se na possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária formulada por procurador com poderes especiais. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N.1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.

III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento". (STJ, RESP - Recurso Especial 655687, quarta turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 24/04/2006, p. 402).

Portanto, mantenho a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixada na r. sentença na forma do art. 20, § 4º, do CPC, contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de revisão contratual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.021045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e c/c declaratória de compensação de indébito tributário ajuizada por ROTTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alterada para DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária entre a contribuinte e o fisco, exonerando-a de recolher os valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Adin 1102-2 e Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança das exações previstas nas leis supra, autorizar a postulante a compensar as contribuições recolhidas indevidamente, conforme guias anexadas aos autos, com outras contribuições exigíveis no termos da LC 84/96 incidentes sobre a folha de salários, observada a prescrição decenal, sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.125/95, afastando-se as restrições de cunho administrativo.

Determinou, ainda, que os valores a compensar serão corrigidos monetariamente com base no IPC dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91; pelo INPC de fevereiro a novembro de 1991, pelo IPCA em dezembro de 1991, sendo que a partir da edição da Lei 8.383/91, a atualização será feita com base na Unidade Fiscal de Referência, e pela taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

Por fim, condenou o réu nas custas do processo, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a autarquia pretende a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 c/c art. 168, I do CTN, a contar de cada recolhimento.

Sustenta que somente podem ser compensados os valores recolhidos a partir da vigência da Lei 8.383/91, com contribuição de mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, a partir de janeiro de 1992, face ao princípio da irretroatividade da norma, afirmando que a Resolução 14/95 do Senado Federal diz respeito apenas ao art. 3º, I da Lei 7.787/89, não se aplicando ao art. 22, I da Lei 8.212/91, que permaneceu válido até a edição da Adin 1102 do Supremo Tribunal Federal.

Pugna pelo reconhecimento de validade das guias de recolhimentos anexadas aos autos referentes às competências a partir de maio de 1996, e a elaboração de perícia contábil para apurar a liquidez e exigibilidade dos valores a compensar.

Pleiteia, ainda, a aplicação, ao caso, das disposições do art. 89, §§ 1º a 6º da Lei 8.212/91, impugnando a taxa Selic; afirmando que não configura ilegalidade condicionar a compensação ao prévio requerimento administrativo e demonstração de regularidade fiscal, bem como a compensação somente poderá ser efetuada com crédito tributário destinado à autarquia, e que não cabe juros de mora na espécie.

Por fim, requer a redução da verba honorária e fixação da mesma, por equidade, a teor do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, referentes às contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente, prevista no artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e artigo 22, I da Lei 8.212/91, dizem respeito às competências dos meses de **setembro de 1989 a abril de 1996**, tendo sido homologado tacitamente o seu lançamento nos meses de **setembro de 1994 a abril de 2001**, momento este que deve ser considerado inicial para contagem do prazo prescricional, que ocorreria nos meses de **setembro de 1999 a abril de 2006**. Ajuizada a presente **ação em 29 de junho de 2000**, está prescrito o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente relativo às competências dos meses de setembro/89 a maio/90.

No que se refere aos recolhimentos das competências dos meses de março a agosto de 1989 não foi demonstrada a inconstitucionalidade que paira sobre eles.

Por outro lado, as GRPS's juntadas aos autos referentes às contribuições previdenciárias, incidentes sobre o *pró-labore*, instituídas pela LC 84/96, relativas às competências de maio a dezembro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
 3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
 4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
 5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
 6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
 7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
 8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- (TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o *pró-labore*, a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competências de maio a outubro de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida, devendo a compensação ser realizada com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos compensáveis relativos ao período de abril/95 a abril/96 estão abrangidos pelas leis supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

Não prospera, também, alegar impossibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme autorização dada pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional.

É importante consignar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2/DF tem efeitos *ex tunc*, portanto aniquilou a contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 desde o nascedouro.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando a sentença não indicar corretamente os critérios para fins de liquidação, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

No tocante à condenação no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão de a União e a autarquia estarem isentas de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentas de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer

trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

No que diz respeito ao montante dos honorários advocatícios, devem ser observadas as disposições do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Dessa forma, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como a presente, o arbitramento e o montante da verba honorária deve ser apurado de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado, não ficando o juiz atrelado aos limites previstos no parágrafo 3º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Além disso, observa-se que a natureza jurídica do provimento jurisdicional pleiteado na exordial, é mera declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade de recolher as contribuições previdenciárias previstas no artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, autorização para proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.
2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do

profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Diante disso, considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social é equiparado a entidade fazendária na arrecadação e cobrança de seus créditos, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil e mediante o entendimento desta Egrégia 2ª Turma, reduzo a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da parte ré.

Por fim, deixo de apreciar as questões sobre a legalidade do condicionamento da compensação ao prévio requerimento administrativo e a demonstração de regularidade fiscal, bem como o pedido de elaboração de perícia, tendo em vista ser matérias não ventiladas na peça contestativa.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscita pela ré, **dou provimento** à remessa oficial, para afastar a condenação da ré no pagamento de custas processuais e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a constitucionalidade e legalidade das contribuições recolhidas sob a égide da LC 84/96, alterar os critérios de correção monetária, determinando que a atualização do indébito seja feita pelos expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90; pelo IPC do período de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; INPC a partir da Lei 8.177/91 até dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996, determinar a incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre as competências de abril/95 a abril/96 e reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.009861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : DANTE MAROBI E CIA LTDA -ME e outros

: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI

: NADIR DE LIMA MAROBI

: REGER MAROBI

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos do devedor que, em execução de valores relativos a contrato de crédito rotativo (CHEQUE AZUL) ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dante Marobi e Cia Ltda-ME e outros, buscando o recebimento do montante R\$ 5.267,27 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e centavos), argumentando a parte embargante que o referido contrato é de adesão, portanto deveriam estar em destaque as cláusulas onerosas, afirmando que a inicial executiva não traz a forma de evolução da dívida e que houve fixação de encargo a critério do apelado, inclusive capitalizando os juros com aplicação de encargos sobre os juros e de um sobre o outro. Sustenta, ainda, que o contrato de crédito rotativo não é título executivo, já que lhe falta a certeza, liquidez e exigibilidade, não se enquadrando nas disposições do artigo 585, II do Código de Processo Civil, **julgou procedentes** os presentes embargos, declarando nula a execução a teor do art. 618, I do CPC, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a dívida em execução é ilíquida, pois emergiu de ato unilateral praticado pela instituição financeira sem a participação do devedor, a teor da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, para que seja lhe afastada o ônus da sucumbência, ao argumento de que ao tempo do ajuizamento da execução, em 1998, a Súmula nº 11 do 1º TAC/SP reconhecia o contrato de abertura de conta corrente acompanhada dos extratos como título executivo extrajudicial, sendo que somente em 1999 foi editada a

Súmula 233 do STJ que consolidou entendimento contrário. Afirma, diante disso, que o processo foi extinto por fato superveniente, não por inexistência da dívida, devendo a verba de sucumbência ser carregada à parte executada, em razão do princípio da causalidade. Por fim, sustenta ser incabível o julgamento do feito nos termos do art. 269, I do CPC, pois dessa forma fica impedida de propor nova ação contra o devedor para satisfazer seu crédito, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 267,IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Observa-se que a condenação nas custas e honorários advocatícios está ligada à noção de sucumbência; se a embargada deu causa à oposição destes embargos e sucumbiu em seu objeto, após impugná-los, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, inclusive pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido."

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

A procedência destes embargos e a extinção da execução não se deram por causa superveniente, mais sim por persuasão racional e convencimento motivado do magistrado, já que a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça não tem poder vinculatório.

Por fim, entendendo está correta a extinção deste processo nos termos do artigo 269, I do CPC, já que o pedido do autor foi totalmente procedente, não havendo impedimento que a CEF exija seu crédito pela via processual adequada.

Ademais, a sentença apelada traz orientação no sentido de que o procedimento adequado seria ação monitoria.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, § do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.040175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO

ADVOGADO : CESAR CIPRIANO DE FAZIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: CLUB ATHLETICO PAULISTANO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante em verba honorária fixada no valor de R\$4000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Apelante: CLUB ATHLETICO PAULISTANO alega, em síntese, preliminarmente, encontrar o título executivo acobertado pelo manto da decadência, bem como irregularidade no procedimento administrativo, cerceamento de defesa por ausência dos requisitos essenciais da CDA e ilegalidade da cobrança das contribuições .

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias do período de janeiro de 1990 a dezembro de 1994 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 23 de junho de 1995, conforme se verifica da CDA (fls. 74/77). Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cabe destacar que o embargante juntou aos autos o procedimento administrativo, acompanhado da NFLD e demais documentação, sem que se verifique qualquer irregularidade a levar ao cerceamento de defesa, não apresentado qualquer vício. Ademais, a dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, apresentando-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

É incumbência da embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar ser parte ilegítima, nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Quanto a alegação da ilegalidade de cobrança das contribuições previdenciárias referente aos serviços prestados por autônomos, não merece prosperar, tendo em vista que *"o crédito exequendo não se refere a essa espécie de contribuição"*, como muito bem destacado pelo MM Juízo em seu *decisum*.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA e outros
: GLAUBER JENSEN
: GLAUBER JENSEN FILHO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00015-3 1 Vt LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Embargos à execução fiscal opostos por ROMA JENSEN COM. E IND. LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de litispendência entre o feito executivo embargado e a ação anulatória de nº 95.0904699-0, ou, alternativamente, reconheça a ilegalidade do débito exequiêdo.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou a embargante carecedora de ação em relação aos pedidos de desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência.

Apelante: Alega a embargante, preliminarmente, que a r. sentença recorrida há de ser anulada, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*. Ademais, sustenta que a ocorrência de litispendência entre a execução fiscal e a ação anulatória haveria de acarretar a extinção daquela, por ausência de pressuposto válido de desenvolvimento. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do débito consubstanciado na NFLD nº 32.224.872-8.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação em apreço revela-se prejudicado.

Com efeito, verifico ter sido proferida decisão terminativa de mérito nos autos da ação de nº 2007.03.99.011150-0, por meio da qual se manteve parte da sentença recorrida no que declarou a insubsistência do crédito lançado na NFLD nº 32.224.872-8, a qual, por sua vez, embasa a execução fiscal da qual se originou os presentes embargos.

Ora, a consequência lógica e automática da referida decisão é a extinção da execução fiscal por perda do objeto.

Assim, tenho que não remanesce mais interesse recursal da recorrente no prosseguimento dos embargos à execução e, portanto, no julgamento da presente apelação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal de nº153/98.

Publique-se. Intime-se. Apensem-se os presentes autos aos de nº 2007.03.99.011150-0.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : F BARTHOLOMEU MERCANTIL LTDA e outros

: ANDRE BARTHOLOMEU

: ETORE BARTHOLOMEU

ADVOGADO : JOSE GERALDO SIMIONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00143-7 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Descrição fática: F BARTHOLOMEU MERCANTIL LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando os embargantes nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Apelante: F BARTHOLOMEU MERCANTIL LTDA E OUTROS alega que não há como cogitar culpa pela não apresentação dos documentos, pois os mesmos foram furtados e, ainda, aduz ser confiscatória a multa aplicada.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", referindo-se a não exibição de documentos e livros relacionados com a contribuição para seguridade social, fundada no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91.

Muito embora, a empresa mencione que deixou de apresentar os referidos documentos por terem sido furtados, acostando, inclusive, aos autos, o boletim de ocorrência datado de 18 de setembro de 1996; é de se ver que a fiscalização ocorreu no ano de 1998 e até aquele momento a empresa não tinha providenciado a restauração da documentação.

Insta consignar que o magistrado de primeiro grau ao prolatar a r. sentença, quanto à questão, muito bem a fundamentou ao mencionar que:

"o furto ocorreu em setembro de 1996 (fls. 31) e, passados quase dois anos, já deveria ter a empresa a imprescindível diligência em refazer os livros relativos a seus empregados, não podendo, ad eternum, se valer daquela circunstância para se furtar às obrigações perante a previdência social".

No tocante a multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Por tais razões, a r. sentença monocrática a de ser mantida.

Pelo exposto, **nego sequimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO COSTA NUNES e outro

: APARECIDA REGINA DE CASTRO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
APELANTE : ANA VERBITISKIS PEDROSO e outros
: ANTONIO BARRETO DA SILVA
: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Costa Nunes e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução ante o cumprimento da obrigação pela executada.

Foram homologados os acordos firmados entre os autores Antonio Costa Nunes e Aparecida Regina de Castro e a Caixa Econômica Federal- CEF.

A sentença julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%) abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, juros de mora na forma da atualização do saldo do FGTS e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença quanto aos juros moratórios e às verbas da sucumbência.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes que não aderiram à transação extrajudicial foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda, a sentença recorrida deve ser mantida.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

A **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a homologação do acordo quanto a estes índices, salientando que os autores assinaram o termo de adesão após a propositura da ação. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.009082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RALPHA POSTO LTDA e outro

: AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada RALPHA POSTO LTDA. e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue proceder ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento das prestações por acidentes do trabalho ou riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 ou, alternativamente, que seja declarada a inexistência parcial de relação jurídica, de modo que reste apenas a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com a aplicação da alíquota mínima, bem como reconheça o seu direito de proceder à compensação dos valores que reputam ter recolhido indevidamente.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de assegurar o direito dos autores de efetuar o recolhimento das contribuições para os riscos ambientais do trabalho e aposentadoria especial incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos com base na alíquota mínima referente ao grau de risco leve, bem como para garantir aos autores o direito de compensar os valores recolhidos com alíquota superior àquela aplicável ao grau de risco leve.

Apelante: Sustenta o demandado que, com fundamento no Decreto nº 20.910/32 em interpretação conjunta com o artigo 88 da Lei nº 8.212/91, encontra-se prescrita a ação para devolução das quantias recolhidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação. Saliencia que, da mesma forma, o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito, para se pleitear a compensação. Ademais, alega que a Lei nº 8.212/91 tratou da instituição da contribuição em apreço, definindo seu fato gerador e fixando-lhe a base de cálculo e alíquotas aplicáveis, razão pela qual o mero enquadramento das empresas em um dos níveis de risco por meio de decreto não constitui violação ao princípio da legalidade. Assevera que, para o exercício do direito à compensação, devem ser observadas as limitações previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, especialmente no que concerne à restrição da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Punga, ainda, pelo afastamento da aplicação dos juros moratórios, bem como a aplicação dos critérios de atualização monetária utilizados nas cobranças das próprias contribuições. Por derradeiro, ressalta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe a compensação de eventual indébito antes do trânsito em julgado da ação em que o crédito é discutido.

Apelante: Alegam os demandantes que a exação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, bem como a contribuição instituída pelo artigo 2º da Lei nº 9.732/98, constituem nova fonte de custeio da Seguridade Social, conquanto veiculadas por meio de mera lei ordinária, violando a regra extraída do artigo 195, §4º c/c artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Ademais, salienta que as leis em apreço deixaram de definir os significados de "atividade preponderante" e "graus de risco leve, médio e grave", conceitos indeterminados, infringindo, assim, os princípios da estrita legalidade, da tipicidade cerrada em matéria tributária, assim como o princípio da indelegabilidade de atribuições, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Defende a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da atualização monetária dos valores a serem compensados, bem assim a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Por fim, pugna pelo afastamento da regra prevista no artigo 107-A do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se atualmente disciplinada pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)"

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

O artigo 2º da Lei nº 9.732/98, que incluiu os §§ 6º e 7º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, previu alíquotas adicionais àquelas arroladas no dispositivo supra-transcrito, instituindo, assim, nova fonte para o financiamento da aposentadoria especial a que tem direito o trabalhador que esteja sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da leitura do texto legal verifica-se que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Portanto, a regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Observo que não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fizeram os referidos decretos: explicitaram, cada qual a seu tempo, o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Também não procede a alegação de que as exações combatidas haveriam de terem sido instituídas por meio de legislação complementar. Deveras, ao contrário do que alegam os autores, a contribuição previdenciária em testilha retira seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, mais precisamente de seu artigo 195, inciso I, "a", mesmo antes da reforma promovida por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, não se submetendo, assim, à disposição do artigo 195, §4º, da Lei Maior.

Observe-se que a Constituição de 1988, em sua redação originária, já previa como fonte de custeio da seguridade social as contribuições previdenciárias dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

É verdade que se observou intenso debate jurisprudencial acerca da equivalência entre o conceito de "*folha de salários*", previsto pelo texto constitucional, e de "*total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados*", veiculado pela legislação ordinária, o que levou alguns julgadores a reconhecerem a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, equiparou os conceitos de remuneração ao de salário, pois, consoante asseverou o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no julgamento do RE nº 166.772/RS, o artigo 201, §4º, da Constituição Federal, vincula a noção de salário à remuneração de quem é empregado. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido por conta do julgamento do RE 343.446-2/SC, no qual se discutia a constitucionalidade da exação em apreço, que "*a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos*". Com base nessa premissa, a Corte Constitucional reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, em acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.

C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Pleno, RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040)

A orientação é seguida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Federal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

I - O acórdão recorrido tem nítido enfoque infraconstitucional, tendo-se manifestado no sentido da ilegalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, uma vez que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, sendo que tal lacuna normativa não poderia ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

II - A matéria apontada nos dispositivos tidos por violados foi enfrentada pelo acórdão recorrido, restando plenamente atendido o requisito do prequestionamento, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Também restou demonstrada de forma inequívoca a violação à lei federal, o que afasta a incidência da Súmula nº 284 do STF.

III - A divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Precedentes: REsp nº 363.230/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/2004; REsp nº 289.510/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004; AGREsp nº 610.280/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/05/2004 e AGREsp nº 530.166/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645016/SP, Processo nº 200400311745, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 24/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00456)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399)

Da mesma forma, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração das alíquotas da exação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, promovida pela Lei nº 9.732/98, para o fim de custear a aposentadoria especial, consoante corroboram os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial.

Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 365913/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 23-06-2006 PP-00069 EMENT VOL-02238-02 PP-00423)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).

2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.

3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.

4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 512488/GO, Processo nº 200300423401, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 05/02/2004, DJ DATA:24/05/2004 PG:00240)

Afastada a alegação de inexigibilidade da contribuição em apreço, não há que se falar em restituição ou compensação de indébito.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso da demandante, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou provimento** ao recurso do demandado e ao reexame necessário, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, para julgar improcedente o pedido e condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim aos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do diploma processual civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014775-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SELMA PEREIRA DOS SANTOS e outros

: SELSO MESSIAS

: SENHORINHA APARECIDA DE ARAUJO

: SERAFIM COELHO DA SILVA

: SERAFIM DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Selma Pereira dos Santos e outros em face de sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face da CEF, buscando recebimento de expurgos inflacionários, **julgou extinta** a execução em relação Serafim Dias dos Santos, teor do art. 794, I do CPC, tendo em vista a CEF ter cumprido a obrigação de fazer, satisfazendo o crédito do exequente; e **julgou extinta** a execução, em relação aos demais autores, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que firmaram Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, consignando que a transação firmada entre as partes não atinge a verba de sucumbência, caso de vida, pertencente ao advogado.

A parte autora inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento de seu direito de receber a verba honorária fixada no processo de conhecimento, a teor do disposto na Lei 8.906/94, mesmo no que diz respeito aos autores que tenham firmado transação extrajudicial nos termos da LC 110/2001, pois referido acordo somente alcança os direitos dos transatores, deixando de lado a verba honorária pertencentes aos advogados.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 7º da LC 110/01:

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

Conforme pode se observar, o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 têm natureza jurídica de transação extrajudicial, em que há ocorrência de concessões mútuas.

A jurisprudência desta E. Turma segue no sentido de que na transação extrajudicial firmada entre os fundistas e CEF, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios dos respectivos patronos são de responsabilidade dos transatores. A propósito:

"ADMINISTRATIVO: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação ao autor Irineu Xavier Pinheiro, cumpre salientar que de acordo com o Termo de Adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, devem correr por conta das partes os honorários de seus respectivos patronos.

II - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em relação aos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira, tendo em vista que a ação foi ajuizada em período anterior à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24.08.2001.

III - Recurso do autor Irineu Xavier Pinheiro improvido. Provido o recurso dos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira."

(TRF3, AC nº 1323886, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJF3 de 09-10-2008)

No que diz respeito às disposições da Súmula 306 do STJ, esta apenas assegura ao advogado o direito autônomo de executar o saldo dos honorários advocatícios resultante da aplicação da proporcionalidade da sucumbência recíproca, *in verbis*:

"306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"

No caso, não está demonstrado, a teor do artigo 333, I do CPC, que da aplicação proporcional da reciprocidade da sucumbência resultou verba honorária em favor da parte exequente, não havendo falar, portanto, em prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença contra o PINTX PAINÉIS E CARTAZES LTDA, objetivando a redução em verba honorária.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou procedente os embargos e determinou a execução pelo valor de R\$271,94, conforme o cálculo apresentado à fl. 182 dos autos principais. Por se tratar de mero acertamento de cálculos, não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelante: PINTX PAINÉIS E CARTAZES LTDA requer que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a r. sentença ora recorrida, a fim de que "*seja determinado o prosseguimento da execução não apenas da verba honorária e das custas, mas também do principal devido relativo ao montante recolhido indevidamente a título de contribuição social sobre o prolabore dos administradores, bem como sobre a remuneração dos avulsos e dos autônomos*".

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Por primeiro, cabe destacar que se encontra prejudicado o pedido do apelante, tendo em vista encontrar a decisão transitada em julgado, não podendo ser modificada.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA.

1- Em fase de execução de sentença é vedada a rediscussão de matéria transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

3- Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990612051, 5ª Turma, relator Lazarano Neto, Data da decisão: 25/06/2003, DJU DATA:15/08/2003 PÁGINA: 669)

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Pelo exposto, **nego seguimento** recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.024482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente a relação jurídica que obrigue a parte autora a proceder ao recolhimento das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, no período compreendido entre 1º de outubro a 31 de dezembro de 2001

Subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da

Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002.

A matéria não tem ensejado maiores discussões perante a Corte Suprema, mesmo porque se encontra sujeita aos efeitos vinculantes da aludida decisão liminar, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, possibilitando, assim, que seja solucionada monocraticamente, conforme faz prova a decisão a seguir transcrita:

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento à apelação do contribuinte ao entendimento de que são constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, dado que se caracterizam como "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do art. 149 da Constituição, bem como porque, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, foi reconhecida a sua natureza tributária, incidindo o princípio da anterioridade nos termos do art. 150, III, b, da CF. Daí o RE interposto por FRANCISCO FRANCO AMARAL FILHO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando-se a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, caput e § 1º, da Lei Complementar 110, de 29.6.2001, porquanto o recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC 110/01 viola os arts. 154, I; 157, III; 167, § 5º, III; 194, parágrafo único e VII e 195, I, a, § 1º e § 4º, da mesma Carta. Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 03.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade, dado que o acórdão recorrido ajusta-se à iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, inter plures: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves; RE 395.937/PR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Relator Ministro Celso de Mello; AI 493.650/PR, por mim relatado; RE 448.200/PE, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 452.943/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence e RE 450.963/RS, Ministro Carlos Britto ("DJ" de 08.8.2003, 09.11.2004, 21.02.2005, 30.3.2005, 11.5.2005, 10.6.2005 e 17.6.2005, respectivamente). Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - 1 (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Importante notar que a C. 2ª Turma deste E. Sodalício partilha do mesmo entendimento, segundo se deduz do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.002716-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SAWIL ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação declaratória ajuizada por SAWIL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária no que diz respeito à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 9.876/99 na alíquota de 15% (quinze por cento), a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados intermediados pelas cooperativas de trabalho à empresa tomadora, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fundamento de que a exação criada pela Lei 9.876/99 já tinha previsão no art. 195, I, "a" da CF/88, alterado pela EC nº 20/98, sendo desnecessária sua instituição por meio de lei complementar.

Afirma que houve, apenas, a transferência da obrigação tributária para a empresa tomadora, já que utiliza efetivamente a mão-de-obra do cooperado, devendo arcar com o ônus da tributação, obrigação esta antes da cooperativa de serviços.

Sustenta, ainda, que a relação laboral de direito material se estabelece entre o tomador de serviços e o cooperado, não se podendo transferir a responsabilidade pelo recolhimento da exação à cooperativa, tendo em vista ser instituídas apenas para auxiliar na captação de clientes e prestar serviços exclusivos aos associados, inclusive intermediar o ajuste entre tomador e cooperado.

Por fim, consigna que a Lei 9.876/99 não viola o princípio da isonomia, uma vez está estruturada sob a égide do princípio da solidariedade, fixando verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da referida exação, firmando que o artigo 22, IV da Lei 8.212/91 não encontra fundamento de validade no art. 195, I, "a" da CF/88 e que a Lei 9.876/99 criou contribuição nova, a qual deveria ser instituída via lei complementar

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre "(...) *rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*".

Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela.

As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços.

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "(...) *do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.*".

Note-se que, na oportunidade, elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pode-se afirmar que a exigência estabelecida no mencionado inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96.

Forçoso concluir pela total validade da *novel* contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, §6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

Tal argumento serve, também, a espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, fíndou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada.

Tenho, por conseguinte, que a contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez.

Outrossim, não há que se falar em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.

Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de *quorum* qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte.

Anoto, enfim, que a 1ª Seção desta Corte Regional Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica do seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91. ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.
3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.
4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.
5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.
6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c.c. o art. 219, §7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ela correspondente.
7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, §4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96)
8. Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, Primeira Seção, AC nº 948.259, Registro nº 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 28.04.2008, p. 236, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação em face de sentença (fls. 146/153, integrada às fls. 175/176) que acolheu em parte o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de afastar a

incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença.

A r. sentença rejeitou o pedido quanto à declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE em relação aos primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença.

A União apelou, aduzindo a exigibilidade da contribuição em tela.

A impetrante apelou, pleiteando a concessão integral do "Writ".

Com Contra-Razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela não provimento ao apelo da impetrante e pelo provimento ao recurso da União.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes (TRF1 -

AMS nº 1999.38.00.028956-4, DJ 13/06/2008; TRF1 - AMS nº 2004.33.00.001150-3, DJ 25/01/2008; TRF4 - AC nº 2002.70.00.066448-0, DJ 01/03/2006 e TRF4 - AMS nº 2004.72.02.001578-1, DJ 31/08/2005). Assim, indevidas tais contribuições sobre a folha de pagamentos da agravante, quanto aos primeiros quinze dias do auxílio-doença.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da União e à Remessa Oficial e, nos termos do 1-A, do mesmo artigo, **DOU PROVIMENTO** à apelação da impetrante.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.006274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sadokin Eletro e Eletrônica Ltda em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse de agir.

Em suas razões, a impetrante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: **(i)** que interpôs o recurso administrativo dentro do prazo para a impetração do mandado de segurança (120 dias); **(ii)** que o recurso foi julgado deserto em decorrência da ausência do depósito prévio; **(iii)** que o recurso administrativo somente foi julgado deserto em decorrência da demora na apreciação do pedido de liminar; **(iv)** inconstitucionalidade da exigência (fls. 78/88).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 90/92).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi apreciada por esta Turma.

A empresa impetrante postula o afastamento da exigência do recolhimento do depósito prévio como condição para a interposição do recurso administrativo. Não há como manter o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, uma vez que, caso reconhecida a inconstitucionalidade da exigência, a impetrante terá atingido o seu objetivo, o que demonstra a utilidade do provimento jurisdicional, cabendo à autoridade administrativa verificar as demais condições, não havendo elementos nos presentes autos no sentido da intempestividade da sua interposição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR.

1. Em mandado de segurança destinado ao afastamento da exigência de prévio depósito como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, o simples fato de a parte ter ajuizado o pedido quando já esgotado o prazo recursal não lhe retira o interesse de agir.

2. Interposto o recurso administrativo dentro do prazo e vindo a ser concedida a segurança, ter-se-á atingido o objetivo perseguido pela demandante, evidenciando-se a utilidade do provimento jurisdicional.

3. *Sentença de indeferimento da inicial desconstituída, a fim de ensejar o prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 2001.61.19.006275-1, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 02.04.2004, p. 251, unânime)*

Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi notificada, não há como julgar o pedido nos termos do disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não está em condições de imediato julgamento, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso** para desconstituir a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCOS PAULO LEMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.015978-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores em Edifícios de São Paulo, deferiu o pedido de suspensão da execução em virtude da existência de recurso administrativo referente ao débito exequente, o qual foi processado em razão de concessão de liminar em mandado de segurança.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a execução é nula, uma vez que, segundo alega, o título não é exigível em razão da pendência de recurso administrativo no processo que deu origem à CDA executada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está prejudicado.

Em consulta ao andamento processual dos autos originários, a qual realizei por meio eletrônico e que faço acompanhar essa decisão, verifiquei que a execução fiscal em que foi proferida a decisão atacada encontra-se suspensa, agora por outro motivo, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito exequendo.

Tendo em vista a decisão, ora noticiada, entendo que eventual irregularidade na suspensão anterior do processo restou superada, uma vez que o parcelamento do débito na via administrativa pressupõe a confissão irrevogável da dívida.

Nesse sentido, entendo que este recurso perdeu o objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.054143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EBER DE ALMEIDA BOSCOLI -ME e outro
: EBER DE ALMEIDA BOSCOLI
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 1999.61.12.009195-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eber de Almeida Boscoli - ME e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade .

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que cabe a exceção de pré-executividade a fim de alegar a existência de vícios no título executivo. Sustenta que a execução fiscal é nula em virtude de nulidade da CDA. Aponta existência de irregularidade na formação do título, pois, segundo sustenta, o valor constante na CDA excede o devido. Alega que a nulidade restou evidenciada diante do embate que ocorreu entre a agravada e a contadoria a respeito do valor do débito.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução .
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Note-se que a prova pré-constituída é exigida em sede de exceção de pré-executividade, em razão da inadmissibilidade de dilação probatória nesse instrumento processual. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente pleito, verifica-se que os documentos apresentados pela agravante não são aptos a comprovar de plano as suas alegações no que tange ao montante já pago a título de FGTS, uma vez que se fez necessário, inclusive, a remessa dos autos a contadoria, para que fosse verificado o valor do débito remanescente.

Na verdade o que restou demonstrado é que há indícios de excesso de execução, matéria que deve ser solucionada em sede de embargos do devedor uma vez que depende de dilação probatória.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP
ADVOGADO : JOSE MANSSUR e outro
APELADO : LUCIANA FERNANDES PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO e outro
PARTE RE' : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA e outro
PARTE RE' : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : JOSE MANSSUR e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos (fls. 1089/1101) pelo apelante, de cópias dos comprovantes de quitação do débito ora discutido, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, II do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006322-5/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, interposto nos autos de mandado de segurança, pelo qual pretendia fosse determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito, espera a ENPLAM ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA seja reformado o "decisum" que negou provimento ao seu pleito originário.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, a existência de débito fiscal de natureza tributária, como apontado (às fls. e fls.) e reafirmado nas informações prestadas pela autoridade-coatora impedem a expedição de certidão negativa de débito; a as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim aquele cuja exigibilidade esteja suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ a ação de caução a título de "penhora antecipada". Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 151, DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

1. Somente pode ser concedida certidão positiva de débitos com efeitos negativa nos casos previstos em lei (art. 206 c/c art. 151, do CTN).

2. O simples requerimento administrativo, que não se inclui na hipótese do art. 151, III do CTN, visando acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do IPTU, não atribui efeito suspensivo/impeditivo à exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 917.275/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

Aliás, inexistente qualquer prova substantiva acerca dessas circunstâncias nos autos desta ação de mandado de segurança, simplesmente.

Não há prova de executivo fiscal cuja penhora já tenha ocorrido, ou de que os créditos ainda não tenha vencido, ou, enfim, de que esses já teriam a sua exigibilidade suspensa, ou de que já teriam sido objetos de pagamento e, logo, de extinção do crédito tributário.

Prevalece aqui o princípio da presunção da veracidade e legitimidade dos atos administrativos, na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

(...)

II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material.

(...).

IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.

V - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se;

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : ORILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução de sentença, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORILIO DOS SANTOS, objetivando desconstituir o título executivo judicial, ao argumento de que foram aplicados, ao cálculo de liquidação, índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 226.855/RS.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* rejeitou-os liminarmente, por força do art. 739, II, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do referido diploma legal c.c. o artigo 295, III, do mesmo Codex, por entender que não se aplica ao presente caso a regra do parágrafo único do artigo 741, do mencionado diploma processual.

Por fim, condenou a CEF no pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor exequendo, além da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, tendo em vista a conduta prevista nos arts. 600, incisos II e III e 601, do CPC (fls. 18/25).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em suma, de que vem ganhando força em nossos tribunais a tese de que a coisa julgada não é absoluta, podendo ser mitigada em algumas hipóteses restritas e extremas, como se pode apontar o parágrafo único do artigo 741 do CPC. Portanto, eventual decisão que concedeu os planos que foram afastados pelo E. STF, acabou por emprestar à Constituição interpretação tida por incompatível pelo Pretório Excelso. Aduziu, ainda, que caso não seja reformada a r. sentença, além de patente violação ao art. 741, § único do CPC - negativa de prestação jurisdicional, o que viola o art. 5º, XXV da CF/88, assim como é incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte embargada (fls. 30/33).

Com contra razões (fls. 39/44).

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, resta evidente que, em sede de embargos à execução, não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequiênda.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Portanto, não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequiêndo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

Quanto à multa aplicada, por ser os embargos à execução instrumento legal posto à disposição das partes para desconstituir título executivo que considerem pendente de certeza e liquidez, não os considero ato atentatório à dignidade da justiça nem oposição maliciosa à execução.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Segunda Turma. A propósito:

"FGTS. EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

**I - Descabimento dos embargos por ausentes pressupostos de incidência da norma processual. Precedentes da Turma.
II - Não configurado atentado à dignidade da justiça, incabível a multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Código de Processo Civil.**

III - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF3, AC.2003.61.00.003300-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 20.05.2005 pág. 323)

Em relação à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO

DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90.

In casu, os embargos à execução de sentença foram opostos em 21 de novembro de 2002, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada para afastar a condenação na verba honorária.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar da condenação à aplicação de multa, bem como os honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : MARTA MENDES DOMINATO

ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização proposta por MARTA MENDES DOMINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, cujas cautelas encontram-se juntadas aos autos, a ser calculada pelo valor de mercado das peças, cuja liquidação se dará na forma do artigo 608 do Código de Processo Civil. As diferenças devidas e apuradas, em relação aos valores já recebidos pela autora a título de indenização, serão acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei (fls. 126/133).

Apelante:CEF sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não foi proferida em conformidade com o pedido, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, condenando de forma condicional. No mérito, alega, em síntese, que já foi cumprida a obrigação de indenizar; que o mútuo não se enquadra nas relações de consumo; que é regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*; que não há nenhuma prova nos autos de que o valor da avaliação levado a termo pela

CEF e, via de conseqüência, o valor da indenização de 1,5 o valor da avaliação, não corresponde ao tal valor do mercado ventilado pela autora; a inexistência de dolo ou culpa da CEF; o ato jurídico perfeito (fls. 147/173).

Recurso adesivo: autora aduz, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, por condicionar a condenação em valor a ser apurado em fase de liquidação. Quanto ao mérito, pugna pela condenação da ré em danos morais (fls. 181/186).

Com contra-razões (fls. 187/193 e 198/201).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E, Corte.

Acolho as preliminares argüidas por ambas as partes, vez que a r. sentença padece de vício de nulidade. Com efeito, assim restou formulado o dispositivo:

"(...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora MARTA MENDES DOMINATO e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à primeira, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, cujas cautelas encontram-se juntadas aos autos, a ser calculada pelo valor de mercado das peças, cuja liquidação se dará na forma do artigo 608 do Código de Processo Civil."

Observe-se que a r. sentença recorrida encerra uma contradição em seu bojo, posto que condena a entidade financeira a indenizar a autora com base no valor real dos bens dados em penhor, mas relega à fase de liquidação de sentença a apuração de seus valores reais. Portanto, da forma como decidida, a efetiva condenação da ré ficará condicionada à posterior verificação da diferença entre o valor de mercado dos bens empenhados, e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração dos contratos de mútuo. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, de típica sentença condicional.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional. A violação dessa regra enseja a anulação da sentença, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: REsp 723515/RJ, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006; REsp 896643/PR, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007.

2. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967157, Processo nº 200701585748, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:225)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848, Processo nº 200302040695, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/04/2005, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:217)

Outro não é o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, conforme segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232978, Processo nº 200161000199582, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e a teor do disposto no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho as preliminares** argüidas pelas partes, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à necessária instrução, **restando prejudicados a apelação da CEF e o recurso adesivo.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.10.002133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : JOSE CARLOS GALLO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão que determinou a expedição de certidão negativa de débito.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não merece reforma a decisão.

De início, a inexistência de débito fiscal exigível, isto é, precedido de lançamento e notificação, nesse casos não há como impedir a expedição de certidão negativa de débito; as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de

negativa são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim aquele cuja exigibilidade está suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a ação de caução a que se admite a título de penhora antecipada. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 151, DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

1. Somente pode ser concedida certidão positiva de débitos com efeitos negativa nos casos previstos em lei (art. 206 c/c art. 151, do CTN).
2. O simples requerimento administrativo, que não se inclui na hipótese do art. 151, III do CTN, visando acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do IPTU, não atribui efeito suspensivo/impeditivo à exigibilidade do crédito tributário.
3. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 917.275/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.
2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.
3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.
4. Recurso especial provido.
(REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291).

Aliás, inexistente qualquer prova substantiva acerca da conformação do crédito tributário, da sua convalidação, ou de incidência de qualquer das hipóteses que, mesmo, vedariam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nego provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.10.008729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : GUARIGLIA MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.427/430), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.415/417, por meio da qual se deu provimento à apelação interposta pela CEF.

Alega-se, em suma, que houve omissão quanto à apreciação de preliminar posta nas contra-razões de apelação (fl.407), acerca da intempestividade do recurso. Aduz-se que a CEF não poderia ter protocolizado seu recurso de apelação no trigésimo dia após a intimação, uma vez que não seria aplicável à apelante o disposto no art. 188 do CPC (fls. 428/429).

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 415/417 não tratou da questão relativa à tempestividade do recurso de apelação, de modo que os embargos declaratórios merecem ser acolhidos.

Passo à análise da questão não apreciada no bojo da decisão monocrática de fls. 415/417, a fim de suprir a omissão constatada.

A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97.

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.

2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o REsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido."

(STJ, REsp 858363/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 19.04.2007, pub. DJ 04.05.2007, pág. 428)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS -COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 158 DA LEI 6404/76 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONHECIDA - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA EMPRESA DEVEDORA PARCIALMENTE PROVIDO.

...

4. Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF figurasse, apenas, como agente operador dos depósitos vinculados, por força da Lei 8036/90, o fato é que a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.

...

10. Preliminar de ilegitimidade não conhecida. Demais preliminares rejeitadas. Recurso da empresa devedora parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1100703/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 17.09.2007, pub. DJU 11.12.2007, pág. 686)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

...

2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94.

...

5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 297701/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 21.08.2007, pub. DJU 18.09.2007, pág. 298)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TÍTULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A CEF é parte legítima ativa nas execuções fiscais visando a cobrança da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis 8884/94, art. 2º e 9467/97).

...

V - Recurso da embargante improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 948256/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 29.06.2004, pub. DJU 30.07.2004, pág. 414)

Dessa forma, com o estabelecimento do convênio acima referido, a Caixa Econômica Federal - CEF, na representação judicial e extrajudicial do FGTS, se investe das prerrogativas processuais a que faz jus a Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e a intimação pessoal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CEF.

I-A Caixa Econômica Federal - CEF, quando cobra débitos do FGTS, possui idêntica natureza e objetivos da Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo ajuizar ações executivas fiscais e gozar, neste caso, das mesmas prerrogativas processuais desta.

II- Dessa forma, deveria ser devolvido o prazo para a CEF recorrer da decisão que transformou a execução fiscal em execução por título extrajudicial, uma vez que se esgotou em 28/05/2002 o prazo para recorrer, em dobro, por gozar a CEF das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda pública, no caso específico de cobrança de débitos para com o FGTS.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 2ª Região, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 100506/RJ, , julg. 06/05/2003, Rel. TANIA HEINE, DJU - Data.:21/07/2003 - Página:83)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA CEF. PRERROGATIVAS DA FAZENDA NACIONAL.

1. A Caixa Econômica Federal na cobrança dos débitos pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (e logicamente nos embargos de tais execuções), o faz em representação a Fazenda Nacional e, em consequência, com as mesmas prerrogativas que são a esta garantidas (art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei nº 9.467/1997).

2. Assim, no caso específico dos autos, não há com considerar intempestivo o recurso de apelação da CEF, pois não houve intimação pessoal do seu representante legal e nem foi considerada a dobra do prazo para recorrer prevista no artigo 188 do CPC.

(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, AG-Proc:20060400003003/RS, julg. 02/05/2006, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 687)

PROCESSO CIVIL. FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR EMPRESA PÚBLICA. CONVÊNIO CELEBRADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. ART. 188 DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. A teor do art. 2º da Lei 8.844/94, a representação judicial do FGTS é atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante a celebração de convênio.

2. A circunstância de o FGTS estar representado em juízo pela CAIXA não lhe retira o gozo das prerrogativas processuais extensíveis à Fazenda Pública. Daí outorgar-se-lhe o prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, conforme previsão do art. 188 do CPC.

3. À vista do prazo em quádruplo para contestar, não há falar em intempestividade da contestação apresentada, nos autos de ação ordinária, pela CAIXA, no exercício da representação judicial do FGTS.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, AG - Proc. 200404010477591/RS, julg. 18/05/2005, Rel. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 01/06/2005 PÁGINA: 315).

Sanados os vícios da decisão embargada, mantenho seu dispositivo, tal como está.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, todavia sem os pretendidos efeitos infringentes.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.003487-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GRACE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por GRACE RESTAURANTE LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 2º da Lei Complementar 110/01, ao argumento de ser incompatível com o sistema constitucional tributário, caso contrário, seja declarada a inexigibilidade até janeiro de 2002, **julgou procedente o pedido**, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da mencionada exação, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo da parte ré.

Apela a União Federal, sustentando a constitucionalidade do tributo instituído pela Lei Complementar 110/01, que tem natureza jurídica de contribuição social destinada à Seguridade Social, e, conseqüentemente, pugnou pela aplicabilidade da anterioridade nonagesimal.

Sem contra-razões.

Subiram os autos a essa Egrégia Corte, também, por força do reexame necessário.

O recurso é tempestivo.

É oportuno consignar, que o Supremo Tribunal Federal anulou acórdão proferido por esta Colenda Turma, em razão de ter infringido as disposições do art. 97 da CF/88, tendo como base a Súmula Vinculante nº 10 editada pela Corte Constitucional, determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal para novo julgamento.

É o relatório. Passo a decidir

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, uma vez que o entendimento adotado por esta Egrégia Segunda Turma, seguindo posicionamento do STF, é no sentido de que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 têm natureza de contribuição geral, devendo, portanto, ser submetidas à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os demais argumentos expostos pela parte apelante já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para autorizar a exigência da referida exação, a partir de janeiro de 2002, e determino que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, a teor do art 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.026173-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA** opôs embargos à execução fiscal contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os extintos, com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, I, do CPC, tendo em vista sua adesão ao PAES, deixando de condenar a embargante ao pagamento em honorários advocatícios. Custas na forma da lei (fls. 89/90).

Apelante: INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA, alega, em síntese, que o feito não comportava ato de extinção tendo em vista que o parcelamento não foi deferido ou consolidado e que não confessou débito ou renunciou a direitos e que a r. sentença ao extinguir o feito com base no art. 267, do CPC, infringiu o artigo 128 do CPC ao decidir sobre questões não suscitadas (fls. 95/98).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pede, por sua vez, a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 104/107).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

Art. 4º.....

.....

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, a serem fixados em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Assim, sendo condição para inclusão no parcelamento a desistência da ação e a renúncia ao direito à qual se funda, a sentença deveria ter homologado a desistência e extinguir o feito com julgamento do mérito.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. PAES. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução.

3. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, conseqüentemente, na extinção do processo com julgamento de mérito.

4. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: "A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão

e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421)

5. Outrossim, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido." (REsp 727976/PR; DJ 28.08.2006)

6. Precedentes: REsp 637.852/PR, DJ 10.05.2007; REsp 718712/RS DJ 23.05.2005; REsp 620378/RS DJ 23.08.2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Agresp nº 878140, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 18/06/2008).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, para fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito e **nego provimento ao recurso de apelação do autor**, para, a teor do art. 269, V do CPC, extinguir o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019445-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.057587-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Citibank Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, determinou a suspensão do feito executivo a fim de que se aguarde o julgamento da ação cognitiva que entende ser prejudicial à execução.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que em razão de depósito integral do valor do débito que efetuou em sede de mandado de segurança preventivo que impetrou em face do exequente, foi deferida liminar naquele pleito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, motivo pelo qual sustenta que a ação executiva fiscal é nula.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Da intempestividade do recurso de agravo de instrumento:

Inicialmente, colaciono aos autos o trecho do Código de Processo Civil brasileiro - CPC que cuida do prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, *in verbis*:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo."(Grifei)

Acrescente-se que, de acordo com o artigo 188, do CPC, a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer. Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes foram intimadas a respeito do teor da decisão agravada por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário de 04.04.2003 (certidão de fl. 72). A agravante tem o prazo de 10 dias, contados dessa data, para agravar. No caso, então, o prazo se encerrou em 16.04.2003, no entanto, a agravante interpôs o presente recurso no dia 22.03.2003. Por conseguinte, restou demonstrada a afronta ao artigo 522 do CPC e, conseqüentemente, a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, já decidiu o STJ::

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE . INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO APLICÁVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

II - Este Tribunal, em julgamento recente da Corte Especial (EREsp. 601.682/RJ), já se manifestou no sentido de que, intimada a União pessoalmente, o prazo começa fluir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. É mister destacar que este entendimento é aplicável à Autarquia Previdenciária, por ser órgão da Administração. Desta forma, persiste a intempestividade do agravo de instrumento, pois o INSS foi intimado pessoalmente no dia 24 de outubro de 2005, tendo encerrado o prazo para interposição do mencionado recurso em 14 de novembro de 2005.

III - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido".

(STJ, Processo AgRg no Ag 744451 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0027756-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 378)

Destarte, não é possível conhecer do presente recurso, uma vez que o mesmo carece de pressuposto de admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037444-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.02.05725-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária proposta por CONSÓRCIO NACIONAL LITORAL S.C. LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de execução do julgado por meio de repetição de indébito, ao fundamento de que o pedido principal de compensação do indébito foi julgado procedente, sendo que o pedido subsidiário de repetição sequer foi apreciado.

Agravante: sustenta, em síntese, que a opção pela repetição do indébito, por meio de precatório, é faculdade conferida ao credor. Salienta, outrossim, que se encontra impossibilitada de se utilizar do crédito por meio da compensação, tendo em vista que não desenvolve mais atividades comerciais.

O agravo de instrumento foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 178/180), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 185/193).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a sentença que reconhece o direito à compensação possui carga declaratória, por meio da qual se reconhece a existência de pagamento indevido, bem como condenatória, na medida em que impõe à Fazenda Pública a obrigação de ressarcir o contribuinte.

Nesse sentido, lanço mão das precisas observações formuladas por Leandro Paulsen (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1089), que, ao analisar as tendências na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anota o seguinte:

"A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença que declara o direito à compensação não apenas reconhece a existência de indébito como obriga a Fazenda Pública a ressarcir-lo, de maneira que, não realizando o contribuinte a compensação, pode optar por pleitear a repetição via precatório. Segundo a orientação da Corte Superior, pois, a sentença prolatada na ação que visa à compensação reconhece uma relação obrigacional (crédito x débito) em favor do contribuinte, suficiente para embasar a expedição de precatório. Tal entendimento consagra a dupla eficácia, ainda que não expressa, da sentença que obriga a Fazenda a ressarcir pelo indébito: declaratória (suficiente para embasar a realização de compensação) e condenatória (ensejar a obrigação por precatório)"

Assim, ainda que a sentença reconheça apenas o direito à compensação do indébito, faculta-se ao demandante requerer a restituição pela via do ofício precatório. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.
(...)

20. A obtenção de decisão judicial favorável trânsita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a

possibilidade de executar o título judicial, acaso pretenda o

recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

21. A opção entre o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes do STJ: REsp 814.142/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 891.758/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 13.08.2008; AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 28.05.2008; AgRg no Ag 929.194/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008, REsp 937.632/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 02.05.2008; REsp 868.162/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 10.04.2008; e REsp 798.166/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007).

22. Recurso especial da Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A e Transportes Paranapanuan Ltda. desprovido, mantendo-se a exclusão dos litisconsortes cujo ingresso restou pleiteado após a distribuição da ação.

23. Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, § 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Leis 9.032/95 e 9.129/95.

24. Recurso especial da Sociedade Educacional São Pedro de Alcântara parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito de opção do recebimento do crédito, quer pela compensação (caso a empresa se coadune com as exigências/limitações legais), quer pela repetição do indébito tributário.

(STJ, 1ª Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 796064/RJ, Processo nº 200501800108, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 22/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 609266/RS, Processo nº 200600419655, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 23/08/2006, DJ DATA:11/09/2006 PG:00223) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - EXECUÇÃO - EMPRESA INATIVA - OPÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.**

- Nos termos do art. 66, § 2, da Lei nº 8.383/91, e da pacífica jurisprudência deste Tribunal, é direito do contribuinte optar pela forma como pretende receber os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, se via compensação ou precatório.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 652475/RS, Processo nº 200400534470, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 01/09/2005, DJ DATA:10/10/2005 PG:00308)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a decisão agravada e acolher o pedido de execução do julgado por meio de repetição de indébito, conforme formulado pela agravante.

Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.12.004072-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta por ICARAÍ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu a liminar pleiteada por meio da qual se objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.465.456-0, nos termos do inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo-se, por conseguinte, o lançamento de seu nome no CADIN.

Agravante: Sustenta ter ocorrido a decadência do crédito tributário lançado. Ademais, alega ter havido excesso no cálculo do na apuração do débito impugnado. Aduz que as contribuições destinadas ao INCRA, ao SAT e o salário-educação padecem de vício de inconstitucionalidade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 396/397).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que o prazo referido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, autoridade fiscal dispõe de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou o fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, para proceder à constituição das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante corrobora o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do

Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. *Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).*

4. *In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.*

5. *Recurso especial desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453, Processo nº 200602274341-SC, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

Ora, as cópias documentais que instruem o presente agravo de instrumento dão conta de que o crédito em discussão diz respeito a fatos geradores relativos às competências de **janeiro de 1992 a janeiro de 1994**, sendo que o lançamento de ofício somente se efetivou com a notificação da agravante, datada de **03.05.2002**.

Portanto, procedem os argumentos da agravante quanto à ocorrência de decadência, restando clara a plausibilidade em suas alegações.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a decisão recorrida e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à NFLD nº 35.465.456-0, com todos os seus consectários, inclusive a impossibilidade de lançamento do nome da agravante no CADIN.

Fica revogada a decisão de fls. 396/397.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro

: ROBERTO MOREIRA DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.00.027585-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação ordinária proposta por MEDLAB PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se objetivava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário lançado nas NFLD's nºs 35.040.583-2 e 35.040.584-0 em razão do recolhimento a menor de contribuição previdenciária.

Agravante: sustenta, em síntese, que o recolhimento a menor decorre da compensação de contribuições sociais com crédito decorrente de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores, trabalhadores avulsos e autônomos, exação já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido, para o fim de determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome da recorrente em dívida ativa da União, bem como expeça certidão positiva de débito com efeitos de negativa, quando requerido (fls. 327/328).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a agravante trouxe aos autos elementos demonstrando que o crédito consubstanciado nas NFLD's nºs 35.040.583-2 e 35.040.584-0 decorre do encontro de contas entre contribuições sociais e valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, trabalhadores avulsos e autônomos, exação já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 1102/DF.

Ora, o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, que vem posteriormente a ser declarada inconstitucional, com outras contribuições vincendas encontra amparo no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

A jurisprudência tem consagrado o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore e remunerações do autônomo e trabalhador avulso, nos termos do artigo 3, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação originária, consoante corrobora o seguinte aresto:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO. ILEGITIMIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão.

2. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de que se trata, é direito do contribuinte efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuição da mesma espécie, não lhe podendo ser negado o fornecimento da CND (Precedente do STJ).

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 212467/RS, Processo nº 199900392213, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 16/06/2000, DJ DATA:21/08/2000 PG:00111)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032 E 9.129, DE 1995 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES.

- Declarada inconstitucional a contribuição previdenciária para autônomos e administradores, instituída pela Lei 7.787/89 e modificada pela Lei 8.212/91 (RE 166.772-RS e ADIN 1.102-DF), os valores recolhidos a esse título, após serem corrigidos monetariamente, são compensáveis com aqueles devidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

- Incumbe à administração averiguar o acerto de contas procedido pelo contribuinte, atividade que escapa à competência do judiciário.

- Inaplicável à espécie a comprovação de que o contribuinte assumiu o ônus do encargo, por isso que declarada inconstitucional a lei que instituiu o tributo.

- *Retroagindo os efeitos da sentença à época do ajuizamento da ação, os créditos vencidos até a vigência das Leis 9.032 e 9.129, de 1995, estão a salvo dos limites nelas estabelecidos, os quais se aplicam aos créditos a vencer posteriormente.*

- *Recurso não conhecido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 121676/CE, Processo nº 199700146278, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 21/10/1999, DJ DATA:13/12/1999 PG:00131 RDDT VOL.:00054 PG:00148)

Assim, os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar a plausibilidade das alegações da agravante, no sentido de que o crédito tributário é resultante do regular exercício do direito à compensação de indébito.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às NFLD's nºs 35.040.583-2 e 35.040.584-0 até que sobrevenha julgamento na ação originária.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO CANCIAN e outro

: CARMEM DE OLIVEIRA CANCIAN

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 97.00.09154-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO CANCIAN e outro em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo o afastamento da incidência da TR como índice de atualização do saldo devedor, além da observância à teoria do Sistema Francês de Amortização, para que não haja saldo residual ao final do prazo pactuado.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 195/199).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, pugnando pelo afastamento da capitalização de juros, pela aplicação correta da Tabela Price, de modo que não haja recálculo trimestral, além da substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária (fls. 211/220).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cumpre consignar que nos autos da medida cautelar inominada nº 2007.03.00.086643-0 há notícia de que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em *09 de março de 2004* (cópia acostada às fls. 228/234 da presente ação).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Ad argumentandum tantum, é incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto que não foi objeto da lide.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno os autores nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. **Prejudicado o recurso de apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO CANCIAN e outro

: CARMEM DE OLIVEIRA CANCIAN

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 98.00.06307-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por ANTONIO CANCIAN e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013433-0/SP

APELANTE : PAULO CARDOZO DE SA JUNIOR e outro

: REGINA CELIA URBETELI ALMEIDA DE SA

ADVOGADO : SERGIO YUJI KOYAMA e outro

REPRESENTANTE : JOSEFINA DE SOUZA RAMOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PAULO CARDOZO DE SÁ JUNIOR e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Custas *ex lege*.

Apelantes: mutuários aduzem, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. Pretendem a reforma da r. sentença, com o julgamento de mérito da presente demanda, por ser equivocado o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial argüida pela CEF. Quanto ao mérito, sustentam a onerosidade excessiva, pugnando pela aplicação do PES/CP no reajuste das prestações. Impugnam a utilização da TR como índice de correção monetária das parcelas e do saldo devedor, a capitalização dos juros, a cobrança da taxa de administração e o Sistema Sacre de amortização em detrimento da Tabela Price. Pleiteiam a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior e a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Inicialmente, ressalte-se que os apelantes firmaram contrato com a CEF em 14 de dezembro de 1992, com previsão de cláusula PES/CP para reajuste de prestações e utilização da Tabela PRICE para amortização da dívida (fls. 44/54). No entanto, em 30 de outubro de 1998, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls. 115/119).

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que, como visto, houve novação da dívida e o contrato firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

In casu, reconheço o interesse de agir dos autores, devendo ser afastado o indeferimento da inicial, razão pela qual anulo a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito está maduro pra julgamento.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E A TABELA PRICE

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do PES/PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

Outrossim, resta prejudicada a análise da cláusula **CES**, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança.

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

Assim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

DO PEDIDO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Cumpra recuperar um pouco da história do FCVS, criado pela Resolução nº 25/67, do Conselho de Administração do antigo Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de garantir a amortização dos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, dentro do limite de prazo estipulado, dando cobertura ao agente financeiro do sistema quanto a eventuais saldos remanescentes, em virtude de diferentes critérios de atualização monetária das prestações pagas. Com a Resolução nº 1.980/93 do Conselho Monetário Nacional - CMN, os contratos de mútuo realizados no âmbito do SFH não mais dispuseram da cobertura do FCVS.

Ora, a renegociação da dívida foi em 1998, ou seja, depois de não mais ser impor a cobertura pelo FCVS. Além disso, verifica-se, às fls. 115/119, que não houve previsão contratual nesse sentido, mediante a contribuição pelos autores, razão pela qual não podem os mesmos se valer dos benefícios da referida cobertura.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

COBERTURA OBRIGATÓRIA DO FCVS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

(...)

4. Se não houve previsão contratual do FCVS, não é cabível sua exigência a posteriori.

(...)

8. Apelação conhecida em parte e desprovida."

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à questão acerca da cobrança da taxa de administração, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- *A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

- *Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

- *Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

- *Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Finalmente, considerando que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Dessa forma, tendo em vista a anulação da r. sentença, condeno os apelantes em honorários advocatícios que, ora, fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC e em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, afastando o indeferimento da inicial e **julgo improcedente** a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Observe que há falhas na numeração das folhas destes autos, a partir de fls. 293.

Assim, determino à Subsecretaria a renumeração das fls. 294 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028680-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO FERNANDES DE SOUZA e outro

: SUELI BERNADETE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: PAULO FERNANDES DE SOUZA e SUELI BERNADETE DOS SANTOS, adquirente do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com amortização SACRE, ajuizou em face da CEF ação ordinária de revisão contratual c/c repetição, ao argumento de que a dívida foi amortizada em

desacordo com o disposto no art. 6.º, "c" da Lei 4.380/64, ou seja, o saldo devedor deve ser primeiramente amortizado antes da atualização, afirmando que o contrato em tela está sob a égide do Sistema financeiro da Habitação, portanto deve cumprir sua função social. Sustenta que a ré adotou taxa de juros de 12,6825% em desacordo com a regra prevista no art. 6º, "e" da Lei 4.380/64 e que tem direito a incorporar ao saldo devedor as parcelas inadimplidas.

Pugna pela inconstitucionalidade do DL 70/66, por infringir as disposições do art. 5º, LVI e LV da CF/88, requerendo a aplicação ao caso da teoria da imprevisão.

Pleiteia, por fim, a aplicação ao caso da Lei 8.078/90 e o reconhecimento de lesão contratual.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a limitar a aplicação dos juros de mora a 12% ao ano.

Por fim, determinou que as partes paguem solidariamente com as custas processuais e cada qual arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, observadas as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, afirmando a ilegalidade da correção do saldo devedor pelos índices que corrigem as cadernetas de poupança; o saldo devedor deve ser primeiramente amortizado antes da atualização; requerendo a aplicação da Lei 8.078/90 e da teoria da imprevisão ao caso, bem como o reconhecimento de contrato de adesão. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e a ocorrência de anatocismo.

Apelante: a CEF afirma que a taxa de juros não pode ser limitada a 12% ao ano, tendo em vista que o contrato em tela não foi firmado no âmbito do SFH, mas sim pelo Sistema Hipotecário, com recursos próprios da CEF, em que as condições do ajuste são livremente pactuadas, requerendo o afastamento da sucumbência recíproca, já que decaiu de parte mínima do pedido.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

SACRE E JUROS

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.
(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

DECRETO LEI 70/66

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas

cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, e em respeito ao princípio *pacta sunt servanda* resta afastada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Diante disso, não há fala em contrato de adesão, pois no caso não se trata de relação de consumo.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor corrigido monetariamente depois da amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

No que diz respeito à correção do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato, que a teor da Clausula Primeira do contrato de mutuo deve ser feita com base no índice de remuneração da aos depósitos da caderneta de poupança, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda* que garante a força obrigatória dos contratos.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste das prestações do SACRE e o sistema de incidência dos juros, conforme pactuado, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 12%

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 2º, do contrato de mútuo, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, o mutuário não pode se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, quando o contrato foi firmado sob a égide das normas que regem a carteira hipotecária.

Neste sentido, o STJ já se pronunciou sobre assunto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

III. Agravo desprovido."

(STJ, AGRESP nº 441697, 4ª Turma, rel Aldir Passarinho Júnior, DJ 26-02-2007, pág. 593)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação dos autores, e **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para manter a taxa de juros como pactuada no contrato, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.001604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 72/79) que julgou extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, o pedido formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho formada por médicos, fundamentada na alegação da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99.

A r. sentença foi fundamentada na conclusão de que o contrato juntado aos autos entre a autora e a UNIMED-Medicar não trata de serviço de cooperados através de cooperativas de trabalho e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, a apelante alega que o seu pedido inicial é relativo à contribuição instituída pela Lei e não o contrato juntado aos autos, que há nulidade da sentença, pois, segundo ela, houve cerceamento de defesa. No mérito, alega que os fatos decorrentes dos serviços prestados pelas cooperativas médicas não se subsumem à hipótese descrita na Lei, que as referidas alterações legais não encontram fundamento de validade nas hipóteses elencadas na CR/88, bem como que tal exação só poderia ter sido instituída por lei complementar e a ocorrência da "bis in idem".

Contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

A apelante alega que ocorreu cerceamento de defesa.

Todavia, do exame das peças processuais, denota-se que a demanda sub judice encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos e, em decorrência, possível o julgamento antecipado não lhe acarreta cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Acrescento que o artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem sem necessidade o julgamento da ação, como ocorre no presente caso, no qual a prova documental produzida é suficiente para a formação de juízo de valor.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 614221/PR - Data da decisão: 18/05/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Rejeito, por isso, a preliminar.

No mais, independentemente do contrato juntado aos autos, o objeto da presente demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O referido artigo está assim redigido:

" Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Basta uma rápida análise das modificações legislativas à luz da Carta Magna, para verificar a ausência de qualquer vício de inconstitucionalidade, especialmente os de natureza tributária.

Explico: a alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Sobre a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, assim lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

"O art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição de 15%, a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Com a alteração realizada pela Lei n. 9876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas.

A Lei n. 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não-recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços.

A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia".

(Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - pág. 237)".

A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária:

(...)

7 - Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, § 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.)

No que toca ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9, cuja relatoria atual cabe ao Ministro Cezar Peluso. O V. Acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, **bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.** 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) - (GRIFAMOS)

A jurisprudência desta Corte caminha nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há impetração contra "lei em tese" quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsível atos coatores, o que se revela até pelos termos das informações prestadas nos autos. Inaplicabilidade da Súmula 266 do E. STF.
2. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do § 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, "a" da Constituição, que se refere a impostos, enquanto a alínea "c" desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas.
3. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, "a", da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/99.
4. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, "a", da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago).
5. A Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71, prevê rateio de despesas entre os cooperados.
6. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura

não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa.

7. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, § 2º, da Constituição), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada equitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988) seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados.

8. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.

9. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, DJU 03/10/2003, p. 511).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2006.61.00.024089-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 15/02/2008 PÁGINA: 1346).

Até pelas razões retro expostas, é sem qualquer fundamento a alegação de bis in idem, pois a contribuição prevista na Lei Complementar nº 84/96 foi, como exaustivamente exposto, revogada pela Lei nº 9.876/99, não permanecendo as exações nela previstas.

No que toca às cooperativas de trabalho de serviços médicos, a incidência da aludida contribuição é tranqüila, pois até como bem ressaltado pelo magistrado "a quo", o contrato (fls. 28) firmado entre a autora e a cooperativa prevê a emissão de fatura contra a empresa, base de cálculo da contribuição.

Assim já decidiu essa Corte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os possíveis sujeitos passivos das contribuições sociais, bem como foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.

III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da

contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.

V. A Unimed celebra contrato de prestação de serviços com uma cooperativa de médicos e, por conseguinte, se enquadra na hipótese sobre a qual recai a contribuição ao remunerar os médicos pelos serviços prestados a seus segurados.

VI. Recurso do INSS e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.00.016576-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 22/11/2007 PÁGINA: 529).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.002407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA RUIZ ORFALI e outro

APELADO : DANIELA CAROLINA DE LUCCA e outro

: ROBERTO MOACIR DE LUCCA

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA CAROLINA DE LUCCA e outro.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 283 e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC, ao fundamento de que a necessidade de juntada das cópias que instruíram a petição inicial é providência destinada a conferir eficácia e, portanto, dar fiel cumprimento ao princípio constitucional do contraditório, devendo este ser entendido como a necessidade de se dar conhecimento ao demandante da existência e do alcance da ação ajuizada em face de sua pessoa, bem como da necessidade de se dar ciência às partes de todos os atos processuais praticados, permitindo-lhes manifestar-se sobre aqueles que lhes forem prejudiciais.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, de que não existe razão para que seja emendada a inicial, haja vista que a mesma encontra-se perfeitamente de acordo com o artigo 282 do CPC, pois não há determinação legal para que se instrua a contrafé com cópias dos documentos juntados na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação monitória, cuja peça exordial foi indeferida, visto que, determinado à autora que juntasse aos autos cópias dos documentos que acompanharam a inicial, para regular instrução da contra-fé, esta, ao fundamento de que não haveria, no CPC, expressa determinação neste sentido, agravou de instrumento da referida decisão.

Às fls. 55/60 foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido no processo nº 2003.03.00.021145-9 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da CEF, mantendo a decisão anterior, que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o não recolhimento de preparo.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ad argumentandum tantum, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.002859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALZIRA FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Descrição fática: ALZIRA FATIMA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, assim como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66.

Foi interposto agravo retido pela autora, às fls. 311/312, contra a decisão proferida em audiência que excluiu a Caixa Seguradora S/A do pólo passivo da demanda (fls. 303/306).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, cuja cobrança fica condicionada à prova de que houve alteração em sua situação econômica, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 360/368).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, requerendo a apreciação do agravo retido e argüindo, em sede de preliminares, a nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458, III e art. 459, ambos do CPC, por proferir julgamento *infra-petita*; nulidade da sentença, com base no art. 458 e 165 do CPC, que estabelece que a sentença deve conter a fundamentação e os dispositivos em que o juiz resolve as questões que lhe são postas; da nulidade do processo, com base no art. 456, eis que o julgador está obrigado a, antes de sentenciar o processo, proporcionar às partes que sejam oferecidos os memoriais. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, insurgindo-se, ainda, contra o Sistema SACRE, a inobservância ao comprometimento de renda, a correção da taxa de seguro, a forma de amortização da dívida, a capitalização dos juros, a cobrança dos valores pagos a maior. Aduz, por fim, a iliquidez da dívida e o descabimento da execução extrajudicial em se pautar em valores irreais, além da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o descabimento da inscrição do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 379/410).

Com contra-razões (fls. 417/418).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

AGRAVO RETIDO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA

Inicialmente, nego provimento ao agravo retido, tendo em vista que, em se tratando de discussão à respeito de taxa de seguro, é o agente financeiro que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA COMPREENSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA.

- PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO EM QUE BUSCADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO E A QUE SURGE PERANTE O PÚBLICO COMO A REAL CONTRATANTE.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA E ATENDIDO. UNANIME."

(STJ, RESP 67237/MG, relator Ministro Fontes de Alencar, 4ª Turma, j. 10/03/1997, DJ 06.04.1998 p. 122 RSTJ vol. 107 p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CLÁUSULA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.

2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 200001001367015, 5ª TURMA, Des. Fed. Selene Maria De Almeida, Data da decisão: 23/6/2003 DJ 10/7/2003, p. 75)

PRELIMINARES

A preliminar de sentença *citra ou infra petita* não há como ser acolhida, pois o MM. Juízo *a quo* se ateu aos limites dos pedidos formulados na inicial, consistentes na revisão do contrato de mútuo e na decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-lei nº 70/66.

Da mesma forma, não há como prosperar a preliminar de nulidade de sentença, nos termos do art. 458 e 165 do CPC, uma vez que a r. sentença atacada foi proferida sob a observância dos aludidos dispositivos.

Quanto à falta de oportunidade para apresentar memoriais não tem o condão de prejudicar o processo, de forma que, para ser decretada a nulidade da sentença, é imprescindível que a parte demonstre o prejuízo decorrente da inobservância da norma processual, ônus do qual não se desincumbiu.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. PERÍCIA. PES/CP. SÚMULA 39. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 616 DO CPC. "PACTA SUNT SERVANDA". SUCUMBÊNCIA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. URV. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. IPC DE MARÇO DE 1990.

Prevedo os contratos a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes das prestações devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários, não merecendo reforma a sentença neste aspecto. Súmula 39 desta Corte.

Constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, deve ser mantida a condenação de exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, que os valores pagos pelos mutuários sejam destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros.

O princípio do ato jurídico perfeito bem como o "pacta sunt servanda" não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria cláusula "rebus sic stantibus". Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes.

Mantidos os ônus da sucumbência com base no disposto no art. 20 e no parágrafo único do art. 21 do CPC.

A falta de intimação para manifestação pertinente aos memoriais de que tratam os artigos 454 e 456 do CPC não eiva de nulidade o processo se a parte interessada não demonstrar o prejuízo.

É ao juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, bem como de quesitos suplementares, consoante dispõe o art. 130 c/c o art. 426, I do CPC.

Houve estrita observância da forma dos atos executórios, constando dos autos da ação executiva documentação comprovando a expedição e recebimento dos avisos de cobrança endereçado ao mutuário, sendo, além disso, dada oportunidade ao mutuário de purgar a mora e evitar o prosseguimento da ação executiva, após o recálculo da dívida

com exclusão dos excessos verificados na sentença. A parte autora teve quase dez anos em mora com o agente financeiro, deixando de saldar a dívida ou de consignar os valores que entendia devidos, não podendo agora valer-se de sua própria displicência ao longo de lapso de tempo, para postergar o adimplemento de seu débito. Antes de decretar a extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a correção dos cálculos, nos termos do art. 616 do CPC. Precedente do STJ. A procedência parcial dos embargos à execução mediante a ocorrência de excesso do valor cobrado não compromete o título executivo, devendo a execução prosseguir pelo saldo exigível. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Devida a aplicação dos percentuais de variação da URV no reajustamento dos encargos mensais. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas" Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000123189 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163635 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)".

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Vale acrescentar que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 29ª do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que a mutuária tivesse sido surpreendida com referida sanção.

No caso em tela, verifica-se a liquidez e certeza do débito pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (artigo 31, III, do supramencionado diploma legal).

Outrossim, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito não inibe o prosseguimento da execução extrajudicial, consoante inteligência do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

DA INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

Por outro lado, *in casu*, entendo descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o inadimplemento da autora, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado.

Conforme se verifica dos documentos juntados pela CEF aos presentes autos, o imóvel em questão foi por ela arrematado, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 14 de fevereiro de 2005 (fls. 429/437vº).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma desta E. Corte, por ocasião de caso análogo:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Sendo assim, resta prejudicada a análise das questões referentes à revisão do contrato, em razão de sua extinção.

Por fim, mantenho a condenação em honorários advocatícios, conforme fixada na r. sentença, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, **nego provimento** ao agravo retido, **rejeito** as preliminares e, de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de revisão contratual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.005130-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OTAVIO APARECIDO MARTELATO e outro

: PAULA CRISTINA DE ANDRADE MARTELATO

ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTAVIO APARECIDO MARTELATO E OUTRO, visando o recebimento de R\$5.371,40, referente ao saldo devedor do contrato de crédito direto ao consumidor em conta - Crédito Direito Caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 20/25.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos, para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de juros equivalentes à cumulação da "comissão de permanência" com a "taxa de rentabilidade". Custas *ex lege*. Por fim, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Apelante: OTAVIO APARECIDO MARTELATO E OUTRO alega, em síntese, ser inadmissível a prática de juros exorbitantes e a ilegalidade de capitalizar os juros.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
(...)"

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 12/14.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IND/ E COM/ DE CALÇADOS STATUS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO DIAS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, interposto nos autos de mandado de segurança, pelo qual pretendia a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS fosse determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, espera o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja reformado o "decisum" que deu provimento ao pleito originário.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, a inexistência de débito fiscal exigível, isto é, precedido de lançamento e notificação, ou, em se tratando de tributos sujeito a homologação, não tendo sido eles declarados ou, em sendo este o caso, não se fazendo acompanhar do pagamento devido, não há como impedir a expedição de certidão negativa de débito; as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não esteja vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim aquele cuja exigibilidade estaria suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ a ação de caução a título de penhora antecipada. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 151, DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

1. Somente pode ser concedida certidão positiva de débitos com efeitos negativa nos casos previstos em lei (art. 206 c/c art. 151, do CTN).

2. O simples requerimento administrativo, que não se inclui na hipótese do art. 151, III do CTN, visando acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do IPTU, não atribui efeito suspensivo/impeditivo à exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 917.275/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.

2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.

3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291).

Contudo a penhora insuficiente não tem o condão de assegurar de forma substantiva o fisco, a ponto de autorizar a expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de certidão negativa. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem destaques no original:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequiêdo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min.

JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min.

GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1022831/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

Dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para negar provimento ao pleito deduzido pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS na inicial desta ação de mandado de segurança.

Inverto o ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.001629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COLEGIO MARIA BRAND S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE

: PATRICIA MADRID BALDASSARE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por COLÉGIO MARIA BRAND S/C LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade de relação jurídico-tributária relativa à contribuição social incidente sobre o pagamento feito a autônomos, avulsos e administradores, nos moldes do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, assegurando-se à parte autora o direito de compensar os valores indevidamente pagos, nos dez anos que precederam a propositura da demanda, com parcelas vincendas da própria contribuição, sem as restrições impostas pelos §§ 1º e 3º do artigo 89 da lei nº 8.212/91, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aplicando-se, no cômputo dos juros e correção monetária, os critérios fixados pelos Provimentos nº 24 e 26 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região.

Apelante: O demandado sustenta que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir da publicação do acórdão da ADI nº 1102-2, tendo em vista que desde então não cabe mais falar em decadência do direito de homologar o auto-lançamento do tributo. Alega que cabe à recorrida fazer prova de que não repassou o encargo financeiro do

tributo a terceiros. Assevera, outrossim, que a compensação deverá ser levada a efeito com a observância das limitações previstas pelas Leis nº 8.383/91, 9.032/95 e 9.129/95, já que, a compensação, por depender da vontade do contribuinte, deve ser regulada pela lei vigente à época de sua efetivação. Por fim, pugna pela aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme estabelece o artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, bem assim pelo afastamento da aplicação de juros de mora.

Apelante (Autora): Alega que o valor a ser repetido deve ser corrigido pelo IPC-IBGE, no período de 01/89 a 06/91, e pelo IPC-FGV, no período de 07/91 até hoje. Assevera, outrossim, que deve incidir juros à taxa de 1% ao mês, calculada sobre o montante atualizado a ser objeto da compensação, tendo em vista que houve disponibilidade pelo Poder Público do valor recolhido indevidamente, sendo que, a partir de janeiro de 1995, os débitos em atraso deverão sofrer a incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "*avulsos, autônomos e administradores*" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "*autônomos e administradores*", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "*avulsos, autônomos e administradores*" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "*folha de salários*" (CF, art. 195, I) não alcança os "*autônomos*" e "*administradores*", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "*ex-nunc*" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "*empresários*" e "*autônomos*" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "*avulsos*", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "*empresários, avulsos e autônomos*", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **29.04.2003**, já foi alcançada pela prescrição a ação da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **29.04.1993**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com contribuições vincendas da mesma espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, entendem-se aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

No que concerne aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nestes casos, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS.

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor, sem que isto importe em violação legal.

Todavia, não fica o magistrado totalmente livre para fixar, a seu bel prazer, o montante da condenação, visto que tal mister deve resultar em uma condenação equânime e razoável, proporcional em relação às peculiaridades encontradas no caso concreto, conforme corrobora o seguinte aresto:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão pela instância superior.

Todavia, no caso em testilha, não há como falar que a condenação foi estabelecida em montante exorbitante ou desproporcional, devendo, pois, ser mantida nos termos em que fixada.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reformar a sentença no que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, a qual deverá incidir a partir de janeiro de 1996, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, bem como para assegurar a incidência das limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne à compensação de parcelas indevidamente recolhidas em data posterior à entrada em vigência de cada um dos aludidos diplomas normativos.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.002255-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : AIRES VIGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelação da embargante (fls. 176-199) em face da sentença de fls. 159-174, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a responsabilidade tributária da tomadora de serviços terceirizados pelas contribuições devidas pelas empresas prestadoras contratadas, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial, a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

CESSIONÁRIAS DE MÃO DE OBRA

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.**

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR 486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: **STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.**

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei n.º 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. *A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação.*

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: *STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo: 200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL - 940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ 04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990, Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.*

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."
STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes

publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO IZIDORO COELHO DE FREITAS espolio e outros
ADVOGADO : MARCONDES BERSANI
REPRESENTANTE : NAIR DAHER DE FREITAS e outros
: CARMEM CONSUELO DE FREITAS SILVA
: LUIZ WAGNER DE FREITAS
: MARIA DO CARMO DE SOUSA FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00009-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte apelante em 5 (cinco) dias, com relação à preliminar lançada em contra-razões (fl. 86), sob pena de não-conhecimento do seu recurso.

Int.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outros

: ANITA THOMAZINI SOARES

APELADO : LUIZ MANOEL VICENTIN

: MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN

ADVOGADO : MILTON DE JULIO

No. ORIG. : 96.11.03961-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ MANOEL VICENTIN e outro, objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Azul).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista a procedência dos embargos à execução, pois o título que embasa o feito executivo, carece de liquidez, isto porque o valor do crédito exequendo não provém do contrato firmado, mas de apuração unilateral do credor.

Por fim, condenou a exequente ao pagamento de custas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento (fls. 73/74).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, pugnano pela inversão dos ônus sucumbenciais, vez que os apelados deram causa ao ajuizamento da execução, além de que a edição da Súmula 233 do C. STJ constituiu fato superveniente (fls. 83/87).

Recurso adesivo: LUIZ MANOEL VICENTIN e outro, por sua vez, pleiteiam a majoração da verba honorária para o percentual de 20% (fls. 89/91).

Com contra-razões dos executados (fls. 92/93).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Azul) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas n.ºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

É nítido o caráter processual das Súmulas supra mencionadas, pois tratam de condições de ação executiva, podendo, portanto, retroagir a fatos pretéritos.

Veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Súmula 233. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os títulos executivos estão elencados na lei, sendo, por isso, incabível o exequente se valer de outra fonte de direito, que não a lei, para instruir sua causa de pedir.

II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada. Agravo regimental improvido."
(STJ, AGA nº 979166, 3ª Turma, rel. Sidnei Beneti, DJE 16-06-2008)

Não se aplicam ao caso o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, pois se refere ao processo de conhecimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quantos aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de majoração da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor da execução e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em 10% do valor da causa, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO.**

1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ.

2. Acolhidos os embargos à execução e extinta esta por falta de título hábil, responde o exequente - embargado pelo pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, verba fixada, in casu, com atenção ao grau de zelo do profissional, à qualidade de trabalho desenvolvido e sem afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.03.99.045969-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02/12/2003, DJU DATA:16/01/2004 p. 77)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação da CEF e ao recurso adesivo, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda a regularização da autuação, vez que MARIA JOSÉ DE CARLI VICENTIN também figura no pólo passivo da presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA

APELADO : LUIZ MANOEL VICENTIN e outro

: MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN

ADVOGADO : MILTON DE JULIO

No. ORIG. : 97.11.06672-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIZ MANOEL VICENTIN e outro opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que a dívida é originária de contrato de crédito rotativo em conta corrente, não sendo líquida e certa, sustentando, ainda, a ocorrência da prática de anatocismo, a aplicação de encargos contratuais excessivos e de multa contratual abusiva.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, declarando a inexistência de liquidez do título em que se funda a execução, vez que o contrato de crédito rotativo apenas estabelece as condições do empréstimo e as formas de pagamento sem, no entanto, firmar previamente o valor deste, sendo estipulados apenas os limites do crédito disponibilizado pela instituição financeira.

Por fim, condenou a embargada ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor do débito expresso na inicial da execução em apenso, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento (fls. 44/47).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, pugnano pela inversão dos ônus sucumbenciais, vez que os embargantes deram causa ao ajuizamento da execução, além de que a edição da Súmula 233 do C. STJ constituiu fato superveniente (fls. 51/55).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Azul) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

É nítido o caráter processual das Súmulas supra mencionadas, pois tratam de condições de ação executiva, podendo, portanto, retroagir a fatos pretéritos.

Veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Súmula 233. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os títulos executivos estão elencados na lei, sendo, por isso, incabível o exequente se valer de outra fonte de direito, que não a lei, para instruir sua causa de pedir.

II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 979166, 3ª Turma, rel. Sidnei Beneti, DJE 16-06-2008)

Não se aplicam ao caso o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, pois se refere ao processo de conhecimento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000200-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DORIVAL DE CASTRO e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : MARIA APARECIDA RICARDO DE CASTRO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DESPACHO

Fls. 520/523.

A advogada Anne Cristina Robles Brandini (OAB-SP 143.176) pela petição protocolada sob nº 2009.068013 renunciava ao mandato que lhe foi outorgado por **DORIVAL DE CASTRO E MARIA APARECIDA RICARDO DE CASTRO**, juntando telegrama de notificação.

O telegrama de fls. 522/523 foi endereçado para **DORIVAL DE CASTRO, MARIA APARECIDA RICARDO DE CASTRO E PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, na Rua Escorpião, 550 - apto 34 - Bloco 3, Cidade Satélite Santa Bárbara em São Paulo/SP.

Verifico que a certificação de recebimento do telegrama feita pelos Correios (fl. 523), foi assinado por **VANESSA ALVES**, pessoa estranha à lide.

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do(s) mandante(s).

Ante o exposto, intimem-se os advogados dos mutuários/apelantes para que cumpram o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios proporcionais.

P. I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005587-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI e outro

: IVO APARECIDO BONELLI

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 201/214, foi interposto agravo retido pelos autores contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 198/199).

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que falece aos autores interesse de agir, tendo em vista que inexistente nos autos a comprovação do início da execução extrajudicial.

Quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução, por serem beneficiários da justiça gratuita, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 217/228).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido. No mérito, alegam, em síntese, que houve violação ao preceito da finalidade social, devendo ser aplicado

o Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Insurge-se contra a Tabela Price, ao argumento da prática de anatocismo, devendo ser observado a equivalência salarial para o reajustamento das prestações e do saldo devedor, com a exclusão da TR como índice de correção. Pleiteiam a inversão na ordem de amortização da dívida; a redução da taxa de seguro, a limitação dos juros, a abstenção da CEF em incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, a restituição, em dobro, das quantias pagas a maior e, alternativamente, a devolução do mútuo, tendo em vista a utilização dos recursos do FGTS. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66 e a suspensão do referido procedimento durante o litígio (fls. 247/295).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Verifica-se que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização do saldo devedor e a cobrança de taxas e de juros, pugnando, ainda, pela alteração da cláusula de reajuste das prestações, com aplicação da equivalência salarial.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial, razão pela qual nego provimento ao agravo retido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade da utilização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2007.03.00.103180-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 02/06/2008, DJF3 DATA: 03/09/2008)

Reconheço o interesse de agir dos autores quanto ao procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, considerando a possibilidade de realização do leilão extrajudicial ante o inadimplemento das prestações.

Passo à análise dessa questão, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por versar sobre matéria de direito e o feito encontrar-se maduro pra julgamento, todavia, julgo improcedente o pedido.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste aos apelantes, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo

extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Cabe salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprido consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA PES

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

DA COBRANÇA DO CES

Quanto à análise da cláusula CES, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que no contrato não há previsão legal para sua cobrança.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, nem se trata de venda casada.

DO PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO

Impertinente a alegação de que o financiamento deve sofrer reajustes segundo os mesmos índices aplicados nas contas do FGTS, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas e legislação específica consubstanciada na Lei 4.380/64, por conseguinte, rejeito o pedido alternativo de devolução do mútuo.

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações e, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : FRANCISCO EDSON DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO EDSON DA SILVA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO EDSON DA SILVA, visando o recebimento de R\$37.900,09, referente ao contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto caixa, conforme se verificam dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 22/25.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** a ação monitória, condenando o requerido ao pagamento principal, atualizado pela taxa referencial, juros de 12% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa contratual de 2% sobre o valor do débito. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que sejam mantidos os índices de certificado de depósito interbancário - CDI e taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência, bem como juros superiores a 12% ao ano. Por fim, a condenação da apelada em honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 10/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Ademais, a incidência de taxa de rentabilidade em conjunto com a CDI na composição da Taxa de Comissão de Permanência não pode ser admitida, por implicar uma dupla sanção ao inadimplemento. A comissão de permanência consiste num ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso no recebimento do seu crédito. O mesmo ocorre com a taxa de rentabilidade. Daí se conclui que ambas as figuras têm a mesma função, logo que uma delas há que ser eliminada, sob pena de se ter um bis in idem. Considerando que a taxa de rentabilidade é fixada num contrato de adesão, unilateralmente pelo credor, o que não se verifica com a CDI, que é fixada por terceiro, tem-se que aquela deve ser eliminada, mantendo-se apenas essa.

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. Afastada, por ser ilegal, a "taxa de rentabilidade", não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil".

(TR3 AC nº 200261040043147/SP, Des. Fed. Nelson dos Santos, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007, DJU DATA:23/11/2007 PÁGINA: 634)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento.

VI - Recurso parcialmente provido".

(TRF3, AC nº 200461100099598/SP, Des. Fed. Cecília Mello, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/11/2007, DJU DATA:14/12/2007 PÁGINA: 394)

Dada a sucumbência recíproca, mantida neste aspecto a r. sentença que determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: REINALDO FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação do sistema SACRE na forma pactuada; a exclusão da incidência da capitalização de juros; a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; a inversão na ordem de amortização da dívida; a limitação do percentual dos juros em 10% ao ano; a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior, por fim, a anulação de ato jurídico.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 191/205).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, reitera os argumentos expendidos na inicial (fls. 212/244).

Com contra-razões (fls. 247/248).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização da dívida, a aplicação de índices na correção do saldo devedor, a caracterização do anatocismo e a taxa de juros.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste ao apelante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omisso, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente previsto na cláusula 26ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 63), que o processo de execução do presente contrato poderá seguir o rito constante do referido diploma legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

De outra parte, não prospera o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, pois da cópia do referido edital, trazida aos autos pelo autor, sequer consta o nome do órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: **"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -**

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data::18/10/2005 - Página::104

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que o apelante encontra-se inadimplente desde 28 de fevereiro de 2003, sendo que o contrato foi celebrado em 29 de setembro de 2000 e a ação ajuizada somente em 28 de setembro de 2004, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei n° 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamar social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 5ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, o mutuário não pode se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA -ME

ADVOGADO : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Rosa dos Santos da Silva-ME em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 24/29) que excluiu da execução os valores não comprovados por guias de recolhimento.

Apela a exequente aduzindo que os valores desconsiderados pela contadoria, referentes às competências de dezembro/89 a agosto/95, constam das planilhas (extratos de conta corrente) de fls. 13/16 dos autos principais, documentos estes emitidos pelo apelado onde constam os recolhimentos e que em nenhum momento foram impugnados.

Assim, defende que o apelado não poderia deixar de considerar os documentos de sua própria emissão, que comprovam, indubitavelmente, os recolhimentos efetuados.

Segundo a autora, o montante devido em 09/2004 corresponde a R\$ 3.073,06, enquanto que para o INSS o correto seria R\$ 119,13 e, para a contadoria, R\$ 316,56.

Ato contínuo, a autora-exequente providenciou a juntadas das guias de recolhimento referente às competências de dezembro/1989 a fevereiro/93, julho e agosto/93 e abril/1994 (fls.41/83) e requereu a reconsideração do julgado, o que restou indeferido ao fundamento de que "a execução iniciou-se com base na conta apresentada pelo autor às fls. 76/81 da ação principal, sendo tais documentos estranhos ao objeto dos presentes embargos à execução."

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Em decisão monocrática, foi negado seguimento ao apelo, interpondo-se agravo interno.

Segundo da sentença que constituiu o título executivo (fls. 56/59 e 65/71), o INSS foi condenado a restituir os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos e empresários prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22 da Lei nº 8.212/91, corrigidos monetariamente nos termos do art. 89, § 6º, da Lei 8.212/91 aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

Uma vez reconhecido o direito à repetição do indébito, qualquer discussão acerca do montante a ser restituído, fica postergado para a fase de liquidação da sentença, quando somente então será exigido do exequente a comprovação do *quantum* efetivamente pago.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO INDEVIDO - QUANTUM DEBEATUR.

1. Em repetição de indébito é imprescindível que o autor faça prova do pagamento indevido.
2. Em se tratando de indébito oriundo de cobrança periódica e sucessiva, exige-se a prova inicial do indébito, mas o quantitativo pode ser deixado para a execução.
3. Existência de documento comprovando ser o autor contribuinte da taxa de iluminação reconhecida como inconstitucional.
4. Suficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento.
5. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 953369 Processo: 200702439630 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JOSÉ DELGADO DJE DATA: 10/03/2008).

No presente caso, a autora instruiu o processo de conhecimento não só com início de prova suficiente para demonstrar seu interesse processual, mas também com prova de todo valor que pretende ver restituído, através do extrato do período de dezembro/88 a dezembro/97 emitido pela própria diretoria de arrecadação e fiscalização do INSS que, portanto, reconhece o recebimento das contribuições ali relacionadas.

Sem que conste das alegações do executado qualquer impugnação ou questionamento que possa por em dívida o efetivo recolhimento da contribuição em comento na indigitada planilha, é o quanto basta para dar amparo à liquidação da sentença e à execução.

Com tais considerações reconsidero a decisão das fls. 93/94 e nos termos do artigo 557, § 1^a - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar a inclusão dos valores constantes das guias de recolhimento das fls. 42/83 destes autos, bem como das fls. 08/12 e do extrato juntado nas fls. 14/16 dos autos principais.

Fixo, em favor da embargada, os honorários sucumbenciais de 10% do montante correspondente à diferença que se verificar entre os valores encontrados pela contadoria e os apresentados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

APELANTE : MONICA HITOMI NAGAHISA

ADVOGADO : CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA HITOMI NAGAHISA, visando o recebimento de R\$28.904,24, referente ao saldo devedor dos contratos de crédito direto ao consumidor - Crédito Direito Caixa, conforme se verificam dos demonstrativos de evolução de débitos.

Agravo de Instrumento interposto pela requerida, o qual foi convertido em retido (fls. 211/214), sustentando a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* acolheu em parte os embargos e julgou **parcialmente procedentes** a ação monitória, para o fim de condenar a embargante ao pagamento da importância de R\$411,71 e R\$1.923,30, cujos valores devem ser atualizados mensalmente, mediante aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (sem capitalização), excluída a taxa de rentabilidade. Por fim, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que o princípio do *pacta sunt servanda* deva ser respeitado, não podendo ser modificadas as cláusulas contratuais.

Apelante: MONICA HITOMI NAGAHISA reitera, preliminarmente, a apreciação do agravo retido para que seja realizada a avaliação técnica do montante devido. Quanto ao mérito, requer o afastamento da incidência da comissão de permanência para correção dos valores cobrados.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Passo a análise da matéria abordada no agravo retido.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

Quanto ao mérito da apelação é de se ver que a relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei

Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 10/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e aos recursos de apelações, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004989-4/SP

APELANTE : OSCAR FEITOSA ANDRADE

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada por Oscar Feitosa Andrade em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que **homologou** transação extrajudicial firmada entre as partes, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, em 1º de julho de 2002, para que produza seus regulares efeitos no que tange à renúncia ao direito de exercício de execução, tendo como base o disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil.

Apelante: Oscar Feitosa Andrade sustenta, em síntese, transação extrajudicial realizada nos termos da LC 110/2001, não poderia ter sido homologada, já que foi firmada após a formação do título judicial, afirmando ser inadmissível que um acordo denunciado se sobreponha a uma sentença transitada em julgado.

Sem contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Às fls. 251/252, a CEF juntou o termo de adesão firmado com o fundista apelante, com base na Lei Complementar 110/2001.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou o termo de transação apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as parte nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para prosseguir com a execução.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos nos artigos 104 e 171, ambos do Código Civil, capazes de invalidar o negócio jurídico.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007958-5/SP

APELANTE : PAULO EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a nulidade do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, promovida com base no Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: PAULO EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a inobservância de suas formalidades, a ilegalidade na nomeação do agente fiduciário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Verifico às fls. 303/307, que o autor foi notificado a purgar o débito, bem como de eventual leilão, caso a dívida não fosse quitada, demonstrando, assim, o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

Ademais, verifico que os autores em nenhum momento demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, cumpre salientar que diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, sendo, por fim, adjudicado pela CEF em outubro de 2001 e, compulsando os autos, verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora.

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário elegeesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

ADVOGADO : CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: RODOVIÁRIO IBITINGUENSE opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 (fls. 95/102).

Apelante: RODOVIÁRIO IBITINGUENSE alega a nulidade da CDA tendo em vista a ilegalidade da exigência de contribuições das empresas em geral relação a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Unimed); que a veiculação de matéria em despacho saneador não configura preclusão; a inaplicabilidade da multa confiscatória de 80%; que os juros moratórios não devem ser superiores a 1% ao mês por força do art. 161, § 1º do CTN.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

As alegações em torno da taxa da inconstitucionalidade da cobrança, da necessidade de Lei complementar para a criação de novas contribuições não devem ser conhecidas, tendo em vista que não fizeram parte do pedido inicial, o que leva a crer que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUÍZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem

base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.001773-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA espolio

ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : THIAGO VANDERLEI E SOUZA e outro

: VINICIUS DA SILVA SOUZA incapaz

ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de Josuel Domingos de Souza em face de sentença que, em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI c.c. 329, ambos do Código de Processo Civil.

O autor objetiva a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 39,16% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo de 1º grau entendeu que somente o trabalhador, no caso, o *de cujus*, titular do direito material é que teria legitimidade para pleitear judicialmente a correção da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que o interesse do espólio ou dos herdeiros sobre eventual quantia que o titular poderia ter deixado para os sucessores não os autoriza a pleitear algo que somente ele poderia ter requerido.

O apelante afirma, em resumo, ser parte legítima *ad causam*, bem como que são devidos os expurgos inflacionários pleiteados na inicial.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que Josuel Domingos de Souza titular da conta fundiária que se pede a correção, faleceu em 03 de maio de 1997. Não deixou bens a inventariar (fl.18). Separado judicialmente de Maria Cleonice Vanderley de Souza, deixou filhos: Thiago Vanderley e Souza e Vinicius da Silva Souza, este, da união com Vera Lucia da Silva (fls.20/22).

A subsistência do espólio limita-se à duração do processo de inventário. Findo este, os direitos do falecido podem ser postulados por seus sucessores.

Esta Corte já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TITULAR FALECIDO - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA LIDE - COMPANHEIRA DEPENDENTE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora tenha a dependente, assim reconhecida perante a Previdência Social, o direito de movimentar o saldo da conta vinculada do FGTS de seu falecido companheiro, conforme prevê o artigo 20 da Lei nº 8036/90, não possui legitimidade para reivindicar direito em processo de jurisdição contenciosa, como é o presente caso. Por isso, deve figurar no pólo ativo o espólio, representado por seu inventariante.

2. A legitimidade extraordinária é uma exceção, daí o adjetivo "extraordinária". Por ser uma exceção à regra, ela não se presume, devendo sempre ser explicitada e autorizada por lei.

Agravo improvido.

(destaquei, 5ª Turma, AG 200403000514539, Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 09/08/2005, p. 604).

Destarte, a sentença recorrida deve ser anulada.No entanto, com o permissivo do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, estando o feito maduro para receber julgamento de mérito, passo à sua análise.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do mesmo código, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos acima explicitados. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
APELADO : LUIS RICARDO SALLES
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ÁLCOOL opôs embargos à execução contra LUIS RICARDO SALLES, objetivando o não pagamento de honorária, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta em razão de adesão a ajuste fiscal promovido pela União.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente os presentes embargos e, em razão desta sucumbência, a embargante foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído a estes embargos.

Apelante: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ÁLCOOL requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou, caso não seja esse o entendimento, o provimento do presente recurso a fim de que seja reconhecido a impossibilidade de cobrança da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Por primeiro infundada a insurgência em relação à falta de motivação no *decisum*, uma vez que o magistrado ao proferir a r. sentença observou todos os requisitos essenciais preconizado no art. 458, do CPC.

No tocante ao pedido objetivando o não pagamento de honorária advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta em razão de adesão a ajuste fiscal promovido pela União, sendo que o referido pôs fim ao processo ao englobar a verba honorária, não merece prosperar.

Cabe destacar que se encontra prejudicado o pedido acima mencionada, uma vez que decorre de decisão transitada em julgado, não podendo ser mais modificada.

Aliás, o MM Juízo muito bem fundamentou a r. sentença ao mencionar que:

"Esta cobrança é perfeitamente possível. Isto porque, decorre da sentença de fls. 112/116, transitada em julgado, que condenou a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais.

A embargante havia apelado da r. sentença. Todavia, desistiu do recurso, ocorrendo o transito em julgado.

Dessa forma, não há razão para excluir a cobrança da verba honorária decorrente de sentença transitada em julgado".

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA.

1- Em fase de execução de sentença é vedada a rediscussão de matéria transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

3- Apelação improvida.

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Pelo exposto, **nego seguimento** recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXANDRE CEZARIO e outro

: GENILDA RODRIGUES DOS SANTOS CEZARIO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 273/316), em face da r. sentença (fls. 264/270verso) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com contra-razões da CEF (fls. 329/330), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0000% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (f158), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas seqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.004459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: MASSA FALIDA DE MANGOFLEX IND. E COM. DE CONEXÕES LTDA opôs embargos à execução contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pede a exclusão da multa, dos juros e dos honorários advocatícios da massa falida nos termos dos incisos II, III c/c art.208, § 2º da Lei de Falências.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os parcialmente procedentes**, para excluir a cobrança da multa. Condenou a embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% o valor da execução fiscal, corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos embargos à execução (fls. 58/61).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requer a nulidade da r. sentença, para excluir da condenação os honorários advocatícios ou, alternativamente, reduzir na forma do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 63/68).

Com contra razões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Inicialmente não merece acolhimento a tese de que o juiz de 1ª Instância ampliou o limites da lide ao condenar o embargado ao pagamento em honorários advocatícios sem que houvesse pedido expresso nesse sentido.

Assim, não há que falar em nulidade da sentença tendo em vista que há certos pedidos, como o de condenação em honorários advocatícios, que não precisam constar expressamente na petição inicial para serem examinados pelo MM. Juiz.

No entanto, no tocante ao valor da condenação em honorários, a sentença merece reparo.

A executada opôs embargos à execução objetivando a exclusão dos valores relativos à multa moratória e honorários advocatícios. Na r. sentença de fls. 58/61, o magistrado acolheu o primeiro pedido e rejeitou o segundo, de modo que a embargante também foi em parte sucumbente.

Assim, tendo havido sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, **dar parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002679-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CRISTIANE DO CARMO DA SILVA e outros

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : CRISTIANE FERREIRA DO CARMO

APELANTE : VALERIA TINANI MACIEL DO CARMO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : VALERIA TINANI MACIEL

APELANTE : ANDERSON FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Descrição fática: CRISTIANE DO CARMO DA SILVA e outros ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, objetivando a revisão do contrato e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: CRISTIANE DO CARMO DA SILVA e outros pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, além dos pedidos de inaplicabilidade da TR para correção do saldo devedor, a indevida cobrança do seguro e taxa de administração.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem, em parte, com a decisão do juiz do primeiro grau.

Verifico que não há pedido na inicial de inaplicabilidade da TR para correção do saldo devedor, a indevida cobrança do seguro e taxa de administração.

Assim, o recurso de apelação não pode ser conhecido nestes tópicos, por não terem sido levados ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUÍZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

Outrossim, merece ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que o art. 285-A, do CPC, sequer foi utilizado pelo MM. Juízo de 1º Grau.

Da mesma forma, não há como conhecer do pedido de necessidade de realização de prova pericial para se comprovar a ocorrência de anatocismo, tendo em vista que foi juntada às fls.205/226 dos autos perícia realizada por profissional com conhecimento técnico, não restando comprovada a prática de anatocismo.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

APELANTE : SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA e outro

: JOSE EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA E OUTROS e juntados às fls. 406/418, em face da decisão de fls. 396/404 v.

Verifico que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração expirou em 15 de maio de 2009, tendo sido interposto em 18 de maio de 2009, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 89/95) que, considerando a opção pelo sistema tributário simples, afastou a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98 e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A União Federal sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária e que as empresas inseridas no sistema SIMPLES também estão inseridas na previsão legal da citada retenção.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Por outro lado, o SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.

(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

A Lei Complementar nº 123/2006 entrou em vigor muito tempo após o ajuizamento do presente mandado de segurança e não consubstanciou o ato por ele impugnado, não se aplicando nesta hipótese. De qualquer sorte, dispensada a impetrante da referida contribuição, nos termos do §3º, VI, art. 13 da citada Lei Complementar.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da remessa oficial para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA e outros

: SERGIO ROBERTO CARDOSO

: VIVIAN MORENO CARDOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : FINAME AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ e outro

ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI e outro

APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação de busca e apreensão, pela qual o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES, pela FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA, em desfavor da EMBALABOR IND E COM LTDA E OUTROS, objetivando obter a apreensão de máquinas alienadas fiduciariamente, por força do Contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME de n.º 80950109027, em razão da mora dos devedores.

SENTENÇA: Às fls. 171/176, julgou procedente a ação o juízo "a quo", para determinar a busca e apreensão de uma máquina injetora de termoplásticos.

APELAÇÃO: Às fls. 183/191, interpôs recurso de apelação cível a EMBALABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Contra-razões às fls. 196/201.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, a EMBALABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA argüi a prescrição da pretensão da autora, o que não vislumbro, por ora, por força da disciplina do art. 2.028, do novo Código Civil brasileiro.

Denego o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pela ausência de requisitos indispensáveis a tal medida, como o perigo de dano e a verossimilhança do direito alegado.

Nos termos da certidão de fl. 44, não foi encontrada a EMBALABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pelo oficial de justiça, quando foi promover a citação da empresa.

Instada a se pronunciar sobre a certidão de fl. 44, cf. despacho de fl. 45, permaneceu inerte a EMBALABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Isso leva à noção de má-fé do devedor na execução do contrato, nos termos do art. 422 do novo Código Civil brasileiro - CC.

A notificação não se efetivou a contento por culpa exclusiva do devedor.

Às fls. 29/30, 23/25 e 26/28, noticia-se a mora do devedor.

Aqui incide o enunciado da Súmula de n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado".

Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca dessa temática:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1093501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ademais, as razões do recurso de fls. 186/191 nada inovam, nada demonstram ou provam.

Nesse passo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

AGRAVO REGIMENTAL. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. . Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 840.112/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. E após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MICHEL ARRUDA e outro

: CLARISSA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

DECISÃO

Descrição fática: MICHEL ARRUDA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, com previsão da tabela PRICE de amortização.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso enquanto mantiver a situação descrita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, de que o contrato de gaveta, uma clássica cessão de direitos, é uma realidade social que não pode ser ignorada, sob pena de proporcionar o Poder Judiciário um *nom liquet*, uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Com contra-razões.
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade dos denominados "contratos de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 16 de maio de 2005, por conseguinte, o autor, ora apelante, não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Ad argumentandum tantum, não há que se falar em aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDSON BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por EDSON BISPO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária recolhida na forma do artigo 37, §7º, do Decreto nº 612/1992.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: O demandante alega, em síntese, que, ao dispor sobre o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612/92 instituiu uma nova metodologia de tributação que não encontra amparo na Lei nº 8.212/91, razão pela qual extrapola dos limites legais.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

O apelado pretende a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), calculada com a aplicação da alíquota em separado, na forma do artigo 37, §7º, do Decreto nº 612/1992.

A regra extraída do referido diploma infraconstitucional encontra amparo no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Impende observar que, após a edição da Lei nº 8.620/93, tal sistemática de arrecadação passou a ser considerada isenta de qualquer vício, razão pela qual vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme corroboram os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). Em suas razões, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os particulares sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963911/MS, Processo nº 200701483721, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 04/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PG:00215)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - ARTIGO 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DECRETO N. 612/92 - ILEGALIDADE - REGIME DA LEI N. 8.620/93. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

Cumprir realçar que o art. 1º da Lei n. 9.528/97, tido por violado, não foi ventilado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do § 2º do artigo 7º desse diploma legal. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 757794/SC, Processo nº 200500949430, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 17/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00309)

No mesmo sentido tem se posicionado a C. 2ª Turma desta Corte Federal, consoante os termos do julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.**

1. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 2. A norma constante do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93 encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar. 3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294058/SP, Processo nº 200761150000712, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:09/10/2008)

Nem se diga que o dispositivo em apreço afronta o teto estabelecido pelo artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, posto que este continuará sendo observado no cálculo em separado da contribuição incidente sobre a gratificação natalina.

Ademais, este raciocínio encontra-se em consonância com o fim perseguido pela legislação de custeio da Previdência Social, privilegiando-se o princípio da progressividade das alíquotas, bem como o postulado da isonomia tributária, tendo em vista que o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário implica numa menor tributação para os assalariados de baixa renda, ao passo que confere maior justiça na forma de cálculo da contribuição paga pelos assalariados de mais alta renda, então beneficiados, em relação àqueles, quando da vigência da sistemática antiga. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI N.º 8.620/1993.

(...)

6. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303492/SP, Processo nº 200461120085430, Rel. Des. MÁRCIO MESQUITA, Julgado em 08/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008)

Reconhecida a legitimidade da cobrança, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, não cabe falar em direito à restituição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : SEBASTIAO MAGGIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

PARTE AUTORA : SANDRA ANTONIA CASTRO DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 356/368) em face da r. sentença (fls. 336/342) que julgou parcialmente procedente o pedido visando a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora (fls.380/389), os autos subiram a esta corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora em 16/12/1985 firmou o contrato objeto da lide e que anteriormente haviam financiado um imóvel em 31/05/1982, ambos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.002262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANE PFAENDER SOBREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária recolhida na forma do artigo 37, §7º, do Decreto nº 612/1992.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores indevidos, relativos à diferença entre o valor recolhido na forma do Decreto nº 612/92 a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário e o valor da contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição com a inclusão do 13º salário, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Apelante: O INSS argumenta, preliminarmente, que a mera juntada de holerites pelo demandante não comprova o pagamento indevido. Assevera, também, que deve ser reconhecida a decadência do direito de pleitear a restituição das parcelas recolhidas em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação. Alega que o exercício do direito à repetição do indébito está limitado pelo prazo prescricional quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/34. Sustenta, outrossim, que o cálculo em separado da contribuição devida sobre o 13º salário privilegia os princípios constitucionais da equidade no custeio, bem como da isonomia tributária e da proporcionalidade, porquanto afasta a distorção que seria gerada em relação ao trabalhador de baixa renda, o qual, por não atingir o teto, teria que efetuar recolhimento proporcionalmente maior do que os trabalhadores cujos rendimentos superam o teto. Destaca que não cabe falar em ilegalidade do Decreto nº 612/92, tendo em vista que a lei nº 8.620/93 dispôs que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação da alíquota em separado. Por fim, ressalta que a contribuição sobre o salário extra destina-se a custear o décimo terceiro salário dos aposentados, nos termos do artigo 201, §6º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Inicialmente, cumpre-me afastar a alegação de que o demandante não teria feito prova do recolhimento indevido, porquanto os demonstrativos de pagamento de salário carreados aos autos já são suficientes para esse fim.

O apelado pretende a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), calculada com a aplicação da alíquota em separado, na forma do artigo 37, §7º, do Decreto nº 612/1992.

A regra extraída do referido diploma infraconstitucional encontra amparo no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Impende observar que, após a edição da Lei nº 8.620/93, tal sistemática de arrecadação passou a ser considerada isenta de qualquer vício, razão pela qual vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme corroboram os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). Em suas razões, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os particulares sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963911/MS, Processo nº 200701483721, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 04/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PG:00215)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - ARTIGO 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DECRETO N. 612/92 - ILEGALIDADE - REGIME DA LEI N. 8.620/93. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

Cumpra-se o art. 1º da Lei n. 9.528/97, tido por violado, não foi ventilado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do § 2º do artigo 7º desse diploma legal. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 757794/SC, Processo nº 200500949430, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 17/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00309)

No mesmo sentido tem se posicionado a C. 2ª Turma desta Corte Federal, consoante os termos do julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.**

1. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 2. A norma constante do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93 encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar.

3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294058/SP, Processo nº 200761150000712, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:09/10/2008)

Nem se diga que o dispositivo em apreço afronta o teto estabelecido pelo artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, posto que este continuará sendo observado no cálculo em separado da contribuição incidente sobre a gratificação natalina.

Ademais, este raciocínio encontra-se em consonância com o fim perseguido pela legislação de custeio da Previdência Social, privilegiando-se o princípio da progressividade das alíquotas, bem como o postulado da isonomia tributária, tendo em vista que o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário implica numa menor tributação para os assalariados de baixa renda, ao passo que confere maior justiça na forma de cálculo da contribuição paga pelos assalariados de mais alta renda, então beneficiados, em relação àqueles, quando da vigência da sistemática antiga. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.620/1993.

(...)

6. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais

a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.

7. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303492/SP, Processo nº 200461120085430, Rel. Des. MÁRCIO MESQUITA, Julgado em 08/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008)

Reconhecida a legitimidade da cobrança, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, não cabe falar em direito à restituição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se, outrossim, a condenação em verbas sucumbenciais.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001705-4/SP

APELANTE : PEDRO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por Pedro Paulo da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo Serviço, ao fundamento de que, ao se aposentar, requereu à CEF o levantamento do saldo fundiário, com base no art. 20, III da Lei 8.036/90, provando documentalmente que o empregador efetuou os recolhimentos, foi impedido de fazê-lo, sob a alegação de inexistência de saldo fundiário em seu nome; requerendo a inversão do ônus da prova, para que a CEF demonstre que não foram efetuados depósitos fundiários em seu nome, **julgou procedentes** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que caberia ao autor, a teor do art. 333, I do CPC, provar a existência ou não de saldo fundiária, bem como os valores depositados pela Prefeitura de Pereira Barreto entre 16 de março de 1987 a 30 de janeiro de 1991 já foram levantados pelo autor, deixando de fixar verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelante: sustenta a parte autora que os valores sacados não corresponde ao período integral a que pleiteia, bem como não concorda que o saque se refere à totalidade dos depósitos, afirmando que não pode ser desprezada a regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo a CEF prestar contas dos valores depositados em sua conta vinculada, mesmo em relação o período anterior à centralização das contas.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à múnua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo

de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos

apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do

juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux , DJ 22-11-2007, pág. 191)

Assim, deve a CEF prestar contas ao autor dos depósitos fundiários, desde de 16 de março de 1987 (data da opção pelo regime fundiário) até 31 de janeiro de 1991, período em que era funcionário da Prefeitura de Pereira Barreto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar à CEF prestar contas dos depósitos fundiários desde de 16 de março de 1987 até 31 de janeiro de 1991, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.011867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TELMEK TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por TELMEK TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que sua liquidação deverá observar os termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50.

Apelante: TELMEK TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, requer a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado. Trouxe apenas argumentações genéricas, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo e não atendeu ao despacho do MM. Juízo *a quo* que determinava a especificação das provas que pretendia produzir, a justificativa de sua pertinência. Não chegou a apontar nenhum fato concreto, e nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

Ademais, a embargante nem ao menos impugnou o documento trazido pelo INSS, que atesta que a empresa não é optante do SIMPLES, fato que fere totalmente as argumentações trazidas pelo embargante em sua exordial.

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.039482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO : ODALBERTO DELATORRE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARMORARIA SÃO MIGUEL LTDA e outro

: ROSALDO ZANDONA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANA MARIA NASCIMENTO opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os improcedentes, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declarou a subsistência da penhora, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do causa atualizado, observando o disposto no art. 11, § 2º da Lei 1.060/50. Custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96 (fls. 103/108).

Apelante: ANA MARIA NASCIMENTO pretende a reforma da r. sentença, aduz, em síntese, que reside, provisoriamente, em São Paulo com Rosaldo Zandona para tratamento de saúde e que o imóvel penhorado localizado em Caraguatatuba se constitui bem de família, protegido pela Lei 8.009/90 (fls. 113/).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.
2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.
3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...)

(TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

No caso em tela, é de se notar que o bem penhorado é apenas o de nº de Transcrição 2789, fls.166, o livro 3-B no Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba.

A embargante alega que está residindo temporariamente à Rua Afonso de Freitas, 576 - ap. 91 - Paraíso - São Paulo /SP apenas para tratamento de saúde e apresentou documentos datados dos anos de 2003 e 2004, acostados aos autos às fls. 41/51, no entanto, após esse período, não demonstrou a continuidade do tratamento de saúde.

Por outro lado, consta na CDA, no contrato social e na alteração contratual da empresas Marmoraria ao Miguel Ltda - ME, o endereço da embargante sito à Rua Afonso de Freitas, 576 - ap. 91 - Paraíso - São Paulo/SP.

Ademais, não trouxe aos autos documento algum que comprove residir no imóvel penhorado, quais sejam: declaração de imposto de renda, contas de telefone, luz, água, etc.

Os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado. No entanto, não restou demonstrado que o referido imóvel servia de residência familiar.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.057608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela Associação de Educação e Assistência Social São Marcos (entidade sem fim lucrativo) contra a execução fiscal que lhe move o INSS, objetivando a declaração de nulidade CDA e, conseqüentemente, da execução, bem como da inconstitucionalidade das exações em execução e da imunidade tributária da executada, **homologou** pedido de desistência da ação e renúncia ao direito formulado pela embargante, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e condenou a parte executada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Apela a parte embargante, pretendendo a reforma da r. sentença, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que desistiu dos embargos por exigência da Portaria Conjunta nº 06/2007 da PGFN/RFB, como condição *sine qua non* para o deferimento do parcelamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, é oportuno consignar que se a parte embargante deu causa à propositura da execução e à extinção destes embargos sem julgamento do mérito, por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Portaria Conjunta nº 06/2007 da PGFN/RFB, inclusive reconhecendo a dívida, é mais que pacífico que responda pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o que ocorreu *in casu* (fls 945/946 dos autos) será carreado a ele a totalidade da sucumbência, *in verbis*:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica a prescrição prevista no dispositivo legal supra como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.

2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.

3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 843505, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 28-04-2008, pág.01).

Neste sentido, já se posicionou esta Corte: a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.

- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.

- Precedentes.

Recurso de agravo de instrumento provido"

(TRF3, AG nº 6822, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 25-07-2008).

Ademais, a desistência da ação é ato privativo do autor, não cabendo oposição injustificada da parte contrária. No caso, foi formulada depois da citação do embargado, quando a relação processual já havia se completado, inclusive com o maneja da impugnação, acarretando para a parte embargante o dever de arcar com a verba honorária.

No entanto, no que diz respeito ao montante dos honorários advocatícios, devem ser observadas as disposições do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Dessa forma, nas causas em que não houver condenação, como a presente, o arbitramento e o montante da verba honorária deve ser apurado de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado, não ficando atrelado aos limites previstos no parágrafo 3º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Observa-se que a natureza jurídica do provimento jurisdicional pleiteado, é mera declaração de nulidade de Dívida Ativa e, conseqüentemente, da execução, bem como da inconstitucionalidade das exações em execução e da imunidade tributária da executada.

Dessa forma, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada com base na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento." (Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.
2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".
3. Apelação não provida." (AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Ademais, ante o pedido de desistência da ação, o mérito dos embargos sequer foi analisado, tornando a causa menos complexa e de pouca atuação do patrono da exequente.

Assim, adoto o percentual da jurisprudência abaixo colacionada, e reduzo a verba honorária fixada pelo juiz *a quo* para 5% sobre o valor da causa. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CDA. NULIDADE. ILIQUIDEZ. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS.

1. Mesmo a instituição filantrópica que passou a ostentar a qualidade de entidade de utilidade pública federal posteriormente aos prazos contidos na legislação de regência (CF, artigo 195, § 7º, Lei nº 8.212/91, artigo 55 e Decreto-Lei nº 1572/77), tem direito ao benefício (imunidade) ali previsto, mormente sendo público e notório, com reconhecimento pelos outros entes (Estado e Município) do caráter filantrópico exercido desde sua fundação.
2. Se a CDA engloba indistintamente valores relativos a contribuições previdenciárias, cota parte dos empregados e da empresa, havendo imunidade quanto à última, nulo se torna o título ante a impossibilidade de se destacar por simples cálculo aritmético uma e outra espécie de contribuição.
3. A teor do que dispõe o § 4º do artigo 20 do CPC, razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atribuído à causa.
4. Sucumbente o INSS, embora isento do pagamento de custas processuais, deve ressarcir a parte contrária das despesas que esta antecipou a tal título (Lei nº 8.620/93 e CPC, artigo 20, caput).
5. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF1, AC nº200201990384240, 3ª Turma Suplementar, DJ 30-09-2004, pág. 53)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir os honorários advocatícios fixados pelo juiz *a quo* a 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, *caput*, c/c o § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
: ANTONIO SIMAO DIAS
: TEREZINHA CARVALHO FONSECA
: JORGE DOS SANTOS
: BENEDITO MARTINS
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.04.03853-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Evangelista dos Santos e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito ao complemento da multa rescisória de 40% sobre o valor decorrente da recomposição monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atestando a ilegitimidade passiva da União Federal e da Caixa Econômica Federal-CEF, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como reconheceu a prescrição da ação no tocante aos pedidos relativos aos saldos das contas dos fundos PIS/PASEP e julgou parcialmente procedente o pedido remanescente para condenar aquela empresa pública federal a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%).

Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A Caixa Econômica Federal - CEF afirma a validade do Termo de Adesão e pede a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, com lastro no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Os autores afirmam a legitimidade passiva das rés Caixa Econômica Federal - CEF na presente demanda e que procede o pleito relativo à correção do PIS/PASEP.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do recurso da parte autora. A petição inicial expressamente consignou que "(...) o empregador deverá responder pela multa de 40%, sobre o valor que deveria ser o correto saldo existente na ocasião da dispensa, abatido do valor que veio a ser pago".

Desta forma, a matéria não é estranha aos autos, como asseveram os apelantes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica no sentido de que é incabível imputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória sobre a correção efetuada nas contas vinculadas do FGTS:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. *FGTS*. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A *MULTA* INDENIZATÓRIA DE 40% DO *FGTS*. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos autores.

2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários, sobre a *multa* de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada.

3. Não se verifica culpa da empresa pública gestora do *FGTS* na aplicação da legislação que, à época da remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices deveu-se à decisão judicial, em momento posterior cumpre o postulado tempus regit actum.

4. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de 20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205).

5. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 839377, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007, p. 372).

"FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA RESCISÓRIA. 40% CALCULADOS SOBRE MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É do empregador a responsabilidade civil pelo pagamento de diferenças da multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante existente em conta vinculada do FGTS à época da rescisão contratual.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 837954, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.04.2007, p. 234).

"ADMINISTRATIVO. FGTS . IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - Inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época.

III - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

IV - Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.006035-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 749).

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40 %. ILEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL.

I - É de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa.

II - A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção da multa de 40 %, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

III - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 % calculada sobre os depósitos do FGTS , que é devida pelo empregador ao empregado dispensado sem justa causa.

IV - Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.006274-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 13/10/2006, p. 288).

No tocante aos índices pleiteados na inicial, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Considerando que entre a data da propositura da ação e a data do fato ou ato originário da dívida passiva da União transcorreu o prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32, correta a sentença recorrida ao reconhecer a ocorrência do advento prescricional relativamente aos fundos PIS/PASEP:

"(...) Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32"

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel.Des.Fed. Cecília Marcondes, DFF3 14.04.09,p.425).

2. Da apelação da Caixa Econômica Federal-CEF. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC. A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A Caixa Econômica Federal - CEF, antes da subida dos autos a este Tribunal, apresentou cópias dos Termos de Adesão firmados entre ela e os autores José Evangelista dos Santos e Jorge dos Santos, os quais indicam que aqueles autores aderiram à proposta de transação extrajudicial após o ajuizamento da ação.

Todavia, os documentos foram acostados a destempo pela recorrente, comportando análise pelo Juízo de 1º grau, pena de supressão de instância.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Anoto que o Juízo de 1º grau aplicou a regra da sucumbência recíproca.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046015-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NOHEMIA LEMES SCAFF

ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS

: RAFAEL DAMIANI GUENKA

PARTE AUTORA : JORGE SCAFF falecido

No. ORIG. : 96.00.05786-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto noticiado pelo juízo singular (fls. 290/291), verifico que a insurgência ventilada nas razões do recurso encartado às fls. 256/261 encontra-se superada.

Desta forma, dou por prejudicada a apelação, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE e outro
: CARLA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Descrição fática: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE e outro apelam, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, não há que se falar em prática de anatocismo.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprе anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDEMAR FERNANDES FILHO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR FERNANDES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, ao fundamento de que apesar de devidamente intimada a parte, deixou de atender ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, não adequando o valor da causa.

Apelante: VALDEMAR FERNANDES FILHO inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, das razões e fundamentos para o valor da lide; da impossibilidade da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimado as fls. 90, 129 e 191 para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, deixou de atender ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, não adequando o valor da causa, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 45), para o fim de se atribuir o adequado valor à causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELAINE CRISTINA GALO

ADVOGADO : SERGIO YUJI KOYAMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ELAINE CRISTINA GALO ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, ficando, contudo, suspensa a execução, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 125/139).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, requer a aplicação do Plano de Comprometimento de Renda e do Plano de Equivalência Salarial, insurgindo-se, ainda, contra o uso da TR como fator de reajuste e a capitalização dos juros. Sustenta o direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como à cobertura do saldo devedor pelo FCVS; que é ilegítima e ilegal a cobrança da taxa de risco e de administração; a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Impugna, por fim, o Sistema Sacre de amortização em detrimento da Tabela Price (fls. 142/158).

Com contra-razões (fls. 161/163).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula PRICE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA ALEGADA ABUSIVIDADE PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SACRE

Quanto à alegada abusividade em virtude da aplicação do Sistema Sacre, inexistente interesse de agir da apelante, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi a Tabela Price.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA

No caso em tela, não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos do mutuário.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica nos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, sendo que essa vinculação é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula 12ª, parágrafo 4º (fls. 41).

Nesse sentido o seguinte aresto:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

(...)

4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

(...)

26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2004.61.00.005315-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/2008, DJF3 DATA:07/10/2008)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA PES/PCR

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para PES/PCR, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

DO PEDIDO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Cumprir recuperar um pouco da história do FCVS, criado pela Resolução nº 25/67, do Conselho de Administração do antigo Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de garantir a amortização dos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, dentro do limite de prazo estipulado, dando cobertura ao agente financeiro do sistema quanto a eventuais saldos remanescentes, em virtude de diferentes critérios de atualização monetária das prestações pagas. Com a Resolução nº 1.980/93 do Conselho Monetário Nacional - CMN, os contratos de mútuo realizados no âmbito do SFH não mais dispuseram da cobertura do FCVS.

Ora, o mútuo celebrado foi em 2001, ou seja, depois de não mais ser impor a cobertura pelo FCVS. Além disso, verifica-se, às fls. 33/49, que não houve previsão contratual nesse sentido, mediante a contribuição pela autora, razão pela qual não pode a mesma se valer dos benefícios da referida cobertura.

Nesse sentido, a jurisprudência da 2ª Turma desta E. Corte, que assim se manifestou em caso análogo:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO FCVS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

(...)

4. Se não houve previsão contratual do FCVS, não é cabível sua exigência a posteriori.

(...)

8. Apelação conhecida em parte e desprovida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.032499-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

Cumprir anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018568-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outro

APELANTE : GIDEON DE SOUZA CARVALHO e outro

: ANA ILDA DO ROSARIO

ADVOGADO : GIDEON DE SOUZA CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GIDEON DE SOUZA CRVALHO e outro**, visando o recebimento de R\$ 36.748,66 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 38).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, constituindo o título executivo judicial reconheceu como credora a ré a pagar tão-somente a multa de mora de 2% e juros "*pro rata die*" sobre todas as parcelas pagas com atraso e exclusão do nome dos embargantes do cadastro restritivo de crédito (SPC, Serasa, etc). Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos (fls. 127/135).

Apelante: CEF alega que o pagamento efetuado na forma e prazo acordados implica o direito de cobrança do valor integral do contrato conforme cláusula 14ª (fls. 152/154).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito ao vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, a r. sentença deve ser mantida.

De fato, não prospera a insurgência quanto à aplicação da cláusula 14ª do contrato referente ao vencimento antecipado da dívida. Compulsando os autos, verifica-se que os boletos bancários apresentados pelos réus demonstram que foram pagas as parcelas aqui pleiteadas, porém, com atraso. Por sua vez, a cláusula 14ª do contrato menciona que o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas são motivos de imediata execução deste e não o seu pagamento com atraso.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. VENCIMENTO ANTECIPADO. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. A aceitação do pagamento das parcelas em atraso e subsequente retomada do contrato se mostra incompatível com o vencimento antecipado da dívida, impondo-se a extinção da ação monitória.

2. Não deu a embargada causa a propositura da monitória, mas, com o aceite do pagamento das parcelas vencidas, deu causa a sua extinção e, ao buscar o pagamento mesmo após o acordo, deu causa ao seu andamento e todos os atos após dito pagamento, de modo que deve arcar com os ônus da sucumbência.

TRF 4ª REGIÃO - Quarta Turma - APELAÇÃO CÍVEL 200671100070286 UF: RS - Data: 10/09/2008 D.E. 29/09/2008 Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JILSON BARBOZA GONCALVES e outro

: ADRIANA DE ALMEIDA PINTO GONCALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Homologo o pedido de extinção do feito formulado pelo apelante Jilson Barboza Gonçalves e Adriana de Almeida Pinto Gonçalves (fl. 253), com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da concordância expressa manifestada pela apelada Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado José Adão Fernandes Leite (OAB-SP 85.526), para que produza seus regulares efeitos.

Os honorários advocatícios serão os acordados no pedido de extinção.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WALTER APARECIDO DE LIRA e outro
: SIRLEIDE RODRIGUES DE SOUSA LIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 228, reiterado às fls. 236, tendo em vista a decisão de fls. 211/219, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Aguarde-se o julgamento do agravo legal interposto às fls. 222/225.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.004089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO SANCHES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do IPC relativo ao mês de março de 1990 e julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Consignou, ainda, que sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos, no entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês. Referidos índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS, e, sobre os novos saldos de FGTS encontrados deve haver a remuneração própria do FGTS, inclusive os juros a que alude o art. 23º da Lei 8.036/90, juros estes que não se confundem com os juros moratórios. Por fim, deixou de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Custas *ex lege* (fls. 45/54).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. decisão, invocando, em primeiro plano, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Alega, ainda, que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Aduz também que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41 (fls. 57/69).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos somente os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Finalmente, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2006, devendo, portanto, também ser mantida a r. sentença neste tópico.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, assim como para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 143/144: Trata-se de embargos de declaração opostos por HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deu parcial provimento ao recurso da CEF apenas para alterar a incidência dos juros moratórios.

Embargante sustenta, em síntese, que há omissão na r. decisão, uma vez que declarou que os juros de mora são indevidos e o art. 405, do CPC, que determina o pagamento dos mesmos a partir da citação e, assim, não se deve confundi-los com o JAM, que são juros diferentes; além de que a taxa SELIC deve ser computada, nos termos do art. 406, do CPC.

É o Relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto à omissão apontada, não merece prosperar os embargos de declaração, eis que foram analisadas todas as questões expostas em recurso de apelação.

Não merece acolhida, ainda, no que diz respeito aos juros moratórios, pois estes foram mantidos conforme o fixados na r. sentença de primeiro grau.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas **a rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELISABETH VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 85/88) na ação de revisão contratual e declaratória de nulidade de cláusulas contratuais de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da r. sentença (fls. 79/80), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC, em razão do não cumprimento de determinação judicial.

O Juízo singular determinou que a apelante providenciasse a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.19.001259-8, ante a possível ocorrência de prevenção. (fl. 76)

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a tomada da providência, ensejando o indeferimento da petição inicial.

Em suas razões, a insurgente sustenta que o indeferimento da petição inicial não é penalidade e que o autor da ação nº 2003.61.19.001259-8 não era, todavia, casado com a apelante, razão pela qual o feito não ensejaria prevenção.

Afirma que a prevenção deve ser alegada pela parte contrária por tratar-se competência relativa, não podendo o juízo declará-la de ofício.

Os autos foram remetidos à Seção de Apoio ao Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, com vistas à intimação da mutuária acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação e demais providências cabíveis.

Realizada a audiência, a autora disse que o único recurso familiar disponível, para liquidar ou amortizar a dívida em comento é o saldo do FGTS em nome do seu cônjuge, o que não foi aceito pela CEF/EMGEA, senão com alteração do regime de casamento ou mediante aquisição de parte ideal do imóvel pelo cônjuge.

Incluídos os autos em nova pauta de audiências, restou prejudicada a tentativa de conciliação, uma vez que a parte autora não compareceu, tendo o juízo deferido o pedido de levantamento dos depósitos dos valores incontroversos. Assim, correta a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do desinteresse da parte autora no feito e pelo não cumprimento da determinação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.
 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).
 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.
 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.
 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
 7. Apelação improvida.
- (TRF3R - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 Processo: 2001.61.14.000604-1,UF:SP, SEXTA TURMAData da decisão: 14/02/2008, DJU 18/03/2008, p. 491, Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.

[...] 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito.
 6. Agravo regimental não-provido.
- (STJ - AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.
 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).
 3. Recurso especial não provido.
- (STJ - AgRg no REsp 891.455/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A desídia do autor conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, inviabilizando a relação processual. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTO AMARO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SANTO AMARO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo qual pretendia fosse desconstituído parcelamento firmado, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional - CTN. Argumentou para tanto que os débitos objetos de parcelamento decaíram e que, no mais, originaram-se a partir da incidência da base de cálculo em parcelas indenizatórias, logo, não tributáveis.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Ao firmar o termo de parcelamento (fls 30/34), reconheceu a dívida, confessou-a e, nos termos do art. 38 da Lei federal de n.º 8.212, de 1991, cf. art. 38 da Lei federal de n.º 8.212, de 1991.

Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem destaques no original:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM LEILÃO CANCELADO POR FORÇA DE PARCELAMENTO REQUERIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. O parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, equivale à confissão de dívida e, conseqüentemente, reconhecimento da procedência da pretensão da Fazenda Pública credora.

2. O reembolso das despesas de leilão deve ser suportado pelo devedor que requereu o parcelamento.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1076830/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 19/12/2008).

Não seria a via do mandado de segurança meio para a discussão dos fundamentos da cobrança.

Nego provimento ao recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DUTRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: O HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL, mediante este recurso de apelação, sobrevindo nos autos de medida cautelar de caução, na qual denegou o juízo a "quo" o requerimento do autor, sob o fundamento de que a caução real não teria o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN. Daí este recurso de apelação cível.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Totalmente improcedente a pretensão da apelante.

A um, porque pretende ver caucionado o débito tributário e, pois, obter Certidão Negativa de Débito - CND, sem que sua pretensão possa ser subsumida a qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, que não prevê hipótese de suspensão da exigibilidade pela simples caução do débito.

Assim, aliás, é a jurisprudência corrente do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

(...)

2. É juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mediante simples oferecimento de caução em ação cautelar.

(...)

(REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009).

Por outras palavras, sem pronunciamento judicial competente, nos termos do art. 151, incisos IV e V, não há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mediante simples oferecimento de caução em ação cautelar.

Quanto à possibilidade de obter-se certidão positiva com efeito de negativa, mediante a caução, o que equivaleria à penhora antecipada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o que se admite, senão vejamos, sem destaque no original:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SÚMULA 83/STJ.

1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Precedentes.

(...)

(REsp 824.674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008).

Acerca dessa possibilidade, note-se, para que a caução possa ter efeitos de penhora e, igualmente, possa ser obtida a certidão positiva com efeitos de negativa, note-se, é preciso que o bem oferecido à caução se compatibiliza com a disciplina do art. 9, inciso III, c/c o art. 11, ambos da Lei federal n.º 6.830, de 1980, pois, caso contrário, estar-se-ia legitimando práticas que resultariam certamente em lesão ao interesse da Fazenda Nacional, que não se esgota apenas na obtenção da penhora judicial de bens do devedor, mas, sim e exclusivamente, na satisfação dos seus créditos, simplesmente.

Por outras palavras, admite-se a penhora antecipada, mediante caução e para o fim exclusivo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), desde que, feita a indicação do bem susceptível de caução, a título de penhora antecipada, esteja desde logo provado pelo requerente que este observou o rol taxativo e ordenatório do art. 11 da Lei federal de n.º 6.830, de 1980, isto é, de que não haveria bem ou direito de maior liquidez a oferecer, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo, mediante atividade judicial meramente interpretativa, como, no caso, tais e quais julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a sobreposição do interesse social, plasmado na atividade legiferante, o que é decorrência lógica do postulado democrático, pela simples opinião ou visão do ordenamento jurídico de duas ou três dezenas de juízes ou ministros, quando não de um só deles, e exclusivamente.

No caso, não há qualquer elemento que demonstre que a segurança antecipada do juízo apenas poderia ser promovida com o imóvel cujo registro consta às fls. 39 e 95, verso, inclusive. Isto é, em momento nenhum cuidou o autor de demonstrar de forma exauriente que outro bem não poderia ser indicado, nos termos dos incisos do art. 11 da Lei federal de n.º 6.830, de 1980.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Depois das providências de praxe, às instâncias inferiores.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA

ADVOGADO : VILMA HELENA RISSO DAMACENO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% do valor do débito consolidado.

Apelante: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que é inquestionável que houve adesão a parcelamento de débito, e que no curso desse efetuou pagamentos que deveriam ser deduzidos criteriosamente e proporcional a cada execução, o que infelizmente não foi feito pela recorrida e tampouco pelo laudo pericial; que insubsiste na sentença base legal que viabilize subsídios para a condenação em honorários, devendo ser modificada tal determinação.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

*I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;
....."*

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada. Por conseguinte, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, é assente em nossa jurisprudência que se trata de caso de ausência de interesse processual, quando o devedor pretende ofertar embargos à execução sobre dívida objeto do parcelamento, ainda que posteriormente excluído do mesmo, carecendo de interesse em discutir determinado crédito que o reconhece, conforme interpretação sistemática do art. 1º da Lei 10684/2003.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

V - Extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação."

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 1999.03.99.108023-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/08/2007, DJU 19/12/2007, p. 576).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito executando por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Apelação desprovida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946396 Processo: 200261820377178 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300192394 Fonte DJF3 DATA:21/10/2008 Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE"

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Por fim, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5º (omissis)

§ 3º - Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas

não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução, no limite de 1% sobre o valor consolidado do débito, devendo assim a r.sentença ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.63.01.056273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSANA SOARES

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSANA SOARES contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado pela autora, com base no art. 269, I, do CPC.

Apelante: ROSANA SOARES pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, da utilização da forma de amortização da dívida; da inaplicabilidade do decreto-lei 70/66 em razão de afrontar ao código de defesa do consumidor; da falta de amortização das prestações pagas e da tabela PRICE; dos juros e sua capitalização; da correção das taxas de seguros; da inaplicabilidade do CES no financiamento em questão; do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA

ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.05.003559-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAM Isolantes Térmicos Ltda. em face de decisão que julgou deserto o recurso de apelação em decorrência da inobservância de determinação judicial no sentido de regularização do código de receita das custas.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Sem contra-minuta.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

As alegações da agravante são suficientes para se aferir a necessidade de nova dilação de prazo, uma vez que o despacho foi publicado pouco antes do feriado da Semana Santa, não havendo tempo hábil para a regularização da guia de preparo.

Anoto, enfim, que a agravante deverá observar o código da receita mencionado pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para deferir o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do recolhimento das custas.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
: WALDIR SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SERGIO BARCELLOS SILVEIRA e outros
: PAULO FERNANDO DE MOURA
: LUIZ CARLOS PITON
: PETER ERHARD HANDEL
: RONALD REEVE GUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.044560-4 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICO LTDA., indeferiu o pedido de extinção do feito formulado pela executada, determinando apenas a suspensão do trâmite processual por 06 (seis) meses.

Agravante: pleiteia, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que o título executivo que embasa a execução fiscal é nula, porquanto consubstancia crédito tributário que ainda pende de discussão na seara administrativa.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

O crédito tributário constante das Certidões de Dívida Ativa que deram suporte à execução fiscal na qual foi proferida a decisão agravada foi constituído enquanto pendia discussão na esfera judicial em relação à exigibilidade do recolhimento do depósito prévio no montante de 30% (trinta por cento) do débito como requisito de admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

Ante a superveniência de decisão judicial em sede de mandado de segurança que determinou o processamento do recurso administrativo independentemente da realização do referido depósito, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, objetivando a extinção do processo de execução fiscal alegando, em síntese, que não houve esgotamento da discussão quanto à procedência do lançamento do crédito tributário na esfera administrativa, abalando a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial que embasa a cobrança.

É que a pendência de ação proposta na esfera judicial, na qual se discute a legitimidade da exigência do recolhimento do depósito prévio como condição para a interposição de recurso administrativo, impede a constituição definitiva do crédito tributário, porquanto entre o procedimento administrativo e a demanda judicial subsiste inegável relação de prejudicialidade. Assim, o procedimento administrativo deveria ter sido sobrestado, sob pena de ter seus posteriores atos invalidados em razão da superveniência de decisão judicial em sentido contrário.

Tal entendimento preserva o direito de o contribuinte aguardar o desfecho do seu pedido formulado na esfera judicial, sem que seja obrigado a efetuar o depósito que julga indevido e, ao mesmo tempo, resguarda os interesses da Fazenda Pública, na medida em que, até o julgamento final da demanda judicial, não correrá o prazo prescricional para a cobrança do crédito fiscal, nos termos dos artigos 202, inciso I, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

Tratando de matéria análoga à versada no presente feito, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE CONDICIONOU O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO A DEPÓSITO PREVIO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À ADMISSÃO DE RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DA EXIGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" (art. 174, caput, do CTN)

2. A constituição definitiva do crédito ocorre, nos casos de lançamento de ofício, quando já não caiba mais recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição (Decreto 70.235/72, art. 42)

3. Não está, portanto, definitivamente constituído crédito tributário cuja revisão na via administrativa ainda pode ser determinada por decisão judicial.

4. Com efeito, a propositura da demanda (mandado de segurança) buscando a admissão do recurso administrativo, cuja procedência poderia conduzir, em um segundo momento, à própria desconstituição do crédito, constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a execução fiscal, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/02) e do art. 219 do CPC.

5. Tendo perdurado a causa interruptiva até o trânsito em julgado da sentença de improcedência da demanda, em 1999, e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 2003, não se consumou a prescrição.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 773286, Registro nº 200501333199, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU 09.11.2006, p. 259, unânime)

Naquela oportunidade, a Corte Superior assentou que a prescrição relativa à pretensão de cobrança do crédito tributário somente se iniciaria com o fim da demanda judicial em que se discutia a exigibilidade do depósito prévio, por considerar que "não está, portanto, definitivamente constituído crédito tributário cuja revisão na via administrativa ainda pode ser determinada por decisão judicial." Por outro lado, a Fazenda Nacional também não poderia lançar mão de atos de exigência do crédito, consoante consignou o Ministro Teori Albino Zavascki em seu voto:

"A rigor, inclusive, é inviável, durante o curso de demanda dessa natureza, a prática pelo Fisco de qualquer ato de exigência do crédito, cuja constituição definitiva, conforme se afirmou, somente ocorreu com o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança, que eliminou qualquer possibilidade de revisão administrativa."

Assim, a solução do caso em apreço deve se basear na mesma premissa, qual seja a de que o crédito cuja exigibilidade foi suspensa pela apresentação de reclamação administrativa, nos termos do artigo 201 do Código Tributário Nacional, somente se considera definitivamente constituído e em termos de ser cobrado com a decisão final proferida em processo regular.

Existindo decisão judicial invalidando o ato administrativo que condicionou o recebimento do recurso à efetivação do depósito prévio e, conseqüentemente, não admitiu o recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, restam insubsistentes, também, os demais atos que se fundaram no primeiro, dentre os quais o ato de inscrição do débito em dívida ativa e seus consectários.

Desta sorte, tem-se que a execução fiscal foi ajuizada na pendência de discussão administrativa do crédito, ou seja, quando este ainda não se encontrava definitivamente constituído, situação, aliás, que perdura até a presente data.

Uma vez que, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a pendência de julgamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em pretensão executória, ensejando a expedição do pretendido decreto extintivo da execução fiscal, conforme iterativo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, INCISO V, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - A matéria suscitada nas razões do apelo especial, presente no artigo 202 do CTN, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que, suspensa a exigibilidade do débito fiscal, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a ação executória fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio. Precedentes: REsp nº 677.212/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/10/05; REsp nº 725.396/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/05 e REsp nº 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09/08/04.

III - In casu, trata-se de antecipação de tutela em ação anulatória, previsão do art. 151, inciso V, do CTN, concedida anteriormente à ação executiva fiscal, o que obsta também, na esteira da jurisprudência deste Sodalício, a propositura da execução fiscal, mormente se tratar, da mesma forma, de suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

IV - Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 789920/MA, Processo nº 200501736227, Julgado em 16/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PG:00237)

Importante lembrar que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a extinção da execução fiscal observa os princípios da causalidade e da sucumbência, de modo que caberá a condenação em verbas honorárias àquele que der causa ao processo, no caso, a exequente.

Com efeito, a agravante teve que lançar mão da contratação de um causídico para defender direito cuja legitimidade se tem por reconhecida, pouco importando que a extinção tenha sido determinada em sede de exceção de pré-executividade. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Incide a Súmula 283/STF se o recorrente não combate todos os fundamentos da decisão recorrida.

3. Para se concluir se o exequente adotou as medidas que lhe incumbiam para providenciar o chamamento do devedor, seria necessário o reexame fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. É cabível a condenação em honorários advocatícios quando o devedor é chamado a se defender, ainda que essa defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de contratação de um advogado.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1049322/RJ, Processo nº 200800851295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 04/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREGUIÇOSIDADE. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo. Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto.

II - Ademais, a questão em debate não foi apreciada na justiça de origem, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios, sendo aplicável, pois, a Súmula 282/STF.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ

12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057560/RJ, Processo nº 200801013337, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 21/08/2008, DJE DATA:01/09/2008)

Quanto ao montante da condenação, prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nessas hipóteses, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, ao desempenhar esse mister, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

No caso em apreço, considerando as especificidades da causa, tenho por razoável a condenação da exequente no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decretar a extinção da execução fiscal originária, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CASA DE SAUDE CAMPINAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FANTONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.17487-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível (fls. 173/187), a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença de fls. 136/150, que declarou a decadência do direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário, consubstanciado na NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD de n.º 32.084.092-1, relativa às competências de janeiro de 1987 a junho de 1990.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

É o caso de incidir o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 8, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pela qual "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Logo, o prazo prescricional é aquele da normas gerais do Código Tributário Nacional - CTN, pelo que, entre a constituição do crédito e a citação válida e regular do executado (fls. 162/165) mediu prazo de tempo superior a 5

(cinco) anos, estatuída pela norma do art. 174 do CTN, combinada com a norma do art. 219, § 5º, do CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora de n.º 11.280, de 2006.

Nego provimento ao recurso de apelação .

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.06.09960-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, deixando de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.

Apelante: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e necessidade de perícia contábil. Quanto ao mérito, insurge-se contra aplicação dos juros de mora, da taxa referencial e selic.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

Quanto a matéria preliminar, no presente caso, por estar atrelada ao mérito com ele será analisada, a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Insta consignar que o magistrado de primeiro grau ao prolatar a r. sentença, quanto à questão da diferença entre os valores da inicial da execução e da Certidão de Dívida Ativa, muito bem a fundamentou ao mencionar que:

"Ora, a diferença entre o valor mencionado na inicial e o constante da Certidão de Dívida Ativa decorre dos encargos legais (atualização monetária, juros de mora e encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1025/69) incidentes após a elaboração da Certidão de Dívida Ativa

(...)

Assim, nenhum vício inquina a cobrança dos acréscimos incidentes após a elaboração da Certidão de Dívida Ativa".
(fls. 198/199)

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante, por serem de mérito.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

APLICAÇÃO DA UFIR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

Entretanto, a sua utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.

2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.

4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.

5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Por tais razões, mantida a r. sentença monocrática.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ROBERTO DE TOLEDO e outro
: NOEME GOMES DE TOLEDO

ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ROBERTO DE TOLEDO E OUTRO, visando o recebimento de R\$2.117,61, referente ao saldo devedor do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 15/18.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **rejeitou os embargos**, condenando a parte ré a pagar à autora as despesas antecipadas e os honorários advocatícios fixados em 10% da dívida atualizada, observando-se os benefícios da assistência judiciária.

Apelante: JOSE ROBERTO DE TOLEDO E OUTRO pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de ser ilegal a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o § 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REMISSÃO ÀS RAZÕES DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA PARCIALMENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

(...)

17. Apelação da parte ré conhecida parcialmente e improvida. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada em parte".

(TRF3ª, AC nº 2003.61.02.006012-0/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, Data da Decisão 23/06/2008, DJF 23/09/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO FRANCO e outro

: CRISTIANE SALES SILVA FRANCO

ADVOGADO : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 194/211), em face da r. sentença (fls. 178/191), que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sem contra-razões da CEF (fl. 223), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n.º 8.100/90 e n.º 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA DE VASCONCELOS CHAGAS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por MARIA DE VASCONCELOS CHAGAS em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; efetuar o pagamento das prestações vincendas e vencidas, no valor que entende correto; declaração da nulidade da capitalização; substituição da Taxa TR pelo INPC; limitação dos juros a 3,0% ao ano; promover a amortização antes da correção monetária; obstar qualquer ato executório e a não inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos

honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva da suspensão da execução, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões de insurgência, a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que a CEF não observou as regras pactuadas.

Trata-se de contrato de adesão com cláusulas leoninas eivado de cláusulas abusivas e em total arrepio à lei, doutrina e jurisprudência.

Alegam, em primeiro lugar, cerceamento de defesa, vez que não foi dada oportunidade para a parte autora de produção de provas, tendo sido julgada a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I.

Requerem a revisão do financiamento, vez que o "SACRE é um sistema de amortização crescente". A parte autora requer que a correção seja efetuada pelo mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS ou outros índices alternativos de menor valor e a exclusão da TR como índice de correção.

A incidência correta dos juros, até 3% por ano eliminando a capitalização, nos termos do artigo 6º "c" da Lei 4.380/64.

Alegam, ainda, que a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-Lei 70/66 é nula, vez que não foi proporcionado à parte autora o direito da ampla defesa e do contraditório, contrariando as normas do Código do Consumidor, não sendo admissível, também, a inscrição do seu nome no cadastro dos inadimplentes.

Por último, em breve resumo do pedido, pugnam que "deverão ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, a amortização do saldo devedor antes da atualização, a limitação da cobrança dos juros a 3,0% ao ano e a determinação da exclusão da prática legal do anatocismo". Requer compensação dos valores pagos a maior ou, a repetição do indébito no caso de quitação da dívida

Citada a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, juntou aos autos suas contra-razões alegando que a mutuária encontra-se inadimplente desde 09/02/2007 (fls. 221) e que o contrato pactuado pelo Sistema SACRE não pode ser considerado nulo a inexistência de anatocismo no recálculo do saldo devedor. Asseveram que a incidência de juros é aquela contratada, qual seja 8% ao ano e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, em primeiro lugar, que a apelante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal **em 09 de maio de 2000** e encontra-se inadimplente desde **09/02/2007** (fls. 221/222).

O sistema eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Como exemplo, no caso em tela, verificamos o **real decréscimo** do valor da prestação. Exemplo: 1ª prestação corresponde ao valor de **R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais)** e o valor da **93ª é de R\$ 302,86 (trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos)**, isto após quase 7 (sete) anos de financiamento.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que não foi observada pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA PACTUADA

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 8%. A parte autora alegou que a taxa de juros deveria ser limitada no percentual de 3% ao ano, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que a mutuária ficou inadimplente a partir de 10/05/2005, requerendo em sua petição inicial a anulação do 2º leilão realizado em 30/01/2006, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

O registro foi efetuado em 30/01/06, em razão de o imóvel ter sido adjudicado pela credora - CEF.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário. Sendo assim, por estar inadimplente, desde de 2005, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

APELADO : C FALCAO COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA e outros

: MARCELO BAPTISTA MARINO
: NICOLAU MARINO
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pelo apelado C FALCÃO COSMÉTICOS IND. E COM. LTDA. e outros, às fls. 204/206.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031874-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REJANE DOS ANJOS BATISTA
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
PARTE RE' : JOSE ROBERTO BERGAMINI

DESPACHO

Vistos.

Fl. 133: Intime-se a CEF, ora apelada, para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, findos os quais tornem conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : JACOB LERNER espolio
ADVOGADO : WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA
REPRESENTANTE : PAULINA ROSENBLIT LERNER (= ou > de 60 anos)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas do FGTS do autor, mediante a incidência de taxa progressiva de juros, a diferença de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 42,72% , relativo ao IPC do mês de janeiro, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, em tendo havido levantamento, e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

A apelante pede a reforma total do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;

- c) a prescrição ao direito à percepção dos juros progressivos, bem como a ausência dos requisitos legais para a sua concessão;
- d) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- f) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- g) que a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença recorrida deve ser excluída;
- h) a vedação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90;
- i) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Depreende-se dos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, antecipação de tutela e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação tão-somente para isentar a apelante do pagamento de honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.02.004805-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial da sentença prolatada às fls. 330/338 pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, a qual concedeu à empresa Buck Transportes Rodoviários Ltda a segurança pleiteada para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio.

A União Federal (Fazenda Nacional) não interpôs apelação (fl. 354).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja negado seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil (fls. 359/359vº).

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

É certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade não vincula os demais juízes. Entretanto, não há como ignorar os efeitos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso destes autos, a qual, inclusive, motivou o Procurador Geral da Fazenda Nacional a orientar os Procuradores da Fazenda Nacional a não mais interpor recursos contra as sentenças proferidas no sentido da inexigibilidade de depósito prévio.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil amparado pela Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001647-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 126/127vs) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em Mandado que objetiva, em síntese, a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciárias sobre a folha municipal de salários, ao argumento de que este não pode ser equiparado à empresa e que tal previsão do artigo 15, I, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional. A r. decisão denegou a segurança sob o argumento que a exigência é constitucional.

A impetrante apelou, pleiteando seja concedida a ordem, tendo em vista a inconstitucionalidade da aludida contribuição. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise.

Refuto o argumento de que o não recolhimento das contribuições sociais não acarretaria prejuízo aos segurados. Na verdade, considerando o Princípio da Solidariedade, a ausência de recolhimento provoca prejuízo ao sistema de Seguridade Social.

Ademais, a CR/88 (195, I), com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e a Lei n.º 8.212/91, arts. 13 e 15 determinam a cobrança da exação a ser recolhida ao regime geral dos municípios que não possuem regime próprio de Previdência Social.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO.

1. Só há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, fora das situações enumeradas pelo art. 82, do CPC, quando for manifesto o interesse público.
2. Litígio tributário (contribuições previdenciárias) entre município versus INSS. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público.
3. Inexistência de cerceamento de defesa quando a causa é julgada no estado em que se encontra o processo e não há mais necessidade de provas.
4. É devida pelo município contribuição previdenciária ao INSS sobre remunerações pagas a servidores que não têm previdência privada municipal.
5. Interpretação do art. 13 da Lei 8.212/91.
6. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP n.º 507386 /SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:13/10/2003 PG:00261).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE FRANCISCO LOPES e outro

: MARIA APARECIDA DA SILVA JOIA LOPES
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO LOPES e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos, ao argumento da ilegalidade do procedimento regulado pelo Decreto-lei nº 70/66 e da onerosidade excessiva do contrato.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de suspensão do leilão e julgou improcedente o pedido remanescente de suspensão de seus efeitos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em R\$ 300,00, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 109/116).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. Alegam, em síntese, que a presente demanda busca assegurar o processo principal, bem como a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (fls. 119/129).

Com contra-razões (fls. 131/140).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que os recorrentes ajuizaram a presente medida cautelar, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Com efeito, tenho que é suficiente, para tanto, a mera alegação da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, assim como de eventuais irregularidades no procedimento adotado para a referida execução.

Portanto, não buscam os autores, ao menos nesta ação, a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações, mas tão-somente a suspensão dos efeitos do procedimento adotado pela CEF.

Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar a pertinência da realização de perícia técnica, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

Dessa forma, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao julgar a lide antecipadamente, vez que o feito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo plenamente dispensável a produção de prova pericial contábil, razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos apelantes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA PURGAR A MORA. CAUSA PETENDI NOVA. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Sendo a controvérsia estritamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
3. Não procede a afirmação de que o Decreto-lei n.º 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, eis que, existe cláusula contratual garantido ao credor a execução nos moldes do referido Decreto, devendo ser respeitado o que foi pactuado pelas partes.
4. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
5. Dispensa da participação do mutuário na escolha do agente fiduciário. Precedentes do STJ.
6. Celebrado contrato para cumprimento em 240 prestações, o mutuário deixou de pagá-las já a partir da vigésima, sem que tivesse havido, até então, qualquer reajuste abrupto ou íngreme, circunstância que evidencia a ausência do alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao acolhimento da demanda cautelar.
7. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.14.002137-7, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/02/2009, DJF3 05/03/2009, p. 392)

Passo à análise do mérito.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, em sede de cautelar.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cabe anotar que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em *outubro de 2003*, nos termos da cláusula SACRE e que as prestações, a partir de *janeiro de 2007* estão em aberto.

No presente caso, os mutuários aduziram que a CEF estava aplicando índices que extrapolavam o comprometimento da renda, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-os à inadimplência (fls. 05).

Ressalte-se que não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

Ademais, o sistema SACRE é consabidamente benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Os apelantes, amparados na mera alegação de que o contrato foi descumprido, sem, ao menos, terem comprovado, mesmo que superficialmente, o descompasso no reajuste das prestações, pleitearam a suspensão do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, ao argumento de sua ilegalidade.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Por derradeiro, cumpre consignar que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, conforme se depreende dos documentos juntados pela CEF às fls. 84/101.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.001040-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APELADO : VALDECI MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

DECISÃO

Sentença recorrida: Proferida nos autos de ação declaratória de direito à utilização do FGTS para amortização de parcelas ou saldo devedor de financiamento habitacional.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de que a parte ré libere as importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora, em montante necessário à amortização do saldo devedor do financiamento habitacional noticiado, confirmando assim a tutela antecipada anteriormente deferida.

Apelante: A CEF assevera que a hipótese não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90 e o atraso no pagamento das prestações obsta o levantamento do saldo fundiário, de acordo com a Resolução nº 163/94.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que, sobre ela, já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - RS, SEGUNDA TURMA) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL RS, SEGUNDA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos

termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Ademais, a Resolução indicada pela apelante, que obsta o levantamento dos valores fundiários para a quitação de débitos vincendos, conflita com os ditames legais, a eles não se admitindo sobrepor.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento pretendido, logo que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo ser reparada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.009170-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : CARMO FRANCISCO
ADVOGADO : DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro
DECISÃO

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação visando à reforma de sentença que, em ação proposta por Carmo Francisco, buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo IPC dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do autor com base nos índices do IPC dos meses acima pleiteados, corrigida monetariamente, desde o creditamento a menor, com base no Provimento 64 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, acrescida de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatício, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal, inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação genérico, alegando que a Súmula 252 do STJ apenas contemplou o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, já que os demais índices foram todos pagos administrativamente na forma da lei. Requerendo, por fim, o afastamento da condenação nos juros progressivos.

Contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no artigo 557, §1º A do CPC.

Primeiramente, não há que falar em progressividade de juros, tendo em vista não integrar o objeto da ação, nem há condenação em tais verbas.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho os índices de janeiro/89 e abril/90 concedidos pela sentença.

Ante o exposto, **dou provimento** ao seu recurso de apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido exordial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se, Remetendo-se à Vara de Origem, por as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEUZA APARECIDA CASSUCI GAINO e outros

: FABIO CASSUCI GAINO

: SERGIO HENRIQUE GAINO

: ANDRESA CASSUCI GAINO DE SOUZA

: FABIO HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por NEUZA APARECIDA CASSUCI GAINO, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade prevista na Lei 5.107/66, **julgou improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, VI do CPC, ao fundamento de que a ação foi ajuizada quando o direito em questão já estava trintenariamente prescrito, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, sustentando em síntese que não ocorreu a prescrição, já que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, logo a prescrição atinge somente as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto

nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside sobre a *relação de emprego mantida pelo autor anterior a 22.09.71 e posterior a esta data*, sendo que pela documentação acostada às fls. 34/36, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência das Leis 5.107/66 e 5.705/71, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Ante o exposto, por outro fundamento, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005109-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : REINALDO DONIZETTI DA SILVA e outros
: NEUSA MARIA DE MELLO SILVA
: HEVERTON GOMES DE FREITAS
: ERNESTO DE CARVALHO
: PAULO CELSO MALAQUIAS
: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA FIDELIS
: VILAZIO ALVES
: CLAUDIO GARDIN
: EVANDRO LUIS DA SILVA FELIS
: GUTEMBERG FELIS
: MARIA HELENA ANDRADE VENTAVOLI
: MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE SOUZA
: ROSANA DOMINGOS DE SOUZA
: ALEXANDRE DOMINGOS DE SOUZA
: ANDRESA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, ajuizada por Reinaldo Donizete da, buscando a correção dos depósitos efetuados e existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a depositar nas contas vinculadas em questão a diferença dos expurgos dos meses acima mencionada, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, ausência de interesse de agir, em razão dos autores terem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 153/189 e fls. 200/237 dos autos, a ré requereu a juntada dos Termos de Adesão firmado entre os fundistas e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/2001, inclusive juntou os extratos demonstrando a ocorrência de saque.

Os autores, no caso, são carecedores de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF antes do ajuizamento da ação em 12 de dezembro de 2007.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta aos autores interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Quanto ao autor Gutemberg Felis, apesar de não constar nos autos Termo de Adesão em seu nome, o extrato juntado às fls 229 dos autos demonstra que a ré efetuou depósitos de parcelas relativas ao programa previsto na LC 110/2001, com a ocorrência de saque. Diante disso, não é imprescindível a juntada aos autos do Termo de Adesão. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A simples adesão ao acordo previsto no art. 4, I da Lei Complementar nº 110/01 não retira, de imediato, o interesse do agravado de promover o processo de execução, o qual somente desaparecerá após a homologação do referido acordo nos autos e o decorrente pagamento integral dos valores devidos.

II - O extrato de conta trazido aos autos evidencia o saque de valor com amparo na MP nº 55, de 12.07.02, sendo desnecessária a juntada aos autos do termo de acordo celebrado com a autora.

III - Ao ser condenada a rever os valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, em decorrência de decisão judicial que determina a aplicação do IPC referente a janeiro/89 e abril/90, a CEF está sujeita a uma obrigação de pagar.

IV - Tal obrigação não enseja a interposição de multa diária, a qual diz respeito ao não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (art. 644 do CPC).

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental"

(TRF3, AG nº 195931, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJU 30-07-2004, pág. 429)

Assim, extingo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir dos fundistas e julgo prejudicado o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, extingo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir dos fundistas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019726-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00552-3 A Vr BARUERI/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 225/238 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 207/213 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00117 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.029686-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : ALTAIR NOGUEIRA e outro
: SONIA RECH NOGUEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 1999.61.00.049141-7 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 87. Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, opostos às fls. 76/77, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040050-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADO : MAXIMINO JOSE NOVO e outro
: MARILZA INES MARQUES NOVO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019516-8 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 176/179, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, na audiência de 22/04/2009, homologando o acordo, com fundamento no art. 269, III, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 169/172, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

AGRAVADO : LADAIR CANDIDO e outros. e outros

ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro

No. ORIG. : 92.00.91693-7 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 260/262, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SHEICO UMEKI GYOTOKU

ADVOGADO : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : IND/ DE PISOS TATUI LTDA

No. ORIG. : 04.00.00718-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros opostos por SHEICO UMEKI GIOTOKU contra a execução fiscal movida pela autarquia em face da Indústria de Pisos Tatuí Ltda e outros, objetivando o afastamento da constrição recaída sobre bem imóvel de sua meação, bem como a subtração de seu nome do pólo passivo da execução, a teor do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, **indeferiu** a petição inicial e **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 295, III c/c artigo 267, I a VI ambos do Código de Processo Civil, em razão de a embargante ser carecedora de ação, na modalidade de inadequação da via eleita, tendo em vista que ela e seu cônjuge figuram no pólo passivo da execução.

Apela o embargante, sustentando, em síntese, que, a teor do art. 1.046, § 2º da CPC, é parte legítima para opor embargos de terceiros, pois defende bens que não poderia ter sido apreendido judicialmente, afirmando que não poderia figurar no pólo passivo da execução, tampouco ter sua meação penhora, pois nunca exerceu poderes de gestão na sociedade executada.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A r. sentença não merece reparo.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 1.046, do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a legitimidade para oposição de embargos de terceiro, *in verbis*:

"art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos:

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservador ou de sua meação."

No caso dos autos, a penhora recaiu sobre bem de propriedade do sócio da empresa executada, que, aparentemente, está sendo executado em solidariedade com esta, na qualidade de co-responsável, como se depreende de suas alegações na inicial.

Desta feita, o apelante não se enquadra na condição de terceiro, perfilada pelo o art. 1.046, do Código de Processo Civil, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim enunciada: "***Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.***"

O entendimento acima esposado está pacificado nesta Corte, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - VIA INADEQUADA - ILEGITIMADA ATIVA - SÓCIO-GERENTE CITADO EM NOME PRÓPRIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA

1 - Os embargos de terceiros, conforme o artigo 1.046 do Código de Processo Civil podem ser interpostos por terceiro que, não sendo parte na ação, tenha sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens.

2 - Foi procedida a citação do embargante, em seu nome próprio, conforme se verifica da certidão, depois que a exequente requereu o redirecionamento da execução nas pessoas dos sócios, diante de várias tentativas frustradas de citar a pessoa jurídica executada e

depois que o processo ficou suspenso por quase 4 anos.

3 - Na qualidade de co-executado, portanto, o embargante não tem legitimidade para propor embargos de terceiro (súmula 184, ex-TFR), posto que estes somente podem ser opostos por terceiro senhor e possuidor.

4 - Não ocorrência da prescrição.

5 - Sentença anulada de ofício para extinguir o processo sem julgamento de mérito e apelação prejudicada. (TRF3, AC nº 846783, 3ª Turma, rel Nery Júnior , DJF3 13-05-2008)"

Assim, como a apelante figura no pólo passivo da execução fiscal, como co-responsável, não detém legitimidade para opor embargos de terceiro.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : J M DIOGO DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outros

: JOAO MARCOS DIOGIO DE OLIVEIRA

: SILVANIA ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALMIR CARACATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00005-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Descrição fática: J M DIOGO DE OLIVEIRA E CIA LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, arcando os vencidos com as custas e despesas processuais, sem incidência de honorários advocatícios, posto que a multa da CDA serve a esse título, observada a gratuidade processual concedida aos embargantes.

Apelante: J M DIOGO DE OLIVEIRA E CIA LTDA E OUTROS alegam a ocorrência do instituto da prescrição e a ilegitimidade passiva dos sócios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de julho de 1999 a janeiro de 2000 que não foram pagas, sendo que houve pedido de parcelamento (programa REFIS), sendo que a exclusão à referida adesão ocorreu em 1º de dezembro de 2004, interrompendo assim a prescrição e recomeçando o prazo do indébito praticado pelo devedor. Portanto, tendo sido a execução ajuizada em agosto de 2005, não há que se falar em prescrição.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.
5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.
6. Recurso especial provido.
(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203)

Quanto ao tema trago, ainda, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).

(...)

5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

6. Efetuado o pagamento parcial do parcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

(...)

11. Remessa oficial improvida".

(TRF3º Região, REO nº 200203990306465/SP, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Decisão: 09/10/2008, Documento: TRF300195697, DJF3 DATA:03/11/2008)

I LEGITIMIDADE PASSIVA

No entanto, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, os nomes dos embargantes constas da CDA, à fl. 04, apenso, e verifica-se que o período cobrado no título executivo, os embargantes eram sócios na executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS ANDRE

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS ANDRÉ, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros previstas na Lei 5.107/66, afirmando optou pelo regime fundiário em 27 de junho de 1967, sendo que a partir da edição da Lei 5.705/71 a CEF passou a aplicar sobre os depósitos fundiários juros de 3%, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV do CPC, ao fundamento de que, apesar da opção ter sido feita em 27-06-67, o fundista permaneceu na empresa apenas até 16-08-69, não implementando o tempo legal de permanência na empresa, observada a prescrição decenal, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade dos juros, afirmando que a prescrição não ocorreu.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

É oportuno consignar que o fundista foi admitida em 27 de junho de 1967, com opção pelo regime fundiário na mesma data e saída da empresa em 16 de agosto de 1969. Assim assiste-lhe o direito à progressividade dos juros de 28 de junho a 16 de agosto de 1996.

Entretanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelo autor posterior a 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada às fls. 15/17, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 27/06/67, e na vigência da Lei 5.705/71, em 04 de março de 1985, descabendo requerimento a respeito, por manifesta impropriedade.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 02 de maio de 2006.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, por carência de ação, **julgo prejudicado** recurso de apelação, a teor do art. 33, XII do RI desta Corte e deixo de fixar verba honorária, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : LEONTINO MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 118/119: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada por LEONTINO MOREIRA, objetivando a progressividade dos juros e a atualização da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deu parcial provimento ao recurso da CEF apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como alterar a incidência dos juros moratórios.

Embargante sustenta, em síntese, que há omissão na r. decisão, uma vez que parte da decisão não foi reproduzida no dispositivo do v. julgado, uma vez que silenciou-se quanto a exclusão da progressividade de juros, concedida em primeiro grau.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, vislumbra-se a ocorrência de omissão, uma vez a decisão de fls. 113/116 faz referência acerca da aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, sendo que, no dispositivo, este tema foi omitido.

Assim, o presente recurso merece ser acolhido, para sanar a omissão existente.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, alterando o dispositivo da r. decisão de fls. 113/116, que passa a ter o seguinte texto:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, para excluir os honorários advocatícios, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra."

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELADO : ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA e outro

: RUTH PINTO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Esmerentina Nascimento Silva e outro, ao argumento de que não comprovaram a incapacidade econômica, que **indeferiu** a impugnação, ao fundamento de que, a teor do art. 7º da Lei 1.060/50, a parte impugnante não provou a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, permanecendo a presunção de necessidade da parte impugnada.

Apelante: o réu pretende a reforma da decisão, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Relatados.

DECIDO.

Entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, a impugnante não apresentou prova desconstitutiva da presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos dos apelados para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, **a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado**" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

A corroborar com o disposto acima, verifico às fls 84/93 dos autos, que Esmerentina Nascimento Silva é pensionista do INSS e presta declaração de isenta junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNA ROSSI

ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.91/99) em face da r. sentença (fls.84/89) que julgou **improcedente** o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, bem como a devolução em dobro dos valores supostamente pagos a maior.

Em suas razões de apelação, a parte autora alega, em suma, serem aplicáveis ao contrato as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a despeito de o contrato ter sido firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, bem como reitera o pleito acerca da necessidade de revisão das cláusulas contratuais.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH **não** se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Nesse sentido a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.

Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano.

Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.

Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora (STJ, REsp 955094- RS (2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em **imprevisão** quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REGINA ANTONIETTA BARBON

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por REGINA ANTONIETTA BARBON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, corrigida desde 02/05/90.

Apelante: REGINA ANTONIETTA BARBON pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, de que nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros na forma do art. 4º da Lei 5.107 de 1966, e esses reajustes não foram computados nas contas vinculadas da apelante, pelo que se faz necessária a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos; da não ocorrência de prescrição trintenária, tendo em vista a configuração e relação jurídica de trato sucessivo; que há de ser decretada a inversão do ônus da prova em relação à CEF, de forma que esta apresente os extratos das contas vinculadas do autor, que comprovem os períodos requeridos na presente demanda.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Prefacialmente, no que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime de indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de

optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.04.82 a 31.12.87**, com opção pelo FGTS em **01/04/82** (fls. 21/33). Sendo opção em **período posterior a 22.09.71**, não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, no presente caso.

Em razão da manutenção da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme o fixado pelo Mm. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007935-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 28,76% 10,14% e 84,32%, relativos ao IPC dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e março de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante aduz que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Embora devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, referido índice já foi aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como se depreende da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.001147-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : JOAQUIM VIANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CINTIA FERREIRA DE LIMA e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 70/83 julgou procedente o pedido, condenando a Caixa a pagar ao autor as importâncias devidas em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros, que deveria ter incidido sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei 5107/66, em sua redação original, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, no período em que manteve vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, compensando-se os valores recebidos administrativamente e respeitando-se a prescrição trintenária; correção monetária, na forma estabelecida pela Lei 6899/81, a partir da data em que as parcelas atrasadas tornaram-se devidas, até a data do efetivo pagamento; a atualização monetária das quantias devidas deve incluir os expurgos inflacionários de janeiro/89 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II); os juros de mora devem ser computados a partir da citação, observando-se que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deve ser observada a disciplina prevista no artigo 1062 do diploma de 1916 e, depois desta data, o artigo 406 do atual Código Civil; se a conta do autor não estiver mais ativa, os valores devem ser pagos em espécie; honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da condenação, atualizado, como também ao reembolso das custas processuais dispendidas pelo autor; custas na forma da lei.

Inconformada, a CEF apela sob o argumento de que é inadmissível a condenação em custas e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A Caixa está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o § único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.

Isenta, também, do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.

I - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989.

Precedentes da Turma.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF provido

(Apelação Cível nº 2004.61.00.035410-2 - TRF3, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no DJU de 20.07.07)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a incidência de custas processuais e honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.006949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS -ME e outro

: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Desconsidere-se a parte final do despacho de fls. 75, vez que o processo 2008.61.10.000867-7 já se encontra registrado como apenso destes autos no sistema SIAPRO.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS ALDANO

ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 46/54: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS ALDANO contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou, de ofício, extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, caput, ambos do CPC, tendo em vista a carência de ação configurada.

Embargante sustenta, em síntese, que contém erro material na r. decisão, uma vez que a embargante comprova através da Carteira de Trabalho que permaneceu mais de 10 anos na mesma empresa, além de ter realizado a opção pelo FGTS de acordo com a Lei 5.107/66; no entanto, não comprovou a não aplicação dos juros progressivos através dos extratos analíticos, pois estes documentos estão de posse da Instituição Financeira embargada.

É o Relatório.

DECIDIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto ao suposto erro material apontado, não merece prosperar os embargos de declaração, eis que foram analisadas todas as questões expostas em recurso de apelação.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas **a rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : NEIVA FRANZE

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, ajuizada por Neiva Franze, buscando a correção dos depósitos efetuados existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora pelo IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a depositar na conta vinculada em questão a diferença dos expurgos dos meses acima mencionada, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, ausência de interesse de agir, em razão de adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 75, a ré requereu a juntada do Termo de Adesão firmado entre a autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/2001.

A autora, no caso, é carecedora de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, em 29 de dezembro de 2003, antes do ajuizamento da ação em 30 de junho de 2008.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, extingo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir da fundista e julgo prejudicado o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, extingo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir da fundista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013668-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LAELC REATIVOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002019-9 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por LAELC REATIVOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, concedeu a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de que, inexistindo débito lançado dotado de exigibilidade, não há óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Agravante: A União sustenta, em síntese, que a agravada não faz jus à emissão da certidão pleiteada, tendo em vista a existência de pendência referente à falta de apresentação de GFIP, o que constitui descumprimento de obrigação acessória e, portanto, impede o atendimento da pretensão formulada na exordial.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o contribuinte fará jus à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa nas hipóteses previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

O dispositivo veicula hipóteses em que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, pelo que se admite a expedição de certidão de regularidade fiscal.

No caso em apreço, o débito previdenciário que constituiria óbice à pretensão deduzida na exordial é objeto de parcelamento tributário, consoante se deduz do documento acostado às fls. 158, o que importa dizer que, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, estão com sua exigibilidade suspensa.

Quanto à pendência apontada, consistente na falta de apresentação de GFIP correta no tocante à matrícula CEI nº 39.050.06842/75, referente à competência de 12/2008, anoto que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento de obrigação acessória, enquanto inexistente sanção traduzida em valor pecuniário e dotado de exigibilidade, não pode figurar como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, segundo se depreende dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND.

1. Ausência de prequestionamento do art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.

3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações

à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário.

4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito.

5. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074307/RS, Processo nº 200801555107, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgado em 17/02/2009, DJE DATA:05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, por si só, a mera divergência nas informações prestadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não pode ser invocada como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, quando ausente lançamento de ofício e, assim, o crédito tributário não restou constituído.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 911628/MG, Processo nº 200602700274, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:21/10/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.019560-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAFELCA S/A IND. DE PAPEL em face de decisão, reproduzida à fl. 306, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela executada (vide fls.178/179).

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal por outro imóvel indicado pela parte agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Era imprescindível a concordância expressa da exequente para que houvesse substituição da penhora, o que não ocorreu nestes autos. À fl.303, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou sua discordância acerca do pedido de substituição, uma vez que o imóvel oferecido já fora objeto de outras constrições em autos diversos, tendo sido levado a leilão sem sucesso por mais de uma vez, dada sua baixa liquidez e difícil comercialização.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016076-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DE MENDONCA e outros

: MAGNA CICHINI DE MENDONCA

: SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

: RENATA JUNQUEIRA VICENTINI RIBEIRO DE MENDONCA

: SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS

: JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS

: SIMONE RIBEIRO DE MENDONCA

: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA

: STELA RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CALCADOS SAMELLO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000916-0 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos de terceiro ajuizados por José Ribeiro de Mendonça e outros em face União Federal (Fazenda Nacional), **indeferiu** o pedido de suspensão da execução fiscal.

Agravantes: embargantes pugnam pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar para a suspensão da execução, ante o argumento, em síntese, de que seu pedido se funda no artigo 1.052, do CPC, o qual, segundo alega, estabelece um dever ao Juiz de determinar a suspensão do processo, uma vez que a regra é de ordem pública.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O artigo 1.052, do CPC, dispõe que:

"Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados".

Note-se que o referido dispositivo é imperativo, no sentido de não deixar margem de dúvida a respeito de que se trata de um dever do juiz suspender o processo em relação ao bem embargado. Nesse sentido:

"Embargos de terceiro. Aplicação do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Art. 535 do Código de Processo Civil. 1. Viola o art. 535 do Código de Processo Civil o silêncio do Acórdão dos declaratórios, que se limitou a considerar infringente o recurso, sem fundamentação suficiente sobre a alegada omissão do Acórdão embargado com relação ao art. 1.052 do Código de Processo Civil, de aplicação cogente. 2. Recurso especial conhecido e provido".
(STJ, REsp 196349 / SP, Rel. Carlos Alberto Menezes, 3ª Turma, Data do Julgamento 23.08.1999, DJ 18/10/1999, p. 230)

O agravante instruiu o pleito originário com a decisão que declarou a existência de fraude à execução no que tange à alienação do bem embargado (fls. 58/64).

Contudo, o reconhecimento da existência de fraude à execução tem efeitos tão-somente no processo executivo em que foi declarado e apenas para fins de possibilitar que tal processo recaia sobre o bem alienado em fraude à execução (artigo 592, V, CPC). Dessa forma, tal decisão não tem o condão de desconstituir o negócio realizado entre o executado e a pessoa que adquiriu o bem. Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. EFEITO. ALIENAÇÃO BEM PENHORADO. INEFICÁCIA ENTRE AS PARTES.

- A decisão que reconhece a alienação do bem penhorado como fraude à execução somente beneficia o credor constante do processo em que prolatada a decisão, não se estendendo os seus efeitos a terceiros prejudicados.
- Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS 11541 / SP, Rel. Min. Vicente Leal, Data do Julgamento 07/11/2002, DJ 09/12/2002, p.389)

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CABIMENTO.

I - A decisão transitada em julgado, reconhecendo a fraude à execução, vincula tão-somente as partes do processo em que foi prolatada, não estendendo seus efeitos a terceiros.

II - O simples indeferimento do pedido incidental de levantamento da penhora, formulado incidentalmente nos autos da execução, não constitui obstáculo ao ajuizamento dos embargos de terceiro.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 633418 / MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, Data do Julgamento, 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 322)

Nos autos da execução fiscal foi determinada a penhora do bem, ora em litígio, procedendo-se à anotação da constrição nos registros do imóvel.

Ressalto que a agravante não é parte no processo executivo em que foi declarada a fraude à execução. Assim, como não pôde se defender naqueles autos, propôs os embargos de terceiro justamente na tentativa de desconstituir a referida decisão.

Assim, sopesando-se a sistemática da legislação em vigor com os interesses em questão, a melhor solução caminha para o deferimento do pedido de suspensão dos atos executórios relativos ao referido bem, com a manutenção da penhora, pois dessa maneira protege-se ambas as partes. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PERANTE O JUÍZO. VALIDADE DO NEGÓCIO ENTRE AS

PARTES. 1. Agravo de instrumento interposto por Agrocop Agrícola Comercial e Produtora Ltda. contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, que, ao recebê-los, suspendeu a execução fiscal em relação aos bens embargados e manteve a imissão na posse deferida, nos autos da execução, em favor de Osni Martins de Oliveira, ora agravado. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar formulado em sede de embargos de terceiro, e manteve a imissão da posse determinada nos autos de execução. Nesta decisão, por sua vez, foi deferida a imissão da posse dos imóveis em questão em favor do depositário, ao fundamento de que "declarando-se ineficazes as alienações, fls.184 e 251, os imóveis foram, automaticamente, reintegrados ao patrimônio do executado". 2. O reconhecimento da existência da fraude à execução não tem o condão de anular o negócio firmado pelas partes, mas apenas torna a alienação ineficaz perante o Juízo da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante ineficazes com relação ao Juízo da execução, por força da declaração de fraude à execução, os negócios jurídicos continuam válidos entre as partes. 3. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, AG - 277488/ SP, 1ª Turma, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 DATA:25/08/2008, Rel. Juiz Convocado em Substituição Márcio Mesquita)

Portanto, entendo que a suspensão dos atos executórios em relação ao bem, objeto dos embargos de terceiro, deve ser deferida.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a suspensão dos atos executórios em relação ao bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 2005.61.13.001404-6, o qual é objeto dos embargos de terceiro, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE PAULA e outros

: RENATO MAURICIO DE PAULA

: JOSE MILTON DE SOUZA

: ANTONIO LUIZ FERREIRA

: JOSE JUSTINO DE PAULA

: MANOEL JUSTINO DE PAULA

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO SALVATICO e outro

PARTE RE' : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA e outro

: PAULO HENRIQUE CINTRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.13.003285-7 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal, referente à débito de valores de FGTS, ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria de Calçados Tropicália Ltda. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada.

Agravantes: sócios co-executados pugnam pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que não restou comprovado que o não recolhimento do tributo resultou de eventual ação deles no sentido violarem a lei, o contrato ou o estatuto social, na forma do artigo 135, III, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que os agravantes Renato Maurício de Paula e José Milton de Souza não apresentaram procuração outorgada aos procuradores que subscrevem o presente recurso, documento considerado obrigatório para o seu conhecimento, de acordo com o disposto no art. 525, I, do CPC. Portanto, não conheço o agravo de instrumento no tocante a esses agravantes.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO E OMISSÃO CARACTERIZADAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EMBARGOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Verifica-se, no caso em análise, contradição interna do julgado, o que autoriza a oposição dos embargos declaratórios.
 2. Configurada, também, omissão, já que o acórdão não analisou as razões do agravo regimental.
 3. No mérito recursal, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da agravante (art. 525, I, CPC), sem as quais ao recurso deve ser negado seguimento, pois manifestamente inadmissível.
 4. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental.
- (STJ, EDcl no AgRg no Ag 847521 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

No que tange a parte do agravo que merece ser conhecida, note-se que a execução fiscal, da qual provém a decisão agravada, se refere a débito de valores de FGTS. Por outro lado, na certidão de dívida ativa, objeto da execução, consta somente o nome da empresa executada.

Partindo-se dessa premissa, verifico inadequada a aplicação da regra posta no artigo 135, III, do CTN, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa devedora, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é a de contribuição tributária.

Ora, se a contribuição ao FGTS não tem natureza jurídica tributária, impossível a aplicação da regra do Código Tributário Nacional, contida em seu artigo 135, inciso III, nas execuções a ele referentes.

Portanto, mesmo que a legislação pertinente ao FGTS - Lei 8036/90, em seu art. 23 e respectivo Decreto 99.684/90, art. 47, incisos I e IV - prescreva que o não recolhimento desta contribuição constitua infração à lei, não se cogita, na espécie, de aplicação das regras específicas da legislação tributária, posto que a contribuição em análise não é por esta agasalhada.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. APENAS TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO. RIGORES FORMAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. SÚMULA 353/STJ.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).
4. A ilegitimidade passiva, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.
5. Conseqüentemente, é admissível a veiculação de ilegitimidade passiva de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.
6. O redirecionamento da execução fiscal, e seus conseqüentes legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).

7. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 932969 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/10/2008)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.

1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.

2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatocado.

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.

5. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 640332/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 02/09/2004, DJ 29.11.2004 p. 302, v.u.)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 396275/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, J. 01/10/2002, DJ 28.10.2002 p. 229, REFOR vol. 368 p. 307).

Ademais, mesmo que se cogitasse a aplicação do Decreto nº 3.708/1919, que em seu artigo 10 reproduz regra semelhante àquela prevista no artigo 135, do CTN, tenho que a agravante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que o referido dispositivo exige a configuração de excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, o que não restou demonstrado no presente caso.

Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, condeno a União Federal (Fazenda Pública) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que cabe a condenação do exequente, mesmo em se tratando de Fazenda Pública, em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão de referido incidente ter natureza contenciosa e demandar trabalho do advogado de defesa do excipiente, implicando em responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, conforme os arestos que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios , notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade .

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, Processo AgRg no Ag 1055567 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0118066-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2008)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios , tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido". (STJ, Processo REsp 642644 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0010992-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2007 p. 335)

No caso dos autos tal situação se verifica, uma vez que a alegação dos excipientes de ilegitimidade passiva foi acolhida, dando causa à extinção do processo com relação aos mesmos, razão pela qual cabe condenação em honorários advocatícios .

Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento em relação aos agravantes Renato Maurício de Paula e José Milton de Souza e, no tocante aos demais agravantes, dou provimento ao recurso, a fim de acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva dos mesmos para figurar no pólo passivo da execução fiscal em comento e, por conseguinte, julgo a execução extinta sem julgamento do mérito em relação a eles, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e condeno a União Federal (Fazenda Pública) a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017194-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AMADEU BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007448-6 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando revisão de FGTS, ajuizada por Amadeu Belarmino da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a relação que detém com a instituição financeira agravada se configura como relação de consumo e, tendo em vista que é a parte hipossuficiente, requer a inversão do ônus da prova.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Tenho que é desnecessária a exibição de documentos pretendida pelo Juízo de primeira instância, uma vez que, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar os fatos alegados na inicial, especialmente no tocante à não aplicação da correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.

Noto que o autor instruiu a inicial com cópia da CTPS, documento que basta para a verificação do direito pleiteado. Nesse sentido, entendo que foram disponibilizados instrumentos suficientes para o deslinde da causa, não se justificando a extinção prematura do feito, pelo motivo apontado na decisão recorrida.

Na esteira desse entendimento, trago à colação o seguinte aresto do STJ:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).
3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).
5. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - RESP - 693890/ PE, 2ª Turma, Data da decisão: 14/11/2006, DJ DATA:19/12/2006, p. 369, Rel. João Otávio de Noronha)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do CPC, julgo parcialmente procedente este recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão atacada e determinar o regular processamento do feito originário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SONIA BORTOLON MARQUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004919-4 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando revisão de FGTS, ajuizada por Sonia Bortolon Marques em face de Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que a autora providencie a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a relação que mantém com a instituição financeira agravada se configura como relação de consumo e, tendo em vista que é a parte hipossuficiente, requer a inversão do ônus da prova.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Tenho que é desnecessária a exibição de documentos pretendida pelo Juízo de primeira instância, uma vez que, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar os fatos alegados na inicial, especialmente no tocante à não aplicação da correção monetária e das taxas de juros progressivos postuladas, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.

Noto que a autora instruiu a inicial com cópia da CTPS, documento que basta para a verificação do direito pleiteado. Nesse sentido, entendo que foram disponibilizados instrumentos para o deslinde da causa, não se justificando a extinção prematura do feito.

Na esteira desse entendimento, trago à colação o seguinte aresto do STJ:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. PROVA. JUROS DE MORA. JUROS PROGRESSIVOS. IPC DE MARÇO/90. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que os juros de mora, em casos como o da espécie, são devidos em 0,5% ao mês a partir da citação, "independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão" (REsp 245.896/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 02.05.00).

4. A taxa de juros progressivos é devida nos casos em consonância com a Súmula 154/STJ. Se existir controvérsia quanto à data de opção do autor ao FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental provido em parte".

(STJ - EDRESP - 725520/CE, 2ª Turma, Data da decisão: 12/05/2005, DJ DATA:20/06/2005, p. 251, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. RECURSO ESPECIAL. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. PERCENTUAIS DEVIDOS. SÚMULA N.º 252 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS E MORATÓRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, admitindo-se qualquer outro meio idôneo que comprove a condição de optantes dos autores. Precedentes do STJ.

(...)

9. Recurso especial da CEF parcialmente provido".

(STJ - RESP - 342786/RS, 2ª Turma, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA:18/02/2002, p. 371, Rel. Laurita Vaz)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do CPC, julgo parcialmente procedente este recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão atacada e determinar o regular processamento do feito originário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MOPLASTIC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros

: ZAILA BOTURA CANHIZARES

: HEUTA MARIA CANHIZARES TRAVENSOLI

ADVOGADO : MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2001.61.06.003609-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal proposta por Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) em face de Moplastic - Ind. e Com. de Móveis Ltda., excluiu as co-executadas, sócias da empresa executada, do pólo passivo da execução.

Agravante: exeqüente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o FGTS possui a natureza de contribuição social *sui generis*, não possuindo a natureza de tributo, de modo que é aplicável, na hipótese, o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, bem assim os artigos 339 e 349 do Código Comercial, os quais admitem a responsabilização do sócio-gerente e do diretor da sociedade pelos débitos angariados à época de sua gestão, ainda que não demonstrada a ocorrência de ato atentatório ao contrato social, ao estatuto ou à lei. Ademais, ressalta que tanto o não recolhimento como a dissolução irregular da sociedade, que alega ter ocorrido, configuram hipóteses de infração à lei, possibilitando a responsabilização pessoal do sócio administrador.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação é anterior à decisão agravada. A agravante tomou ciência da decisão que julgou a exceção de pré-executividade em 12.02.2009.

Dessa decisão a agravante não recorreu, apresentando, tão-somente, petição requerendo a sua reconsideração (fl. 192/198).

Diante do pedido de reconsideração, o Juízo *a quo* entendeu por bem manter a decisão, deixando consignado que "cabe a credora valer-se dos meios necessários para o combate daquela decisão, caso queira" (fl. 199).

Por conseguinte, de todo o exposto, o que se verifica é que a agravante pretende rediscutir a primeira decisão que conheceu da exceção de pré-executividade e reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva das sócias da empresa executada.

O presente recurso foi interposto em 15.05.2009.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, restou preclusa a matéria, extinguindo-se o direito de questionar aquela decisão, devendo o presente recurso ser considerado intempestivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394).

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso, em razão da sua intempestividade.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009215-4 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADOLTD. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas pagas a título de 1/3 de férias.

Agravante (Impetrado): alega, em síntese, que a verba relativa ao 1/3 de férias faz parte do rol taxativo trazido pelo inciso I do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, portanto encontra-se sujeita à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se orientado em conformidade com o entendimento segundo o qual as verbas de caráter remuneratório constituem salário-de-contribuição para fins previdenciários. Por outro lado, os valores pagos a título de indenização não sofrem a incidência da exação, consoante se verifica, *v. g.*, do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DECORRENTES DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento do recurso especial, na parte das razões recursais que alega violação a dispositivos legais sobre os quais não se deteve o acórdão recorrido, além de não ter o recorrente demonstrado, analiticamente, o dissídio jurisprudencial.

As verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 412250/SC, Processo nº 200200145435, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Julgado em 13/08/2002, DJ DATA:30/09/2002 PG:00191)

Nestes termos, em que pese a argumentação desenvolvida pela agravante, o fato é que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de adicional de férias integram a remuneração do obreiro, pelo que constituem salário de contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste E. Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA

PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS - QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM - AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE - PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO INDENIZADO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - CORREÇÃO - JUROS - TR.

(...)

15. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 708964/SP, Processo nº 200103990323057, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)
TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.

4. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula 212 do STJ).

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305863/SP, Processo nº 200703000816260, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, Julgado em 17/12/2007, DJU DATA:19/02/2008 PÁGINA: 1651)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS . OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.
2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias , o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.
3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.
4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.
5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.
6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)
(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF).

II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).

III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o §4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005).

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030955/ RS, Processo nº 200800335189, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 27/05/2008, DJE DATA:18/06/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso para cassar a liminar concedida.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SQUARE MODAS LTDA e outros
: EDUARDO MUSSA ASSALY
: EDSON MUSSA ASSALY
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.006902-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Edson Mussa Assaly contra o Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Square Modas Ltda. e outros, acolheu a exceção de pré-executividade a fim de excluí-lo do pólo passivo da execução.

Agravante: a exequirente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que qualquer sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por débitos contraídos junto à Seguridade Social, na forma do art. 13, da Lei nº 8.620/93 c.c. o art. 124, II, do CTN. Requer também a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de

dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

O excipiente alega em sua defesa que não tem poderes de gerência e que por esse motivo não pode ser responsabilizado pelo débito executado.

De acordo com o art. 135, III, do CTN, somente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Sob outro aspecto, inaplicável o art. 13, *caput*, da Lei 8.620/93, a fim de responsabilizar os sócios da empresa devedora, independentemente da sua qualidade, uma vez que na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, o qual acolho, a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas somente podem ser alargadas por meio de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 146, II, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, entende-se que o referido dispositivo da mencionada lei ordinária somente poder ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, II, do CTN, não podendo ser aplicado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, que trata da denominada solidariedade de direito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da **execução fiscal**, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a **Lei nº 8.620/93**, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).
3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL**. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da **Lei nº 8.620/93**, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da **Lei nº 8.620/93**, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a **execução fiscal** foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:
- "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos"
6. In casu, consta da CDA o nome da sócia-gerente da empresa como co-responsável pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.
- 7 A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigma.
8. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume, se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.
10. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine, assentando que A não exclusão da ora agravante do pólo passivo da **execução fiscal** onde mora o despacho agravado se deu em razão da constatação do julgador singular de que

a dívida objeto da execução foi contraída no período de 08/92 a 10/92, época em que a ora agravante era responsável pela firma executada (...) fls. 234.

11. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 1055800 / CE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0100062-6, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Data do Julgamento 02/12/2008 DJe 15/12/2008)

No presente caso, o nome do sócio excipiente, ora agravado, consta da CDA.

A fim de comprovar que não tem responsabilidade sobre o débito, o excipiente apresentou consolidação de contrato social datada de 08.04.2004, no qual consta que a representação judicial e extrajudicial da sociedade cabe, isoladamente, ao sócio Eduardo Mussa Assaly, o qual detém 90% das cotas da sociedade.

Contudo, o referido documento é extemporâneo ao período da dívida, que remonta a 03/2000 a 08/2003. Portanto, como a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate se o excipiente realmente não possuía poderes de gerência ou de representação da empresa executada no período da dívida, a decisão atacada deve ser reformada.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de cassar a decisão atacada e determinar a manutenção do agravado Edson Mussa Assaly no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 164/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013794-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU

: MARI ANGELA ANDRADE

: MARIA HELENA DE MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00223-0 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERO DESPACHO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO.

1. Apenas é manejável o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, assim consideradas nos termos do artigo 162, § 2º, CPC, não cabendo recurso contra meros despachos de acordo com o que prevê o artigo 504 do Diploma Processual.

2. O despacho transcrito nos autos não tem conteúdo decisório e não causa qualquer prejuízo aos recorrentes, apenas impulsiona o processo dentro do trâmite natural da execução fiscal, tratando-se, portanto, de despacho de mero expediente, que não comporta qualquer recurso.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005337-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RUBENS TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN
: LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES
APELANTE : JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e outro
: KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDINEU DE MELO
APELANTE : SILB PARTICIPACOES LTDA e outros
: GIVIT PARTICIPACOES LTDA
: VITBIL PARTICIPACOES LTDA
: BUGLIN PARTICIPACOES LTDA
: ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
: ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADVOGADO : MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN
APELANTE : PHIPLIP MORRIS LATIN AMERICA INC
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI
APELADO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
ADVOGADO : MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO
APELADO : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outros
APELADO : EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: EDSON ROBERTO BUENO
: RENATO DE MORAES ROSSETTI
: GILBERTO ALVES FERREIRA
: JOSE MARIA PEDROSA GOMES
: CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS
: MATRIX FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE
: MATRIX MIX 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
: COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE
: PEDRO PEZZI EBERLE
: BANCO EMBLEMA S/A
: GERALDO LEMOS NETO
: MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO
: MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA
: AGENTE C C T V M LTDA
: GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI
: INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A
: LUIZA HELENA DE BARROS S/A
PARTE AUTORA : THE GEO SUMMIT FUND e outro

PARTE RE' : MAXI CAPITAL INVESTMENTS LTD
: KIBON INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e outro
: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
No. ORIG. : 96.00.37050-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL - INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DOS RÉUS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA CVM E DAS BOLSAS DE VALORES DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO.

I - Preliminares de inépcia da petição inicial; impossibilidade jurídica do pedido; impossibilidade de litisconsórcio passivo; falta de interesse de agir; falta de documento essencial à propositura da ação; ausência de prestação de caução pelas autoras sediadas no exterior, ilegitimidades ativas e passivas; e, denunciação da lide, rejeitadas.

II - Ação de indenização por prejuízos decorrentes da venda de 8.228.313 (oito milhões, duzentas e vinte e oito mil e trezentas e treze) ações preferenciais nominais emitidas pela LACTA, em oferta pública de compra de ações por parte das empresas KRAFT e KIBON, em leilão ocorrido na BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO.

III - Inexistente abuso ou ilicitude na conduta dos acionistas controladores da companhia, que pudesse ter ensejado danos aos apelantes, passíveis de reparação nesta via.

IV - A realização do leilão de Oferta Pública de Venda, bem como as negociações seguintes, foram permitidas com base na decisão judicial concedida à LACTA pela Corte Bandeirante. Também o leilão de Oferta Pública de Compra das ações preferenciais encontrava escora em acordo judicialmente homologado, de forma que nenhuma mácula pode ser imposta à conduta da CVM, bem como das Bolsas de Valores de São Paulo e do Rio de Janeiro.

V - Para a caracterização da responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado ou omissão e o prejuízo arcado pelo administrado, e de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal ou da entidade de ordem pública pelo dano, impende que o ato seja ilícito, ou sendo lícito, tenha sido praticado afrontando o preceito constitucional da igualdade.

VI - Improcedente a reconvenção ajuizada, porquanto todas as negociações efetivadas com as mencionadas ações preferenciais estavam sob o manto de uma decisão judicial que as autorizava, portanto, os adquirentes destas ações poderiam desfrutar de todos os benefícios delas decorrentes, inclusive o recebimento dos dividendos.

VII - Necessária a majoração da verba honorária, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 20, do CPC, observada a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade.

VIII - Improvido o recurso de apelação dos autores e providos parcialmente os recursos de apelação interpostos pelas corrés, bem como os recursos de apelação adesivos interpostos pela Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares edificadas, negar provimento ao recurso de apelação dos autores e dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas corrés, bem como aos recursos de apelação adesivos interpostos pela Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 894/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014814-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
APELADO : CELIA MARIA DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS CONRADO e outro
DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos autos da ação ordinária movida por CÉLIA MARIA DA SILVA E OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 13/15, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos, e condenou a embargante ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído aos embargos.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 19/23), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional. Nada tratou a respeito da verba honorária.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, *verbis*:

Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juízes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: *a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta.*

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade ? ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.

(RESP 737503, Proc. 200500508830/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, pg. 352)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.
4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).
5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
6. Recurso especial da CEF desprovido.
(RESP 855073, Proc. 200601154927/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 28.06.2007, pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos *erga omnes*, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008469-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KWANG CHUN AN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
APELADO : CREAÇÕES HUGO LTDA massa falida e outros
No. ORIG. : 96.05.14222-8 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face da MASSA FALIDA de CREAÇÕES HUGO LTDA e OUTROS, **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, ante o encerramento definitivo do processo de falência da empresa devedora.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a responsabilidade dos sócios independe de comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social. Alega, ainda, que a empresa já teve a sua falência encerrada sem que os créditos em cobrança tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento dos créditos da Seguridade Social.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis KWANG CHUN AN e SONG JU AN, a sua inclusão no pólo passivo da execução independe de prova no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram com excessos de poderes e em afronta à lei e ao contrato ou estatutos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. *"In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".*

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Deixo consignado, por fim, que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CLASSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOGIA CONTABIL LTDA

ADVOGADO : IVAN D ANGELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CLÁSSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOGIA CONTÁBIL LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o parcelamento do seu débito previdenciário em 240 (duzentos e quarenta) meses, sem a incidência da taxa SELIC, mas, sim, da UFIR e de juros de 1% ao mês, e com fixação de multa em 10%, **ao julgar extinto o feito, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, determinou a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo em favor do INSS, que serão utilizados para abatimento do valor total do débito a ser parcelado.

Sustenta a apelante, em suas razões, que os valores depositados não estão vinculados ao débito incluído no PAES, razão por que, ao desistir da ação, cumprindo exigência para homologação de sua opção pelo PAES, requereu o levantamento dos depósitos judiciais. Afirma, nesse sentido, que os depósitos efetuados nestes autos não se afiguravam como condição para a discussão da questão posta, nem tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto assim que não inibiu o ajuizamento de execução fiscal, nem suspendeu o seu andamento.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a sentença foi favorável à Fazenda Nacional, aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9703/98, no sentido de que, após o encerramento da lide, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo (inciso II).

Ainda que a exigibilidade do débito não tenha sido objeto de discussão nos autos, tenho que, ao requerer o parcelamento do débito fiscal, a autora reconheceu a sua existência.

E sobre o levantamento dos depósitos judiciais pelo contribuinte, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. *Não se configura divergência em relação a tese sobre a qual os arestos confrontados deixaram de emitir juízo de valor.*

2. *A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.*

3. *Ressalva da posição da Relatora.*

4. *Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.*

(*REsp nº 813554 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008*)

Ressalte-se, ademais, que o artigo 6º da Lei nº 10684/2003 é expresso no sentido de que os depósitos vinculados a débitos a serem parcelados no PAES, como na hipótese, serão automaticamente convertidos em renda da União.

E os documentos de fls. 269/272 não deixam dúvida de que os débitos nºs 55.766.865-4 e 55.779.025-5, objetos destes autos, foram incluídos no PAES.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014475-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : WALTRAUD JACOB HENRICH

ADVOGADO : ANDREA KAROLINA BENTO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos autos da ação ordinária movida por WALTRAUD JACOB HENRICH, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 25/27verso, a MM. Juíza *a qua* julgou improcedentes os embargos, e condenou a embargante ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação fixada nos autos principais.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 34/43), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional. Nada tratou a respeito da verba honorária.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, *verbis*:

Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juízes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: *a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta.*

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade ? ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato

normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.

(RESP 737503, Proc. 200500508830/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, pg. 352)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(RESP 855073, Proc. 200601154927/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 28.06.2007, pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos *erga omnes*, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES AEJA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
SUCEDIDO : INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA
INTERESSADO : MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao julgar improcedente o pedido**, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que já estão englobados no encargo incluído no débito exequiando.

Requer a apelante, em suas razões, seja a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, não há incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025/69, não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 168: **O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.**

Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CABIMENTO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9065/95.

2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252668 / MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI Nº 1025/69 - ENCARGO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei nº 1645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária.

2. Embargos de Divergência acolhidos.

(EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207)

No caso, depreende-se, de fls. 213/224, que o encargo de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025/69, não está incluído no débito exequiando, razão por que deve a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito exequiando.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao**

recurso, para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito exequendo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : SAGEC MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAICON PITER GOMES
INTERESSADO : AURORA MOCCERO LAZZARO e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00141-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de SAGEC MÁQUINAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para excluir, do débito em cobrança, o encargo de 10%.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a verba honorária não se confunde com o encargo previsto na Lei nº 8844/94. Requer, assim, seja a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, não constitui receita do Estado que necessita de lei complementar para ser instituída, mas se trata, na verdade, de verba destinada a atender as despesas processuais da exequente na busca de valores referentes a créditos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DO FGTS - ART. 2º DA LEI 8844/94 - DESPESAS DE CARTÓRIO - ENCARGO.

1. O artigo 2º da Lei 8844/94 determina a cobrança de encargo para que sejam supridas as despesas processuais da CEF na busca de valores referentes a créditos de FGTS.

2. Nesse contexto se inserem as certidões de cartório de registro de imóveis e outros meios para localização de bens que sirvam a solução do feito executório.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 780911 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

E, entre as despesas supridas pelo encargo de 10%, estão os honorários advocatícios, conforme entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O encargo legal previsto na Lei nº 8844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - CEF - ENCARGO LEGAL - LEI Nº 8844/94 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-CUMULAÇÃO.

1. É indevida a cobrança de honorários advocatícios quando incidir o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8844/94.

2. Recurso especial improvido.

(REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16/122/2004, pág. 264)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar totalmente improcedentes os embargos, deixando de condenar a embargante ao pagamento dos

honorários advocatícios, visto que tal verba já está incluída no encargo de 10%, previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.042191-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PLAST SUPER COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO massa falida e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face da MASSA FALIDA de PLAST SUPER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e OUTROS, **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, ante o encerramento definitivo do processo de falência da empresa devedora.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a responsabilidade dos sócios independe de comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social. Alega, ainda, que a empresa já teve a sua falência encerrada sem que os créditos em cobrança tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento dos créditos da Seguridade Social.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis SUELI DE JESUS SILVA e SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA, a sua inclusão no pólo passivo da execução independe de prova no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram com excessos de poderes e em afronta à lei e ao contrato ou estatutos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Deixo consignado, por fim, que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA e outros

No. ORIG. : 93.05.04959-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face da CIBRANOX AÇÕES E METAIS LTDA e OUTROS, **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, ante o encerramento definitivo do processo de falência da empresa devedora.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a responsabilidade dos sócios independe de comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social. Alega, ainda, que a empresa já teve a sua falência encerrada sem que os créditos em cobrança tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento dos créditos da Seguridade Social.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis JOSÉ LUIZ ARRUGA TRALLERO e SALVADOR NAVARRO THIODORO, a sua inclusão no pólo passivo da execução independe de prova no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram com excessos de poderes e em afronta à lei e ao contrato ou estatutos. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Deixo consignado, por fim, que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009967-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BORGES DO BRASIL SERVICOS GRAFICOS INTERNACIONAIS LTDA massa falida e outros
No. ORIG. : 98.05.30357-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face da MASSA FALIDA de BORGES DO BRASIL SERVIÇOS GRÁFICOS INTERNACIONAIS LTDA e OUTROS, **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, ante o encerramento definitivo do processo de falência da empresa devedora.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a responsabilidade dos sócios independe de comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social. Alega, ainda, que a empresa já teve a sua falência encerrada sem que os créditos em cobrança tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento dos créditos da Seguridade Social.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis DELMO BORGES DE OLIVEIRA e VILMA LOPES B. DE OLIVEIRA, a sua inclusão no pólo passivo da execução independe de prova no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram com excessos de poderes e em afronta à lei e ao contrato ou estatutos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Deixo consignado, por fim, que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : COM/ E IND/ BRAZ MEGALE S/A massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : ATILIO LUIZ BELLINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela MASSA FALIDA de COM/ E IND/ BRAZ MEGALE S/A contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **ao julgar improcedente o pedido**, condenou-a a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

Insurge-se a apelante, em suas razões, contra a condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

No caso dos autos, observo que a r. sentença recorrida, ao julgar improcedentes os embargos à execução, condenou a massa falida a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor do débito exequendo. Realmente, vencida a massa falida, deve ela arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 7661/45, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no "caput" do referido artigo.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências à execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

2. Precedentes: REsp 1053141 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 851879 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006; AgRg no Ag 527793 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1074448 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO - ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7661/45 - INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

1.

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6830/80, c/c o art. 187 do CTN.

Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 650173 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, pág 252)

No caso dos autos, no entanto, tenho que não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, está incluído no débito em execução.

Na verdade, tal verba destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

Nesse sentido, é o entendimento firmados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O encargo legal previsto na Lei nº 8844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - CEF - ENCARGO LEGAL - LEI Nº 8844/94 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-CUMULAÇÃO.

1. É indevida a cobrança de honorários advocatícios quando incidir o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8844/94.

2. Recurso especial improvido.

(REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de MANUTENÇÃO ELÉTRICA CAMPINAS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao julgar improcedente o pedido**, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer a apelante, em suas razões, seja a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1% do débito consolidado na execução.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

No caso, a decisão de Primeiro Grau julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que, com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, a embargante confessou a existência e o valor da dívida, não podendo continuar a questioná-la através destes embargos.

Assim sendo, deve a embargante, que foi a parte vencida, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 1% do valor do débito consolidado na execução, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10189/2001.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

3. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 509367 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, J 11/09/2006, pág. 221)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado na execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.008521-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : METALURGICA CROY IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA massa falida

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

SINDICO : MARA MELLO CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada em face de METALÚRGICA CROY IND/ COM/ LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao julgar extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inércia da massa falida em promover a regularização da representação processual, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer a apelante, em suas razões, seja a massa falida condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A extinção dos embargos teve como fundamento fato superveniente à sua oposição, qual seja, a decretação da falência da empresa devedora e a inércia da massa falida em promover a regularização da representação processual, como se vê de fls. 122/125.

Assim, para condenação em honorários advocatícios, aplica-se o princípio da causalidade, devendo arcar com o seu pagamento a parte que deu causa à extinção do feito.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "20" ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pág. 156), no sentido de que, se a sentença se fundar em fato superveniente:

a questão dos honorários continua vinculada à idéia de causalidade: "as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (STJ - 1ª T., REsp 188743, rel. Min. Peçanha Martins, j. 15/08/2002, não conheceram, v.u., DJU 07/10/2002, pág. 209). (grifei)

E sobre a responsabilidade da massa falida pela extinção destes embargos, vale destacar o parecer do D. Representante do Ministério Público Federal, constante de fls. 147/150:

A apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que, ao opor os presentes Embargos à Execução Fiscal, movimentou a máquina processual, bem como deu causa para que a embargada envidasse esforços para impugnar a ação.

E nem se diga que o fato de a quebra ter ocorrido posteriormente à propositura dos embargos exime a Massa Falida de ser condenada a arcar com a verba sucumbencial, eis que é sucessora para todos os fins da falida. Se não houve a regularização de sua representação processual, isto se deve à inércia do síndico que devidamente intimado, quedou-se inerte, contrariando o dever legal imposto pelo artigo 63, XVI, do Decreto-lei nº 7661/45.

Por outro lado, tem-se que o fato de a embargante ter perdido a capacidade processual durante o decorrer do processo, tornando-se um ente despersonalizado, não significa necessariamente que houve perda de sua capacidade de estar em juízo. Ao contrário, poderia dar continuidade aos embargos, sendo representada pelo seu síndico, o que não ocorreu por fato imputável a este último.

Sendo assim, é medida de rigor que sejam fixados os honorários advocatícios a serem adimplidos pela Massa Falida, porquanto esta sucede a sociedade empresária falida para todos os efeitos legais.

Assim sendo, deve a massa falida, que foi responsável pela extinção do feito, arcar com os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

E, no caso dos autos, deve a massa falida arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no "caput" do referido artigo.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências à execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

2. Precedentes: REsp 1053141 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 851879 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006; AgRg no Ag 527793 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1074448 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO - ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7661/45 - INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

1.

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6830/80, c/c o art. 187 do CTN.

Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 650173 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, pág 252)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, condenando a massa falida a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : J J VITRAIS TEMPERADOS LTDA -ME e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 98.00.00085-5 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de J J VITRAIS TEMPERADOS LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou-a extinta**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios constitucionais da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O débito em cobrança, oriundo de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 1.995,65 (mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em novembro de 2008, como se vê de fl. 116.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

A respeito, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR "ANTIECONÔMICO" - SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

2. Recurso provido. Sentença reformada.

(AC nº 89.03.022495-7 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 09/04/2008)

Note-se, ademais, que o parágrafo 2º da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, autoriza a extinção apenas das "execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)" e "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", o que não é a hipótese destes autos.

Por outro lado, a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, não encontra respaldo no "caput" do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o MM. Juiz "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI 10522/2002.

1. A Lei nº 10522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(*REsp 670580 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/10/2005, pág. 215*)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 948545 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10/09/2007, pág. 217*)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL - VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI Nº 11003/2004) - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI Nº 10.522, DE 19/07/2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 10522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei nº 11033, de 22/12/2004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 463179 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/08/2006, pág. 367*)

Desse modo, não se justificando a extinção da execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

Por fim, é descabida a remessa oficial, pois, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO da remessa oficial** e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a extinção da ação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a citação dos devedores.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PADARIA E CONFEITARIA ATLETICA LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 95.00.00139-9 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos das **Execuções Fiscais nºs 1399/95 e 1407/95** ajuizadas em face de PADARIA E CONFEITARIA ATLÉTICA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extintos os feitos**, com fulcro nos artigos 795 e 269, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 174 do Código Tributário Nacional, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o processo não ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia da exequente. Requer, assim, o prosseguimento da execução.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

Observo, por outro lado, que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo de prescrição aplicável às contribuições em cobrança, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

No que concerne à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (colhido do artigo "Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais", CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Posteriormente, a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por consequência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluía a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código.

Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60.

(REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De consequente, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, ?B?, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e

decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso concreto, os débitos em cobrança referem-se à multa por infração à lei previdenciária aplicada em janeiro de 1994 (CDA nº 31.819.328-0, Execução Fiscal nº 1399/95, fl. 03) e às contribuições que deixaram de ser recolhidas de janeiro de 1984 a agosto de 1989 (CDA nº 31.695.174-9, Execução Fiscal nº 1407/95, fl. 03 do apenso).

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1984 até setembro de 1988, deve ser observado o prazo trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3708/60 e, a partir de outubro de 1988, o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

E, compulsando os autos, verifico que as execuções fiscais não ficaram, por inércia da exequente, paralisado por mais de 05 (cinco) anos, constando, entre o ajuizamento da execução fiscal em agosto de 1995 (fl. 02 e fl. 02 do apenso) e a prolação da sentença em 14/09/2007 (fls. 44/46): a citação da empresa devedora em setembro de 1995 (fl. 07 e fl. 12 do apenso), o pedido de desarquivamento em maio e março de 2003 (fl. 12 e fl. 15 do apenso), o pedido de apensamento das execuções em 05/09/2003 (fl. 12vº), o deferimento do pedido em 09/09/2003 (fl. 13), o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução em 06/01/2004 (fl. 16), o deferimento do pedido e a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em 10/02/2004 (fl. 17), a tentativa frustrada de encontrar a empresa devedora em 18/11/2004 (fl. 21), o pedido de expedição de ofício ao Banco Central em 11/10/2005 (fl. 24), o deferimento do pedido em 19/12/2006 (fl. 26), o pedido de citação dos sócios por edital e de penhora de ativos financeiros existentes em nome dos executados pelo sistema BACENJUD em 27/03/2007 (fls. 36/37) e a manifestação da exequente sobre a prescrição em 16/08/2007 (fls. 41/42).

Ressalte-se que, após a citação da empresa devedora em setembro de 1995, a exequente não foi intimada pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento dos feitos, razão por que a paralisação do feito até março de 2003 não pode ser atribuída à exequente.

E dispõe o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal:

Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No caso concreto, não obstante o processo tenha sido suspenso, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, o Instituto exequente sequer foi intimado da decisão que suspendeu a execução.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO - FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. Não se concretiza a prescrição intercorrente em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário.

3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos.

4. Agravo regimental provido, para fins de conhecer o agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, afastando-se, assim, a prescrição intercorrente.

(AgRg no AG nº 275934 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/05/2000, pág. 147)

Destarte, considerando que os processos executivos não ficaram, por inércia do exequente, paralisados pelo prazo prescricional aplicável, até porque não foi intimada pessoalmente dos despachos que, após a citação da empresa devedora, determinaram sua manifestação sobre o prosseguimento das execuções, é de reconhecer a inocorrência da prescrição intercorrente.

Por fim, é descabida a remessa oficial, pois, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO da remessa oficial** e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o prosseguimento das execuções fiscais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TEXTIL REVA IND/ E COM/ LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 95.00.00140-5 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de TÊXTIL REVA IND/ E COM/ LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro nos artigos 795 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 174 do Código Tributário Nacional, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o processo não ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia da exequente. Requer, assim, o prosseguimento da execução.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

E, no caso concreto, observo que o processo não ficou, por inércia do exequente, paralisado por 05 (cinco) anos, constando, entre o ajuizamento da execução em 25/08/95 (fl. 02) e a prolação da sentença em 07/04/2008 (fls. 117/120): a citação da empresa devedora em 21/09/95 (fl. 09), a tentativa frustrada de penhora de bens da empresa devedora em 31/11/95 (fl. 32vº), o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução em 07/03/97 (fl. 13), o deferimento do pedido em 11/03/97 (fl. 13vº), o pedido de penhora de bens da empresa devedora em novo endereço em 16/12/97 (fl. 29), o deferimento do pedido em 22/12/97 (fl. 30), o pedido de expedição de ofícios em busca de bens sobre os quais pudesse recair a penhora em 10/11/98 (fl. 35), o deferimento do pedido e a expedição dos ofícios em 23/11/98 (fls. 36/43), o pedido de penhora sobre bens de propriedade dos sócios em 25/03/99 (fl. 66) e em 13/10/99 (fl. 72), a tentativa negativa de penhora sobre bens do sócio em 07/12/99 (fl. 75vº), o pedido de penhora em novo endereço em 15/02/2000 (fl. 78), a tentativa frustrada de penhora de bens de propriedade do sócio em 23/11/2000 (fl. 99), a informação de que a empresa devedora aderiu ao REFIS e o pedido de suspensão do feito executivo em 06/06/2001 (fl. 102), a remessa dos autos ao arquivo em 26/07/2001 (fl. 103), a informação de que a empresa devedora foi excluída do PAES e o pedido de prosseguimento da execução em 11/05/2005 (fls. 104/106), o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados em 17/01/2007 (fl. 112) e a manifestação da exequente sobre a prescrição (fls. 115/116).

Desse modo, considerando que o processo executivo não ficou, por inércia da exequente, paralisado por 05 (cinco) anos, deve prevalecer a r. sentença recorrida.

Por fim, é descabida a remessa oficial, pois, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO da remessa oficial** e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MOBIL MARKET COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MOBIL MARKET COM/ LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a imposição de multa moratória e compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que não se admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento com atraso.

Sustenta a autora, em suas razões, que pagou o débito antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, afasta as penalidades na hipótese de denúncia espontânea da infração, sendo necessário, para tanto, que a confissão da dívida seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Tal instituto, no entanto, não visa favorecer o atraso do pagamento do tributo, mas se caracteriza como incentivo ao contribuinte para apontar a ocorrência de fatos geradores que foram omitidas em seus livros fiscais e contábeis. Daí porque não se aplica ao caso de pagamento do tributo com atraso, ainda que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 360:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DENÚNCIA ESP ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001 - ART. 155-A DO CTN - ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO - PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como um incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado a quem do real etc.

3. A jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189 / SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

5. Sem repercussão para apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp nº 629426 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 21/03/2005, pág. 211)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO - SÚMULA 168 / STJ - INCIDÊNCIA.

1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que de forma à vista ou parcelada. Incidência, na hipótese, da Súmula 168 / STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no EREsp nº 464645 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/10/2004, pág. 220)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182 / STJ - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 182 / STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula nº 182 / STJ.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168 / STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp nº 636064 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05/09/2005, pág. 200)

Desse modo, considerando que a quitação do tributo com atraso, ainda que anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não configura a denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, é devida a incidência de multa moratória.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ISABEL CRISTINA HIPOLITO e outros

: SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA

: MANOEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISABEL CRISTINA HIPÓLITO e OUTROS contra sentença que, nos autos da nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver autorizado o depósito mensal das prestações do mútuo habitacional, no valor que entende devidas, e impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e na ausência de fundamento legal a impedir a inclusão dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", pelo fato de, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, ter sido condenada na verba sucumbencial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão atinente a condenação em verba honorária não eiva de nulidade a sentença e será reexaminada nesta oportunidade, como adiante se verá, adequando-se o "decisum" ao que foi postulado pela parte autora nos autos.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.08.1989 e acostado às fls. 41/53, vê-se que foram adotados, para o **reajuste das prestações**, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP;

para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a **amortização do débito**, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização-SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º-As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º -Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º-As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º-Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º-O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º-A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º-Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º-Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º-Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º-No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO . AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL . SFH . CES . COBRANÇA . VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação

fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial-PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da

categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor-IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º-O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia-taxa de juros nominal e efetiva-são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbra quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *"nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94"*.

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *"com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)"*, *correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada*.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS . INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido."*

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas

contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constan nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL . SFH . REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO . ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" . RAZÕES FINAIS . DESNECESSIDADE . AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA . URV . APLICAÇÃO . REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) . LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL . INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO . ANATOCISMO . INOCORRÊNCIA . ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) . PREVISÃO CONTRATUAL . POSSIBILIDADE . TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA . VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS . VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO . RESTITUIÇÃO EM DOBRO . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC . MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA . REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO . INEXIGIBILIDADE . ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . ARREMATACÃO . REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR . PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS . FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA . NULIDADE AFASTADA . INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO . AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL . LAUDO PERICIAL . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA . REVISÃO NECESSÁRIA . PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) . LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1-APELAÇÃO DA AUTORA

1.1-AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que "sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE-Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP-Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva", conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2-NULIDADE PROCESSUAL . AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3-APLICAÇÃO DA URV . UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. "A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES" (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4-SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que "os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea "i" da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93."

1.5-CES . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6-ANATOCISMO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que "os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo".

1.7- APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada". A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8-ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9-RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)" (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser

atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, "os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC" (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10-CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11-ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2- APELAÇÃO DA CEF

2.1- NULIDADE DA SENTENÇA . ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2- NULIDADE DA SENTENÇA . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima "nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte" (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4-INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5-INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6-PES . NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que "tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda-MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial". De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7-SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. *Apelação da autora improvida.*

5. *Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."*

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL . SFH . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO . NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO . REVISÃO SFH . PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. *O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.*

2. *A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.*

3. *As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.*

4. *A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .*

5. *A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.*

6. *Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.*

7. *A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.*

8. *Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.*

9. *A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.*

10. *O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .*

11. *A prova pericial não indica capitalização de juros.*

12. *O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.*

13. *Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.*

14. *A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.*

15. *A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.*

16. *Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).*

17. *Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.*

18. *Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."*

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SFH . LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO . REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE . SALDO DEVEDOR . AMORTIZAÇÃO NEGATIVA . INOCORRÊNCIA . ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO . TR . EMPREGO APROPRIADO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA . CABIMENTO . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . IMPOSIÇÃO CONTRATUAL .

1. A EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ENCARGOS MENSAIS . SALDO DEVEDOR . REAJUSTE . PES/CP . CES . URV . IPC 84,32% . TAXA REFERENCIAL . JUROS . PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . APLICAÇÃO DO CDC . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO IMPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. *Recurso improvido. Sentença mantida.*"

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora**, apenas para afastar a sua condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia, considerando que ela foi beneficiada com a Justiça Gratuita, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, visto que, quanto a esse aspecto, a sentença está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027503-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VERALDO NATTIS e outro

: ANA CRISTINA DA SILVA NATTIS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.54378-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e por VERALDO NATTES e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, determinando a revisão do valor das prestações, desde a primeira, delas excluindo o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial- CES. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios. Suscita a parte ré, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

No mérito sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) houve desacerto da sentença ao excluir a CES do contrato, já que é matéria integrante da avença, constituindo-se em uma obrigação do devedor, não apenas em decorrência do contrato, mas também de expressos normativos do SFH, aplicáveis a todos os mútuos pactuados sob as regras de tal sistema.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora a arcar por inteiro com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES-Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;

3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

5) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

6) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões da parte autora (fls. 346/349), vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, argüida pela CEF em suas razões de apelação.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

"A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação."

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

"Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo."

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 10.01.1992 e acostado às fls. 29/40, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização-SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º-As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º-Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º-As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º-Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º-O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º-A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º-Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º-Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º-Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º-No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 29/40 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 41/42 (cópia da renegociação do referido contrato), 44/49 (planilha de evolução do financiamento), 51/55 (declaração do sindicato da categoria profissional sobre os aumentos salariais do mutuário) e 56/65 (laudo pericial contábil).

Ressalte-se, ademais, que a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, bem como foi nomeado perito (fl. 225). A parte autora foi, por diversas vezes, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais estimados pelo perito (fl. 259, 262 e 266). Todavia ficou-se inerte, tendo decorrido o prazo legal para efetuar o depósito, conforme certificado a fl. 269 dos autos. Após foram os autos conclusos para sentença (fls. 273/289).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO . AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL . SFH . CES . COBRANÇA . VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se vê da fl. 32 (cláusula 4ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das

fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial-PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor-IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbra quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civílicas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS . INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL . SFH . REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SEGURADORA E UNIÃO . ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" . RAZÕES FINAIS . DESNECESSIDADE . AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL . AUSÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE AFASTADA . URV . APLICAÇÃO . REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) . LEGALIDADE . PREVISÃO CONTRATUAL . INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO . ANATOCISMO . INOCORRÊNCIA . ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) . PREVISÃO CONTRATUAL . POSSIBILIDADE . TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA . VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS . VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO . RESTITUIÇÃO EM DOBRO . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC . MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA . REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO . INEXIGIBILIDADE . ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . ARREMATACÃO . REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR . PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS . FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA . NULIDADE AFASTADA . INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO . AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL . LAUDO PERICIAL . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA . REVISÃO NECESSÁRIA . PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) . LEGALIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que "sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva", conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. "A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES" (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que "os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea "i" da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93."

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para

regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a argüição de anatocismo. A perícia constatou que "os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo".

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada". A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)" (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, "os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC" (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima "nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte" (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - **PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que "tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial". De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL . SFH . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO . NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO . REVISÃO SFH . PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e" , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)
- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SFH . LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO . REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE . SALDO DEVEDOR . AMORTIZAÇÃO NEGATIVA . INOCORRÊNCIA . ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO . TR . EMPREGO APROPRIADO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**
1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)
- Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:
- "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICABILIDADE DA TR.**
1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ENCARGOS MENSALIS . SALDO DEVEDOR. REAJUSTE . PES/CP . CES . URV . IPC 84,32% . TAXA REFERENCIAL . JUROS . PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea ?e?, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC n.º 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO . TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO . APLICAÇÃO DO CDC . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO IMPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, não sendo suficiente, para

tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial ? PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas

usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Por isso, condeno a parte autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF**, para julgar totalmente improcedente a ação, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a sentença, na parte que acolheu o pedido inicial, está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios vez que foi beneficiada com a Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SINVALDO SOARES FONSECA e outro

: CIBELE DE JESUS GOMES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SINVALDO SOARES FONSECA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o Juiz "a quo" antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito (observa-se que as partes foram intimadas para a audiência de conciliação designada judicialmente (fl. 205), mas que restou infrutífera (fls. 216/217). Após, foram os autos conclusos para sentença - fls. 220/240).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 31.03.2000 e acostado às fls. 37/41, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização

não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 . A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita

a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. *"In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."*

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. *Assentada na premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

2. *Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

3. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

2. *O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

3. *O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

4. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

5. *A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

6. *O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

7. *Agravo de instrumento não provido."*

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente-SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90. . Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicat as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE.** O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. . **SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA.** O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). . **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.** Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.
23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido." (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida."*

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000147-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DIMETIL QUIMICA LTDA e outros

: JOAO BATISTA GONCALVES FILHO

: MARGARETE CRISTINA RUIZ POSSEBON GONCALVES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERTHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

Fls. 332/334 e 339. Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação firmada entre os apelantes DIMETIL QUÍMICA LTDA, JOÃO BATISTA GONÇALVES FILHO, MARGARETE CRISTINA RUIZ POSSEBON GONÇALVES e a apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal a fl. 333, extinguindo o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO CESAR RODRIGUES e outro

: DAMIANA HELENO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PAULO CÉSAR RODRIGUES e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 19.12.2002 e acostado às fls. 49/58, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei*

8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. *"In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."*

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. *Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

2. *Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

3. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

2. *O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

3. *O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

4. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

5. *A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

6. *O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi*

extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443) "DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). -

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42,

parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito

autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública.

Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008) "DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.002212-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO CESAR RODRIGUES e outro

: DAMIANA HELENO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PAULO CÉSAR RODRIGUES e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na improcedência dos autos principais.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, impedir a CEF de promover a execução judicial ou extrajudicial. Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar.

É verdade que o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.

A esse respeito, ensinam THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, nota "10" ao referido artigo 808, pág. 942), que:

"A redação do texto não é feliz, em razão de a medida cautelar conservar a sua eficácia "na pendência do processo principal" (art. 807; cf. tb. art. 818) e não até a sentença, como dá a entender esse inc. III."

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Turma:

"Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal."

(AC nº 2002.61.19.003430-9 / SP, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJ 26/02/2008, pág. 1148)

Afastada, pois, a improcedência do presente feito, em razão do julgamento da ação principal, decretada na r. sentença, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, por analogia, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas

buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 895/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025551-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALMIR VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VALMIR VIEIRA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de que: a) as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao mutuário, b) seja declarada a vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, e, por fim, c) seja anulada a execução extrajudicial, pela sua inconstitucionalidade, e pela falta das formalidades exigidas no próprio Decreto-lei nº 70/66, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial, e condenou-o a arcar com o pagamento da verba honorária, em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos moldes do artigo 12, da Lei nº 1050/60, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não houve notificação pessoal acerca do leilão extrajudicial, bem como requer que seja declarada a vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Quanto à vinculação às regras do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicá-lo aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS . INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALMIR VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VALMIR VIEIRA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, a fls. 265/287, na medida em que não foi reiterado em razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial, rejeito-a.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito (observa-se pelo despacho de fl. 261, que a magistrada já havia considerado desnecessária a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora pelo mesmo motivo).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, os outros pedidos (anatocismo, não aplicação da TR, forma de amortização do saldo devedor, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, juros, inconstitucionalidade do DL nº 70/66) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 24.03.2000 e acostado às fls. 90/111, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não

se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 . A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações

vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual."

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. *Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.*

3. *Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".*

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente-SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. *Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

2. *Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.*

3. *Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.*

4. *Apelação da Autora a que se nega provimento."*

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90. . Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. . SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). . RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que

disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.
23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."
- (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)
- "DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.**
1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente?SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida.*"

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo retido, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NICACIO MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIAS SANTOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NICÁCIO MARCONDES DE OLIVEIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;

2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

4) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

5) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 07.12.1992 e acostado às fls. 08/17, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado pelo laudo pericial elaborado pela Contadoria Judicial, acostado às fls. 109/110 e 188/193 e retificado às fls. 228/239, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP.

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTULO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do

sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise de quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel.

Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. **ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2. APELAÇÃO DA CEF

2.1. **NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. **NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. **INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. **PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.
 2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.
 3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
 4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
 5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
 6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
 7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
 8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
 9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
 10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
 11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
 12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
 13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
 14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
 15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
 16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
 17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
 18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. n° 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
 2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
 3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
 4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
 5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
 7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
 8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
 9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
 10. Apelações improvidas.
- (TRF 5ª Região, AC n° 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
 7. Agravo Regimental improvido.
- (AC n° 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n° 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea

e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006983-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NICACIO MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIAS SANTOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NICÁCIO MARCONDES DE OLIVEIRA contra sentença que, nos autos da nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na improcedência dos autos principais.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que não houve notificação pessoal sobre a sua realização.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Com contra-razões, em que a CEF requer seja negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista a constitucionalidade da execução extrajudicial, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merece ser acolhido o pedido de negativa de seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, deduzido pela CEF, em suas contra-razões. O "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil atribui ao Relator a faculdade de negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que deverá ocorrer na hipótese dos autos.

Pretende a parte autora, por meio desta ação cautelar, impedir a CEF de promover a execução judicial ou extrajudicial do débito.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar.

É verdade que o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.

A esse respeito, ensinam THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, nota "10" ao referido artigo 808, pág. 942), que:

"A redação do texto não é feliz, em razão de a medida cautelar conservar a sua eficácia "na pendência do processo principal" (art. 807; cf. tb. art. 818) e não até a sentença, como dá a entender esse inc. III."

Nesse sentido, já decidi esta Colenda Turma:

"Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal."

(AC nº 2002.61.19.003430-9 / SP, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJ 26/02/2008, pág. 1148)

Afastada, pois, a improcedência do presente feito em razão do julgamento da ação principal, decretada na r. sentença, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, por analogia, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento

previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança é indevida, vez, como já disse, do Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017912-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BANCO PAULISTA S/A e outro

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BANCO PAULISTA S/A e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigência da contribuição incidente sobre o salário-maternidade e compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a contribuição social sobre o salário-maternidade está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

Sustentam as apelantes, em suas razões, que o salário-maternidade não possui caráter remuneratório, mas indenizatório, não se inserindo na previsão do artigo 22 inciso I, da Lei nº 8212/91, segundo a qual a contribuição em questão só pode incidir sobre valores pagos pelas empresas como retribuição pelo trabalho prestado. Requer, assim, seja afastada a incidência da contribuição sobre tais valores e autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os valores pagos a título de salário-maternidade possuem natureza salarial, pelo que devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 803708 / CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 02/10/2007, pág. 232)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 / STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 557 DO CPC - ART. 38 DA LEI 8038/90 - ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.

1. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes: REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 879778 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 27/09/2007, pág. 231)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.006974-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO CESAR MARASCO
ADVOGADO : GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PAULO CÉSAR MARASCO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, **julgou improcedente o pedido.**

Sustenta a parte apelante, em suas razões, que a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91. Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido.

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela a Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. *Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida.

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito. Observa-se que a MM. Juíza "a qua", considerando a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 181 e 210), determinou a intimação destas para a audiência de tentativa de conciliação por ela designada (fl. 226), mas que restou infrutífera (fls. 231/232). Após foram os autos conclusos para sentença (fls. 236/252).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, os outros pedidos (juros, anatocismo, amortização do saldo devedor, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seguro, ausência de escolha do agente fiduciário, taxa de risco de crédito, inscrição no cadastro de inadimplentes) dizem respeito a questão unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 18.12.2000 e acostado às fls. 44/59, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização

não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 . A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Atualmente, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcurso do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita

a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. *"In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."*

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. *Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

2. *Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

3. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

2. *O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

3. *O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

4. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

5. *A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

6. *O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

7. *Agravo de instrumento não provido."*

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente-SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90. . Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicat as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE.** O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. . **SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA.** O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). . **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.** Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.
23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido." (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente?SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida."*

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900120-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDSON JOAO CRIVES e outro

: DORA MIYEKO WAKASUGI CRIVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDSON JOÃO CRIVES e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional-SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente-SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(*REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184*)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL . AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO .. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA . PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO . REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente-SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . ADMINISTRATIVO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC . REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90".

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA..

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos,

cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida.*"

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000509-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDSON JOAO CRIVES e outro

: DORA MIYEKO WAKASUGI CRIVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDSON JOÃO CRIVES e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.08.2000 e acostado às fls. 31/36, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUA . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidenciava a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. *"In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."*

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. *Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

2. *Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

3. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

2. *O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

3. *O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

4. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

5. *A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

6. *O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

7. *Agravo de instrumento não provido."*

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

5. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicat as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA . PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.
23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido." (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida."*

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.014267-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE LUCIO ROCHA e outro

: MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ LÚCIO ROCHA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

2) a ação principal foi proposta em 27.11.1999, ou seja em data anterior ao registro da carta de arrematação, que se deu em 20.09.2001, o que torna evidente que o feito não poderia ter sido julgado extinto, na medida em que a discussão judicial do débito impediria a sua execução.

Pede, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato,

de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta

de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL VIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo "a quo" do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 222/229, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que, tendo julgado improcedente o pedido de nulidade do procedimento extrajudicial, julgou extinto o feito, no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.012961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE LUCIO ROCHA e outro

: MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ LÚCIO ROCHA e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de anular a execução extrajudicial, **julgou improcedente o pedido**, sob o

fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobrança indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)
"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constan nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL . SFH . REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO . ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' . RAZÕES FINAIS . DESNECESSIDADE . AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA . URV . APLICAÇÃO . REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) . LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL . INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO . ANATOCISMO . INOCORRÊNCIA . ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) . PREVISÃO CONTRATUAL . POSSIBILIDADE . TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA . VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS . VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO . RESTITUIÇÃO EM DOBRO . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC . MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA . REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO . INEXIGIBILIDADE . ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . ARREMATACÃO . REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR . PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS . FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA . NULIDADE AFASTADA . INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO . AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL . LAUDO PERICIAL . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA . REVISÃO NECESSÁRIA . PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) . LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1-APELAÇÃO DA AUTORA

1.1-AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que "sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE-Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP-Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva", conforme se extrai da ementa exarada na AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2-NULIDADE PROCESSUAL . AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3-APLICAÇÃO DA URV . UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. "A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES" (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4-SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que "os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93."

1.5-CES . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6-ANATOCISMO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que "os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo".

1.7- APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada". A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8-ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9-RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)" (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, "os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC" (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10-CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11-ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2- APELAÇÃO DA CEF

2.1- NULIDADE DA SENTENÇA . ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela

decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2- NULIDADE DA SENTENÇA . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3- ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4- INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5- INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6- PES . NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que "tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda-MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial". De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciam dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7- SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL . SFH . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO . NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO . REVISÃO SFH . PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente

se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SFH . LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO . REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE . SALDO DEVEDOR . AMORTIZAÇÃO NEGATIVA . INOCORRÊNCIA . ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO . TR . EMPREGO APROPRIADO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA . CABIMENTO . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ENCARGOS MENSALIS . SALDO DEVEDOR. REAJUSTE . PES/CP . CES . URV . IPC 84,32% . TAXA REFERENCIAL . JUROS . PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea ?e?, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. *Apelação desprovida.*"

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . APLICAÇÃO DO CDC . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO IMPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA.

1. *Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.*

2. *A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.*

3. *No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).*

4. *Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.*

5. *"Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".*

6. *A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).*

7. *O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.*

8. *Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).*

9. *O Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).*

10. *"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).*

11. *Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

12. *Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

13. *E não há, nestes autos, prova da incidência*

de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. *A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.*

15. *O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se*

constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006829-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ODETE RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ODETE RIBEIRO MARTINS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

- 1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 2) o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 3) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 4) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, alegando que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;
- 3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 5) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)
Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta

de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.

Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O

DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL VIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença, que julgou extinto o feito, no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027067-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ODAIR FERREIRA e outro

: VALDIRENE APARECIDA BIANCO FERREIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

CODINOME : VALDIRENE APARECIDA BIANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ODAIR FERREIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito. Observa-se que, pelo despacho de fl. 300, o magistrado substituto já havia dispensado a produção de prova pericial contábil diante dos fatos comprovados documentalmente nos autos, e determinou a conclusão dos autos para sentença, e a parte autora não recorreu de tal decisão, que se tornou preclusa.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, os outros pedidos (anatocismo, forma de amortização do saldo devedor, juros abusivos, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seguro, negativação dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, cobrança da taxa de risco de crédito e de administração) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 23.05.2001 e acostado às fls. 39/55, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 . A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente-SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90. . Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindical as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE.** O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. . **SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA.** O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). . **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.** Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A

partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no Resp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a

inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

*(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)
"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente? SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida.*"

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EVALDO SOARES FREITAS e outro

: EDNA APARECIDA FREITAS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EVALDO SOARES FREITAS e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, indeferiu a inicial e **julgou extinto o feito**, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, alegando que trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução

judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH . MÚTUA HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta

de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.

Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e- DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 38/40, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença, que julgou extinto o feito no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.006910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : REINALDO GRIZZO e outros

: ALVARO GRIZZO

: EUGENIO GRIZZO

: JOSE PRIMO GRIZZO

: MARLENE CORREA GRISO

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 1085/1090. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a cópia do pedido de parcelamento juntado pelos apelantes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 869/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : MOYSES TRISTAO DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : JOSE LEITE DE SOUZA NETO e outro
REPRESENTANTE : RODOLFO DOS SANTOS e outros
: RODRIGO DOS SANTOS
: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LEITE DE SOUZA NETO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nas contas vinculadas aos FGTS do autor, relativos aos meses de janeiro/89 (47,93%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido, e condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices do IPC, referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se os percentuais já eventualmente aplicados, acrescidos de correção monetária desde a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Art. 1.062 do Código Civil. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da execução.

Apela a CEF, alegando em preliminares, que a apelada é carecedora do direito de ação quanto ao IPC de fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, março/91, julho/94 e agosto/94, sendo devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%). Aduz que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação em vigor, não havendo afronta a direito adquirido. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Sem contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que o IPC é aplicado apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80) e quanto ao mês de maio de 1990, não se aplica o IPC como pretendido pelos autores e decidido pela r. sentença, mas sim o BTN.

Assim, é de ser reformada, em parte, a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

Outrossim, considerando que a presente ação foi proposta em 05.11.2003, portanto, já na vigência do Art. 29-C da Lei 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária do FGTS, deve ser reformado o "*decisum*" nesse particular, para excluir a condenação da apelante na verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO

ADVOGADO : MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

MM. Juízo "*a quo*" julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor pelo índice do IPC/IBGE de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89 e abril/90 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos, a ser apurado em execução de sentença, corrigido monetariamente segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o efetivo pagamento ou depósito, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando ser inexigíveis as custas e despesas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, por força do disposto no Art. 3º da MP 2.180-35/2001 e Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, merece reparos a sentença na parte que condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 23.04.2007, portanto, já na vigência das leis em comento, deve ser reformada a r. sentença, posto que indevida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Destarte, **dou provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MOISES OLIVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices relativos aos Planos Bresser: junho/87 (26,06%), Verão: janeiro/89 (16,55%), Collor I: abril/90 (44,80%), Collor II: fevereiro/91 (86,75%), e maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%), bem como os índices de fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação e após, juntou cópia dos termos de adesão firmados pelo autor, requerendo a extinção do processo, com fulcro nos artigos 329 e 269, inciso III, do CPC.

Instado a se manifestar sobre os termos de adesão apresentados pela CEF, alegou o autor que os documentos juntados não correspondem com a realidade dos fatos, pois não refletem os prejuízos causados nos depósitos realizados nas contas vinculadas do FGTS e pleiteou "*a continuação da Execução, tendo em vista que a Ré, juntou os documentos após a sentença transitar e julgado.*" (sic).

O MM. Juízo "*a quo*", homologou a transação efetuada entre o autor e a CEF, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC.

Recorre o autor, pleiteando a reforma da sentença, para que seja declarado parcialmente nulo o termo de adesão, a fim de se afastar a imposição de renunciar a direitos adquiridos, bem como seja reconhecido o direito aos índices pleiteados na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Cumprido destacar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, nas datas de 19.06.2002, 04.06.2002, 07.11.2001 e 10.01.2003 (fls. 38/41), e ajuizou a ação em 02.08.2006, ou seja, depois de ter transacionado, fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo em face da transação havida entre o autor e a CEF, comprovada por meio dos termos de adesão juntados.

A propósito, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)".

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIO TADEU DE OLIVEIRA e outro

: ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

No. ORIG. : 98.00.12728-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e a abstenção da execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos salariais auferidos pelos mutuários; que a Taxa Referencial - TR, não serve para a correção dos valores do contrato; que deve ser afastada a execução extrajudicial; e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a revisão do contrato.

Às fls. 42 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls.48/55, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 107/110, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

A parte autora apelou às fls. 117/122, postulando a reforma da sentença e a procedência de todos os pedidos, enfatizando os argumentos trazidos na inicial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL de 30 de janeiro de 1992;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 288.518,94;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 744,86 (fls. 75);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 87,38 (fls. 05 e 12).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). *1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. *I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no*

art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de

05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -.

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Anoto, por fim, que os autores pretendem a revisão das cláusulas contratuais, alegando que a ré descumpre o Plano de Equivalência Salarial, entretanto, o relatório de prestações em atraso demonstra a ocorrência de inadimplência deste a prestação vencida em 30 de dezembro de 1997 (fls. 78), enquanto que o pedido administrativo de revisão, formulado pela procuradora dos mutuários (fls. 36), foi postada na Empresa de Correios no dia 02 de fevereiro de 1998 (fls. 37/38) e recebido pela destinatária no dia seguinte (fls. 73), portanto, somente após o contrato estar inadimplido é que a procuradora dos mutuários endereçou pedido à ré e, na sequência ajuizou a ação em testilha.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação dos autores, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030187-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIVINO FERREIRA LIMA

: ANDREA TAPIA LIMA

APELADO : PAULO NISHIDA e outro

: FATIMA MARIA PEGOLO NISHIDA

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FATIMA MARIA PEGOLO NISHIDA -ME

No. ORIG. : 97.00.06671-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando desconstituir a execução por quantia certa, com base em título

executivo extrajudicial, em que pretende a exequente obter o crédito lastreado em contrato de abertura de crédito rotativo.

Decidiu o MM. Juízo "a quo", que o rito eleito não se coaduna ao caso em exame, vez que o contrato de abertura de conta crédito rotativo não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade estabelecidas no Art. 585, II, do CPC e assim sendo, não há que se falar em processo de execução. Em consequência, deu provimento aos embargos e declarou insubsistente a penhora levada a efeito na execução, e condenou a embargada em honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando em síntese, que a operação de crédito em que se funda a execução é um cheque especial de pessoa jurídica, garantida por nota promissória, no valor R\$ 5.000,00, sendo líquida, certa e exigível até esse montante. Alega, ainda, ser possível a conversão do procedimento de execução para o monitorio, diante da similitude e simetria existentes entre eles, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e ausência de prejuízo.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a questão sobre a qual se debate restou uniformizada pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo não é título hábil para a cobrança pretendida, conforme ilustra o acórdão, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. (REsp 108259/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 20.09.1999, pág. 35)".

Também não merece guarida a tese de que estando o contrato de crédito acompanhado da respectiva nota promissória, estaria configurada a hipótese do Art. 585, I, do CPC, de modo a justificar a execução.

A questão encontra-se pacificada pelo Colendo STJ, com a edição das Súmulas 233 e 258, cujos verbetes assim preconizam:

"Súmula 233:

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

"Súmula 258:

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Por derradeiro, o pedido de conversão da ação não pode ser acolhido, uma vez que a Corte Superior uniformizou o entendimento de que não é possível converter a ação de execução em ação monitoria, depois de realizada a citação e estabilizada a relação processual (REsp 575855/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 19.12.2006, pág. 168).

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030188-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDREA TAPIA LIMA
: VALDIVINO FERREIRA LIMA
APELADO : FATIMA MARIA PEGOLO NISHIDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.00.06672-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando desconstituir a execução por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial, em que pretende a exequente obter o crédito lastreado em contrato de abertura de crédito rotativo.

Decidiu o MM. Juízo "a quo", que o rito eleito não se coaduna ao caso em exame, vez que o contrato de abertura de conta crédito rotativo não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade estabelecidas no Art. 585, II, do CPC e assim sendo, não há que se falar em processo de execução. Em consequência, deu provimento aos embargos e declarou insubsistente a penhora levada a efeito na execução, e condenou a embargada em honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando em síntese, que a operação de crédito em que se funda a execução é um cheque especial de pessoa jurídica, garantida por nota promissória, no valor R\$ 5.000,00, sendo líquida, certa e exigível até esse montante. Alega, ainda, ser possível a conversão do procedimento de execução para o monitório, diante da similitude e simetria existentes entre eles, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e ausência de prejuízo.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é questão sobre a qual se debate restou uniformizada pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo não é título hábil para a cobrança pretendida, conforme ilustra o acórdão, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados.

(EREsp 108259/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 20.09.1999, pág. 35)".

Também não merece guarida a tese de que estando o contrato de crédito acompanhado da respectiva nota promissória, estaria configurada a hipótese do Art. 585, I, do CPC de modo a justificar a execução.

A questão encontra-se pacificada pelo Colendo STJ, com a edição das Súmulas 233 e 258, cujos verbetes assim preconizam:

"Súmula 233:

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

"Súmula 258:

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Por derradeiro, o pedido de conversão da ação não pode ser acolhido, uma vez que a Corte Superior uniformizou o entendimento de que não é possível converter a ação de execução em ação monitoria, depois de realizada a citação e estabilizada a relação processual (EREsp 575855/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 19.12.2006, pág. 168).

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELIENE TEREZINHA DE SOUZA e outro
: MARIA LUCIENE DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA, alterado para o Sistema SACRE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que a taxa anual de juros não pode ultrapassar 8,42%; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, ofende princípios constitucionais e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor para a revisão do contrato.

Pela r. decisão de fls. 109/112, restou parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, argüindo em preliminares e, no mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Aduz, também, que as mutuiárias, em 22 de março de 2000, alterando o sistema de amortização para o SACRE, onde o reajuste das prestações fica desvinculado da equivalência salarial e, que o contrato apresenta inadimplência no período de 12/2000 a 02/2002.

Pela r. sentença de fls. 324/327, forte no fundamento de ter havido renegociação do contrato originário, passando o financiamento a ser regido pelo sistema SACRE, julgou improcedente o pedido das autoras e revogou a antecipação de tutela concedida.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 339/358, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, argumentado que mesmo tendo havido a renegociação contratual para o regime SACRE, as prestações devem continuar a ser reajustadas com base na equivalência salarial, no mais reitera os termos trazidos na petição inicial.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 14 de novembro de 1994;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) **Taxa de juros:** Nominal: 11,1000% - Efetiva: 11,6824%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 293,15 (14/12/1994);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 561,35 (fls. 166);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$468,40 (fls. 21);
- 8) Sem previsão de cobertura pelo FCVS.

Importa anotar, que as partes renegociaram consensualmente o contrato, em 22 de março de 2000, **alterando o sistema de reajuste das prestações e amortização para o SACRE**, quando o valor da prestação foi reduzido de R\$726,19 para R\$596,17, conforme notícia a contestação às fls. 126.

Em decorrência da renegociação do contrato com adoção do sistema SACRE, o recálculo das prestações fica desvinculado da equivalência salarial.

Por demais, o pedido formulado para alteração da forma de reajuste, passando a vigorar o PES, esbarra em vedação legal como disposto no Art. 48, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, assim redigido:

"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas para os contratos já firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de

ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)".

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente

uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, quanto ao pedido de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não há previsão no contrato firmado pelas partes, nem houve pagamento pelas mutuárias para tal finalidade. Assim, não tem como prosperar o pleito das autoras. Também, em relação ao depósito das prestações em valor inferior ao devido e dispensa da parte controversa, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : MIRIAM SCHMIDT MACEDO e outro
: VALERIA SCHMIDT

ADVOGADO : CLAUDIO ADEMIR MARIANNO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA, posteriormente alterado para o Sistema SACRE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais das categorias profissionais dos mutuários; que ocorreu a cobrança indevida do CES; que os juros incidentes devem ser limitados à taxa anual de 10%; que a TR não se presta para corrigir os valores do financiamento; que a amortização das parcelas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor e, que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 afronta princípios constitucionais.

Concedida antecipação de tutela em decisão de fls. 83.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 90/117, arguindo preliminar e, no mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 282/295, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a CEF, postulando a reforma da sentença e o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelos autores, enfatizando que vem cumprindo as cláusulas contratuais conforme as normas que regem o SFH.

Com contra-razões dos autores subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 20 de fevereiro de 1995;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 507,18 (20/03/1995);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 886,04 (fls 125);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 611,85 para março/99 (fls. 55).

O mútuo mencionado, foi objeto de renegociação em 22 de dezembro de 1997, entre os mutuários e a CEF, como demonstra o documento de fls. 38/42, do qual destaco as seguintes alterações:

- 1) Sistema de Amortização: SACRE;
- 2) Valor da Prestação após a renegociação: R\$842,71;
- 3) Prazo de Amortização: 206 meses;
- 4) Forma de recalcular os encargos: Cláusula Quinta.

Importa ressaltar que as partes, na renegociação, alteraram, consensualmente, a forma de reajuste das prestações, não mais estando atrelada ao Plano de Equivalência Salarial, consoante expressa o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta:

"PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)." (fls. 40).

Por demais, o pedido formulado para alteração da forma de reajuste, passando a vigorar o PES, esbarra em vedação legal como disposto no Art. 48, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, assim redigido:

"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas para os contratos já

firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Art. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).
7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -
8. omissis.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e
- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -**
- (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.
2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)".

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO

DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386).

Por derradeiro, em relação ao pleito de depósito das prestações em valor inferior ao devido e dispensa da parte controversa, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Importa averbar, ainda, que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, conforme Termo de Audiência de fls. 406/407, ocasião em que a CEF/EMGEA noticiou que os mutuários se encontram em situação de inadimplência desde maio de 1999.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE NERY DA SILVA e outro

: IRENE MATHES NERY DA SILVA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Nery da Silva e outro contra a decisão de fls. 408/412, que deu parcial provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e contradição com relação a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até o final da decisão (415/417).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

No caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.015281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outro

: LEDA NASSIF SOUZA

ADVOGADO : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos de Souza e outro contra a decisão de fls. 327/334, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de pronunciar-se em relação a renegociação da dívida originária no contrato de financiamento. (338/343).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

O laudo pericial, ao contrário do que alega o embargante, foi elaborado de acordo com os quesitos formulados pelas partes (fls. 192/206).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040354-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI e outros
: VILMAR HENDGES
: LOTARIO BECKERT
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
SUCEDIDO : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.02589-8 5 V_r CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação interposta pela Cooperativa Agropecuária e Industria Ltda., com fulcro no artigo 557, caput, e deu provimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com esteio no artigo 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de manter no pólo passivo da lide os co-executados Lotário Beckert e Vilmar Hendges.

Alega a embargante, em suma, que "o erro material existente na decisão embargada ao apreciar a questão da ilegitimidade dos diretores está contido no fato de que Vossa Excelência entendeu que aos embargantes LOTÁRIO BECKERT e VILMAR HENDGES caberia o ônus de provar que não atuaram com violação à lei, ao contrato social ou ao estatuto, porém o caso foi julgado antecipadamente pelo magistrado singular." (sic). Aduz, ainda, que a decisão deixou de se manifestar a respeito da inconstitucionalidade material da lei que criou o FUNRURAL. Por fim, aponta

contradição na r. decisão, pois afirma que o FUNRURAL já não mais existiria desde a Lei Federal nº 7.789/89, assim se não mais existe no ordenamento jurídico desde essa época, o Fisco não poderia exigir dos embargantes o tributo.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa ou contraditória.

Confira-se excerto do voto:

"Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ELOISA HELENA PRADO e outros
: BENEDITO RIBEIRO DO PRADO FILHO
: ELIZABETH PEREIRA DUARTE DO PRADO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 97.04.02046-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar o depósito judicial de prestações vencidas e vincendas, que entendem corretos, bem como suspender leilão público em execução extrajudicial de imóvel, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior aos índices relativos aos do Plano de Equivalência Salarial e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e deferimento da cautelar .

Foi deferida a medida liminar pleiteada (fls. 59/60).

A CEF contestou às fls.63/77, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da cautelar.

A r. sentença de fls. 106/117, julgou procedente a ação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma do *decisum* e reiterou os argumentos trazidos na contestação (fls.119 /134).

Com contrarrazões, dos autores, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora o pagamento das prestações no valor que entende correto, bem suspender leilão público de execução extrajudicial de imóvel até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, Caixa Econômica Federal, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpram-se os requisitos para a propositura da medida cautelar , caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2004.03.99.032422-1, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar : (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*).

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar . 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357) e

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : ELOISA HELENA PRADO e outros

: BENEDITO RIBEIRO DO PRADO FILHO

: ELIZABETH PEREIRA DUARTE DO PRADO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

No. ORIG. : 97.04.01706-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF, em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional dos mutuários; que por ocasião do Plano Real com a utilização da URV as prestações foram convertidas em valores superiores aos salários; que a indexação pela TR no cálculo da correção monetária provoca desequilíbrio contratual; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que a cobrança dos juros não pode superar a taxa de 10% ao ano; que a cobrança do CES não encontra amparo legal e que na relação negocial aplica-se o CDC.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 63/93, argüindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 280/286, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autoria.

Apelou a CEF, às fls. 305/344, requerendo preliminares de conhecimento de recurso de Agravo Retido nos autos e litisconsórcio passivo "*ad causam*" com a União Federal e, no mérito pugnou pela total improcedência dos pedidos dos

autores e, enfatizou que sempre agiu em consonância com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação como demonstrado na contestação.

Anoto, ainda, que incidentalmente ao feito em análise, os autores ajuizaram ação cautelar nº 97.0402046-5, visando o depósito judicial das prestações no valor que entendem correto e a suspensão da execução extrajudicial.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Registro, de início, que não há nos autos recurso de agravo retido, restando prejudicada a preliminar da CEF postulando sua apreciação.

Fica, também, rejeitada a outra preliminar da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, por se tratar de questão resolvida pelo despacho saneador de fls. 152/158, sem que a Caixa tenha, oportunamente, apresentado o recurso cabível.

Quanto ao mérito, tenho que o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 04 de julho de 1992;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE/CP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 216 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 1.246.329,10 (04/08/1992);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 602,45 (04/04/1997 - fls 103);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 214,08 para fevereiro/97 (fls. 58).

Averbo que o contrato foi renegociado em 22 de novembro de 1995 (fls. 50/53) e posteriormente em 18 de novembro de 1996 (fls. 54/56). Após esta última renegociação e incorporação de parcelas em atraso, o valor da prestação foi pactuado em R\$695,36 com vencimento para 04 de dezembro de 1996.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o impleto do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Importa registrar, ainda, que no caso em testilha, os autores mutuários, no período de dez/96 a jan/98 estavam com 14 (quatorze) prestações não pagas, conforme demonstra a planilha acostada às fls. 131.

Observo, também, que às fls. 50/56, os autores renegociaram as prestações vencidas no período de janeiro a julho de 1995 (fls. 51) e fevereiro a setembro de 1996, nas datas de 22/11/95 e 18/11/96, o contrato inicialmente avençado em 04/07/92.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos artigos 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes

em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do

SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido. (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MAURICIO CORREA MORENO e outro
: INEZ MARCOMINI MORENO
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA MARCONI V CRISCUOLO e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
No. ORIG. : 92.00.44206-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória de rito ordinário, em que se objetiva a revisão das prestações, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização de PES/SAM.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que os valores cobrados pelo Agente Financeiro não estão sendo corrigidos monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular; que a aplicação da TR é inconstitucional e aduz que as alegações encontram fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

O Banco Itaú S.A., contestou, em peça carreada às fls. 15/21, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Caixa Econômica Federal, contestou, às fls. 57/61, arguindo preliminar e, no mérito, alega que por não fazer parte da relação de direito material se abstém de impugnar por falta de elementos para fazê-lo.

A r. sentença de fls. 117/122, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do Art. 269, inciso I, do CPC.

No recurso de apelação acostado às fls. 143/147, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões do Banco Itaú, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com o banco Itaú, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, CONFISSÃO DE DÍVIDA, PACTO ADJECTO DE HIPOTECA, CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS, datado de 26 de agosto de 1982;
- 2) Sistema de Amortização: PES/SAM;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,60% - Efetiva: 10,034%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 71.421,54 (27/09/1982);

6) Valor da Contribuição ao FCVS: Cr\$ 20.250,00.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada pela legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : MAURICIO CORREA MORENO e outro

: INEZ MARCOMINI MORENO

ADVOGADO : VICENTE ATALIBA MARCONI V CRISCUOLO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI e outro

No. ORIG. : 92.00.44205-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional, nos valores que entendem corretos, diretamente à ordem do juízo, bem como evitar a inadimplência e seus efeitos, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior aos índices relativos aos do Plano de Equivalência Salarial e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e deferimento da cautelar .

Foi deferida, medida liminar, às fls. 18, para o fim de autorizar depósitos à ordem do Juízo.

O Banco Itaú S.A., contestou às fls. 33/39, arguindo preliminares e, no mérito, de que a ação deve ser julgada improcedente.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 79/83, arguindo preliminares e, se absteve de contestar o mérito por falta de elementos para fazê-lo.

A União Federal às fls. 143/145, alegou ilegitimidade passiva "*ad causam*" e que o mérito deve ser abordado na defesa do agente financeiro.

A r. sentença de fls. 169/178, julgou procedente a ação o pedido.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma do *decisum* reiterando os argumentos trazidos na contestação. (fls. 187/191).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende, a parte autora, efetuar os pagamentos das prestações nos valores que entende correto, diretamente à ordem do juízo e até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com o Banco Itaú - Crédito Imobiliário S/A, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2007.03.99.039366-9, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar : (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*).

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar . 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357) e

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar .

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO

OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA e outro
: FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.34262-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e evitar execução extrajudicial, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos aos mutuários; que a atualização monetária de 84,32%, aplicada em março/90, referente ao Plano Collor, onera o contrato; que o valor das prestações pagas deve ser abatido do saldo devedor antes de sua correção; que a Taxa Referencial - TR, não serve como índice de correção dos valores contratados; que houve majoração das prestações com a conversão dos valores para a URV, na implantação do Plano Real; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, padece de inconstitucionalidade e, na relação contratual incide o Código Consumerista.

Às fls. 78/79 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela autorizando o depósito das prestações vencidas nos valores que entendem devidos.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 82/91, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 161/170 julgou parcialmente procedente o pedido da exordial.

No recurso de apelação de fls. 175/187, a CEF postula a reforma da sentença, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo com a União Federal, falta de interesse de agir e carência da ação e, no mérito, enfatiza os argumentos trazidos na defesa.

A parte autora apelou às fls. 193/221, postulando a procedência total dos pedidos, reiterando os fundamentos da petição inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa

Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, visto que a relação de direito material está demonstrada pelo contrato de mútuo firmado com a ré.

A outra preliminar se confunde com o mérito e, quanto a este, o recurso da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTULO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 11 de setembro de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,1000% - Efetiva: 9,4893%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 936,28;
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 490,28 (fls. 100);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$101,44 (fls. 10).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -.

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato

que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos.**" (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo IPC no percentual de 84,32%, como determinava a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). (g.n.)**

(...)

VI. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379)"

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".
4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).
5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.
6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.
7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.
8. Recurso especial provido." (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252)
- "AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**
- (...)
- VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.
- (...)
- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas,

conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. *Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. *APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

2. *ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

3. *ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

4. *AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE. (...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
APELADO : DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS e outros
: ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO
: FLAVIO FORTES MASSA
: FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO
: FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
PARTE AUTORA : CRISTINA ERICA TAKAI e outros
: DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS
: FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso da CEF, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegou a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, uma vez que "*não foi ressalvada a incidência da Taxa SELIC desde que não cumulada com a correção monetária, não obstante seja esta a orientação constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*" (sic)

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

Confira-se excerto da decisão:

"4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009911-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : MARCONDES BESSI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento ao recurso da CEF, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a r. decisão incorreu em contradição e proferiu julgamento *extra petita*. Aduz que "*a inaugural versa sobre o 'Plano Collor' e o Acórdão está compreendido na sumula 252*" (sic), além de não abordar o "Plano Verão" e o Plano Collor nos termos da inicial.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

De fato, foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

Assim, sendo defeso ao Relator proceder a um novo julgamento da causa em sede de embargos declaratórios, deve a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.010024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALDEMIR PERES CORREA e outro
: ANA MARIA DOMINGOS CORREA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a anulação da arrematação extrajudicial, cumulada com revisão das cláusulas contratuais e vedação de nova alienação ou atos tendentes a desocupação do imóvel adquirido com financiamento habitacional, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a majoração do valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos aos mutuários; que é ilegal a utilização da TR para corrigir o saldo devedor; que há vícios na amortização, devendo primeiro abater as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que é nula a arrematação do imóvel feita com base no inconstitucional Decreto-Lei 70/66; que o procedimento da execução não obedeceu o próprio Decreto-Lei e que o Agente Fiduciário não foi escolhido de comum acordo com os mutuários. Aduz, também, que deve ser aplicada a teoria da imprevisão e, que houve violação às normas do Código consumerista.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, contestaram às fls. 128/149, arguindo preliminares e, no mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

Às fls. 151/152 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A r. sentença proferida às fls. 215/226 julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 230/253, a parte autora postula a reforma da sentença enfatizando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 e, que a CEF utilizou índices estranhos ao contrato para corrigir as prestações, desrespeitando o Plano de Equivalência Salarial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a anulação da arrematação do imóvel e a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL, datado de 04 de fevereiro de 1994;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,20% - Efetiva: 9,5980%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: CR\$ 113.459,69.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere dos documentos carreados aos autos, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Por demais, dentre os documentos de fls. 85/119, observo que os mutuários foram notificados, pessoalmente, em 10.07.2000, pelo 2º Serviço de Títulos e Documentos de Jundiaí-SP, para purgarem a mora no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 86/88 e 95/97), além dos editais publicados no "Jornal de Jundiaí", em 29 de agosto, 06 e 12 de setembro de 2000, referentes ao primeiro leilão (fls. 91/93) e 13, 20 e 27 de setembro do mesmo ano, referentes ao segundo leilão (fls. 104/106), o que demonstra a regularidade do procedimento da execução extrajudicial.

Cumpre registrar, também, que apesar de notificados pessoalmente, os mutuários não purgaram a mora, o que poderiam fazer até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do Art. 34, do Decreto-Lei 70/66.

No caso, a arrematação ocorreu no dia 27 de setembro de 2000, e os autores vieram a Juízo somente em 16 de setembro de 2002 (fls. 02).

DA ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Quanto à eleição do agente fiduciário para promover a execução do contrato inadimplido, os mutuários consentiram que a escolha recaísse em qualquer entidade credenciada pelo Banco Central do Brasil que, à época, estivesse responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF, consoante expressa a Cláusula Vigésima Sétima, Parágrafo Único, letra "a", do contrato de mútuo (fls. 63).

A propósito, colaciono o seguinte julgado da Colenda Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. (...). 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." - g.n. - (REsp 867809/MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJ 05.03.2007 pág. 265).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. -

g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital' (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO . INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão , para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basililar pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida. (TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 876/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RICARDO DE SOUZA e outro

: IRENE DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ricardo de Souza e Irene de Andrade contra a sentença de fls. 144/159, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula uma vez que a prova pericial é imprescindível;
- b) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em muitas das questões de teoria geral dos contratos;
- c) que as prestações e acessórios somente poderiam ser reajustados pelo PES/CP;

- d) é aplicável ao caso a Teoria da Imprevisão e o Código de Defesa do Consumidor;
 - e) que a taxa de juros deve ser cobrada pela taxa nominal e não pela efetiva;
 - f) há a prática de anatocismo na cobrança de juros;
 - g) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
 - h) é abusiva a cláusula que trata do saldo residual ao final do contrato de mútuo, devendo o financiamento estar totalmente quitado ao final do pagamento das prestações;
 - i) a repetição do indébito;
 - j) a nulidade da execução extrajudicial, dada as irregularidades e nulidades que a cercam e por ferir princípios constitucionais;
 - k) a ilegalidade da cobrança da taxa de administração;
 - l) que as resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional são hierarquicamente inferiores à Lei n. 4.380/64, não devendo ser aplicadas ao SFH;
 - m) a ilegalidade da inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes;
 - n) a função social dos contratos e a boa-fé contratual (fls. 258/289).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 291/292).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-Agr n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.01.94, no valor de CR\$ 6.758.019,81 (seis milhões setecentos e cinquenta e oito mil dezenove cruzeiros e oitenta e um centavos), prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento, prorrogáveis por mais 168 (cento e sessenta e oito) meses e Sistema Francês de Amortização - SAF renegociado para SACRE (fls. 69/81).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro

: REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos da Silva e Regina Aparecida de Jesus Silva contra a sentença de fls. 115/116, proferida em ação cautelar, que indeferiu liminarmente a petição inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que há interesse de agir e é inconstitucional a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 (fls. 125/131).

Decido.

Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado. Interesse de agir na medida acautelatória. Existência. A ação cautelar visa apenas resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de

agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Do caso dos autos. Busca a parte apelante reformar a sentença para que seja suspensa a execução extrajudicial e o registro da carta de arrematação. A sentença rejeitou liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, uma vez que a medida cautelar pretendida não combina com o pedido deduzido na ação principal. Ocorre que a decisão não está de acordo com o entendimento *supra*, merecendo, portanto, reparo.

A causa não se encontra em condições de imediato julgamento, tendo em vista que não houve sequer citação da ré.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ORLANDO CONCEICAO DA SILVA e outro

: MARIA MADALENA BEZERRA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Orlando Conceição da Silva e outro contra a sentença de fls. 122/128, que julgou improcedente o pedido de quitação do contrato de mútuo mediante utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz de 1º grau julgou antecipadamente a lide, impedindo a realização da prova pericial;

b) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda;

c) os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pertencem ao trabalhador, e sua liberação para quitação de financiamento da casa própria cumpre a finalidade social do fundo;

d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais do país é no sentido da possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de financiamento da casa própria (fls. 133/145).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 147 v.).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra e do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela price no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo a quo, de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

FGTS. Movimentação. Pagamento de prestações. Admissibilidade. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário, ainda que não vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200501878800-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 15.08.06, DJ 30.08.06, p. 176)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

2. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200500288841-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.03.07, DJ 07.02.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500092455-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 19.06.07, DJ 02.08.07, p. 348)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, podendo-se utilizar o FGTS para quitação da casa própria, ainda que não se subsuma em uma das situações descritas no referido artigo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 562640-PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE .

1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 731658-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.10.06)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.98, no valor de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com taxa de seguro, sistema de amortização Sacre (fls. 22/26).

A parte autora requer a utilização do FGTS para quitação do saldo devedor e declaração de quitação do financiamento. Conforme entendimento *supra*, podem os autores utilizar-se do FGTS para amortizar o saldo devedor do contrato de aquisição da casa própria. Entretanto, a requerida declaração de quitação do financiamento, neste caso, não é possível, uma vez que o saldo do FGTS não é suficiente para quitar todo o saldo devedor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar procedente apenas o pedido de utilização do saldo do FGTS para abatimento do saldo devedor do contrato de mútuo, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, determino que cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCELO COTOVIA PIMENTEL e outro

: LUCIANA VOLTERRINI COTOVIA PIMENTEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Cotovia Pimentel e outro contra a sentença de fls. 138/145, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I c. c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF não encontra amparo legal;

b) os autores tem direito à incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor;

c) é ilegal a cobrança da taxa de seguro;

d) devem ser restituídos os valores pagos a maior, uma vez que presentes todos os requisitos indispensáveis;

e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 148/163).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 177/180).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os

fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).
(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Sistema Francês de Amortização - SFA não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)
PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.07.00, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 51/67).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : SERGIO AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 271/278, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando na atualização das prestações os índices utilizados pela perícia, e na atualização do saldo devedor, os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a análise do agravo retido;

b) o reajustamento das prestações não tem relação com o reajuste do saldo devedor, bem como a evolução do saldo devedor não afeta o valor das prestações;

c) os índices de reajuste das prestações estão em conformidade com o contrato;

d) inexistência de valores a serem devolvidos ou compensados;

e) condenação da parte autora na verba honorária (fls. 284/297).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 300).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.10.92, no valor de Cr\$ 214.847.360,00 (duzentos e catorze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e trezentos e sessenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 17/29). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Observo que não foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A perícia realizada às fls. 173/229 concluiu que os reajustes das prestações aplicados pelo agente financeiro não obedeceram às variações da categoria profissional do mutuário, enquanto que a correção do saldo devedor obedeceu às disposições contratuais.

O contrato, no entanto, em sua cláusula décima e parágrafos (fl. 21) determina que as prestações serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : SERGIO AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 69/70, proferida em medida cautelar, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da tutela antecipada nos autos principais para que o agente financeiro abstenha-se de qualquer ato executório no curso do processo.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF defende a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária (fls. 72/76).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 80).

Decido.

Medida cautelar. Honorários advocatícios. Cabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DO QUANTUM. EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios.

II - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

III - A Eg. Corte Especial firmou seu entendimento no sentido de que em se tratando de reexame do quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, tal discussão é vedada em sede de embargos de divergência, mas tão somente - se cabível - em recurso especial, haja vista a peculiaridade de cada caso, o que não enseja a dissidência de teses. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESp n. 728.883-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 16.05.07, DJ 29.06.07, p. 469)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. '(...) Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)'.(AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 827.296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PRECEDENTES.

1. Reconsideração do decisum por não poder ser atribuível à agravante o equívoco quanto à não-juntada do voto vencido do acórdão de origem, mas sim ao corpo funcional do Tribunal.

2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp, n. 935.864-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 239)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.011041-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SONNY GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sonny Galdino de Oliverira Rodrigues contra a sentença de fls. 19/21, proferida em ação cautelar, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I, c. c. p.ú. e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que não foram apreciadas as provas e o pedido inicial comprovou o direito pleiteado (fls. 25/27).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 34/40).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais

não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A sentença apelada extinguiu o processo por inépcia da inicial, pois "... sem a demonstração clara, explícita, e, mais ainda, lógica da correlação entre aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos das teorias mencionadas, não há como vislumbrar na petição inicial em tela o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei processual civil para dar origem a uma demanda judicial" (fl. 21).

A parte apelante alega a sua não concordância com a decisão proferida no juízo *a quo*, porém, não impugna de forma clara e específica os fundamentos da sentença que determinaram a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da inépcia da inicial, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.005841-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : MARIA CAROLINA FERNANDES GASPARI

ADVOGADO : FABIO ORTOLANI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 209/213, que extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a transferir o saldo da conta de FGTS em nome da autora, visando quitar as prestações vencidas do financiamento habitacional existente.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é impossível a discussão sobre pagamentos extemporâneos, devido ao registro da carta de arrematação;
- b) a sentença deve ser anulada devido ao litisconsórcio necessário ativo do marido da autora;
- c) impossibilidade de utilização do FGTS na forma proposta pela apelada;
- d) é expressamente vedado a processos que tenham por objeto interesses do FGTS a condenação em honorários advocatícios (fls. 228/236).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 253).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.10.00, no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil seiscientos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro, taxa de administração e sistema de amortização Tabela Price - TP (fls. 10/20).

Os autores deixaram de pagar as prestações resultando na arrematação do imóvel e registro da carta de adjudicação em 13.07.07, portanto, inexistente interesse de agir (fls. 238/243).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, **JULGAR CARECEDORES DA AÇÃO** os autores e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil, e condene a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004344-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR

ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 115/117, que extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que a ré mantenha a suspensão da execução extrajudicial, bem como excluído o nome da autora no Serasa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é impossível a discussão sobre pagamentos extemporâneos, devido ao registro da carta de arrematação;
- b) a sentença deve ser anulada devido ao litisconsórcio necessário ativo do marido da autora;
- c) inexistente *fumus bonis jûris* e não configura-se *periculum in mora*;
- d) é expressamente vedado a processos que tenham por objeto interesses do FGTS a condenação em honorários advocatícios (fls. 130/140).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 156).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.10.00, no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil seiscientos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro, taxa de administração e sistema de amortização Tabela Price - TP (fls. 13/30).

Os autores deixaram de pagar as prestações resultando na arrematação do imóvel e registro da carta de adjudicação em 13.07.07, portanto, inexistente interesse de agir (fls. 141/143).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, **JULGAR CARECEDORES DA AÇÃO** os autores e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais),

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gutemberg Ferreira de Oliveira contra a decisão de fls. 336/350, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e contradição com relação ao não exame integral das provas e as circunstâncias dos autos (353/363).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

No caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.006775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : LOURIVAL PAULINO ALVES e outro

: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
PARTE AUTORA : EDSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourival Paulino Alves e outro contra a decisão de fls. 319/322, que deu provimento à apelação interposta em ação declaratória de anulação de execução extrajudicial com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e contradição quanto ao descumprimento das formalidades na realização da execução extrajudicial (325/328).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

No caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026318-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MIGUEL LUIZ DIAS

ADVOGADO : TANIA MENK NAVARRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.25352-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel Luiz Dias contra a decisão de fls. 434/446, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante à categoria profissional do mutuário e ao sistema de amortização, que não foi observado o reajuste da prestação de 01.93 e que os índices de sua categoria profissional foram desrespeitados. Alega, ainda, contradição em relação ao índice de reajuste da prestação vinculada ao PES e a aplicabilidade da Taxa Referencial - TR e requer a manifestação sobre a Lei n. 4.380/64, art. 24 da Lei n. 8.177/91 e Lei n. 8.692/93 para fins de prequestionamento (fls. 449/457).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

APELADO : SIDNEI ROSA TEIXEIRA

ADVOGADO : REGINA APARECIDA NAPOLEÃO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sidney Rosa Teixeira contra a decisão de fls. 397/409, que negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, pois não se atentou para as peculiaridades do caso, dependente de perícia para seu julgamento (412/414).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

No caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberta Gimenez Damasceno contra a decisão de fls. 226/232, que negou seguimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois faltou manifestação sobre o procedimento administrativo realizado nos termos do Decreto Lei 70/66, de que o banco possa ficar com o imóvel, o direito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato, somente o mutuário reconhecido como em lugar incerto e não sabido autoriza a citação via edital e a total ausência de perícia (237/256).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 98.04.02252-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariomar Nazario de Souza contra a decisão de fls. 412/424, que deu parcial provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão contrariou a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a prova dos autos com relação aos reajustes das prestações, nos contratos de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) (fls. 429/430).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.015062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ONOFRE MARIA e outro

: ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Onofre Maria e outro contra a sentença de fls. 323/331, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC e ilegalidade da aplicação da tabela Price, nos termos do 267, IV c. c. o art. 295, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido para que a parte ré traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Apólice de Seguro, referente ao Contrato de Financiamento e julgou improcedente os demais pedidos, condenado a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) a imposição do sistema de amortização pela Tabela Price é ilegal;
- c) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) exclusão do valor do CES;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- f) abusividade da obrigação no pagamento do seguro (fls. 531/537).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 548/549).

Decido.

Inexistência de Gravame O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais

não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais argüir a ilegalidade da tabela Price não constante do contrato, bem como deixou de deduzir as razões quanto ao seu interesse recursal relativo à substituição da Taxa de Referencial - TR pelo índice do INPC.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.04.88, no valor de Cz\$ 2.459.372.73 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e dois cruzados e setenta e três centavos), prazo de amortização de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela Price). fls. 33). Observa-se pelo laudo (fls. 215/217), que a Caixa Econômica Federal, cumpriu corretamente o estabelecimento no contrato de financiamento.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **CONHECO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEX GEORGE MATHIAS e outro

: ANDREA SOARES MATHIAS

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alex George Mathias e outro contra a decisão de fls. 326/343, que nego provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, uma vez que não houve julgamento pelo órgão colegiado (347/350).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

No caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

APELADO : DIONISIO RONZIO

ADVOGADO : ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença, proferida nos autos da ação ordinária de cobrança de valores depositados em conta inativa de caderneta de poupança, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o autor, em suma, que em 1º de novembro de 1971, fez um depósito em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal e que recebeu o último extrato da conta mencionada em 31.12.76, no valor de Cr\$ 8.689,52 (oito mil seiscientos e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), e que procurou a ré em diversas oportunidades, contudo, não obteve informações acerca de sua conta e em nova consulta ao mesmo órgão, obteve a resposta de que a questão refugia ao âmbito da Autarquia, tendo sido aconselhado a buscar as instâncias judiciais competentes. Aduz que, por meio do processo nº 2004.61.00.023761-4, interpelou judicialmente a CEF, que foi intimada em 02.09.2004 e ficou-se inerte, não restando outra alternativa a não ser propor a presente ação, na qual pretende a indenização no valor de R\$ 21.945,42, em decorrência dos danos causados pela omissão e negligência da ré.

A CEF, em contestação, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, e no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo ser indevido o montante do valor pleiteado e condenou a CEF a pagar o valor de Cr\$ 8.689,52, aplicado na conta de poupança nº 37326, Agência CEF, de 1º de novembro de 1971, devidamente corrigido pelos índices aplicáveis às contas de poupança, acrescido de correção monetária e juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir da não localização da conta, nos termos do Provimento 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, c/c Provimento 26/01, e juros de 12% ao ano, incidentes a partir da citação e aplicou a sucumbência recíproca.

Os embargos de declaração opostos pela CEF, foram rejeitados, nos termos do Art. 463, I, do CPC.

Em suas razões de apelação, pleiteia a CEF a reforma da sentença, alegando em preliminares, a nulidade da sentença, por ter decidido "*extra-petita*" ao fixar valor diverso daquele requerido na inicial e ao atualizar o valor existente na conta com aplicação de diversos consectários legais não postulados pelo apelado. Alega, também, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o apelado não procedeu o recadastramento da sua conta-poupança e os valores foram transferidos ao BACEN, conforme determinado pelo CMN - Resolução nº 2.025/93 e 2.078/94 e pela Lei 9.526/97, o que operou a extinção do contrato de depósito entre a CEF e o correntista. No mérito, aduz que o prazo para reclamar suposto recurso existente na conta encerrou-se em 28.11.1997, de acordo com o Art. 1º, da Lei 9.526/97, bem como o direito aos juros desde 31.12.76, devendo ser observada a regra do Art. 178, § 10, inciso III, do CC de 1916. Por fim, impugna o cálculo apresentado, por considerar abusivo e exagerado o valor apresentado, o qual assegura ser no montante de R\$ 501,36, se atualizado pela tabela elaborada pela Contadoria da Justiça Federal.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Não merece prosperar a tese desafiada pela apelante, sendo devida a restituição pleiteada pelo autor.

A Lei nº 2.313, de 03.12.1954, que trata dos prazos dos contratos de depósito e voluntário de bens de qualquer espécie, em seu Art. 2º, §§ 1º e 2º, dispõe que:

"Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o dispôsto no § 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional.

§ 1º Exceuem-se do dispôsto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos. (grifei)

§ 2º Valerá como reclamação dos créditos e movimentação das contas a apresentação ou remessa, aos ditos estabelecimentos, da caderneta para contagem e lançamentos de juros, ou de qualquer documento pelo qual os credores acusem ciência dos seus saldos ou queiram dêles conhecer, ressalvado também os meios idôneos admitidos em lei."

No caso em exame, o autor comprovou ser titular da caderneta de poupança, conta nº 37326, na Caixa Econômica Federal, iniciada em 1º de novembro de 1971 constando o último depósito na data de 12.06.1972 (fls. 08). Como relatado, o autor procurou a instituição bancária em diversas oportunidades e não obteve informações acerca do registro da conta mencionada, e mesmo com a interpelação judicial da CEF e a consulta junto ao Banco Central do Brasil, não logrou êxito a sua empreitada, conforme demonstram os documentos carreados aos autos.

Anoto que não se trata de ação visando diferenças de correção monetária e juros dos depósitos das contas de poupança, mas sim da existência da própria conta, que restou comprovada pelo seu titular mas não foi localizada pela CEF, bem como não foi comprovada a transferência do valor ao Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º, da Lei 9.526, de 08 de dezembro de 1997, tendo o BACEN se manifestado acerca da consulta formulada pelo autor, que a matéria refugia ao âmbito daquela Autarquia e poderia ser melhor avaliada judicialmente. Desse modo, não tendo sido encerrado o contrato de depósito, é dever da instituição depositária a restituição da quantia depositada, devidamente remunerada até a data do resgate, nos termos das condições pactuadas, como tem reconhecido a Corte Superior.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devida a restituição dos depósitos populares das contas de poupança pelo banco depositário, em razão de danos causados na defesa do numerário mantido sob sua guarda, sendo imprescritível o direito de reclamar os créditos dessa natureza, nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 2.313/54, o que afasta a aplicação dos Arts. 177 e 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e quanto à correção monetária, é devida a partir da entrada em vigor da Lei 4.357/64. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA Lei 2.313/54.

- Diz o Art. 2º, § 1º, da Lei n.º 2.313/54 que a ação para reclamar os créditos dos depósitos populares de poupança é imprescritível, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, § 10, III, do CCB/1916.

(REsp 710471 / SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros 3ª Turma, DJ 04.12.2006, pág. 300);

Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei nº 2.313/54.

1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível.

2. *Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 726304/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 02.04.2007, pág. 266) e *RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITOS POPULARES - RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 2.313/54 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 4º DA LEI N. 4.595/64 - DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 4.357, de 16.7.1964 - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.*

(REsp 583360/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 27.08.2007, p. 257)".

Confira-se, também, no mesmo diapasão, as seguintes decisões monocráticas: AG 780386, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11.11.2008; REsp 951037, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05.06.2008; REsp 661558, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 18.12.2007; REsp 958044, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09.10.2007; REsp 942448, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.11.2007, e Ag 661172, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.06.2005.

A respeito da questão trazida a desate, em decisão consentânea com a Corte Superior, manifestou-se a Primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento do Processo 2002.61.00.016304-0/SP, acórdão publicado no DJF3, em 02.03.2009, pág. 469.

Outrossim, entendo que não incorreu em julgamento "*extra petita*" a decisão que determinou a incidência de juros contratuais, uma vez que foi requerido na inicial, além da correção monetária do crédito existente em 31.12.1976, também a incidência de juros no percentual de 12% ao ano, desde a não localização da conta. Entretanto, o percentual pleiteado pelo autor foi reduzido pela r. sentença em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Assim sendo, não merece reforma a r. decisão recorrida, uma vez que proferida em consonância com o entendimento sedimentado na Corte Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos do Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.003364-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : ANTONIO GONCALVES PEREIRA espolio

ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro

REPRESENTANTE : MARIA JOSE MARCELINA PEREIRA

ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, mediante a aplicação dos índices de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O MM. Juízo "*a quo*", julgou procedente a ação e condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados, acrescidos de juros legais computados da data da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do disposto no Art. 406, do novo Código Civil e Art. 161, § 1º, do CTN. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C da Medida Provisória nº 2.161-41 de 2001.

Apela a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que devem ser reconhecidos os expurgos inflacionários somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser incabível a antecipação de tutela, que os autores não juntaram os documentos essenciais para comprovar o direito aos juros progressivos. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela

incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Sem contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante, bem como em relação aos honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba de sucumbência.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AMARO BARBOSA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices relativos aos Planos Bresser: junho/87 (26,06%), Verão: janeiro/89 (16,55%), Collor I: abril/90 (44,80%), Collor II: fevereiro/91 (86,75%), e maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%), bem como os índices de fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação e após, juntou cópia do termo de adesão firmado pelo autor, requerendo a extinção do processo, com fulcro nos artigos 329 e 269, inciso III, do CPC.

Instado a se manifestar sobre a contestação e o Termo de Adesão, ficou-se inerte o autor.

O MM. Juízo "a quo" homologou a transação efetuada entre o autor e a CEF, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC.

Recorre o autor, pleiteando a reforma da sentença, para que seja declarado parcialmente nulo o termo de adesão, a fim de se afastar a imposição de renunciar a direitos adquiridos, bem como seja reconhecido o direito aos índices pleiteados na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Cumpra-se destacar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, em 10.04.2002 (fls. 37), e ajuizou a ação em 16.12.2005, ou seja, depois de ter transacionado, fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo em face da transação havida entre o autor e a CEF, comprovada por meio do termo de adesão juntado.

A propósito, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)".

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073315-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : MARIA NEIDE BUSANELLI

ADVOGADO : WILLIAM MAKSOUD FILHO

No. ORIG. : 94.00.02154-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 127/135 e 143/144, que julgou parcialmente procedente o pedido de consignação em pagamento, para declarar que o reajustamento das prestações contratuais deve preservar o nível máximo inicial de comprometimento de renda da parte autora, considerando a sua categoria profissional, bem como extinto o débito, até o limite das quantias depositadas, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e as despesas processuais proporcionais.

Agravo retido interposto (fls. 63/71)

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) reapreciação do gravame retido, para que a União e o Banco Central do Brasil constem como litisconsortes passivos necessários;
- b) nulidade da sentença, por ser *extra petita* uma vez que alterou a natureza da ação de consignatória para declaratória;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- e) não procede a ação consignatória, tendo em vista que os valores depositados não são devidos;
- f) tempestividade dos documentos apresentados, que comprovam a perda de renda parte autora a partir de 04/89;
- g) não há que se falar em ação consignatória, diante de depósitos fora do prazo ou ausência de depósito (fls. 145/156). Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 162v).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é

permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao

autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O agravo retido foi devidamente reiterado nas razões de apelação. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.01.89, no valor de Cz\$ 5.025.982.05 (cinco milhões, vinte e vinte mil, novecentos e oitenta e dois cruzados e cinco centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 06/14). O laudo pericial demonstrou que o valor depositado é menor do que o contratado (fls. 93/95).

Não há que se falar em sentença *extra petita*, uma vez que a ação consignatória objetiva a declaração da quitação em face dos valores depositados.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido, e **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. art. 269, I, c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 874/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021307-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIA ESTER PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

No. ORIG. : 95.00.40559-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silvia Éster Pereira contra a sentença de fls. 130/133, que em sede de ação cautelar inominada julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil sessenta reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) a cláusula que prevê a execução extrajudicial é nula (fls. 139/144).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 148/149).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.11.92, no valor de Cr\$ 356.729.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões setecentos e vinte e nove mil cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Série em Gradiente (fls. 10/21). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 1995 (fl. 87).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIA ESTER PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 95.00.44535-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silvia Éster Pereira contra a sentença de fls. 268/271, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil sessenta reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

d) caso não seja dado provimento ao recurso e julgado procedente o pedido inicial, sejam os autos remetidos à vara de origem e produzida a prova pericial (fls. 277/282).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 287/288).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido nos autos contra a decisão que não admitiu o litisconsórcio passivo necessário com a União (fls. 148/151). O agravo não foi reiterado por ocasião da interposição das contrarrazões ao recurso de apelação.

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.11.92, no valor de Cr\$ 356.729.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões setecentos e vinte e nove mil cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Série em Gradiente (fls. 08/19). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 1995 (fl. 86).

Embora o contrato da parte autora discrimine que as prestações mensais serão reajustadas conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES e Categoria Profissional - CP, depreende-se da cláusula décima que o reajuste das prestações mensais observará o índice correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 11).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DANIEL GOMES DA SILVA e outro

: MARIA IDIALINA CARVALHO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Daniel Gomes da Silva e outro contra a sentença de fls. 306/311, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ficando suspenso essa obrigação por serem beneficiários da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, em razão da não realização da prova pericial;
- b) incidência de juros acima do pactuado;
- c) forma indevida de amortização;
- d) imposição de contrato de novação (330/336).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 339/341).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela "Price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.
2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.
4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.
5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 20037000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatòriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrd com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional inicial foi firmado em 30.06.86, no valor de CZ\$ 166.032,70, (cento e sessenta e seis mil, trinta e dois cruzados e setenta centavos), no prazo de amortização de 324 (trezentos e vinte e quatro) meses. Ocorre, que a parte autora firmou em 29.12.99. contrato de novação da dívida, no valor de R\$ 17.473,84 (dezessete mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) no prazo de 36 (trinta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre (fls. 29/32). A parte autora está inadimplente desde maio de 2002 (fls. 256/277).

Desse modo, não há que se falar em revisão do contrato originário, uma vez que com a novação realizada sem qualquer vício de consentimento, operou-se a extinção do antigo contrato.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.001838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
APELADO : DENIVAL DOS REIS DA SILVA e outro
: SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 440/458, proferida em ação condenatória, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

- a) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR, entre 05.12.90 e 11.09.98, aplicando o critério de reajuste PES/CP;
- b) afastar aplicação capitalizada de juros remuneratórios;
- c) manter o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no que tange à atualização do saldo devedor antes do abatimento da prestação paga, denegando, por conseguinte, o pedido de inversão deste procedimento;
- d) manter cobrança da mora pela Caixa Econômica Federal - CEF;
- e) denegar compensação em dobro dos valores pagos em demasia (fls. 440/458).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença *extra petita* é nula, visto que houve pedido para substituição da TR pelo IPC e INPC e a sentença determinou aplicação do PES/CP em substituição à TR;
- b) impossibilidade de aplicação do PES/CP em substituição à TR;
- c) impossibilidade de revisão do contrato;
- e) inexistência de juros capitalizados, conforme comprovação da perícia (fls. 467/480).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 488).

Decido.

Sentença *ultra petita*. Redução aos limites do pedido. A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO."

(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou

sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 05.12.90, no valor de NCz\$ 273.627,76 (duzentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros novos e setenta e seis centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses e sistema de amortização Tabela Price - TP.

A parte autora insurge-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato, mas não demonstra quaisquer irregularidades no seu cumprimento (fls. 402/405).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para afastar a incidência da Taxa Referencial - TR, a aplicação de juros remuneratórios e corrigir o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no que tange à atualização do saldo devedor, determinando a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002861-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELADO : CARLOS ALBERTO MARQUES

ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 407/421, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido e decretou a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Banco Nossa Caixa S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato e a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato assinado entre o autor e a mesma.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que é impossível a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente (fls. 424/441).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.07.85, no valor de CR\$ 103.279.297 (cento e três milhões duzentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e sete cruzeiros), prazo de amortização de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price - TP (fls. 14/18).

Para os contratos celebrados anteriormente a 05.12.90, é inaplicável a limitação da cobertura de apenas um saldo devedor pelo FCVS, portanto, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IVANILDO JOSE DOS SANTOS e outro

: ROSANGELA APARECIDA LOPES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosangela Aparecida Lopes e outro contra a sentença de fls. 433/438, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil implicou em cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada;
- b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;
- d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 441/465).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 467/469).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo discutido nestes autos foi firmado pelo sistema de amortização Tabela Price. O Juízo de 1º grau não se utilizou do art. 285-A do Código de Processo Civil para proferir a sentença. Houve, inclusive, produção de prova pericial. Dessa forma, não conheço das alegações de cerceamento de defesa, em decorrência da aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, e de prática de anatocismo por parte da ré, devido à utilização do sistema de amortização Sacre.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.11.04, no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 24/37).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** de parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF contra a sentença de fls. 233/239, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar o valor das prestações do financiamento segundo o índice do empregador, observando-se o limite máximo de comprometimento de renda e assegurando-se à parte autora o

direito de compensar os valores indevidamente pagos nas parcelas vencidas e vincendas, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, custas *ex lege*.

Em suas razões de agravo retido, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com o argumento do litisconsórcio passivo necessário da União (fls. 152/155).

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) apreciação do agravo retido;
- b) a carência de agir da parte autora;
- c) o laudo pericial concluiu pelo devido cumprimento do comprometimento de renda;
- d) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH;
- e) a ausência de solicitação de revisão de índices por parte da autora;
- f) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas de que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
- g) a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- h) a forma correta de se amortizar o saldo devedor é primeiro corrigi-lo para depois se deduzir o valor da prestação paga, pois do contrário o saldo devedor ficaria de um mês para outro sem qualquer correção;
- i) houve a correta amortização do saldo devedor pela Tabela *Price*;
- j) a constitucionalidade da utilização da TR - Taxa Referencial;
- k) que a ADIn n. 493 declarou inconstitucional os dispositivos da Lei n. 8.177/91 que determinavam a substituição compulsória do índice pactuado entre as partes pela Taxa Referencial - TR somente em contratos firmados antes da vigência da referida Lei;
- l) não houve a prática de anatocismo na cobrança de juros;
- m) que efetuou corretamente os devidos reajustes obrigações contratuais, com relação a datas e valores, por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV e do Plano Real;
- n) não se aplica a teoria da imprevisão;
- o) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- p) com o devido cumprimento do contrato nada há a ser restituído à autora;
- q) a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- r) a admissibilidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito;
- s) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 244/282).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

A preliminar de carência da ação será analisada com o mérito, uma vez que se refere ao reajuste das prestações.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação no tocante aos seus itens "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação

própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.09.91 (fl. 22) e repactuado em 13.06.97 (fl. 34), no valor de R\$ 32.724,26 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), prazo de

amortização de 120 (cento e vinte meses) meses com prorrogação por 228 (duzentos e vinte e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 24). A parte autora está situação de inadimplência desde 01.98 (fl. 50).

A perícia realizada (fls. 174/183) e os esclarecimentos do perito (fls. 207/215) concluíram que as cláusulas contratuais foram respeitadas pelo agente financeiro (fls. 180/181), inclusive com observação do comprometimento de renda (fl. 209), que permaneceu em um patamar inferior a 30% (trinta por cento). Destarte, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA DAS DORES ANAUATE

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria das Dores Anauate contra a sentença de fls. 203/222, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a utilização da Tabela Price é ilegal, uma vez que acarreta a capitalização de juros;

b) a capitalização de juros só é permitida em casos específicos e descritos em lei;

c) é indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações;

d) o INPC deve ser utilizado como índice de correção;

e) o valor do seguro deve ser revisto, tendo em vista que os reajustes efetuados foram inadequados, uma vez que foram feitos nos mesmos índices de reajuste das prestações (fls. 231/241).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 246/247).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).
(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.
2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.
3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).
(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.01.02, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxa de seguro e similares, sistema de amortização Tabela Price (fls. 39/48).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.000339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APELADO : SERGIO ANTONIO PASSOS e outros
: SUELI APARECIDA TESTA PASSOS
: EDIVALDO PINTO FONSECA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 40/41, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, não houve condenação ao pagamento de verba honorária, apenas causa *ex lege*.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre argumentando sua legitimidade ativa na presente demanda, requerendo a anulação da sentença e julgamento da ação nos termos do artigo 515, §3º, por se tratar de questão de direito (fls. 49/53).

Não houve citação.

Decido.

CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.01.90, no valor de CR\$ 20.165.421,02 (vinte milhões, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros e dois centavos), no prazo de amortização de 300 (trezentos) meses (fls. 16/25). A EMGEA-Empresa Gestora de Ativos outorgou a Caixa Econômica Federal - CEF poderes para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente (fls. 7/9), bem como escritura pública de cessão de créditos e de assunção de dívidas (fls. 13/15). Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade ativa para integrar a presente demanda.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.006179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MIRIAM PEREIRA e outro

: YARA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : ANDRE HAEL CASTRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Miriam Pereira e Yara Pereira de Castro contra a sentença de fls. 420/438, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

b) a utilização da "Tabela Sacre" implica na capitalização de juros;

c) os juros devem ser limitados em 12 % (doze por cento) ao ano;

d) são nulas as cláusulas que preveem a capitalização dos juros;

e) são ilegais as cláusulas contratuais que estabelecem "comissão de permanência" em valores superiores aos aplicados para correção monetária, que no caso deve ser o INPC;

f) a multa moratória não pode ser superior a 2 % (dois por cento) (fls. 441/458).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 460/461).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a ilegalidade da multa superior a 2 % (dois por cento). Ocorre que o contrato prevê, no parágrafo único da cláusula sexta (fl. 35v), que a multa por atraso será de 2 % (dois por cento) sobre o total devido. Assim sendo, não conheço dessa parte da apelação.

Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Do caso dos autos. Requer a parte apelante o provimento no sentido de que a taxa de juros não exceda o percentual de 12 % (doze por cento) ao ano. Entretanto, o Juízo de 1º grau decidiu exatamente nesse sentido, motivo pelo qual não há interesse, por parte das autoras, em recorrer nessa questão. Assim sendo, não conheço dessa parte da apelação.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.01.98, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com taxa de seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 34/38).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** de parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.001497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APELADO : EZEQUIEL TEIXEIRA BELCHIOR e outro

: VALERIA MARDEGAN BELCHIOR

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 286/317, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, compensar ou restituir os valores eventualmente pagos a maior, incorporar as o valor das prestações vencidas ao saldo devedor e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas e não se caracteriza como contrato de adesão;
- b) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, conforme previsto no contrato;
- d) aos mutuários é possível a revisão administrativa do valor das prestações, desde que apresentem os comprovantes de rendimentos;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 324/334).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 341/344).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
 - (...)
 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
 - II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
 - III. Agravo desprovido.
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.10.94, no valor de R\$ 21.056,00 (vinte e um mil cinqüenta e seis reais), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, tabela *Price* e Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 14/28). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1997 (fls. 107/108).

A perícia judicial (fls. 158/204 e 254/264) concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou os índices da categoria profissional do mutuário, conforme previsto contratualmente às fls. 14/28, no reajuste das prestações mensais. Desse modo não merece reforma a sentença.

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025210-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : MONICA MAROH COSTA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.04.02251-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 368/377, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a União, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal, corrigidas monetariamente pelo INPC e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores pagos a maior.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora;
- b) o agente financeiro não foi informado administrativamente acerca da alteração dos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário;
- c) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações conforme a legislação concernente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 379/395).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 406/409 e 414/418).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.01.89, no valor de Cz\$ 20.916.944,10 (vinte milhões novecentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e quatro cruzados e dez centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela Price) e cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 30/39v.). A parte autora esteve inadimplente no período de maio de 1991 a janeiro de 1992 (fls. 324/325).

A perícia judicial (fls. 291/331) concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou os índices da categoria profissional do mutuário, conforme previsto contratualmente às fls. 30/39v., no reajuste das prestações mensais. Desse modo não merece reforma a sentença.

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado.

Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n. 8.692/93). Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário, sem necessidade do prévio esgotamento da via administrativa (CR, art. 5º, XXXV).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda a subsecretaria a retificação da numeração destes autos a partir da fl. 29.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002080-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JAIR CASTILHO DE ALMEIDA e outro

: ELZI MUZEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jair Castilho de Almeida e outro contra a decisão de fls. 238/252 que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e contradição com relação ao "fator de impontualidade incidente sobre a prestações em atraso", bem como a ocorrência de anatocismo na aplicação de juros remuneratórios (fls. 256/257).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. O fator de impontualidade incidente sobre as prestações em atraso constitui cláusula contratual aceita pela parte autora ao firmar o contrato de financiamento, não houve qualquer demonstração de locupletamento do agente financeiro. Logo, não há que se falar em sua modificação, com base Código de Defesa do Consumidor, bem como no que se refere aos juros.

As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : JOAO ANTONIO DE BRITO e outro
: APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 92.00.77652-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Antônio de Brito e outros contra a decisão de fls. 150/152, que deu provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão com relação a não apreciação do fundamento da necessidade de envio de três cartas de cobrança, bem como acerca da publicidade em jornal no qual fora publicado o edital de leilão (155/156).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)
PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SEBASTIAO CARLOS PEREIRA e outro
: DAISY HELENA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 98.00.50845-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Carlos Pereira e outro contra a decisão de fls. 307/320, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão julgou pedidos diversos dos pleiteados, relativo a forma de amortização do saldo devedor, anatocismo, amortização negativa e taxa de juros, sendo *extra petita* (fls. 324).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

No caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada nos exatos termos da apelação, não há que se falar em decisão *extra petita*. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : MARIA BENJAMINE DE MORAES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Benjamine de Moraes e outro contra a decisão de fls. 443/470, que negou provimento à apelação da parte autora, deu provimento à apelação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, na parte conhecida, para reformar parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição no tocante ao índice de reajuste das prestações, que não houve apreciação da taxa de juros nos termos da Resolução n. 1.446/88 do Bacen, que o julgamento é *ultra petita* em relação à cobrança do seguro habitacional e que os juros compostos devem ser excluídos (fls. 473/475).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 872/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.077907-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO RAPPO E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 00.01.44952-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em seu apelo, a recorrente sustenta que os valores cobrados foram pagos diretamente aos empregados, conforme demonstram os recibos de rescisão de contrato de trabalho. Ao final, pleiteia a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à apelante.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se a depósitos não recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados.

Segundo consta do laudo pericial de fls. 76 a 84, diante da não apresentação dos livros contábeis pela empresa, não foi possível aferir se os valores constantes dos recibos correspondem aos cobrados na execução, entendendo o MM. Juízo prolator da r. sentença, por tal situação, que a embargante não desconstituiu a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que lhe competia.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que não ocorreu, estando a r. sentença, nesse aspecto, em conformidade com o entendimento jurisprudencial citado.

Por outro lado, encontra-se assente na jurisprudência, inclusive desta Corte Regional Federal, que o encargo previsto no Art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DE 10% PREVISTO NO § 4º DO ART. 2º DA LEI 8844/94 INCLUÍDO NO DÉBITO PAGO PELA EXECUTADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 2. Não pode a executada ser condenada a arcar o pagamento de honorários advocatícios, como requer a agravante, visto que, no débito pago, está incluído o encargo de 10%, previsto no § 4º, art. 2º, da Lei 8844/94. 3. Agravo improvido.

(AI nº 139530 - Processo nº 2001.03.00.029777-1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 9.01.2009, in DJF3 03.03.2009, p. 487);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. LEI N. 8.844/94. 1. Na execução fiscal destinada à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94 absorve os honorários advocatícios, inclusive os relativos aos respectivos embargos. 2. Sem prejuízo do encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o juiz da execução contemplou a exequente com 20% de honorários advocatícios; assim, deve ser improvida a apelação, em que se buscava a condenação da executada-embargante a pagar ainda mais honorários advocatícios, agora relativos aos embargos.

(AC nº 812697 - Processo nº 2002.03.99.026839-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Néilton dos Santos, julgado em 15.06.2004, in DJU 26.11.2004, p. 259) e

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida. 2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor: a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

(AC nº 1126666 - Processo nº 2004.61.82.004593-2, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 08.05.2007, in DJU 05.06.2007, p. 280)."

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, para o fim de excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º- A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.088429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO SERGIO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

INTERESSADO : FUNDIACO FUNDICAO DE ACOS LTDA

No. ORIG. : 93.00.00092-6 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor dado ao feito.

Pleiteia o recorrente a desconstituição da penhora sobre bem móvel que lhe pertence, adquirido muito tempo antes da execução da dívida, além da empresa devedora possuir outros bens para garantia do débito.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

In casu, busca o recorrente desconstituir a penhora incidente sobre os "direitos de uso da linha telefônica nº 2642342" (fls. 09), efetivada nos Autos de Execução Fiscal nº 794/88, que IAPAS/CEF move contra Fundação - Fundação de Aços Ltda., em tramitação no Cartório do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiá (SP).

Ao julgar improcedentes os embargos, entendeu o MM. Juízo "a quo" ter ocorrido fraude à execução, pelo fato do recorrente ter adquirido de seu pai - sócio da empresa executada, os direitos de uso do bem penhorado quando já existente a dívida.

O recorrente demonstrou sua condição de terceiro, eis que não figura no pólo ativo ou passivo da lide, a teor do disposto no *caput* do Art. 1046, do Código de Processo Civil, além de ser titular do direito ao uso da linha telefônica penhorada.

Quanto à fraude à execução, encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a sua ocorrência se dá quando a transferência do bem ocorre após a citação do devedor. Confirmam-se os julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual

seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1072644/SC, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21.10.2008, in DJe 12.11.2008) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se de sorte a regra do art. 185 do CTN. 2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05. 3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844814/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 03.02.2009, in DJe 17.02.2009)."

No caso dos autos, a transferência dos direitos de uso da linha telefônica ocorreu em 17 de novembro de 1983, conforme informações prestadas pela Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fl. 43), enquanto a ajuizamento da Execução Fiscal (autos nº 794/88) - que se dá em momento anterior à citação dos executados - ocorreu aproximadamente cinco anos após esta data (ano de 1988), donde se conclui a não ocorrência de fraude à execução.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença para desconstituir a penhora incidente sobre os direitos de uso da linha telefônica nº 2642342, efetivada nos Autos de Execução Fiscal nº 794/88, que IAPAS/CEF move contra Fundação - Fundação de Aços Ltda., em tramitação no Cartório do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiá (SP, arcando a embargada com as custas processuais e honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SERGIO LUIZ GONCALVES

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que julgou prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, "*acerca dos vícios do procedimento de execução extrajudicial*" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SERGIO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que negou provimento à apelação da autoria e deu provimento à apelação da CEF, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Requer a embargante, "*a declaração da possibilidade de utilização do FGTS para pagamento das prestações em mora referente ao financiamento imobiliário, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art.20, da Lei 8.036/90*" (sic) e o prequestionamento dos Arts. 3º e 6º, da lei 8.078/90; 6º, "a" e "c", da Lei 4.380/64; 5º, da Lei 8.692/93; 104, 166, 399 e 480, da Lei 10.406/02; 131, 797 e 798, do Código de Processo Civil e 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos,

incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE JORGE DA SILVA e outro

APELANTE : LEA SIMONETI ZEBRAL

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Jorge da Silva e outro contra a sentença de fls. 185/208, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para declarar nulos e ineficazes os atos praticados no procedimento de execução extrajudicial, e condenou a CEF ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), pois isenta a União, e ambas as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- c) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- d) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 217/229).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) exclusão da União do pólo passivo da ação;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro (fls. 233/239).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 243/256 e 265/277).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.12.92, no valor de Cr\$ 195.618.089,10 (cento e noventa e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, oitenta e nove cruzeiros e dez centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização tabela Price (fls. 31/40). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1999 (fls. 65/70).

Depreende-se da cláusula oitava que o índice aplicável ao contrato é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 33). Logo, não se trata de reajuste pelos índices de correção dos salários dos mutuários.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para excluir a União do pólo passivo, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001920-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : JOSE JORGE DA SILVA e outro

APELADO : LEA SIMONETI ZEBRAL

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 171/180, que julgou procedente o pedido inicial, para conceder a medida cautelar, condenando a CEF ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) tendo em vista ser a União isenta, ficando as rés solidariamente condenadas a reembolsar custas adiantadas.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre argumentando que houve a perda da eficácia da medida cautelar, uma vez que a parte autora não deu cumprimento à medida cautelar concedida, requerendo a resolução do contrato por inadimplemento do mutuário (fls. 182/185).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 209/213).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...). (STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.
 3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).
- (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- *A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

- *Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.12.92, no valor de R\$ 195.618.089,10 (cento e noventa cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, oitenta e nove cruzeiros e dez centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização tabela *Price* (fls. 39/50). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1999 (fls. 109/114).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, de ofício, julgo a parte autora carecedora da ação em relação à União, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação em relação a ela, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JORGE PEIRO BLAT e outro

: ANTONIA ELISABETE BALBUENA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 98.00.44761-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Peiro Blat e outro contra a decisão de fls. 513/523, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de exclusão referente ao índice de atualização do saldo devedor (fl. 527).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV ? É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIRO DA SILVA JUNIOR e outro

: SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

ADVOGADO : SORAIA RAVAZANI NEGRAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ciro da Silva Junior e outro contra a sentença de fls. 176/188, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado as disposições do art. 12 da Lei n. 1.060/50, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para pagamentos das prestações vencidas;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
- d) é ilegalidade na forma capitalização de juros e o anatocismo;
- e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- g) o direito a moradia constituiu exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- h) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- i) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- j) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- l) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 201/217).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 223v).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

FGTS. Movimentação. Pagamento de prestações. Admissibilidade. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário, ainda que não vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200501878800-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 15.08.06, DJ 30.08.06, p. 176)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

2. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200500288841-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.03.07, DJ 07.02.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500092455-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 19.06.07, DJ 02.08.07, p. 348)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.00, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre (fls. 45). A parte autora está inadimplente desde outubro de 2000 (fls. 60).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para deferir a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIRO DA SILVA JUNIOR e outro

: SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ciro da Silva Junior e outro contra a sentença de fls. 123/126, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

a) ausência de liquidez do título executivo;

- b) a aplicação indevida da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor;
 - c) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - d) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 135/149).
- Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 152v).

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se

por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.00, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema Sacre. (fls. 25/33). A parte autora está inadimplente desde outubro de 2000 (fl. 37). Não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo, uma vez que o contrato firmado pelas partes tem valor certo e determinado.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAILTON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joailton Ferreira de Souza contra a sentença de fls. 414/426, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão em oposição a muitas questões da teoria geral dos contratos;
- b) que o agente financeiro ao não estipular o PES/CP no contrato se utiliza de recursos sociais do SFH em desobediência às finalidades sociais do sistema;
- c) que o laudo pericial não é prova da não-abusividade praticada pelo agente financeiro;
- d) é abusiva a taxa anual de juros de 8% (oito por cento) porquanto a taxa de juros paga às contas do FGTS é de apenas 3% (três por cento) ao ano;
- e) que há a prática de anatocismo por meio da aplicação da Tabela *Price*;
- f) a devolução do mútuo financiado;
- g) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ante as cláusulas abusivas do contrato;
- i) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- j) diante das irregularidades do contrato os valores pagos nas prestações não conseguem amortizar o saldo devedor, perenizando-se a dívida;
- k) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor porquanto a TR não é expressão de atualização monetária, mas sim, índice de remuneração de capital;
- l) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- m) deve ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que não está previsto no contrato;
- n) que a taxa de seguro deve também ser reajustada pelo PES/CP;
- o) a possibilidade de contratar o seguro habitacional com outra seguradora que não lhe acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento, evitando-se a "venda casada" do seguro;
- p) a repetição em dobro do indébito;
- q) devolução do capital mutuado;

- r) a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial ante a não-observação das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- s) a impossibilidade de leilão do imóvel enquanto pendente o processo judicial;
- t) que o Decreto-Lei n. 70/66 não foi apreciado pelo Congresso Nacional, sendo portanto rejeitado conforme o art. 25, §1º, I e II do ADCT da Constituição da República;
- u) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- v) a inadmissibilidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- w) a devolução do valor financiado diretamente à conta do FGTS, fonte dos recursos, onde os recursos são corrigidos pela TR e remunerados com juros de anuais de 3%;
- x) a substituição da Taxa Referencial - TR, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, caso seja recusado o pedido de aplicação do PES/CP (fls. 435/520).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
 3. Recurso especial parcialmente provido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.03.00 (fl. 47), no valor de R\$ 41.503,91 (quarenta e um mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 27). A parte autora está em situação de inadimplência desde novembro de 2001 (fl. 289).

A perícia realizada (fls. 254/295) e os esclarecimentos do perito (fls. 333/344 e 377/384) concluíram que as cláusulas contratuais foram respeitadas pelo agente financeiro (fls. 275/276). Destarte, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025088-2/SP

APELANTE : ILMA SILVA ALVES COSTA e outro

: JAIR ALVES COSTA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Ilma Silva Alves Costa e outro contra a sentença de fls. 239/252, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para determinar a revisão contratual desde a primeira parcela, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, ressarcir a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei n. 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pelas parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo necessário com a União;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- g) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima (fls. 280/289).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da correção do saldo devedor com fulcro no índice que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização;
- b) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- d) da restituição dos valores pagos a maior;
- e) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
- f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (259;/000/000).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte ré (fls. 299/307).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo

devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-Agr n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.04.88, no valor de Cz\$ 3.313.044,00 (três milhões, trezentos e treze mil, e quarenta e quatro cruzados), prazo de amortização de 1800 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, tabela *Price* com incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 184/183). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 2001 (fls. 161/177). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS REZENDE e outro
: SANDRA JORGE REZENDE

ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

CODINOME : SANDRA JORGE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Antonio Carlos Rezende e outro contra a sentença de fls. 316/326, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como as custas e demais despesas eventualmente despendidas, ficando a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial ou de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Interposição de agravo retido (fls. 129/131)

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- b) não há ilegalidade na fixação de taxa de juros nominal, taxa de juros efetiva e juros remuneratório
- c) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- d) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- e) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- f) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- g) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência; (fls. 339/351).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) incorreção na forma de amortização;
 - b) inexistência de sucumbência recíproca (fls. 355/362).
- Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 369/396).
Não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré (cfr. fl. 397).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal -CEF não foi reiterado nas razões de apelação, conforme dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.01.98, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), prazo de amortização de 120 (certo vinte) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre. (fls. 34/38). A parte autora está inadimplente desde março de 2001 (fls. 45/49).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU**

PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para reformar a sentença e **JULGAR**

IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.002213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELIZABETE APARECIDA VICCARIO DA MATTA e outro

: BENEDITO RIPAMONTE DA MATTA

ADVOGADO : LUCIANO GRIZZO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : WILSON ROGÉRIO OHKI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elizabete Aparecida Viccário da Matta e outro contra a sentença de fls. 123/124, que julgou extinta a ação cautelar, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil, que visava suspender a execução e rever o contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do julgamento da ação principal desfavorável à parte autora e pela perda do objeto do contrato, com a arrematação do imóvel. A sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

b) não foi observado o equilíbrio contratual entre a renda da parte autora e o valor das prestações;

c) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;

d) inversão do ônus sucumbencial (fls. 134/140).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 142/150).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se o apelante, em suas razões recursais, em questionar a sentença quanto ao pedido inicial, não impugnando os seus fundamentos.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.002489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELIZABETE APARECIDA VICCARIO DA MATTÁ e outro

: BENEDITO RIPAMONTE DA MATTÁ

ADVOGADO : LUCIANO GRIZZO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elizabete Aparecida Viccário da Matta e outro contra a sentença de fls. 221/225, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- b) não foi observado o equilíbrio contratual entre a renda da parte autora e o valor das prestações;
- c) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) inversão do ônus sucumbencial (fls. 227/236).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 238/246).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.05.88 (fl. 38 v.), no valor de Cz\$ 5.676.350,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil e trezentos e cinquenta cruzados), prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses e Sistema de amortização Tabela *Price* (fl. 35). A parte autora está em situação de inadimplência desde março de 2000 (fl. 135).

A perícia realizada (fls. 184/206) concluiu que os cálculos relativos ao financiamento imobiliário foram efetuados corretamente pelo agente financeiro segundo as cláusulas contratuais (fl. 190). Destarte, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027624-2/SP

APELANTE : GERSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Gerson Lopes de Oliveira contra a sentença de fls. 367/373, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para liquidar a dívida contraída junto à ré até o limite dos valores depositados nos autos devidamente corrigidos, em execução de sentença serão apurados as diferenças de valores em favor da ré, os depósitos efetuados nos autos pelo autor e não levantados pela ré, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela mesma, através de alvará e deduzidas na apuração, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais na forma lei, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) para obter o efeito liberatório da obrigação nas ações consignatórias é indispensável que o depósito seja efetuado equivalente ao valor do débito correspondente;
- b) o não oferecimento do valor integral da dívida, importa em julgar improcedente a ação consignatória;
- c) a incorporação ao saldo devedor das diferenças a serem apuradas depende de anuência do credor (fls. 389/393).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) excesso de cobrança das prestações, uma vez que considerou o CES para efeito de cálculo das prestações do financiamento;
- b) não há previsão legal para cobrança do CES (fls. 382/388).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 397/409).

Decido.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.08.91, no valor de Cr\$ 8.934.672,80 (oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Price (fls. 31/42).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida de Campos Pereira contra a sentença de fls. 229/232v, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil implicou em cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada;

b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;

d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 235/259).

Houve interposição de agravo retido contra a decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 191/194).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 265/267).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Alega a autora que houve cerceamento de defesa em decorrência do julgamento da lide nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Ocorre que o Juízo de 1º grau não se utilizou do referido artigo para proferir a sentença. Dessa forma, não conheço dessa alegação.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a autora aduz a ilegalidade da TR como índice de correção monetária. Contudo, tal pretensão não foi deduzida por ela em sua petição inicial, razão pela qual não conheço de tal alegação.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do

cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)
ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.05.98, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 40/44).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** de parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.000195-9/SP

APELANTE : EDSON IZIDORO ZANELATTI e outro

: IVONE ALBIERI ZANELATTI

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edson Izidoro Zanelatti e Ivone Albieri Zanelatti contra a sentença de fls. 165/171, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de que fossem as prestações readequadas a nova renda dos mutuários e as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve diminuição da renda dos mutuários, devendo a prestação mensal ser readequada aos novos valores, respeitando, para tanto, o limite de 30% (trinta por cento) de comprometimento de renda;

b) o art. 60 do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de revisão contratual;

c) o contrato em questão deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor;

d) as parcelas atrasadas devem ser incorporadas ao saldo devedor;

e) a moradia é garantia constitucional (fls. 174/187).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 190/191).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.07.95, no valor de R\$ 15.866,66 (quinze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxa de seguro e similares, sistema de amortização Tabela Price (fls. 21/34).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Em relação ao pedido de readequação do valor das parcelas mensais à nova renda dos mutuários, observando-se o limite de comprometimento de renda acordado, cumpre destacar que o contrato prevê, no caso de diminuição salarial dos mutuários, o prolongamento do prazo de amortização, mas não a diminuição da prestação (§§ 3o e 4o da cláusula décima do contrato). No tocante à incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, não há previsão contratual para tanto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.001021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANA LUTHER

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Luther contra a sentença de fls. 188/193, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a partir do ajuizamento da ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) a correção monetária é ilegal ;
- c) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual (199/218).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 219v).

Decido.

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações

mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.12.93, no valor de Cr\$ 4.806.312,00 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e doze cruzeiros), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela Price) (fls. 104/115). A parte autora está inadimplente desde julho de 1998 (fls. 141/149).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.004196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO MORAGA MICHELSEN

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Moraga Michelsen contra a sentença de fls. 192/196, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial;

b) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas (fls. 201/236).

Contra-razões às fls. 240/244.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.80, no valor de Cr\$ 551.925,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização SAC (fl. 117). E a parte apelante quitou até a parcela de número 118 (fl. 03). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 134). Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 870/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039627-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IVANISE CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.23318-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o repetição de indébito e abstenção da execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor das prestações não guarda equivalência com os aumentos salariais auferidos pelos mutuários; que a utilização da Tabela Price acarreta a ilegal capitalização de juros; que a Taxa Referencial - TR, na correção do saldo devedor é ilegal; que a aplicação de juros anuais não pode ultrapassar o montante de 10%; que a forma de amortização praticada pela CEF deve ser invertida, amortizando as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que houve majoração das prestações com a conversão dos valores para a URV, na implantação do Plano Real; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, padece de inconstitucionalidade; que a Teoria da Imprevisão permite a revisão das cláusulas contratuais e, que na relação contratual incide o Código Consumerista.

Às fls. 92/93 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 96/106 arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 291/297 julgou parcialmente procedente o pedido da exordial.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 307/354, a CEF postula a reforma da sentença e o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora, enfatizando que sempre cumpriu os termos pactuados na forma das regras impostas pelo SFH.

A parte autora apelou às fls. 359/375. pleiteando a procedência total dos pedidos e reitera os argumentos da petição inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 26 de junho de 1992;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: CR\$ 1.798.181,22;
- 6) Valor da Prestação no mês de ajuizamento da ação: R\$ 1.472,75 (fls. 113);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 154,70 para fevereiro/98 (fls. 49).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos: "ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. *Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

(...)

5. *Ausente, no caso, valor a restituir.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. *A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

7. *Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. *APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

2. *ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

3. *ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na*

sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

"ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

Cumpra registrar, também, que o valor do prêmio do seguro habitacional, exigido como acessório da prestação do mútuo, é regulada por normas editadas pelos órgãos competentes e não pelo próprio agente financeiro do SFH que concedeu o empréstimo para aquisição do imóvel.

Nesse sentido, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. - g.n. -

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaque os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento

acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar

que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -.

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência, como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço

para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida. (TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042608-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IVANISE CAVALCANTI DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora, que a ré desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial aumentando as prestações além dos reajustes salariais da mutuária; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 afronta princípios constitucionais e, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 73/80, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a liminar; e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 129/137).

Apelou a parte autora, fls. 148/155, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando a presença dos requisitos para a procedência do pedido cautelar.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2007.03.99.039627-0, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO

OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação da autora, nos termos dos Arts. 557, *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : FIRMINO EVAIL GALAVERNA

ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a "*decisão embargada contém erro material no que tange ao teor probatório colacionado aos presentes Autos no tocante a aplicação dos juros progressivos*" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : NILSON MONTEIRO
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 95.00.43949-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de consignação pelo rito ordinário objetivando o depósito das prestações, no valor que entende correto, cumulada com repetição e revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices superiores aos dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário e, que não se justifica o aumento das prestações na conversão em URV, na implantação do Plano Real; e, que a TR não serve para corrigir os valores do mútuo habitacional.

Foi deferido o pedido de depósito das parcelas que o autor entende devidas (fls.64).

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 73/83, arguindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 302/330, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a CEF, fls. 335/330, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos dos autores, enfatizando os argumentos de que sempre cumpriu as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Sem contra-razões dos autores subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Quanto ao mérito, o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 16 de dezembro de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 306.658,18 (16/01/1992);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 642,89 (31/07/1995 - fls.93);

7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 475,26 para 16/07/95 (fls. 09).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e passível de execução, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Anoto, ainda, que o autor por ocasião da celebração do contrato de mútuo se declarou pertencente à categoria profissional "Profissional Liberal Sem Vínculo Empregatício.", conforme se constata às fls. 13. Já, a Cláusula Décima do referido contrato (fls. 16) estabelece o reajuste das prestações "... mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança...".

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido. (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante o Termo de Audiência de fls. 379/380.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PEDRO ALEXANDRE LANCAS e outro
: ANGELA CRISTINA MACHADO CAJADO LANCAS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
No. ORIG. : 94.00.04391-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pedro Alexandre Lanças e outro contra a sentença de fls. 208/211, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e o remanescente dos honorários periciais de R\$ 700,00 (setecentos reais).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para o agente financeiro (fls. 216/228).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 252).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).
- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações

mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.10.91, no valor de Cr\$ 18.082.450,00, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela Price), com incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 09/21). A parte autora está inadimplente desde março de 1993 (fl. 69).

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 134/163), depreende-se da cláusula décima que o índice aplicável ao contrato é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 12).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.011536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ABDEL HAFID FARID

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Abdel Hafid Farid contra a sentença de fls. 229/238 que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa pela não apresentação e apreciação do laudo pericial, apesar da produção da prova técnica ter sido deferida;
 - b) nulidade da sentença pela omissão de fatos processuais em seu relatório;
 - c) não aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais;
 - d) a incidência da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - e) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
 - f) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
 - g) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - h) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n. 70/66 porque impede a ampla defesa e o devido processo legal (fls. 252/286).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 290/308).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. Verifica-se a partir das cópias do registro do imóvel objeto do contrato de mútuo que em 30.11.00 foi averbada sob o R.5/48.670 a carta de arrematação do imóvel pelo agente financeiro, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 174/176).

Diante da perda do objeto do contrato, ocorrida com a arrematação do imóvel e o competente registro imobiliário, carece a parte autora do interesse processual na presente ação.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO**, julgo a parte autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSIMEIRE CHIAZZA DA SILVA e outro

: APARECIDO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Rosimeire Chiazza da Silva e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 411/420, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais aplicando-se os mesmos índices da categoria profissional do mutuário, excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) ilegalidade da correção do saldo devedor pelo índice aplicado para correção das cadernetas de poupança, a aplicação da Taxa Referencial - TR deve ser excluída;

b) a imposição do sistema de amortização pela Tabela *Price* é ilegal;

c) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;

d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;

e) o limite da taxa anual de juros é de 10%;

f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

g) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;

h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;

i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 432/454).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) deve ser respeitado o princípio da força obrigatória dos contratos;

b) o contrato de adesão não nega a liberdade individual, foi respeitado o elemento volitivo na celebração do contrato de mútuo;

c) é legal a inclusão do CES na primeira parcela;

d) ao mutuário é dado conhecimento prévio do valor da primeira prestação quando se candidata ao financiamento (fls. 455/459).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 463/471).

Decido.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.

Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTULO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de "obrigação" da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta "obrigação" do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.

2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.

3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 12.04.91, no valor de Cr\$ 8.534.761,00 (oito milhões quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e um cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, com adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA (fls. 66/76). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APELADO : MARIO ALVES RODRIGUES e outro

: FATIMA APARECIDA DARIN RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA QUAIO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação declaratória, objetivando a quitação do saldo residual do mútuo habitacional pelo FCVS, decorrente de contrato de firmado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora, em síntese, que por contrato particular firmado com a ré - CEF, datado de 22.06.1983, financiou a aquisição do imóvel; que pagou todas as 192 prestações junto à ré e, que esta se recusa a emitir o termo de quitação para cancelamento da hipoteca.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 141/149, impugnou a pretensão, ao argumento de que os mutuários financiaram dois imóveis residenciais acarretando a perda da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

A r. sentença proferida às fls. 168/170, julgou procedente o pedido dos autores, declarou quitado o débito hipotecário contratado e condenou a CEF a fornecer o instrumento de quitação para o cancelamento da inscrição hipotecária junto ao Registro de Imóveis competente.

A CEF apelou, com as razões de fls. 176/183, postulando a reforma da r. sentença, enfatizando os argumentos trazidos na defesa.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a quitação do saldo residual pelo FCVS, decorrente do contrato de mútuo habitacional, firmado com a CEF em 22 de junho de 1983, no qual financiaram a aquisição do imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUOE HIPOTECA, datado de 22 de junho de 1983;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,8% - Efetiva: 10,2523%;
- 4) Prazo de Amortização: 192 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: CR\$ 112.816,38;
- 6) A contribuição para o FCVS foi paga à vista.

O cerne da questão trazida na demanda consiste na cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Cumpra registrar que do aludido contrato, consta, na Cláusula Segunda, que os mutuários "*confessam, neste ato, dever à CEF a importância correspondente ao financiamento que requereram e lhes foi concedido segundo as normas vigentes do SFH, no valor básico expresso no quadro 1 do campo "C" deste instrumento, ao qual se incorpora a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do valor expresso no quadro 2 do mesmo campo, sendo o financiamento total do valor constante do quadro 3 supra.*" - grifei - (fls. 11 verso).

Portanto, a recusa da quitação do saldo devedor residual com recursos do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao pretexto de que o mutuário por ocasião da celebração do financiamento, em 22 de junho de 1983, já possuía imóvel financiado no mesmo município, não subsiste.

A vedação para quitação de saldo residual para as hipóteses em que o mutuário possui mais de um imóvel, somente passou a existir com o advento da Lei 8.100/90.

Ademais, como demonstrado, os mutuários pagaram a contribuição para o aludido FCVS, para ao final do prazo contratual, terem direito à aludida cobertura.

Portanto, é, no mínimo, inoportuna a recusa à quitação do saldo residual, após os mutuários efetuarem o pagamento de todas as 192 prestações contratadas, sob o pretexto trazido na lide, ou seja, de que os mutuários possuíam mais de um imóvel financiado.

Nessa esteira é a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas: "*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.*

1. *Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.*
2. *A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*
3. *Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*
4. *A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*
5. *Precedentes desta Corte.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*
(REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) e

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. *O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*
2. *Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*
3. *Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*
4. *Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*
5. *Precedentes desta Corte.*
6. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)"

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 859722 - Proc 200261000098423/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 15.07.2008, DJF3 17.09.2008) Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCOS FRANCISCO VEIGA e outro
: ANA MARIA AGUDO RUEDAS VEIGA
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal -CEF e por Marcos Francisco Veiga e outro contra a sentença de fls. 347/351 v., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a quitação parcial do montante devido pelos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, observando-se, para fins de recálculo do saldo devedor a planilha elaborada pelo perito judicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

Ante a sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege*, *pro rata*.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- b) deve ser excluída a variação da URV de junho de 1994;
- c) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- d) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 354/364).

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) apreciação do agravo retido;
- b) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas de que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
- c) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- d) a impossibilidade de declaração de quitação dos valores depositados nos autos, devendo os autores efetuar o recolhimento das diferenças com as devidas atualizações e encargos de mora;

e) deve o ônus da sucumbência ser exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 366/373).
Foram apresentadas contra-razões (fls. 379/393 e 395/410).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. *Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

7. *Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.10.93 (fl. 33), no valor de CR\$ 4.616.850,00 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 23). A parte autora está em situação de inadimplência desde março de 2001 (fl. 202).

Embora a perícia realizada (fls. 255/310), em resposta ao quesito de n. 11 da ré, tenha constatado que a ré não utilizou o Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 278), constato que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra "A" deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o

reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança.

Não houve interposição de agravo retido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029169-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro

: REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal -CEF e por Luiz Carlos da Silva e outro contra a sentença de fls. 378/384 v., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar os valores das prestações de acordo com variação salarial da categoria profissional da parte autora, a contabilizar em uma conta em separado os juros mensais não pagos e corrigi-los pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, a não incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a se abster de dar continuidade à execução extrajudicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege, pro rata*, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve o processo ser extinto sem resolução do mérito porquanto a ré não foi informada pelos autores dos índices de reajustes salariais por eles obtidos;
- b) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas de que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
- c) que efetuou corretamente a amortização do saldo devedor; primeiramente corrigindo-o para depois se deduzir o valor da prestação paga;
- d) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a despeito de o contrato prever reajustes mensais das prestações, em razão da ADIn n. 493;
- e) deve o ônus da sucumbência ser exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 412/421).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- b) há a prática de anatocismo e capitalização de juros;
- c) há abusos e irregularidades na cobrança da taxa de seguros;
- d) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- e) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão em oposição à muitas questões da teoria geral dos contratos;
- f) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- g) a repetição em dobro do indébito e o direito à compensação;
- h) deve o ônus da sucumbência ser exclusivamente suportado pela ré (fls. 426/446).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 453/476).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.11.90 (fl. 55), no valor de Cr\$ 2.685.943,21 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três cruzeiros e vinte e um centavos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses com prorrogação por 84 (oitenta e quatro) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 43). A parte autora está em situação de inadimplência desde setembro de 2001 (fl. 302). Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DIVINA DE SOUZA NANTES

ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

No. ORIG. : 97.00.00002-8 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Divina de Souza Nantes em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sustenta a recorrente, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito fundiário, por aplicação do prazo quinquenal previsto no Art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pleiteia, outrossim, a suspensão da cobrança do crédito, eis que a Portaria n 289/1997 veda a inscrição em dívida ativa e execução de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz, ainda, a inexigibilidade do título, por serem "*desconhecidos os empregados, ou remunerações pagas, que serviram de base de cálculo do crédito tributário...*" (sic). Assevera a nulidade do procedimento administrativo, pela divergência de valores entre a notificação para depósito do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS e da certidão de dívida ativa. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios a que foi condenada, fixando-os entre 10% e 20% do valor da causa. Ao final, requer o provimento de seu recurso e inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no Art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate estendeu-se até o julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 100.249, no qual decidiu-se que as contribuições ao FGTS têm fim estritamente social, sendo-lhes aplicado o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006)."

Nesse sentido, direcionou-se também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas Turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que tais créditos não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. Confiram-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(Edcl no REsp 689903/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 15.08.2006, in DJ 25.09.2006, p. 235) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 281708/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 08.10.2002, in DJ 18.11.2002, p. 175)."

No caso vertente, o débito refere-se ao período de 09/1978 a 12/1978, ocorrendo a notificação para depósito do Fundo de Garantia - NDFG em 17 de dezembro de 1986 (fls. 36).

Diante da não efetivação do pagamento ou apresentação dos comprovantes de sua realização, tornou-se o crédito apto para cobrança em 22 de abril de 1997 (fls. 47), chegando-se à conclusão de que não ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito fundiário.

Quanto à aventada suspensão da exigibilidade do crédito, corretamente fundamentou a decisão versgatada no sentido de aplicação do Art. 20, § 3º, da então vigente MP nº 1.621-33, de 13 de março de 1998, que assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapasarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Quanto à desnecessidade de constar no título executivo a relação de empregados sobre cujos salários embasa-se a cobrança do débito, já decidiu a Egrégia Corte Superior que "... é consabido que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, todavia a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. A teor da literalidade do dispositivo suso mencionado, é de clareza solar que o § 5º se trata de rol taxativo, o que não permite ao julgador qualquer interpretação extensiva. Nessa esteira de entendimento, merece reparo o d. acórdão a quo, uma vez que a exigência em que se baseou para declarar a nulidade do procedimento administrativo, a saber, a relação dos empregados cujas contribuições teria a empresa deixado de recolher, não se encontra elencada no dispositivo legal em que o julgado se ampara. (AgRg no REsp 250420/AL, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 03.08.2006, in DJ 17.08.2006, p. 332)."

No que tange à alegação de divergência de valores, não demonstrou a embargante o excesso de execução ou erro quanto ao quantum devido, visando a descaracterizar a liquidez do título e nulidade da execução.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal (fls. 06 a 10), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

De outra banda, encontra-se assente na jurisprudência, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal, que o encargo previsto no Art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DE 10% PREVISTO NO § 4º DO ART. 2º DA LEI 8844/94 INCLUÍDO NO DÉBITO PAGO PELA EXECUTADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba

honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 2. Não pode a executada ser condenada a arcar o pagamento de honorários advocatícios, como requer a agravante, visto que, no débito pago, está incluído o encargo de 10%, previsto no § 4º, art. 2º, da Lei 8844/94. 3. Agravo improvido. (AI nº 139530 - Processo nº 2001.03.00.029777-1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 9.01.2009, in DJF3 03.03.2009, p. 487);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. LEI N. 8.844/94. 1. Na execução fiscal destinada à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94 absorve os honorários advocatícios, inclusive os relativos aos respectivos embargos. 2. Sem prejuízo do encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o juiz da execução contemplou a exequente com 20% de honorários advocatícios; assim, deve ser improvida a apelação, em que se buscava a condenação da executada-embargante a pagar ainda mais honorários advocatícios, agora relativos aos embargos.

(AC nº 812697 - Processo nº 2002.03.99.026839-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Néilton dos Santos, julgado em 15.06.2004, in DJU 26.11.2004, p. 259) e

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida. 2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor: a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

(AC nº 1126666 - Processo nº 2004.61.82.004593-2, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 08.05.2007, in DJU 05.06.2007, p. 280)."

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Destarte, merece parcial reforma a sentença, para o fim de excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º- A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.023097-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HUGO DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : HUGO DE ALMEIDA CASTRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 96.00.00447-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial a que foi submetida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Hugo de Almeida Castro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, determinando o rateio das custas processuais e honorários.

Pleiteia o recorrente a nulidade da execução, eis que os pagamentos parciais realizados retiram a certeza e liquidez do título executivo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

In casu, cobram-se depósitos não efetuados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período 01/77 a 11/77, 12/78, 11/82, 02/83 a 03/83.

Pelas guias de recolhimento (GR) juntadas aos autos (fls. 06 a 15), demonstrou o embargante pagamentos parciais dos valores devidos.

Desta forma, correta a decisão impugnada ao determinar o prosseguimento do feito executivo, com a exclusão dos pagamentos feitos.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo saldo remanescente deve ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Confiram-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido. (REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."

Quanto à sucumbência, mantenho apenas a fixação em honorários, eis que indevida a condenação em custas, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/97.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, e **dou parcial provimento** à remessa oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, que julgou procedentes os pedidos de correção monetária de conta vinculada do FGTS do autor.

Às fls. 79/83, noticia a CEF ter o autor, ora apelado, firmado o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, conforme cópia que anexa, requerendo a extinção do feito e, posteriormente interpôs recurso de apelação.

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 80, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor JOSÉ PEDRO DA SILVA, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

No tocante aos honorários advocatícios a Colenda Corte Superior já decidiu que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009275-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EMPCTAM EMPRESA CERAMICA TAMBAU LTDA
ADVOGADO : IVAN BARBIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
No. ORIG. : 01.00.00007-7 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por EMPACTAM Empresa Cerâmica Tambaú em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta a recorrente que a execução para cobrança de depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se submete ao rito da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito executivo pela impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que a certidão de dívida não apresenta os requisitos legais, além da relação de empregados que estariam relacionados ao crédito pleiteado, dificultando e acarretando cerceamento de defesa.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça a possibilidade de aplicação da lei de execução fiscal na cobrança de valores não recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Neste diapasão, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 8.844/94, FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, A QUEM COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FUNDO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 25 DA LEI 6.830/80 E 188 DO CPC, OS QUAIS SÃO CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOMENTE À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. 1. Sendo uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, o FGTS não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva. 2. Não pode ser considerado autarquia porque essa, consoante o disposto no DL 200/67, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sendo criada para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. 3. Também não é uma fundação pública, a qual, segundo a Lei 7.596/87, é criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio

gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. 4. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 5. Nesse contexto, uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 543895/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 15.03.2005, in DJ 05.12.2005, p. 222) e

FGTS - PRESCRIÇÃO - TRINTENÁRIA - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CAUSA DE SUSPENSÃO - INCIDÊNCIA - ART. 2º, § 3º DA LEF - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. Possibilidade de aplicação do art. 2º, § 3º da LEF à ação de cobrança de FGTS (no caso, execução fiscal), diante de sua não-natureza de crédito tributário. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 389936/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 09.09.2008, in Dje 09/10/2008)."

Quanto à desnecessidade de constar no título executivo a relação de empregados sobre cujos salários embasa-se a cobrança do débito, já decidiu a Egrégia Corte Superior que "... é consabido que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, todavia a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. A teor da literalidade do dispositivo suso mencionado, é de clareza solar que o § 5º se trata de rol taxativo, o que não permite ao julgador qualquer interpretação extensiva. Nessa esteira de entendimento, merece reparo o d. acórdão a quo, uma vez que a exigência em que se baseou para declarar a nulidade do procedimento administrativo, a saber, a relação dos empregados cujas contribuições teria a empresa deixado de recolher, não se encontra elencada no dispositivo legal em que o julgado se ampara. (AgRg no REsp 250420/AL, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 03.08.2006, in DJ 17.08.2006, p. 332)."

In casu, diferentemente do alegado, não houve cerceamento de defesa, eis que, pelo procedimento administrativo de fls. 38 a 133, a apelante teve pleno conhecimento do débito, requereu parcelamentos, e, ao final, frente a inadimplência do cumprimento de sua obrigação, o débito foi inscrito em dívida ativa, extraída a respectiva certidão e ajuizada a execução fiscal.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal (fls. 13 a 17), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-

gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que ocorreu.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença tal como posta.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014952-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GILVAN OLEGARIO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gilvan Olegário de Araújo contra a sentença de fls. 283/288, que rejeitou a preliminar de prescrição para revisão do contrato e julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) o termo de renegociação da dívida somente se fez necessário ante o descumprimento do agente financeiro no tocante aos reajustes das prestações pelos mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor, levando-o à inadimplência e obrigando-o a renegociar a dívida e aceitar a alteração das cláusulas contratuais;
- c) ainda que o contrato original tenha sido renegociado, as prestações mensais pagas sob a vigência das normas do contrato anterior podem ser revistas e recalculadas, conforme o entendimento explicitado na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça;
- d) o laudo pericial confirma o descumprimento do contrato com relação ao reajuste das prestações mensais;
- e) o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte ré (fls. 295/304).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 307).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 14.12.92, e renegociado em 22.12.97 no valor de R\$ 21.921,49 (vinte e um mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), prazo de amortização de 192 (cento e noventa dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 14/25 e 28/31). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1999 (fls. 78/80).

Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante das cláusulas do contrato vigente.

Com o termo de renegociação da dívida, foram alterados em relação ao contrato original, o sistema de amortização do saldo devedor e incorporados ao saldo devedor os valores não pagos pela parte autora naquele período, recalculados os valores das prestações mensais e a forma de reajuste, refletindo com isso a intenção de ambas as partes em novar o contrato anterior.

Em que pese a argumentação exposta, em análise das cláusulas do contrato anterior, verifica-se que o reajuste das prestações mensais observava o índice correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (cláusula oitava, fl. 18), fato que vai de encontro as alegações da parte autora sobre o descumprimento da referida cláusula e contraria o resultado do laudo pericial (fls. 108/123), porquanto realizado com base em uma premissa equivocada, qual seja a de que o reajuste das prestações deveria observar os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE RODA CAMARGO e outro

: CLEUSA CORACA DE BRITO CAMARGO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : CLEUSA CORACA DE BRITO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Roda Camargo e outro contra a sentença de fls. 285/312, que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar o contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões argúi:

a) a irregularidade na aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, da Taxa Referencial - TR, da Tabela Price, da amortização dos juros, dos valores dos seguros, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do Plano Collor e do Plano Real;

b) a necessidade de se interpretar o contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC;

c) a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 314/343).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 346/387).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

O Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.
2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
(...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...). (STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).
(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...). (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.
(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...). (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."
5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...). (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.
2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impropriedade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).
(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.
Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)
(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).
(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).
(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.12.89, no valor de NCz\$ 359.200,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização conforme o Sistema Francês de Amortização Plena (Tabela Price) (fls. 51 e 61 v). Os apelantes estão inadimplentes desde 08.07.02 (fl. 247).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.005967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCIMAR MARIA MARRETTO CAMILO e outro

: DIVINO APARECIDO CAMILO

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Divino Aparecido Camilo e outro contra a sentença de fls. 151/158, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação -SFH e condenou a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de agravo retido, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) que o indeferimento da realização de prova pericial acarretou o cerceamento de defesa aos autores;
- b) deve ser deferida a produção de prova pericial, com as despesas pagas pela agravada dada a impossibilidade de os autores arcarem com os honorários periciais (fls. 144/147).

Em suas razões de apelação, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a apreciação do agravo retido;
- b) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- c) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- d) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 161/172).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 177/191).

Decido.

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. *Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.*

4. *Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.*

5. *A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor,*

quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2.O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de "obrigação" da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta "obrigação" do demandado

antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. *O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.*

2. *A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção.*

3. *O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659) Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. *A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.*

2. *Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.*

3. *Recurso especial conhecido e provido, em parte.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.07.82 (fl. 26v.), no valor de Cr\$ 2.917.593,38 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros e trinta e oito centavos), com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 25 v.). A prova pericial foi requerida pela parte autora (fls. 137/138), mas, não foi realizada tendo em vista o seu indeferimento (fl. 143). Contudo, as partes controvertem acerca da forma de reajuste das prestações, o que revela a necessidade de conhecimento especial de técnico para a comprovação das irregularidades alegadas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação para **ANULAR** a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após concluída a instrução processual, seja proferida nova sentença, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.007897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIANE GONCALVES

ADVOGADO : RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Mariane Gonçalves em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente para determinar o prosseguimento da execução movida pela CEF, fixando o seu valor em R\$ 12.505,13.

Em petição conjunta, a apelante e a CEF informam que as partes se compuseram amigavelmente e que "Os autores desistem dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre que se funda os presentes embargos, nos termos do artigo 269, V, do CPC, ficando assim o presente recurso prejudicado.". Noticiam, ainda, que cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, homologo a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : JOSUE OSMAR PERONDINI MATHEDI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros

No. ORIG. : 88.02.05283-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando o rateio das custas e honorários, em face da sucumbência recíproca.

Sustenta a recorrente que não houve juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos valores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aptos a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se aos depósitos devidos pela empresa e não efetuados em épocas próprias ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados.

A r. sentença objurgada encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial, eis que após reconhecer os pagamentos parciais realizados, embasada nas guias de recolhimento e laudo pericial, julgou parcialmente procedentes os embargos, e determinou o prosseguimento do feito executivo pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

Confirmam-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."

Deve, pois, ser mantida a r. sentença tal como posta.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDIPA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPRESSORA PALMITAL LTDA e outros
: NEI MOREIRA
: BRAZ VIEIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
No. ORIG. : 97.00.00035-3 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por EDIPA - Empresa Distribuidora e Impressora Palmital Ltda. em face de Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente que os valores exigidos foram pagos em acordos trabalhistas, retirando a liquidez do título executivo e acarretando a nulidade da execução.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se aos depósitos devidos pela empresa e não efetuados em épocas próprias ao FGTS, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados, compreendidos entre as competências 07/90 e 07/93 (CDA de fls. 15 a 18).

As alegações de que tais valores foram pagos em acordos trabalhistas não procedem. Além de se referirem a períodos posteriores ao cobrado, os dois termos que possuem períodos consentâneos não discriminam as competências a que dizem respeito (fls. 25 e 39), não sendo possível aferir a existência de eventual pagamento realizado.

Ademais, pela análise do título executivo que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que não ocorreu.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença tal como posta.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 956/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE

PACIENTE : FERNANDO DE ALMEIDA

: IVONE BRANDAO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.004761-5 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* por meio da qual a impetração requer a declaração de nulidade da ação penal originária, obstando-se o seu prosseguimento, visto que tramita perante Juízo absolutamente incompetente.

Alega que o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Criminal, vez que o delito pelo qual os pacientes foram denunciados (Art. 2º, II, da Lei 8.137/90) é de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Sustenta que, nestas circunstâncias, a exasperação decorrente da continuidade delitiva não deve ser incluída no cômputo da pena, seguindo os mesmos critérios utilizados para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva.

Informações da autoridade impetrada às fls. 33/34.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos em sede liminar, o alegado constrangimento ilegal.

Os pacientes foram denunciados pela prática da conduta descrita no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Assim, em face do disposto no art. 71 do Código Penal, a pena máxima aplicável supera os dois anos de detenção, razão pela qual o delito não pode ser classificado como de menor potencial ofensivo.

Com efeito, não há previsão legal no sentido de se desprezar o aumento da pena, resultante da prática de crime continuado, para fins de fixação da competência.

Este entendimento, aliás, está pacificado desde a edição da Súmula nº 243 do STJ, que dispõe:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Cumpra salientar que, mesmo após alterações legislativas que modificaram os requisitos para configuração do crime de menor potencial ofensivo, aquela E. Corte manteve a interpretação segundo a qual deve ser considerada a exasperação relativa à continuidade delitiva para fins de determinação da competência (CC 51537/DF, RHC 18300/SC, HC 41891/RJ, HC 37580/RN, entre outros).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu necessário parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.19.023813-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SAULO BARBOSA NETO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 22/05/2009, os autos foram conclusos a este Gabinete, em 25/05/2009.

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial RECANTO DO IDOSO sito na Rua Serra Azul nº 400, Vila Carmela, Bonsucesso, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.907/0001-07; sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para a desclassificação dos artigos acima mencionados para o artigo 308 do mesmo diploma legal. (fls. 307/313).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 317/322.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Tendo em vista que o réu, ao tempo do crime, era menor de vinte e um anos, conforme consta da cópia da carteira de identidade à fl. 145, necessária a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do Art. 115, *caput*, do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia ocorrido em 25/06/2001 (fl. 108) e a publicação da sentença ocorrida em 29/08/2008 (fl. 296), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, 110, §§ 1º e 2º, e 115, *caput*, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
: OCTAVIO BOCCALINI FILHO
: ANA LUIZA BOCCALINI GOUVEIA
PACIENTE : EDILSON ROSA LOPES reu preso
: ARILSON SILVA SOARES reu preso
ADVOGADO : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.003870-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edilson Rosa Lopes e Arilson Silva Soares "para revogar a prisão em flagrante ilegalmente mantida pelas autoridades coatoras, que até a presente data esta emanada injustamente e ilegalmente (fl. 11).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há excesso de prazo;
- b) o Ministério Público Federal ainda não ofereceu denúncia, estando os réus presos há mais de 15 (quinze) dias;
- c) a autoridade policial não relatou até a presente data o inquérito;
- d) ofende-se o princípio da inocência (fls. 2/12).

Requisitou-se as informações da autoridade impetrada, após as quais o pedido liminar seria apreciado (fl. 15).

As informações foram prestadas (fls. 18/22).

Decido.

Acerca do excesso de prazo, confirmam-se as informações prestadas pela autoridade impetrada:

"Acrescento ainda que, em 29 de maio, os autos do flagrante foram restituídos a este Juízo Federal com pedido da autoridade policial para a prorrogação do prazo para a conclusão das investigações e, imediatamente, foram encaminhados ao Ministério Público Federal local para manifestação. Nesta oportunidade, o procurador dos réus peticionou requerendo, desde já, o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

Na seqüência, o inquérito policial foi devolvido pelo MPF, que se manifestou favoravelmente à prorrogação do prazo para a continuidade das investigações. Prontamente, foram os autos enviados à conclusão e este Juízo determinou a baixa dos autos à Delegacia de Polícia Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a conclusão das investigações, com fulcro no art. 66, da Lei n. 5.010/66.

Assim, naquela mesma data, 2 de junho, o inquérito policial baixou à DPF local para a conclusão das investigações, onde se encontram até a presente data." (fls. 21/22)

A questão deve ser analisada à luz do caso concreto e mediante a aplicação do princípio da razoabilidade, dado que a produção de provas não deve ater-se a mero cálculo aritmético.

No caso dos autos, a autoridade impetrada está a diligenciar para que a investigação tenha regular trâmite, não havendo elementos que permitam atribuir-lhe a demora para o término da instrução processual.

Acresce-se que, conforme dessume-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o deferimento do pedido de dilação de prazo para a conclusão da investigação e, tendo-se em vista a data da prisão em flagrante, não transcorreu o lapso de 30 dias (15 dias, prorrogáveis por mais 15), previsto para a conclusão do inquérito policial, quando o indiciado está preso, a teor do disposto no artigo 66 da Lei 5.010/66.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019673-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO
: ALINE BIANCA DONATO
PACIENTE : CLAUDIO ANTONIO PISTELLI reu preso
ADVOGADO : AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

CO-REU : ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO

No. ORIG. : 2009.61.10.006005-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Agnaldo Carvalho do Nascimento e por Aline Bianca Donato, Advogados, em favor de CLÁUDIO ANTÔNIO PISTELLI, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba - Seção Judiciária de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, no dia 14 de maio de 2009, foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no artigo 334, *caput*, § 3º, do Código Penal, em decorrência da apreensão de diversos produtos eletrônicos, oriundos do exterior, sem a devida documentação aduaneira, acondicionados em um avião, no Aeroporto da cidade de Capão Bonito-SP, que era pilotado por Alessandro William de Azevedo,

Consta, também, que o paciente teria aberto os portões do galpão para a entrada do avião e, ao perceber a abordagem, teria atirado as chaves em direção ao matagal, não sendo possível encontrá-las.

Alegam os impetrantes que o paciente não estava no Aeroporto, que não jogou chave alguma, que lá estava a procura de emprego, haja vista que é piloto comercial, que o mesmo não conhece a aeronave, não a pilotava e que desconhece os produtos apreendidos.

Negam as circunstâncias que caracterizam o flagrante, ressaltam a necessidade de prévio procedimento administrativo, citam precedentes em defesa da tese e invocam a norma prevista no artigo 83, da Lei nº 9.430/1996.

Pedem liminar para restituir o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la. Juntaram os documentos de fls. 07/75.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, na medida em que a prova dos autos revela sua condição de tecnicamente reincidente em crime doloso, vez que condenado pela prática do delito tipificado no art. 180, do Código Penal, por decisão transitada em julgado em 21 de janeiro de 2006, conforme consta do documento trasladado às fls. 75/78, circunstância que, a propósito, já foi observada no *habeas corpus* nº 2009.03.00.017686-3.

No que diz respeito às circunstâncias do flagrante, o que se vê do respectivo auto é que o paciente foi preso no momento em que fechou os portões do galpão onde a aeronave, carregada com a mercadoria apreendida, foi estacionada, evidenciando-se, assim, o inegável estado de flagrância.

Quanto à alegação de necessidade de prévio procedimento administrativo, anoto que é certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10/12/2003 (DJ 13/05/2005, pg.06), entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

Contudo, o paciente foi preso pelo delito de descaminho, pela internação de produtos eletrônicos, de origem estrangeira, desprovidas de documentação aduaneira, acondicionados em um avião (fls. 37)

O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. É dizer, no descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional.

Tal entendimento coaduna-se com a nítida função **extrafiscal** dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais.

Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei nº 1.455/76).

Dessa forma, não há como aplicar-se ao crime de contrabando e descaminho o precedente do Supremo Tribunal no HC nº 81.611, posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal.

Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente. Por sua vez, o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico.

No sentido de que não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa situa-se o entendimento deste Tribunal: TRF-3ª Região - 2ª Turma - HC 2004.03.00.022059-3 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - DJU 24/09/2004 p.395 e TRF-3ª Região - 5ª Turma - RHC 200560000103958 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - DJU 27/02/2007 p.414

Quanto à efetiva responsabilidade penal do paciente, o tema, bem de ver-se, não comporta análise nesta via estreita do *habeas corpus*.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 951/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029578-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO

: IKUKO KINOSHITA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE GALINARI

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

No. ORIG. : 93.00.00005-6 8 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DILIGÊNCIA

VISTOS

- Converto o julgamento em diligência.

- Para a adequada verificação da exatidão do cálculo exequendo, imprescindível a juntada de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

- Providencie o embargante as peças retromencionadas, bem como outras que considerar relevantes.

- Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (30.11.1997). Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (09.03.1999), nos moldes do artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Parcelas vencidas com correção monetária nos termos da súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, súmula 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 0,5 % ao mês, da data da citação (17.05.1999) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 do referido diploma, em 1% ao mês. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, observado o teor da súmula 111, do STJ, isentando-o

do pagamento de custas. Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Sentença publicada em 29.08.2008, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial aos autos.

Com contrarrazões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu aposentadoria por invalidez à autora. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter os aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, conforme cópia de CTPS juntada aos autos, constam vínculos empregatícios na qualidade de rurícola nos períodos de 01.06.1974 a 30.05.1975, 10.12.1975 a 07.07.1976, 05.12.1976 a 17.02.1977, 01.05.1977 a 10.01.1980, 01.07.1992 a 21.11.1992, 15.07.1994 a 12.07.1992, 01.08.1994 a 15.09.1994 e 25.09.1997 a 30.11.1997.

No caso em exame, o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, tendo em vista que o último vínculo empregatício foi cessado em 30.11.1997 e a ação foi ajuizada em 09.03.1999. Possível, contudo, a concessão do benefício.

Ainda que a perícia não tenha apontado a data exata do início da incapacidade, destacou, em exame realizado no dia 14.03.2001 que, *"segundo relato da autora e conferência de receitas médicas anteriores, manifesta-se a hipertensão arterial já há seis anos. As dores nas costas tornaram-se mais importantes há quatro anos. Desde então tem tido seguimento médico ambulatorial periódico e deve fazer uso diário de medicações próprias"*.

Fato corroborado pelas testemunhas (fls. 164 e 171/173), que atestaram o labor rural da autora por longo período, sendo o último vínculo na propriedade rural de Mario Verde e, após, deixou a apelada de laborar em decorrência de problemas de saúde como pressão alta, artrose e dores na coluna.

Assim, embora tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitada para o labor.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu, em primeiro momento, ser a autora portadora de hipertensão arterial, osteoartrose leve de coluna vertebral lombar e labirintopatia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Instado a complementar o laudo pericial, o médico perito atestou que a apelada *"está incapacitada de forma total e permanente para exercer as funções de trabalhadora rural"*.

Ainda que a incapacidade se restrinja à atividade laborativa de rurícola, que a autora exerceu por toda vida, sua idade avançada (64 anos) e seu baixo grau de instrução (analfabeta), impossibilitam sua reabilitação e recolocação no mercado de trabalho. De forma que o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo e clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (14.03.2001).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUPÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. (Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182). (grifo meu).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantendo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 14.03.2001 (data da elaboração do laudo médico).

Posto isso, de acordo com o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da elaboração do laudo médico pericial, para explicitar os critérios de correção monetária e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.002555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MARCOLINO GONCALVES

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 30.06.1999, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Pedidos julgados improcedente no primeiro grau de jurisdição. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos) ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com registros de vínculos empregatícios urbanos de 01.02.1979 a 10.07.1980, 14.11.1988 a 14.05.1989 e 01.12.1992 a 30.01.1994 (fls. 10/11). Considerando seus vínculos empregatícios, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, visto que ajuizou a ação somente em 30.06.1999, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o perito não constatou incapacidade laborativa total, afirmando "*que existe uma limitação principalmente por causa da idade e das doenças frequentes nesta faixa etária, limitando parcialmente, e de forma permanente, podendo ser minorada os tratamentos sugeridos*".

No mais, os documentos médicos juntados pela autora (Eco Doppler e internação hospitalar), datam do ano de 1999. Não obstante as testemunhas tenham atestado que a autora parou de trabalhar em decorrência de doenças cardíacas, o extenso lapso temporal existente entre o último vínculo e a propositura da ação (cinco anos), exige um conjunto probatório mais robusto.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, tendo em vista a condição de idosa da autora (67 anos, na época do ajuizamento da ação), necessária a análise da miserabilidade.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas pelo INSS (fls. 112), a autora recebe pensão por morte de seu cônjuge, desde o ano de 1994, fato que impede a concessão do benefício assistencial, pois depreende-se que não se enquadra na condição de carência financeira, porquanto tem condições econômicas para prover o próprio sustento.

Conclui-se, portanto, que a apelante não preenche os requisitos necessários para o recebimento dos benefícios pleiteados.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.000831-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EMILIO NAZZARI

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

DESPACHO

I - Certidão de fls. 81: Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado a fls. 74.

II - Fls. 77/80: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pelo INSS, para juntada da planilha de cálculo do tempo de serviço computado para a aposentadoria concedida ao requerente em 21/01/98.

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00115-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de esposa de Rubinei de Oliveira, falecido em 09.05.96, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-31).

Assistência judiciária gratuita (fls. 32v).

Citação aos 19.05.97 (fls. 11v).

O INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 37-41).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 55-57).

O Juízo *a quo* afastou a preliminar (fls. 54).

A sentença, prolatada em 1.10.99, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 64-66).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 68-71).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 73v).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 10.05.96,

consoante certidão de fls. 06, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela cópia da CTPS acostada aos autos, constata-se que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 09.07.75 a 31.01.77, 08.11.77 a 30.06.78, 01.08.78 a 11.01.79 e 03.04.80 a 02.03.88 (fls. 08-17).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado da falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 02.03.88, e a data do falecimento, em 10.05.96, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 08 (oito) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente. Além disso, permaneceu por mais de 8 (oito) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE COSTA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00031-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 03.05.99, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cuius* era trabalhador rural. Pede o pagamento das parcelas desde a data do óbito, devidamente corrigido.

Documentos (fls. 07-10).

Assistência judiciária gratuita (fls. 13).

Citação aos 31.05.99 (fls. 16v).

Sem contestação (fls. 23).

Provas testemunhais (fls. 62-63).

A sentença, prolatada aos 16.02.00, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a citação, prestações vencidas pagas de uma só vez e devidamente corrigidas, juros de mora a partir da citação, despesas processuais comprovadas, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas prestações vincendas, nos termos da Súm. 111 do STJ. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 60-61).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da r. sentença, que as prestações tenham como base o valor de um salário mínimo, desde a citação, corrigidas pela Lei 6.899/81, os juros de mora incidentes desde a citação, isenção de custas e honorários advocatícios incidentes sobre as prestações vencidas (fls. 67-69).

Contra-razões (fls. 72-78).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 31.05.99, e a sentença, prolatada em 16.02.00, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao valor do benefício, data de início de pagamento, incidência dos juros de mora desde a citação, isenção de custas e honorários advocatícios e sua incidência sobre parcelas vincendas, que foram tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada. A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 01.05.93, consoante certidão de fls. 09, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 06.06.77, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme certidão de óbito do mesmo, ocorrido aos 01.05.93, com a mesma qualificação (fls. 08-09).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 62-63.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo

143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cuius* é presumida.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para estabelecer o critério de apuração da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença. Base de cálculo dos honorários advocatícios e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.042182-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 98.00.00068-7 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 22.06.98, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo.

Documentos (fls. 07-18).

Assistência judiciária gratuita (fls. 19).

Citação aos 20.08.98 (fls. 22v).

Contestação com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-28).

O Juízo rejeitou a preliminar (fls. 45).

Provas testemunhais (fls. 52 e 56-57).

A sentença, prolatada aos 23.02.00, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, prestações em atraso pagas de uma só vez e devidamente corrigidas, juros de mora a partir da citação, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súm. 111 do STJ. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 54-55).

A parte autora interpôs apelação para requerer que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas (fls. 61-64).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da r. sentença, que as prestações tenham como base o valor de um salário mínimo, desde a citação, corrigidas pela Lei 6.899/81, os juros de mora incidentes desde a citação, isenção de custas e mantido o percentual a título de honorários advocatícios (fls. 67-69).

Contra-razões do INSS (fls. 72-74).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 20.08.98, e a sentença, prolatada em 23.02.00, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao valor do benefício, data de início de pagamento, incidência dos juros de mora desde a citação, isenção de custas e honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 24.04.97, consoante certidão de fls. 07, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cuius* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do

passamento, independentemente de cumprimento de período de carência. - Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme a certidão de casamento da parte autora, celebrado aos 16.12.61, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador (fls. 08).

Entretanto, na certidão de óbito, constou sua qualificação como sendo a de serviços gerais (fls. 07). Não há início de prova material do labor rural por ocasião do passamento.

Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos não corroboraram o labor rural do falecido. A testemunha MÁRIO EVARISTO APARECIDO asseverou: "... Não sabe dizer com que o falecido trabalhou a vida inteira. Quando o conheceu ele trabalhava montando máquinas para colher feijão." (fls. 52). A testemunha ANTÔNIO GOMES afirmou: "... Quem sustentava a casa e a autora era o falecido marido desta que trabalhava como pedreiro." (fls. 56).

Finalmente, a testemunha ISMAEL RODRIGUES PROENÇA asseverou: "... Que o falecido marido da autora trabalhava como pedreiro." (fls. 57).

Verifica-se, assim, que o labor rural não restou corroborado pelas testemunhas.

No que tange ao labor de pedreiro, informado pelas testemunhas, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de autônomo, o que impede a concessão do benefício.

Finalmente, a parte autora apresentou cópia da CTPS do finado, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 17.07.70 a 30.12.72 e de 01.09.77 a 30.11.80 (fls. 09-17).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 30.11.80, e a data do falecimento, em 24.04.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 16 (dezesesseis) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por mais de 16 (dezesesseis) anos sem contribuir para o RGPS.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do

benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte. Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Verbas sucumbenciais na forma explicitada. Prejudicada a apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044880-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00102-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 20.11.98 (fls. 17).
- Laudo médico pericial (fls. 111-112).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 172-177).
- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 183).
- A sentença, prolatada em 02.02.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 196-200).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expandidas na inicial (fls. 202-205).
- Contra-razões (fls. 207-214).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 07.06.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Maria (parte autora); Manoel (esposo), aposentado por idade, recebe 1 (um) salário mínimo por mês e; Uilson (neto) menor (fls. 172-177).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058432-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LEVINO SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00193-8 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 21.09.99 (fls. 43v).
- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 62-63 e 174-176).
- Laudo médico pericial (fls. 120-121).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 184-185).
- A sentença, prolatada em 10.03.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 189-191).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial e requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 193-195).
- Contra-razões (fls. 200-203).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 13.09.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Levino (parte autora); Alzira (esposa), aposentada por idade, recebe 1 (um) salário mínimo por mês; Ademilson (filho), deficiente, recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo e; Edna (filha), promotora de vendas, auferir R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês (fls. 174-176).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 216,25 (duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).
- Ressalte-se que, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício percebido por Ademilson não foi computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* em questão.
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado pleito de antecipação de tutela.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA XAVIER MARQUES PIMENTA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 00.00.00074-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 20.03.02 (fls. 52v).
- Contestação, a qual alega, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e carência de ação por ausência de requerimento administrativo (fls. 39-44).
- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares arguidas (fls. 64-65).
- Agravo retido da decisão que afastou as preliminares (fls. 66-68).
- Laudo médico pericial realizado por profissional do Fórum Estadual de Ribeirão Preto-SP (fls. 92-98).
- A sentença, prolatada em 07.11.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas, excluídas as prestações vincendas. Foi determinado o reexame necessário (fls. 140-144).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou a apreciação do agravo retido de fls. 66-68. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial; honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a sentença e honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 146-149).
- Contra-razões (fls. 151-155).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 172-173).

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não deve ser acolhida. Incidente, "in casu", o art. 109, § 3º da Constituição Federal.

- Eis o teor do § 3º do artigo 109 da Carta Magna:

"§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

- Considerando o disposto no apontado neste dispositivo, a Justiça Estadual afigura-se competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo *segurado* deve ser compreendido em ampla acepção, abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também todo e qualquer beneficiário da Previdência Social.

- E, de fato, o benefício contido no artigo 203, V, da Constituição, tem sua administração a cargo do INSS, conforme disposto no artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, disciplina esta que equipara o beneficiário ao segurado, precipuamente para fins de definição de competência.

- Interpretação restritiva que se dê ao mencionado dispositivo estaria a incidir no vício da obstrução ao pleno acesso à Justiça, face às dificuldades que acarretaria ao demandante, que teria de se deslocar até uma das cidades com instalações da Justiça Federal, para a realização dos atos processuais necessários.

- Esse posicionamento é reforçado pelo argumento contido na parte final do pré-citado § 3º, que autoriza, verificadas determinadas condições, "que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

- A norma acima apreciada está a permitir a interpretação de que a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal pode ser ampliada. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política.

- Finalmente, há que se atentar para a redação defeituosa do preceito ora sob análise.

- Em princípio, a norma preceitua que "serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários(...)". Imediatamente após, o preceito trata apenas das "causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado".

- A norma, primeiramente, possibilita que sejam processadas e julgadas, na Justiça Estadual, as demandas relativas a *segurados ou beneficiários*. Em seguida, contradizendo-se, a mesma norma restringe direito que acabara de estabelecer, referindo-se às partes daqueles tipos de demanda, considerando, apenas, aqueles que sejam *segurados*.

- Em face da atecnicidade da redação das normas, incumbe ao operador do Direito, ao aplicá-las, conferir ao sistema jurídico o caráter de ordenamento, investindo-o de unicidade e transformando-o num todo lógico, harmônico.

- Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face a garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

- Nesse diapasão os julgados desta E. Corte Federal, cujas ementas se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCEITOS DE BENEFICIÁRIO E SEGURADO.

Considerando o teor do § 3º do artigo 109 da Carta Magna, a justiça estadual afigura-se-nos competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo segurado deve ser compreendido em ampla acepção, abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também todo e qualquer beneficiário da Previdência Social.

1. Além disso, o benefício contido no artigo 203, V da Constituição tem sua administração a cargo do INSS, conforme disposto no artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, disciplina essa que faz por equiparar o beneficiário ao segurado, precipuamente para fins de definição de competência do órgão julgador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 98030236768/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 10.09.2002, p. 764, in site de Jurisprudência do Conselho da Justiça Federal na internet - www.cjf.gov.br)

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - AGRAVO LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal.

2. A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da assistência social continua sendo do INSS, nos termos do artigo 139 da Lei 8.213/91, face a extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do artigo 3º, do Decreto nº 1330/94, bem como em razão do disposto no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, artigo 32, parágrafo único.

3. Considerando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, a justiça estadual afigura-se-nos competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo "segurado" deve ser compreendido em ampla acepção, abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também

todo e qualquer beneficiário da Previdência Social. Assim, podem ser aforadas na justiça estadual, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, causas contra a Previdência Social em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como os simples beneficiários, face a garantia constitucional de pleno acesso à justiça. Agravo a que se nega provimento."
(TRF 3ª REGIÃO, Quinta Turma, Apelação Cível nº 200003990222200/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 10.09.2002, p. 794, in site de Jurisprudência do Conselho da Justiça Federal na internet - www.cjf.gov.br)

- Também, não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar,

exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 23.07.07 (fls. 172-173) revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Ilda (parte autora); Delfino (esposo), aposentado por invalidez, recebe R\$ 552,47 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) por mês e; Luciana (filha), não auferia renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 552,47 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 184,15 (cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069453-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ADELAIDE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00069-2 1 Vr PARANAPANEMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 15.06.99, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Documentos (fls. 07-41).

Assistência judiciária gratuita (fls. 42).

Citação aos 25.11.99 (fls. 67).

Contestação com preliminar de incompetência absoluta e carência da ação pela falta da condição de segurado e litisconsórcio necessário. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69-77).

O Juízo *a quo* afastou as preliminares (fls. 84-84v).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 93-96).

Provas testemunhais (fls. 89-90).

A sentença, prolatada aos 29.05.00, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, não inferior ao valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com abonos anuais, atrasados pagos de uma só vez, correção monetária a incidir sobre cada parcela desde o vencimento, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a partir da citação, custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até a sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 99-102).

O INSS interpôs apelação para, preliminarmente, reiterar as razões do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor apurado e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação (fls. 104-113).

A parte autora interpôs apelação para requerer que o benefício seja concedido desde a data do óbito e os honorários advocatícios sejam elevados para 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor da condenação, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas (fls. 115-119).

Contra-razões (fls. 121-124 e 126-130).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento, aos 15.06.99, e a sentença, prolatada em 29.05.00, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido nas suas razões de apelação, entretanto, nego-lhe provimento, visto que referido recurso reitera preliminares aventadas na contestação, as quais versam sobre a condição de segurado do finado, de modo que se confundem com o mérito e assim serão tratadas. No mesmo sentido, a preliminar que suscita litisconsórcio necessário não prospera, pois os filhos do segurado já eram todos maiores por ocasião do óbito, de modo que não são beneficiários de pensão por morte. Quanto à ex-esposa, realizada pesquisa PLENUS, nesta data, verificou-se que não há implantação de pensão por morte cujo segurado instituidor seja o falecido, não se havendo falar em litisconsórcio.

Passo ao exame das apelações.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 25.11.96, consoante certidão de fls. 19, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural nos períodos de 03.03.80 a 07.10.80, 02.08.82 a 31.10.84, 12.02.85 a 22.02.85, 01.07.86 a 23.09.86, 02.01.87 a 30.06.87, 03.07.84 a 02.12.87, 04.12.87 a 31.03.88, 01.04.88 a 13.06.88 e dfe 10.07.89 a 02.10.89 (fls. 20-23).

Ocorre, no entanto, que na certidão de óbito, em 25.11.96, consta que a profissão do falecido era a de zelador (fls. 19). Verifica-se, assim, a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, visto que na data de seu falecimento não mais desempenhava o labor rural. Ressalte-se, novamente, sua qualificação profissional como zelador na data do óbito (fls. 19).

In casu, o depoimento da testemunha José Maximo da Silva, corroborou o labor rural do falecido, consoante fls. 89.

Contudo, a ausência de início de prova material do labor rural à época do óbito impede a concessão do benefício.

Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. Restou, pois, desatendido o último dispositivo em tela.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.005289-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DARCI PEREIRA e outros

: MESSIAS PEREIRA JUNIOR incapaz

: MARCOS RODRIGO PEREIRA incapaz

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de esposa e filhos menores de Messias Pereira, falecido em 22.08.94, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-17).

Assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação aos 30.09.96 (fls. 26).

O INSS apresentou contestação (fls. 28-29).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 182-183).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 55-57).

Sentença de improcedência do pedido, condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 189-190).

Os autores interpuseram apelação (fls. 194-197).

Contra-razões (fls. 200-203).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autores apresentaram documentos (fls. 209-218).

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação (fls. 220-223).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge/genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 22.08.94, consoante certidão de fls. 10, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela cópia das carteiras de trabalho acostadas, constata-se que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 13.03.51 a 09.06.51, 21.06.51 a 12.04.52, 09.06.52 a 27.10.52, 24.06.53 a 15.02.56, 26.06.56 a sem data de saída e de 06.04.63 a sem data de saída (fls. 217-218).

Demonstrou, ainda, que o finado recebeu benefício de auxílio-doença, os quais foram concedidos e encerrados na década de 1970 (fls. 92, 133 e 150-158). Há, ainda, comprovante de recebimento de benefício no período de 01.06.81 a 17.06.81 (fls. 215).

Em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, constatou-se vínculo empregatício no período de 19.06.75 a 21.08.79.

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último auxílio-doença, aos 17.06.81, e a data do falecimento, em 22.08.94, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de 13 (treze) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por 13 (treze) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o quê possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Finalmente, os documentos acostados às fls. 214-216 não demonstram invalidez para o trabalho, tampouco ao longo de treze anos.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte'* (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024619-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE ROBSON SIMOES incapaz e outro
: MARIA ANUNCIADA SIMOES

ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de esposa e filho menor de José Maria Simões, falecido em 19.07.00, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-34).

Assistência judiciária gratuita (fls. 36).

Citação aos 23.11.00 (fls. 41v).

O INSS apresentou contestação para alegar, preliminarmente, carência da ação pela falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46-49).

A sentença, prolatada aos 14.09.01, rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido, condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 104-108).

Os autores interpuseram apelação (fls. 110-116).

Contra-razões (fls. 118-120).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela anulação da sentença, ante a ausência de parecer do *parquet* em primeira instância (fls. 124-125).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, deixo de acolher o pleito do Ministério Público Federal. Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a ausência de manifestação ministerial foi suprida em segunda instância.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. DESNECESSIDADE. INTERESSES RESGUARDADOS. MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Mesmo que não tenha havido a constituição de curador, o Ministério Público fez-se presente na lide, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 81, do Código de Processo Civil, além do que a sentença favoreceu a Autora, tornando non sense a sua anulação.

2. A citada ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, pode ser suprida pela sua intervenção em segunda instância. Assim entendo, porque a Autora propôs a ação visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez em razão de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, estando devidamente representada nos autos por profissional habilitado (...)."

(AC 191004 - TRF da 3ª Região, 7ª Turma, rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO, v.u, j. 03.07.02, DJU 29.11.06, p. 464).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MPF EM SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DA NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Nada a tratar sobre o agravo retido de fls. 91 e 92, porquanto a autarquia não o renovou em suas contra-razões.
2. Descabe fixar a nulidade por ausência de intervenção ministerial em primeira instância, porquanto essa restou suprida pela manifestação da Procuradoria Regional em segundo grau, inclusive, analisando o mérito da pretensão. Não há de se dizer, ainda, que a ausência de sua manifestação em primeiro grau acarretou prejuízo à parte autora, pois houve regular instrução processual com produção de prova pericial e testemunhal, tanto que analisando os elementos produzidos, pôde o ilustre parquet verificar a comprovação da necessidade do benefício (...).
(AC 377905 - TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. JUIZ ALEXANDRE SORMANI, v.u, j. 20.05.08, DJF3 04.06.08)

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge/genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 19.07.00, consoante certidão de fls. 31, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa e filho menor é presumida (certidões de fls. 04 e 28).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame do "Resumo de documentos para contagem de tempo de serviço", constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 29.05.75 a 03.11.75, 29.01.76 a 21.12.78, 23.01.83 a 10.06.85, 20.10.86 a 11.09.87, 13.01.88 a 29.01.88 e de 02.04.90 a 10.05.91 (fls. 82).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 10.05.91, e a data do falecimento, em 19.07.00, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 19 (dezenove) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por mais de 19 (dezenove) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o quê possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.* (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023094-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUGO ALENIO DE REZENDE e outros

: LUIZ APARECIDO DE PAULA

: JOSE MARIA AUGUSTO PIRES

: MARIA DE SIQUEIRA

: ALCIDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REPRESENTANTE : BENEDICTA CORREA DA SILVA SANTOS

No. ORIG. : 00.00.00228-9 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

A sentença (fls. 39/40) rejeitou os embargos, com fundamento no artigo 739, II, do CPC, extinguindo o processo sem conhecimento do mérito, ao argumento de que a questão do pagamento administrativo dos 147,06% foi matéria discutida na ação principal e já sujeita aos efeitos da coisa julgada.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a sentença de primeiro grau, na ação de conhecimento, omitiu a obrigação do reexame necessário. Aduz, ainda, que os 147,06% foram pagos em parcelas, devidamente corrigidas, não subsistindo diferenças a favor dos autores.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Informação e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 105/115.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente cumpre considerar que a ausência de determinação para o reexame obrigatório não trouxe prejuízo à Autarquia, que teve seu apelo devidamente apreciado por esta E. Corte.

Assentado esse ponto, passo à análise do feito.

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 34/38), julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar aos autores a correção monetária devida em face do parcelamento dos 147,06% , com juros de mora de 6% anuais, contados da citação, devidamente corrigidas pelo INPC até 31.12.92; depois IRSM, até 14.04.94, e, a partir daí, pela UFIR.

Custas, despesas do processo e honorários de advogado de 15% do valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 53/58), apesar de negar provimento ao apelo da Autarquia, consignou expressamente a fls. 56/57, que: "(...) Ademais, nenhum prejuízo advirá ao Instituto, caso tenha efetuado corretamente o pagamento, uma vez que as parcelas eventualmente pagas administrativamente serão objeto de dedução, quando da execução do julgado (...)" Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelos exequentes (fls. 71/82), no total de R\$ 1.352,40.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, nos quais o INSS afirma nada dever aos autores, juntando extratos da Dataprev a fim de comprovar o pagamento administrativo dos 147,06%. Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação de fls. 37, ratificando a conta apresentada pelos exequentes.

A sentença rejeitou os embargos à execução, motivo do apelo, ora apreciado.

Na oportunidade ressaltou que aceito os extratos da Dataprev de fls. 06/29 como prova material hábil a demonstrar os valores já pagos pela Autarquia administrativamente aos autores Luiz Aparecido de Paula, José Maria Augusto Pires, Maria de Siqueira e Alcides dos Santos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data: 06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assentado esse ponto, passo à análise da afirmação do INSS, de que inexistem diferenças a título de correção monetária por força do pagamento parcelado da diferença de 147,06% aos autores acima mencionados.

O Ministério da Previdência Social editou a Portaria Ministerial nº 302, de 20 de julho de 1992, *in verbis*:

"(...)

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. (...)

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

(...)"

A Portaria nº 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Conforme NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 1/93, que analisa a correção monetária dos reajustes de 147,06%, o procedimento adotado pela Autarquia foi o seguinte:

"Assim a atualização monetária das diferenças até a competência novembro de 1992 foi apurada na forma do Esquema 1 em anexo, ou seja:

1. corrigindo-se a diferença apurada em cada competência pelo INPC acumulado desde o mês de competência até outubro de 1992;

2. somando-se todos os valores atualizados na forma do item anterior;

3. um doze avos deste total foi pago juntamente com os benefícios da competência novembro de 1992;

4. o saldo remanescente foi atualizado pelo IPC de novembro;

5. um onze avos deste saldo foi pago juntamente com os benefícios da competência dezembro de 1992;

6. o saldo remanescente foi atualizado pelo INPC de dezembro;

7. um décimo deste saldo foi pago juntamente com os benefícios da competência janeiro/93;

8. o mesmo processo foi repetido mensalmente, agora com a utilização do IRSM em substituição ao INPC, nos termos da Lei nº 8.542/92, até a competência outubro/93, quando foi paga a última parcela."

Dessa forma, analisando os documentos juntados aos autos (fls. 06/29), observa-se que a Autarquia previdenciária corrigiu devidamente os valores pagos em atraso, nos termos das normas acima mencionadas.

Assim sendo, e levando-se em consideração os termos do v. acórdão, que determinou aferição do pagamento administrativo por ocasião da liquidação do julgado, conclui-se que inexistem diferenças a favor de Luiz Aparecido de Paula, José Maria Augusto Pires, Maria de Siqueira e Alcides dos Santos.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Documentos trazidos demonstram que o pagamento do percentual devido se deu com correção monetária, não havendo demonstração de qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo INSS.

3. Apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331827; Processo: 96030611646; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/08/2008; Fonte: DJF3; DATA:24/09/2008; Relator: JUIZ NINO TOLDO)

No que diz respeito às diferenças devidas a Hugo Alenio de Rezende, cumpre observar que o INSS afirma que esse autor não tem direito ao pagamento dos 147,06%.

Todavia, a fls. 10 da inicial, encontra-se juntado recibo em nome do acima mencionado requerente, apontando pagamento, na competência de 12/91, de parte da diferença dos 147,06%.

Esse documento diz respeito ao abono de permanência em serviço de nº 088.333.840-8, cessado em 11/91, em virtude de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (benefício nº 044.373.083-0).

Conforme informação prestada pela Contadoria desta E. Corte, cujos fundamentos adoto, subsistem diferenças a favor de Hugo Alenio de Rezende, relativa ao pagamento parcial dos 147,06%, no valor de R\$ 393,78, atualizado para 03/2000, conforme cálculos de fls. 109/115.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794 e 795, I, do CPC, no que diz respeito aos autores Luiz Aparecido de Paula, José Maria Augusto Pires, Maria de Siqueira e Alcides dos Santos, determinando o prosseguimento do feito em relação ao autor Hugo Alenio de Rezende, pelo valor de R\$ 393,78, atualizado para 03/00.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046903-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SUELEN MARTINS GOMES incapaz e outro

: ALESSANDRO MARTINS GOMES incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

REPRESENTANTE : MARLENE MARTINS MACIEL

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00098-3 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de filhos menores de Gilmar Gomes, falecido em 05.11.00, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 05-24).

Assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Citação aos 28.12.00 (fls. 28).

O INSS apresentou contestação (fls. 30-33).

Testemunhas (fls. 53-55).

Sentença de improcedência do pedido (fls. 61-63).

Os autores apelaram (fls. 67-73).

Contra-razões (fls. 75-78).

Vieram os autos a esta E. Corte (fls. 79).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 83-86).

Esta E. Corte anulou a sentença, ante a ausência de manifestação do *parquet* em primeira instância (fls. 89-85)

Parecer do Ministério Público (fls. 124).

A sentença, prolatada aos 22.04.04, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência Judiciária gratuita (fls. 135-139).

Os autores interpuseram apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 141-146).

Contra-razões do INSS (fls. 148150).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual deixou de se manifestar, ante a maioria dos autores (fls. 158-159).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 05.11.00, consoante certidão de fls. 05, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de filhos menores à época do passamento é presumida (certidões de fls. 07-08).

Contudo, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 10.04.72 a 03.08.74, 19.08.74 a 06.09.74, 01.01.75 a 12.03.77, 02.01.78 a 14.10.78 e de 07.01.79 a 10.07.81 (fls. 09-21).

Apresentou, ainda, carnês de recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 02/83 a 12/87 e 06/89 a 07/89 (fls. 23-24).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de sua última contribuição, em setembro/89, e a data do falecimento, em 05.11.00, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 10 (dez) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

As testemunhas afirmaram que o falecido trabalhava em uma oficina (fls. 53-55). Entretanto, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de autônomo, tampouco qualquer indício de prova material da alegada atividade.

Ressalte-se que não foi anexada aos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059743-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : INERDIONE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : MARCUS GARCIA GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00024-4 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (26.02.1996).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.000,00.

A parte autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar sua qualidade de segurada, a autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 12.1997 a 06.1998. Em cópia de procedimento administrativo, consta,

ainda, recolhimento de contribuições entre 01.12.1994 a 31.01.1996, como contribuinte individual, na qualidade de costureira.

Contudo, em depoimento pessoal, colhido em 18.09.2000, a apelante relatou: "*Meu marido que me paga contribuição à Previdência. Eu não faço nada. Desde 12 anos atrás quando eu operei o braço eu não consigo fazer nada porque tudo que eu pego a mão é dormente. Eu sempre desde que casei nunca trabalhei fora, não fiz nada mesmo. Eu nunca trabalhei fora de casa. Eu nunca costurei. Eu sempre morei com a minha mãe ou minha sogra e mesmo antes de ter problema no braço eu fazia muito pouca coisa de serviço doméstico*" (sic).

Por fim, a perícia médica concluiu que a autora apresenta osteoartrose pós-traumática de cotovelo direito, secundária a fratura do cotovelo direito e lombalgia crônica, secundária a processo degenerativo leve da coluna lombar (habitual para a faixa etária). Atestou incapacidade parcial.

Ainda que o perito não tenha apontado a data de início da incapacidade, pelo relato da autora, restou comprovado que a parcial incapacidade laborativa é anterior ao ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder os benefícios pleiteados.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ELIZEU DE MATOS e outros

: JOAO GREGORIO DE FREITAS

: JOAO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro

DECISÃO

A sentença (fls. 136/139) julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 7.067,39, atualizado até janeiro de 2001. Condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor controverso, corrigidos monetariamente.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que ao elaborar a conta do co-autor João da Silva Rodrigues, utilizou como DIB a data de 01/07/1976, e como DIB anterior 17/04/1973. Dessa forma, sustenta que, como o autor recebeu reflexos desde essa última data, a RMI correta é aquela por ele utilizada. Além disso, afirma já ter concedido o primeiro reajuste do benefício desse autor de forma integral, razão pela qual somente lhe seriam devidas as diferenças de 13º salários dos anos de 1988 e 1989, bem como do SM de junho/89. Pretende o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.914,75.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que a sentença de fls. 136/139 foi prolatada em 03/08/2006 e registrada nessa mesma data (certidão a fls. 140).

A fls. 141, foi certificada a saída dos autos em carga com a Dra. Daniela Cardoso Ganem - OAB SP nº 238232 (do EMBARGANTE) no dia 14/08/2006 (devolução em 14/09/2006).

A sentença foi publicada no DOE de 07/11/2006 (fls. 141). Em 16/11/2006 o processo foi retirado pela Dra. Natácha Dantas do Prado - OAB SP 151521E (do EMBARGADO), que os devolveu nessa mesma data.

Sobreveio nova carga dos autos em 18/12/2006, pela Dra. Eliane da Silva Taglieta - OAB SP 209056 (do EMBARGANTE), que os devolveu em 22/01/2007 (fls. 146).

A apelação foi protocolada em 15/01/2007 (fls. 148/150).

Faz-se necessário observar que as certidões acostadas aos autos têm fé pública, a teor do artigo 364 do CPC.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENCIA DE VICIO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA QUE CIRCULOU O DIÁRIO DA JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - INOCORRENTE QUALQUER VICIO NO ACORDÃO EMBARGADO, SUSCETIVEL DE SER SANADO ATRAVES DO EMBARGOS DECLARATORIOS, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DO RECURSO.

II - A CERTIDÃO EXARADA POR SERVENTUARIO DA JUSTIÇA GOZA DE FÉ PÚBLICA, DEMANDANDO A PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA QUE SEJA ABALADA SUA PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 46477; Processo: 199400096003; UF: RS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/02/1997; Documento: STJ000067113; Fonte: DJ; DATA:24/03/1997; PG:09021; Relator:SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

PROCESSO PENAL - INTIMAÇÃO DE DEFENSOR - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Pela certidão acostada aos autos, que possui fé pública, comprova-se que efetivamente houve a devida intimação do defensor do paciente.

- Como é cediço, o prazo para interposição de recurso pelo Órgão Ministerial começa a correr a partir de sua efetiva cientificação.

- Precedentes.

- Ordem denegada.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: HC - HABEAS CORPUS - 11010; Processo: 199900959370; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/06/2000; Documento: STJ000138201; Fonte: DJ; DATA:27/11/2000; PG:00175; Relator:JORGE SCARTEZZINI)

Dessa forma, o prazo de 30 dias para interposição de recurso, a teor do artigo 184 do CPC, c.c. art. 188 e art. 508, do mesmo diploma legal, começou a fluir em 15/08/2006, terça-feira (vide carga certificada a fls. 141) e findou-se em 13/09/2006.

Assim, a apelação protocolada em 15/01/2007, não merece ser conhecida, posto que apresentada fora do prazo legal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, em razão de sua intempestividade, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.004221-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BERENICE SABINO SOARES

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de João Soares, falecido em 09.10.00, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais, alegando, para tanto, que vivia sob a dependência econômica do *de cujus* (fls. 02-05).

Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-13 e 28-46).

Assistência judiciária gratuita (fls. 17).

Citação aos 13.12.01 (fls. 20v).

O INSS apresentou contestação (fls. 22-25).

A sentença, prolatada aos 11.04.02, julgou improcedente o pedido. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 71-73).

A parte autora interpôs apelação para requerer a reforma da sentença (fls. 76-81).

Contra-razões (fls. 98-100).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 104-111).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 115-116).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 09.10.00, consoante certidão de fls. 09, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa, é presumida (certidão de casamento fls. 08).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 19.08.66 a 15.07.67, 17.07.67 a 02.12.67, 01.02.68 a 29.05.68, 03.06.68 a 06.09.88 (fls. 28-43).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 06.09.88, e a data do falecimento, em 09.10.00, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 10 (dez) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Na certidão de óbito constou a qualificação profissional do finado como autônomo (fls. 09), mas não há informação sobre qual atividade o finado exercia, nem há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de autônomo.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte ou qualquer outro benefício pelo finado.

Destarte, quando o finado faleceu contava apenas com 54 anos de idade, o que impossibilita o reconhecimento à aposentadoria por idade urbana, que exige idade mínima de 65 anos para homem. Além disso, a contagem de seu tempo de serviço não alcança o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

De conseguinte, a r. sentença monocrática aplicou o melhor direito à espécie, pelo que não há de ser reformada.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o pedido de tutela antecipada.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.006340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRACIELE DAIANE APARECIDA RIBEIRO incapaz

: IANARA SAMANTA RIBEIRO incapaz

: ANA BEATRIZ RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

REPRESENTANTE : ADAO RAMIRO RIBEIRO

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de esposo e filhas menores de Rosana Aparecida Alves, falecido em 21.08.96, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 07 e 20-39).

Assistência judiciária gratuita (fls. 09).

Citação aos 19.05.97 (fls. 11v).

O INSS apresentou contestação (fls. 43-49).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 55-57).

Sentença de procedência do pedido (fls. 67-70).

O INSS interpôs apelação (fls. 72-79).

Contra-razões (fls. 81-82).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela anulação do processado, ante a ausência de intervenção do *parquet* (fls. 93-96).

Esta E. Corte anulou o processo a partir da citação. Determinado o retorno dos autos a vara de origem (fls. 101-104).

Citação aos 02.02.00 (fls. 113v).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115-123).

Cópia do requerimento administrativo (fls. 127-157).

O Juízo *a quo* afastou as preliminares (fls. 161v).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 166-169).

A sentença, prolatada em 15.02.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte aos autores, desde a data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado pelo contador e custas na forma da Lei. Foi determinada a remessa oficial (fls. 171-176).

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela procedência do pedido (fls. 177-178).

O INSS interpôs apelação. Preliminarmente, reiterou as razões do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) e isenção do pagamento de custas processuais (fls. 180-187)

Contra-razões (fls. 189-191).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo parcial provimento do recurso do INSS (fls. 201-206).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido nas suas razões de apelação, entretanto, nego-lhe provimento, visto que referido recurso reitera preliminares aventadas na contestação, as quais versam sobre a condição de segurada da finada e dos autores, de modo que se confundem com o mérito e assim serão tratadas.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da cônjuge/genitora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 21.08.96, consoante certidão de fls. 129, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurada da falecida, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela cópia do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço", constata-se que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 01.12.89 e sem data de saída, 02.05.90 a 07.07.90 e de 05.09.91 a 15.01.92 (fls. 142).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurada da falecida, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 15.01.92, e a data do falecimento, em 21.08.96, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por mais de 4 (quatro) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurada da falecida.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o quê possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).*

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, visto que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MAURICIO MORGADO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 22/23), julgou procedentes os embargos, para o fim de declarar a inexistência de crédito e julgar extinta a execução, condenando a parte embargada a responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00, ficando sua execução condicionada aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, se houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que é indevida a vinculação do salário-de-benefício ao menor e maior valor teto, quando em momento algum do processo de conhecimento levantou-se a hipótese de discussão a esse respeito. Desse modo, a sentença recorrida se distancia do v. julgado exequindo, estabelecendo restrições à liquidação que o *decisum* não impôs.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/03/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 45/48), condenou o INSS a recalcular o benefício do autor, corrigindo-se os 24 salários de contribuição mais antigos dentro do PBC pela variação da ORTN/OTN/BTN, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, devidos pelos montantes apurados desde a data do trânsito em julgado da decisão, além de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, apurados sobre os valores vencidos.

O v. acórdão (fls. 67/72) deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, para que fosse observada a prescrição quinquenal, e deu parcial provimento ao recurso do autor, para que os juros de mora incidam a partir da citação.

Transitado em julgado o *decisum*, o embargado ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 106/111), no valor de R\$ 34.627,91, atualizados até 05/2001.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução, em que o INSS alega que a renda mensal inicial calculada nos termos do julgado é inferior à concedida administrativamente, razão pela qual não subsistem diferenças a favor do autor.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação de que os cálculos do autor não observaram a limitação do art. 40 do Decreto nº 83.080/79, que prevê a divisão do salário-de-benefício em duas parcelas básicas, uma igual ao menor valor teto e outra o que exceder o valor da primeira (fls. 13/15), bem como que a RMI devida nos termos do título exequendo resta inferior à originária, não havendo diferenças a apurar.

A sentença julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 08/07/1981 (fls. 09 - apenso).

Compulsando os cálculos de fls. 108/110, verifico que o autor parte de RMI no valor de Cr\$ 80.883,42, **calculada deixando de submetê-la ao teto do salário de benefício**, em desacordo com o preceito legal vigente à época da concessão.

Em que pese o julgado ter decidido pela aplicação da variação nominal da ORTN na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, esse entendimento não afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores- teto . No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296267; Processo: 200703000320126; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: TRF300163726; Fonte: DJF3; DATA:04/06/2008; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

Nesta hipótese, a DIB do exequente é 08/07/1981 (fls. 09 dos autos principais). Portanto, o benefício do apelado foi concedido sob a égide da sistemática da CLPS de 1979 (Decreto nº 83.080/79).

Referido diploma legal determinava (art. 40, II), para os casos em que o salário de benefício fosse **superior ao menor valor teto**, a divisão deste em duas parcelas: a primeira igual ao menor valor teto, constituindo a parcela básica da renda mensal; a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do país;

A renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra "a") com a parcela adicional (letra "b").

Em julho de 1981 o teto máximo do salário de benefício era de Cr\$ 133.540,00. Via de conseqüência, o menor valor teto correspondia a Cr\$ 66.770,00, conforme consta nos cálculos do INSS e da Contadoria Judicial.

Necessário ressaltar, ainda, que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social o legislador se preocupou em restringir o salário de benefício dentro de um certo patamar. Na redação original da Lei 5.890/73, ele estava limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Posteriormente, a Lei nº 6.205/75 descharacterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando que na atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei nº 5.890/73, nos quais está implícita a circunscrição do salário de benefício, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 determinou a atualização dos limites pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º do art. 21 da CLPS/84. Cumpre ainda considerar que o art. 29 da Lei 8.213/91 manteve a limitação do salário de benefício ao teto, sendo que os Tribunais Superiores declararam a inexistência de incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136 do mesmo diploma legal.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Agravo regimental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 423529; UF: PE - PERNAMBUCO; Fonte: DJ ; Data: 05-08-2005; PP-00104; Relator: ELLEN GRACIE)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. teto -LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes.

Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892; Processo: 200301533877; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 24/09/2008; Documento: STJ000343489; Fonte: DJE; DATA:04/11/2008; Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Em suma, a liquidação do julgado deve ser efetuada utilizando-se a correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTNs, limitado o salário-de-benefício pelo teto legal, razão pela qual o apelo do autor não merece prosperar.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ERMINIO PRIMO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 48/51), julgou procedentes os embargos, com supedâneo no artigo 269, I, do CPC, e extinguiu a execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, ficando sua execução suspensa em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que o v. acórdão do E. STF não apreciou, nem se pronunciou sobre a questão relativa aos reajustamentos da renda mensal pelos critérios do art. 58 do ADCT, razão pela qual subsistem diferenças a esse título.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 43/47), condenou a Autarquia a efetuar a revisão da RMI do benefício do autor na forma do art. 201, § 3º e art. 202, *caput* e inciso II da CF, corrigindo-se os 36 salários de contribuição do PBC e aplicando-se o art. 58 do ADCT, pagando-se as diferenças daí advindas acrescidas de juros de mora contados da citação, e correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação.

O v. acórdão (fls. 61/68), negou provimento ao apelo do INSS.

O Recurso Especial (fls. 105/109) manteve o entendimento da auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, determinado a correção monetária do débito na forma prevista pela Lei 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do E. STJ.

Em sede de Recurso Extraordinário (fls. 114/128), afastou-se a auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, em razão de referido dispositivo constitucional depender de integração legislativa (Leis 8.212/91 e 8.213/91), bem como a aplicação do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a promulgação da CF/88.

Constou expressamente do julgado: "(...) No que diz respeito ao art. 58 do ADCT, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de afirmar que somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios nele estabelecidos. Àqueles concedidos, após a promulgação da Constituição, tal critérios não se projeta, nem aos que deferidos até 5 de abril de 1991, período fixado pelo "caput" do artigo 144 da Lei de Custeio e Benefícios" (...)". In casu, o benefício do autor teve DIB em 11.05.1989 (fls. 17), após a promulgação da CF. Portanto, nesta hipótese, o segurado teria direito apenas à revisão nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

É a orientação pretoriana consolidou-se nos moldes do Julgado que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219 - negritei)

Todavia, em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, verifico que já foi efetuada a revisão na forma preceituada por esse diploma legal.

Por conseguinte, não subsistem diferenças a favor do exequente, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no o art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA APARECIDA VIEIRA CAVALHEIRO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00104-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (18.10.2000).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Isentou a autora do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou pleiteando, preliminarmente, a anulação da sentença, pois não houve manifestação sobre sua impugnação ao laudo pericial ou o recebimento desta como Agravo Retido. No mérito, requer a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à autora quanto ao pedido de anulação da sentença, pois houve manifestação sobre sua impugnação ao laudo pericial.

Apresentado o laudo, a apelante manifestou-se em petição de fls.122/124, discordando das conclusões do perito e apresentando novos documentos. Requereu, ainda, caso não acolhida suas alegações, o recebimento da petição como agravo retido.

Intimado para manifestar-se sobre a impugnação, o perito apresentou esclarecimentos e ratificou o laudo (fls. 145). Em sentença de fls. 152/155, o magistrado afastou a impugnação ao laudo, fundamentando que "*em que pese a impugnação apresentada pela autora, é certo que a complementação do laudo veio a corroborar a conclusão anteriormente exposta, possuindo o perito nomeado competência para tanto. Além do mais, o perito é de confiança deste Juízo e demonstrou ter conhecimentos técnicos suficientes para a avaliação médica*".

Portanto, descabida a alegação de nulidade da sentença por falta de manifestação sobre o laudo pericial ou recebimento da petição como agravo retido. Rejeitada a impugnação em sentença, o recurso cabível para questionar os fundamentos da decisão é a apelação.

No mais, constata-se que o perito judicial realizou análise minuciosa de sua situação, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de repetição do ato ou a nomeação de novo profissional para a realização de nova perícia.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que a autora não apresenta patologias incapacitantes que justifiquem a concessão de aposentadoria por invalidez. Em esclarecimentos ao laudo informou que "dores nas costas são queixas comuns e que há tratamento médico e fisioterápico que não impede a autora de trabalhar (...) A autora nega na perícia outras queixas, sendo questionada se ela tinha mais queixas além da relatada e ela negou".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, rejeito a matéria preliminar e nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023770-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO LUIZ DUTRA FILHO

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00003-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando o reajuste de benefício previdenciário mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041392-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE LOUSSANO AVENIA

ADVOGADO : DALADIER AGI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00040-7 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito (29.09.2000). Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

O autor apelou pleiteando integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de lombalgia crônica mecânica, causada por espondilodiscoartrose lombar associado a um processo inicial de artrose dos quadris, passíveis de tratamento clínico, sem incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo n.º 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045685-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00067-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora juntou CTPS com registros de vínculos empregatícios de 01.08.1980 a 02.01.1981, 28.10.1985 a 13.01.1986 e 09.03.1994 a 07.04.1994 (fls. 12/13).

Considerando seus vínculos empregatícios, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, visto que ajuizou a ação somente em 20.08.2001, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o perito, que atestou incapacidade laborativa parcial, não fixou a data de seu início.

Por fim, a autora juntou apenas relatório médico datado de 26.08.1999, atestando acompanhamento ambulatorial por aproximadamente 02 anos.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.000987-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GENI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, da data do requerimento administrativo (20.09.2000).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando o disposto artigo 12, da Lei 1.060/50.

A parte autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Para comprovar sua qualidade de segurada, a autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, na qualidade de facultativa, de 05.1999 a 08.2000.

O requerimento administrativo para concessão do auxílio-doença foi negado, por preexistência da enfermidade incapacitante ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, fixando a data de seu início em 06.02.1988.

Em laudo médico pericial, a autora relata que deixou de trabalhar em 1987. Alega que o acidente vascular cerebral ocorreu no ano de 2000, restando sequelas como paralisia da mão direita, dificuldade de memória e comunicação.

O perito concluiu pela incapacidade total e permanente em decorrência do alegado AVC, destacando que a autora "*não apresentou nenhum documento referente ao episódio do derrame nem exames complementares*", portanto, não fixou data de início da incapacidade.

Por fim, a autora juntou apenas exames e relatórios atestando acompanhamento médico pelo quadro de hipertensão arterial e diabetes, dos anos de 2000 e 2001.

Assim, a autora não juntou provas aos autos que afastem a negativa de concessão do benefício pelo INSS, por apresentar incapacidade laborativa anterior a sua filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto detinha a qualidade de segurada, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000750-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SIDNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (17.07.2002).
Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50.
A parte autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registro de contrato de trabalho de 30.10.1989 a 27.01.1990. Alega o recolhimento de contribuições previdenciárias de 1979 a 1984, contudo, juntou apenas parte dos comprovantes.

O laudo médico pericial atestou que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de coronariopatia severa e insuficiência cardíaca congestiva, com início diagnosticado em 04.11.1998 e agravamento em 17.04.2002.

O apelante juntou, ainda, ecocardiograma, datado de 04.11.1998, laudo de cateterismo de 13.11.1998 e relatório médico atestando quadro de coronariopatia severa, de 05.12.2001.

Dessa forma, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar que a incapacidade laborativa tenha ocorrido enquanto o autor mantinha a qualidade de segurado.

[Tab][Tab]Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.004030-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NAIR GUILHERMETTI BRUSTOLIN
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 10.01.03 (fls. 30).
- Laudo médico pericial (fls. 67-70).
- Arbitrados honorários periciais em $\frac{3}{4}$ do valor máximo da tabela, nos termos Resolução 558/07 do CJF (fls. 96).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 102-117).
- Arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos Resolução 558/07 do CJF (fls. 133).
- Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 200-200v).
- A sentença, prolatada em 09.10.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 203-211).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 215-219).
- Recurso adesivo do INSS pleiteando honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) (fls. 223-226).
- Contra-razões de apelação (fls. 227-231).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 04.10.07 (fls. 102-117), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Nair (parte autora) e Vitorio (esposo), aposentado por tempo de contribuição, recebe o valor bruto de R\$ 672,21 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), por mês e labora como jardineiro, recebe R\$ 300,00 (trezentos reais).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 972,21 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) e renda *per capita* de R\$ 486,10 (quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre o valor da causa, atualizada monetariamente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA GARCIA DE ALVARENGA CARVALHO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 00.00.00049-4 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 137:

Torno sem efeito o despacho de fls. 133, em vista do substabelecimento juntado a fls. 49 dos autos em apenso.
P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018638-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA JERONIMA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00108-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação (12.09.2002).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários do perito, e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

A parte autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e considerando as particularidades do trabalho no campo, a trabalhadora rural que exerça sua atividade com subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, é qualificada como empregada.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Feitas essas considerações, passo à análise do benefício vindicado.

Objetivando comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento, lavrada em 06.11.1982, qualificando seu cônjuge, à época, como lavrador (fls. 09).

Contudo, CTPS de seu cônjuge (fls. 13/15) apresenta registro de contrato de trabalho de 01.12.1980 a 17.01.1981, na qualidade de servente em empresa de obras e transporte; de 16.01.1982 a 02.04.1983, qualificado como braçal em Prefeitura Municipal; de 20.02.1987 a 16.03.1987, na qualidade de servente em empresa de construção civil; de 23.08.1989 a 11.10.1989, como vigia e, por fim, apenas de 22.09.1998 a 23.04.1999, na qualidade de trabalhador rural. Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024181-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DAVI APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00090-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar sua qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registros de 01.06.1994 a 27.07.1994 e 01.07.1996 a 30.11.1996 (fls. 11).

Considerando seus vínculos empregatícios, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, foi excedido, visto que ajuizou a ação somente em 19.11.2001, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Apesar de alegar que a incapacidade ocorreu enquanto mantinha a qualidade de segurado, inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o perito não fixou o termo inicial da incapacidade e os atestados médicos comprovam a presença da patologia somente em 2001.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA GONCALVES DA SILVA e outros

: MARIA INES DA SILVA

: ANTONIO CARLOS DA SILVA

: MARLI GOMES DA SILVA

: LUCI GOMES DA SILVA

: JOAO LUIZ DA SILVA

: PAULO ROBERTO DA SILVA

: TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA

: SERGIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARLI RODRIGUES HERRERA

SUCEDIDO : JOAO GOMES DA SILVA FILHO falecido

No. ORIG. : 89.00.00018-7 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 34/42), julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar que novo cálculo seja elaborado nos termos da fundamentação ali exarada (aplicação do percentual integral no primeiro reajuste do benefício, e a partir daí sua atualização pelos índices oficiais até abril/89, quando, então, por força do art. 58 do ADCT, o benefício passou a ter o valor equivalente em salários mínimos na data de sua concessão; salário mínimo no valor de Ncz\$ 120,00 em junho/89; juros de mora da data da citação - 07/03/89 - calculados à taxa de 0,5% ao mês, honorários de perito pelo vencido, incidência de correção monetária plena sobre as diferenças não pagas). Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas do processo, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a sentença merece ser reformada, posto que o critério da Súmula 260 do TFR não implica em majoração da RMI, mantendo inalterado o quantitativo de salários mínimos de então, bem como em razão de não se ter excluído do cálculo o período posterior a 05 de abril de 1989, que se situa fora da incidência da mencionada Súmula. Pretende o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.930,51.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 03/11/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 70/73.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls.58/63), determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, bem como o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR até a entrada em vigor da Lei 6.899/81, a partir de quando as ORTN's servirão como base de cálculo até o advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, reiniciando-se a correção monetária, a contar de 01/03/87, com lastro na OTN, até 15/01/89, e, a partir daí, de acordo com normas que legalmente forem estabelecidas. Juros de mora a partir da citação. Reembolso de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do débito apurado em liquidação.

O v. acórdão (fls. 75/81) manteve a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, negando provimento ao apelo do INSS.

Transitado em julgado o *decisum*, sobreveio nomeação de perito judicial (fls. 99) para elaboração da conta de liquidação.

O laudo juntado a fls. 106/109, apurou o total geral de CR\$ 2.119.221,32, em 08/91. Os honorários periciais foram arbitrados em 3,5 salários mínimos (fls. 110), e os cálculos do perito foram homologados, por sentença, a fls. 121. Sucedeu a interposição de apelo, ao qual foi negado provimento (fls. 132/139). Em sede de Recurso Especial (fls. 155/158), foi determinada a correção do débito pela variação do salário mínimo. Certificado o trânsito em julgado (fls. 160), vieram os cálculos de fls. 171/175, elaborados pelo Perito Judicial, no valor de R\$ 8.524,25, atualizado para maio/96. Citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 181/196), o INSS embargou a execução. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para que novo cálculo fosse elaborado, com incidência de juros de mora de forma escalonada, e não global (vide apenso). Novos cálculos foram apresentados pelo Perito do Juízo a fls. 201/207, no valor de R\$ 10.328,96, atualizado para 09/97. Houve expedição de ofício precatório, devolvido ao Juízo *a quo* para regularização (fls. 102/103). Em virtude do óbito do autor em 07/01/1995, **o processo foi anulado a partir de fls. 165**, através da decisão de fls. 223. Habilitação dos sucessores a fls. 247, impugnada através de agravo, ao qual foi negado seguimento, posto que intempestivo (fls. 268 e fls.47-apenso). Nova conta de liquidação juntada pelo perito Judicial a fls. 284/289, no valor de R\$ 13.388,19, para 07/2001. Sobreveio expedição de ofício precatório (fls. 299), sendo que o INSS pugnou por citação na forma do artigo 730 do CPC a fls. 301/302. Através da decisão de fls. 311, o magistrado *a quo* reconheceu que a citação em execução efetuada a fls. 184 não produziu efeito, posto que anulada, e determinou a expedição de mandado nos termos do artigo 730 do CPC, bem como a devolução do ofício requisitório expedido. Citado em execução, o INSS interpôs estes embargos, apontando o crédito do autor na importância de R\$ 3.930,51. A sentença de fls. 34/42, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar que novo cálculo seja elaborado nos termos da fundamentação ali exarada, motivo do apelo, ora apreciado. O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 26/10/76 (fls. 12). Da análise do acima exposto, verifica-se que o título exequendo consubstancia-se na aplicação da Súmula 260 do E. TFR, e ao pagamento das diferenças daí advindas, com correção monetária de acordo com a variação do salário mínimo (vide v. acórdão do STJ). Inicialmente cumpre observar que a aplicação dos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não se confunde com os critérios da equivalência salarial a que se refere o art. 58 do ADCT e, muito menos, tem os seus efeitos estendidos para o período posterior a março de 1989.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIDA A REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. SUMULA 260 ,DO TFR, PRIMEIRA PARTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL, ARTIGO 58 DO ADCT. SENTENÇA QUE CONCEDE AO AUTOR MAIS DO QUE FOI ESTIPULADO NA INICIAL. INAPLICÁVEL. DECISÃO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA INICIAL. AUTORIZADA A REVISÃO NOS ESTRITOS CONTORNOS PROPOSTOS PELO AUTOR.

(...)

2 - No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão.

3 - As diferenças decorrentes da correção do primeiro reajuste do benefício, a teor da Súmula preconizada, reflete-se nas parcelas subseqüentes - inclusive para o fito de eventual recálculo de benefício posterior ao auxílio-doença, como é o caso da alegada aposentadoria por invalidez do autor, porém, limita seus efeitos às parcelas do provento pagas até o mês de março de 1989, em razão da implantação, a contar de abril, do critério da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), com o que não se há de confundir, e, tampouco se afeiçoa com o enquadramento do benefício nas faixas salariais pelo salário mínimo vigente à época do reajuste, e não o anterior.

4 - O contido na Súmula 260, do TFR, em qualquer de suas vertentes, não guarda qualquer semelhança com o critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, somente aplicável aos benefícios previdenciários a partir de abril de 1989, e jamais antes dessa data, a teor do que expressamente estabelece o seu parágrafo único.

5 - Reformada em parte a sentença a quo.

6 - Apelo do INSS provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 107406; Processo: 93030358 260 ; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 16/10/2001; Fonte: DJU; DATA:25/06/2002; PÁGINA: 656; Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APELO DESPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

2. A condenação à utilização do percentual integral de correção na ocasião do primeiro reajustamento do benefício e a utilização do valor do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento do benefício do autor nas faixas salariais, nos termos da Súmula 260 do TFR, não autoriza a vinculação do valor do benefício à quantidade de salários mínimos. Tal critério somente passou a vigorar a partir da vigência do artigo 58 do ADCT.

3. Já tendo sido aplicado o maior percentual de aumento possível no primeiro reajuste do benefício, não há diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR.

4. Apelação do embargado desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 467046; Processo: 199903990197262; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 07/06/2005; Fonte: DJU; DATA:22/06/2005; PÁGINA: 639; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a serem expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260 .

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.

- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89 , por força do artigo 58 do ADCT.

- A súmula nº 260 , acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 919478; Processo: 200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Assentado esse ponto, observo que os cálculos apresentados pelo Sr. Perito do Juízo, apesar de estenderem-se até julho/01, apuram diferenças até março/89 (além do salário de junho/89 e do abono anual de 89), **utilizando-se equivocadamente da equivalência salarial de 3,48 Salários Mínimos**, não merecendo prosperar, vez que em dissonância com o comando exarado no título exequendo.

Por sua vez, a contra trazida pelo INSS aplica a correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 do CGJF, e não pela variação do salário mínimo, conforme determinado pelo julgado.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.

2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA:26/08/2004; PÁGINA: 500; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS- **negritei**)

Além do mais, os cálculos do INSS deixam de aplicar os juros de mora às parcelas anteriores à citação. No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Por outro lado, reputo corretos os cálculos de fls. 71/73, elaborados pela RCAL deste E. Tribunal, nos exatos termos do julgado.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para acolher os cálculos da contadoria desta E. Corte, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.608,85, atualizado para julho/2001.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILON NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação (15.01.2003).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registros de 01.09.1999 a 26.09.2000 e 04.06.2001 a 17.07.2001.

Considerando seus vínculos empregatícios, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, visto que ajuizou a ação somente em 15.01.2003, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91. O perito apontou incapacidade parcial e permanente para o trabalho geral, contudo, ainda que tenha destacado o caráter progressivo da enfermidade, não apontou data de início de referida incapacidade, baseando sua análise em documentos apresentados pelo autor, datados de 11.08.2003. O apelante, por sua vez, não juntou documento médico comprobatórios de suas alegações.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDVALDO PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 27.06.2003 (fls. 32).

A r. sentença de fls. 126/138 (proferida em 05.06.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das prestações vencidas, inclusive abono anual, desde o cancelamento do benefício (06.04.1996), até a data do efetivo restabelecimento. Determinou o pagamento dos atrasados, de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros, pela taxa Selic, a partir da citação. Por fim, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da invalidez do autor. Pede alteração da verba honorária, do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, além do reconhecimento da prescrição quinquenal.

O autor interpôs recurso adesivo para alteração da verba honorária advocatícia e pericial.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressaltando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria

ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento do autor, aos 06.04.1975; certidão de óbito da genitora, em 28.11.1989; certidão de óbito do pai, qualificado como pedreiro aposentado, aos 28.04.1988, com 60 (sessenta) anos de idade, indicando a causa da morte como caquexia miorfósica; termo de entrega da guarda do requerente a Ivone dos Reis Andrade Alexandre, em 14.12.1989, por 180 (cento e oitenta) dias; CTPS do autor, emitida em 23.01.1990, com anotações de labor urbano, de 01.10.1990 a 14.11.1997, de forma descontínua; atestado da APAE, aos 21.05.2001, indicando que o requerente é portador de seqüela de Poliomielite com monoparesia em membro superior esquerdo e atrofia proximal, com incapacidade para os atos da vida civil; e comprovantes de pagamento de pensão por morte, em nome da genitora, aos 09.1989, e da guardiã do autor, em 05.1992.

O requerente junta, a fls. 27, cópia da sua CTPS, com registro de labor urbano, de 19.03.2003 a 09.05.2003, além dos colacionados com a inicial.

O INSS traz, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da guardiã do autor, com DIB em 28.04.1988 e DCB em 06.04.1996; e anotações de labor urbano do requerente, de 20.05.1993 a 09.05.2003, de forma descontínua (fls. 44/48).

A fls. 67/72, tem-se o laudo do perito judicial, concluindo ser o autor portador de seqüela de poliomielite no membro superior esquerdo e, por consequência, parcial e permanentemente incapaz para o trabalho.

Em depoimento (fls. 119/120), o requerente afirma ter trabalhado, até 2003 e relata dificuldades para laborar.

As testemunhas, ouvidas a fls. 121/123, mencionam atividades laborativas já desempenhadas pelo autor.

O requerente comprova ser filho do *de cujus*, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o autor já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar a perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido, mas esta não restou comprovada nos autos.

Bem verdade que a prova oral dá conta das dificuldades suportados pelo requerente para efetivar seu labor. Ocorre que o laudo pericial dá conta de que sua incapacidade é, apenas, parcial e os registros da CTPS indicam que, ao atingir a maioridade, o autor já desempenhava labor urbano.

Resta claro, portanto, que o quadro clínico do requerente não caracteriza a invalidez e, por consequência, afasta a dependência, em relação ao *de cujus*. Correta, portanto, a cessação do benefício, quando atingido o limite etário, previsto pela legislação previdenciária.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No presente caso, há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

2. Autora que apesar de ser filha do segurado, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválida, não ostentando a qualidade de dependente do segurado.

3. A legislação previdenciária vigente à época do óbito, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 847881 - Processo: 200061110089900 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 13/05/2003 - DJU data: 30/06/2003, pág.: 578 - rel. Juíza Marisa Santos)

Acrescente-se que a cessação do benefício ocorreu em 06.04.1996 e a demanda foi ajuizada somente em 20.02.2003, ou seja, decorridos quase 07 (sete) anos, e o autor sobreviveu todo este tempo sem necessitar da pensão, o que reforça a ausência de dependência econômica.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso adesivo.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILDA DA SILVA CANDIDO e outros

: JEFERSON DA SILVA CANDIDO incapaz

: THIAGO DA SILVA CANDIDO incapaz

: ERIK DA SILVA CANDIDO incapaz

: ANDERSON DA SILVA CANDIDO incapaz

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

REPRESENTANTE : MARILDA DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 15.05.2003 (fls. 46).

A r. sentença de fls. 192/197 (proferida em 16.05.2005) julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores pensão por morte, com abono anual, retroativamente à citação. Determinou a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento da CGJF da 3ª Região, sobre as parcelas vencidas, a partir de cada vencimento, sem prejuízo de futuros reajustes, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, retroativos à data da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, após a implantação do benefício. Isentou de custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Pede alteração da verba honorária.

Os autores interpuseram recurso adesivo para majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 240/241, pelo não provimento do apelo autárquico e do recurso adesivo e pela correção, de ofício, do termo inicial do benefício, em relação aos filhos do *de cujus*, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 23.03.1987, 07.05.1989, 04.05.1995 e 04.01.1998; certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, aos 22.12.2002, com 38 (trinta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como disseminação miliar pulmonar e paracoccidiodomicose disseminada; extrato do sistema Dataprev, em nome do falecido, com registros de labor urbano, de 01.03.1980 a 29.11.1991, de forma descontínua; CTPS do *de cujus*, com anotações de labor urbano, de 08.08.1986 a 31.05.1994, de forma descontínua; certidão de casamento, realizado aos 28.02.1987, atestando a profissão de industrial do cônjuge; e CTPS da autora, com registros de labor urbano, de 18.04.1996 a 30.07.2002, de forma descontínua.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em nome da requerente, com anotações de labor urbano, de 14.08.1980 a 30.07.2002, de forma descontínua (fls. 57/58).

Os autores trazem, a fls. 77/82, documentos médicos do falecido, atestando sua incapacidade laborativa, desde 14.06.2002, além do protocolo do requerimento administrativo do benefício espécie 87 - amparo social ao deficiente físico, em nome do *de cujus*, aos 23.10.2002.

A fls. 99/105, a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca colaciona documentos médicos, pertinentes à internação do falecido, em 06.08.2002, para cirurgia de amputação do 5º dedo da mão direita.

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo fornece o prontuário médico do *de cujus*, de 05.12.2002 até o óbito, com menção a diversos sintomas, apresentados há alguns meses (fls. 108/144).

As testemunhas, ouvidas a fls. 177/180, afirmam a dependência econômica dos autores, em relação ao *de cujus*. Alegam que o falecido sempre fez uso de bebida alcoólica, mas, ainda assim, conseguia laborar. Mencionam, de forma genérica, o labor rural do *de cujus*.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 31.05.1994, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 22.12.2002, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 38 (trinta e oito) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 05 (cinco) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Ademais, inexistente prova material da alegada incapacidade, por ocasião da cessação do labor do falecido, em 1994. Os documentos médicos são contemporâneos ao óbito, em 2002, e mencionam problemas de saúde que acometeram o *de cujus*, pouco antes do início do tratamento. Inclusive, o atestado de fls. 77 indica a incapacidade laborativa, desde 14.06.2002. Assim, não resta claro que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Observa-se que também não restou comprovado o labor rural, por ocasião do falecimento. A qualificação de lavrador, constante da certidão de óbito, encontra-se isolada no conjunto probatório e não foi corroborada pelas testemunhas, que prestam depoimentos vagos e imprecisos, quanto à atividade rural do *de cujus*.

Acrescente-se, por fim, que o próprio falecido requereu a concessão de amparo social ao deficiente físico, por prescindir da qualidade de segurado.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso adesivo. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002342-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO (= ou > de 65 anos) e outro

: RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL

: FRANCISCA SIMOES FERNANDES

: IZAIAS BARBOSA

: MARIA JOSE GOUVEIA

: ANA DALVA MARTINS SILVA

: YOLANDA FARIA DE ANDRADE

: THEREZINHA BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, em que os autores objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo; Pleiteiam, ainda, a majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

O pedido da autora Rosângela Ribeiro Custódio foi julgado procedente, para condenar o INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, aplicando o disposto no art. 58 do ADCT, bem como a majorar o coeficiente de cálculo para 100% a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. O pedido da autora Ana Dalva Martins Silva foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, aplicando o disposto no artigo 58 do ADCT. O pedido das autoras Zenaide Luiz de Oliveira e Lazara Alves Cairo foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar os benefícios de aposentadoria que deram origem às pensões por morte por elas titularizado, aplicando o

ORTN/OTN aos 24 primeiros salários de contribuição considerados no cálculo da RMI, bem como o disposto no artigo 58 do ADCT. Por fim, o pedido das autoras Francisca Simões Fernandes, Izaias Barbosa, Maria José Gouveia e Yolanda Faria de Andrade foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar seus benefícios de pensão por morte, majorando o coeficiente de cálculo para 100% a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença, no ponto em que determinou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

As autoras Rosângela Ribeiro Custódio e Ana Dalva Martins Silva tiveram julgado procedente o pedido para condenar o INSS a revisar os seus benefícios de pensão por morte, aplicando o disposto no artigo 58 do ADCT.

Contudo, segundo Consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, relativamente às citadas autoras, verifica-se que o INSS procedeu a revisão do artigo 58 do ADCT, não sendo devidas quaisquer diferenças, tendo em vista a inexistência de reflexos nos reajustes subsequentes, que foram realizados nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Quanto às autoras Zenaide Luiz de Oliveira (sucediada por Raquel Luiz de Oliveira Penabel) e Lazara Alves Cairo, relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não

era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação das autoras, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporá aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão das autoras tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o

sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo as autoras Zenaide e Lazara pensões por morte oriundas de aposentadorias percebidas pelos seus falecidos maridos, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios originários, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor dos benefícios derivados. Por conseguinte, devem ser recalculadas as rendas mensais iniciais dos benefícios que deram origem às pensões, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir das rendas mensais alteradas visando exclusivamente à revisão dos benefícios de que as dependentes são titulares. Em sendo assim, só serão devidas diferenças às autoras a partir da data de início de suas pensões, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seus próprios benefícios.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando às autoras Zenaide Luiz de Oliveira (sucédida por Raquel Luiz de Oliveira Penabel) e Lázara Alves Cairo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Por fim, no que tange ao pedido de majoração do coeficiente do salário-de-benefício, deferido aos autores Rosângela Ribeiro Custódio, Francisca Simões Fernandes, Izaias Barbosa, Maria José Gouveia e Yolanda Faria de Andrade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

Os benefícios dos quais se pleiteiam a revisão foram concedidos antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido das autoras Rosângela Ribeiro Custódio e Ana Dalva Dias Martins, e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028288-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA RIGO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 97.00.03058-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença (10.03.1986).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença, 09.09.1986, pois comprovada sua incapacidade total e permanente desde a época. Correção monetária das parcelas em atraso na forma da lei n.º 6.899/81, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença publicada em 22.07.2003.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial que constatou a incapacidade

Após prolação de sentença, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, a partir da data da decisão (26.04.2004).

Com as contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, ainda que o benefício seja de valor mínimo e, considerando-se que entre a data da cessação do auxílio-doença (09.09.1986) e a sentença (22.07.2003), excluídas as parcelas prescritas (anteriores a 07/1992), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

A sentença recorrida concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, analisam-se seus pressupostos. Nos termos do artigo 30, do Decreto n.º 89.312 - de 23 de janeiro de 1984, vigente à época em que cessado o auxílio-doença do autor, "*a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição*".

Nos termos do artigo 7º, do referido Decreto, "*perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos*".

Para comprovar sua qualidade de segurado, o autor juntou CTPS, com registro de exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 01.04.1980 a 27.01.1982 e 01.09.1989 a 01.10.1989 (fls. 08).

Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença a partir de 10.05.1982 (fls. 25) e, conforme informações do próprio INSS, foi encaminhado à reabilitação profissional inicialmente "*para treinamento nas atividades de cobrador e auxiliar de escritório, que não deram resultados*" e "*em março/86 foi encaminhado à empresa Tapeçaria Carajás, de propriedade do Sr. Lúcio de Almeida Sobrinho, a fim de ser treinado na função de tapeceiro, lá permanecendo até 02.08.86. Nessa última atividade o programa de reabilitação profissional fornecido pelo requerido foi satisfatoriamente concluído em 29.08.86, sendo cessado o auxílio-doença em 09.09.1986*" (fls. 34).

No caso em exame, ainda que o prazo de doze meses, previsto no artigo 7º, do Decreto n.º 89.312, tenha sido excedido, pois o benefício foi cessado em 09.09.1986 e a ação foi ajuizada somente em 17.06.1997, possível à concessão do benefício.

A perícia médica retroagiu a data de início da incapacidade laborativa para a ocasião em que o autor sofreu acidente com arma de fogo, no ano 1982.

Assim, embora o autor tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitado para o labor.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

De igual medida, comprovado o cumprimento do período de carência, de 12 meses, conforme disposto no artigo 30, do Decreto n.º 89.312.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu que o apelado apresenta deficiência física após o acidente por arma de fogo com grande seqüela, "*com dificuldade de deambular, com marcha deficitária em rotação ao membro inferior esquerdo. Perda total da sensibilidade do joelho direito e esquerdo até o pé*". Apontou "*lesão do nervo parcial motora ao nível de L4, L5, S1 e ramificação da parte sensibílica total da perna direita e esquerda*". Atestou incapacidade total e definitiva.

Quanto ao exercício da atividade de tapeceiro de 01.09.1989 a 01.10.1989, conforme apontado em anotação na CTPS, o perito afirmou que "*o paciente tentou realizar tipo de trabalho que lhe convém como tapeceiro, ficando sentado e fazendo o serviço manual, mas não conseguiu fazer o trabalho por apresentar escara de decúbito (ferida na região glútea) e por não movimentar o suficiente sentado, que já foi submetido a cirurgia na Santa Casa*".

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Comprovada a incapacidade desde a época, o termo inicial deverá ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, conforme fixado em sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS, de acordo com o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar o cálculo da aposentadoria por invalidez na forma do Decreto n.º 89.312/1984, com correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561/2007, do CJF e incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000170-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2004 (fls. 46, vº).

A r. sentença de fls. 84/87 (proferida em 28.09.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. Condenou, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, com atualização monetária (Lei nº 6.899/81) e juros moratórios, pela taxa Selic, a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alterações dos critérios de incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 04.01.1975, atestando a profissão de industriário do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como sapateiro, em 05.06.2003, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, pneumonia e AIDS; extrato de pagamento de seguro-desemprego, ao falecido, em 20.04.1999; extrato do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do *de cujus*, de 15.06.1972 a 18.01.2002, de forma descontínua; alvará judicial, de 11.12.2003, para levantamento dos valores do FGTS e PIS/PASEP do falecido, em favor da autora; CTPS do *de cujus*, com anotações de labor urbano, de 12.07.1971 a 18.01.2002, de forma descontínua; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 07.07.2003, por falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em nome do *de cujus*, com registros de labor urbano, de 15.06.1972 a 18.01.2002, de forma descontínua; e, em nome da requerente, com anotações de labor urbano, de 03.08.1981 a 17.08.2000, de forma descontínua (fls. 38/44).

A autora traz, a fls. 55/56, documentos médicos do falecido, de 2003.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se o falecido teria perdido a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício cessou em 18.01.2002.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O §1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da CTPS do *de cujus* e do extrato do sistema Dataprev depreende-se que o falecido esteve registrado por mais de 120 meses.

Portanto, o *de cujus* detinha a qualidade de segurado, na data do óbito (05.06.2003).

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do de cujus restou configurada, vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, § 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (29.09.2000; fl. 16) e a data do óbito (23.12.2001, fl. 08), foi inferior a 24 meses.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...).

VII - Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304346 - Processo: 200461130015009 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 DATA:25/06/2008 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que houve requerimento administrativo, em 07.07.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 05.06.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (07.07.2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a taxa Selic.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 07.07.2003 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029062-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GARCIA

ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL

No. ORIG. : 03.00.00150-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

José Garcia ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 01.10.1979, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo). Requer, ainda, o reajuste do seu benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício pela incidência da ORTN/OTN, para atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição

anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, bem como à aplicação do índice integral do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "(...) *seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança*". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.*

2. *Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.*

3. *O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.*

4. *Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."*

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

Feitas essas considerações, relativamente ao pedido recálculo da renda mensal inicial (aplicação da variação das ORTNs/OTNs), verifica-se que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Processo nº 2006.63.03.011209-5), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 23.05.2007, conforme extrato de andamento processual e cópias da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada, circunstância que impõe o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada,

Quanto aos reajustes pleiteados, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dáí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP n.º 321060, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. em 28/06/2001, DJ 20/08/2001, P. 555) (grifei).

Relativamente aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, relativamente ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, e, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA HELOISA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00074-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, a partir do ajuizamento da ação.

A Autarquia foi citada em 09.11.2000 (fls. 47 v.).

A r. sentença, de fls. 84/86, proferida em 28.09.2004, julgou procedente a ação proposta por CLEUSA HELOÍSA DE OLIVEIRA contra o INSS para condenar o réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da CF, a partir do ajuizamento da ação. Computar-se-ão juros de mora desde a citação. As prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento. Aplicar-se-ão o disposto no art. 201, § 5º, da CF. Pagará a autarquia-ré os honorários periciais que ficam arbitrados em três salários mínimos. Pagará, ainda, a autarquia-ré a verba honorária que arbitrou em 15% sobre o montante das prestações em atraso. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito de conhecimento de eventual prescrição quinquenal. Requer alteração do termo inicial do benefício, da honorária e do salário do perito.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 111/112, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de estudo social e foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 119/121 veio notícia da impossibilidade de implantação da tutela em razão da concessão administrativa do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência com DIB em 11/03/04 e início de pagamento em 13/05/04. A autora se manifesta (fls. 133/134) pleiteando a diferenças existentes entre a data do ajuizamento da ação e aquela que passou a perceber o benefício na via administrativa.

A Autarquia pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão de perda superveniente do interesse processual, em razão da concessão administrativa do benefício (fls. 1568/158).

É o relatório.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09.06.2000, a autora com 30 anos, nascida em 29.06.1969, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/13.

A fls. 135/144, a autora junta requerimento administrativo, formulado em 19.02.2004, que culminou a concessão do benefício assistencial, com DIB em 11.03.2004 (fls. 145).

O laudo médico pericial (fls. 67/76), datado de 03.09.2003, indica que a periciada é portadora de hipertensão arterial com repercussões sistêmicas, de graves e irreversíveis distúrbios ortopédicos, com déficit motor de membros inferiores, apresenta dificuldade para deambulação, necessita de uso de muletas. Conclui que está incapacitada total e permanentemente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 151/152), datado de 28.12.2007, informando que a requerente reside sozinha, em casa financiada pelo CDHU, com 3 cômodos. É portadora de acondroplasia genética hereditária, realiza tratamento médico especializado na Clínica de ortopedia do HC da UNESP e frequenta a ADEFIB (Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu), há 17 anos. A renda mensal advém do benefício assistencial que foi concedido na via administrativa.

As testemunhas ouvidas (fls. 89/90), em audiência, afirmam que a requerente reside sozinha, em imóvel da COHAB, e que, em razão dos problemas de saúde, nunca trabalhou, recebe ajuda esporádica dos irmãos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a autora reside sozinha e não possui renda.

A hipossuficiência resta demonstrada, tanto que o benefício foi concedido na via administrativa, em 11.03.2004.

Por ocasião da liquidação da sentença, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título do LOAS, ora concedido, com aquele que obteve na via administrativa.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (09.11.2000), momento que Autarquia teve ciência da pretensão da autora, até a concessão na via administrativa, em 11.03.2004.

A prescrição quinquenal não merece ser acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos desta data.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, o salário do perito em R\$ 234,80 e honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido à CLEUSA HELOÍSA DE OLIVEIRA, com DIB em 09.11.2000 (data da citação), até a concessão do benefício pela via administrativa (11.03.2004). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047494-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EMMA CRESCENZI VANZO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00172-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Emma Crescenzi Vanzo ajuizou ação em que objetiva a majoração do coeficiente do coeficiente de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, que o seu benefício seja reajustado pelos índices que especifica, visando a preservação do valor real.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela procedência da demanda. Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A preliminar de nulidade de sentença não merece acolhimento, visto que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, com análise das alegações das partes e exposição das razões de convencimento do juízo, estando de acordo com a pretensão posta em julgamento.

No que tange ao pedido de majoração do coeficiente de salário-de-benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

Quanto aos reajustamentos pleiteados, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser concedida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos

benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94. Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência do E. STJ é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelas ementas abaixo reproduzidas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª TURMA, j. 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 383)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido." (REsp 505.446/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª TURMA, j. 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 370)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.

2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 505.070/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª TURMA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004 p. 247)

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1.º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.005960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de recálculo da renda mensal inicial.

Sustenta, o apelante, que o segurado não tem direito à revisão pleiteada, pois "a renda mensal inicial do benefício do apelado foi de Cr\$ 1.552.214,36 (fls. 17). O teto da época (01/05/1992) era de Cr\$ 2.126.842,49. A renda mensal inicial da aposentadoria por autor, portanto, era muito inferior ao teto da época, razão pela qual, não faz jus à revisão em comento".

Requer, desse modo, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não

exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u. DJ 11/12/2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts.

38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)
(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03/04/2002. pág. 114)

Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

O INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Pela carta de concessão/memória de cálculo de fls. 20, verifica-se que o benefício do autor iniciou-se em 01.05.1992, tendo sido considerados, no período básico de cálculo, os trinta e seis últimos salários de contribuição, sem que houvesse limitação do valor do salário-de-benefício ao teto, tanto no momento de apuração da média dos salários-de-contribuição como antes da aplicação do coeficiente do benefício.

A ausência de prejuízo na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, torna inaplicável o comando do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início." (TRF4, AC 2004.72.00.001568-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 09/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO DO VALOR-TETO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inobservância ao limite máximo do valor do benefício, em face das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e no parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.870/94, não restou demonstrada nos autos pelo INSS, que utilizou-se dos mesmos salários-de-contribuição considerados pela Contadoria Judicial, encontrando-se o salário-de-benefício respectivo, ademais, abaixo do teto legal.

2. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF, a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução.

3. Sagrando-se cada uma das partes litigantes parcialmente vencedores e vencidos, correta a solução da sentença recorrida ao determinar, diante da sucumbência recíproca, que cada uma delas devem arcar com os honorários de seus respectivos patronos, com a distribuição simétrica do ônus da sucumbência.

4. Recurso de apelação e adesivo a que se nega provimento."

(AC 2002.38.00.002314-1/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.100 de 28/07/2008)

A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Nestes termos, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.009106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2006), e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora já se encontrava incapacitada quando reingressou no sistema previdenciário. Condenou-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido, subordinando a execução desse valor à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante à qualidade de segurada, informações do CNIS, juntadas às fls. 75-76, demonstram ter, a autora, mantido vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1978 a 1991, estado em gozo de auxílio-doença de 10.12.1991 a 10.02.1992, e voltado a contribuir de 07/2006 a 10/2006.

Considerando-se apenas o momento em que ajuizada a ação (11.12.2006), poder-se-ia reconhecer a qualidade de segurada à autora.

Análise mais aprofundada demonstra, contudo, a inviabilidade de se atender à sua pretensão.

Isto porque, não obstante a existência de vínculo com a Previdência em outubro de 2006, verifica-se que o reingresso da autora ao sistema ocorreu quando já incapacitada, circunstância que impede a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do disposto nos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

A perícia técnica não foi capaz de fixar o termo inicial da incapacidade total e permanente ao trabalho, embora descarte que esta tenha ocorrido após a cirurgia realizada em 1994, que proporcionou melhora do quadro clínico. De acordo com o *expert*, anos após a cirurgia houve agravamento, embora não possa precisar a partir de quando, sendo que, a partir de julho de 2006, houve agravamento inexorável (fls. 77).

A própria apelante, contudo, trouxe atestado médico, declarando a sua incapacidade em novembro de 2006, em decorrência de insuficiência coronária e hipertensão arterial. Consta do atestado ter sido submetida a cirurgia de revascularização do miocárdio em 1994. Documentos por ela juntado às fls. 74, demonstram que, na verdade, referida cirurgia foi realizada em 24.09.1997.

Ressalte-se que a autora, tendo rescindido seu último vínculo empregatício em 07.07.1991, e permanecido em gozo de auxílio-doença de 10.12.1991 a 10.02.1992, somente voltou a contribuir em 07/2006, recolhendo apenas quatro contribuições antes de requerer administrativamente o benefício.

Em contrapartida, as patologias descritas não surgem de um momento para outro, não sendo crível que em julho/2006, exatos quatro meses antes do requerimento administrativo, ainda se encontrasse apta ao trabalho, considerando seu histórico médico e o extenso período que passou sem verter contribuições.

Dessa forma, a hipótese dos autos não se insere na previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, porquanto evidenciado tratar-se o referido dispositivo de reingresso de segurado apto ao trabalho, que venha a ser atingido pelo evento incapacitante após a nova filiação.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravo retido não conhecido porquanto não interposto referido recurso.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- Honorários advocatícios arbitrados, em favor da autarquia, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Remessa oficial não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1075662, Rel. Ana Pezarini, 8ª Turma, DJU 29.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de especificação dos locais de trabalho onde a autora teria exercido suas atividades laborativas, tampouco especificação da doença que está acometida, haja vista que tais fatos devem ser analisados na fase de instrução, não sendo requisito necessário previsto nos artigos 282 e 283 do CPC.

II- Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, posto que contava com dez meses de contribuição (12/78 a 09/79), esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, já que o laudo médico pericial traz como início de sua incapacidade a data de 07.09.2000, sendo certo ainda que a própria autora asseverou, em depoimento pessoal, que não conseguiu mais laborar a partir de 2000, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

IV - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do réu providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 1034209, Relator Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 19/10/2005, p. 699).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.

(TRF 4ª Região, AC nº 538386, Relator Otávio Roberto Pamplona, v.u., DJU data: 04/05/2005 p. 763).

Desconsideradas as contribuições como contribuinte individual, clara a perda da qualidade de segurada da autora. O prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, eis que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.02.1992, tendo ajuizado a ação somente em 11.12.2006, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o perito afirmou ter apresentado melhora de sua saúde após a cirurgia e, desde 1992, a autora não mais voltou a contribuir, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurada.

Assim, a incapacidade laborativa atingiu a apelante quando esta não mais ostentava a qualidade de segurada e sua nova filiação ocorreu após o advento das patologias incapacitantes, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado.

Por fim, não fosse todo o exposto, a autora já se encontrava aposentada por idade desde 26.09.2003 (conforme fls. 76 e extrato do Dataprev, cuja juntada ora determino). Sendo a DIB do benefício anterior à data do requerimento administrativo do auxílio-doença, impossibilitada a concessão tanto deste último, quanto da aposentadoria por invalidez, eis que vedada a cumulação, nos termos do artigo 124, inciso I e II, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002430-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PAULO COELHO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22.03.2006, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. - O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.?

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.?

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.?(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.007655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA ROSA BINI GILLIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.07.07 (fls. 61v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 72-83).

- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 232,80 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) (fls. 95).

- A sentença, prolatada em 15.08.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e honorários periciais (fls. 95), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 108-111).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 115-117).

- Contra-razões (fls. 120-123).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social (fls. 72-83) revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Maria Rosa (parte autora); Dionísio (esposo), aposentado por tempo de contribuição, recebe R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), por mês e Denise (filha), desempregada, não auferenda renda.

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), e renda *per capita* de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002335-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MAURI DE SOUZA

ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez c.c restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 07/04/2006 (fls. 100).

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida por esta E.Corte em 25/04/2006, em decisão liminar (fls. 103), sendo o recurso julgado em 28.08.2006, com provimento favorável à parte autora.

A r. sentença de fls. 183/187 (proferida em 06/11/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 505.128.431-7, a contar de 19/02/2006, data da cessação administrativa, até a data da perícia médica (06/11/2006), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Os valores pagos em razão da antecipação deferida em sede de agravo de instrumento serão deduzidos da liquidação da sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas. Sem custas. Manteve a antecipação da tutela deferida em sede de agravo de instrumento.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, que a enfermidade é preexistente à sua filiação ao RGPS.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 07/01/1945); cartas de concessão de auxílio-doença, com início em 11/09/2003 e em 12/09/2003; atestados médicos; prova de função pulmonar, de 06/05/2003 (fls. 50), informando ser portadora de distúrbio ventilatório obstrutivo com redução de VG (G.4); e comunicação da decisão administrativa que prorrogou o benefício até 19/02/2006.

A fls. 111, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 12/09/2003 a 19/02/2006.

A fls. 124 e seguintes, constam documentos extraídos do sistema Dataprev, indicando que a requerente possui o seguinte vínculo empregatício: de 01/07/1995 a 30/09/1995, para SM de Sousa Mauri ME; efetuou recolhimentos de 10/1995 a 02/2000, de 05/2000 a 06/2000, de 02/2001 a 05/2002, de 07/2002 a 08/2003 e de 10/2003 a 01/2004 e

recebeu auxílio-doença, de 22/03/2000 a 24/04/2000, de 22/03/2000 a 24/04/2000, de 07/07/2000 a 01/02/2001 e de 12/09/2003 a 19/02/2006.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 157/158 - 06/11/2006), informando ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), estágio IV (muito grave) com componente asmático. Acrescenta que se trata de doença pulmonar crônica, de caráter irreversível e usualmente progressiva, ainda que sob tratamento otimizado. Aduz ser desencadeada pela exposição a partículas inaladas específicas (fumaça de cigarro), no caso da requerente, associada a uma hiperreatividade alérgica intrínseca dos pulmões. Esta patologia leva a quadro de falta de ar aos esforços, refratária ao uso de medicamentos usuais, impedindo o desenvolvimento de suas atividades laborativas usuais. Afirma que não há possibilidade de recuperação. Informa, ainda, que a autora refere ser empregada doméstica, em contato constante com produtos inalados irritantes e poeiras, além de necessitar desenvolver atividade física razoável, sendo impossível a reabilitação para tal atividade. Relata, por fim, que a requerente refere que seu quadro clínico se iniciou há cerca de 20 (vinte) anos, com agravamento nos últimos 4 (quatro) anos. Conclui pela incapacidade parcial, mas com grande impacto na capacidade laborativa da autora.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 12/09/2003 a 19/02/2006 e a demanda foi ajuizada em 10/03/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), estágio IV (muito grave) com componente asmático, de caráter irreversível e progressivo. O perito atesta, ainda, que a enfermidade tem grande impacto sobre a atividade laborativa da autora pela inalação de partículas específicas aliada a uma hiperreatividade dos pulmões. Desta maneira, está impossibilitada de retornar às atividades que exercia, como empregada doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Pode-se concluir, pois, que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Observe-se ainda que não há que se falar em doença preexistente à filiação ao RGPS, eis que o próprio INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença em diversas ocasiões.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (10/03/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

De outro lado, mantenho o restabelecimento do auxílio-doença conforme determinado pela r. sentença, tendo em vista que a autora é portadora de enfermidade irreversível, de cunho progressivo, e há exame médico (fls. 50), informando que já era portadora da doença na época da cessação administrativa do benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Observe-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação de benefícios.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de auxílio-doença concedido a partir da data da cessação administrativa (19/02/2006) até a data do laudo pericial (06/11/2006), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006983-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA VITORINO GIACOMO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MILENA DOMINGUES MICALI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (08.03.2006).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos nos termos da Lei n.º 1060/50.

A parte autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar sua qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com vínculo empregatício de 22.01.1960 a 13.06.1969.

Efetuiu recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, nas competências 06 a 09/2006, sendo as três últimas recolhidas no mesmo dia, 08.08.2006 (fls. 36).

Requeru administrativamente auxílio-doença em 09.08.2006, o qual foi indeferido "*tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 09.1984, tendo sido mantida a qualidade de segurada até 01.12.1985 (...) e o início da incapacidade foi fixada em 03.12.2001 pela perícia médica, portanto após a perda da qualidade de segurado*".

Em exame médico pericial, realizado em 23.01.2008, o perito relatou que a autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Atestou impossibilidade de fixar a data exata de início da incapacidade, ressaltando que esta teria ocorrido aproximadamente 05 anos anteriores à perícia.

A autora juntou, ainda, exames e relatórios médicos datados de 02.12.1992, 23.11.1993, 23.11.2000, 30.04.2002, 24.05.2006, 29.11.2006 e 14.06.2007, atestando ser portadora de enfermidades. Referidos documentos, porém, são insuficientes para comprovar que a incapacidade laborativa tenha ocorrido enquanto mantinha a condição de segurada, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NEIDE CARDOZO VIEIRA

ADVOGADO : WILLIAN DELFINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.01.07 (fls. 57v).

- Laudo médico judicial (fls. 104-107).

- Laudo do assistente técnico do INSS (fls. 110-114).

- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/07 do CJF (fls. 126).

- A sentença, prolatada em 23.10.08, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 131-132).

- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 137-146).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 104-107).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- *In casu*, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial apresentado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta artrose discreta de coluna cervical (fls. 104-107).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Ressalte-se que, segundo o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 110-114), a requerente apresenta redução da capacidade para o labor habitual (limitações próprias da sua idade), o que não a impede de continuar realizando-o (resposta ao quesito 11 formulado pela autarquia federal - fls. 114).

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, tampouco do auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.
- Ausência de incapacidade laborativa.
- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.
- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."
(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO
RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE
SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART.
203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001018-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JAIRA ARIGATTO LATINI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício, em 23.03.2006.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Deixou de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou pleiteando integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O médico perito relatou que "as radiografias da coluna cervical e lombar e a tomografia da coluna lombar indicam que a pericianda apresenta espondiloartrose, ou seja, artrose da coluna vertebral. As alterações encontradas, entretanto, são pequenas e podem ser consideradas como normais para uma pessoa de 69 anos (idade da pericianda), não constituindo assim moléstia que a incapacite". O mesmo atestou para a pequena laceração do manguito rotador, diagnosticada em de ultrassom do ombro direito. Assim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.005476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAZ MARIN FILHO

ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Braz Marin Filho ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado procedente "para o fim de condenar o Réu, a proceder à revisão da aposentadoria do Autor, calculando-se o salário de benefício segundo a correção monetária dos salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente mês a mês, de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN, convertendo-se o benefício em números de salários mínimos, equivalentes à época da concessão do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT até o advento da Lei nº 8.213/91".

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois não restou comprovado o prejuízo na aferição da renda mensal inicial. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ou pela improcedência do pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A preliminar argüida confunde-se com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem *"(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes"*.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 20.10.2006, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Quanto ao mérito, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo. Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da

promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013207-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FAUSTO OGOSHI

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00024-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, de fls. 125/129 (proferida em 17.08.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que a enfermidade do autor é preexistente à sua filiação ao RGPS.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que cumpriu a carência legalmente exigida e que ostentava a qualidade de segurado na época da propositura da ação. Alega, ainda, que sua incapacidade laborativa restou devidamente comprovada, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 08.06.1951); CTPS, com os seguintes registros, como trabalhador em serviços gerais da agricultura: de 01.09.1991 a 22.01.1993, para Luciano Leite Moraes, e de 01.10.1998 a 01.11.1998, para Francisco Massayoci Muraishi; guias da Previdência Social, indicando recolhimentos, como contribuinte individual, de 06/2001 a 07/2002; carta de concessão de auxílio-doença, a partir de 30.08.2002; protocolo de benefícios, de 27.08.2002; comunicações de resultado de exame médico pericial, atestando incapacidade laborativa, de 24.12.2002,

31.01.2003, 20.03.2003, 12.05.2003, 30.06.2003 e 20.08.2003 - este último estabelecendo a data-limite da incapacidade em 19.09.2003; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia, de 26.09.2003; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia, com comunicação de permanência da incapacidade, ambos de 05.01.2004; comunicação de resultado de exame médico pericial, de 01.03.2004, atestando incapacidade laborativa até 10.03.2004; atestados e exames médicos, datados de 22.08.2002 a 29.10.2003, com diagnóstico de insuficiência coronariana crônica, em tratamento clínico, além de dislipidemia, hiperuricemia e hipertensão arterial sistêmica, com dor precordial e dispnéia, em tratamento clínico, com medicamentos, uma vez que suas artérias não são passíveis de angioplastia ou cirurgia, não devendo exercer atividade física que exija esforço.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 100/101 - 14.09.2005), informando ser portador de insuficiência coronariana com isquemia miocárdica, doenças de caráter adquirido, progressivo e irreversível; apresenta, também, dislipidemia, hiperuricemia e hipertensão arterial. Conclui pela incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico, com data de início em agosto de 2002.

Em depoimento pessoal, a fls. 118, declara que está sem trabalhar desde agosto de 2002, por problema no coração. Diz que trabalhava na lavoura, mas não pode mais "fazer força". Recebeu benefício do INSS, já cessado. Trabalhou registrado, como diarista, e depois pagou "carnê". Informa que, quando começou a contribuir como autônomo, estava doente, mas a Autarquia não lhe indicou, na ocasião, programa de reabilitação profissional.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 120/121, que conhecem o autor há, respectivamente, 25 (vinte e cinco) e 20 (vinte) anos e confirmam o labor rural, informando que foi afastado da atividade em agosto de 2002 e, posteriormente, no final do ano, parou definitivamente de trabalhar.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, confirma os vínculos empregatícios registrados em CTPS e informa que o autor recebeu auxílio-doença, concedido na via administrativa, de 30.08.2002 a 10.03.2004, tendo efetuado recolhimentos, como contribuinte individual, de 06/2001 a 07/2002, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os documentos carreados aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 30.08.2002 a 10.03.2004, e a demanda foi ajuizada em 04.03.2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não há que se falar em enfermidade preexistente ao ingresso no RGPS, eis que a perícia médica judicial fixou o início da incapacidade em agosto de 2002, e o autor esteve registrado de 1991 a 1993, em 1998 e voltou a filiar-se ao RGPS, recolhendo contribuições de 06/2001 a 07/2002.

Além do que, o próprio INSS reconheceu o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, entre elas sua condição de segurado da Previdência Social, eis que lhe concedeu administrativamente o auxílio-doença em diversas ocasiões, cessado em 10.03.2004, época do ajuizamento da ação.

Ressalte-se, ainda, que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a cardiopatia grave.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado que o autor está incapacitado total e permanentemente somente para o trabalho que exija esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente, apresenta insuficiência coronariana com isquemia miocárdica, além de dislipidemia, hiperuricemia e hipertensão arterial. Assim, levando-se em conta a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Dessa forma, embora o exame pericial tenha concluído pela incapacidade total e permanente para a atividade que demande esforço físico, deve-se levar em conta que, em razão de seu estado de saúde, o autor dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre alijado do mercado de trabalho.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado em que, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04.03.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA

PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa (10.03.2004), eis que o perito informa que as patologias são as mesmas que ensejaram a concessão administrativa do benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data de cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa (DIB em 10.03.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MATILDE LAMERA UBEDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00042-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (22.06.2004). Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando o artigo 12, da Lei 1.060/50.

A parte autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Para comprovar sua qualidade de segurada, a autora juntou consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 13/14), comprovando recolhimento de contribuição previdenciária, de 01.2003 a 08.2004. Não há registros de contrato de trabalho ou recolhimentos anteriores a 01.2003.

Efetuo pedido administrativo para recebimento de auxílio-doença em 22.06.2004, o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais (fls. 12).

O laudo médico pericial atestou que a autora apresenta sequelas de fratura, artrose grave da coluna lombar com pinçamento discal, pressão alta, dentre outras enfermidades, com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Apontou início das enfermidades quando a autora, nascida em 14.05.1933, contava com 59 anos de idade e início da incapacidade com 68 anos de idade.

Segundo relato, a incapacidade teria ocorrido no ano de 2001.

Assim, conforme laudo pericial, a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018149-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EISAKU YOKOYAMA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 05.00.00112-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 126/133.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOANNA MARCHETTI DE CARLO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00121-8 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.09.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* superior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 57/61, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 38, datado de 05.12.2005, o núcleo familiar é composto pela autora, 77 anos, esposo, 70, aposentado, o filho do casal, Claudenir, 36 anos, motorista, Nora, 36 anos e os netos do casal Thiago, 15 anos, e Bruno, 03 anos. A residência da família é própria financiada, constituída por quatro cômodos, em bom estado de conservação e higiene guarnecidos com móveis e utensílios necessários. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo, acrescida do trabalho formal do filho da autora, como motorista, auferindo R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Segundo relato da assistente social, a família utiliza serviços de terceiro para cuidar da requerente.

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, contam com auxílio financeiro do filho que com ele reside. Dessa forma, é possível concluir que a condição financeira da autora é suficiente para seu sustento, de maneira digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.022662-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

CODINOME : TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00079-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 01.10.2002 (fls. 30v.).

A r. sentença, de fls. 137/142 (proferida em 24.11.2006), julgou procedente a ação, para condenar o requerido a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal calculada com base no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, correspondente a um salário mínimo mensal. Sobre as parcelas do benefício em atraso, serão calculados juros moratórios à base de doze por cento ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no art. 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação.

Condenou, ainda, o requerido ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia esta corrigida monetariamente até o desembolso. Isentou a Autarquia de custas e despesas processuais, excetuadas as em reembolso, que, no caso, não são devidas, visto que a parte requerente é beneficiária da assistência da Justiça Gratuita. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada, a falta de cumprimento da carência legalmente exigida e a ausência de prova da incapacidade total e permanente da autora. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial, a redução da honorária, isenção das despesas processuais e alteração dos critérios de incidência de correção monetária e de juros.

Regularmente processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 27.04.1957); CTPS, com os seguintes registros, como trabalhadora rural: de 30.06.1986 a 20.08.1986, para Arnaldo Lima; de 12.02.1996 a 04.05.1996 e de 05.03.1997 a 10.05.1997, para Usina Alta Floresta S/A - Açúcar e Álcool; de 03.02.1998 a 03.04.1998, para Cia. Agrícola e Pecuária Lincon Junqueira; relatório médico, de 21.05.2002, atestando encontrar-se a requerente em tratamento de lombalgia aguda, desde 16.05.2002.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 98/99 - 05.08.2004), informando ser portadora de lombalgia crônica, lesão adquirida, degenerativa, não sendo passível de recuperação nem de ser controlada por medicamentos. Conclui pela incapacidade parcial para atividades físicas, não sendo possível exercer toda e qualquer atividade laborativa. Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 126/127, que conhecem a autora, respectivamente, há 20 (vinte) e 10 (dez) anos. A primeira afirma com convicção que a requerente sempre trabalhou na roça, inclusive para o depoente, que é arrendatário. Exerceu a atividade no corte de cana para a usina e, depois, como bóia-fria. Há quatro anos da data da audiência, não conseguiu mais trabalhar, dependendo da ajuda de filhos e de terceiros. Informou, ainda, o nome de diversos proprietários para os quais a autora trabalhou. A segunda testemunha afirma ter trabalhado com a requerente, no corte de cana na usina, de 1996 a 1998. Depois desse período, tanto a autora como o depoente passaram a laborar como bóias-frias, até 2002, época em que a autora, em virtude de problemas nas costas, viu-se obrigada a parar de trabalhar. Informa que a requerente é separada.

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, através da CTPS, o que, corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta lombalgia crônica, que lhe acarreta dor aos esforços, sendo que, o perito judicial atesta estar parcialmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, não havendo possibilidade de recuperação dessa enfermidade; logo, está incapacitada para o exercício da atividade que desempenhou ao longo de sua vida, como trabalhadora rural bóia-fria.

Associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Portanto, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente incapacitada para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ); no entanto, mantenho a honorária conforme fixada na r. sentença, visto que, se adotado o entendimento da Turma, haverá prejuízo à Autarquia.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, conforme determinado pela r. sentença.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, do CPC, com DIB em 05.08.2004 (data do laudo pericial). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038662-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TORQUATA BALDERRAMA MONTORO e outros

: ANA BERNARDINA PEREIRA

: ANTENOR DOMINGOS DA SILVA

: ANTONIO CANO ROMO

: ARNALDO DOS SANTOS

: AUSTRICLIANO PRATA

: CARLOS GUARDADO

: ELIO TRABUIO

: HELENA NASCIMENTO DA SILVA

: ANTONIO GERALDO SOARES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.50507-0 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28.09.1995, em que os autores objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo; Pleiteiam, ainda, a aplicação do artigo 58 do ADCT, do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do TFR e reajuste do benefício em 1989 com base na URP e salário mínimo de referência.

O pedido foi julgado parcialmente procedente "para condenar o réu a (1) proceder à revisão da aposentadoria dos autores, com exceção apenas do benefício titularizado pela autora Ana Bernardina Pereira, apurando a renda mensal inicial com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, atualizando somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; (2) proceder à revisão do primeiro reajustamento dos benefícios, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR; (3) em abril de 1989, utilizar a renda mensal inicial apurada com observância ao item anterior para efeito da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT". Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

O INSS apelou, arguindo decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, a redução dos juros moratórios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, relativamente aos autores Antonio Cano Romo, Austrícliano Prata, Carlos Guardado, Elio Trabuio e Antonio Geraldo Simões, consoante se verá a seguir.

Os autores ajuizaram ações idênticas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.481665-1 - autor Antonio Cano Romo; Processo nº 2004.61.84.318269-1 - autor Austrícliano Prata; Processo nº 2004.61.84.028550-0 - autor Carlos Guardado; Processo nº 2004.61.84.237468-7 - autor Elio Trabuio; e Processo nº 2004.61.84.243257-2 - autor Antonio Geraldo Soares), que já transitaram em julgado, conforme extrato de andamentos processuais, que ora determino a juntada.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Faz-se mister, pois, diante da ocorrência de coisa julgada, ser reformada a sentença proferida, relativamente aos autores Antonio Cano Romo, Austricliano Prata, Carlos Guardado, Elio Trabuiu e Antonio Geraldo Simões, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão deduzida em juízo, mormente quanto ao tratamento dado à prescrição e decadência pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Em regra, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando que os benefícios foram concedidos antes da Constituição de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 28.09.1995, é de se ressaltar que, caso fosse concedido aos autores o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Quanto aos autores Torquato Balderrama Montoro (espólio), Antenor Domingos da Silva, Arnaldo dos Santos e Helena Nascimento da Silva, relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão dos autores citados tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Desse modo, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou aos autores Torquato Balderrama Montoro (espólio), Antenor Domingos da Silva, Arnaldo dos Santos e Helena Nascimento da Silva o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão. Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Posto isso, nos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores Antonio Cano

Romo, Austrícliano Prata, Carlos Guardado, Elio Trabuio e Antonio Geraldo Simões, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à mesma) e fixar os critérios de incidência dos juros moratórios, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047238-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA OLIVIA BABOM RINALDI e outros

: MARIO FERRARI

: NAIR MENDONCA DE GENNARO

: NELSON DAIDA

: ORLANDO STELINI

: PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI

: OSCAR BORGES DOS SANTOS

: SALVIANO DA SILVA

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : PAULO LEAO LUSVARGHI

No. ORIG. : 92.06.07126-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão dos benefícios, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral do aumento então estabelecido, independente do mês do início do benefício, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR. O enquadramento em faixas salariais, previsto na Lei nº 6.708/79 deve ter em conta o salário mínimo vigente à data base do respectivo reajustamento. Correção monetária na forma da Súmula 71 do extinto TFR, até o ajuizamento da ação, e após nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

O INSS apelou, pugnando pela modificação dos critérios de incidência da correção monetária

É o relatório.

Com contrarrazões.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Passo a analisar a questão prescricional.

Admito que, por vezes, a concessão do pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos não acarreta repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas.

É que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que concedido o provimento desejado, atinente à incidência dos critérios da aludida súmula, os reajustes reclamados em juízo só podem repercutir até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que significa, por vezes, a depender da data do ajuizamento da ação, a prescrição de todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989, fulminando a totalidade da pretensão.

Quanto à questão do primeiro reajuste dos benefícios, considerando que a demanda foi proposta em 17.09.1992, existem parcelas, em tese, que não foram atingidas pela prescrição quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em improcedência do pedido. Já quanto à questão do correto reenquadramento do benefício nas faixas salariais, reconhecida a prescrição das parcelas compreendidas no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, é de se considerar improcedente tal pedido, na medida em que a ação foi ajuizada posteriormente a março de 1989.

No mérito, a matéria em análise está pacificada na jurisprudência, tanto é que foi editada a Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Considerando que a concessão dos benefícios se deu antes da promulgação da Carta Magna de 1988, seria até mesmo improfícuo não adotar o entendimento da jurisprudência absolutamente dominante, no sentido de que o segurado faz jus à revisão dos valores mensais de seu benefício de acordo com os critérios agasalhados pela referida súmula.

Teoricamente, isso significa, por um lado, que deve ser aplicado o índice da política salarial então vigente em sua composição integral, a partir de junho de 1967, quando do primeiro reajuste do benefício previdenciário, independentemente do mês de sua concessão; por outro, ainda teoricamente, que, no período de novembro de 1979 a maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente há que ser feito com base no salário mínimo da data da revisão. Veja-se, por exemplo, o decidido nos julgados abaixo mencionados:

"(...) IV - O PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO CONCEDIDO ANTES DE 05.10.1988 DEVE SER CORRIGIDO PELO INDICE INTEGRAL DA POLITICA SALARIAL E NO ENQUADRAMENTO DE FAIXAS SALARIAIS DEVE SER LEVADO EM CONTA O NOVO SALARIO MINIMO. SUMULA 260/TFR. (...)" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 0102233/91-MG. Relator JUIZ JIRAIR MEGUERIAN. DJ de 20-11-95, PG:79666).

"PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFICIO. SUMULA 260, TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NOS TERMOS DA SUMULA 260, TFR, EM SUA 1 PARTE, E DEVIDA A APLICAÇÃO DO INDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A 2 PARTE DO COMANDO SUMULADO, QUE DISPÕE ACERCA DA ADOÇÃO DO SALARIO MINIMO ATUALIZADO PARA O ENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS, SO PODE SER APLICADA AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE AO DECRETO-LEI N 2171/84. (...)" (Tribunal Regional Federal da

4ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 0434840/94-SC. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 26-10-94, PG:61606).

No caso em tela, o primeiro reajuste se deu já na vigência do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, o que significa, conforme entendimento sumulado, que é devida a majoração pelo índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão do benefício. É que o artigo 67, parágrafo 2º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que previa a incidência de índice proporcional à data de início do benefício por ocasião do primeiro reajustamento ("§ 2º. O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior."), foi alterado pelo artigo 17 do Decreto-lei n.º 66/66, que não reproduziu aquela previsão legal. Diante da ausência de preceito normativo regulando, expressamente, as hipóteses de aplicação de coeficientes fracionados, firmou-se o entendimento, expresso na primeira parte da Súmula n.º 260, que o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários deveria ser feito com base nos índices da política salarial então vigente em sua composição integral, independentemente do mês de seu início.

Por outro lado, haveria que se considerar, em tese, que houve reajuste entre a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979 (que estabeleceu correção diferenciada, segundo a diversidade das faixas salariais) e o Decreto-lei n.º 2.171, de 13 de novembro de 1984, emergindo o hipotético direito, por conseguinte, também ao enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no valor do salário mínimo no mês da revisão até maio de 1984. Com o advento do Decreto-lei n.º 2.171/84, contudo, foi corrigida a distorção atinente ao enquadramento nas faixas salariais, como se verifica pelo disposto no parágrafo 1º de seu artigo 2º, assim redigido:

"Art. 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

(...)"

Logo, quanto aos reajustes subsequentes a maio de 1984, não há diferenças a serem reclamadas no tocante à segunda parte da Súmula n.º 260, já que o enquadramento foi feito em sintonia com o entendimento consagrado pela jurisprudência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - DECRETO-LEI 66/66 - VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA - FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...).

3.A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste, de acordo com as faixas salariais.

4.Inobstante a amplitude do campo de aplicação da Lei nº 6708/79, não houve dúvidas entre empregados e empregadores a respeito do salário mínimo correto para o cálculo das faixas salariais. Só o INSS adotou salários mínimos antigos. E o artigo 2º da mencionada lei, bem como o artigo 3º, inciso I do Decreto nº 84560/80 são claros a expressar que jamais se poderia desprezar o salário mínimo vigente na data-base do reajustamento.

5.A edição do Decreto-lei nº 2171/84 veio justamente corrigir o erro, veiculando, assim, lei meramente interpretativa, porquanto o critério já se continha na lei interpretada.

6.O Decreto-lei 66/66 - bem como as legislações posteriores - em momento algum vinculou os benefícios ao salário mínimo. Na verdade, o referido diploma legal determinou o reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 290299/SP, 5ª T., rel. Desembargadora Ramza Tartuce, j. 15/10/02, v.u., DJU 10/12/02, p. 497)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 21, I DO DECRETO 89.312/84. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 260 DO EX-TFR. DECRETO-LEI 2.171/84. ARTIGO 201, § 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. LEI N.º 8.114/90. LEI N.º 7.789/89. APLICABILIDADE A PARTIR DE JUNHO DE 1989. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (omissis).

II - Aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

III - Ausência de prejuízos no tocante ao enquadramento nas faixas salariais após a edição do Decreto-Lei 2.171 de 13 de novembro de 1984.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 128811/SP, 2ª T., rel. Desembargador Peixoto Júnior, j. 25/06/2002, v.u., DJU 07/11/2002, p. 356)

Quanto à primeira parte da Súmula n.º 260, as diferenças a serem apuradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social irão repercutir, contudo, somente até abril de 1989, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É que revisão estipulada por tal preceito dependeu, insisto, única e exclusivamente do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e o termo *a quo* estipulado para o início da recomposição efetuada nos termos do imperativo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou a aplicação, ao primeiro reajuste do benefício, do índice integral do aumento que foi concedido, nos termos da Súmula n.º 260 do TFR. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes do reenquadramento do benefício na faixa salarial, pertinente, a prescrição fulminou a totalidade dessa última pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido de reenquadramento do benefício nas faixas salariais criadas pela Lei nº 6.708/79, eis que a pretensão foi fulminada pela prescrição, e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação. Dou provimento à apelação do INSS para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047575-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA CAVALINI DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00284-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04.11.2003 (fls. 11 v.)

A sentença, de fls. 112/117, proferida em 15.05.2007, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora, IDALINA CAVALINI DA SILVA, uma prestação mensal continuada e vitalícia, no valor de um salário mínimo, contada da data da citação, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, bem como em honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111, do STJ, consignando que se constituem vincendas as que venham a se vencer após a prolação da sentença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, em razão da ausência de estudo social. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 147/148 o julgamento foi convertido em diligência para realização do laudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicada a matéria preliminar diante da realização do laudo social de fls. 171/173.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.10.2003, a autora com 67 anos, nascida em 17.04.1936, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/09.

O INSS traz extrato ao sistema Dataprev (fls. 182/183) indicando que o marido da requerente recebe aposentadoria por idade rural, com DIB em 08.05.1997.

A perícia médica (fls. 92/100), datada de 19.06.2006, conclui que a periciada sofre de cardiopatia hipertensiva, *lupus* e depressão psíquica, usa medicamentos, está incapacitada para exercer atividade laborativa, de forma total e permanente. Veio o estudo social (fls. 171/172), datado de 03.06.2008, informando que a requerente reside com o marido, aposentado e idoso, em casa própria. A autora faz tratamento medicamentoso. Possui cinco filhos, todos casados, que não ajudam financeiramente. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside, apenas, com o marido, em casa própria, com renda mensal de um salário mínimo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei n.º 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do recurso necessário, julgo prejudicada a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON JOSE MENDES

ADVOGADO : LAERCIO LEANDRO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00087-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação proposta por Wilson José Mendes, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade urbana na Indústria e Comércio de Calçados Eder Ltda., de julho de 1982 a dezembro de 1982, e na farmácia de propriedade de Osvaldo Bueno, de janeiro de 1983 a 31.12.1985.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho do autor nos períodos de julho de 1982 a dezembro de 1982 e de janeiro de 1983 a 31.12.1985, para fins previdenciários. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Sem custas e despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença, tendo em vista a impossibilidade de reconhecer o tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Requer, se vencido, seja determinada a indenização das contribuições previdenciárias referentes aos períodos, e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Sem contrarrazões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor afirma ter trabalhado na Indústria e Comércio de Calçados Eder Ltda., de julho de 1982 a dezembro de 1982, e na farmácia de propriedade de Osvaldo Bueno, de janeiro de 1983 a 31.12.1985.

Objetivando comprovar o alegado, anexou atestado, para fins escolares, com carimbo da Ind. e Com. de Calçados Eder Ltda., sem data, informando que o autor, matriculado na 3ª Escola Estadual de 1º Grau de Tupi Paulista, pertencia ao quadro de funcionários da empresa e trabalhava, de 2ª a 6ª, das 7 às 18 horas, e aos sábados, das 7 às 15 horas; e outro, emitido por Osvaldo Bueno em 22.12.1983, declarando, para fins escolares, que o requerente, matriculado na 1ª Escola Estadual de 1º grau de Tupi Paulista, pertencia ao seu quadro de funcionários e trabalhava, de 2ª a 6ª, das 8 às 18 horas e, aos sábados, das 8 às 15 horas.

Juntou, ainda, certificado de conclusão do curso de suplência II (de 5ª à 8ª série do 1º grau), com direito a prosseguimento de estudos em nível de 2º grau, emitido em 14.07.1986; histórico escolar do 2º grau; e declaração da Escola Estadual de Tupi Paulista, no sentido de que o autor cursou, em 1983, no período noturno, a 7ª série do ensino fundamental, na 1ª escola Estadual de Tupi Paulista.

Por fim, acostou sua CTPS, com registros a partir de 01.01.1986.

Os atestados de trabalho, sem reconhecimentos de firmas, ou protocolo de recebimento das instituições de ensino a que se destinavam, são isoladamente, insuficientes para comprovar o trabalho nos períodos alegados.

Da mesma forma, o fato de estudar no período noturno não demonstra o alegado labor desenvolvido pelo postulante. Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 42-43) apontem para o exercício de atividade laborativa nos locais apontados, são insuficientes, por si só, para comprovar o trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rural.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprido ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade pelo autor nos estabelecimentos e períodos pretendidos, devendo ser reformada a sentença.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito desta Terceira Seção (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048279-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FAUSTINA MORO
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01904-7 1 Vr MIRANDA/MS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 03.10.06 (fls. 44 verso).

Contestação (fls. 47-56).

Depoimento pessoal (fls. 62).

Prova testemunhal (fls. 63-65).

Auto de Constatação (fls. 75).

A sentença, prolatada em 18.06.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 114-116).

A parte autora interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso da procedência do pedido, requer a majoração dos honorários advocatícios para o teto máximo de 20% (vinte por cento) (fls. 123-130).

Contra-razões (fls. 136-142).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor

campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 17.02.48, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1965, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador". Consta ainda, na referida certidão, averbação relativa ao divórcio do casal, ocorrido em junho de 2004 (fls. 11); carteira de trabalho da autora (CTPS) com vínculo rural, no período de 01.07.99 a 25.10.99 (fls. 12-13); e certidão expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos de Miranda (MS), no sentido de que a parte autora e seu cônjuge, qualificado como "pecuarista", residentes na Chácara São João, no Município Bodoquena (MS) adquiriram, por escritura lavrada em 31.03.95, um imóvel rural, com área de 35,7667 ha, também situado no Município de Bodoquena (MS). Ainda se depreende da referida certidão, que o imóvel em questão, ora denominado Sítio Dois Irmãos, foi alienado em 14.10.99 (R-6/2.731), e que nessa ocasião o marido da autora foi novamente qualificado profissionalmente como pecuarista, bem como os alienantes declararam residir na Chácara São João (fls. 15-19).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, infirmaram a prova material coligida aos autos, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A parte autora, em depoimento pessoal afirmou que: "(...) trabalhou a vida inteira na lavoura; trabalhou cinco anos e meio na Fazenda Santa Maria da Taboca em Bela Vista/MS, de propriedade do Dr Elidio Delpino; trabalhou na Fazenda Boa Esperança, em Nioaque/MS por três anos e meio; morou também uns dois anos na Fazenda Estância Mil, próximo a Fundação Bradesco, mexendo com lavoura; um ano está morando na Chácara Alvorada de propriedade de seu filho, mexendo com lavoura."

DÉCIO MUSSATO, que declarou conhecer a autora há aproximadamente sete anos (portanto, desde 1999), além de não ter ratificado o labor exercido nas três fazendas mencionadas pela parte autora, ainda a contradisse, quanto ao último local de trabalho. Asseverou: "a requerente ao longo desse tempo trabalha na Chácara de sua propriedade, (...)" (g.n.).

NILTON DIAS MIRANDA, disse conhecer a autora há nove anos (portanto desde 1997), e que "(...) ao longo desse período "o depoente frequentou a chácara da requente (...)" (g.n.).

Na mesma esteira o depoimento de OSMAR BENTO, que afirmou conhecer a autora há mais de 20 anos. Asseverou, contradizendo-a: "(...) há uns 6 anos a requerente mora e trabalha na região da Bocaina na Chácara de seu filho, (...)" (g.n.).

Observe-se que não obstante a parte autora e a testemunha *Osmar Bento* tenham mencionado os nomes de várias propriedades rurais, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Ainda, os demais depoentes somente lograram declinar o último local de trabalho da demandante, e ainda, em total desacordo com o declarado no depoimento pessoal, conforme acima esclarecido.

Ademais, observa-se na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS que a autora inscreveu-se perante a Previdência Social, em 24.09.93, sob o código de ocupação "540020 Empregado Domestico", e a esse título verteu contribuições previdenciárias, de setembro de 1993 a março de 1997.

Por fim, há declaração firmada por Amauri Viana, administrador da Fazenda Estância Mil, situada no Município de Corumbá (MS), no sentido de que, no período de 01.11.1997 à 30.06.2000, a autora exerceu a profissão de "cozinheira p/ funcionários da referida firma." (fls. 84). Impende também ressaltar a fragilidade dessa prova, porquanto a própria requerente comprovou, através da carteira de trabalho (CTPS) coligida aos autos (fls. 12-13) que, de 01.07.99 a 25.10.99, ou seja, dentro do período declarado pelo signatário do documento, laborou na Fazenda São Pedro, situada em Dom Aquino (MT).

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que ela exerceu atividade rurícola pelo necessário lapso temporal legal (art. 142 da Lei 8.213/91).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 06.00.00007-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 21.03.2006 (fls. 18v.).

A r. sentença, de fls. 56/60 (proferida em 24.04.2007), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 42 da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS ao pagamento do benefício consistente em um salário mínimo mensal (art. 201, § 5º, da CF/88), a título de aposentadoria por invalidez, à autora, a partir da citação. Sem custas judiciais, nos termos do art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e de verba honorária (Súmulas nº 234 do STF e nº 110 do STJ), esta fixada em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do STJ (não incidência sobre prestações vincendas).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho. Alega a ausência de prova material da atividade rural, além da imprecisão e fragilidade da prova testemunhal. Argumenta, por fim, que a requerente não efetuou as contribuições devidas, não ostentando qualidade de segurada da Previdência. Requer isenção das custas e despesas processuais, redução da honorária e alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 27.01.1954); certidões de casamento, em 13.10.1973 (lavrada em 20.08.1996), e de nascimento de filho, em 03.07.1982, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal, a fls. 27, afirma que sempre trabalhou na lavoura, atividade que desempenhou até tornar-se incapacitada para o trabalho, por problemas de coluna. Residia em zona rural, com marido, que também exerceu a profissão de lavrador, atualmente aposentado.

A testemunha, ouvida a fls. 28, declara conhecer a autora há muito tempo e pode afirmar que sempre trabalhou na lavoura, atividade que desempenhou até se tornar incapaz. Conhece o marido da autora, também lavrador e atualmente aposentado. Informa que a requerente trabalhava na Fazenda São Paulo, juntamente com o esposo. Trabalhou também na Fazenda São José, inclusive com a depoente.

A fls. 31, atendendo a determinação do MM. Juiz (fls. 25), o INSS junta pesquisa ao INFBEN informando que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 17.04.2001, como trabalhador rural.

A fls. 39/41, a perita do INSS, nomeada como Assistente Técnico, apresenta laudo em que atesta estar a autora parcial e temporariamente incapacitada para a atividade declarada na inicial, indicando como causa lombalgia e estabelecendo o início de tal incapacidade em 05.06.1994.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 46/48 - 29.11.2006), referindo não poder mais trabalhar, por sentir muita dor nas costas. Consultou médico ortopedista, que diagnosticou "desgaste na coluna"; faz uso regular de Capoten e Diclofenaco.

Ao exame físico, observa o experto a existência de contratura muscular paravertebral, com redução da mobilidade e dor difusa à palpação. Exame radiográfico, de 20.06.2005, revela osteofitose da coluna vertebral lombar.

Afirma o perito que a autora apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de artrose da coluna vertebral lombar e hipertensão arterial sistêmica, males adquiridos e incuráveis. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade rural, estando apta a exercer atividade laborativa em que possa permanecer sentada.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor campesino, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente somente para o trabalho rural desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta artrose da coluna vertebral lombar e hipertensão arterial sistêmica, sendo que, o perito judicial atesta estar total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade que desempenhou ao longo de sua vida, como trabalhadora rural.

Associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Portanto, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que o próprio Assistente Técnico da Autarquia informa (fls. 39) que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, do CPC, com DIB em 21.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BOMFETE SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.00007-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DILIGÊNCIA

O autor foi considerado absolutamente "incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, necessitando de cuidados constantes de um curador" (fls. 15-16), motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 11.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelado, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO SALDANHA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00108-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 27.12.2005 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 62/65 (proferida em 19.03.2007), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 42 da Lei nº 8.213/91, para condenar o requerido ao pagamento do benefício consistente em um salário mínimo mensal (art. 201, § 5º, da CF/88), a título de aposentadoria por invalidez, ao autor, a partir da citação. Sem custas judiciais, a teor do disposto no art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, o vencido ao

pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e da verba honorária (Súmulas nº 234 do STF e nº 110 do STJ), esta fixada em 10% do valor das obrigações vencidas, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do STJ (não incidência sobre prestações vincendas).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor perdeu a qualidade de segurado e não cumpriu o período de carência legalmente exigido, pois não efetuou os recolhimentos devidos; nem fez prova material de efetivo trabalho rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para este fim. Alega, ainda, que o laudo pericial é conclusivo em afirmar que a incapacidade do autor não é definitiva nem total. Requer isenção de custas e despesas processuais, redução da verba honorária e alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 14.09.1961); certidão de nascimento, lavrada em 28.03.2003, atestando a profissão de lavrador do pai do autor; recibo de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, de 15.04.1986; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, emitida em 13.05.1982; recibos de mensalidades pagas ao referido Sindicato, relativas aos meses de 01 e 07/1991 - todos esses documentos em nome do requerente; Certificado de Dispensa de Incorporação, de 05.03.1980, indicando a profissão de lavrador do autor; Título Eleitoral, emitido em 11.06.1980, qualificando o requerente como lavrador; atestado médico, de 03.10.2005, e exame médico (Raio X da coluna toracolombar + escanometria), de 30.09.2005, com diagnóstico de escoliose torácica e lombar, rotacional.

A fls. 28/30, a Assistente Técnica do INSS apresenta laudo de perícia realizada em 21.02.2006, em que declara que o autor apresenta escoliose toracolombar. Conclui haver incapacidade laborativa parcial e temporária para serviços pesados, com início em 15.01.1996 e progressão ou agravamento a partir de 30.09.2005.

Em depoimento pessoal, a fls.41, afirma que sempre trabalhou na lavoura, atividade que desempenhou até se tornar incapacitado para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 42, que afirmam conhecer o autor há muito tempo e confirmam o labor rural e seu afastamento por motivo de doença.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 46/47 - 06.11.2006), informando ser portador de cifoescoliose da coluna vertebral, com contratura muscular, hiperlordose e cifose; rigidez acentuada, com redução da mobilidade. Declara o experto que o mal é adquirido e incurável, de caráter irreversível, com redução da mobilidade e dores intensas, resultantes de compressão das raízes nervosas. Fixa o termo inicial da patologia em quinze anos atrás, com progressão ou agravamento nos últimos três anos. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade (itens 6 e 7 dos quesitos do requerente).

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial.

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. *Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso provido. Sentença reformada.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que o perito informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para isentá-la das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso, e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, do CPC, com DIB em 27.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.007774-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LANDULFO ALVES ROCHA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (15.07.2007).

Após elaboração de laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do laudo pericial (25.10.2007), descontando os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Parcelas vencidas com correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, da data da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da súmula 111, do STJ. Sentença publicada em 07.07.2008, submetida à remessa oficial.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Com contrarrazões.

Decido.[Tab]

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, de acordo com o valor do auxílio-doença recebido anteriormente pelo autor e, considerando-se que entre a data do laudo (25.10.2007) e a sentença, o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59/61), o autor comprovou diversos vínculos empregatícios, sendo o último de 12.04.2004 a 19.09.2006.

Consta, ainda, o recebimento de auxílio-doença no período de 09.05.2005 a 15.07.2007 (fls. 58).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 18.09.2007.

Quanto ao cumprimento do período de carência, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal e doença de Parkinson, sendo a última sua principal patologia, estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Exames e documentos médicos juntados pelo autor (fls. 22/39), comprovam o diagnóstico das enfermidades apontadas e sua incapacidade laborativa.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não havendo apelo do autor, mantenho o termo inicial do benefício na data do laudo pericial que constatou a incapacidade, conforme fixado em sentença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.001199-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES

ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação (14.09.2007).

Após apresentação do laudo pericial, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com data de início em 29.04.2005, mantendo os efeitos da tutela anteriormente concedida. Parcelas vencidas com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, nos termos da súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça e Lei n.º 6.899/81, além dos índices previstos na resolução n.º 561/2007 - CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, da data da citação, compensados eventuais valores pagos administrativamente. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o das custas. Sentença publicada em 21.10.2008, submetida a reexame necessário.

Sem apelo das partes.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença *ultra petita*, tendo em vista que o juízo *a quo* excedeu os limites da lide, julgando além do pedido do autor.

Não obstante tenha o autor pedido em sua peça exordial o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 25.12.2006 e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da citação (14.09.2007), o juízo *a quo* concedeu a aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do primeiro auxílio-doença (29.04.2005).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e constituiu, na verdade, *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado*, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir alguém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 25ª edição. Forense, 1998, p. 516/517 (verbis):

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

Trata-se de ação com pedido de com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com diversos vínculos empregatícios, sendo o último de 03.12.1997 a 03.07.2006 (fls. 47).

Comprovou o recebimento de auxílio-doença de 29.04.2005 a 12.12.2005 e 11.01.2006 a 25.12.2006 (fls. 56/83).

Houve indeferimento administrativo de prorrogação do benefício em 09.01.2007 (fls. 84).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.02.2007.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor apresenta quadro de depressão grave, com tentativa de suicídio, além de transtornos obsessivos compulsivos, reações de ansiedade ao stress e hipomania. Apontou, ainda, que sofreu fratura da glenoide do ombro esquerdo e do terço distal da clavícula esquerda, em 19.02.2007, ficando sequelas, limitação dos movimentos do ombro. Atestou incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde o "início de 2005".

O autor juntou documentos médicos, datados entre 15.04.2005 a 22.01.2007, atestando os diagnósticos apontados e sua incapacidade laborativa (fls.88/164).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se dessume que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, concedo o auxílio-doença desde o dia imediato ao da indevida cessação (26.12.2006) até a data da citação (14.09.2007), momento a partir do qual será devida a aposentadoria por invalidez.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 26.12.2006 (dia imediato ao da indevida cessação administrativa) até 14.09.2007 (data da citação), momento a partir do qual será devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Posto isso, de acordo com o artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para restringir a sentença aos limites do pedido e explicitar os critérios de correção monetária.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006053-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IRACI PEDROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 14.01.08 (fls. 28).

Contestação (fls. 44-51).

Depoimento pessoal (fls. 67-68)

Depoimentos testemunhais (fls. 69-72).

A sentença, prolatada em 30.04.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada sua execução à possibilidade da autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50). Indene de custas processuais (fls. 78-86).

A parte autora interpôs o recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 89-93).

Contra-razões (fls. 98-102).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 07.12.41, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de "caderneta oficial", expedida pelo Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, em nome do cônjuge da parte autora, na qual consta um vínculo rural, de 01.02.62 a 12.06.66 (fls. 10-16).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, se infere da certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1960, que à época o marido da autora era "operário" (fls. 08).

Ainda, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram claudicantes contraditórios; conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

A parte autora confessou que depois que se mudou para a cidade de Guapiacu, "em 1965, o marido da autora passou a trabalhar como *servente de pedreiro, atividade que exerce até os dias atuais. Depois de 1965 o marido da autora não trabalhou mais em atividades rurais, somente a própria autora.*(...)" Ainda, confessou que também exerceu atividades urbanas: "(...) já trabalhou por um mês *no Frango Sertanejo, em 1966. Trabalhou também como *servente de cozinha de 1984 a 1989* na "Porcada Barrancos", em Guapiacu (...)*". Também, a autora ainda afirmou que: "(...) Mora na cidade de Guapiacu há cerca de 15 anos. (...) Mora na cidade de Guapiacu desde 1965 (...)". Por fim, declarou que "(...) também morou e trabalhou na Fazenda Santana, em Guapiacu, de 1960 a 1962 (...)", conseqüentemente, infirmou a petição inicial, na qual consta que: "Trabalhou e morou por 06 anos na fazenda Santana, localizada no município de Guapiacu (...)" (g.n.) (fls. 03). Observe-se que o depoimento da requerente está eivado de contradições, no tocante à época em que passou a residir no Município de Guapiacu ("há 15 anos"; "desde 1965", "de 1960 a ...").

GERALDA AUGUSTA DE LIMA, ao dizer que "Trabalhou junto com a autora na Fazenda Santana por três anos e meio, de 1967 a 1970", contradisse a demandante, que afirmou "(...) também morou e trabalhou na Fazenda Santana, em Guapiacu, de 1960 a 1962 (...)". Ressalto que a autora também se contradisse, uma vez que asseverou anteriormente, na exordial: "Trabalhou e morou por 06 anos na Fazenda Santana, localizada no município de Guapiacu (...)" (g.n.). A testemunha também alegou que depois da requerente ter saído da Fazenda Santana, em 1970, a mesma "(...) trabalhou na Fazenda de Edgard Beolchi, por quatro anos e meio, quando já era casada. O marido da autora também trabalhava na Fazenda de Edgar Beolchi, na colheita de café (...)". A depoente não merece credibilidade. A parte autora, ao prestar depoimento, asseverou que depois do ano de 1965 seu cômputo não trabalhou mais em atividades rurais.

JOSÉ BRAZ DIAS DA SILVEIRA afirmou que sabe que a autora não trabalha há cerca de dois anos. No entanto, a testemunha *Geralda Augusta de Lima* declarou que há cerca de quatro anos a requerente cuida de sua "netinha", e CARMEM NAVARRO SOLER disse que: "(...) Sabe que a autora ainda trabalha quando encontra serviço." Não há consenso em relação a esse ponto. Na exordial a demandante também destoa dos depoimentos testemunhais: "(...) deixou de exercer os *amanhos* na zona rural em 2001 (...)".(g.n.)

Outrossim, observa-se que as pesquisas realizadas nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS, bem como aquelas coligidas aos autos pelo requerido (fls. 52-65) confirmam a confissão da autora em relação à atividade profissional do seu marido, porquanto se constatou que, de fato, ele possui vínculos urbanos, de 15.10.69 a 01.01.93 e de 02.09.85 a 31.07.87; que se inscreveu, perante a Previdência Social como autônomo, e a esse título recolheu contribuições previdenciárias de janeiro de 1989 a julho de 2006, e, por fim, obteve aposentadoria por idade, no ramo de atividade "comerciário", em 17.08.06. As pesquisas também demonstraram, quanto ao labor da autora, que, além dos vínculos urbanos confessados, existem outros, a saber: de 01.12.76 a 31.01.77 (Sertanejo Alimentos S/A), e de 01.10.86 a 31.05.89 (José Ricardo Pereira Guapiacu ME - "comercio varejista de bebidas alcoolicas").

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rúrcola pelo período legalmente exigido.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IZAIAS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Deixou de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora apelou pleiteando integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que, embora o autor tenha sofrido trauma crânio encefálico, em acidente automobilístico ocorrido em 1992, não apresenta sequela física incapacitante. Apontou inexistência de incapacidade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000473-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABYGAIL GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

CODINOME : ABIGAIL GOMES DE CARVALHO

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 01/08/2007 (fls. 46, v.).

A r. sentença, de fls. 96/99 (proferida em 14/10/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde 01/08/2007 (data da citação). Estabeleceu as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (arts. 405 e 406 do CC e 161 do CTN), com termo inicial na data da citação. Condenou a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim compreendida como as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 10/11/1930) (fls. 09);
- b) Certidão de casamento, realizado em 28/09/1950, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10);
- c) Certidão de óbito do marido, falecido em 03/05/1976, informando a sua profissão de lavrador à época (fls. 11);
- d) Registro de escritura de venda e compra de uma gleba de terras de 96,04,01ha, em Quatá/SP, lavrada 10/08/1982, em que constam como adquirentes a requerente e Maria Luiza Gomes de Carvalho (imóvel vendido em 09/05/1986) (fls. 12);
- e) Registro de um imóvel rural de 96,80ha, localizado em Lutécia/SP, em que se informa que a autora, qualificada como pecuarista, e Maria Luiza Gomes de Carvalho o adquiriram por escritura pública de venda e compra em 22/09/1986 (fls. 13/14);
- f) Registro de um imóvel rural de 58,35,90ha, situado em Paraguaçu Paulista/SP, em nome da requerente e Maria Luiza Gomes de Carvalho, vendido em 18/06/1982 (fls. 15/16).

A fls. 21/24, 100 e 112, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 05/03/1986.

Em depoimento pessoal (fls. 69), afirma que trabalhou na lavoura durante toda a sua vida, parando há 15 anos. Relata que trabalhou no sítio de seu pai, de 30 alqueires, até os 19 anos, quando se casou. Após, viveu por 20 anos em um sítio, de 18 alqueires, em Maracaí, onde trabalhava em atividades rurais junto ao marido. Mudaram-se posteriormente para outro sítio, de aproximadamente 70 alqueires, neste local criavam gado. Com a morte do marido e a divisão do sítio com os filhos, vendeu a sua parte e comprou outra propriedade, de 20 alqueires, em Paraguaçu Paulista, continuando a desenvolver a atividade pecuária.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 84/85), que afirmam conhecer a autora há muitos anos e que presenciaram o seu labor rural em Paraguaçu Paulista. A testemunha Pedro Pais de Lima relata que a requerente trabalhava com gado, galinhas e porcos, sem o auxílio de empregados. Manoel Domingues, por sua vez, aduz que ela trabalhava com seu marido, sem empregados, tirando leite, plantando, colhendo e criando gado.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora possuiu, em períodos e locais diferentes, grandes extensões de terra. A requerente não trouxe aos autos elementos que possibilitem apreciar a existência ou não de empregados rurais em suas propriedades. Não é crível que, sozinha, conseguiria manter uma produção pecuária em áreas superiores a 50 hectares. Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e cassar a tutela antecipada anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.000410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARLUCE CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (20.07.2006). Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50. A parte autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

Objetivando comprovar sua qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com vínculos empregatícios de 01.09.1985 a 07.11.1987, 01.08.1988 a 10.06.1989 e 11.09.1995 a 06.07.1999.

Efetuiu recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, nas competências 03.2006 a 07.2006 (fls. 27/31).

Requeru administrativamente auxílio-doença em 20.07.2006, o qual foi indeferido "*tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 08.1986, tendo sido mantida a qualidade de segurada até 01.11.1987 (...) e o início da incapacidade foi fixada em 12.01.2006 pela perícia médica, portanto após a perda da qualidade de segurado*" (fls.32).

O médico perito atestou a incapacidade laborativa da autora, inclusive para os atos da vida civil, por quadro de debilidade mental, com início em janeiro de 2006.

Destaca-se que, de acordo com informações prestadas por seu cônjuge ao perito, a incapacidade teria ocorrida após procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica, em 12.01.2006, "*evoluiu no pós-operatório com instabilidade hemodinâmica e neurológica com duas paradas cardiorespiratórias, broncopneumonia, tendo sido submetida a traqueostomia. Recebeu alta hospitalar em 18.03.2006. Mantém até hoje sequela neurológica com confusão mental e dificuldade de raciocínio. Tem também dificuldades de deambular*". Fatos atestados por documentos médicos juntados pela autora (fls. 13/17).

Assim, a incapacidade laborativa atingiu a apelante quando esta não mais ostentava a qualidade de segurada e sua nova filiação ocorreu após o advento das patologias incapacitantes, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006997-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com alta programada para 31.08.2007.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O autor apelou pleiteando integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência,

quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial apontou ser o autor portador de lombalgia crônica por alterações anatômicas de sua coluna, contudo, sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000222-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JACIRA SEIXAS PEREIRA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.02.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 73 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da autora às fls. 89/102, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a

implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 14).

De acordo com o auto de constatação de fls. 53/58, datado de 30.05.2007, a autora, 70 anos, casada, do lar, reside em companhia de seu esposo, 75 anos, aposentado, em casa simples, porém própria, de alvenaria, constituída por quatro cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia, alpendre. A renda da família provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. Segundo relato da assistente social a autora possui um carro da marca gol, ano de 1991, utilizado pela filha do casal Alice, que assume todas as despesas. O casal possui duas filhas, Alice 44 anos, divorciada, secretária, mora em uma casa no quintal da autora e tem duas filhas de 23 e 20 anos e Ana Maria, 35 anos, casada, reside em outra cidade, mas auxilia os genitores em consultas médicas.

A receita da família não está adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. Contam com ajudas das filhas, além da residência própria, em boas condições de moradia.

Destarte, não presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, porque manifestamente improcedente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000394-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.03.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.05.07 (fls. 31).

- Laudo médico judicial (fls. 58-60).

- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF (fls. 61).

- A sentença, prolatada em 22.10.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 99-100).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 104-113).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica (fls. 58-60).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho, pois a moléstia se encontra controlada por tratamento clínico. São suas palavras: "*Paciente portadora de hipertensão arterial sistêmica em tratamento clínico ambulatorial com sucesso ou seja controle de hipertensão arterial com tratamento que existe na rede pública*". (g.n)
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

*- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).*

*- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).*

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE

SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000473-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEUZA MAFRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 08.05.2007 (fls. 40).

A sentença, de fls. 107/109, proferida em 23.06.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora aduzindo, preliminarmente, a possibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 09.04.2007, a autora com 62 anos, nascida em 25.12.1944, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/36.

O laudo médico pericial (fls. 81/89), realizado em 28.09.2007, indica que a periciada é portadora de síndrome depressiva e fibromialgia, afetando os membros superiores e o sistema nervoso. Conclui que em razão da diáde da paciente resta comprometida a funcionalidade dos membros e, conseqüentemente sua capacidade laborativa.

O Assistente técnico do INSS, traz perícia médica (fls. 76/78), realizada em 28.09.2007, aponta que a requerente sofre de dor torácica e conclui que não está incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Veio estudo social (fls. 65/74), realizado em 23.07.2007, informando que a requerente reside com o marido, em casa própria. Destaca que está pagando o terreno, as parcelas estão em atraso desde abril/2007. Tem um filho, casado, que reside em Ribeirão Preto, trabalha em uma oficina e não colabora com a autora. A requerente trabalha em duas casas de família, uma vez por semana, auferindo, na soma dos dois trabalhos, R\$ 160,00 (0,42 salário mínimo), faz uso de medicamentos, em sua maioria, fornecidos pela rede pública de saúde. O marido trabalha na IFC (Internacional Food Company Indústria de Alimentos), percebe R\$ 519,00 (1,36 salário mínimo) que é acrescido de R\$ 50,00 de ticket de alimentação. Aponta que recebe uma cesta básica da igreja que frequenta, possui telefone celular e participa do programa governamental do Bolsa Família, auferindo R\$ 50,00.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 64 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que reside com o marido, em imóvel próprio, com renda mensal de 1,78 salário mínimo, auferindo ainda, ticket alimentação, bolsa família e cesta básica da igreja.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000867-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DIRCE CONTI

ADVOGADO : JOAO BATISTA MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 07.04.2006.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, condicionando a execução à perda da condição de necessitada. A autora apelou pleiteando integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial apontou ser a autora portadora de enfermidades como "bronquite crônica desde a adolescência", discreta espondilopatia degenerativa lombar e hérnia hiatal, contudo, concluiu que não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, estando apta ao trabalho que sempre exerceu.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DE FATIMA DE SOUSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00066-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.10.05 (fls. 50).

- Laudo médico pericial (fls. 107-128).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 136-141).

- A sentença, prolatada em 19.07.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 161-164).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 168-175).

- Contra-razões (fls. 182-186).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 196-201).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, defluiu dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 19.03.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 08 (oito) pessoas: Maria de Fátima (parte autora); José (filho), lavrador, auferir R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês; Kleber (filho), colocador de forro de PVC, recebe R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) por mês; Valter (filho), menor; Roseli (nora), doméstica, auferir R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês; Taís (filha de Roseli), menor; Talita (filha de Roseli), menor e; Tatiele (neta), menor (fls. 136-141).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 1.135,00 (um mil, cento e trinta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 141,87 (cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010399-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANGELINA DE JESUS PEDROSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00002-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde o ajuizamento da ação.

A Autarquia foi citada em 24.05.2005 (fls. 31 v.).

A r. sentença, de fls. 142/144, proferida em 30.08.2007, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do C.P.C., ante a concessão do benefício na via administrativa.

Inconformada apela a autora requerendo a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, até a concessão na via administrativa.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25.01.2005, a autora com 65 anos, nascida em 25.01.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/22.

O extrato do sistema Dataprev (fls. 132) indica que a requerente recebe amparo social ao idoso, com DIB em 04.07.05. O laudo médico pericial (fls. 80/92), datado de 22.11.2005, indica que a periciada, analfabeta, sempre trabalhou como rurícola, é portadora de insuficiência coronariana e cardiopatia isquêmica, com repercussões sistêmicas, realiza tratamento cardiológico e faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 117/119), datado de 11.10.2006, informando que a requerente reside com a filha, o genro e a neta, menor, em casa própria. A filha realiza trabalho esporádico como diarista, lavando e passando roupas, auferindo R\$ 70,00 (0,2 salário mínimo). O genro realiza trabalhos gerais, na empresa Agrícola Cavalheiro, e percebe R\$ 517,00 (1,47 salário mínimo) ao mês. Destaca que a requerente recebe benefício assistencial.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, uma menor de idade, com renda mensal de 1,67 salário mínimo.

A hipossuficiência resta demonstrada, tanto que o benefício foi concedido na via administrativa, em 04.07.05.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (24.05.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, benefício devido até a data da concessão na via administrativa (04.07/05).

Por ocasião da liquidação da sentença, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título do LOAS, ora concedido, com aquele que obteve na via administrativa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 24.05.05) até a concessão na via administrativa (04.07/05), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUELA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 05.00.00041-7 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 109:

Intimem-se pessoalmente as advogadas que patrocinaram a causa até o falecimento da autora para que cumpram o determinado a fls. 104.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011851-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA DAS DORES SEVERIANO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00108-6 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A sentença (fls. 43/50), preferida em 11.09.2007, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I cc 295, inciso III, ambos do C.P.C., ante a falta de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz *a quo*, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015735-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DENISE FERNANDA PERLATO incapaz

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

REPRESENTANTE : CLAUDIR APARECIDO PERLATO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00064-3 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de filha menor de Ivone Lazaro da Sivla Perlato, falecida em 26.08.91, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-12).

Assistência judiciária gratuita (fls. 14).

Citação aos 24.10.06 (fls. 17v).

O INSS apresentou contestação (fls. 21-23).

A sentença, prolatada em 02.08.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária (fls. 53-55).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 58-64)

Contra-razões (fls. 66-70).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento do recurso (fls. 76-78).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da genitora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 26.08.91, consoante certidão de fls. 08, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurada da falecida, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Consoante a cópia da CTPS da finada, verifica-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 24.04.85 a 03.06.85, 11.09.85 a 09.01.86 e de 01.04.86 a 07.12.87 (fls. 11-12).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurada da falecida, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 01.12.87, e a data do falecimento, em 26.08.91, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 03 (três) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente. Ademais, permaneceu por mais de 3 (três) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurada da falecida.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício qualquer pela finada.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cuius* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cuius não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cuius que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.016300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEBASTIANA CORREA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 03.00.00152-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial (art. 203, V. da CF). Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.10.03 (fls. 37v).

- Laudo médico judicial (fls. 73-74) elaborado por *expert* do IMESC e complementação (fls. 104).

- Testemunhas (fls. 92-93).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 98).

- A sentença, prolatada em 02.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia federal a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com a Lei 6.899/81 e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Foi determinado o reexame necessário (fls. 113-117).

- A parte autora apelou. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez e pela fixação do termo inicial do benefício (aposentadoria por invalidez ou amparo social) na data do requerimento administrativo (fls. 119-130).

- O INSS também apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 131-134).

- Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Passo à análise do pleito de aposentadoria por invalidez.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, estando incapacitada para o labor de maneira total permanente (fls. 73-74 e 104).
- Contudo, não faz jus à aposentadoria pleiteada.
- De efeito, no tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, anexou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 13.08.84 a 15.09.84; 05.08.85 a 10.12.85; 15.06.87 a 30.09.87; 08.08.88 a 20.11.88; 03.07.89 a 16.07.89; 17.07.89 a 03.03.90; 13.08.90 a 30.12.90; 01.07.91 a 23.11.91; 25.11.91 a 28.12.91; 26.10.92 a 30.12.92 e de 13.06.94 a 15.01.95 (fls. 15-21).
- Ressalte-se que restou consignado, no laudo médico judicial, que a incapacidade da requerente teve seu início em setembro/03 (fls. 104).
- Verifica-se, portanto, a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício, em 15.01.95 e a data do início de sua incapacidade, em setembro/03.
- Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.
- Com relação aos depoimentos testemunhais (fls. 92-93), ainda que tenham afirmado que a demandante parou de trabalhar no ano de 1996, em virtude de problemas de saúde, é oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais, pelo que não restou demonstrada a ocorrência da incapacidade no período de graça.
- Ademais, nenhum outro elemento probatório foi trazido aos autos, que pudesse comprovar a persistência da qualidade de segurada da parte autora.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. *A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.*

3. (...).

4. *Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.*

5. *Recurso a que se nega provimento".*

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - *A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.*

5 - *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Analiso o cabimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, conforme consignado acima, trata-se de pessoa incapacitada para o trabalho, conforme laudo médico judicial (fls. 73-74 e 104).

- O estudo social, elaborado em 13.02.06, revela que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: ela, um filho e o marido. Residem em casa própria. A renda mensal familiar é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), proveniente do trabalho do esposo. A renda *per capita* é, portanto, de R\$ 93,33 (noventa e três reais e trinta e três centavos) (fls. 98).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

- No que tange ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, pois não houve comprovação de prévio requerimento administrativo.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIRE FERNANDES MORAES
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 06.00.00086-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16.02.2007 (fls.74).

A r. sentença, de fls. 106/111, proferida em 26.09.2007, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido deduzido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar o valor de um salário mínimo mensal à autora, a título de benefício da prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (27.09.2006 - fls. 38). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data que deveria ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, deduzidas as que eventualmente foram adiantadas. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixou em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da sentença, nos termos da Súmula 111.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será apreciada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11.12.2006, a autora com 48 anos, nascida em 06.09.1958, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/65, dos quais destaco: cópia do processo administrativo, com comunicado de indeferimento do pleito em 27.09.2006, baseado no não enquadramento no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e extrato do sistema Dataprev, indicando que o marido recebeu auxílio-doença de 18.01.2004 a 03.04.2004; contrato de locação de imóvel residencial em nome do cônjuge, apontando pagamento de R\$ 150,00 em maio de 2005.

O laudo médico pericial (fls. 92), realizado em 27.07.2007, conclui que a autora sofre de disritmia cerebral paroxística e artrose da coluna vertebral e está incapacitada para exercer atividade laborativa, de forma total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 85/88), datado de 29.05.2007, informando que a requerente, casada, reside com duas filhas, sendo uma menor, em imóvel alugado. Possui um veículo, marca FIAT-147, que está a venda. A autora é portadora de hérnia de disco, realiza acompanhamento médico no posto de saúde e, desde 1988, com médico psiquiatra. Faz uso de medicamentos, todos fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém do labor da filha, mais velha, como caixa de supermercado, no valor de um salário mínimo mensal. Destaca que o marido, motorista, está residindo na cidade de Marília, pois está realizando tratamento para alcoolismo, pois é dependente há mais de 20 anos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas, uma é menor, que residem em casa alugada, com renda mensal de um salário mínimo, que advém do labor da filha mais velha.

Destaco que, o veículo da família é bastante antigo e de baixo valor comercial.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (27.09.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que o marido da autora, encontra-se em tratamento para alcoolismo e, ao retornar ao núcleo familiar e ao exercício de atividade laboral, poderá alterar a situação de miserabilidade.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para NEIRE FERNANDES MORAES, com DIB em 27.09.2006 (data requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida. O benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº 8742/93. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018032-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
CODINOME : HELIO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00085-2 3 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Hélio de Oliveira ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo; e que o reajuste do quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 seja efetuado com base no IRSM integral.

O pedido foi julgado procedente, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se as rendas mensais iniciais para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Condenou, ainda, à inclusão do IRSM correspondente a 39,67% relativo a fevereiro de 1994. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete

fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor citados tais exceções, já que não se trata de reajuste de salário ou de benefício previdenciário, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1.º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se a renda mensal subsequente a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Quanto ao reajuste integral pelo IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo assim estatua:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto à questão da inconstitucionalidade da expressão nominal, inserta no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da expressão, consoante se verifica do julgado abaixo colacionado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média

aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313.382/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26/9/2002.)

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.022110-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00101-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando a diferença entre o valor da renda mensal inicial concedida administrativamente (R\$240,00) e a revisada (R\$469,84), conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial, e que entre a março de 2004 (data inicial das diferenças) e outubro de 2007 (data da publicação da sentença), o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 06.00.00144-6 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Mauricio dos Santos ajuizou ação em que objetiva a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07/08/1986), nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente para revisar a aposentadoria do autor, aplicando o coeficiente percentual da aposentadoria por tempo de serviço equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento **"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"**.

As aposentadorias por tempo de serviço concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Com a Lei n.º 8.213/91, a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 53.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "*ubi eadem ratio, idem jus*".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025199-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAZON JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NELSON CHAPIQUI

No. ORIG. : 07.00.00070-9 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 06/11/2007 (fls. 36, v.).

A r. sentença, de fls. 58/63 (proferida em 05/12/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação.

Determinou que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, conforme as Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte, atualizadas de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo sobre elas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN). Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/28, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 18/09/1947) (fls. 14);
- b) Certidão de casamento, realizado em 14/09/1985, indicando a profissão de lavrador (fls. 15);
- c) Título eleitoral, de 14/07/1982, informando a profissão de lavrador (fls. 16);
- d) CTPS com registro de atividade rural entre 01/11/1993 e 30/03/1995 (fls. 18);
- e) Declarações de produtor rural do marido, de 24/03/1980, 28/04/1981 e 16/06/1978, indicando que a renda do requerente provém somente de imóveis rurais, por exploração de atividades agrícolas e pastoris em regime de economia familiar (fls. 19/23 e 28);
- f) Nota fiscal de produtor, de 13/01/1980 (fls. 24);
- f) Recibos de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, de 28/04/1981, 14/03/1984, 20/01/1982, 11/11/1987, 16/10/1985, 27/02/1985, 26/01/1979 e 28/02/1988 (fls. 25/27).

A fls. 52, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando a existência de um vínculo empregatício entre 01/11/1993 e 30/03/1995 como trabalhador de serviços gerais - serviços de conservação, manutenção e limpeza (CBO 55.215).

Em depoimento pessoal (fls. 53), afirma que começou a trabalhar na lavoura com sete anos de idade em propriedades de terceiros, como diarista. Relata que trabalhou para Pires, Flávio Pereira, Gonçalo Machado e Décio Pin, na lavoura de algodão e de café. Aduz que até hoje trabalha na lavoura.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 54/56), que afirmam conhecer o autor há muitos anos e que sempre trabalhou na lavoura, desde que o conheceram. Relatam que trabalhou por muitos anos para diversos proprietários da região, entre eles Osvaldo Landim e Climério José Pires, e que até hoje exerce atividades campestinas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campestino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06/11/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA ALVES

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 06.00.00140-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 08.08.2001, como administradora.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IRMA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00084-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.08.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.09.06 (fls. 35v).

- Laudo médico judicial (fls. 77-78).

- Testemunhas (fls. 108-109).

- A sentença, prolatada em 19.02.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 106-107).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 16.04.07, atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial essencial (fls. 77-78).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que ela não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Ressalte-se que a palavra de leigos (fls. 108-109) não suplanta a conclusão do técnico pericial (fls. 77-78).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 06.00.00092-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.11.06 (fls. 43).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, carência de ação por ausência de requerimento administrativo (fls. 45-61).

- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar arguida (fls. 78-79).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 82-85).

- Agravo retido da decisão que afastou a preliminar (fls. 95-98).

- A sentença, prolatada em 26.11.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária, conforme Súmulas 148 e 43 do STJ; juros de mora em 12% (doze por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 153-157).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado e irressignou-se quanto aos honorários advocatícios (fls. 164-182).

- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 183).

- Contra-razões (fls. 184-194).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso,

nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 12.03.07 (fls. 82-85) revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Benedita (parte autora) e Manuel (esposo), recebe aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, **não conheço do agravo retido interposto** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031941-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE PUPO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00014-1 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

José Pupo ajuizou ação em que objetiva a autora a revisão de aposentadoria por idade, mediante aplicação dos critérios do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, de modo a preservar o valor real do benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, § 2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- *Omissis.*

- *O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.*

- *Omissis."*

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- *O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

- *As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

- *Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

- *Entendimento pacificado no STJ e STF.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é

legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei n.º 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Relativamente aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente o pedido, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033854-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ADEMAR DE BARROS

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00026-9 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Ademar de Barros ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício concedido em 24.03.1995, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 e incidência dos seus efeitos financeiros desde a data da concessão da aposentadoria.

Pugna, ainda, que o reajuste do seu benefício acompanhe a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSM's de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u. DJ 11/12/2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E

RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a

Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispo apenas sobre os trinta e seis salários-

de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as

finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma

limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito

do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas

razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei) (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03/04/2002. pág. 114)

O autor não discute a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício, mas sim a revisão desse limitador no tempo, consoante artigo 26 da Lei 8.870/94.

Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

O INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

O benefício do autor iniciou-se em 24.03.1995, ou seja, fora da hipótese de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94.

O princípio da isonomia compreende em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Considerando que o benefício do autor iniciou-se em período não abarcado pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (grifei)

(RESP 469637/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, v.u., DJ 01/07/2004 pág. 252)

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, §2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.

III - Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no RESP 414906/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 14/10/2002 pág. 257)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(RESP 432060/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 19/12/2002 pág. 490)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido." (grifei)

(STJ, RESP 246549/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 03/09/2001 pág. 237)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94- BENEFÍCIO CONCEDIDO FORA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI EM APREÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 26 da Lei 8870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 Lei nº 8213/91.

2. Documento de fls. 12, acostado à inicial, atestando que o benefício do Autor foi concedido em 21/06/1994, portanto fora da hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8870/94, revelando, de plano, a improcedência da pretensão colocada em juízo.

3. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida." (grifei)

(TRF 3ª Região, AC 532616, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 25/04/2000 pág. 782)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM JUNHO/92 - ART. 144 DA LEI 8213/91 - RECURSO IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA.

1. **Isonomia pressupõe igualdade de condições.** Na espécie, isso não se configura, vez que o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da CF/88.

2. Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados, com base no art. 202 da CF.

3. A vantagem apontada pela parte autora, quanto aos benefícios revisados, se existiu, decorre do recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos após a CF e antes da edição da Lei 8213/91 e que foram calculados com base em legislação que não previa a correção de todos os 36 salários de contribuição.

4. Tal revisão não constitui um reajuste. Porque iniciados sob a égide da nova Lei Maior, os benefícios passaram a se submeter ao mesmo regramento constitucional que já estava sendo observado pelo INSS com relação aos benefícios iniciados depois do advento da Lei 8213/91.

5. Apelo improvido. Sentença mantida." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 510325, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 19/11/2002 pág. 322)

No que tange aos demais pedidos, cumpre ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC N.º 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037174-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA MARTE BOROZINO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00177-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Maria Marte Borozino ajuizou ação em que objetiva a revisão da sua aposentadoria, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação do INPC *pro rata* até a data de início do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto nº 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC, relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037653-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA incapaz
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REPRESENTANTE : IZAIAS SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00005-2 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 08.04.05 (fls. 22).

A sentença, de fls. 115/116, proferida em 13.03.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 12.01.2005, a autora com 25 anos, nascida em 15.10.1979, representada por seu genitor/curador, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: relatório do Departamento de tomografia por computador, datado de 26.11.1980, concluindo que a autora sofre de início atrofia cortical e cerebral; protocolo de requerimento administrativo de benefício assistencial, em 07.04.1999.

A requerente junta (fls. 80/83) mandado de inscrição - Interdição, dos autos nº 1963/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, no qual consta que o Sr. IZAIAS SANTANA RODRIGUES foi nomeado como curador da autora.

O laudo médico pericial (fls. 60/67), datado de 20.05.2006, conclui que a periciada é portadora de síndrome de Turner, com deficiência visual e mental, faz tratamento no ambulatório de saúde da Prefeitura de Diadema, está incapacitada para exercer atividade laborativa, necessita de cuidados contínuos.

Veio estudo social (fls. 90/92), realizado em 15.06.2007, informando que a requerente reside com os pais e a avó, em casa própria. A mãe está afastada do trabalho em razão de problemas na coluna, estomago, fibromialgia, artrose e três hérnias de disco. Foi diagnosticado que a autora apresenta câncer de mama. A renda mensal advém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 1.200,00 (3,15 salários mínimos), de R\$ 960,00 (2,52 salários mínimos) do auxílio-doença percebido pela mãe e da aposentadoria mínima auferida pela avó. Destaca que a família possui convênio médico.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 29 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda mensal de 5,67 salários mínimos mensais e possuem convênio médico. Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039770-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : PEDRO ANDRE SIQUEIRA PINHEIRO DO NASCIMENTO incapaz e outro
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : DANIELI DE CASSIA SIQUEIRA PINHEIRO DO NASCIMENTO
APELANTE : DANIELI DE CASSIA SIQUEIRA PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00073-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de ex-esposa e filho menor de André Luis Soares do Nascimento, falecido em 30.05.03, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-13).

Assistência judiciária gratuita (fls. 15).

Citação aos 28.04.05 (fls. 21v).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23-29).

Testemunhas (fls. 49-50).

Parecer do Ministério Público de São Paulo, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 87-88).

A sentença, prolatada aos 05.10.07, afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores em custas e honorários por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 90-93).

Os autores interpuseram apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 96-110-59).

Contra-razões do INSS (fls. 114-119).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento do recurso (fls. 125-130).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-cônjuge/genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 30.05.03, consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cuius* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelo autor filho, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de menor de 21 (vinte e um) anos, é presumida (certidão de nascimento de fls. 13).

Já para a autora ex-esposa, o § 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91, garante o direito pleiteado sob certa condição, *in verbis*:

"§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

Segundo o dispositivo em epígrafe, a ex-cônjuge assume a situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, somente se recebesse pensão alimentícia do *de cujus*, o quê não restou demonstrado no caso presente.

Além disso, da análise dos autos observa-se que houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 02.05.85 a 04.04.86, 01.06.86 a 31.03.87, 01.06.87 a 14.08.89, 01.02.92 a 22.06.90 e de 01.02.00 a 30.08.00 (fls. 07-10).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 30.08.00, e a data do falecimento, em 13.06.03, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 2 (dois) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

As testemunhas afirmaram que o falecido trabalhava como radialista (fls. 49-50). Entretanto, consoante resposta a ofício do Juízo *a quo*, a "Radio Jornal de São Paulo Ltda", informou que efetuou pagamentos para a empresa "Comunic Promoções e Marketing SC Ltda", por meio de notas fiscais. Destarte, o finado não era empregado da Rádio, mas sim, prestador de serviço autônomo, sendo que não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de autônomo. Nesse sentido foi corretamente proferida a sentença *a qua*, bem como o parecer do Ministério Público Federal.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o quê possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040162-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANOEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01076-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para conversão de benefício assistencial em aposentadoria por idade rural.

A sentença (fls. 38), preferida em 15.02.2008, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C., ante a falta de interesse de agir à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. *Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040437-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE VEIGA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE : NADIR VEIGA PEREIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 94.00.00062-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.04.1994, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação até o deferimento administrativo do benefício (21.02.2000). Correção monetária e juros de mora, desde a citação (05.05.1994). Custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o montante das prestações em atraso, e periciais em 03 (três) salários mínimos. Submetida ao duplo grau de jurisdição.

Data da publicação: 06.06.2007.

Apelação do INSS às fls. 233/236, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação, vez que a autora já recebe o benefício na via administrativa, desde 21.02.2000. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, e redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

A concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência na esfera administrativa, deferido à autora em 21.02.2000, não afasta o interesse processual da requerente, o qual ainda persiste, vez que a tutela jurisdicional ainda é necessária, por não haver exata coincidência entre o que foi pedido em juízo e o que foi concedido administrativamente.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 63/68, datado de 27.01.1999, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 25 anos, portadora de surdez e mudez de natureza congênita com importantes repercussões psico-afetivas.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 149/150), datado de 20.07.2004, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 30 anos, solteira, reside em companhia de sua genitora, 52 anos, do lar; genitor, 58 anos, desempregado, e do irmão, Ismair, 28 anos, portador de deficiência, em casa cedida, na zona rural, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro externo, em precárias condições de moradia. A sobrevivência da família depende dos benefícios assistenciais percebidos pelo autor e pelo seu irmão, desde 21.02.2000. Segundo relato da assistente social, o pai da requerente, atualmente desempregado, trabalhava na roça (por dia), conforme aparecia serviço.

A renda proveniente do trabalho informal do genitor, como braçal, sem vínculo empregatício, é incerta e, portanto, não serve para compor renda familiar.

Conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo, trazida aos autos pela requerente às fls. 198, e do relatado pela assistente social, a autora recebe benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, desde 21.02.2000.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 05.05.94 (data da citação) até 21.02.2000, quando implantado o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na via administrativa.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (05.05.1994), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste a incidência de custas processuais.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Incabível sua fixação em salários mínimos a teor do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até 20.02.2000, véspera da implantação do benefício de amparo social ao deficiente na via administrativa.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação; afastar da condenação, as custas processuais, fixar os honorários periciais em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas contadas da citação até 20.02.2000, véspera da implantação do benefício de amparo social ao deficiente na via administrativa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042609-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APPARECIDA JUSSIANI BAPTISTA e outros

: ORIVALDO VASCONCELLOS

: OVIDIO DED OLIVEIRA BAPTISTA

: VICENTE LILES DE ARAUJO PEREIRA

: GONCALO VICENTE

: ANTONIO BAPTISTINE

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00111-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03.09.2003, em que os autores objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição.

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid., id. ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC N.º 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746/RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei n.º 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI N.º 8.880/94.

EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA VELOSO DOS SANTOS ASSOLINI

ADVOGADO : RENATO ALCIDES ANGELO

No. ORIG. : 07.00.00033-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 10/04/2007 (fls. 36, v.).

A r. sentença, de fls. 205/209 (proferida em 30/06/2008), após embargos de declaração (fls. 218), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar à autora, a partir do requerimento administrativo (22/01/2007), o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, com 13º salário, conforme os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença condenatória (Súmula 111 do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/29, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 18/07/1951) (fls. 12);
- b) Certidão de casamento, realizado em 07/12/1968, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 13);
- c) Notas fiscais de produtor emitidas pelo marido em 29/03/1983, 11/11/1983, 30/05/1984, 31/01/1984, 30/05/1986, 15/07/1986, 27/11/1990, 10/07/1991, 09/12/1991, 03/02/1992 e 29/10/1992 (fls. 14/25, nota fiscal de fls. 23 com data ilegível);
- d) Pedidos de talonário de produtor em nome do esposo, de 09/10/1991 e 11/07/1990 (fls. 26/27);
- e) Comunicação do INSS de decisão denegatória de pedido de aposentadoria por idade (apresentado em 22/01/2007), sob o fundamento de "falta de período de carência" e "perda da qualidade de segurado" (fls. 28).

A fls. 125/130, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando vínculos empregatícios urbanos do cônjuge entre 02/04/1973 e 01/07/1976; 02/08/1976 e 02/06/1978; e em 01/11/2005 e 01/04/2006 (ambos sem data de saída).

A fls. 158/186, juntou o INSS cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pela requerente em 22/01/2007.

Em depoimento pessoal (fls. 154), afirma que sempre trabalhou na roça, como diarista. Relata que trabalhou para Domingos Nardachione por cerca de 20 anos. Posteriormente, passou a trabalhar como diarista para patrões diversos, parando em 2007. Aduz que, mesmo morando em área urbana, continuou trabalhando no campo.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 155/156), que afirmam conhecer a autora há muitos anos e que presenciaram o seu labor rural com a cultura de café e bicho-da-seda. A testemunha Devanir Guesse relata que é proprietário rural e contratou os serviços da autora para a colheita de limão e carpir terrenos. Jackson Simielli, por sua vez, aduz ser sobrinho de Domingos Nardachione e que a requerente para ele trabalhou até se mudar para Irapuã.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rural alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para isentá-la de custas, cabendo apenas as reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22/01/2007 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055313-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA BIANCHINI CARMELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

No. ORIG. : 06.00.00210-7 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.055313-6, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, prejudicada a preliminar, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS)".

Opõe o presente recurso com a finalidade específica de prequestionamento da matéria, considerando que a documentação acostada à inicial indica o exercício do labor rural da autora, que o fato do cônjuge ter exercido atividade urbana não afasta sua qualidade de segurado especial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da apelação e concluído, sem vícios, que deve ser reformada a decisão que deferiu o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 142, v., que: "Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Analisando, contudo, a certidão de casamento trazida, extrai-se que na época do matrimônio a profissão do cônjuge era de comerciante. Além disso, a certidão de registro de imóvel indigita a profissão de motorista.

A autora, por sua vez, encontra-se inscrita no ramo de atividade de comerciante e passou a receber benefício de pensão pela morte do marido a partir de 01/06/2001, no valor de R\$ 919,26, que advém da aposentadoria por invalidez do marido no ramo de atividade do transporte de cargas.

Tudo quanto exposto descaracteriza de forma patente a condição de trabalhador rural alegada na exordial.

Além do que, o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para a sua própria subsistência, da forma como prevista na legislação previdenciária. A oitiva das testemunhas não corroborou as alegações de que trabalhou como agricultora, em regime de economia familiar, realizando todos os serviços da propriedade rural, pois afirmam que os proprietários contratavam empregados. Assim, os certificados de cadastro do INCRA de fls. 24, 30, 38, 40 e 49 apontam o enquadramento sindical do cônjuge como empregador e elidem a condição de ruralista".

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Outrossim, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057920-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS EDUARDO ALFREDO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ALFREDO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 05.00.00114-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 05.09.2005 (fls. 22).

A sentença, de fls. 61/64, proferida em 16.06.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido inicial para condenar o Instituto a conceder ao autor o benefício de assistência social, previsto no art. 203, V, da CF, à base de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas, sendo certo que a correção monetária incidirá desde as datas em que as prestações passaram a ser devidas, mês a mês, até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora à base de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor corrigido das parcelas devidas até a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04.08.2005, o autor com 17 anos, nascido em 11.03.1988, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/18, dos quais destaco: termo de compromisso de curatela, dos autos nº 736/2005, da Vara Única da Comarca de Viradouro, nomeando a Sra. MARIA APARECIDA ALFREDO (genitora) como curadora provisória do autor; declaração da APAE de Viradouro, de 27/04/05, informando que o autor é aluno da Instituição desde fevereiro/1997, frequenta sala de Educação de Jovens e Adultos, no período da tarde, sendo que é portador de deficiência mental.

A perícia médica (fls. 51/53), realizada em 15.05.2007, indica que o periciado é portador de desenvolvimento mental retardado de grau moderado, CID 10 F 71, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo dependente de terceiros de forma permanente. Conclui que está incapacitado, de forma total, para desempenhar atividade laborativa e para gerir atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 35), datado de 10.03.2006, informando que o requerente reside com a mãe e três irmãos, menores, em imóvel financiado. Em época de safra, a mãe realiza colheita de laranjas e auferir R\$ 170,00 (0,56 salários mínimos) quinzenais. A renda mensal advém da pensão por morte auferida pela mãe, no valor de um salário mínimo, que é acrescida de R\$ 30,00 do Programa Bolsa Família.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, sendo três menores, que residem em casa financiada, tendo como renda mensal fixa a pensão por morte mínima auferida pela genitora, acrescido de renda extra apenas no período de safra.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (05.09.2005), momento que Autarquia teve ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para CARLOS EDUARDO ALFREDO FERREIRA, representado por MARIA APARECIDA ALFREDO, com DIB em 05.09.2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONILIA EVARISTO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00111-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.04.2008 (fls. 25v.).

A fls. 38 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 39/40 (proferida em 20.05.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Isentou de custas. Condenou-o ao pagamento dos honorários fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora desde a citação.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova contemporânea, depoimentos imprecisos e conflitantes que nada comprovam, falta de contribuições previdenciárias e o não cabimento da tutela antecipada concedida pelo juiz "a quo". Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/18, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 15.03.1928), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidões de casamento em 03.09.1977, de nascimento de filho em 08.05.1972, ambas atestando a profissão do marido como lavrador;
- certidão de óbito do cônjuge, em 20.11.1994, qualificando-o como aposentado;
- certificado de dispensa de incorporação do marido, de 08.07.1969, indicando sua profissão como lavrador;
- atestados expedidos pela Delegacia de Polícia do Estado de Alagoas, de residência em 03.02.1954, com residência no Sítio Bento de Barros e de condutor em 24.01.1951, qualificando o marido como agricultor.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 29.09.1975 a 12.1991, em atividade urbana e que recebeu aposentadoria por idade, comerciante, de 01.09.1989 a 20.11.1994, bem como a autora recebe pensão por morte, de comerciante, desde 20.11.1994, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 41/42, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Afirmam que ela e o marido trabalhavam juntos como bóia-fria.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e data da década de 1970, com documentos anteriores ao matrimônio indicando atividade campesina do cônjuge.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058604-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IDALIRIA PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00717-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.11.1991, como autônomo, contribuindo nesta qualidade de 11/1991 a 12/1992.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059299-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA MARIA CORREA CASTREQUINI

ADVOGADO : DANILO BARELA NAMBA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00160-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.09.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter o requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 88, datado de 04.07.2008, evidenciou sofrer a autora, 62 anos, de dor lombar com irradiação para MIE e calcinose renal, concluindo pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade.

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Muito embora o laudo médico-pericial tenha concluído pela incapacidade temporária para o trabalho, releva notar que a Lei n.º 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, *verbis*:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 61-63), datado de 26.02.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 61 anos, separada, sem rendimentos, reside sozinha, em casa alugada, constituída por dois cômodos. A requerente sobrevive recolhendo recicláveis pelas ruas, auferindo uma renda variável de R\$100,00 (cem reais) por mês. As despesas com aluguel, água e energia elétrica gira em torno de R\$100,00. A alimentação é doada por membros da comunidade.

Os rendimentos auferidos pela autora, são esporádicos e, conseqüentemente, não servem para compor renda familiar.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (21.06.2007 - fl. 18).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.06.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 18).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : THEREZA SIQUEIRA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.06.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 85/92, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 10).

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 65), datado de 22.04.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 78 anos, casada, do lar; e seu esposo, 80 anos, aposentado, residentes em casa simples, porém própria, de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, guarnecida com mobiliário básico. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00), acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) de receita de aluguel de um salão comercial. Na casa da família há telefone.

A renda do casal não está adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. Contam com o acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, devido à receita de aluguel, além da residência própria.

Todos esses fatos apontam, não obstante a baixa renda, para a presença de certa capacidade financeira, com condições familiares suficientes a prover o próprio sustento.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061506-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO AFONSO DE LIMA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

No. ORIG. : 07.00.00115-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor possuiu vínculos urbanos.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA GONCALVES e outro
: BENEDITO APARECIDO GONCALVES incapaz
ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 07.00.00056-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03.08.07, em que os autores, na qualidade de viúvo e filho menor de Rosely Luciana Gonçalves, falecida em 26.06.07, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhadora rural.

Documentos (fls. 19-25).

Assistência judiciária gratuita (fls. 38).

Citação aos 21.05.08 (fls. 94).

O INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, necessidade de requerimento administrativo (fls. 97).

Provas testemunhais (fls. 102-103).

Parecer do Ministério Público (fls. 98).

A sentença, prolatada aos 17.09.08, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago. Foi determinada a remessa oficial (fls. 99-100).

Os autores interpuseram apelação para requerer que o benefício seja fixado na data do óbito com relação ao autor menor, visto tratar-se de direito de incapaz (fls. 106-112).

O INSS interpôs apelação. Preliminarmente, alegou carência de ação pela falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou sobre o total devido até a sentença (fls. 114-119).

Contra-razões (fls. 120-122 e 125-143).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, parcial provimento da apelação do INSS e desprovimento do apelo dos autores (fls. 154-159).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 21.05.08, e a sentença, prolatada em 17.09.08, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte da esposa/genitora, falecida em 26.06.07. Argumentaram que ela sempre foi lavradora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 26.06.07, consoante certidão de fls. 22, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 30.01.82, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador (fls. 20); bem como consoante as certidões de nascimento de dois dos filhos do casal, aos 13.06.84 e 02.01.83, em que o varão também figura como lavrador (fls. 23-24), o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material.

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

Além disso, apresentou cópia de escritura de imóvel rural, em que o autor Antônio e sua esposa figuram como herdeiros (fls. 57-59).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, juntamente a parte autora, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 102-103.

A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por consequência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação à falecida é presumida, conforme a cópia da certidão de casamento, celebrado aos 30.01.82, e cópia da certidão de nascimento do filho do casal, aos 12.01.91 (fls. 20 e 25).

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, mesmo com relação ao autor filho. Destarte, como salientado pelo Ministério Público Federal, à época do óbito ele já contava com 16 (dezesseis) anos de idade, portanto, era relativamente incapaz, de modo que contra ele já corria prescrição. Na ausência de requerimento administrativo e tendo a presente ação sido ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, é de se manter o início do benefício na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

Referentemente à verba honorária, o percentual deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à base de cálculo, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para

determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforma explicitado acima. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063597-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MAURICIO ZACHARIAS incapaz
ADVOGADO : MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI
REPRESENTANTE : PEDRO ZACHARIAS
ADVOGADO : MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00126-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 06.11.2007 (fls. 32 v.).

A sentença, de fls. 104/108, proferida em 05.09.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 17.09.2007, o autor com 47 anos, nascido em 04.01.1960, representado por seu genitor/curador, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/24, dos quais destaco:cópia dos autos de interdição, nº 1364/98, da Comarca de Itu, com termo de curatela provisória, nomeando o Sr. PEDRO ZACHARIAS como curador do requerente e de Osmar Zacharias (irmão), em 27.11.1998.

Veio estudo social (fls. 89/93), datado de 05.08.2008, informando que o requerente reside com os pais, idoso, e o irmão deficiente mental, em imóvel de propriedade dos genitores. O autor é portador de transtorno mental, freqüenta a APAE, é dependente dos pais. O irmão, também portador de transtornos mentais, já freqüentou a APAE e o Ambulatório de Saúde Mental de Itu, recebe benefício assistencial ao deficiente. Os genitores apresentam doenças crônicas e fazem uso de medicamentos, os utilizados pelo pai são comprados. a renda mensal advém do benefício assistencial percebido pelo irmão e da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 870,00 (2,09 salários mínimos). Destaca que possui telefone fixo, seguro de vida e serviço funerário.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 49 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda mensal de 2,09 salários mínimos mensais.

Além do que, o irmão já recebe benefício assistencial restando assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família. Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.007856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CIZIRA PRETTI DE SOUZA
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 25/07/2008 (fls. 54).

A r. sentença, de fls. 149/155 (proferida em 31/10/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir de 28/05/2008, no valor de um salário mínimo. Estabeleceu que as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), conforme os coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário, com incidência de juros de mora, à base de 1%, desde a citação. Determinou que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado nem acrescido de juros moratórios (salvo em caso de inadimplência do INSS), utilizando-se o IPCA-E ou outro indexador legal substituto neste período. Fixou a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações apuradas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega a condição de empregador rural do cônjuge da requerente e a descaracterização do regime de economia familiar. Requer alteração dos juros moratórios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/47, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 16/03/1924) (fls. 15);
- b) Certidão de casamento, realizado em 27/11/1941, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 16);
- c) Escritura de divisão amigável de um imóvel rural de 72,60ha em Guapiaçu, de 12/09/1978, informando a manutenção pela autora e seu marido (qualificado como lavrador) de um quinhão de 48,40ha (fls. 17/18);
- d) Escritura de doação com reserva de usufruto do referido quinhão aos filhos, a uma nora e aos netos, lavrada em 01/07/2003 (fls. 19/20);
- e) Comunicação de decisão negatória de pedido de aposentadoria por idade, apresentado em 28/05/2008, sob o motivo de "falta de período de carência - tempo rural não computado como carência" (fls. 22);
- f) Notas fiscais de produtor em nome do esposo, de 21/10/1968, 20/05/1969, 08/01/1970, 22/03/1971, 28/04/1972 (anulada), 15/10/1973, 23/04/1974, 26/04/1975, 17/04/1976, 04/03/1977, 24/07/1978, 17/05/1979, 29/01/1980, 26/05/1981, 02/07/1982, 14/07/1983, 27/04/1984, 01/11/1985, 17/08/1986, 09/08/1988, 26/09/1989, 01/08/1990, 14/09/1991 e 06/08/1992 (fls. 23/47, nota fiscal de fls. 42 ilegível).

Às fls. 71/131, juntou o INSS cópia integral do processo administrativo de pedido do benefício de aposentadoria por idade rural indeferido, formulado na via administrativa em 28/05/2008. Informa-se que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, como empregador rural, desde 23/02/1981 (fls. 103).

Em depoimento pessoal (fls. 141/142), cuja oitiva se deu em 01/09/2008, afirma que mora no Sítio Santo Antônio há cerca de 50 anos. Relata que há 20 anos não mais realiza atividades braçais. Aduz que, pelo que lembra, nunca houve empregados na propriedade antes de parar de trabalhar. Afirma que já cultivaram café, laranjas e milho e que, atualmente, seu filho cria gado leiteiro para a produção de laticínios.

As duas testemunhas (fls. 143/146), afirmam conhecer a autora há mais de 40 anos e terem presenciado o seu labor rural, destacam que sempre morou no sítio Santo Antônio, de sua família, e que exercia atividades agropecuárias antes

de parar de trabalhar. Relatam que, na época em que trabalhava com seu marido, não havia empregados na propriedades, pois valiam-se do auxílio dos filhos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Perceba-se que o fato do marido da requerente estar recebendo aposentadoria por idade, como empregador rural (fls. 103), não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco.

Confrontando-se as notas fiscais de produtor e a escritura de divisão amigável trazidas aos autos, verifica-se que a produção agropecuária demonstrada poderia ser empreendida pelos familiares que moravam na propriedade, sem o auxílio de empregados.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que prevalece o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que não são devidos os juros de mora desde a consolidação do débito, ou seja, última conta de liquidação e o pagamento do precatório, se no prazo legal.

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar os juros de mora conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/05/2008 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000729-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA PILON

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 11.02.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, cessado em 30.12.2007.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando o disposto na lei 1.060/50.

O autor apelou aduzindo, preliminarmente, nulidade do laudo pericial e dos atos posteriores, por omissão na análise de sua impugnação ao laudo, especialmente quanto à possibilidade de reabilitação. No mérito, requer a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ainda que o juízo *a quo* não tenha se manifestado sobre a impugnação apresentada pelo autor, a alegação de nulidade não procede. O perito, médico especialista em traumatologia-ortopedia, realizou análise minuciosa da situação do autor, fundamentando as suas conclusões, baseando suas conclusões em exame físico e documentos médicos apresentados, apontando ausência de incapacidade laborativa. Se não apontou incapacidade, não há o que mencionar sobre possibilidade de reabilitação, não apresentando, o laudo, qualquer omissão a ser sanada.

Dessa forma, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O perito concluiu que as imagens radiográficas de coluna demonstram mínimas alterações degenerativas, esperadas para a idade, não configurando incapacidade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.004517-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FRANCISCA DE ASSIS COSME FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES TRINDADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de Wilson Antônio Ferreira, falecido em 16.10.07, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais, alegando.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-25).

Assistência judiciária gratuita (fls. 33).

Citação aos 15.07.08 (fls. 35).

O INSS apresentou contestação (fls. 36-45).

A sentença, prolatada aos 10.12.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50 (fls. 51-55).

A parte autora interpôs apelação para requerer a reforma da sentença (fls. 58-64).

Contra-razões (fls. 69-78).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 16.10.07, consoante certidão de fls. 22, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa, é presumida (certidão de casamento fls. 17).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia do extrato do CNIS acostado, constata-se que o finado manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 01.02.76 a 23.11.77, 01.12.77 a 14.07.78, 10.08.78 a 07.10.78, 15.02.79 a 30.04.80, 01.07.80 a 31.01.81, 14.10.81 a 03.12.84, 12.08.85 a 29.08.85 e de 02.09.85 a 31.08.95 (fls. 21).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 31.08.95, e a data do falecimento, em 16.10.07, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de 12 (doze) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 05 (cinco) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Apesar de as testemunhas terem afirmado que o falecido trabalhou na lavoura e como servente de pedreiro (fls. 52-53), não há como se deferir o benefício.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

No que tange à alegação de que a Lei 10.666/03 permite a concessão da pensão ora pleiteada, também não prospera. O art. 3º e seus parágrafos, do referido diploma legal, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cuius* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte'* (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cuius não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cuius que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

De conseguinte, a r. sentença monocrática aplicou o melhor direito à espécie, pelo que não há de ser reformada.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DORA FEIGUIN e outros

: MIRIAM QUEQUINATO

: MARIA DE LOURDES FRAZIN CAVALCANTE

: IRACI DO AMARAL RASTICA

: GUILHERME MENEGUIM DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14.07.2008, em que os autores objetivam a aplicação do INPC como índice de reajuste de benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2005.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos

benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...
§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de

respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSE LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000677-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto por Carlos Alberto da Silva, da decisão proferida a fls. 59/60, que deu provimento ao agravo, determinando o regular processamento do feito perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a Juíza *a quo* reconsiderou a decisão que declinou da competência e indeferiu o pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, ora agravante.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que a decisão que declinou da competência para processar o presente feito foi reconsiderada a fls. 11/14 e no mesmo ato foi indeferido o pedido de liminar formulado pelo autor, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Assim, reconsidero a decisão de fls. 59/60, pelo que passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Donizete Perissato, da decisão reproduzida a fls. 11/14, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença acidentário, no período de 12/08/1999 a 10/10/2008, sendo que em 10/11/2008 e em 04/02/2009 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar o *fumus boni iuris*, essencial à concessão da liminar, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, nascido em 06/12/1973, alegue ser portador de tendinopatia do manguito rotador no ombro esquerdo com dor e limitação funcional, compatível com distúrbios ósteo musculares relacionados com o trabalho grau III (LER/DORT), os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/39).

Observe que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, acolho os embargos de declaração e indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : IVANI NUNES MOREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003535-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ivani Nunes Moreira, da decisão reproduzida a fls. 46/47v., que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 05/01/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrente, nascida em 13/02/1953, é portadora de doença de Parkinson, apresenta rigidez, apesar da alta dose de medicação, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 35).

Vale destacar que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/07/2006 a 30/11/2008, todavia, o atestado médico datado de 04/03/2009, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.005310-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 11/15, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravada seja idosa, com 70 anos, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O Estudo Social realizado indica que o núcleo familiar é composto pela agravada e seu esposo de 75 anos, residentes em imóvel próprio composto de 8 cômodos, em estado regular de conservação. As despesas giram em torno de R\$ 40,00 com água; R\$ 55,00 com energia elétrica; R\$ 34,00 com gás; R\$ 20,00 com IPTU; R\$ 32,00 com telefone; R\$ 160,00 com medicamentos e R\$ 60,00 com açougue. Possuem plano de saúde pago pela filha. A renda familiar é de um salário mínimo recebido pelo cônjuge, a título de aposentadoria. Todavia, não demonstrou com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.007731-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Luiz da Silva, da decisão reproduzida a fls. 123/124, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 10/12/2005 a 01/03/2008, sendo que em 25/02/2008 e em 13/03/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 05/02/1961, afirme ser portador de cisto aracnóideo com compressão da região temporal à direita, crises de depressão, de ansiedade com pânico, de desligamento (ausência) e lapso de amnésia com incoordenação motora, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28/82).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001245-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Expedito de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 31, que, em autos de ação ordinária, objetivando a implantação de auxílio-doença e a antecipação de perícia médica, indeferiu o segundo pedido, ao fundamento de que o exame pericial será realizado no momento oportuno.

Aduz o recorrente, em sua minuta, ser imprescindível a antecipação do exame pericial, considerando a gravidade das enfermidades por ele sofridas.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, decido.

Em que pese a urgência alegada para a produção do laudo pericial, o ora recorrente, nascido em 04/03/1961, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de justificar a antecipação da prova que pretende produzir, especialmente demonstrando que sua realização não será possível na pendência da ação de conhecimento.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. ART. 849, CPC.

1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil

2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337478 Processo: 200803000210090 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300210006 DJF3 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 919 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Assim, não vislumbro na decisão agravada qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, considerando, sobretudo, que a determinação do magistrado de primeira instância apenas diferiu o momento da realização de perícia médica, em fiel observância ao rito processual eleito.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.000644-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial (fls. 02-08 e 117).
Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.
Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

No presente caso, verifica-se, consoante o laudo médico-pericial, realizado por *expert* nomeado pelo Juízo *a quo*, que a agravada sofre de transtorno afetivo bipolar, episódio atual grave, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 111-113).

O fato de o *expert* ter classificado a incapacidade com temporária não constitui empecilho à concessão do benefício em tela, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras do deferimento do amparo social, o que permitirá sua cassação, caso readquirida a capacidade laboral.

Quanto à miserabilidade, o laudo realizado por assistente social nomeada pelo Juízo *a quo*, informa que a agravada, que possui 60 (sessenta) anos, vive sozinha e não possui condições de prover a própria manutenção, sendo que não possui renda.

Nessas condições, não é possível a ela ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 273 - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. I - (...)II - (...).

III - (...).

IV - (...).

V - A essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a análise da prova inequívoca que conduza à

Verossimilhança da alegação.

VI - A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

VII - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a Implementação dos requisitos legais.

VIII - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 195065, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 15.09.06, p. 156).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública.

- Satisfeitos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravante.

- Pessoa portadora de artrose lombar com discopatía degenerativa no nível de L5-S1.

- A regra do art. 20, § 3º, da lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo, não é o único meio capaz de provar a inexistência de condições econômicas da autora. Necessário verificar outros elementos objetivos.

- A antecipação de tutela não deve incidir sobre o pagamento de parcelas do benefício em atraso. Estas deverão se submeter à ordem dos precatórios.
- Agravo a que se dá parcial provimento. Agravo Regimental prejudicado".
(TRF 3ª Região, AG nº 300082085, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04, p. 431).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

2. Em ação de natureza previdenciária é possível a antecipação de tutela, independentemente da prestação de caução como garantia. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal.

3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, através da demonstração de modo inequívoco que a Autora é portadora de deficiência física, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento.

4. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 3000089316, UF: SP, 9ª Turma Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., DJU 27.01.05, p. 340).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PRESENÇA. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. APELO DO AUTOR PROVIDO.

RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

- (...).

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade do autor ao labor, de forma total e permanente. Além disso, a própria perícia médica do INSS, por ocasião do procedimento administrativo, indeferitório de auxílio-doença, precedentemente pleiteado pelo recorrente, reconheceu sua deficiência, ao labor. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Os elementos de convicção, notadamente, o estudo social realizado, apontam estado de precisão econômica, amparando a concessão da benesse postulada. Há que ser considerado, ainda, que, ulteriormente à realização do estudo referenciado, a companheira do autor, obteve alta médica, cessando, por conseguinte, o auxílio-doença até então percebido, e, quase um mês depois, foi demitida sem justa causa, circunstâncias que, com espeque no art. 462 do CPC, configuram fatos supervenientes, a serem sopesados no julgamento recursal.

- (...).

- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora, parcialmente, provida. Apelação do INSS prejudicada."
(TRF 3ª Região, AC nº 1044679, UF: SP, 10ª Turma Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, v.u., DJU 30.06.06, p. 902).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso interposto.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015500-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.007673-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 50/52, que em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício no tocante à carência.

Sustenta que a agravada não demonstrou o recolhimento das contribuições exigidas, quando completou 60 anos ou quando realizou o requerimento administrativo em 2008, não fazendo jus ao benefício.

Argumenta ainda que a ora agravada não detinha a qualidade de segurado quando efetuou o pedido em 07/05/2008.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Os elementos constantes dos autos estão a indicar que se trata de pedido de aposentadoria por idade, cujos requisitos restaram implementados ainda sob a égide da antiga CLPS, ensejando a análise do pedido à luz da legislação vigente à época dos fatos.

Neste contexto, o art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84, dispõe que a aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

No caso dos autos, a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/05/1944, conforme cópia da CTPS a fls. 25/32, completou 60 anos em 26/08/1989 (nascimento em 26/08/1929) e comprovou o recolhimento de ao menos 106 contribuições, reconhecidas pelo INSS a fls. 24.

A qualidade de segurado restou demonstrada, pois nos termos do Decreto citado, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, pode requerê-la a qualquer tempo, não se exigindo o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício.

Essa é a leitura que faço, acompanhada pela orientação pretoriana do E.STJ e desta C.Corte.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino.

II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.

III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

IV - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 621416.

Processo: 200400104928. UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 15/06/2004; Documento:

STJ000556486. Fonte: DJ. Data: 02/08/2004, página: 555. Relator: GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS.

I - Tendo em vista que os fatos constitutivos do direito do autor ocorreram sob a vigência do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, que em seu art. 32, contemplava referida situação fática, ou seja, os requisitos de 65 anos de idade, para homem, ou 60 anos, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

II - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161,

§ 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo" (Súmula 111 do STJ).

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - Apelação do réu improvida, apelação do autor provida.

(Origem: Tribunal - Terceira Região. Classe: AC - Apelação Cível - 866460; Processo: 2000611060118697. UF: SP. Órgão Julgador: Décima Turma. Data da decisão: 14/09/2004. Documento: TRF300085779. Fonte: DJU, Data: 04/10/2004, Página: 418. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA - ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84) - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na vigência da antiga CLPS, se o beneficiário comprovasse idade e carência, devida era a aposentadoria por idade, sendo irrelevante tivesse perdido a condição de segurado (artigos 32 e 98, § único - Decreto 89.312/84).

II. O valor do benefício será calculado nos termos do artigo 23 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84.

III. Não havendo pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação da Autarquia (artigo 219, caput, do CPC).

IV. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

V. Os juros moratórios, a partir da data da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

VI. O artigo 5º da Lei Estadual 4952, de 27-12-85, isentou da taxa judiciária a União e respectivas autarquias, por essa razão a autarquia é isenta do pagamento de custas. Contudo, as despesas devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas.

VII. Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser fixados em 10 % e a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111 - STJ).

VIII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício assistencial postulado na presente ação.

IX. Apelação provida.

(Origem: Tribunal - Terceira Região. Classe: AC - Apelação Cível - 306410. Processo: 96030177326. UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da decisão: 21/06/2004. Fonte: DJU. Data: 12/08/2004. Página: 492. Relator: JUÍZA MARISA SANTOS)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : NIVALDO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.004537-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Nivaldo Ribeiro de Lima, da decisão reproduzida a fls. 08/10, que, em autos de ação ordinária, objetivando a implantação de aposentadoria por idade, indeferiu pedido de produção de

nova prova testemunhal, ao fundamento de que já foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo autor, operando-se a preclusão consumativa.

Aduz o recorrente ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a realização de nova prova testemunhal, a fim de corroborar os documentos juntados, demonstrando o direito do ora agravante ao recebimento do benefício.

Sustenta que dois dos depoimentos colhidos foram inconsistentes, razão pela qual requer a oitiva de novas testemunhas. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão

Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007

PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No caso dos autos, o ora recorrente arrolou três testemunhas, a fim de comprovar a atividade rural desenvolvida.

Todavia, apresentou novo rol e requereu ao juízo *a quo* a oitiva de novas testemunhas, por considerar que dois dos depoimentos colhidos foram inconsistentes.

Vale frisar, contudo, que não há previsão legal para a repetição do ato processual praticado em conformidade com a lei e dentro do prazo especificado.

Assim, concluindo a Juíza *a quo*, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização de nova prova, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015872-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : PEDRO SOARES

ADVOGADO : RAPHAEL LOPES RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00040-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Pedro Soares, da decisão reproduzida a fls. 40/43, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 25/09/2008 a 03/11/2008, sendo que em 04/12/2008 e em 28/12/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, torneiro mecânico, nascido em 30/06/1960, afirme ser portador de lesão ortopédica no tendão de aquiles, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 25/33)

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ODALVA ROQUE DE ANDRADE

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.004906-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Odalva Roque de Andrade, da decisão reproduzida a fls. 53/55, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora os atestados médicos juntados indiquem que a recorrente, nascida em 03/11/1941, é portadora de osteoporose senil, artrose nos joelhos e doença degenerativa na coluna, a demonstração de que cumpriu o período de carência exigido para a concessão do benefício demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Verifico que consta dos autos apenas os comprovantes de recolhimento de contribuições ao RGPS nas competências 01/2003, 12/2003, 01/2004, 12/2004, 01/2006, 02/2008, 03/2008, 08/2008, inferiores ao número mínimo de 12 (doze) doze contribuições mensais, indispensáveis à concessão do benefício.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016439-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : DIRCE KAZUE YAMADA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 08.00.00073-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Dirce Kazue Yamada, da decisão reproduzida a fls. 19/27 e 30, que deferiu pedido de antecipação de tutela no bojo da sentença, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, que é necessária a fixação de multa diária em caso de descumprimento, pelo INSS, da decisão que deferiu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Neste sentido a jurisprudência assente no E. STJ e dominante nesta C. Corte, que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SENTENÇA QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS.

1. Esta Corte firmou compreensão de que é a apelação o recurso a ser manejado em ataque à sentença que antecipa os efeitos da tutela.

2. Segundo o princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual, sendo uma a sentença, mesmo que solucionadas várias questões em seu âmbito, o recurso a desafiá-la, por sua abrangência maior, há de ser a apelação.

3. Recurso provido.

(STJ - RESP 456682 Processo: 200200942075 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:447 - Rel. Min. PAULO GALLOTTI)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSOCABÍVEL. APELAÇÃO.

"De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação."

Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 663921 Processo: 200400762163 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:368 - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo uma ou várias decisões interlocutórias, pôs termo ao processo, trata-se de sentença.

2. No caso em apreço, a concessão da tutela antecipada deu-se no bojo da sentença, pelo que, em atenção ao princípio da singularidade recursal, o recurso correto seria o de apelação e não o de agravo de instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206454 Processo: 200403000228300 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 31/01/2005 DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 289 - Rel JUIZA SUZANA CAMARGO)"

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016742-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE MORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SUELI BIGARDI

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00080-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 17, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C., decido.

O artigo 525, I do C.P.C. lista as peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento.

O inciso II do mesmo diploma legal permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. No tocante à suposta transgressão ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

3. O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequenda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento- 661023; Processo: 200500302941; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 03/05/2005; Fonte: DJ; Data: 01/07/2005; página:480; Relator: CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial - 114678; Processo: 199900720385; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 16/03/2005; Fonte: DJ; Data:04/04/2005; página:156; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

In casu, não consta do instrumento de agravo os documentos de fls. 18/20 dos autos originários, que fundamentaram o deferimento do pedido de tutela na decisão agravada, o que impossibilita a análise do recurso, ante a ausência de peça essencial ao exato conhecimento da questão em debate.

Posto isso, nego seguimento ao agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557 c/c art. 525, II, ambos do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016842-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010550-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Francisco Antonio dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 23, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

Embora os atestados médicos apresentados indiquem que o recorrente é portador de epilepsia de difícil controle, não consta dos autos qualquer documento capaz de demonstrar que ao tempo de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social não era portador da doença invocada como causa para a concessão do benefício, ou que após cumprida a carência houve progressão ou agravamento da moléstia apresentada.

O esclarecimento destes pontos demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017315-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : APARECIDO TRINDADE DA MATA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001565-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira auxílio-doença previdenciário, o atestado médico de fls. 34 sugere que o autor é portador de doença ocupacional (D.O.R.T.).

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017834-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : IOLANDA DA CRUZ ZEFFIRO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

No. ORIG. : 09.00.00309-1 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Iolanda da Cruz Zeffiro, da decisão reproduzida a fls. 39/45, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017962-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : CICERO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012695-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cícero Benedito dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 34, que, nos autos de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela formulado em favor do autor, ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

2. *No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

No caso dos autos, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de tutela é a de fls. 28/29, proferida em 16/01/2009 e embora não conste cópia da certidão de intimação desta decisão, a autora insurgiu-se perante ao Juízo *a quo* em 19/02/2009 (fls. 30/31), pelo que deve ser reconhecida a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 25/05/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017967-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO
ADVOGADO : SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005331-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida dos Santos Quirino, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, reproduzida a fls. 41/42, que em ação objetivando o recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cumulado com dano moral, determinou à autora, ora agravante, a emenda à inicial para, se for o caso, excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ressaltou que em caso de emenda o valor da causa deve ser comprovado para efeito de fixação da competência.

Argumenta a recorrente, em síntese, que é permitida a cumulação dos pedidos, nos termos do art. 292, do CPC, devendo ser mantido o valor conferido à causa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, decido.

Assiste razão à recorrente.

O artigo 292, do CPC, autoriza a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que sejam compatíveis entre si, que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo e sejam adequados ao mesmo procedimento eleito.

No caso dos autos, a reparação por dano moral decorrente da negativa do INSS em conceder o benefício na esfera administrativa, configura-se como pedido subsidiário (acessório) ao restabelecimento de auxílio-doença ou à implantação de aposentadoria por invalidez (principal), sendo perfeitamente admissível a cumulação.

Por oportuno, faço transcrever a lição de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao art. 289, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 8ª edição - revista e ampliada - 2004, pág. 749:

"Cumulação sucessiva de pedidos. Obrigação de fazer e indenização por perdas e danos. 'Pode haver cumulação sucessiva dos pedidos de indenização por perdas e danos e de obrigação de fazer, que são compatíveis entre si' (JTJ 165/103)."

Assim, verificada a compatibilidade entre os pedidos e sendo o juízo processante competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pleito indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação principal, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado.

(CC 98679 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA2008/0207142-9 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento15/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE REMESSA OS AUTOS PARA A VARA COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- O autor ajuizou ação na qual pleiteia restabelecimento de benefício, suspensão da exigibilidade do crédito pelo qual o INSS cobra os valores já pagos e dano moral.

- A sentença de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que não é admissível a cumulação desse pedidos, tendo em vista que a primeira vara da subseção judiciária de Santos, não possui competência previdenciária.

- A decisão mais correta teria sido a remessa dos autos para a vara competente, dentro da mesma Subseção Judiciária.

- Sentença nula. Inteligência do artigo 113, parágrafo segundo, do

Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1192748Processo: 200561040024154 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300199347 DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON)

Mantido o pedido de dano moral formulado pelo autor, não há que se falar em alteração do valor dado à causa, por este motivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação previdenciária cumulada com dano moral, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO GUEDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 08.00.00186-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecida Ribeiro dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 85, que, em ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a realização de perícia no Setor de Perícia de Ribeirão Preto.

Sustenta a recorrente, em síntese, não reunir condições de ordem física e econômica para comparecer à perícia, razão pela qual requer que seja realizada por médico da localidade.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Tratando-se de lide previdenciária, visando concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que tramita com os benefícios da justiça gratuita, deve ser considerada a especial condição de hipossuficiência da segurada, ora agravante, e as dificuldades financeiras inerentes ao seu deslocamento até a cidade de Ribeirão Preto. Desta forma, há relevância no argumento sobre não dispor de recursos e nem contar com condição física suficiente para locomover-se do município de Guará até a cidade de Ribeirão Preto, localizada a 100 (cem) quilômetros de distância. Além do que, sendo a realização do exame médico-pericial essencial para a comprovação da incapacidade que se pretende demonstrar, o fato de o art. 434, do CPC, dispor que o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, não impede que o juiz, considerando a peculiar condição da parte e o local em que se encontra, nomeie médico particular, inscrito no órgão de classe competente, de sua livre escolha, consoante o disposto nos artigos 421 c.c. 145, ambos do citado diploma legal.

Sobre o tema trago à colação os julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270173Processo: 200603000521723 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110303 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA MÉDICA - LOCAL DISTANTE - INVIABILIDADE.

- A determinação para realização da perícia em local distante do foro eleito pela agravante constitui cerceamento a sua pretensão e atenta contra o princípio da economia dos atos processuais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201653Processo: 200403000127179 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300100401 DJU DATA:08/02/2006 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. Dificulta o acesso ao Poder Judiciário a determinação para que o segurado se submeta à perícia médica em comarca diversa daquela da propositura da ação, especialmente quando se trata de pessoa de saúde precária e de condição financeira insuficiente. 2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG 2004.03.00.055275-9, Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, julg. 29.03.2005, DJU 27.04.2005, pág. 624).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de possibilitar a realização de perícia médica da ora agravante na sede do Juízo *a quo* ou em localidade de fácil acesso a ela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018031-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NETA ARAGAO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00082-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria do Carmo Neta Aragão, da decisão reproduzida a fls. 09, que determinou à ora agravante o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/03.

Aduz a ora recorrente, em sua minuta, ser indevida a determinação do referido recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, embora conste expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, da Lei Estadual n.º 11.608/03, que na taxa judiciária não se incluem as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos no caso de recurso, as ações que tramitam sob o benefício da assistência judiciária gratuita, regem-se pelas disposições constantes na Lei n.º 1060/50.

Nesta esteira, vale destacar o disposto nos artigos 3º, inc. I e 9º, da referida norma jurídica, *in verbis*:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(...)"

"Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Além do que, o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios, respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Conclui-se assim que estão dispensados do recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno os litigantes beneficiários da gratuidade, sob pena de privar das pessoas mais carentes o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita e integral, consagrados no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 534369 Processo: 200300838290 UF:

SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000267331 DJ

DATA:23/05/2006 PG:00138 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP 445904 - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/12/2003 p. 359 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA. INCISO LXXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 1.060/50. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO OBSTA QUE O ADVOGADO, PATRONO DE QUEM GOZA DO BENEFÍCIO, PERCEBA OS HONORÁRIOS CONTRATADOS.

1. A assistência judiciária integral e gratuita, direito garantido pelo inciso LXXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988, é abrangente, pois implica dispensa do pagamento das despesas processuais e prestação de assistência jurídica por profissional pago pelo Estado, através da Defensoria Pública (CF, art. 134).
2. Entende-se por Assistência Judiciária Gratuita a faculdade que, por lei, é assegurada às pessoas provadamente pobres, que não estiverem em condições de pagar as despesas ou custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de virem pleitear o benefício da gratuidade da justiça, para que demandem ou defendam os seus direitos, com a isenção do pagamento de custas, emolumentos e honorários que se concede a quem comprovar falta de recursos para intentar ação.
3. As normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados encontram-se disciplinadas pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária.
4. Nos termos do artigo 3º da citada lei, a gratuidade da justiça compreende a dispensa do pagamento de publicações, honorários advocatícios e periciais, além das custas, inclusive, o porte de remessa e retorno na Justiça Federal:
5. A assistência judiciária gratuita, prestada pela Defensoria Pública, ou por profissionais lhes façam as vezes, não se confunde com os serviços prestados por advogados particulares contratados pela própria parte, com cláusula de onerosidade.
6. Portanto, revelar-se-ia infundada eventual preocupação do patrono do recorrente a respeito do cumprimento, ou não, do contrato de prestação de serviços celebrado, pois a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta que o advogado, patrono de quem goza do benefício, perceba os honorários contratados.
7. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 15445Processo: 94030186577 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 16/08/2004 Documento: TRF300085976 DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 642 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento do recurso, independentemente do recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos à superior instância.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GERALDINA SOARES DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00130-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Geraldina Soares da Silva Sousa, da decisão reproduzida a fls. 50, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances. Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação. Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018592-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARLI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.09182-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marli Rodrigues da Silva, da decisão reproduzida a fls. 45, que, em autos de ação ordinária, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de produção de nova perícia, por considerar que não houve falha técnica na elaboração do laudo apresentado por profissional de confiança do Juízo.

Aduz a recorrente ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a realização de novo exame pericial, a fim de que seja suficientemente instruída a demanda, considerando, sobretudo, a atividade laborativa desenvolvida pela agravante como lixadora manual, doméstica e faxineira.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No caso dos autos, observo que além do laudo médico elaborado por perito judicial (fls. 40/41), foram apresentados pela recorrente atestados e exames médicos, restando amplamente debatida a questão acerca da incapacidade laborativa da ora agravante.

Assim, concluindo o magistrado, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização de nova prova, lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Além do que, nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001973-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDELINA EFIGENIA DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00103-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2009.03.99.001973-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS)".

Opõe o presente recurso com a finalidade específica de prequestionamento da matéria, considerando que a documentação acostada à inicial indica o exercício do labor rural pela autora, que o fato do cônjuge ter exercido atividade urbana, não afasta sua qualidade de segurada especial

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da apelação e concluído, sem os vícios apontados, que deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural da autora. O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 54/59 que: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do Sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou na Câmara Municipal de Ituverava, estando aposentado por invalidez, como servidor público.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado."

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Outrossim, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de pré-questionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do pré-questionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.002455-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : LINDOMAR TOME DE LIMA

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 04.00.00181-3 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (02.2003).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 41 e seguintes, do Decreto nº 2.172/97, e artigos 42 e seguintes, da Lei nº 8.312/91, a partir da data da citação (02.03.2005). Determinou o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, com correção monetária, de acordo com a súmula n.º 8, do TRF da 3ª Região, súmula n.º 148, do STJ, e resolução n.º 242, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas entre a data da citação e a data da sentença. Sem custas. Sentença publicada em 11.06.2007, submetida a remessa oficial.

O INSS manifestou concordância com a decisão.

Sem contrarrazões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 15.12.2000 a 05.06.2001 e 22.04.2002 sem data de saída.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.52/56), juntadas em 31.05.2005, o autor recebia auxílio-doença desde 12.02.2003.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a incoerência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.11.2004.

Comprovado, ainda, o cumprimento do período de carência de doze contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é "portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (causada pelo vírus do HIV) em tratamento regular e com a infecção estável e seqüela neurológica motora em membros superiores e inferiores direitos". Atestou que as seqüelas são decorrentes da patologia neurotoxoplasmose, doença oportunista que ocorreu em janeiro de 2003, definitivas e provocam debilidade motora da mão e pé direitos e redução da força muscular. Concluiu que "apresenta incapacidade total e permanente para a atividade que exercia anteriormente a neurotoxoplasmose e incapacidade parcial e definitiva para as atividades remuneradas".

O requerente acostou, ainda, atestado médico comprovando acompanhamento médico, com diagnóstico de AIDS e antecedente de neurotoxoplasmose com hemiparesia direita, déficit de fonação e deglutição, datado de 28.07.2003, da Secretaria de Saúde do município de Campinas/SP.

Ainda que a perícia tenha constatado a incapacidade parcial para atividades remuneradas, a doença adquirida e as seqüelas apresentadas, dificultam a reabilitação do autor e sua recolocação no mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 02.03.2005 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA DE POLI

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00099-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 13.09.07 (fls. 26v)

A r. sentença, de fls. 96/101 (proferida em 25/06/08), julgou procedente o pedido formulado no presente feito, e conseqüentemente, condenou o requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado à autora NEUSA MARIA DE POLI, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devidos a partir da citação. As parcelas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma só vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da lei 8.213/91, incidindo, ainda sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Sumula 111 do STJ). Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/20, dos quais destaco:

-RG (nascimento: 19/06/1951);

-CTPS da autora, emitida em 29/05/1987, com registros em 06/06/88 a 29/08/88, 07/06/89 a 13/07/89, 07/05/90 a 24/05/90 em atividade rural;

-Título Eleitoral, expedido em 20/08/82, apontando residência na Fazenda Santa Ernestina em Nova Luzitânia..

As fls 52/62, a Autarquia junta extrato do sistema DATAPREV, informando que a autora efetuou contribuições individuais, de forma descontinua, de 05/2006 a 05/2007.

As testemunhas, fls. 85/86, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.09.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005327-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 08.00.00077-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 02.07.08 (fls. 23 verso).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30-37).

Prova testemunhal (fls. 40-43).

A sentença, prolatada em 02.10.08, afastou a preliminar argüida, e julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos das Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, e demais legislações pertinentes, bem como Súmula n° 08, editada pelo C. TRF da 3ª Região, e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Indene de custas processuais (fls. 46-54).

O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios deverão incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do C. STJ) (fls. 57-60).

Contra-razões (fls. 65-72).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor

campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 14.08.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certificado de reservista do cônjuge da parte autora, expedido em 1959, da qual se depreende sua profissão à época, quando ainda solteiro, "lavrador" (fls. 13).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, na certidão do casamento da autora, ocorrido em 1970, consta que à época do enlace, foi inculcada ao cônjuge varão a profissão de "ceramista" (fls. 12).

Ainda, os depoimentos testemunhais foram lacônicos e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

SONIA MARIA TEIXEIRA BARBOSA afirmou conhecer a parte autora desde 1991, e que "(...) quando a conheceu a mesma trabalhava na roça, mas não sabe se era bóia-fria; que via a mesma sair e chegar na sua residência; que via a requerente usando roupas de trabalhadora rural; (...) "(g.n).

IDALINA VARGAS DE SOUZA afirmou conhecer a autora há dezoito anos, e que "(...) quando a conheceu quando trabalharam juntas na roça, por dia; que trabalhavam para os empreiteiro de nome João Carlos, Juarez e Messias (...) "(g.n).

Observe-se que testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora tais como, os nomes das propriedades, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, as épocas e os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores ou arrematadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações. Ressalto, por fim, que as depoentes também não fizeram qualquer menção ao trabalho rural do marido da demandante.

Outrossim, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS demonstra que o cônjuge da parte autora inscreveu-se, perante a Previdência Social, como contribuinte individual, sob o código de ocupação "00010 empresário", e a esse título verteu contribuições previdenciárias, de janeiro de 1985 a outubro de 1998.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00084-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10.09.08, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Rosalina Pereira Calisto Barbosa, falecida em 07.01.03, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o *de cuius* era trabalhadora rural.

Documentos (fls. 10-15).

Assistência judiciária gratuita (fls. 16).

Citação aos 10.10.08 (fls. 22v).

O INSS apresentou contestação (fls. 25-29).

Provas testemunhais (fls. 35-38).

A sentença, prolatada aos 17.12.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com décimo terceiro salário, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, desde a citação, acrescido de juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 31-31v).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que a correção monetária observe os ditames da Lei 6.899/81 (fls. 45-49).

Contra-razões (fls. 51-54).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa, falecida em 07.01.03 (fls. 13). Argumentou que ela sempre foi lavradora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 07.01.03, consoante certidão de fls. 13, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cuius* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rural pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 23.02.41, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 12).

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rural, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

Além disso, apresentou cópia de carteira de sindicato de trabalhadores rurais, emitida em outubro/76 (fls. 14), e demonstrou que recebe aposentadoria por velhice de trabalhador rural (fls. 15).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, juntamente a parte autora, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 35-38.

A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por conseqüência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

Ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria por velhice de trabalhador rural, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Finamente, não se há falar na perda da qualidade de segurada da falecida, pelo fato de ter recebido Amparo Previdenciário por Invalidez de Trabalhador Rural - NB 093.552.546-7, pois ficou demonstrado que deixou o labor em virtude de doença incapacitante, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, continuar a exercer atividade vinculada à Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado. Ademais, na qualidade de trabalhador rural, faria jus à aposentadoria por invalidez previdenciária, pelo que a concessão de benefício diverso pela autarquia não pode prejudicar o direito ora pleiteado pela parte autora.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante do trabalhador, ainda assim seria devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelecem:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes dos segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Na realidade, esses dispositivos consagram o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito a benefício previdenciário, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

Nessa diretriz é a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. *Recurso especial conhecido e provido.*" (STJ, Resp 760112/SP, proc. nº 2005/0100391-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ: 26.09.05, p. 460).

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer o critério de apuração da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença. Juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006476-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUDINA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00016-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 20/06/07 (fls. 24)

A r. sentença, de fls. 95/100 (proferida em 24/10/08), julgou procedente esta ação e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a AUDINA VIEIRA DA CRUZ, aposentadoria por idade a partir da data do pedido feito na via administrativa, no valor de um salário mínimo, com abono anual. Sobre as prestações vencidas incidirão a correção monetária e os juros de mora, nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data em que deveria ter sido feito cada pagamento. Condenou o réu, também, a pagar os honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11/12/1951);

-Certidão de casamento, realizado em 14/11/1964, qualificando o cônjuge como lavrador;

-Certidão de nascimento da filha, 04/04/1966, constando o pai como lavrador;

-Certidão de residência e atividade rural, da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", constando que a requerente explorou regularmente o lote agrícola, de 23/07/02 a 07/05/07, no município de Presidente Venceslau - SP.

As testemunhas, fls. 82/84, declaram conhecer a autora aproximadamente há trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, haja vista que não há comprovação do requerimento na via administrativa do benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/06/07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008258-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BROISLER

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00054-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de sua cessação (04.04.2007).

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com valor calculado nos termos dos artigos 44 e 28, da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 04.04.2007. Prestações atrasadas com correção monetária, a partir de seus respectivos vencimentos, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei n.º 8.213/91, Leis n.º 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148, do STJ e 8, do TRF 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Sentença publicada em 06.11.2008.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial e redução dos honorários advocatícios fixando-os sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111, do STJ.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor comprovou, por meio de CTPS, o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 01.07.1971 a 29.02.1972, 01.05.1972 a 28.10.1972, 02.05.1974 a 31.10.1974, 01.04.1975 a 18.07.1979, 01.05.1993 a 01.07.1993 e 01.12.1999 sem data de saída (fls. 22/24).

Consta, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 23.08.2003 a 28.05.2004 e 03.08.2005 a 04.04.2007 (fls. 26/27).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 27.04.2007.

Conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, comprovado o cumprimento do período de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica atestou que o autor é portador de espondiloartrose na coluna cervical, bem como espondiloartrose e duas hérnias de disco na coluna lombar, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Atestou que há mais de 20 anos o apelado é portador das enfermidades, com agravamento do quadro há aproximadamente nove anos.

O autor juntou, ainda, ressonância magnética da coluna cervical, datada de 27.05.2006 (fls. 46), com diagnóstico de *"sinais de espondilodiscoartrose cervical e compressão sobre a superfície anterior do saco dural associada a redução do neuroforame direito no nível de C5/C6, determinada por complexo disco/osteofitário"* e ressonância magnética da coluna lombo-sacra (fls. 47), com diagnóstico de *"espondilodiscoartrose, notadamente nos níveis L3/L4 e L4/L5 e estenose foraminal, bilateralmente determinadas por protusão difusa e alterações degenerativas interfacetárias nos níveis L3/L4 e L4/L5"*. Relatórios médicos datados do período de 19.07.2005 a 26.03.2007, atestam tratamento médico pelas doenças ortopédicas apontadas nos exames acima descritos.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Comprovada a incapacidade laborativa à época, mantenho o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença (04.04.2007), conforme determinado em sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 04.04.2007 (data da cessação do auxílio-doença).

Posto isso, de acordo com o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008810-9/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : APARECIDA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00506-9 1 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 29.03.07 (fls. 15).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19-30).

Réplica (fls. 41-43).

Depoimento pessoal (fls. 61).

Prova testemunhal (fls. 62-63).

A sentença, prolatada em 26.11.08, afastou a preliminar argüida e julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude dela ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 68-71).

A parte autora interpôs o recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 76-83).

Contra-razões (fls. 87-91).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 17.05.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) da parte autora no período de 01.10.90 a 21.03.92 (fls. 10-11), e certidão de casamento, da autora, ocorrido em 1960, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, observa-se nas pesquisas realizadas nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS que o marido da autora laborou na *Pinesso Agropastoril Ltda*, de 30.06.1986 a abril de 2009. Ainda, o cônjuge da demandante percebe aposentadoria por idade (rural), desde outubro de 2008, em estabelecimento bancário localizado no Município de Camapuã (MS), que dista, mais ou menos, 115 quilômetros do Município de Costa Rica (MS), onde a autora declarou residir e laborar há anos, fatos que não coadunam com os depoimentos colhidos na audiência de instrução do feito, em 13.08.08.

Os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, porquanto deles se depreende que a parte autora laborou em várias propriedades rurais, em companhia do marido, contrariando frontalmente uma das pesquisas supramencionadas (CNIS), a demonstrar que o cônjuge varão foi empregado, por aproximadamente vinte e três anos, de uma única empresa agrícola, que sequer foi mencionada pelos depoentes, como se vislumbra a seguir.

A parte autora alegou que *"sempre trabalhou na roça, desde os 10 anos de idade. Que a primeira fazenda que trabalhou foi a Faz. Monte Azul, situada em São Gabriel do Oeste. Que começou a trabalhar na referida fazenda por volta do ano de 1993, onde permaneceu por cerca de 3 anos. Que o marido da depoente era empregado da referida fazenda e a depoente o auxiliava.(...) Que depois da referida fazenda foi trabalhar em Curitiba- PR, onde trabalhou tomando conta da filha do Sr. Danilo, na zona urbana. Que assim trabalhou por 5 meses. Que depois foi trabalhar em uma fazenda perto do Figueirão, cujo nome não se recorda. Que nesta fazenda a depoente também não era empregada, mas apenas auxiliava o marido nas lides rurais, onde permaneceu por cerca de 6 meses. Que também já trabalhou em duas outras fazendas cujo nome não se recorda, mas sempre acompanhando o marido."* (...) *Que também trabalhou na fazenda Esperrame, no Figueirão, durante 6 meses, também auxiliando o marido.* (...) *Que também trabalhou para a pessoa de Pedrinho Bercó, em Figueirão, ajudando a mulher dele a fritar porco, lavar roupa, etc. (...)"* (g.n).

Ainda, não há consenso entre os depoentes em relação a vários pontos.

A carteira de trabalho da parte autora (fls. 11) demonstra que ela laborou na Faz. Monte Azul, situada no município de São Gabriel D'Oeste, de 01.10.90 a 31.03.92. A esse respeito ela declarou: *"Que a primeira fazenda que trabalhou foi a Faz. Monte Azul, situada em São Gabriel do Oeste. Que começou a trabalhar na referida fazenda por volta do ano de 1993, onde permaneceu por cerca de 3 anos.(...)"* (g.n). Depois reconsiderou, contrariando ainda mais a prova material:

"(...) na verdade se confundiu ao dizer que trabalhou por 3 anos na fazenda Monte Azul, sendo que na verdade trabalhou 12 anos na referida fazenda.(...)" (g.n). As testemunhas demonstraram não terem presenciado o labor da autora nessa propriedade: PEDRO BERQUÓ declarou *"(...) Que sabe que a autora trabalhou na Faz. Monte Azul em São Gabriel do Oeste, antes de conhece-la, porque a mesma lhe falou.(...)"*, e JOSE ALVES DA SILVA afirmou que *"(...) quando conheceu a autora, no Figueirão, a mesma já não trabalhava mais na Faz. Monte Azul. (...)"* (g.n).

Ainda, a autora alegou *"Que também trabalhou na fazenda Esperrame, no Figueirão, durante 6 meses, também auxiliando o marido.(...)"* (g.n). Inicialmente, a testemunha PEDRO BERQUÓ deixou claro que não presenciou tal labor, mas em seguida contradisse a si próprio, bem como a pesquisa realizada no sistema CNIS, quanto ao labor do marido da requerente: *"(...) na época a autora trabalhava na Faz. Esperrame, onde executava serviços como matar porco e fazer farinha. Que nunca viu a autora trabalhando nesta atividade, mas ouviu da mesma que ela assim trabalhava.(...) Que pode afirmar que viu a autora trabalhando 12 anos na Faz. Esperrame. (...) Que nunca viu a autora trabalhando na companhia do marido. (...) Que o marido da autora era funcionário da fazenda Esperrame, onde trabalhou por 12 anos direto. Que a autora nesse período, também trabalhava fazendo bicos em outras propriedades. Que nesse período a família da autora também residia na Faz. Esperrame. (...)"* (g.n).

Por fim, a autora asseverou que *"(...) nunca trabalhou na cidade. PEDRO BERQUÓ, no entanto, a contradisse: "(...) Que conheceu a autora na cidade, onde a mesma realiza alguns biquinhos. (...)"* (g.n).

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rúrcola pelo período legalmente exigido.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008877-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

No. ORIG. : 08.00.00034-9 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.04.2008 (fls. 72).

A r. sentença, de fls. 91/96 (proferida em 25.09.2008), julgou procedente o pedido inicial de benefício previdenciário - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, ajuizado por Maria de Lourdes dos Santos Souza, CPF 135.941.138-09, e o fez para condenar a Autarquia-ré a pagar a autora, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a um salário mínimo integral (art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50 da Lei 8.213/91), a partir da citação, condenando-o também ao pagamento do abono anual. Outrossim, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora bem como em honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas ante o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/52, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 25/06/1952);

- Junta peças do processo nº 652/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, que foi julgado improcedente (fls. 47/48), tais autos foram instruídos com os seguintes documentos:

[Tab]- certidão de casamento, em 23/05/70, em que o cônjuge é qualificado como lavrador;

[Tab]- extrato do sistema Dataprev apontando vínculos urbanos do cônjuge no período de 01/03/99 a 09/07/02 e 10/07/02 a 02/2003 e que recebe aposentadoria por invalidez no ramo de atividade de comerciário, desde 12/07/03.

A fls. 81/89 a Autarquia junta informações do CNIS, sistema da Dataprev, apontando vínculos urbanos em nome do cônjuge, que recebeu: auxílio doença no ramo de atividade de industriário de 25/02/00 a 14/06/00 e de comerciário de 16/02/03 a 11/07/03, e que passou a perceber aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade de comerciário, a partir de 12/07/.

Em depoimento pessoal (fls. 42/43), no processo nº 358.01.2006.004137-0/000000-000, informa que morou e trabalhou durante oito ou nove anos na propriedade de Antonio Sanches, onde tocava lavoura de café e, que, posteriormente, foi residir na fazenda de Ângelo Brandimarte, por mais oito anos, exercendo a mesma atividade. Destaca que passou a residir na zona urbana e a trabalhar, como diarista, na fazenda São Pedro. Observa que descobriu que tinha câncer no fígado em 2002, e que vem fazendo acompanhamento médico, no entanto, sente dores quando está trabalhando. Salienta que seu marido em 1999 passou a exercer atividade urbana, que nesta ocasião já moravam na cidade e que, hoje, ele já está aposentado.

As testemunhas (fls. 44/45) afirmam que a autora exerce labor rural e que mesmo depois de passar a residir na área urbana continuou exercendo a atividade. Observam que trabalharam juntas há muito tempo e que, atualmente, vêem a autora saindo para trabalhar, que ela está doente, toma remédios e se queixa de dores e dificuldade para exercer a atividade, no entanto, não sabem informar para quem ela trabalha. Uma das testemunhas não sabe dizer se o marido trabalha, e a outra, afirma que ele trabalhava numa fábrica e está aposentado.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga, de 1970.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural em épocas remotas, destacando que, atualmente, apenas vêm a autora saindo para trabalhar, mas não sabem informar seu local de labor.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que está aposentado no ramo de atividade de comerciante. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009085-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMAO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.03430-7 2 Vr MARACAJU/MS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 22.02.08 (fls. 28).

Contestação (fls. 30-32).

Prova testemunhal (fls. 61-63).

A sentença, prolatada em 27.05.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária a partir da data em que as parcelas deveriam ter sido pagas, a ser calculada pelo índice do IGP/M, e de juros de 1% (um por cento), a partir da citação, capitalizável anualmente. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor equivalente a 12 prestações mensais. Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 59-60).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da intimação da parte autora em relação à contestação, e a correção monetária deve utilizar como indexador o IGP-DI (fls. 69-75).

A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a data do efetivo pagamento, bem como a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação (fls. 81-84).

Contra-razões da parte autora (fls. 86-88).

Sem contra-razões do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 15) demonstra que a parte autora, nascida em 31.08.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data do ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão expedida em 12.09.06 pela Justiça Eleitoral - 16ª Zona Eleitoral de Maracaju (MS) da parte autora, no sentido de que ele está quite com a Justiça Eleitoral, que tem domicílio na jurisdição desde 1986, e que declarou exercer profissão de "agricultor" (fls. 23).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.02.89 a 23.05.89, atividade eminentemente urbana (fls. 17-22), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

Ainda, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS desde a data da citação (22.02.08), *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente ao recurso adesivo da parte autora, não cabe acolhimento, porque o percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e a Súmula 111 do C. STJ. Quanto à sua incidência, permanece conforme determinado, sobre doze prestações mensais. Ressalte-se que, conquanto a percentagem da verba honorária devesse incidir do termo inicial (data da citação) até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO**. Juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009241-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO BATISTA DE LARCEDA
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
No. ORIG. : 08.00.00028-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26.05.08, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Ana de Aguiar Lacerda, falecida em 23.01.95, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhadora rural.

Documentos (fls. 14-24).

Assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Citação aos 14.06.08 (fls. 31).

O INSS apresentou contestação (fls. 34-39).

Provas testemunhais (fls. 44-46).

A sentença, prolatada aos 13.11.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a citação, prestações vencidas pagas de uma só vez, com juros de mora desde a citação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e nos termos da Lei 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, abono anual e honorários advocatícios de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 41-42).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súm. 111 do STJ (fls. 48-52).

Contra-razões (fls. 54-59).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa, falecida em 23.01.95 (fls. 17). Argumentou que ela sempre foi lavradora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 23.01.95, consoante certidão de fls. 17, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do artigo 74 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rural pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 02.08.41, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 16).

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rural, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

Além disso, há extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, demonstrando que o varão percebe aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 19).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural até a data do passamento, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 44-46.

A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por conseqüência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria por idade de trabalhador rural, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009906-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO BISPO NUNES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00115-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 09.10.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento da genitora.

Documentos (fls. 11-32).

Assistência judiciária gratuita (fls. 33).

Citação aos 06.11.07 (fls. 36v).

O INSS apresentou contestação (fls. 40-43).

A sentença, prolatada aos 17.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, verbas em atraso devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença e despesas processuais. Isenção de custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 51-54).

Testemunhas (fls. 55-57).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 58-61).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 64).

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 09.05.07, consoante certidão de fls. 21, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pelo autor, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento, celebrado aos 20.10.89 (fls. 13).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei.

No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, realizada pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, nesta data, verificou-se empregatícios, nos períodos de 07.05.98 a 12.07.98, 03.09.04 a 25.11.04 e de 26.11.04 a 29.03.06; bem como o recebimento de auxílio-doença nos períodos de 01.10.05 a 16.12.05 e de 03.03.06 a 17.03.06.

Pelo número de PIS constante do CNIS, 1.265.421.516-6, foi possível a realização de consulta no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego (http://www.mte.gov.br/seg_desemp/), onde se constatou o recebimento de seguro desemprego, em quatro parcelas, nas datas de 11.05.06, 12.06.06, 10.07.06 e 09.08.06, de modo que o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º, 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurada da finada, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 29.03.06, tendo ocorrido o óbito em 09.05.07, portanto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses relativos ao "período de graça" previsto no mencionado artigo.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do *de cujus*, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00058-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Condenou o INSS nas despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a sentença. Sentença publicada em 04.12.2008, submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (06.06.2008) e a sentença (publicada em 04.12.2008) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 14.02.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício em atividade de natureza rural de 01.10.1984 a 15.01.1986 (fls. 12-13).

Juntou, ainda, os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 03.06.1967, na qual seu marido é qualificado profissionalmente como lavrador; CTPS deste, com registro em atividade de natureza rural de 02.03.1978 a 25.04.2007; e certidão de óbito do cônjuge, em 25.04.2007, na qual consta sua residência na Fazenda Guaiuvira. Ressalte-se que a Fazenda Guaiuvira é o mesmo local onde ambos trabalharam registrados.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.06.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010377-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00022-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 26.02.08 (fls. 17 verso).

Contestação (fls. 20-23).

Prova testemunhal (fls. 33-34).

A sentença, prolatada em 18.11.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora, contados a partir da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Indene de custas processuais (fls. 36-40).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios não devem ultrapassar 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou, alternativamente, incidirem somente sobre as verbas vencidas até a data da sentença; a correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26 de 10/09/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81. Por fim, o termo inicial dos juros de mora deve ser coincidir com a data da citação (fls. 42-45).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação do INSS em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção do termo inicial dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 01.06.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1968, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador", bem como averbação da separação consensual do casal, convertida em divórcio, em 1984 (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Merece relevo a certidão de nascimento da parte autora, na qual foi consignada, em 1952, a profissão de lavrador de seu genitor (fls. 11). O referido documento não tem o condão de estender-lhe a profissão, porquanto não há, nos autos, qualquer início de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural pela demandante, sob o em regime de economia familiar, *ex vi* do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência. Ademais, é de se pressupor que após o casamento a parte autora deixou de integrar o núcleo familiar primitivo.

Ainda, os depoimentos testemunhais, foram genéricos e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

MÁRCIA MENANI GREGATTI afirmou que conhece a parte autora há trinta anos, e que "(...) *Quando conheceu a autora ela trabalhava na roça e continua trabalhando. A autora já trabalhou para Versuti, Menane, Maziero, Rosseto (...)* Em relação ao atual labor da demandante o depoimento é pouco sólido, baseado na aparência: "(...) *Sabe que a requerente continua trabalhando pois a vê saindo para o trabalho carregando a marmitta (...)*". Na mesma esteira o depoimento de MARIA REDONDO GUILHERME GARCIA, que afirmou conhecer a autora há 50 anos: "*Quando conheceu a autora ela trabalhava na roça e continua trabalhando. (...) A autora já trabalhou para Rosseto, Montoro, Moterani, Menane (...)*".

Observe-se que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, nomes das propriedades, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, as épocas e respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores ou arrematadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

Outrossim, observa-se na pesquisa realizada nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS, que o ex-marido da autora possui vínculos urbanos, no período de 06.06.90 a 21.11.03 (Gabriel Monteiro Prefeitura), exercendo atividade cadastrada como "Ocupação CBO 58390 - OUTROS GUARDAS DE SEGURANÇA E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS". Outrossim, ele percebe, desde 01.09.03, aposentadoria por idade, no ramo de atividade "comerciante" (espécie 41). Constata-se também, que própria requerente também exerceu atividade urbana, no período de 01.07.88 a 30.08.88 (Gacil Industria e Comercio de Calçados LTDA). Também, em 17.12.93 inscreveu-se perante a Previdência Social como contribuinte facultativo ("*Código de Ocupação 00040 Desempregado*"), e a esse título verteu contribuições de dezembro de 1993 a novembro de 1994.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício predominante de atividade urbana pelo seu cônjuge, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de ruralista a ela. *In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PROVIMENTO**. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010912-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORENTINA MARQUES DE SALES incapaz

ADVOGADO : CLEUNICE ALBINO CARDOSO

REPRESENTANTE : APARECIDO MARQUES DE SALES

ADVOGADO : CLEUNICE ALBINO CARDOSO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00116-4 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.10.06 (fls. 43v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 69-73).

- Deferimento da tutela antecipada (fls. 80-81).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que concedeu tutela antecipada, sendo-lhe negado seguimento.

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 106-108).

- A sentença, prolatada em 13.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação; correção monetária, desde o vencimento de cada parcela; juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês; custas; despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (fls. 123-127).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da prova pericial e extirpação ou redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 132-137).

- Contra-razões (fls. 139-146).

- Parecer do Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso autárquico (fls. 148-152).

- Arbitramento dos honorários da advogada nomeada em 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo da tabela do convênio PGE/OAB-SP (fls. 155).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 160-161v).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls.106-108), que a parte autora é portadora de síndrome de down, com retardo mental grave, que a incapacita de maneira total e permanente para os atos da vida civil e laborais.
- O estudo social, elaborado em 07.05.07 (fls. 69-73), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 06 (seis) pessoas: Florentina (parte autora); Aparecido (irmão), cria aves e desenvolve atividades de agricultura no sítio da família, porém não possui renda fixa; Maria Inês (cunhada), do lar, não auferia renda; Rogéria (sobrinha), desempregada, não auferia renda; Elaine (sobrinha), desempregada, não auferia renda e; Simone (sobrinha), menor. A única fonte de renda fixa da família é R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), provenientes do Programa Bolsa Família e as despesas são arcadas com auxílio de terceiros.
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício, não obstante devesse ser fixado na data de sua cessação administrativa, mantenho-o na data do ajuizamento da ação, ante o conformismo da parte autora.
- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.
- À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.
- À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.
- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.
- Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência, que deve ser reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir o valor dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011400-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINARCI JOSE DAS NEVES

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 05.00.00126-3 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 13.01.06 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 71/76 (proferida em 23.04.08), julgou procedente o pedido formulado por DINARCI JOSÉ DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o requerido a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da lei nº 8.213/91), consistente no valor de um (01) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, sem prejuízo do 13 ° salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada parcela. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Fixou para o caso de descumprimento desta decisão, multa diária de R\$ 100,00. Condenou ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas, no termos valor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. As parcelas em atraso deverão ser cobradas por meio do precatório, visto que a preferência do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, não dispensa tais providência.

Submeteu a decisão ao duplo grau.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/17, dos quais destaco:

-RG (nascimento: 05/08/1948);

-Certidão de casamento, realizado em 07/06/90, qualificando o cônjuge como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico constar os seguintes dados:

- vínculos empregatícios em nome do cônjuge:

- de 01/01/1976 a 13/03/1976, para Industrias João Jose Zattar S.A;

- de 22/03/1976 a 28/07/1976, para Mendes Junior Engenharia S.A;

- de 01/10/1976 a 15/01/1980, não cadastrado;

- de 24/01/1980a 13/10/1993, para Cattani S.A Transportes e Turismo.

- vínculos empregatícios em nome da autora:

- de 01/01/1988 a 01/04/1990, para Cattani S.A. Transportes e Turismo - como cozinheira;

- de 01/12/1991 a 13/05/1993, para Cattani S.A. Transportes e Turismo - como cozinheira;

Em depoimento pessoal (fls. 52) sustenta que é casada há 31 anos e seu marido chama-se Lauro Gonçalves das Neves, possui filhos, o mais velho tem 42 anos, que já foi casada antes. Destaca que após o matrimônio foi para o Paraná, local que trabalhou na roça, juntamente com o esposo. Afirma que logo após o casamento trabalhava no lar, mas que também trabalhou na roça, que nunca trabalhou fora.

A testemunha, fls. 53, declara conhecer a desde 1974 e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, junto com o marido, que, posteriormente, foi trabalhar na barragem de Porto Primavera

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Verifica-se que a prova material é frágil, o único documento carreado aos autos, que qualifica o cônjuge como lavrador é a certidão de casamento, ocorrido em 07/06/1990.

O depoimento da testemunha é vago, contraditório e impreciso, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, além do que aponta trabalho urbano do cônjuge.

Observo, ainda, o extrato do Sistema Dataprev indica que autora exerceu lide urbana de 1988 a 1990 e de 1991 a 1993, e que seu marido, da mesma forma, também se dedicou a atividades urbanas.

Logo, impossível estender a qualidade de lavrador do marido para requerente.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA RODRIGUES NANTES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00125-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09.11.07 (fls. 45).

A r. sentença, de fls. 59/62 (proferida em 07.10.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, devida desde a citação. Valor das prestações calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. Prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, por ser mera reposição do valor corroído pela inflação, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vencidas (Súmula 111, do E. STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/36, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 05/11/1945);
 - certidão de casamento, de 14.05.1966, atestando a profissão de lavrador do marido;
 - certidão de nascimento do filho, de 17.02.1967, atestando a profissão de lavrador do pai;
 - requerimento de matrícula escolar do filho, de 30.12.1977, qualificando o genitor como lavrador;
 - Escritura de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício, de 30.06.1988, feita pela mãe da autora aos seus filhos, de um lote de terras, com a área de 16, 10, 28 hectares, com fração ideal de 1/12 avos para cada um;
 - certificado de cadastro, emitido pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, de 13.07.1987, em nome da mãe da autora;
 - Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), de 10.09.1990, em nome da mãe da autora;
 - notas fiscais e de controle de produtos agropecuários, de 11.10.1988 a 12.05.2006, em nome da genitora da requerente.
- As testemunhas, fls. 63/64, declaram conhecer a autora há mais de 45 anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.11.07 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011526-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO NASCIMENTO CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00044-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

A Autarquia Federal foi citada em 13.06.2008 (fls. 21 v.).

A r. sentença, de fls. 38/40 (proferida em 07.11.2008), julgou procedente o pedido inicial e CONDENOU o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além de gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isentou de custas nos termos da lei.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 10/10/1939);

- Certidão de casamento, realizado em 26/09/1959, qualificando o marido como lavrador;

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão verifico constar que o cônjuge possui vínculo com a Rede Ferroviária Federal de 29/04/69 até 01/09/86, quando passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária, no ramo de atividade de ferroviário, benefício cessado em 19/02/05, em razão do óbito do titular, dando origem a pensão por morte, que vem sendo auferida pela autora, no valor de R\$ 544,91 - valor de abril de 2009.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 33/34, afirma que a autora exerceu lides campesinas, como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga, refere-se a certidão de casamento, de 1959, que qualifica o cônjuge como lavrador naquela época. Não há mais nenhuma outra prova indicando que tenha continuado a desenvolver atividade campesina, ou qualquer outro elemento que indique que a requerente tenha se dedicado ao labor rural.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou por um longo período como ferroviário, tendo se aposentado nesta qualidade e gerando a pensão por morte que hoje a autora recebe.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

No. ORIG. : 07.00.00067-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 30.07.07 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 86/87 (proferida em 12.08.08), julgou procedente a ação e reconheceu como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à

data da citação válida. O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal. Atrasados pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devidos a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da data da citação válida da autarquia. Por força do princípio da sucumbência, condenou o INSS a efetuar o pagamento dos honorários da Patrona da requerente, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, alcançando prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim o fazendo com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia. Determinou, por fim, que se oficiasse à autarquia para a implantação do benefício previdenciário no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/27, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13.12.1951);
- Certificado de Reservista de 3ª Categoria de José Ferreira da Silva, de 17.09.1958, atestando a profissão de arador;
- Notas Fiscais de Produtor emitidas por José Ferreira da Silva, dos anos de 1982 e 1990, constando venda de produtos agrícolas;
- Declaração cadastral de produtor (DECAP) de José Ferreira da Silva, abertura em 16.03.1990 e cancelamento em 04.02.1991;
- Pedido de talonário de produtor (PTP) à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em nome de José Ferreira da Silva, de 04.02.1991;
- instrumento particular de contrato de parceria agrícola entre José Ferreira da Silva e o Sr. Olívio Piteri, de 01.10.1989 a 30.09.1992.

A fls. 70/83 o INSS juntou consulta ao Sistema Dataprev - CNIS, dos quais destaco:

- recolhimentos da autora de out/1999 a jun/2000;
- consulta de atividades de contribuinte individual da requerente, início da atividade em 08.10.1999, qualificando-a como autônoma;
- recolhimento de José Ferreira da Silva, de out/1986;
- consulta de atividades de contribuinte individual de José Ferreira da Silva, início da atividade em 01.10.1986, qualificando-o como empregado doméstico;
- consulta de vínculos empregatícios do trabalhador de José Ferreira da Silva, com registros, de forma descontínua, de 18.02.1980 a 20.12.2001, em atividade urbana e em labor rural.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 89/90, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, a autora traz provas de um suposto companheiro, cuja união estável não resta demonstrada por prova material.

Observo, por fim, que não há nenhum indício de prova material indicando que a requerente tenha exercido labor rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente deferida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00024-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 06.05.08 (fls. 32 v.).

A r. sentença, de fls. 39/43 (proferida em 16.09.08), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação desta (Súmula 111, STJ). Oficie-se à Autarquia para que implante o benefício concedido à autora nesta decisão, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais). Isentou de custas nos termos da lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/25, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 09/02/1946), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento, realizado em 03/09/1967, qualificando o marido como lavrador;
- Recibo das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do cônjuge, de 09/12/80, 06/10/81, 13/12/82, 08/06/83, 14/03/84, 11/03/85, 12/11/86, 21/01/87, 11/02/88 e 13/03/89;
- Carnê de pagamento de benefício rural, do marido, indicando o recebimento do benefício de espécie 11, com DIB em maio de 1980;
- Certidão de óbito do cônjuge, em 09/02/93, apontando a profissão de aposentado.

As testemunhas, fls. 44/46, declaram conhecer a autora e confirmam sua atividade rural em diversas propriedades.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º- A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Mantenho a concessão da tutela anteriormente deferida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.05.2008 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012009-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMARIA CORMINEIRO PENASCO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00037-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 12.05.08 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 132/139 (proferida em 12.12.08), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade da autora, na qualidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação e, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, nos índices do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (verba alimentícia). Condenou o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula 111 do STJ), em atenção aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/19, dos quais destaco:

- Certidão de casamento, de 29.07.1967, atestando a profissão de lavrador do marido;

- RG (nascimento: 07.01.1950);

- CTPS da autora, com registros de 09.10.1984 a 19.12.1984, de 01.03.1985 a 05.11.1985, de 07.02.1994 a 28.05.1994, de 30.05.1994 a 08.11.1994, de 03.04.1995 a 23.05.1995, de 30.05.1995 a 14.06.1995, de 01.07.1995 a 18.11.1995, de 03.04.1996 a 08.07.1996, de 01.04.2002 a 15.04.2002, de 17.06.2002 a 26.09.2002, de 05.03.2003 a 27.04.2003, de 23.06.2003 a 01.02.2004, de 12.07.2004 a 24.01.2005, de 16.02.2005 a 24.04.2005 e de 04.07.2005 a 29.01.2006, em labor rural; de 08.01.1985 a 18.02.1985 e de 17.05.1989 a 01.11.1989, em atividade urbana.

As testemunhas, fls. 117/123, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em atividade urbana para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.05.08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA APARECIDA SIRIANI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00061-0 2 V_r IBITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 18/03/08 (fls.49v).

A r. sentença, de fls. 88/91 (proferida em 29/12/08), após os embargos de declaração, julgou procedente o pedido contido na presente AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE movida por GERALDA APARECIDA SIRIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, fazendo para condenar o último a conceder ao primeiro o benefício de aposentadoria rural por idade, no montante de um salário mínimo, mensalmente, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo desembolso (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 §1º do Código Tributário Nacional). Deixou de condenar ao reembolso das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita; Condenou, entretanto, o Instituto a pagar honorários advocatícios que arbitrou em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas, até a data da prolação da presente sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/39, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 22/11/1943);
- Certidão de casamento, realizado em 22/06/1963, qualificando o cônjuge como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, de 12/03/65 e 09/08/68, qualificando o cônjuge como lavrador;
- solicitação para habilitação do marido, de 24/04/63, qualificando-o como lavrador;
- Escritura pública de compra e venda, em 09/09/1998, indicando a requerente, qualificada como comerciante, como compradora de uma gleba rural;
- Certidão do Registro de Imóveis de Ibitinga, matrícula 27.450, apontando que em 09/09/98, a requerente, qualificada como comerciante, adquiriu uma gleba de terras em conjunto com a associação desportiva dos amigos policiais de Ibitinga;
- Certificados de Cadastro de Imóvel rural, tendo como declarante a Associação Desportiva dos Amigos Policiais de Ibitinga e recibos de entrega de Declaração de Atividade Rural, de 1998/1999/2000/2001/2002;
- Recibo de casa agropecuária, de 28/02/2005, em nome da autora;
- Declaração de exercício de atividade rural da requerente, pelo sindicato dos empregados rurais de Ibitinga, em nome da autora, datado de 21/02/2005, sem homologação dos órgãos competentes;
- Entrevista rural realizada nos autos do processo administrativo, formulado em 27/04/06;
- nota fiscal de produtos agropecuários, de 01/08/06.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora tem cadastro como contribuinte/individual, de 01.05.1990 a 21.11.1991, como empresário e, de forma

descontínua, de 07.2001 a 01.2003, como costureiro em geral, recebeu auxílio-doença, como comerciário, de 19.11.2003 a 10.02.2004 e recebe pensão por morte, de desempregado rural, desde 12.05.2006, bem como, o marido possui cadastro, de forma descontínua, de 10.1987 a 11.1998, como contribuinte/individual/empresário e facultativo e tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.10.1975 a 12.1982, como motorista.

As testemunhas, fls. 79/80, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos em nome do cônjuge são antigos, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Observa-se que a autora juntou nota fiscal recente, datada de 2006, não sendo evidencia de produção de propriedade rural, em regime de economia familiar.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev, indica que a requerente tem cadastro como contribuinte individual empresário e costureiro em geral, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, o extrato do sistema Dataprev demonstra que, embora a requerente receba pensão por morte de desempregado rural, o marido exerceu atividade urbana, como motorista, por um longo período, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do cônjuge, como pretende.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Esclareça-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE BARUZZI OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE BRITO

No. ORIG. : 07.00.00030-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 24.04.07 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 89/91 (proferida em 10.09.08), julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, conseqüentemente, condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário à autora, correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devidos a partir da citação. As parcelas vencidas de caráter alimentar deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08, do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. Condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isentou o réu de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/24, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11/03/1952);

- certidão de casamento, em 02.09.1972, atestando a profissão de lavrador do marido;

- certidão de óbito do esposo, em 14.07.1987, atestando sua condição de lavrador;

- autorização para impressão de Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de 04.12.1978, em nome do cônjuge;

- notas fiscais de entrada, de 02.06.1980 a 28.02.1983, em nome do marido, referentes a produtos rurais;

- Cópia de abertura de arrolamento, em vista do falecimento do cônjuge, assinada em 13.08.1987, apontando entre os bens (parte ideal que cabia ao *de cujus*) um imóvel rural de três hectares, sessenta e três ares e vinte e cinco centiares (03, 63 ,25 ha.), no distrito de Nova Luzitânia, Nhandeara, Estado de São Paulo;

- CTPS da autora, com registros de 04.06.1991 a 31.10.1991, de 03.07.1992 a 31.10.1992 e de 16.09.1997 a 08.11.1997, em labor rural.

As testemunhas, fls. 93/94, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.04.07 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013860-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EURIPEDES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA

CODINOME : EURIPEDES DA SILVA BOTELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 02.05.2006, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora, por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em sessão realizada em 06.11.2006, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo. (Fls. 108).

Pela sentença de fls. 145/148 e 154/155, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou, a autora, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 158/167, pugnando pela integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 120/124), evidenciou sofrer a autora de "espondiloartrose lombar inicial, hipertensão arterial sistêmica e asma brônquica (referida e estabilizada)". Entretanto, tais moléstias não a tornam incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a requerente não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, apenas apresenta limitações para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos.

Indagado o Senhor Perito, se o mal do qual padece a autora tem caráter degenerativo, e se, em caso positivo, o esforço físico na atividade laborativa de trabalho pode agravar o seu estado de saúde, respondeu que "apresenta alterações degenerativas iniciais na coluna lombar e não limitam suas atividades habituais." (Fls. 124)

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00079-0 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

José de Lima Oliveira ajuizou ação em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria especial, com a aplicação de índices de reajustes outros, que não os fixados pelo INSS.

O pedido foi julgado improcedente.

Apelação do autor, pugnando pela procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.
- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"
E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/STF. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994. (...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir

no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NAIR COSTA BASSO

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00063-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DILIGÊNCIA

I- Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para correção da autuação, tendo em vista constar no sistema de gerenciamento de feitos desta E. Corte, como "assunto", aposentadoria tempo serv/contrib-art. 52/6 conces/conv/restab/prev quando, na realidade, trata-se de aposentadoria rural por idade.

II- Com fundamento no art. 33, inc. XV do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja certificado o eventual decurso de prazo para apresentação de contra-razões da apelação do autor pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014134-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RUBIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00115-9 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 02.10.07 (fls. 22 verso).

Contestação (fls. 23-25).

Depoimento testemunhal (fls. 38-39).

A sentença, prolatada em 11.06.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual, desde a data da citação, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, e juros legais, a contar da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais (fls. 34-37).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-47). Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 16.12.33, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de célula de identidade da parte autora, expedida em 1974, da qual se depreende a profissão "lavrador" (fls. 12), e certidão de casamento do autor, realizado em 1960, na qual também foi consignada, à época, a profissão de lavrador (fls. 13).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Conquanto a parte autora tenha exercido, no período de 01.03.85 a 30.05.85, atividade eminentemente urbana, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Tutela antecipada mantida. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014470-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DA SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 07.00.00140-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 27.11.07 (fls. 23 v.).

A r. sentença, de fls. 41/43 (proferida em 24.09.08), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a aposentar a autora por idade, com a renda mensal prevista em lei, garantindo-lhe, em qualquer hipótese, o benefício no valor de um salário mínimo federal desde a citação (não se comprovou pedido administrativo e subsequente indeferimento).

Condenou o requerido ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada prestação (preservando-se o poder aquisitivo do dinheiro), e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do

art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça). Neste sentido o enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal. Pelo princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Cuidando-se de prestação alimentar e presentes os pressupostos dos arts. 273 e 641 do Código de Processo Civil, antecipou os efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício. Não deliberou sobre recolhimento de custas, pois a autora goza de gratuidade processual e o réu goze de isenção (art 4º da Lei 9.289/1996).

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 05/10/1943);

- Certidão de casamento, realizado em 12/08/1960, qualificando o casal como lavradores;

- CTPS, do marido, com registros de 10/01/1961 até 6/02/1996, de forma descontínua, em estabelecimento agrícola;

- Contrato de parceira agrícola, pelo prazo de dois anos, com início em 01/09/85, qualificando o esposo como lavrador.

As testemunhas, fls. 50/53, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.11.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA MARIA CARDOSO

ADVOGADO : ALDO FLAVIO COMERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00137-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 11.02.08 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 39/44 (proferida em 15.10.08), julgou procedente a ação para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade para a autora no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma vez só, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não apela pela isenção que goza, bem como honorários advocatícios, estimados estes em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E. STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 04/12/1952);
- Certidão de casamento, realizado em 28/01/1978, qualificando o marido como lavrador;
- CTPS da requerente com registros de 23/01/1973 a 28/02/1989, de forma descontínua, como trabalhadora rural;
- CTPS do marido com registros de 18/11/85 a 28/02/86, como mecânico, de 11/04/87 a 08/06/87 em indústria, de 09/06/87 a 02/09/87 como mecânico, de 26/01/88 a 16/11/88 no cargo de serviços gerais em empresa agropecuária, de 01/06/89 a 10/08/90 como trabalhador rural, de 01/06/92 a 30/04/93, como trabalhador rural e de 01/08/97 a 31/05/2000 como ajudante em agroindústria.

As testemunhas, fls. 46/48, declaram conhecer a autora e indicam com precisão os locais e as atividades da requerente como lavradora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.02.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014765-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE BENAVENTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE RENATO MONTANHANI

No. ORIG. : 07.00.00112-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 27.06.08 (fls. 20 verso).

Contestação (fls. 27-29).

Depoimentos testemunhais (fls. 25-26).

A sentença, prolatada em 06.11.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais (fls. 34-37).

O INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pleiteou em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido desde a data da citação e os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 44-47).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, a autarquia federal descurou-se, em seu recurso, de apontar, objetivamente, as razões de eventual inadequação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, limitando-se a sustentar "(...) *merece corrigenda também a r. decisão, quando condena o Apte. ao pagamento de verba honorária advocatícia, ver que não norteou-se no artigo 20 do CPC...*".

Em face da generalidade com que foi formulada, alegação de tamanha amplitude não têm o condão de ilidir a sentença prolatada em desfavor do recorrente, razão pela qual apenas parcialmente do recurso interposto.

Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS.

Razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar do não cabimento da tutela antecipada concedida na sentença.

A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, posto que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)."

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido."

(STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada, conforme fundamentação da r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 15.09.36, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1978, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 09).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão do documento colacionado ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo

Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS desde a data da citação (27.06.08), *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **conheço parcialmente da apelação, rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (27.06.08). Tutela antecipada mantida. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA VERGILIO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00006-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento -afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014893-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURELINA BARROS DA SILVA

ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00169-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 28/11/08 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 61/64 (proferida em 09/03/09), julgou procedente a presente ação que AURELINA BARROS DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, para reconhecer a aposentadoria por idade da autora a partir da citação válida, e CONDENOU, o réu ao pagamento de 01 salário mínimo integral a partir da mesma data, conforme inteligência do artigo 48 e seguintes, c.c o artigo 143, "caput", todos da lei nº 8.213/91, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Arcará o réu com a verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º da lei 8.620/82.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 12/04/1947) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;

- Certidão de casamento, realizado em 20/02/1960, qualificando o cônjuge como lavrador;

- Contrato particular de compromisso de compra e venda, indicando a venda de uma área de terra, que o marido passa para Jorge Fernando Zimmermam, na data de 26/04/1993.

A Autarquia junta, fls 42/51, extrato do sistema Dataprev, informando que o marido da autora, possui vínculo com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, de 23/08/1973 a 01/03/1994, recebeu Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Previdenciário no ramo de atividade ferroviária, com início em 09/08/1991 e término em

28/02/94, momento em que foi aposentado por invalidez e que a requerente efetuou recolhimentos de 09/2007 a 08/2008, como facultativa.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 67/69, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou por um longo período na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pres.Epitácio, tendo recebido auxílio doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez no ramo de atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015021-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUZA DE SOUZA MELO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00055-9 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 30/07/08(fl. 25v).

A r. sentença, de fls. 41/42 (proferida em 13/11/08), julgou procedente o pedido formulado por CREUZA DE SOUZA MELO, em face do INSS, condenando o réu a pagar, a autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como no pagamento do 13º salário. O benefício é devido a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora, que serão contados em 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil § 1º do art. 161 do CTN). Correção monetária na forma do provimento pertinente da CGJ do TRF- 3ª Região, desde o ajuizamento da ação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 15% sobre o total da condenação referente aos atrasados (parcelas vencidas até a presente sentença), nos termos do § 3º do art. 20 do CPC c.c com redação atual do verbete 111 da Súmula do STJ. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais de que não for isento.

Inconformada, apela a Autarquia, no mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração dos juros moratórios e da honorária. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/18, dos quais destaco:

-RG (nascimento: 22/12/1948);

-Certidão de casamento, realizado em 22/01/1977, qualificando o cônjuge como lavrador.

Em consulta o sistema Dataprev, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifico que o cônjuge da requerente tem recolhimentos em atividade urbana desde 28/08/78. Observo que no período compreendido entre novembro de 1985 a agosto de 1989, efetuou recolhimentos como autônomo, na ocupação de vendedor ambulante, e que após essa data voltou a exercer atividade urbana. Noto que o cônjuge recebe auxílio suplementar por acidente do trabalho, no ramo de atividade industriário, desde 19/01/80.

As testemunhas, fls. 43/44, prestam depoimentos vagos e genéricos, afirmando sem muita convicção que a autora trabalhava na lavoura como bóia-fria, sendo essa sua única fonte de renda.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga, data de 1977.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana desde 1978, recebendo auxílio suplementar de acidente do trabalho desde maio de 2009, e esta cadastrado como autônomo, vendedor ambulante, desde 01/10/85.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUCIA SABES MORETO

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00160-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 19.09.2008, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 25-28, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado

Especial Federal na Subsecção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "*(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : RONALDO RODRIGUES BRANCO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00216-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.12.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.
 - A parte autora nasceu em 31.12.76 e contava com 20 (vinte) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
 - À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - Citação em 11.03.08 (fls. 44v).
 - Laudo médico judicial (fls. 64-66).
 - A sentença, prolatada em 02.02.09, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 71-73).
 - A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 74-80).
 - Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.
 - Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que a parte autora apresenta perda da visão do olho direito e diminuição de acuidade visual esquerda (fls. 64-66).
- Contudo, ao tecer considerações sobre referidos males, concluiu que os mesmos lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.
- Em discussão e conclusão asseverou: "(...) concluímos que o periciando **não preenche os critérios** descritos acima **para incapacidade total** havendo incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com **restrições para exercer atividade de motorista profissional e para operar máquinas e equipamentos com risco de acidentes com exigência de visão binocular**".
- Verifica-se, das considerações periciais, que a limitação que a parte autora possui é restrita a atividades que exigem uma maior acuidade visual, o que não é o seu caso, vez que, consoante por ela mesma afirmado, seu trabalho habitual é o de vendedor.
- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total temporária, para o exercício de sua atividade habitual, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Lauda medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015732-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA HELENA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : ARNALDO MODELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00028-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

A autora foi considerada incapaz para o trabalho por ser portadora de doença mental, do tipo esquizofrenia, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 06.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, ora apelante, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JACIRA FRANCISCA SIQUEIRA TERRON

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00049-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.04.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 20).
- Citação em 14.05.07 (fls. 32v).
- Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 67-68).
- A sentença, prolatada em 02.12.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a Lei 1.00/50 (fls. 74-77).
- A parte autora interpôs apelação e requereu a procedência do pleito (fls. 79-85).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 30.06.08, atestou que ela sofre de escavação subtotal das papilas ópticas, estando incapacitada de maneira definitiva para as funções que necessitem de visão (fls. 67-68).
- Contudo, não faz jus ao benefício pleiteado.
- De efeito, no tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33 e 35), que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, da competência de agosto/93 à de agosto/95.
- Ressalte-se que, restou consignado, em conclusão do laudo médico judicial elaborado (fls. 68), que a incapacidade da requerente teve seu início, aproximadamente, em fevereiro/06 (fls. 52).
- Verifica-se, portanto, a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de seu último recolhimento, efetuado em agosto/95 e a data do início de sua incapacidade.

- Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.
- Ressalte-se que a prova testemunhal será admitida caso a lei não disponha de modo diverso e, ainda, cabe ao Juiz, indeferir a inquirição de testemunhas acerca de fatos que somente puderem ser provados por documentos ou exame pericial (art. 400, inciso II, do C.P.C.).
- É oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais, pelo que não restou demonstrada a ocorrência da incapacidade no período de graça.
- Vislumbra-se, portanto, que a parte autora não tem direito à percepção do benefício pleiteado.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MANOEL FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00124-5 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06.11.2008, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03,

atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno instituiu e aperfeiçoou (...)" (WAGNER BALERA. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. *Apelação improvida.* (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.* (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. *Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.*

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG

528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA ARROIO ARRIERO

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00050-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 27/06/08 (fls.22)

A r. sentença, de fls. 35. proferida em 19/11/08, julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da propositura da ação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros da mora a taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Arcará o requerido com despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 20% sobre o valor total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas por ser o requerido isento.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora, correção monetária, honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 09/03/1941);

- Certidão de casamento, realizado em 04/05/1963, qualificando o cônjuge como lavrador;

- Certidão de nascimento dos filhos, de 27/01/1964 e 06/05/1965, indicando ser o pai lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual empresário e produtor rural, de 11.1991 a 04.2009 e que recebe aposentadoria por idade, como comerciário, no valor de R\$ 1.134,46, desde 04.07.2007.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 37/38, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga da década de 60, trazendo apenas a qualificação de lavrador do cônjuge.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que possui cadastro como contribuinte individual empresário e produtor rural e que recebe aposentadoria por idade, como comerciário, no valor de R\$ 1.134,46, desde 04.07.2007.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017054-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO GOMES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 07.00.00144-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23.11.07, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Maria Paulo da Silva, falecida em 22.12.01, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhadora rural.

Documentos (fls. 12-24).

Assistência judiciária gratuita (fls. 31).

Citação aos 28.03.08 (fls. 34v).

O INSS apresentou contestação (fls. 36-41).

Provas testemunhais (fls. 68-69).

A sentença, prolatada aos 13.11.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a citação, com abono anual, em valor não inferior a um salário mínimo mensal e nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, prestações em atraso atualizadas monetariamente, juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 63-66).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, isenção de custas, termo inicial fixado na data da citação e correção monetária pela Lei 6.899/81 (fls. 71-75).

Sem contra-razões.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais e fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Sentença nos termos do inconformismo.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa, falecida em 22.12.01. Argumentou que ela sempre foi lavradora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 22.12.01, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.11.65, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; além de cópia da CTPS do autor, com diversos vínculos empregatícios em atividade rural; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material (fls. 13 e 18-21).

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, juntamente a parte autora, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 68-69.

A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por conseqüência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida (Certidão de casamento de fls. 13 e certidão de óbito onde consta que a falecida era casada com o autor de fls. 14).

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para estabelecer o critério de apuração da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença. Juros de mora conforme explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : TEREZA PEREIRA DUTRA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COMPAGNONE
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS COMPAGNONE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00097-5 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Depreende-se dos autos que a autora, ora apelante, é portadora de doença mental, conforme atestou o Senhor Perito Judicial às fls. 94/97, portanto é absolutamente incapaz, nos termos do artigo art 3º, inciso II, do Código Civil. Dessa forma, necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se que a requerente, embora se diga representada no feito (fls.02), inexistente, nos autos, a comprovação de sua interdição.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, ora apelante, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017552-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : TEREZA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.05.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 95).
- Citação em 13.06.06 (fls. 97v).
- Laudo médico judicial realizado por *expert* do IMESC (fls. 125-127) e complementação (fls. 161).
- Testemunhas (fls. 132-134).
- A sentença, prolatada em 09.02.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) e honorários periciais fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observada a gratuidade deferida (fls. 177-179).
- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 181-214).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 125-127 e 161).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- *In casu*, verifica-se a desnecessidade da realização de outra perícia, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresenta dor lombar, epilepsia e depressão (fls. 125-127 e 161).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, tampouco do auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017720-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS VERGA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00310-3 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 04.12.07, em que a autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge.

Documentos (fls. 09-19).

Assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Citação aos 08.02.07 (fls. 26v).

O INSS apresentou contestação (fls. 28-32).

A sentença, prolatada aos 21.11.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte, nos termos da Lei, desde a citação, prestações vencidas pagas de uma só vez, correção monetária, juros de mora legais desde o vencimento até o efetivo pagamento, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 37-39).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que a correção monetária observe o Provimento 24/97 COGE, os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano e desde a citação (fls. 41-47).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 51).

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 10.06.07, consoante certidão de fls. 18, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento, celebrado aos 03.09.66, bem como da certidão de óbito, com a informação de que a finada era casada com o autor (fls. 12 e 18).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei.

No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, em pesquisa ao sistema Plenus-DATAPREV, realizada nesta data, verificou-se que a finada estava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 117925044-0, desde 02.09.00, o qual foi cessado em virtude do óbito (SISOBI), aos 10.06.07.

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado da finada, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava em gozo de benefício previdenciário, mantendo tal condição, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

Destarte, tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente .

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer o critério de apuração da correção monetária e dos juros de mora. No mais, mantenho a r. sentença Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017746-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00022-8 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Citação em 05.09.05 (fls. 15v).
- Laudo médico pericial (fls. 66-67).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 75-79).
- A sentença, prolatada em 10.09.08, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 86-88).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 92-94).
- Contra-razões (fls. 98-102).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 10.06.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Aparecida (parte autora) e João (esposo), trabalhador rural, auferi, aproximadamente, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por mês (fls. 75-79).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e renda *per capita* de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado pleito de tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017757-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00094-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.07.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 28.08.07 (fls. 26).
- Laudo médico judicial (fls. 52-56).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 57).
- A sentença, prolatada em 23.01.09, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da juntada aos autos do laudo médico judicial (26.11.08 - fls. 51), bem como a pagar as despesas processuais porventura existentes, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 26/01 da JF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Foi determinado o reexame necessário (fls. 68-70).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 72-75).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-16) e pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 27.05.09, trabalho realizado pela parte autora, com registro, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.03.88 a 20.05.89; 20.08.91 a 01.06.92; 13.07.93 a 10.01.95; 01.12.99 a 31.01.02; 01.02.05 a 02.05.05 e de 02.05.05 a 20.06.07 (fls. 12-16).
- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 28.10.08, atestou que ela é portadora de "(...) Doença de Chagas, que comprometeu o miocárdio, causando miocardiopatia chagásica (...) tem dispnéia aos esforços, e edema de membros inferiores (...)", estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 52-56).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma decrescente.

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO MAGRI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00136-6 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o ajuizamento da demanda, com condenação autárquica em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a implantação do benefício.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).
- Citação em 25.05.07 (fls. 30v).
- Laudo médico judicial (fls. 58-59).
- A sentença, prolatada em 28.08.08, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 73-75).

- A parte autora apelou. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor das prestações em atraso (fls. 77-84).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não se há falar em cerceamento de defesa.

- No caso presente, verifica-se que a parte autora apresentou documentação, para comprovação dos requisitos de carência e qualidade de segurada (fls. 18-26).

- Quanto à demonstração da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação de laudo, o qual informou sobre seu estado de saúde (fls. 58-59).

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, *"embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexistirem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."*

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documento e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 18-23) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 28.05.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 23.09.85 a 16.11.85; 02.01.86 sem data de saída; 01.04.88 a 01.08.88; 02.08.88 a 07.01.89; 01.09.90 a 29.05.91; 02.07.91 a 30.08.91; 03.09.91 a 11.01.92; 11.06.92 a 12.11.92; 08.02.93 a 28.02.94; 18.01.95 a 27.11.95; 03.01.00 a 02.05.00; 01.11.00 a

30.06.01 e de 01.10.01 a 17.05.02 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de julho/01 a setembro/01 e junho/02 a agosto/05.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 18.09.07, atestou que ela é portadora de osteoartrose grau I (osteófitos marginais na coluna lombar e torácica e redução dos espaços intervertebrais) e apresenta dor na região lombar com irradiação para o MIE, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 58-59).
- Cumpre asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso *sub exame*, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como ajudante de obra (servente). Assim, entendendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa idosa e que exerceu trabalhos braçais durante toda sua vida (servente e rurícola). Ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO.

DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do

requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através do laudo médico judicial, que no ano de 2005 a parte autora já apresentava as moléstias incapacitantes (fls. 58, item 2.2), sendo que, a partir de então, passou a ter dificuldades para trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, há esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u. j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data de elaboração de laudo médico judicial e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018363-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LIVINA ALVES DA MOTA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00102-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge. A apelante pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência da apelante não merece prosperar, devendo, pois, ser mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111).*

2. *No caso, por não se tratar de hipótese de indenização por ato ilícito contra pessoa, inaplicável o § 5º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 863.527/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 390)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.*

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- *Recurso conhecido e provido.*

(REsp 470857, Relator Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - *A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em conseqüência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

2 - *Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.*

3 - *Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido.*

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018642-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEUSA FERNANDES DA SILVA LISBOA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00205-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 11.05.2008, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Pela sentença de fls. 15-17, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subsecção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "*(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da proposição do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEIDE CRISTINA MOMBERG

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00103-9 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de companheiro, falecido em 09 de março de 2005.

A apelante sustenta que restou comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho, citando os documentos que instruíram a petição inicial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A autora ajuizou ação de concessão de pensão por morte de companheiro. O pedido foi julgado improcedente, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, porém trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida, afirmando que dependia economicamente do seu filho. Vejamos:

"Com o falecimento de seu filho, e sendo este solteiro, e não tendo deixado filhos, a Autora tornou-se detentora legítima do direito de pensão por morte, e desta forma, em virtude do direito líquido e certo e da real necessidade financeira pela qual esta passa, habilitou-se perante os órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, a Autora, juntou todos os documentos requeridos pela Ré, incluindo cópia do livro de registro de funcionários da empresa na qual consta a sua mãe como única beneficiária, comprovantes de endereço em comum, comprovantes de despesas do domicílio, declaração da empresa, apresentou prova testemunhal, e cabe ressaltar que até mesmo apólice de seguro constando como beneficiária a Autora, além de carnês de utensílios domésticos, comprados pelo falecido.

Estabelece a lei 8213/91, o seguinte:

'Art. 16. são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

...

II - os pais

...

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(...)

Devemos ressaltar que nestes autos, trata-se de pessoa extremamente pobre, como se pode perceber através do depoimento da recorrente, e de suas testemunhas.

Mesmo com todas as dificuldades normais para quem vive com este nível de renda, a Recorrente ainda assim conseguiu produzir mais do que o suficiente para comprovar que realmente era dependente do seu falecido.

Senão vejamos, pode-se destacar a folha de registro de empregados, em que os pais constam com beneficiários do empregado, também serve como comprovante as notas certificados de compras de utensílios para o lar, (carnês de crediário) e comprovantes de endereço no qual conste que o falecido reside no mesmo endereço do seu beneficiário".

Arremata, dizendo:

"A autora possui direito inequívoco quanto ao recebimento da pensão por morte de seu filho, uma vez que está provada nos autos a dependência econômica entre a genitora e seu filho, uma vez que a Autora juntou provas de que era genitora do falecido, conforme certidão de nascimento do mesmo.

(...)

Se não bastasse estas robustas provas, a Autora ainda traz aos autos outros documentos que comprovam, que o falecido só tinha a sua mãe na qualidade de dependente."

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)"

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação da autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 155/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153

INTERESSADO : CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI

ADVOGADO : GISLAINE FACCO e outro

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE PRÉ-EXISTÊNCIA DA PATOLOGIA INCAPACITANTE.

I - Não há que se falar em omissão do r. acórdão, uma vez que o voto examinou a alegação de pré-existência da patologia que acomete a parte autora de acordo com as provas trazidas aos autos.

II - O conjunto probatório vem a confirmar que efetivamente a doença que acomete o autor se agravou com o passar do tempo, resultando na incapacidade laborativa, já que o laudo médico-pericial foi categórico ao afirmar que trata-se de moléstia de caráter degenerativo, tendendo a ser progressiva.

III - O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 permite seja concedido o auxílio-doença ao portador de moléstia existente antes da filiação ao regime, quando a incapacidade sobrevier em função da progressão ou agravamento da doença.

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.027005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SUELI DIVINA DE MORAES

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199

No. ORIG. : 02.00.00049-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - De acordo com as informações constantes no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o INSS prorrogou o benefício de auxílio-doença nº 101.581.464-3, deferido à demandante em 13.03.1995 até 30.11.2007.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. Dessa forma, segundo o princípio da livre convicção motivada, a decisão agravada entendeu que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa, a qual corresponde a 30.11.2007.

III - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.007958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : NAIR COSTA FERNANDES

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE CALCULADA COM BASE EM BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DIVERSO. RECÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II - A pensão por morte da embargada deve ser recalculada com base no benefício nº 046.872.744-2 (fl. 152), de titularidade de Alberto Theodosio, instituidor da benesse, desconsiderando o cálculo de fl. 60/64 acolhido pelo Juízo "a quo".

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000738-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PEDRO FURIAN ZORZETTO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Mandado de Segurança não é via adequada para a satisfação de crédito, conforme Súmulas 269 e 271 do E. STF.

II - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Apelo do impetrante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.005756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DAVID KANDELMAN

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE FIRMA RECONHECIDA NA PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Não se verifica afronta ao artigo 38 do Código de Processo Civil a ausência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração que confere ao causídico poderes especiais. Precedentes do STJ.

II - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. ° 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

III - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

IV - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição no período a ser indenizado, devendo, assim, ser considerado o disposto na legislação vigente à época dos fatos geradores.

V - O valor apurado na forma da legislação de regência deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91.

VI - Preliminar do INSS rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLEUZA RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-5 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALMERINDA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00153-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Não demonstrado o preenchimento dos requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da requerente.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NEUSA AURELIANO GONCALVES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00141-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDMEIA DE ANDRADE

ADVOGADO : ROSANGELA MANTOVANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

II- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.034005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDSON MARCIANO RODRIGUES

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00085-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ.

I - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

II - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

III - Deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o exequente ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.

IV - Merece prosperar o recurso adesivo do INSS, em relação ao não prosseguimento da execução pelo valor dos honorários advocatícios, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência.

V - Contudo, como já houve levantamento da aludida verba, conforme atestam os documentos juntados aos autos, não há necessidade de devolução do valor levantado pelo causídico, haja vista que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, por determinação judicial.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida. Recurso adesivo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação do autor e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.002171-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE FRANCO
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO.

I - Considerando-se que trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em obediência ao princípio da razoabilidade, não há impedimento para que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com entendimento já pacificado pela jurisprudência em relação à inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição, sendo despicienda a propositura de nova ação visando obter a revisão do benefício ora concedido.

II - A inclusão do aludido fator de correção independe de título judicial, uma vez que há comando legal para que este seja observado, a partir do advento da Lei n. 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

III - Honorários advocatícios por parte do INSS, fixados em 5% sobre o valor da causa nos embargos, devidamente atualizado.

IV - Apelação do embargado provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/vº

INTERESSADO : ZILDA SOUZA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00013-8 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão ora embargado exauriu a questão levantada pelo embargante, consignando o entendimento no sentido de que os valores pagos ao segurado a título de tutela antecipada posteriormente cassada não são restituídos, tendo em vista a ausência de má-fé e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (Precedentes do E. STJ).

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZULIAN

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

No. ORIG. : 05.00.00067-2 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se verifica a obscuridade apontada no tocante à fixação do termo inicial uma vez que restou consignado no v. acórdão que a incapacidade constatada pelo laudo médico pericial é a mesma comprovada pela autora quando do ajuizamento da ação, havendo o réu tomado ciência desta nata da citação.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/vº

INTERESSADO : NAIR DEANTONI BORELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 03.00.01051-8 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão ora embargado exauriu a questão levantada pelo embargante, consignando o entendimento no sentido de que os valores pagos ao segurado a título de tutela antecipada posteriormente cassada não são restituídos, tendo em vista a ausência de má-fé e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (Precedentes do E. STJ).

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/131

INTERESSADO : SILVANO RUIZ incapaz

ADVOGADO : SIMONE REGINA BARANTINI

REPRESENTANTE : DOLIVAR RUIZ

No. ORIG. : 05.00.00137-3 1 Vr ITU/SP

EMENTA

CONTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O representante do Ministério Público ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos de incapazes, suprimindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa efetiva daqueles a quem a Constituição atribuiu ao *Parquet*.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.026226-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176
INTERESSADO : MAYARA TRINDADE MARTINS incapaz
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DIAS
REPRESENTANTE : MARCIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO PASCHOAL NETTO
No. ORIG. : 05.00.00039-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O representante do Ministério Público, ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos de incapazes, suprimindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa efetiva daqueles a quem a Constituição atribuiu ao *Parquet*.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelarório (Súmula 98, do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/228
INTERESSADO : SHEILA TALITA VIEIRA FERNANDES incapaz
ADVOGADO : MELISSA CASTELLO POSSANI
REPRESENTANTE : DALVA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : MELISSA CASTELLO POSSANI
No. ORIG. : 04.00.00131-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão embargado foi claro em estabelecer que o benefício assistencial é devido à parte autora com data de início na realização do laudo médico pericial (07.07.2006) e termo final em 22.06.2007, data em que houve a efetiva alteração das condições econômicas da parte autora.

II - Os contratos de trabalho de curta duração exercidos pelo pai da autora durante o interstício em que o benefício foi deferido, não obstam a concessão do benefício assistencial, vez que em valores ligeiramente superiores ao salário mínimo e em períodos intermitentes. Ademais, tais rendimentos mostraram-se insuficientes para arcar com os gastos essenciais através estudo social.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.000047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.244/245

INTERESSADO : ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART

SUCEDIDO : GERALDO BENEDICTO MINARELLI falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. COMUNICAÇÃO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. MENOR-VALOR-TETO. REAJUSTE. LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO.

I - Em respeito aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da administração da justiça, bem como em razão da ausência de prejuízo às partes, há que se dar aproveitamento aos atos processuais praticados após a data do óbito do autor, noticiada somente após a lavratura do v. acórdão embargado. Precedentes do E. STJ.

II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

III - A aplicação do menor-valor-teto pelo valor da metade do salário-de-contribuição, bem como o critério de reajuste do benefício foram devidamente apreciados no v. acórdão embargado.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : APARECIDA CEZARIO DA SILVA CANAVEZ
ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA CAROSIO
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BARRINHA
ADVOGADO : JOAO ANSELMO LEOPOLDINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 03.00.00180-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado adotou fundamentação no sentido de que o *de cujus* estaria vinculado ao regime próprio de previdência instituído pelo Município de Barrinha, em face dos documentos de fls. 09 e 17/21.

Todavia, malgrado tais documentos façam menção à implementação de regime jurídico único para o funcionalismo municipal, é importante salientar que o falecido ocupava cargo comissionado, de modo que não havia, à época do falecimento, previsão legal expressa acerca de qual regime jurídico iria reger tal cargo.

II - O art. 12, I, alínea "g", da Lei n. 8.213/91 (alínea acrescentada pela Lei n. 8.647/93) já considerava como segurado obrigatório da Previdência Social o ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a União, sendo que com a Emenda Constitucional n. 20/98 restou explicitamente reconhecida a condição de segurado para todos os ocupantes de cargo em comissão (Estados, Municípios, etc...).

III - Não havendo enquadramento do cargo em comissão em apreço ao regime próprio do Município de Barrinha, impõe-se sua submissão ao regime geral da previdência social, figurando o referido ente federado como responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do labor empreendido pelo *de cujus*.

IV - Impõe-se seja suprida a omissão apontada pelo embargante, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da aludida omissão.

V - Restando comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

VI - Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, com observância da prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contado do ajuizamento da ação (de 12.09.2003 para 12.09.1998).

VII - O valor do benefício em epígrafe deverá corresponder a cem por cento do montante a que teria direito o falecido se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IX - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

X - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

XII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/153

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ASSISTENTE : NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00055-5 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TERMO INICIAL. EFEITO MODIFICATIVO.

I - As patologias incapacitantes constatadas pelo laudo médico pericial são as mesmas comprovadas pela autora quando do ajuizamento da lide, havendo o réu tomado ciência delas com a citação. Dessa forma o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do referido ato citatório.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III - Embargos de declaração opostos pelo MPF acolhidos parcialmente, com efeito modificativo para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do MPF, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE AFFONSO CARUANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00160-9 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Incabível falar-se em nulidade de sentença, posto que esta se mostra coerente, sem contradições entre a fundamentação e a parte dispositiva.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Depreende-se do conjunto probatório que o falecido deixou de trabalhar posteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença em razão de seu precário estado de saúde, que foi se agravando com o decorrer do tempo até ensejar a concessão de benefício assistencial por deficiência. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal requerimento (29.06.2007).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela autora e, no mérito, dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CREMILDA NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, §2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada através das certidões de casamento e de óbito, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Consagrado o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III - A demandante não tem legitimidade para pleitear as prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto seu falecido marido não formulou requerimento do aludido benefício, sendo inaplicável no caso o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo (28.01.2003), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

IX - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, à remessa oficial, bem como à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMARILDA GOMES MARIANO

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 05.00.00007-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os art. 20, §3º da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual deve-se reconhecer que por vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010942-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA SANTIAGO
No. ORIG. : 05.00.00140-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

I - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual deve-se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Deve ser excluída a aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora.

IV - Apelação do réu improvida. Parecer ministerial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e acolher o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019252-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTINA APARECIDA MESA CARACHESTE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DI MASI
No. ORIG. : 02.00.00011-0 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. CUSTAS. EXCLUSÃO.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo formulado pela autora (19.08.2000), tendo em vista que àquela data ela já se encontrava incapacitada, sendo devido até a véspera da concessão administrativa (11.03.2003).

- III - Em se tratando de benefício assistencial, inexistente previsão legal do pagamento de décimo terceiro salário.
IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
V - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do réu e conhecer, de ofício, a ocorrência de erro material na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PATRICKI CUSTODIO DESTEFANI incapaz
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
REPRESENTANTE : JOAQUINA CUSTODIO DESTEFANI
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/vº
No. ORIG. : 09.00.00008-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

I - Tendo o *dies a quo* do prazo recursal ocorrido em 06.02.2009 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias dessa data, temos que o *dies ad quem* seria em 25.02.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 31.03.2009.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELENA DE OLIVEIRA MISAEEL
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 35/36

No. ORIG. : 09.00.00074-7 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010585-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VANIA PAULA ALVES

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/vº

No. ORIG. : 09.00.00011-4 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

I - Tendo o *dies a quo* do prazo recursal ocorrido em 25.02.2009 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias dessa data, temos que o *dies ad quem* seria em 16.03.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 27.03.2009.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interpostos pelo INSS na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CESARIO IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/vº
No. ORIG. : 2008.61.04.011796-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

I - Tendo o *dies a quo* do prazo recursal ocorrido em 29.01.2009 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias dessa data, temos que o *dies ad quem* seria em 17.02.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 26.02.2009.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MIQUELINA CLAUDIA FORTE RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111

No. ORIG. : 05.00.00155-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO. REJEIÇÃO.

I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de osteoartrose coxo femural, a qual foi atestada pelo laudo médico pericial de fl. 65/68, revelando que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.

II- A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056810-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIRO FIGUEIREDO DE MELO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
No. ORIG. : 07.00.00145-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO. REJEIÇÃO.

I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido seqüela de traumatismo crânio encefálico, epilepsia e neurocisticercose, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial de fl. 41/43, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.

II- A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055566-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO AMBROSIO HERTA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165

No. ORIG. : 06.00.03113-2 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista ainda que a incapacidade constatada no laudo médico-pericial é a mesma comprovada pela autora quando do ajuizamento da ação.

II - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IDALINA ALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/180
No. ORIG. : 06.00.00094-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CORDEIRO MAZON e outros
: CREUZA APARECIDA MAZON
: ESTER MAZON DA SILVA
: ANA PAULA MAZON ROCHA
: MARIA CRISTINA MAZON
: ELIAS MAZON
: JOAO ROBERTO MAZON
: ISRAEL MAZON
: MARCOS PAULO MAZON
: JAIR BENEDITO MAZON
: EVA MARIA MAZON DOS SANTOS BENEDITO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO : HERMENEGILDO MAZON falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122
No. ORIG. : 04.00.00032-0 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - O laudo médico pericial apontou que o mal incapacitante do "de cujus" iniciou-se quando ainda detinha sua qualidade de segurado.

II- O termo inicial inicial do benefício deu-se a partir da data da citação, em face da ciência do réu sobre a pretensão do autor, restando incólume o entendimento de que este não perdeu sua condição de segurado ante a constatação de sua incapacidade laboral.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA BALIEIRO DE FARIA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89

No. ORIG. : 07.00.00059-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - A autora não apresentou início razoável de prova material do seu exercício de atividade rural, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.004576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/211

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário.

II - Depreende-se da leitura da sentença trabalhista que o magistrado sopesou as provas constantes dos autos, valorando-as segundo a sua livre convicção, tendo concluído pela existência de vínculo de emprego entre o de cujus e ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, no período de 1º.01.2002 a 12.02.2002.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSA FURLAN BUZANELI

ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.004873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

REPRESENTANTE : VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021552-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SUELI MARCIANO incapaz

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

REPRESENTANTE : ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00023-1 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAZARA LOPES e outros. falecido e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.00008-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. FATO MODIFICATIVO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO DESCABIDA.

I - A morte faz cessar o mandato judicial, ficando destituído o causídico de poderes para atuar em nome da parte. No caso dos autos, malgrado a habilitação dos sucessores das co-autoras Sebastiana de Souza Oliveira e Santina Rodrigues Ivanha nos autos originais, noticiada às fls. 424/429, em junho e setembro de 2006, respectivamente, os atos processuais praticados posteriormente aos óbitos das aludidas co-autoras, além da co-autora Dalva Rolim, reputam-se inválidos, em face da evidente irregularidade na representação processual.

II - A irregularidade na representação processual ora mencionada afeta, tão-somente, as co-autoras Dalva Rolim, Santina Rodrigues Ivanha e Sebastiana de Souza Oliveira, não atingindo os demais litisconsortes, de modo que a relação jurídica em relação aos outros autores se desenvolve regularmente, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

III - A obrigação de fazer mencionada pelo embargante, consistente na implantação da revisão dos benefícios em apreço, não se configura como obrigação autônoma, dissociada do dever de pagar as prestações em atraso. Na verdade,

a pretensão deduzida em Juízo é uma (revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário) e, por conseqüência, a obrigação imposta ao réu também é uma, ensejando, assim, a formação de uma única relação jurídica, bastando, portanto, a promoção de um exclusivo ato citatório.

IV - O embargante apontou as incorreções no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, todavia deixou de indicar o desacerto dos valores que compuseram a tabela de salário utilizada pelos embargados. Por seu turno, os embargados, não obstante tenham apontado um valor final inferior (R\$ 121.385,18) ao devido (R\$ 137.430,80), ofertaram cálculos com erronia, tendo gerado a necessidade de se recorrer ao expert para a correta apuração. Portanto, vislumbra-se a sucumbência de ambas as partes, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida na determinação de que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

V - Os cálculos em debate têm termo final em setembro de 1998, não abrangendo, assim, a ocorrência de suposto fato modificativo superveniente suscitado pelo embargante, consistente na não incidência de juros moratórios a contar de 07.12.1999, que somente poderia ser discutido em eventuais cálculos de atualização, mas não no presente feito.

VI - Preliminar suscitada pelo embargante parcialmente acolhida. Apelações do embargante e dos embargados desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar suscitada pelo embargante e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009840-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES BAZELA DOS SANTOS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

No. ORIG. : 08.00.00135-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.

6. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SINVAL GOMES DA FONSECA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00107-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009809-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO GODINHO

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-6 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SERGIO SCARMAGNANI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANADIL APARECIDA SPINELLI MARTINS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

No. ORIG. : 07.00.00124-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SEBASTIANA INACIO GUARIEIRO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00075-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em R\$ 500,00, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009687-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

No. ORIG. : 07.00.00127-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.

9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009695-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURO JOSE ROCHA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00083-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001630-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006737-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLEUZA CAMARGO SILVESTRE

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00105-6 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO GALVAO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR

REPRESENTANTE : AUREA GALVAO FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 07.00.00155-3 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
No. ORIG. : 06.00.00064-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE DA AUTORA - DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Os vínculos urbanos existentes em nome do cônjuge da autora descaracterizam o exercício da atividade rurícola por ela alegada e supostamente extensível, não restando demonstrado, tampouco, que teriam sido intercaladas com o exercício de atividade em meio rural, como último vínculo, razão pela qual não há como se acolher seu pedido.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Agravo interposto pelo réu provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NELSON RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/159
No. ORIG. : 06.00.00011-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO DO ART.557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. ART.188 A E B DO DECRETO 3.048/99.

I - O autor totalizou 32 anos, 04 meses e 25 dias até 15.12.1998 e 41 anos, 01 mês e 29 dias até 14.02.2006, data do ajuizamento da ação.

II - Faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional até 15.12.1998, com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, nos termos do art. 53, II, e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91; ou, caso lhe seja mais favorável, à aposentadoria integral por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço laborado até 14.02.2006, todavia, com renda mensal inicial calculada na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

III - Não caracteriza julgamento "ultra petita" a decisão, que observando os termos da legislação previdenciária, explicita as regras relativas ao cálculo da renda mensal do benefício.

IV - Agravo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055890-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTAIR DUTRA DE MORAIS

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.05.00264-6 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - A cópia da CTPS do autor e os dados constantes do CNIS demonstram que ele esteve filiado à Previdência Social até dezembro de 1997. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 18.10.2006, e havendo apenas pedidos na esfera administrativa de concessão de auxílio-doença formulados em 02.05.2006 e 21.06.2006, resta superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

II - Ademais, segundo o laudo pericial a incapacidade laborativa do autor teve início em dezembro de 2005, não restando caracterizado, portanto, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas, já que nessa época já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FABIA LIMA LOW e outro

: MICHAEL LOW incapaz

ADVOGADO : ALBERTO PIRES DE GODOY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filho menor, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Tendo em vista que a dispensa relativamente ao último vínculo empregatício do falecido foi sem justa causa, por iniciativa da empresa empregadora, cabe ponderar que este teria, a rigor, direito ao seguro-desemprego. Assim sendo, resta configurada a situação de desemprego, a ensejar a prorrogação do período de "graça", na forma prevista no art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III - Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício constante de extrato do CNIS (26.05.1998) e a data do óbito (17.10.1999) é inferior a 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*.

IV - O benefício em epígrafe (NB 133.444135-6) deve ser restabelecido a contar de 01.09.2005, data em que houve a indevida cessação administrativa.

V - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as prestações anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações devidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CLARO

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 08.00.00028-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461, *caput*, do CPC.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo do réu e conhecer, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033131-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCARES PEREIRA DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : CAUHE URDIALES

REPRESENTANTE : EVA PEREIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.00.00292-4 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458, CPC. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - A ausência de qualquer um dos requisitos dispostos no artigo 458 do Código de Processo Civil macula a sentença de nulidade.

II - Cabível no caso em tela a aplicação do disposto no artigo 515, §1º, para análise das matérias suscitadas e discutidas no processo.

III - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

V - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.06) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

X - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Pedido da autora julgado procedente, com fulcro no art. 515, §1º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo réu e, com fulcro no art. 515, §1º, do CPC, julgar procedente o pedido da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BUSTAMANTE RIZZO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00012-1 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

"EMENTA"

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- A concessão do benefício assistencial não gera direito ao abono anual, consoante preceituam o art. 201, § 6º, da Constituição Federal, o art. 40 da Lei nº 8.213/91, o art. 17 do Decreto nº 1.744/95, que regulamenta a Lei nº 8.742/93, e art. 22 do Decreto nº 6.214/2006.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000469-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SALETE COSTA DE QUEIROZ

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. SEGURADO ESPECIAL. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Havendo nos autos início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

II - Para fins de percepção de benefício mínimo, o *de cujus*, na condição de segurado especial, estava dispensado do recolhimento de contribuições, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

III - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo (27.03.2006), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

V - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as prestações anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações devidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004538-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBINO DELIBERALI

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.03712-5 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027690-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROSARIO ESTEVAO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00033-1 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal que aborda questão explicitada na decisão unipessoal agravada.

-Manifesta improcedência.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044005-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00066-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008458-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO BINI SOBRINHO (= ou > de 65 anos) e outros

: ELVIO ZANATA

: RACHEL DE LOURDES FONSECA BORTOLOTI
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00044-1 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MANOEL CARMONA SERRANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004823-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 03.00.00075-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VIRGINIO APARECIDO LUCCHI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001619-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO MILTON FIRENS

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013747-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NELSON SLAVOV e outros

: IDERCIO VITAL

: IRINEU DE CASTRO OLIVEIRA

: ANTONIO NECO DANTAS

: HELIO AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039432-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : BENEDITA GARCIA DA VEIGA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00147-7 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : HELIO MENIN e outro

: PEDRO VERNIER NETO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LOURIVAL GASPARINI

ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007797-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003242-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AVINALDO FERNANDES PEREIRA e outros

: CARLOS ANDRE SANCHES

: FRANCISCO ANTONIO

: JOSE RIBAMAR GOMES

: LUIZ CARLOS SANTOS

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CELSO SILLAS LIONE

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.72776-0 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007953-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SANTOS CIRIACO DA SILVEIRA

ADVOGADO : NILTON MORENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOAO BATISTA CRAUZE
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005950-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURILIO PIRES CARNEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035051-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : IZABEL TRINDADE GYMENES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00210-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUZIA DE MELO TAVAGLIERI

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00110-8 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CLAY ADRIANO DE OLIVEIRA BARCELOS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00121-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.000716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040129-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANGELO DARCIE

No. ORIG. : 04.00.00055-6 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036371-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FUAD WEBY

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00017-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DO VERBETE 260 DA SÚMULA DO TFR. BENESSE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA CR/88. AÇÃO AJUIZADA EM 14/9/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.

- Possível o recebimento, como agravo legal, de recurso nominado como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

- O verbete 260 da Súmula do TFR produziu efeitos financeiros, tão-somente, até 04/4/89, considerando que, após essa data, teve vigência o art. 58 do ADCT.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035938-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : BENEDITO PAULO DE FARIA FILHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

: MARIA GORETI VINHAS

: MARIA PAULA SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00038-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO, *IN CASU*, DO ART. 31 DO DECRETO 611/92.

- Possível o recebimento, como agravo legal, de recurso nominado como agravo regimental. Aplicação, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal.

- Incabível, na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido na vigência do art. 31 da Lei nº 8.213/91 (redação original), a correção dos salários-de-contribuição até da data de início da benesse.
- O art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentando o indigitado dispositivo da Lei de Benefícios, previu que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior ao do início do benefício.
- A prevalecer a tese propalada pelo autor, o seu benefício sofreria dupla correção, na apuração da renda mensal inicial e no seu primeiro reajustamento.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005491-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES MARIA CARRANCA QUIDICOMO
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
SUCEDIDO : ALEXANDRE JOSE QUIDICOMO falecido
No. ORIG. : 86.00.00078-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDENCIA SOBRE PARCELAS ADMINISTRATIVAS PAGAS COM ATRASO. TAXA DE 1% AO MÊS A PARTIR DE JANEIRO/03. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. IPCA-E.

Cabível a execução complementar se se deixou de pagar administrativamente parcelas posteriores à data do cálculo posto em execução.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês a partir de janeiro/2003, data da entrada do Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.

Os valores levados a precatório têm atualização pelo IPCA-E consoante o art. 18 da L. 8.870/94 e Resolução CJF 258/02.

Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010216-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA DA SILVA TOMAS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 08.00.00042-0 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ), de acordo com o entendimento desta Turma, e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
6. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA SANTANA BONFIM

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00085-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ), de acordo com o entendimento desta Turma e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010353-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00120-8 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010802-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA GOMES LEAL
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00022-0 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
6. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido do INSS improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010822-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APPARECIDA VICTORINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
CODINOME : MARIA APARECIDA MARTINS
: MARIA DA APPARECIDA VICTORINO
No. ORIG. : 07.00.00023-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
6. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ), de acordo com o entendimento desta Turma e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001248-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LARISSA MILAINE DA SILVA SANTOS incapaz

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família, sendo inacumulável com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, consoante o disposto no artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

- Não preenchidos os requisitos legais, indevida a concessão do benefício assistencial.

- Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005702-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ARSILIO BORIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

- Possível o recebimento, com agravo legal, de recurso nominado como agravo regimental. Aplicação, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal.

- A jurisprudência está assentada no sentido de que, para fins da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, deverá ser observado ao Piso Nacional de Salários, mas condizente com a acepção de salário mínimo, constitucionalmente, prevista. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.004360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE NETTO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046545-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : RUBENS ADAO DOMICIANO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00068-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007121-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJALMA ARMANDO BARBOSA

ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00081-3 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : REGIANE APARECIDA IMBRUNIZ

ADVOGADO : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00013-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012375-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA EMICO HANGAI

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00010-9 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. A verba honorária incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013423-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOTHARIO FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00044-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
6. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
7. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVENITO DA SILVA LEITE

ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA

No. ORIG. : 08.00.00089-1 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011502-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00122-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
No. ORIG. : 08.00.00099-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00141-3 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CORINDA ESTRAMARO PROCOPIO

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

No. ORIG. : 04.00.00050-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Agravo retido, recurso adesivo da parte autora e apelação da autarquia desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, ao recurso adesivo da parte autora, e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056924-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FATIMA FREITAS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00092-7 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00234-0 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : DORACI JOSE MACIEL DE PONTES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00061-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA STELA RICARDO DALANA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

No. ORIG. : 06.00.00053-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.005586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO PADAVINE
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG. : 01.00.00026-3 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE. DIREITO SUPERVENIENTE. PREENCHIMENTO REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO E DA APOSENTADORIA INTEGRAL.

Se há erro material no aresto, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração.

Constatado tempo inferior a 30 anos, não há que se falar em direito adquirido.

Direito superveniente após o ajuizamento da ação, e comprovado o preenchimento dos requisitos impostos pela EC 20/98 e exercício de mais de 35 anos de serviço, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço que for mais vantajosa ao segurado.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA AMERICA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.007147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA LOPES BRITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS incapaz
ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
REPRESENTANTE : ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012613-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA CIPRIANO PIOVESAN
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 06.00.00094-7 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI e outros
: LUIZ ALBERTO GONFIANTINI
: EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI
: TERESA CRISTINA GONFIANTINI
: CARLOS CESAR GONFIANTINI
: ADRIANO SAVIO GONFIANTINI

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

SUCEDIDO : LUIZ GONFIANTINI

ADVOGADO : JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. DEVIDA.

Se o cálculo está posicionado para julho/98 e só agora veio a ser aprovado, nada mais justo a atualização antes da emissão da requisição do valor devido.

A atualização não gera ônus para o devedor, haja vista que não gera acréscimo, mas a preservação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUCEDIDO : WESLEY CRISTIANO GOMES BATISTA falecido

APELADO : ANDREIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

EXCLUIDO : MARTINHO DOS SANTOS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA APARECIDA PAGUE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00209-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARMELINDO JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00053-4 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048831-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GONCALVES MARQUI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00098-8 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PERCIO FACIOLI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00020-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEICI APARECIDA REDONDO

ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI

CODINOME : NEICI APARECIDA DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00207-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EDUARDA DA SILVA FEITOSA incapaz

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

REPRESENTANTE : ELIANE INACIA DOS REIS SILVA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

CODINOME : ELIANE INACIA DOS REIS DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00105-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRISCILA GRAZIELA MARTINHO

ADVOGADO : FERNANDA BALDUINO e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.007362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE PEGO DE MACEDO

ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MOISES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA MARIA SORMANI (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 05.00.00041-0 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.001913-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO ARAUJO TAMADA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO COEFICIENTE DE CÁLCULO. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. ART. 741, § ÚNICO. CPC. EXTINÇÃO.

O STF entendeu ser inaplicável a elevação de coeficiente de pensão por morte para benefícios concedidos anteriormente à L. 9.032 de 28.04.95.

O art. 741, § único, regra processual tem aplicação desde a publicação.

Apelação provida. Execução extinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e extinguir a execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOSE ANTICO ADOLFO SANTILIO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG. : 03.00.00009-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JUAREZ GOMES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 03.00.00126-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00008-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005684-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ANTONIO BALDUINO

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

No. ORIG. : 02.00.00225-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Se o segurado cumpriu todas as condições para sua aposentação antes da promulgação da EC 20/98 decerto que o seu benefício seja calculado pelas normas então vigentes, sem modificações posteriores.

Segundo o art. 29 da L. 8.213/91, vigente antes da EC 20/98, atualiza-se os salários-de-contribuição para a data da concessão.

Prevalece a atualização dos salários-de-contribuição até 15.12.02 ao invés de 16.11.98 mais vantajoso para o segurado.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NELSON GRIZZO e outros

: DIRCEU MONACO ROSELLA

: RUTH MARTINS

: JOSE FERRAZ DE AGUIRRA

: IVAIR ANTONIO TARDIVO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL.

Se o aresto afasta a arguição do recurso é caso de desprover a apelação.

Erro material que se corrige a pedido da autarquia.

Inexiste omissão, pois o aresto esclarece motivadamente a manutenção da verba honorária imposta pela sentença do Juízo de origem.

Embargos de declaração do segurado rejeitados e providos os da autarquia, erro material corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do segurado e prover os da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.000458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO KRAUSE

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. TRABALHO DE MENOR. OBSCURIDADE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.
Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055205-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUNIOR TRAJANO AMARAL incapaz

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TRAJANO AMARAL

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00159-2 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Agravo retido de fs. 121/123 não conhecido. Agravo retido de fs. 46/47 e apelação da autarquia desprovidos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fs. 121/123, negar provimento ao agravo retido de fs. 46/47 e à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DONIZETI MEDEIROS

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

SUCEDIDO : ANTONIO CARLOS BUENO BARBOZA falecido

No. ORIG. : 99.00.00045-0 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOZO LUIZ MARCHI

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

No. ORIG. : 08.00.00013-5 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA L. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. TRABALHO DE MENOR. OBSCURIDADE.

O período de atividade rural posterior à vigência da L. 8.213/91, merece ser reconhecido, independente do recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a ressalva dos benefícios de renda mínima, conforme o art. 39, I, da L. 8.213/91

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA BRANDAO CARDOSO

ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 03.00.00091-7 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa e portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARLETE DE PAULA KATURAGUI e outro

: LARISSA DE PAULA KATURAGUI

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENVINDA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00172-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.005044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 00.00.00010-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO.

Consoante o título judicial, aplica-se a Súmula STJ 111 no cálculo da verba honorária.

Embargos de declaração do segurado rejeitados, acolhidos os da autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do segurado e acolher os da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZUCOLOTO MENDES
ADVOGADO : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00013-9 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VANDA APARECIDA PINTO PEDROSO

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00003-3 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050686-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE VARINI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

No. ORIG. : 01.00.00218-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS.

Se o valor do benefício posto em execução é de valor mínimo e inferior àquele que pretende a autarquia seja recalculado, descabe acolher os embargos de declaração.

É *reformatio in pejus* calcular a execução por valor superior ao mínimo.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009768-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PEDRO XAVIER MARTINS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00085-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE.

Descabe excluir ou substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.000802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS TOLEDO incapaz

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

REPRESENTANTE : APARECIDA MORAES DE TOLEDO

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCIMARA SANCHES DELGADO incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

REPRESENTANTE : SHIRLEY SANCHES

No. ORIG. : 05.00.00102-2 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013914-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MOACYR ADEMAR COLADETTI

ADVOGADO : JANETE PIRES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Se a decisão desta Corte, determina que a equivalência salarial seja fruto da conversão do benefício pelo salário mínimo, consoante determina o art. 58 do ADCT, descabe qualquer outra conversão pretendida.

O cunho infringente do recurso é manifesto, porquanto se busca, na verdade, rediscutir a controvérsia integralmente apreciada pelo aresto embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORE DURVALINA PEREIRA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00006-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALQUIDO AMARAL DA ROCHA

ADVOGADO : LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

CODINOME : VALQUIDIO AMARAL DA ROCHA

No. ORIG. : 02.00.00262-7 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I DO CPC.

Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.011176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NELSON BEZERRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Se o segurado põe em execução prestações do benefício no período do início do judicial até a concessão do administrativo, inexistem reparos a efetuar.

Concluído que o valor levado à execução não ultrapassa o do título judicial, despreza-se o que deduz parte de prestações pagas em período posterior, não abrangido pela execução.

O cunho infringente do recurso é manifesto, porquanto se busca, na verdade, rediscutir a controvérsia integralmente apreciada pelo aresto embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00045-5 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JANDIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA TORRES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 03.00.00061-7 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : INES DE FATIMA ALVES DE LIMA e outro
: YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI incapaz

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDE DOMEZI MORETTI

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MATEUS BARRIONUEVO MELLO
ADVOGADO : GABRIEL DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00254-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FILHO UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Estende-se, razoavelmente, a presunção de dependência econômica do filho maior de 21 anos de idade até os 24 anos, de forma que possa concluir o curso universitário em andamento.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOAO LOPES DE MORAES
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00100-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. POSSIBILIDADE. ART. 412, CPC.

É faculdade da parte que arrola suas testemunhas se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol.

Agravo de instrumento Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ELIENE MOREIRA BRITO LEITE
ADVOGADO : OSMAR BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001283-7 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOAO ROSSETTI DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00060-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.

Não é razoável exigir que o segurado, na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à capital do Estado para submeter-se à perícia médica, haja vista a possibilidade de produção da prova em seu domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil, a menos que o INSS arque com as despesas (D. 3.048/99, art. 171).

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ANA MARIA CHIARA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.001288-1 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Reconhecidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço integral, cumpre assegurar a proteção social, visto que isso não constitui nenhuma surpresa para a autarquia e revela adequada e célere prestação jurisdicional. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO e outros

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

SUCEDIDO : OSVALDO ROCCO falecido

AGRAVANTE : ALESCIO PEGORARI

: ANTONIA BONETTO BUENO

: ANTONIO FIRMINO DE SOUZA

: ORLANDO CECCATTO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.009014-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITISCONSORCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS LITISCONSORTES DISCORDANTES.

Se a autarquia previdenciária reconhece ser devedora da quantia especificada, sendo que apenas dois litisconsortes discordam do montante, a execução deve prosseguir quanto à eles, expedindo-se ofício requisitório quanto a parte incontroversa e prosseguindo-se a execução quanto às partes discordantes, nos termos do art. 730 do C. Pr. Civil. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO ALVES

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00446-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005778-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS LEMES RODRIGUES e outro

: HENRIQUE GABRIEL PADILHA incapaz

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00096-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Se a decisão agravada trata de matéria diversa da questão suscitada nos embargos declaratórios, decerto que inexistente a propalada omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELENICE MARANGUELLE

ADVOGADO : JOSE ANDRIOTTI
No. ORIG. : 06.00.00074-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.004376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA BENEDITA MUNIZ
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002256-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004434-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISELE CASSIMIRO DE MELO

ADVOGADO : CELIA APARECIDA MARCELINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00231-3 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MULTA. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO VALOR.

A multa é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS e outros

: ERICK ANDERSON DE BARROS incapaz

: KAIO AUGUSTO DE BARROS incapaz

: FLAVIA CAROLINE DE BARROS incapaz

: SUELIO FERNANDO DE BARROS incapaz

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

REPRESENTANTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00056-1 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA VIÚVA. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART 74, II, L. 8.213/91. PARCIAL PROVIMENTO.

O termo inicial do benefício da viúva do segurado deve ser fixado na data do requerimento administrativo, a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91, de forma rateada com os demais dependentes do falecido, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.006416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ DONIZETI MARINHO

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GILDO CARMELITO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

No. ORIG. : 02.00.00159-0 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Se o valor do benefício apurado pelo segurado é inferior ao legalmente devido e ao título judicial, descabe argüir a forma da sua apuração.

Não há falar em desacerto de indexadores, quando o valor levado à execução está aquém do título judicial.

Concluído que o valor levado à execução não ultrapassa o do título judicial, despreza-se o que contrapõe valor ainda menor.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o embargo de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007448-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO ROZENDO BUENO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00060-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VICENTE

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO

No. ORIG. : 07.00.00062-8 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge virago, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS LEITE

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 05.00.00048-5 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005258-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DA ROSA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 06.00.00149-3 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA DE LEAL
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 06.00.00092-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO
CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO SUPERVENIENTE. APOSENTADORIA INTEGRAL.

Não implementado o requisitos de tempo de serviço e idade, inviável a concessão da aposentadoria por tempo de
serviço proporcional.

Constatado o direito superveniente após o ajuizamento da ação, com a comprovação do exercício de 30 anos de serviço,
concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DÓREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 02.00.00171-5 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE
DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família,
faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RUT IRACI PINA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALZIRA MARIA DAS NEVES

ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.009805-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052084-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GONCALO CASTRO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00170-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 25 e 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, - e o cumprimento do período de carência.
- Quanto à carência, a lei previdenciária exige para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.231/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (art. 142, Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- Comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : URBANO GAMEIS DE BRITO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

CODINOME : URBANO GAMEZ DE BRITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00128-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00112-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2512

MONITORIA

2007.61.00.028174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO E THIAGO LERA

Embora tenha sido constatado que os contratos dos autos de nºs 200761000313060 e 200761000281744 são diferentes, ambos possuem o mesmo número conforme se nota a fls. 12 e 13, respectivamente, dos dois processos. Desta forma, esclareça a autora o nº de contrato indicado na petição de fls. 179/181 para aditamento da inicial dos autos de nº 200761000281744. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.030013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME E JOAO RUBENS MOURA E DAVID BOTEGA BAPTISTA

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687 par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.030988-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUZIA LOPES E SILVA E VILMA DA ROCHA E SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.031306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E MARIA

ELISA GONCALVES GASPARETTO E THIAGO LERA

Embora tenha sido constatado que os contratos dos autos de nºs 200761000313060 e 200761000281744 são diferentes, ambos possuem o mesmo número conforme se nota a fls. 12 e 13, respectivamente, dos dois processos. Desta forma, esclareça a autora o nº de contrato indicado na petição de fls. 179/181 para aditamento da inicial dos autos de nº 200761000281744. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.021790-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MAURICIO GODOY DA SILVA E NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

Complemente a autora as custas judiciais devidas após a alteração do valor da causa. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53.

2008.61.00.025386-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI E MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035093-6) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação da embargada de fls.197/207, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.61.00.012176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024795-9) MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Manifeste-se a embargada para apresentar impugnação aos embargos à execução apresentados, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.012416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017332-0) PAULIVIDROS COM/ INST VIDROS PLANOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E PEDRO LUIZ BALDOCCHI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) E DINA POLACOW E MARCOS POLACOW

Defiro o prazo, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0019863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X WILSON DA ROSA FERREIRA E PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Forneça a exequente, à 1ª Vara Cível de Guarujá, as verbas necessárias para as diligências judiciais de avaliação, conforme determinado no ofício do juiz deprecado de fls. 201.

2005.61.00.009584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA E JOANA GUIMARAES DE ABREU

Fls. 102/105. Defiro. Esclarecendo que não há necessidade das partes peticionarem no sentido de requerer vistas dos autos fora de cartório. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.013347-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ERICK LISAUSKAS E CLELIA APARECIDA LISAUSKAS

Manifeste-se a exequente acerca das informações sigilosas fornecidas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta na Secretaria, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.005405-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA E ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES E ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Primeiramente, intime-se pessoalmente a executada Roseli da Silva Lepski Lopes a regularizar sua representação processual. Indefiro o requerimento de citação dos cessionários mencionados na petição de fls. 92/93 pois eles não são partes nestes autos e também da executada Metalúrgica Argus Ltda. pois esta já foi citada a fls. 67. Considero a ré Roseli Silva Lepski Lopes como citada devido a sua manifestação de fls. 73/80. Forneça a exequente o endereço atualizado do executado Roberto da Silva Lepski e manifeste-se a mesma em termos de prosseguimento da execução. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.022745-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.023022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) E LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) E ELLIS FEIGENBLATT

Deixo de receber os embargos de fls. 66/128 por estarem intempestivos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução e sobre as certidões negativas de fls. 195 e 198, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.033085-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JAMILE KANNAB ME E JAMILE KANNAB

O requerimento de penhora pelo Bacenjud será apreciado posteriormente. Em relação a solicitação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal cabe a parte diligenciar à outras instituições primeiro. Desta forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.035093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCINDO RAFAEL

Fls. 74. Defiro a carga requerida, por cinco dias, ficando ciente a exequente que não há necessidade de peticionar neste sentido.

2008.61.00.002902-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INGRID CAMPANHA DE ARAUJO E PLATINI CAMPANHA DE ARAUJO

Compareça a exequente em Secretaria para retirar os documentos originais conforme requerido a fls. 77, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.004396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KANGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME E CRISTIANE SANTANA MARQUES E TIAGO DA CRUZ SENNA

Manifestem-se os executados acerca da petição da exequente de fls. 73 sobre a não aceitação dos bens indicados para penhora a fls. 63, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.00.004865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREA DUARTE MUNIZ

Fls. 47. Defiro o prazo conforme requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.009524-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA E ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) E GILDA FARIAS DA SILVA

Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 78/93 como uma regular petição. Ademais, os executados Elias Farias da Silva e Gilda Farias da Silva são avalistas/fiadores do executado Tunnys Mini Mercado Ltda segundo o contrato/objeto da lide de fls. 20/24 tornando os argumentos da exceção inócuos. Desta forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.011812-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKHA BABY IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP E DILEUSA DO NASCIMENTO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.015976-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME E ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.016033-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA DIAS LOFRENA MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.020131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA HELENA COELHO

Fls. 35. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente fornecer o endereço atualizado da executada. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.012775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDIR CALDAS DA SILVA

Complemente o autor as custas judiciais devidas para a interposição desta ação. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.00.027394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) E REINALDO ALVES DE SOUZA

Complemente a exequente as custas judiciais necessárias vigentes na Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados a fls. 126/131 para a possível realização de hasta pública unificada da Justiça Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035093-6) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Manifeste-se o impugnante acerca da manifestação da impugnada de fls. 08/17, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649697-0 - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 342/348, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

00.0752554-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO E NEUSA LIRA SOARES E ALICE FERREIRA RIBEIRO E LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA E LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA E ANTONIO FERREIRA RIZZINI E VIACAO JACAREI LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1025, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF e CNPJ dos coautores ali referidos, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos.

00.0833686-5 - WALDIR SANCHES(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0944049-6 - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos, verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal discute valor que já foi pago quando da expedição do primeiro precatório. Outrossim, verifico que, no presente momento, a parte autora está requerendo expedição de ofício requisitório complementar, com o qual a União Federal não concorda. Destarte, como não houve decisão transitada em julgada em relação ao supremencionado recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o Julgamento do Agravo de Instrumento. Após decisão definitiva do recurso, se

houver manifestação das partes, este Juízo analisará pedido de expedição de precatório complementar. Int.

87.0022115-5 - MANOEL AUTO PECAS LTDA. E MANOEL GONCALVES E MANOEL GONCALVES MOVEIS E MARCO ANTONIO MOLLICA E MYRIAM A.M.R. CALTABIANNO E NINO ESCAPAMENTOS COM/ DE PECAS LTDA. E NORIVAL CORREIA D SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o Ofício de fl. 537, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual denominação da parte autora, conforme consta o documento de fl. 540. Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

88.0036239-7 - NEUZA CONCEICAO GUILHOTTI ZAVATTIERI(SP118204 - ANA MARIA DA SILVA COUTINHO E SP159923 - THEODORICO OTAVIO DE ALMEIDA COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o Ofício de fl. 218, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a mudança do nome do requerente no ofício requisitório cancelado com o que consta no documento de fl. 221. Após, tornem conclusos.

89.0016478-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0029088-4) REGINA CELIA ALVES E MARLENE TRISOGLIO NAZARETH E CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI E MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO E MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca do Ofício de fl. 729. Posteriormente, tornem conclusos.

89.0016499-6 - COML/ DELI LTDA E REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA E GALMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA E CHAPEUS VICENTE CURY S/A E SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 3904/3910, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

89.0038490-2 - MARLENE MARIA VASSALLO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os Ofícios de fls. 272 e 276, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração de seu nome, conforme constam os documentos de fls. 275 e 279. Após, tornem conclusos.

90.0033720-8 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE S/A(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 165/171, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0014920-9 - VALDEVINO DE BRITO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado e das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

91.0016455-0 - NABIL KIRIAZI(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0658557-4 - ARGAL QUIMICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os Ofícios de fls. 189 e 193, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua atual denominação, conforme constam os documentos de fls. 192 e 196. Após, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

91.0663791-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA E ICI BAHIA S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0695357-3 - ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI E SP110622 - ANTONIO FLAVIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 128, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de tal divergência, e, se for o caso, junte-se documentos que comprovem a mudança de seu nome. Após, tornem conclusos.

92.0000994-8 - SERAFIM DA SILVA GANANCA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o ofício de fls. 197 e 201, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração de seu nome, conforme constam os documentos de fls. 200 e 204. Após, tornem conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

92.0002188-3 - SERGIO DE MELLO E ROMUALDO JOSE CARADONA E HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX E DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI E PASCHOAL SESPED ANNUNCIATO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da certidão de fl. 266, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF da co-autora HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada ao co-autor acima indicado. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

92.0011781-3 - RENE FADELI E RUBENS PIZETTA E ANTONIO PREARO FILHO E CLAUDIO PIZETTA E APARECIDO PEDRO DE LIMA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da certidão de fl. 252, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF do co-autor ANTONIO PREARO FILHO, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada ao co-autor acima indicado. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

92.0013013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715626-0) IVO LOSI E MARIA LUCIA NORENO LOZI E JOSE CARLOS MORESSI E ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE E ABILIO MARTINS E RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 265, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações, conforme constam os documentos de fls. 266/267. Sem prejuízo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF do coautor ABILIO MARTINS, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, bem como informe o número do CPF da coautora MARIA LUCIA MORENO LOZI. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0013179-4 - SONIA MARIA BAUER E VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ E VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 200, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição do coautor VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

92.0019186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003626-0) ENXOVAIS MONELY LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o Ofício de fl. 155, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual denominação da parte autora, conforme consta o documento de fl. 158. Após, tornem conclusos.

92.0070655-0 - JOSE PRIOLO JORDAO E MARIA TEREZINHA MARANGON E ILZA APARECIDA

MARANGON E JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR E FRANCISCO ALEXANDRE SANTAROSA E EUGAPEC IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA E JOSE GOMES DA SILVA E IVETE TEREZINHA FABRICIO GOMES DA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, comprove a parte autora, no mesmo prazo, o nome atual da coautora Ivete Terezinha Fabricio Gomes da Siva, de acordo com o documento de fl. 338. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

92.0090180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002188-3) ENEYDA ASQUINO E PAULO CORREA LEITE(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o Ofício de fl. 250, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual nome do requerente do ofício requisitório cancelado, conforme consta o documento de fl. 253. Após, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

92.0091752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723619-0) JOSE CARRACEDO SAN MARTIN E AURELINO ALVES SANTOS E MANOEL PONCI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuadas as devidas alterações de acordo com o documento de fl. 210. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número do CPF do coautor José Carracedo San Martín. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, tomando como base os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 199/206, com os quais as partes concordaram. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

93.0006480-0 - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 251, apresente a parte autora, no prazo de dez (dez) dias, o instrumento de distrato social, bem como indique o responsável pelos atos da empresa. Após, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

94.0008326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007099-3) DERROIDI DE ROIDE & CIA/ LTDA E ALCIDES DE ROIDE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o Ofício de fl. 263, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração da denominação da empresa autora, conforme consta no documento de fl. 266. Após, tornem conclusos.

97.0024946-8 - ALVARO DE MIRANDA SANTOS E ANNA MARIA ROMANO SILVA E CELSO PEREIRA CARDOSO E JAIR FERREIRA DA SILVA E JOSE ASSUNES SILVA E JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS E JULIO BERTASI E LUIZ BARBIERI E MILTON BARROS E NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) acerca do ofício de fl. 1060. Posteriormente, tornem conclusos.

97.0059571-4 - ALCIDES DE OLIVEIRA E CELSO CORREA E JOSE ROBERTO DE MORAIS E MARIA DE JESUS VAZ E SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, bem como informe o nome do advogado que deverá constar nas requisições de pagamento. Int.

97.0059894-2 - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE E CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS E IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA E RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR E RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS a fim de que este se manifeste sobre o Ofício de fl. 448. Posteriormente, tornem conclusos.

98.0042484-9 - FOX - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE MOTEIS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o ofício de fl. 274, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração do nome da parte autora, conforme consta o documento de fl. 277. Após, tornem conclusos.

1999.61.00.006264-6 - ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL E RUTH MOZAROVSKA E SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA E SANDRA REGINA DA SILVA DUTRA E SANDRA TEREZINHA MOURA LEITE E SANTO JOSE MARINHO DA CRUZ E SATICO SOGA E SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO E SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA E SERGIO DUTRA DOS ANJOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 342: Indeferido. A requisição de pagamento expedida em favor de Satico Soga foi feita através de precatório, em razão do valor de seu crédito. Sendo assim, cabe ao requerente aguardar o pagamento do valor devido pelo TRF da 3ª Região. Não havendo mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0000473-5 - BERNARDUS APERLOO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da certidão de fl. 180, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF do autor BERNARDUS APERLO, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbênciais. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada ao autor acima indicado. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0025118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752554-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUIZ CARLOS RIBEIRO E NEUSA LIRA SOARES E ALICE FERREIRA RIBEIRO E LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA E LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA E ANTONIO FERREIRA RIZZINI E VIACAO JACAREI LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO)

Fls. 105/106: Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, prossiga-se a execução nos autos principais. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.001912-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059571-4) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X ALCIDES DE OLIVEIRA E CELSO CORREA E JOSE ROBERTO DE MORAIS E MARIA DE JESUS VAZ E SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011374-3 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP006821 - JOAO DALLA FILHO E Proc. STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento de fls. retro, se no prazo, recebo a apelação nos seus efeitos legais.V. para contra-razões.A., ao ETRF 3. Região.

91.0008620-7 - ODETE PINOTTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0684787-0 - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO E HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0080093-9 - LINEU CARLOS BORGIO E MAURO MORI E MILTON ISEJIMA E MARCOS FREITAS DE SOUZA E MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

93.0025498-7 - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES E GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES E MONICA MACHINI E SALVADOR SCIRE NETO E MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SERGIO LUIS SANTOS CHAVES E MARILENE DE SOUZA CEZARIO E SONIA MARIA E SILVA E GILMAR RODRIGUES MIRANDA E CARLOS GILBERTO VITEN AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

95.0302208-8 - FAEZ BADRAN E ODETE DIP BADRAN(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP083362 - LEILA MARANGON) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) E NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) E BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) E BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a manifestação do autor, aguarde-se sobrestado no arquivo.

97.0060030-0 - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E JOSEFINA DE CASTRO E MARIA BRIGIDA TRINDADE E NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.040744-3 - EDNALDO DANTAS DOS SANTOS E EVA TELLES DE ASSUNCAO E DOMITILIA DE OLIVEIRA ALVES E APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS E ANGELA GOMES RIBEIRO E ABELARDO BARROS DE CARVALHO E ALCIDES RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO PAULINO E JOAO ISAC DE CARVALHO E JOSE APARECIDO DA SILVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 263/269: Diga a CEF sobre as alegações do co-autor Aparecido Evangelista dos Santos.

1999.61.00.053375-8 - CLARICE JESUS DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Região.Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.058292-7 - EMMA GALASSI E CELIA ANDRE DA SILVA E HUMBERTO MARRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) E CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP E UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.

2004.61.00.023766-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X GOLDGRAPH COM/ DE JOIAS LTDA

Face a manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2004.61.00.026173-2 - JOAQUIM DANIEL GUEDES E CINTIA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP204816 - KELLY DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044201-3 - FELIPE KARPOW E PEDRO LAMOS(A) (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o prazo concedido ao autor às fls. retro, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

91.0063425-5 - REVEL S/A IND/ E COM/(SP037583 - NELSON PRIMO E SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 187. Int.

91.0725233-1 - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0016692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733715-9) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 190, qual seja: Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 180, expedindo-se ofício requisitório. Após, intime-se a União acerca da expedição para que requeira o que de direito, ressaltando que se trata de requisição de pequeno valor.Intimem-se.

93.0005349-3 - LUIZ BARBOSA MRAZ E LUIZ CARLOS BENATTI E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS GAIOTTO E LUIZ CARLOS GONCALVES E LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO E LUIZ CARLOS GUSSON E LUIZ FERNANDO ARAUJO DA ROSA E LUIZ FERNANDO MARTINI E LUIZ FERNANDO OLIVEIRA MARTINEZ(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

95.0031183-6 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS E SILVIO GERSON BONALDI E SOLANGE ROSA E SONIA MARIA MANFFRENATTI VIEIRA E WILMA DO AMARAL E DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0003991-7 - ARY ROMARO E LILIA AIKO MATSUDA ROMARO E ANTONIO FEUZ E ANITA SACHS FEUZ E EDITH BEATRIZ SACHS E JUVENTIL PANEQUE E MARILZA MALTA PANEQUE E ANTONIO CIPOLINI E VIRGINIA COLANERI DOS REIS E DINALVA NAVARRO DE MESQUITA(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JR.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0037786-3 - PEDRO ROMERO SAVALLETE E PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER E PLINIO COSTA E RIGOLVINO COSTA REZENDE E ROBERTO TOSSATO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 -

DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0030738-9 - AILSON MACHADO QUEIROZ E ANTONIA DE ARAUJO LOPES E ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS E ANTONIO BEZERRA E SILVA E COSMO ALVES DE SOUSA E DAMIAO FRANCISCO RIBEIRO E DAYLTON MORAES RIBEIRO E ELIZA NARCISO NETA E FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS E FRANCISCO JOSE DA SILVEIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.048163-1 - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA E BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2003.61.00.024286-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.024011-0 - MORGANA SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 227/230: Indefiro, tendo em vista que o v.acórdão já transitou em julgado, restando ao autor obter a conciliação diretamente com a CEF.

2007.61.00.011701-4 - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010928-2 - IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Face a manifestação das partes, retornem os autos ao Contador.

91.0098358-6 - JOSE RICARDI E ELZA REMONDI MANFRIM E OSWALDO FRANCISCO DA SILVA E DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0713027-9 - LUIZ ANTONIO XAVIER E JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0028157-5 - RICARDO CAMILO BUSSAB(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0059419-0 - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI E AMERICO RODRIGUES DIAS E MANOEL GOMES DA SILVA E JOSE DA SILVA MELLO FILHO E MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES E ANTONIO

AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E JOSE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E MARJAC JOIAS LTDA E SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY E LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Intime-se novamente a co-autora Marjac Jóias Ltda., para que providencie cópia autenticada do contrato social e alterações sociais, devendo constar cláusula de gerência. Providenciem os sucessores do co-autor José Salomão instrumento procuratório dos herdeiros, informem ainda, se foi aberto inventário/arrolamento. Se positivo, providenciem cópias autenticadas do termo de inventariante, formal de partilha e certidão de trânsito em julgado se houver, ou certidão de inteiro teor. Se negativo, certidão negativa de distribuição. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Indefiro a remessa dos autos ao Contador, vez que cabe ao exequente nos termos do art. 614, do CPC, requerer o valor que entende devido trazendo aos autos a memória de cálculos. Int.

97.0060529-9 - EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO E FLORA SALOME PEREIRA MACIEL E FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO E MARGARIDA MIRANDA MARCATTO E NELCIRA NETO GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se vista aos autores acerca da disponibilização dos valores requisitados à ordem do beneficiário. Tendo em vista o ofício nº 1370/2009, recebido do E.TRF 3ª Região, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda referente ao valor devido a título de PSS, já retido conforme extrato de fls. retro. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda. Int.

2003.61.00.006522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027627-1) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS E LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA E CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO E LIGA TATUIANA DE FUTEBOL E ESPORTE CLUBE VILA RICA E ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE(SP068073 - AMIRA ABDO E CLUBE DO PARQUE(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR E ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA E RIO CLARO FUTEBOL CLUBE E CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP068073 - AMIRA ABDO)

Face a manifestação do Ministério Público Federal, autorizo a retirada dos lacres dos imóveis interditados sito a Rua João Batista Pucci Júnior, 139, Registro/SP e Rua São Sebastião, 487, Ribeirão Preto/SP, mediante a retirada das máquinas caça-níqueis e das placas lógicas dos equipamentos para destruição, com acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Ministério Público. Para tanto, depreque-se. Fls. 1886/188791 e 1908/1909: Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036985-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028157-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RICARDO CAMILO BUSSAB(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.900310-0 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devido. Despacho exarado às fls. 80/83 deferiu a tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Despacho trasladado às fls. 139/140 e 145/148, respectivamente, revogou os benefícios da justiça gratuita e acolheu a impugnação do valor dado à causa. Às fls. 154 a autora peticiona, noticiando a retomada do imóvel pelo comprador em razão de Ação de Imissão na Posse, pleiteando o levantamento dos valores depositados nos Autos. A ré, manifestou-se às fls. 160, manifestando-se favorável ao pedido do autor, ressaltando a condenação do autor em custas e honorários advocatícios. HOMOLOGO, por sentença, para que

produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 154, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, conforme Resolução CJF 561/07. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, independentemente do trânsito em julgado da sentença, com reserva dos valores arbitrados a título de custas e honorários advocatícios, conforme pleiteado às fls. 160 pela ré. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5678

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008267-7 - GILBERTO JACOB DE PAULO E MARIA JOSE VERDERAMI (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que chegou ao conhecimento do Juízo o falecimento do perito nomeado às fls. 119, nomeio em substituição o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente a apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os itens 3, 4 e 5 da decisão de fls. 119. Acolho os quesitos da parte autora juntados às fls. 122/123. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Conforme determinado no r. despacho de fls. 119, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a estimativa de honorários periciais juntados às fls. 125/129, bem como a indicar assistente técnico.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2376

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.029505-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X TV OMEGA LTDA (SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Não obstante o tempo em que permaneceram os autos em carga, a União afirma não ter reunido subsídios para assentar seu posicionamento, relativamente à existência de interesse a justificar seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial do Autor. Destarte, concedo à União prazo adicional de 5 dias para que diga se possui ou não interesse em figurar no polo ativo, ocasião em que dar-se-á por intimado da determinação supra (item 1), para todos os efeitos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0045485-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E AES TIETE S/A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA E SATURNINO FERREIRA BOTELHO E NELSON FOLONI E GIL DE PAULA AZEVEDO E GESSIA ORTIZ AZEVEDO (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) E JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO) E ANTONIO FERREIRA MATIAS

Fls. 674/676: postergo a apreciação do pedido para momento posterior à publicação de editais, uma vez que essa é uma das exigências previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, sem a qual não há que se falar em liberação de qualquer importância depositada pela expropriante, em caráter indenizatório. Aprovo a minuta de edital ofertada pela expropriante (fls. 684/685), devendo a Secretaria proceder às alterações eventualmente necessárias. Intime-se a expropriante para que proceda às publicações em jornal de circulação local, conforme previsão legal, do que deverá a expropriante informar prontamente este Juízo, para que a Secretaria realize a publicação no Diário de Justiça Federal, com a observância do

prazo previsto em lei.Int. Cumpra-se.

88.0013615-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE DE GOUVEIA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) E RIOEI NAKAZA E KAMETARO KAMIA E CRISTINA YUKIKO YAMIYA (ESPOLIO) E GENKITI KAMIYA(SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO)

Comprove a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, que procedeu à publicação do edital expedido nos termos do artigo 232, III, do CPC.Fl.s. 220: defiro ao Espólio de José Gouveia a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sucessivos ao supra deferido.Int.

MONITORIA

2004.61.00.024503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que procedeu à publicação do edital nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

2006.61.00.015666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO MESSIAS ME

Fls. 97: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora.Int.

2006.61.00.022524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAURA CRISTINA VIEIRA E MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 118, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 65.I.C.

2007.61.00.018912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO E MIRIAM SHEILA BUTTNER

Fls. 187: defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2007.61.00.029264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO E JANE ANGELICA GOMES DE MELLO

Verifica-se que a contrafé oferecida pela parte autora diz respeito a processo distribuído à E. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Assim, determino seja expedida nova carta precatória para a citação de JANE ANGÉLICA GOMES DE MELLO, desde que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresente a necessária contrafé, no prazo de 05 dias.Proceda a Secretaria à entrega da contrafé afixada na contra-capa dos autos, em igual prazo, mediante recibo, à Autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E DANIELA STARBULOV E ROBERTA CONTI DE FARIA

1. Cite-se a co-ré DANIELA STARBULOV no endereço obtido junto à Receita Federal, conforme certificado às fls. 106.2. No que tange à Ré GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS, o endereço consultado é idêntico àquele indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por ocasião da propositura da presente ação, o qual resultou em diligência infrutífera.Dessa forma, apresente a Autora novo endereço que viabilize a citação da referida Ré. PRAZO: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.013417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANER DIAS

Indique a autora bens do réu passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.013624-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA E AMELIA ALMEIDA PONTES E ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Fls. 158: preliminarmente, comprove a Requerente ter esgotado todos os meios que lhe estão ao alcance, para a localização de endereço da Requerida, tendo em vista que este Juízo não pode emprestar o seu prestígio para a

realização de diligências que cumpre à parte interessada. PRAZO: 20 dias. Int.

2008.61.00.014785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA DE MACEDO E HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Informem as partes se houve composição amigável, conforme aduzido no termo de audiência de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o acordo para homologação por este Juízo. Em caso negativo, ou no silêncio, atenda-se à parte final do despacho de fls. 105.I. C.

2008.61.00.016686-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAQUIM BATISTA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 54-verso, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 44.I.C.

2008.61.00.016967-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAGILA MARTINS OLIVEIRA E RUTINHA CESAR COSTA E NATANAEL ALVES DA COSTA

Intime-se a autora para providenciar a retirada das peças que se encontram afixadas na contra capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.I.C.

2008.61.00.020940-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO FERNANDO DA SILVA DIOGENES E CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Intime-se a Autora para retirar as peças desentranhadas dos autos, as quais se encontram na contra-capa, mediante recibo. PRAZO: 05 DIAS. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOLANGE CAITANO DE LIMA E ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA

Fls. 73: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá - MT. Fls. 74-76: providencie a autora o IMEDIATO recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Cível do Foro Distrital de Taboão da Serra (processo 609.01.2008.010889-0, n.º de ordem 5498/2008), para o devido cumprimento da carta precatória expedida às fls. 39.I. C.

2008.61.00.024039-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANAINA CRISTINA SANTOS VIANA E MARIA PASTURINA ROCHA

Intime-se a autora para providenciar a retirada das peças que se encontram na afixadas na contra capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, observa das as anotações de estilo. I.C.

2008.61.00.029688-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA E JOSE JANISSON DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 41, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 36.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 132/143: Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022270-7 - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 92/94: Intime-se a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para efetuar o pagamento de R\$ 3.969,53 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário da Justiça Federal.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o Autor, MORADA DAS FLORES, independentemente de nova intimação, apresente cópia da planilha de débito, para instrução do competente mandado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0026500-8 - JOSE MARIA FACANALI E JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a co-autora CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte co-autora indique o nome, OAB, RG e CPF do procurador, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.Após, atenda-se à determinação final de fls. 296-298.I. C.

2008.61.00.031393-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MARCOS GILMAR BRUNSTRUP BACK(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO)

Manifeste-se o réu sobre a condição imposta pelo autor para o parcelamento, no prazo 10 (dez) dias.Caso o acordo seja aceito, proceda o réu ao depósito da primeira parcela no prazo de 20 (vinte) dias e as demais, até o décimo quinto dia de cada mês.I. C.

2009.61.00.011622-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45-67: emende o autor a exordial a fim de que seja excluído do pedido o período objeto da Ação Ordinária n.º 2007.63.01.011473-7, com todas as decorrentes alterações (como valor da causa e competência), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, V, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014286-4) ANGELO GULUZIAN - ME E ANGELO GULUZIAN E JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fls. 111-112: assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual, ante o erro material, revogo o despacho de fls. 107.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 89-103, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a teor do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentem os embargantes cópia das seguintes peças dos autos da Execução n.º 2008.61.00.014286-4: inicial, contrato de fls. 11-15, planilhas de fls. 19-28 e 41-43, despacho de fls. 47 e juntada de mandados de fls. 65-73.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2009.61.00.001088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039084-3) ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP073971 - CARLOS BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aceito a conclusão.O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido favoravelmente à tese de que é admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo.Analisando-se os termos da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, bem como a situação cadastral da executada, perante a Receita Federal, infere-se que ENFASE EMPREGOS

EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA encerrou suas atividades, como por ela afirmado na petição inicial. Destarte, defiro o benefício de gratuidade da justiça à executada-embargante, sic et in quantum, devendo a secretaria proceder às anotações de estilo. Considerando-se que a defesa da embargante ancora-se em questão de direito, e que a questão de fato dispensa a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, para prosseguimento da ação de execução (autos apensados), uma vez que os presentes embargos não tem efeito suspensivo, à luz do art. 739-A, do CPC.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016962-6) SOLANGE DAVANCO(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 26-37: dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 301 e 326 do CPC, às fls. 21-25, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do referido diploma legal. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA E SOLANGE DA SILVA PERES E ELIZABETH DA SILVA PERES

Fls. 91: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias a fim de que indique endereço atualizado de SOLANGE DA SILVA PERES, bem como bens passíveis de penhora de ELIZABETH DA SILVA PERES. No mesmo prazo, informe, comprovadamente, se a co-executada Elizabeth da Silva Peres tem poderes para representar SP CENTRAL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Em caso positivo, expeça-se mandado para citação da empresa no endereço daquela. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos por ELIZABETH DA SILVA PERES. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.002608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA E ALINE LOPES CAMARGO

Fls. 62-64: os executados já foram devidamente citados (fls. 48/54), cabendo à exequente, nos termos do despacho de fls. 59, indicar bens para penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.003641-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AP MODAS SURF LTDA E ANTONIO CARLOS DE SOUZA E LEANDRO DE BRITO ZIDOI

Indique a exequente bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.012225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME E YLIZIA PAULA GOMES BATISTA

Dê-se ciência da carta precatória devolvida. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 51, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.005965-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TOME AGUA LTDA ME E JOSE LUIZ LERANTOVSK E EWERTON LERANTOVSK

Fls. 80: apenas a co-executada TOME AGUA LTDA ME foi citada, conforme certidão de fls. 77. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Tendo em vista que o co-executado JOSE LUIZ LERANTOVSK encontra-se no endereço de fls. 77, visando à celeridade processual, expeça-se carta precatória para citação naquele logradouro. Inclua-se na diligência determinação para citação de EWERTON LERANTOVSK. Destarte, aguarde-se cumprimento pela exequente do despacho de fls. 71. I. C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.006600-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO E MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO

Tendo em vista a informação de fls. 428, nomeio em substituição à Sra. Curadora Especial nomeada às fls. 108, Andréa Santana Ruiz, OAB/SP nº 164.898, o Dr. ARMANDO SANCHEZ, inscrito na OABS/SP sob o nº 21.825, com endereço na Rua do Acre, 101, Moóca, São Paulo, CEP: 03181-100, o qual deverá ser intimado pessoalmente, para manifestação, em defesa dos executados citados por edital perante esta Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023889-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS

Dê-se vista ao embargante, ora impugnado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031965-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO MARCOS FREIRE E IDELMI SANTOS SILVA E SILVIO MENDES FREIRE

Manifeste-se a requerente sobre certidão negativa de fls. 83.Intime-se.

2007.61.00.032991-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARIO AMBROSIO

Fls. 88-89: intime-se no endereço declinado.Indefiro o pedido para arresto de bens do requerido, tendo em vista a incompatibilidade do pedido com este procedimento cautelar de protesto.I. C.

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLEIDE RAMOS DA SILVA

Fls. 66: preliminarmente, comprove a Requerente ter esgotado todos os meios que lhe estão ao alcance, para a localização de endereço da Requerida, tendo em vista que este Juízo não pode emprestar o seu prestígio para a realização de diligências que cumpre à parte interessada.PRAZO: 20 dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do r. despacho de fls. 61.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.023033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES

Manifeste-se a autora sobre certidão de fls. 56.Int.

Expediente N° 2398

MANDADO DE SEGURANCA

00.0748427-5 - NELSON ARTUR DOS SANTOS(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF E SP123078 - MARCIA MAGNUSSEN E SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental em que os impetrantes buscam regularizar a situação fiscal dos seus veículos.Às folhas 561/563 o Juízo determinou que a União Federal apresentasse o valor da cada um dos veículos em 26.06.00, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser aceita a avaliação feita pelos impetrantes. Às folhas 611 a Fazenda Nacional noticia que não foram identificados novos endereços dos impetrantes ainda não localizados. Às folhas 612 a Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil noticia a impossibilidade de apresentar os valores de cada um dos veículos na data de 26.06.2009 por inexistir qualquer documento para uma valoração indireta dos veículos. Providenciem os impetrantes localizados a avaliação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.008031-9 - ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP107628 - LAMIA MIRNA TENORIO DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da ação de ELIAN TUMANI para espólio de ELIAN TUMANI (folhas 244/250). Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021261-4 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 681/685: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se o deslinde do agravo em Secretaria.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.019433-1 - CESAR KLOUCZEK SANTANA E ROSANA MACHADO DE ASSIS FORELLI(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.013355-7 - CONCEITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.2) fornecendo o endereço da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013389-2 - VANESSA CALLEGARI DA SILVA(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento do direito à obtenção de histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diploma de jornalismo. Juntou documentos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita... Verifico, ainda, a existência de periculum in mora, consistente o mesmo na possibilidade da impetrante ser prejudicada em seu pretendido vínculo laboral, em função dessa demora no fornecimento dos pretendidos documentos. Em harmonia com o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA para determinar a expedição de histórico escolares, certificados e diplomas, que reflitam a real situação acadêmica da Impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

2009.61.00.013433-1 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 94/97: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015665-2 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010149-0 - JOSE MESSIAS DE SOUZA E SIRLEY DE PAULA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 83, tendo em vista que a petição de folhas 84 não estava

acompanhada das peças requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 83.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0603000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018238-9) CARLOS FERREIRA CASTRO E LUCIA LEA FERREIRA CASTRO(SP082763 - MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) E BRADESCO - BANCO BRADESCO S/A - AG.0126-0 - AUGUSTA(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP073026 - SANDRA MUNIMOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

91.0683563-5 - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN E LUIZ PASTORE E CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS E INA SA IPONEMA E CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM E JULIETA ROGERIO DE ARAUJO E CEMA FERRARINI MARQUES PORTO E LINDA CURI E DIAMANTINA RODRIGUES NOVO E ANSELMO ALVES DE SOUZA E DULCE CARMONA DA SILVA E LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA E ANTONIO ROSA E SILVA E CLAUDIO JOAO TADDEO E JADER GODINHO E JOSUE CARDOSO DAFONSECA JUNIOR ESPOLIO E DIOCELIO PERES DOMINGUES(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 326, dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.026597-2. I.C.

92.0014038-6 - JOSE CARLOS MEYER E ELZY SILVA CAYRES E HONORIO DE MAGALHAES E ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES E CELSO RISERIO DE OLIVEIRA E RAYMUNDO EMERITO DIAS E FRANCISCO SAES AGUILERA E RAFAEL LAVADO MARTINS FILHO E JOSE ROBERTO VITTI E ELIZEO PAULO DIAS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, I.

92.0029719-6 - TERBIO DE MATTOS E ZILA DE MATTOS(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

92.0033415-6 - POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 353/354: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento. I.C.

92.0061075-7 - FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONsertos DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fl. 944: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento no arquivo sobrestado, até decisão final. I.C.

93.0002283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092221-0) KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0039952-0 - RENATO ZOELIO PEREIRA DE CAMPOS(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

95.0061257-7 - VERA LUCIA MALAGONE E REGIS MAIA LUCCI E RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL E ROBERTO DE ALMEIDA GROppo E CELSO MAKOTO KIMURA(SP129456 - ISABEL APARECIDA ASTURIANO E Proc. MOEMA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira o autor o quê de direito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

96.0001438-8 - IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

97.0006055-1 - ENEAS COSTA PINTO E EMELY DA SILVA PINTO E NELSON COSTA PINTO E KATARINA GONZALES PINHEIRO PINTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0028922-2 - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) E INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

97.0041428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031048-5) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

97.0042101-5 - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO E SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte a ré o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0009491-1 - SARA CIPRIANO DOS REIS E MILTON SILVA DOS REIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0038510-0 - TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE E DIRCEU PEREIRA RIBEIRO E MARLENE DE LIMA RIBEIRO E MARIO GABRIEL SERRA BAEZA E ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY E GENSHO TOMA E ARNALDO BRUNELLI MANTOVANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

1999.61.00.039981-1 - REINALDO RODRIGUES E MARIA HELENA DE CASSIA FIASCHI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.055961-9 - WASHINGTON TADEU SCANCARI E CORINA TITOSSE RILL E CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS E CRISTINA KAZUE HANADA E DAVID GIANERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o quê de direito. Prazo 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

2000.61.00.009878-5 - JOSE BENEDITO DE MIRANDA E LUIZ PEDROSO E LUIZA FUGI TANAKA E ATHAYDE SILVEIRA FILHO E HERONDINA FREDERICO XAVIER E MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E JOSE CARLOS FERNANDES E JOAO VIEIRA SANTOS E WILSON ROBERTO SAMPAIO DE JESUS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.032961-8 - MARTHA BUTZ E ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira o autor o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2001.61.00.000323-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046359-1) ROSANGELA APARECIDA DA SILVA E VALTER DA SILVA TOFFOLO JUNIOR(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2002.61.00.016031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006150-3) MARIA MADALENA SILVA TAVARES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2002.61.00.029774-2 - MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2004.61.00.006963-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004137-9) ERCIO SERAFIM(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.028773-3 - FABIO MARIZ DE OLIVEIRA E ANA PAULA GONCALVES MARIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2006.61.00.008212-3 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2007.61.00.012673-8 - NAOHIKO NAGATA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Emende o autor a inicial, de forma a atender os fundamentos reclamados pela E. Superior Instância no v. acórdão de fls. 122/124, sob pena de extinção. Prazo 30 (trinta) dias. I.

2007.61.00.013207-6 - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2007.61.00.014358-0 - VANDA FERREIRA DA CRUZ E ANISIO DE SOUZA GOMES E EDUARDO RANULSSI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2007.61.00.019158-5 - GLABSON DI SEFER FERNANDES(SP147293 - MARIA TEREZINHA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2007.61.00.035076-6 - JOSE BENEDITO LIPPI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às parte da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.014988-3 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA E LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683563-5) UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN E LUIZ PASTORE E CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS E INA SA IPONEMA E CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM E JULIETA ROGERIO DE ARAUJO E CEMA FERRARINI MARQUES PORTO E LINDA CURI E DIAMANTINA RODRIGUES NOVO E ANSELMO ALVES DE SOUZA E DULCE CARMONA DA SILVA E LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA E ANTONIO ROSA E SILVA E CLAUDIO JOAO TADDEO E JADER GODINHO E JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR ESPOLIO E DIOCELIO PERES DOMINGUES(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.000957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014038-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE CARLOS MEYER E ELZY SILVA CAYRES E HONORIO DE MAGALHAES E ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES E CELSO RISERIO DE OLIVEIRA E RAYMUNDO EMERITO DIAS E FRANCISCO SAES AGUILERA E RAFAEL

LAVADO MARTINS FILHO E JOSE ROBERTO VITTI E ELIZEO PAULO DIAS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desanexem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0092221-0 - KIENAST & KRATSCHEMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. I.

2000.61.00.046359-1 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA E VALTER DA SILVA TOFFOLO JUNIOR(SP163013 - FABIO BECSEI E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2002.61.00.006150-3 - MARIA MADALENA SILVA TAVARES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.004137-9 - ERCIO SERAFIM(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 2410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0400819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018461-4) MATILDE DA SILVA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.023088-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MR COM/ DE UTENSILIOS LTDA E APARECIDA ROSELY GERONIMO E ELIZABETH GERONIMO LIOTTI

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOVANA APARECIDA CORREA

Tendo em vista a audiência designada às fls. 98, determino a expedição de nova carta precatória, para citação de JOVANA APARECIDA CORREA. Considerando-se que a carta precatória foi devolvida exclusivamente por omissão da autora, não obstante seja a maior interessada no cumprimento da diligência deprecada, condiciono a expedição da nova carta à pronta juntada das guias relativas às custas e diligências de oficial de justiça.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.005024-5 - SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 2412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0987987-0 - MICRONAL S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0055011-6 - LOURDES FUSSAKO MIURA E GRAZIELA AKEMI MIURA E DALTON MASSATO MIURA E TATYANA TATIKO MIURA E MELISSA SATIKO MIURA E YORIMASSA MIURA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA E SP165449 - ÉRICA MIGUEL XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0064060-5 - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.03.99.016884-9 - MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA E ANTONIO EVIDIO DA SILVA E ELENI CERQUEIRA NERES E ANTONIO MARQUES DOS REIS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.047164-2 - FRANCISCO RODRIGUES BARRETO E GERALDA FELICIANO COELHO E ICO SATO E IVONE BORBA E JOAO ROMAO MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.000752-8 - GEORGE DOURADO LIMA E GEORGE GOMES DA COSTA E GERALDO BEZERRA DA SILVA E GERALDO PENHALBEL E GERALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.007997-7 - IZABEL MARTINS BULGARELLI E IZABEL VELENOSI E IZAIAS DE SOUZA BELONHA E IZILDA CECILIA DIAS E IZOLEIDE JOAO RICARDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2004.61.00.030542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028158-5) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742078-1 - ANTONIO APARECIDO CAPOBIANCO E ANTONIO JOSE MARQUES E ANTONIO MIQUELOTO E ARNALDO DIOGO E CAREMAR PECAS E SERVICOS LTDA E CARLOS JOSE DEZUANI E COM/ DE BATERIAS BRASINHA LTDA E DOVILIO DEVITO E ESTACIONAMENTO METROPOLE E COM/ DE VEICULOS LTDA E INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA E IRACEMA FRANCISCA DA SILVA E JOSE ANTONIO CARVALHO E JAIME STAROPOLI E JORGE JULIEN E JOSE AUGUSTO GARCIA E JOSE CARLOS CORREA E JOSE EDUARDO CARVALHO E JOSE FAVALI E JOSE GEMINIANO GONCALVES E LAURINDO CAMARGO LEAL E LUIZ CARLOS CAPOBIANCO E LUIZ CARLOS MANFRIN E LUIS CARLOS VERNA DE CARVALHO E LUIZ MARIO BALDUSSI DE VITTO E LUZIA HELENA VIEITAS DOS SANTOS E MAURO APARECIDO CAPOBIANCO E MIQUELOTTO E CIA/ LTDA E ORLANDO MILAN E PAULO LAHUD CURY E RITA DE CASSIA BANZI CARVALHO E SANDRA MARA CAPOBIANCO E SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SERRALHERIA MONTSERRA LTDA E SILLAS CARVALHO E WANDERLEY DIOGO E WILSON GASPARINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0011825-5 - CLAUDIO ASTONE(SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 143: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0007314-8 - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) E UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0005251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735423-1) COCKPIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0038460-9 - SILVIA REGINA FATTORI E WALDOMIRO ANDREATTA E SYLVIO ESTANISLAU DAGNONE E MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI E CARMEM BERTIN PICELLI E ZILA ANTONIA PICELLI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0056039-3 - BELLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0088894-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072174-5) ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ciência do desarquivamento.Fls. 179/183: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0090482-3 - INNOCENTE VERGINIO CHIARADIA E GENY SOLANO CHIARADIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0022866-1 - YOSHIO KAWANO E YOSHIHIRO NISHIMORI E YUJURU LUSAKABG E YUSHIHIRO KATO E YUSHIO SEKO E YUSHI ADOLFO TOKIMATSU E YUZURU MURAKAMI (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA E MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL E MAGALY DE SOUZA AMBROSIO E MANUEL ANTONIO MEIRA QUEIROZ E MANOEL DOMINGOS LAGE E MANUEL JORGE LOURENCO E MANUEL MARCELINO ANTUNES E MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA E MANOEL MIQUILIN (SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA E MANUEL JOSE MOUTINHO E MANOEL DOS SANTOS E MANOEL CORREIA E MANUEL JOSE BARREIROS MOTA DA FONSECA E MANUEL MENDES JUNIOR E MANUEL DOS SANTA NUNES E MARCELO BOCK E MARCELO CARLOS ALVALA (SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0037181-4 - MARIA THEREZINHA FERNANDES E MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO E MAURICIO MALAVASI GANANCA (SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0025784-3 - ANTONIO MIRANDA DE AZEVEDO E DEOCLIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA E EDUARDO BORGES TARTARI E NAZARENO DE PAULA FERREIRA E NIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA E VICTOR OSCAR DE SEIXAS QUEIROS E VITAL AURELIANO DE JESUS (SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.032889-4 - IVONETE MARIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO E EDSON ASSIS ARAUJO E EDNA APARECIDA NARCISO E VERA LUCIA DE SOUZA NARCISO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.019521-7 - RAMIRO NUNES FILHO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.028837-6 - RACHELA FISCH E SILVIO FISCH (SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.015325-0 - ADILSON CAMARA DE PAULA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.031426-8 - IVONETE NEVES DE SOUZA MORAES E JOSEFA RIBEIRO ROCHA E WILLIAN HERMOGENES LEITE E JOAQUIM JOSE CORREA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.035672-0 - FABIO ROBERTO GUIMARAES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.016862-9 - HIDEKO TANAKA KATORI E TERUO KATORI - ESPOLIO E HUMBERTO HISSATOMO KATORI E ALBERTO TOSHIO KATORI (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.002576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738946-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X MARIO SALVADOR PICHINELLI E JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO E NISIO GOMES CASARI E ORLANDO PEREIRA DE CASTRO E DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI E SATURNINO LOURENCO DE CASTRO E PAULO CEZAR CAMENO E JOAQUIM LINO DE FARIA (SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência do desarquivamento. Traslade-se cópia da petição de fls. 123 para os autos da Ação Ordinária de nº. 91.0838946-9 devendo a execução ser processada naqueles autos. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 123/148 acostando-a na contracapa destes autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0072174-5 - ESPORTEBRAS S/C LTDA (SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Fls. 134: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3835

DESAPROPRIACAO

00.0668581-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A E UNIAO FEDERAL (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCIOLLO)

Em face da informação supra, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento, até que sejam apresentados, aos autos, todos os documentos que comprovem, de fato, a incorporação sofrida pela empresa HOUSTON S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, bem assim quanto à atual sucessora dos bens e direitos da referida empresa, regularizando-se, na oportunidade, o instrumento de mandato judicial. Diante da alteração empresarial supramencionada, imperiosa se faz a apresentação de certidão atualizada de matrícula do imóvel, a fim de ser comprovada a atual propriedade do bem expropriado, bem como sejam apresentadas as competentes certidões de regularidade fiscal, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para que seja demonstrada a inexistência de débitos perante o fisco. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.00.027629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA E CARLOS APARECIDO XAVIER

Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.00.006585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IGOR DA SILVA ANDRADE (SP104240 - PERICLES ROSA) E SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE (SP104240 - PERICLES ROSA)

Vistos em saneador (...) Afastada a preliminar de inépcia da inicial por falta de representação processual, conforme fls. 143, em decisão não impugnada pelas partes, nada mais há que se decidir sobre ela. Com relação ao excesso de crédito (iliquidez do valor cobrado), verifico que, instada (fls. 143), a CEF esclareceu a nomenclatura e discriminou os valores referentes à dívida de capital e à parcela de amortização, não prevalecendo, portanto, o aduzido pelos réus em preliminar. Assim, afasto a preliminar de excesso de crédito pleiteado - iliquidez do valor cobrado. Passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial contábil, formulada pelos réus. Anoto, que, nos Embargos Monitorios, os réus alegaram a utilização da Tabela Price como prejudicial ao contrato por eles assinado, não trazendo, entretanto, nenhum elemento concreto, como cálculos por eles efetuados, demonstrando aquela possibilidade. E, sem elemento concreto, não

há como deferir a prova pericial. Em casos tais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que é necessária a demonstração da necessidade da perícia contábil, não bastando meras alegações de inexatidão nos cálculos (AC 2008.03.99.053638-2/SP). Além do mais, as questões apontadas pelos réus como justificativa para a prova pericial contábil, são questões de conceito contábil, que se misturam com o mérito e devem ser com ele avaliadas, já que implicam na validade ou não de cláusulas contratuais. Assim, indefiro a produção de prova pericial. Não obstante, merece o feito a realização de audiência de Conciliação. Fica, portanto, designada audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2009, quarta-feira, às 15 horas e 30 minutos, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. Int.

2008.61.00.003658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 124/125, porquanto a sentença proferida a fls. 118/121 desafia recurso próprio, qual seja, o recurso de apelação. Certifique-se, destarte, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.016139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) E MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) E MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.021888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO FRANCISCO LORO

Despacho de fls. 46: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados da autora, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 45, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se. Despacho de fls. 45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.000180-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 211/215 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 216. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.004760-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 467/470 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 471. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009386-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM) E RUTE PINHEIRO PITTA

Assiste razão à Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 177/178, visto que, de fato, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução determinou a desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel do executado. No entanto, indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.013244-5. Intime-se.

2000.61.00.015756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA E SIDENEY DADDE

Considerando-se a comprovação, nos autos da publicação de edital, e que operou-se o fenômeno da revelia, há de ser observado o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nomeio como curador o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266. Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos. Publique-se esta decisão.

2003.61.00.016513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONÇA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do decantado valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.033957-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME E ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO E SIDNEI DOS SANTOS

Considerando-se a comprovação, nos autos da publicação de edital, e que operou-se o fenômeno da revelia, há de ser observado o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nomeio como curador o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266. Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos. Publique-se esta decisão.

2006.61.00.026080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULA CAROLINA DIAS MACHADO(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) E REGINA CELIA DIAS MACHADO E GRACIELA TADEU GAITAN E MANOEL DE SOUZA MACHADO NETO

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.026797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS

Fls. 104 - Indefiro o pedido de pesquisa junto à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.025264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA E UBIRAJARA SALGADO E SANDRA APARECIDA PRADO

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 217,67, R\$ 422,20, R\$ 146,71, R\$ 785,99 e R\$ 15,60, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS FRANCISCO APELES E SUZELAINÉ LUZIA OLIVEIRA BRITO APELES

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a autora definitivamente na posse do apartamento n 13, localizado no térreo do Bloco 06, do Conjunto Residencial Vitória, com entrada pela Rua Urano, s/n - Jardim Heneide - Jandira - SP, confirmando a medida liminar. Custas na forma da Lei. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

95.0045423-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO M.P.F.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO PAULO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP168575 - MIRTES CHEROBIM)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o termo de ajustamento de conduta já foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 695, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito em razão da falta de interesse de agir (fls. 710), não há o que decidir. Assim, reconsidero o despacho de fls. 976 e determino a remessa do feito ao arquivo (baixa-findo), conforme requerido pelo i. representante do parquet a fls. 757/758. Intime-se.

2005.61.00.005287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA E LEANDRO BUENO DA SILVA

Despacho de fls. 234: Em face da informação supra, reconsidero os tópicos 1 e 2 do despacho de fls. 227, para determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas-SP. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fl. 227. Despacho de fls. 227: Observa este Juízo que o mandado de intimação expedido às fls. 198 constou endereço diverso do qual o réu HÉLIO BUENO DA SILVA foi citado. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 225/226, aditando-o com o endereço constante às fls. 145, local em que o réu foi citado. Diante do desconhecimento do paradeiro do réu LEANDRO BUENO DA SILVA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação dos mesmos por edital para que respondam aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0013356-6 - HERIBERTO TOLEDO ARANHA - ESPOLIO E BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA E EDUARDO MOACIR DE TOLEDO ARANHA E LUIS FERNANDO ALVES ARANHA E MARCILIO MARQUES DAMASIO E CRISTINA MARIA SCALET E MANOEL FERNANDO PRADO APPENDINO E CELSO CARVALHO FERRARI E APARECIDO JOAO RIBEIRO DE LARA E DAVID JOSE MEDINA E OLAVO AUGUSTO VEIGA E ANTONIO ULYSSES ANDREAZZA FONSECA E CARLOS SCALET - ESPOLIO E ATILIO ANTONIO SCALET E CARLOS JOSE SCALET E ADRIANA SCALET(SP085884 - LUIS FERNANDO ALVES ARANHA E SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E SP096304 - MARIA INES BELUCCI E SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0622602-7 - JOSE MAURO LOPES(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0720810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712854-1) IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0722782-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Fls. 357/358: Anote-se. Tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 493 ocorreu em 16/03/1998 (fls. 499), indefiro o requerido à fls. 357/358 posto que verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

95.0024481-0 - CLAUDICE APARECIDA VALARETO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0900760-9 - JOSE MARIA BAZANELLI(SP106659 - SANDRA MARIA BALSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0018654-7 - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA E ANTONIO ARNALDO DE MACEDO E APARECIDA FRANCOLLIN NOGUEIRA E CARLOS ROBERTO DA SILVA E DELURDES APARECIDA POLITI(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição juntada a fls. 369/370.Int.

97.0032907-0 - MOISES ANICETO DO CARMO(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO E JOSE MANOEL DOS SANTOS FACCINI(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 200: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.040767-8 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS E ANA MARIA PEREIRA E COSTABILE SQUILARO E ELISABETE ANTOLINO E ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO E LIGIA MARIA VIOLANTE DAHER E LUCIA HELENA CASTRUCCI DI MOISE E MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO E MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI E MIEKO SATO E NILCE DE ANGELO E ROBERTO KEN-ICHIRO MASUKO E SANAE MIYAHARA MASUKO E SANDRA REGINA CASTRUCCI DI MOISE E SUZETTE CASTRUCCI MOYSES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.00.042868-2 - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI E ADEMAR MINORO SUZUKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.029146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025266-3) ANDREA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA E LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO - SCPC(SP006764 - JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS) E CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.028094-1 - BENEDITO JOSE GONCALVES E LUCIA MARGARIDA E MANOEL MESSIAS E JOSE BATISTA BARRETO E JOSE ALMEIDA DOS SANTOS E JOAO ANTONIO DE ARAUJO NETO E SANTOS ANTUNES DE SOUZA E ROGEL APOLINARIO SILVA E NELO CARDILLI E MANOEL SILVA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.030600-4 - RACHEL GELLY CARLETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3853

MANDADO DE SEGURANCA

91.0633046-0 - JOSE ZAGO(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 44/48: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como as xerocópias solicitadas, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para preenchimento do formulário para solicitação das mesmas. Após, nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0029852-3 - MARIA DE LOURDES NUNES FERRAZ(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROC. FAZ. NAC. E SP281741 - ANDREA DE PAULA GIRARDELLI)

Fls. 418/422: Dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.014473-6 - PAULINA DE MORAES(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP162236 - ANA CAROLINA FORTES IAPICHINI)

Fls. 258: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do depósito efetuado nos autos. Após a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019936-1 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.032682-0 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Pagas as custas, expeça-se certidão como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.007580-2 - MARIO PROENCA PASCOA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente a parte impetrante planilha discriminando os valores destinados ao levantamento e à conversão, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o montante depositado a fls. 78. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), e nada sendo requerido expeça-se o alvará e o ofício de conversão em renda da União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016844-0 - INPLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP261337 - GABRIEL TELÓ DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP E GERENTE GERAL SINCOR- SINDICATO CORRETORES, SEGUROS SAUDE, VIDA, CAPITALIZ E PREVIDENCIA DO ESTADO DE SP(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) E PRESIDENTE DA FENACOR- FEDERACAO NAC CORRETORES SEGUROS PRIVADOS E RESSEGUROS, CAPITALIZ, PREVIDENCIA PRIVADA(RJ127811 - MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 185/194, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.000910-0 - LLOYD IMOBILIARIO LTDA(SP087210 - RICARDO CALDERON E SP239588 - MARCELO CALDERON E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005245-1 (fls. 215/216), determino a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos no pólo passivo da presente demanda. Notifique-se por precatória para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006324-5 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que requer a impetrante a concessão de medida que assegure a análise de seus pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias. A medida liminar foi deferida, determinando ao impetrado que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise de todos os pedidos de ressarcimento mencionados na petição inicial (fls. 92/94). Prestadas as informações (fls. 105/111). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 115/118). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 124/141), tendo sido o impetrado intimado a comprovar o cumprimento da decisão liminar (fls. 141). A impetrante comunicou o Juízo que, em contato com prepostos da impetrada, foi informada a necessidade de um prazo maior para o cumprimento da decisão, sendo que não se opunha a eventual deferimento (fls. 145/158). Posteriormente, alegou a impetrante o descumprimento da decisão liminar, requerendo fosse o impetrado intimado a proferir outra decisão, refazendo todos os procedimentos inclusive em relação à intimação do termo de início de fiscalização referente aos tributos cujos ressarcimentos foram pleiteados (fls. 161/189). O impetrado comprovou a análise dos pedidos objeto do mandamus, concluindo pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que não tinha a empresa acostado aos autos os documentos comprobatórios de seus créditos (fls. 203/205). É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao impetrante com relação ao pedido de fls. 161/164. O objeto do presente mandado de segurança é tão somente a apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Não há como adentrar no mérito das decisões proferidas pelo impetrado, uma vez que tal fato constitui ampliação objetiva da lide. Ademais, caso a impetrante entenda que as decisões não apreciaram corretamente as provas colacionadas aos processos administrativos, tal fato configura novo ato coator, e deverá ser combatido por meio de outra ação. Frise-se que, na forma da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, o próprio Tribunal já asseverou que, ...poderá a autoridade impetrada apresentar razões fundadas para o não ressarcimento, no prazo que lhe foi outorgado, fazendo as exigências pertinentes (fls. 209/213). Assim, demonstrado o cumprimento da decisão liminar, resta indeferido o pedido de fls. 161/164. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.010592-6 - DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 26/27: Defiro os benefícios da tramitação preferencial. Anote-se. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 22/23, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.012613-9 - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

... Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada conheça e dê prosseguimento aos recursos interpostos pela impetrante nos Processos Administrativos n. 13897.000124/2008-55, 13897.000401/2008-20, 10882.002350/2008-41, 13897.000299/2008-62, 13897.000217/2008-80, 13897.001097/2008-38 e 13897.000017/2009-16, com efeito suspensivo. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União. Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal (Processo n. 2009.61.00.006467-5), via correio eletrônico, esta decisão, para as providências que entender necessárias. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.013111-1 - ALINE BUENO E CARMEM SILVIA FURONI RUFFI MAGNANI E PAULO OSORIO TEIXEIRA DE BARROS(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP186135 - ELISA DE MAGALHÃES CARBONELL LAPPONI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das Informações, devendo as autoridades impetradas manifestarem-se, em especial, sobre o horário de trabalho de cada um dos impetrantes antes da vigência da Lei n. 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A na Lei n. 10.855/04, e da Resolução n. 65 INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, bem como sobre os salários por eles percebidos. Notifique-se. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, posto que os comprovantes de pagamento dos impetrantes, juntados aos autos, demonstram que eles têm condições de pagar as custas do processo, não sendo, portanto, hipossuficientes nos termos legais. Sem prejuízo do disposto anteriormente, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, adequando o valor da causa ao pedido e recolhendo, ainda, as custas devidas, sob pena do cancelamento da distribuição. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço nº 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Após a juntada das Informações, retornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar. Intime-se.

2009.61.00.013235-8 - MAXXI SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das Informações, devendo a autoridade impetrada juntar cópias integrais dos processos administrativos a que fazem referência as intimações juntadas aos autos. Sem prejuízo do disposto acima, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor

da causa ao pedido, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em igual prazo, junte a impetrante cópia integral dos documentos que instruíram a inicial (fls. 18/82), bem como outra contrafé, propiciando a intimação do representante judicial da CEFET. Cumpridas as determinações supra, notifique-se. Após o decurso do prazo para apresentação das Informações, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012366-0 - MARIA DA GLORIA CRUZ(SP254667 - NICOLINO DOVIDIO JUNIOR E SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010498-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em inspeção. Fls. 38: Recebo como desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e encaminhe ao arquivo baixa findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009886-7 - EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Regularize o subscritor a petição de fls. 91, assinando-a. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0949594-0 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 110: Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados, conforme requerido, devendo a parte autora indicar RG, CPF e OAB do patrono que efetuará o levantamento. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

89.0009082-8 - QUALITRON TECNOLOGIA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL E DIRETOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - CACEX EM SAO PAULO

Em face da consulta supra, providencie a parte autora instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará de levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

90.0013205-3 - SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047756-8 (AI 669384), conforme requerido a fls. 451/453. Int.

91.0713563-7 - UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL E COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido nos autos da ação principal nº 91.0732591-6 (fls, 242/260), expeça-se ofício de conversão em renda em favor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, dos depósitos efetuados nestes autos. Após a conversão, dê-se vista à Comissão de Valores Mobiliários e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.025266-3 - ANDREA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA E LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO - SCPC(SP006764 - JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS) E CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.001067-0 - JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR E RITA DE CASSIA FIGUEIREDO UGLAR(SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o postulado a fls. 272/273, eis que não há comprovação de intimação dos autores, conforme prevê o art. 45 do CPC. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 270.Int.

2009.61.14.002025-5 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E GISELLE DE MORAES GREGORIO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por estas razões, julgo extinta a presente Medida Cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão para os autos da Ordinária n. 2005.61.00.012325-0. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941635-8 - SERGIO MARTINS VEIGA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

89.0041510-7 - PAULO ROBERTO ZEPPELINI E ODETE ANTONIA RAMIREZ FERNANDES E VICTOR OMAR DI PAOLA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

90.0011096-3 - ANTONIO CLAUDIO BONAGURA(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0002753-7 - JORGE TSUCASSA OKASAKI(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP083520 - CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0688302-8 - MIGUEL JOSE DA MOTTA SINGER E MARLYSE MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0710822-2 - MIGUEL EUGENIO GRANDINI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO E SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0735590-4 - CADERBRAS IND/ BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. .Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0015824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001545-0) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. .Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0056336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020472-4) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. .Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0087128-3 - LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. .Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0002211-3 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0029385-8 - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA E SEBIL SERVICOS ESPECIALIAZADOS DE SEGURANDA INDL/ E BANCARIA LTDA - FILIAL 1 E SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA - FILIAL 2 E SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA - FILIAL 3 E SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA - FILIAL 4(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM E SP042483 - RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) E SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0059666-4 - MARIA DAS GRACAS E MARINALVA ANGELO E MILTON FERREIRA SANTOS E ONOFRE ROBERTO FRUGES E ROBERTO DE CAPITANI DA VIMERCATI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. .Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0011473-4 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.052619-5 - ANTONIO AGENIR DE SOUZA(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E MARIA NECILIA DIOGENES SOUZA(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.00.005294-0 - HUMBERTO GOMES(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.013693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7731

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.002020-0 - ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 18 da Lei número 1.533/51 e no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, ressalvando o direito da impetrante de discutir a matéria em outra via processual.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 7751

MANDADO DE SEGURANCA

00.0766971-2 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 264: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido.Silente, cumpra-se o r. despacho de fls. 260.Int.

2005.61.00.018358-0 - MIGUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o julgado nestes autos, manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 206. Int.

2007.61.00.028150-1 - ALIPIO COELHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 158 tão somente para que onde se lê Recebo o recurso adesivo de fls. 125/145 no seu efeito devolutivo, leia-se Recebo o recurso de fls. 125/145 no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado naquele r. despacho.

2009.61.00.010425-9 - RICARDO DE LIMA PEREIRA E CARMEM SILVIA BELLONI PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977003128/2009-95, 04977003131/2009-17, 04977003130/2009-64 e 04977003132/2009-53. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.010461-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SP - 117 SUBSECAO DE BARUERI(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA

Vistos os autos, Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada abstenha-se de impor aos membros da impetrante qualquer ato de lacração ou fechamento em virtude do não recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, taxa de fiscalização, de localização, de instalação e funcionamento e alvará comercial, sob o argumento de que o artigo 599 da Lei Municipal 1.311/2001 isenta todos os advogados de referidos tributos. Proposto inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Jandira, os autos foram apreciados e julgados, sendo declarada a nulidade da sentença e a incompetência daquele Juízo pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Observo plausibilidade apenas em parte do direito invocado. A norma questionada pela impetrante dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Jandira e está de conformidade com as disposições constitucionais, em especial com os artigos 145 e 156 da Carta Magna, que estabelecem a competência dos municípios para instituição dos tributos ali enumerados. No mais, a interpretação da norma jurídica não pode ser dissociada do seu conjunto. Não é possível a análise de dispositivo isolado da lei a fim de concluir pela isenção. Em sendo assim, ainda que o artigo 599 da Lei nº 1311/2001 tenha disposto que: Não se incluem no regime desta lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais: (...) VI - que prestem os serviços de: (...) f) advogados; (...), denota-se que referido artigo está enquadrado na Seção VII, destinada às disposições finais e transitórias, que tratam exclusivamente do regime de microempresas. Depreende-se, portanto, que assiste razão à autoridade impetrada quando argumenta que a exclusão do regime é em relação ao regime de microempresas. São devidos, portanto, os tributos criados pela Lei Municipal de Jandira nº 1311/2001 em relação aos advogados, observada a hipótese de incidência, alíquota e base de cálculo, devidamente estabelecidas na lei. Contudo, no que se refere à medida de fechamento dos escritórios no caso de não pagamento do tributo, ela não pode prosperar, na medida em que infringe os preceitos da ordem econômica. Ademais, é assente na Súmula 70 do Colendo Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Destarte, presentes parcialmente os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar apenas para obstar o fechamento dos escritórios em razão do não-pagamento dos tributos disciplinados pela Lei Municipal de Jandira nº 1.311/2001. Vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para que o polo passivo seja substituído pelo Chefe da Seção de Fiscalização de Tributos Mobiliários e Imobiliários do Município de Jandira. Intime-se.

2009.61.00.011380-7 - ANDRE SGAMBATI MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, férias sobre aviso prévio indenizado e seu respectivo terço constitucional e indenização decorrente da CCT/SP 40, determinando-se à empregadora o pagamento das importâncias questionadas diretamente ao impetrante. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 7771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091845-0 - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA E OTAVIO DE SOUZA CAMPOS E PAULO PEREIRA MARQUES E ROBERTO DE ABREU RODRIGUES E ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 760vº, manifeste-se a ré. Silente, arquivem-se os autos. Int.

93.0008287-6 - JOSE ROBERTO BOVO E JOCELY MARIA COELI FUGANOLI E JOSE PAULINO ROTH

VARGAS E JOSE ROBERTO LOPES E JOSE KILER E JOSE LUIZ PEROTA E JESUS BATISTA VENTUROSO E JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Em vista da certidão de fls. 560 e do relatório de fls. 561, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 544/559, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

95.0014361-5 - JAIR BONAGURIO E AUREO STRANIERI E DURVAL GRACA E MANOEL RIBEIRO ALVES E MARINA PINTO CARNEIRO ALVES E OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA E CLAUDIA VIVIANA LAVACCA DANCZKAY E JAIR MIGUEL SALIBA E ANTONIO EDGAR NALESSO E WALDEMAR MARELLI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 535/667.

95.0021766-0 - IDARCIZIO APARECIDO VITORINO E CRISTINA PAT MAURO E PEDRO CRUZ SANDIM E MARCOS ANTONIO DUARTE LOBO E BENEDITO MARIA DA SILVA E TEREZINHA FARIA DE ALMEIDA E JOSE ROBERTO DE SOUZA E URUBATAN PEREIRA DA SILVA E NATALINO NUNES DE SOUZA(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.Fls. 426/429: Inoportuno o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do advogado de IDARCISIO APARECIDO VITORINO, tendo em vista a sentença de fls. 413/414.Retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0024346-6 - ANTONIO BIANCO FILHO E ANTONIO KENDI NAGASAK E ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA E ANTONIO FERREIRA DE LIMA E ANTONIO HELIO DE CASTRO E ANTONIO PEREIRA BORGES E ANTONIO RODRIGUES PEREIRA E ANTONIO CAMPANELLA NETO E ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE E ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 746/747.Fls. 748/749: Indefiro tendo em vista que os termos de adesão juntados aos autos implicam o cumprimento administrativo do pactuado, não cabendo a este Juízo a verificação da regularidade dos créditos, sendo, portanto, desnecessária juntada das planilhas. Int.

96.0019213-8 - REGINALDO POLLA E CARLOS CAETANO E ADEMIR PEREIRA SOARES E NELSON PEREIRA DOS SANTOS E ZULEICA MARIA MASTEGUIN LERIO E MARIA CRISTINA PALUDETE E ALICE ESGANZELI DA SILVA E RINALDO ROSALEM E LUIZ CARLOS FERREIRA E SALVADOR FIDALGO DIAS(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a ré o despacho de fls. 438, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 438.Int.

97.0039682-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO E BENEDICTA ARRUDA OLIVEIRA E ELENI FERREIRA E ELIAS EPAMINONDAS FRANCELINO E JOSE AIRTON DIAS ARAUJO E IRACEMA MELO DO NASCIMENTO E ERISON TADEU DO NASCIMENTO E ALESSANDRO PAULO DO NASCIMENTO E RICARDO PEREIRA LEITAO E ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO LEITAO E JOSE EDILSON ARAUJO BASTOS E JOSE FERREIRA DE SOUSA E JOSE ROSA E MESSIAS SYLVESTRE(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação aos co-autores Benedicta Arruda Oliveira, Elias Epaminondas Francelino, José Airtton Dias Araujo, José Ferreira de Souza, José Rosa e Messias Sylvestre. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada.Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide.Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios.A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível.Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7o, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro

de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando a transação a ser homologada no juízo competente.Int.

98.0003891-4 - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA E BENEDITA DE CASTRO E CARLOS LOPES DA SILVA E ESTEVAM BISPO DOS SANTOS E IVAIR MARCIO E JOSE ELIAS RIBEIRO E MARIZETE RODRIGUES REIS E PEDRO FRANCISCO BAPTISTA E SERGIO MOREIRA MARTINS E VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 387: Dê-se vista à autora.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0044846-2 - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS E ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO E ESTEVAO ARAUJO E EURICO LUIS E FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, com relação ao co-autor Estevão Araújo. Fls. 414/417: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagara quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.) com relação aos co-autores Ermandino José dos Santos, Eurico Luis e Francisca da Silva. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

98.0049910-5 - TEREZINHA STANGARI DA SILVA E JOSE DO CARMO E MANOEL AUGUSTO DA SILVA E JOSE LUIZ DA SILVA E ALDAIR FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção. Fls.554/558: Prejudicado em face da sentença de fls. 552 transitada em julgado às fls. 559.Arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.022335-6 - DIVA PIO E EDVALDO FRANCISCO DE LIMA E CHERYL CHRISTINE STARR E JOSE EDUARDO SENISE E OFHIR FIGUEIREDO JUNIOR E WAGNER RODRIGUES E ROSILENE REGINA F ALONSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 306/308: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.056449-4 - CICERO RIBEIRO DE SANTANA E DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS E DAVIDSON RIBEIRO SODRE E EMILIO CONTRERAS PIRES E JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção. Fls. 342/373: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 338, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 330/336 estão em conformidade com o r. decisão de fls. 157/160 transitada em julgado conforme certidão de fls. 162. Após, manifestem-se os autores.Int.

2004.61.00.001978-7 - FRANCISCO ALVES BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 conforme comprovado às fls. 47/48, o autor concordou com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada.Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide.Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios.A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível.Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7o, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando a transação a ser homologada no juízo competente.Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.011323-8 - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP197784 - PATRÍCIA JAVARONI MAZZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 135/140 na conta vinculada ao FGTS da autora, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista à autora. Int.

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090128-0 - GETULIO GONZAGA DA SILVA E GETULIO SANTOS E GIANPAUL DE SOUZA E GILBERTO ALVES BATISTA E GILBERTO AVILA GARCIA E GILBERTO ALVES E GILBERTO BARBIZAN E GILBERTO BENEDITO FRALETTI E GILBERTO BERGAMASCO E GILBERTO COSTA SILVEIRA E GILBERTO DA SILVA E GILBERTO FELIX DA SILVA E GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA E GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA E GILBERTO LEONARDO E GILBERTO LIBERATO E GILBERTO LUCINDO E GILBERTO NASCIMENTO SANTOS E GILBERTO PASCHOAL E GILBERTO RODRIGUES ESTEVEZ E GILBERTO SCALCO E GILBERTO SOARES E GILBERTO KINA E GILCEIA BESERRA DE CARVALHO BIASOLI E GIL DE LIMA E GILDO VALENCIO SERVAN E GILMAR ANTONIO DOS SANTOS E GILMAR DE CARVALHO E GILMAR OHONI SOARES E GILMAR RODRIGUES E GILSON ALMEIDA PERES E GILSON CORTEZ E GILSON GERALDO DE CASTRO MELO E GILSON GONCALVES MENDES E GILSON ROBERTO GOMES E GIOCONDO LOPES VACARI TESINI E GISELI DA SILVA E GISLAINE ARCURI CANDIDO E GIVALDO UBALDO LIMA E GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS E GRACA PINTO DE OLIVEIRA (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 531/532: Prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. Nada requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado no decisão de fls. 530. Int.

95.0031992-6 - VALTER ALEXANDRINO DA SILVA E WILSON ROBERTO ESPANHOL E WILLIVALDO VALENTIM JR E WANDERLEI SEVERINO GOMES E WILSON FERNANDES E WILSON DE LIMA CARVALHO E YOR DE QUEIROZ E YOSHIE OTA E YOJI YAMAMOTO E YOSHIE TANAKA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Vistos em inspeção. Fls. 561/562: Prejudicado em face da decisão de fls. 560. Arquivem-se os autos, conforme ali determinado. Int.

95.0046643-0 - INOCENCIA DOMINGUES DO CARMO E CELIA REGINA KESPEERS E JOSE PIRES E ALAIR FERREIRA DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E DELCIO MONTEIRO DE MELO (SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em inspeção. Intime-se a ré por mandado para que cumpra o despacho de fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

96.0031088-2 - BERNARDO FERNANDES E ANTONIO FRANCISCO E ANTONIO MICHILIN E DIRCEU MIRANDA E DURIVAL SANTOS NIETO E EGYDIO TAVARES E MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO E NEIDE FELIPE E OSWALDO FERNANDES BERNARDO E PEDRO ROMUALDO IRMAO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 740 para que cumpra o despacho de fls. 735. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 735. Int.

97.0025841-6 - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO E CLAUDIO ALVES DA SILVA E CELIO RIBEIRO DA SILVA E CESAR AUGUSTO ZAVATIERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 308 no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Após, dê-se vista à União Federal para que requerer o que de direito. Int.

98.0031930-1 - MARIA DALSA FURTADO E ANTONIO CALIXTO VIEIRA E VLADimir SOLITO E SILVIA MARY REZENDE E JURANDIR LOPES DA SILVA E ISMAEL CARDOSO DIAS E IRACI ALMEIDA MESQUITA E IDERVAL PAIANURA FILHO E GILBERTO COSTA SANTOS E CARLOS DAS DORES DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 392 para que cumpra o despacho de fls. 383, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

1999.61.00.005790-0 - APARECIDO NEVES E GENI FERREIRA DE AQUINO E JOSE ALVES DA COSTA E

RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA E ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em inspeção. Fls. 446/459: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 463/465.Int.

1999.61.00.010948-1 - TEREZINHA ACACIA MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 144 e 359 em favor da patrona da autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.033472-5 - ALAOR LINEU FERREIRA E ANA LUIZA BORJA RIBEIRO LIMA E ARLETE PADILHA BUENO E APARECIDA REGINA NEVES E CLEIDE POLETTO E DIRCE TIDU TANIGUCHI E LISETE PAIVA JORGE E MARIA CELESTE RIGUERO LEME E MARIA DEMETRIA DA SILVA PEREIRA E MARTA EMERICH(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 318/325: Mantenho a decisão de fls. 315 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.014096-0. Int.

2000.61.00.043512-1 - MERIM BATISTA LOPES E LUIZ GONZAGA MOGGI E JOAO PASCHOAL DE FARIA E KURT WERNER SPEICHTINGER E IVONE ALVES LIMA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito da diferença de honorários advocatícios apontada às fls. 266/267 no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

2003.61.00.009784-8 - ANTONIO BELO DE GOIS E CICERO ALVES QUINZINHO E JOAO DIVINO ZIBORDI E LUIZ CARLOS MARTINS E NILTON FRANCISCO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 241, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

2003.61.00.032400-2 - ALFREDO PACHECO DANIEL - ESPOLIO (ALZIRA RODRIGUES PACHECO)(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em inspeção. Fls.75/76: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.022100-3 - JAILTON ALVES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 135/140 na conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Após, dê-se vista aos autores.Int.

2006.61.00.005772-4 - LINNEU ALVES FERREIRA E IVO DALIO E JOSE BUENO MARQUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor às fls. 255.Silente, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080094-7 - HIGINO LEOCADIO E ILSO MASSAHIRO OTINO E JOSE ALBERTO DA SILVA E JOAO GONCALVES PALMEIRA E JULIO GILSO GAMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) E BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Concedo o prazo de 20 (dias) requerido pela ré às fls.638.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado no despacho de fls. 634.Int.

93.0005340-0 - CARLOS ALBERTO GAGLIARDI E CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES E CELIA DE FATIMA FRONZA GASPARDI E CESAR MORAES VILELA E CLAUDEMIRIO STRINGHETTA E

CLAUDIO APARECIDO MAZZA E CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO E CARLOS ALBERTO FORCHETTI JUNIOR E CARLA APARECIDA SANTIM E CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 387/406, com exceção do valor apontado para Catarina Fatima Figueiredo Manente em face da sentença de fls. 155/163 transitada em julgado às fls. 227, ou justifique a sua abstenção. Após, dê-se vista aos autores. Int.

95.0055471-2 - IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA E JOATAN FERREIRA DE MELO E JOAO BELISARIO CUMARU ARAUJO E JOSE JOAO CANDIDO RIBEIRO E PAULO SERGIO DA SILVA E SEVERINO PEREIRE DE ESPINDOLA E CLAUDIO CIOTTO E JAIME DE ALMEIDA SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) Fls. 224/235: Dê-se vista às partes. Fls. 222: Manifestem-se os autores. Int.

97.0024826-7 - JOSE CALATAYUD QUERALT E JOSE CARLOS LANZAROTTI E JOSE CARLOS REDIVO E JOSE COSTA NETO E JOSE GENIVAL DE SOUSA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 316: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue a conferência dos valores apresentados com relação ao co-autor José Calatayud Queralt tendo em vista que o mesmo não consta dos cálculos elaborados às fls. 241/251.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

97.0051099-9 - DONIZETTE DIAS DE OLIVEIRA E EDSON RECCIOPO E FRANCISCO BORGES RODRIGUES E FRANCISCO MAIA DE MENEZES E JUAREZ MILITINO DE ARAUJO E MARIA DE FATIMA DA SILVA E OZELINDA FERREIRA DA SILVA E PEDRO DE SOUZA SILVA E ROGERIO DOS REIS E WANDERLEY DE ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 379/384, bem como para que cumpra o julgado em relação ao co-autor Rogério dos Reis em face dos documentos juntados às fls. 83/89 e 368, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

97.0055963-7 - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS do autor. Cumprido, manifeste-se o autor. Int.

1999.03.99.057354-5 - BARUCH SCHINAZI E JOSE ALVES SENA E JOSE CARLOS MAZZO E JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E JOSE IAMUNDO SOBRINHO E JOSE VICTOR DE ASSIS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

1999.61.00.023486-0 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS E MARIA JOSE DIAS DE ARAUJO E MARILEIDE MARIA DOS SANTOS E MARCO ANTONIO SILVA E MARIA GERCIVALMA MOREIRA DA SILVA E LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS E LUIZ PINTO DE AQUINO E LUZIA DOS SANTOS E JOAO CUSTODIO E JOSE GOMES SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento a r. decisão de fls. 381/382. No retorno, dê-se vista às partes.

2000.61.00.014345-6 - JOSE MOREIRA DA SILVA E WAGNER LUCIO FERREIRA E CICERO BELISARIO DA SILVA E DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS E HELIO FAJARDO DE MELO E ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA E RUTH MARIA NORBERTA E MARCOS ANTONIO DA SILVA E PAULO JOSE DA SILVA E JOAO ARTUR DE REZENDE BIANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 597/606, conforme determinado no despacho de fls. 595.

2001.61.00.001660-8 - MARIA ASCENSAO FREITAS DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial.Cumprido, manifeste-se o autor.Int.

2001.61.00.012381-4 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO E LILIANE MACIEL DE LIMA E ELAINE CRISTINA COMOLI E REGINA MARIA DOS SANTOS E FRANCISCO FABIO RANGEL E ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO E ALEXANDRE PETRI E APARECIDO JOSE QUIRINO E ANTONIO ROQUE VIEIRA E SONIA MARIA GALUCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 584.

2002.61.00.023612-1 - APARICIO DA COSTA MOREIRA FILHO E APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção.Int.

2003.61.00.029174-4 - REGINALDO SERGIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção.Após, manifeste-se o autor.

2003.61.00.030520-2 - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em estrita observância ao julgado.Após, manifestem-se as partes.Int.

2004.61.00.008448-2 - JOAO MORETTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o crédito de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS do autor. Cumprido, dê-se vista ao autor.Int.

2004.61.00.022328-7 - ADEMIR LEME(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que ao proceda do creditamento na conta vinculada do autor de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, manifeste-se o autor.Int.

2007.61.00.010032-4 - TECHINT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em face da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 381vº, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção.Cumprido, manifeste-se o autor.Int.

Expediente Nº 7778

MONITORIA

2006.61.00.027246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 69: (...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0071860-4 - ARMANDO FERRARI E ADENOIR ZAIA E BENEDITO CITRONI E BENEDITO JOSE DAL POZZO E CELSO CITRONI E GESSI ANTONIO CONFORTINI E JOSE RODRIGUES MARQUES E JOAO

ANTONIO LUVIZOTTO E LUIZ ALEXANDRE BERTI E LAURINDO ZANETTI E LUIZ MANOEL SOUTO E MARIA APARECIDA ANDREOLI SIMAO E NILSO NUNES CAVALHERO E NIVALDO APARECIDO MARCAO E PEDRO LUVIZOTTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO E RUY NEGRAO E MARCOS ANTONIO DA SILVA BENATI E MARCO ANTONIO FRARE E RUBENS APARECIDO LEOPOLDINO E SANTO DONATO FLORA E WALTER BUFALO E WALDOMIRO CAMPREGHER E ORLANDO FIGUEIRA E DECIO GAIOTTO E GILBERTO OLIVIERI E JOSE ALBERTO MODENA TREVISAN E ALBERTO MODENA TREVISAN E SEBASTIAO ANGELO CITRONI - ESPOLIO E JOAO MIGUEL PIETRO BOM E ARMANDO CINTO JUNIOR E GERSON GONCALVES E WALDEMAR GONCALVES JUNIOR E JOAQUIM ROBERTO E RUI NUNES RIBEIRO E BENEDITO DO ESPIRITO SANTO SEBASTIAO E FLAVIO PECCHIO E HENRIQUE NEVES E PLINIO SILVA DE OLIVEIRA E SHIRLEYDE FEXINA E LAZARO GARCIA E JOAO LEME E REINALDO MOREIRA CARDOSO E FRANCISCO MANOEL DA SILVA SOBRINHO E FRANCISCO RIBEIRO E BENEDITO MIRANDA DO AMARAL - ESPOLIO E DOMINGOS GARDENAL(SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.00.008757-4, em apenso.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.006092-4 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP183120 - JULIANA MORENO TOMAZ E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e o Provimento COGE n.º 64/2005.Após, manifestem-se as partes.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 169/175.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.008757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071860-4) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ARMANDO FERRARI E ADENOIR ZAIA E BENEDITO CITRONI E BENEDITO JOSE DAL POZZO E CELSO CITRONI E GESSI ANTONIO CONFORTINI E JOSE RODRIGUES MARQUES E JOAO ANTONIO LUVIZOTTO E LUIZ ALEXANDRE BERTI E LAURINDO ZANETTI E LUIZ MANOEL SOUTO E MARIA APARECIDA ANDREOLI SIMAO E NILSO NUNES CAVALHERO E NIVALDO APARECIDO MARCAO E PEDRO LUVIZOTTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO E RUY NEGRAO E MARCOS ANTONIO DA SILVA BENATI E MARCO ANTONIO FRARE E RUBENS APARECIDO LEOPOLDINO E SANTO DONATO FLORA E WALTER BUFALO E WALDOMIRO CAMPREGHER E ORLANDO FIGUEIRA E DECIO GAIOTTO E GILBERTO OLIVIERI E JOSE ALBERTO MODENA TREVISAN E ALBERTO MODENA TREVISAN E SEBASTIAO ANGELO CITRONI - ESPOLIO E JOAO MIGUEL PIETRO BOM E ARMANDO CINTO JUNIOR E GERSON GONCALVES E WALDEMAR GONCALVES JUNIOR E JOAQUIM ROBERTO E RUI NUNES RIBEIRO E BENEDITO DO ESPIRITO SANTO SEBASTIAO E FLAVIO PECCHIO E HENRIQUE NEVES E PLINIO SILVA DE OLIVEIRA E SHIRLEYDE FEXINA E LAZARO GARCIA E JOAO LEME E REINALDO MOREIRA CARDOSO E FRANCISCO MANOEL DA SILVA SOBRINHO E FRANCISCO RIBEIRO E BENEDITO MIRANDA DO AMARAL - ESPOLIO E DOMINGOS GARDENAL(SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, sobrestando-os até julgamento final do agravo de instrumento noticiado à fl. 346.Int.

2006.61.00.021310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655873-9) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SITOL - SOCIEDADE INDL/TECNICA DE OLEOS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY)

Desapensem-se estes autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 91.0655873-9.Nada requerido pela Embargante, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0700183-5 - MOBIL OIL DO BRASIL (IND/ E COM/) LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos do processo principal, n.º 910711800-7 cópia de fls. 41/42, 115, 127/130, 153 e 161.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0069383-0 - METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) E ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Traslade-se para estes cópia da sentença, acórdão(s), se houver, e do trânsito em julgado dos autos da ação principal, n.º

920084543-6.Desentranhem-se as petições de fls. 240/267 e 272/286 vez que estranhas à presente causa.Fls. 309: Manifestem-se autora e União Federal.Int.

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0635012-7 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publiquem-se os despachos de fls. 669 e 675.Fls. 680/687: Defiro. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 669: Vistos. A ré vem procrastinando o andamento do feito, sob alegação de que a autora sofre execuções fiscais, perante as quais foi requerida a penhora de crédito no rosto destes autos. Este juízo tem decidido em diferentes oportunidades que o sobrestamento do feito só é justificável mediante a efetivação de penhora no rosto destes autos, ou pedido de bloqueio de juízo competente. Assim, qualquer pedido deste gênero deve ser dirigido ao juízo competente para tal, e não ao desta causa, uma vez que falta amparo legal para que este juízo determine o sobrestamento do feito. Verifico que a União Federal já havia requerido às fls. 605 que fosse sobrestado este feito até a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Sendo solicitado à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais que informasse sobre o deferimento de tal pedido, aquele juízo comunicou às fls. 653/656 que a execução fiscal para onde foi dirigido o requerimento havia sido extinta, em razão da exequente haver reconhecido o pagamento. Desta forma, a mesma ré que comunicou haver formulado pedido de penhora no rosto destes autos, não comunicou que havia concordado com o pagamento que havia sido efetuado na execução fiscal, promovendo o procrastinação do feito. Em face ao exposto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) diascomprove o efetivo deferimento de penhora no rosto destes autos, sendo desnecessário que peça o sobrestamento deste feito, sob pena de imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 675: Publique-se o despacho de fl. 669. Oficie-se cm urgência ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, a fim de que informe sobre o eventual deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos, formulado pela União Federal na Execução Fiscal n.º 2004.5101526613-0. No caso de ausência de resposta, ou sendo a mesma negativa, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora ser intimada a proceder a retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Comprovado o cancelamento ou a liquidação do alvará a ser expedido, remeta-se estes autos ao arquivo. Int.

97.0059992-2 - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS E JORGE GERVASIO E JOSE DELECT LUSTOSA E RUBENS CELINIO ANDALECIO E SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 423/447: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059992-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS E JORGE GERVASIO E JOSE DELECT LUSTOSA E RUBENS CELINIO ANDALECIO E SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 33/46.Int.

Expediente Nº 7784

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.002015-7 - NASSIF MIGUEL NETO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 18 da Lei número 1.553/51 e no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, ressalvando o direito da impetrante de discutir a matéria em outra via processual.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512- STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem - se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663228-9 - UNILEVER BRASIL LTDA E POWER INTERNATIONAL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 514: Ciência às partes.Cumpra-se o determinado em despacho de fls. 512.Int.

91.0098548-1 - YVONNE LOPES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 172/173: Manifeste-se a União.Tendo em vista a referência à adjudicação na certidão de fls. 173, indique a requerente os beneficiários do espólio de YVONNE LOPES, procedendo à habilitação do(s) sucessor(es) no presente feito, indicando ainda a proporção devida a cada um dos herdeiros ou legatários em relação aos depósitos efetuados nestes autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

91.0743372-7 - MERCADINHO PIRATININGA LTDA E COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA E CURSINO & FILHOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 432 e 433: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante, de fls. 433, foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Quanto ao depósito de fls. 432, dê-se vista ao autor, observando-se que permanecerá bloqueado até manifestação do juízo da penhora efetivada às fls. 392/394.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

93.0018071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014985-7) HELIO OLIVEIRA VILELA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme decisão proferida às fls. 180/184.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, às fls. 190/194.

1999.03.99.073333-0 - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE E GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E ISABETH DA FONSECA ESTEVAO E LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE E LUZIA SOARES FERNANDES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ratifico o despacho de fls. 485.Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos nos Embargos à Execução em apensos.

1999.03.99.105171-8 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 482/487 e 489/490: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 490. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.005385-4 - SOCIEDADE RECREATIVA XIII DE JULHO(SP202670 - ROGÉRIO DE ÁVILA RITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E UNIAO FEDERAL

Fls. 336/337: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Dê-se ciência a União tendo em vista a ausência de manifestação da autora, conforme fls. 338.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e sobrevindo novos cálculos dos credores, prossiga-se com penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio dos credores, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005012-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067627-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca das alegações de fls. 27/35 e 36/39, elaborando novo cálculo se for o caso.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:.pPA 1,10 Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, às fls. 41/43.

2007.61.00.027023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.036345-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AMEMYIA IND/ MECANICA

LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 17, conforme despacho de fls. 16.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.007845-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ELY ROSA E LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE E SP075037 - LUIGI MINGRONE)
Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 2004.61.00.014352-8, remetam-se os autos com urgência à Contadoria Judicial para manifestação quanto às alegações dos Embargos, devendo apresentar cálculo apenas e tão somente para os Embargados Ely Rosa e Luiz Antonio Catay, uma vez que Luzia Soares Fernandes não figura como parte nestes autos. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: pa 1,10 Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 118/130.

2004.61.00.014352-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Desentranhe-se a petição protocolizada sob o número 2006.000232337-1 (fls. 104/107), que deverá ser juntada aos autos dos embargos nº 2004.61.00.07845-7, devendo os Embargados Ely Rosa e Luiz Antonio Catay atentarem para a identificação correta dos seus Embargos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos exclusivamente para a Embargada Luiza Soares Fernandes, uma vez que somente ela é parte nestes Embargos. Deverá a Contadoria observar as manifestações de fls. 103 e 112/116. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 118/130.

CAUTELAR INOMINADA

93.0019916-1 - HERAEUS ELETRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108090 - RUI PORTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 558: Traslade-se cópia do(s) acórdão(s) e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.015860-8 para os presentes autos. Antes da apreciação do requerimento da autora, de fls. 551/555, manifeste-se a mesma sobre o alegado pela União às fls. 563/619, inclusive esclarecendo sobre os levantamentos dos depósitos efetuados, conforme já determinado às fls. 405, penúltimo parágrafo. Int.

2002.61.00.019584-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009328-0) EDSON RIBEIRO E SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a CEF não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.000833-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004424-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 21/24.

Expediente Nº 7786

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011998-6 - GESSY TEIXEIRA DE MESQUITA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7787

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0084715-3 - EUCLIDES MINORO YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

DESAPROPRIACAO

00.0080299-9 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X BENEDITO MARCIANO SOARES E MARIA APARECIDA SOARES E PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

2005.61.00.002429-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HAMILTON GRAMACHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2005.61.00.008881-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA RITA LEGRAZIE MARTINEZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666317-6 - MIRACEMA NUODEX S/A IND/ QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0736968-9 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0005479-0 - ISIDORO ROSENTHAL E ARON CHAJAZYK E JULIA SANCHES E FREDERICO WENDT FILHO E HILDEGARD VENDET DE SOUZA E ANGELO PAULISTA DE SOUZA E GIUSEPPE SCHIAVINI E JOAO MENEGUELLO E HUGO LEO JANKOWSKI E HELIO SERRA E JOSE MARTINEZ E HIROKO TANIGUII E REYNALDO SOARES LEAL E WALTER COSTA E ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA E MARIO PAVAN E WANDERCY GOMES E LUIGI RINALDIS E NELSON SANTOS PEIXOTO E ORLANDO BERTONI E MARIO ALVES GALANTE E YUKIO ABE E JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA E CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0036877-8 - SILVANA YURI KOBAYASHI E KATSUYOSHI TANAKA E ELLY DA COSTA CAPALBO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0062887-7 - MERCEDES APARECIDA FABRE E HELIO FABRE(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0004805-8 - APARECIDO ANTONIO CANOLA E ALBERTO CHERON E ELIZABETH MATSUMOTO E ELIERSON PEREIRA MACEDO E ENI DOS SANTOS COSTA E EDSON LUIZ LIMA E ELIANA DA SILVA PINTO E EDUARDO JOSE KRUGER E ELIANE MARCIA GARDENAL E ERASTO IRIO VASCONCELOS FROES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0021611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019162-4) OPERADORA FACTORING LTDA E OPERCRED PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA E BANCO ROTAL DE INVESTIMENTO S/A E SETA BANCO DE DADOS LTDA E OPERADORA CORRETORA DE CAMBIO LTDA E OPERADORA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OPERADORA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0030099-0 - JOAO CELSO DOURADO E JOAO SOUZA FILHO E JOSE CARLOS MASSONI E JOAO CARLOS PESENTI E JOSE ALUIZIO PEZZI E JOSE CARLOS MATSUMOTO E JOSE CLAUDIO VIDOTTI E JOAO CARLOS MACIEL E JOAO PAULO DA SILVA E JOSE LUIZ OSELAME(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0009828-1 - DORIVAL JOSE JACOVAZ E GERVANDI PAES LANDIM E PAULO CESAR NUNES FONSECA E SEBASTIAO GOMES FREITAS E VALTER APARECIDO DA SILVA E JOCELI DE FATIMA GOMES COSTA E REINALDO APARECIDO MANGEGALI E JOSE EVANGELISTA COSTA E CARLOS BUENO DE MENEZES E NOEL DE MATOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0030333-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA E PEDRO GONCALVES DOS SANTOS E WALDEMAR ALFREDO TEODORO E WAMIR FERNANDES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP056932 - FRANCISCO NEVES)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0034121-6 - MANOEL MIRANDA ARAUJO E MARCELO PEDRO TEODORO E MARIA ANGELICA LOREDAM E MARIA DA CONCEICAO SILVINO VOLCOE E MARIA IZABEL DA SILVA NERIS E MARILENE BEZERRA DE MOURA E MAURO VIEIRA E MIGUEL ARCHANJO GROSSI E MIGUEL TORRALDO DEVECHI E MILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0028075-8 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0030728-1 - ANGELO SERGIO CORONIN E ELZA PEIXOTO E ISAIAS PEREIRA DUARTE E ADAO LUIZ MAZARO E LUIZ CARDOSO DE SOUZA E ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA E DEDIVALDO GONCALVES RIBEIRO E LUIZ CARLOS DA SILVA E ANTONIO BARBOSA DA SILVA E MANOEL WILSON BARBOSA DE MOURA(Proc. NEIDE GALHARDO TOMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.015111-4 - FLORENCIO DE SOUZA E GILVACI DE SOUZA RESENDE E RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS E ROSANGELA DE MATTOS GUEDES E ROSIMAR PEREIRA MARCOLINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.022395-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES/SP(Proc. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA E SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.012264-0 - OSVALDO DE OLIVEIRA LADEIA E OSVALDO DE SOUZA LEITE E OSWALDO DE PAULA SCHUNK E OSWALDO FERREIRA CRAVO E OSWALDO FERREIRA SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP060925 - WASHINGTON DEL VAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001565-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FANO COML/ LTDA E JOAO CARLOS AGOSTINI E IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

92.0049345-9 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0037298-8 - MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0002743-0 - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS E ANTONIO GOMES PEREIRA E DEISE MENDRONI DE MENEZES E IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA E LYGIA CAIUBY CORACY E MARIA SILENE DE OLIVEIRA E MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA E SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0728404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690576-5) UNICEL PAULISTA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0044886-0 - B B R BEBIDAS BARAO DE RZENDE LTDA E CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CAVALINHO S/A AGROPECUARIA E IPLASA IND/ E COM/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0060407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049345-9) BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

94.0033818-0 - SHIGUEO OKIDA E SILVIA MARIA PAPAROTTO E TOSHIHIDE YADOYA E VECIO ROBERTO PETRUCCI E WILSON FONTE BOA E YVONE AKEMI OKIDA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0011394-5 - MARCO VITOR LABATE E NEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E NAZARETH BROMBERG E NELSON ISSAO NAKAOJI E NELSON YASSUSHI SUETSUGU(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E NELSON REISHI MAEDA E NOEMIA CLARA CAPOZZOLI E NADIR DA CONCEICAO ROMEO KOSBIAU E NATALINO RETTA E NILZA DE OLIVERIA FRANCO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0026547-8 - ADILSON AMANCIO E ALFREDO PENILHA VASCONCELOS E ANTONIO CARLOS CARDOSO E ANTONIO YUSURU MASSUKO E CESAR ANTONIO DE ABREU E JOAO CARLOS RODRIGUES E LUCIANO RUSSO NETO E MARIO BENEDITO E MAURO NAVARRO E ODAIR ROSSI E SEBASTIAO EUGENIO SAMOS E VAGNER CONTI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0040649-7 - WAGNER DE OLIVEIRA E JARBAS LEONE E ANDRE LOUIS VIAU E TEREZA CRISTINA SAGAVIOLLI MARDAJI E IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEIREDO E FILOMENA FATIMA BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) E BANCO SUDAMERIS BRASIL(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0043728-7 - ADEMAR MOTA DE ALMEIDA E ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE E ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA E ANTONIO CARLOS BARBIERI E AUGUSTO FREIRE E CLAUDIO DE MARTINO E DURVAL GOMES DE SOUZA E GEORGE FUKUI E HENRIQUE FINELLI NETO E IRACY GOMES DE SA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0006192-2 - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.009489-1 - SONIA SUELI BARBOSA(SP079574 - NANCY DE MELO TOLEDO E SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.008948-6 - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.030687-4 - ANGELA MARCENARO DE OLIVEIRA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.018609-5 - JOAO LUIZ OLIMPIO E PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E PAULO RICARDO VALENZA ALVES E IVETE GIORGETTI E JOSE CARLOS DE ASSIS E ADEMIR CANGUSS SOARES DANTAS E JOAO ROBERTO SMITH DE OLIVEIRA MANAIA E FRANCISCO CELESTINO DIVINO(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.61.12.007518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055953-0) LUIS CARLOS DE CARVALHO PASCHOAL(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0942713-9 - NATAL DIONISIO MATTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

87.0000135-0 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO E SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

88.0037215-5 - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.024829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744675-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HILDA JUSTINA HEIDENREICH DE ALMEIDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.025017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024702-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELOIZA MARIA MACHADO DA SILVA E ELZA DE SOUZA CRUZ E ETELVINA ROSELI CONSTANTINO DA SILVA E FLAVIO DA SILVA E FRANCISCO LAERCIO MARIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690576-5 - UNICEL PAULISTA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

94.0016323-1 - UNICEL ABC LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7790

DESAPROPRIACAO

00.0675744-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS JUNJI HAMAOKA(SP028674 - TERUO YATABE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069150-0 - ANTONIO RIBEIRO E ANTONIA DOMINGAS PUPO RIBEIRO(SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

00.0081634-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA SOLEDADE D.I.RENTROIA) X CYNIRA MACHADO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

00.0749393-2 - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0706906-5 - AHANOS ARMENAK VOSKIAN E DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA E SEBASTIANA DE FATIMA GODOI(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0737816-5 - MASAMI AKUNE E JOAO CANDIDO DOS SANTOS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0037518-9 - MARIA ELY NOGUEIRA GOUVEA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0058360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046422-0) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0004010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086989-0) METALSINTER - IND/ E COM/ DE FILTROS SINTERIZADOS LTDA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0024795-3 - RITA RAQUEL DA COSTA E MARGOT PONTES MOREIRA E BENEDITA DOS SANTOS LIMA E SOLANGE APARECIDA ROCHA LIMA E TEREZINHA DE SOUZA LEAO(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0028894-3 - MARILDA ALMEIDA HAINE E LOURIVAL NAPOLI GRANGEIRO E DENILDO BATISTA DOS SANTOS E ISRAEL FREITAS DA SILVA E JESUINA PINTO MACHADO E ANGELITA MONTEIRO DE CARVALHO E MARIA GERALDA LEITE E ARCIL FERREIRA DE SOUZA E MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS E DAISY THEREZINHA GUASTINI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0045542-4 - SALVADOR BENEDITO DE LIMA E DAVID DE ARAUJO COQUEJO(Proc. NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0003749-7 - HEITOR FERNANDO MALISKA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0004535-0 - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES E NEUSA MARIA MESSIAS E CLEBER CICERO DE SOUZA E SILVA E CONCEICAO APARECIDA ALVES E TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.015063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009122-1) FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

92.0086989-0 - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS SINTERIZADOS LTDA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.009122-1 - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0032631-3 - EDSON HILARIO DA SILVA(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA E SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7791

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012514-3 - ACCOR PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do agravo retido interposto pela União Federal (fls. 134/150), nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.009226-9 - POWERSAT SERVICOS DE INSTALACOES DE TV A CABO LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Destarte, ausentes os pressupostos legais (art.7º, II, da Lei nº 1.533/51), indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.011260-8 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, de conformidade com o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9494/97 (incluído pela MP nº 2180-35/2001); II- A adequação do valor atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, quantificando-se o benefício econômico pretendido pelos seus 6 (seis) associados, ainda que por estimativa, bem como o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. III-A apresentação da certidão de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, devidamente atualizada, em substituição àquela acostada às fls. 36. Int.

2009.61.00.011654-7 - ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 256 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, em atendimento ao Provimento COGE nº 68. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

2009.61.00.011728-0 - JULIA ANDRADE DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.012038-1 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 166/168 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II- O fornecimento de cópia suplementar dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução do mandado a ser dirigido ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.

2009.61.00.012089-7 - PROPANGAS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X COORDEADOR DE DESPESAS DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REG MILITAR

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais; II- A citação da empresa vencedora do processo licitatório impugnado, uma vez que eventual decisão de procedência interferirá em sua esfera jurídica. Nesse sentido: STJ, Resp nº 493679, Processo nº 200201670560/RS, Segunda Turma, j. 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 00483, Relator Ministro João Otávio de Noronha.III-O fornecimento de duas cópias suplementares da inicial e dos documentos a ela acostados, necessárias a citação acima mencionada e à instrução do mandado de intimação do representante judicial da União Federal nos termos do art. 19 da Lei 10910/2004. Int.

2009.61.00.012384-9 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. IV- A apresentação de cópias suplementares, a saber, uma via da inicial e duas vias dos documentos a ela acostados, necessárias à devida instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012151-8 - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES

ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 77 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, afastando a necessidade de verificação de prevenção, em atendimento ao Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, de conformidade com o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9494/97 (incluído pela MP nº 2180-35/2001); II- A apresentação da relação nominal, devidamente atualizada, dos seus associados, indicando, inclusive, os respectivos endereços; III- A adequação do valor atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, quantificando-se o benefício econômico pretendido pelos seus associados, ainda que por estimativa, bem como o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. IV- A apresentação da certidão de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, devidamente atualizada. V- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10910/2004. Int.

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022968-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015812-8) CARMELLO MOIDIM JUNIOR E RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, às 15h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, no endereço indicado às fls. 373, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2003.61.00.020064-7 - IVONETE VIEIRA DE ANDRADE E RAIMUNDO NONATO VIEIRA E CELIA SANTINELLI VIEIRA(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.030548-6 - JOSE UMBELINO DO CARMO E IDALIA PALES MARTINS DO CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, às 12h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2005.61.00.016454-8 - THIAGO ALVES RODRIGUES E SILMARA LOPES FARIAS RODRIGUES E MARIA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2005.61.00.022981-6 - SIDNEY DOS SANTOS MARIA E ELANE CRISTINA DA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, às 11h00, no 12ª andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2007.61.00.032159-6 - DENISE DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 10h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2008.61.00.009282-4 - JOSE BENEDITO SOARES(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 14h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2008.61.00.025303-0 - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES E ISABEL MEDINA MONFORT PIRES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, às 14h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 7793

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011558-0 - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção, Fls. 389/390: Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.012758-2 - ANTONIA DO CARMO MOREIRA MENDES SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção, Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista o domicílio tributário, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida intimação do representante judicial da União Federal, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.00.012933-5 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fls. 105/108: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.00.012984-0 - FABIO LUIZ DE SOUZA AURICCHIO E DANIELLA CRISTINA PAPASERGIO BERGER(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. Não vislumbro a necessidade da permanência do Gerente Executivo no pólo passivo, uma vez que a impetrante já indicou o Gerente Regional que consiste em autoridade hierarquicamente superior, capaz de encampar os atos praticados por aquela. Assim, ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo. 2. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.013173-1 - PAULO NEGREIRA NAVARRO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL E GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção, Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta das autoridades competentes para figurar no pólo passivo do feito, fornecendo, inclusive, os respectivos endereços para notificação; II- O fornecimento de cópia(s) suplementar(es) da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à segunda autoridade integrante do polo passivo do feito e do(s) mandado(s) de intimação do(s) representante(s) judicial(is) da União, de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, com com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011122-6 - TROMBINI EMBALAGENS S/A E FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A E TROMBINI FLORESTAL S/A E SUND-EMBA-BHS IND/ DE MAQUINAS S/A(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) E BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP068854 - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Fls. 271/272: Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sobrevindo notícia neste sentido nos autos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 264/268. Int.

97.0004016-0 - GRIGORIO MANOEL DA SILVA E HELIO PEREIRA DE SOUZA E JOAO DA CRUZ FREITAS E JOSE MARIA DE OLIVEIRA E JOSE MAURILIO DE SOUZA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor José Maria de Oliveira, em razão de divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fl. 261). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Grigorio Manoel da Silva, João da Cruz Freitas e José Maurílio de Souza (fls. 264/266). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Helio Pereira de Souza (fls.

258/264). Quanto ao co-autor José Maria de Oliveira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a regularização cadastral apontada. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Grigorio Manoel da Silva, Helio Pereira de Souza, João da Cruz Freitas e José Maurílio de Souza. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.019934-9 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E IVO PEDRO DOS SANTOS E JOSE MUNOZ FERNANDEZ E MILTON SHOJI TAMURA E NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao co-exequente Milton Shoji Tamura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.002057-7 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E TEREZINHA TOBIAS E NEIDE ANTONIA DE JESUS E DORALICE CARVALHO DE SOUSA E CARLOS ALBERTO GUERRA E RAIMUNDO NONATO GONCALVES E VLADIMIR MIRANDA ALVAREZ E MARILENA GUEDINI AMBROSIO E GERCIO CHINARELI E ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 216 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Doralice Carvalho de Sousa e Vladimir Miranda Alvarez. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Lucia Pereira de Oliveira (fl. 237), Terezinha Tobias (fl. 334), Carlos Alberto Guerra (fl. 328), Gercio Chinareli (fl. 329) e Antonio Batista de Olivera (fl. 327). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição

Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Neide Antonia de Jesus, Raimundo Nonato Gonçalves e Marilena Guedini Ambrosio (fls. 317/326 e 384/388).Fls. 377/378: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 foi de 1,4272, descontando-se o índice creditado administrativamente à época, ou seja, 1,2236, que perfez 1,1663. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.008838-0 - APARECIDO ANTONIO COLODIANO E JOAO SPATTI E IVONETE MARTINS DE PAIVA E MARIA LUCIA BAILON E LUIZ MOREIRA E PAULO HENRIQUE TURATTI DIZ E MARIA NILCE MIEDES E MARIA APARECIDA ANTUNES BENOZZO E MARCELO LUIZ DOMENICONI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores João Spatti (fl. 133), Ivonete Martins de Paiva (fl. 171), Maria Lucia Bailon (fl. 164), Luiz Moreira (fl. 202), Paulo Henrique Turatti Diz (fl. 137), Maria Nilce Miedes (fl. 161), Maria Aparecida Antunes Benozzo (fl. 201) e Marcelo Luiz domeniconi (fl. 200). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada, nos termos da Lei federal nº. 10.555/02, na conta vinculada ao FGTS do co-autor Aparecido Antonio Colodiano (fls. 185/196). Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.005365-5 - MARIA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 134/136: Mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.007569-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.154,26 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.008187-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HALOCELL COML/ TELEFONICA LTDA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.808,85 (dois mil, oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.028347-9 - CLODOALDO PAULO DE MESQUITA - ESPOLIO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.003520-8 - FABIO BUENO BRANDAO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) referido(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (07/04/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006840-1 - IRENE ANTEVERE ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da parte autora na retificação do pólo passivo. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação da ré. Custas processuais pela autora, cujo pagamento permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 130). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.023186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060691-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA CRISTINA FIRMINO E CELSO HAICK E ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO E FATIMA NASCIMENTO E MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 12/22), ou seja, em R\$ 25.011,52 (vinte e cinco mil, onze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até abril de 2002. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.012254-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E IVO PEDRO DOS SANTOS E JOSE MUNOZ FERNANDEZ E NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) suspender o curso da execução em relação ao co-embargado Ivo Pedro dos Santos, até o cumprimento integral da transação celebrada extrajudicialmente e ora homologada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação ofertados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 203), ou seja, em R\$ 1.742,85 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2008, referente aos honorários advocatícios; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fls. 16/25), ou seja, em R\$ 24.882,87

(vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2002, em relação aos co-embargados Francisca Rodrigues da Silva Oliveira, José Muoz Rodriguez e Nestor Bigoni. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033826-6 - ORPAN ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição de declaração da situação processual da impetrante, nos termos do 3º do artigo 11 da Portaria nº 387/2006, de 28 de agosto de 2006, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 92/94) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.034462-0 - LAUDELINO JOSE NERY PALHARES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para o fim de manter a cobrança do débito oriundo do processo administrativo nº 19.679.002.886/2004-13. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004771-9 - CILEIDE ALVES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X GERENTE DA AGENCIA GIPRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante e da insuficiência das custas processuais, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006986-7 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

2009.61.00.007779-7 - DICFER COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Deixo de condenar a impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008558-7 - AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SPI69066 - PAULO AUGUSTO ZICARI DI MONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.033461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026894-5) KELLY SOARES DE OLIVEIRA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SPI80593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SPI09136E - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita pela requerente. Condene a requerente ao pagamento de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal n. 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária concedido (fl.265). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017591-1 - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES E REGINALDO RODRIGUES(SPI053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Remetam-se estes autos à Vara de origem para regular processamento.

2001.61.00.016362-9 - JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS E MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SPI162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SPI022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SPI146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 396/405), indefiro o prazo requerido para novo pronunciamento. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.017940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013938-3) JULIO DIAS E EDILEUZA AVELINO DIAS E CLAUDIO AVELINO DIAS(SPI167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES E SPI188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de prova técnica. Ademais, indefiro a produção da prova oral especificada pela parte autora, na forma do artigo 400, inciso I, do CPC, posto que os documentos encartados aos autos já atendem às expectativas.

Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.00.008275-4 - MARCELINO RODRIGUES E ELIZABETE ALVES RODRIGUES(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 184/185), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Outrossim, defiro a apresentação dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 195/196). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06/07/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

2005.61.00.003491-4 - (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2005.61.00.004393-9 - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU E PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.038410-8. Publique-se o despacho de fl. 486. Int. Despacho de fl. 486: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do substabelecimento de fl. 485, em razão de estar apócrifo, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 484. Int.

2005.63.01.278225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.278226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.278230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2006.61.00.022543-8 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, inclusive prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, determino que os autos aguardem em Secretaria o término do prazo acima mencionado ou nova determinação daquela Corte Superior. Int.

2006.61.00.028120-0 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP083661 - FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 308/309 : Indefiro. A providência deverá ser requerida pela parte diretamente na via administrativa e, somente na hipótese de recusa, o Poder Judiciário poderá intervir. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.011245-4 - ANTONIO AZEVEDO MOURAO E MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) E UNIAO FEDERAL Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo (fl. 341), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06/07/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

2007.61.00.028915-9 - ROBERTO CATARINO NOVAIS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 97/98 e 100/101). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06/07/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 75/76. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

2008.61.00.013773-0 - WAGNER DRDLA GIGLIO E MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN E JOSE PAULO DOS SANTOS E NEYDE GALARDI DE MELLO E ZELIA BRANDAO DE PAIVA E JULIA ROMANO CORREA E LUCILE ANDREA FITTIPALDI MORADE E ANNETH KONESUKE E RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI E MARIA MINOMO DE AZEVEDO E YARA SANTOS PEREIRA E VALTER FERNANDES E SANDRA CURI DE ALMEIDA E BOSCO ARAUJO DE MENEZES E MARIA ANGELA JORGE E MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/323: Mantenho a decisão de fl. 302 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.019075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) ZELIA BRANDAO DE PAIVA E JULIA ROMANO CORREA E LUCILE ANDREA FITTIPALDI MORADE E ANNETH KONESUKE(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/179: Mantenho a decisão de fl. 164 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.019076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) SANDRA CURI DE ALMEIDA E BOSCO ARAUJO DE MENEZES E MARIA ANGELA JORGE E MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/158: Mantenho a decisão de fl. 143 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.019077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI E MARIA MINOMO DE AZEVEDO E YARA SANTOS PEREIRA E VALTER FERNANDES(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/185: Mantenho a decisão de fl. 170 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.034694-9 - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO

VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. n.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

2008.61.00.036838-6 - TERUMITU OTANI(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TERUMITU OTANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.509,03 (dezesesseis mil, quinhentos e nove reais e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilha de fl. 14).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2009.61.00.007753-0 - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALJA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA-EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de empréstimo, além da ampla revisão de suas cláusulas contratuais.Inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Penha de França, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e, posteriormente distribuídos a esta Vara Federal Cível, por força da decisão de fl. 131.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado, ratificado à fl. 146.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja

natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.008971-4 - ARNALDO FARBER E ELIANA DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 75/98: Mantenho a decisão de fl(s). 61/62, por seus próprios fundamentos. Fl. 148: Após, abra-se vista a União Federal, conforme requerido. Int.

2009.61.00.010098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026456-7) LUIS ALVES SANDOVAL (SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fl. 114: Indefiro a entrega dos autos conforme requerido, haja vista o disposto no artigo 184 do Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, incabível a devolução das custas processuais, ante a inexistência de previsão legal para tanto. Int.

2009.61.00.012521-4 - BAIN BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.501992/2009-20, 10880.501993/2009-74 e 10880.501994/2009-19, que originaram as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.001077-64 (IRRF), 80.6.09.002086-32 (COFINS) e 80.7.09.000582-04 (PIS), em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo. Cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.00.012948-7 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO PALOS VERDES (SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011346-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre os valores das parcelas apontadas na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010970-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROGERIO BARRA MANSA E MARIA DO ROSARIO FERNANDES OLIVEIRA

Fls. 31/40: Mantenho a decisão de fl. 26 por seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.021439-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X WILLIAN HENRIQUE PASCOAL (Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o defensor público federal designado para a parte ré, a fim de que especifique eventuais provas a produzir, justificando a pertinência, ou diga acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5383

MONITORIA

2008.61.00.014974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110815 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA)
FL. 87: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0057457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725928-0) EDVAR AZANHA & CIA LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 110/111: Prejudicado o pedido, em face da sentença de fls. 106/108. Decorrido o prazo para apelação da parte autora, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039749-4 - ALCIDES JULIAO(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Pela decisão de fl. 192 já restou consignado no processo que a ré cumpriu a obrigação em julho/2002, tendo sido proposta a execução em maio/2002, portanto, com mora de dois meses, a qual foi calculada (fl. 193) e levada em consideração quando da expedição dos alvarás, nos termos da referida decisão. Indefiro, portanto, o pedido de elaboração de novo cálculo (fl. 205). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

94.0009667-4 - ALCYR ROZANTE SOTTO E AIRTON ANTONIO MARTINS E BENEDITO CARLOS DE CAMPOS E CLAUDIO ANTONIO ZALLI E FIRMO DA DIVINDADE BASTOS E HELIO OTAVIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095984 - JOAO OSMAR MORENO E SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0009667-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALCYR ROZANTE SOTTO, AIRTON ANTONIO MARTINS, BENEDITO CARLOS DE CAMPOS, CLAUDIO ANTONIO ZALLI, FIRMO DA DIVINDADE BASTOS E HELIO OTAVIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores BENEDITO CARLOS DE CAMPOS e FIRMO DA DIVINDADE BASTOS E HELIO OTAVIO DA SILVA, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor AIRTON ANTONIO MARTINS e os extratos dos autores ALCYR ROZANTE SOTTO e CLAUDIO ANTONIO ZALLI que firmaram a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios

incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Termo de AdesãoOs autores ALCYR ROZANTE SOTTO, AIRTON ANTONIO MARTINS e CLAUDIO ANTONIO ZALLI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1994 e o autor AIRTON ANTONIO MARTINS assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça e os autores ALCYR ROZANTE SOTTO e CLAUDIO ANTONIO ZALLI firmaram a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0003277-5 - LUIZA KAZUE FURUSHO KAWASAKI E LUIS CARLOS PIETRO BAO E LUZIA MIEKO AKAMINE MATSUDO E LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA COSTA E LUCIA SATIE KODAMA HONDA E LILIAN AIKO WATANABE TAKISITA E LUIZ ROBERTO SCIAN E LUIZ CARLOS PAVAO E LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO E LIA CRISTINA FERREIRA TUPPY (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) E UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003277-5 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: LUIZA KAZUE FURUSHO KAWASAKI, LUIS CARLOS PIETRO BAO, LUZIA MIEKO AKAMINE MATSUDO, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA COSTA, LUCIA SATIE KODAMA HONDA, LILIAN AIKO WATANABE TAKISITA, LUIZ ROBERTO SCIAN, LUIZ CARLOS PAVAO, LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO E LIA CRISTINA FERREIRA TUPPY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZA KAZUE FURUSHO KAWASAKI, LUIS CARLOS PIETRO BAO, LUZIA MIEKO AKAMINE MATSUDO, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA COSTA, LUCIA SATIE KODAMA HONDA, LILIAN AIKO WATANABE TAKISITA, LUIZ CARLOS PAVAO e LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ ROBERTO SCIAN e LIA CRISTINA FERREIRA TUPPY. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no

percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores LUIZ ROBERTO SCIAN e LIA CRISTINA FERREIRA TUPPY assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e a autora LIA CRISTINA FERREIRA TUPPY assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0040654-3 - ARLETE TOMOKO YAMAMOTO E LUCIA HELENA GRANDO SCUDELER E VALDIR PRICOLI E EDUARDO GIUSTI ROSSI E MARIA CECILIA SOLIMENE E PEDRO PAULO DE SOUZA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0040654-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARLETE TOMOKO YAMAMOTO, LUCIA HELENA GRANDO SCUDELER, VALDIR PRICOLI, EDUARDO GIUSTI ROSSI, MARIA CECILIA SOLIMENE E PEDRO PAULO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUCIA HELENA GRANDO SCUDELER, VALDIR PRICOLI, MARIA CECILIA SOLIMENE e PEDRO PAULO DE SOUZA, o Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor EDUARDO GIUSTI ROSSI e os extratos da autora ARLETE TOMOKO YAMAMOTO que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão nas fls. 276-277 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 A ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Termo de Adesão Os autores ARLETE TOMOKO YAMAMOTO e EDUARDO GIUSTI ROSSI assinaram o termo de adesão às condições previstas

na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e autora ARLETE TOMOKO YAMAMOTO firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Quanto aos demais autores os honorários foram corretamente depositados e levantados. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

96.0040675-8 - ALMIRO COSTA MARTINS E CLOVIS RODRIGUES DE ABREU E EDGARD BONANNO E EDUARDO MURBACH E ERNESTO GLAWE E FRANCISCO PUCCI NETO E HELTA EIKO HANASHIRO MARUYAMA E JOSE BATISTA DE PROENCA E RICARDO MARTI HERNANDEZ E SUZANA MARIA REIPERT LEOPOLDO E SILVA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0040675-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALMIRO COSTA MARTINS, CLOVIS RODRIGUES DE ABREU, EDUARDO MURBACH, FRANCISCO PUCCI NETO, HELTA EIKO HANASHIRO MARUYAMA, JOSE BATISTA DE PROENCA, RICARDO MARTI HERNANDEZ E SUZANA MARIA REIPERT LEOPOLDO E SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALMIRO COSTA MARTINS, EDUARDO MURBACH, HELTA EIKO HANASHIRO MARUYAMA, JOSE BATISTA DE PROENCA e SUZANA MARIA REIPERT LEOPOLDO E SILVA, e informou a Adesão pela internet às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A CEF informou que foi realizado por equívoco o crédito dos planos econômicos atualizados pelo sistema JAM e não pelo Provimento 26/01, conforme fixado na sentença, e parte dos autores já efetuaram o saque dos valores pagos à maior. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF atualizado pelo sistema JAM não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima

demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor CLOVIS RODRIGUES DE ABREU assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. O autor FRANCISCO PUCCI NETO efetuou o saque da conta fundiária em 24/09/1976, conforme o documento da fl. 52, e o autor RICARDO MARTI HERNANDEZ comprovou somente o vínculo iniciado em 01/02/1980 e findo em 15/12/1980, conforme a cópia da CTPS juntada na fl. 197. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0016067-0 - ANTONIO DIAS E ANTONIO EDINALDO DE LIMA E ANTONIO FRANCISCO NEVES E ANTONIO JOAO DA SILVA E ANTONIO JORGE DE SOUZA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0016067-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO DIAS, ANTONIO EDINALDO DE LIMA, ANTONIO FRANCISCO NEVES, ANTONIO JOAO DA SILVA E ANTONIO JORGE DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ANTONIO FRANCISCO NEVES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO DIAS, ANTONIO EDINALDO DE LIMA, ANTONIO JOAO DA SILVA e ANTONIO JORGE DE SOUZA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO DIAS, ANTONIO EDINALDO DE LIMA, ANTONIO JOAO DA SILVA e ANTONIO JORGE DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0025932-3 - ANTONIO CLARET FERRAZ E DERALDO ALVES FERNANDES E JOSE LUIZ BARBOSA E JOSE SILVINO PASSELLO E LAURO ROBERTO CURDI E MANOEL ROCHA LINS E MARCOS ARLINDO DA SILVA E MARIA CECILIA DE ALENCAR E MARIA JOSE LOPES BARBOSA (SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: O autor MARCOS ARLINDO DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0044576-3 - MARLENE ALVES DE LIMA E VICENTE JOSE DE LIMA E JOSE VALDIVINO DOS SANTOS E ARNALDO JOSE LOPES E MARIA TERESA ALVES ANTUNES PEDROSO DOS SANTOS E JOSE VALDEVINO DA SILVA E ISMAEL CARDOSO DE LIMA E MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA E RONALDO PINTO DE ANDRADE E DIRCE MARIA DE OLIVEIRA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0044576-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARLENE ALVES DE LIMA, VICENTE JOSE DE LIMA, JOSE VALDIVINO DOS SANTOS, ARNALDO JOSE LOPES, MARIA JOSE VALDEVINO DA SILVA, ISMAEL CARDOSO DE LIMA, MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA, RONALDO PINTO DE ANDRADE E DIRCE MARIA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VICENTE JOSE DE LIMA, MARIA TERESA ALVES ANTUNES PEDROSO DOS SANTOS, JOSE VALDEVINO DA SILVA, ISMAEL CARDOSO DE LIMA e RONALDO PINTO DE ANDRADE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARLENE ALVES DE LIMA, JOSE VALDIVINO DOS SANTOS, ARNALDO JOSE LOPES, MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA e DIRCE MARIA DE OLIVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora foi determinada nas fls. 505 e 511, a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 até a data do crédito, somente na conta dos autores que já procederam ao levantamento do saldo. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de

cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores MARLENE ALVES DE LIMA, JOSE VALDIVINO DOS SANTOS, ARNALDO JOSE LOPES, MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA e DIRCE MARIA DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 511 quanto à autora TERESA ALVES ANTUNES PEDROSO DOS SANTOS, uma vez que os créditos a serem retificados foram juntados às fls. 496-504. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0031980-8 - IVANILDO JOAO DA SILVA E JOSE CLAUDIO REIS DOS SANTOS E MARIA ONDINA DE SOUZA BELLONI E LUIZ FRANCISCO FERRI E IVANILDO GABRIEL DA SILVA E ANTONIO FIRMINO DA SILVA E ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO E ALFREDO DO NASCIMENTO E ANA MARIA COSTA SILVA E JUNITI TOMIYAMA(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0031980-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: MARIA ONDINA DE SOUZA BELLONI, LUIZ FRANCISCO FERRI, IVANILDO GABRIEL DA SILVA, ANTONIO FIRMINO DA SILVA, ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO, ALFREDO DO NASCIMENTO, ANA MARIA COSTA SILVA E JUNITI TOMIYAMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos IVANILDO JOAO DA SILVA, JOSE CLAUDIO REIS DOS SANTOS e LUIZ FRANCISCO FERRI, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA ONDINA DE SOUZA BELLONI, ANTONIO FIRMINO DA SILVA, ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO, ALFREDO DO NASCIMENTO e ANA MARIA COSTA SILVA, e informou a adesão pela internet dos autores IVANILDO GABRIEL DA SILVA e JUNITI TOMIYAMA.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o

coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores MARIA ONDINA DE SOUZA BELLONI, IVANILDO GABRIEL DA SILVA, ANTONIO FIRMINO DA SILVA, ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO, ALFREDO DO NASCIMENTO, ANA MARIA COSTA SILVA e JUNITI TOMIYAMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao índice de janeiro de 1989 em relação ao autor IVANILDO JOAO DA SILVA (fl. 21) e JOSE CLAUDIO REIS DOS SANTOS quanto ao vínculo iniciado em 01/10/1985 com a empresa AUTO POSTO IPEROIG LTDA (fl. 25).Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.053923-2 - ALZIRA MARIA DA CONCEICAO E ARNALDO DE SOUZA RODRIGUES E CRISTINO LUIS DA COSTA E EZIDORUS HATLAS DE LIMA LUCIANO E FERNANDO DE SANTANA E INACIA DOS SANTOS ASSIS E NACIR BORBA PINTO E RAIMUNDO NONATO DA SILVA E RAIMUNDO NUNES SALDANHA DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.053923-2 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ARNALDO DE SOUZA RODRIGUES, CRISTINO LUIS DA COSTA, EZIDORUS HATLAS DE LIMA LUCIANO, FERNANDO DE SANTANA, INACIA DOS SANTOS ASSIS, NACIR BORBA PINTO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA e RAIMUNDO NUNES SALDANHA DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CRISTINO LUIS DA COSTA e RAIMUNDO NUNES SALDANHA DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ARNALDO DE SOUZA RODRIGUES, EZIDORUS HATLAS DE LIMA LUCIANO, FERNANDO DE SANTANA, INACIA DOS SANTOS ASSIS, NACIR BORBA PINTO e RAIMUNDO NONATO DA SILVA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72%

está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ARNALDO DE SOUZA RODRIGUES, EZIDORUS HATLAS DE LIMA LUCIANO, FERNANDO DE SANTANA, INACIA DOS SANTOS ASSIS, NACIR BORBA PINTO e RAIMUNDO NONATO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora ALZIRA MARIA DA CONCEICAO quanto ao vínculo iniciado em 12/01/1984 com a empresa SOTUBOS COMERCIAL LTDA (fl. 27). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.025954-9 - NILDA LAURINDO BERNHART E DEUSDETE FRANCISCO DA SILVA E GENESIO RODRIGUES DO CARMO E OZEIAS VIEIRA LIMA E SEVERINO JOSE DA SILVA E VALDIR GASPARI (MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Os autores NILDA LAURINDO BERNHART e DEUSDETE FRANCISCO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.046617-8 - RAIMUNDO NONATO DINIZ E RODRIGO GOMES LIAL E RONICIO JOSE DE BRITO E SALUSTIANA MATIAS SOARES E TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.046617-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: RAIMUNDO NONATO DINIZ, RODRIGO GOMES LIAL, RONICIO JOSE DE BRITO, SALUSTIANA MATIAS SOARES E TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RODRIGO GOMES LIAL e SALUSTIANA MATIAS SOARES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios

incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores RAIMUNDO NONATO DINIZ, RONICIO JOSE DE BRITO e TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2000 e os autores RAIMUNDO NONATO DINIZ, RONICIO JOSE DE BRITO e TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Quanto aos demais autores os honorários foram corretamente depositados e levantados pelos autores. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.002425-3 - APARECIDA GONCALVES PERIN E ARI DOS SANTOS E ARIEL ZUQUIERI ZACHARI E ARIIVALDO GALVAO ANDRADE E ARIIVALDO SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.002425-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: APARECIDA GONCALVES PERIN, ARI DOS SANTOS, ARIEL ZUQUIERI ZACHARI, ARIIVALDO GALVAO ANDRADE E ARIIVALDO SANTANA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ARI DOS SANTOS, o Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora APARECIDA GONCALVES PERIN, e os extratos dos autores ARIEL ZUQUIERI ZACHARI, ARIIVALDO GALVAO ANDRADE e ARIIVALDO SANTANA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada executante da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 85 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao

ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Demais índicesA sentença na fl. 85 concedeu aos autores o IPC apenas de janeiro de 1989 e abril de 1990, os índices fixados para maio de 1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, o BTN (5,38%) e a TR (7,00%), nos termos da Súmula 252 do STJ.Os índices de 5,38% do BTN e 7,00% da TR, são os índices utilizados pela CEF na época dos planos econômicos e nos créditos efetuados.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores APARECIDA GONCALVES PERIN, ARIEL ZUQUIERI ZACHARI, ARIIVALDO GALVAO ANDRADE e ARIIVALDO SANTANA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os extratos demonstram o saque após cada parcela creditada.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.005523-7 - ISRAEL JOSE DE SANTANA E ISRAEL MARCIANO E ISRAEL ROSA DE SOUZA E IVA ALVES MIRANDA E IVA MARIA ALVES SERIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.005523-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ISRAEL JOSE DE SANTANA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do

CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.001543-5 - ANTONIO JOSE SARAIVA E ZELIA ALBUQUERQUE LIMA SARAIVA - ESPOLIO (ANTONIO JOSE SARAIVA) E CACILDA SANTOS DA SILVA E CECILIA TIYOE YAMANAKA MORI E CELIA REGINA TIMOTHEO DE OLIVEIRA E DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA E DORIVAL PEREIRA DO AMARAL JUNIOR E EDISON BENEDITO DE ALMEIDA E EDSON BATISTA LIMA E LEONICE ESCRITORIO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.001543-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO JOSE SARAIVA, ZELIA ALBUQUERQUE LIMA SARAIVA - ESPOLIO, CACILDA SANTOS DA SILVA, CECILIA TIYOE YAMANAKA MORI, CELIA REGINA TIMOTHEO DE OLIVEIRA, DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA, DORIVAL PEREIRA DO AMARAL JUNIOR, EDISON BENEDITO DE ALMEIDA E EDSON BATISTA LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CACILDA SANTOS DA SILVA, DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA, DORIVAL PEREIRA DO AMARAL JUNIOR, EDISON BENEDITO DE ALMEIDA e EDSON BATISTA LIMA e informou que os autores ANTONIO JOSE SARAIVA, ZELIA ALBUQUERQUE LIMA SARAIVA - ESPOLIO, CECILIA TIYOE YAMANAKA MORI e CELIA REGINA TIMOTHEO DE OLIVEIRA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada executante da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto ao autor ANTONIO JOSE SARAIVA e a sucedida ZELIA ALBUQUERQUE LIMA SARAIVA, de acordo com a informação das fls. 347-349, a ação n. 93.00300321-7 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO. Conforme se observa nas fls. 16-46, os executantes eram bancários, dessa forma foram vinculados ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em 05/02/04, e totalizou o percentual de 22,5% (fl. 210), enquanto na ação da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em fevereiro de 1995, nos percentuais de 54% e 59% (fls. 231-236 e 315-319). As autoras CECILIA TIYOE YAMANAKA MORI e CELIA REGINA TIMOTHEO DE OLIVEIRA receberam seus créditos na ação civil pública n. 93.0002350-0. Em ambas as ações mencionadas os autores receberam os créditos corrigidos pelo sistema JAM, enquanto nesta ação o critério de correção monetária utilizado, conforme o decreto condenatório, é o Provimento n. 26/01. De forma que não há prejuízo à parte autora o crédito realizado na outras

ações. Sucumbência A sentença mantida pelo acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora LEONICE ESCRITORIO UMAKOSHI, uma vez que os documentos das fls. 136-145 esclarecem a divergência de nome apontada em relação ao PIS n. 10552082020 (fl. 301). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023855-5 - BENEDITO MARIANO DA GRACA SILVA E CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ E CELIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO E CELIA SANTOS DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0024828-3 - JORGE DAUDEN MARTINEZ E JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO E JOSE ANTONIO FRAUSTO E JOSE APARECIDO HERCULE E JOSE BENEDITO SIMOES (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Fl. 362: Expeça-se alvará em favor dos autores do depósito da fl. 234. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0049209-5 - AMELIA LEITE GOMES PAVAN E APARECIDO DESIDERIO E DERCIO GONCALVES DA SILVA E JOSE ERISVALDO DA SILVA SOUZA E JOSE LEONARDO TELES DE SANTANA E LUIS SOARES DA SILVA E NICIA BENEDITA DA SILVA E RODOLFO DA SILVA E SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA E VALDIR CORDEIRO DA SILVA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

98.0001451-9 - AIDA ALVES SANTOS E CARLOS GONCALVES LIMA E FABIANA FERREIRA SOARES E JOANA SOARES DA PAIXAO E JOSE ABILIO DE OLIVEIRA E MANOEL QUIRINO DA SILVA E MARIA DE LOURDES FERNANDES E ROSA LINA CORREIA DE JESUS E SILVIA DA SILVA PAULO E VALDETE ALVES FARIAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

98.0016363-8 - ALESSANDRO DOS SANTOS E EDSON WAGNER COUTO E IBRAHIM MONTEIRO DALLAL E JOSELITO IDELFONSO DE SOUZA E LAURA LENZI E MANOEL RODRIGUES BARBOSA E MARCIA MARQUES DE LIMA DE SOUZA E RAIMUNDO MACEDO E SIDNEY SPEKTOR E WELSON VIEIRA DA CRUZ (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

98.0034041-6 - BERNADETE ANTONIA DE ASSUNCAO ROSSINI E SANDRO DE ASSUNCAO ROSSINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

1999.61.00.020796-0 - JOSE ADELEONDIO DIAS SOUSA E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E JOSE ANTUNES COSTA E JOSE APARECIDO DOS SANTOS E JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. As memórias de cálculos dos autores JOSE ANTUNES COSTA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS e JOSE BARBOSA SOBRINHO encontram-se juntadas às fls. 290-299 e os extratos nas fls. 321-325. Quanto ao autor JOSE ANTUNES COSTA foi informado crédito do plano Collor na ação n. 93.0004667-5, em trâmite na 17ª Vara Cível, em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, categoria o exequente. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2000.03.99.019979-2 - MAURICIO CARLOS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 331-333: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intímese.

2000.61.00.047178-2 - IRENE CANDIDO DA SILVA E JOAO LUIZ DA SILVA E JOAO LUIZ DOS SANTOS E JOAO VIANEY ISIDRO DE LIMA E JOAO VICENTE DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.004511-6 - EDITE DE SOUSA VASCONCELOS E EDITE LOPES DO NASCIMENTO E EDITE NOGUEIRA SANTOS E EDITE RODRIGUES ELIAS E EDIVALDO ALVES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.014695-4 - SEBASTIAO DE ALMEIDA REZENDE E SEBASTIAO GOMES FILHO E SEBASTIAO JOSE CORREA E SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO E SEBASTIAO PEDRO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.015297-8 - MARIA AUGUSTA SILVA E MARIA AURICELIA DO NASCIMENTO CASTILHO E MARIA AUXILIADORA DA SILVA E MARIA CICERA DE LIMA XAVIER E MARIA CIRINO PINHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.03.99.009414-0 - MARIA CONCEICAO ROZESTOLATO E JOSE CARAN E JOSINO LEOPOLDINO DA ROCHA E SANDRA GARCIA DE MELO(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) E CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) E BANCO DO CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) E BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2004.61.00.003463-6 - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO E FRANCISCO JOSE ARAUJO E IGOR SOLEDADE SENEZ E JOSE JORGE DUAIK E LUIZ CARLOS TEIXEIRA E ONIVALDO SCALCO E SAMUEL RODRIGUES PEREIRA E SERGIO ZOCCOLER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Fls. 213-215: Ciência à parte autora. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018074-0 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA E ALCIDES RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO E ALCIDES SALVADOR E ALVARO APARECIDO LEITE E ANA LUCIA DE SOUZA E ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO E ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E ANTONIA OLIVA VIANNA E ANTONIO IGNACIO SIMAO E ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP015441 - DIETHER KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0018074-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALCIDES BERNARDINO PEREIRA, ALCIDES SALVADOR, ALVARO APARECIDO LEITE, ANA LUCIA DE SOUZA, ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO, ANTONIA OLIVA VIANNA E ANTONIO RODRIGUES MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALCIDES SALVADOR e ANTONIO RODRIGUES MARTINS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores

ALCIDES BERNARDINO PEREIRA, ALVARO APARECIDO LEITE, ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO e ANTONIA OLIVA VIANNA, e informou que a autora ANA LUCIA DE SOUZA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). A sentença conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores. Da análise da planilha dos autores (fls. 318-334), verifica-se que os autores somente atualizaram o saldo existente na época dos planos econômicos somado ao crédito ocorrido na época dos expurgos. A sentença conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. O saldo da conta dos autores já foi devidamente atualizado pelo sistema JAM. Dessa forma, não procede o pedido dos autores, pois acarretaria pagamento em duplicidade. Sucumbência. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores ALCIDES BERNARDINO PEREIRA, ALVARO APARECIDO LEITE, ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO e ANTONIA OLIVA VIANNA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos dos autores ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e ANTONIO IGNACIO SIMAO que firmaram a adesão às condições da LC 110/2001 pela internet. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0023858-0 - GERALDO DOS SANTOS E GERSON DOS SANTOS E GERUINA AZEVEDO DA SILVA E LOURIMAR DA SILVA FONTES E LUIZA COLIN (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0023858-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA. Autores: GERALDO DOS SANTOS, GERSON DOS SANTOS, GERUINA AZEVEDO DA SILVA, LOURIMAR DA SILVA FONTES E LUIZA COLIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada

exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão na fl. 209 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a aplicação dos juros de mora e foi negado seguimento ao recurso.Foi determinado à ré que efetuasse o crédito do IPC de fevereiro de 1991.Nas fls. 484-485, a CEF informou que efetuou o crédito dos juros de mora por equívoco e que os autores GERALDO DOS SANTOS, GERSON DOS SANTOS, GERUINA AZEVEDO DA SILVA e LUIZA COLIN já efetuaram o saque dos valores pagos à maior.Da análise das memórias de cálculos, bem como dos extratos dos autores, verifica-se que o valor dos créditos dos juros de mora é superior ao valor que seria devido do IPC de fevereiro de 1991.Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF dos juros de mora não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior, porém, o IPC de fevereiro de 1991 deve ser compensado com este valor.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o índice referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).Demais índicesNas fls. 511-512 autores requereram a aplicação do IPC de julho, agosto e outubro de 1990, que constaram na petição inicial (fl. 13).O dispositivo da sentença (fl. 166) prevê expressamente:[...]observados os períodos mencionados na inicial e em consonância com a fundamentação declinada[...].Na fundamentação da sentença constaram apenas os índices de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, que foram corretamente aplicados pela CEF.Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela CEF.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos autores do depósito da fl. 487.Liquidado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0033899-1 - LUIS MASSONI E TIAGO PEDRO DE MOURA E DERCÍ BRAZ DA SILVA E EDNALVA FRANCISCA DA SILVA E EDIVAN BARBOSA DA SILVA(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 97.0033899-1 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: TIAGO PEDRO DE MOURA, DERCÍ BRAZ DA SILVA E EDIVAN BARBOSA DA SILVA
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores TIAGO PEDRO DE MOURA, DERCÍ BRAZ DA SILVA e EDIVAN BARBOSA DA SILVA. Termo de AdesãoOs autores TIAGO PEDRO DE MOURA, DERCÍ BRAZ DA SILVA e EDIVAN BARBOSA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante

de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Quanto ao autor LUIS MASSONI, sua adesão foi homologada na fl. 140. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça a autora EDNALVA FRANCISCA DA SILVA, no prazo de quinze dias, o motivo da divergência de nome apontada pela CEF à fl. 161. Cumprida a determinação pela autora, credite a CEF seus valores correspondentes. Após o trânsito em julgado, e no silêncio da autora, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0042841-9 - VALDINA ALVES DE OLIVEIRA E FRANCISCO VITUOSO DOS SANTOS E PEDRO BRASÍLIO CANDIDO E VALDEMIR CABRAL DOS SANTOS E VALMIR APARECIDO DA SILVA E VERA LUCIA SANTOS ALVES E VERA LUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS ALEXANDRE E VILANI ESTELINA DE SOUSA E VIRGILIO CUNETE FERRAZ E WILSON DOS SANTOS (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0042841-9 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: VALDINA ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO VITUOSO DOS SANTOS, PEDRO BRASÍLIO CANDIDO, VALDEMIR CABRAL DOS SANTOS, VALMIR APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA SANTOS ALVES, VERA LUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS ALEXANDRE, VILANI ESTELINA DE SOUSA, VIRGILIO CUNETE FERRAZ, WILSON DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor WILSON DOS SANTOS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores FRANCISCO VITUOSO DOS SANTOS, PEDRO BRASÍLIO CANDIDO, VALDEMIR CABRAL DOS SANTOS, VALMIR APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS ALEXANDRE, VILANI ESTELINA DE SOUSA e VIRGILIO CUNETE FERRAZ, e informou a adesão pela internet da autora VALDINA ALVES DE OLIVEIRA, bem como o crédito anteriormente através de processo judicial da autora VERA LUCIA SANTOS ALVES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença nas fls. 139-140 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores VALDINA ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO VITUOSO DOS SANTOS, PEDRO BRASÍLIO CANDIDO, VALDEMIR CABRAL DOS SANTOS, VALMIR APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS ALEXANDRE, VILANI ESTELINA DE SOUSA e VIRGILIO CUNETE FERRAZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o

termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A autora VERA LUCIA SANTOS ALVES recebeu créditos anteriormente, conforme os documentos das fls. 153-156 e 169-172. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0046233-1 - APARECIDO ALVES LACERDA E RAIMUNDO DE SOUZA LIMA E DOMINGOS TADEU NOGUEIRA E ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE E MAURICIO JOSE MARTINS SOUZA E RICARDO ALBARELLO E JOSE RUY PERINI E MARCOS ANTONIO MUNHON E JOSE ALENCAR DOS SANTOS E CLAUDIO PAZZINI (SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP040173 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0046233-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DOMINGOS TADEU NOGUEIRA, MAURICIO JOSE MARTINS SOUZA, MARCOS ANTONIO MUNHON, JOSE ALENCAR DOS SANTOS E CLAUDIO PAZZINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DOMINGOS TADEU NOGUEIRA, MARCOS ANTONIO MUNHON, JOSE ALENCAR DOS SANTOS e CLAUDIO PAZZINI, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor MAURICIO JOSE MARTINS SOUZA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão O autor MAURICIO JOSE MARTINS SOUZA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fls. 320-323: Indefiro a vista fora de cartório ao espólio do patrono falecido, por falta de amparo legal, ademais, o acórdão nas fls. 265-266 excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0023821-2 - MILTON GOMES DA SILVA E MIRIAN BASILIO MENEZES E NAIR GONCALVES CAIRES E NELZIRA ALVES PINTO E NILDES ARCANGELO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0023821-2 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: NAIR GONÇALVES CAIRES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 De acordo com a informação das fls. 322-326 333, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa nas fls. 214-215, a exequente foi admitida em 08/07/1969 na METALURGICA MATARAZZO S/A, dessa forma foi vinculada ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em 30/06/1999, e totalizou o percentual de 42% (fls. 319-321), enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 75,5% (fls. 322-326), de forma que não há prejuízo à autora o crédito realizado na outra ação. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0027804-4 - CLELIOMAR PEREIRA E DEISE DE SOUZA PEDRO E ERASMO PEREIRA DE SOUZA E JOSE DIAS RAMALHO E OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0027804-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao

total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Nas fls. 370-371 exequente requereu o crédito da diferença do mês de abril de 1990. No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0037519-8 - ZELIA APARECIDA CANDIDO E JERONIMO PEREIRA DE BRITO E JOSE GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA E NILSON FRANCISCO DOS SANTOS E GUIOMAR BAPTISTA MARQUES E JANICELIA MACIEL DA SILVA E SEVERINO MANOEL DA SILVA E CARLITO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA E DONIS DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0037519-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CARLITO ANTONIO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e o autor assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 304-305: Prejudicado o pedido dos autores em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 286-287, em relação às multas fixadas no acórdão, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, os cálculos do valor que entende corretos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.03.99.018531-4 - LEO JOSE MARTINS FILHO E LEOSE MANOEL DOS SANTOS E LUCIANO CALLEGARI DE OLIVEIRA E LUIZ ABILIO DA ANUNCIACAO E LUIZ CARLOS PEREIRA E LUIZ PEDRO DA SILVA E LUZIA FERREIRA DOS SANTOS E MARIA ANITA DOS SANTOS E MARIA LUCIENE ANTUNES DA SILVA E MARIA ONEIDA GOMES (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.018531-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LEO JOSE MARTINS FILHO, LEOSE MANOEL DOS SANTOS, LUCIANO CALLEGARI DE OLIVEIRA, LUIZ ABILIO DA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ PEDRO DA SILVA, MARIA ANITA DOS SANTOS, MARIA LUCIENE ANTUNES DA SILVA E MARIA ONEIDA GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LEO JOSE MARTINS FILHO, LUIZ CARLOS PEREIRA e MARIA ONEIDA GOMES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LEOSE MANOEL DOS SANTOS, LUIZ PEDRO DA SILVA, MARIA ANITA DOS SANTOS e MARIA LUCIENE ANTUNES DA SILVA, e os extratos do autor que firmou a adesão pela internet LUCIANO CALLEGARI DE OLIVEIRA e do autor LUIZ ABILIO DA ANUNCIACAO que recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, bem como informou que o autor LUIZ CARLOS PEREIRA já recebeu o crédito do plano Collor anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à

contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros O acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/97 que utiliza os mesmos índices de Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão O autor LUIZ ABILIO DA ANUNCIACAO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores LEOS MANOEL DOS SANTOS, LUCIANA CALLEGARI DE OLIVEIRA, LUIZ PEDRO DA SILVA, MARIA ANITA DOS SANTOS, MARIA LUCIENE ANTUNES DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor LUIZ CARLOS PEREIRA, de acordo com a informação das fls. 408-413 e 460-462, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa na inicial, o exequente era operador, dessa forma foi vinculada ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em 18/11/1997, e totalizou o percentual de 64% (fls. 391-398), enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 76% (fls. 408-413), de forma que não há prejuízo à autora o crédito realizado na outra ação. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fl. 165) foram corretamente depositados e levantados pelos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.034327-1 - LEONIDO DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DE PAULA E PAULO FERNANDO TIBURTINO E PAULO GERMANO DOS SANTOS E PAULO GONCALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.034327-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LEONIDO DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO TIBURTINO, PAULO GERMANO DOS SANTOS E PAULO GONCALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi homologado o termo do autor LUIZ CARLOS DE PAULA (fl. 292). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LEONIDO DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO TIBURTINO, PAULO GERMANO DOS SANTOS E PAULO GONCALVES. Os autores concordaram com os créditos da CEF e requereram os honorários advocatícios. A ré foi intimada a recolher voluntariamente o valor

apresentado pelos autores. Decorrido o prazo foi realizada penhora (fls. 266-269). A CEF apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão na fl. 208 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Foi efetuada a penhora do percentual de 5% do valor da condenação mais a multa prevista no artigo 475-J. Verificada a ocorrência da sucumbência recíproca e do cumprimento da obrigação de fazer em 10/12/2003, não há que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 475-J. Dessa forma, a ré poderá efetuar o levantamento do valor integral da penhora. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora em favor da CEF (fl. 268-269). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.005182-3 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-ESPOLIO(MARGARIDA DO NASCIMENTO)(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.037408-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (MARGARIDA DO NASCIMENTO) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A citação ocorreu em setembro de 2000 e a data do cumprimento do julgado foi em março de 2003, assim, $2 \text{ anos} \times 12 \text{ meses} = 24 + 6 = 30$ meses $2 (0,5\% \text{ ao mês}) = 15\%$. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado, conforme o extrato da fl. 186. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros

remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor O exequente incorretamente utilizou o saldo do mês de janeiro de 1989 somado ao depósito ocorrido em fevereiro e março de 1989 na base de cálculos. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988. Além da incorreção na base de cálculos, o autor somou ao valor da diferença do IPC o valor da base de cálculos que já foi creditado na época dos expurgos e devidamente atualizado na conta fundiária. O autor aplicou corretamente o coeficiente de 0,3126850, no entanto, após a correção com o coeficiente que contém o IPC de janeiro de 1989, o exequente novamente corrigiu o saldo pelo coeficiente de 0,879083 que foi o índice aplicado na época dos expurgos que contém o índice da poupança no mês de janeiro. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida, pois acarretaria o pagamento de quatro vezes o valor que lhe é devido. A diferença encontrada entre os cálculos da ré e da contadoria da Justiça Federal, no valor de um real e oitenta e quatro centavos, foi devido ao ajustamento pela contadoria judicial dos valores à maior. Porém, os cálculos da ré atendem aos comandos do decreto condenatório. O método da elaboração dos coeficientes de 0,879035 e 0,312684 de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.039309-6 - JOSE CICERO RAMOS AGUIAR E EDUARDO APOLINARIO DA SILVA E ANTONIO PAIXAO MATOS E NICOLINO JOSE SOARES E PEDRO LUIS DE TOLEDO E ADAO FERREIRA DOS SANTOS E ALBINO DE ALMEIDA SILVA E VANDERLINO DESIDERIO E SILVA E JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA E GILVAN FERNANDES CORREIA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.039309-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDUARDO APOLINARIO DA SILVA, ANTONIO PAIXAO MATOS, NICOLINO JOSE SOARES E PEDRO LUIS DE TOLEDO, ADAO FERREIRA DOS SANTOS, ALBINO DE ALMEIDA SILVA, JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA, GILVAN FERNANDES CORREIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NICOLINO JOSE SOARES E PEDRO LUIS DE TOLEDO, ADAO FERREIRA DOS SANTOS e GILVAN FERNANDES CORREIA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDUARDO APOLINARIO DA SILVA, ANTONIO PAIXAO MATOS, ALBINO DE ALMEIDA SILVA e JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA, e informou que o autor ADAO FERREIRA DOS SANTOS já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença na fl. 112 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre

os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores EDUARDO APOLINARIO DA SILVA, ANTONIO PAIXAO MATOS, ALBINO DE ALMEIDA SILVA e JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores JOSE CICERO RAMOS AGUIAR e VANDERLINO DESIDERIO E SILVA, conforme os documentos das fls. 19 e 59. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.050023-0 - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO E MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA E MARIANO GOMES MACENA E MARLENE SOARES NUNES E MIGUEL FERREIRA DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.050023-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MAGALI LOPES DO NASCIMENTO, MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA, MARIANO GOMES MACENA, MARLENE SOARES NUNES E MIGUEL FERREIRA DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 92 excluiu expressamente a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice

de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores MAGALI LOPES DO NASCIMENTO, MARIANO GOMES MACENA, MARLENE SOARES NUNES e MIGUEL FERREIRA DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2000 e os autores MAGALI LOPES DO NASCIMENTO, MARLENE SOARES NUNES e MIGUEL FERREIRA DE LIMA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão aos autores, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. A execução dos honorários advocatícios prosseguirá somente em relação MARIANO GOMES MACENA.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios do autor MARIANO GOMES MACENA.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do depósito da fl. 295.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.012481-8 - MOISES BRUM E MOISES FERNANDES RIBAS E MOISES GOMES VIANA E MOISES LOPES DE QUEIROZ E MOISES PEDROSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.012481-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: MOISES BRUM, MOISES FERNANDES RIBAS, MOISES GOMES VIANA, MOISES LOPES DE QUEIROZ E MOISES PEDROSORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MOISES FERNANDES RIBAS e MOISES PEDROSO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MOISES BRUM, MOISES GOMES VIANA e MOISES LOPES DE QUEIROZ. É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A sentença na fl. 81 excluiu expressamente a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer, e o acórdão na fl. 117 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.No entanto, embora não fosse devido, a ré creditou o juro de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, nos cálculos das fls. 227-228 sobre o plano verão do autor MOISES PEDROSO.Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do juro de mora não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990,

referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MOISES BRUM, MOISES GOMES VIANA e MOISES LOPES DE QUEIROZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos comprovam o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.012519-7 - ONOFRA DE OLIVEIRA MOREIRA E ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA E ONOFRE BRAZ DE ALMEIDA E ONOFRE RODRIGUES DE ALMEIDA E ORACI ROSA PINTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.012519-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ONOFRA DE OLIVEIRA MOREIRA, ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA, ONOFRE BRAZ DE ALMEIDA, ONOFRE RODRIGUES DE ALMEIDA E ORACI ROSA PINTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ONOFRA DE OLIVEIRA MOREIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 82 excluiu expressamente a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer e o acórdão na fl. 145 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA, ONOFRE BRAZ DE ALMEIDA, ONOFRE RODRIGUES DE ALMEIDA e ORACI ROSA PINTO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as

circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.014394-1 - RAIMUNDO UBALDO DA SILVA E RAIMUNDO VANIR BARBOZA E RAIMUNDO VICENTE DA COSTA E RAIMUNDO VIDAL DOS SANTOS E ROBERTO ABADIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.014394-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: RAIMUNDO UBALDO DA SILVA, RAIMUNDO VANIR BARBOZA, RAIMUNDO VICENTE DA COSTA, RAIMUNDO VIDAL DOS SANTOS E ROBERTO ABADIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RAIMUNDO VANIR BARBOZA, RAIMUNDO VIDAL DOS SANTOS e ROBERTO ABADIO DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores RAIMUNDO UBALDO DA SILVA e RAIMUNDO VICENTE DA COSTA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão na fl. 115 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores RAIMUNDO UBALDO DA SILVA e RAIMUNDO VICENTE DA COSTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.022314-0 - LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA E NILZA DE JESUS FONSECA E RAIMUNDO NONATO BATISTA E JOSE BENEDITO BARBOSA E ROBERTO DA SILVA RIBEIRO E VALDEMIR CARDOSO FILHO E VANDERLEI ANTONIO BARBOSA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.022314-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE BENEDITO BARBOSA, VALDEMIR CARDOSO FILHO E VANDERLEI ANTONIO BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA e VANDERLEI ANTONIO BARBOSA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE BENEDITO BARBOSA e VALDEMIR CARDOSO FILHO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 103 excluiu a aplicação dos juros moratórios, uma vez que será aplicado o sistema JAM que já possui os juros remuneratórios. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença (fl. 111) excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores JOSE BENEDITO BARBOSA e VALDEMIR CARDOSO FILHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora NILZA DE JESUS FONSECA, conforme os documentos das fls. 23-31, bem como em relação ao índice de janeiro de 1989 do vínculo iniciado em 07/12/1987 pelo autor LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA com a empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (fls. 20-21). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. No mesmo prazo, forneçam os autores RAIMUNDO NONATO BATISTA e ROBERTO DA SILVA RIBEIRO a cópia integral da CTPS, bem como o número do PIS. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.006972-5 - DOMINGOS JOSE CAVIGLIA E CLEIDE ALEGIANI (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.006972-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DOMINGOS JOSE CAVIGLIA E CLEIDE ALEGIANI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas conta do autor DOMINGOS JOSE CAVIGLIA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora CLEIDE ALEGIANI. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do

sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 53 fixou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Apenas a CEF interpôs apelação, não houve recurso dos autores quanto aos juros moratórios. Na fundamentação do acórdão constou que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano a partir da citação até 11/01/2003 a partir de quando incidirão nos termos do artigo 406 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, porém, no dispositivo da decisão foi dado parcial provimento ao recurso da CEF somente para excluir a condenação os honorários advocatícios. Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Dessa forma, foi mantido o percentual fixado na sentença. Na planilha das fls. 156-166 os autores requereram a aplicação dos juros até maio de 2008, no percentual de 1% ao mês. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em fevereiro de 2005 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. A citação ocorreu em março de 2003 e a data do cumprimento do julgado foi em fevereiro de 2005, assim, 2 anos X 12 meses = 24 meses = 24 meses X 0,5% ao mês = 12%. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pela sentença, conforme o crédito na fl. 89. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão A autora CLEIDE ALEGIANI assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.030667-0 - JULIO GILSO GAMO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.030667-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JULIO GILSO GAMO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 38 fixou os juros de mora pela taxa SELIC, porém o acórdão nas fls. 67-68 excluiu

expressamente a aplicação da taxa mencionada. Dessa forma, a aplicação da taxa SELIC ofende a coisa julgada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.005193-2 - VALDEMAR KUNIY (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.005193-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VALDEMAR KUNIY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês nas contas em que o autor efetuou o saque, conforme fixado pelo acórdão na fl. 62. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Planilha do autor Da análise da planilha do autor, verifica-se que o exequente incorretamente utilizou o saldo do mês de janeiro de 1989 somado ao depósito ocorrido em fevereiro de 1989 na base de cálculos. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988. Além da incorreção na base de cálculos, o autor utilizou o sistema JAM na correção monetária, enquanto a sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.030867-1 - NEYDE MEDEIROS GONCALVES (SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.030867-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: NEYDE MEDEIROS GONÇALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte

forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A sentença na fl. 39 excluiu a aplicação dos juros moratórios, uma vez que a correção monetária é pelo sistema JAM que já possui os juros remuneratórios.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS da autora atualizado até 10/09/2008, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta da autora. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se a autora tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. A autora foi aposentada e efetuou o saque em abril de 1997, porém a conta ainda existe. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3709

MANDADO DE SEGURANCA

96.0008627-3 - RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Referente ao expediente datado de 28/05/2009: Certifico e dou fé, que verificando a petição protocolizada sob n. 2009.000135249-1, referente aos autos n. 96.0008627-3, verifiquei constar carga dos autos desde 06/03/2009 para a impetrante, conforme extratos do sistema processual que seguem. Diante do prazo judicial extrapolado para carga dos autos à parte, promovo à conclusão este expediente para análise e determinação. (a) Supervisor de MS/MC. 28/05/2009. 1. Intime-se a advogada que realizou carga dos autos para, no prazo de 24 horas, devolve-los em Secretaria, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no artigo 196 do CPC. 2. Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido na petição protocolizada juntada neste expediente, considerando o prazo em carga dos autos pelo impetrante. 3. Devolvidos os autos, regularize-se o necessário, inclusive no sistema processual e após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.044836-0 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E Proc. TITO HESKETH) E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2006.61.00.002400-7 - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A E GEODEX COMMUNICATIONS S/A(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Concedo ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.004422-6 - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 77: Indefiro. Reporto-me aos argumentos expedidos no § último, da sentença às fls. 57 verso. 2. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa

resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 67-72 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009063-7 - GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.O objeto desta ação é a declaração de não incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ISSQN.Narra a impetrante que é empresa que, em decorrência do exercício de suas atividades, é contribuinte, entre outros tributos, de PIS e COFINS, exigidos pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Na composição da base de cálculo dessas contribuições é incluído o ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, o que considera indevido.Sustenta que a inclusão da parcela do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois ofende ao princípio da capacidade contributiva, bem como extrapola o conceito de receita.O impetrante requer a concessão de liminar a fim de [...] (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à tributação das parcelas vincendas do PIS/COFINS, mediante a indevida inclusão, na correspondente base de cálculo dessas contribuições, dos valores suportados a título de ISSQN, determinando-se a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário correspondente, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional; e (ii) determinar à D. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses valores e/ou à imposição de quaisquer sanções ou penalidades, abstendo-se inclusive de encaminhar o suposto crédito tributário correspondente para inscrição em dívida ativa, até decisão definitiva da ação.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Não antevejo nenhum dos requisitos. A inclusão, ou não, do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda é objeto de controvérsia na doutrina e na jurisprudência e não há entendimento sedimentado sobre sua ocorrência.No entanto, a jurisprudência predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ementas abaixo colacionadas:TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444 - Processo: 200761000095559 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300184951 - Fonte DJF3 DATA:29/09/2008 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO) (sem negrito no original)DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584 - Processo: 200703000938882 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300169335 - Fonte DJF3 DATA:15/07/2008 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE) (sem negrito no original)Assim, não há prova inequívoca suficiente a demonstrar a relevância do fundamento que ampare a pretensão do impetrante quanto ao provimento liminar.Além disso, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da medida antecipatória.Em eventual procedência da ação, poderá o autor compensar o seu crédito com tributos futuros ou obter a restituição, não havendo, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 04 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.009675-5 - CHU SAO LIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão.CHU SAO LIN impetrou o presente mandado de segurança em face GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel.O impetrante requereu a concessão de liminar [...] determinando imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como ocupante do bem, perante aquela Secretaria.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.O impetrante asseverou, em sua petição inicial, que para a transferência do imóvel e sua inscrição como foreiro junto à SPU, protocolou, em 12/03/2009, o pedido protocolizado

sob n. 04977.002731/2009-50. Sustentou que decorridos mais de 40 (quarenta) dias, seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada. Conforme informou o impetrante há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois não pode aguardar o processamento do feito, sob pena de sofrerem prejuízos advindos da impossibilidade de realizar transações mercantis envolvendo o imóvel enquanto pendente de apreciação de seu pedido. O documento de fl. 14 demonstra que o impetrante formulou administrativamente o pedido de transferência do domínio útil do imóvel, por meio do protocolo n. 04977.002731/2009-50, datado de 12/03/2009. Da data do protocolo até a impetração desta ação, em 22/04/2009, transcorreram 40 (quarenta) dias. Conforme demonstra a documentação (fl. 19), a averbação da aquisição do imóvel pelo impetrante foi realizada em 3/10/2008 e o requerimento na SPU somente foi procedido em março/2009. Não tem razão o impetrante ao dizer que está sendo prejudicado pelo trâmite burocrático. Não se verifica da análise do pedido liminar formulado pelo impetrante a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2009.61.00.010007-2 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão. MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, cujo objeto é o não repasse de PIS e de COFINS sobre energia elétrica. Narra a impetrante que na fatura de energia elétrica as impetradas repassado PIS e COFINS sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica, sem que haja base legal para a cobrança. A impetrante requer a concessão de liminar [...] para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS na fatura de energia elétrica. Emenda à inicial às fls. 124-126. O pedido liminar foi indeferido por não se ter vislumbrado a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo (fls. 119.120). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 128-138), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi concedida para, afastando o fundamento de inexistência de periculum in mora, determinar ao Juízo a quo o exame da liminar requerida. (fls. 146-147). A ANEEL apresentou manifestação às fls. 149-321, na qual argüiu preliminares e, no mérito, sustentou que a cobrança obedecia a legislação vigente e para conformar a cobrança das tarifas com o novo regime instituído pelas Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, estendeu ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica (item 3.3.3, fl. 170). Citou precedentes de outros tribunais e decisão da Procuradoria da República em Minas Gerais. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou na decisão do agravo de instrumento, a urgência do pedido é a seguinte: As faturas juntadas aos autos revelam que a agravante é empresa de pequeno porte, com capital social reduzido (f. 36/7), e que os valores do repasse questionados (f. 45/6) têm repercussão e efeito financeiro na sua economia interna, sobretudo diante do desembolso mensal necessário que, cotejado com o tempo médio para julgamento do feito, cria o dano irreparável diante do direito vindicado. Evidencia-se, pois, neste contexto, a relevância do argumento de que existe urgência para que seja examinada a liminar requerida, qualquer que seja o seu conteúdo decisório, não podendo a impetrante aguardar meses ou anos até que o mérito seja apreciado por sentença (fl. 147). Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Como bem explicado na manifestação da ANEEL, quando da privatização das concessionárias, a licitação foi feita na modalidade melhor preço e deveria respeitar o edital e os ditames da Lei n. 8987/95, entre eles a revisão das tarifas levando-se em conta a instituição, majoração, alteração ou extinção de tributos incidentes sobre a prestação dos serviços. Em especial com relação ao PIS e a COFINS, quando ainda eram regidos pelas LC n.s 07/70 e 70/91, respectivamente, sem as posteriores alterações, eram cobradas sob o regime cumulativo à alíquota de 3,65% e já eram embutidas no valor da tarifa. Com a edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, passou-se a adotar o regime não-cumulativo e a soma de suas alíquotas fez o total de 9,25%, o que ocasionou um acúmulo de passivo pelas concessionárias, que não poderia ser repassado às tarifas, pois o Índice de Reajuste Tarifário não contemplava referido aumento de tributos. Por isso, esse passivo tributário teve que ser necessariamente repassado aos consumidores quando do reajuste anual das tarifas e obedecer ao equilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei n. 8987/95. Logo, o que se alterou foi a forma de repasse dos tributos aos consumidores e do passivo tributário das concessionárias decorrente da mudança do regime tributário do PIS e da COFINS: antes os tributos eram embutidos na tarifa cobrada dos consumidores; agora os tributos são destacados, o que dá maior transparência. Conclui-se, portanto, que a cobrança é amparada em lei. Ausente a relevância do fundamento, incabível o acolhimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Fl. 146: Indefiro, uma vez que a decisão proferida no agravo de instrumento apenas concedeu a antecipação da tutela recursal para que o pedido liminar fosse apreciado no Juízo de origem. Aguarde-se a juntada das informações do Presidente da Eletropaulo, ou o decurso do prazo para tanto. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

2009.61.00.013229-2 - JOAO ERNESTO FLORES SANCHES E MARISA MARETTI FLORES SANCHES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O objeto desta ação é transferência de domínio útil de imóvel.Narram os impetrantes que adquiriram um imóvel matrícula n. 140.599 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e, como se trata de imóvel aforado à União, encontra-se inscrito na Secretaria do Patrimônio da União. Requereram administrativamente a transferência da responsabilidade do domínio útil, mas até o presente momento tal pedido não foi apreciado. Sustentam que decorrido quase dois meses, seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada e que não é possível realizar a transferência da inscrição e conseqüente regularização do imóvel pela internet, uma vez que este tipo de serviço não estaria disponível.Os impetrantes requerem a concessão de liminar [...] para determinar que a autoridade coatora: 1) de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo 04977004300/2009-28. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informaram os impetrantes, precisam vender o imóvel e a demora na apreciação do pedido causa-lhes prejuízos na tratativa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O documento de fl. 16 demonstra que os impetrantes formularam administrativamente o pedido de transferência do domínio útil do imóvel RIP 70470101446-38, por meio do protocolo n. 04977.004300/2009-28, datado de 28/04/2009. Da data do protocolo - 28.04.2009 - até a impetração desta ação, em 05/06/2009, transcorreram aproximadamente 40 dias.Não se verifica a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar e não se aguardar as informações da autoridade impetrada.Ademais, não obstante a alegação de ofensa ao artigo 24 da Lei n. 9.784/99, há a previsão do artigo 24 da Lei n. 11.457/07: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 08 de junho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1776

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.001427-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, objetivando, em apertada síntese, seja determinado à ré que se abstenha de indicar empresa ou se envolver de qualquer forma no serviço de manutenção da rede interna dos usuários do serviço de telefonia fixa por ela atendido, tendo alegado que tal conduta fere as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Afirmou, em síntese, que falece a competência deste Juízo visto que o serviço de manutenção da rede interna de telefonia não é prestado pela concessionária do serviço telefônico, não se tratando, assim, de serviço público federal. O Ministério Público Federal apresentou a sua réplica às fls. 258/262 e requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar o presente feito de matéria exclusivamente de direito. Requereu a ré, às fls. 269/270, a produção de provas oral e realização de perícia técnica. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO. No referente à preliminar de competência suscitada pela ré,há que se verificar, inicialmente, e ser delimitada a lide, ou seja, o conflito de interesse que restou caracterizado pela pretensão resistida pelos réus.O Ministério Público Federal é sem dúvida legitimado competente para propor ações civis pública para proteger interesses transindividuais, inclusive do consumidor, tal como depreendo do artigo 5º, II, c, da Lei Complementar 75/93.No caso em tela, verifico que o Ministério Público Federal não questiona apenas o serviço prestado pela empresa terceirizada, mas, também, se insurge conta a possibilidade da concessionária ré desdobrar o serviço telefônico repassando para empresa particular, mormente por ser serviço público federal. Nesse sentido, o objeto da presente demanda não se cinge ao serviço interno prestado

por empresa particular, mas sim da ilegalidade da conduta da operadora - ré, que ao indicar uma empresa para prestar o referido serviço, acaba por distorcer a concorrência do mercado e ferir o Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, tendo o objeto da presente demanda relação direta com o serviço público de telefonia, entendo ser este Juízo competente para julgar a presente demanda, restando afastada, por ora, a preliminar suscitada. No que tange produção de provas requerida pela ré, entendo serem necessários mais esclarecimentos. Sendo assim, determino que a ré esclareça de que forma e qual seria o profissional habilitado para realizar a perícia técnica bem como tal prova seria produzida. Quanto à prova oral, esclareça a ré, a este Juízo, quais seriam as testemunhas a serem ouvidas e, ainda, especifique quais fatos e pontos podem ser elucidados. Resta desde já deferida a juntada de novos documentos pelos réus. Prestados os esclarecimentos supra determinados, voltem os autos conclusos. Prazo: vinte (20) dias. Int.

2009.61.00.006377-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Tópico final da decisão de fls. 1110/1112: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, tão-somente para determinar às rés que não incluam, nos órgãos de proteção ao crédito, os nomes dos associados da autora que pertencem ao Conjunto Habitacional Parque Carrão e que tenham efetivamente realizado contrato com a ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, ou que proceda a sua exclusão, até decisão final. Por fim, analisando as demais razões expostas na petição, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações da embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. Determino à Secretaria que proceda a juntada da contestação apresentada pela ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo nos autos. Os demais documentos apresentados com a contestação deverão ser juntados por linha. Determino, ainda, que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Tópico final da decisão de fls. 1230/1232: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para o fim de autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente, pelo valor que a parte autora entende correto, atualizadas monetariamente, diretamente à ré COHAB (não efetuar depósito judicial), devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da tutela. Determino que a ré COHAB tome as providências cabíveis, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações. Dê-se ciência às rés do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, e considerando que a ré COHAB alega em sua contestação que na relação de representados constam associados de outros Conjuntos Habitacionais, determino a autora que apresente a correta relação dos associados do Conjunto Habitacional Parque Carrão. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Despacho de fl. 1240: Vistos em despacho. Fl. 1239 - Homologo a desistência do autor, APARECIDO DONIZETI CORRADINI, representado pela ACETEL ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS. Assevero, entretanto, que não há nada a ser determinado nos autos, com relação à autuação, visto que consta como autor da presente demanda tão somente a associação supramencionada. Publiquem-se as decisões de fls. 1110/1112 e 1230/1232. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.005303-1 - ALBERTO GOMES REBELO FERREIRA E ANGELICA MARIA REBELO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 385, aguarde-se em Secretaria a inclusão em pauta de audiência de conciliação. I.C. DESPACHO DE FL. 387: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30 hs. Publique-se o despacho de fl. 386. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2005.61.00.001976-7 - LILIAN GARCIA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E BENEDITO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 147, aguarde-se em Secretaria a inclusão em pauta de audiência de conciliação. I.C. DESPACHO DE FL. 149: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00 hs. Publique-se o despacho de fl. 148. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2005.61.00.020883-7 - TEREZA DUMAS(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls 252/253: Atenda a parte autora o requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao Perito. I.C.

2005.61.00.021671-8 - ROGERIO DE SOUZA LIMA E MARIA CRISTINA DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 291, aguarde-se em Secretaria a inclusão em pauta de audiência de conciliação. I.C. DESPACHO DE FL. 293: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30 min. Publique-se o despacho de fl. 292. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2005.61.00.901746-9 - SELMA DOS SANTOS MARIANO E EDERSON MARIANO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 194, aguarde-se em Secretaria a inclusão em pauta de audiência de conciliação. I.C. DESPACHO DE FL. 196: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30 min. Publique-se o despacho de fl. 195. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2006.61.00.006627-0 - TANIA DE ALMEIDA BASTOS E SOLANGE DE ALMEIDA BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 179, aguarde-se em Secretaria a inclusão em pauta de audiência de conciliação. I.C. DESPACHO DE FL. 181: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00 hs. Publique-se o despacho de fl. 180. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2007.61.00.021003-8 - JOSE BERNARDINELLI E CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA BERNARDINELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00 min. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2008.61.00.017090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, em face da ausência de pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para que proceda a regularização do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção. I.C.

2008.61.00.029212-6 - PAULO ROGERIO MOREIRA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista que o objeto da causa versa sobre a revisão do contrato de financiamento, sendo, portanto, documento indispensável a possibilitar o deslinde do feito, DETERMINO que o autor forneça no prazo de 10(dez) dias cópia do contrato de abertura de crédito. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, para cumprimento do supracitado, sob pena de extinção. I.C.

2008.63.01.034264-7 - LIDENICIA APARECIDA SOUTO E VERA LUCIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em face do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 184/186. Ratifico os atos praticados. Defiro a gratuidade requerida. Intimem-se pessoalmente as autoras, a regularizem a representação processual juntando procuração nos autos. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção. I.C.

2009.61.00.007909-5 - A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 175. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para que proceda a regularização do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

2009.61.00.008031-0 - ALVARO ARRUDA SOARES E ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR E ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL E ALDO RICOMINI E ALAIDE DE SOUZA SILVA E EVA ANTONIA DE MELO E IDALINA SOARES DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 78/79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para vista dos autos fora do Cartório. Int.

2009.61.00.008048-6 - ARISTIDES DA SILVA E ERCILIA DE LIMA VIEIRA E ESMERALDA MARTINO E LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS E PAULO SERGIO SERIBERTO E SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES E VANDA CAPORASSO HENRIQUE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 72/73: Defiro o prazo solicitado pelo autor de 10(dez) dias para vista dos autos fora do Cartório. Int.

2009.61.00.008233-1 - APPARECIDO CHERRI E DEISE TEREZINHA DOS SANTOS E DIRCEU ELIAS E ESTEVAM GRAUER E LUIZ PEREIRA PRIMO E MOACIR PRADO VALENTIM E VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 71: Defiro o prazo solicitado pelo autor para vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010138-6 - RENATO BATAGLIA THEODORO(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Analisando as cópias encaminhadas pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal juntadas às fls. 89/128, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que não obstante possuírem objetos diversos, no processo mencionado já houve prolação de sentença. Considerando que nos exatos termos do artigo 286 do C.P.C., o pedido deve ser certo e determinado, emende a inicial formulando pedido dentre os seus requerimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.011210-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho. Analisando as cópias da petição inicial do processo nº 2009.61.00.011176-8, encaminhadas pela 2ª Vara Cível, verifico não haver prevenção entre estes autos e o supramencionado, visto possuírem números de Processos Administrativos distintos. Emende o autor a inicial recolhendo as custas judiciais na Instituição Bancária correta, nos termos do art 16 da Lei 9289/96 e art 257 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Cumprido, cite-se. I.C.

2009.61.00.012261-4 - FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA CONSORCIOS S/A E TARCISIO EDUARDO GRUER MOREIRA

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, voltem-me conclusos. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.012787-9 - SYLAS RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Informe o autor a data de aniversário de sua conta de poupança, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.010793-6 - MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO E NEIDE MARTINS GRANJA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Regularize sua representação processual, juntando procuração em via original. Indique a data de aniversário de todas as contas de poupança, bem como, comprove documentalmente a titularidade das contas de nºs 00.128.387-8, 00.128.587-6 e 00.128.887-0. Junte cópia para a composição da contrafé, bem como todas as cópias do aditamento. Junte uma cópia legível do documento juntado à fl. 23. Tendo em vista que o autor da demanda é o espólio de Mauro Pereira Granja, e nos termos da certidão de óbito de fl. 13 deixou bens a inventariar, informe a parte autora se houve abertura de

inventário, bem como, junte cópia da nomeação de inventariante, uma vez que cabe ao inventariante representar a universalidade dos bens do espólio. Oportunamente, será apreciado o pedido de gratuidade formulado. Prazo : 30 dias. Int.

2009.63.01.010868-0 - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recolha o autor as custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Regularize sua representação processual, juntando procuração em via original. Indique discriminadamente os nºs de todas as contas pleiteadas, bem como a data de aniversário de cada uma delas. Junte cópia para a composição da contrafé, bem como todas as cópias do aditamento. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, indique em seu pedido os índices pleiteados(percentual) e período. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012796-0 - ROBERTO TARSITANO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

em decisão. Ciência a autora da distribuição deste feito a esta Justiça Federal. Trata o presente feito de Ação Sumária, proposta, inicialmente perante a Justiça do Trabalho que entendeu ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Distribuído a este Juízo, verifico que requer o autor, em breve síntese, que seja autorizada a movimentar a sua conta vinculada do trabalhar no FGTS servando os valores depositados, visto o que determina o artigo 20, III, da Lei 8.036/90. Entretanto, observo que no presente feito, o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DJ: 21/08/2003, p. 23) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.001906-7 - ALESSANDRO RIBEIRO CARVALHO E DAVI MORAES DE FREITAS E ILSO CARVALHO MARTA E JOSE CELIO DE CARVALHO E JOSE MIGUEL RIBEIRO E PAULO DONIZETE LOURENCO E PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os impetrantes quanto à petição da União Federal de fls. 329/365. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.009118-4 - FLORENTINO BATISTA CADIMA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 210/212: Ciência ao impetrante. Fls. 214/226: Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.026590-7 - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.027451-9 - AUTO POSTO MOTTA LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E

SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.002288-0 - RONALDO SILVESTRE(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 169: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. Int.

2007.61.00.032503-6 - MARCOS LIMA DE FREITAS - ESPOLIO(SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP088665 - ROBERTO ALVES JUSTO E ANA MARIA FERNANDES LIMA DE FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033079-2 - VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls. 91/95, interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033664-2 - CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001391-2 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.002067-9 - JANINE DO PRADO SETUBAL(SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X 1 SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010221-0 - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recolha, a apelante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 482, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

2008.61.00.013041-2 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017976-0 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a Impetrante que não conseguiu obter a referida certidão perante a autoridade impetrada, sob a alegação de

existência de débitos. Alega que a Execução Fiscal nº 1999.61.82.00766-21, que tem como objeto a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.96.012098-0, foi arquivada em razão do valor irrisório, bem como que as inscrições nºs 80.6.98.051215-88 e 80.2.98.027211-19, objeto das Execuções Fiscais nºs 1999.61.82.016880-1 e 1999.61.82.025088-8, foram compensadas, tendo a Impetrante requerido a suspensão dos processos, até que a Secretaria da Receita Federal reconheça o direito creditório do contribuinte. Aduz, ainda, que os débitos em cobrança (SIEF) foram compensados e aguardam a apreciação da manifestação de inconformidade. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de viabilizar o exercício de suas atividades regulares. Analisando a documentação acostada aos autos, mormente o documento intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão juntado às fls. 18/25, verifico que existem em nome da Impetrante débitos em cobrança (SIEF), bem como inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.96.012098-0, 80.6.98.051215-88 e 80.2.98.027211-19, que impedem a emissão da certidão. Noto, pelo documento de fls. 137/139, que a inscrição nº 80.2.98.027211-19, objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.025088-8, está garantida por penhora, tendo a Impetrante apresentado Embargos à Execução. Por outro lado, não obstante a alegação da impetrante de que a inscrição nº 80.6.98.051215-88, objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.016880-1, foi compensada, observo que o débito não está garantido, conforme comprova a certidão de fls. 134/136. Ressalto, ainda, que não há comprovação nos autos de que a compensação, que a impetrante alega ter efetuado, foi regularmente homologada pela Administração, não competindo ao Judiciário suprir esse ato, por força do princípio da separação dos poderes. Ademais, depreendo que existem débitos em cobrança (SIEF), referente aos tributos IRRF, COFINS e PIS, cuja exigibilidade não está suspensa, tendo em vista que os documentos de fls. 26/94 não são suficientes para comprovar que as manifestações de inconformidade apresentadas pela Impetrante referem-se aos tributos acima mencionados. Assim, remanesce a restrição impeditiva da emissão da certidão pleiteada, não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça três cópias das petições de fls. 133/144 e 147/151 para instrução das contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.025810-6 - BRZ ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028989-9 - SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000971-8 - MARCEL FRANKLIN PAULO DE MIRANDA JUNIOR(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002878-6 - ZILA FERREIRA LOPES ME(SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA E SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.003772-6 - JULIANA FERNANDA GAMA E SILVA(SP265251 - CELESTE DA SILVA RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007839-0 - NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO

PAULO, objetivando a imediata suspensão do ato sancionado combatido, permitindo à Impetrante a continuidade de sua atividade de exportação, até decisão final. Afirma a Impetrante que é empresa que se dedica à comercialização de peixes ornamentais, inclusive mediante exportação. Alega que adquiriu 7 (sete) raias de água doce (*Potamotrygon* sp.) no período de 01/12/2008 a 12/02/2009, bem como 37 (trinta e sete) animais com finalidade de exportação, adquiridas das empresas Lenilton Né de Souza Exportação - ME, S.S.S. Loureiro Ltda. e F.C. Cauhy Importação e Exportação, que seriam exportadas para a empresa Píer Aquatics na Inglaterra. Aduz que para viabilizar a exportação foi lançado no sistema SICOMEX da Impetrada 2 (dois) registros de exportação, um para as raias (*Potamotrygon* sp.) e outro para os cascudos (*Hypancistrus* sp.). Assevera que em face de fiscalização de agentes do IBAMA foram lavrados em face da Impetrante os Autos de Infração nº 521688-D, Termo de Apreensão nº 566052-C e Termo de Interdição nº 566055-C, tendo sido aplicada a multa simples de R\$ 100.740,00, bem como a suspensão da atividade de exportação de peixes ornamentais. Informa, ainda, que foi apresentada defesa administrativa em 05/03/2009, ainda pendente de análise. Sustenta, em síntese, a inadequação da sanção aplicada e a forma de sua imposição. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autarquia, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. Pois bem, a proteção ao meio ambiente está prevista no artigo 225 da Constituição Federal, dispondo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações. Assim, não se pode olvidar de que a norma de interesse público, qual seja a proteção ao meio ambiente, deve prevalecer sobre o particular. Compulsando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 115/116, depreendo que foram lavrados os Autos de Infração nº 521688-D, Termo de Apreensão nº 566052-C e Termo de Interdição nº 566055-C sob a alegação de exportação de espécimes de espécies de peixes ornamentais oriundos da pesca/coleta/transporte e comercialização sem autorização do IBAMA. Noto, ainda, que a Impetrante apresentou sua defesa em 19/02/2009, ao que parece, dentro do prazo determinado, sem apreciação até a presente data, conforme comprovam os documentos de fls. 180/221 juntados pela autoridade impetrada. Assim, o Auto de Infração, que resultou no cancelamento da Autorização Anual nº 03/2009 de Exportação, bem como na suspensão da atividade de exportação de peixes ornamentais, tem natureza sancionatória e, portanto, está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, deverá a Administração Pública observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para aplicação da penalidade de cancelamento de registro. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FARMACÊUTICA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. ATO ILEGAL. I. Mantida a r. sentença que determinou a restauração do registro de responsabilidade técnica por farmácia, pois o cancelamento foi feito mediante ato que não observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, também aplicáveis aos processos administrativos. 2. Remessa oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 9404319554; UF: PR; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 28/11/1996; Documento: TRF400047283; DJ 29/01/1997; PÁGINA: 3679; MARGA INGE BARTH TESSLER). Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada suspenda o ato que determinou a suspensão da atividade de exportação da Impetrante, até decisão final da defesa administrativa, a ser proferida em primeira instância. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.011368-6 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare suspenso o débito inscrito sob nº 80.7.09.001303-20 (Processo Administrativo nº 10880.507806/2009-66), bem como a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz o impetrante que foi constatada pelo impetrado a existência de pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que impedem a emissão da certidão postulada nos autos. Afirmam que todos os débitos foram regularmente quitados mediante compensação, razão pela qual foram objeto de Pedido de Revisão, denominado Envolvimento, protocolado em 14/04/2009. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a fim de desenvolver seus negócios. Dos documentos colacionados aos autos,

depreendo que os débitos atinentes à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.09.001303-20 foram objeto de pedido de compensação pendente de apreciação administrativa, e também foram objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, consoante comprovam o documento de fl. 22, ainda pendente de julgamento. Dessa forma, estes créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. No entanto, quanto aos débitos inscritos sob os nºs 80.5.07.009179-18, 80.7.09.003956-26, 80.6.09.013172-06, 80.2.09.007242-91, 80.3.09.0006999-83 e 80.5.09.013173-89 (fls. 118/119), verifico que não restou comprovada nos autos nenhuma das situações previstas nos artigos 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, remanesce a restrição impeditiva da emissão da certidão pleiteada, não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante. Por fim, cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

2009.61.00.011665-1 - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 199/200: Tendo em vista que a procuração de fl. 201 se trata de instrumento particular, deverá a impetrante apresentá-la em via original. Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante apresente a procuração de fl. 201 em via original, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.011666-3 - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 267/268: Tendo em vista que a procuração de fl. 269 se trata de instrumento particular, deverá a impetrante apresentá-la em via original. Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante apresente a procuração de fl. 269 em via original, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.011668-7 - MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 246/247: Tendo em vista que a procuração de fl. 248 se trata de instrumento particular, deverá a impetrante apresentá-la em via original. Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante apresente a procuração de fl. 248 em via original, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.011669-9 - BAR E RESTAURANTE ALP LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 275/276: Tendo em vista que a procuração de fl. 277 se trata de instrumento particular, deverá a impetrante apresentá-la em via original. Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante apresente a procuração de fl. 277 em via original, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.012360-6 - RICARDO ADRIANO ROSAO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO ADRIANO ROSÃO em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de registro profissional de Técnico em Farmácia junto ao respectivo Conselho. Afirma o impetrante que é portador do diploma de Técnico em Farmácia com carga horária de 1.320 horas. Alega que não conseguiu proceder a inscrição junto ao órgão impetrado, sob a alegação de que a qualificação profissional do impetrante é equivalente a auxiliar de farmácia, cuja inscrição é vedada pelo Conselho Federal de Farmácia, nos termos da Resolução 464/2007. DECIDO. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Efetivamente, é possível o registro do técnico em farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 14, parágrafo único, a e b, da lei 3820, de 11 de novembro de 1960, desde que preenchidos determinados requisitos. Preceitua referido dispositivo: Parágrafo único. Serão inscritos em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos, e medicamento; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. No mesmo diapasão são os termos da Resolução nº 276, de 30 de outubro de 1995, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a inscrição, o registro e a averbação no Conselho Regional de Farmácia, a respeito dos profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos. Estes são os práticos e oficiais de farmácia licenciados, os auxiliares

técnicos de laboratórios (industriais farmacêuticos, análises clínicas, de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos), bem como os auxiliares técnicos, desde que reconhecidos por curso técnico de 2º grau, tudo nos termos do art. 2º da referida Resolução. Evidentemente, a pleiteada inscrição implica no atendimento de requisitos essenciais previstos nas normas jurídicas aplicáveis à espécie. Obviamente, é necessária a conclusão de curso técnico em farmácia (nível de 2º grau). É essencial ainda o atendimento dos requisitos elencados na Portaria 363, de 19 de abril de 1995, expedida pelo Ministério da Educação e do Desporto, norma essa que incluiu no Catálogo de Habilitações, que constitui o Anexo C ao Parecer SFE nº 45-72, Habilitação Profissional Plena em nível de 2º grau, de técnico em farmácia. Nos moldes do art. 2º da referida Portaria, é necessário que o curso técnico conte com carga horária mínima de 2200 (duas mil e duzentas horas), das quais pelo menos 900 (novecentas) horas dedicadas às matérias relacionadas no dispositivo, que são: Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica e Assistência à Saúde. Ainda, nos termos do art. 4º da Portaria 363/95, do total dessas horas, o mínimo 10% (dez por cento) deverá ser destinado ao Estágio Profissional Supervisionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 2. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 3. No caso dos autos, verifica-se, mediante leitura do acórdão impugnado, que, embora os recorridos tenham diplomas devidamente registrados no MEC, concluíram o curso cumprindo carga horária inferior ao mínimo legal. 4. Assim, no caso específico dos autos, em que, embora o técnico tenha diploma registrado no MEC, não cursou a carga horária mínima legalmente exigida, conclui-se pela impossibilidade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de fls. 107/115. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 860729 Processo: 200601256336 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000727001 Fonte DJU DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 352 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Ademais, o artigo 7º da Resolução nº 464/2007 veda a inscrição do auxiliar de farmácia, do técnico de farmácia de nível médio e dos diplomados de cursos seqüenciais e tecnólogos. Diante da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a carga horária cursada, conforme documento juntado às fls. 24-verso, é distinta daquela exigida no documento legal supra referido, bem como que o impetrante possui certificado de técnico em farmácia de nível médio, o que descaracteriza o direito líquido e certo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça a contrafé para a intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.012592-5 - EDILZA RODRIGUES DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence, bem como o correspondente endereço para notificação. Forneça, ainda, cópia do contrato de financiamento que alega ter efetuado com a Construtora Tenda S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.012660-7 - GILMAR HAYNE BRITO (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. nal da decisão de fls. 54/57: ...Posto isto, neste juízo de Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR HAYNE BRITO contra ato do Senhor GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERENCIA DE FILIAL DO FGTS, objetivando que a autoridade coatora promova a inclusão do nome do Impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS pelos empregados, preenchido o requisito do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. Afirma o Impetrante que exerce a função de árbitro na sede da Câmara de Arbitragem e Conciliação do Estado de São Paulo - CACESP, sendo que a atividade está expressamente autorizada pela Lei nº 9.307/96. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pelo Impetrante em suas sentenças arbitrais, exigindo, para tanto, o seu cadastro no sistema informatizado nacional como Instituição Arbitral. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Analisando a questão da arbitragem e revendo meu posicionamento, passo a tecer algumas considerações. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Defluo que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar

poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O FGTS é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90. Entre elas, destaco o inciso I, que dispõe: Art. 29, A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Assim, parece-me que, atendendo o trabalhador aos requisitos para o levantamento do FGTS, esse será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador. De fato, com o cumprimento das exigências legais, o direito de levantamento dos valores depositados na conta fundiária poderá ser livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do FGTS, já que se trata de direito indisponível, exercitável sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Assim, sendo autorizado por lei o levantamento do FGTS na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional, já que a CEF, por dever legal e de ofício, é obrigada a admitir a movimentação da conta fundiária pelo trabalhador. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.012740-5 - POLPAR IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DPTO DEFESA INSPECAO VEGETAL MINIST AGRIC ABASTECIMENTO

Vistos em despacho. Apresente a Impetrante cópia do Auto de Infração noticiado nos autos. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.012946-3 - TMAIS S/A(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Apresente cópia do Estatuto Social completo. Por força da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007, apresente o Relatório de Informações para Emissão de Certidão, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da Impetrante. Por fim, apresente três contrafés completas para notificação das autoridades impetradas, bem como para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.026572-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SP - SINDBAST(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000463-0 - CARLA MARIA SCABELLO(SP276519 - CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP140717 - MELISSA ASPERTI)

Vistos em decisão. A autora CARLA MARIA SCABELLO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face da decisão publicada em 13.05.2009, tendo fundamentado o recurso no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o ato judicial foi publicado em 13.05.2009 e corresponde à decisão interlocutória. Ainda que se filie à doutrina que entende ser cabível Embargos de Declaração contra decisão interlocutória, observo que o presente foi interposto em 21.05.2009, em face de ato judicial, ou seja, decisão, disponibilizada em 13.05.2009 e publicada, nos termos do artigo 4º da Lei 11.419/2006, no dia 14.05.2009. Em vista do exposto, manifesta a interposição extemporânea do presente recurso. Posto Isso, deixo de conhecer os presentes Embargos por intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos em despacho. Regularize o co-réu, Banco Itaú S/A sua representação processual, visto que as signatárias da petição de fls. 87/93, encontram-se no substabelecimento de fl. 101 que não está assinado. Publique-se a decisão de fls. 85/86. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032096-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS NAZARATH KACHVARTANIAN E ANA MARIA ALOISE KACHVARTANIAN

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos dos Mandado de Intimação cumpridos e considerando o determinado no despacho de fl. 24, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Dessa forma, compareça à Secretaria um dos advogados da requerente, devidamente constituídos no feito, a fim de proceder a carga definitiva dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.001274-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000181-0) MARCELO QUAGLIONI E VANESCA CARLA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Em face da informação retro, proceda a secretaria a atualização dos advogados da parte requerida-CEF no registro de advogados da Justiça Federal.REPUBLIQUE-SE a sentença de fls.131/133.Tópico final da sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267 VI do Código de Processo Cível.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034220-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARTIM DE LIMA(SP123862 - VALTER VALLE)

Vistos em despacho.Designo audiência, nos termos do artigo 331 do C.P.C., para o dia 12 de agosto de 2009, às 15:00 (quinze) horas.Intime(m)-se as partes nos termos do artigo 238 do C.P.C.

2009.61.00.011944-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILENE BAQUETTE MENDES

Tópico final da decisão de fls. 29/31: ...Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.012816-1 - FABIANA ELIAS DA COSTA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Esclareça a autora o pedido de manutenção de posse do imóvel descrito nos autos, tendo em vista que consta como contribuinte do IPTU a Sra. Celia Aparecida Benite.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3577

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0988185-9 - ARIIVALDO VITOR DE FRAIA E SUELY MARTINS DE FRAIA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) E CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se a CEF sobre a petição da autora às fls. 709/713, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2008.61.00.016169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA PALUELLO MARQUES E ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Fls. 85: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670505-7 - MANGELS INDL/ S/A E MANGELS SAO PAULO S/A E MANGELS MINAS INDL/ S/A E MAXITRADE S/A(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora sobre o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0669407-1 - IVONE KEIKO TOMIZAWA (SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0692639-8 - YUKIKO CARVALHO BARBOSA E TATIANA CARVALHO BARBOSA E ITAMAR CARVALHO BARBOSA - ESPOLIO (SP067666 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o que restou decidido em sede de agravo de instrumento, onde o TRF reconheceu a prescrição intercorrente, intimem-se os autores para proceder a devolução do valor pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

92.0043773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742460-4) COVADIS - COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E LUANPA - COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA E AMERICA - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP014581 - MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

93.0008071-7 - MARA LUCIA BATISTA FURLAN E MARIA DE FATIMA ARAUJO E MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES E MARIA DE FATIMA CANTANHEDE E MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO E MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE E MARTIMIANO PARREIRA DE MELO E MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES E MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN E MARCIA PALIS MARQUES SOUZA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Inicialmente, remetam-se os autos ao contador judicial para que esclareça se foram incluídos nos cálculos efetuados os juros previstos no art. 13 da Lei 8036/90. Esclareça ainda o contador judicial, os cálculos com relação a autora MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES, tendo em vista as alegações de fls. 409 e seguintes. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que junte os documentos requeridos pela CEF às fls. 452/455 relativos a autora MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se a CEF para que apresente documentos que demonstre que os valores pagos aos autores MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GUIMARÃES e MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE, decorrem da aplicação da correção monetária dos mesmos índices discutidos na presente ação.

95.0027303-9 - MARINALDO FERREIRA DE MELO (SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 168/172 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

96.0030197-2 - ANA VITORIA CAETANO E ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE E ANAMARIA ALVES GALELLI E ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO E ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP006829 - FABIO PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.037062-2 - MARIA TEREZA DA SILVA BOTTURA E MARIA TEREZA MUSSI (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 359/360: intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

1999.03.99.042541-6 - DAMASO ENCINAS E ASSAE YAMASAKI KAWABE E DIONE NATALIA ENNES SILVA E ELIZABETE APARECIDA CIPRIANO DE OLIVEIRA E MARA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS E ROSA MITIKO YAMAUTI E MARILENA DE CASTRO PALMA E FLAVIO GENEROSO E ISRAEL HENRIQUE BOGOCHVOL E GENIL MARTOS MIGUEL E GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI E GUIOMAR APARECIDA SILVA MUNIZ E JOSE GASPAS MARZZOCO E LUCIA TOSSI GOMES E LUCIA SANTOS E MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA E MARCIA REGINA BOSSO E MARIA CLARA DINORAH E NEIDE SZPEITER BITTENCOURT E MARTA REGINA LOPES VIEIRA E OSMAR PEREIRA

SOARES DE OLIVEIRA E ROBERTO CORAZZA DE CASTRO E ROSA MARIA RODRIGUES E VANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E MARIA BELVER FERNANDES E MARIA HELENA MOREIRA DE CAMARGO LEITE E MARLI DE ALMEIDA FONSECA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.03.99.101815-6 - ANTONIO DE PAULA MARCELINO E ANTONIO RENATO MOREIRA E MANOEL CLEMENTE DO NASCIMENTO E JOSE CICERO ELIAS MARTINS E ANTONIO ONILDO DE BRITO E ABERALDO ELIAS DA SILVA(SP112041 - TANIA DE OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.117534-1 - JAIME DOS SANTOS PEREIRA E AMELIA FERREIRA PRADO RODRIGUES(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.021616-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E VERANI LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.017485-4 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E CELSO EDUARDO GARCIA E CLAUDIA MARIA RODRIGUES DANTAS E EDECIO DOS SANTOS E EDIO FERREIRA DA COSTA E EDUARDO MARTINELLI FILHO E EZEQUIEL JOSE DA COSTA E HELIO PEREIRA DA SILVA E ILDEU DIAS DE ASSIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 394/400: face aos ofícios expedidos pela CEF aos bancos depositários (fls. 398/400), aguarde-se resposta por mais 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de saque pela autora CLAUDIA MARIA RODRIGUES DANTAS. Int.

2000.61.00.031874-8 - ANTONIO COMITRE E ANA MARIA DALESSIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.032817-1 - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO E FLAVIA RENOLDI RANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037721-2) ROBERTO MORINI E SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 297: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.024638-9 - REGINA MARIA GOBBI DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao acórdão do E. TRF da 3ª Região. intime-se a parte autora para que se manifeste, observando que os depósitos dos valores requeridos às fls. 216 foram efetuados de acordo com as fls. 202 e 208. Indefiro o pedido de execução da multa diária por descumprimento de obrigação. PA 0,5 Ao determinar o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa diária, este Juízo apenas noticiou a possibilidade da aplicação de referida multa, o que não se efetivou no decorrer do processo. O objetivo da fixação de referida multa, de cunho inibitório, que seria revertida à União Federal e não ao exequente, não é outro senão obrigar o réu a cumprir a obrigação, o que no caso de fato ocorreu. Int.

2003.03.99.026250-8 - VICENTE TADEU LOSCHIAVO E ZELIA MARILIA DE MELLO PEGADO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.006787-0 - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 150/154 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.011225-8 - RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido da parte autora, por não se tratar, em absoluto, de erro material, uma vez que a sentença de fls. 34/43, proferida em 13/05/2004 determinou claramente que os valores deveriam ser acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação. (CPC, art. 219). As partes foram regularmente intimadas da sentença, tendo a parte autora silenciado a respeito de sua discordância, ocorrendo dessa forma a preclusão. o v. acórdão de fls. 59/63 por sua vez conheceu de parte da apelação da CEF, dando provimento, UNICAMENTE PARA, excluir a condenação em honorários e estabelecer a incidência dos juros de mora exclusivamente nos casos em que tenha havido saque nas contas cinguladas, MANTENDO-SE, no mais a r. sentença proferida. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.019065-8 - HERMINIO ROMAN E OLGA PASCOTO ROMAN(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) E LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 195 e 201: manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.019604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016197-0) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2004.61.00.026565-8 - AURELINO RIBEIRO RAMOS E DIRCE RIBEIRO RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 22 de junho de 2009, às 15 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2004.61.00.028772-1 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 22 de junho de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2005.61.00.002962-1 - ANA LUIZA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SERGIO VIEIRA TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (fls. 238/241). Intime-se a CEF para que deposite a diferença em 05 (cinco) dias. Int.

2005.63.01.106037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030007-6) JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E SUELI CASSIANO TINEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que nos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.030007-6 que tramita em apenso a estes autos, a CEF já se manifestou sobre a impossibilidade de conciliação pelo Programa de Conciliação da COGE, indefiro o pedido de fls. 154. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.016068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013703-3) DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Designo o dia 22 de junho de 2009, às 15 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA E BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 972 e 1047: defiro. Intime-se a INFRAERO para carrear aos autos a declaração de valores recolhidos pela autora no período questionado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.007535-4 - ANTONIO CAMARA MOREIRA E ALDA PEREIRA MONTEIRO GERALDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.016176-3 - JACOB HOMAN FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 181/183: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.023120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018570-6) SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA E RUI ALVES BRANDAO(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pelo co-autor Rui Alves Brandão, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.024070-5 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 234 e ss: dê-se vista à autora.Após, aguarde-se a realização de perícia nos autos apensos.Int.

2008.61.00.007282-5 - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO E ALBERTINA MAZUCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 80/83).Intime-se a advogada da parte autora para que indique seus dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e do CPF).Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 71.802,72 em favor da parte autora e o excedente do depósito R\$ 18.259,93 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.

2008.61.00.025165-3 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001600-0 - DULCE APARECIDA SGOBI MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos das contas nº 013.47-8 e 013.45-1, agência 2199, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 a março de 1991.

2009.61.00.005327-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES

Promova a CEF a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.006156-0 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008348-7 - KEIKO KISHI LAZZERI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos da conta nº 31881-1, agência 1217, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

2009.61.00.010751-0 - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.013087-8 - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja depositado em sua conta vinculada, as diferenças resultantes da não aplicação de indexadores (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (42,72) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros e correção monetária.Muito embora haja verossimilhança na alegação da parte autora, não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito também necessário para a antecipação dos efeitos da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.São Paulo, 4 de junho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031373-7) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS E LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Preliminarmente, intime-se o embargante a se manifestar se possui interesse na realização de audiência preliminar de conciliação.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002082-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Fls. 38: defiro vista dos autos conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN MARKETING LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) E RICARDO MODERN E CHRISTIAN MODERN

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2008.61.00.006827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME E TATIANA GUIDINI E THEREZINHA APARECIDA GUIDINI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 80. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.009131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA E RENATO VISCONTI E PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 84: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.002130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES

Face a certidão do oficial de justiça (fls. 62), intime-se a CEF para que promova a citação da executada, sob pena de extinção.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.018570-6 - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA E RUI ALVES BRANDAO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pelo co-autor Rui Alves Brandão, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0742460-4 - COVADIS - COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E LUANPA - COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA E AMERICA - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP014581 - MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 3591

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018064-9 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO

E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PROCURADOR DO INSTITUTO DE ADMIN.FINANCEIRA DA PREV.SOCIAL - IAPAS-SUPERINTEND.REG.SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

93.0012204-5 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E Proc. MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

94.0013742-7 - SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

95.0000792-4 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

95.0037030-1 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

96.0000034-4 - MARGARETH ANNE LEISTER(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRACAO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

97.0005008-4 - MARQUART & CIA/ LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.032726-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025883-8) RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se, no arquivamento, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2001.61.00.021715-8 - CRISTINA MARIA PEREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 310: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.I.

2001.61.00.027820-2 - MARIA HELENA SANTUCHE(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.029147-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO - CREFITO-3(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.003892-0 - TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.008345-3 - LED CRIACAO DE SOM SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.019916-9 - PRISMATICK SERVICOS E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.002401-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001566-3) RENATO RADDAD GAZAL(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.006994-5 - WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.023193-1 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento. Int.

2007.61.00.028792-8 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.030324-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.032858-0 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.007272-2 - JOSE ROBERTO MONTILHA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.007794-0 - CESAR BURJAILI BRAGA(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.021873-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Recebo a apelação de fls 332/345, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.026001-0 - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Recebo a apelação de fls 224/237, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.034698-6 - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls 472/481, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.000307-8 - LICIO NOGUEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, bem como sobre a gratificação especial, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre a gratificação espontânea não ajustada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à verba denominada gratificação semestral. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.003494-4 - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) E UNIAO FEDERAL
Recebo a contestação de fls. 119/128 como informações. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. I.

2009.61.00.003716-7 - REINALDO CILURZO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre as parcelas denominadas Indenização Especial e Gratificação Especial, recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho mencionado nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.003779-9 - RICARDO LANDINI LUTAIF DOLCI(SP201790 - ELOISA MACHADO DE ALMEIDA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR
...Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de cancelar a convocação do impetrante para prestação de serviço militar obrigatório em 2009, devendo a autoridade militar competente aguardar o término do curso de residência médica de que trata o documento de fls. 26 para nova convocação e efetiva apresentação ao serviço militar. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.004476-7 - MARIA BUDICIN DEVESCOVI(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
...Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI,

interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.C.

2009.61.00.005303-3 - ATILIO BIASI JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre as parcelas denominadas Indenização Especial e Gratificação Especial, recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho mencionado nos autos.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2009.61.00.005530-3 - LUIZ TENORIO FERREIRA E ANTONIO CARLOS NALIATO MELILLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Desentranhe a Secretaria o mandado de intimação às fls. 46, vez que é estranho ao feito, devendo proceder a sua juntada nos autos nº 2009.61.00.005303-3.Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.006281-2 - SANDRA REGINA SYLVERIO DE ABREU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
A impetrante ingressa com o presente mandado de segurança, objetivando, em síntese, afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de gratificação, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com o Banco Safra S/A.Intimada a esclarecer o pedido, dado que já formulara idêntica pretensão no mandado de segurança nº 2008.61.00.028754-4, a impetrante desiste expressamente da presente demanda.Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.007018-3 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Esclareça, a impetrante, em 10 (dez) dias, se foram apresentadas manifestações de inconformidade às decisões de indeferimento de compensações formalizadas nos processos administrativos em questão.I.

2009.61.00.007019-5 - CASAM CAMARA ARBITRAL SUL AMERICANA S/S LTDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação de fls 136/142, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.007856-0 - VIACAO PARATODOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo do mandamus, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como apontado pela própria autoridade a fls. 125.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.

2009.61.00.010404-1 - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

2009.61.00.010722-4 - MICKINSEY & COMPANY INC DO BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 301/342, em 05 (cinco) dias. I.

2009.61.00.012725-9 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 102/104, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18,

determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 2 de junho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4464

MONITORIA

2002.61.00.028745-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINILSON DE LIMA HEREIDA(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de homologação pela parte ré às fls. 146/149, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.00.029622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 132, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2005.61.00.002308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA E MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.016578-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA AMORIM E ANDREA HERNANDES SPAOLONSE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.027419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE E AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelo co-réu às fls. 136. Publique-se o despacho de fl. 135: ...Tendo em vista a certidão negativa de fl. 134, em relação a Ana Paula de Andrade, providencie a parte autora novo endereço, no prazo de 15 dias. Com o novo endereço, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.005452-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SIS SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) E FLAVIO BERTACCINI E JUAN CUEVAS SAUS

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte ré à fl. 109, para juntada de procuração. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.006723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA E ODETE DE FREITAS TIMOTEO E JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 63 e 65, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALICE CRISTINA RIBEIRO GAMA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) E ADIRAMELIA SOUZA SANTOS(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) E ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA)

Esclareço que os valores das guias de depósitos de fls. 116/120 não estão vinculados à estes autos, não podendo ser levantados, conforme requerido pela CEF à fl. 155. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.008043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TERYLAINE ISTOLE DA SILVA E LAUDICY DA SILVA DIAS ASSIS E MAURILIO SILVA DE ASSIS

Observo que a parte ré não foi intimada da decisão de fl. 58, para pagamento do valor da condenação. Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (ré) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 62/68 pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se por mandado a parte ré, inclusive da decisão de fl. 58. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Não deve prosperar a alegação de erro material da autora à fl. 62, eis que trata-se de decisão que converteu o título inicial em executivo nos termos do artigo 1102-C do CPC, não existindo condenação em honorários. Intimem-se.

2007.61.00.022715-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) E ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) E VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 162, reconsidero o despacho de fl. 137 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora CEF, sucessivamente a coré Viviane Rodrigues Gomes. Decorrido o prazo, expeça-se a Secretaria o mandado de intimação para a Defensoria Pública da União. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026636-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA E LUCIA MARIA GUIMARAES SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.029996-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME E JOAO LAUZADA DE JESUS E ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas às fls. 110, 113 e 115, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Providenciando novo endereço, citem-se. Intime-se.

2007.61.00.031588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA E DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA E DULCE GRIEBLER

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de TQ2 Comércio e Distribuidora de Software Ltda e outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento - Renegociação de Dívida, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Pessoa Física. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 33 e 58), a parte-ré ficou inerte (fls. 59). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento - Renegociação de Dívida, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Pessoa Física, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 18/19). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$68.482,93 apurado em 29/09/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de

10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se a parte ré por mandado.

2007.61.00.032133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E REGIANE DE ANDRADE E EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em inspeção. Anoto que somente os co-réus Nova Era Comercial Distribuidora Ltda e Regiane de Andrade foram citados (fls. 99 e 96v). Tendo em vista a certidão negativa de fls. 102, 150 e 162, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção em relação Edmilson de Andrade. Intime-se.

2007.61.00.033528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Lílian Rodrigues Ferreira Batista, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 86/87), a parte-ré ficou-se inerte (fls.88). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.22/29). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$35.450,72, apurado em 29/12/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se a parte ré por mandado.

2008.61.00.006071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) E MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) E JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Vistos, em inspeção. Fls. 241: Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte-embargante. Nomeio perito judicial Dr. Celso Hiroyuki Higushi, devendo o Sr. expert propor seus honorários, no prazo de dez dias, os quais serão custeados pela parte-autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos, no prazo de 10 dias. Saliento que o laudo pericial deve ser apresentado no prazo de sessenta dias. Int.

2008.61.00.006364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA E MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Diante das informações do Sr. Oficial de Justiça às fls. 138, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Informando novo endereço, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.006901-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José Simão da Silva Junior, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Educativo. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.53), a parte-ré ficou-se inerte (fls.55). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Educativo, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.23/24). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$63.262,50, apurado em 30/01/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao

arquivo. Intime-se a parte ré por mandado.

2008.61.00.008946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO
Defiro o prazo de 60 dias, requeridos pela CEF. Intime-se.

2008.61.00.010039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME E FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.012483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA MARTINS DA SILVA (SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) E ANTONIA COSTA SANTOS (SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA)
Trata-se de ação monitória com fundamento em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, tendo as partes acostado aos autos os documentos pertinentes, razão pela qual entendo desnecessário o depoimento pessoal da parte ré. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 143. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2008.61.00.016719-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO SILVA MENDES E VERA LUCIA DA SILVA MAIER E ROBERT ANDREAS MAIER (SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS)
Defiro a prova documental requeridas pelas partes às fls. 76 e 94. Esclareçam as partes o pedido de prova testemunhal, haja vista o objeto da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.016972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO E MARIA JOSE FERNANDES E ROBERTO FERNANDES
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela CEF à fl. 82. Intime-se.

2008.61.00.017474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.019187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José Derval de Oliveira Junior, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.95/96), a parte-ré ficou inerte (fls.97). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.52/56). s. Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$14.044,26 apurado em 29/08/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. hora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. to, intime-se a parte No silêncio, ao arquivo. memória de cálculo atualizada. Intime-se a parte ré por mandado. Intime-se a parte ré por mandado.

2008.61.00.019416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Converto os autos em diligência. Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte-autora às fls. 84, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.021124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA APARECIDA GILBERTO E MARIA APARECIDA LUCHIARI GILBERTO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da ré às fls. 98/99, inclusive sobre a audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.030642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME E FABIO DE SOUZA PINTO E ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Cite-se o réu ORLANDO VIEIRA DA SILVA no endereço indicado à fl. 165. Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela parte autora. Intime-se.

2009.61.00.002705-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MISLENE PASSOS DOS SANTOS SOUZA E EVALDO SOUSA E MARIA DE FATIMA PASSOS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Mislene Passos dos Santos Souza e Outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 45, 47 e 52), a parte-ré ficou inerte (fls. 53). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 29/33). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$23.828,63 apurado em 19/02/2009, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se a parte ré por mandado.

2009.61.00.003505-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARA LUCIA MARTINS BARRETO E ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/51 mediante substituição por cópia, conforme requerido à fl. 71, no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.005490-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAOLA SOUZA VIANNA(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) E NORIVAL MARIANO E ANATALINA LUIZA CANAL MARIANO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.008678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI RIPA NAYME E ITAGIBA NAYME JUNIOR E VERA LUCIA GUIRADO RODRIGUES NAYME E ORMINDO JOSE NAYME E ITAGIBA NAYME NETO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.012560-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANNA SBRANA SANTOS E MARYSA CHRISTINA SBRANA

Vistos em inspeção. Determino a emenda da inicial, para que a parte autora recolha corretamente as custas no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.023340-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001242-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO PARISE CABRERA E MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA)

Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0052589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047960-5) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida à fl. 686, bem como do prazo exíguo para a expedição do precatório, manifeste-se a parte acerca de seu interesse em nova expedição do ofício precatório anteriormente cancelado. Havendo requerimento, expeça-se. Int.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002743-3 - JULIANA DANIELA YAMMINE E BALBINA ROSA YAMMINE(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL E CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA E REGINALDO BARUK E MARINUS VAN LAMBERTUS LEEWN(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Tendo em vista o ofício de fls.908/909, no qual o IMESC informa que não fará a perícia, nomeio o Drº José Otávio de Felice Júnior, para realizá-la. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. O Sr. perito deverá responder os quesitos já apresentados, como também intimar os assistentes técnicos quando da realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Int.

2006.61.00.023419-1 - LEILA APARECIDA DE BARROS GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal da petição e documento de fls.264/266 apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Tendo em vista o ofício de fls.251/252, no qual o IMESC informa que não fará a perícia, nomeio o Drº José Otávio de Felice Júnior, para realizá-la. Informe o perito nomeado o endereço, data e horário para que as partes e assistentes técnicos possam ser intimados para comparecimento. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. O Sr. perito deverá responder os quesitos já apresentados, como também intimar os assistentes técnicos quando da realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1100

HABEAS DATA

95.0043100-9 - THEREZA CONTO ALENCAR(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0078286-8 - NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP167280 - ALEX SANDRO LIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SPAULO-CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(REPUBLICAÇÃO) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2007.03.00.089143-9. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

94.0032744-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030736-5) AUTOLATINA BRASIL S/A E AUTOLATINA BRASIL S/A - FILIAL 1 E AUTOLATINA BRASIL S/A - FILIAL 2 E FORD BRASIL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

96.0017126-2 - LAND ROVER DO BRASIL LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP099919 - REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0028033-2 - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS - BRAS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0042783-0 - GUSTAVO RESTREPO GARCIA FILHO(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.003243-9 - DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.049321-2 - JAIR MASSA HERACLIDES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.004820-1 - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes

o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.014305-2 - SATIE TEREZA OTA DA SILVA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2002.61.00.027229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009404-1) COFERRACO INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA E AGRICOLA ANAMELIA LTDA E STM-SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

2003.61.00.008179-8 - COML/ DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.029763-7.Após, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.024231-9 - WALTER RODRIGUES GONCALVES & CIA/ LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.005788-0 - DROGARIA PALMEIRAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.006197-4 - VIACAO LEME LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.006842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018915-9) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.021687-8 - ANTONIO FREITAS & FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.003513-0 - URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.016565-6 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos. Tendo em vista a concessão da segurança no presente mandamus, determino à autoridade impetrada a exclusão da Dívida Ativa dos débitos inscritos sob os n.ºs 80.3.03.001480-33, 80.4.03.000750-33 e 80.7.98.008019-10, a fim de que a impetrante possa obter Certidão Positiva de Débito, com efeitos de negativa, tal como determinado na sentença,

confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 325/329, com trânsito em julgado. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.61.00.000059-3 - CELIA NOBUKO MUGIUDA MARQUES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.002209-6 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.007907-0 - MARIANA ZAHER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

2006.61.00.013419-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP137379E - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.014510-8 - WEYMAR CARELLI E SUZIE ALMEIDA VAINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.000097-4 - MICHEL PIESTUN(SP192783 - MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.004184-8 - ELIANA FERREIRA OHANNERCIAN(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.019432-0 - DAMIAO GARCIA JUNIOR E ELIANA APARECIDA HEREDIA GARCIA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.023181-9 - AMERICO VITORIO PADULA FILHO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.023625-8 - EDITORA JORNALISTICA BAIROS UNIDOS LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.027676-1 - PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP226429 - ÉRIKA DIAS MACHADO E SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.034524-6 - TRANSPORTES RODROVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Por derradeiro, cumpra a Impetrante o despacho de fls. 180, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

2009.61.00.002026-0 - SIMONE GRANDINETTI MITRE E DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO(SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 66/68: Assim, determino a inclusão, no pólo pasivo, do Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras - DEINF. Oportunamente ao Sedi para as devidas anotações.Requisitem-se informações, com cópia desta.Intimem-se.

2009.61.00.005073-1 - SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Por derradeiro, indique a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde se encontra o Secretário Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional. Int.

2009.61.00.006142-0 - MARCIA DE AGUIAR ABREU - ME(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da petição e documentos de fls. 96/113.Para tanto, expeça-se ofício.Intime(m)-se.

2009.61.00.007185-0 - PERDIGAO S/A(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 327/329: (...) Indefiro, por tais considerações, o pedido de dilação de prozo e de afastamento das exigências de documentos pela Administração Tributária. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.008148-0 - ALINE LABAKI(SP261950 - RENATA JOYCE THEODORO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 120:Tendo em vista a certidão supra, providencie a impetrante a juntada co comprovante de recolhimento das custas judiciais. Deverá, ainda, regularizar o polo passivo, levando em conta as informações prestadas às fls. 44/57. Int.

2009.61.00.010499-5 - PATRICIA ROSA PINTO(SP259392 - DANIELA VIEIRA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.012742-9 - CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta.Oficie-se.Intime-se.

2009.61.00.013063-5 - ELSON MACHADO SILVEIRA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 44: Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do procurador do Impetrado, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. ; Fls 42:Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

2009.61.00.013090-8 - ADALBERTO BRITO ARANTES(SP014772 - ADALBERTO BRITO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, providencie o impetrante a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 1533/5.Remetam-se os autos à Sudi para inclusão do Gerente

Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme requerido às fls. 02. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.013118-4 - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos nº 92.0071863-9, 92.0078536-0, 92.0093478-1, 93.003884-2, 97.0013506-3, 97.0023627-7, 1999.61.00.016610-5, 1999.61.00.029314-0, 1999.61.00.053529-9, 2000.61.00.001658-6 e 2000.61.00.021143-7. Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e ante o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8347

MONITORIA

2006.61.00.028056-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA E EDSON SANTOS DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0054043-0 - ABELACIO DOS SANTOS SILVA E ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA E IRENE FERREIRA DOS SANTOS E JAIR SOUZA E JOSE BARROS DE ALENCAR E JOSE COSTA ALVES E MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES E MARIA APARECIDA DA CONCEICAO E SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS E SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0001584-1 - ADEMIR NONES E ANTONIO BARBOSA SIQUEIRA E ARCINIO DE SOUZA FIGUEIREDO E FRANCISCO PEREIRA PINTO E GILDO GOMES DOS SANTOS E JOSE ALVES DE SOUZA E JOSE FILHO GOMES FERREIRA E MARIA ELZA NUNES DE SOUSA E PEDRO ALVES RODRIGUES E VERA LUCIA OLIVEIRA SOARES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS E ROBERTO SIMIONATO E ROGERIO SILVA NASCIMENTO E PERPETUA MARIA DE CARALHO E OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA E OSWALDO DA SILVA MELLO E MARIA DA LUZ DE DEUS E NILSON DA SILVA E MILTON DURAES DOS SANTOS E MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 589: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.03.99.005850-0 - ALIPIO FIALHO GARCIA E DAMARISSE JOANA DE MATOS SILVA E EVA PEREIRA

MARQUES E JOSE MORGADO FILHO E JOSE TIMOTEO VEIGA E NEUSA MARIA CORDEIRO E OSWALDO CONTINI E ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS E SEBASTIAO VALDEVINO DE SOUZA E THEREZA FAUSTINO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.007434-7 - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA E ISRAEL ALVES E ISRAEL GROPO E MARIA DO CARMO DE SOUZA E ZILDA TROIANO MARIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.018143-7 - ANTONIO DE PAULO E APARECIDO CARLOS CASTRO E DIVINO REBELATO E JOSE GERALDO SILVA SANTOS E RUBENS TADEU DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP152455 - JOSE CARLOS RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO E MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) E CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)
Fls.642: A questão já foi apreciada às fls. 46/48.Aguarde-se a audiência designada para o dia 05/08/2009.Int.

2006.61.00.028151-0 - CELIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA E RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.010891-8 - MARIA INES DE PAULA SCHINATTO E ANTONIO SCHINATTO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.166/170, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO E ILDA TANESE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 216: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.020150-9 - ROSEMARY MISSIROLI GOMES(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.023010-8 - JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, conforme determinação de fls. 93.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA E GERALDO DE SOUZA FILHO E JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA E MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA E MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA E MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA E MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 -

ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) Fls. 526: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Int.

00.0765432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CLARICE TONIATI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Ciência à executada do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0683972-0 - VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E Proc. LUZIA CORREA RABELLO-OAB/SP-211334 E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA)

Em virtude do não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.058142-0 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP035186 - ELAINE FRAZAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038583-4 - EDITORA TROFEU LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Os cálculos envolvendo o levantamento e a conversão dos depósitos judiciais efetuados a título de FINSOCIAL apresentam uma complexidade tal que não permitem ao Juízo decidir qual das partes está com a razão. Tampouco é possível ao Juízo socorrer-se do Contador Judicial, vez que os cálculos em discussão não são meramente aritméticos, dependendo, ao contrário, de intervenção de um perito contábil para analisá-los. Isto posto, DETERMINO a realização de perícia contábil e nomeio para o mister o contador PAULO SERGIO GUARATTI, CORECON nº. 26.615/9, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser depositados pelo autor em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031983-3 - DORIVAL SAMOS PARIS E GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA E ISRAEL GOLDCHMIT E JOSE GOMES FIGUEIREDO E LURDES DO CEU FERNANDES FLEURY DE CAMARGO E OSVALDO PAES BONIFACIO E RICARDO TROYANO E RONALDO DE SOUZA E S. CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar S. CARVALHO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e não S. CARVALHO LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

95.0900806-0 - SERGIO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Fls. 219/224: Manifeste-se a exequente.Int.

1999.61.00.003189-3 - DONIZETE LEAL DOS SANTOS E MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010787-0 - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ E DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)
Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0011772-0 - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Em virtude do não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0683014-5 - FIBRA S/A(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX
Em virtude do não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0081706-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057191-3) SAVA COML/ E IMP/ S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Em virtude do não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0012403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076593-9) KAMYS IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Em virtude do não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.009254-3 - LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 37/41 e pela União Federal (PFN) à fls. 44/49, dê-se vista ao impetrante a fim de que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012305-9 - PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca das alegações contidas às fls. 106/114. Após, se o caso, venham-me conclusos para retificação conforme requerido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª. Região em São Paulo, devendo o impetrante providenciar a contrafé necessária para instrução do ofício para prestação de informações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.017511-1 - H M SUPERMERCADOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E UNIAO FEDERAL
Traslade-se cópia dos cálculos, petições de fls. 25 e 26-verso, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 200861000073260, desarquivando-o, para estes autos. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 269, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Res. nº 559/2007. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8352

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 164/165: Manifeste-se a parte autora.Int.

2006.61.00.017148-0 - BOM DEMAIS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

DESAPROPRIACAO

00.0457722-1 - AES TIETE S/A(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X POTIGUAR BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO)
Fls. 505: Manifeste-se a expropriada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741840-0) CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Aguarde-se o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.018632-7, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

95.1000992-0 - GIL CARLOS CALDEIRA E ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao BACEN. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI E ALFREDO GOMES E ANTONIO DE ALMEIDA LIMA E ANTONIO JOAO DA SILVA E ARMANDO RODRIGUES DA SILVA E BELMIRO BIAZOTTO E FIDELCINO DIAS DE BRITTO E FRANCISCO ALBERO CANOVAS E GIUSEPPE TONDINELLI E JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o deslinde do recurso de agravo regimental interposto pela parte autora, junto ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013904-8 - FIRMINA ALVES DA SILVA E DANIEL GABRIEL DE SOUZA E CARLOS DE OLIVEIRA MOTA E DENISE HELENA DE ASSIS BATISTA E NOEDIR VIANA DE AGUIAR E MARTA COSCRATO E JAIRO CALVEJANI E REGINA LOPES CALVEJANI E ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls.233/237: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.00.021053-7 - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.1003/1005, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.008868-6 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 135: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora.Int.

2007.61.00.004465-5 - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.029126-2 - ROSELI CONTI E ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E

SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do art. 475, B do CPC para prosseguimento da execução conforme disposto no art. 475, J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029975-3 - EDSON NEVES - ESPOLIO E WANDA PASSADORE NEVES E DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI E WANDA PASSADORE NEVES(SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.031733-0 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72/77: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.034020-0 - DECIO CHEMIN E IRACEMA ANDRE CHEMIN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.034215-4 - JOSE PEREZ CLEMENTE(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.001457-0 - NELSON TRAUZZOLA E MARIA JOSEPHINA BOSCO TRAUZZOLA(SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024117-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES

LTDA E JOSE CARLOS BENASSI E JOSE CARLOS ARMANI E YARA BENASSI
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo BNDES. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010286-0 - CHING LUN CHIANG E LILI TAO CHIANG(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(fls. 48/50) Ciência ao impetrante. Anote-se a interposição do agravo retido. Cumpra o impetrante o determinado a fls. 46, devendo manifestar-se acerca das alegações constantes de fls.35/45, no prazo legal. Silente, ao M.P.F. e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.003812-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A UNID OPERAC MOGI DAS CRUZES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Manifeste-se o impetrado acerca do pedido formulado pelo impetrante a fls. 233. Após, venham-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033659-2 - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a CEF acerca do informado pela requerente às fls. 52/53, principalmente no que concerne ao pedido de verificação dos extratos requeridos junto à agência nº 0238. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.000233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8353

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) E ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) E MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E MARIA SPITALETTI AGOSTINHO E IVAN JOSE DUARTE E DOUGLAS DUARTE E JOSE ANTONIO DUARTE E MARYLENE SANTOS DA SILVA E JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPILOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) E BATISTA ALMEIDA SANTOS E IDA GRASSE SANTOS E TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 96.03.05642-2 no arquivo sobrestado.

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)
Fls. 289/290: Defiro a devolução do prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Int.

MONITORIA

2007.61.00.029560-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 93. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0016620-0 - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 302: Defiro o prazo de suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

98.0022124-7 - JULIO STIGLIANO FILHO E JOSE CLAUDIO DE SANTANA E JOSE DOS SANTOS E JOSE RAIMUNDO DAS NEVES E JULIO TOMIATI E ROSELI PERES BERNAL E NELSON FERREIRA MARTINS JUNIOR E NELSON BARBOSA DA SILVA E NEUSA ROCHA VIANA E NICOLA PIRES DO PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 451: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0039716-7 - ELIAS RIOS DA SILVA E EPICIO CARVALHO DE SIQUEIRA E ELPINO SEVERINO DIAS E FRANCISCO JOSE DA SILVA E GERALDO SILVA LUZ E GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS E GILBERTO FERREIRA DE OMENA E GERALDO DIAS NOGUEIRA E HUMBERTO PAES E IVONE MACIEL MOREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 537: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.002088-7 - JOSE EUDES DA SILVA E SEBASTIAO AMERICO FILHO E RUTH LEME DO PRADO E ROSANA ALVES CORDEIRO E JOANA DARC MARIA DE MOURA E PAULO ROGERIO DIAS DA SILVA E JOAO DOMINGOS CUNHA E JOSE GRIJALBA DE OLIVEIRA E LOURIVAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS PESSOA CAMELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.047931-8 - JOSE ALVES DA SILVA E JOSE ALVES DA SILVA FILHO E JOSE ALVES DA SILVA FILHO E JOSE ALVES DE CARVALHO E JOSE ANTONIO DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSE ALVES DA SILVA e a CEF (fls.438), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO) E LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.009196-9 - JAYME DE OLIVEIRA MACEDO E JOAO RODRIGUES LEONEL E JOSE ALBERTO APELIAN DE OLIVEIRA E JOSE CARNEIRO NETO E JOSE MARIA DOS SANTOS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP068767 - EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 440/464: Ciência ao autor. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.025994-7 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO E SARA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007843-0 - ANTONIO BERTONCINE E HELENA PERES BERTONCINE(SP222927 - LUCIANE DE

MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.000149-1 - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 280: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Apresentando a documentação, intime-se a União Federal. Após, prossiga-se com a perícia cientificando-se o sr. Perito nomeado e designando data para audiência de instalação da perícia. Int.

2008.61.00.002335-8 - REGINA ROSOBIJ BAGALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 78/83: Ciência à CEF. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002673-6 - VALENTIM MARQUES DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007860-8 - ADEMIR TADEU VOLF E VERA LUCIA DE AZEVEDO VOLF(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 151: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009062-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033136-3 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002237-1 - JOSE ANTONIO ANICETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003237-6 - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004924-8 - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012953-0 - ANA RIBEIRO DE ANDRADE(SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça melhor o requerente seu pedido tendo em vista o documento de fls. 15, onde consta cópia do cartão do banco CEF - Ag. Conceição, conta nº 676.13.193501-0, datado de 21/10/97 com as assinaturas de Henrique Augusto Gomes e/ou Carlos Henrique Gomes, bem assim a CEF acerca do eventual encerramento da conta em apreço. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2009 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fl. 1609/1610, bem como daquelas eventualmente arroladas pela empresa ré, até 20 (vinte) dias antes da data acima designada, nos termos do artigo 407 do CPC. II - Em relação às testemunhas já arroladas às fls. 1609/1610 - LINCOLN JESUS PERES e ROBERTO GOMES DA SILVA, informe a autora CEF seus respectivos endereços, a fim de que sejam regularmente intimados, caso imprescindível as oitivas. III - Int.-se as testemunhas com a advertência do artigo 412 do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 8358

USUCAPIAO

2000.03.99.070586-7 - ATALIBA MARQUES DE LARA - ESPOLIO E VICENTINA PINHAL DE LARA E RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO E BEATRIZ DE LARA AZEVEDO E BERENICE DE LARA GODOY E SANDRA APARECIDA DE LARA E SERGIO DE LARA E IVONETE NASCIMENTO LIMA LARA E BERNADETE DE LARA E ROBERTO DE LARA(SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039882-0 - ODAIR ERNESTO BERALDI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

89.0000265-1 - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP085821 - JOSE CARLOS DE LUCCA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.225/229), DECLARO-OS aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

92.0024090-9 - LUIZ CARLOS LUCCHIARI FERREIRA E BENEDICTO FERREIRA JUNIOR E UBIRATAN CARNEIRO MARTINS E JOAO DELLASTA E MARCO ANTONIO BARNABE ALVES(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

94.0015137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008683-0) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

94.0021567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015755-0) CATALANO & REZENDE COM/ DE COUROS E SINTETICOS LTDA E ENIO PEDRO LUIZ NIERO E JOSE LUIZ CATALANO E WALTER COELHO DE REZENDE(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar os sócios ENIO PEDRO LUIZ NIERO; JOSÉ LUIZ CATALANO e WALTER COELHO DE REZENDE em substituição às empresas NIERCAR ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA e BOCA DOS PLÁSTICOS LTDA. Após, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

98.0046934-6 - CARLOS AMOEDO PREBELLI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DECLARO aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls. 218/220), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o julgado e com o manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

1999.03.99.002994-8 - ANTONIO SALDANHA ALMEIDA E JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA E JOAO VIANNEY BASTOS MARTINS E LAERTE JOAO PARO E MANOEL RODRIGUES FARIAS E MARIANO FLEMING CAMARA NETO E NATANAEL ARGOLO BITTENCOURT E NEWTON GINO FRANCESCHINI E ORLANDO CELESTINO E RUBENS MAGALHAES DE FARIA E VANIA MARIA BARBOSA ALMEIDA E PEDRO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 412/414, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.015754-6 - MARCO ANTONINO MORAES AMARAL E JACQUES BLASBALG E HENRIQUE ISAAC BLASBALG - ESPOLIO E NATALINA KAPTZAN BLASBALG E ROSALI BLASBALG TESSLER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 307.Após, dê-se vista às partes do teor das requisições.

2005.61.00.021061-3 - EVERALDO TENORIO DE MENESES(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6158

MONITORIA

2003.61.00.026603-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PRO-CEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 14.975,80 (Quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado até 05/08/2003, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.00.012859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DABINI FRANCO SIMPLICIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) E VALDIR JOSE ESPINDOLA

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020433-9 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL Assim, existindo erro material no julgado, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para que passe constar o dispositivo da sentença de fls. 246/252: Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais de fls. 133/137 em renda da União.Defiro o pedido de fls. 324. Comunique-se o juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais, acerca da sentença de fls. 246/252.P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.901887-5 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que foi acordado entre as partes que as custas e os honorários serão pagos diretamente na via administrativa.Autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados à ordem deste juízo.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2006.61.00.011118-4 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito como assistente da CEF. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.018863-0 - AMIRA FAHD HAZIME(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 65/69 nos seguintes termos: Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.093117-6 - (Quarta Turma).P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.021651-0 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Assim, inexistindo omissão no julgado, REJEITO os embargos.Intime-se e retifique-se o registro anterior

2008.61.00.022997-0 - LEILA MARANGON(SP137212 - LENITA MARAGON PASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº

013.00006577-5, agência 0331 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.026355-2 - LUIS FERNANDO BRANCO E MARIA CAROLINA BIANCHINI BRANCO (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado (22,36%) nas contas poupança nº 013.00015135-0, 013.00017083-5 e 013.00017779-1, agência 1617 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/01/89, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de janeiro de 1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.029886-4 - CARAIGA VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do exposto, tendo em vista não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

2008.61.00.029981-9 - JANOS SIMON (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00050436-9, agência 314, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031002-5 - JOSEFINA MARIA STRANGHETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros à ordem de 6% (seis por cento), devendo ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos, observado o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação, bem como os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031524-2 - EDUARDO APARECIDO DINI E SUELI MARIA AUXILIADORA BIFANI DINI (SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00008755-2 e 013.00006574-5, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice

creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003727-4 - DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SPI37394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2007.61.00.006664-0 - NOVATECH VEICULOS LTDA(SPO71068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante o exposto, tendo em vista a inexistência de direito a creditamento, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar para, DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O

2007.61.00.032214-0 - ITAU SEGUROS S/A E BANCO ITAU - BBA S/A E BANCO ITAUCARD S/A E PARANA CIA/ DE SEGUROS E ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para retificar a sentença de fls. 253/263, para fazer constar o Processo Administrativo nº 16327.000392/2006-68. P.R.I.O. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.010965-4 - CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI82632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença prolatada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2009.61.00.000008-9 - BANN QUIMICA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.001544-5 - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Isto posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.004033-6 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SPO71291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, tendo em vista não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013658-6 - FRANCISCO KENDI FUKUMA(SPI45759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI63560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a CEF não deu causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092718-1 - PAULO ROBERTO DINIZ E PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E PAULO ROBERTO VICENTE CALIXTO E PAULO ROBERTO VIEIRA MARQUES E PAULO ROBERTO ZANATELLI CARNAVALLI E PAULO ROGERIO SOBRAL DA SILVA E PAULO RUBENS ALVES E PAULO SCHIER E PAULO SEHITI OSHIMA E PAULO SERGIO AFFONSO E PAULO SERGIO CARLONI E PAULO SERGIO DOS SANTOS E PAULO SIRINES AFONSO E PAULO SOUZA DE OLIVEIRA E PAULO TADAO NAGATA E PAULO TARCISIO DA COSTA E PAULO TEODORO KASSEBOEHMER E PAULO TATOLI E PAULO WAGNER AZEVEDO E PEDRO ALLEGRETO E PEDRO ALVES PADILHA NETO E PEDRO ANGELO FIORIM E PEDRO BENEDITO DA SILVA E PEDRO BISPO DOS SANTOS NETO E PEDRO BOMBONATO E PEDRO CARLOS RIBEIRO E PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA E PEDRO DA SILVA E PEDRO DA SILVA E PEDRO DE FREITAS E PEDRO DE SENA COSTA E PEDRO FELICIO NETO E PEDRO FLORIANO DOS SANTOS E PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR E PEDRO JOSE ORLANDO FILHO E PEDRO KATUMASSA ISHIKAMA E PEDRO LOPES DE OLIVEIRA E PEDRO LOURENCO ROVAI E PEDRO MARQUES MIRANDA VIGARINHO E PEDRO MACHADO E PEDRO MARQUES BOAMATI E PEDRO MELO E PEDRO NOGUEIRA E PEDRO NUNES PATROCINIO E PEDRO PEREIRA DA SILVA E PEDRO RIBEIRO DO ROSARIO E PEDRO RODRIGUES BATISTA E PEDRO ROMBOLA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) Manifeste-se a CEF sobre fls. 564/568. Fls. 570: Indefiro por falta de amparo legal. Int.

94.0033930-5 - AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS E ANTONIO DA ROCHA MARMO SPARTACO GIURNI BINELLI E CARLOS ROBERTO FORTE E DAVID JOSE BARBOSA E ENIO DE OLIVEIRA MACHADO E FERNANDO ARASHIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP125759 - ELAINE MARIA AFONSO PUTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) E BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre fls. 800/822. Int.

96.0006081-9 - MARIANA DA SILVA ARAUJO E MARIANA FERNANDES DE SOUZA E MARINALVA DIAS QUIRINO E MARINISA MURAKAMI E MARIO ALFREDO DE MARCO E MARISA FRASSON DE AZEVEDO E MASSAE NODA E MASUCO NAGANUMA E MAURO ABI HAIDAR E MIHOKO YAMAMOTO(Proc. MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) Manifeste-se a CEF sobre fls. 706/708 no prazo de dez dias. Int.

97.0023851-2 - OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA E OSCAR JOSE CUNEGUNDES E OCTAVIO SILVA E PAULO SERGIO FERNANDES E PAULO SERGIO HONORATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 481/483: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

97.0049240-0 - ANA CRISTINA MONTEIRO LAVINAS E EDSON APARECIDO GARDINAL E FELICIANO FERNANDES MORENO FILHO E WILSON JOSE DA SILVA - ESPOLIO (GIVANILDA APARECIDA JUREMA DA SILVA) E HELIO ZACARIAS E JOSE LUCAS FIALHO E MARILDA KRAUS E MAURICIO YAMAGUCHI E NELSON ALMEIDA DE FARIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Fls. 218: Com relação ao autor Hélio Zacarias o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 143/144. Assite razão a parte autora quanto aos demais autores, visto que a ré, Caixa Econômica Federal somente cumpriu a sentença relativamente aos autores Ana Cristina Monteiro Lavinas e Feliciano Moreno Filho. Assim, no prazo de 10 dias cumpra a ré integralmente a sentença, sob pena as penas da lei. Int.

97.0050337-2 - FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E JOVELINA HONORATA DE FRANCA E PRISCILLA CAPOZZI(SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGNI E Proc. CARLA CANEPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

98.0030861-0 - ANTENOR DOS SANTOS E SOLANGE MARIA BARBOSA E FRANCISCA AMARANTE AMORIN E JOSE FRANCISCO DA SILVA E MARIA ELIZETE SOARES FEITOSA E SIDNEI APARECIDO STANKEVICIUS E LUIZ EDUARDO DA COSTA VIEIRA E ALCEU CUSTODIO E RONISE CRISTINA KITICE E MARIA INES PEREIRA DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 563/574: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.012903-4 - BENEDITA DO CARMO SANTOS E ARTIMINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (LEILA MARIA LIMA DA SILVA) E SIDNEI JOSE DE ANDRADE E JOSE MANOEL DE ANDRADE E CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E VALDECI PEDRO DA SILVA E ELVIRA MARINHO FERNANDES E MARLY BALDUINO MACHADO E JURAMIL CANDIDO DE ALMEIDA E ELISINA APARECIDA MAGALHAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2009.61.00.002333-8 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 77/78 não guarda pertinência com o determinado às fls. 71. Assim, concedo o prazo de dez para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6176

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010157-0 - ETIG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

I- À SUDI para inclusão no pólo passivo do feito do Delegado da Receita Federal de Osasco.II- Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de cópia integral da inicial para instruir a contrafé ao Delegado da Receita Federal de Osasco.III- Cumprido o item anterior, requisitem-se informações.IV- Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de medida liminar.Intime-se

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4239

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.026022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013193-9) ANALIA LUIZ DA SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOS N.º 2004.61.00.026022-3 AUTORA: ANÁLIA LUIZ DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Anália Luiz da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em apertada síntese, preliminarmente, autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vincendas e vencidas, em valores correspondentes a sua condição econômica, a fim de purgar a mora do contrato de financiamento sobre as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas 18ª e 19ª do contrato, bem como a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 10.188/2001 e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.Juntou documentos (fls. 50/124).Deferido pedido de depósito (fls. 127).A Caixa Econômica Federal ofertou contestação alegando, em resumo, a legalidade das regras contratuais e a força obrigatória dos contratos. Pugnando, por fim, pela improcedência da ação.A Autora juntou guia de depósito (fls.134, 135, 139, 157, 187, 188).Às fls. 169 a Autora requereu a suspensão do processo por 120 dias.A Autora apresentou proposta de acordo, o que foi rechaçado pela CEF (fls. 225/232).Às fls. 233, foi juntada a planilha de depósito judicial.Vieram os autos conclusos.É O

RELATÓRIO.DECIDO.A presente ação foi distribuída por dependência à ação de reintegração de posse nº. 20004.61.00.013193-9 proposta pela Caixa Econômica Federal. Considerando que a pretensão da CEF, naquela ação, foi julgada procedente e ante sua natureza dúplice, que repercute nos fundamentos desta consignatória, diviso ocorrência de perda de objeto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, convertam-se, em favor da CEF, os valores depositados à disposição do Juízo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033307-4 - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 95.0033307-4Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 588/589. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente a questão suscitada, não se prestando os embargos declaratórios ao reexame de questões já decididas.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2000.61.00.030682-5 - JOSE ANTONIO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2000.61.00.030682-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ANTÔNIO FILHO Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando o embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão ou obscuridade na r. sentença de fls. 274-278.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à embargante, senão vejamos.Primeiramente, não merece prosperar o argumento da embargante no sentido de não ser objeto de discussão no presente feito a inconstitucionalidade ou não do Decreto-Lei n.º 70/66.Consoante se infere da leitura da inicial, o pedido da autora foi formulado nos seguintes termos:01-) Requer seja julgada procedente a presente ação, declarando-se nulo o leilão extrajudicial realizado, bem como o respectivo registro na matrícula e ainda as cartas de arrematação ou adjudicação expedidas, acolhendo-se todas as matérias aqui descritas, quais sejam, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, a irregularidade na execução do procedimento e a iliquidez do contrato para fins de execução. Grifei.Com relação às alegações de vícios ocorridos no procedimento de execução, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, pelo ajuizamento do recurso próprio.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios opostos, passando o primeiro parágrafo do relatório da r. sentença a ter a seguinte redação:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com base na sua inconstitucionalidade, bem como na ocorrência de vícios no procedimento executório e na iliquidez do contrato.Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.

2004.61.00.018459-2 - MAURICIO GRAZZIANO AMORIM E ROSA MARIA DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.018459-2 AUTORES: MAURÍCIO GRAZZIANO AMORIM E ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO ORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros e da amortização da dívida. Foi proferida decisão, às fls. 58-60, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, bem como indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Foi interposto agravo retido pelo autor, noticiado às fls. 62-63.A CEF apresentou contestação às fls. 75-104, defendendo, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e aplicação da taxa de juros, bem como que o contrato originário foi alvo de renegociação, passando a ser regido pelo sistema SACRE, com o que pugnou pela improcedência do pedido.Foi proferida sentença, às fls. 149-150, que julgou improcedente o pedido.O

autor interpôs recurso de apelação, às fls. 157-164. Contrarrazões às fls. 168-175. Às fls. 178-181 foi proferida decisão pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência do Juizado para o processamento do feito, em razão do valor da causa, determinando, assim, a devolução dos autos ao Juízo de origem. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados. Os autores requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 192, por desnecessária à solução da lide, haja vista a matéria discutida ser eminentemente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifica-se que os Autores firmaram em 11.02.2000 contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, elegendo o Sistema PRICE como parâmetro de reajustamento da dívida. Entretanto, constata-se da documentação juntada pela CEF às fls. 137-139 que, em 15.08.2003, dito contrato foi renegociado, passando o financiamento a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança do seguro. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.022247-7 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO CRQ/IV (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2004.61.00.022247-7 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 426/427 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assevere-se que as custas abrangem todas as despesas dos atos do processo nos termos da lei processual vigente - 2º, art. 20 do CPC. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

2004.61.00.035069-8 - LAELMA ALVES DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.035069-8 AUTORA: LAELMA ALVES DA SILVA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor obter provimento jurisdicional que: 1) permita o depósito judicial das prestações vincendas, segundo planilha de cálculos acostada aos autos; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça a negativação de seu nome perante órgãos de restrição ao crédito; 4) obrigue a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas, bem como à taxa de juros; 5) exclua a cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração; e 6) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem como a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 121/122. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual não foi dado provimento (fls. 248/260). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 157/175, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 207/233. Produzida a prova pericial contábil, o respectivo laudo foi juntado às fls. 377/384. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 404/435. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de risco e de administração. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, a parte autora alega de maneira genérica e evasiva que a CEF vem aplicando taxa superior a 6% (seis por cento). No entanto, pelo laudo pericial apresentado às fls. 377/384, restou comprovado que tal prática não vem sendo utilizada pela instituição financeira, o que significa dizer que o pedido da autora não merece prosperar. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O Autor adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes

documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.022872-1 - PLASTICO KETER DO BRASIL LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP210896 - ERNESTO SCARDOVELLI NETO) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.022872-1 AUTORA: PLÁSTICOS KETER DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário referente às inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80 6 03 024734-99 e 80 7 03 040732-82. A União Federal deixou de apresentar contestação, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 191-verso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 192-193. Às fls. 242-244 foi noticiada a renúncia dos patronos da parte autora. Intimado pessoalmente a constituir novo procurador nos autos, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, o autor manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de representação processual do autor. De fato, a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, oportunizada a regularização da representação, via intimação pessoal, e mantendo-se o autor silente, é de se extinguir o feito sem resolução de mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 13 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.901381-6 - ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E MANASSES ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.901381-6 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA e MANASSES ALVES DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ilnar de Jesus Silva Oliveira e outro, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 343/347. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2006.61.00.002681-8 - PEDRO ROBERTO BEER ROTH E SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2006.61.00.002681-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BEER ROTH Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando o embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 426-430. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos verifico assistir parcial razão à embargante, senão vejamos. O autor ajuizou a presente ação em face da Caixa

Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco visando a declaração do direito à cobertura pelo FCVS para quitação de financiamento imobiliário firmado com a Nossa Caixa Nosso Banco, bem como a repetição dos valores recolhidos a maior a título das prestações do financiamento. Desta forma, em relação a Nossa Caixa Nosso Banco, a autora foi vencedora no tocante ao pedido de reconhecimento da cobertura do contrato pelo FCVS, mas restou vencida quanto ao pedido de restituição dos valores eventualmente pagos a maior, caracterizando a hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios opostos, passando o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Nossa Caixa Nosso Banco S.A., a qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa da hipoteca objeto da lide. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Sem condenação em honorários advocatícios em relação à Nossa Caixa Nosso Banco S.A., diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.

2007.61.00.016497-1 - MARIO IENAGA E TOMOE TODA IENAGA E IVETE FANTINATE AMMIRABILE E ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE E THIAGO FANTINATE AMMIRABILE E DANIEL FANTINATE AMMIRABILE E MANUEL SARDINHA DE FREITAS (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.016497-1 AUTORES: MARIO IENAGA, TOMOE TODA IENAGA, IVETE FANTINATE AMMIRABILE, ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE, THIAGO FANTINATE AMMIRABILE, DANIEL FANTINATE AMMIRABILE e MANUEL SARDINHA DE FREITAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A ação foi proposta em 31.05.2007. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. Tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 foram editados quando o contrato entre a parte autora e a ré já estava em curso e não alteraram a sua natureza jurídica, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se

na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06% e 42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.004747-8 - LEONARDO MARQUES E SANDRA MARA CARVALHO DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.004747-8 AUTORES: LEONARDO MARQUES E SANDRA MARA CARVALHO DUARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, dada a sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento executório. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 116-118, para determinar à CEF se abstenha de promover a inscrição dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou contestação, às fls. 148-182, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé, carência da ação e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66. Ressalta, ainda, a observância do procedimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Indefiro a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações por eles aventadas não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 28 de novembro de 2001, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o

direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 197-247, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como a publicação de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.014121-5 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.014121-5 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: Racional Engenharia Ltda. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material e omissão na sentença de fls. 632/635. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu o alegado erro material, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da ação. Não procede o termo inicial do prazo prescricional que busca a Embargante ver reconhecido, posto que ele se refere à data de publicação do v. acórdão no Diário Oficial (fls. 323) e a União tem prerrogativa de intimação pessoal. Portanto, não cabe o cômputo do prazo em destaque a partir da publicação. Diviso, como consignado na sentença, que a exigibilidade do crédito inicia-se a partir do trânsito em julgado. No tocante à omissão acerca da confirmação da tutela na sentença, tenho que merece acolhimento. Por fim, quanto ao levantamento do depósito judicial, transitado em julgado, ele se dará em favor do Autor, como consequência lógica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para que o dispositivo da sentença passe a constar: (...) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando prescrição do crédito tributário descrito no procedimento administrativo nº 16041.000160/2008-78 (Carta de cobrança nº. 67/2008), confirmando a decisão de fls. 410/411 e 426/427. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitado em julgado, levante-se o depósito judicial em favor do Autor. P.R.I.C. Mantendo os demais termos da sentença tal e qual se acham lançada. Por derradeiro, no concernente às alegações de fls. 640/693 repisadas nos embargos de declaração, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do alegado, cientificando-a do teor da sentença e desta decisão. Intimem-se.

2008.61.00.024317-6 - JORGE ISAAC GARCIA PAEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.024317-6 AUTOR: JORGE ISAAC GARCIA PAEZ RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela Escuela de Medicina Juan N. Corpas, em Bogotá, na República da Colômbia, desde 13/12/1997. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 194/196. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contestou o feito às fls. 205/252, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, já que o ato de revalidar e registrar o diploma do autor não compete ao Conselho profissional, e sim às Universidades Públicas. No mérito, assevera que a apresentação de diploma de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação é requisito legal para inscrição no Conselho. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Entendo ter o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo legitimidade passiva, haja vista o pedido de inscrição do diploma do Autor. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina, obtido perante a Escuela de Medicina Juan N. Corpas, em Bogotá, na República da Colômbia, sob o fundamento de que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O autor comprova por meio do diploma juntado às fls. 31, que é formado em medicina desde 13.12.1997, pela Escuela de Medicina Juan N. Corpas, na Colômbia. Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77, que

aprovaram e promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigoraram de 1977 até 1999, quando foi revogado pelo Decreto nº 3007 de 31.03.1999. Orientado por tais parâmetros, entendo que o autor não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. Ou seja: a revalidação postulada submete-se às regras vigentes na ocasião em que ele a pleiteou. No presente caso, o autor noticiou que o pedido de revalidação de seu Diploma perante a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi ilegalmente indeferido. Todavia, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira se afigura eminentemente necessário, haja vista atender a evidente interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado dos conhecimentos reclamados pela atividade, além de ter ele plena capacidade técnica. Adicione-se, ainda, que o indeferimento da revalidação automática em destaque não significa impedir o Autor de exercer a profissão de médico no País, mas tão-somente que ela não será automática, mas realizada em harmonia com as regras vigente à época da efetivação do requerimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.032047-0 - GILIO BIMBATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032047-0 AUTOR: GILIO BIMBATTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987

(26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048.No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores.Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034784-0 - AGUINALDO MION(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.034784-0 AUTOR: AGUINALDO MION RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando os autores provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF e, por consequência, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alega o autor estar inadimplente com as prestações do financiamento desde a primeira parcela, em face do excesso na cobrança delas. Sustenta a nulidade do processo de execução, haja vista que, apesar de ter sido notificado pessoalmente, o valor da dívida é inexato. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no art. 26 da Lei n.º 9.514/97, bem como a ocorrência de vícios no procedimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 64-66. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, noticiado às fls. 117-127. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 72-90 argüindo, preliminarmente, a carência da ação e a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Indefiro a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade de dito agente fiduciário é estranha à presente demanda. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações por ele aventadas não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão ao autor. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97 e ocorrência de vícios no referido procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de

Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De seu turno, conforme revela os documentos juntados às fls. 93-111, verifica-se que a ré cumpriu as regras estabelecidas no procedimento da Lei nº 9.514/97, com a notificação pessoal do autor para purgar a mora, alertando-o sobre a possibilidade de transferência da propriedade fiduciária. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.005123-1 - JADIEL SIMOES SILVA - INCAPAZ E JESSE SIMOES SILVA - INCAPAZ E JULIANO SIMOES SILVA (SP141808 - ROSELI DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.19.005123-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JADIEL SIMÕES SILVA - INCAPAZ e JESSE SIMÕES SILVA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Jadel Simões Silva - incapaz e Jessé Simões Silva - incapaz, representados por seu tutor Juliano Simões Silva, objetivando, em resumo, execução da decisão proferida na ação civil pública nº. 1999.61.00.003710-0 proposta pelo Ministério Público Federal. Juntou documentos (fls. 05/25). Instada a parte a esclarecer a propositura da presente ação, diante da inexistência de título executivo judicial, decorrido prazo pleiteado às fls. 47, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, ante a inexistência de título executivo judicial e a inércia da parte Autora quando instada a se manifestar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.001287-0 - ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.001287-0 AUTOR: ARMÊNIO SIMÕES DA CONCEIÇÃO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional destinado à declaração da nulidade da arrematação do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a CEF e, via de consequência, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da Carta de Arrematação e o registro dela no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios no procedimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 57-59. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor, noticiado às fls. 109-119. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 67-90, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, tenho que merece ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF, senão vejamos. O autor postula a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei nº 70/66 e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões realizados, a expedição da Carta de Arrematação e respectivo registro no Cartório de Imóveis. O pedido foi embasado na alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como na ocorrência de vícios no procedimento. No entanto, não há falar em execução extrajudicial pelo mencionado Decreto-Lei, haja vista que o contrato de mútuo objeto da presente ação foi firmado com alienação fiduciária em garantia, modalidade criada pela Lei nº 9.514/97. Desta forma, conclui-se que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 295, I e 295, parágrafo único, II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar

a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEOQUIM COML/ LTDA E ADEMIR CAPOVILLA E CARLOS CESAR GONCALVES
AUTOS Nº 2008.61.00.009735-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com efeitos infringentes, sustentando, em resumo, omissão e contradição na sentença de fls. 69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A extinção do processo se deu por inércia da Embargante-exequente quanto ao cumprimento da ordem judicial de fls. 67. Portanto, diviso a ocorrência de erro material no julgado, posto que a hipótese repercute o disposto no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, na modalidade interesse processual. Destarte, à vista do erro material, corrijo a sentença de fls. 69 para que passe a constar: Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 67, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.013193-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANALIA LUIZ DA SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 2004.61.00.013193-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANÁLIA LUIZ DA SILVA Vistos. Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Avenida Prestes Maia, nº. 297, esquina com a rua Rizkallah Jorge, nº. 50, apartamento nº. 109, tipo J5, 1ª andar, Bairro Santa Efigênia, São Paulo/SP. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, impostos, prêmios de seguros, taxas condominiais e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato, findo o prazo da notificação ou interpelação, acarreta a rescisão contratual, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Citada, a Ré apresentou contestação afirmando, em resumo, que a inadimplência decorreu de fatos alheios a sua vontade; contudo, após regularização de sua condição financeira, buscou efetuar o pagamento das parcelas em atraso, tendo a CEF resistido à composição. Argüi, ainda, a falta de interesse de agir da CEF, pois não restou configurado o esbulho possessório. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o desequilíbrio econômico das partes, salientando a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial por afronta aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como também aqueles expressos no Código de Defesa do Consumidor, porquanto não pode o fornecedor, ora representado pela instituição autora, se negar a renegociar a dívida e considerar o arrendatário em mora, resolvendo-se o contrato sem qualquer manifestação prévia deste em sentido contrário. A CEF não concordou com os termos de acordo propostos pela Ré. Replicou a Autora. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 156/159). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por alvo o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De outra parte, observo que a Autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos (fls. 19/21). A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1.A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2.Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3.A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4.Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5.Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7.As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johansom Di Salvo).Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.Expeça-se o competente mandado de reintegração.Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 4246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.021978-4 - FABIO FLISCH THEODORO BIBIANO E LUCIANA SOARES FLISCH(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940272-1 - FICHTEL E SACHS DO BRASIL S/A(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP010664 - DARNAY CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

89.0021749-6 - AURELIANO SATTOVIA FILHO E BENEDITO FERREIRA FARIAS(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS E ESPEDICTO FIGUEIREDO RILLO E FIRMINO FERNANDES E HEINRICH HANS WAACK E LUZIA APPARECIDA MUCCILIO FRIOLI E LUIZ ANTONIO LIMA DE NOVAIS E RICARDO MUNIZ CERCA E REJANE SAMPAIO E ANTONIO FERNANDES(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

89.0022551-0 - TOKUJI ITO E ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E HELIO GONCALVES DOMINGUES E LENI BRAGATO E ORLANDO GENNARO FILHO E LUCIANO ANG E WALTER FARABONINI JUNIOR(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

90.0030416-4 - CLAUDINEY PASQUINI E ERALDO RODRIGUES E CILCO HERCULANO COSTA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E ANTONIO FITIPALDI FILHO E LUIZ CARLOS DE CAMPOS ARAUJO E JOSE FITTIPALDI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0675406-6 - JOSE MANUEL DA SILVA MORAIS(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0687468-1 - MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099877 - BECKI REFKA SARFATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Dê-se vista dos autos à União para que informe sobre a concessão do efeito suspensivo do agravo de instrumento nº 2008030036296-4.Após cumpra a secretária a parte final da r.decisão de fls.168, expedindo as requisições de pagamento.Int.

91.0710734-0 - RENATO GUERREIRO DE CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0006656-9 - FAUSTO PEDRO CAPUTO E MARIA PECEGO GONCALVES E EDU MATTANA TIEZZI(SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0012324-4 - ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI E TOSHIKO OGAWA E MILTON LEITE FERNANDES E NAILA MARIA MENDONCA BORGES E LUIZ CHOITI FURUSAWA E FRANCISCO RAFAEL PESCUMA E OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA E CLAUDIO RODRIGUES E WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA E DINA VIEIRA BOTELHO E DINORAH LUCIA BOTELHO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0060127-8 - ITAU-BBA TRADING S/A(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0061945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051295-0) QUIMICA ROVERI COML/ LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0008637-9 - MARIA DEOLINDA ASSIS DOS SANTOS(SP054758 - THAIS RONDON RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl 219.Prejudicado o requerimento da parte autora diante das manifestações dos réus noticiando que não possuem interesse na execução dos honorários advocatícios.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0021517-9 - LEILA GONCALVES PINHEIRO E CID FERNANDO GONCALVES PINHEIRO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0034975-2 - ROBERTO TAVARES PAES E VERA MARIA ZELANTE TAVARES PAES(SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E Proc. ALESSANDRA BOLZANI MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.001264-1 - MARIO AUGUSTO VENANCIO TELES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E AGNES ANTONIA BRUNELLI TELES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.005090-3 - INTERPLAYERS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0938402-2 - ANTERO DE MORAES BARROS E CHINA D ANTRACOLI BARROS - ESPOLIO(SP005244 - LUIS GASTAO JORDAO E SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0040960-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037884-8) JOSE MARIA LOUREIRO(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.012705-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047669-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES E EUVALDO MEIRA ALVES E FATIMA REGINA MORETE E JOAO CARVALHO FERREIRA E JOSE FERRARI E LUIZ LOPES GOMES E MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA E MAURY PAVANELLO DE CAMPOS E MIGUEL RUSSO E NICOLAU FARES DE CAMPOS E TETUO OKAMOTO E WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036947-4 - CARMEN GOUVEIA E JOAO CESAR MESSINA CALDERON E LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA E PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI E SERGIO TRALDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando que a parte autora apresentou seus cálculos no montante de R\$ 60.363,34 (06/1998), este deve ser o valor fixado para o prosseguimento da execução sob pena de julgamento ultra petita. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

90.0030379-6 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que a parte autora apresentou seus cálculos no montante de R\$ 124.893,57 (10/1999), este deve ser o valor fixado para o prosseguimento da execução sob pena de julgamento ultra petita. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

91.0734688-3 - ANTONIO SCUDELER E MAURO ANDRE FRARE E JOSE LUIZ GRANDO E SANTO DONATO FLORA E CELSO DIAS DUARTE E JOSE ESPERANDIO MASSUIA E EDUARDO MODANEZI E OSWALDO DAROS BERTANHA E WALDOMIRO TOSCHI E DOMINGOS MODANEZI E LUIZ HENRIQUE SCUDELER E ANESIO GRANDO E ANTONIO GIUSEPPE FRARE E JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI E MARIA ELIZA MODENA DIAS DUARTE E GERALDO MODANEZI E MARIA JOSE XAVIER E ORLANDO GRANDO E PEDRO LAURINDO MARCON E ALCINDO BRISOTTI E PEDRO ANTONIO GRANDO E ACACIO CAMARGO PIRES E PEDRO DORIGHELLO & FILHOS E PEDRO DORIGHELLO NETO E VINICIO DORIGHELLO E BENEDITO MORETTI E ALBERTO ORCI E DEMERCIO LUIZ LANDUCCI E PEDRO JOAO ZANATA FILHO E JOSE FRANCISCO FOLTRAN E OLIRIO ANTONIO BUFFALO E ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO E ANTONIO SCUDELER FILHO E DARCI SCUDELER E BENEDITA DE JESUS PAKES E MOISES DORIGHELLO E GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI E JAIRO PAKES E ARMANDO BATISTA CINTO E

ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA E SILDES ANTONIO BETE E SUELI TEREZINHA BETE E ANTONIO DE SAVASSA BETTE E MAURICIO GRANDO E LUIZ ROBERTO URSO E ALCIDES BATISTA CINTO E NELSON LUIZ SCOMPARIM E ELIO GAIOTTO E LUIZ CARLOS DORIGHELLO E DARCI MARCON [ESPOLIO] E ERALDO BETTINI [ESPOLIO] E BATISTA MORETTI E LUIZ ANTONIO SOUTO E ALDOMIR JOSE SANSON E AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA E GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES E GILSON BELLUCCI LOPES E MARIA JOSEPHINA LOPES E ORLANDO LUIZ LANDUCCI E PAULO CITRONI DE ALMEIDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0050334-9 - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0057767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044622-1) PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o levantamento das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos. Diante da manifestação da União (PFN), aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento 2007.03.00.095136-9. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados, que foram objeto de penhora. Int.

96.0017965-4 - ADOLPHO PAULO GUTMANN E KLAUS RENATO GUTMANN E THAIS VAZ BRUNO E MARIO FORNAZARI E NEUZA MARIA DE JESUS GRAVINA E ODETTE GRAVINA E REI-BEL EMPREENDIMIENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E REGRA ENGENHARIA LTDA(SP008300 - MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.002443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001533-6) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2005.61.00.002443-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SERVIX ENGENHARIA S/AVistos em inspeção.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material contido na decisão de fls. 1620/1623, sob alegação de que o fato gerador da obrigação tributária acessória deve coincidir com o fato gerador da obrigação principal, motivo pelo qual a multa imposta através do AI nº 35.555.072-5 não pode mais ser exigida. Pleiteia, também, a modificação da decisão no

que tange aos honorários periciais, os quais devem ser reduzidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não há erro material, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da petição de fls. 1613/1615. A multa aplicada à parte autora, consubstanciada no AI nº 35.555.072-5, encontra-se fundamentada no art. 33, 2º da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01: Art.33. (...) 1º. (...)2º. A empresa, o servidor de órgãos públicos da Administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas em Lei. Como se vê, trata-se de obrigação acessória autônoma, cuja inobservância acarreta a conversão dela em obrigação principal, nos termos do art. 113, 3º do CTN. Por outro lado, entendo que o fato gerador da obrigação acessória não se confunde com o da obrigação principal, a teor do art. 115 do CTN. Quanto à redução do valor relativo aos honorários periciais, a questão foi devidamente apreciada. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000646-0 - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.000646-0 EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE BANESPA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais contradições na r. sentença de fls. 213/219. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. A decisão in initio litis não vincula o Juízo ao conhecimento do mérito, haja vista a sua natureza precária. Contudo, diviso a ocorrência de obscuridade no julgado, cabendo a sentença embargada ser integrada pelo seguinte fundamento: Expressamente a Autoridade Fiscalizadora indicou na decisão-notificação nº. 21.404.4/0373/2006, que ampara a notificação administrativa objeto da insurgência do Embargante, que inicialmente há que se ressaltar a impossibilidade de desmembramento da NFLD em questão, uma vez que o débito encontra-se em fase de Procuradoria e, não tendo migrado para o sistema de cadastramento de débitos vigente, não há como proceder seu retorno para a fase administrativa. Desse modo, em relação aos lançamentos do período outubro de 1993 a outubro de 1996, em vista da ação judicial interposta pelo sujeito passivo na qual discute a aplicação da Lei nº. 5.939/73, conforme orientação da Procuradoria do INSS, deixarão de ser analisadas, cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre as mesmas. Às fls. 88, consignou: Assim sendo, não há que se falar em descumprimento ou desconstituição de ordem judicial, uma vez que o presente lançamento em nada altera ou modifica o acordo trabalhista firmado entre Reclamada e a Reclamante e homologado pelo Poder Judiciário. A NFLD trata apenas de exigir as contribuições previdenciárias devidas na forma disposta na legislação própria, qual seja, o art. 43, parágrafo único da Lei nº. 8.212/91 (...).(destaco) Infere-se, portanto, que a Autoridade Fazendária notificou a Embargante (fls. 78/79) quanto a débitos distintos dos fundados na Lei nº. 5.939/73, por estes serem alvo da ação mandamental nº. 92.27223-1. Repisa-se que a Autoridade Fazendária tem dever-poder de exigir débitos distintos daquele sub judice e a eventual nulidade da NFLD quanto aos remanescentes decorrerá dos efeitos do trânsito em julgado da ação mandamental na hipótese de confirmação da sentença de primeiro grau. Portanto, a NFLD nº. 32.383.380-2 (Notificação nº. 21.004.4/0373/2006) não padece de nulidade. Posto isto, ACOLHO, EM PARTE, os Embargos de Declaração opostos, para esclarecer o acima exposto. P.R.I.C.

2009.61.00.004848-7 - PLEUGER IND/ E COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos. Considerando o teor da contestação apresentada pela Ré, esclarecendo que corrigiu a duplicidade dos débitos ora questionada, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Na hipótese de prosseguimento da ação, comprove a autora a recusa da Ré na expedição da certidão de regularidade fiscal. Int.

2009.61.00.012138-5 - IDRIO VICENTINI SOBRINHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, visto que o contrato objeto do presente feito é regido pelas normas do Plano de Equivalência Salarial - PES e do Sistema Francês de Amortização (PRICE) e não o sistema alegado na inicial (SACRE), bem como informe se houve a arrematação e/ou adjudicação do imóvel no leilão extrajudicial realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0012779-3 - FIBRA S/A E FIACAO VILA PRUDENTE S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Vistos, etc. Fls. 232: recolha a impetrante as custas processuais referentes ao desarmamento do feito. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

90.0033729-1 - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 280: recolha a impetrante as custas processuais referentes ao desarmamento do feito. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

90.0040546-7 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Int. .

91.0667263-9 - FANTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA E TEXTIL GIFRAN LTDA.(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Fls. 189: recolha a impetrante as custas processuais referentes ao desarmamento do feito. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

91.0686374-4 - AGENTE PARTICIPACOES E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

1999.61.00.020297-3 - REINALDO NAVILLE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal das decisões proferidas. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2004.61.00.002407-2 - GRUPO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) efetuados na conta judicial nº 0265.635.00218353-9, conforme demonstrativo de fls. 232-240. Int. .

2006.61.00.003485-2 - ROBERTA SPLENDORE DELLA CASA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Em face da informação supra, intimem-se as partes para promoverem a juntada de cópia da petição protocolada sob nº 2009.000101099-001, em 16.04.09, objetivando-se o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2006.61.00.017881-3 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou procedente o presente feito, requeira a impetrante o que entender cabível. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2007.61.00.023040-2 - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE DIV COBRANCA GRANDES DEVEDORES DO INST NAC SEG SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2007.61.00.023040-2 EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE BANESPA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões na r. sentença de fls. 267/270. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se a patente pretensão de ampliar o pedido, por meio dos embargos declaratórios. A alegação de ocorrência de prescrição que sustenta este recurso não compõe os fundamentos de fato e de direito declinados na exordial. Assim, as conclusões da r.

sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

2008.61.00.000032-2 - BANCO SANTANDER S/A E SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (FN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.015719-3 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.033845-0 - JULIO CESAR LEME MACEDO E CLEUZA FERREIRA DACYSZYN(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2009.61.00.003051-3 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2009.61.00.003802-0 - AMAURI PAZZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.Oficie-se ao Chefe da Divisão de Tecnologia e Sistema de Informação Econômica-Fiscais-DITEC/DRF para que comprove ou promova o imediato e integral cumprimento do Ofício nº 0019.2009.00513, de 13.03.09, ou apresente justificativa para o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2009.61.00.005335-5 - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.002015-4, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal, conforme cópia da referida sentença de fls. 158/168, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006433-0 - DEVANIR BENETTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme petição inicial de fls. 02. 2) Fls. 63: diante da manifestação da fonte pagadora, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. 3) Recebo o agravo retido de fls. 93-102. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrado), no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2009.61.00.008920-9 - MAGDA CERVERA MARTINS GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.008920-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAGDA CERVERA MARTINS GARCIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Registro nº Vistos, em pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a fonte, relativamente ao montante de verba paga a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA decorrente da respectiva rescisão imotivada do contrato de trabalho e pagas pela empresa empregadora. Aduz, em síntese, que laborou na empresa acima descrita desde 10/07/2007, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 31/03/2009. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias, sendo que, conforme procedimento interno, deverá efetuar o recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/16. É o relatório. Decido. O Imposto de Renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso em tela, foi feito o pagamento do montante de R\$ 70.000,00, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO. I - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III - Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação. IV - Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA: 15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS. 1 - As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda. 2 - As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3 - As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4 - Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95 - Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). Assim, entendo que a verba mencionada na inicial não se sujeita à incidência do imposto de renda. Indefiro porém o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. O periculum in mora decorre da iminência da ex-

empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perde o seu objeto. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa BANCO CITIBANK S/A, com sede na Av. Paulista, 1111, 15º andar, São Paulo, o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória recebidas pelo impetrante a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, devendo ainda a referida empresa fornecer ao impetrante informe de rendimentos constando tais verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis. Na hipótese de a empresa ex - empregadora já ter feito o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tais verbas supra referenciadas como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2009. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Expeçam-se ofícios ao BANCO CITIBANK S/A, com sede na Av. Paulista, 1111, 15ª andar, São Paulo, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à verba supra mencionada, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Notifique-se a autoridade impetrada dos termos desta decisão bem como para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.009219-1 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 456-459, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.010207-0 - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da petição inicial da ação mandamental nº 2008.61.00.002711-0, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal, para verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.010270-6 - ELIANA DE LIMA VIEIRA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN AUTOS n.º 2009.61.00.010270-6 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELIANA DE LIMA VIEIRAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO - UNIBAN Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar sua matrícula no 4º ano do curso de Enfermagem. Alega que, apesar de ter firmado acordo com a Instituição de Ensino para o pagamento das mensalidades em atraso, bem como ter efetuado o pagamento de 50% do valor do débito e ter quitado a primeira parcela, a autoridade impetrada se recusa a matriculá-la no mencionado curso. O pedido liminar foi deferido às fls. 30-31 até a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-59, defendendo a legalidade de ato. Salienta que a impetrante fez acordo para pagamento das parcelas em atraso somente em 31/03/2009, muito tempo após o encerramento do prazo estipulado para a matrícula (20/12/2008), o que impossibilita o seu deferimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, nesta primeira aproximação, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, a matrícula da impetrante deveria se dar até o dia 20/12/2008, conforme estipulado pela Instituição de Ensino (fls. 59). Por conseguinte, após escoado o mencionado prazo, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida. Ademais, a autoridade impetrada demonstrou ter informado os alunos acerca do prazo final para a renegociação da dívida e para a efetivação da matrícula. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, revogo a decisão de fls. 30-31 e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 04/2009, intime-se a autoridade impetrada pelo Correio. Int.

2009.61.00.011058-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.011058-2 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender o prosseguimento de certame destinado a preenchimento de diversos cargos/funções, notadamente no que concerne aos cargos de Analista de

Recursos Humanos A (Administração de Pessoal/Trabalhista e Assistente Social), refazendo-se o Edital, a fim de que os profissionais da área de Psicologia sejam inseridos como profissionais aptos a ocuparem tais cargos/funções. Alega que a Sabesp está realizando concurso público para preenchimento de diversos cargos, sendo alguns específicos e outros mais abrangentes, especialmente relacionados à administração de pessoal. Sustenta que o edital descreve os requisitos para o exercício dos cargos para Analista de Recursos Humanos A (Administração de Pessoal / Trabalhista) e Analista de Recursos Humanos A (Serviços Social), os quais também são atribuições da competência dos profissionais de Psicologia. Afirma ser ilegal a exclusão do certame de profissionais de psicologia, tendo em vista que fere o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 125-226, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que está autorizada a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que entender convenientes dos candidatos que vierem a ocupar seus cargos, como condição de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Sustenta que entendeu exigir nível superior completo em cursos de administração de empresas ou direito e serviço social, para os cargos de Analista de Recursos Humanos A (Analista de Pessoal/Trabalhista) e Analista de Recursos Humanos A (Serviço Social). Afirma que não busca profissional que utilize métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de orientação e seleção profissional ou de solução de problemas de ajustamento, pugnando pela denegação da segurança. É o RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão do prosseguimento do certame em destaque, no que tange aos cargos de Analista de Recursos Humanos A (Administração de Pessoal/Trabalhista e Assistente Social), a fim de que os profissionais da área de Psicologia sejam considerados como profissionais aptos a ocuparem tais cargos/funções. Apesar das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, ilegalidade na abertura de certame para contratação de profissionais, no qual a categoria de psicólogos deixou de ser incluída. O Edital ora questionado apontou a existência de vagas a serem preenchidas nos cargos de Analista de Recursos Humanos A (Serviço Social) e Analista de Recursos Humanos A (Administração de Pessoal/Trabalhista), para os quais exigiu os seguintes pré-requisitos, respectivamente: Superior Completo em nível de Graduação, em curso de Serviço Social com registro profissional no órgão de classe. Carteira Nacional de Habilitação Categoria B - Definitiva. Experiência profissional mínima de 06 (seis) meses no cargo ou em atividades correlatas, no ato da contratação. Superior Completo em nível de Graduação, em cursos de Administração de Empresas ou Direito, com registro profissional no órgão de classe. Carteira Nacional de Habilitação Categoria B - Definitiva. Experiência profissional mínima de 06 (seis) meses no cargo ou em atividades correlatas, no ato da contratação. Por outro lado, a impetrante afirma que algumas atribuições dos referidos cargos são, também, da competência dos profissionais de Psicologia, especialmente: (...) Prestar consultoria e assessoria às diversas áreas da Sabesp nos assuntos pertinentes a Recursos Humanos. Analisar a viabilidade de terceirização dos serviços dos diversos subsistemas de Recursos Humanos (...). (...) Desenvolver, acompanhar e executar planos e estudos de assistência social. Atender empregados/familiares com problemas bio-psico-social e funcional individualmente ou em grupos (...) Todavia, entendo que não há ilegalidade na escolha dos profissionais especificados, haja vista que os requisitos exigidos e as atribuições conferidas a eles são compatíveis. Por conseguinte, a Administração Pública atua com discricionariedade ao optar pela contratação de Assistentes Sociais, Administradores ou Advogados, não sendo os psicólogos detentores de direito líquido e certo à participação no certame. Ademais, a autoridade impetrada justificou que não busca a contratação de profissional que utilize métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de orientação e seleção profissional ou de solução de problemas de ajustamento, tão pouco procura profissional para dirigir serviços de psicologia ou assessoramento na área de psicologia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011123-9 - ADALBERTO FERNANDO CORREA E DENISE NULLE CORREA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) AUTOS N.º 2009.61.00.011123-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ADALBERTO FERNANDO CORRÊA e DENISE NULLE CORRÊA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como apartamento nº 162, situado na Av. Almirante Saldanha da Gama, nºs 96/98, Edifício Apolo, no Município de Santos/SP, conforme descrito na matrícula nº 79.755 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, necessitando serem inscritos como foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.003693/2009-52, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07/04/2009. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003693/2009-52, não havendo qualquer óbice, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.011349-2 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 2009.61.00.011349-2IMPETRANTE: GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo legal, os pedidos de ressarcimento representados pelas PER/DCOMPs nºs 06636.18812.060209.1.2.15-9217, 37592.52480.110209.1.2.15-3797, 20163.083841302091.2.15-3789, 40209.13066.130209.1.2.15-5658, 06099.25305.130209.1.2.15-9084, 16514.18967.130209.1.2.15-5234, 14791.15265.130209.1.2.15-6283, 24323.40472.130209.1.2.15-6203 e 15204.78825.130209.1.2.15-4727. Alega ter efetuado os pedidos de ressarcimento em 06/02/09, 11/02/09 e 13/02/09 e até a presente data eles não foram analisados pela autoridade coatora.Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.De fato, o impetrante demonstra ter enviado via internet os pedidos de ressarcimento consubstanciados nas PER/DCOMPs nºs 06636.18812.060209.1.2.15-9217, 37592.52480.110209.1.2.15-3797, 20163.083841302091.2.15-3789, 40209.13066.130209.1.2.15-5658, 06099.25305.130209.1.2.15-9084, 16514.18967.130209.1.2.15-5234, 14791.15265.130209.1.2.15-6283, 24323.40472.130209.1.2.15-6203 e 15204.78825.130209.1.2.15-4727 (fls. 26-104), as quais ainda encontram-se pendentes de análise conclusiva pela autoridade coatora.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 48 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento consubstanciados nas PER/DCOMPs nºs 06636.18812.060209.1.2.15-9217, 37592.52480.110209.1.2.15-3797, 20163.083841302091.2.15-3789, 40209.13066.130209.1.2.15-5658, 06099.25305.130209.1.2.15-9084, 16514.18967.130209.1.2.15-5234, 14791.15265.130209.1.2.15-6283, 24323.40472.130209.1.2.15-6203 e 15204.78825.130209.1.2.15-4727, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.012595-0 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012537-8 - CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - CENACOPE(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X DIRETOR DE AVALIACAO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR - INEP

Vistos.Inicialmente, providencie a impetrante a juntada da cópia da ata de eleição do subscritor da procuração de fls. 14, bem como apresente as cópias dos documentos de fls. 14-73 para complementação da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 4293

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.027882-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0033818-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP025025 - DUNIA MARINHO SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Anote-se a prioridade na tramitação processual na capa dos autos, em razão da idade avançada da parte reclamante. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Banco do Brasil - Ag. 4204-8, solicitando a transferência dos valores depositados na conta 4900109844597 (fls. 513), para conta judicial vinculada ao presente feito a ser aberta na Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, Ag. 0265, em razão do retorno dos autos a esta Vara Federal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028845-7 - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.028845-7 EMBARGANTE: JOSÉ PUCHETTI FILHO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 179-183, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.034522-2 - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.034522-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: SINGEFRIDO BERNARDI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na r. sentença de fls. 52/55. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão à embargante. A sentença padece do vício alegado, pois o fundamento do julgado cinge-se à correção monetária pelo IPC nos meses de abril e maio de 1990, enquanto o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Assim sendo, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para anular a r. sentença de fls. 52/55, passando a nova sentença a ter a seguinte redação: Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte

ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4295

MONITORIA

2007.61.00.031128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Por tratar-se de ação monitoria proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplimento de Contrato de Crédito Direto Caixa sob os nºs 21.0689.400.0006762-9 - 21.0689.400.0008110-9 e 21.0689.400.0008242-3, firmado em 04/05/2006, 14/02/2006 e 02/05/2006, e que a requerente temporariamente pretende provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4296

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0034352-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) E SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA E LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) E LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE E DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) E LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada em 1988. Todos devedores foram regularmente citados, realizaram acordo extrajudicial com a exequente, reconhecendo a existência do débito e ofereceram vários bens imóveis para a garantia da dívida, tendo inclusive apresentado desistência dos embargos à execução opostos, conforme se verifica dos relatórios constantes nas decisões de fls. 268-269, 496-499 e 590-591. Diante do descumprimento do acordo pelos devedores, em 1997 foi determinado o prosseguimento da presente execução, com a avaliação dos bens penhorados e a realização de leilão, o que até a presente data não ocorreu. Apesar de regularmente intimada, a exequente deixou de dar integral cumprimento às decisões judiciais. Deste modo, em razão da sua inércia e/ou demora em apresentar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, em especial, para o registro das penhoras dos imóveis nos respectivos cartórios, conforme decisões de fls. (647, 692, 704, 754-755, 812, 823, 831, 836, 889, 963-970, 1209-1210, 1265-1268), grande parte das penhoras dos imóveis oferecidos pelos devedores no acordo celebrado restou prejudicada, uma vez que não foram devidamente registradas pela exequente, esvaziando as garantias para a satisfação da presente execução, fato noticiado pela própria exequente às fls. 1074-1080. O mesmo se deu com relação aos bens móveis penhorados, inclusive veículos automotores (fls. 815-820), que se tornaram imprestáveis para a garantia do juízo, em razão do desgaste e desvalorização pelo tempo decorrido, impossibilitando a sua alienação judicial. Registro ainda, as inúmeras substituições dos advogados da parte exequente, os reiterados pedidos de prazos para regularizarem o andamento do feito, o não cumprimento das decisões proferidas por este Juízo e a apresentação de manifestações sobre questões já apreciadas por este Juízo ou pedidos de sobrestamento indevido do feito, conforme relatado nas decisões proferidas às fls. 423-424, 456, 849, 917, 925, 1007, 1026-1027, 1069-1070, 1182-1183. Às fls. 1332-1335 a exequente apresenta manifestação, novamente limitando-se a noticiar que ainda não cumpriu as determinações deste juízo, requerendo a reexpedição dos Termos de Penhora, de forma unificada e a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a simples apresentação de cópias a serem encaminhadas ao Ministério Público Federal, o que até a presente data não ocorreu, apesar a sua petição ser datada de 16.10.2008. Posteriormente, às fls. 1362-1367, foram constituídos novos

advogados para representar a parte exequente. Indefiro o requerimento para reexpedição de Termo de Penhora dos Imóveis de forma unificada, visto que a mera alegação de gastos para o registro das penhoras não pode ser acolhido como motivo para o seu não cumprimento, cabendo à exequente suportar as despesas necessárias para a efetivação do registro das penhoras. Outrossim, saliento que os termos de penhora dos imóveis foram expedidos em separado justamente para facilitar o registro nas matrículas, evitando que eventual restrição particular de determinado imóvel viesse a prejudicar o registro nas matrículas dos demais. Intime-se os atuais patronos da parte exequente para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias: 1) Cumpra integralmente as determinações judiciais proferidas nestes autos, acima enumeradas, sob as penas da lei; 2) Comprove os registros de TODOS os termos de penhora expedidos, devendo apresentar: a) cópia atualizada das matrículas destes imóveis; b) planilha indicando os bens que foram regularmente penhorados e/ou arrestados, inclusive os bens móveis (veículos); c) relação dos imóveis que tiveram o registro legalmente devolvidos pelos Cartórios; d) planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida; e) indicar os endereços atualizados dos devedores para eventuais intimações. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) e oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando as cópias a serem apresentadas pela exequente. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens regularmente penhorados, deprecando-se quando necessário, devendo a exequente apresentar os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça da Justiça Estadual, quando necessário. 1,10 Por fim, voltem os autos conclusos para designação de leilão dos bens, por meio da Central de Hastas Públicas. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033553-6 - JORGE FLORENCIO DE FREITAS E JACYRA THEODORO PEREIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 539/548: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.035518-0 - MARIA CLARINDA DA SILVA ARAUJO E VILMA CLARINDA DA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 308/319: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.007827-6 - REGINA CELIA NERI DA SILVA (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 82/94 e 94/100: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.008766-6 - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA (SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS)

FL. 226 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.026628-7 - NILZA MARIA MAGALHAES RAMALHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 162/168 e 169/184: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação do autor e do réu, respectivamente)

2007.63.06.007148-5 - ANTONIO JACINTO DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP253531 - DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA

FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 109/114: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int..

2008.61.00.002249-4 - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP028194 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 164/168: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int..

2008.61.00.012694-9 - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FL. 136 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.013939-7 - DIMAS BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 111/118: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.019338-0 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 126/140: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.000986-0 - MARISA ACHCAR E JACOB JORGE ACHCAR(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 34/38: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).(CONTESTACAO DA UNIAO FEDERAL)

2009.61.00.002421-5 - LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.003767-2 - BUFFET ANARKIA PARK LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.008935-0 - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A E HSIJ COMERCIAL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.010863-0 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

AÇÃO ORDINÁRIA = FLS. 56/64: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011616-0 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SUMÁRIA - Fls.177/183:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.003318-8 - BRACOL IND/ E COM/ LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 213/237: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.017749-7 - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA-FLS. 406/441: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Int.,

2007.61.00.033842-0 - MADE NOVA MADEIRAS LTDA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 310/336: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.005035-0 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.023073-0 - SALVADOR VELASCO ROSSAFA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente N° 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008270-6 - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

90.0032016-0 - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0014268-0 - RITA DE CASSIA NEVES E CLEIDE DE LUCA OCCULATE SERRA E WALDOMIRO OCULATE E ARSENIO COSTA NETO E SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO E DARCIO LUCA E MARIA CECILIA SERRA E JOSE SERRA E JOSE LUIZ JABALI SERRA E ANA MARIA CARDILLO MAROSCIA(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0024069-4 - SOBEL IND/ E COM/ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão. III - Cumprido o item II, expeça-se a Certidão de Objeto e Pé. Int.

95.0024015-7 - MARCIO DIAS PINTO JUNIOR E MARISA FURQUIM MARINHO HOMEM DE MELLO E RENILCE CARDIA ALVES CAPUCHO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0025438-0 - MOISES VIRGULINO MOREIRA E NICODEMOS ENEAS PINHEIRO E NIRALDO MARQUES DOS SANTOS E OLIVIA NASCIMENTO SOUZA E PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA E PETRUCIO MATIAS DA SILVA E REINALDO MARTINS E REINALSA PAULINO DOS SANTOS E RODOLFO DO AMARAL

JUNIOR E VALDECIR TAVARES DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0037480-7 - BERNALDO MONTEIRO DA SILVA E CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA E CARLOS TERRA DE OLIVEIRA E CECILIO FRANCISCO DA SILVA E CICERO FRANCESCO DA SILVA E CLAUDEMIR DA SILVA E CLAUDINEI DA SILVA ALVES E CLAUDIO GALDINO E CLOVIS JOSE DA SILVA E CREUSA MOMENSSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0028665-9 - FLAVIO DOS SANTOS LOPES E RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.009637-1 - ANTONIO NUCCI FILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.035684-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007860-5) PORTOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046560-9 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS E Proc. ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

88.0046561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046560-9) SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA E SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

88.0046562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046560-9) SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS E SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA E SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E Proc. ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012825-5 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023019-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

ORDINÁRIA 1 - Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14:30 h, para audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. 2 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.3 - Como a ré, apesar de intimada por duas vezes, não reduziu o rol de testemunhas apresentado, conforme determinado à fl. 157, determino a intimação de suas testemunhas, residentes nesta capital, qualificadas e arroladas nos itens 1, 2 e 5 de fl. 156, nos termos do parágrafo único, do art. 407 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.032701-3 - HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG E ANA LUISA FRANCA CORONADO E GIZELDA FERNANDES DOLZANY E ISA FERREIRA MONTEIRO E JOSE ANTONIO FERNANDES E JOSE MOLINA SERRATO FILHO E MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA E ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES E SHEILA DIAS SANDOVAL E YOSHIO KAMIOKA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 131/135 como aditamento à inicial. 1.Tendo em vista a dificuldade para obtenção dos extratos quanto aos co-autores HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG, ANA LUISA FRANCA CORONADO, GISELDA FERNANDES DOLZANY e ISA FERREIRA MONTEIRO, defiro a intimação da ré para apresentá-los a este Juízo. 2.Todavia, para tanto, é necessário que as co-autoras HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG e ISA FERREIRA MONTEIRO informem o(s) número(s) de sua(s) conta(s) poupança(s) e Agência(s) Bancária(s), a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.011296-0 - PATRICIA INACIO DA SILVA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.00.002887-7 - JOAO FRANCISCO GERACE E CELIA REGINA DE SOUZA GERACE(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Petição de fls. 57/62: Esclareçam os autores o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que, conforme documentos juntados pela ré, às fls. 57/62, as contas poupança de n.ºs 0267.013.00000548-1 e 0326.013.00300335-8, foram abertas em 09/12/2004 e 09/01/1999, respectivamente. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.007517-0 - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cumpra o autor o despacho de fl. 70, juntando cópia legível dos documentos de fl. 29.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.012978-5 - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração de fls. 28/30.Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar AMADO MIGUEL DOS REIS, ao invés de LUZIA BERNARDES DOS REIS, bem como para verificação de eventual prevenção.Int.

2009.61.00.013178-0 - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial, sentença, decisão do E. TRF/3R e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 2008.61.00.021321-4, indicado no Termo de Prevenção de fl. 35, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029330-1 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação.2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os

aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.00.012258-4 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de VARIAÇÃO CAMBIAL, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos. 4. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 5. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.00.012927-0 - INFOWIRELESS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 2. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Int.

2009.61.00.013104-4 - SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 52/58. Concedo à impetrante o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Junte cópia de seu Estatuto Social. 4. Regularize a representação processual, visto não ter sido juntado instrumento de mandato, conferindo poderes à advogada subscritora da inicial, para representá-la em Juízo, no prazo legal. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.013254-1 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP096333 - LUCIANO LEVADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Visto, em decisão. Ajuizou a impetrante o presente mandamus objetivando que o impetrado efetue o registro da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30.04.2009, que aprovou o Instrumento de Protocolo e Justificativa da Incorporação da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, protocolizada na JUCESP sob o n.º 0.401.212/09-9. Passo a decidir. Uma vez que a Junta Comercial do Estado de São Paulo é uma entidade vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Diz o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto, ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição na Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027402-1 - ROSA BUNUSSI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE E SP019776 - RUFINO HORACIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 39/41: ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.014844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) E MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE

SOUZA SAMPAIO)

Fls. 75: Vistos. Contestação de fls. 62/74:1. Defiro aos réus os benefícios da Justiça gratuita.2. Considerando que os réus manifestaram interesse na composição amigável da lide, designo audiência de conciliação (art. 926 e segs. do Código de Processo Civil) para o dia 22 de julho de 2009, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes e seus patronos. Ressalto que, caso a conciliação não logre êxito, o pedido de liminar será apreciado, em audiência.3. Intimem-se. Fls. 62: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3883

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0938956-3 - IDILIO FERREIRA BARBOSA E AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI E ANTONIO PAULO TADEU AMICI E ARLINDO NUNES SECCO E BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA E CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI E CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO E ACY KAVANO ROCHA E CRISTINA HELENA STAFICO E DAGMAR MARIA DE MELO E DENISE MENDES E EDSON TAKAHISSA FUKUHARA E ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO E FATIMA REGINA SILVA BEGENA E FRANCISCO ONO E GISLENE DE MIRANDA PEREIRA E IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA E IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE E JOAO CARLOS SERRA E JOSE CLEMENTINO DIAS NETO E JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI E JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA E LAURA HIKUCO SUZUKI E LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA E LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS E LUZIA LEIKO BAJOU E MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL E MARCIA KAZUMI TAMAKI E MARCIA NAOMI WAI E MARCOS PIMENTA E MARIA DO CARMO TRILLO E MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA E MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO E MARIA CRISTINA RODRIGUES E MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI E MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS E MARIA JOSE PIACADORI E MARLENE BALCELLS DELFANTE E MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO E MEIRE REIS E MILTON ROLIM E MILTON TONY MIYATAKE E MONICA LATUF E ODILENE MARIA DA SILVA E PAULO TETUO KUNIMATSU E PETRONILIA AMORIM LEAO E RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO E REGIANE PENHA E RITA DE CASSIA GODO E RONALDO ROBERTO SGOBBI E ROSANA ANDOLPHO E ROSANGELA SANCHES E ROSELI VANIA JACOB E ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO E SERGIO DE MELLO E SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI E SOLANGE CAMARGO BERTUCCI E SOLANGE SANTOS PIMENTEL E SONIA REGINA GULDBEK E SUZETE FERREIRA DA COSTA E VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS E VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS E WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA E WALKIRIA ROCHA ROSA E WESLEY SANTOS E DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA E JOSE CARLOS ALVES E OSVALDO MOLON FILHO E PAULO SERGIO SILVA SIMOES E REBECA COSTA SERRAVALLE E SERGIO TOMAZINI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Petição de fls. 10979/10981:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111326-4, conforme noticiado pelo e-mail encaminhado a este Juízo, de fl. 10984. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0008574-8 - MANOELITO PEREIRA RAMAOS E ELZA RIBEIRO RAMOS(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.001545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000665-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JESUS FERREIRA DOS REIS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Providenciem as partes o nome, número do RG e CPF dos procuradores que efetuarão os levantamentos dos valores, conforme decisão de fls. 183/184. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.002556-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.014994-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.000124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0043329-4 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

89.0012987-2 - SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA E LIBOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E FENIX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E CELTEC S/A DISTRIBUIDORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E CELTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E MULTINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO E REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES E MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E TICKER MERCANTIL LTDA E BALTAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A E INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E CONSTRUTORA JUQUIA LTDA E INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES E NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA E C VIDIGAL TURISMO LTDA E C VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA E C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE VALORES E TITULOS MOBILIARIOS LTDA E MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA E INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A E BOLSA MERCANTIL E DE FUTUROS E BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO E SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E LAGE STABEL E MAGY PUBLICIDADE LTDA E ESBORIOL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E DISTRONIC ELETRONICA LTDA E PLANICORP S/A E BANCO PLANIBANC S/A E PLANIBAN CORRETORA DE VALORES S/A E RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E BANCAP DTVM LTDA E AMERICA DE PUBLICIDADE LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0691918-9 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM E EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

93.0002726-3 - LUIZ GONCALVES E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP043349 - BEATRIZ

SARMENTO DE MELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO E GERENTE DA APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.006704-8 - SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.054385-5 - ADILSON FRANCISCO SIMOES(SP085352 - ADILSON FRANCISCO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.020920-1 - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP185554 - TATYANA FRIAS PAIVA MARTINS E Proc. CARLOS HUMBERTO AMODEO NETO E Proc. MAIRA MADALENA SBARAINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.033983-2 - COMPANY S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS-SP (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.015631-3 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X CHEFE DO SERV DE ANALISE DE DESP E RECURS DA AG PREV SOCIAL - TATUAPE

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.021886-0 - CLOROX DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

87.0031617-2 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP038358 - ALGEMIRO DE ALMEIDA) X MARGARIDA RAMOS QUIRICI E EDISON ANDRE QUIRICI E JOAO RAMOS PINEHIRO E JOAO RAMOS E ROSA RAMOS DE MORAES(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0020757-0 - HENRIETTE TEIXEIRA GONZAGA E JOAO TEIXEIRA GONZAGA E ALICE COLANERI GONZAGA E EDUARDO TEIXEIRA GONZAGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E JOAO TEIXEIRA GONZAGA JUNIOR E DANIELE TEIXEIRA GONZAGA E LINCON LUIS TEIXEIRA GONZAGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E MARIA REYS FERRARI E NICIA APARECIDA BRANDAO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 207) com os pedidos de habilitação de fls. 161/186 dos herdeiros de João Teixeira Gonzaga e João Teixeira Gonzaga Júnior, declaro habilitados os requerentes Alice Colaneri Gonzaga, Henriette Teixeira Gonzaga, Eduardo Teixeira Gonzaga, Daniele Teixeira gonzaga e Lincon Luis Teixeira Gonzaga.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo, devendo excluir os autores João Teixeira Gonzaga e João Teixeira Gonzaga Junior e incluir em seus lugares Alice Colaneri Gonzaga, CPF n. 146.702.708-18, Henriette Teixeira Gonzaga, CPF n. 085.701.138-38, Eduardo Teixeira Gonzaga, CPF n. 012.305.788-46, Daniele Teixeira Gonzaga, CPF n. 383.458.928-41 e Lincon Luis Teixeira Gonzaga, CPF n. 170.664.228-80.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor de Alice Colaneri Gonzaga, Henriette Teixeira Gonzaga e Eduardo Teixeira Gonzaga e alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 144, em favor de Danielle Teixeira Gonzaga e

Lincon Teixeira Gonzaga, observado o rateio de fl. 234/236. Providencie os autores a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da sua expedição. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo. Intime-se. INFORMAÇÃO (fl.253): Informe à Vossa Excelência que, em razão do falecimento de Odete de Souza Gonzaga, sucessora de João Teixeira Gonzaga Júnior, seu crédito deverá ser dividido entre seus sucessores, Daniele Teixeira Gonzaga e Lincon Luiz Teixeira Gonzaga, cabendo a cada um a quota parte de R\$ 67,17 (para agosto/1997), conforme rateio de fl. 235. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. DESPACHO (fl.254): Expeça-se ofício requisitório aos sucessores de Odete de Souza Gonzaga. Intime-se.

1999.03.99.093781-6 - NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES KAMEOKA E RITA CAMILO DE OLIVEIRA E ROSA RODRIGUES E ROSA VIOTTI AMPHILO E SIDNEY MEDEIROS E SONIA REGINA SOUZA CAMPOS E TANIA FATIMA VIEIRA E TERESA DE ARRUDA ALVES RANA E VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

FLS. 387: Vistos em inspeção. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foram estabelecidos novos procedimentos, em caráter provisório, relativos ao pagamento de precatórios aos servidores públicos civis, sendo o depósito efetuado em duas contas, sendo uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário sem necessidade de expedição de alvará para o levantamento e a outra, no montante de 11% referente ao PSS, à disposição do Juízo da execução. Verifico não haver valores a serem retidos a título de PSS nestes autos, tendo em vista que na conta homologada em sede de embargos estavam incluídos referidos descontos. Desta forma, expeçam-se alvarás de levantamento das verbas depositadas à disposição do Juízo. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se. FLS. 391: 1 - A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios com natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50455261-8 e 1181.005.50455238-3, à disposição dos beneficiários. 2 - Retifique-se o nome da autora, a fim de constar NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES KAMEOKA, consoante certidão de fl. 323. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

1999.61.00.000624-2 - MOACYR DE MORAES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do autor dos valores depositados nos autos. Providencie o advogado beneficiário a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e tendo em vista o pagamento da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.010877-6 - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS E BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

2006.61.00.016820-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos exequentes Sesc e Sebrae. Providenciem os advogados dos exequentes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal para ciência da conversão em renda. Intime-se.

2007.61.00.026964-1 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) E AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC E AMERICA AIR TAXI AEREO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 200. Providencie o réu-exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Transfira-se o valor depositado em favor da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, conforme requerido à fl. 228. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

2008.61.00.017814-7 - DATASEEK PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP177380 - RICARDO SALDYS) Regularize a autora sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 106 não há identificação do subscritor. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Republicue-se a determinação de fl. 99.FL. 99: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.032403-6 - LUIZ ALBERTO AGUILAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl.12.Intime-se.

2008.61.00.033338-4 - ZULEIKA DE FELICE MURRIE(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.35: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

2008.61.00.034348-1 - LUIZ MEDINA LOPES - ESPOLIO E FRANCISCA MARTINEZ MEDINA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 20.898,23, conforme requerido à fl. 17. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.83.008351-0 - CARLOS ANGELO NETTO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Considerando os comprovantes de renda do autor, apresentados nos autos, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Emende, o autor, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais; b) indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, nos termos da lei 11.457/2007, uma vez que se discute no presente feito o recolhimento indevido de contribuição previdenciária. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 5- Forneça, o autor, cópias de todos os documentos que acompanham a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da parte ré, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. 6- Regularize, a advogada Carla Duraes de Azevedo Medina Acedo, seu cadastro junto a esta Justiça Federal, uma vez que consta no sistema processual o nome Carla Duraes de Azevedo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.001699-1 - MARINA CIRNE - ESPOLIO E MARINA ISABEL FELFELI E ALDA FELFELI - ESPOLIO E CEZARIO FELFELI(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 105/111 e 113/114 em aditamento à inicial.Ao SEDI a fim de que se proceda a alteração do polo ativo da ação, onde deverão constar os herdeiros Cezário Felepeli e Marina Isabel Felepeli.Comprovem os autores

o novo valor atribuído à causa, apresentando planilha que discrimine os valores que entende devidos pela ré. Cumpra o advogado da parte autora a determinação de fl. 103, 4º parágrafo. Defiro o desentranhamento das guias de fls. 98/101, devendo o advogado da parte autora retirá-las em secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.003109-8 - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM E ANTENOR CARLOS GHIRLANDA E LOURDES DOS SANTOS CABRAL E ANTONIO OBERON DO PRADO E JOSE ZANOTTO E LUIS CLAUDIO GUSMAN(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 78: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 73. Intime-se.

2009.61.00.003919-0 - MARSIO DUARTE(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012260-0.

2009.61.00.008075-9 - EUNICE PASSOS SCHEREINER(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 14.

2009.61.00.008151-0 - M T ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME(SP199350 - DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS E SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SAO PAULO
Fls. 227/230: Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 226, como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade pecuniária, descontada de pagamento decorrente da prestação de serviços, sob o argumento de descumprimento parcial de contrato administrativo. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de condução de veículo de transporte vertical em maio de 2007 e que foi penalizada na importância de R\$ 32.983,20 por inobservância de cláusulas contratuais, valor que foi retido de sua contraprestação e que entende exorbitante e ilegal. Narra a inicial que penalidade foi baseada em 4 faltas: demora no fornecimento de uniforme, pagamento de salários em valor inferior ao piso, falta de reposição de ascensoristas nas faltas e atrasos e comparecimento quinzenal do preposto. A autora argumenta que já foi penalizada por tais condutas, de forma que entende ilegal a dupla punição e que, no tocante ao salário dos prestadores, observa as regras convencionais e os dispositivos correlatos da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente por se tratar de categoria diferenciada. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que a celebração e execução de contratos administrativos, nada obstante à vinculação aos princípios regentes da Administração Pública, concentram-se no campo da discricionariedade pública, sendo defeso ao Poder Judiciário interferir em tais relações, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Especificamente em relação ao contrato administrativo, observo que contratação com a Administração Pública se sujeita regras e princípios diversos daqueles operantes entre particulares, predominando um regime de prerrogativas e sujeições, dentre elas a possibilidade de aplicar sanções, desde que respeitada a prévia defesa, nos termos do artigo 87, da Lei 8.666/93. No caso vertente, verifico que a autora foi penalizada em dois processos administrativos transcorridos no curso da execução do contrato firmado em maio de 2007 para prestação de serviços de condução de elevadores. No primeiro deles (PA 07/2007) a que faz referência os pareceres 49, 55 e 61 de 2007, ainda pendente de análise de recurso administrativo sem efeito suspensivo, à autora foi imposta pena de advertência e multa no valor de R\$ 1.832,40, descontada do pagamento mensal devido pela prestação de serviços, baseada na cumulação, numa só empregada, das funções de ascensorista líder e supervisora de equipe, na frequência quinzenal e não diária de preposto representante da prestadora e ausência de cobertura para faltas e atraso ao trabalho. No outro processo (PA 11/2007) que é o que baseia a presente demanda, consoante pareceres 67/2007 e 30/2008, a autora reincidiu na falta de ascensoristas e no comparecimento apenas quinzenal de preposto, além de lhe ser imputada demora na entrega de uniformes para os prestadores e no pagamento de salários em valor inferior ao piso da categoria. Observo que o processo foi devidamente instruído e que à autora foi oportunizada defesa antes da decisão que impôs o pagamento de penalidade pecuniária e que da simples leitura do parecer juntado às fls. 149/158 denota-se que a responsabilização se dá, ainda que por reiteração de condutas, por ocorrências novas em relação às que já tinham motivado punição anterior. Ademais, as faltas punidas foram individualizadas e o valor da multa baseou-se nos ditames legais e nas regras do contrato administrativo, especialmente pela reincidência, de forma que não entendo o valor abusivo ou exorbitante. De qualquer sorte, a pretensão da autora impõe a análise e interpretação dos termos contratados, exame que exige a formação da relação jurídico-processual, especialmente com a vinda da versão dos fatos da ré. Assim, não entendo inequivocamente demonstrada a verossimilhança da alegação inicial. Ainda que o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, observo que ele deve vir minimamente demonstrado, o que aqui não se verifica, já que as alegações iniciais limitam-se a mencionar que a retenção do pagamento prejudicará os serviços ajustado, muito embora a vigência contratual já tenha se expirado (fls. 201/202). De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela

antecipada requerida na petição inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se. Fls.: 237. Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 235, expeça-se mandado para citação da União Federal, na pessoa do Procurador Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 12 da LC n. 73/93.

2009.61.00.008830-8 - FRANCISCO SIMOES - ESPOLIO E NEUSA APARECIDA SIMOES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 59.

2009.61.00.011423-0 - REGINA APARECIDA SUNTAK E ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA (SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que as ações de números 2005.61.00.027168-7 e 2006.61.00.024202-3, relacionadas no termo de fls. 41/42, possuem objetos diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Juntem, os autores, cópia autenticada do contrato de financiamento realizado entre as partes. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011554-3 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO (SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face do Conselho Regional de Educação Física - CREF, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de carteira profissional sem qualquer restrição à atuação profissional. Aduz, em síntese, que concluiu curso superior em educação física, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e que o respectivo conselho profissional restringiu sua atuação à educação básica. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, consoante legislação infraconstitucional. A regulamentação da profissão de educação física cabe ao respectivo conselho de classe e a inscrição dos respectivos profissionais cabe aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, nos termos da Lei 9.696/98. Nos termos da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento, avaliada a qualidade pelo Poder Público e observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. Além disso, prevê que a educação superior abrange, dentre outras espécies de cursos e programas, os de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cujos resultados devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior (art. 44), com ano letivo regular de, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo (art. 47). Mais específica é a Lei 9.131/95 que define as atribuições das Câmaras de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, órgão de assessoramento do Ministério da Educação - MEC: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino; g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (destaquei) A Resolução n. 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, traz as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena e as orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, in verbis: (...) Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica,

qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir academicamente e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.(...)Art. 5º A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios:a) autonomia institucional;b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão;c) graduação como formação inicial;d) formação continuada;e) ética pessoal e profissional;f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento;g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico;h) abordagem interdisciplinar do conhecimento;i) indissociabilidade teoria-prática;j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica.Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física.Art. 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar.Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares. 1º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso. 2º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso.I. - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, 1º desta Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato. 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado.Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. (destaquei)O Parecer CNE/CES 583/2001 determinou que a duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos seriam objeto de parecer ou resolução específica da Câmara de Educação Superior/CES.Em 07 de maio de 2003, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 108 que indicou a necessidade de promover audiências com a sociedade para discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos, das quais se obteve proposta para o curso de educação física de 3200 horas (Parecer CNE/CES 329/2004), com posterior projeto de redução para a área de ciências biológicas para 2400 horas totais.Essa mesma questão, mais recentemente, foi tratada em parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação (nº 08/2007, publicado no DOU de 13.06.2007, seção 1, p. 11), onde fica claro que a regulamentação prevista na Resolução CNE/CSE n. 07/2004 ainda não foi definitivamente fixada, muito embora tenham sido estabelecidos padrões mínimos, senão vejamos:(...)Com a LDB, Lei n 9.394, de 1996, foram estabelecidas algumas medidas referentes ao temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior e ampliação da duração mínima do ano letivo regular (de 180 para 200 dias).(...)Na mesma direção, a carga horária necessária para a integralização dos currículos não está mais presa à determinação de currículos mínimos para cada curso. Facultou-se às Instituições, portanto, ampla liberdade para a fixação do conteúdo necessário para que o estudante tenha atestado, pelo diploma, a formação recebida em seu curso superior.Seguindo a nova orientação da política para o ensino superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES n 776, de 3 dezembro de 1997, dispondo sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Este Parecer salientava que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam ao diploma profissional.(...)As propostas resultantes foram então agrupadas em blocos de carreiras, considerando o critério utilizado pela CAPES:1) Ciências Biológicas e Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional.2) Ciências Exatas e da Terra: Ciências Agrárias, Estatística, Física, Geologia, Matemática, Medicina Veterinária, Oceanografia e Química.3) Ciências Humanas e Sociais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Geografia, História, Letras, Música, Pedagogia e Psicologia. 4) Ciências Sociais Aplicadas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Biblioteconomia, Comunicação Social, Hotelaria, Serviço Social, Secretariado Executivo e Turismo.5) Engenharias e Tecnologias: Arquitetura e Urbanismo, Computação e Informática, Design, Engenharias e Meteorologia.Com base nos cenários formulados, chegou-se ao entendimento de que, para os cursos compreendidos no

grupo 1 e 2, há uma perspectiva de desenvolvimento que varia entre 3 e 4 anos, dependendo das respectivas atividades complementares e estágios, bem como se ministrado no turno diurno ou noturno. Os cursos no intervalo de 3.600h a 4.000h têm duração estimada de 5 anos. Observe-se, também, seguindo essa mesma lógica, que o curso compreendido no grupo 8, para ser desenvolvido durante 6 anos, demanda turno integral, mormente pela quantidade de atividades práticas aí presentes.(...)Como se observa no quadro acima, a nenhum curso de graduação foi atribuída carga horária menor que 2.400 horas. Se necessário, o CNE poderá se manifestar sobre outros cursos não elencados no quadro acima. (...)A carga horária mínima proposta reflete a manifestação de todos os segmentos da sociedade envolvidos, o que a referenda e sustenta suarecomendação por este Colegiado nos seguintes termos:1. As cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, são as apresentadas no Quadro 4, acima;2. Os estágios e as atividades complementares, já incluídos no cálculo d a carga horária total do curso, não deverão exceder a 20% do total, exceto para os cursos com determinações legais específicas, como é o caso do curso de Medicina;3. As Instituições de Educação Superior, para o atendimento dos itens acima, deverão tomar por base as seguintes determinações:3.1 - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico por elas elaborado;3.2 - os limites de integralização dos currículos devem ser estipulados com base na carga horária total e fixados especialmente quanto aos seus limites mínimos nos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos. Ressalte-se que tais mínimos são indicativos, podendo haver situações excepcionais, seja por conta de rendimentos especiais de alunos, seja em virtude do desenvolvimento de cursos em regimes especiais, como em turno integral, os quais devem ser consistentemente justificados nos Projetos Pedagógicos. Com base no estudo desenvolvido neste Parecer, são estabelecidos, como parâmetros, os seguintes limites mínimos, abaixo listados por grupos de CHM. Grupo de CHM de 2.400h:Limites mínimos para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM de 2.700h:Limites mínimos para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h:Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.600 e 4.000h:Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. Grupo de CHM de 7.200h:Limites mínimos para integralização de 6 (seis) anos. (destaquei)Esses regulamentos orientam-se pelo artigo 207, da Constituição Federal, que outorga às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que, observadas as diretrizes do MEC, cabe às faculdades e universidades e, não aos conselhos profissionais, a orientação pedagógica, inclusive, no tocante à duração e carga horária dos cursos de graduação em nível superior.Note-se que nos Pareceres CNE 184/2006 e 08/2007 recomenda-se para as carreiras afetas aos grupos 1 e 2 (ciências biológicas, saúde, exatas e da terra), caso do curso de educação física, carga horária mínima de 2400 horas, já incluído o estágio profissional, a ser integralizada no período de 3 a 4 anos.No caso vertente, a autora concluiu curso superior em educação física, por instituição de ensino reconhecida pelo MEC (Portaria MEC 1520/01), com carga horária de 3264 horas/aula, das quais 2964 horas correspondem às disciplinas curriculares e 300 horas/aula de prática de ensino, limites que superam os padrões mínimos sugeridos pelo Conselho Nacional de Educação.As universidades gozam de autonomia didático-científica e, a União Federal participa desse processo, pois é responsável pela definição das políticas e diretrizes nacionais da educação, de modo que o poder regulamentar atribuído aos conselhos profissionais restringe-se aos aspectos do exercício profissional, não lhes sendo autorizado criar distinções e estabelecer diferenças que a própria legislação de ensino não tratou.Seu poder normativo não pode contrariar a lei e os princípios constitucionais, porque é instrumento de integração de normas, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalham, portanto, no campo da execução legal, para concretizar seus comandos.A Resolução 3/87 do Conselho Federal de Educação Física estabelece que o curso de graduação em educação física terá duração mínima de 4 anos e piso horário de 2880 horas/aula, padrões que estão fundamentados na antiga lei de diretrizes e bases da educação (Lei 4024/61) que estabelecia diferenças entre os cursos em nível superior (licenciaturas curta e plena), posicionamento que foi superado, como se viu, pela Lei 9.394/96 que só trata dos cursos de graduação, em nível de bacharelado e licenciatura.Por outro lado, tratar-se de documento essencial às atividades profissionais da autora, circunstância que é suficiente para caracterizar o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Face o exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar ao réu que expeça nova cédula de identidade profissional à autora, afastando-se o limite de atuação à educação básica.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.011632-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.Forneça a parte autora cópia da petição inicial e documentos juntados para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art.21, do Decreto-Lei n. 147/67.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.011845-3 - CELSO DOS SANTOS LIMA - ESPOLIO E CELSO DOS SANTOS LIMA FILHO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 54. Tendo em vista que já houve encerramento do arrolamento do espólio titular da conta pleiteada neste feito, comprove o senhor Celso dos Santos Lima Filho o seu direito sobre o crédito pleiteado ou se houve reabertura do arrolamento para inclusão dos valores referentes às referidas contas, comprovando suas alegações. Em caso negativo do ítem anterior, regularize o polo ativo do feito em que deverá constar todos os herdeiros, bem como deverão ser juntados os respectivos documentos e procurações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.012047-2 - KIDO CONTABIL LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a possibilidade de continuar pagamentos de parcelamento de débitos tributários firmado no âmbito do Simples Nacional até decisão final do PA 11610.001836/2009-14 que trata da opção ao regime simplificação de arrecadação. Aduz, em síntese, que optou pelo Simples Nacional em 09/01/2009, ocasião em que tomou conhecimento de pendências que impediam o ingresso (débito de contribuição social a cargo da empresa empregadora e pendências junto a Receita Federal) que foram regularizadas no prazo previsto (opção pendente até 17/02/09), sendo uma delas mediante pedido de parcelamento, nos termos do art. 79, da Lei Complementar 123/06, cujas prestações vinha recolhendo com regularidade. Sua opção, todavia, foi indeferida em razão da pendência que fora objeto de parcelamento, decisão que foi impugnada no prazo legal e ainda não decidida pela autoridade tributária. E, em razão do indeferimento teve bloqueado seu acesso ao sistema para geração da guia de recolhimento do referido parcelamento, medida que entende irregular, já que na pendência de impugnação, o indeferimento da opção está suspenso até decisão definitiva. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos da Lei Complementar 123/06 que institui e regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (...) 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. (...) 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. O Comitê Gestor do Simples Nacional editou norma de semelhante conteúdo (Resolução CGSN nº 04/2007), senão vejamos: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21. 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) Na regularização de pendências tanto o marco legal regulatório, quanto as regras do Comitê Gestor autorizam o parcelamento de débitos em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, inclusive para débitos com o INSS, para fins de ingresso no regime diferenciado: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. Art. 21. O parcelamento de que trata o art. 20: I - deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão-somente até o dia 20 de fevereiro de 2009, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 54, de 29 de janeiro de 2009) II - poderá ser concedido em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008) III - terá como valor mínimo de parcela mensal R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos: a) para com a Seguridade Social, previstos na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive a título de substituição, destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o 1º do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; 1º O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional. 2º O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará a rescisão dos parcelamentos já concedidos. Note-se que a parte autora observou a data limite para opção ao Simples Nacional, bem como se aproveitou da faculdade prevista em regra editada pelo órgão gestor para regularizar pendências que impediam seu ingresso, especialmente pela via do parcelamento, que foi formulado dentro do prazo estipulado (até 20/02/2009) e, devidamente acatado, teve disponibilizado código de acesso para emissão de guias de recolhimento das respectivas prestações. É verdade que a Resolução citada prevê que o indeferimento do pedido de opção ao Simples Nacional implicará a rescisão do parcelamento e que, no caso dos autos, a autora teve sua adesão indeferida justamente pela existência do débito objeto do parcelamento, todavia, esta decisão negativa foi devidamente impugnada, como prevê as normas aplicáveis e ainda não foi apreciada. Observo que a Lei Complementar 123/06 e a Resolução CGSN nº 04/2007 prevêem que o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional observará as normas do órgão julgador do ente federativo competente pelo lançamento, inclusive no que diz respeito aos processos administrativos fiscais (art. 39, da Lei Complementar e art. 8º, 1º - A, da Resolução). E, no caso vertente, referindo-se a tributo de competência da União Federal devem ser observadas as regras do Decreto 70.235/72. Assim, enquanto não emitida decisão administrativa a

respeito da opção ao Simples Nacional o parcelamento encontra-se sujeito à condição resolutória e deve continuar a produzir efeitos. Por outro lado, o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado, porque o inadimplemento das prestações do parcelamento é causa para exclusão do regime diferenciado, já que não se admite a permanência de microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para o fim determinar o desbloqueio da senha de acesso ao programa gerador de guia GPS própria ao pagamento de prestações do parcelamento de que trata o artigo 79, da Lei Complementar 123/2006 até que sobrevenha decisão no PA 11610.001836/2009-14. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.012183-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.012768-5 - ROGERIO DE CARVALHO E ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 21/24 por tratarem de pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Juntem, os autores, cópia autenticada do contrato de financiamento efetuado entre as partes. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.012791-0 - MOINHO PRIMOR S/A E DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Junte, a parte autora, cópia autenticada do contrato social e demais alterações. 2- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3- Forneça, a parte autora, cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 21 de Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007203-1 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X NEIVA DA APARECIDA E RITA CAMILO DE OLIVEIRA E ROSA RODRIGUES E ROSA VIOTTI AMPHILO E SIDNEY MEDEIROS DA SILVA E SONIA REGINA SOUZA CAMPOS E TANIA FATIMA VIEIRA E TERESA DE ARRUDA ALVES RANA E VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários movida pela Universidade Federal de São Paulo, pleiteando o pagamento do valor de R\$988,26 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), para os executados. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.005109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS E Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X FIRMINO

LUIZ FILHO E JULIO REGO E MARILIA HEINLIK E NADIR WIEMANN E ROMEU PIRES E RONALD GAINO E WALTER DIAS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA)

1-O valor atribuível à petição inicial de embargos onde se sustenta a inexigibilidade do total executado, corresponde ao próprio valor da execução, na medida em que a procedência integral do incidente acarretará a desconstituição da integralidade do crédito exigido. Dessa forma, fixo o valor dos presentes embargos em R\$ 1.080.863,16 (um milhão e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), para novembro/2008. 2-Recebo os embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.025829-8 - FABIO XAVIER DA ROCHA E OLGA GAZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 116: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

2008.61.82.027041-6 - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO

LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão da inscrição no CADIN.Aduz, em apertada síntese, que nos autos de execução fiscal em curso pela 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais (autos nº 2006.61.82.019309-7) discute a existência de crédito tributário decorrente de IPI.Afirma que apresentou naqueles autos os comprovantes de pagamento do tributo cobrado e que a União Federal requereu concessão de prazo para análise dos documentos que, até o momento não foi concluída, impondo-lhe o constrangimento da manutenção de seu nome no CADIN.O feito foi inicialmente distribuído por dependência à execução fiscal que tramita na 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais, que declinou da competência (fls. 19/20).Redistribuídos a esse juízo, que também se deu por incompetente, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 26/28) que ficou designado, entretanto, para solução das medidas urgentes.É a síntese do necessário.Decido.Observo, de início, que não é objeto desse feito a verificação da existência ou não do crédito tributário e, conseqüentemente da regularidade da cobrança empreendida pelo Fisco Federal. Aliás, a matéria é da competência do juízo da execução.Dispõe o artigo 7º, I, da Lei 10.522/02 que:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;O texto legal é claro, não basta a discussão judicial a respeito da existência ou não de obrigação tributária, é preciso que sua satisfação esteja garantida em valor suficiente.No caso dos autos, em que pese a requerente alegar que os valores cobrados a título de IPI foram devidamente recolhidos e que o crédito tributário, assim, foi extinto pelo pagamento, aqui não há elementos suficientes para embasar a alegação, bem como não se provou a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal ou da ação onde é cobrada.Por outro lado, embora o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, já que a requerente não apresentou argumento algum.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4211

MONITORIA

2007.61.00.031549-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766031-6 - ORION S/A(SP166748 - CRISTINA SOARES BAPTISTA CASTRO ALVES E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

92.0005499-4 - CELIO ALVES GUNDIM E DUILIO DE SOUZA E JAMIL ABDALLA ZAKHOUR E ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA E HERMENEGILDO FERNANDEZ GONZALEZ E JOSE SUAREZ FERNANDEZ E CELESTINO BARBOSA PEREIRA E ROBERTO RIBEIRO FERNANDES LEO E FRANCISCO ALVES E

MARIA CECILIA SIMOES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.004343-0 - ANA FELICIANO FERREIRA(SP173217 - KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA E SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls.390/395.Nada sendo requerido tornem os autos conclusos.

2004.61.00.023292-6 - MARIO SERGIO GREGO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais fixados às fls.244. Fica o autor ciente da perícia médica agenda para o dia 19/06/2009, às 10:00 horas, na Rua Artur de azevedo, nº 905. CEP 05404-012, São Paulo. Deverá o periciando comparecer com RG, CPF, Carteira de Trabalho e exames médicos anteriores.Manifeste-se o autor sobre o requerido pelo perito médico no tópico último das fls.250.

2008.61.00.017135-9 - YOSHIKO HASHIMOTO YNOYE E KATSUKI INOYE(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) E HOSPITAL SANTA CRUZ(SP026629 - JORGE NAGADO E SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito judicial de fls.152/153.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.003843-0 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.019718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032163-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.031408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766031-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ORION S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora (embargada), sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482692-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 198: Os Ofícios requisitórios foram expedidos tendo por base a conta de fl. 161 homologada nos autos dos Embargos, cuja decisão transitou em julgado. O E. TRF-3 promoverá a atualização do valor quando do seu pagamento e quaisquer diferenças deverão ser requeridas no momento oportuno. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão dos ofícios precatórios ao E. TRF-3, venham os autos para a efetivação desta, via eletrônica. Int.

Expediente N° 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0025366-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0018750-0) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA

FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0086827-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721843-5) DINO GENOVESI E MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI E IDA CHARAK E ROSA ANA FISMANN E HENRIQUE FISMANN E MARIO LEAO FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Diante do v. acórdão de fls. 60, que determinou a remessa dos autos à 1ª Instância para regular processamento do feito, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, providenciando as cópias necessárias à citação do Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos da ação cautelar, remetendo estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.038917-9 - ORLANDO MARGANELLI E GLACI MARGANELLI E JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.228/442: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.046918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042892-6) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) E CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.302/304, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.000225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056500-0) EDUARDO VERRONE E MARIA CRISTINA OLIVEIRA VERRONE(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 466/469: a questão atinente ao pagamento dos honorários periciais poderá ser apreciada a qualquer tempo, não podendo retardar o andamento processual. Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.03.99.017841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047146-9) CAETES IND/METALURGICA LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito às fls.242/245, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.08.005766-3 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO E SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.016076-0 - ORGANIZACAO IKESAKI MOVEIS E COSMETICOS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.374/376. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060636-1 - ERIC DAVID COHEN(Proc. MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 209/210, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.015080-2 - LAERCIO CARRADORI(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.365/368, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013093-5 - HIGUCHI NISHI E GAYOSO ADVOGADOS(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 194/195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027997-3 - RBS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 44/52: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF e em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

87.0018750-0 - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se a entrega do laudo nos autos da ação ordinária apensa.

91.0699016-9 - CODIFE COMPUTACAO E FERRAMENTAL LTDA E IND/ GRAFICA GR LTDA E KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA E LINCE MERCANTIL LTDA E SANTOS CAIO & COSTA LTDA(SP018744 - JOSE GORGA E SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 184: cumpra-se, com urgência.

91.0731194-0 - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 95: defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à União Federal para que requeira o que de direito no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0014473-0 - PEREIRA STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresente planilha dos valores a serem convertidos em renda. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0042931-9 - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
1 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.61/67, no prazo de 10(dez) dias. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

98.0014990-2 - HECTOR ANGEL BUONO BUVES E ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 252 e 253 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.042892-6 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.405/407, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.046482-7 - JOAO SEVERINO DA SILVA E GEISA ANTONIO ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.212/218: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls.143/209 juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

1999.61.00.056500-0 - EDUARDO VERRONE E MARIA CRISTINA OLIVEIRA VERRONE(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.03.99.039451-5 - CEA - CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Diante da manifestação da União Federal às fls.139 requeira, a parte autora, o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.013386-4 - ELIAS DE PAULA NUNES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.201/202, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.008965-3 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO E MARCELO DE JESUS DOS SANTOS SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença certificado às fls.219, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.015121-9 - RENATA SAHARAN SALGUEIRO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.110, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.006761-4 - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR E MARIA LUIZA BEZERRA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002524-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038917-9) ORLANDO MARGANELLI E GLACI MARGANELLI E JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando-se que a prova pericial está sendo produzida nos autos da ação ordinária apensa, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao lado apresentado e, em seguida, tornem tanto a ação ordinária quanto a cautelar conclusas para prolação da sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.032951-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, informe sobre o efetivo cumprimento da liminar. Oficie-se ao MPF comunicando acerca da presente decisão.

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013115-9 - ANTONIO GILBERTO LEAL E LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que o ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como a execução extrajudicial, inclusão no cadastro de inadimplentes junto ao CADIN, SERASA ou SPC, sob pena cominatória de R\$ 100,00 ao dia em que permanecerem os nomes dos Autores negativados. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, uma vez que a cobertura do saldo devedor pelo FCV S depende do cumprimento dos requisitos legais, havendo impedimento legal e contratual quanto à duplicidade de financiamentos imobiliários. Diante do exposto, indefiro o tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2320

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.033627-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) E BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO SANTANDER S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1884/1885, da decisão de fls. 1878/1881 em que a União Federal foi excluída da lide. Alega que, conforme pedido inicial, se acaso vitoriosa a ação, caberia à União Federal e à Caixa Econômica Federal editar os atos normativos de supervisão e execução do Sistema Financeiro de Habitação de acordo com os pedidos pleiteados em sede de tutela antecipada. No entanto, informa que excluída a União Federal caberia a ela, ora embargante, editar tais normas. Contudo, assevera que não dispõe de tais poderes e, adstrita que está, como empresa pública federal, ao estrito cumprimento da lei, não há como dar cumprimento à eventual sentença de procedência, razão pela qual requer seja esclarecida a decisão embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse

recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da decisão, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Neste sentido há nos autos notícias de interposição de Agravo de Instrumento incidindo exatamente sobre a exclusão da União. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a decisão embargada em todos os seus termos. Intime-se Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.028049-4 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME E WILSON ZAFALON E CLEOVALDO BERTO

Vistos... 1 - Expeça-se Carta Precatória para intimação do co-réu Wilson Zafalon, fiel depositário nomeado no contrato, para que informe à este Juízo a localização o bem descrito na inicial, em face do o informado às fls. 96/100. 2 - Expeça-se Carta Precatória para citação do co-réu Cleovaldo Berto no endereço fornecido às fls. 100 (ii). 3 - Expeça-se Carta Precatória para citação da ré Turbo Technick Coml. Ltda. ME., nos endereços fornecidos às fls. 99/100 (i). 4 - Preliminarmente, diante da grande quantidade de advogados nomeado na procuração juntada às fls. 116, indique a parte autora qual dos procuradores deverá ser nomeado para receber o encargo de depositário do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.032268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Fls. 216/217 - Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o bem não pertence a ré, conforme se verifica às fls. 176 e verso. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.00.019867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIS FERREIRA DE ARAUJO FILHO

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.018063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME E MAURO MESSIAS

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.027638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NATA PEREIRA DOS SANTOS E LEINER ABREGO - ESPOLIO E VANESSA ABREGO

Ciência à parte autora da pesquisa realizada (fls. 87) para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.008057-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCINEIDE LOPES DA SILVA E FRANCISCA APARECIDA SILVA CRUZ BRASIL

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.027593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO E APARECIDA CELIA DO NASCIMENTO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há possibilidade deste Juízo homologar acordo firmado entre as partes extrajudicialmente sem conhecimento de seus termos e diante da discrepância entre o valor apontado como devido na inicial (R\$ 11.817,43) e os saldos devedores constantes nos documentos de fls. 59/60 (R\$ 30.386,93, R\$ 235.576,88 e R\$ 438,74), apresente a CEF os termo de acordo/renegociação de dívida firmado com os réus. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.052399-6 - BENEDITA DAPARECIDA MARCHINI BARCELLOS E MARIA CRISTINA MARCHINI BARCELLOS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no

arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

1999.61.00.056334-9 - PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 256/259, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2000.61.00.017336-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IDEAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO)

Providencie a parte RÉ o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 172/179, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2001.61.00.003407-6 - ARNALDO PAULA RIBEIRO(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

2002.61.00.027147-9 - MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA E HELIO NOGUEIRA(SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição da parte autora às fls. 250/260, manifestando-se no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.012617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012188-7) PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

2005.61.00.018872-3 - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO - (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) E MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO - (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE)(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Providencie a parte RÉ o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 78/79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.011743-9 - ANTONIO RODRIGUES PERES E MARILENE RODRIGUES E MARIANGELA RODRIGUES E APARECIDO MARIO PAGANASSI E CATIA PANAGASSI CAVALINI E MARCO ANTONIO RODRIGUES E NANCY APARECIDA SAMPAIO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021239-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME E PAULO AUGUSTO BESSER E MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Fls. 92 - Aguarde-se por 15 (quinze) dias as respostas dos ofícios.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.004327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME E ROSINES APARECIDA CONCEICAO E FELIPE MIRANDA BASTELLI

Ciência à parte autora da consulta realizada (fls.114) para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007876-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

X WALDIR OSWALDO ZENEZI

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.003296-0 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA E SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA E MARIA SIRLEI COLETO RANGEL E ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em face do rito da ação, seu pedido tendo em vista que da leitura do item 19 da petição inicial pretende a exibição de documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011327-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ALBERTO ROCHA DA COSTA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Ciência à parte autora da juntada do mandado de reintegração de posse, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2322

USUCAPIAO

2001.61.00.008705-6 - ROSARIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) E JOAO CAIO GOULART PENTEADO E MARIA GUIOMAR GOULART PENTEADO E MARIA TEREZINHA MONTEIRO GOULART E CARLOS FRANCISCO MONTEIRO GOULART E CICERO RABELO DE OLIVEIRA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) E DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) E PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Fls. 778 - Defiro a vista requerida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.00.018107-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA E ANTONIO CARLOS PIRES SANTI E JOSE CARLOS SANTI

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.025032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI E ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS

Ciência à parte autora da pesquisa realizada no sistema da Receita Federal (fls 106), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.026923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISSA ABUD ACHUR NETO E JOAO ABUD ACHUR E CLEUSA INOCENCIA ACHUR

Preliminarmente, regularize o subscritor de fls. 104 (Dr. Juliano Henrique Negrão Ganato), tendo em vista que não possui poder para desistir do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.007403-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Ciência à parte autora da consulta realizada junta so sistema da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.018803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME E GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) E TEREZINHA COSNTANTINO DA SILVA

Fls. 183- Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.031145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA E FELIPE MOREIRA E MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Fls. 180 - Em face do tempo decorrido do conhecimento do óbito, defiro a suspenasão do processo por 30 (trinta) dias, para a parte autor comprovar a localização dos herdeiros ou de bens deixados pelo réu Felipe Moreira.No silêncio ou

não cumprida a determinação supra, prossiga-se a ação em relação aos demais réus. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.001867-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E VALDECI FELIX DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.029682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO LEANDRO DAVID E WALDOMIRO GERALDO E IARA APARECIDA SANTOS

Ciência à parte autora da juntada dos mandado com diligências negativas para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034214-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO ANDRE ARRUDA E PAULO ROBERTO ALTOMARE E SARA VILHENA ALTOMARE

Ciência à parte autora da juntada dos mandado com diligências negativas para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003292-0 - ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS E MALENA GERALDO DOS ANJOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2001.61.00.026604-2 - ANDRES FERNANDEZ ALARCON(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento. Int.

2002.61.00.027726-3 - ADILSON CEPellos SCARPA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 138/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.00.001270-4 - LEONCIO GOMES ARAUJO E MARIZA MARIA DA SILVA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.025143-7 - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para incluir a co-ré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - COHAB. Providencie o SEDI, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, conforme determinado às fls. 178/179. Providencie a Secretaria a inclusão da patrona da co-ré COHAB no sistema processual de informática (fls. 98). Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

2007.61.00.027965-8 - NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007238-2 - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada as fls. 83/89, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos

do julgado. Int.

2008.61.00.011448-0 - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 110/127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.015195-6 - CHARLES GABRIEL(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 80/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.018136-5 - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO E MARIA JOSE LAROCCA PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.022428-5 - JOAO CARLOS CUSSIOL E IVONE FELIPE CUSSIOL(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 67/74K no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.026094-0 - VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026121-0 - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO E SYLVIA GOMES ZAMBRINI E PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI E SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI E ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37 - Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 25.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.032825-0 - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO E CELIA VIEIRA PINTO(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032864-9 - IRACEMA RANCAN(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, em face do documento juntado às fls. 50, comprove a parte autora o destino, para quais herdeiros foi transferidos os direitos sobre as contas poupanças, para viabilização da regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.003893-0 - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR E MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer as três últimas declarações de imposto de renda dos genitores da autora VITORIA OLIVEIRA DA SILVA, quais sejam ALEXANDRE TADEU PEREIRA DA SILVA, CPF não informado, filho de LEONILDO PEREIRA DA SILVA e HERMINIA VALERIANO DA SILVA, e MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 057.146.918-30.A audiência para oitiva dos genitores da parte autora será oportunamente designada.Int.

2009.61.00.000148-3 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2009.61.00.000729-1 - ALVARO GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 38 para regularização da representação processual, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.003041-0 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003042-2 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008556-0) NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.006324-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DHOBEM SERVICOS DE INTERNET LTDA E PAULO ROBERTO GRASSMANN

Fls. 83/86 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos executados, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.61.00.030971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA E ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Ciência à parte autora da consulta realizada junto ao sistema da Receita Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.033579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUAPIRA MODAS - ME E HELENA BATISTA GOIS E JOSE AUGUSTO GOIS

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.034552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME E CLOVIS LUCIANO CAVALLI

Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 94/95, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.013914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSANA APARECIDA INACIO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da árte interessada.Int.

2008.61.00.017877-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO DE SOUZA CARDOSO

Fls. 42/44 - Indefiro, tendo em vista que conforme consta do documento juntado pelo Sr. Oficial de Justiça as fls. 39 (ceridão de óbito), o executa faleceu e não deixou de atualizar seus dados cadastrais. Assim, requeira a parte autora corretamente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008512-5 - CLINICOS IND COM E REPRESENTACOES LTDA(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2323

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.022754-4 - SADAU TAKIMOTO E SONIA MARIA BARBOSA TAKIMOTO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 644/647, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019554-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE)(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Fls. 333 - Manifeste-se a expropriante, tendo em vista a data da imissão na posse conforme auto de fls. 79, bem como para que traga aos autos certidão Negativa de Débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0031999-7 - JOAO PEREIRA SILVA E SUELY ALVES DE OLIVEIRA SILVA E MARLI ALVES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Diante do não cumprimento da regularização da representação processual, por parte do co-réu Banco Nossa Caixa S/A, prossiga-se o feito sem a intimação do referido réu. Intime-se o réu Banco Nossa Caixa S/A por mandado para ciência desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.00.042288-2 - AMELIA HARUKO FURUZAWA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do noticiado às fls. 203 que não há interesse pela ré na audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.059656-2 - MARCUS TULIO LOBO DE MAGALHAES E SILVANA SCOPEL DE MAGALHAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Diante do não cumprimento da regularização da representação processual, por parte do co-réu Banco Nossa Caixa S/A, prossiga-se o feito sem a intimação do referido réu. Intime-se o réu Banco Nossa Caixa S/A por mandado para ciência desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.00.026752-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X FLEET CAR RENTAL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado na contestação apresentada às fls. 396/402, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.00.009394-9 - RALPHA POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência ao réu SEBRAE/SP do depósito referente aos honorários advocatícios, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.009800-5 - ANTONIO JOAO FERREIRA E GARROS DO YALLE FONTINHAS E ANTONIO FREGOLENTE E APARECIDA CERAVOLO DE MELO E OLAVO DA SILVA LEITE E FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E DOLORES FERNANDES DE OLIVEIRA E JOAO JOAQUIM DOS SANTOS E BENEDITO MESSIAS DE ANDRADE E RINO CARNICELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl.209 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.207, sob pena de penhora. Int.

2002.61.00.015719-1 - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte RÉ acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada. Int.

2004.61.00.032493-6 - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolizada pela ré em 13/04/2009. Além disso, examinados os elementos informativos dos autos, verifica-se que a lide em tela não se trata de matéria estritamente de direito, razão pela qual as partes deverão ser intimadas para especificação de provas. No caso de ser requerida prova pericial, apresentem desde já as partes os quesitos que pretendem ver respondidos. Intimem-se.

2005.61.00.015184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016859-8) BENEDITO ALONSO ALVES E ROSINEIDE SANTOS ALVES(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.008943-2 - DALINA DOMANOSKI GURNIAK E THEODORO GURNIAK(SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.004519-6 - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS E JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados dos co-réus JAIME JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS e JAIME JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS - ME com diligências negativas (fls.103 verso e 104 verso), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006487-0 - MARCO ANTONIO LUQUIARI E CRISTIANE BENCK LIQUIARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do RÉU para oposição de Embargos à Execução.2- Ciência à parte AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.109 verso, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.016682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA E VIVIANE DE ALMEIDA E MOHAMED ALI TAHA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.020546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA E NAWF SAID ORRA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.036685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALTER JOSE DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2338

MONITORIA

2006.61.00.001832-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) E CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) E MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória,

em face de TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA., CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA E MARISA BENATTI TEIXEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CEF firmado com os Requeridos. Sustenta que firmou com os Requeridos o respectivo contrato e, em razão da inadimplência é credora dos mesmos no valor de R\$ 40.251,69 (quarenta mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), quantia atualizada até 30/12/2005. Junta procuração e documentos de fls. 5/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.251,69. Custas à fl.51. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados, os Requeridos apresentaram embargos (fls. 124/130) alegando, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, a ilegalidade da cláusula que prevê a comissão de permanência bem como a do vencimento antecipado da dívida. Ressalta que um crédito recebido no valor de R\$ 2.000,00 em 2003 não pode custar atualmente R\$ 40.000,00, além do mais, os extratos apresentados pela Autora não deixam clara a movimentação bancária da co-ré Transleite, de modo a constatar-se que o débito dos Réus junto à CEF, em 03/08/2004 era de R\$ 26.866,08. Por fim, considerando que o crédito rotativo contratado foi de R\$ 2.000,00 entendem como valor devido a quantia de R\$ 3.450,20 atualizado até 01/08/2007. Impugnação aos embargos (fls.137/140) alegando confissão dos réus quanto ao contrato e inadimplência, discordando apenas do valor apresentado pela Autora. Refutou as demais alegações argumentando que o contrato foi livremente firmado entre as partes. Alega má fé dos réus e requer a aplicação do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente à Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa Caixa- firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia informada na petição inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 03/08/2004 (fl.48), data comprovada no extrato juntado à fl.47. A Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa Caixa prevê em sua cláusula 12ª (fl. 12) que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a acumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor. A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços. Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale

dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência equivalente à remuneração de CDI da própria Caixa, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Hão de serem afastadas, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real tanto a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação e, também a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência prevista no contrato, e substituindo as previstas (CDI da própria CEF e taxa de rentabilidade) pela Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI). O vencimento antecipado da dívida tem previsão nas cláusulas primeira, parágrafo quarto, décima quinta e décima sexta do Contrato de Crédito Bancário- Cheque Empresa CEF (fls. 10/14): cláusula primeira - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n. 0263.003.00021910-5 mantida pela creditada na Agência Ag. Pinheiros do Escritório de Negócios Pinheiros. Parágrafo quarto- As importâncias que excederem o valor do limite contratado serão pagas pela Creditada no prazo improrrogável de até 24(vinte e quatro) horas sob pena de vencimento antecipado da dívida. Cláusula décima quinta - É facultado às partes o direito de rescindir o presente ajuste, nos casos de inadimplência, por não ser mais do interesse da creditada ou quando esta não mais apresentar as condições exigidas para a manutenção da operação. Neste caso bastará a notificação por escrito com a fixação da data que será operado o vencimento antecipado. Parágrafo único - Neste caso, o saldo devedor apurado deverá ser liquidado imediatamente pela creditada ficando a CEF autorizada a promover a execução em caso de não pagamento. Cláusula décima sexta - São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual, b) se a creditada ingressar em regime de concordata ou tiver declarada a sua falência ou liquidação extra judicial, c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da creditada, d) apresentar a conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado na cláusula primeira, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela creditada quer pelo débito de qualquer importância decorrente do presente contrato; e) falsidade de qualquer declaração por parte da creditada. Não há, portanto, que se falar em abusividade de cláusula que estabelece o vencimento antecipado da totalidade da dívida, diante da reiterada mora do devedor, não se podendo exigir, a pretexto de atuação de regras do Código de Defesa do Consumidor, que aguarde o término do prazo do contrato para pleitear a restituição do valor mutuado. Ademais, os documentos juntados aos autos permitem verificar que outras importâncias além da inicial de R\$ 2.000,00 foram disponibilizados ao Réu. À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, o contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, para condenar o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir do inadimplemento que se deu em 03/08/2004 (fl.48), ou seja, o valor de R\$ 26.866,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa de 2% sobre o débito. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.048831-9 - IVAN VASCONCELOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E BANCO SANTANDER

S/A(SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por IVAN VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S/A (Banco do Estado de São Paulo S/A), através da qual pretende a revisão do saldo devedor e do contrato firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/66), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 67. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações. Citados os réus apresentaram contestações às fls. 73/80 (CEF) e fls. 87/114 (Banespa). Em decisão de fls. 116/117 foi concedida a antecipação da tutela, para o fim de: a) autorizar o pagamento pelo mutuário das prestações vincendas, nas respectivas datas de vencimentos, de prestações no valor de R\$ 346,59, na própria agência encarregada da cobrança das prestações; b) determinar a suspensão de qualquer constrição ao crédito do autor, notadamente negativação no SERASA e SCPC, tendo por objeto as prestações autorizadas, enquanto cumprida a liminar. Às fls. 124/127 foi feito o traslado de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência (Processo nº. 20016100009283-0), que a julgou improcedente. Réplica às fls. 133/136. Intimadas para manifestação sobre interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificação de provas, as partes permaneceram silentes. Em petição de fl. 193/194 o Banco Santander noticiou a ausência dos pagamentos autorizados pela decisão de fls. 116/117, razão pela qual foi determinada a manifestação da parte autora, que apresentou às fls. 210/235 cópia dos recibos de pagamento efetuados. Ato contínuo, a patrona do autor informou em petição de fls. 238/240 ter renunciado ao mandato outorgado, requerendo a juntada aos autos do comprovante de notificação (telegrama). Em face do noticiado foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção. Expedido mandado de intimação, a diligência resultou negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 247). Diante disto, foi determinada a expedição de edital (fl. 248). Ciente da petição de fls. 210/235, o Banco Santander analisou os comprovante de pagamento, concluindo que os documentos não atendem a todo o lapso temporal, razão pela qual requereu a revogação da tutela. Expedido o edital determinado no despacho de fl. 248, não houve manifestação do autor, conforme certificado a fl. 258. Verificado pelo Juízo que o endereço constante do mandado de intimação de fl. 240 é diferente do informado na inicial, foi determinada a expedição de novo mandado para aquele endereço. Cumprida a determinação, a diligência resultou negativa, tendo em vista que o autor não reside mais no imóvel situado no endereço informado na inicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg. 591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgador absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Dritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. A patrona do autor renunciou ao mandato a ela outorgado, restando o autor sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer

atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a expedição de edital para intimação da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após expedição de edital de intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia do autor, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória), razão pela qual resta cassada a decisão de fls. 116/117.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2001.61.00.010815-1 - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.008807-0 - ALEXANDRE SARDETO(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ALEXANDRE SARDETO, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o pagamento das parcelas atrasadas concernentes ao complemento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, pagas a menor, nos períodos de: 1) Fevereiro de 1998 à Janeiro de 1999, com adoção do fator multiplicativo de 3,136, consoante a Tabela I da Lei n.º 9633/98, no valor de R\$ 3.664,18 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos); 2) Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2000, com adoção do fator multiplicativo de 4,072, consoante a Tabela II da Lei n.º 9633/98, com no valor de R\$ 4.754,10 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Relata o autor que foi militar do Exército Brasileiro no posto de Terceiro Sargento, sendo que a partir de janeiro de 2001, por força do proconizado na MP n.º 2131/2000, deparou-se com a supressão da parcela dominada Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída por força da Lei n.º 9442/97.Informa que em fevereiro do ano de 1998 os fatores multiplicativos para o pagamento da GTEC, foram instituídos pela Tabela I da Lei n.º 9633/98. A supracitada Lei instituiu a Tabela II para o pagamento das GTEC em fevereiro do ano de 1999.Sustenta que o cálculo utilizado pela administração pública ignorou o princípio da isonomia, com a adoção de índices diferenciados de multiplicação, o que acarretou diferenças variadas em função da patente, concernentes aos meses de pagamento da referida parcela remuneratória até a data de sua efetiva extinção, ou seja, dezembro de 2000. Explana que, de acordo com a Lei n.º 9633/98, foram editadas duas tabelas com diversos fatores multiplicativos, que tomaram por base a hierarquia de postos e graduações, tendo como base para os cálculos, soldos diferenciados daquele recebido pelo militar, cujos vencimentos achavam-se incorporados à gratificação. Alega que a sistemática utilizada colide com o princípio da isonomia, que estabelece a igualdade de todos perante a lei.Por fim assevera que: O fator inconstitucional reside na adição de índices multiplicativos distintos em relação a cada patente, ainda mais em se tratando de parcela, cujo fato gerador é imputável aos militares e geral, em seja, o ônus do militarismo, bem como as condições especiais de trabalho militar, dentre ela, atividades laboradas em locais inóspitos ou insalubres, serviços noturnos, em fins de semana e feriados etc.(fl. 06). Fundamenta sua pretensão na Lei n.º 9633/98 e na Constituição Federal.Junta procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/22). Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 23.Citada, a ré apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, aponta que a distinção dos valores da gratificação, instituída pela Lei n.º 9.442/97, é feita quanto à hierarquia, pelo fator multiplicador, e tal prática não agride o Estatuto dos Militares, cujos termos não permitem inferir que o soldo seja a única forma de diferenciar postos e patentes, e ainda porque a própria Lei dispõe que: a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico, e nem a Lei de Remuneração.Quanto ao princípio da igualdade, sustenta que este deve respeitar a isonomia formal, sensível as semelhanças e diferenças de cada um. Réplica, fls. 68/69.Impugnação ao valor da causa procedente (fls. 75/76), alterando seu valor para R\$ 8.141,28 (oito mil quatrocentos e dezoito reais e

vinte e oito centavos). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária, tendo por escopo o pagamento das diferenças da GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho) criada pela Lei n.º 9442/97, com alterações posteriores, com relação ao período situado entre Fevereiro de 1998 a Dezembro de 2000. O cerne da questão reside em analisar se o autor, Terceiro Sargento licenciado do Exército Brasileiro, deve receber a referida gratificação, calculada da mesma forma que a gratificação cabível ao posto de general do exército, posto máximo da hierarquia militar. Primeiramente acolhe-se a preliminar de prescrição parcial sustentada pela ré. Prescrição é o modo pelo qual a pretensão se extingue pela inércia, durante certo lapso de tempo, do titular de um direito subjetivo (do sujeito). O Decreto nº 20.910, de 06 de Janeiro de 1932, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme se vê dos autos, a pretensão deduzida na petição inicial abrange parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Desta forma, é de ser proclamada a prescrição do direito de restituição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Compete a este Juízo apenas definir se é devido o pagamento das diferenças salariais relativas aos valores da GCET, após junho de 1998, haja vista que as diferenças anteriores estão prescritas. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 que dispôs: Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial. Art. 2º. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.442/97, ao instituir a GCET estabeleceu de forma expressa que esta seria calculada obedecendo-se à hierarquização entre os diversos postos e graduações. Ressalte-se que a Lei 9633/98, citada pelo autor, foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 dispondo sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, assim dispondo seu art. 3º: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível; II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar; (...) A Constituição Federal estabelece, no artigo 142, como princípio básico da organização militar, o preceito da hierarquia: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Por sua vez, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que: Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Portanto, resta claro que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas, decorrendo daí um grau maior de responsabilidade e de autoridade àqueles que ocupam os maiores postos e vice-versa. Assim, não há violação ao princípio da isonomia com a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões, pois isso ocorre em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares. De fato, a GCET foi criada para compensar as condições especiais de trabalho referentes às responsabilidades, autoridade e obrigações de cada posto ou graduação. Observe-se, ainda, que com o objetivo de compensar o mero desempenho de atividade militar, foi instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 12/92 a Gratificação de Atividade Militar, devida aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício da atividade militar, ou em decorrência deste, quando na inatividade, indistintamente. Note-se que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Neste sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 409213 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 20-02-2004 PP-00024 EMENT VOL-02140-05 PP-00862 Relator: CARLOS VELLOSO EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO MILITAR : GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. C.F., art. 5º.I. - O cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não é ofensivo ao princípio da igualdade. II. - R.E. conhecido e improvido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 403554

UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 05-03-2004 PP-00033 EMENT VOL-02142-09 PP-01762 Relatora: ELLEN GRACIERECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL.GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 442/97).1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339.3. Precedente da Turma.4. Recurso extraordinário conhecido e improvido O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. REGIÃO, também já se manifestou no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA.I. O ART. 2 DA LEI 9.442/97 ADOTOU, EXPLICITAMENTE, COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO A HIERARQUIZAÇÃO ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÕES DENTRO DOS RESPECTIVOS CÍRCULOS DAS FORÇAS ARMADAS.II. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SITUAÇÃO EM QUE SE DÁ TRATAMENTO DIFERENCIADO A OCUPANTES DE FUNÇÕES DESIGUAIS. III. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. IV. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. V. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (AC - Apelação Cível - 2001.60.02.0022442/MS, Data da Decisão: 15/06/2004, DJ DATA: 30/07/2004, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior). Ressalte-se, por fim, que não incumbe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aos servidores o cálculo da gratificação em questão nos moldes como pleiteados na inicial, pois isto significaria um aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário, nos termos da Súmula nº 339, do STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). Publique-se, Registre-se, Intimem-se

2003.61.00.025431-0 - DIEGO SILVA FONSECA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIEGO SILVA FONSECA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando promoção à Graduação de Terceiro-Sargento do Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica, desde a data em que igual promoção foi alcançada pelas integrantes do Quadro Feminino de Graduados (QFG), através da Portaria nº 120/GM3/1984, com o ressarcimento devido, a pretexto de preterição, inclusive com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, juros legais e correção monetária, a contar do feito. Afirma ser militar da Força Aérea Brasileira exercendo as funções de cabo, desde 01 de dezembro de 1994. Informa que a Lei n.º 6.924, de 29 de junho de 1981 criou, no Comando da Aeronáutica, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA). Explana que por força da edição da Portaria 120/GM3 de 20 de janeiro de 1984, as cabos femininas (da mesma graduação do autor), mediante apresentação do certificado de conclusão do 2º Grau e realização de exames nas próprias repartições onde trabalhavam, foram promovidas a 3º Sargento, tudo com as vantagens pecuniárias daí decorrentes. Salaria que não houve concurso público e nenhum exame foi realizado pelas mesmas. Após, estas foram promovidas a outras graduações (2º Sargento e 1º Sargento), assim como determinado no art. 58 do Regulamento do Corpo dos Graduados da Aeronáutica, visto que a promoção dos Sargentos ocorre a cada sete anos, com todas as vantagens respectivas, sendo que o autor não recebeu tais promoções, permanecendo até os dias atuais como cabo da Aeronáutica. Argumenta que aos cabos masculinos não foi concedida qualquer promoção, ainda que detentores do certificado de conclusão do 2º Grau e possuidores das mesmas características das cabos femininas. Por estes fatos entende ter havido afronta ao Princípio da Isonomia garantido pela Constituição Federal e ao Princípio da Hierarquia espinha dorsal da Instituição (fl. 03). Fundamenta sua pretensão na Lei n. 6.924/81, na Portaria 120/GM3/84 e na Constituição Federal. Junta procuração (fl. 24) e documentos (fls. 25/35). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 37. Citada, a ré apresenta sua contestação apontando que a pretensão aludida pelo autor não encontra amparo na administração pública, haja vista que o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica é regido por legislação específica (Lei n.º 6.924/81 e Decreto n.º 86.325/81), diversa da que é aplicada ao autor. Quanto ao princípio da igualdade, sustenta que este deve respeitar a isonomia formal, sensível as semelhanças e diferenças de cada um. Observa a ré que a administração pública agiu dentro da legalidade, haja vista que o administrador pautou seus atos na lei. Aponta que as mulheres enfrentam concurso público ao iniciarem sua carreira militar em qualquer graduação. Tal exigência não é feita aos homens, que podem ingressar como soldados e, posteriormente, serem aproveitados na graduação de Cabo. Por fim, requer a decretação de improcedência da ação. Exceção de Incompetência improcedente, às fls. 71. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, onde pleiteia o requerente a sua promoção ao posto de Terceiro-Sargento do Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica, desde a data em que igual promoção foi alcançada pelas integrantes do Quadro Feminino de Graduados (QFG), através da Portaria n. 120/GM3/1984. O cerne da questão reside em analisar se o autor, servidor militar, pode exigir da União a mesma promoção concedida ao Quadro Feminino de Graduados (QFG), que por força da Portaria n. 120/GM3/1984, foram promovidas ao cargo de 3º Sargento, mediante apresentação do certificado de conclusão do 2º Grau e realização de exames de conhecimentos especializados. A Lei n. 6.924 de 29 de junho de 1981, que cria no Ministério da Aeronáutica o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica - CRFA, dispõe: Art. 7º - As alunas que concluírem com aproveitamento o

Estágio de Adaptação serão: I - nomeadas Segundos-Tenentes da Reserva da Aeronáutica e, neste posto, convocadas para o serviço ativo por um período inicial de 2 (dois) anos, se candidatas ao QFO; II - promovidas a Terceiros-Sargentos da Reserva da Aeronáutica e, nesta graduação, convocadas para o Serviço Ativo por um período inicial de 2 (dois) anos, se candidatas ao QFG e possuidoras de certidão de habilitação profissional correspondente ao ensino de 2º Grau e; III - promovidas a Cabo e, nesta graduação, convocadas para o Serviço Ativo por um período inicial de 2 (dois) anos, se candidatas ao QGG e possuidoras de certificado de conclusão de ensino de primeiro grau.(...) Art. 11 - As integrantes do CFRA, convocadas, em serviço na Ativa, são titulares de deveres, responsabilidades, direitos, honras, prerrogativas e remuneração previstos na legislação em vigor, respeitadas, no que couber, as disposições previstas, em leis e regulamentos, para os militares de carreira(...) Art. 17 - O Quadro Feminino de Graduados da Reserva da Aeronáutica - QFG - será constituído das seguintes graduações: I - Suboficial; II - Primeiro-Sargento; III - Segundo-Sargento; IV - Terceiro Sargento; V - Cabos. Art. 18 - Os Oficiais e Graduados do Corpo Feminino da Aeronáutica poderão ter acesso gradual e sucessivo até os postos e graduações máximos fixados nesta Lei, de acordo com a sua regulamentação.(...) Art. 20 - As promoções no QFO e no QFG ocorrerão nas mesmas épocas e nas condições previstas para os Oficiais Graduados da Ativa do Ministério da Aeronáutica, respeitados os interstícios previstos na Regulamentação desta Lei. Parágrafo Único - As promoções serão processadas pela Comissão de Promoções de Oficiais e, para as Praças, pela Comissão de Promoção de Graduados. O Decreto n.º 86.325 de 01 de setembro de 1981 que regulamenta a Lei n.º 6.924 de 29 de junho de 1981 preceitua: Art. 12 - Na Seleção Inicial, com vistas à matrícula no Estágio de Adaptação ao QFO ou ao QFG, as candidatas serão submetidas aos seguintes exames básicos e eliminatórios: I - de conhecimentos especializados; II - psicotécnico; III - médico; e IV - de aptidão física. Parágrafo Único: Na Seleção Inicial, a classificação das candidatas será feita por ordem decrescente dos pontos obtidos.(...) Art. 28 - As Oficiais e Graduados do CFRA poderão ter acesso gradual e sucessivo até os postos e graduações máximos estabelecidos nos artigos 6º e 7º, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas na Seção I e II deste Capítulo e observado o disposto no artigo 19 da Lei n.º 6.924, de 29 de Junho de 1981(...) Art. 30 - Às integrantes do QFG em serviço ativo serão aplicadas as disposições do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, ressalvadas as determinações estabelecidas na Lei n.º 6.924, de 29.06.81 e neste regulamento. Através da edição da Portaria n. 120/CM3/84, com a apresentação do certificado de conclusão do 2º Grau, as cabos seriam automaticamente promovidas a 3º Sargento. Transcreve-se o teor da Portaria n.º 120/CM3/84: Portaria n.º 120/CM3 de janeiro de 1984. Autoriza exames de conhecimento especializado para cabos do CFRA. O Ministro de Estado da Aeronáutica, tendo em vista o disposto no item III do art. 2º da Lei n.º 6.924 de 29 de junho de 1981, no art. 12 do Decreto n.º 86.325, de 1º de setembro de 1981, e considerando-se o que consta no processo MAer n.º 04-01/017/84, resolve: Art. 1º - Autorizar o Comandante-Geral do Pessoal a baixar normas para a realização de exames de conhecimentos para as atuais cabos do QFG, que requerem e comprovarem ter habilitação profissional ao ensino de 2º grau. Art. 2º - Autorizar que as aprovadas no exame de que trata o art. 1º desta Portaria, sejam promovidas à graduação de Terceiro-Sargento, satisfeitas as demais condições legais e regulamentares aplicáveis ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica. Art. 3º - Estabelecer que as promovidas, na mesma data, sejam colocadas abaixo das Terceiros-Sargentos existentes, obedecidas, entre elas, a classificação hierárquica do estágio de Adaptação feito, por turmas, respectivamente, em 1982 e na 1ª e 2ª Turmas de 1983. Art. 4º - O exame de conhecimentos especializados de que trata o art. 1º desta Portaria poderá ser efetuado mediante requerimento pelas atualmente não possuidoras do nível de segundo grau, à promoção em que atinjam esse nível. Art. 5º - As candidatas de que trata o artigo anterior, aprovadas no exame de conhecimentos especializados, serão obedecidas às disposições regulamentares vigentes e terão sua posição hierárquica definida pela Turma e grau do Estágio de Adaptação, quando promovidas em datas diferentes, devendo ser colocadas, sucessivamente, abaixo da última Terceiro-Sargento existente no QFG. Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Délio Jardim de Mattos Ministro da Aeronáutica Os cabos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB têm suas carreiras disciplinadas atualmente pelo Decreto n.º 880/93. Na data da edição da Portaria n.º 120/CM3/84, que autorizou exames de conhecimentos especializados para as cabos do QFG, os cabos do QCB, quadro do autor, eram regulados pelo Decreto n.º 68.951/71, e o ingresso era previsto no art. 10, a, iniciando na graduação de soldado de segunda-classe como convocado voluntário para prestação do serviço militar na Aeronáutica. Verifica-se nos autos que as mulheres independentemente de qualquer graduação, enfrentam concurso público ao iniciarem sua carreira militar. Os homens não sofrem tal exigência, estes podem ingressar como soldados e, posteriormente, serem aproveitados na graduação de cabo. Tendo em vista este aspecto, conclui-se que a estabilidade do QFG decorre de exame seletivo. O Quadro de Suboficiais e Sargentos - QSS e o Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB eram acessíveis apenas por homens, cuja carreira se iniciava como soldado, no serviço militar. Ao autor era possível o ingresso no QSS, ao concluir o curso de formação existente na Escola de Especialistas. O que ocorreu de fato, com o advento da Portaria n.º 120/CM3/84, foi que esta veio autorizar e disciplinar os exames de conhecimentos especializados para as referidas militares, traçando critérios a serem seguidos para a classificação hierárquica das provas nos citados exames, observando-se as disposições regulamentares vigentes. Contrário do alegado pelo autor de que a portaria facilitou o acesso às cabos a melhores condições. Desta forma, vê-se que as graduações de 3º Sargento não ocorreram de forma automática e sem concurso público. Na verdade a graduação imediata ocorreu após exame de seleção, e ainda as referidas militares realizaram concurso público para seus ingressos na Aeronáutica. Conforme o exposto acima, ressalte-se que a União não feriu o Princípio da Isonomia, pois o autor e o as integrantes do CFRA estão inseridos em situações absolutamente distintas. A administração pública jamais poderia estender os efeitos de um determinado Quadro, aplicando a legislação a que este compete, a Quadro diverso, porque se isso ocorresse o Princípio da Legalidade seria ferido. A Ré apenas agiu dentro da sua competência e estabeleceu regras

diferentes para situações diversas. Assim, não há violação ao princípio da isonomia com a previsão de regras de graduação para integrantes do CFRA mais vantajosas, pois isso ocorre em conformidade com o critério de que as mulheres são submetidas a concurso público para seu ingresso na Aeronáutica, diferentemente dos cabos pertencentes ao QCB, cujo ingresso se dá da graduação inicial de soldado e, ainda a graduação imediata das referidas se deu após exame de seleção. De fato, a Portaria, a Lei e o Decreto supracitados foram criados para compensar as condições especiais que as mulheres são submetidas ao ingressarem na Aeronáutica (mediante concurso público). Note-se que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Sobre o tema, trago lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (in CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, editora Malheiros, 3ª ed., 10ª tiragem, 2002, pág. 12/13). Portanto, tendo em vista que os quadros femininos e masculinos são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Confira-se, a respeito, os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. PORTARIA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. Os militares do quadro masculino da Aeronáutica não tem violado o direito à promoção, quando portaria permite a promoção somente ao quadro feminino, em razão das corporações serem regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 510710/BA; RECURSO ESPECIAL 2003/0038383-8. Fonte: DJ DATA: 12/08/2003 PG: 00257. Relator Min. FELIX FISCHER (1109). Data da Decisão: 24/06/2003. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. QUADRO MASCULINO. ISONOMIA. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. A matéria já foi alvo de debate nesta Corte, onde restou assentada a impossibilidade da pretensão deduzida pelo militares do Quadro Masculino. Critérios de Promoção não coincidentes. Agravo desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AGA 485297/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139165-2. Fonte: DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00335. Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106). Data da Decisão: 06/05/2003. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA). Em decorrência, os autores não podem ser equiparados aos paradigmas - Cabos do Quadro Feminino de Graduadas - promovidas a Terceiro Sargento por meio da Portaria Ministerial n.º 120/GM3, de 20/01/84. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2005.61.00.004100-1 - ANTONIETA ASSELTA E DAVID MACHADO DE OLIVEIRA (SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022034-5 - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.004228-9 - AKIRA OHIRA E REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.63.01.043087-4 - REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, ajuizada por REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o cancelamento do CPF sob o nº. 224.099.028/71. Sustenta, em síntese, que teve seus documentos falsificados e como conseqüência, tem sofrido diversos transtornos, tais como, abertura de contas correntes em seu nome, dívidas para com terceiros, assim como inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Alega que

ingressou com ações cíveis perante o foro de Cotia, tendo sido comprovada a falsidade dos documentos. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/49, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Citada, a União Federal apresentou contestação com documento às fls. 58/63, sustentando que a regularização do número do CPF é vedada pela Instrução Normativa nº. 461/2005, expedida pelo Secretário da Receita Federal e que o fato do número de inscrição do Autor estar sendo utilizado, indevidamente, por terceira pessoa não autorizada, não permite o cancelamento e substituição do número do CPF. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 64/65. Em decisão de fls. 66/67 o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente ação, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, artigo 3º, 1º, inciso III, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital, recebidos neste Juízo em 10/06/2008 (fl. 74). O Autor vem aos autos às fls. 76/78, para requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferido á fl. 79. Por despacho de fl. 83, este Juízo determinou ao Autor que juntasse aos autos cópias das decisões dos processos mencionados na inicial. Em cumprimento ao despacho supra mencionado, o Autor requereu a juntada de documentos (fls. 85/126). É o relatório. Fundamentando.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando o cancelamento do CPF sob o nº 224.099.028/71. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. Dispõem o art 44 e o art. 46, sucessivamente, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 o cancelamento de ofício em caso de determinação judicial: Art. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; II - de ofício. Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Nessa esteira de entendimento temos: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000255380 Processo: 200638000255380 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/9/2007 Documento: TRF100258446 - Fonte DJ DATA: 5/10/2007 PAGINA: 103 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 461.1. O art. 46, IV, da Instrução Normativa SRF nº 461/2004 prevê a possibilidade de cancelamento por determinação judicial de inscrição em Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. 2. Afigura-se legítimo o cancelamento do número de inscrição do CPF do autor indevidamente utilizado por terceiro, que culminou, inclusive, na inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifei) Analisando os elementos informativos dos autos, conclui-se que alguém esta utilizando-se do número de CPF do Autor. Em nenhum momento ele alega que esta inscrição foi obtida mediante fraude, pois de fato realizou ele próprio esta inscrição com seus dados. Afirmar, a Ré, que o CPF deve ser mantido da forma em que se encontra, provoca sim prejuízos paupáveis inclusive comprovado quanto ao crédito e o bom nome que toda a pessoa busca prezar. Sem dúvida, se os órgãos de proteção como SERASA, SCPC e mesmo os públicos tivessem apego a características outras que não determinada quantidade de números que compõe o CPF, o PIS e o RG e mesmo as placas de automóvel que levam que o registro desses números impliquem na automática vinculação da pessoa à infrações, a solução poderia ser diversa. No caso do Autor, nem mesmo se mudasse seu nome se livraria dos transtornos pois o número do seu CPF ligado à sua pessoa permaneceria identificando-o ad eternum como inadimplente visto que qualquer consulta seria feita não pelo seu nome, estado civil, filiação, etc mas pelo número do CPF. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pelo Autor e a mingua de justificativa plausível por parte da Ré para denegar o pedido formulado no presente feito, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer como procedente o pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar á Ré que proceda ao cancelamento do número do CPF do Autor, outorgando-lhe outro que a própria Receita Federal poderá vinculá-lo considerando seus interesses fiscais. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009908-9 - CARLOS HUARIPOMA CONCHA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS HUARIPOMA CONCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que se pleiteia, a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do Requerente, bem como o registro ou a inscrição definitiva do Autor nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição. Alega, em síntese, que em março de 2004 formou-se em Medicina, pela FACULDADE DE MEDICINA HUMANA DE LA UNIVERSIDAD NACIONAL SAN LUIZ CONZAGA, em Ica, no Peru. Relata que em dezembro de 2007 recebeu certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRÁS, contudo, ao fixar residência no Brasil, foi informado de que não poderia exercer sua profissão sem antes revalidar seu diploma. Aduz que o Réu restringe a atuação de profissionais médicos formados no exterior, através de atitudes corporativistas, na busca de preservar o mercado profissional no Brasil. Requer, por fim, seja declarado o reconhecimento de seu diploma de medicina por força de tratados internacionais firmados pelo Brasil, bem como seja determinado que o CREMESP efetue a inscrição definitiva em seus quadros, independentemente de qualquer condição, primacialmente da revalidação e seu diploma. Junta procuração e documentos de fls. 18/108 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Custas à fl. 109. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.

112).Citado, o Réu apresenta sua contestação com documentos às fls. 117/164, afirmando em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e que a ação deveria ter sido proposta contra o Ministério da Educação e Cultura, para que chegasse ao CREMESP o Diploma revalidado ...ainda que de forma automática, mas registrado junto ao órgão ministerial. (fl. 121).Argumenta que o Autor não possui diploma devidamente revalidado nos termos do art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, do art. 17 da Lei nº. 3.268/57, do art. 2º, alínea f, do Decreto nº. 44.045/58 e do inciso I da Resolução CFM nº. 1.832/08.Réplica às fls. 168/193.Por despacho de fl. 194, determinou-se ao Autor esclarecer se havia requerido administrativamente a revalidação do seu Diploma.Em petição de fls. 196/199 o Autor afirmou que não requereu administrativamente junto à Universidade Oficial a revalidação de seu Diploma.Pedido de antecipação de tutela indeferido em decisão de fls. 201/203.O CREMESP retorna aos autos aduzindo que não possui interesse conciliatório, tampouco necessidade de produção de provas, tendo em vista que é evidente a ilegitimidade passiva desta Autarquia Federal. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC (fls. 214/217). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária, em que se pleiteia a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do requerente, bem como o seu registro ou inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição.O cerne da questão reside em analisar se para o registro profissional no CREMESP o Autor necessita revalidar o seu diploma ou se, por força de tratados internacionais firmados pelo Brasil, seu diploma já é válido em território nacional.Preliminarmente afasta-se a preliminar argüida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, uma vez que é legítimo para configurar no pólo passivo da presente demanda pelo fato de ser o responsável pela inscrição e registro nos seus quadros. Assim determina a Resolução nº 1669/03 do Conselho Federal de Medicina, em seus art. 1º e 2º: Art. 1º - O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º - Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas na forma da lei. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional. Tal regra está prevista na Lei nº.9394, de 20.12.96, também conhecida por Lei Darcy Ribeiro, em seu artigo 48, 2º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação.A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 80.419, de 27/09/77, estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita bem como o Decreto n. 3.007/99 as universidades da América Latina passaram a ter o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Inexiste direito adquirido a determinado regime estatutário educacional por aplicar-se ao caso a norma legal vigente à época da conclusão do curso, não caracterizando-se, portanto, ato jurídico perfeito, pois no momento da diplomação já vigia legislação determinando a realização de processo de revalidação. O que ocorreu, no caso é mera expectativa de direito. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior, que se sucedeu ao revogado Decreto nº 80.419/77, ou seja, em março/2004 e a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma.O autor deve proceder à revalidação de seu diploma, para que consiga registrar-se no Conselho Regional de Medicina, haja vista que se formou em 16 de março de 2004, ou seja, após a revogação do Decreto 80.419.Nesse sentido, há jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. REGISTRO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NA BOLÍVIA. DECRETO 80.419/77.A concessão da tutela antecipatória exige a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na época da colação de grau no curso de Medicina na Universidade Maior de São Simão na Bolívia, o agravante não mais estava amparado pelo Decreto 80.419/77, que concedia o direito ao registro automático de diploma de curso superior obtido no exterior, devendo submeter-se ao processo de revalidação do diploma.Correta a decisão que indeferiu a tutela antecipada, pois, no caso, inexiste direito adquirido, mas somente expectativa de direito.Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado (TRF - 4a Região Processo 20040410540318 DJU de 04/05/2005, pág. 620 Relator o Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO RECONHECIDO.Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem.Precedentes do S.T.J:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, em Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 31), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava

o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em 24.07.2004 (fl. 30), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática (...) (Processo REsp 939076 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0076405-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

2008.61.00.020731-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) E CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) E ARRISON PINTO SENA

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face da TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - QUARTA TURMA, CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando afastar o ato punitivo de suspensão das suas atividades profissionais por 30 (trinta) dias, no âmbito administrativo disciplinar. Sustenta o autor, em síntese, que a referida sanção lhe foi aplicada em decorrência da acusação de ter praticado patrocínio infiel, porém, argumenta que não cometeu nenhum ato ilícito, razão pela qual não há que se falar em punição. Entende que as respectivas decisões no âmbito administrativo são nulas porque não houve apreciação do mérito da sua defesa (fl. 08 - in fine). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda das contestações (fl. 98). Às fls. 113/768 a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB apresenta sua contestação asseverando que o autor pretende rediscutir judicialmente os fundamentos de mérito da punição disciplinar que recebeu pela prática de patrocínio infiel, inclusive, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados no respectivo processo administrativo ... crendo que, perante o poder judiciário, terá melhor sorte do que perante o Tribunal de Ética e Disciplina ... (fl. 115). Ressalta que as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB gozam de presunção de legitimidade, e mais: ... nos autos da presente demanda, não se infere a existência de um mínimo indício da existência de um mísero fato capaz de gerar a singela inferência de que se debruçaria alguma mácula sobre a decisão pela qual o requerente recebeu a punição disciplinar contra qual loucamente se debate. (fl. 118). Afirma ... por mero amor ao debate ..., que houve manifesto ato ilegal praticado pelo autor, que acabou por gerar-lhe a referida sanção disciplinar de suspensão (fl. 119). Às fls. 779/785 a mãe do Sr. Arrison Pinto Sena (autor da denúncia que gerou o processo administrativo disciplinar em questão, e ora indicado como réu nesta ação judicial), afirma que ele se encontra em tratamento psiquiátrico ... e sem condições financeiras para contratar um advogado. (fl. 779). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo a ilegitimidade do Sr. Arrison Pinto Sena para figurar no pólo passivo desta demanda, porque o autor pretende tão somente afastar sanção aplicada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, e o respectivo registro em seu prontuário, circunstância que torna o Sr. Arrison totalmente inalcançável por qualquer dos efeitos da pretendida decisão judicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes ambos os pressupostos. O autor sustenta sua tese alegando eventuais irregularidades no que diz respeito a não observância do princípio da ampla defesa, tendo em vista supostas irregularidades do processo administrativo disciplinar em comento. Analisando os documentos dos autos, prima facie, verifica-se que não merece prosperar a alegação do autor - acerca da não observância do mérito da sua defesa - isto porque não se evidenciam as alegadas irregularidades, tampouco a aludida ofensa ao princípio da ampla defesa. Ante o exposto, pela ausência dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Sr. Arrison Pinto Sena do pólo passivo desta demanda. Intimem-se.

2008.61.00.023649-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IDEAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de IDEAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.799,71 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), correspondente à sanção pecuniária aplicada em razão da não prestação de serviços/entrega dos materiais previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº. 7000021, contratados pela Autorização de Fornecimento nº. 145/2007. Junta procuração e documentos às fls. 15/146, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.799,71 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). Recebidos os autos da distribuição foi determinado à parte autora o recolhimento das custas iniciais. Contra esta decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.044487-7 (fls. 153/179), cujo efeito suspensivo foi deferido pela 03ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 182/185), para conceder à autora as mesmas prerrogativas da Fazenda

Pública, especificamente a isenção de custas. Em petição de fls. 190/192 a autora emendou a inicial em razão de ter constado por um lapso informação errônea da quantidade de multas e do valor em cobrança, requerendo assim a retificação da inicial para constar a cobrança da importância de R\$ 3.499,64. Citada, a ré informou em petição de fls. 208 que em razão da tentativa em esfera administrativa de evitar instauração de Processo de Suspensão, o que poderia resultar em penalização mais gravosa do que as multas já aplicadas, a fim de demonstrar sua boa-fé, optou por pagar os valores cobrados junto à Autora, no montante atualizado de R\$ 4.933,23, já incluídos honorários de advogado, conforme comprovam as guias que apresentou (fls. 209), sem prejuízo dos argumentos de defesa já apresentados junto ao processo administrativo. Diante disto, requereu a extinção e arquivamento do feito. Ciente da manifestação da ré, a autora requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Pela análise destes autos verifica-se que realmente ocorreu a perda de objeto da presente ação, haja vista que o valor em cobrança foi pago administrativamente pela ré, inclusive com o acréscimo de honorários advocatícios. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento do pedido consiste em ato privativo do réu, na qual admite de que a pretensão do autor é fundada e deve ser julgada procedente, seu objeto é o direito. Sendo assim, o reconhecimento jurídico do pedido somente pode ser proclamado quando houver um ato inequívoco do réu nesse sentido, ou seja, uma manifestação expressa de que reconhece o direito alegado na inicial. Não sendo esse o caso, o que se configura é a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. E de fato, a ré informou que em razão de tentativa em esfera administrativa de evitar instauração de Processo de Suspensão, o que poderia resultar em penalização mais gravosa do que as multas já aplicadas, a fim de demonstrar sua boa-fé, optou por pagar os valores cobrados junto à Autora, no montante atualizado de R\$ 4.933,23, já incluídos honorários de advogado. É dizer, o pagamento do valor em cobrança foi feito com vistas a se evitar a aplicação de outras multas, ressaltando inclusive a ré em sua petição que seu ato não deveria acarretar prejuízo aos argumentos de defesa já apresentados junto ao processo administrativo. Sendo assim, não há que se falar em reconhecimento do pedido, mas falta de interesse de agir superveniente. No entanto, como quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a parte ré, caberá a esta arcar com as custas processuais, face ao princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, por verificar a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que já foram cobrados pela autora administrativamente. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Comuniquese ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.027526-8 - OTTO CYRILLO LEHMANN(SP018139 - DECIO SANCHES E SP187807 - LILIAN MAZZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027837-3 - EVANGELISTA VIEIRA MELO(SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2009, às 14:30 horas, oportunidade em que será apreciado o pedido de prova pericial requerido pela parte autora às fls.63/64. Int.

2008.61.00.028686-2 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial e mais, como pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré apresente os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, sob os n.ºs. 013.00030830-9 (agência n.º. 0261), 643.00030830-4 (agência n.º. 1679) e 013.00038889-7 (agência n.º. 1368), relativos aos períodos de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma que naquela época a ré deixou de creditar valores a título de correção monetária. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes ambos os requisitos. O objeto do presente feito é a discussão sobre expurgos relativos a planos governamentais, com pedido de tutela antecipada apenas para a apresentação, por parte da ré, dos respectivos extratos das contas-poupança de titularidade da autora, sob os n.ºs. 013.00030830-9 (agência n.º. 0261), 643.00030830-4 (agência n.º. 1679) e 013.00038889-7 (agência n.º. 1368), relativos aos períodos de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Considerando que a apresentação dos referidos extratos bancários confere maior segurança acerca dos elementos necessários à solução da lide, é oportuno o provimento jurisdicional nesta fase do processo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que a ré apresente em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, sob os n.ºs. 013.00030830-9 (agência n.º. 0261), 643.00030830-4 (agência n.º. 1679) e 013.00038889-7 (agência n.º. 1368), relativos aos períodos de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.00.029241-2 - JOSE GENIVALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial bem como dos juros progressivos. Instrui a inicial com procuração (fls. 19/20) e documentos (fls. 21/44). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 47. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 51/59, argüindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido do Autor. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. A parte autora apresentou réplica às fls. 66/103. Petição do Autor à fl. 106 requerendo vista fora de Cartório para atendimento de despacho nos Autos n. 2009.61.83.001346-9, deferido e retirados os autos para carga rápida (fl. 109). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando e D E C I D O, F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei n.º 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei n.º 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da

Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos pois as anotações da Carteira de Trabalho do Autor revelam opções posteriores a Lei n. 5.705/71 que estabeleceu percentual fixo de 3% para todas as contas fundiárias e não há nos autos comprovação de opção retroativa (fls. 24/43). Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquiere-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas

condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de

Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem)

(BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipó-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas

vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp N° 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). D I S P O S I T I V O Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.031487-0 - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033251-3 - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta

procuração à fl. 06 e documentos às fls. 07/09. Atribui à causa o valor de R\$ 37.572,29 (trinta e sete mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos). Custas à fl. 10. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 17/28. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 35.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº. 8983.4 (Agência nº. 1582 - Pernambuco) com data de aniversário no dia 02 (fl. 09). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034239-7 - BERTA EMI E CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO E CHRISTINA APARECIDA CAMPOS CHRISTIANINI E MIGUEL TORRES BALLESTERO E ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS E RUTH EMY E WALDEMAR DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo relatado pela parte autora na petição inicial e na petição de fls. 72/73 as contas poupança de titularidade do de

cujus WALDEMAR CHRISTIANINI não foram inventariadas à época de seu falecimento, pois já haviam sido encerradas. Todavia, como há hoje expressão econômica advinda dessas contas faz-se necessária a respectiva transmissão hereditária seja pela sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Desta forma, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, na hipótese de as contas poupança ainda pertencerem ao espólio de WALDEMAR CHRISTIANINI, aditando-se a petição inicial. Caso já tenha havido a sucessão dessas contas por ordem judicial ou extrajudicial, comprove a parte autora a nova titularidade. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000790-4 - SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, maio e junho de 1990. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 17/49. Atribui à causa o valor de R\$ 31.011,33 (trinta e um mil onze reais e trinta e três centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei nº 10.741/2003, deferidos à fl. 52. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 59/70. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/87. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a abril e maio de 1990 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls. 22/48). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte Autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, maio e junho de 1990. Quanto aos índices correspondentes a janeiro de 1989. No mérito, assiste razão à Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a autora e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989, MAIO e JUNHO DE 1990. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72); maio de 1990 (7,8%) e junho de 1990 (9,55%) dos saldos referentes à conta poupança n.º 00010826-3 (Agência 677), com data de aniversário no dia 01 (fls. 22/26), conta poupança n.º 00010895-6 (Agência 677), com data de aniversário no dia 01 (fls. 28/32), conta poupança n.º 00032090-0 (Agência 1374), com data de

aniversário no dia 05 (fls. 34/39), conta poupança nº. 00007403-8 (Agência 1374), com data de aniversário no dia 01 (fls. 41/48) relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001352-7 - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ E VANDA THOMAZ - ESPOLIO E ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003304-6 - JOSE FERNANDO GIACOMINI E DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 73/76 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de fornecimento de declaração sobre a não utilização do valor oferecido no Banco do Brasil, pois, o despacho de fl. 56 deixa claro que as custas iniciais não podem ser recolhidas naquele Banco. Indefiro também o pedido de desentranhamento do documento de fl. 55, porque, diferentemente do alegado pelos autores, não se trata de recibo de pagamento, mas sim de mero comprovante de agendamento para eventual pagamento. De outra parte, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as contestações das rés, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.00.006219-8 - RICARDO LUIZ DA SILVA E CIRLENE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. RICARDO LUIZ DA SILVA e CIRLENE VIEIRA DA SILVA devidamente qualificados na inicial ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel sito à Rua Embu, nº. 34, Vila Martins, Carapicuíba/SP, bem como a abstenção da Ré em incluir seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. Com a inicial juntam procurações (fls. 23/24) e documentos (fls. 25/46), atribuindo à causa o valor de R\$ 38.623,20 (trinta e oito mil seiscientos e vinte e três reais e vinte centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fls. 47/52 foram solicitadas cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº 2006.61.00.003639-3, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível. Às fls. 55/107 aquele Juízo apresentou as cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fls. 45/46, defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2006.61.00.003639-3 pertencentes à 22ª Vara Federal e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico e existe coincidência no tocante ao pedido dos efeitos da execução extrajudicial referente ao imóvel supracitado, bem como, a abstenção da Ré de inscrever os nomes dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica

processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.61.00.010231-7 - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da Certidão de fl. 51, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010624-4 - RIE YOKOO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção à fl. 106 e tendo em vista que o processo n.º. 2005.61.00.027608-9, ajuizado na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, encontra-se arquivado, providencie a autora a juntada da respectiva petição inicial e das demais decisões proferidas na referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000729-8) JOSE DE BRITO SOBRINHO E MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO E BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a execução, inicialmente em trâmite na 7ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, interposto por JOSE DE BRITO SOBRINHO, MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO e BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando preliminarmente a competência absoluta da Justiça Federal pelo interesse da Caixa Econômica Federal. Ainda em fase de preliminares, sustentam, em síntese, que ocorre conexão ou continência em relação ao processo 91.00.11528-2, perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal, em que se discute a revisão dos valores das prestações referentes à casa própria. Pleiteiam o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, haja vista que não pagarão o que requer o Banco Nossa Caixa. Alegam o não cumprimento, por parte da embargada, do inciso III e IV, art. 2º, da Lei 5.741/71, legitimando carência da ação pela falta dos requisitos procedimentais, e ainda a carência por excesso no valor das prestações e encargos. No mérito, protestam pelo reajuste das prestações (PES/CP). Por fim requer o acolhimento dos embargos e os benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fl. 62, o MMº Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Fórum Central, recebe os embargos, suspendendo a respectiva execução. Intimada, a embargada apresenta sua impugnação (fls. 67/84), e afirma ser da Justiça Estadual a competência para dirimir o conflito em tela, uma vez que trata-se de mútuo celebrado entre mutuário e o Agente Financeiro Banco Nossa Caixa S/A, a que é de todo estranho a Caixa Econômica Federal. Salienta que não há conexão ou continência, e que os embargos não devem ser recebidos com o efeito suspensivo, pelo fato de não atenderem os requisitos exigidos pelo art. 741 do CPC. Ressalta que cumpriu os incisos III e IV da Lei 5.741/71, e que por causa do princípio pacta sunt servanda, o contrato deveria ter sido respeitado. Por fim requer o não acolhimento dos embargos. Em petição de fl. 86, os embargantes retornam aos autos informando que a Caixa Econômica Federal foi chamada para integrar o pólo passivo da medida cautelar, em trâmite na 7ª Vara Cível da Justiça Federal. Os embargantes reiteram a produção de prova pericial contábil, (fl. 97), o que foi deferido pelo MM Juiz à fl. 98. Com fulcro nos art. 105 e 106 do CPC, pleiteiam a consideração da prevenção da 7ª Vara da Justiça Federal, requerendo a remessa dos embargos à execução para apensamento e processamento conjunto aos autos do processo n.º 91.0011528-2. Em despacho de fl. 232, o MM Juiz da 7ª Vara Cível do Fórum Central determinou competente aquele juízo, e deu seguimento ao feito. O Banco Nossa Caixa requer o julgamento antecipado da lide (fl. 238). Os embargantes pleiteiam uma tentativa de conciliação, e restando essa infrutífera a produção de prova pericial contábil. A embargada informou que não tinha interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 276) Em razão da negação ao recurso especial interposto pela Caixa nos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.00205427, os autos foram remetidos a Justiça Federal (fl. 292). O recebimento do presente feito por este Juízo se deu às fls. 303/304. Os embargantes requereram a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda (fl. 307). A embargada ficou inerte quando requerida a sua manifestação (fl. 304). Em despacho de fl. 315 determinou-se o aguardo do cumprimento do despacho de fl. 259 nos autos da Execução n. 2008.61.00.000729 para decisão conjunta. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, diante do fato que a Execução n. 2008.61.00.000729, foi extinta sem julgamento do mérito, haja vista que suas custas de distribuição não foram recolhidas. Como os presentes autos estavam em dependência com a Execução, e aquela foi julgada extinta, constata-se a perda de objeto da presente ação. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que a Execução n.º 2008.61.00.000729 foi extinta, concluindo-se restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.00.005574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014002-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORLANDO VICENTE E RONALDO ALCIDES TAVARES PAIVA E VALTERNEI JOSE GONCALVES E RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Alega que não concorda com o valor apresentado pelo exequente qual seja, R\$ 12.949,82, pois, conforme planilha e notas explicativas juntadas aos autos, o valor correto é R\$ 11.688,98. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.296,81. Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fl.08). Os embargados manifestaram-se às fls. 14/15 impugnando os embargos opostos alegando que: 1) as variações da taxa Selic discriminadas às fls. 04 não correspondem aos percentuais devidos, mês a mês, computados, a partir do mês em que se operou as rescisões dos contratos de trabalho de cada um dos Autores embargados; 2) conforme as memórias de cálculos apresentados pelos embargados as variações da Taxa Selic, mês a mês, se operou com a multiplicação de um índice sobre outro. Não houve a multiplicação de um índice sobre o outro para efeito de apuração total do índice acumulado; e, por fim, 3) que não podem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios ao Requerido visto que não são e não foram sucumbentes. Face a divergência em relação aos cálculos apresentados foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl.16). Cálculo da Contadoria juntado aos autos às fls.20/31. As partes discordaram do cálculo (fls.36/37 e 41/46). Os embargados alegaram que a Contadoria, ao elaborar os cálculos não discriminou os índices mensais da Taxa Selic bem como não procedeu a multiplicação de um índice por outro, isto é, efetuou a somatória geral dos índices e os totalizou para o mês de dezembro de 2008. A União Federal, por sua vez, discordou do cálculo no que diz respeito aos juros de mora pois efetuado com Taxa Selic a maior para todos os autores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal ao argumento de excesso de execução. Compulsando os autos principais constata-se que a sentença exequenda determinou (fls.79/85) o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a restituição dos valores devidos aos Autores, observando-se os seguintes valores individuais: Autor Orlando Vicente: R\$ 481,17 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos); Autor Ronaldo Alcides Tavares Paiva: R\$ 3.451,68 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos); Autor Valternei José Gonçalves: R\$ 2.396,93 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, nos termos do Provimento n. 26/2001. Verifica-se, do cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fls. 20/31), que, foi o mesmo elaborado nos termos do julgado retro transcrito, ou seja, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, nos termos do Provimento n. 26/2001. Esclarece ainda aquele órgão que a União efetuou o cálculo utilizando-se da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC e o exequente utilizou a Tabela de Precatórios. Primeiramente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, devendo as partes, se assim entenderem, valerem-se dos meios cabíveis para pleitearem o que de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 12.812,64 (12/2008). Diante da sucumbência processual, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000729-8 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X JOSE DE BRITO SOBRINHO E MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO E BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução hipotecária originariamente proposta perante o Juízo da 6ª Vara da Justiça Cível de São Bernardo do Campo, e posteriormente redistribuídos para a 7ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em face de JOSÉ DE BRITO SOBRINHO, MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO e BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 46.537,05 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos), correspondente as parcelas vencidas no período de 07.08.1997 a 07.05.2001 e seus encargos, além de encargos contratuais, calculados nos termos das resoluções emanadas do Conselho Monetário Nacional e circulares do Banco Central do Brasil, que disciplinam a matéria, juros e mora supervenientes, multa, custas, verba honorária e demais cominações. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/33), atribuindo à causa o valor de R\$ 46.537,05 (quarenta e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos). Custas às fls. 34/35. Citados, os réus opuseram exceção de incompetência, rejeitada em decisão de fl. 50. Foi interposto agravo de instrumento por parte de José de Brito Sobrinho, sob o n. 1183/01-B, conforme certidão à fl. 59 (verso). Conforme certidão de fl. 61 os autos foram remetidos à 7ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior na Capital. As diversas tentativas de citação resultaram negativas, tendo sido requerido e expedido ofício à

Delegacia da Receita Federal para obtenção dos endereços dos réus sendo obtida perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis a informação almejada. O Banco Nossa Caixa requereu a penhora do imóvel (fl. 178), que foi deferida pelo MM Juiz da 7ª Vara Cível à fl. 180. Cumprida a Carta Precatória de intimação do executado sobre penhora realizada nos autos (fls. 184/222). Pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para regularização de representação processual (fl.228) e juntada de procuração às fls.246/251. Remessa para a Justiça Federal - 3ª Região em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntado à fl. 294 dos Autos de Embargos à Execução n. 200861000007328 em apenso. Recebidos os autos por este Juízo, (fl. 252) foi determinado o recolhimento das custas de distribuição. O despacho de fl. 259 determinou o cumprimento do anterior (fl. 252), no prazo de dez dias, sob pena de extinção. O Réu interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 259, sem resposta pelo exequente (fl.268). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de distribuição (fls. 252 e 259), a autora ficou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal da exequente para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 257 do CPC, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033621-0 - NAIR CARRASCO (SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989, abril à junho de 1990 e janeiro à março de 1991. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos da sua caderneta de poupança em 26/11/2008, porém não houve resposta até o presente momento. Junta procuração e documentos às fls. 9/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido às fls. 14. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 20/27). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual quanto ao direito aos expurgos do Plano Bresser prescrito desde 31/05/2007 e Plano Verão desde 07/01/2009 e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 31/37). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento

oportuno. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. O documento de fl. 8 recebido pela CEF indica o número da conta e agência da CEF onde o titular mantinha sua conta poupança, sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente, conta nº 1017.013.2246-6 no no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989, abril à junho de 1990 e janeiro à março de 1991 bem como informe a data de aniversário da mesma. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006295-2 - JULIA SERODIO (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte ajuizada por JULIA SERODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão da proposta de demissão da Requerente. Alega que foram instaurados 20 procedimentos administrativos contra a Requerente, dos quais 18 foram afastados com decisão judicial restando 02, que terminaram com a aplicação da pena de advertência. Contudo, instalou-se uma Comissão Processante para análise dos procedimentos afastados, a qual concluiu pela proposta de demissão da Requerente em decorrência de supostas irregularidades nos referidos procedimentos. Informa que proporá ação principal para discutir o ato administrativo em questão. Junta procuração e documentos (fls. 08/105), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fl. 106, este Juízo determinou a juntada de cópias do processo nº. 2007.61.00.005952-0 que tramitou perante a 3ª Vara Federal (fl. 108). A Requerente juntou cópias do processo nº. 2007.61.00.005952-0 às fls. 110/186. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Concedo à Requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Primeiramente, urge analisar a possível prevenção apontada no termo de prevenção à fl. 106, diante do qual solicitou-se cópia dos autos nº. 2007.61.00.005852-0. O pedido nos autos nº. 2007.61.00.005852-0 o qual esteve em trâmite perante a 3ª Vara Federal, limitava-se ao encerramento do procedimento administrativo nº. 35366.002705/2004-39, enquanto no presente feito, requer-se a suspensão da proposta de demissão da Requerente, logo, afasta-se a possibilidade de prevenção. Afastada a possibilidade de prevenção, passo a análise dos requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar,

poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada à Requerente.A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPElo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual.As custas processuais serão suportadas pela Requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092022-5 - MARCOS APARECIDO PALHARES E MARCOS CRISTINO BRANDAO E MARCOS FERREIRA CHAGAS E MARCOS LOPES CANIELLO E MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE E MARGARIDA MARIA SOUZA BARBOSA E MARIA ALEXANDRINA CORREA E MARIA ALICE DE FREITAS E MARIA AMELIA DAMIAO DA MATTA E MARIA AMELIA SARMENTO CESAR E MARIA ANGELA ARRABAL SPOSITO FERREIRA E MARIA ANGELA LORENSONI E MARIA ANGELA RUIZ STEFANON CARIELLO E MARIA ANGELICA BERNARDES E MARIA ANGELICA DE SOUZA E MARIA ANGELICA ALEIXO TELLIS E MARIA ANGELICA BOMBO MUTTI E MARIA ANTONIA RABELO E MARIA ANTONIA SOARES E MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI E MARIA APARECIDA ALBERTINAZZI DE SOUZA E MARCOS ANTONIO LIVERO E MARIA APARECIDA DA SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA E MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS E MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO COLLE E MARIA APARECIDA DORIGATI CARREIRA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA E MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA E MARIA APARECIDA GERALDO SIMOES E MARIA APARECIDA GRANDIZOLI E SILVA E MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS E MARIA APARECIDA IPOLITO MENEGUETTE E MARIA APARECIDA MAURICIO DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

1999.61.00.025520-5 - ALAIR DE SOUZA NEVES E EDGAR SEVERINO DOS SANTOS E MANOEL SIRSO DE MELO E MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO E MILTON CARLOS E PAULO ROBERTO DE FREITAS E SEBASTIAO MONTEIRO E VICTOR CIRINO DE OLIVEIRA E JOSE CAMILO DOS REIS E REGINALDO MONTE SANTO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

1999.61.00.028586-6 - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E PAULO CESAR DOS REIS E MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Em face da informação prestada pelo autor a fl. 204, cumpra a Ré a obrigação de fazer referente ao co-autor ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.033264-9 - COBINIANO RIBEIRO DE SOUSA E CONCEICAO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E COSME DAMIAO DA SILVA E DAMIAO BARRETO DA SILVA E DANIEL BATISTA PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

1999.61.00.035854-7 - ESPEDITO GOMES E FRANCISCA LUCIENE ELOI NEVES E FRANCISCA ULTREI E FRANCISCO ALMIR GONCALVES E FRANCISCO ANTONIO DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

1999.61.00.039647-0 - JOSE SANCHES GUARE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre a petição de fls. 310/311, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.059732-3 - JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o crédito na conta vinculada do(s) autor(es), do valor correspondente à multa estipulada por este juízo, em virtude do atraso no cumprimento da obrigação, conforme os cálculos apresentados às fls. 289/292, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos.Intime-se.

2000.61.00.031610-7 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA E BRUNO BRANCO GOMES E GIOVANI DE ALBUQUERQUE E JOSE ANUNCIATO ARANTES E MARCIA APARECIDA MARTINELLI E OSNI SILVA BARBOSA E RENATO PERES BIRUEL E SELMA COLPAS LOPES GOMES(SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.010158-2 - MARIA JOSE SAMPAIO E MARTINHO DUARTE DOS SANTOS E MARTINHO NUNES DA SILVA E MARTINIANO MANOEL DIAS E MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 337/351, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.005040-2 - ALBERTO OTTONI E CELSO GUIMARAES RODRIGUES E MIRIAN VERA SANCHES E ADAIR ROSSO E ROBERTO ANDRE BORGES E MARIAUREA APARECIDA FRANCA E VALTER GOMES E FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO E CLOVIS CASARI E HILDA DELFINO DE SOUSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do parecer apresentado pela Contadoria para manifestação da parte autora e, após, da parte Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.024411-7 - ILDO FURLANI E ELIZEU RIBEIRO DA SILVA E JONAS ZAGO E ALEXANDRE DA CRUZ LEITE E JAIME DE LIMA E ANTONIO SIMIONATO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL E VALDINETE DUARTE SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a conclusão do Sr. Contador acerca da pretensão de fls. 473/480, manifestada a fl. 491 dos autos.Após, a teor do disposto no artigo 794 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.010888-3 - JOSE LUIZ RAHMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013315-8 - SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação da decisão lançada nos autos do agravo nº 2009.03.00.01 0678-2/SP (fls. 252/253).2. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

2004.61.00.027715-6 - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 152: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 149. Int.

2005.61.00.001956-1 - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2006.61.00.000215-2 - CASSIANO CARLOS CORREA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Atualmente, não se questiona que o crédito das diferenças de correção monetária do FGTS constitui uma obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Assim sendo, providencie a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição requerendo a citação), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido no prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até provocação das partes. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado. Intime-se.

2006.61.00.006705-5 - ANTONIO VALDIR CARASSATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 166/171: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 2351

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.004057-8 - CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E CHEFE DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO PAULO - DIDAU(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) FL. 527 - 1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE à fl. 458 e a documentação juntada às fls. 459/474, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da IMPETRANTE - BCP S/A, passando a constar como CLARO S/A. 2 - Fls. 512/526 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.007210-5 - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEGUSSA BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que efetuado o pedido de certidão negativa, a mesma foi negada em 29/03/2006 em face de pendências apresentadas no Demonstrativo de Pendências da Secretaria da Receita Federal que acusou um único débito em cobrança no SIEF, outros 05 débitos inscritos em Dívida Ativa em seu nome (80.6.03.071380-35, 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, 80.3.05.000899-01 e 80.3.05.001093-50) e mais outros 05 débitos inscritos em Dívida Ativa em nome de empresas por ela adquiridas (80.2.04.035433-10, 80.3.04.001941-77, 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70 e 72.2.05.001418-30). Argumenta, contudo, que todos esses débitos são inexigíveis por estarem extintos pelos pagamentos ou pelas regulares compensações efetuadas com base em decisões judiciais transitadas em julgado, ou ainda, por estarem com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial ou garantidas em execuções fiscais. No que se refere ao débito perante a Secretaria da Receita Federal que se encontra em cobrança no SIEF no valor de R\$ 298,37 junta a Impetrante o DARF de fls. 59. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa em nome da Impetrante, alega que: 1) a inscrição nº 80.6.03.071380-35 encontra-se suspensa em face do despacho de fls. 67, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.19.001693-6, que declarou suspensa a exigibilidade tendo em vista fiança bancária apresentada pela Impetrante; 2) nas dívidas ativas de nºs 80.7.04.003765-50 e 80.7.04.003766-30, informa que procedeu aos pagamentos e realizou compensações autorizadas judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 98.0045051-3, através de DCTFs, e que, inclusive, já apresentou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, os quais não foram analisados; 3) os débitos inscritos na Dívida Ativa nº 80.3.05.000899-01 decorrem de compensações efetuadas com crédito deferido nos autos do Pedido de Restituição nº 10875.003157-98-39; 4) o débito nº 80.3.05.001093-50, encontra-se suspenso por força de decisão judicial vigente e eficaz proferida nos autos do agravo de instrumento nº

2005.03.00.098843-8, interposto em face de decisão de primeiro grau que havia rejeitado exceção de pré-executividade apresentada pela Impetrante. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa em nome de empresas adquiridas pela Impetrante, alega que: 1) no que se refere às inscrições nºs 80.2.04.035433-10 e 80.3.04.001941-77, referentes à empresa Huls do Brasil Ltda, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial vigente e eficaz proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.052823-2, expressamente estendida à execução fiscal nº 2004.61.82.055335-4, ambas em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo; 2) quanto às inscrições nºs 72.6.04.001148-65 e 72.7.04.000331-70, referentes à empresa Bragussa Produtos Químicos Ltda, os débitos foram extintos pelos pagamentos efetuados e por compensações efetuadas nas próprias DCTFs, estas realizadas com base em decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0010756-8, tendo sido apresentados Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, os quais não foram analisados; 3) em relação à inscrição nº 72.5.05.001418-30, no valor de R\$ 765,86, foi integralmente pago na data de vencimento, tendo inclusive apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/259, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas a fl. 260. Liminar deferida às fls. 265/268. Oficiado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 278/281, com documentos (fls. 282/312), sustentando: - que existem outras pendências na SRF além daquelas apontadas na inicial; - que as inscrições nº 80.6.03.071380-35 e 80.3.05.000899-01 são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, mas que de qualquer forma a Impetrante não apresentou prova de que ingressou com o Pedido de Revisão de Débitos, com relação à inscrição de nº 80.3.05.000899-01; - que as inscrições de nº 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70 e 72.5.05.001418-30 são de competência da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, mas que, nada obstante, verifica-se que os protocolos de Pedido de Revisão de Débitos apresentados pela impetrante (Doc. 18) não se encontram recepcionados, portanto não fazem prova de que a impetrante tenha ingressado com os pedidos. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 321/331, com documentos (fls. 332/367), argüindo em preliminar a ilegitimidade passiva com relação às inscrições nº 80.6.03.071380-35, 80.3.05.000899-01, 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70 e 72.2.05.001418-30, já que são de origem da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos e do Estado do Espírito Santo. Argüiu ainda, a inadequação da via eleita, posto que a discussão acerca da existência ou não de pagamento ou compensação de dívidas fiscais demanda a produção de prova. No mérito, sustentou que em consulta ao sistema da Procuradoria verificou que a impetrante somente possuía naquela ocasião 04 (quatro) inscrições em dívida ativa em seu nome (80.6.03.071380-35, 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30 e 80.3.05.000899-01) e mais 03 (três) em nome da incorporada Bragussa (nº 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70 e 72.2.05.001418-30). Quanto à inscrição nº 80.6.03.071380-35, asseverou que a carta de fiança apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.19.001693-6, em curso na 03ª Vara de Guarulhos, não se mostra suficiente à integral satisfação do crédito tributário. Além disso, tendo em vista que a impetrante não apresentou certidão de objeto e pé da ação executória, não se pode afirmar, seguramente, se ainda permanece à disposição do Juízo a garantia oferecida, razão pela qual, diante da ausência de prova pré-constituída, não resta evidenciado o direito líquido e certo. Informou ainda, que houve conclusão do Pedido de Revisão de Débitos das inscrições nº 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, com proposta de manutenção dos débitos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. A D.D representante do Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 369/370 no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. P R E L I M I N A R Primeiramente, há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Se a Impetrante teve a certidão de regularidade fiscal recusada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, têm-se como coatoras estas duas Autoridades, não importando se os débitos foram originados em São Paulo ou em outra localidade. Desta feita, incumbe às autoridades que negaram a certidão obter informações junto à DRF e PFN de Guarulhos e de Vitória/ES para justificar a sua recusa. Entendimento contrário implicaria na necessidade de se indicar, dependendo do tamanho da empresa e da quantidade de filiais (ou empresas adquiridas) Procuradores da Fazenda e Delegados da Receita Federal de várias cidades e até mesmo de vários Estados da Federação para prestar informações em um único Mandado de Segurança. M É R I T O A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por

certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente das Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 34/58, permite verificar que a certidão pleiteada pela Impetrante foi recusada em razão de 11 pendências: 01 (um) débito em cobrança no SIEF, outros 05 débitos inscritos em Dívida Ativa em nome da impetrante (80.6.03.071380-35, 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, 80.3.05.000899-01 e 80.3.05.001093-50) e mais outros 05 débitos inscritos em Dívida Ativa em nome de empresas por ela adquiridas (80.2.04.035433-10, 80.3.04.001941-77, 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70 e 72.2.05.001418-30). As informações prestadas e os documentos apresentados pelas Autoridades Impetradas (notadamente os de fls. 284 e 350) demonstram que houve a exclusão do débito SIEF e das inscrições n.º 80.3.05.001093-50, 80.2.04.035433-10, 80.3.04.001941-77 do rol de pendências, razão pela qual não há qualquer controvérsia nos autos acerca da impossibilidade destes débitos obstarem a emissão da certidão pretendida. Diante disso, a controvérsia persiste com relação às inscrições em dívida ativa n.º 80.6.03.071380-35, 80.3.05.000899-01, 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70 e 72.2.05.001418-30. Antes de analisar as inscrições em que permanece o litígio, necessário se faz ressaltar que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Sendo assim, o fato de as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30 terem sido mantidas após análise administrativa do Pedido de Revisão de Débitos, não obstarão a concessão da segurança, pois no momento da recusa da certidão de regularidade fiscal tal análise ainda não havia ocorrido, o que implica dizer que naquela oportunidade os débitos destas inscrições estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN. Há que se utilizar a mesma premissa com relação aos novos débitos apontados pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. É dizer, inexistentes os débitos apontados nas informações no momento da recusa, não poderiam obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em relação à inscrição n.º 72.5.05.001418-30, verifica-se que houve o pagamento integral, na data do vencimento, do valor apontado como devido, qual seja, R\$ 765,86, conforme se vê a fl. 221 dos autos. Quanto às demais inscrições, sustentaram as Autoridades Impetradas, além da ilegitimidade passiva: 1) insuficiência da carta de fiança apresentada e ausência de certidão de objeto e pé (80.6.03.071380-35); 2) ausência de prova de apresentação do Pedido de Revisão de Débitos (80.3.05.000899-01); 3) que os protocolos de Pedido de Revisão de Débitos apresentados pela impetrante (72.6.04.001148-65 e 72.7.04.000331-70 - Doc. 18) não se encontram recepcionados, portanto não fazem prova de que a impetrante tenha ingressado com os pedidos. Rejeita-se a primeira alegação, pois o documento apresentado pela Impetrante a fl. 67, demonstra que o Juízo das Execuções Fiscais declarou suspensa a exigibilidade do crédito em execução. Saliente-se, outrossim, que se a penhora fosse insuficiente para garantia do juízo a União deveria ter alegado isto na respectiva execução e se não o fez, pelo menos inexistente esta prova nestes autos, há de se presumir que os bens foram suficientes à garantia do crédito. Quanto à certidão de objeto e pé, razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. A segunda alegação também não merece prosperar, pois não há Pedido de Revisão de Débitos, mas Pedidos de Compensação, devidamente apresentados pela Impetrante (fls. 130/132), e que se afiguram como documentos hábeis a comprovar a alegação de que os débitos da inscrição n.º 80.3.05.000899-01 foram objeto de Declaração de Compensação, não podendo o contribuinte ser penalizado pela morosidade da Receita Federal na apreciação dos requerimentos/declarações realizadas. Ressalte-se ainda que nos termos do art. 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, razão pela qual se apresenta injustificável a recusa da Autoridade Impetrada. Com relação à terceira alegação, a falta de recepção nos Pedidos de Revisão de Débitos leva este Juízo à presunção de que não houve a sua entrega. Porém, a alegação da impetrante na inicial é de que antes do Pedido de Revisão houve a compensação dos valores cobrados e, o exame dos documentos de fls. 162 e 167 em cotejo com os de fls. 351 e 355, demonstra que os valores cobrados são de R\$ 38.480,40 e R\$ 1.650,11, exatamente aqueles que foram anotados nas DCTFs como compensados. Sendo assim, enquanto não houver

conclusão pela não-homologação, não podem os débitos compensados constituir óbice à emissão da certidão, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 265/268 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles descritos na petição inicial da presente demanda, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática levada em consideração para a solução da demanda. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.021555-0 - CARLOS CORREA MACHADO E CARLOS DE JESUS E CARLOS EDUARDO AZARIAS E CARLOS EDUARDO GOMES FERNANDES E CARMELINA BONIFACIO CARAVAGGI E CARMELLA HILDA ACCARDO E CARMEN APARECIDA LONGO BIDOIA E CARMEN CELIA CORONADO E CARMOSA BARROS BUENO E CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
FL. 145 - Fls. 129/144 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.023930-9 - CEGIMA LTDA (SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEGIMA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de uma inscrição em dívida ativa, sob os n.ºs 80.6.96.010268-03 e do processo administrativo de n.º 13804002618/97-24. Afirma que a inscrição de n.º 80.6.96.010268-03 encontra-se suspensa pelo depósito judicial nos autos do processo n.º 96.0531951-9, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Alega que o processo administrativo de n.º 13804.002618/97-24 não pode obstar a expedição da Certidão requerida, pois o débito que lhe deu ensejo é objeto do processo de n.º 96.0023331-4, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado pela impetrante, concedendo o direito de efetuar a compensação dos débitos, posteriormente, a C. 6ª Turma do E. TRF/3ª Região reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, afastando a prescrição e dando parcial provimento à remessa oficial para excluir a incidência dos juros de mora, por serem incabíveis em sede de compensação de créditos fiscais. Esta última v. decisão foi objeto de Recurso Especial, sendo decidido que são incabíveis os juros de mora, sendo devidos apenas os juros previstos no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996, sendo que o v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 109. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/136, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas a fl. 137. Liminar deferida às fls. 273/276, objeto de Agravo Retido (fls. 297/313). Contra-razões às fls. 317/322. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 161/166, com documentos (fls. 167/180) informando que o depósito realizado judicialmente é insuficiente para garantia do Juízo, não podendo reputar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, inciso II, do CTN e da Súmula 112 do Colendo STJ, não fazendo jus a impetrante à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 188/191, com documentos (fls. 192/198), informando a existência de processo fiscal em cobrança, o qual se encontra com a situação medida judicial pendente de comprovação. Em relação à análise deste processo administrativo, informa que a competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União e sobrestar a cobrança da dívida é do Procurador da Fazenda Nacional, em vista da questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito judicial efetuado pelo impetrante. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 327/328 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A Autoridade Impetrada sustentou que a impetrante deveria ter demonstrado o status dos processos judiciais de modo a comprovar a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de

transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Com relação à inscrição de nº. 80.6.96.010268-03, está suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, diante do depósito de fls. 41/42, no valor integral descrito no documento de fls. 32, nos autos da Execução Fiscal nº. 96.0531951-9. No que diz respeito ao processo administrativo sob nº. 13804-002.618/97-24, o débito que lhe deu origem está extinto pela compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme decidido nos autos do processo de nº. 96.0023331-4 (fls. 86 a 103). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 273/276 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.024032-4 - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASTRELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA

FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de uma inscrição em dívida ativa, sob os nºs. 80.2.04.034969-91 e processo administrativo fiscal em cobrança de nº. 10880-067.624/93-66, sob alegação de medida judicial pendente de comprovação. Afirma que a inscrição de nº. 80.2.04.034969-91 está extinta pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional. Alega que o processo fiscal em cobrança (PROFISC) de nº 10880.067.624/93-66 não pode obstar a expedição da Certidão requerida, pois o débito que lhe deu ensejo é objeto do processo de nº 1999.61.00.044166-9, no qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, decidindo que o recolhimento da COFINS fosse feito nos termos da LC 70/91 e alterações posteriores e mais, autorizando a impetrante a compensar a exação em comento com CSLL (fls. 86), posteriormente, a C. 6ª Turma do E. TRF/3ª Região reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, declarando nula a autorização para compensação entre os referidos tributos. Esta última v. decisão foi objeto de Recurso Extraordinário, sendo que os respectivos autos estão a caminho do E. STF (fls. 91). Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 20/95, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 96. Liminar deferida às fls. 196/198, objeto de Agravo Retido (fls. 222/227). Contra-razões às fls. 233/238. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 113/122, com documentos (fls. 123/129), sustentando a inexistência do ato ilegal ou abusivo indicado e a falta de comprovação de lesão a direito líquido e certo, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 131/134, com documentos (fls. 135/147) informando que até que haja pagamento do valor remanescente ou remissão, os débitos em aberto da inscrição nº. 80.2.04.034969-91 são óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 244/246 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. A Autoridade Impetrada sustentou que a impetrante deveria ter demonstrado o status dos processos judiciais de modo a comprovar a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe à esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por

certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Com relação à inscrição de n.º 80.2.04.034969-91, esta foi extinta pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, conforme informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 253/254. No que diz respeito ao processo administrativo sob n.º 10880.067.624/93-66, o débito que lhe deu origem está sob discussão em medida judicial, ainda sem solução definitiva, mas com sentença de primeiro grau que lhe é favorável (fls. 86 e 91), o que comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 196/198 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.026090-6 - COM/ DE TECIDOS R.MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante seja assegurado o direito: A) à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional; B) determinação para exclusão imediata dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese que teve que não obteve a certidão requerida devido à existência de irregularidade cadastral perante a SRF, 01 (um) Processo Fiscal n.º 10.880.040974-96-18 em cobrança perante a SRF e 05 (cinco) inscrições em dívida ativa junto à PGFN de n.ºs 11.6.92.000230-03, 80.6.96.120504-09, 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10, conforme relatório de fls. 41/44. Sustenta que o débito que deu ensejo ao processo administrativo de n.º 10880.040.974/96-18 teve sua exigibilidade suspensa por medidas judiciais favoráveis nas Ações Ordinária e Cautelar de n.ºs 94.0003886-0 e 93.0038169-5 (fls. 53/68) e, posteriormente, promoveu a sua compensação. Alega que as irregularidades cadastrais de suas filiais já foram devidamente retificadas (fls. 69/81). Afirma que os débitos que deram ensejo às inscrições em dívida ativa n.º 11.6.92.000230-03 (PA 12843.000.062/91-90) e 80.6.96.120504-09 (PA 10880.226.715/96-56), encontram-se com exigibilidade suspensa tendo em vista, respectivamente, o parcelamento (fls. 92/135) e a garantia dada em embargos à execução (fls. 136/142). Quanto aos débitos que são objetos das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10, assevera a impetrante que os mesmos estão quitados mediante compensação anterior à inscrição em dívida ativa e mais, que foram protocolizados pedidos de revisão que até a presente data não foram analisados, conforme indicado às fls. 143/496. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 25/509, atribuindo à ação o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Custas a fl. 510 e 517. Liminar parcialmente deferida às fls. 162/164, tão somente para o fim de determinar às autoridades impetradas que emitissem Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, se por outros débitos além daqueles apontados no relatório de informações de apoio para emissão de Certidões, emitido em 23/11/2006 (fls. 41/44) não houvesse legitimidade para recusa, bem como para que os impetrados não levassem a efeito a inscrição do nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista o direito pleiteado neste processo. Contra esta decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.005661-7 (fls. 591/599), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 06ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 602/603), sem notícia de seu julgamento definitivo nos autos. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 536/543, com documentos (fls. 544/572) sustentando: a) No que se refere à inscrição n.º 80.6.96.120504-09 que não há nos autos qualquer prova acerca de eventual garantia

prestada nos autos da Execução Fiscal nº. 970574689-3, não prestando a certidão de objeto e pé apresentada pelo impetrante para esta finalidade, posto que nela não há informação sobre a suposta garantia prestada, constando apenas notícia de embargos interpostos, sem ao menos dados sobre seu recebimento.b) Quanto às inscrições nº 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10, que as informações acerca das declarações de compensação apresentadas cabem exclusivamente à Secretaria da Receita Federal. c) que o Impetrante deixou de juntar aos autos documentos indispensáveis à aferição da regularidade do Parcelamento feito para os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 11.6.92.000230-03O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 573/577, com documentos (fls. 578/586, sustentando:1) a existência de 03 (três) débitos em cobrança no sistema SIEF da Secretaria da Receita Federal.2) Quanto ao Processo Administrativo nº. 10880.040974/96-18 que embora o Impetrante tenha o direito de realizar a compensação autorizada judicialmente, cabe à SRF verificar a existência ou não de créditos a compensar, exatidão dos documentos comprobatórios, valores a compensar e conformidade com o procedimento adotado, razão pela qual a impetrante foi intimada a fim de apresentar documentos, conforme documento que anexou às informações (fl. 585/586).A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 224/225 pelo prosseguimento do feito.Retorna aos autos a Impetrante às fls. 605/607 para reclamar o não cumprimento da liminar e requerer a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional Em São Paulo reiterando o conteúdo da liminar concedida (o que foi deferido a fl. 618 e cumprido a fl. 620/621). Na mesma oportunidade apresentou relatório atualizado de débitos, expedido em 23/11/2006.Em resposta ao ofício o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou às fls. 627/630 ter liberado a emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa em 20/12/2006, porém a existência de débitos na RFB impedem a emissão da certidão. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN e determinação para exclusão imediata dos débitos inscritos em dívida ativa da União.I - Da Inadequação da via eleita - cancelamento das inscrições 11.6.92.000230-03 e 80.6.96.120504-09 A impetrante pretende através do presente mandamus obter determinação para exclusão imediata dos débitos inscritos em dívida ativa da União de nº.s 11.6.92.000230-03, 80.6.96.120504-09, 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10.Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao determinar que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo.No caso em tela já existe Execução Fiscal em andamento, sendo exatamente naquela que a autora deve deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela.Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS, DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1.** Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). **2.** Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). **3.** A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certo pelo simples fato da propositura da ação de consignação, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.**4.** À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.**5.** Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.**6.** O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. **7.** Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.**8.** Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do artigo 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DE 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). **9.** In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que premeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. **10.** O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.**11.** Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 722303/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 15/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 216)Desta maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir com relação às

inscrições nº. 11.6.92.000230-03 e 80.6.96.120504-09, tendo em vista que nos Embargos a Execução da Ação das Execuções Fiscais em andamento a impetrante poderá obter a baixa aqui pleiteada, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada. II - Falta de interesse processual superveniente - cancelamento das inscrições 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante verifico que ocorreu a perda de objeto dos pedidos de cancelamento das inscrições 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10, vez que não constam mais do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão conforme se vê a fl. 636 dos autos. Desta feita, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante com relação a este pedido. III - Do pedido de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão pleiteada foi recusada pelas Autoridades Impetradas em razão de irregularidade cadastral perante a SRF, 01 (um) Processo Fiscal nº 10.880.040974-96-18 em cobrança perante a SRF e 05 (cinco) inscrições em dívida ativa junto à PGFN de nº.s 11.6.92.000230-03, 80.6.96.120504-09, 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10, conforme relatório de fls. 41/44, emitido em 23/11/2006. Os relatórios de débitos de fls. 579/584 e 633/636 apresentados com as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas permitem verificar que foram excluídas as seguintes pendências: irregularidade cadastral perante a SRF (vide fls. 579 e 634) e 03 (três) das (cinco) inscrições em dívida ativa junto à PGFN, quais sejam: de nº.s 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10 (vide fl. 636). Sendo assim, houve a perda do objeto com relação ao pedido de baixa das inscrições já excluídas, persistindo a controvérsia apenas no que diz respeito às inscrições nº. 11.6.92.000230-03 e 80.6.96.120504-09 e ao Processo Fiscal nº 10.880.040974-96-18 em cobrança perante a SRF. O Processo Fiscal nº 10.880.040974-96-18 não constitui óbice à emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa na medida em que nos termos do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Deste modo, a Secretaria da Receita Federal deve sim verificar a existência ou não de créditos a compensar, exatidão dos documentos comprobatórios, valores a compensar e conformidade com o procedimento adotado, porém, enquanto não houver conclusão pela não-homologação, não podem os débitos compensados constituir óbice à emissão da certidão. Quanto à inscrição nº. 11.6.92.000230-03, afasta-se a alegação que o Impetrante deixou de juntar aos autos documentos indispensáveis à aferição da regularidade do Parcelamento feito para os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 11.6.92.000230-03, posto que cabe à esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua

competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ademais, se irregularidade há no Parcelamento deveria a Autoridade Impetrada ter apontado a sua existência nas suas informações, o que não ocorreu. Por fim, quanto à inscrição nº. 80.6.96.120504-09, este Juízo em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal verificou que o Juízo da Execução Fiscal proferiu decisão publicada no Diário Oficial em 24/04/2003 nos seguintes termos: Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até a decisão em primeira instância. Diante disso esta inscrição também não constitui óbice à emissão da certidão pleiteada. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) **JULGO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de exclusão da Dívida Ativa da União das inscrições nº 11.6.92.000230-03 e 80.6.96.120504-09, em razão da inadequação da via processual eleita e das inscrições nº 80.6.96.120504-09, 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30, por falta de interesse processual superveniente. b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 518/521 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.004483-7 - USINA METAIS LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA METAIS LTDA**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de três inscrições em dívida ativa, sob os nº. 80.3.04.000101-14, 80.2.05.007418-81 e 80.3.05.000299-17. Afirma que os referidos créditos encontram-se suspensos em vista do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e depósito judicial feito em ação de execução fiscal, nos termos dos incisos II e III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/156, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas a fl. 157. Liminar deferida às fls. 160/162 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados neste feito, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 180/192 e 223/224, com documentos (fls. 193/206 e 225/240) aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de liquidez e certeza do direito alegado. No mérito, esclarece que a competência para a análise do pedido de revisão de débitos é da Secretaria da receita Federal e informa que não há como se aferir se a garantia foi apresentada nos autos da execução fiscal, o que inviabiliza a expedição de certidão. Pugna pela extinção do processo sem a análise de mérito e requer a denegação da ordem pleiteada. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 207/217, com documentos (fls. 218/220), sustentando que no âmbito da SRF não existem óbices à emissão da certidão requerida, afirma que inexistente ato coator da autoridade tributária e a falta de demonstração do direito líquido e certo à certidão requerida e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 244/246 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Não prospera a preliminar de carência da ação e inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação

dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível.O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º:Art. 1o A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.Com relação à inscrição de nº. 80.3.04.000101-14, esta encontra-se suspensa, em virtude do pedido de revisão de débitos em dívida ativa da União (fls. 152/156), nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.No que diz respeito às inscrições de nºs. 80.2.05.007418-81 e 80.3.05.000299-17, o depósito judicial (fls. 114) efetuado nos autos da execução fiscal de nº. 2005.61.82.026778-7 comprova a suspensão de sua exigibilidade, conforme disposto no inciso II do art. 151, do Código Tributário Nacional.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 160/162 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STFSentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.006603-1 - RAI A \$ CIA LTDA(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP232813 - LUCIO SANCHES ESTEVES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.R E L A T Ó R I OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAI A & CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de quatro inscrições em dívida ativa, sob os nºs. 70.5.07.000243-14, 80.2.06.005549-60, 80.7.04.029884-04 e 80.7.06.001531-20.Sustenta que o débito sob o nº. 70.5.07.000243-14 está extinto pelo pagamento, os débitos de nºs. 80.2.06.005549-60 e 80.7.06.001531-20 encontram-se garantidos por penhora, tornando suspensa sua exigibilidade e o débito de nº. 80.7.04.029884-04 é objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória 303/2006.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 20/171, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 172.Liminar deferida parcialmente às fls. 178/180, objeto de Agravo de instrumento (fls. 196/217) que deferiu o efeito suspensivo ativo requerido pela impetrante, reformando a liminar (fls. 187/191). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 231/242, com documentos (fls. 243/273), sustentando a ilegitimidade passiva com relação à inscrição 70.5.07.000243-14.Com relação às inscrições 80.2.06.005549-60 e 80.7.06.001531-20, informa que a atividade de análise e revisão de débitos inscritos em dívida ativa fundadas em fatos ocorridos anteriormente à inscrição em dívida ativa é atribuição privativa da Secretaria da Receita Federal. No que tange à inscrição 80.7.04.029884-04,

informa que se refere a débito de PIS anterior a 28/02/2003, preenchendo uma das condições para o parcelamento em 130 meses previsto no art. 1º. da MP 303/2006. Informa, ainda, que a impetrante aderiu ao parcelamento em 11/09/2006, dentro, portanto, do prazo estipulado pela MP 303/2006 (até 15/09/2006), bem como pagou a primeira parcela no valor mínimo exigido (R\$ 2.000,00) igualmente dentro do prazo (27/09/2006) e que as demais parcelas foram pagas de acordo com o valor mínimo estipulado no art. 3º, 2º, 3º e 6º, da MP 303/06, estando o parcelamento na situação ativo aguardando consolidação, não obstante a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da adesão ao PAEX. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 278/284, com documentos (fls. 285/290) informando que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União relativo à inscrição nº. 80.2.06.005549-60 foi analisado pela Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em dívida ativa da União (EQDAU), concluindo-se pela retificação da referida inscrição. Quanto ao débito de nº. 80.7.06.001531-20, informa que não foi concluída a sua análise, diante da necessidade de revisão de ofício dos valores originalmente inscritos em dívida ativa, bem como a vinda do respectivo processo administrativo que se encontra na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 300/302 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser afastada vez que as informações do contribuinte relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União constam de certidão conjunta, nos termos do Decreto n.º 6.106/2007, razão pela qual há de ser mantido no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da inscrição nº. 80.7.04.029884-04 pelo parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como da inscrição de nº. 80.2.06.005549-60, pela análise conclusiva do pedido de revisão de débitos que decidiu pela retificação da referida inscrição. Desta forma, restam controvertidas somente as inscrições 70.5.07.000243-14 e 80.7.06.001531-20. No que se refere à inscrição de nº. 70.5.07.000243-14, o documento de fl. 170 comprova o efetivo pagamento, configurando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Com relação à inscrição de nº. 80.7.06.001531-20, a impetrante demonstrou às fls. 138/139 que o débito encontra-se garantido pela penhora nos autos da Execução Fiscal de nº. 2006.61.82.026579-5, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF Sentença

sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.006950-0 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

FL. 542 - 1 - Fls. 492/493 : PETIÇÃO DA IMPETRANTE. De acordo com a cópia do Diário Eletrônico juntada à fl. 541, razão assiste à IMPETRANTE, pois os nomes dos patronos da mesma não constou na publicação de 26-03-2009. Portanto, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos advogados indicados à fl. 241: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - OAB/SP 21.709 e JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - OAB/SP 182.314. Tendo em vista que foram apresentadas contra-razões às fls. 494/509, desnecessária a devolução do prazo para a IMPETRANTE. 2 - Fls. 510 : PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.015404-1, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com pedido de efeito suspensivo, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 511/539. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos à Superior Instância em cumprimento ao despacho de fl. 486 - parte final. Intimem-se.

2007.61.00.018796-0 - AXSON BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AXSON BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do CTN. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante, em síntese, que teve negado seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos, em razão de erro no preenchimento da declaração. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 02/67, atribuindo à ação o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas a fl. 68. Liminar deferida às fls. 71/73, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos, além daqueles indicados no relatório de informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 04/05/2007, às fls. 22/23 não houvesse legitimidade para a recusa. Oficiado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 95/106 e fls. 113/114, com documentos (fls. 107/109), sustentando que o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão apresenta em nome da impetrante pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, além da existência de irregularidade da situação cadastral da Impetrante. Esclarece que não tem competência para cancelamento de inscrições em Dívida Ativa da União, sendo tal atribuição exclusiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 154/155 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, o Decreto n.º 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual a impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A impetrante em sua peça de ingresso requereu a emissão de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de ter sido esta recusada em razão de erro no preenchimento da declaração, demonstrando através dos documentos acostados à inicial o pedido de retificação de declaração ou erro de fato (fls. 26). Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente as Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado aos autos pela própria impetrante às fls. 22/23, permite verificar que além da existência de irregularidade cadastral, a impetrante possuía 02 inscrições em dívida ativa (n.ºs. 8020400477309 e 8020601991026 - conforme fl. 23), cuja suspensão ou extinção da exigibilidade não foi comprovada nos autos. Ressalte-se, por oportuno, que o documento acostado a fl. 05 dos autos permite verificar que ao ser negada a certidão, o impetrante ficou ciente, através de mensagem recebida via on line, de que possuía pendências em ambos os órgãos, tanto que há aviso dirija-se à unidade da RFB e também da PGFN de seu domicílio, o que não foi cumprido, já que somente se insurgiu quanto aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diante disso, não faz jus a impetrante à Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que não comprovou inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, apta a amparar o direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a liminar concedida às fls. 71/73. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.034668-4 - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
FLS. 110/114 - Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 04 (quatro) inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.2.06.000309-79, 80.6.06.163911-77, 80.6.99.156088-48 e 80.2.99.072927-06. Afirma que os referidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, diante de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.001701-5 e extinção da execução fiscal de n.º 2006.61.82.028262-8 que reconheceu a prescrição do crédito tributário, sendo que não houve decisão sobre o recurso de apelação interposto pela exequente. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/43, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais). Custas a fl. 44 Liminar deferida às fls. 49/51 para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa. Contra esta decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.002561-3 (fls. 90/104), convertido em agravo retido, nos termos do v. acórdão de fls. 73/74 dos autos em apenso. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 63/69, com documentos (fls. 70/88), informando que a impetrante aderiu ao parcelamento simplificado, sendo que os débitos de n.ºs. 80.6.99.156088-48 e 80.2.99.072927-06 não constituem óbices à certidão pleiteada. Com relação à inscrição de n.º 80.2.06.000309-79, objeto da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.028262-8, alega que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, de forma que a decisão que teria extinguido a inscrição não está apta a operar efeitos. Quanto à inscrição de n.º 80.6.06.163911-77, ressalta a ausência de cópia da decisão judicial e certidão atualizada de objeto e pé a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, por fim, a revogação da liminar e a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 106/107 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito,

pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível.O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º:Art. 1o A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade das inscrições nºs. 80.6.99.156088-48 e 80.2.99.072927-06 pelo parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Desta forma, restam controvertidas somente as inscrições 80.2.06.000309-79 e 80.6.06.163911-77.No que se refere à inscrição de nº. 80.6.06.163911-77, o documento de fl. 39 comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, diante da decisão nos autos do Mandado de Segurança de nº. 2006.61.00.001701-5.Com relação à inscrição prescrita de nº. 80.2.06.000309-79, o argumento da União afirmando que a decisão que teria extinguido a inscrição não está apta a operar efeitos, apresenta-se nas circunstâncias como sofismática, pois, exatamente a cobrança que estava sendo feita através de execução, terminou por ser suspensa por força dos embargos à execução ofertados pela parte, ou quando menos, por eventual penhora realizada no corpo da execução.Ora, o recebimento dos embargos é que suspende a execução e essa circunstância não veio a ser alterada por força de recebimento anormal da apelação em seu duplo efeito. Acrescente-se a isto que não se pode considerar de pouca relevância que ocorreu judicialmente o reconhecimento de se tratar de crédito fulminado pela prescrição. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 49/51 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.010632-0 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 03 (três) inscrições em dívida ativa, sob os n.ºs. 80.2.05.016797-64, 70.7.97.002248-69 e 70.2.04.008952-61. Sustenta que o débito sob o n.º 80.2.05.016797-64 foi extinto pelo pagamento, o débito de n.º 70.7.97.002248-69 encontra-se garantido por penhora judicial e o débito de n.º 70.2.04.008952-61 está com sua exigibilidade suspensa em vista do depósito judicial efetuado. Juntos instrumento de procuração e documentos de fls. 10/163, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 164. Liminar deferida às fls. 168/170, objeto de agravo retido (fls. 256/270). Contra-razões às fls. 274/281. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 185/206, com documentos (fls. 207/235), alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela falta de liquidez e certeza do direito alegado, a sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta, diante das inscrições de n.º 70.7.97.002248-69 e 70.2.04.008952-61 com execuções fiscais na Cidade de Petrópolis/RJ. No mérito, pugna pela denegação da ordem pleiteada. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 240/248, com documentos (fls. 249/254) informando que a competência para análise das alegações da inicial é do Procurador da Fazenda Nacional. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 285/287 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A preliminar de carência da ação, pela falta de liquidez e certeza do direito alegado confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, esta deve ser afastada vez que as informações do contribuinte relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União constam de certidão conjunta, nos termos do Decreto n.º 6.106/2007, razão pela qual há de ser mantido no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Da mesma forma, há de ser afastada a alegação de incompetência absoluta, tendo em vista que o ato coator foi praticado pelas autoridades impetradas, que cientes da penhora e depósito judiciais em execuções fiscais que tramitam em outro estado da Federação, recusam a expedição da certidão pleiteada. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, no que diz respeito à inscrição de nº. 80.2.05.016797-64, a impetrante protocolizou em 29/02/2008 Pedido de Retificação de DARF / DARF-SIMPLES / REDARF (fl. 60), diante do pagamento efetuado (fl. 58), razão pela qual, não se justifica a recusa na emissão da Certidão em comento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, quanto às inscrições de nº. 70.7.97.002248-69 e 70.2.04.008952-61 não podem obstar a expedição da Certidão pleiteada, tendo em vista, respectivamente, a penhora realizada nos autos do processo nº. 98.07.03374-8 (fl. 87) e o depósito judicial realizado nos autos do processo nº. 2004.51.06.000966-7 (fl. 91/92), a teor dos artigos 206 e 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 168/170 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.012513-1 - FUNDACAO ESTUDAR (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO ESTUDAR** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a impetrante, mediante o depósito judicial do montante cobrado através da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.07.013858-2, determinação para que a Autoridade Impetrada apreciasse de imediato Pedido de Revisão de Débitos, com a conseqüente expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Fundamentando sua pretensão, sustentou a Impetrante que não obteve a certidão requerida devido à existência de inscrição em dívida ativa nº. 80.2.07.013858-2 perante a Fazenda Nacional. Argumenta que o crédito tributário inscrito em dívida foi pago tempestivamente, porém, com erro no preenchimento da DCTF. Informa que este erro já foi apontado ao Fisco através de DCTF retificadora (24/04/2008) e de Pedido de Revisão de Débitos, (protocolizado em 19/05/2008) que se encontrava pendente de apreciação até a data da distribuição do presente mandamus. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 21/91, atribuindo à ação o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Custas a fl. 92. Retornou aos autos a impetrante às fls. 96/99 para requerer a juntada aos autos de guia de depósito judicial do montante integral do crédito tributário em debate, com vistas a demonstrar a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, II do CTN. Liminar deferida às fls. 100/102 para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daquele consolidado na inscrição em dívida ativa sob nº. 80.2.07.013858-02, não houvesse legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 116/123, com documentos (fls. 124/133), sustentando a inexistência do ato ilegal ou abusivo indicado, qual seja, mora da administração no exame do requerimento protocolizado pela impetrante em 19/05/2008, argumentando para tanto que o art. 24 da Lei 11.457/07 prevê o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalta ainda, que por se tratar de regra específica, resta afastado o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99. Além disso, alegou que à vista do ofício por ela remetido a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo analisou o Pedido de Revisão de Débitos apresentado pela impetrante e concluiu pela proposta de cancelamento da inscrição discutida nos autos. Quanto ao depósito efetuado nos autos, asseverou que o seu levantamento em benefício da impetrante só deve ocorrer após decisão transitada em julgado em seu favor, haja vista que a proposta de cancelamento da inscrição em dívida ativa feita pela RFB ainda será objeto de apreciação pela Divisão de Dívida Ativa da União da PFN/SP, que poderá inclusive vir a não acolhê-la. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, caso acolhida a proposta de cancelamento da inscrição. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 135/136 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o Impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (grifamos). O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a

faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no n° 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe nos artigos 24 e 49: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso específico, de Pedido de Revisão de Débitos a Portaria n° 115/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prevê em seu artigo 1°: Art. 1° A inscrição em Dívida Ativa da União - DAU de débitos objeto de pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias pelo órgão de origem deverá ser cancelada, nos termos do inciso IV do art. 15 do Decreto-lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza dos débitos (3° do art. 2° da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980). A Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2 de maio de 2007, por sua vez, determina em seu artigo 11: Art. 11. A certidão conjunta de que trata esta Portaria será emitida no prazo de dez dias, contados da data de apresentação do requerimento à unidade da RFB ou da PGFN. Nestes termos, os representantes legais da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil devem observar o prazo para apreciação dos requerimentos a eles dirigidos, no caso de 10 dias para emissão de certidão conjunta de débitos (negativa ou positiva com efeito de negativa) e de 30 dias para apreciação do Pedido de Revisão de Débitos, sob pena de violação aos direitos de certidão e de petição, uma vez que jungido ao direito de peticionar perante órgãos públicos há também, como decorrência lógica, o direito de obter resposta. O exercício do direito de ação, por sua vez, está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Tendo em vista que o artigo 49 da Lei federal n° 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado e que o artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2 de maio de 2007, estabelece o prazo de 10 dias para emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, apenas quando escoado tal prazo, ou se já houver resposta negativa, surge o interesse processual; do contrário, remanesce a possibilidade de satisfação da pretensão da esfera administrativa. No caso concreto, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante tomou ciência dos débitos que impediam a emissão da certidão no dia 25/04/2008 (documento fl. 86/87) e efetuou protocolo do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 19/05/2008, tendo impetrado o presente mandamus em 28/05/2008, ou seja, 09 dias após a apresentação do requerimento administrativo. Ora, a princípio não haveria que se falar em morosidade do fisco, na medida em que não haviam decorrido os prazos acima descritos. Porém, tendo em vista que a Autoridade Impetrada ciente desde 11/06/2008 da proposta de cancelamento feita pela Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo ressaltou em suas informações (em 16/06/2008) que a proposta de cancelamento da inscrição em dívida ativa feita pela RFB ainda seria objeto de apreciação pela Divisão de Dívida Ativa da União da PFN/SP, que poderia inclusive vir a não acolhê-la, e ainda manifestou entendimento de que o depósito judicial efetuado nos autos somente poderia ser liberado em favor da Impetrante após decisão judicial transitada julgada em seu favor. É dizer, de um lado a Autoridade Impetrada aponta a inexistência de ato coator a pretexto de não ter decorrido o prazo para a apreciação do requerimento administrativo, de outro, ciente da impetração do presente mandamus e da proposta de cancelamento ante o pagamento tempestivamente efetuado, requer seja aguardado o regular processamento do feito administrativo para o fim de que seja apreciada a proposta feita pela Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, e, decorrido quase um ano desta afirmação não retornou a Juízo para informar se providenciou o cancelamento. Diante destes fatos, resta claro a este Juízo a existência de resistência à pretensão da impetrante, o que justifica o interesse processual. Superada a questão processual, passo ao exame do mérito. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os débitos da inscrição n° 80.2.07.013858-02 foram quitados, porém com o preenchimento incorreto da respectiva DCTF. Feita a DCTF retificadora em 24/04/2008 e o Pedido de Revisão de Débitos, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, propôs o cancelamento da inscrição. Tendo em vista que houve extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I do CTN), torna-se desnecessária a manutenção do valor depositado judicialmente para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de

negativa, devendo ser liberado ao impetrante independentemente de trânsito em julgado. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada, nos termos do pedido inicial, a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. O depósito judicial efetuado nos autos poderá ser levantado pela Impetrante, desde que requerido, independentemente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.013355-3 - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 308/312 - Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que por equívoco, efetuou erroneamente os recolhimentos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o Lucro - CSL do 2º semestre de 2006, tendo recolhimento o montante correto, acrescido de juros e correção monetária, bem como entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora em 11.06.2007. Alega, ainda, ter apresentado Denúncia Espontânea n.º 11610.006443/2007-27, mas mesmo assim recebeu intimação para pagamento dos débitos em questão, o que ensejou a recusa da autoridade impetrada na expedição da certidão requerida. Sustenta que tal Denúncia suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, bem como a manifestação de Inconformidade interposta da decisão administrativa que indeferiu aquele pedido. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 21/96, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas a fl. 197. Liminar deferida parcialmente às fls. 200/202, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida, no prazo de 10 (dez) dias, se os documentos apresentados pelo impetrante são aptos a comprovar as alegadas suspensões de exigibilidade relativas aos débitos consolidados no relatório intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, expedido em 28.05.2008, às fls. 176/177 verso e, no mesmo prazo, expeça certidão que reflita a real situação do impetrante perante o Fisco. Desta decisão, a União interpôs Agravo de instrumento (fls. 271/293) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, até julgamento definitivo do recurso interposto no procedimento administrativo n.º 11610.006443/2007-27, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do art. 206 do CTN, desde que não existam outros débitos além dos discutidos no presente recurso, que possam obstar a expedição da referida certidão. (fls. 296/297). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 231/242, com documentos (fls. 243/273), sustentando a ilegitimidade passiva com relação à inscrição 70.5.07.000243-14. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 215/219, com documentos (fls. 220/230) informando que no que tange ao débito de IRRF, referente ao período de apuração semanal de 01.05.2005, após análise efetuada pela equipe competente, o pagamento disponível indicado pela Impetrante foi alocado ao débito em questão, liquidando-o, razão pela qual deixou de constituir óbice à emissão da certidão requerida. Quanto ao pedido de denúncia espontânea, atinente aos débitos de IRPJ e CSLL, ambos referentes ao período de apuração trimestral de 04/2006, informa que proferiu despacho decisório nos autos do processo administrativo em questão, o qual foi indeferida a solicitação relativa a recolhimentos de tributos em atraso sem a multa de mora devida, razão pela qual a Impetrante possui pendência no âmbito da RFB que constitui óbice à emissão da certidão requerida. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 305/306 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de

determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca da extinção da exigibilidade do débito de IRRF, pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Desta forma, restam controvertidas somente os débitos referentes a IRPJ e CSLL, consubstanciados no processo administrativo de n.º 11610.006443/2007-27. No que se refere aos débitos constantes do processo administrativo em questão, os documentos de fls. 167/175 demonstram a interposição de impugnação administrativa ao termo de intimação de fls. 164, configurando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.022093-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 03 (três) supostas pendências, quais sejam: 02 débitos de IRRF código 0588 e 1708 (consubstanciados no Processo Administrativo de n.º 10880.555.511/2004-91) e 01 (uma) inscrição em dívida ativa de n.º 8060703017435. Afirma que os débitos de IRRF em aberto perante a Secretaria da Receita Federal estão extintos, nos termos do art. 156, I do CTN, em razão dos pagamentos efetuados em 29/11/2007. Quanto à inscrição em dívida ativa, sustenta que o crédito tributário está devidamente garantido por regular penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.049565-3. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/65, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas a fl. 66. Liminar deferida às fls. 73/74 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações em 12/09/2008 às fls. 87/93, com documentos (fls. 94/107), sustentando que a impetrante possui 04 (quatro) inscrições em seu nome: 80.6.04.0621124-38, 80.6.06.088625-06, 80.6.07.030174-35 e 80.7.06.019122-88. Destas, apontou como óbice somente a primeira, já que embora apontado no próprio sistema da PGFN a situação de suspensão, não há nos autos prova de que ainda permanece a causa suspensiva de sua exigibilidade. Ato contínuo, em 15/09/2008 retornou aos autos o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 108/152) para informar que o patrono do impetrante compareceu na PFN/SP portando a documentação exigida para a prova de que a causa suspensiva da exigibilidade da inscrição 80.6.04.0621124-38 perdura. Diante disso, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 161/164, com documentos fls. 165/170, sustentando que houve falha de rotina nos sistemas de controle interno dos órgãos fazendários, razão pela qual procedeu a emissão da certidão pleiteada. Contra a decisão de fls. 73/75 a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 154/159), recebido a fl. 171. Contraminuta às fls. 175/186. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 188/189 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E

N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Primeiramente afastado a alegação de ausência de interesse de agir superveniente. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Conforme se verifica nos documentos apresentados, a Secretaria da Receita Federal indicou às fls. 31/35 a existência de 03 (três) pendências, quais sejam: IRRF código 0588 e IRRF código 1708, ambas consolidadas no processo administrativo nº. 10880.555.511/2004-91, bem como inscrição em dívida ativa nº. 8060703017435. Entretanto, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional confirma às fls. 37/38 que os valores relativos ao processo administrativo nº. 10880.555.511/2004-91 estão integralmente quitados, de modo que não se sustenta a recusa na expedição da Certidão em comento, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o débito relativo à inscrição em dívida ativa nº. 8060703017435 (processo administrativo nº. 12157.000.191/2006-17), está garantido pela penhora indicada às fls. 40/43, o que foi confirmado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em suas informações (fl. 89), razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida pela impetrante. As demais inscrições apontadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional não foram apontadas no momento da recusa da certidão, razão pela qual não serão abordadas nesta decisão, mesmo que reconhecida a extinção/suspensão dos créditos pelas Autoridades Impetradas. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 73/75 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.024798-4 - DAVID FABRICIO (SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FL. 111 - 1 - Fls. 103/110 - Petição do IMPETRANTE. O pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor do IMPETRANTE, será apreciado após o trânsito em julgado, de acordo com a parte final da sentença de fls. 87/97. 2 - Em face da certidão supra, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Procuradora da Fazenda Nacional para ciência da sentença mencionada no item 1. Intime-se.

2008.61.00.025712-6 - KELLOGG BRASIL LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELLOGG BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da representação de nº. 10880.720.835/2007-50, sob alegação de que não suspende a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, nos termos do inciso II, 3º do artigo 48 da IN SRF 600/2005. Afirma que a referida representação se refere ao objeto do recurso voluntário interposto no processo administrativo de nº. 11831.002611/2001-15, em face do indeferimento do pedido de restituição e não homologação das compensações requeridas, encontrando-se suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/106, atribuindo à ação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas a fl. 107. Liminar deferida às fls. 112/114, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 131/141). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 126/129, sustentando que o crédito pleiteado pela impetrante no recurso voluntário pendente de julgamento junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes não é suficiente para liquidar os débitos para os quais foi requerida a compensação. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 146/147 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à

identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administradas. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Com relação à representação de n.º 10880-720.835/2007-50, a exigibilidade dos créditos tributários que a compõe encontra-se suspensa, a teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o recurso voluntário da impetrante pendente de julgamento (fls. 92). No que diz respeito ao alegado excedente ao crédito informado, enquanto o recurso voluntário interposto pela impetrante estiver pendente de julgamento, cujo objeto se discute na representação apresentada como óbice à expedição da certidão requerida, não há como exigi-lo. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 112/114 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.026346-1 - LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE (SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP096298 - TADAMITSU NUKU) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Fls. 75/87 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.029906-6 - AVON INDL/ LTDA (RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 286 - Fls. 249/283 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.031834-6 - WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA (SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WIRELEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por objetivo determinação para que as autoridades impetradas expeçam Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade administrativa lhe negou a expedição de certidão de regularidade fiscal tendo em vista a existência de Execução Fiscal sob n.º. 2007.61.82.009920-6, em trâmite no MM. Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 19/36). Sustenta que garantiu o MM. Juízo das Execuções Fiscais, com a oposição de Embargos à Execução naquele processo, mediante nomeação de bens à penhora. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/42, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 43. Liminar indeferida às fls. 46/47. Oficiado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 61/67, com documentos (fls. 68/74), sustentando que além de não haver prova nos autos de que tenha sido recebido os embargos à execução opostos pela Impetrante contra a Execução Fiscal n.º. 2007.61.82.009920-6, o valor dos dois veículos penhorados é inferior ao débito de R\$ 55.087,70 inscrito em dívida ativa da União, pois, de acordo com a tabela de referência da FIPE estão avaliados cada um em R\$ 23.744,00, o que totaliza R\$ 47.488,00. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez,

prestou informações às fls. 76/79, com documentos (fls. 80/82), sustentando que no âmbito da RFB não há óbices à emissão da certidão, cabendo tão somente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo manifestar-se sobre a alegação de garantia por penhora dos débitos inscritos em dívida ativa e em cobrança executiva fiscal. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 84/85 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição do impetrante em que apresenta documentos novos. É o relatório. Fundamentando, DECIDIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente das Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 34/58, permite verificar que a certidão pleiteada pela Impetrante foi recusada em razão de 01 (uma) única pendência, qual seja, a inscrição em dívida ativa nº. 80.2.06.060937-86. O pedido de liminar foi indeferido diante da falta de comprovação pela impetrante da suspensão da exigibilidade dos débitos contidos na Execução Fiscal de nº. 2007.61.82.009920-6, em trâmite no MM. Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. Conforme transcrito linhas atrás o artigo 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em três hipóteses: a) quando constar no rol de pendências créditos não vencidos; b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. c) ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos caberia à impetrante comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, através da apresentação de decisão proferida pelo Juízo da Execução Fiscal suspendendo a Execução Fiscal ou demonstrar a existência de penhora integral e suficiente à garantia da execução. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIVISÃO INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. REJEIÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. STJ, SÚMULA N. 112. ADMISSIBILIDADE. PENHORA SUFICIENTE DEVIDAMENTE FORMALIZADA MEDIANTE AUTO PRÓPRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Não está o particular obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Por outro lado, está legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada que intervém nos autos e defende o ato impugnado. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. O art. 206 do Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nas hipóteses em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. Dentre essas hipóteses, o art. 151, II, o depósito do seu montante, desde que integral e em dinheiro (STJ, Súmula n. 112). Atendidas essas exigências, é admissível a expedição da certidão. Precedente do STJ. 3. Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional é necessário, afora a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que este esteja por penhora, desde que suficiente e devidamente constituída mediante auto próprio. Precedente do STJ. 4. Reexame necessário desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297407 - Processo: 200661000061107 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/11/2008 Documento: TRF300204746 - Fonte DJF3 DATA:17/12/2008 PÁGINA: 408 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) -

grifei Assentes tais premissas, observo que a própria impetrante juntou aos autos documentos que demonstram a insuficiência da penhora realizada para a garantia do adimplemento de todos os débitos cobrados por meio da Execução Fiscal. Isto porque os documentos de fls. 29 e 31 demonstram que os veículos penhorados foram avaliados pela proprietária em R\$ 25.813,00, totalizando R\$ 51.626,00, enquanto constava no auto de penhora constava que o valor em cobrança era de R\$ 53.692,69. Inexistente penhora suficiente para garantia da execução, verifico que a última hipótese autorizadora da emissão da certidão pretendida também não foi demonstrada pela impetrante, nem mesmo com os documentos novos de fls. 92/96, apresentados pelo impetrante visando comprovar o recebimento dos embargos à execução pelo Juízo da Execução Fiscal através de certidão de objeto e pé atualizada (20/01/2009). De fato, não há em nenhum deles comprovação de que no curso da cobrança executiva tenha havido decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos. Aliás, este Juízo em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal pode verificar que foi proferida a seguinte decisão nos Autos dos Embargos à Execução nº. 2008.61.82.028248-0: Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. (grifei). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a inexistência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se .

Expediente Nº 2352

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.04.008164-2 - INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO E CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE /SP(Proc. PROCURADOR ADVOCACIA DA UNIAO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 94/96 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que a Emenda Constitucional n. 19/98 ao alterar o artigo 38 da Constituição Federal não dispôs expressamente sobre a incompatibilidade de acúmulo de cargo de médica e vice-prefeito, sendo o Texto Constitucional expresso apenas no que diz respeito a impossibilidade de cumulação de cargos para Prefeito. Sustenta ainda que o cargo de Vice-Prefeito é de agente político e não cargo público sendo diferente o regime aplicado entre um e outro. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Desta forma, a alegação do embargante não conserva relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. **P.R.I.O.**

2005.61.08.008035-1 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado perante a 3ª Vara Federal de Bauru, por UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de assegurar-lhe o direito de manter o funcionamento de seu departamento de farmácia, independentemente de autorização do órgão de fiscalização profissional. Alega que em 27/07/2005 formulou pedido de autorização de funcionamento de departamento de farmácia na UNIMED DE AVARÉ, o que foi negado pelo Conselho Regional de Farmácia, com argumento de que é vedado ao médico, quando do exercício de clínica, fazer parte de empresa que explore a indústria farmacêutica, nos termos do art. 16, letra g, do Decreto nº. 20.931/1932. Sustenta que referida norma é direcionada à pessoa física do médico não se aplicando ao caso, tendo em vista ser sociedade cooperativa de trabalho onde a pessoa

física do médico não se confunde com a pessoa jurídica da cooperativa. Aduz ser a lei clara ao restringir a participação do profissional médico em empresa que explore a indústria ou o comércio farmacêutico e a impetrante é sociedade cooperativa de trabalho. O conceito de empresa exploradora de uma atividade não se harmoniza com a noção de sociedade cooperativa ainda que do ramo de trabalho eis que esta, por definição é uma sociedade sem fins lucrativos além de possuir interesse social reconhecido. Junta procuração e documentos às fls. 10/59 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Custas à fl. 40. Em decisão de fls. 61/62, aquele Juízo verificou que a autoridade Impetrada está sediada nesta capital, determinando o encaminhamento dos autos a uma das varas federais desta Capital. Recebimento dos autos nesta 24ª Vara Federal de São Paulo em 13/10/2005, conforme atesta certidão de fls. 67. A liminar foi deferida em decisão de fls. 68/71, objeto de Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.089374-9 (fls. 148/161), convertido em Agravo Retido, conforme decisão de fls. 117/118 daqueles autos. A autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 78/145, argüindo, a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 164/166) opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de manter o funcionamento de seu departamento de farmácia, independentemente de autorização do órgão de fiscalização profissional. O fulcro da lide cinge-se em verificar, primeiramente, a competência do Conselho Regional de Farmácia para negar o pedido de funcionamento de farmácia formulado pela Impetrante e se a esta é assegurado o direito de manter em suas instalações estabelecimento farmacêutico. Em primeiro lugar, cumpre examinar a legislação que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, Lei nº. 6.839 de 30 de outubro de 1980: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros. Do contrato social da Impetrante, extrai-se: Art. 2º - A Cooperativa terá por objetivo a congregação dos integrantes da profissão médica para a sua defesa econômica - social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica. Diz a Lei nº. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal; g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. Verifica-se que a empresa deve ser inscrita junto ao órgão de fiscalização competente em razão de sua atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual presta serviços a terceiros. Ora, a Impetrante conforme seu contrato social tem como atividade básica, a atividade médico-hospitalar, sendo que a prática da atividade farmacêutica é atividade secundária da Requerente. Por sua vez, a Lei nº. 5.991 de 1973 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, preceitua: Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. O aspecto a ser examinado é o que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para apreciar o pedido de funcionamento de farmácia formulado pela Impetrante, na verdade, aparentemente um dispensário de medicação restrito aos médicos cooperados e usuários conveniados. Pois bem, a Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu capítulo V - Do Licenciamento, artigo 21, ao prescrever sobre a competência para conceder licença ao estabelecimento que queira comercializar, dispensar, representar, distribuir, importar ou exportar medicamentos, não deixa dúvida que compete aos órgãos de fiscalização sanitária deferir ou não o licenciamento. Da leitura dos dispositivos supra mencionados extrai-se que ao Conselho cabe a fiscalização quanto a anotação de responsável técnico no estabelecimento nos termos da Lei 3.820/60, porém quanto às condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária conforme previsto na Lei 5.991/73. No que tange à possibilidade da cooperativa de trabalho médico manter em suas instalações estabelecimento farmacêutico, procede o pedido da Impetrante conforme ficar demonstrado adiante. A Impetrante é cooperativa médica sem fins lucrativos, e não se enquadra no conceito de empresa,

nos termos da Lei nº. 5.764 de 1971:Art. 3 Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Além disso, a instalação de estabelecimento de farmácia ou dispensário pela Impetrante destina-se ao fornecimento de medicamentos a preço de custo, aos seus médicos cooperados e usuários conveniados e não a uma finalidade comercial, o que afasta a aplicação do artigo 16, alínea g do Decreto nº. 20.931 de 1932: Art. 16 É vedado ao médico:g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. O objetivo da norma é impedir a captação de clientela pelo médico que exerce a clínica médica, levando o seu paciente a adquirir medicamentos da farmácia da qual participa do quadro societário. Isto não se coaduna, porém, com o objetivo das cooperativas médicas, que possuem suas próprias farmácias fornecendo remédios a preços mais baixos ou condições mais favoráveis que os demais estabelecimentos aos seus cooperados e associados, não se destinando ao consumo pelo público em geral e não se caracterizando o intuito lucrativo, por se tratar de cooperativa. Além disso, não há vinculação direta entre o médico e o estabelecimento farmacêutico e o médico não está diretamente ligado à atividade comercial. Vejamos entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 16, g, DO DECRETO N.º 20.931/32. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O art. 16, g, do Decreto n.º 20.931/32, que veda aos médicos fazer parte, quando exerça a clínica de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, não se aplica à farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica no acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina. 3. É assente na Corte que inexistente concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor (REsp n.º 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado) Isto porque a manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, g, do Decreto n.º 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo. (Precedentes: REsp n.º 608.667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/04/2005; REsp n.º 610.634/GO, deste Relator, DJ de 25/10/2004; e REsp n.º 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/2004) 4. Deveras, a Cooperativa não se encarta no conceito de empresa, que por força da Lei específica que lhe veda atos de mercancia (Lei n.º 5.764/71), quer pelo fato de adstringir seus destinatários. 5. Destarte, a sua presença implica em que outros segmentos, para atender a suposta concorrência legal, viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços admissíveis com o que se protege, no seu mais amplo sentido, a vida digna, eleita como um dos fundamentos da República. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 709.006/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 691) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA G, DO DECRET 20.931/32 - PRECEDENTES. 1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC. 2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor. 3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32. 4. A vedação prevista no art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (STJ - RECESPNº 875.885 - SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007) Por fim, cumpre analisar o parecer emitido pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo: CRMSP - CONSULTA Nº 31.521/99 EMENTA: Entendemos não haver infração ética a existência de farmácia nas cooperativas médicas com as características expostas na consulta, vale dizer, ausência de lucratividade e existência de farmacêutico legalmente habilitado como responsável. Conclui-se, desta forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo mercedor de tutela a permitir o funcionamento da farmácia da Impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o presente mandado de Segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil assegurando ao impetrante o direito de manter o funcionamento da farmácia na UNIMED DE AVARÉ independentemente de registro no Conselho Regional de Farmácia, apenas atendidas as exigências do órgão de vigilância sanitária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O.

2007.61.00.024068-7 - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA (SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP243286 - MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL
FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 02 (duas) inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.6.07.000642-38 e 80.7.07.006351-43. Afirma que a suficiência dos depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar de n.º 750306-7, mediante o processo administrativo de representação n.º 11831-002.153/2003-86, já se encontra fulminado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Quanto à inscrição de n.º 80.7.07.006351-43, alega que diante da improcedência da ação declaratória de n.º 7527250, os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda, extinguindo o crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, para o período de 01/89 a 12/090, afirma que embora não tenha efetuado depósito ou pagamento, o crédito tributário encontra-se extinto, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, diante da ocorrência da prescrição, posto que decorridos os cinco anos após a constituição definitiva do crédito para cobrança. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/126, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas a fl. 127. Liminar deferida parcialmente às fls. 133/135, objeto de agravo retido (fls. 582/593). Contra-razões às fls. 648/660. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 144/148, com documentos (fls. 149/151), informando que os depósitos efetuados nas execuções fiscais acabaram por garanti-las e considerando que a penhora em dinheiro prefere qualquer outra elencada no rol do art. 11 da LEF, tais Juízos estão garantidos em dinheiro. Quanto aos débitos não atrelados a nenhuma controvérsia, requer a conversão de tais valores em renda da União. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, informou que a análise do processo n.º 11831.002.153/2003-86 constatou que os valores depositados não foram suficientes para quitar os créditos tributários cadastrados no referido processo. Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, esclarece que quaisquer alegações devem ser dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que tais débitos são de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a liberação no âmbito da PGFN para expedição de certidão. A impetrante efetuou depósitos do montante integral às fls. 605 e 609, para suspensão da exigibilidade e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A D.D representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 664/666, afirmando que a insuficiência do depósito, por si só, constitui óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, motivo pelo qual opinou pela denegação da segurança, com a consequente revogação da liminar concedida e cumprida pela autoridade, nos termos do art. 273, 4º, do CPC. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Õ Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a

Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 13.08.2007 (conforme doc. fl. 41/45) o Decreto n.º 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual o Impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O impetrante em sua peça de ingresso requereu o reconhecimento da decadência quanto ao crédito tributário referente ao processo n.º 11831-002.153/2003-86, referente ao PIS, período de apuração janeiro a dezembro de 1991 e janeiro de 1993 a dezembro de 1996, tendo em vista o lapso temporal entre o trânsito em julgado da medida cautelar n.º 750306-7, em 27/02/1998 e o procedimento administrativo de representação em 31.03.2003. Com relação ao débito referente ao processo n.º 13899-000.015/90-64 instaurado para a cobrança do FINSOCIAL, acrescido da parcela relativa ao ICMS incidente sobre o faturamento, aduz a impetrante que em face da improcedência da ação declaratória n.º 7527250, os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda da União Federal, extinguindo o crédito tributário objeto do processo administrativo. Afirma que para o período entre 01/89 e 12/9, a impetrante não havia efetuado depósito ou o pagamento, sendo que os autos foram encaminhados ao setor responsável pela cobrança do saldo devedor em 27.10.2006, tendo sido intimada para pagamento em 06.11.2006. Defende a extinção do crédito tributário, diante do decurso de cinco anos após a constituição definitiva do crédito para cobrança, caracterizando a ocorrência de prescrição. Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, permite verificar que efetuados os lançamentos tempestivamente, houve impugnação administrativa com suspensão da exigibilidade que apenas cessou com o julgamento definitivo do recurso administrativo. Assim, embora tenha ocorrido um largo espaço de tempo entre o lançamento - que efetuado afastou a hipótese de decadência - a circunstância de ter havido suspensão da exigibilidade do crédito afasta a fluência do prazo prescricional, posto fundar-se na inércia injustificável do credor. Se tal inércia não houve, posto que pendente recurso administrativo, não há que se falar em prescrição. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 133/135. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais efetuados em renda da União. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.029117-8 - METROCAR VEICULOS LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METROCAR VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante: a) o afastamento do entendimento adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional consubstanciado em decisão administrativa através do qual se constatou suposta irregularidade no Parcelamento Especial - PAES, qual seja, existência da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.147980-24, cujas datas de vencimentos dos débitos cobrados são posteriores ao dia 28/02/2003, apontada pela Autoridade Impetrada como causa de exclusão do Paes, prevista no artigo 7º da Lei 10.684/2003, e, via de consequência, b) a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que além do motivo anterior também foi recusada em razão da não demonstração de regularidade no pagamento das parcelas referentes ao Parcelamento da inscrição n.º 80.2.05.12979-93, mediante a apresentação de declaração prevista na Portaria PGFN n.º 724/2005. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que a referida declaração de situação do PAES está juntada aos autos às fls. 50 e que há pedido de revisão relativo à inscrição sob n.º 80.6.06.147980-24 (fls. 53/54), fundado na alegação de compensação dos créditos em cobrança, pendente de julgamento pela Autoridade Administrativa. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/78, atribuindo à ação o valor de R\$ 215.754,18 (Duzentos e quinze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos). Custas a fl. 79. Liminar deferida parcialmente às fls. 84/86, tão somente para determinar às Autoridades Impetradas que se manifestassem conclusivamente, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de revisão de débitos, protocolizado em 13/06/2007, relativo à inscrição 80.6.06.147980-24, expedindo a Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, caso a inscrição não constituísse óbice à prática do ato e desde que não existissem outros débitos que impedissem a expedição da certidão. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 99/107, com documentos (fls. 108/116), requerendo a prorrogação do prazo por mais 60 dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.748/99 para a análise do Pedido de Revisão de Débitos da impetrante, relativo à inscrição n.º 80.6.06.147980-24. De qualquer forma sustentou a impossibilidade de expedição da CPD(EN), independentemente da análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débitos, ante a existência de débitos em aberto perante a SRF que não foram mencionados pela impetrante em sua inicial, vencidos nos anos de 2006 e 2007, o que pode inclusive acarretar a sua exclusão do PAES, nos termos do artigo 7º da Lei 10.684/2003. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paul, por sua vez, prestou informações às fls. 119/129, com documentos (fls. 130/153), sustentando que a competência para análise das alegações de compensação e pedido de revisão de débitos é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual expediu ofício à competente equipe da Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se apurassem as alegações da impetrante.

Informou ainda que a impetrante possui outras duas inscrições em dívida ativa (80.6.96.166812-17 e 80.2.05.012979-93) que não constituem óbice à emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa. Retorna aos autos a impetrante para requerer a expedição de novos ofícios às Autoridades Impetradas para que cumprissem integralmente a liminar, com a apreciação do pedido de revisão de débitos. Em decisão de fl. 158 foi concedido às Autoridades Impetradas o prazo de 30 dias para o cumprimento integral da liminar. Cumprindo a decisão de fl. 158, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou às fls. 160/161 que foi indeferido o Pedido de Restituição e os respectivos Pedidos de Compensação, bem como consideradas não admitidas as Declarações de Compensação protocolizadas entre 01/10/2002 e 29/12/2004 e não declaradas as Declarações de Compensação transmitidas a partir de 30/12/2004. Para comprovar esta informação apresentou despacho decisório proferido em 05/12/2007 no Processo Administrativo nº. 11831.002617/2002-73 (fls. 162/169). O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 171/173 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 13.08.2007 (conforme doc. fl. 41/45) o Decreto nº 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual o Impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O impetrante em sua peça de ingresso requereu o reconhecimento da decadência quanto ao crédito tributário referente ao processo nº. 11831-002.153/2003-86, referente ao PIS, período de apuração janeiro a dezembro de 1991 e janeiro de 1993 a dezembro de 1996, tendo em vista o lapso temporal entre o trânsito em julgado da medida cautelar nº. 750306-7, em 27/02/1998 e o procedimento administrativo de representação em 31.03.2003. Com relação ao débito referente ao processo nº. 13899-000.015/90-64 instaurado para a cobrança do FINSOCIAL, acrescido da parcela relativa ao ICMS incidente sobre o faturamento, aduz a impetrante que em face da improcedência da ação declaratória nº. 7527250, os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda da União Federal, extinguindo o crédito tributário objeto do processo administrativo. Afirma que para o período entre 01/89 e 12/9, a impetrante não havia efetuado depósito ou o pagamento, sendo que os autos foram encaminhados ao setor responsável pela cobrança do saldo devedor em 27.10.2006, tendo sido intimada para pagamento em 06.11.2006. Defende a extinção do crédito tributário, diante do decurso de cinco anos após a constituição definitiva do crédito para cobrança, caracterizando a ocorrência de prescrição. Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, permite verificar que efetuados os lançamentos tempestivamente, houve impugnação administrativa com suspensão da exigibilidade que apenas cessou com o julgamento definitivo do recurso administrativo. Assim, embora tenha ocorrido um largo espaço de tempo entre o lançamento - que efetuado afastou a hipótese de decadência - a circunstância de ter havido suspensão da exigibilidade do crédito afasta a fluência do prazo prescricional, posto fundar-se na inércia injustificável do credor. Se tal inércia não

houve, posto que pendente recurso administrativo, não há que se falar em prescrição. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 133/135. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais efetuados em renda da União. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.005623-6 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 02 (duas) inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.2.04.043026-78 e 80.7.03.025504-82. Afirma que o débito de n.º. 80.2.04.043026-78 encontra-se extinto pelo pagamento e que o débito de n.º. 80.7.03.025504-82 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, diante da interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 28/139, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas a fl. 140. Liminar deferida às fls. 164/165 para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 181/184, com documentos (fls. 185/205), alegando, preliminarmente, a inexistência de ato coator. Quanto ao mérito, informa a manutenção da inscrição em dívida ativa. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 207/215, com documentos fls. 216/224, sustentando que não foram verificados óbices, de forma que não consta fator impeditivo à liberação para emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tem competência para suspender ou cancelar débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Contra a decisão de fls. 164/165 a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 231/244). O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 269/270 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Afasto a alegação de impropriedade da via processual eleita, posto que o direito líquido e certo diz respeito ao mérito e com este será analisado. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar periculado o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código

Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administradas. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Conforme se verifica nos documentos apresentados, o débito de n.º 80.204.043026-78 foi integralmente pago mediante guia Darf (fl. 158), o que comprova a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o débito relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.03.025504-82 encontra-se suspenso diante da apresentação de recurso voluntário, conforme prevê o inciso III do art. 151, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida pela impetrante. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 164/165 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.005872-5 - LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Aduz a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 07 (sete) inscrições em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.02.030226-35, 80.2.06.018082-72, 80.7.06.006866-17, 80.6.06.028180-41, 80.6.03.074910-70, 80.6.06.028179-08 e 80.6.05.010535-38, todavia, assevera que os débitos tributários referentes a IRPJ, PIS e CSS foram quitados mediante pagamento com código equivocado, bem como apresentado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e os débitos referente a COFINS foram objetos de pedidos de compensação, nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.022065-9, em que houve interposição de recurso de apelação pendente de julgamento. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 19/350, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas a fl. 351. Liminar parcialmente deferida às fls. 382/384 tão somente para determinar às Autoridades Impetradas que analisem os documentos apresentados pela Impetrante e expeçam certidão que reflita a sua real situação perante o Fisco. Oficiado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 400/411, com documentos (fls. 412/419) informando que os pedidos de revisão não podem ser considerados recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas meros procedimentos de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre inscrições pendentes. Quanto ao mandado de segurança de n.º 2006.61.00.022065-9, informa que a r. sentença que reconheceu a redução de 2% da contribuição devida, firmando o direito da impetrante à compensação dos valores sobressalentes, resguardado o período prescricional, foi objeto de recurso de apelação e ainda não transitou em julgado. Afirma que sem a cobertura da coisa julgada, os efeitos emanados da r. sentença são meramente precários, concluindo que o pedido de revisão de débito inscrito é infundado. Requer a denegação da ordem pretendida. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 421/429, com documentos (fls. 430/433), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que no âmbito da SRF não existem óbices à emissão

da certidão requerida, informando, ainda, que a competência para análise das alegações da inicial é do Procurador da Fazenda Nacional. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 436/438 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Afasto a impropriedade da via processual eleita, posto que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 5.586/2005, de 19.11.2005, por sua vez determina em seu artigo 1º: A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, no âmbito de suas competências, com prazo de validade de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (grifei) A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que ausente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão requerida pela impetrante foi recusada em razão da r. sentença do mandado de segurança não transitada em julgado, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Assim, restou sem comprovação a compensação alegada pela impetrante referente aos débitos de n.ºs. 80.6.03.074910-70, 80.6.06.028179-08 e 80.6.05.010535-38, tornando legítima a recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão requerida. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar a existência de direito líquido e certo sobre fatos futuros. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.006046-0 - MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante do apontamento pela Secretaria da Receita Federal no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 06/03/2008 do seguinte óbice: ausência de entrega de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos anos de 2003 a 2006 pela empresa Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda, incorporada pela Impetrante em 31/01/98 e que desde então tem a situação cadastral tida como baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Alega que a ausência de DIRF apontada se trata de obrigação acessória, não correspondendo a crédito tributário constituído, razão pela não constitui óbice à emissão da certidão pretendida. Ressalta ainda, que no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não há impeditivos à emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, pois embora conste no relatório de débitos 03 (três) inscrições em dívida ativa em cobrança, a PGFN registrou liberação da certidão, válida até 29/03/2008, a pretexto de

suspensão da exigibilidade de todas as inscrições por decisão judicial no MS 2006.61.00.004120-0. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/151, atribuindo à ação o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Custas a fl. 152. Liminar deferida às fls. 162/164. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 180/184, com documentos (fls. 185/198) sustentando apenas sua ilegitimidade passiva, posto que a própria impetrante reconhece que houve liberação da certidão pela PGFN com validade até 29/03/2008, não tendo competência para realizar a mesma atividade com relação aos óbices apontados no âmbito da Secretaria da Receita Federal. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 200/208, com documentos (fls. 209/222), sustentando que além da ausência de DIRF apontada na inicial, a impetrante possui 01 (um) Processo Fiscal em Cobrança de nº. 19679-012.321/2004-44 como impeditivo à emissão da certidão. Esclarece que os débitos de CSLL e IRPJ deste Processo se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de sentença proferida favorável ao contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº. 98.0043827-0, porém, no julgamento do Recurso de Apelação nº. 2001.03.99.040261-9 foi dado provimento à remessa oficial e julgado improcedente o pedido do contribuinte. Tendo em vista que os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo impetrante ainda foram submetidos ao crivo de admissibilidade do Tribunal, entende que não persistem as condições para manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos, razão pela qual foi atualizada a situação dos autos para cobrança final e enviada Carta de Cobrança nº. 47/2008 ao contribuinte. Quanto à ausência de DIRF, alega que no ano de 2006 foi efetuado recolhimento de tributo pela empresa Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda, conforme documento 14 (fls. 222) não tendo havido requerimento de correção por parte da impetrante através de Processo Administrativo. Diante disso, sustenta que continua sendo devido o impedimento provocado por erro da própria impetrante. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 224/225 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser afastada vez que as informações do contribuinte relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União constam de certidão conjunta, nos termos dos Decretos n.º 6.106/2007, razão pela qual há de ser mantido no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Ausentes demais preliminares passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da recusa incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Desta feita, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa (20/03/2008 - doc. fls. 61/73) o único óbice era a Ausência de DIRF no ano de 2006, relativa a empresa Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda (fl. 66). Afigura-se indevida a recusa de certidão de regularidade fiscal sob este fundamento. Isto porque a apresentação de declarações constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão

pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração relativamente em relação à penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o quantum devido pelo contribuinte. Neste termos, a inobservância da obrigação acessória não opera consequência pecuniária automática, mas sim a possibilidade de o Fisco constituir o crédito tributário, observadas as formalidades legais, o que não ocorreu no caso. Ainda que assim não fosse, descabida a exigência de apresentação de declaração no ano de 2006 por empresa incorporada pela impetrante e, posteriormente, extinta em 31/01/1998, conforme registros de baixa de inscrição no CNPJ, juntados às fls. 33/34, sob o pretexto de que decorre de erro do próprio contribuinte. Ora, se houve recolhimento de tributo com a utilização de CNPJ cuja inscrição se encontra baixada, há erro sim, mas também por parte do órgão arrecadador que não adota as medidas cabíveis para bloquear tal operação. Afastado o único óbice apontado no momento da recusa da certidão, necessário se faz tecer as seguintes considerações sobre o Processo Fiscal apontado como novo óbice pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo: O Processo Fiscal nº. 19679-012.321/2004-44 apontado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo constava no momento da recusa como Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa, conforme se vê a fl. 63, não podendo ser apontado em momento posterior (24/03/2008) como fundamento ao ato coator ocorrido em 06/03/2008, ainda que sob o fundamento de que naquela data os débitos já não se encontravam mais albergados pela decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade. Ademais, cabe aos órgãos fazendários adotar as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Aliás, neste ponto, há de ser destacado por este Juízo que embora conste no documento de fl. 62 que A contribuinte é responsável por três inscrições em DAU, nº. 80 2 04 042331-70, 80 7 04 014713-27 e 80 7 04 013596-75, todas com exigibilidade suspensa por decisão judicial no MS 2006.61.00.004120-0., fato é que no Mandado de Segurança apontado pela PGFN não foi concedida a suspensão da exigibilidade destas inscrições, mas, conforme se vê através da documentação apresentada pela própria impetrante (fls. 74/114), tão somente reconhecido que por ocasião da recusa de certidão requerida pela impetrante em 2006 estas inscrições não constituíam óbice em razão de decisão proferida no Processo nº. 2005.61.00.013178-6 (que por sua vez, se reporta a outros três processos 88.37213-9, 94.0008417-0 e 94.0009362-4) e de penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.052009-9. Não há possibilidade este Juízo verificar se persiste a suspensão da exigibilidade obtida nestes outros autos, de qualquer forma, como declinado linhas acima, a única pendência apontada como fundamento para a prática do ato coator combatido no presente mandamus é indevida, razão pela qual injustificável a recusa de emissão de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 162/164 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além Ausência de DIRF no ano de 2006, relativa a empresa Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.013841-1 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP (SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o Impetrante expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Fundamentando sua pretensão, sustenta o Impetrante que não obteve a certidão requerida devido à existência de débito perante a Fazenda Nacional, conforme relatório de débitos de fls. 32/33. Argumenta que tal débito não pode constituir óbice à emissão da certidão, eis que sua exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar nº. 92.0207562-0. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 42/272, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Custas a fl. 223. Liminar deferida às fls. 276/278 para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daquele consolidado na inscrição em dívida ativa sob nº. 80.4.92.000547-47 (fl. 33), não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 291/300, com documentos (fls. 301/311), argüindo a ausência de direito líquido e certo, vez que além da inscrição objeto do presente feito, o Impetrante apresenta débitos em aberto perante a SRF, conforme documento que apresentou (fl. 41) cuja suspensão ou

extinção não foi comprovada nos autos. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 313/314 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o Impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 02/06/2008 (conforme doc. fl. 32) o Decreto n.º 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual o Impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo a possibilidade de requerer certidão individualizada de um dos dois órgãos. O impetrante em sua peça de ingresso requereu a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de possuir 01 (uma) inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.92.000547-47, demonstrando através dos documentos acostados à inicial a suspensão da exigibilidade do débito que a compõe. Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente o pedido de certidão feito pela internet, juntado aos autos às fl. 41, permite verificar que além da inscrição em dívida ativa acima referida, o Impetrante possui débitos perante a Secretaria da Receita Federal, que sequer foram mencionados na peça de ingresso, embora já existentes à época da distribuição do presente mandamus. Ressalte-se, por oportuno, que o documento acostado a fl. 41 dos autos permite verificar que ao ser negada a certidão, o Impetrante ficou ciente, através de mensagem recebida via on line, que possuía pendências em ambos os órgãos, tanto que há aviso dirija-se à unidade da SRF e também da PGFN de seu domicílio, o que não foi cumprido, já que somente diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou

violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a liminar concedida às fls. 276/278. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.023511-8 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 91/95 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de contradição na sentença embargada pois as informações postuladas pelo impetrante continuam indisponíveis na internet, não estando prejudicada a postulação inicial. Busca dar efeito infringente aos presentes embargos de declaração, para regular prosseguimento do feito. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitados, na integralidade, todos os fundamentos nela desenvolvidos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Inexiste a contradição alegada. De fato, a r. sentença de fls. 83/84 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por ter se efetivado a pretensão do impetrante, concluindo restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. E este entendimento em nada contradiz a sentença embargada. A uma, porque as informações de fls. 76/78 referem-se exatamente ao requerido pelo impetrante: informação sobre os números de identificação do trabalhador (NIT) relativo aos benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), observado o período de maio de 2004 a dezembro de 2006 e os correspondentes agrupamentos da classificação internacional de doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, nos termos do Decreto nº. 6042/07, com as alterações dadas pelo Decreto nº. 6257/07. Depois porque não há razão para a insistência de disponibilidade dos mesmos dados pela internet, diante da existência de forma integral nos próprios autos. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2008.61.00.030776-2 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA (SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos pelo Impetrado por meio das NFLDs nºs. 37.010.887-6, 37.010.889-2 e 37.010.890-6 e extinção dos respectivos parcelamentos nºs. 60.392.557-0, 60.338.300-1 e 60.388.299-4. Alegou, em síntese, que após fiscalização efetuada pelo Impetrado foi autuada para recolhimento de débitos previdenciários relativos ao período de 06/1998 a 02/2000, objeto das Notificações Fiscais ns. 37.010.887-6, 37.010.889-2 e 37.010.890-6, através das quais foram constituídos créditos previdenciários nos valores de R\$ 184.247,32, R\$ 120.326,51 e R\$ 152.478,21, referentes às Contribuições Sociais incidentes sobre valores pagos aos cooperados pelos serviços prestados, sem vínculo empregatício e às pessoas jurídicas, no período de 10/1998 a 12/2000 conforme relatórios fiscais juntados aos autos às fls. 45/47. Diante disto, a Impetrante efetuou o parcelamento dos débitos, contudo, com o advento da Súmula Vinculante nº. 08 do STF, em 21/08/2008 a requereu ao Impetrado que a desobrigasse do pagamento dos parcelamentos efetuados, não havendo manifestação do mesmo até a data da impetração do writ. Sustentou a nulidade dos lançamentos sob o argumento de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/76, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 77. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar ao Fisco a exclusão das contribuições dos exercícios de junho de 1998 a dezembro de 1999, pois foram alcançados pela decadência, bem como

a imputação ao pagamento de eventuais parcelas pagas em relação às competências do exercício de 2000 (fls.80/82), objeto de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.003987-2 (fls.102/110), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido para afastar a ordem de imputação em pagamento, conforme atesta traslado de fls. 111/114.Citada, a autoridade apresentada como coatora prestou informações às fls. 97/101, alegando que os débitos pagos pela Impetrante antes de 11/06/2008, data da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei. 8.212/1991, foram extintos até o limite dos pagamentos efetuados; pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 120/121.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos por meio das NFLDs nºs. 37.010.887-6, 37.010889-2 e 37.010.890-6 e extinção dos respectivos parcelamentos nºs. 60.392.557-0, 60.338.300-1 e 60.388.299-4. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. Tratando-se a contribuição previdenciária em questão de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, diante da ausência do cumprimento da obrigação de recolhimento pelo contribuinte, cumpria ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na situação do contribuinte fazer o pagamento a menor, o Fisco terá cinco anos para lançar a diferença, contados do fato gerador, aplicando-se, aqui, o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.A obrigação tributária ora discutida refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu de junho de 1998 a fevereiro de 2000. Contudo, somente em 10/10/2006 o Fisco lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ns. 37.010.887-6, 37.010.889-2 e 37.010.890-6 com a intimação da Impetrante para pagamento dos supostos débitos (fl. 38), tempo em que já estava decaído o direito de constituir os créditos tributários do período de junho de 1998 a dezembro de 1999, porquanto decorrido mais de cinco anos entre a data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a emissão da NFLD em questão. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, em 11/06/2008, com publicação em 20/6/2008, na qual dispôs que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977, que cuida da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor, e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias e o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Fundamentou-se no fato da matéria relativa à fixação de prazos prescricionais e decadenciais encontra-se reservada, por força do artigo 146, inciso III, item b da Constituição Federal, à via exclusiva da lei complementar, sendo que lei ordinária não pode alargar o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar. A Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, item b, prescreve:Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Desta forma, há de se reconhecer que em 10/10/2006 já tinha ocorrido a decadência do direito do Fisco à constituição dos créditos de contribuição previdenciária relativa a fatos geradores ocorridos no período de junho de 1998 a dezembro de 1999, razão pela qual procede em parte o pedido de anulação das NFLDs nºs. 37.010.887-6, 37.010889-2 e 37.010.890-6 e extinção dos respectivos parcelamentos nºs. 60.392.557-0, 60.338.300-1 e 60.388.299-4, quanto às contribuições alcançadas pela decadência.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida em definitivo, confirmando a liminar deferida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito de constituir créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre junho de 1998 a dezembro de 1999, bem como anular o lançamento fiscal efetivado pelas NFLDs nºs. 37.010.887-6, 37.010889-2 e 37.010.890-6 e extinguir os respectivos parcelamentos nºs. 60.392.557-0, 60.338.300-1 e 60.388.299-4, no que concerne às contribuições alcançadas pela decadência.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.P. R. I. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.034205-1 - LORENZETTI S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 313/315 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, visando o impetrante esclarecimento no que diz respeito ao período de incidência da correção monetária contida na parte dispositiva da sentença. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou

inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 300/307. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; bem como para assegurar à impetrante o direito à compensação de tais valores, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 05/2009, Registro n.º 190/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.000117-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT, com o escopo de suspender a exigibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim como o requer a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente desde dezembro de 2001 com outros tributos federais. Sustentou a impetrante, em síntese, que o parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 33/2001 instituiu imunidade em relação às contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, alcançando também as incidentes sobre o lucro líquido. Juntou procuração e documentos de fls. 24/150, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 151. Pedido de liminar indeferido às fls. 162/166, objeto de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002177-6 (fls. 225/227), cuja decisão concedeu o efeito ativo pleiteado para determinar a suspensão da exigibilidade correspondente à exclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 204/214, sustentando a legalidade da cobrança da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação; a não inclusão da CSLL entre as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 218/220. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da CSLL. O feito cinge-se em verificar se a imunidade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal pode ser aplicado sobre a contribuição social sobre o lucro líquido. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Como se vê, as disposições genéricas do art. 149 sobre as contribuições, enquanto categoria tributária, abrangem aquelas previstas no art. 195, inclusive em vista da redação, citada, do final do caput do art. 149 ...e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Oportuno, pois, transcrever o que dispõe o art. 195 da Lei Maior: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Ora, é cediço que a Constituição Federal atribuiu, especialmente, ao empregador ou à empresa em geral, a sujeição passiva, simultaneamente, a contribuições tanto sobre as receitas, quanto sobre o lucro, para o financiamento da seguridade social, entre outras. Os conceitos contábeis de receita e lucro são distintos, embora as receitas constituam alguns dos numerosos componentes do conceito final lucro. Da leitura dos arts. 187, 189, 190 e 191 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, percebem-se, prima facie, as distinções das diversas categorias contábeis envolvidas na Demonstração do resultado de cada exercício financeiro, dentre as quais receita e lucro aparecem distintamente, verbis: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e

despesas não operacionais;V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computadas) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; eb) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. Nas palavras de Nilton Latorraca, comentando o art. 187 da Lei nº 6.404/76:A demonstração do resultado do exercício informará o lucro bruto e discriminará a sua composição, isto é:Receita bruta das vendasMenos: Deduções de vendasReceita líquida das vendasMenos: Custo das vendasLucro brutoO 1º do art. 187 reproduz a regra básica do regime de competência que foi objeto de considerações mais detalhadas quando comentamos o art. 177. Dispõe o 1º do art. 187 que na determinação do resultado do exercício serão computados: as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Embora haja numerosas outras disposições legais posteriores que disciplinam a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração final do lucro tributável das empresas, alguns princípios básicos, acima referidos, indicam que a apuração do lucro sucede a uma série de cálculos em que as receitas figuram como alguns dos componentes, dos quais serão ainda subtraídos os custos, em especial, os despendidos com o seu auferimento.Em suma, lucro e receita são conceitos distintos, tanto na vida das empresas quanto na matriz constitucional dos tributos que sobre eles incidem.Fica, pois, facultado ao legislador ordinário instituir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive sobre o lucro auferido em razão de exportações, pois não existe a regra de imunidade invocada pela impetrante.A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF.No mesmo sentido, cito alguns precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO - APELAÇÃO -EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 151, III, DO CNT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. Quando puder causar recorrente danos de difícil reparação ou irreparáveis, ao impetrante, o recurso de apelação poderá ser recebido em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.2. A apelação interposta com relação à sentença decretada em mandado de segurança é recebida apenas em seu efeito devolutivo, em virtude à natureza mandamental da ação ao seu caráter de urgência. Esta posição tem como fundamento no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, pela qual o veredicto que conceder o mandado pode ser executado provisoriamente.3. No caso em questão, ressalva-se que não está diante de tal hipótese.4. A CSLL encontra previsão no arquétipo do artigo 195 da Constituição Federal, definindo-se em seu inciso I, alínea c, o lucro hipótese impositivo da referida exação tributária.5. A Carta Magna prevê a tributação sobre a receita e sobre o lucro, de modo que se pretendesse introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações o teria feito expressamente.6. O artigo 149, 2º, I da Constituição Federal, com a nova redação da EC 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.7. A CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita, embora apresente natureza constitucional de contribuição social, receita e faturamento são tributados distintamente e o artigo 149 da Lei Maior tornou imune apenas as receitas decorrentes da exportação, não o lucro, como defendeu a apelante.8. Agravo de instrumento não provido.(TRF da 3ª Região, AI 200803000226450, Relator Desembargador Nery Junior, DJF3 20/01/2009, p. 488)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602)Portanto, o pedido não comporta acolhida, uma vez que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que receita e lucro são conceitos distintos, sendo tributados distintamente.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais

que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2009.61.00.000348-0 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 127/128 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado mesmo após sentença de mérito. Neste sentido: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (RE 167263 ED-EDv / MG - Minas Gerais; Relator(a): Min. Marco Aurelio Julgamento: 09/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 10-12-2004) Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após, trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2009.61.00.001440-4 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por POMPÉIA S/A IND. E COM., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com o escopo de suspender a exigibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim como o requer a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente desde a data de seus recolhimentos até a data de sua apropriação. Sustentou a impetrante, em síntese, que o parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 33/2001 instituiu imunidade em relação às contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, alcançando também as incidentes sobre o lucro líquido. Juntou procuração e documentos de fls. 21/333, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.252,00 (dez mil duzentos e cinquenta e dois reais). Custas à fl. 334. Pedido de liminar indeferido às fls. 339/344, objeto de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003661-5 (fls. 397/398), cuja decisão concedeu o efeito ativo pleiteado para determinar a suspensão da exigibilidade correspondente à exclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 356/366, sustentado a legalidade da cobrança da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação; a não inclusão da CSLL entre as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 405/406. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da CSLL. O feito cinge-se em verificar se a imunidade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal pode ser aplicado sobre a contribuição social sobre o lucro líquido. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Como se vê, as disposições genéricas do art. 149 sobre as contribuições, enquanto categoria tributária, abrangem aquelas previstas no art. 195, inclusive em vista da redação, citada, do final do caput do art. 149 ...e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Oportuno, pois, transcrever o que dispõe o art. 195 da Lei Maior: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Ora, é cediço que a Constituição Federal atribuiu, especialmente, ao empregador ou à empresa em geral, a sujeição passiva, simultaneamente, a contribuições tanto sobre as receitas, quanto sobre o lucro, para o financiamento da seguridade social, entre outras. Os conceitos contábeis de receita e lucro são distintos, embora as receitas constituam alguns dos numerosos componentes do conceito final lucro. Da leitura dos arts. 187, 189, 190 e 191 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, percebem-se, prima facie, as distinções das diversas categorias contábeis envolvidas na Demonstração do resultado de cada exercício financeiro, dentre as quais receita e lucro aparecem distintamente, verbis: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas

operacionais;IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; eb) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. Nas palavras de Nilton Latorraca, comentando o art. 187 da Lei nº 6.404/76:A demonstração do resultado do exercício informará o lucro bruto e discriminará a sua composição, isto é: Receita bruta das vendas Menos: Deduções de vendas Receita líquida das vendas Menos: Custo das vendas Lucro bruto O 1º do art. 187 reproduz a regra básica do regime de competência que foi objeto de considerações mais detalhadas quando comentamos o art. 177. Dispõe o 1º do art. 187 que na determinação do resultado do exercício serão computados: as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Embora haja numerosas outras disposições legais posteriores que disciplinam a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração final do lucro tributável das empresas, alguns princípios básicos, acima referidos, indicam que a apuração do lucro sucede a uma série de cálculos em que as receitas figuram como alguns dos componentes, dos quais serão ainda subtraídos os custos, em especial, os despendidos com o seu auferimento.Em suma, lucro e receita são conceitos distintos, tanto na vida das empresas quanto na matriz constitucional dos tributos que sobre eles incidem.Fica, pois, facultado ao legislador ordinário instituir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive sobre o lucro auferido em razão de exportações, pois não existe a regra de imunidade invocada pela impetrante.A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF.No mesmo sentido, cito alguns precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 151, III, DO CNT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. Quando puder causar recorrente danos de difícil reparação ou irreparáveis, ao impetrante, o recurso de apelação poderá ser recebido em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.2. A apelação interposta com relação à sentença decretada em mandado de segurança é recebida apenas em seu efeito devolutivo, em virtude à natureza mandamental da ação ao seu caráter de urgência. Esta posição tem como fundamento no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, pela qual o veredicto que conceder o mandado pode ser executado provisoriamente.3. No caso em questão, ressalva-se que não está diante de tal hipótese.4. A CSLL encontra previsão no arquetipo do artigo 195 da Constituição Federal, definindo-se em seu inciso I, alínea c, o lucro hipótese impositivo da referida exação tributária.5. A Carta Magna prevê a tributação sobre a receita e sobre o lucro, de modo que se pretendesse introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações o teria feito expressamente.6. O artigo 149, 2º, I da Constituição Federal, com a nova redação da EC 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.7. A CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita, embora apresente natureza constitucional de contribuição social, receita e faturamento são tributados distintamente e o artigo 149 da Lei Maior tornou imune apenas as receitas decorrentes da exportação, não o lucro, como defendeu a apelante.8. Agravo de instrumento não provido.(TRF da 3ª Região, AI 200803000226450, Relator Desembargador Nery Junior, DJF3 20/01/2009, p. 488)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602)Portanto, o pedido não comporta acolhida, uma vez que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que receita e lucro são conceitos

distintos, sendo tributados distintamente. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.002089-1 - ORGENICS DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORGENICS DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de sete inscrições em dívida ativa, sob os n.ºs. 80.2.05.009011-61, 80.2.05.009012-42, 80.2.06.019247-79, 80.2.06.062240-40, 80.6.06.136024-44, 80.6.02.009944-43 e 80.7.06.007670-21. Sustenta que os débitos sob os n.ºs. 80.2.05.009011-61 e 80.2.05.009012-42, não são óbices à expedição da Certidão requerida, conforme documento de fls. 136, pela garantia do Juízo pela penhora nos autos da execução fiscal de n.º 2005.61.82.026018-5, sendo que os demais débitos foram pagos. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 36/475, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 476. Liminar deferida parcialmente às fls. 479/481, para o fim de determinar à autoridade impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias adote as providências necessárias para análise e manifestação conclusiva dos documentos apresentados pela impetrante em relação às inscrições na Dívida Ativa da União mencionadas na petição inicial e expeça Certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 504-516, com documentos (fls. 517/572), informando que as inscrições de n.ºs. 80.6.02.009944-43 e 80.7.06.007670-21 foram extintas pelo pagamento. Quanto às inscrições de n.ºs. 80.2.05.009011-61 e 80.2.05.009012-42 alega que a impetrante não confirmou o recebimento dos embargos à execução, sendo que o bem que garantiria a execução tem seu valor muito aquém do necessário para garantir a execução fiscal. No que diz respeito à inscrição n.º 80.2.06.019247-79 informa que não houve o pagamento integral nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.019966-0 e que as demais inscrições são exigíveis, pois o pedido de revisão administrativo não suspenderia a exigibilidade de tais créditos. Requer a denegação da ordem postulada, em razão do impetrante não ter demonstrado a suspensão da exigibilidade das inscrições mencionadas na inicial. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 575/581, com documentos (fls. 582/594) informando que não há óbices no âmbito da RFB para a emissão da certidão. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sustentou que a competência para análise das alegações da inicial é do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 623/624 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que presente o direito líquido e certo.Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca da extinção das inscrições n.ºs. 80.6.02.009944-43 e 80.7.06.007670-21 pelo pagamento.Desta forma, restam controvertidas as inscrições n.ºs. 80.2.05.009011-61, 80.2.05.009012-42, 80.2.06.019247-79, 80.2.06.062240-40 e 80.6.06.136024-44.Com relação às inscrições de n.ºs. 80.2.05.009011-61 e 80.2.05.009012-42, a impetrante através do documento de fls. 136 comprovou que os respectivos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa diante da penhora efetivada nos autos da execução fiscal de n.º 2005.61.82.026018-5, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.No que tange às inscrições de n.ºs. 80.2.06.062240-40 e 80.6.06.136024-44, a impetrante demonstrou às fls. 350 e 464 a interposição de recurso administrativo, configurando a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Quanto à inscrição remanescente de n.º 80.2.06.019247-79, necessárias algumas considerações.De um lado o impetrante alega que esta inscrição se encontra suspensa pelo depósito do montante integral efetuado nos autos da execução fiscal de n.º 2006.61.82.019966-0.De outro o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo contesta a suspensão argumentando que o referido depósito não foi efetuado de forma integral.Razão não assiste à Autoridade Impetrada.Isto porque a Impetrante efetuou recolhimentos de R\$ 66.934,62, sob o código de receita 3560, conforme comprovante de arrecadação de fls. 283.Ademais, a análise da Receita Federal às fls. 586/590 concluiu pela retificação da inscrição e a imputação do pagamento. Não prospera, ainda, a alegação da Receita Federal quanto ao débito de R\$ 22,50 (fls. 586), tendo em vista que a autoridade impetrada não indicou onde alocou o valor, sendo a prova apresentada pela impetrante suficiente para a expedição da certidão requerida. Igualmente incabíveis as exigências relacionadas na observação 2 (fls. 589), pois à época dos fatos, deveria a Receita Federal ter procedido à devida fiscalização.Por fim, depreende-se das informações disponíveis no sistema processual, que não há penhora garantindo a execução nos autos de n.º 2006.61.82.019966-0, diante da determinação daquele Juízo no sentido do recolhimento do mandado de penhora em função da alegação de pagamento fundada em guias aparentemente idôneas.Desta forma, restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelo depósito do montante integral. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.002155-0 - SIMONE DE CASSIA GOMES COSTA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 45/55 - Vistos, etc.**R E L A T Ó R I O** SIMONE DE CASSIA GOMES COSTA, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP**, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregada da empresa **CHENTURA IND. QUÍMICA BRASIL**, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a **FÉRIAS INDENIZADAS** e **TERÇO CONSTITUCIONAL**, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/14, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.504,06 (Três mil quinhentos e quatro reais e seis centavos). Custas a fl. 15.Liminar deferida às fls. 18/20. Em petição de fl. 32 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial (fl. 57) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar.Oficiada a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 35/40, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva, argumentando que a impetrante tem domicílio na cidade de Barueri e, portanto, sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá. Diante disso, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. A D.D representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 44/46 pela extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco.Primeiramente, há de ser afastada a

preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o recolhimento do imposto de renda foi efetuado pela empresa CHEMTURA IND QUIM BRASIL LTDA (filial - CNPJ 68.392.844/0002-40), situada na cidade de São Paulo, conforme TRCT de fl. 13, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facão - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar

empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixará de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensinar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Indenizadas e terço constitucional de férias, uma vez que a Impetrante recebeu tal valor em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteram, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Corroborar a decisão deste Juízo, os seguintes Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e respectivos Despachos do Ministro da Fazenda) Com relação às férias vencidas pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006). c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08

de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Indenizadas e 1/3 Constitucional sobre Férias em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 18/20), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.004747-1 - LIVIA RODRIGUES DA SILVA E LUCIANO ANTAS BUGALHO (SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIVIA RODRIGUES DA SILVA E LUCIANO ANTAS BUGALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP, objetivando os impetrantes a manutenção da guarda em domicílio familiar de duas aves da família dos papagaios verdadeiros, da espécie *Amazona aestiva*, que atendem pelo nome de Bia e Babi. Sustenta, em síntese, que desde 2002 cuidam das aves que nasceram e foram criadas em cativeiro, sempre convivendo com os impetrantes e seus familiares. Afirmam que em 2003 foram adquiridas argolas de identificação para as aves e mais, no ano de 2005, os impetrantes pactuaram com o IBAMA o Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres (fls. 20/21). Aduz que o IBAMA não autorizou a prorrogação do referido contrato de guarda voluntária sob a alegação de que não mais existe a figura do depósito de animais silvestres, e a consequência será a devolução das aves ao Instituto impetrado para serem sacrificados, se doentes ou entregues à natureza, sendo sadios. (fl. 08). Junta procuração e documentos às fls. 14/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais). Custas à fl. 34. A liminar foi deferida em decisão de fls. 37/39, objeto de agravo de instrumento cuja suspensão dos efeitos da decisão agravada foi indeferida (fls. 110/113). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 49/58), alegando preliminarmente, a inadequação da via eleita e extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, requer a denegação da segurança, diante da inexistência de licença para a permanência de tais espécimes em cativeiro, uma vez que não preenchem os requisitos legais elencados na Resolução CONAMA 384/2006, além de afirmar que a possibilidade de manutenção dos animais nessa situação seria um incentivo para que mais atos do mesmo tipo sejam praticados. Sustenta que, a única possibilidade de que a conduta seja praticada licitamente, excluindo o crime, é a referente criação de animais da fauna brasileira em cativeiro com a finalidade comercial ou econômica, científica ou conservacionista, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente. Afirma que, quanto ao cidadão comum, este poderá adquirir um animal silvestre desde que o compre de um criadouro regularizado, mantendo em seu poder a respectiva nota fiscal que comprove a origem legal do animal. Ressalta que um animal, cujo proprietário não possui a respectiva nota fiscal, significa que, muito provavelmente, foi retirado da natureza e vendido através do que se conhece hoje por tráfico de animais silvestres. Aduz que retirar os animais de possuidores que não comprovam a origem lícita dos animais, tem por objetivo apenas e tão somente efetivar o dever que incumbe ao poder público de proteger a fauna, conforme se depreende do inciso VII, 1º, do art. 225, da Constituição Federal. Junta documentos de fls. 59/88. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, pela ausência de direito líquido e certo dos impetrantes em manter em sua posse animais da fauna silvestre brasileira (fls. 104/105). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar por meio do qual pretendem os impetrantes ordem para a manutenção da guarda de aves silvestres da fauna brasileira. Afasto a improriedade da via processual eleita, posto que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 225, atribui ao Poder Público a obrigação de defender, preservar e garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também determina, em seu artigo 23, VI e VII, ser competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei n. 6.938/81, tanto em sua redação original, como em seu texto atual prevê a forma pela qual o Poder Público dará efetividade à proteção ao meio ambiente: Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. O IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7735/89, tem por finalidade executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e de preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais. No exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, atua por meio de portarias. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca das enfermidades que acometem as aves em questão, o tempo de posse dos impetrantes há aproximadamente sete anos,

a inexistência de maus-tratos e os laços de vínculo afetivo com a família. Desta forma, resta controversa somente a possibilidade da manutenção da posse das aves pelos impetrantes e a presença dos requisitos para a concessão de depósito doméstico de animais silvestres, de acordo com a resolução CONAMA 384/2006, que dispõe: Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade de atender as exigências previstas no art. 2o, 6o, inciso II, alíneas a e b, do Decreto no 3.179, de 21 de setembro e 1999, resolve: Art. 1o Disciplinar a destinação de que trata o art. 2o, 6o, inciso II, alínea c, do Decreto no 3.179, de 21 de setembro e 1999, mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório, constante do Anexo II desta Resolução, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. 1o Somente poderá ser firmado Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais, na forma prevista neste artigo, quando da impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas a e b, inciso II, 6o, art. 2o, do Decreto no 3.179, de 1999, podendo o órgão ambiental autuante confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 652, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados. 2o Não poderá ser objeto de depósito doméstico provisório de que trata este artigo as espécies: I - com potencial de invasão de ecossistemas; II - que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente mediante parecer técnico. Art. 2o Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no depósito doméstico provisório, mediante ato administrativo específico. Art. 3o Ficam o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados à capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados à recuperação e a correta destinação da fauna apreendida. Art. 4o O Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais silvestres será concedido, preferencialmente, a pessoas físicas previamente cadastradas perante o órgão ambiental competente. Parágrafo único. O interessado em tornar-se depositário não poderá ter cometido, nos últimos cinco anos, qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna. Com razão os impetrantes. Isto porque além de a espécie Amazona aestiva não se encontrar ameaçada de extinção, o estado físico das aves depende de cuidados especiais dos impetrantes, diante da presença de lesões ulcerativas compatíveis com dermatite bacteriana em membros pélvicos da ave que atende pelo nome Bia e a ausência de bico superior na ave de nome Babi, que tem dificuldades em se alimentar e com infecção ao redor das narinas (fls. 25/31). Assim, a libertação desses animais em seu habitat ou a sua entrega a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, como pretende o Instituto Impetrado, caracterizaria evidente afronta à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e o descuido com a fauna brasileira, que deve ser protegida e não desamparada. É certo que a impetrante já possuía o termo de fiel depositária das aves, deferido pelo IBAMA desde o ano 2003 (fls. 72/73). Há que se levar em conta que, ainda esta não pareça ser a preocupação do órgão ambiental, mesmo um animal se apega aos seus tratadores e a natureza é pródiga em dar exemplos disso. Se o vetor de aferição encontra-se como se imagina no bem-estar dos animais, resulta aqui nos autos claramente manifesta que a melhor solução é conservá-los com as pessoas que os têm sob sua guarda. Ressalte-se que, eventual notoriedade da presente decisão, não implicará no incentivo ao tráfico de animais silvestres ou, ainda, a compra desses animais de pessoas não autorizadas. Pelo contrário, está se levando em conta a deficiência das aves e o tempo que estão sob a guarda dos impetrantes, que são exemplos de cidadãos que se preocupam com a fauna e bem-estar de aves debilitadas, que aceitaram a guarda voluntária, demonstrando boa-fé ao se dirigirem à autoridade competente a fim de regularizar a posse dos animais e que, diante do afeto e cuidados dispensados às aves, pretendem continuar lhes prestando assistência. Acrescente-se, ainda, que a ave de nome Babi não poderia participar de programas de soltura, pois não apresenta parte do bico, essencial para a sobrevivência da espécie em vida livre. Da mesma forma, a ave de nome Bia, pois não apresenta empenamento para o voo. Não sendo por isso, inviável atribuir efeito retroativo à Resolução CONAMA 384/2006 para revogar ou impedir relações estabelecidas e estáveis em razão do tempo, como é o caso dos impetrantes e as aves silvestres criadas em ambiente doméstico. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as duas aves da família dos Papagaios Verdadeiros, da espécie Amazona Aestiva, descritas na inicial, que atendem pelos nomes de Bia e Babi, permaneçam sob companhia e guarda dos impetrantes definitivamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.004964-9 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 159 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276

AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2009.61.00.009625-1 - EDITORA MODERNA LTDA(SP246496 - MARCELA GAETA TURRI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA MODERNA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO -SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada examine o conteúdo dos ofícios: a)DIORT/ECRER nº 39/2009; b) DIORT/ECRER nº 50/2009 e c) UORG: 01128027 - nº 1443/2009, todos enviados pela Receita Federal do Brasil. Junta procuração e documentos às fls. 08/49, atribuindo à causa o valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Custas à fl. 50.A liminar foi deferida em decisão de fls.72/74.Às fls. 80/99 a autoridade impetrada presta suas informações apontando perda de interesse de agir superveniente, pois informa que o apontamento inicial já se encontra cancelado e como não há outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da impetrante, é possível a expedição da Certidão Negativa via internet, sem a necessidade de intervenção autoridade coatora. A impetrante, por sua vez, à fl. 104 requereu a extinção do presente feito, tendo em vista: a expedição de certidão negativa em consonância com os termos aduzidos em sede da exordial e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 80/99. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 80/99 que o apontamento indicado na inicial já se encontra cancelado, esgotando-se objeto do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.00.016059-2 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO E CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Recebo a petição de fl. 263, como pedido de desistência.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 263 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado.Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 848

MONITORIA

2000.61.00.039470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA E TOMAS ADALBERTO NAJARI E ROQUE CORREA DO AMARAL
Tendo em vista a informação de fl. 279, requeira a CEF o que lhe é de direito, com relação ao avalista Tomas Adalberto Najari, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 289.Int.

2006.61.00.027418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SALLES DA SILVEIRA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) E GRINAURIA CAVALCANTE HENRIQUE(SP162943 - MARY MICHEL BACHA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Para tanto, deverá o procurador da exequente comparecer à esta Secretaria para que se proceda ao imediato desentranhamento e entrega, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.002810-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS E OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista que já foi deferido o pedido de desentranhamento dos documentos pela substituição em cópias à fl. 50, promova a CEF a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecendo nesta Secretaria. Decorrido o prazo sem comparecimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048906-6 - WANDERLEI LOPES ANTONINI E CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores e, em seguida, a CEF, acerca dos esclarecimentos pretados pelo Sr. Perito, Carlos Jader Dias Junqueira, às fls. 374/377. Com as manifestações, ou com o decurso do prazo supra, nada sendo requerido, cumpra-se a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 326, vindo, a seguir conclusos para sentença.Int.

97.0021157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015603-6) MARIO CESAR PEREIRA ROSA E NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré Nossa Caixa Nosso Banco esclareça se a execução é relativa ao mesmo contrato de financiamento objeto desta lide, bem como se já houve leilão do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Sra. Perita para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias a afirmação de que não consta dos autos que os autores tenham optado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fl.292), tendo em vista o item b do documento de fl. 32, que informa que o Plano de Reajustamento do contrato é a equivalência salarial.Int.

1999.61.00.039552-0 - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 490/502, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.00.044536-5 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA E SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores e, em seguida, a CEF, acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial, apresentados pelo Sr. Perito, Carlos Jader Dias Junqueira, às fls. 337/344. Com as manifestações, ou com o decurso do prazo supra, nada sendo requerido, cumpra-se a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 312, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.037521-5 - IRCEU RIBEIRO DA SILVA E IVANILDE RIBEIRO DE SOUZA E JOSE CARLOS CORREA E MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE E MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA E MARINA KEMIE KOBAYASHI E MONICA PEREIRA E PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SONIA DE ALMEIDA EVANGELISTA E THIAGO MACHADO DE MENDONCA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 632 e 634: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2001.61.00.013120-3 - DURVAL MARTINS FILHO E NAIME GONCALVES MARTINS (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.025134-1 - MARIA MAGDALENA VILA CHAGAS E VICENTE CHAGAS E ELISA HELENA LEVY FLEURY (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.007343-1 - ALMIR MACHADO CARDOSO (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado e o erro de julgamento deveria ser corrigido por meio próprio, mas não o foi, não há título executivo. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.016960-4 - FABIOLLA MALARA DE PAULA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 428, manifeste-se o patrono da autora acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso haja interesse, o patrono deverá se comprometer a trazer a autora à audiência, tendo em vista o prazo exíguo para expedição de novo mandado. Int.

2003.61.00.028940-3 - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste acerca da documentação apresentada às fls. 204/291. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.004976-7 - ALFAZAMITE FELIX DO NASCIMENTO (Proc. Nanci Maria R.B. Amaral OABSP211518) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILLO BARTH PIRES)

Fls. 118: Defiro como requerido pelo prazo de (30) dias. Int.

2004.61.00.019151-1 - TANIA CRISTINA CORREIA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, primeiro o autor, depois o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.84.481349-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da certidão atualizada do Registro de Imóvel, objeto da ação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.003597-9 - TERESA YOSHIKO KOCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 113/120: Defiro vista fora do cartório como requerido pela parte autora.Int.

2005.61.00.028408-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)
Mantenho a decisão de fl. 135 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.013812-8 - ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos requerimentos do perito judicial às fls. 135/138, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.023114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual realização de acordo com a parte ré, uma vez que o prazo de suspensão do feito, nos termos do artigo 265, II, do CPC já se esgotou.Com a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.010461-5 - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI(SP221414 - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a concordância da autora com o valor de R\$ 159,82 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), expeça-se alvará de levantamento para a autora, e o valor restante do depósito de fl. 75, em favor da CEF.Após a expedição, intimem-se as partes a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.012492-4 - FORTUNATO DE CAMARGO NETTO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 83/85: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora-exequente.Com a manifestação ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.014547-2 - MIRIAM DOS REIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 91: Defiro como requerido, vista do cartório pelo prazo de 10 (dias). Int.

2007.61.00.019213-9 - WAGNER DO ESPIRITO SANTO ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 265, manifeste-se o patrono da autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Caso a resposta seja positiva, o patrono deverá providenciar a intimação do autor para comparecimento na audiência a ser realizada em 18/06/2009 - 11:00 hs, informando este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Caso não haja interesse, informe o Núcleo de Apoio Administrativo para que proceda à exclusão do presente processo da pauta.Int.

2007.61.26.000956-4 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Ratifico os atos processuais praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.014291-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E ARNALDO ALVES DA SILVA
Tendo em vista a informação juntada aos autos, à fl. 63, referente à Carta Precatória nº 211/2008 (citação do corréu Arnaldo Alves da Silva), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências, a fim de que se proceda à citação da parte supra citada, sob pena de indieferimento da inicial.Cumprida determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória.Int.

2008.61.00.030837-7 - KEIKO TAKESHITA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.031419-5 - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO E AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTE BRASIL E MARIA DE FATIMA REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL E ANGELA MARIA REGIS CAVALCANTI BRASIL E MARIA AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL E MARCOS REGIS CAVALCANTI BRASIL E MARCELO REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL E MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL FILHO(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.031870-0 - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA E MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.033072-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E CLEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2009.61.00.007403-6 - WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS E CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO BCN S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Fls.575:Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.011783-7 - ADEZUITA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 98.0047917-1 que tramitou perante 2ª Vara Cível, para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.012114-2 - LILIAN SARUE KLUGER(SP183466 - RAFAEL ISSLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.26.003514-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Decorrido o prazo concedido no processo em apenso, traslade-se cópia das decisões de fls. 12/13 e 32/33, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 34 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004372-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME E FABIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 58/60: Defiro vista fora do cartório como requerido pela parte exequente pelo prazo de 10 (dias).Int.

2008.61.00.016163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista que o executado não cumpriu a determinação de fl. 99, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012730-1) PAULO ROBERTO PIRES E JANINA MARIA ADAMENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classificação da ação, uma vez que trata-se de impugnação ao pedido de assistência.Outrossim, devem constar como impugnantes PAULO ROBERTO LOPES e JANINA MARIA ADAMENAS e como impugnada somente a União Federal.Cumprida a determinação supra, apense-se aos autos da ação ordinária nº 96.0012730-1.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012135-0 - ANTONIO FURTADO FILHO E NILCEIA ZANETTI PATINI FURTADO E ARLETE MARIA DOS SANTOS DA FONSECA E NORBERTO ILIDIO DA FONSECA E TARSIS SANTOS PATINI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração constante às fls 08 confere poderes para atuação em questões imobiliárias, não autorizando a propositura de ação perante o Poder Judiciário.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011231-1 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir apenas dos associados do sindicato impetrante com sede nesta Capital o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007403-6) WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS E CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO BCN S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Fls.93:Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERIVANDA SANTOS SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado na presente demanda, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.012137-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ANTÔNIO ALVES DA SILVA, visando o levantamento de quantia referente a valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Brevemente relatado, decido.Tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL

CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual.2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.20063. Conflito de competência conhecido par declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS/SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (STJ; CC 67153, Primeira Seção; Data 30/04/2007) (sem grifos no original)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88.2. Conflito conhecido par declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP.(STJ; CC 90044, Primeira Seção; DJE DATA 16/06/2008)(sem grifos no original)Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

2001.61.81.002208-9 - JUSTICA PUBLICA X EVOLIN FERNANDES DE DEUS(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO)

Vistos em inspeção.1. Considerando que desde o ano de 2007 este Juízo tem cobrado a devolução da Carta Precatória n.º 254/07, expedida à fl. 505, sem sucesso, tenho-a como extraviada e determino a expedição de outra com idêntica finalidade ao Foro Distrital de Carapicuíba/SP.2. Sem prejuízo e considerando as certidões negativas de fls. 515/516; 517/517vº; 520/521, determino desde já a expedição de edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392, IV, 1º, do CPP.3. Fls. 546/547. Trata-se de requerimento da defesa, no sentido de que seja decretado segredo absoluto de justiça nestes autos. Verifico dos autos, à fl. 220, item 7, que este Juízo decretou segredo de justiça em atenção ao pedido da defesa, que alegava estar o acusado correndo graves riscos por conta de sua participação em organismo internacional de combate ao tráfico de drogas. Tal deferimento, contudo, estava condicionado à elucidação das questões aventadas pela defesa. Ocorre que, por sentença prolatada às fls. 356/367, este Juízo condenou o acusado e considerou que não foram devidamente comprovadas as alegações de que EVOLIN participasse da citada organização de combate ao crime. Diante disso e levando-se em conta a regra da publicidade dos atos processuais, somente excepcionada nos casos que a lei determina e, considerando, que a hipótese em questão não se enquadra em nenhuma das exceções legais, levanto o segredo de justiça decretado nos autos, recompondo a publicidade dos atos. Anotem-se. Intimem-se

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL

2000.61.81.004802-5 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) E LUCE CLEO DE ABREU DUARTE E LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE

Fl. 217: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL

2005.61.81.010326-5 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E MARIA CRISTINA ZAIM DORIA(SP213130 - ANDREIA CAPUCCI E SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES)
Preliminarmente, intime-se a defesa da co-ré MARIA CRISTINA ZAIN DORIA acerca do item 2 do despacho de fls. 279. Intime-se a defesa de MARIA CRISTINA ZAIN DORIA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a re- dação dada pela Lei nº. 11.719/08.

2008.61.81.002507-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO MARIO SILVESTRE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO E SP226157 - LARA MARIA SANCHEZ E SANCHES) E MAX FUHLENDORF JUNIOR(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO E SP226157 - LARA MARIA SANCHEZ E SANCHES E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fls. 171/175: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa comum de Cláudio Mário Silvestre e Max Fuhendorf Júnior. Alega-se, em síntese, inépcia da denúncia. Informa a defesa que será indicado assistente técnico para análise dos relatórios apresentados pelo INSS. Requer-se a oitiva da Auditora Fiscal da Previdência Social Glória Maria Satti, nos termos do artigo 159, parágrafo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Foram arroladas cinco testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/183. D E C I D O: A alegação de inépcia da denúncia foi superada pelo seu recebimento. Não há que se falar no presente momento em indicação de assistente técnico, uma vez que não há determinação de realização de perícia. Indefiro a oitiva da Auditora Fiscal Glória Maria Satti nos termos do artigo 159, parágrafo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, pois referida servidora não é perita oficial. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo para o dia 15/10/2009, às 15h00min, a audiência para inquirição da testemunha Alenka Dobes Minetto, arrolada pela acusação, a qual deverá ser intimada e requisitada. Intimem-se: - o Ministério Público Federal e a defesa acerca desta decisão e em relação à designação de audiência. - os réus quanto à designação de audiência.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3877

ACAO PENAL

2002.61.81.005738-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANDREA GOULART ISSA(SP136452E - ELIANE REGINA MARCELLO E SP149387E - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Cumpra-se o determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com o trancamento da presente ação penal. Ciências as partes. Ciência ao Ministério Público Federal da específica parte do v. acórdão que autoriza nova acusação com o lançamento definitivo.

2003.61.81.001696-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) E MARCOS DONIZETTI ROSSI E JOAQUIM FERREIRA GONCALVES

Defiro o requerimento de prova emprestada com relação às testemunhas de defesa MANUEL DANTAS DA SILVA, MARIA LÚCIA ALFERES DEMOLA PEIXOTO e GILSÂNIA FERRO BARBOZA e homologo a DESISTÊNCIA das testemunhas Elza Satiko Takaki, Maria Raimunda Machado Barros, Jair de Andrade e Marta Maria Porto Marra manifestada pela defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione às fls. 670/680, ficando deferido também o pleito de dispensa nas audiências para oitiva das testemunhas de defesa nestes autos. Fls. 681/696: Esclareça a defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, no prazo de 05(cinco) dias, quais as testemunhas que pretende fazer prova emprestada, assim como quais deseja sejam substituídas e seus depoimentos recebidos a título de prova emprestada e quais efetivamente desiste. Intimem-se.

2004.61.81.004640-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO(SP058993 - DORIVAL ZUMELLI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Fls. 250/256: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que a testemunha João Estevani Dias já foi procurada no endereço informado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Expediente Nº 3878

ACAO PENAL

2001.61.81.004846-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATA DA SILVA PEREIRA E NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) E CELIA OLGA DOS SANTOS

Tendo em vista que os réus Nildo e Renata afirmaram possuir advogado, intime-se o Dr. JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS, OAB nº 170320, para que, em 48 horas, confirme se ele realmente os representa e, em caso positivo, regularize sua representação e apresente a Defesa Escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3880

ACAO PENAL

2000.61.81.004310-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) E ALCINDO CASTRO DE LIMA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) E AUREA MARIA DA BOAMORTE(Proc. OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES) E ROSANGELA MARIA NUNES(SP174087 - RODRIGO DE MOURA JACOB E SP104860 - CLAUDIA ROLEMBERG E SP028549 - NILSON JACOB) E JOSE FERNANDO FREITAS(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Em face dos expedientes de fls. 2085/2092, intinem-se os novos procuradores da ré ASCENÇÃO AMARELO MARTINS para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na

instrução.....
.....Despacho de fls. 2097: Tendo em vista a quantidade de documentos que instruem os presentes autos, bem como o fato dos defensores da ré Ascensão Amarelo Martins terem sido constituídos recentemente, após toda instrução, defiro, excepcionalmente, o pedido de fls. 2096, concedendo vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que a defesa da ré acima mencionada se manifeste, conforme determinado às fls. 2093.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1280

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.81.004439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.008968-5) SIMONE ONAGA E MILENA ONAGA OSHIRO(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de pedido de Exceção de Incompetência formulado pelas rés SIMONE ONAGA e MILENA ONAGA OSHIRO nos autos da ação penal nº 2003.61.81.008968-5, da qual o presente feito é dependente.Tendo em vista que os fatos supostamente delituosos apurados neste feito não caracterizam lesão a bens, direitos ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal, e, ademais tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser analisada em qualquer momento processual, acolho o teor da manifestação ministerial de fl. 151, para, com fulcro no artigo 109 do Código de Processo Penal, DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos e a ação penal correspondente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Feitas as necessárias comunicações e anotações, dê-se baixa na distribuição de ambos os feitos.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.61.81.013596-9 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) E JOAO TARCISIO BORGES(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) E JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ)

CIENTIFIQUEM-SE OS PATRONOS DOS RÉUS LEONARDO LASSI CAPUANO, JOÃO TARCÍSIO BORGES e JOÃO BATISTA DE CARVALHO, DE QUE OS AUTOS ESTÃO EM SECRETARIA, AGUARDANDO

APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/08.

Expediente Nº 1282

ACAO PENAL

2003.61.81.000222-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDERY MACIEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Expeça-se ofício à Inspetoria da Receita Federal (endereço a fls. 24), com cópia dos documentos juntados a fls. 55/60 e 70/72, a fim de que informe a este Juízo o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas nestes autos. Ciência às partes. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 184/197. Cumpra-se.

2008.61.81.010706-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Acolho integralmente a cota do Ministério Público Federal lançada a fls. 104. Intime-se o acusado, na pessoa de seu patrono constituído, para que apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, no prazo de dez dias. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5631

ACAO PENAL

2008.03.99.030193-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) E PERSIO CLOVIS ROTUNDO(SP095842 - ROGERIO LEAL VICECONTI) E GERALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 618/619: Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PERSIO CLOVIS ROTUNDO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias quanto ao acusado Persio - fazendo constar das comunicações, também, o número de origem dos autos, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado Persio, (iii) regularize-se no sistema processual o apensamento dos autos nº 98.0101949-2 a este feito, determinado à fl. 74 e (iv) cumpra-se o determinado na decisão de fl. 616, em relação aos acusados Américo e Geral, intimando-se as partes do inteiro teor da referida decisão. Sem custas. PRIC.

Expediente Nº 5632

ACAO PENAL

2009.61.81.003912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003468-6) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) E ANDERSON MIRANDA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)

Oficie-se ao NUCRIM nos termos requeridos pelo MPF às fls. 207-207-V, consignado-se o prazo de 10 (dez) dias para a devolução das cédulas faltantes. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das fls. 186/193, 196, 201, 207-207V. Autorizo o rompimento do lacre de fls. 199. Certifique a Secretaria e mantenham-se nos autos em envelope plástico lacrado a cédula de R\$ 50,00, os 04 (quatro) exemplares da cédula de R\$ 100,00 de número de série A 6615041208 A e 03 (três) exemplares da cédula de R\$ 100,00 de número de série A 7980073208 A. Cumpra-se o item 7, requisitando-se folha de antecedentes ao IIRGD e ao NID bem como cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 180, expedindo-se os ofícios necessários. Entretanto, antes de oficiar ao DETRAN dê-se vista ao MPF do ofício de fls. 216/222. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual. Tendo em vista que o acusado VANDER LIMA DE OLIVEIRA informou no ato de sua citação (fls. 195-V) possuir condições financeiras de constituir advogado, antes de intimar a DPU para oferecer a pertinente defesa, conforme determinação do item 6 da decisão de fls. 180, intime-se o defensor que o acusado constituiu nos autos da Liberdade Provisória, para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, devendo esse regularizar a representação processual nestes autos, se for o caso. Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, abra-se vista dos autos à DPU para intimá-la da nomeação bem

como para que apresente resposta à acusação. Regularize a defesa do acusado ANDERSON MIRANDA DA SILVA sua representação processual nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5633

ACAO PENAL

2001.61.81.001549-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE)
FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITU/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.INT.

Expediente Nº 5634

ACAO PENAL

2004.61.81.003342-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) E MARCELO LAZZURI(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA)
DESPACHO DE FLS. 610: Vistos em Inspeção. Ante o teor da cota ministerial de fls. 605, aguarde-se o encaminhamento a este Juízo da manifestação, conforme requerido. Após, vom a juntada aos autos, intimem-se as defesas do despacho de fls. 603. Int. DESPACHO DE FLS. 603: CHAMO FEITO A ORDEM. Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intime-se o MPF para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, intimem-se às defesas para o mesmo fim, devendo a defesa do acusado MARCLEO LAZZURI, retificar ou ratificar as alegações apresentadas extemporaneamente às fls. 564/585. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5635

ACAO PENAL

2007.61.81.003886-5 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

Dispositivo da sentença de fls. 416/420: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar HENRIQUE MARTINS GOMES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de dois salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5636

ACAO PENAL

2002.61.81.003924-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA MARIANI E ADHEMAR MARIANI(SP027997 - LAURO CHEDE E SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

Dispositivo da sentença de fls. 651/653: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADHEMAR MARIANI (ou ADEMAR MARIANI), qualificado nos autos, em relação aos fatos narrados na denúncia ocorridos até agosto de 1999, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, relativamente aos fatos ocorridos após agosto de 1999, para ABSOLVÊ-LO, fazendo-o com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5637

ACAO PENAL

2004.61.81.005606-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 233: determino a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o MPF, e na sequência a defesa.... Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE

EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente N° 5638

ACAO PENAL

2002.61.81.003364-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) E FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP242495 - PAULO SERGIO CANDIDO VAZ E SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 343: .. tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intimem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, inicialmente o MPF, e na sequência, a defesa. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

Expediente N° 5639

ACAO PENAL

2006.61.19.002244-1 - JUSTICA PUBLICA X MELVIN FERNELI SANTANA PACHON(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) E DUILIO AMILCAR RODRIGUEZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) E CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA)

Decisão de fl. 509: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação dos acusados, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Cumpra-se a sentença de fls. 365/375 com relação ao sentenciado Duílio. III-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO para Melvin e Carlos, bem como ABSOLVIDO para Duílio. IV-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. V-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados. VI-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VIII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 5640

ACAO PENAL

2005.61.81.900375-9 - JUSTICA PUBLICA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) E EDSON LUIZ BUZO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) E GLORIA DO CEU PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) E SIBELE BUZO(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) E ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) E SILVIA BUZO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) E LIA APARECIDA PEREIRA E EGYDIO BUZZO

Dispositivo da r.sentença prolatada em 29/05/2009 às fls. 603/608V: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial em relação a SILVIA BUZO, CIBELE BUZO e GLÓRIA DO CÉU PEREIRA, qualificadas nos autos, para o fim de ABSOLVÊ-LAS SUMARIAMENTE, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Penal, inciso III no tocante às duas primeiras, e inciso IV em relação a Glória. Depois de transitada em julgado a presente sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual das referidas acusadas), voltem os autos conclusos para seja dado prosseguimento ao feito em relação aos outros acusados. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5641

ACAO PENAL

96.0102094-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES BORGES FILHO E JOAQUIM FERNANDES BORGES(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA)

Dispositivo da sentença de fls. 453/456: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FERNANDES BORGES FILHO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver JOAQUIM FERNANDES BORGES, qualificado nos autos, do crime imputado, fazendo-o com fulcro no

artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL

2001.61.81.005349-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA EUDAMI FERREIRA LOPES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Despacho de fls. 228: Apresentada a resposta à acusação (fls. 210/220), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo penal, razão pela qual, determino o prosseguimento normal desta ação penal. Designo o dia 29 de Outubro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da referida audiência. Intimem-se as Partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1800

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

MCM- Decisão de fls.429: Nos termos da manifestação ministerial de fl. 420, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JUNIOR, pelos períodos indicados às fls.415/416, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1227

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.003957-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EMILIO SALIN(SP151367 - FRANCISCO DA CRUZ SIMEAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2109

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.039501-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.82.059911-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTD E ELIZABETH RIPANI E WALDEMAR RIPANI JUNIOR E NANCI DA SILVA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.017888-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXIGENIO FALGETANO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.028842-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.031864-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.061387-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EROT LTDA - EPP E SIN SOOK KIM E ALVARO FLAUZINO FILHO E LELITA MARTINS DE ALMEIDA E MARINESIO BARROS DUARTE(SPI75914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.041604-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLOTICA IND E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.015063-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIEIRA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.026237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2110

EXECUCAO FISCAL

98.0512005-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP243081 - WALTER ALESSANDRO BORGES)

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária a se realizar entre os próximos dias 22 a 26/06/2009, intime-se o Dr. Walter Alessandro Borges - OAB/SP Nº 243081, a devolver os autos no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de Busca e Apreensão.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2512

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.023078-9 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIAPESC CIA/ AMAZONICA DE PESCA E EDDY ALBERTO CURY E ROBERTO LUIZ JUSTUS(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP034764 - VITOR WEREBE) E JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando a competência do Juízo Deprecante para a apreciação da exceção oposta, devolva-se a presente, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0518289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508610-5) SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 16/06/2009. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.82.005108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005107-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

J. Rconsidero.Processe-se na forma do art. 730 /CPC.

2008.61.82.030139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049456-9) F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a r. decisão de fls 388 , do Egrégio Tribunal Regional Federal , apensem os autos e aguarde-se o registro da penhora .Cumprido voltem conclusos .

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.039095-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA E MARIO MARIANO MACHADO E JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP088658 - WESLEY DI GORGE)

Em face da informação retro, intime-se o co-executado Mario Mariano Machado, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da decisão de fls. 189/90 e do valor bloqueado a fls. 192. Até eventual manifestação da parte , fica suspensa qualquer determinação quanto a transferência dos valores bloqueados em nome do co-executado. Int.

2009.61.82.004224-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP BRASILIS TELECOMUNICACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 52/58: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se o executado à regularizar a representação processual junt ando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.031743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032766-1) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para início da produção da prova.

2007.61.82.035262-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044614-8) RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em conta que a embargada em sua manifestação de fls. 143/164, requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise do processo Administrativo , expeça-se ofício à Receita Federal, determinando a análise conclusiva do (s) respectivo(s) processo administrativo (s), no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a resposta do ofício expedido, venham-e conclusos.

2007.61.82.041048-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013769-0) TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

.Compulsando os autos verifico que o Sr. Perito Judicial requereu em 07/04/2009, através da petição protocolo nº2009.820061441-1, a redução dos honorários periciais de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), para R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).Defiro a expedição de Alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao Embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls 95/135.

2007.61.82.046901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004603-2) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F.

2007.61.82.050353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0228730-7) ALCIDIO PEREIRA DIAS(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os

embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.001054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013067-1) SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma

processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.006189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021934-0) NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta do ofício expedido à D.R.F. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.82.011755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032280-1) ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.011758-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034535-7) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.82.012228-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046276-3) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o Embargante manifestar-se quanto à resposta do

Ofício expedido à D.R.F.

2008.61.82.012229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042681-3) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS E ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos foram inicialmente recebidos, SEM EFEITO SUSPENSIVO, pela decisão de fls. 376. O presente pedido de reconsideração é apresentado diante da penhora de bens, efetivada em 12 de março de 2009. Passo a examinar. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial já foi recebida pela decisão interlocutória proferida a fls. 376. Resta saber se agora, formalizada a penhora, faria o embargante jus ao efeito suspensivo. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, parece estar atendido, pois há penhora devidamente formalizada, avaliada em R\$ 537.000,00 enquanto que o débito, em maio de 2009, orçava em R\$ 501.811,51. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a

execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado: A uma, porque a embargante sequer se esforça em demonstrar a urgência, salvo por considerações muito genéricas em torno do procedimento de execução contra a Fazenda Pública (o que, francamente, nada tem a ver com a hipótese vertente). A urgência do art. 739-A/CPC, não obstante, exige exposição concreta. Não é correto que os embargos percam sua utilidade por falta do efeito suspensivo, pois, se assim fosse, o art. 739-A do CPC seria inconstitucional (o que não é o caso). Proporcionalidade não se decide em tese - esse critério prudencial importa na consideração cuidadosa dos fatos sub judice. Não demonstrada de modo adequado a urgência, nada impede que a execução corra (eventualmente) sobre dinheiro, que ficará retido à ordem do Juízo até o trânsito. É falso, portanto, o argumento de que a parte embargante se sujeitará à restituição pelo regime de precatórios. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Foram constrictos bens que não denotam, por si mesmos, essencialidade e, mais, que podem rapidamente tornar-se obsoletos. Assim como a embargante tem direito à tutela cognitiva útil, não se pode olvidar que o mesmo vale para a embargada-exequente (tem igual direito a uma tutela satisfativa útil). A três, porque o presente pedido denota propósito procrastinatório. Afinal, a situação aqui denunciada como nova configurou-se em 24.03.2009 e apenas agora, mais de dois meses depois, foi alegada nestes autos. Por todo o exposto, REJEITO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, posto que os requisitos legais para conferir efeito suspensivo não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente.

2008.61.82.018738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019146-5) SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se manifestação da parte exequente quanto à eventual retificação da CDA no executivo fiscal. Intime-se.

2008.61.82.018891-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049671-7) AERCIO FONSECA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 96: Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 39/43, devolvendo-o ao subscritor mediante recibo nos autos. Após, venham-me conclusos para apreciar o pleito de fls. 97/108.

2008.61.82.020981-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044108-5) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.020983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009542-4) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que recebeu os embargos SEM efeito suspensivo, ante à ausência de garantia do Juízo. Para melhor conhecimento dessa questão, determinei que se aguardasse a formalização da penhora, nos autos do executivo fiscal. Esgotada essa providência, vieram os autos conclusos para eventual juízo de reconsideração. Passo a examinar. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos

do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está APENAS PARCIALMENTE atendido, pois há penhora devidamente formalizada, avaliada em R\$ 14.950,00, enquanto que o débito atualizado orça em R\$20.831,12. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado: A uma, porque a embargante sequer se esforça em demonstrar a urgência, salvo por considerações muito genéricas em torno da necessidade e adequação da tutela jurisdicional. Esse requisito, não obstante, exige exposição concreta. Não é correto que os embargos percam sua utilidade por falta do efeito suspensivo, pois, se assim fosse, o art. 739-A do CPC seria inconstitucional (o que não é o caso). Proporcionalidade não se decide em tese - esse critério prudencial importa na consideração cuidadosa dos fatos sub judice. Não demonstrada de modo adequado a urgência, nada impede que a execução corra (eventualmente) sobre dinheiro, que ficará retido à ordem do Juízo até o trânsito. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Foram constritos bens que não denotam essencialidade (em sua maioria, aparelhos de ar condicionado) e, mais, que podem rapidamente tornar-se obsoletos. Assim como a embargante tem direito à tutela cognitiva útil, não se pode olvidar que o mesmo vale para a embargada-exequente (tem igual direito a uma tutela satisfativa útil). Por todo o exposto, REJEITO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, posto que os requisitos legais para conferir efeito suspensivo não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2008.61.82.023069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009306-3) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP237050 - CAMILA PRADO SERGIO E SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência às partes da resposta do ofício expedido para a D.R.F.

2008.61.82.023223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057046-2) NELSON RODRIGUES(SP119208B - IRINEU LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. Porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua da garantia do juízo e porque os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.026616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006055-7) HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência às partes da resposta do ofício expedido à D.R.F. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.82.027044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038868-9) UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargante em ambos os efeitos. Ao Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.029860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006196-0) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.031083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004487-4) SOCIEDADE EDUCACIONAL PIAGET S/S LTDA - EPP(SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Cópia simples do Auto de Penhora.

2009.61.82.008281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003061-0) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.82.009997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030322-7) MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Compulsando os autos, verifico que não há cópia da petição inicial, juntada à este feito, assim, intime-se a Embargante para emendar à inicial, cópia simples da petição inicial (execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos.

2009.61.82.010018-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022371-0) JULIO RUA PEREZ E NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ E JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ E MARINES OLIVEIRA PEREZ E ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.013593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023037-2) COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.82.013594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035344-0) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

REGISTRO Nº _____ Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), penhora no rosto dos autos. Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int

2009.61.82.014067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017759-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a Secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.017759-3.

2009.61.82.014113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031233-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.031233-2.

2009.61.82.014114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017303-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.017303-4.

2009.61.82.014115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031235-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.031235-6.

2009.61.82.014116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031893-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a Secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal de nº 2008.61.82.031893-0.

2009.61.82.014526-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023244-7) CALLME COMUNICACOES LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Procuração Original.II.Cópia Autenticada do Contrato Social/Estatuto.

2009.61.82.015932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001702-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.015933-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031247-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos cópia simples da Certidão de Dívida Ativa.II. Cópia simples da petição inicial.

2009.61.82.015934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008309-4) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntar aos autos cópia autenticada do contrato social.II.Juntar aos autos cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa.III.Cópia simples do Auto de Penhora.

2009.61.82.017306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018802-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Atribuindo valor a causa..

EXECUCAO FISCAL

97.0571467-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WADIIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA E SALUA ARAP E JOAO WADIIH ARAP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fs. 104/112: A questão ora aventada já foi decidida na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n 2002.61.82.049380-4 (cópia a fls. 41/53 da presente execução) e, portanto, está preclusa. Por oportuno, cumpre deixar assente que o entendimento agora consagrado na Súmula Vinculante n 8 do STF diz respeito apenas à definição do prazo aplicável - quinquenal - e não à forma de sua contagem. Aliás, tal posicionamento está refletido no r. decisum supracitado, que entendeu aplicáveis, à decadência e à prescrição de contribuições sociais previdenciárias os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. Isto posto, não conheço do petição.

97.0585747-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANDRE ORTOLAN(SP204144 - SILVIA RENATA CAMERIN)

J. Recolha-se o mandado . Vista ao exequente .

98.0547488-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.020370-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTANTE DISTRIBUIDORA LTDA E AMAURI GUERRA E SILVIO ZEGARRA PENA E ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

(...)INDEFIRO, ainda, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa CANTANTE DISTRIBUIDORA LTDA, tendo em vista que até a presente data a mesma não foi citada(...)

1999.61.82.029497-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMACIA PARAISO LTDA E TSUNEO SAKAI E TSUNETOSHI SAKAI(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI)

(...) PELO EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar da constrição R\$ 1.605,37 (um mil, seiscentos e cinco reais e trinta e sete centavos) bloqueados no Banco Itaú S.A., valores referentes a proventos de aposentadoria, conforme extrato de fls. 112.

1999.61.82.046559-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA E JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO(SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando cópia autenticada do contrato social e última alteração, sob pena de ter o nome do seu patrono, excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, instruindo com cópia da petição de fls 89.

1999.61.82.052681-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TURISMO SACI LTDA E ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno sua interponente, na forma da fundamentação, ao pagamento de multa, por deslealdade e improbidade processuais, à razão de 1% do valor atualizado do débito (arts. 18 e 538, par. único/CPC).

2004.61.82.055496-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.055510-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Fs. 245/292:1. Nada a decidir em relação à inscrição n 80.6.04.059029-10, a questão aventada pela executada já foi apreciada às fs. 240/241.2. Ante a planilha de fs. 206, manifeste-se a exequente acerca da eventual cancelamento da inscrição n 80.2.04.039223-38.Int.

2005.61.82.035695-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A E SERGIO WOLKOFF E CARLOS AUGUSTO MEINBERG E GILBERTO GREGORI E ALTINO CUNHA E PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2005.61.82.044315-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLOR DE MAIO INDUSTRIAS DE EMBALAGENS SA E LUIZ ADOLFO GRELET(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS)

Acolhendo a manifestação do co-executado Luiz Adolfo Grelet, defiro o levantamento dos valores bloqueados no Banco Bradesco S/A, em sua totalidade.Quanto aos valores bloqueados na CEF, por ora, nada a decidir até a manifestação da exequente quanto as alegações de fls. 73/76.Considerando a urgência quanto a liberação do valor bloqueado e que este Juízo já determinou a transferência, o que impossibilita o desbloqueio on-line, determino a expedição de ofício à CEF - ag. 2527, solicitando informações quanto a existência de depósito feito pelo BRADESCO em cumprimento a ordem.Havendo informações do depósito, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento. Int.

2006.61.82.009228-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter seu pedido indeferido sem apreciação e ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem conclusos.Int.

2006.61.82.021075-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.021943-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PB PARTICIPACOES S/A.(SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI)
(...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista o cancelamento das CDAs n 80.2.06.020573-00 e n 80.7.06.008632-50.(...)

2006.61.82.029170-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA LORITI BREUEL CIRURGIA PLAST. E EST. S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
(...)Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2006.61.82.045038-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tendo em conta o prosseguimento do feito , expeça-se carta precatória , deprecando-se a intimação do exequente para informar o numero do Banco,agência e conta bancaria para conversão em renda do deposito de fls 20, após converta-se em renda do exequente .

2006.61.82.049627-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA FERNANDA VALENTE F BUSTO(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)
Fls 57/60 - Fica prejudicado o recurso interposto pelo executado, uma vez que a Lei 11.033/2004 , art 21 , refere-se a processos inscritos pela Fazenda Nacional e não pelo Conselho Regional de Contabilidade .Tendo em conta os leilões negativos , abra-se vista ao exequente para requer o que por direito em termos para prosseguimento da execução .

2007.61.82.004625-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.023674-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO E PAOLA ANITA ARAUJO E ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Considerando imprescindível a manifestação do exequente, abra-se nova vista para que se pronuncie acerca da exceção de pré-executividade de fs. 34/66 e petição de fs. 95/99.

2007.61.82.031706-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA E ANTONIO CARLOS NEGRAO E ANTONIO CARLOS NEGRAO E VALDIR FREDERICO(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)
1. Oficie-se ao Relator do Agravo n. 2008.03.00.040901-4, informando acerca da decisão de fls. 61/65.2. Fica o executado, no ato da publicação da presente, também intimado do despacho de fls. 97: Fls. 96: Defiro pelo prazo impreterível de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista a diligência negativa em face da empresa executada, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos demais executados citados.Int.

2008.61.82.008011-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Recolha-se o mandado expedido.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2008.61.82.011721-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA E LEONOR GUIMARAES PINTO E JOSE CARLOS PINTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Ante a discordância da exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado. Por ora, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada. Int.

2008.61.82.018863-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls 15/16 . Dê-se ciência ao executado .

2009.61.82.002288-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & B - PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP234268 - EDSON DE JESUS)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

2009.61.82.004536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBIENTAL ENGENHARIA S/A(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Preliminarmente regularize o executado sua representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, manifeste-se o exequente sobre o bem nomeado.Int.

2009.61.82.004595-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 37/38: manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

2009.61.82.007713-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DECASTRO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Fls.16/26.Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.a) intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando cópia autenticada do contrato social . b) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls.24).c) efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para ciência da suspensão pelo parcelamento ora concedido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.016909-2 - WHIRPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado.2. Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária, em face da concordância manifestada pela requerida a fls. 462.3. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005351-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos dos honorários sucumbenciais que deseja executar, adequando-os à determinação constante na decisão de fls. 135/143.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.82.029744-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071075-2) OVERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face das v. decisões de fls. 145/156 e 191/197, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Intime-se a embargante desta decisão.

2004.61.82.000455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.064935-0) ROBERTO D J COM/ DE CAVALOS MANGAL LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 94.061-SP, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se o embargado, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de pagamento, de prescrição, bem como sobre a exclusão do embargante dos quadros do

Conselho embargado, nos termos da decisão de fls. 62. Intime-se.

2004.61.82.002655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042745-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação apresentada pela embargada às fls. 103/206.

2004.61.82.005008-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063459-0) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Traslade-se, para estes embargos, cópia do auto de avaliação constante às fls. 29 da execução principal. Após, vista à embargante para que se manifeste sobre a referida avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.82.028109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011754-1) WEI HUANG HUI CHIH(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, despendendo-se de imediato e trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2004.61.82.050983-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003871-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da v. decisão de fls. 195, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão. Cumpra-se.

2005.61.82.008779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002524-6) AQUAFISH LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de inteiro teor apresentada às fls. 65. Cumpra-se.

2005.61.82.008781-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053370-7) DOW BRASIL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 259/261, bem como sobre o número de recibo constante no extrato de fls. 271.

2005.61.82.061574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030754-2) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 52 a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.002862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016635-7) CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 -

TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada apresentada às fls. 116/118, bem como sobre o peticionado às fls. 132/135. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.012165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051340-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.021641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029215-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação de fls. 155, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos presentes embargos. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão.

2006.61.82.031288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046396-1) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.044966-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004886-3) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação da embargada às fls. 51, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.001159-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006491-4) ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.001161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037162-0) DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME E MARCELO FELIPE DOMPIERI(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a cópia do processo administrativo apresentado às fls. 109/200.

2007.61.82.001162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037163-2) DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME E MARCELO FELIPE DOMPIERI(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a cópia do processo administrativo apresentado às fls. 100/191.

2007.61.82.002315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009597-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO MEHLBERG(SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Para fins de retificação do erro material no despacho de fls. 48, em que consta: Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Leia-se: Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal.

2007.61.82.003075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032246-0) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela embargante e concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente certidão de inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 1999.61.00.006788-7. Intime-se.

2007.61.82.008441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048903-5) INGRID DE SOUZA COHEN (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A embargante alega, em síntese, a prescrição dos débitos discutidos nestes autos. Para a apreciação da referida questão, necessária a análise, por este Juízo, do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.82.011340-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039728-1) G SDA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.015092-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019630-6) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Visto que o presente recurso diz respeito tão-somente em relação à condenação em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.035520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059425-0) JOSE MARIA MARTINS (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.035522-3 - CREAÇÕES BIA E BETH LTDA (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 56, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.041462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009977-2) MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA (SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.047097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011360-4) ISOLEV INSTALACOES LTDA (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente quanto à notícia de inclusão dos débitos discutidos nestes autos no PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/06, conforme consta no extrato de fls. 51.

2007.61.82.049072-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033047-7) FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado.A decisão liminar permanece em vigor.Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos e de sua correspondente execução fiscal até que o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.049073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001267-8) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.A embargante postula, na inicial dos embargos, a apresentação de cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.Após, com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

2007.61.82.050350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028950-0) TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal nº 2007.61.82.028950-0.Sustenta a embargante, em síntese, que os débitos devidos a título de IRPJ e CSLL encontram-se extintos pela compensação.Conforme as alegações apresentadas nestes autos, a compensação foi realizada pela embargada por meio da utilização de créditos recebidos da empresa Coopertrading Comércio, Exportação e Importação S/A.Analisando os autos, constata-se que a empresa Coopertrading Comércio, Exportação e Importação S/A, por meio de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária nº 99.0008078-5 (fls. 392/396), teve reconhecido o direito ao crédito-prêmio de exportação relativo ao IPI, com a possibilidade de cessão deste crédito a terceiros. A tutela antecipada foi confirmada em sentença proferida em 24/01/2000, na qual foi julgada procedente a ação ordinária (fls. 369/385).Posteriormente, em 09/11/2000, foi lavrado acórdão (fls. 358/367), negando provimento, por maioria de votos, à apelação interposta pela Fazenda Nacional e à remessa oficial.Em razão das decisões proferidas na Ação Ordinária nº 98.0008078-5, a embargante apresentou declaração de compensação, utilizando-se de parte dos créditos cedidos pela empresa Coopertrading (fl. 67).A compensação foi homologada administrativamente, em 09/05/2003, em cumprimento à decisão judicial (fl. 68).Em 10/08/2005, sobreveio decisão proferida em sede de Embargos Infringentes em Apelação Cível (fls. 283/284 e 311/312), por meio da qual foi dado parcial provimento ao pleito da União Federal, para obstar a transmissão do crédito da empresa Coopertrading Comércio, Exportação e Importação S/A a terceiros.Albergada pela decisão proferida nos Embargos Infringentes, a Fazenda Nacional procedeu à inscrição dos valores anteriormente declarados como compensados em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução embargada. Inconformada com a decisão proferida nos Embargos Intfringentes, a empresa Coopertrading interpôs Recurso Especial, ao qual foi conferido efeito suspensivo por meio do Agravo de Instrumento nº 784.662-AL (fls. 266/270). Assim, pende de decisão judicial o reconhecimento da legalidade da transferência a terceiros, pela empresa Coopertrading, dos créditos reconhecidos nos autos da Ação Ordinária nº 99.0008078-5, com reflexos diretos sobre a pretensão da embargante nos presentes autos.Tais fatos autorizam, pois, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos do Processo nº 99.0008078-5. Observe-se, outrossim, o prazo de suspensão previsto no 5º do supracitado normativo legal. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.82.004209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035782-0) LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir,

justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.006150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014820-4) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT E CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO E ANTONIO LOPES CASTILHO E MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada dos autos da Ação Ordinária nº 97.0055812-6.

2008.61.82.006152-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015447-6) CONVERT ADMINISTRADORA NACIONAL DE BENS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 75: defiro o requerido pela embargante para conceder prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que faça cumprir o determinado no item I do despacho de fls. 68.Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação retro, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.82.006154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054759-4) WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.006295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030170-2) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 79/80, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.006296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018770-3) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 127/128, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.006297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054811-2) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 23/24, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.006298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016131-3) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 41/42, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.007230-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026179-4) SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.007234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036902-7) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA E CLAUDIO TRICATE E MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010415-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023894-4) DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRON. LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de que os débitos em discussão foram incluídos no PAEX. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010421-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004935-4) CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016127-1) COLEGIO RENOVACAO LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 65/66, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prosiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010424-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053814-3) DROG

PARAISOPOLIS LTDA - ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029943-4) 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 67/68, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004780-2) 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 67/68, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066872-4) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de parcelamento dos débitos discutidos nestes autos. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054286-9) LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 81/82, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.010626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026065-0) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 105/106, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste

Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.014252-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006635-0) FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.014257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068497-2) JOAO MARCUS BABBONI SILVERIO(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

2008.61.82.014258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032854-9) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 174/175, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031863-1) JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018510-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031863-1) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031863-1) DIOMEDES PICOLI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031863-1) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009336-7) PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.007609-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE MOR INDUSTRIA E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.027483-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 26/27: na presente execução, constata-se a existência de penhora incidente sobre bens de propriedade da executada, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil, e oitocentos reais), nos termos do laudo de avaliação de fls. 20. Em complemento à constrição realizada nestes autos, a executada efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 6.128,42 (seis mil, cento e vinte e oito reais, e quarenta e dois centavos), conforme guia acostada às fls. 25. Nos termos do extrato apresentado às fls. 62, o valor atualizado do referido depósito perfaz o montante de R\$ 6.764,54 (fls. 62). Assim, constata-se que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida. Por outro lado, nos termos da certidão de fls. 22, houve a oposição de embargos à execução, com suspensão da execução. Entrementes, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. No mesmo passo, consigne-se que o artigo 151 do C.T.N. somente se aplica a créditos tributários, mas não a outros créditos do Fisco, também objeto de execução fiscal, como multas administrativas e contratuais, laudêmios e outros. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 0080400023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na presente execução fiscal não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Prossiga-se nos embargos opostos. Intimem-se-se.

2006.61.82.025786-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI)

Tendo em vista a substituição das CDAs de nº 80.2.04.010369-00 e 80.7.06.011229-62, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que

importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.032664-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel oferecido em garantia às fls. 315/316.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2006.61.82.033104-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a carta de fiança apresentada nestes autos, nos termos expendidos pela exequente às fls. 163/165.No silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 504

EXECUCAO FISCAL

00.0418255-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X S/A DECORACOES EDIS

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0455815-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BULECAR COM/ DE ACESSORIOS E AUTOMOVEIS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0504895-8 - IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MANOELA DIAS MEIRELES

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes. P.R.I.

00.0551166-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 222 - ROSA BRINO) X ALCINDO GUERATO E CIA/ LTDA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes. P.R.I.

00.0551684-6 - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EVILASIO DELLA BELLA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes. P.R.I.

00.0574746-5 - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LUCINDA CANDIDA PARADINHA POMBO

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes. P.R.I.

00.0575882-3 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUANG KE HSIUNG

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes. P.R.I.

00.0641031-6 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHES ASTRONAUTA LTDA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes. P.R.I.

00.0641101-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIA) X EDUARDO

FRANCISCO BERNARDO

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

00.0643681-1 - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOAO DANTAS BACELLAR
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2000.61.82.049442-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.050095-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES E COMERCIO M L LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.050140-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.051341-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C R S MONTAGENS SC LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.067930-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXITO CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA SC LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067986-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE DOENCAS DE COLUNA VERTEBRAL DR RUY MERCURIO SC LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068073-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARILDO DE OLIVEIRA LOBO CLINICA MEDICA SC LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068086-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BERLIN CONSULTORIO MEDICO LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068117-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE CONVIVENCIA INTEGRADA SC LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068137-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO TERAPEUTICO REVIVA S/C LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068252-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES DIGLEES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068254-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068268-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA DO LASER EDITORIAL GRAFICA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068322-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATUAL COM DE PROD DE INFOM E ASSES EMPRESARIAL LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068360-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTER FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068474-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C M INSTRUMENTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068475-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C M INSTRUMENTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068769-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS BEST TIME LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068943-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO SAYCAR LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.072335-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS SA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.073327-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COGNIS LTDA.(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Oficie-se à Colenda 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal de nº 2006.61.82.018539-8. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.077368-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C R S MONTAGENS SC LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.078791-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.078792-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.078793-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.088328-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATUAL COM DE PROD DE INFOM E ASSES EMPRESARIAL LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas

dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.089357-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C M INSTRUMENTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.089358-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C M INSTRUMENTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.089359-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C M INSTRUMENTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.089360-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C M INSTRUMENTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.089517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS BEST TIME LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2001.61.82.001872-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA MARCIA PONTES M GUIMARAES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.017899-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL BARUEL LTDA(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.82.033799-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WILSON DE FRANCISCO JUNIOR

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.058767-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RUBENS GERALDO PINHEIRO SIMOES(SP012526 - RUBENS GERALDO PINHEIRO SIMOES)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º,

do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, oficie-se ao DETRAN e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.008593-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA MARA FERRARESI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.026235-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.043184-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSIAS PIMENTA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.043300-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X OLAVO CESCATO

Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 51969/03, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 51964/03 a 51968/03, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.051058-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSAD ZACHARIAS NETTO(SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.070896-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECOMP SPRAGUE CAPACITORES LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.071879-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Tratando-se de atos a serem praticados fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.005506-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMADO RODRIGUES BATISTA(Proc. MARCELO JACOB BORGES OAB/GO 13492 E Proc. JEOVAH VIANA BORGES JR OAB/GO 12545)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.016209-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUPER MODAS LTDA(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Colenda 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal de n.º 2005.61.82.056740-0.P.R.I.

2004.61.82.032254-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e oficie-se ao DETRAN. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.039148-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.043089-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.054419-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R T M & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.82.001835-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIMONE DE OLIVEIRA CAETANO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. ___. Cobre-se a devolução do mandado de citação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002326-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID DE ULTRASSONOGRAFIA INTEGRADA DE

SAO PAULO S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002446-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA MARCIA PONTES M GUIMARAES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. __. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002753-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BECHARA S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003131-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PAULISTA DE UROLOGIA-MEDICOS ASSOCIADOS E PARTICIPACOES SC LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003165-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 33 em favor da parte executada. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.82.046715-6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003476-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SAO PAULO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003741-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BLUE SPECIAL CARD INTERNACIONAL DE SAUDE S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.014850-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GROT GRUPO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.024320-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAPES - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP146671 - ANA LAURA CEZARE)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.026788-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK BOX PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foi protocolada posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (documentos fls. 94/95). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.027459-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte, visto que com relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 4 05 000132-28, preencheu os DARFs com identificação equivocada, recolhendo os tributos em nome da empresa que recebia o crédito; conforme afirmado pelo próprio executado às fls. 12/13 dos autos; e, em relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 7 05 005295-95, a executada protocolou o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros somente aps a propositura do presente executivo fiscal (doc. fl. 56). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.028345-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOBELO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.034776-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALVARO MARANI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.048840-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE RAUL NOGALES GOMEZ

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.050774-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B.J. MARINE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.061226-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELOIZA MARIA GUIDOTTI(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.003946-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABAFER COMERCIO DE CHAPAS DE FERRO LIMITADA(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte,

que no caso preencheu os DARFs com CNPJ incorreto, tendo protocolado o pedido de revisão de DARF (REDARF) em data posterior à propositura do presente executivo fiscal, conforme documentos das fls. 20 e 47. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.025209-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYKRO WATTS MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.033807-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO CAPOZZIELLI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.037758-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO AKIHIKO TAMASHIRO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.039212-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ACUCAREIRA CLIMERIO SARMENTO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.045039-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP109197 - WLADIMIR ANTZUK SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 42 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.048159-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.049586-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA POPP DANIEL

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.057376-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ZULENE BATISTA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Cobre-se a devolução do mandado de citação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.017370-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO SUPER ANHANGUERA LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.042958-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERGIO ISAAK SKARBNIK

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.048569-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.007709-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE GENNARO S/A.(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.007886-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.007965-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEEL BOLSAS E CONFECOES LTDA

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Deixo de condenar em honorários, porque não angularizada a relação processual.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.008045-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILSON J. DA MAIA ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.008702-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VS&G S/C LTDA

Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.07.033356-40, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação dos créditos do exequente, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.º 80.6.04.009544-40 e n.º 80.7.04.002660-29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, referente aos débitos inscritos sob n.º 80.6.04.009544-40 e n.º 80.7.04.002662-29 nos termos do artigo 1.º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.018428-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILDA VIANNA FARIAS CONFECOES ME

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Deixo de condenar em honorários, porque não angularizada a relação processual.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.018495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATTO ARTE TRICOT LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034787-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MACHADO E RIVITTI DERMATOLOGIA S/C LTDA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034971-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELDER DAMASIO DA SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.001044-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente N° 1126

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.012221-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA E ALOYSIO RAMOS MURTA E ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA E ANDREIA RAMOS MURTA E PATRICIA RAMOS MURTA E MARCELO SILVA RAMOS E ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o r. pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 21 de maio de 2009.

Expediente N° 1127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.013273-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015656-3) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Uma vez que o embargante quedou-se quando intimado a apresentar a guia comprovando o pagamento da condenação, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do C.P.C., expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10 % (dez por cento) ao montante da condenação.

2004.61.82.004435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042930-0) GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.61.82.036601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059320-3) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, promova-se vista à embargada dos documentos de fls. 324/326 e 328/351, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes. São Paulo, 29 de abril de 2009.

2005.61.82.044712-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063265-5) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre as cópias apresentadas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.82.061155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056996-1) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

1. Fls. 888/890: Aprovo os quesitos apresentados pela embargada.2. Cumpra-se a decisão de fl. 873, item 4, dando-se vista à perita para apresentar estimativa de honorários definitivos.

2007.61.82.003073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080361-4) RESIN-REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se a decisão de 56, aguardando-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal.

2007.61.82.014434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057777-6) OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Diga a embargada, conclusivamente, a respeito da análise no âmbito administrativo, sobre eventual pagamento do débito em cobro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem manifestação, promova-se à conclusão para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.033653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016864-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão às fl. 122 dos autos da execução fiscal. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença proferida às fls. 50/51.

2007.61.82.036261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024772-3) SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.043419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068678-6) FABIO ABBONDANZA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos que demonstrem não pertencer ao quadro societário da empresa no momento dos fatos geradores, uma vez que o instrumento de alteração contratual não consta a data do seu registro na Junta Comercial. Intime-se.

2007.61.82.048476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049771-2) ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 56/135: Manifeste-se a embargante sobre as peças do processo administrativo apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.080361-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Fls. 180/182: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.82.016864-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 121: Defiro o pedido formulado pela executada, officie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada na conta nº 32.122-4. Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação.Com a resposta da efetivação, dê-se ciência a exequente da sentença proferida nos autos dos embargos, em apenso.

2005.61.82.024319-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 37, publicando-se a decisão de fls. 27. Teor da decisão de fls. 27: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2296

MONITORIA

2003.61.07.005481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X BENEDITO DAFE GONCALVES FILHO(SP083713 - MOACIR CANDIDO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.002394-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VERA LUCIA PEREIRA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP161976 - RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.008667-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE FELICIO ALBANO E GEUZELI RIBEIRO LOPES ALBANO(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.007045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL BONATO PIAUHI E JOSE SANTANA PIAUI E OSMARINA DE SOUZA PIAUI
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801843-7 - ZENITA ALVES DO ROSARIO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

97.0803900-4 - ANTONIO DIAS BARBOSA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E Proc. EVERALDO JOSE MARQUINE E

SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) E AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. IVAN SERGIO REY E Proc. JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA)

1-Intime-se o executado, Antonio Dias Barbosa, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista aos exequentes FINAME e UNIÃO FEDERAL, por dez dias.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, arquivem-se os autos.4- Fls. 517/518: indefiro, tendo em vista que o alvará só pode ser retirado na Secretaria pessoalmente, onde é retida uma via do mesmo com recibo e arquivada em livro próprio controlado pela Corregedoria. Publique-se.

1999.03.99.051603-3 - PAULO ROBERTO SOARES E REGINA CELIA FELISBERTO E VOLMIR STRINGHINI E WALTER VINHA E YOSHIHIRO YAMAGUTI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes Paulo Roberto Soares, Regina Célia Felisberto, Volmir Stringhini, Walter Vinha e Yoshihiro Yamaguti ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos 794, II, e 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 317, em nome do patrono dos autores.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.069010-0 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO E FRANCISCO DE ARRUDA FERREIRA E FRANCISCO DOS SANTOS E FRANCISCO FERNANDES DA SILVA E FRANCISCO HILTON DA SILVA RODRIGUES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a advogada a retirá-lo na Secretaria dentro do prazo de validade.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

1999.03.99.076596-3 - VILMA NEGRI GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

1999.61.07.003028-2 - CARMELA NAZARIO NALLIN(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 182:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

1999.61.07.003614-4 - RUTH BRESSAN SCAVASSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

2000.61.07.000636-3 - CLAUDEMIR GOMES E JOAO GARCIA E JOSE CARLOS RISSATO E DURVAL CAROLI(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a CLAUDEMIR GOMES E JOSÉ CARLOS RISSATO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

2000.61.07.002330-0 - JOSE CARLOS DE PADUA SABOTTO(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO

SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2000.61.07.002631-3 - IRENE XAVIER NUNES (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.002635-0 - JOSEFA DA SILVA BARBOZA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.003551-0 - JOSE ARAUJO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.004500-9 - MARIA JOCELINA DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.005326-2 - GILBERTO DA SILVA RODRIGUES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2000.61.07.005364-0 - DIVA FERNANDES DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Araçatuba, 24 de abril de 2009.

2000.61.07.005907-0 - ELZITA ROSA DA SILVA (SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS OAB 202981) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2001.61.07.001706-7 - ANA CLAUDIA COSTA E VERA LUCIA COSTA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2001.61.07.002099-6 - MARLENE MEIRA CHIEREGATTI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2001.61.07.002608-1 - JOAO PAISINHO FARIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T. FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2002.03.99.026586-4 - ROSEMARY CRISTINA SPINOLA CORASSA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2002.03.99.037005-2 - AMELIA FERMINA GONCALVES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2002.61.07.000604-9 - MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO(SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2002.61.07.004179-7 - MARIA APARECIDO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2002.61.07.004934-6 - ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2002.61.07.004942-5 - LUIZA DA SILVA CARDOSO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 152:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2002.61.07.006216-8 - LAZARA DOS SANTOS CHAPETA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2002.61.07.006848-1 - POCIDONIO PEREIRA DE JESUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2002.61.07.007132-7 - BENEDITO VALDIR FLAUSINO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2002.61.07.007300-2 - EDESIO ELIAS DE BARROS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2003.03.99.002740-4 - APPARECIDA FIORIN DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.03.99.002761-1 - MARIA CASSIANA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.000662-5 - IZAURA FERNANDES PROIETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.001468-3 - RENATO VICENTE E DULCE GUSTAVO AGREN VICENTE(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.003783-0 - ANTONIA BORGES DE LIMA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.004128-5 - TEREZINHA NASCIMENTO ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.004738-0 - VILMA GONCALVES DE LIMA(SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.004847-4 - ERINA MARIA BARBANTI SOARES(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.005482-6 - REINALDO RIGAMONTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades

legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.005752-9 - VALDELICE DA SILVA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.006532-0 - MARIA ANGELICA BUENO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.007048-0 - HARUKO NAKAHARA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.007199-0 - MARIA DO SOCORRO DE FARIAS UTIDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.008454-5 - VANY MARIA DE MATOS(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.008647-5 - JOSE GARCIA DIAS(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.008684-0 - MARIA LOURDES DA SILVA MARQUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.008825-3 - SUSUMU TAKANOHASHI(SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.009288-8 - HATSUKO YOSHIOKA(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 152:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.009289-0 - GONCALVES MARTIMIANO DE ANDRADE(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades

legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2003.61.07.009424-1 - NILSON RODRIGUES(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 125:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.009437-0 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO(SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.009585-3 - MARIA TEREZINHA BOAVENTURA LOUREIRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.009613-4 - DAN FRANKLIN KJAER(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando-se o teor do ofício nº 21.221/229/05 de 12/05/2005 (arquivado em pasta própria), remetido pelo INSS, que orienta como proceder em casos de depósitos em seu favor, determino a transferência do depósito de fl. 68 para o Banco do Brasil, agência 4201-3, conta 170-500-8, código identificador 5113505720298814-6. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Custas processuais quitadas à fl. 58.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

2003.61.07.009616-0 - AIRTON ROBERTO GILHI(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.010633-4 - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 92/95, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2004.03.99.009469-0 - JOSE BLAYA PERES(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2004.61.07.000702-6 - AUREA CALIXTO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2004.61.07.003583-6 - VALDIR DE MARTINS(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2004.61.07.004117-4 - MESSIAS FRANCISCO ALVES(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação ao autor MESSIAS FRANCISCO ALVES, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem honorários a executar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.004809-0 - JOSE LUIZ DE PAULA GALVAO JUNIOR(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. RENATO SPAGGIARI) E TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 498/504, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.006144-6 - JOAO GONCALVES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. LEAO MACHADO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2004.61.07.006178-1 - AVELINA DE SOUSA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 86/89, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.006942-1 - GERTRUDES GALHARDE CANDIDO(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E Proc. EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2004.61.07.008534-7 - JOSE SANTOS FARIAS(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2004.61.07.009469-5 - JOSE AMILSON DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

2004.61.07.010260-6 - WALDEMAR DELBEN(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 183/186, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2005.03.99.021626-0 - ANDRE LUIZ PONTELI E OSWALDA PONTELI(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.004767-3 - JULIA ANTERIO(SP044109 - EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem

resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

2005.61.07.005842-7 - FILOGONIO MARTINS DA SILVA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2005.61.07.006472-5 - JOAO GONCALVES DE MEIRA (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2005.61.07.007785-9 - RINALDO SOARES DOS SANTOS (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 53/55, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.013332-2 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 117:2.- Ante a ausência de manifestação do réu, o pedido apresentado às fls. 111/112 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. 4.- Expeça-se a certidão de honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2006.61.07.006003-7 - JOSEFA THEODORO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. sentença de fls. 22/35, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.007126-6 - GENICE DA SILVA E SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração e declaração de pobreza, mediante substituição por cópias, os quais poderão ser entregues ao advogado, com recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

2006.61.07.008209-4 - MARIA DOS REIS PIRES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

2007.61.07.001160-2 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, a partir do laudo pericial, isto é, 07.04.2008 (fl. 69), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, de um salário mínimo mensal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 07.04.2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.006160-5 - JULIANO MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC n.º 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.07.002290-2 - ORIVALDO STEFANELLI (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.07.004930-0 - EVA DE ARRUDA SOUZA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de EVA DE ARRUDA SOUZA, a partir da data da citação, isto é, desde 30.05.2008 (fl. 26 vº). Determino ao réu que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurada: EVA DE ARRUDA SOUZA, Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 30.05.2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.07.007210-3 - NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n.º 00007698-4 (cuja existência foi nos autos comprovada, à fl. 16), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.008370-8 - SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.012200-3 - MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2008.61.07.012202-7 - LUIZ DE ANDRADE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2008.61.07.012236-2 - EDNA GARCEZ DE SOUZA SIQUEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2008.61.07.012423-1 - ELIANE FAUSTINO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.000480-1 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.000491-6 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.000496-5 - DIJALMA MIGUEL DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.000609-3 - ALVARO ARAUJO - ESPOLIO E NEUZA GOMES ARAUJO(SP106813 - GINEZ

CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.001819-8 - ASSOC CULT DAS SENHORAS NIPO BRASILEIRA DE ARACATUBA (SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2009.61.07.002428-9 - NATALINO NEVES DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.002429-0 - MARLENE DE LEMOS DUARTE (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.002455-1 - LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.002474-5 - CICERO LEANDRO DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.002498-8 - PEDRO DONA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.002694-8 - ROSENEIDE APARECIDA FERRO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.003649-0 - ANGELINA GONCALVES GIAMARIQUELLI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.007064-2 - NILSON PARRILHA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2005.61.07.005198-6 - BENVINDA DE SOUZA ANTONIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2005.61.07.007453-6 - NATALINO JOSE ROCHA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

Expediente Nº 2345

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.010421-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) E ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) E OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

1- Fls. 1000/1045 e 1050/1051: anote-se. 2- Sem prejuízo da imissão na posse determinada na sentença, defiro o prazo de trinta (30) dias para desocupação voluntária do imóvel expropriado, conforme requerido às fls. 1047/1048. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.003649-2 - ANTONIO FLAVIO GUIMARAES E ELZA PAULA GUIMARAES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 632: tendo em vista a ausência de pedido de esclarecimentos, torno definitivo o valor dos horários fixados às fls. 573 e determino a expedição do respectivo alvará de levantamento, observando-se as cautelas de estilo. No mais, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.07.004585-7 - LEONARDO GONCALVES DE ALMEIDA - (ALINE GONCALVES PEREIRA)(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA E SP104889E - HEBER GUALBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 177: Vista as partes por 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.07.001511-4 - ANA CLAUDIA COELHO(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP229435 - ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) E KARINE DOS SANTOS RIBEIRO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Fls. 87/90: defiro. Homologo a indicação do advogado, Dr. Carlos Medeiros Scaranelo, para patrocinar a causa em favor da requerida Karine dos Santos Ribeiro pela assistência judiciária. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.064050-9 - IRMAOS MARCON LTDA E COML/ DE PROD/ ALIMENTICIOS ROSA FELIPE LTDA E SUPERMERCADO RONDON LTDA E COMERCIAL PANDINI LTDA E YUZO MAKINODAN & FILHO LTDA E SANTO ROSSATO & CIA LTDA E E F SUPERMERCADO LTDA(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2001.61.07.004932-9 - LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias,

remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.000469-4 - CARDIOCLINICA ILHA SOLTEIRA S/C LTDA E ODONTO-EMPRESA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 705/716 e 718/771: ciência às partes.2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados nas contas 3971-635-00003436-2 e 3971-635-00003437-0, haja vista a coisa julgada dos autos.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.07.002953-6 - AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA(SP201979 - PAULA RENATA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.07.003451-9 - TAYENE PANUCHI(SP278657 - TAILA PANUCHI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BIRIGUI - FATEB(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2009.61.07.005031-8 - FABRICIO HIROIUKI ODA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA - FEA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 118/119: Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à nomeação e posse do impetrante para o cargo de professor I - graduado em ciências biológicas ou biologia da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ARAÇATUBA, já que foi aprovado em primeiro lugar no Concurso Público de Provas e Títulos, referente ao edital nº 01/2008. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. P.R.I.C.

2009.61.07.006228-0 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP141087 - RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 41/42:4.- Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.005969-6 - VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA E ISABEL CRUZ VICENTE - ESPOLIO(SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 144: aguarde-se.2- Expeça-se mandado de intimação às executadas para, no prazo de dez (10) dias, complementar o depósito realizado à fl. 133, nos termos em que foi requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 139/140.3- Havendo a complementação, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, por dez (10) dias. Publique-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CAIXA ECON. FEDERAL, NOS TERMOS DO ITEM 3 SUPRA).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.008336-3 - JERONIMO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 148: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 147: expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 125 /126, encaminhando-se cópia do croqui para viabilizar a localização das mesmas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 166: Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), as alegações finais, por meio de memoriais, haja vista juntada de Carta Precatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.07.004202-3 - JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 50, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.006592-8 - MARCIO JOSE GRANDE SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 28, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004604-5 - LAURINDA PEREIRA DE SOUZA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem. Em razão da desistência da assistente social nomeada à fl. 25, nomeio para o cargo a Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Intime-se-a, com urgência, para realização do estudo social. JUNTADA DE LAUDO SOCIAL, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 25/26, VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS, PRIMEIRO A PARTE AUTORA.

2007.61.07.005356-6 - DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
PA 1,15 Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fl. 76: recebo como emenda à inicial. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2007.61.07.006113-7 - EPAMINONDAS MEDEIRO DE ARAUJO E ELIANA DE BRITO ARAUJO E ANDRE DE BRITO ARAUJO E CHARLES ROBERTO DA SILVA E ANDREA DE BRITO ARAUJO SILVA(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Aceito a conclusão. Fls. 52/56: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo CHARLES ROBERTO DA SILVA (fl. 55) e ANDREA DE BRITO ARAUJO SILVA (fl. 50). Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2007.61.07.006118-6 - EMILIA ANICETO ROSSI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Intime-se a autora, por carta, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 32, itens 1 e 2, sob pena de extinção do feito. *CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 32.

2007.61.07.006326-2 - MARIA STORTI PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 10, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.010861-0 - CONCEICAO MENDONCA DORANTE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.010994-8 - MARIA RODRIGUES RAMOS(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 36/37: recebo como emenda a inicial.Cite-se a ré CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2007.61.07.010998-5 - TANIA CRISTINA TEIXEIRA TREVIZAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 63/65: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.07.011362-9 - AGENOR BEZERRA LINS(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.011675-8 - ANA PAULA TIEMI TANIGUTI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.07.000421-3 - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP253776 - VANESSA MARQUES GALINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição de fl. 58 tendo em vista a quantidade.Fls. 405/475: recebo como emenda à inicial.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2008.61.07.001616-1 - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.003863-6 - CLEUSA DA SILVA E JOAO CATELAN(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Fl. 66: recebo como emenda à inicial.Ante o teor da petição de fl. 66, determino a citação da ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.004831-9 - WANDA LOPES GALLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.005348-0 - NATALINO DE SOUZA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.006818-5 - TOSHIYUKI MAKI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 22/24: recebo como emenda a inicial. Cite-se a CEF, bem como intime-se-a para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. **CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.**

2008.61.07.007010-6 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o quarto parágrafo do despacho de fl. 20 para fazer constar: Cite-se o réu - INSS. Cumpra-se. **CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL.20.**

2008.61.07.008526-2 - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não existir elementos para a verificação da urgência requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17/19, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. **CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.**

2008.61.07.008619-9 - RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR E ADRIANA DE CASTRO DA SILVA E NAIDE PEREIRA DE CASTRO E RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO E NAIDE PEREIRA DE CASTRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 117/219: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.07.008697-7 - IRINEU APARECIDO ZANETTI(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 26, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.008900-0 - SHINTARO SEKIYA(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código

de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.008928-0 - DEJANIRA CANELLA E TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES E FRANCISCO JOSE CANELLA HENRIQUES E AFONSO CANELLA HENRIQUES E LUIZ CARLOS ERRERA E MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.009026-9 - MAZILDE JOANA LOURENCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2008.61.07.010267-3 - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Considero desnecessária a apresentação dos extratos nesta fase processual.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para esclarecer se houve saque de sua conta fundiária.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.010643-5 - LUCIANA TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a CEF, bem como intime-se-a para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2008.61.07.010645-9 - PAULA TONETE BAFI CREVELARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a CEF, bem como intime-se-a para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2168

MONITORIA

2007.61.07.005153-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS E JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO E SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS

GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)

Diante do acima exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para: 1. autorizar a parte autora a pagar as quantias incontroversas diretamente à Caixa Econômica Federal, assim como depositar em Juízo os valores controvertidos. A CEF deverá, inclusive, fornecer meios para que a autora possa efetuar o pagamento diretamente na agência bancária do valor incontroverso. 2. determinar que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome da embargante no SERASA ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, ou proceda à exclusão, caso tenha encaminhado seus dados, tão-somente em relação ao débito relativo ao contrato discutido nos presentes autos. Sem prejuízo do aqui decidido, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802576-8 - ALCOMIRA S/A(SP045241 - ADEMAR DE BARROS E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 280: ante a manifestação da ré/exquente, arquivem-se os autos. Int.

97.0804254-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JESUS SORIANO FILHO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 242/246: intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, sem que ocorra o pagamento ou a impugnação da execução, expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos. Int.

1999.03.99.031477-1 - CICERO ALVES DA ROSA E JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA E ANSELMO RODRIGUES DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 299/300: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 283 em favor da ré CEF, a ser retirado por um de seus procuradores constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.050017-7 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA E MANOEL BEZERRA DA SILVA E JOSE FERNANDO GOLIM E SUELI DAVID MONTEIRO DUARTE E PAULO SERGIO LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelo(a) patrono(a) da parte autora objetivando receber a verba de sucumbência que a ré Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada a pagar. Considerando que, na maioria das vezes, é tão somente caso de complementação de verba honorária já reconhecida e, em alguns casos, com guia de depósito juntada aos autos, que embora divergente do cálculo efetuado pelo(a) advogado(a) da parte autora, não houve expressa oposição da ré quanto ao pagamento do débito exequendo. Considerando que, com a oposição de embargos, inicia-se um novo processo - ainda que incidente - com novo julgado e abertura de prazo para novos recursos, gerando uma espera ainda maior do exequente na satisfação do seu crédito. Considerando, finalmente, os princípios da economia e celeridade processuais, determino seja dada vista à ré CEF pelo prazo improrrogável de 20(vinte) dias para efetuar o depósito do valor total da verba de sucumbência a que foi condenada pela decisão dos autos, devidamente corrigida. Havendo novo depósito, abra-se vista ao(à) patrono(a) da parte autora para manifestação simples sobre eventual concordância, no prazo de 10(dez) dias. No caso de concordância, presumir-se-á quitado o débito exequendo com todos seus acréscimos legais, devendo, então, a secretaria expedir alvará de levantamento do(s) depósito(s) de honorários em favor do(a) advogado(a), ora exequente, bem como, enviar os embargos em apenso à conclusão para fins de extinção. Remanescendo a discordância das partes, proceda a secretaria ao imediato andamento dos aludidos embargos. Cumpridas as diligências e, não sendo caso de prosseguir-se a presente execução, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.07.001739-3 - MIGUEL ARCANJO DE JESUS E MAXIMIANO AMARILLA E MAURICIO INACIO MENDES E MARTHA CORREA SOARES E MARLI VIANA SANTOS E MARISAURA PROTO GON E MARIO VIEIRA E MARIO VIDOTTI E MARIO CIRILO ALVES E MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA MOURA(Proc. VALERIO CAMBUHY E SP206835 - RENATA SILVEIRA GHANAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Informe a subscritora de fl. 204, Dra. RENATA SILVEIRA GHANAME CASSIANO, OAB/SP 206.835, em 5(cinco) dias, se pretende alguma providência neste feito, juntando o instrumento de mandato. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.07.002090-2 - JORGE CAETANO PEREIRA E JORDELINA MARIA DO BONFIM E JOAQUIM JOSE SANTANA E JOAQUIM FARIA DE SOUZA E JOAQUIM DIAS DE SOUZA E JOAO VIVEIROS E JOAO VALERA E JOAO SBRISSE E JOAO RODRIGUES DOS SANTOS E JOAO RODRIGUES(SP059629 - VALERIO

CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

1999.61.07.004677-0 - MILTON PICOLIN AOKI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO77111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.07.004784-1 - PEDRO OSMAR DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 248/261: decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Promova o patrono do falecido autor a autenticação dos documentos, no prazo de 10 dias, podendo declarar em cada um que confere com o original. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC, com observância do contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Em seguida, ante a habilitação proposta, oficie-se ao Tribunal para colocar o depósito de fl. 237 à disposição do Juízo, a fim de permitir o seu levantamento pela sucessão.

2000.03.99.009313-8 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA E ANISIO MARQUES DA SILVA E EDUARDO ROBERTO FILHO E EDMAR GOMES DA SILVA E FATIMA MARTINS DE ANDRADE LIMA E GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO E JOAO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA E JOAQUIM BATISTA E MARGARIDA MARIA FERNANDES E JOAO BATISTA CAZAROTO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dessa forma, determino à ré que, no prazo de 15 dias, apresente os extratos fundiários do autor ANÍSIO MARQUES DA SILVA, a fim de comprovar a existência de eventual saldo na sua conta fundiária período abrangido pelo decisum. Caso seja constatada a existência de saldo, fica a ré, desde já, intimada para cumprimento integral da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias. Int.

2000.03.99.009314-0 - MARIA PEREIRA DE SOUSA E MARIA POMPEO MANETTI E MARIA SELMA DE ARAUJO BELARDI E MARIA TERESA DOS SANTOS E MARIA MARCELINO CANTARIN(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a v. decisão proferida em sede de agravo, arquite-se o feito.

2000.03.99.051421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0802818-7) ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS E JACIRO MANOEL FERNANDES E SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 306/309: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 234 e 278 em favor da ré CEF, a ser retirado por um de seus procuradores constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.07.000443-0 - COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP163104 - VALERIA AUGUSTA SPACASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.07.003639-0 - JUCELIO MONTEIRO - (MARIA GORETE GOMES MONTEIRO)(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA

DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo fazendo constar como representante do autor (menor), MARIA GORETE GOMES MONTEIRO. Após, intime-se o autor JUCELIO MONTEIRO e sua representante MARIA GORETE GOMES MONTEIRO, a regularizarem seus CPFs junto a Receita Federal, comunicando a este Juízo. Com a juntada do Comprovante, prossiga-se nos termos do despacho proferido à f. 249. Intimem-se

2002.61.07.005040-3 - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.07.001060-4 - VITOR APARECIDO ALVES - (MARIA APARECIDA ALVES)(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.07.008220-2 - BRASILINA NASCIMENTO FIRMINO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.07.009063-6 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelos litigantes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

2004.61.07.006424-1 - JOAO TOMAZ DA SILVA - (FRANCELINA MACIEL DA SILVA)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 122: face ao não comparecimento do autor, embora pessoalmente intimado (fl. 120), declaro preclusa a prova pericial. Tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.07.009014-8 - ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize-se a autora ROSA CANDIDA RUFINA COSTA, seu CPF junto a Receita Federal, comunicando a este Juízo. Com a juntada do comprovante, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 123. Int.

2004.61.07.009521-3 - MARCELINO SILVESTRE DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2005.03.99.042942-4 - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS E CLEONICE FERREIRA CLESTINO E ESTER

MARTINELLI LOPES E ELIAS MARIA BARCELLOS E GUIOMAR PAZIAN FERREIRA E HALUKO ODA DA SILVA E MAKIE ODA E MARIA ALEXANDRINA CORREA E MIRNA TEREZA SOARES FURTADO E WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.O feito encontra-se na fase de execução de sentença para pagamento dos créditos dos autores (7) e, neste momento, foram juntadas diversas procurações e revogações de mandatos, ocasionando, assim, tumulto processual e atraso no cumprimento da medida.O réu INSS apresentou às fls. 578/650, os cálculos de liquidação devidos aos autores.É o relato necessário. Decido.Fl. 652/653: uma vez que a data da petição e substabelecimento é posterior à data da procuração concedida ao Dr. Orlando Faracco Neto (fl. 678) e, encontrando-se extintos os poderes concedidos à Dra. Edna Flor (OAB/SP 55.789), concedo aos autores Ademar Barbosa dos Santos, Cleonice Ferreira Celestino e Mirna Tereza Soares Furtado, o prazo de 10 dias, para regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato.Fl. 723/732 e 734/738: indefiro o pedido de pagamento da verba honorária formulado pelo Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112626, uma vez que não atuou na fase de conhecimento do feito e, nesta fase processual, limitou-se, tão somente, a juntar substabelecimentos (fls. 466/467 e 469/470). Fls. 720/721:a) a manifestação de concordância com os cálculos só surtirá efeito, após regulariza a representação processual, conforme determinação acima. b) manifeste-se o causídico representante do SINSPREV, Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), em 10 dias, informando, ainda, se concorda com os cálculos de liquidação dos créditos relativos aos autores que representa.Int.

2005.61.07.001418-7 - SERGIO ROBERTO BERTUCCI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.07.001419-9 - VICENTE DONATO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.07.003664-0 - EDUARDO DA SILVA XAVIER - MENOR (KELLY CRISTINA DA SILVA)(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Ante a inércia do perito nomeado à fl. 62, regovo a sua nomeação. Nomeio para realizar a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínico geral), fone: (18)3624-3632. Proceda-se à perícia. Int.

2005.61.07.009395-6 - NELSON GONCALVES JUNIOR(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Indefiro o quesitos de fls. 153/154, porquanto, da forma como apresentados partem de premissa ainda não admitida pelo juízo.Com efeito, o objetivo da perícia judicial não é se saber como deveria ter sido calculada a dívida da autora, mas, sim, como foi calculada pela parte ré, de molde a possibilitar a verificação dos termos contratuais e, eventualmente, demonstrando que foi utilizado método diverso do requerido pela autora na inicial.Portanto, concedo novo prazo de 10 dias à parte autora para apresentação de quesitos pertinentes.Int.

2006.61.07.009747-4 - ORLANDO ROSA DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 130/131: indefiro o pedido de complementação do laudo, eis que extemporâneo ao momento estipulado no art. 425, do CPC.Por outro lado, observo que ante as respostas dadas pelo sr. perito às fls. 102, item 5; 103, item 4 e 109, item 9, não é possível estimar-se com precisão a data em que ocorreu a eventual lesão ou a incapacidade no autor, mesmo com a análise de radiografia (vide fl. 101, item Descrição).Quanto ao pedido de antecipação da tutela, será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos. Quando em termos, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.07.002563-7 - ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E KOJI HAYASHI - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas nas contestações, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.004286-6 - MERCEDES GALHARDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E MERCEDES GALHARDO

Considerando-se a primeira certidão de fl. 177, primeiramente intime-se a parte apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para proceder ao recolhimento do valor complementar a título de custas de apelação, nos termos do artigo 224 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, neste caso, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.07.005809-6 - EDUARDO SENICHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 72 e 73, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Int.

2007.61.07.006119-8 - CARLOS VANDERLEI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006132-0 - MARIA CAPOANO SANGALI E NARCIZO SANGALI(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006138-1 - CLEUZA SANGALLI BRAGA E JOAO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006207-5 - EULINA GOMES DE SA(SP233740 - JANAÍNA SILVA GARCIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006306-7 - RAILDA APPARECIDA FERREIRA SHINZATO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006322-5 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 107/108, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.006648-2 - OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10

(dez) dias.

2007.61.07.007655-4 - GENI ROSSETTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.008297-9 - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.009178-6 - MARIA CARVALHO FARIAS E CARMEN ELISABETH FARIAS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.013446-3 - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2008.61.07.000195-9 - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, no caso, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.07.000196-0 - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2008.61.07.001101-1 - SIEGLINDE SEDLACEK(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.002817-5 - HELIO RICARDO VIEIRA RODRIGUES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 67, o presente feito encontra-se com vista à ré - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.004035-7 - CARMOZINA BEZERRA DE LIMA E SILVANA APARECIDA MUNHOZ CARDOSO(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Fls. 28/32 e 33 verso: recebo como emenda à inicial.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de SILVANA APARECIDA MUNHOZ CARDOSO.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 27.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.006001-0 - VERA LUCIA BENTO ARANDA(SP089074 - ANESIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 431/433: manifeste-se a autora sobre a contestação em 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares argüidas.Fls. 275/276: aguarde-se para apreciação conjunta com as preliminares da ré CEF.Fls. 278/280: ciência à ré.Int.

2008.61.07.006290-0 - FERNANDO IVAN MARTINS GIORJAO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.007334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.000518-7) JOSEFINA OSVALDA PEDON(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.007436-7 - RONALDO JOSE MIGUEL CHEIDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/329: recebo como emenda à inicial.Reconsidero o despacho de fl. 326.Ante a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o autor, por carta, da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei acima referida.Cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

2009.61.07.002868-4 - MARIO MOURE TRONCOSO(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), juntar cópia da petição inicial do processo nº 2007.61.07.007222-6 (deste juízo), que se encontra no E. TRF. da 3ª Região, para fins de análise da prevenção apontada.Int.

2009.61.07.002952-4 - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciando o seguinte:1) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e, ainda, recolhendo as custas judiciais complementares; 2) recolher as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC); 3) regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes outorgados no instrumento de procuração.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001653-2 - ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER MAROSTICA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

2004.61.07.007146-4 - TEREZINHA RUAS DE BRITO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize-se a autora TEREZINHA RUAS DE BRITO, seu CPF junto a Receita Federal, comunicando a este Juízo. Com a juntada do comprovante, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 152. Int.

2005.61.07.009231-9 - ISMAEL SANTANA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

2005.61.07.010459-0 - ANGELINA CLARICE FONTANETTI MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.010298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802633-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ANTONINHO APARECIDO MAGRINI(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para

elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Aprovo os quesitos formulados pelo embargante à fl. 27. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para sentença. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, JUNTADO MANIFESTACAO DO EMBARGANTE, VISTA AO EMBARGADO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.07.013970-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.050017-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEREZINHA ALVES DE SOUZA E MANOEL BEZERRA DA SILVA E JOSE FERNANDO GOLIM E SUELI DAVID MONTEIRO DUARTE E PAULO SERGIO LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, estes embargos, para cumprimento das providências determinadas, nesta data, no feito principal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.008497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004996-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO TALON E MARIA NEIDE CRACCO TALON(SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Vistos.Ao Contador Judicial para efetuar os cálculos, com base no saldo apontado pela parte autora nos autos principais e o pedido, como colocado na petição inicial.Após, vista às partes.Intimem-se.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

Expediente Nº 2170

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.006287-4 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES E LUIZ REIS OLIVEIRA E REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI E SANDRA BARBIERI GARCIA E MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA E FERNANDA CRISTINA DE SOUZA E ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001434-7 - JACIR ORTIZ - INCAPAZ E MARIA JARDIM MOREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora requereu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001531-5 - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na peça exordial, o (a) autor (a) cita diversos períodos de trabalho, assinalando que foram exercidos com o devido registro em Carteira Profissional, no entanto, nas cópias da CTPS juntadas às fls. 09/19 somente constam os períodos de trabalho realizados a partir de abril de 2003. Isso posto, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a) do autor (a), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Cumprida a determinação acima, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001539-0 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001582-0 - JOSE PERES(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas ou não as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001588-1 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n.

07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo concedido acima, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 31, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2006.61.16.000042-0, deste juízo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001632-0 - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial (fls.10/11), decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 17, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.000758-2, deste juízo, sob pena de extinção; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 284 do CPC) c) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001634-4 - GERALDO CORADI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas ou não as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001635-6 - IVONE MARIA DO PRADO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas

do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 16, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.001391-4, deste juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001636-8 - RAIMUNDO COSMO VIEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo concedido acima, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 16, esclarecendo, de

forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2006.61.16.001388-4, deste juízo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001663-0 - LUCIANO SOARES BERGONSO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001664-2 - WILSON BERGONSO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 284 do CPC) b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001665-4 - WALDECI CANTON ROSENDO DE LIMA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001666-6 - ERIVALDO BRITO ALVES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 284 do CPC) b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001667-8 - GARIBALDI DOMINGUES MARTINS (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da

assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção: b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001695-2 - VALDEVINO VERGILIATO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 19, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.001951-1, deste juízo, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001696-4 - GILMAR BELANDA E VALDIR IDES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 20, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.001156-5, deste juízo, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001710-5 - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001711-7 - MARCIO JOSE FRUNGILO(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de

miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 25, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.000396-9, deste juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001715-4 - JAIR FRANCISCO BARROS(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001718-0 - SAMUEL DE OLIVEIRA CUNHA - INCAPAZ E PAULO ENEAS GOMES DA CUNHA E DEBORA DE OLIVEIRA CUNHA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração, firmada pelos representantes do (a) autor (a) ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001723-3 - ANTONIO ORIDES RIZZO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa

Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001761-0 - ARISTIDES AUGUSTO DE JESUS(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001791-9 - DAGMA DE FREITAS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com a vantagem econômica pretendida. Int.

2008.61.16.001898-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001900-0 - ROSALINA JULIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados: a) Cópia integral e autenticada do processo administrativo; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a). Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001901-1 - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome. Cumpridas as determinações acima, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001978-3 - MARIA ORELINA MENDES LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001732-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ASSIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001745-2 - ANTONIO CARLOS ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 17, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.001744-0, deste juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001762-2 - IVONE MARIA DO PRADO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ,

Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. b) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de março/abril/maio de 1990, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. c) manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 19, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2008.61.16.001391-4 e 2008.61.16.001635-6, deste juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001763-4 - IVONE MARIA DO PRADO(SPI28371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. b) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de março/abril/maio de 1990, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. c) manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 19, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2008.61.16.001391-4, 2008.61.16.001635-6 e 2008.61.16.001762-2, deste juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001764-6 - AIRES CARDOSO CERDEIRINHA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial (fls.12/18), decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001765-8 - ANGELINA PAVIANI PEREIRA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Verifico que a parte autora propôs este feito com o intuito de receber valores que entende lhe serem devidos em razão dos expurgos inflacionários ocorridos na caderneta de poupança nº 1197-00007426.5, pertencente ao seu falecido marido, Sr. Sebastião Pereira, no período de abril/maio de 1990, no entanto os extratos bancários juntados aos autos indicam que a referida conta poupança pertence ao Sr. João Paviani. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência retrocitada, juntando aos autos documentos comprobatórios da titularidade do de cujus sobre a conta de poupança mencionada na inicial, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.001782-8 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 28, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.001694-0, deste juízo, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001783-0 - AMELIA LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora propôs este feito com o intuito de receber valores que entende lhe serem devidos em razão dos expurgos inflacionários ocorridos na caderneta de poupança nº 013.000.12603-6, no período de janeiro de 1989, de titularidade de seu falecido marido, Sr. Oswaldo Lino Alves e dela própria. No entanto nos extratos bancários juntados aos autos consta apenas o nome do de cujus, não havendo menção ao nome da autora. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, juntando aos autos documentos comprobatórios de sua co-titularidade sobre a conta de poupança retromencionada, sob pena de extinção. No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 19, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.000754-5, deste juízo. Int.

2008.61.16.001785-3 - MARIA YVONI ALFERES MOTTA E MARIA ANGELA ALFERES E SILVIA HELENA FANTINI ALFERES E WANISTELA FANTINI ALFERES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, torna-se impossível verificar, através dos documentos juntados, a existência de outros herdeiros da falecida. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, juntando aos autos declaração firmada de próprio punho, de que as autoras são as únicas herdeiras da falecida ou, se o caso, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinta Thereza Alferez Fantini no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de existência de eventuais herdeiros, estes não quiserem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Int.

2008.61.16.001786-5 - MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI E MARIA APARECIDA CAMOLEZE(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 31, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.19.007638-0, em tramite frente à 5ª Vara do Fórum Federal de Guarulhos/SP, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001787-7 - MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI E MARIA APARECIDA CAMOLEZI ANDREOTTI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fls. 21/22, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2008.61.16.001786-5, deste juízo e 2008.61.19.007638-0, em tramite frente à 5ª Vara do Fórum Federal de Guarulhos/SP, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001788-9 - MARIA YVONI ALFERES MOTTA E MARIA ANGELA ALFERES E SILVIA HELENA FANTINI ALFERES E WANISTELA FANTINI ALFERES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, torna-se impossível verificar, através dos documentos juntados, a existência de outros herdeiros da falecida.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, juntando aos autos declaração firmada de próprio punho, de que as autoras são as únicas herdeiras da falecida ou, se o caso, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinta Thereza Alferez Fantini no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de existência de eventuais herdeiros, estes não quiserem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fls. 24/25, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.001785-3, deste juízo.Int.

2008.61.16.001808-0 - ESPOLIO - HALIM MAKHOUL EL HADDAD E CHAUKI HADDAD(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Juntar aos autos documentos comprobatórios da condição de Inventariante referente ao Sr. Chauki Haddad;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.16.001823-7 - SEBASTIAO JESUS VOM STEIN(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isto posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Outrossim, sendo obrigação da parte autora apresentar as provas que

comprovem o direito pleiteado na exordial, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena, a mesma deverá providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001824-9 - VALDEVINO VERGILIATO E JUDITH DE BARROS SILVA E MARIA EDITH NUNES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fls. 35/36, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2008.61.16.001141-3, 2008.61.16.001697-6, 2007.61.16.001951-1 e 2008.61.16.001695-2, deste juízo, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001825-0 - BENEDITO FELIX E THAIS LEITE CORTEZ E IRACEMA DANEZIO E MARIA RITA DA SILVA DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fls. 38/39, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2008.61.16.001789-0, deste juízo e 2007.63.17.004336-8, em tramite frente ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001830-4 - ESPOLIO DE JOAO FERNANDES DA ROCHA E LINDINALVA ANGELINA DA SILVA ROCHA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.c) juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, em todos os períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001832-8 - TOHOMA IOSIO(SP171442 - DELSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 23, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 97.0035394-0, em tramite na 5ª Vara Federal do Fórum Cível, em São Paulo/SP, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001833-0 - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001834-1 - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001835-3 - DEMETRIO CERVERA CRESPO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001836-5 - ANTONIA CERVERA MORELLO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001837-7 - MYRIAN TREVIZAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001838-9 - CRISTIANE TREVIZAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001839-0 - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.c) juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. d) Manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 22, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.000801-0, deste juízo.Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001855-9 - NAOR PERIS CAMARGO E ANGELO ROBERTO SPADA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 37, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2005.61.16.001293-3, deste juízo, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001858-4 - JULIA BECKER DE SOUZA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A peça exordial apresentada somente informa o desejo da parte autora de litigar acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, porém não indica os fatos ocorridos nem embasa seus argumentos com a fundamentação jurídica adequada para permitir a análise de seu pedido.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial, declinando a situação fática e os fundamentos jurídicos de seu pedido, na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil, além de:a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança.b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;c) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.16.001859-6 - JULIA BECKER DE SOUZA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, torna-se impossível verificar, através dos documentos juntados, a existência de outros herdeiros da falecido.Além do mais a peça exordial apresentada somente informa o desejo da parte autora de litigar acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, porém não indica os fatos ocorridos nem embasa seus argumentos com a fundamentação jurídica adequada para permitir a análise de seu pedido.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar a inicial, nos seguintes termos:a) declinar a situação fática e os fundamentos jurídicos de seu pedido, na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil.b) juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, de que a autora é a única herdeira da falecido ou, se o caso, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinto Orlando Rufino de Souza no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de existência de eventuais herdeiros, estes não quiserem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.c) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança.d) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;e) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 14, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.001858-4, deste juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001862-6 - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001872-9 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO E

SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. pa 1,15 No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001874-2 - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001877-8 - ZAIR CERVERA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001878-0 - JUNITI SHIRAIISHI(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; c) juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001902-3 - MARCELO DIAS MARQUES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I.** É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). **II.** Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). **III.** Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. **IV.** Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001904-7 - MARIA JOSE BOSO MARQUES(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001909-6 - FLAVIO APARECIDO ORTIZ MAGRINELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001910-2 - ROSA FERREIRA GERONIMO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de

acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.c) juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, em todos os períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001911-4 - ROSALINA ORTIZ MAGRINELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001912-6 - ALESSANDRE RENATO ORTIZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n.

07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001919-9 - GUIOMAR GOMES BURALI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, nos períodos de janeiro de 1989 e março/abril de 1990, todavia seu pedido engloba, também, os expurgos ocorridos em fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001934-5 - LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLEIA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001637-0 - JOSE CARLINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, verifica-se que o Sr. Jose Carlini foi nomeado inventariante da Sra. Olívia dos Santos Carlini no processo de Arrolamento Sumário juntado às fls. 14/18, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Assis, no entanto, nenhuma prova há de que essa condição de inventariante persista até hoje, após decorridos mais de 14 (catorze) anos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; b) juntar aos autos documento comprobatório de que sua condição de inventariante persiste até a presente data, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinta no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros

não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo, devendo constar OLIVIA DOS SANTOS CARLINI - ESPÓLIO e JOSE CARLINI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO e não como constou. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001959-0 - CLAUDIO ROBERTO VLASIC BAJTALO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o recolhimento do valor mínimo das custas judiciais, na forma prevista na Lei 9.289/96. Int.

2008.61.16.001960-6 - MARIO DE SOUZA CARDOSO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. A peça exordial apresentada somente informa o desejo da parte autora de litigar acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, porém não indica os fatos ocorridos nem embasa seus argumentos com a fundamentação jurídica adequada para permitir a análise de seu pedido. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial, declinando a situação fática e os fundamentos jurídicos de seu pedido, na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil, além de: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança. b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2008.61.16.001961-8 - FLORIANO SANTOS NOGUEIRA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. A peça exordial apresentada somente informa o desejo da parte autora de litigar acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, porém não indica os fatos ocorridos nem embasa seus argumentos com a fundamentação jurídica adequada para permitir a análise de seu pedido. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial, declinando a situação fática e os fundamentos jurídicos de seu pedido, na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil, além de: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança. b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2008.61.16.001962-0 - ANICIA AMARAL SILVA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4

- QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 20, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.000831-8, deste juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001964-3 - MARILIA PEIXOTO DA COSTA CABIANCA(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da autora feito na inicial e concedo-lhe o prazo de 50 (cinquenta) dias para, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001967-9 - LATIFFI ELIAS - ESPOLIO E CARLOS EDUARDO ZACARELLI ELIAS E NABIA BARBARA ZACARELLI ELIAS PINTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, torna-se impossível verificar, através dos documentos juntados, a existência de outros herdeiros do falecido. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, juntando aos autos declaração firmada de próprio punho, de que os autores são os únicos herdeiros do falecido ou, se o caso, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto Latiffi Elias no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de existência de eventuais herdeiros, estes não quiserem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2008.61.16.001968-0 - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2008.61.16.001969-2 - MARCELINO FAGUNDES ASSIS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001971-0 - HELIO JOSE FLAUZINO E CARMEM FLAUSINA DE JESUS FADEL E OSCAR JOSE FLAUZINO E CLARINDA SEBASTIANA DE JESUS PRACIDELLI E ALCIDES JOSE FLAUZINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, a certidão de óbito de fl. 18 informa que o de cujus, além dos herdeiros constantes do pólo ativo desta ação, deixou a viúva meeira, Sra. Maria Aparecida Flauzino, contudo, essa não faz parte da presente ação. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informar acerca da não participação da referida herdeira nesta ação e, se o caso, promover sua inclusão no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso desta não desejar litigar nestes autos, trazer aos autos sua renúncia a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001974-6 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s)

período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos (O documento de fl. 35 somente informa que com os dados apresentados não foi possível encontrar nenhuma conta em nome do autor, requerendo informações mais detalhadas), razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Outrossim, não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança, já que esta providência está a seu cargo. b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001976-0 - GERALDO GARRIDO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o

Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.16.001977-1 - PLINIO MAZON(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.16.001980-1 - MARIO MAZZO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas

do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.16.001981-3 - MASAMI MATSUMOTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.16.001982-5 - LENIR MOREIRA DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora

assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001987-4 - GILCE TOSHIE YAMANISHI E TOMOE KODAMA YAMANISHI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a co-titularidade da Sra. Tomoe Kodama Yamanishi sobre a conta poupança aludida na inicial, evidenciando sua legitimidade para litigar nestes autos ou providenciar a sua exclusão do pólo ativo da presente ação. Int.

2008.61.16.001991-6 - NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 28, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 95.0024402-0, em tramite na 14ª Vara Federal do Fórum Cível , em São Paulo/SP, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001993-0 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de ratificação da assistência judiciária gratuita, conforme termo de nomeação à fl. 08.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Com relação ao pedido de exibição de documentos (fls. 17/19), verifico que não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos (O documento de fl. 13 somente informa que com os dados apresentados não foi possível encontrar nenhuma conta em nome do (a) autor (a), requerendo informações mais detalhadas), razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Isso posto, no mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Int.

2008.61.16.001994-1 - DAVID RABELO DE ALMEIDA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Após, decidirei acerca do

pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001995-3 - PRIMO RUY(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002000-1 - OSWALDO PEREIRA(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002001-3 - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS E PLINIO ANTONIO MARTINS DIAS(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ,

Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar a inicial, nos seguintes termos: a) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. b) Em relação ao autor Plínio Antonio Martins Dias, comprovar documentalmente sua co-titularidade sobre a conta poupança aludida na inicial, evidenciando sua legitimidade para litigar nestes autos ou providenciar a sua exclusão do pólo ativo da presente ação. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002002-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002003-7 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002004-9 - PAULO FERNANDO MOREIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 18, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.001055-0, deste juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002005-0 - ZOROASTRO RIBEIRO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto,

não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção:a) juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;d) Juntar aos autos, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG. e CPF.).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002006-2 - REINALDO CHRISTOFOLETTI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.PA 1,15 c) Juntar aos autos, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG. e CPF.)Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002007-4 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS - ESPOLIO E ERMELINDA DORETTO DOS SANTOS(SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, verifica-se que a Sra. Ermelinda Doretto dos Santos foi nomeada inventariante do Sr. Antonio Candido dos Santos em Processo que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Assis, no entanto, nenhuma prova há de que essa condição de inventariante persista até hoje, após decorridos mais de 13 (treze) anos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;d) juntar aos autos documento comprobatório de que sua condição de inventariante persiste até a presente data, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002010-4 - NIVALDO POPPI E JUDITH PEDUTE KAHIL E LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA E DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO E DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS

SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: 1,15 a) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. b) Em relação à autora Dione Maria Rosseto de Castro, verifiquo que propôs este feito com o intuito de receber valores que entende lhe serem devidos em razão dos expurgos inflacionários ocorridos na caderneta de poupança nº 013.00037253-3, no entanto, nos extratos bancários por ela juntados aos autos consta o nome de Osmar Bogo de Castro, não havendo menção à titularidade da autora sobre a referida conta. Isso posto, deverá a retrocitada autora juntar aos autos documentos comprobatórios de sua co-titularidade sobre a aludida conta de poupança. c) Em relação ao autor Nivaldo Poppi, este deverá manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 27, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.63.01.051980-8, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002011-6 - ASPANO CARLOS CARUSO E DAVID GROTTI E DIEGO HENRIQUE MESQUITA AZEVEDO E IRACY GRACIOSO BONINI E JOSE AGIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Outrossim, tendo em vista que a parte autora requereu a apresentação dos extratos junto à instituição bancária em 18/12/2008 e no mesmo dia propôs essa ação, existe a possibilidade de que a Caixa Econômica Federal lhe tenha entregue os referidos extratos na via administrativa. Isso posto, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela para exibição de documentos, no mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora informar acerca do recebimento dos aludidos extratos. Int.

2008.61.16.002012-8 - JOAO BARBARESCO E ALVARO PADOVAN E LUIZ CARLOS BERGAMASCO E VANIA FIRMINO DE OLIVEIRA E CELSO MARQUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002015-3 - ANTONIO DE LUCAS E ROSA MODAELLI DE LUCCAS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, verifica-se que a Sra. Rosa Modaeli de Luccas foi nomeada inventariante do Sr. Antonio de Luccas no Processo nº 886/90, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Assis, no entanto, nenhuma prova há de que essa condição de inventariante persista até hoje, após decorridos mais de 18 (dezoito) anos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) Juntar aos autos documento comprobatório de que sua condição de inventariante persiste até a presente data, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. b) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002016-5 - JORGE DOMINGOS DE CASTRO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002017-7 - PEDRO DE LIMA BARBOSA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002018-9 - CARMEN SILVA MUNIR COTULIO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002019-0 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002020-7 - RONAN LUIZ GRANERO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002021-9 - THEREZINHA COLASURDO SINDONA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos: a) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; b) juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças; c) Manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 16, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.000837-9, deste juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002022-0 - MARIO FIDELIS DE MORAES(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Deiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002025-6 - ROSA JOYART DE LIMA - ESPOLIO E ERASMO APARECIDO JOYART E REGINA FATIMA APARECIDA JOYART RIBEIRO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança. b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002063-3 - CARLOS TOLOTO E PEDRO BUZZO E ANTONIO BUZZO E TEREZINHA CARDOSO BLEFARI E HELCIO BONINI RAMIRES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002090-6 - JOAO SIDNEI DOMENI MARTINS E JOAO BATISTA MIRANDA E LUCIANO OLIVIO MIRANDA E MINERVINA DE OLIVEIRA LEME CAVACA E JOSE CAVACA E OSCAR DIAS E CONCEICAO AVELINA MARIA DE CARMO FARIA E IRMA FINOTTI MONTENEGRO E MARIA CELIA URBANETTI DIAS E JOSE CARLOS SANCHES E JOSE IGNACIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino aos autores que se proceda ao DESMEMBRAMENTO da presente ação, a fim de que conste no pólo ativo, excepcionalmente, o máximo de 06 (seis) autores. Tal faculdade é adstrita ao poder de direção do processo do Magistrado, conforme já decidiu o extinto TFR, como se vê da seguinte ementa: Pode o Juiz, na direção do processo,

recusar a formação de litisconsórcio de vários autores em um único feito, para o fim de impedir embaraços ou dificuldades no desenvolvimento respectivo (CPC, art. 125, I, II) (TFR, 4a. Turma, AG. 75.596-DF, Min. Armando Rolemberg, J. 15.08.88, V.U., DJU 19.12.88, p. 33.890). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.16.002098-0 - ANTONIO URIAS DA CRUZ(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Tendo em vista que a parte autora requereu a apresentação dos extratos junto à instituição bancária em 18/12/2008 e no dia seguinte propôs essa ação, existe a possibilidade de que a Caixa Econômica Federal lhe tenha entregue os referidos extratos na via administrativa.Isso posto, antes de apreciar o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do recebimento dos aludidos extratos.Int.

2008.61.16.002106-6 - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 23, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2005.61.16.000161-3 e 2005.61.16.000578-3, deste juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002107-8 - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 26, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2005.61.16.000161-3, 2005.61.16.000578-3 e 2008.61.16.002106-6, deste juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002110-8 - JOAO BATISTA PESSOA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;c) juntar aos autos, documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção.Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002112-1 - MERCEDES DOS SANTOS ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais, nos termos

do art. 257 do CPC;No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989 e janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990, todavia seu pedido engloba, além dos já citados, o expurgo ocorrido em fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002113-3 - NEIDE MARIA SCARABELO FOGANHOLE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, na peça exordial, autora Neide Maria Scarabello Foganhole afirma litigar em busca do direito ao recebimento das diferenças havidas por conta de expurgos inflacionários em conta poupança em que era co-titular, juntamente com seu cônjuge falecido. No entanto, os documentos juntados dão conta de que trata-se de conta poupança de titularidade de Adolfo Scarabelo que, de acordo com a certidão de óbito juntada à fl. 18 era casado com Joana Maria de Jesus Scarabelo e genitor da referida autora.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;c) esclarecer as divergências constantes entre a petição inicial e os documentos juntados aos autos, indicando se a autora Neide Maria Scarabello Foganhole atua como co-titular da conta poupança de titularidade de Adolfo Scarabelo, comprovando a co-titularidade ou como herdeira, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 19, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.000839-2, deste juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002114-5 - ANTONIO CALICIOTTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração

pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002122-4 - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO E MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES E OTTO BOLFARINI E PHILIPPE MIKHAIL HADDAD E HANNA TABET HADDAD E JOAQUIM FRANCISCO SERRA E MARIA MADALENA GOMES SANTOS E IRENE GOMES SERRA RODRIGUES (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo do presente feito, nos seguintes termos: a) alteração do cadastramento dos autores Philippe Mikhail Haddad e Joaquim Francisco Serra, devendo constar o termo espólio; b) correção do nome da representante do espólio de Philippe Mikhail Haddad, devendo constar Wadad Hanna Tabet Haddad. c) Inclusão de Mikhail Philippe Haddad como segundo representante do espólio de Philippe Mikhail Haddad. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002126-1 - PRISCILA DAVID E HERBERT DAVID (SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes ao autor Herbert David, de todos os período(s) em que postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002129-7 - ARNALDO LOPES SALGADO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial (fls. 15/18), decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002131-5 - TELMA WOLFF BARREIROS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora diligenciou junto à instituição ré buscando a prova de seu direito, por ser a mesma detentora dos mencionados extratos conforme se vê nos documentos de fl. 15, porém não juntou nenhum documento ou informação comprovando que mantinha conta poupança junto à Caixa Econômica Federal nos períodos em que postula a aplicação dos índices de correção, limitando-se a declinar seu nome e o número de seus documentos pessoais. Isso posto, antes de decidir acerca da expedição de ofício àquela instituição, solicitando apresentação de extratos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove documentalmente que era titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal nos aludidos períodos. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002133-9 - ANTONIO NEUSTER VAZ(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido do autor requerido na inicial e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002134-0 - MARCOS ROGERIO TAVARES(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. cumpra-se.

2008.61.16.002136-4 - INES NUNES KRUG(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002138-8 - ELIZA MARIA FERMINA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do

processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, a parte autora alega ser a inventariante da Sra. Eliza Maria Fermina, no entanto, nenhuma prova há nos autos dessa condição de inventariante, nem mesmo da confirmação do óbito da referida Sra. Eliza Maria Fermina. Quanto ao pedido de apresentação de documentos pela instituição bancária, indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam de seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que esse Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) juntar aos autos os extratos de sua conta poupança, em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; d) Juntar aos autos documento comprobatório de sua condição de inventariante, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinta no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo do presente feito, devendo constar ELIZA MARIA FERMINO - ESPOLIO e DENILCE DE LIMA FREITAS - REPRESENTANTE DO ESPOLIO e não como constou. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002142-0 - APARECIDA PEREIRA RAPOUZO (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas

do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989 e janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990, todavia seu pedido engloba, além dos já citados, o expurgo ocorrido em fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002145-5 - APARECIDA TONI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Outrossim, tendo em vista que a parte autora requereu a apresentação dos extratos junto à instituição bancária em 16/12/2008 e no dia 19/12/2008 propôs essa ação, existe a possibilidade de que a Caixa Econômica Federal lhe tenha entregue os referidos extratos na via administrativa. Potanto, antes de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova para compelir a requerida à apresentação de extratos, deverá a parte autora, no mesmo prazo concedido acima, informar acerca do recebimento dos aludidos extratos. Int.

2008.61.16.002152-2 - MARIA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO E ANA MARIA UTRERA(SP137675 - ANA

MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.** I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, verifica-se que a Sra. Ana Maria Utrera foi nomeada inventariante da Sra. Maria Marques da Silva na escritura de Testamento juntada às fls. 10/11, de 13/09/1988 e que o falecimento da Sra. Maria Marques da Silva deu-se em 23/09/2004, no entanto, nenhuma prova há de que essa condição de inventariante persista até hoje, após decorridos mais de 04 (quatro) anos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) Juntar aos autos documento comprobatório de que sua condição de inventariante persiste até a presente data, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000020-1 - ANA PINO DOMENE BIGESCHI E CIBELE APARECIDA BIGESCHI E NELSON BIGESCHI JUNIOR E CILENE CRISTINA BIGESCHI (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.** I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no

AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, torna-se impossível verificar, através dos documentos juntados, a existência de outros herdeiros do falecido. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; b) juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, de que os autores são os únicos herdeiros do falecido ou, se o caso, promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinto Nelson Bigeschi no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de existência de eventuais herdeiros, estes não quiserem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000080-8 - MARIA HELOISA MILANI (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000081-0 - ANGELO CEZARI MILANI (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das

custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, observo que, entre os pedidos da parte autora, figura o de reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989. No entanto, os extratos bancários juntados dão conta de que a data-base da conta poupança do autor é no dia 21 de cada mês e a doutrina e jurisprudência pátria somente contemplam correção monetária de cadernetas de poupança com data-base até 15 de janeiro de 1989.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;c) esclarecer seu interesse de agir em relação ao período de janeiro de 1989, tendo em vista a data-base da poupança do autor.No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 23, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2009.61.16.000080-8, deste juízo.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000090-0 - RENATO WILSON TOTTI(SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, defiro o pedido do autor requerido na inicial e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com

base em planilha provisória;c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000091-2 - FERNANDA SOARES GUILHERME(SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, defiro o pedido do autor requerido na inicial e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC; Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003311-9 - BENEDITO STELLA E JOSE MARIA DOS SANTOS E LUZIA VEZZONI MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E Proc. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.16.000925-4 - JOAQUIM CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000845-7 - ODETE TANOIRO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ E MARIA DE LOURDES SANTOS DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo

do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002041-4 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002042-6 - WALDYR PIRES DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 13/17, decreto o SIGILO destes autos. Proceda a serventia as anotações necessárias, inclusive no sistema processual. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta

poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002043-8 - NAMI SABEH E NEMI SABEH JUNIOR E RODRIGO SABEH E JULIANA SABEH(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;c) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002044-0 - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002045-1 - ANTONIO NEWTON SILVEIRA SIMOES - ESPOLIO E VIRGINIA NOGUEIRA RAMOS - ESPOLIO E MARIA AMELIA SIMOES PASCHOA E MARIA CELIA SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados à fl. 20, decreto o SIGILO nestes autos. Proceda a serventia as anotações de praxe, inclusive no sistema processual. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, apesar da alegação de tratar-se de espólio de Antonio Newton Silveira Simões e Virgínia Nogueira Ramos, nenhum prova há do óbito da Sra, Virginia Nogueira Ramos pois o documento juntado refere-se à sua interdição (fl.15). Também não consta prova que alicerce a afirmativa de que a Sra. Maria Amélia Simões Paschoa tenha sido nomeada inventariante do espólio, pois, dos documentos juntados somente se infere ser ela a curadora de sua genitora interdita.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial nos termos que seguem:a) Se em curso processo de inventário em nome de Antonio Newton Silveira Simões, comprovar qualidade de inventariante e retificar o pólo ativo da presente, para que conste somente o inventariante, nos termos do artigo 12 inciso V do Código de Processo Civil.PA 1,15 b) Se já encerrado o processo de inventário, trazer cópia da inicial, sentença, certidão de transito em julgado e formal de partilha e promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado, ressaltando que eventual sucessor incapaz, deverá figurar no pólo ativo através de seu representante, a quem competirá outorgar instrumento de mandato lavrado em nome do próprio representado.c) Se o caso, comprovar o eventual óbito de algum sucessor.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao

recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002046-3 - TOMAZ DE PASCOA NETO E DIEGO SIMOES DE PASCOA E DANILLO SIMOES DE PASCHOA(SPI78314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial.Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, mesmo porque o pedido de tais documento junto à instituição financeira deu-se em 12/12/2008 e esta ação foi proposta em 19/12/2008. Verifica-se então, que não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos.Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;c) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002047-5 - MARIA URACY DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO E JOSE RICO FERRAZ(SPI78314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, apesar da alegação de que o autor José Rico Ferraz representa o espólio da falecida Maria Urcy de Oliveira Ferraz, nenhum prova há dessa condição e a certidão de óbito juntada (fl. 10), indica a presença de outros herdeiros.Outrossim, objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial.Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, mesmo porque o pedido de tais documento junto à instituição financeira deu-se em 11/12/2008 e esta ação foi proposta em 19/12/2008. Verifica-se então, que não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos.Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar aos autos documento comprobatório da condição de inventariante alegada pelo autor José Rico Ferraz, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.b) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;c) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;d) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002051-7 - NUBAR MARCIUS BOSCHILIA - ESPOLIO E ELAINE CRISTINA BOSCHILIA E MARIA ANGELICA BOSCHILIA E SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, não existe comprovação de que os autores são os únicos herdeiros de Nubar Marcius Boschilia, não existindo nem mesmo prova do óbito.Outrossim, objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exhibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial.Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, mesmo porque o pedido de tais documento junto à instituição financeira deu-se em 05/12/2008 e esta ação foi proposta em 19/12/2008. Verifica-se então, que não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos.Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar aos autos, além de prova do óbito do Sr. Nubar Marcius Boschilia, declaração firmada de próprio punho, de que os autores são os únicos herdeiros do falecido ou, se o caso, promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de existência de eventuais herdeiros, estes não quiserem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.b) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002053-0 - ULISSES DE AGOSTINI - ESPOLIO E MARIA LUISA PANTE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, verifica-se que a Sra. Maria Luisa Pante foi nomeada inventariante do espólio de Ulisses de Agostini no Processo 269/99, que tramitou junto à segunda Vara Cível da Comarca de Assis (fl. 12), porém tal nomeação deu-se em 17/03/1999 e nenhuma prova há de que essa condição de inventariante persista até hoje, após decorridos praticamente 10 (dez) anos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se for o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;b) Juntar aos autos documento comprobatório de que sua condição de inventariante persiste até a presente data, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.c) Regularizar sua representação processual, juntando ao autos procuração em nome do espólio.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002054-2 - ERNESTO POLIZEL FILHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas

parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Outrossim, julgo prejudicado o requerimento feito no item 5 do pedido do autor, visto os documentos juntados às fls. 12/19.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002070-0 - DAIANA SOARES FERREIRA E EDUARDO JOSE SOARES FERREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção:a) em relação ao autor Eduardo José Soares Ferreira, providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança, corrigindo o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.c) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002071-2 - PEDRO GOMES E APARECIDA DE PAULA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ,

Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002072-4 - ERMELINDO MANTOVANI(SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002077-3 - ANTONIO COSTA MACHADO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Recolher as custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.b) manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fls. 273/274, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2005.61.16.001342-1, 2005.61.16.001343-3, 2005.61.16.001344-5, 2005.61.16.001345-7, 205.61.16.001521-1 e 2005.61.16.001522-3, deste juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002078-5 - IRACEMA DE JESUS HOLMO - ESPOLIO E MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA E JOSE FRANCISCO HOLMO(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor dado à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002081-5 - JOSE SEBRIAN GOMES E MARIO DE SOUZA PINTO E ILTON ROBERTO MANFIO E ARI DA SILVA E EVARISTO MARQUES DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.16.002083-9 - MIGUEL ANGELO CASAGRANDE E ANGELO DE SOUZA SANTOS E IRENE DE OLIVEIRA PEIXOTO E JOSE ROBERTO ORLANDI JUNIOR E JOSE VERZA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.16.002085-2 - ALBERTINA FRANCO(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto,

pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002086-4 - LAIR FRANCO MARTINS(SPI52762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SPI75104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do

seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002088-8 - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SPI75104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SPI39235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.** I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0** - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002092-0 - RICARDO ADOLFO DE PONTES(SPI46075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.** I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no

AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002093-1 - BENEDITA BETIN DA SILVA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002095-5 - FERNANDA DA SILVA BARREIROS(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração

pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002096-7 - MARIA DO CARMO SERRA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte

autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002102-9 - ANTENOR DA SILVA CARVALHO E GERTA SMODIC CARVALHO (SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002103-0 - MARIA JOSE DA SILVA MANZONI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002104-2 - DANILO MACEDO GROTTI (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP253602 - DANILO DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração

pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo acima concedido e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos extratos de suas contas poupança relativos ao mês de fevereiro de 1989. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002105-4 - ANDREA SILVA DE FREITAS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo acima concedido e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 23, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2005.61.16.000161-3, deste juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002132-7 - TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo acima concedido e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 18, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 95.0022575-1, em trâmite junto à 14ª Vara do Fórum Cível da Justiça Federal, em São Paulo/SP. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002135-2 - SEBASTIAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ,

Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002137-6 - DENILCE DE LIMA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, para compelir a Caixa Econômica Federal à exibição de documentos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança; b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo acima concedido e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 18, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.002138-8, deste juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002140-6 - JOAO RAMALHO E JOAO FERRO(SPI14219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes à todos os período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança;b) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;c) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002147-9 - IZORALDINA MACHADO GOES E MARIA MACHADO(SPI78314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para a parte autora emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002159-5 - NEUSA LUCIA GARCIA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, torna-se impossível verificar, através dos documentos juntados, a existência de outros herdeiros da falecido.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, emendar a inicial, nos seguintes termos:a) juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, de que a autora é a única herdeira da falecido ou, se o caso, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinto Francisco Simões Garcia no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de existência de eventuais herdeiros, estes não quiserem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.b) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. c) manifestar-se acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 23, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.63.01.066523-0, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002160-1 - ADAIL SOLER ROMELLI - ESPOLIO E MARIA LUIZA RIBEIRO ROMELLI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, verifica-se que não existe nenhuma prova da condição de inventariante alegada pela autora.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial, juntando aos autos documento comprobatório de sua condição de inventariante, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto Adail Soler Romelli no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991.No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002161-3 - OLIMPIO NARCISO - ESPOLIO E RITA DOS SANTOS NARCISO(SP270222A - RAQUEL

CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, verifica-se que não existe nenhuma prova da condição de inventariante alegada pela autora. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial, juntando aos autos documento comprobatório de sua condição de inventariante, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto Olímpio Narciso no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. No mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002162-5 - FERNANDO COELHO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para a parte autora emendar e instruir a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de que mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal em todos os períodos em que reivindica o pagamento de diferenças, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002163-7 - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; c) esclarecer o pedido de exibição de documentos feito na inicial, tendo em vista os extratos juntados às fls. 51/61. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000093-6 - JUVENAL LUIZ CRISPIM(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no

recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Após, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as).Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000094-8 - LUIS ALBERTO COELHO(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

2009.61.16.000095-0 - ANA LANDIOZA - ESPOLIO E ALCIDES LANDIOSE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, verifica-se que o Sr. Alcides Landiose foi nomeado inventariante do espólio de Ana Landioza no Processo 878/06, que tramitou junto à Justiça Estadual (fl. 12), porém tal nomeação deu-se em 05/05/2006 e nenhuma prova há de que essa condição de inventariante persista até hoje, após decorridos praticamente 03 (três) anos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC;b) Juntar aos autos documento comprobatório de que sua condição de inventariante persiste até a presente data, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinta no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000511-9 - ISABEL RIBEIRO BETONE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5078

MONITORIA

2003.61.16.001525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JULIO JOSE DE PAULA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001279-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108347 - ANTONIO CARLOS MINGRONE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO DE JESUS ANGELO(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X EDSON CRISPE(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI E SP143665E - RICARDO DA SILVA SERRA E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001557-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ADEMAR PAES TANGERINO(SP170496 - RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ALEX SANDRO FRAGOSO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO E GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Fica suspensa a eficácia do mandado, art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA DIONISIO CEZAR E MARIA APARECIDA DIONISIO CEZAR

Fl. 72 - Ante a devolução da carta precatória acostada às fl. 62/67, fato já mencionado no despacho anterior, impertinente o pedido de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal para recolhimento de diligências na Justiça Estadual.Iso posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a requerente manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001792-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO QUALITY DE PARAGUACU LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) E RENATO COSME LIMA DE JESUS E PAULA DA SILVA GIMENEZ(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) E MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO E JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 119, para que, onde está escrito autora, leia-se embargante e onde está escrito Contestação, leia-se Impugnação. Assim, referido despacho passa a ter a seguinte redação: Intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca da Impugnação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) embargante especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) embargante, fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JS PAIVA INFORMATICA E JOAO SEVERINO PAIVA E IVONE LUDWIG PAIVA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação,

aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000001-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA RAMOS DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA HELENA FERREIRA MARTINS E EDIVALDO DE PONTES E ANA PAULA SALLES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 107, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000087-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMANUELA BERNEGOSSI E DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA E APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 107, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE SOUZA GUERRA E JOANA ANGELA TEIXEIRA E ZILDA MARIA TEIXEIRA

Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000091-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI E GENESIO VAGHETTI E HELENA APARECIDA BABINI VAGHETTI

Ante a notícia de falecimento do(a) requerido(a) Genésio Vaghetti (fl. 62), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Se confirmado o óbito, deverá o(a) a CEF juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) devedor(a) e, em prosseguimento, requerer o quê de direito. Sem prejuízo, deverá manifestar-se nos autos acerca da certidão de fls. 74 verso. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, não havendo manifestação da CEF, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE DORIGHELI FONTANA E ADRIANO BATISTA MACHADO E MICHEL ANDERSON DE ANDRADE GOMES E MILTON SERGIO PEREIRA E TEREZINHA CANDIDO DORIGHELI E LUIZ DORIGHELI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000559-6 - RONALDO AUGUSTO LISBOAS E NEUSA ANTONIA LISBOAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001393-3 - WAGNER MARTINS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.00.022594-3 - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. I - Aprecio, inicialmente, a preliminar de conexão. Diz o artigo 103 do Código de Processo Civil que: reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A análise conjunta das ações n.º 2006.61.16.0022594-3 e 2006.61.16.002026-0 aponta para a conexão das causas, já que ambas têm por objeto o Contrato de Abertura de Crédito n.º 24.1190.734.0000008-09 (fls. 52, 126/132), conta corrente n.º 003.430-0, agência 1190-8, de Cândido Mota/SP, envolvendo as mesmas partes. Assim, se já existe ação questionando contrato de abertura de crédito referente a conta corrente n.º 24.1190.734-0000008-09, é recomendável a reunião das ações, a fim de que tenham um único julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Assim, reconheço a conexão entre este feito e o de n.º 2006.61.16.002026-0 - Ação Anulatória de Exigibilidade de Título Cambial, e, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião das ações, a fim de serem julgadas simultaneamente, nos termos em que requerido. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP N.º 1SP170524/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente sua proposta de honorários periciais. Com a apresentação da proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, em conta de depósito judicial, junto à agência da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum. Advirto que o perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. II - No mais, considerando que os autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.16.002026-0 encontram-se conclusos para sentença, determino sua conversão em diligência, para a realização de prova pericial em conjunto com este feito. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária n.º 2006.61.16.002026-0. Proceda a Serventia o pensamento dos autos. III - Por fim, esclareço que a inversão do ônus da prova não significa pagamento da prova. Deverá a parte autora efetuar o pagamento dos honorários periciais, ressaltando que, posteriormente, em sendo julgada procedente a demanda, será ressarcida das custas despendidas. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2006.61.11.002750-7 - LAURITA DUTRA LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001909-9 - IZABEL RITA CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001900-2) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Converte o julgamento em diligência, em razão da conexão entre este feito e o de nº 2006.61.00.022594-3, conforme disposto às fls. 96/97, especialmente no item II, procedendo-se ao apensamento de ambos os feitos em Secretaria. Os autos da medida cautelar de protesto em apenso - processo nº 2006.61.16.001900-2, deve permanecer concluso para prolação de sentença. Assim, promova-se o seu desapensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.16.002097-1 - ANA SILVERIO PIEDADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo

do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000758-2 - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca da manifestação da CEF, acostada às fls. 69/71, diga a parte autora, precisamente, informando nos autos o número da conta poupança que alega ter mantido junto à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001463-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 147 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação contida na parte final do despacho de fl. 142/143. Int.

2008.61.16.000261-8 - ANTIOGO DIAS SERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho de fl. 38. Atendida, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo in albis, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 43. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000424-0 - JOSE ADOLFO MORESCHI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. À vista da prevenção acusada à fl. 30, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2004.61.84.066499-6, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.16.001418-9 - JORGE LUIS LIMA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da prevenção acusada à fl. 14/15, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações lá indicadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.16.001546-7 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro o pedido contido no item a da inicial (f. 04), no sentido de oficiar ao INSS para fornecer a carta de concessão e a memória de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor. E isto porque, a parte autora tem livre acesso ao processo administrativo que deu ensejo ao benefício previdenciário. Além disso, compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001548-0 - LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício assistencial postulado pela autora deve ser prestado, ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, que não possua meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Analisando a inicial, verifica-se dos documentos juntados, precisamente o documento de fl. 21, que a autora Lourdes Gonçalves da Silva recebe o benefício de pensão por morte previdenciário - ATIVO. Isso posto, à vista do documento de fl. 21, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos justificando seu interesse de agir. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000123-0 - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA E GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN E GERMANO HOLZHAUSEN NETO E CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN(PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar: a) Destilaria Água Bonita Ltda., CNPJ n.º 50227255/0001-60; b) Geraldo Nóbile Holzhausen e outros, CNPJ n.º 08.005.896/0001-03. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentar os atos constitutivos da firma individual Geraldo Nóbile Holzhausen e outros; b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende obter em juízo e, em consequência, complementar o valor das custas processuais iniciais. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000236-2 - VALTER APARECIDO SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de Ação em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço rural realizado sob condições especiais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, juntando aos autos: a) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Int.

2009.61.16.000272-6 - GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora para constar Grazealina Moreira Pedrosa, conforme CPF de fl. 18. Indefiro o pedido contido no item 6 da inicial (f. 05), no sentido de oficiar ao INSS para fornecer os documentos necessários à instrução processual. E isto porque, a parte autora tem livre acesso ao processo administrativo que deu ensejo ao benefício previdenciário. Além disso, compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a memória de cálculo do benefício instituidor da pensão por morte. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000273-8 - MARIA GOMES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de informar na inicial que reside na cidade de Assis/SP, os demais documentos constantes dos autos indicam que a autora reside em Ibirarema/SP (procuração de fl. 07, extrato de fl. 09, conta de água de fl. 10). E, ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, constatou-se que a parte autora reside em Ibirarema/SP. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos esclarecendo a divergência apontada. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Int.

2009.61.16.000400-0 - HELENA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido inicial, uma vez que não há nos autos início de prova material de que o falecido Paulo Gomes da Silva era rurícola. Ao contrário, conforme menciona em sua exordial, o falecido recebia amparo social (fl. 03), e os documentos apresentados nos autos, fls. 13 e 14, indicam que o de cujus exercia a profissão de pedreiro. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000252-0) JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando os documentos juntados às fls. 17/25 - Declaração de Imposto de Renda, decreto o sigilo de documentos nos autos. Proceda a Serventia as anotações necessárias, inclusive junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001793-0 - NEUSA MITIYO TUZAKI(SP070641 - ARI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001232-7 - DAUTO CARLOS RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224: o i. causídico subscritor da petição de fl. 224, devidamente intimado acerca do despacho de fl. 216, apesar de concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, não requereu o quê de direito nos termos do despacho de fl. 216, tampouco instruiu sua petição com as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS. Assim, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 216. Não sobrevindo manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.000651-7 - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000661-0 - ALICE BRAZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.16.000384-4 - BATHAZAR MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.16.000692-4 - JUAREZ RIBEIRO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.16.001709-0 - MARIA ZILDA ROSA FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.16.000071-9 - NEIDE FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.16.000118-9 - TERCILIA BARBOSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.16.000498-5 - FLORIZE DE JESUS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos executando, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000958-6 - LUIZ DAVID BRABO E ANIZIO DONIZETTE DA SILVA E CELSO JOSE DE OLIVEIRA E ARGEMIRO DE PAULA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP212323 - RACKEL DIAS MULER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes acerca da informação da Contadoria do Juízo.

2007.61.16.000850-1 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2007.61.16.001764-2 - EDUARDO VAGNER DA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se

acerca da Contestação no prazo legal.

2008.61.16.001038-0 - JOSE ESCARAMBONI E ERMINDA GUADAHIN ESCARAMBONI E DURVAL ESCARAMBONI E JOAO ESCARAMBONI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2008.61.16.001305-7 - CARLOS SCIARINI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2008.61.16.001543-1 - JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.16.001380-2 - LIZETE GAMA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002659-0 - MARIA FEITOSA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429 E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2004.61.16.000059-8 - LAURINDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.16.000896-2 - MAURILIO DANIEL TEODORO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.16.001074-9 - MARIA INEZ PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002830-6 - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Intime-se CEF, para que regularize a representação, juntando aos autos instrumento de mandato. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001944-0 - ALCIDIO ALVES DE ALMEIDA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001720-4 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001964-0 - TEREZINHA EFIGENIA DAVID(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000765-3 - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000938-8 - ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001046-9 - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001162-0 - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001172-3 - JANDIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001262-4 - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica(m), desde já, a CEF e a CIA de Habitação Popular de Bauru - COHAB, intimadas a especificarem suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001364-1 - GERALDO ANTONIO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001366-5 - OLIVAR DIAS DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001404-9 - JOSE ADILSON DO BONFIM(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001502-9 - LOURDES MARTINS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o

prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001714-2 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001933-3 - HELCIO BONINI RAMIRES E ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se

2008.61.16.002144-3 - ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000161-8 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000341-0 - ENITON FERREIRA LIMA E SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.002085-5 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-

o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, decidirei acerca da produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000357-6 - CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar, querendo, assistente técnico; b) juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da CTPS do (a) autor e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em nome do (a) autor (a); b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4 Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; c) apresentar seus quesitos. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000986-4 - ADONIAS GERACINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 123. Silente, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001181-0 - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar, querendo, assistente técnico; b) juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da CTPS do (a) autor e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em nome do (a) autor (a); b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4 Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos

que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;c) apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001465-3 - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001486-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MATOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr.(*) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) indicar, querendo, assistente técnico;b) juntar aos autos :b.1) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em nome do (a) autor (a);b.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.3) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.4) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;c) apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

2007.63.01.055389-7 - DANIEL TAVEIRA PINTO(SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse pela produção de novas provas, indicando desde já quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar / aclarar sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.16.000863-3 - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as

condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar, querendo, assistente técnico; b) juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da CTPS do (a) autor e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em nome do (a) autor (a); b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4 Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5 Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000916-9 - LUIZ DE SOUZA DIAS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tratando-se de Ação em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço rural realizado sob condições especiais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, juntando aos autos: a) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em seu nome; b) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.61.16.001061-5 - JOAO ROSA GOES SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar, querendo, assistente técnico; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em nome do (a) autor (a); Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002037-2 - ANTONIO MAXIMO FERREIRA (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Outrossim, tratando-se de Ação Revisional do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial conforme os termos abaixo: a) adequar o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. b) juntar aos autos: b.1) Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que pretende seja revisado; b.2) Cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS que concedeu o benefício; b.3) Índícios de prova material de seus períodos de trabalho sem anotação na CTPS: b.3.1) Exercício de atividade rural no período de 1957 até meados de 1966, porventura existentes e

ainda não constantes dos autos; b.3.2) Exercício de atividade urbana realizado de meados de 1966 a 01/06/1967, sem a devida anotação; b.4) Comprovantes dos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 02/2003 até 03/2004, conforme alegado na peça inicial. Advirto a parte autora que, como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), a falta de tais documentos pode prejudicar ou impedir o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Int.

2009.61.16.000111-4 - ADAO DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando de ação onde o autor pleiteia a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, necessária a carta de concessão do benefício e a respectiva memória de cálculos. Isso posto, intime-se a parte autora para juntar aos autos a memória de cálculos referente à concessão do benefício indicado na carta acostada à fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação, fica, desde já, determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no terceiro parágrafo supra, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado no referido parágrafo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000526-0 - APARECIDA ALVES CAETANO (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 34. Int.

2009.61.16.000530-2 - MIGUEL HENRIQUE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que, dentre os períodos de trabalho em que o autor reclama seja reconhecido em condições especiais consta o período 29.04.1995 a 29.12.95 e, apesar de juntado o formulário PPP (perfil profissiográfico previdenciário), este não foi acompanhado do necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo técnico citado acima ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2009.61.16.000535-1 - JOEL DE ANDRADE SILVA (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o autor pleiteia a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Informar corretamente o período de trabalho exercido na empresa CARLOS ELAND, pois o indicado à fl. 03 da inicial diverge do anotado na CTPS (fl. 42) e no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 34 e 36), adequando seu pedido (fl. 07); b) Informar se ainda está vigente o contrato de trabalho firmado com a empresa CRESCENTE COM. MADEIRAS LTDA. ME (fl. 53), devendo, em caso negativo, comprovar a data da respectiva demissão; c) Apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo, especialmente Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição onde conste o período trabalhado para empresa CRESCENTE COM. MADEIRAS LTDA. ME; d) Justificar a pertinência do laudo pericial de fl. 108/113, uma vez que não consta da documentação acostada aos autos nem tampouco foi mencionado na inicial que o autor prestou serviços para a empresa SERRARIA JALOPINUS LTDA. ME; e) Apresentar todos os documentos, por ventura existentes e ainda não colacionados aos autos, que comprove o exercício de atividade em condições especiais nas empresas indicadas na inicial, tais como: formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.16.000187-0 - IOLANDA ELIAS DA SILVA ALVES (SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista que o causídico que patrocinou o pleito do autor foi nomeado por este Juízo e não foi contemplado com honorários sucumbenciais em função do acordo entabulado entre as partes (fls. 105/106), arbitro seus honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.014251-0 - DURVALINO LAVEZZO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (r. despacho de fls. 124): Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou

tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001513-6 - MARIA APARECIDA OTILIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Ante o laudo pericial médico apresentado, arbitro os honorários periciais em 85 % do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento. Providencie a Serventia a juntada aos autos do CNIS em nome da parte autora. Após, caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001945-2 - ADAO RODRIGUES AMARAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e adequar os quesitos formulados à fl. 07 de acordo com as moléstias incapacitantes; 2. Informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com a empresa GERALDO NÓBILE HOLZHAUSEN E OUTROS, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão (vide fl. 15); 3. Juntar os documentos abaixo relacionados: 3.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 3.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001975-0 - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP, CRM N.º 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000159-2 - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e formular quesitos; 2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, respectivos laudos médicos periciais e as conclusões das perícias médicas; 3. Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 93/119, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) eventuais documentos juntados pela parte contrária. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000184-1 - PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.5. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000192-0 - WALDECY APARECIDA DE SANT ANNA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do(a) autor(a), manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Ficam superadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva, visto que o benefício pleiteado nestes autos é o auxílio-doença - conforme emenda à petição inicial acostada à fl. 75, e não amparo social. Ademais, mesmo que o benefício fosse o de amparo social, é o INSS, e não a União Federal, o responsável pela operacionalização do benefício pleiteado - amparo social - à luz do julgamento proferido pelo E. S.T.J., em 17/11/1998, no RESP nº. 190146/SP, Relator Ministro Vicente Leal: CONSTITUCIONAL RENDA MENSAL VITALICIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.- Conquanto tenha a Lei nº. 8.742/93, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, atribuído à União o encargo de responder pelo pagamento da Renda Mensal Vitalícia assegurada no artigo 203, da CF/88, o Decreto nº. 1.744/95, ao regulamentar seu artigo 32, manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício. Recurso especial não conhecido. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 32.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quatro primeiros quesitos formulados pela parte autora, visto que não guardam relação com o objeto da demanda, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, intime-se o(a) para juntar os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação OU CNIS; b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s); c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) eventual documento juntado pela parte adversa; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o quarto parágrafo do despacho de fl. 102, remetendo os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000300-0 - IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS (SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA E SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Cumprir integralmente o despacho de fl. 54/55. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie a Serventia a juntada do CNIS em nome da parte autora. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos

honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000508-1 - ANTONIO CICERO RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Afasto a preliminar de inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis, conforme alegado pelo INSS, pois não há pedidos incompatíveis. Verifica-se sim um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico.Rejeito as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Iso posto, antes de determinar a produção de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Juntar os laudos periciais técnicos dos períodos em que exerceu atividade em condições especiais nas empresas JOCELINO VICENTE FERREIRA TARUMÃ-ME (01.11.1996 a 31.03.1997) e SETENTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS TARUMÃ LTDA. (01.04.1997 e 27.06.1997);2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial e da prova oral.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000694-2 - JOVELINO FELISBERTO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM n.º 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000922-0 - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico;2. Informar se exerceu atividade rural sem registro em CTPS;3. Informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com a empresa E. C. ARTPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão (vide fl. 112); 4. Juntar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000926-8 - OSVALDO ALVES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro os quesitos 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s);b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000941-4 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM N.º 328.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro o quesito d formulado pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. NO mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora apresentar comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000961-0 - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico. Carência de Ação e Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica e Falta de Fundamentação do Pedido: Confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, verifica-se que a documentação juntada pelo autor já comprova o período de tempo especial que o mesmo requer, não sendo necessária a produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000995-5 - ADRIANO FERREIRA DE GODOY - INCAPAZ E JAIR FERREIRA DE GODOY(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) eventual documento juntado pela parte adversa; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2007.61.16.001018-0 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Rejeito a preliminar de carência de ação alegada pelo INSS, pois como se verifica, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de determinar a produção de prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar aos autos todos os documentos acima discriminados, especialmente laudos periciais técnicos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 2. Justificar as rasuras constantes dos DSS 8030 juntados às fl. 88/89, comprovando-se documentalmente as datas corretas dos períodos de atividade especial; 3. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 4. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001032-5 - ADILSON DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor(a) nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar, querendo, assistente técnico; b) juntar aos autos : b.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001044-1 - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.ª NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Indefiro, outrossim, o pedido para compelir o INSS a apresentar o processo administrativo do autor. E isto porque compete a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, cuja requisição via judicial somente se justifica diante da comprovada recusa por parte daquele órgão no fornecimento dos documentos solicitados. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s). b) Cópia integral e autêntica da CTPS ou Carnê de recolhimento ou CNIS; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001048-9 - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as

condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLI, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s); b) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001230-9 - MARIA HELENA FURTADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, respectivos laudos médicos periciais e as conclusões das perícias médicas; 3. Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 254, 289/291, 294/296, 298, 303/304, 306, 308/313, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) eventuais documentos juntados pela parte contrária. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001237-1 - ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ E NELCI MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Alega o INSS, em preliminar de contestação, a ocorrência de litispendência deste feito com o processo n.º 453/2006, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP. Juntou documentos às fls. 53/60. A parte autora manifestou-se acerca da preliminar às fls. 64/65, confirmando a existência da ação ajuizada na Comarca de Cândido Mota/SP. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão narrativa do processo n.º 453/2006 - 2ª Vara de Cândido Mota/SP, sob pena de extinção do feito, em julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001263-2 - VALDEMAR NONATO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Providenciar a autenticação das cópias dos processos administrativos juntados às fl. 14/86, a qual poderá ser efetivada pelo próprio advogado, em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do CPC; 3. Juntar cópia autenticada dos comprovantes de recolhimentos previdenciários mencionados na folha 02 da exordial. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, o não cumprimento dos itens 2 e 3 supra poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001278-4 - ROBERTO KALIL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou documentos comprobatórios dos contratos de trabalho que estavam anotados na(s) CTPS(s) extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; 2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, respectivos laudos médicos periciais e as conclusões das perícias médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) eventuais documentos juntados pela parte contrária. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001309-0 - MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001466-5 - EDITH CHIARATO ZAPATA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro parcialmente o quesito 17 formulado pela parte autora, devendo o perito abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico;2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, respectivos laudos médicos periciais e as conclusões das perícias médicasEsclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001475-6 - WILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Rejeito as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial:impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade urbana sem anotação em CTPS, e a conversão de período especial em comum.A aposentadoria especial, tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária

nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Juntar os documentos abaixo relacionados:1.1 Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou documentos comprobatórios de contratos de trabalho que estavam anotados em CTPS(s) eventualmente extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; 1.2. Comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos;3. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;4. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001507-4 - VALDEMIR JACINTO RAMOS(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua doença incapacitante, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) eventual documento juntado pela parte adversa; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001517-7 - LUZIA MARIA DE JESUS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados:2.1. Cópia

integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, respectivos laudos médicos periciais e as conclusões das perícias médicas; 3. Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 37/48, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) eventuais documentos juntados pela parte contrária. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001519-0 - FRED MAX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Visto em Saneador. Não obstante a impugnação de fls. 69/78, verifica-se dos autos que na contestação apresentada pelo INSS não foram levantadas preliminares. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro o quesito 11 formulado pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) da perícia social realizada nos autos às fls. 38/47; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001532-3 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Visto em Saneador. Rejeito as preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. A preliminar de inépcia da petição inicial, por envolver matéria de mérito, com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho

tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de determinar a produção de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados:a. Comprovações de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos;b. Documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, porventura, existentes e ainda não constantes dos autos;2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial e da prova oral. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001543-8 - JACIRA RIBEIRO DA CRUZ(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, desnecessária a produção de prova oral que, desde já, indefiro-a. Quanto à produção da prova pericial, também entendo desnecessária ante o laudo pericial acostado às fls. 37/38, produzido nos autos da Ação de Interdição nº 21033-4/05, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, e assinado por dois especialistas em Psiquiatria. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.16.001544-0 - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). No que diz respeito à aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária

nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico na área médica;2. Comprovar documentalmente que a demissão do contrato de trabalho firmado com a empresa SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP ocorreu em 12.06.2007, conforme noticiado às fl. 05 e 15 (vide cópia CTPS fl. 195);3. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;4. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Em relação ao cômputo de tempo de serviço rural sem anotação em CTPS, após a conclusão da(s) prova(s) pericial(is) decidirei acerca da produção da prova oral. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000460-3 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, uma vez que o documento de fl. 09 trata-se de cópia. 2. Esclarecer qual a doença incapacitante, individualizando-a. 3. formular quesitos e, se o caso, indicar assistente técnico.2. Juntar os documentos abaixo relacionados:2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.2.3 Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.4 Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, voltem os autos conclusos para as providências de saneamento. Int. e cumpra-se. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000484-6 - ALCIDES MARQUES PEREIRA DE LIMA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico e formular quesitos;2. Informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com a empresa COMERCIAL PIONEIRO LTDA., devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão.3. Juntar os documentos abaixo relacionados:3.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;3.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, pois, apesar do(a) autor(a) ter mencionado que todos os pedidos dirigidos ao INSS foram verbais (fl. 46), os documentos de fl. 31, 40 e 41 pressupõem início de existência de processo administrativo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor em conformidade com seu CPF/MF (fl. 11). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado às fl. 68/71;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a

comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000678-8 - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituicão e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercicio do direito de açã, dou o feito por saneado.Defiro a produçã de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeaçã e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realizaçã da prova.Faculto à parte autora a indicaçã de assistente técnico e, se o caso, a formulaçã de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produçã de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001081-0 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituicão e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercicio do direito de açã, dou o feito por saneado.Defiro a produçã de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeaçã e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realizaçã da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico;2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, respectivos laudos médicos periciais e as conclusões das perícias médicasEsclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produçã de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001091-3 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituicão e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercicio do direito de açã, dou o feito por saneado.Defiro a produçã de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeaçã e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realizaçã da prova.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instruçã e sua qualificacão profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliaçã médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s)

incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos, inclusive, respectivos laudos médicos periciais e as conclusões das perícias médicas;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002124-8 - ERALDO JOSE RUZ E FERNANDO BRANCALHAO E VIVIANE FONSECA RODRIGUES HADDAD E JULIO CEZAR PATRICIO E LAERCIO APARECIDO PEREIRA TOBIAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.006400-3, fls. 70/73, determino a citação da CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.No prazo da contestação deverá a CEF comprovar o cumprimento da determinação de fls. 71. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000088-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAM, CRM n.º 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000202-7 - SEBASTIAO LINS VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Outrossim, indefiro o pedido do autor para que o INSS junte aos autos cópia do Processo Administrativo, pois a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC). CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000378-0 - MARIA CICERA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Outrossim, indefiro o pedido do autor para que o INSS junte aos autos cópia do Processo Administrativo, pois a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC). CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001698-0 - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No que diz respeito à aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que

o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. No caso dos autos, o autor afirma ter trabalhado em condições especiais, porém não juntou aos autos os necessários documentos e laudos técnicos comprobatórios. Isso posto, antes de determinar a produção de prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados: a. Comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos; b. Documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, porventura, existentes e ainda não constantes aos autos; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Em relação ao cômputo de tempo de serviço rural sem anotação em CTPS, após a conclusão da(s) prova(s) pericial(is) decidirei acerca da produção da prova oral. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000286-9 - NILTON FLAVIO DE MACEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No que diz respeito à aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial

técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.No caso dos autos, a controvérsia relativa ao tempo trabalhado em condições especiais cinge-se aos períodos compreendidos 01/79 a 01/1981 e 02/81 a 03/2007. Do primeiro período, o autor não fez juntar nenhum comprovante de atividade especial. Do segundo período o autor juntou o DIRBEN-8030, contudo o documento foi assinado pelo próprio autor e não pela empresa onde o mesmo prestou serviços. Além disso, não foi juntado nenhum laudo técnico comprovando as condições insalubres de trabalho.Iso posto, antes de determinar a produção de prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em seu nome;2. Juntar aos autos, documentos comprobatórios de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos;3. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;4. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001049-0 - ABELARDO ALVES DE ALMEIDA(SPI38242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SPI86277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Para realização de perícia médica, em razão do único cardiologista cadastrado para trabalhos periciais neste juízo já ter prestado atendimento ambulatorial ao autor (fls. 32/33), nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico e se caso, apresentar seus quesitos;b) juntar aos autos cópia integral e autenticada dos processos administrativos do INSS em nome do autor;Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001742-3 - MARLI RODRIGUES DE SANTANA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para

arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001795-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e se caso, apresentar seus quesitos;Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001895-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS, pois o feito já tramita na esfera federal.Não há a alegada falta de requisito essencial uma vez que não se pode exigir da parte autora como condição à propositura da ação a comprovação de recolhimentos ou de indenizações à previdência sob pena de infringir o cânone constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5. Ademais, o preenchimento do requisito relativo à carência é questão de mérito e, como tal, será analisada no momento oportuno.A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo e por falta de requerimento na esfera trabalhista, não se refere ao mérito, motivo pelo qual passo à sua análise.O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No tocante a alegada falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento na esfera administrativa, resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No que diz respeito à aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40,

DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.No caso dos autos, o autor somente juntou documentos comprobatórios de atividade especial referentes aos períodos de 01/07/1980 a 31/08/1980, 28/05/1981 a 28/12/1981, 01/07/1982 a 27/08/1984, 01/09/1988 a 09/01/1989, 01/11/1991 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 10/07/1997 e de 01/05/2005 até a data de entrada do requerimento administrativo, contudo os períodos posteriores à 29/04/1995 foram juntados desacompanhados do necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Iso posto, antes de determinar a produção de prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Juntar aos autos, documentos comprobatórios de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de todo o período que deseja provar;3. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;4. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001926-2 - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(SPI60945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico;b) juntar aos autos:b.1) Cópia integral e autenticada dos processos administrativos do INSS em nome do autor;b.2) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000688-0 - JOSE JESUS LISBOA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cujo opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico;2. Comprovar documentalmente o registro do contrato de trabalho firmado com a COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE BANDEIRANTES no período de 27.08.1989 a 13.09.1989, conforme constou da exordial (fl. 04);3. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do

laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado às fl. 279/288;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000212-0 - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECOES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informacão contida no envelope devolvido pelos Correios à fl. 115, dando conta da desativacão da empresa ré.Int.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001752-7 - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinacão judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citacão do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instruçã do mandado de citacão (cálculos, petiçã de citacão nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citacão).

1999.61.16.003309-0 - ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP078062 - FATIMA REGINA BONIOTTI E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinacão judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citacão do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instruçã do mandado de citacão (cálculos, petiçã de citacão nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citacão).

2000.61.16.001217-0 - CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinacão judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citacão do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instruçã do mandado de citacão (cálculos, petiçã de citacão nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citacão).

2001.61.16.000294-6 - MARIA LOPES DIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinacão judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citacão do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instruçã do mandado de citacão (cálculos, petiçã de citacão nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citacão).

2002.61.16.000336-0 - MAX FERNANDES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinacão judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citacão do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instruçã do mandado de citacão (cálculos, petiçã de citacão nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que

deferiu a citação).

2003.61.16.000736-9 - CLARINDA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.000811-8 - PEDRO FELICIANO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001151-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001907-4 - AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora acerca da manifestação do INSS (fls. 161/169), pelo prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.000045-8 - ADENILDE DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000053-7 - MARIA AGUILEIRA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000085-9 - LACERDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à

instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000734-9 - RODRIGO LEONCIO ALVES(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000897-4 - EDVALDO BETIN(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.001700-8 - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000206-0 - VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000284-8 - MARIA LUSANIRA MONTEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000449-3 - APARECIDA PAULINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000675-1 - MARGARIDA DO ROSARIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000676-3 - MANOELINA FERREIRA LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000892-9 - DIRCE CASTELO FIUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001209-0 - VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001242-8 - MARIA INACIO GOMES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001244-1 - DENIR GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001539-9 - HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.000174-5 - LEONILDA ANA DA PALMA FERRARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.000530-1 - SATURNINO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.001118-0 - QUITERIA OLEGARIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.001209-3 - CATARINA DA SILVA DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.022793-0 - URACI TEROSSI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

Expediente N° 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000261-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE

MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2000.61.16.000386-7 - ELI ROCHA DE FREITAS(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2001.61.16.000857-2 - NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ E AURINO ANTONIO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.000798-9 - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001028-9 - ELIAS SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001066-6 - APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001201-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à

instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001544-5 - TEREZA ARANHA VELOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001694-2 - ALDEVINO JACINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001703-0 - CAMILA DA ROCHA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000035-5 - ROSANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000241-8 - ELEONTINA CORREA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000459-2 - DOLORES MAGALHAES PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000892-5 - ALTINA MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à

instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000981-4 - IVO LOPONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.001311-8 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000065-7 - CELINA GIANAZZI LINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000112-1 - EVA DOS REIS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000469-9 - MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001311-1 - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001383-4 - ANA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001440-1 - NIDYA CRISTINA FARIA(SP170496 - RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001503-0 - MAURICIO FIDELIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.001184-2 - SEBASTIANA MARIA ASSIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001071-0 - ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação, de Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de produção de prova oral, pois o ponto controvertido no presente feito cinge-se a comprovação da união estavel entre o autor e a extinta Maria Aparecida Matoso. Todavia, esta prova já foi realizada no feito nº 1999.61.16.002619-0, sob o crivo do contraditório, conforme cópias acostadas às fls. 48/52 e 70, utilizando-se, inclusive, das mesmas testemunhas cujo rol foi ofertado neste feito. Nestes termos, admito referidas cópias como provas emprestadas. Isso posto, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação ou, não havendo houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000518-4 - ADALGISA MARIA RODRIGUES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3. Autenticar as cópias dos documentos juntados às fl. 22/82 e 105/108, podendo a autenticação ser efetivada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001106-8 - SONIA MARIA DA SILVA (SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001384-3 - NAIR RODRIGUES MEDEIROS (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANIE GLEISE ANDRADE PARRA DE SOUZA, CRM/SP 96.565, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001601-7 - MAURICIO DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado às fls. 53/59; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001766-6 - REGINA FATIMA LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial

médica. Para tanto, nomeie o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3. Autenticar todas as cópias dos documentos que instruíram a inicial (fl. 108/130), sob pena de desentranhamento. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 08. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001838-5 - ELMA ZONATO (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeie o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3. Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente pelo advogado nomeado à fl. 09, pois somente ele pode praticar atos em nome do(a) hipossuficiente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000316-7 - ORLANDO CANDIDO (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO

SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Ainda, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 1.1. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 1.2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou documentos comprobatórios de contratos de trabalho que estavam anotados em CTPS(s) eventualmente extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; cópia das guias de recolhimento de FGTS; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000412-3 - EDSON ROSA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e

formular quesitos;2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3. Comprovar a quitação da guia de recolhimento da Previdência Social (GPS) referente à competência outubro de 1995 (fl. 37), através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000442-1 - THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, indetidamente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos sociais. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000552-8 - JAIR DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares de Carência de Ação e Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica e Falta de Fundamentação do Pedido, alegadas pelo INSS em sua Contestação, pois confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No que concerne à aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em

tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 1.1. Laudo pericial técnico referente a todo o período em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 1.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2. Justificar a pertinência da prova pericial indireta requerida. Consistindo, a referida prova, de análise dos documentos juntados aos autos, deverá, a parte autora, indicar os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar que dependam de conhecimento técnico específico e não possam ser avaliados pelo próprio magistrado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste o interesse na prova pericial no local onde o(a) autor(a) laborou. Na mesma oportunidade, se o caso, dê-se vista de documentos, por ventura, juntados pela parte autora. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000607-7 - MARIA JOSE RICCI E ANA MARIA DE MORAES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000674-0 - ANTONIO CICERO DARROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000733-1 - SIDNEI ANTUNES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000914-5 - JOAO BATISTA MENDONCA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, indendentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome das pessoas que compõem o núcleo familiar do(a) autor(a). Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001047-0 - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 14 e 16 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001060-3 - MARIA ANTONIA GIMENEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos

periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001115-2 - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 14 e 16 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001116-4 - ODORCO RODRIGUES DELGADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro parcialmente o quesito 17 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001452-9 - SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro parcialmente o quesito 17 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001660-5 - LUIGI DI NALLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001864-0 - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5132

MONITORIA

2007.61.16.001243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X MARIA RISONI DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) E DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) E VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da r. sentença de fls. 187/192.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.002030-1 - LUIS CARLOS GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.001677-0 - ROSEMEIRE SILVIA BARBOSA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) E GABRIELLY BARBOSA BREVIS DOS SANTOS - MENOR E LUCAS BARBOSA BREVIS DOS SANTOS - MENOR(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) E ROSA CERESANI(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) E JACKELINE DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das Contestações, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2006.61.16.001482-0 - GENI BARBOSA NESPOLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 288/294, bem como, apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.001679-7 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.16.001824-1 - LÍCIA GONCALVES QUEIROZ PEDRONI E EFIGENIA APARECIDA SALATINI GOMES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 94/96.

2006.61.16.002088-0 - MARINA BATISTA ESTRADA E ATILIO ESTRADA CAPRIOLI E VIVIANE BATISTA ESTRADA E SIDNEI BATISTA ESTRADA E VALDIR BATISTA ESTRADA E IVANILTON BATISTA ESTRADA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000623-1 - SANTA PAVIANI SANDRINI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000692-9 - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA E IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR E AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.000733-8 - LUIZ ANTONIO BATISTA(SP219849 - KARINA MARIA BACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.000735-1 - LEONORA RAMOS PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000846-0 - JOAO MARIA DA SILVA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora dos documentos juntados, ficando desde já intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal.

2007.61.16.000905-0 - IDINA DAVID SILVA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2007.61.16.001248-6 - ANTONIO CONGIO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.001254-1 - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.001258-9 - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.001415-0 - DIONESIA SALVIANA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.001711-3 - PAULINA RODRIGUES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.001712-5 - IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.001007-0 - ORLANDO BRESSANIN(SP126613 - ALVARO ABUD E SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para que, em vista de seu programa de conciliação, informe, em 10 (dez) dias, se há possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.

2008.61.16.001288-0 - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001290-9 - ALINE COSTA FERREIRA FUNARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000125-9 - ELENA FERNANDES FABRI(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora dos documentos juntados, ficando desde já intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

2002.61.16.001267-1 - EDISON LOPES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

2008.61.16.000993-5 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.007829-5 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA E BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) E BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da

informação/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000710-5 - MARIA MADALENA GALVAO E DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA E CICERO LEME GALVAO E MARIA EUNICE ANTUNES PINTO E SILVANA GALVAO E LUCIANO ANTUNES GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.000788-1 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

2000.61.16.000254-1 - OSCAR PAIXAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS (fls. 390/392), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.16.000812-4 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e depósito de fls. 82/83, ficando advertida de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde do valor depositado pela executada.

2007.61.16.000864-1 - ALVARO ABUD(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à determinação judicial, fica o devedor intimado na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) determinado na r. sentença de fls. 103/110 e conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 do CPC.

Expediente Nº 5174

MONITORIA

2003.61.16.001932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) E VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001934-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) E VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001105-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA DE SOUZA BUENO E OSMAR DE SOUZA BUENO E MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I..

2008.61.16.000575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000782-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA E BENEDITA GRACIANO RODRIGUES E BENEDITO GRACIANO RODRIGUES E LAURA BORATI DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386). Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o réu ser intimado a pagar ou nomear bens à penhora, em 15 dias (art. 475-J do CPC), caso não efetue o pagamento da quantia em liquidação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução nos termos do Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000100-0 - ANGELO PINHATA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por ANGELO PINHATA, de forma a condenar a autarquia a efetuar o pagamento das diferenças entre o valor recebido pelo autor, no período de 05/10/1988 a setembro de 1991, e um salário mínimo determinado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação apurada até a presente data, abatidas as parcelas já recebidas pelo autor, seja administrativa, seja judicialmente, a esse título. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2002.61.16.000980-5 - MARIA LIMA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2003.61.16.000114-8 - FABRICIO XAVIER DE OLIVEIRA E AUREA FEIJO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-suplementar desde a data de sua cessação (01/08/1996), com pagamentos devidos até a data do óbito do autor (13/10/2005), respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2003.61.16.000114-7 Nome do segurado: Áurea Feijó de Oliveira (sucessora de Fabrício Xavier de Oliveira) Restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, desde a cessação (01/08/1996), com pagamentos devidos até a data do óbito do autor (13/10/2005), respeitada a prescrição quinquenal. Valor do benefício: a calcular DIP: (Data do Início do pagamento): 21/01/1998

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001054-0 - ANTONIO TAVARES DE ANDRADE FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a testemunha Irene Pereira dos Santos faltou com a verdade, mesmo após reiteração das penas do falso testemunho, extraia-se cópia dos termos desta audiência, da petição inicial e do CNIS, encaminhando-se ao MPF para as providências que entender cabíveis. Registre-se.

2003.61.16.002019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001761-2) JOSE RICARDO FERREIRA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, independente de trânsito em julgado, a CEF autorizada a levantar os valores depositados em conta judicial, promovendo a imediata quitação (parcial ou total) do contrato. Deverá a CEF, quando da quitação contratual por conta do levantamento do montante depositado, promover acerto contábil entre os valores depositados e devidos, de modo a não fazer incidir juros de mora e multa sobre as parcelas depositadas tempestivamente ao longo da ação, bem como excluir eventuais diferenças incidentes sobre o saldo devedor por conta da não realização de acerto de contas no momento em que os valores foram depositados. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, em caso de, ainda assim, não haver quitação total do contrato, fica a CEF autorizada a promover a imediata cobrança administrativa de diferenças, ficando vedado à CEF, todavia, a inclusão do autor em cadastro de restrições de crédito e vedada a promoção de qualquer medida de alienação extrajudicial, antes do trânsito em julgado da ação. Sem custas e condenação em honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. P.R.I..

2004.61.16.000112-8 - MARIA CERVILHA DALBEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado por Maria Cervilha Dalbem, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000578-0 - LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lucinéia Oliveira de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 22 (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001767-7 - CLAUDAIR DE PAULA MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1971 a 31/12/1971, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) reconhecer as atividades exercidas pelo autor, na condição de auxiliar de operador de máquinas, no período de 05/11/75 a 29/09/77; operador de máquinas, no período de 01/10/77 a 31/03/87; e supervisor de turma, no período de 01/04/87 a 02/05/96, como especiais, devendo ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,4, quando de futura concessão de benefício;c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais a 30/35, com DIB em 05/12/1996 (fls. 59), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos vigentes na

época da DIB.d) reconhecer a prescrição dos valores devidos anteriores a 08/10/1999. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade por ser o INSS delas isento. .PA 1,15 Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001767-7 Nome do segurado: Claudair de Paula Marques Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 30/35 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 05/12/1996 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 05/12/1996 Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Como a concessão judicial tem DIB anterior à Lei 9.528/97, não há impedimento legal à cumulação do auxílio-suplementar recebido com a aposentadoria ora concedida, ficando vedada, todavia, a utilização dos valores do auxílio-suplementar na obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria que ora se concede. P.R.I..

2004.61.16.001949-2 - ROSA APARECIDA MORRO(SP198864 - SILVIO CESAR MATIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DANIEL RODRIGUES ALVES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a autora cumprida determinação judicial, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1.º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002014-7 - ELIZIO JOSE PAULINO BOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado por Elizio José Paulino Boso, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000756-1 - GERALDO FERREIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado e, em consequência, o de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulados por Geraldo Ferreira, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001092-4 - APARECIDA CONCEICAO BIANCHINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Conceição Bianchini, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (26/06/2007) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do referido ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.001092-4 Nome do segurado: Aparecida Conceição Bianchini Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/06/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 26/06/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001508-9 - MARIA MARGARIDA MARTINS IRENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA MARGARIDA MARTINS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001534-0 - LUIS FARIA - INCAPAZ (ANTONIO FARIA NETO)(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Luis Faria, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (05/07/2007), por se tratar de verba assistencial, e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao deficiente, em favor do autor, a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.001534-0 Nome do segurado: Jair Faria, representado por Nelson Faria Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 05/07/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 05/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001597-1 - CELIO HONORIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, no período 01/01/1971 a 08/11/1972, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, no período de 09/11/1972 a 14/04/1977, com anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência e emissão de certidão;c) reconhecer como especial, o período de 13/05/1977 a 09/11/1978 e de 01/06/1979 a 12/06/1983, exercido no cargo de servente da Usina Nova América S/A - Alimentos, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;d) conceder ao autor o benefício

de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 12/02/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001597-1 Nome do segurado: Célio Honório Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/02/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 12/02/2007 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I..

2006.61.16.000019-4 - LUCAS SANTANA DIONIZIO - MENOR (NATALIA PEREIRA SANTANA) E LENADRO SANTANA DIONIZIO - MENOR (NATALIA PEREIRA SANTANA) E CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO - MENOR (NATALIA PEREIRA SANTANA)(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar aos autores os valores devidos entre 09/04/2005 (data do óbito) e 09/09/2005 (data do requerimento administrativo), em razão da concessão administrativa do benefício de pensão por morte mencionado nos autos, (art. 74 e ss da Lei 8.213/91 e 103, único, da Lei 8.123/91). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, no período entre 09/04/2005 (data do óbito) e 09/09/2005 (data do requerimento administrativo), já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000019-4 Nome do beneficiário: Lucas Santana Dionízio e outros Nome do Instituidor: Joaquim Apolinário Dionízio Benefício concedido: prejudicado Obs: Cobrança de valores não pagos na esfera administrativa, no período entre a data do óbito e do requerimento administrativo P.R.I..

2006.61.16.000770-0 - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Fls. 98/99: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas, e dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento,para o dia 29 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 hs, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas.Com a vinda do rol, intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas indicadas.. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.16.000782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000501-5) BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000937-9 - DAMIAO CARDOSO MONTEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 18/11/1964 a 31/12/1974, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos INTEGRAIS, com DIB em 12/05/2006, data da propositura da ação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a grae por ser o INSS delas isento. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.06.000937-9 Nome do segurado: Damião Cardoso Monteiro Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/05/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 12/05/2006Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. P.R.I..

2006.61.16.001383-8 - SONIA DE LIMA RODRIGUES(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço rural exercido pela autora no período de 28/07/1975 a 16/05/1980, e de 15/03/1983 a 31/12/1986, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001383-8 Nome do segurado: Sônia de Lima Rodrigues Reconhecimento de tempo rural, período de 28/07/1975 a 16/05/1980, e de 15/03/1983 a 31/12/1986, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. P.R.I..

2006.61.16.001514-8 - PAULO HENRIQUE XAVIER RODRIGUES E ELZA XAVIER RODRIGUES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.16.001517-3 - ARACELI ROMERO DE SOUZA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 17/01/2006 (data do requerimento administrativo) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos

do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2006.61.16.001517-3 Nome do segurado: Araceli Romero de Souza Fonseca Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 17/01/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 17/01/2006 P.R.I..

2006.61.16.001773-0 - MILTON ALVES MOREIRA E ANA TIXILISKI MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do autor originário, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora sucessora, a título de atrasados, o valor da diferença que seria devida entre o auxílio-doença concedido e a aposentadoria por invalidez que deveria ter sido concedida, no período de 06/02/2003 a 11/09/2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para os cálculos de liquidação, deverá o INSS considerar a DIB da aposentadoria por invalidez em 06/02/2003. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001773-0 Nome do segurado: Milton Alves Moreira - sucedido por Ana Tixiliski Moreira Benefício concedido: aposentadoria por invalidez no período de 06/02/2003 a 11/09/2007 Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 06/02/2003 Data de Cessação do Benefício (DCB): 11/09/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPV P.R.I..

2006.61.16.001866-6 - ANDREIA DA CUNHA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de determinar à União que pague à autora o montante que seria devido a título de bolsa-família, relativo aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2006. Julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo no máximo da tabela fixa-da. Com o trânsito em julgado, requisite-se. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001973-7 - CHARLES DANIEL FLORIANO MORAES - MENOR (CINTIA DE CASSIA FLORIANO) E CINTIA DE CASSIA FLORIANO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 101/102, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2006 (fls. 11). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001973-7 Nome do segurado: Charles Daniel Floriano Moraes - menor, representado pela sua genitora Cíntia de Cássia Floriano Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 27/10/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 27/10/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002002-8 - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E

SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00040329-3), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002008-9 - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00040329-3), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000077-0 - TEREZINHA DOMINGUES CIONI(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora, em regime de economia familiar, no período de 27/11/1957 a 30/11/1963, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 2007.61.16.000077-0 Nome do segurado: Terezinha Domingues Cioni Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos período de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000106-3 - JULIO KAWANO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO KAWANO, condenando a autarquia a revisar a RMI de seu benefício, de forma a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, pagando-se as diferenças encontradas respeitando-se a prescrição quinquenal que afasta as parcelas vencidas cinco anos antes da data da propositura da demanda. Em face da pequena sucumbência sofrida pelo autor, condeno a autarquia a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação apurada até esta data. Sem custas, nem mesmo em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS isento de seu pagamento. As diferenças serão apuradas na forma do Provimento COGE nº 64 e posteriores alterações, acrescidas de correção monetária entre a data de cada competência e o efetivo pagamento, e juros simples fixados em 1% ao mês, a contar da citação. Com o trânsito

em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000340-0 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 05/06/2007 (data da citação, fls. 28). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000340-0 Nome do segurado: Maria Aparecida da Cruz Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 05/06/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 05/06/2007 P.R.I..

2007.61.16.000459-3 - JOSE GUERRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base no dia 03 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000500-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ E TACILIA LIMA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por José Antonio de Souza Júnior, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (25/03/2008), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao deficiente, em favor do autor, a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.000986-7 Nome do segurado: José Antonio de Souza Junior, representado por Tacilia Lima de Souza Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 25/03/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 25/03/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000640-1 - CARLOS ROBERTO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Roberto Correa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000835-5 - EDUARDO BUCHALA E LUCIANA DE SANT ANNA BUCHALA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido dos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome dos autores, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000874-4 - ROQUE MACRI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00021003-7), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000888-4 - MARCEL PIRES ALMEIDA NOVAES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000913-0 - YOSHIKO SINOHARA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 257, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000938-4 - RAIMUNDA CELIA DE SOUZA BEZERRA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Raimunda Célia de Souza Bezerra Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001320-0 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001618-2 - LAZARO LOPES DA CRUZ(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por LÁZARO LOPES DA CRUZ para tão somente reconhecer, em seu favor, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1979, devendo o INSS anotá-lo em seus assentamentos para todos os efeitos previdenciários - com exceção da carência e contagem recíproca-, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação em custas, por serem as partes isentas. Dou por publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se.

2007.61.16.001671-6 - JOVINA XAVIER DOS SANTOS(SP164554 - JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001708-3 - LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI, condenando a autarquia ao pagamento da correção monetária incidente sobre as diferenças de remuneração fixadas administrativamente pela autarquia, em função do reenquadramento funcional do autor, relativas aos exercícios de 1998 e 1999, devida a partir de 29/07/1999 até a data do efetivo pagamento administrativo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas em rateio, na forma da lei. As diferenças devidas pela condenação serão apuradas na forma do Provimento COGE nº 64 e posteriores alterações, acrescidas de correção monetária e juros simples fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001854-3 - MANOEL LOPES VASCONCELOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Lopes Vasconcelos, mantendo a tutela anteriormente concedida (fls. 95/97), para condenar a autarquia a converter o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (15/05/2008), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na

conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2007.61.16.001854-3 Nome do segurado: Manoel Lopes Vasconcelos Benefícios concedido: conversão do auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 15/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 15/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, nos seguintes termos: a) as regras que regerão o presente acordo são aquelas estampadas no acordo acima apresentado; b) a autarquia promoverá a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em nome da parte autora, com DIB em 10/04/2008 e DIP em 01/05/2009, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; c) que a apresentação dos cálculos, pelo INSS, das parcelas em atraso, serão procedidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da implantação, dando-se por citado na data da apresentação; d) apresentados os cálculos, será dada vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária; e) assente a parte autora sobre os cálculos apresentados, tácita ou expressamente, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos; f) serão pagos, a título de atrasados, 90% das diferenças apuradas. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da DIB, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente; g) o pagamento será feito por meio da apropriada Requisição de Valor, procedido pela Secretaria deste Juízo; h) cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 9.469/97; i) as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença; j) considerando a obrigação de fazer assumida pela autarquia ré, fixo a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de atraso no cumprimento do avençado, devendo o(a) autor(a) providenciar toda a documentação necessária para a correta execução do acordado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: ANA APARECIDA ALVES GOMES; Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; Renda mensal atual: salário mínimo, Data de início de benefício (DIB): 10/04/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; DIP: 01/05/2009. Registre-se. Sentença publicada em audiência, ficando as partes de tudo intimadas.

2007.61.16.001929-8 - DIJACI TELES DE OLIVEIRA (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a: averbar o período de 22 de agosto 1963 a 31/12/1969, como de atividade rural, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão; conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, devendo calcular a aposentadoria por idade de acordo com as normas legais vigentes, nos termos dos arts. 48 e ss e 142 da Lei 8.213/91, com DIB em 03/02/2006 (data do primeiro requerimento administrativo do benefício), e apurar a RMI de acordo com o art. 50 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001929-8 Nome do segurado: Dijaci Teles de Oliveira Benefício concedido: aposentadoria por idade rural, calculada na forma do art. 50 da Lei 8.213/91 Renda mensal atual: a calcular. Data de início de benefício (DIB): data o primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 03/02/2006 Renda

Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 03/02/2006 P.R.I..

2008.61.16.000015-4 - PAULO FERNANDES DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2008.61.16.000282-5 - LUIZ FEITOSA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar, a partir da citação, a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 08/01/2008 (data do requerimento administrativo do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros simples de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 2008.61.16.000282-5 Nome do segurado: LUIZ FEITOSA Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 08/01/2008 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento (DIP): 08/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000322-2 - SERGIO DA SILVA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão formulado por SÉRGIO DA SILVA, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000463-9 - HENRIQUETA LAVINIA PASSARELLI(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Henriqueta Lavinia Passarelli. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 120. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000506-1 - ADAILTON LOMBARDI HOLMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a incidir os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (40,80%) sobre os créditos da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme determinado nos autos do processo nº 91.0684839-7, respeitando-se os saldos existentes em janeiro/89 e abril/90;b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento nº 64 e posteriores alterações, da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, no que pertine, acrescidas de juros de 1,00% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, descontando-se os valores pagos a esse título. Deixo de impor condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o depósito judicial do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa, bem como os cálculos homologados pela 10ª Vara Federal de São Paulo, relativos ao processo nº 91.0684839-7. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000514-0 - MARIA ESTELA FERNANDES SENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos e observações acima, concedo em parte a antecipação de tutela pleiteada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Estela Fernandes Seno, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e provisória (09/10/2008), pelo prazo de 12 (doze) meses, quando deverá ser submetida a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar de 09/10/2008, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título, durante a vigência do benefício concedido. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e suas despesas processuais. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, considerando ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita e o INSS isento na forma da lei. Oficie-se ao INSS comunicando a concessão de antecipação de tutela acima, de forma a que mantenha o benefício de auxílio-doença ativo até 08/10/2009, quando deverá submeter a autora a uma nova perícia médica. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000514-0 Nome do segurado: Maria Estela Fernandes Seno Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/10/2008 Data de cessação do benefício (DCB): 08/10/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 09/10/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000639-9 - ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde 17/03/2003, data da indevida cessação do auxílio-doença NB 107.597.234-2 (fls. 171 e 173). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 23/05/2003. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000639-9 Nome do segurado: Rose Meire dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 17/03/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 17/03/2003 P.R.I..

2008.61.16.000652-1 - GENI MARIA MORAES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos e observações acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por Geni Maria Moraes da Silva, mantendo a tutela concedida às fls. 123/124, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (14/10/2008) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito,

na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2008.61.16.000652-1 Nome do segurado: Geni Maria Moraes da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/10/2008 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 14/10/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000827-0 - ELENIR ROSEMARY COSTA DA SILVA MARCHI (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, tendo considerado que a GDATA não é gratificação devida aos servidores mili-tares, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000845-1 - FATIMA DEVANIR MARCONDES (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 84/85, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, em 10/01/2006. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 12, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000845-1 Nome do segurado: Fátima Devanir Marcondes Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 10/01/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 10/01/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001055-0 - PAULO FERNANDO MOREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: 1, 15 a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminada na inicial, em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 7,87% de maio de 1990 e de 12,92% de junho de 1990. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelo autor à fl. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001080-9 - MARIA VALENTINA GAZONI (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284-013-00012122-0), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação, sendo que nos meses de março e abril de 1990, deferidos acima, devem ser utilizados os IPCs integrais de 84,32% e 44,80%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais em tais meses, incidentes somente sobre as diferenças advindas da incidência do índice de janeiro de 1989. Os juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança incidirão no percentual de 0,5% ao mês, devidos até a citação. A partir da citação, incidirá a Taxa Selic, exclusivamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(s) autor(es), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001133-4 - MILTON ROCHA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001200-4 - MARIA ROSA CLAUDINO DOS SANTOS - INTERDITADA E SEBASTIAO GERMANO DOS SANTOS FILHO(SP132060 - LUCIANE GONCALVES SISMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, EXTINGO O FEITO EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processamento do alvará requerido, e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Judicial desta Comarca de Assis/SP, nos termos do parágrafo 20, do artigo 113, também do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios em vista do motivo da extinção, da perda do interesse superveniente da CEF nos fatos e de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (2ª Vara Cível de Assis), dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001315-0 - PRECILIANA DA SILVA BRANCO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Preciliana da Silva Branco, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação (30/01/2009 - fl. 86-verso), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar de 31/01/2009, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao Idoso, em favor da autora, a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2008.61.16.001315-0 Nome do segurado: Preciliana da Silva Branco

Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 30/01/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 30/01/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001459-1 - LUIZ ALBERTO MOREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. Custas recolhidas às fls. 17. Condeno o autor em honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), arbitramento feito nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais.

2008.61.16.001461-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS MACHADO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 143/144, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar descontos no benefício previdenciário de Pensão por Morte da autora (NB 21/140.546.656-9), decorrentes do recebimento do benefício 21/081.240.525-0. Ao advogado nomeado nos autos (fls.08), arbitro os honorários no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.16.001495-5 - MARCOS PAULO BRUZARROSCO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. Custas recolhidas às fls. 17. Condeno o autor em honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), arbitramento feito nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais.

2008.61.16.001496-7 - MARCOS PAULO BRUZARROSCO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança nº 00048474-9, com data-base até 15/01/89, e pelo IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente em ambas as contas de poupança discriminadas na inicial (nº 00048474-9 e 00048205-3), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência da autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001742-7 - UDINE RAMIRO(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Udine Ramiro condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança relacionada na inicial em nome do(a) autor(a) (nº 1197.013.00000145-4), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices

aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001784-1 - TEREZA GALVAO DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1229.013.00013709-0), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação, sendo que no(s) mês(es) de abril de 1990 deve(m) ser utilizado(s) o(s) IPC(s) integral(is) de 44,80%, com exclusão dos índices oficiais em tais meses. A partir da citação, incidirão os índices de atualização de débitos judiciais. Os juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança incidirão no percentual de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e a partir de então de juros moratórios de 1% ao mês, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(s) autor(es), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001809-2 - DELSON FERREIRA MARTINS(SP171442 - DELSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: 1,15 a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminada na inicial de nº 00005528-9, na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, referente à conta-poupança nº 00005779-6. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001958-8 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Rosa Mettifogo Di Schiavi, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança relacionada(s) na inicial (nºs 0284.013.00033079-2 e 0284.013.00033265-5), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação. Os juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança incidirão no percentual de 0,5% ao mês, devidos até a citação. A partir da citação, incidirá a Taxa Selic, exclusivamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(s) autor(es), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002024-4 - ANA MARIA MENEGUETTI MORGADO E ANTONIO CARLOS MENGUETTI E ARIOVALDO MENEGUETTI E JANETE MENEGUETTI FLORES DE OLIVEIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284-013-00005500-7), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação, sendo que no(s) mês(es) de abril de 1990 deve(m) ser utilizado(s) o(s) IPC(s) integral(is) de 44,80%, com exclusão dos índices oficiais em tais meses. A partir da citação incidirão os índices de atualização de débitos judiciais. Os juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança incidirão no percentual de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e a partir de então de juros moratórios de 1% ao mês, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(s) autor(es), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002111-0 - RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES E LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES E ANA PAULA DE CAMARGO FERNANDES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome dos autores, com data-base no dia 1º de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000256-8 - JOSE CICERO GUEDES - INCAPAZ E MARIA DUTRA GUEDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000775-0 - LUIS ANTONIO SILVEIRA FRANCO(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor LUIS ANTÔNIO SILVEIRA FRANCO nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais). Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por mês, valor este calculado pelo próprio autor, já comprovado nos autos, conforme guia de depósito de fls. 118. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito, sob pena de revogação da antecipação da tutela deferida. Desta forma, proceda a secretaria ao desentranhamento da guia de depósito de fls. 118, juntando-a em pasta própria, conforme acima determinado. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000634-0 - IRACEMA FERNANDES DIAS DE RESENDE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por IRACEMA FERNANDES DIAS DE REZENDE e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão do requerimento, na inicial, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.16.001063-3 - JAIRO CARLOS PINTO E JOAO FERNANDES E JOAO LUIZ HEGYI E JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, considerando a adesão dos exenquentes JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOÃO FERNANDES ao acordo veiculado pela Lei nº 110/2001, HOMOLOGO-O e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença em relação aos referidos exequentes, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente JAIRO CARLOS PINTO, ante a falta de interesse de agir e o reconhecimento da coisa julgada, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, V, terceira figura, e VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor/exequente João Luiz Hegyi, ante a sua inércia quanto ao cumprimento de determinação judicial, determino a remessa dos autos ao arquivo em relação ao referido autor/exequente, com baixa-findo, ficando resguardo os direitos quanto à eventual crédito. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.16.001761-2 - JOSE RICARDO FERREIRA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, e por tudo mais o que consta dos autos, ante a acessoriedade desta ação em relação à ação principal, Julgo Extinto o Feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC. Dada a natureza do julgamento, e tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça na ação principal, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000059-0 - ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.001674-2 - TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS E ALEXANDRE FABIANO NETO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001134-4 - MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual.

Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000952-4 - CLARINDA JERONIMO DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5178

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.16.001650-8 - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e a condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, intime-se a União Federal e o Banco Central do Brasil para, querendo, promoverem a execução do julgado. Caso nada seja requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sobreste-se o presente feito em Secretaria. Todavia, decorrido in albis o prazo de 6 (seis) meses, contados da intimação do presente despacho, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo quinto, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.16.000315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA E BRUNA CRISTINA DE LIMA E MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA E JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Tópico final: Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em prosseguimento, Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000871-0 - MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 113 - Defiro o desentranhamento dos carnês de recolhimento acostados às fl. 14/17 e 62/64 mediante substituição por cópias autenticadas, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as aludidas cópias, providencie, a Serventia, o desentranhamento dos originais e a intimação do advogado da parte autora para retirá-los em Secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado ao causídico no parágrafo anterior, arquivem-se os originais em pasta própria da Serventia. Cumpridas todas as determinações ou se decorrido in albis o prazo concedido no primeiro parágrafo supra, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000908-7 - JOVELINO TORRES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tendo sido comprovada a dependência da viúva do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 303), defiro sua habilitação, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus Jovelino Torres de Oliveira por LAURA BISPO DE OLIVEIRA; b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Com o retorno do SEDI: a) Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Juízo, solicitando o pagamento do valor depositado à fl. 246 a(o) sucessor(a) do(a) autor(a) falecido(a), Sr(a). Laura Bispo de Oliveira, RG 34.061.534-5-SSP/SP e CPF/MF 300.202.578-05; b) Intime-se pessoalmente o(a) Sr(a). Laura Bispo de Oliveira para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal - PAB da

Justiça Federal deste Juízo, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), a fim de efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 246;c) Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido in albis o prazo assinalado no item c supra e se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001536-6 - MARIA APARECIDA PALMEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.000100-1 - MARLENE CORREIA MESQUITA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 170/173 - Defiro parcialmente. No tocante à prova pericial médica, não é o caso de repeti-la com nomeação de outro perito, pois não restou comprovado qualquer motivo que desqualificasse o experto para o encargo como por exemplo, seu impedimento. Contudo, se, requerida, fica deferida a complementação do laudo pericial apresentado às fl. 161/162, devendo, para tanto, serem formulados quesitos complementares. Em relação ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento integral do despacho de fl. 163/164, defiro-o. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumprir todas as determinações contidas às fl. 163/164; b) querendo, apresentar quesitos complementares. Com a vinda dos quesitos, oficie-se ao perito médico para respondê-los, em complementação ao laudo apresentado às fl. 161/162. Sem prejuízo, providencie, a Serventia a juntada do CNIS em nome da autora. Apresentado o laudo pericial complementar ou se decorrido in albis o prazo para a parte autora requerê-lo, intemem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s): a) se o caso, laudo complementar. b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma outra complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000567-5 - AMELIA ANDRETTA MANTOVANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Fernando R. Bueno de Mendonça, localizado na Praça Simphrônio Alves dos Santos, nº 166 - Santa Casa de Misericórdia, Assis/SP. Int.

2004.61.16.001303-9 - CLARISSE CANDIDO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.001381-7 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação dos laudos periciais de fl. 62/63 e 183, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Fl. 186 - Os elementos constantes dos autos já são suficientes para formar a convicção do juiz acerca da capacidade ou incapacidade da autora, não sendo necessária a realização de nova prova pericial médica. Isso posto, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001598-0 - MIGUEL CAETANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita,

remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2005.61.16.000283-6 - JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.000433-3 - CARLOS EDUARDO ALVES VELLETRI E RODRIGO ALVES VELLETRI E MARIA DE FATIMA APARECIDA ALVES VELLETRI(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fls. 123/125 - Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia ____ de _____ de 200__, às ____h ____min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se, também, as testemunhas arroladas pela autora, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000656-1 - APARECIDO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Fls. 110/111: para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do mandado de constatação cumprido;b) do CNIS juntado;c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;d) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração outorgada por curador legalmente habilitado. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001086-2 - JOSE MARIA BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifiquei do CNIS juntado à fls. 101/102 que o auxílio-doença, NB 502.934.975-4, foi cessado em 23/03/2007 por óbito de seu titular - José Maria Barreiros, sem que houvesse nos autos a devida habilitação de seus herdeiros.Assim, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à habilitação de seus sucessores na forma do art. 1.055 e ss. do CPC, juntando-se aos autos cópia autenticada da Certidão de Óbito do autor, os documentos dos herdeiros necessários, se for o caso, ou declaração da viúva certificando ser ela a única herdeira do de cujus, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo ser informado a que título eventuais sucessores têm interesse no prosseguimento do feito (art. 6º, CPC).Após esclarecimentos e regularização, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001128-3 - ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.001372-3 - JOSE OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a necessidade de cadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e falta de interesse do(a) experto(a) nomeado no despacho de fl. 65/66 em efetuar seu cadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia nestes autos. Isso posto, para a realização da prova pericial médica, nomeie o(a) Dr(a). Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s)a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001770-4 - OLIMPIA DE PAIVA GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2006.61.16.001808-3 - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001915-4 - MARIA ERNESTA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2006.61.16.001967-1 - OLIVIA REIS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a ausência de manifestação do advogado da autora e de requerimento de habilitação de eventuais sucessores, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000616-4 - NARCIZO ROSA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tópico final: Para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez- é imprescindível a demonstração de que à data da incapacidade, o interessado também ostentava a qualidade de segurado, requisito este não comprovado nos autos.Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em vista do laudo pericial apresentado às fls. 165/168, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas, em especial acerca da qualidade de segurado do autor no momento do evento incapacitante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.16.000738-7 - LUCIA REIA CREPALDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2007.61.16.000759-4 - AUREA MARQUES CEOLIM(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas-poupança 1992-013-00199-5 e 1992-013-02494-4, período de janeiro/fevereiro de 1989, e 1992-013-04636-0, períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, todas da extinta agência de Quatá/SP e de titularidade de LUIZ CEOLIM, CPF/MF 204.607.108-50, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá também a Caixa Econômica Federal, aditar, querendo, a proposta de acordo ofertada às fl. 66/76.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000843-4 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a data do protocolo da petição de fls. 31, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 21, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000930-0 - LOURDES MARQUES CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000934-7 - CLAUDEMIR MARTIN BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001288-7 - CEZARINO VALERIO DA COSTA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Anie Gleise A. Parra de Souza, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001414-8 - JOANILA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2007.61.16.001534-7 - SUELI DE FATIMA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000704-5 - ADMILSON ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 146 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos requisitados na decisão de fls. 142/143. Int.

2008.61.16.001708-7 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166/168 - Não obstante as alegações da parte autora, de uma simples análise dos autos, observa-se que não foi juntada cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais referentes ao benefício 570.297.964-4, pois ausentes a conclusão da perícia médica e o laudo médico-pericial. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Isso posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fl. 164, sob pena de preclusão. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 155/159 e sua entrega a um dos advogados da parte autora mediante recibo nos autos, o qual, fica, desde já, intimado para comparecer em Secretaria e retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, se decorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se os documentos em pasta própria da Serventia. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-o por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro parcialmente o quesito 17 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade e qualificação profissional da autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001820-1 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E EUNICE DE OLIVEIRA DOS ANTONOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária do presidiário, atualizado e firmado pela autoridade competente. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com urgência, ante a necessidade de sua intervenção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.16.001886-9 - WILSON RAMALHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Fl. 301/303 - Mantenho a decisão de fl. 277, pois a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro parcialmente o quesito 18 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade do autor, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico;2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002040-2 - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico;2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas,

justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000363-9 - JULIANO MENDES(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27/28 - Embora não comprovada a distribuição de processo de interdição em nome do autor, tal providência se faz necessária, posto que se encontra incapaz para os atos da vida civil, conforme relatado em sua inicial.Issso posto, reitere-se a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos:a) procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição;b) declaração de pobreza firmada pelo curador;c) cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);d) comprovantes da patologia que o incapacita, tais como, atestados ou receituários médicos.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000441-3 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 11 de agosto de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000676-8 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97 - Não obstante as alegações da parte autora, de uma simples análise dos autos, observa-se que não foi juntada cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais referentes ao benefício 534.202.180-0, pois ausentes a conclusão da perícia médica e o laudo médico-pericial.Embora indeferido o pedido do referido benefício, é de se observar, da comunicação de fl. 24, que o autor se submeteu à perícia médica, pois, de outra forma, não se chegaria ao motivo que ensejou o indeferimento, qual seja, não constatação de incapacidade laborativa.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Issso posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos os antecedentes médicos periciais do benefício 534.202.180-0, especialmente a conclusão da perícia médica e o laudo médico-pericial, sob pena de preclusão. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000678-1 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa do CNIS juntado à fl. 115/119, ao contrário do alegado pelo autor à fl. 04, o amparo social ao idoso concedido sob o número 531.915.977-0 não extinguiu, mas continua ativo.Issso posto, intime-se a parte autora para justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000689-6 - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo

especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000901-0 - MARIA LUCIA DA COSTA GARCIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Outrossim, providencie, a Serventia, a abertura do segundo volume destes autos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000908-3 - CARLOS LOPES DA SILVA (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer se sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia autenticada dos documentos comprobatórios do referido acidente de trabalho. Caso contrário, ou seja, se a incapacidade não for decorrente de acidente de trabalho, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra assinalado: a) emendar a inicial, adequando o pedido à causa de pedir; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000909-5 - OTAVIO HENRIQUE TORRES VALDIR - INCAPAZ E SUELI REGINA CARNIELLI TORRES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de OUTUBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000904-6 - DOLORES GUIMARAES (SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s); b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, ante a necessidade de dilação probatória, converto o rito da presente ação de sumário para ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.16.001127-5 - JERALDA SARAMELLO GASPAR (SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da petição de fls. 95/96 e Alvará de fl. 97, informando se efetuou o levantamento, junto à agência da Caixa Econômica Federal de Assis, da importância total depositada na conta de FGTS em nome de seu falecido marido Euclides Gaspar. Após, com o trânsito em julgado da sentença, e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2003.61.16.001917-7 - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL (SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 115 determinou a expedição de ofício requisitório somente em favor do autor, olvidando os valores relativos aos honorários de sucumbência. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. No mais, tendo em vista que, citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não apresentou embargos, determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.002839-2 - VILSON RIBEIRO E VALDIR APARECIDO DE MOURA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cumpra a CEF, no prazo final de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão de fl. 177, procedendo ao crédito das diferenças a que foi condenada na conta fundiária do autor Vilson Ribeiro, nos exatos termos daquela decisão, juntando aos autos os demonstrativos dos cálculos e os documentos comprobatórios dos depósitos efetuados, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2880

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.002782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000821-2) COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-BAURU-EST DE SAO PAULO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 59/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

1999.61.08.007218-2 - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 63/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

1999.61.08.007921-8 - CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2000.61.08.000454-5 - ESCRITORIO COMERCIAL NOVO MUNDO S/C LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP157217 - NELSON ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Não é possível atender o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 280), tendo em vista que a presente ação já foi julgada, conforme sentença proferida (fls. 75/79) e realizada a conversão em renda em favor da União (fls. 263/265).Determino o retorno do feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.08.009060-7 - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL E USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ante a sentença e v. acórdão prolatados (fls. 713/717 e 857/858, respectivamente) já não é possível a desistência da ação, podendo a impetrante unicamente desistir do recurso noticiado a fl. 1053 ainda pendente de decisão, se o caso.No mais, aguarde-se conforme requerido pela União a fl. 1073.Int.

2001.61.08.001699-0 - UNIDADE DE DENSIMETRIA OSSEA DE BAURU S/C LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP157217 - NELSON ROSA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 58/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

2002.61.08.002109-6 - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP154429 - ELINE ANA SAMPAIO CORADI) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 65/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

2002.61.08.003205-7 - BUREAU BRAZIL COMUNICACOES VISUAL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 67/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.Int.

2004.61.08.009612-3 - NELSON SAEZ RODRIGUES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 231, 249, 282, 292) e certidão (fl. 305).Após, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento remetido ao Colendo STJ, no arquivo de forma sobrestada.Int.

2005.61.08.003808-5 - CLAUDIA BARBOSA DE MATOS DOMINGUES(Proc. ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 64/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

2006.61.08.003992-6 - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 62/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

2006.61.08.009265-5 - SERVIMED COMERCIAL LTDA E FILIAIS(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATEND DA REC PREVID DE BAURU - DEL REC PREV BAURU E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 61/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

2008.61.08.000168-3 - MARIA IZABEL DOS SANTOS GOTUZO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº 60/2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

2008.61.08.007895-3 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Pelo exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por ALDENIR BATISTA para, ratificando a liminar concedida às fls. 55/59, determinar a implantação do benefício de auxílio doença (NB 531675816). Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.08.000821-9 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, denegando a segurança requerida por JORNAL DA CIDADE DE BAURU LIMITADA. Custas, pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios, nos moldes dos entendimentos cristalizados nas Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

2009.61.08.001095-0 - LWARCEL CELULOSE PAPEL LTDA E LWART LUBRIFICANTES LTDA E LWART QUIMICA LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Acolho o postulado às fls. 157/158, devendo as requerentes promover, no prazo de dez dias, como preconizado pelo art. 321 do CPC, o necessário para renovação da notificação da autoridade impetrada.

2009.61.08.001363-0 - PRANDINI INDL/ LTDA ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por PRANDINI INDL/ LTDA ME.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

2009.61.08.001630-7 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA(SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO E DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP

Ante o exposto, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por ALINE CAMILA NOVAES PARRA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE BAURU, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105/STJ e 512/STF. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.08.001759-2 - GUERINO PIMENTEL FILHO(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo comum e impreterível de dez dias, informar no feito se houve realização de acordo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, promova-se a conclusão para sentença.

2009.61.08.003004-3 - ANGELO BRUMATTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Pelo exposto, defiro a liminar para determinar à ilustre autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso interposto pelo impetrante no processo Nº 46254.003536/2007-81, independentemente da prestação do depósito recursal questionado. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Após, na forma do art. 10 da Lei nº 1.533/51, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.08.003314-7 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Pelo exposto, indefiro a liminar. Manifeste-se o impetrante, acerca da propositura da ação em face da Associação Educacional Nove de Julho, indicando, qual a correta autoridade tida como coatora que deverá figurar no pólo passivo do feito, fornecendo cópias de emenda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei 1.533/51), voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.08.003857-1 - VALDOMIRO SILVA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade eivado de ilegalidade ou abusividade. Pelo presente, o impetrante insurge-se contra o INCRA, sendo que não indica com precisão a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração. Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o conflito de competência nº 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de dez dias para que o impetrante indique, com precisão, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente relação processual. No mesmo prazo, apresente as cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 1533/51, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência.

2009.61.08.004482-0 - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência. Sem prejuízo da determinação supra, recolha a impetrante, no prazo de 10 dias, as custas iniciais nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Outrossim, remeta-se o feito ao Sedi para correção do pólo passivo conforme consta na inicial.

2009.61.08.004484-4 - NEYDE MARIA STENGEL IGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Diante disso, declino da competência para processamento e

juízo deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, com as cautelas de praxe. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.007466-2 - CLEUBER BERTUZZO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo sido intimado para prosseguimento do processo (fl. 20 - verso), o requerente manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão de a requerida não haver sido citada. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2911

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.004437-6 - PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente fumus boni iuris, indefiro a medida liminar pleiteada. Cite-se a parte requerida para resposta. Sem prejuízo, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial relativa ao processo n.º 2004.61.08.002590-6, que tramitou perante a 3ª Vara local, e que retifique o pólo passivo da demanda, na hipótese de a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) ser a nova credora do débito em execução ou cessionária dos direitos creditórios referentes ao contrato de financiamento. Também designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de junho de 2009, às 16h45min. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300632-6 - ALCIDES BONORA E ALCIDES SIQUEIRA E ALICE BATISTA E LUIZ MONTEIRO E ALMERINDA PAVANI MARCHI E ALEXANDRE SANCHES GALVES E ARLINDO BOSCOLO E DOMINGOS BALDO E DOMINGO SOARES FORTUNATO FILHO E ERASMO MARTINEZ E FLAVIO BICUDO E ISMAEL DA SILVA GICA E JOAO MAIA DE CAMPOS E LUIZ GONFIANTINI E NILTON FERREIRA GARCIA E OPHELIA DE ANDRADE ROCHA E ROSA INES CRIVELLARI E SALUSTINIANO TAVARES DE SOUZA E SALVADOR LOURENCO E SALVADOR REINA GOMES E VALDIR MIRAS LIRIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Alcides Siqueira, Erasmo Martinez e Domingos Baldo a juntada de certidão de dependência previdenciária ou, alternativamente, a habilitação dos sucessores civis, juntando os documentos respectivos. Int.

95.1300773-1 - ARACY BESSONIA DE ALMEIDA E GILMA BESSONI BONDI E MARIA APARECIDA FERNANDES BESSONI E CASSIANO FERNANDES BESSONI E CAIMY FERNANDES BESSONI E CAMILA FERNANDES BESSONI E GILDA BESSONI DE CAMPOS E DARCI BESSONIA BRESSAN E LUCY BESSONIA QUIRINO E NATALE BESSONI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.1304900-0 - ANTONIO ORLANDI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Visto em inspeção. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em

qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores do autor falecido a juntada de certidão de dependência previdenciária ou, alternativamente, promovam a habilitação dos sucessores civis, juntando os documentos respectivos. Int.

96.1302501-4 - ARACI GUARIDO RIBEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores da parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária. Int.

97.1303275-6 - MARIUSA ZANON E MAURICIO FILADELFO E NELSON ALVES DE OLIVEIRA E NEUSA DE SALES FERNANDES E NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela União, fls. 188/189. Int.

98.1303544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300773-1) ARACY BESSONIA DE ALMEIDA E GILMA BESSONI BONDI E MARIA APARECIDA FERNANDES BESSONI E CASSIANO FERNANDES BESSONI E CAIMY FERNANDES BESSONI E CAMILA FERNANDES BESSONI E GILDA BESSONI DE CAMPOS E DARCI BESSONIA BRESSAN E LUCY BESSONIA QUIRINO E NATALE BESSONI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.1303682-6 - ISOLINO NUNES FILHO E JOAO OSWALDO PFEIFER E FATIMA BRUNO DE CARVALHO E JOAO BATISTA BOZZO E ODAIR SANTAROZA E WALDIE SANTAROZA E ESPOLIO DE HILARIO SPURI JORGE E IVANIL APARECIDO GALLO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.08.002316-3 - ADEMIR PADILHA E WAGNER GONCALVES DE ALMEIDA FILHO (RENUNCIA) E CARLOS RICARDO GONCALVES (RENUNCIA) E CELINA MARIA MENDES GONCALVES E JOSE RICARDO TOLOI(SP091820 - MARIZABEL MORENO E MARIA DO CARMO COSTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência formulado pelo autor José Ricardo Toloi. Após, à conclusão.

2001.61.08.009583-0 - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.000719-1 - WM MACATUBA COMERCIAL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) E AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) E AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.000942-4 - M.H. SILVA PEREIRA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) E AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL E AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista o já recolhimento integral das custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.002059-6 - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) E AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) E AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.002996-4 - BENEDITO WANDERLEI DA SILVA(SP097826 - PAULO MARCOS BUENO FRAGA COSTA) X SERGIO AUGUSTO ROSSETO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134: Em face da não-localização do autor, conforme certificado a fls. 132, manifeste-se o réu Sérgio Augusto Rosseto, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2002.61.08.007359-0 - ISRAEL FERREIRA GOMES(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória juntada às fls. 239/249. Int.

2004.61.08.002691-1 - MAURICIO DE SOUZA ARAUJO E LEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2004.61.08.007987-3 - IDALINA MENDES DE LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Cumpra o patrono da parte autora o quanto determinado às fls. 60 e 64, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.08.001695-8 - AMADEU CATAO TEIXEIRA E MARIA DE FATIMA APARECIDA TEIXEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.002947-3 - HELENA PEREIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.003477-8 - ROSENWALD JUNQUEIRA E SONIA MONTEIRO SILVA JUNQUEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos,

devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007122-6 - ADAIL CARDOSO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das alegações do INSS e documentos de fls. 106/114.Após, à conclusão.

2006.61.08.008451-8 - SEBASTIAO DONIZETI PAULO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008811-1 - JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção.Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 63/90, no prazo de até 5 dias.Após, à pronta conclusão. Intime-se.

2006.61.08.009683-1 - MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS e dos documentos juntados às fls. 152/165.Após, à conclusão.

2007.61.08.005203-0 - MIGUEL SZOKE GOTZO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF, fl. 84.Quanto ao arbitramento de honorários existe impossibilidade jurídica do pedido, eis que a advogada é constituída e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não tem relação com o exercício da defensoria dativa, múnus público, remunerada pelos cofres públicos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.009392-5 - ROBERTO NEPOMUCENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à parte autora do laudo médico juntado pelo réu às fls. 153/163.Após, à imediata conclusão.

2008.61.08.001139-1 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS e dos documentos juntados às fls. 124/128.Após, à conclusão.

2009.61.08.000436-6 - ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 28 e 32/42: Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que o feito 2005.63.07.003592-4 foi arquivado com sentença transitada em julgado.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Pimentel (rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefones 3234-8762, CPF 039.414.128-84, CRM 42.415).Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

2009.61.08.002171-6 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.1- Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.08.002266-6 - JOSE ROQUE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.1- Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.08.003277-5 - OSVALDO LAMBERTINI FILHO(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM INSPEÇÃO. Retifique o autor o pólo passivo da presente demanda, visto que Justiça Pública não é órgão dotado de personalidade jurídica. Int.-se.

2009.61.08.003333-0 - JOSE PINTO DANIEL(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.1- Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.08.003707-4 - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Pimentel (rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefones 3234-8762, CPF 039.414.128-84, CRM 42.415). Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.08.003845-5 - GILSA APARECIDA GEBARA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Pimentel (rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefones 3234-8762, CPF 039.414.128-84, CRM 42.415). Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.08.003846-7 - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo. Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46347, com endereço à rua Gustavo Maciel, 21-21, telefone 3234-1954, Bauru-SP. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.08.004281-1 - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como, diante da prova de que a autora é idosa, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria atentar-se para o célere cumprimento das determinações legais e judiciais, anotando-se na capa dos autos, na etiqueta própria. Nesse passo, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura

Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.08.002426-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. 1- Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). 2- Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. 4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.000875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307490-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA E LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA E LUCIA ANTONIA SCIACA E MARIA INEZ ALONSO CALCADO E MARIA TEREZA GOES PEIXOTO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2009.61.08.002988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.005386-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RONALDO NEVES CAMEIRAO E ROBERTO JOSE NEVES CAMEIRAO E RENATO LUIS NEVES CAMEIRAO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) VISTO EM INSPEÇÃO. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2009.61.08.002990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003892-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIO NUNES PINHEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) VISTO EM INSPEÇÃO. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2009.61.08.002991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011137-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GERALDO RODRIGUES DE ATHAYDE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) VISTO EM INSPEÇÃO. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.000876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005167-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELGA EMMA AMBOLD KIZYS (SP251470 - DANIEL CORREA) VISTO EM INSPEÇÃO. Apelem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

2009.61.08.000877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007869-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X EDILENE DA SILVA COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

2009.61.08.001271-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007740-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X FATIMA SOARES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

2009.61.08.001531-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007741-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

2009.61.08.003483-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005703-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X BENEDITO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.007748-0 - PAULINO PEREIRA DE MIRANDA(SP212775 - JURACY LOPES E SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 03/09/2009, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2006.61.08.000844-9 - ADELIA DA SILVA VENDRAMINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 27/08/2009, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2006.61.08.010328-8 - CELINA ALVES E JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia 10 de setembro de 2009, às 13:45 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5511

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.001465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001464-5) APARECIDO GOMES DA SILVA(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias de fls. 21/22, 34 e 37 e verso para os autos nº 2009.61.08.001464-5. Após, arquivem-se, publicando-se os despachos pendentes de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 5512

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.007538-1 - NELSON NOGUEIRA LIMA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar à requerida, no prazo de trinta dias, a exibição dos extratos das contas de poupança que o autor mantinha na instituição, referentes aos meses em que praticados os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I e II. Nesses mesmos termos, defiro a liminar solicitada pela autora. A ação principal deve ser proposta no prazo legal. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, no valor de 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5513

QUEIXA CRIME

2008.61.08.003141-9 - EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X RUBENS MAURICIO DA SILVA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) E JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) E RENATO CASARINI MUZY(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fl. 480: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.1301961-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SOON JA CHOE CHUNG E YUNG HI PAK(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) E KI YOUNG CHOE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 795/800: ... Posto isso, absolvo sumariamente os réus YUNG HI PAK E KI YOUNG CHOE, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

98.1301987-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JAIR TOMAZETTI JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) E GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) E GERALDO DERETTI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Folhas 384 e 385 e 394 a 395. A extinção da punibilidade dos acusados, em decorrência da implementação do prazo prescricional para a concretização da pretensão punitiva estatal não tem o efeito de afastar o ilícito administrativo, cometido pelos réus, ao qual, o artigo 184, inciso II, da Lei Ordinária Federal n.º 9.742, de 16 de julho de 1.997, (dispõe sobre a organização dos Serviços de Telecomunicações) comina a sanção de perda, em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina, independentemente do uso ou detenção da coisa não configurar fato ilícito, sendo também irrelevante, no caso posto, a concessão, a posteriori, da autorização de funcionamento, emitida pelo órgão estatal referido, em 28 de janeiro de 2.009 (folhas 386 e 387). Isso posto, indefiro o pedido formulado pelos denunciados, de restituição dos bens apreendidos. Intime-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

1999.61.08.002006-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS ALVES IAIS(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN)

Fls. 303/304: ... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CARLOS ALVES IAIS, nos termos do art. 89, parágrafo 5º da Lei n 9.099/95. Tendo em vista que as mercadorias entregues em depósito no apenso de nº 1999.61.08.005498-2, estão relacionadas como mercadorias abandonadas (fls. 82/88), defiro a entrega em definitivo dos equipamentos, mediante termo. Oficie-se, com prazo de dez dias para devolução do termo de entrega definitiva Com o retorno, trasladem-se cópias da sentença, do ofício e do termo de entrega definitiva para os autos em apenso, os quais deverão ser arquivados, com baixa definitiva na distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

1999.61.08.002229-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SUELY BARROSO DE ALBUQUERQUE KELLER(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP254893 - FABIO VALENTINO)

Fls. 341/346: ... Posto isso, absolvo sumariamente a ré, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2000.61.08.009825-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) E SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fl. 893: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal

Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 419. Intimem-se.

2000.61.08.009906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) E JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fl. 808: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 747. Intimem-se.

2001.61.08.001754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) E WALTER ANTONIO MENOCCHI(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl. 498: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 477. Intimem-se.

2001.61.08.008660-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAFANEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JOSE GEAN DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 233/241: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet. Intime-se a defesa para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Intimem-se.

2002.61.08.001215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) E EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) E SUELI SANTANGELO(SP027086 - WANER PACCOLA)

Fl. 645: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 622. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4698

ACAO POPULAR

2008.61.08.007928-3 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE ITIQUIRA - MT(MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO) E INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 262: decreto a revelia do Município de Itiquira/MT, no entanto, verificando o teor do litígio a envolver direitos indisponíveis, bem assim das contestações apresentadas pelos outros réus, não se reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não será intimado o município de Itiquira/MT, enquanto não tiver procurador nos autos (art. 322 do CPC). Intime-se o autor popular para se manifestar acerca das contestações. Após, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.004165-0 - IVANILDE PEREIRA(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANTE N. 000.013/2001-DV - ADMINISTRACAO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI

Recebo à conclusão. Face a todo o processado, incumbe à parte impetrante, em até vinte dias: a) providenciar cópia,

completa e numericamente sequenciada em folhas, do procedimento que ataca;b) em cima de referida cópia identificar, ponto-a-ponto, folha-a-folha, onde presente inconsistência / vício / como advoga neste mandamus, ante a finalização de fls. 489/512, da qual também discorda.Com tais elementos e intervenção, rumem então os autos ao MPF, para novo parecer a respeito, este considerando também o que ora ordenado à demandante, ante o interesse em jogo e notadamente porque sua anterior tese (do próprio MPF), sufragada por este Juízo, de inadequação da via eleita, restou superada pelo E. TRF, fls. 710/711.Sucessivas intimações.

2003.61.08.004825-2 - VLRM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 479, 480, 482 e 483, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação. Intimem-se as partes.

2006.61.08.000875-9 - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 114/116, 157 e 160, servindo cópia deste despacho como ofício.Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, com exclusão do atual ocupante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

2007.61.08.001163-5 - DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BAURU LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Converto os valores depositados, fls. 329, em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos (15 dias).No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.

2007.61.08.001552-5 - ANA MARIA LEITAO BISCALCHIM(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.08.006110-2 - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE BAURU LTDA.(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação do impetrante, fls. 277/310, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006111-4 - AMALIA DEPOLITO PILLA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Recebo a apelação do INSS, fls. 71, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007891-6 - VICIANY ERIQUE FABRIS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação do impetrante, fls. 115/120, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008413-8 - R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 152, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009439-9 - IRIZAR BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Fls. 314/316: Cuida-se de mandado de segurança, fls. 02/28, com os anexos até fls. 244, impetrado por Irizar Brasil S/A em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Botucatu - SP, por meio do qual, em suma, deseja o impetrante reconhecimento do direito à compensação dos créditos de IPI, PIS e COFINS, com débitos previdenciários próprios, administrados pela RFB, afastando-se a sustentada ilegal/inconstitucional restrição contida no art. 26, da Lei

n.º 11.457/07. Prestadas informações, fls. 254, ausentes preliminares. A r. decisão de fls. 265/266 indeferiu a liminar. O Ministério Público manifestou-se, a fls. 272/278, pelo prosseguimento do trâmite processual. O impetrante informa interposição de agravo de instrumento, a fls. 280/298. É o relatório. DECIDO a partir do constitucional comando firmado pelo inciso XI do art. 167, de todo coerente se revela o proibitivo compensatório aqui combatido, estatuído no único parágrafo do art. 26, da Lei 11.457/07, exatamente porque da Lei Maior oriunda inquebrantável ordem por manutenção da íntegra das arrecadadas contribuições previdenciárias. Ora, regido por lei o tema compensatório, causa extintiva do crédito, arts. 156, II, e 170, CTN, indubitosa a constitucional mensagem em tela, coerentemente cumprida pelo ordenamento guerreado, de maneira que, já por sua intenção, esbarra em si mesmo, data venia, o intento extintivo impetrado (compensar IPI, PIS e COFINS, com débitos previdenciários seus), objetiva a vedação a tal desejada sistemática, como manifesto, ex vi legis. Fundamental assim compreenda o pólo impetrante vive-se num Estado Democrático de Direito, caput do art. 1º, Texto Supremo, no qual a extinção compensatória se dará se e quando lei precisa houver a respeito. De conseguinte, claramente buscando o constitucional ordenamento pela manutenção do todo arrecadatório previdenciário, límpida que também se põe a consonância com o equilíbrio econômico tão desejado ao caixa previdenciário, em seu binômio fonte - custeio, 5º do art. 195, da mesma Lei Maior, sem substância se afigura a intenção em desfile, falecendo-lhe, pois, a mais mínima plausibilidade jurídica. Refutados, assim, preceitos invocados na ação, como o caput do art. 5º e 150, II, ambos da CF, art. 26, da Lei n.º 11.457/07, bem como art. 4º, CTN, os quais a não ampararem ao pólo vencido, como dos autos julgado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, observadas a estrita legalidade tributária e a legalidade administrativa, inciso VI do art. 97, CTN, e caput do art. 37, CR, pela autoridade alvejada, no ângulo aqui combatido, ausente sucumbencial reflexo diante da via eleita, custas integralmente recolhidas, fls. 248.

2008.61.08.009689-0 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 290/293: Cuida-se de mandado de segurança preventivo, fls. 02/28, com os anexos até fls. 98, impetrado por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio da qual, em suma, deseja o impetrante a não-incidência do IRPJ sobre os valores apurados a título de CSLL. Prestadas informações a fls. 241, sem preliminares. O Ministério Público se manifestou, a fls. 259/264, pelo prosseguimento do trâmite processual. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO ausente sucesso à almejada intenção de dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL ou CSLL) em relação à base de cálculo do IRPJ, consoante o ordenamento da espécie e a pacificada jurisprudência adiante recordada, do E.TRF da Terceira Região. Realmente, regido o tema do quantitativo critério da regra-matriz, relativo à base de cálculo, por estrita legalidade tributária, segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN, encontra consonância a vedação guerreada, art. 1º da Lei 9.316/96, já em tal ditame, bem assim a não contrariar o mesmo Estatuto em seus art. 43 nem 110, como aqui fincado. Com efeito, peca a estrutura de raciocínio da parte impetrante já na consideração, equívoca pois, de que a CSLL traduziria despesa ou custo, este ângulo a refletir rubricas formadoras do resultado do exercício, evidentemente âmbito este no qual a não se incluir o valor dos tributos, os quais a constituírem parcela (portanto decorrência) do lucro que os gerou, seja a título de IRPJ, seja de CSLL. Assim, com razão o v. consenso pretoriano adiante enfocado, a explicitar ausente almejada tributação sobre o patrimônio do contribuinte, com a aqui (em estrita lei) vedada indetudibilidade da recolhida CSL, em relação à base do IRPJ, configuradores que são, os destinados montantes a tais derivadas receitas, de parte do auferido lucro, inconfundível assim com custos nem despesas operacionais. Recorde-se, por vital, somente recai a CSL se lucro houver, portanto não tendo o legislador inventado nenhum privastístico conceito, art. 110, CTN, tanto quanto ausente tributação desproporcional, abusiva ou excessiva, seja em sua dimensão econômica ou jurídica. Neste sentido, a v. referida jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260892 Processo: 200061000062687 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/12/2008 Documento: TRF300221892 Fonte: DJF3 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 749 Relatora: JUIZA ALDA BASTO Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DA CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CSL OU DO IRPJ. I - Impossibilidade da dedução da CSL na apuração da base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, dada a legalidade do art. 1º parágrafo único da Lei 9.316/96. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205340 Processo: 200003990493098 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/06/2008 Documento: TRF300202266 Fonte: DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 754 Relatora: JUIZA SALETTE NASCIMENTO Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. LEGITIMIDADE DO DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO. I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 deste diploma normativo. II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não havendo falar em tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais. III - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 282828Processo: 200561000034884 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171127Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008Relator: JUIZ MÁRCIO MORAESEmenta: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foiatingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de ProcessoCivil).2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser consideradadespesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado doprocesso produtivo.3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou atribuição do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente sehouver lucro.4. É o legislador quem determina quais serão as adições e a exclusões da base de cálculo do imposto de renda.5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN.6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica.7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282831Processo: 200261000033052 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300159957Fonte: DJF3 DATA:27/05/2008Relator: JUIZ CARLOS MUTAEmenta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA.1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda.2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco.(...)Refutados, assim, preceitos invocados em apelo, como os arts. 43 e 110, CTN, disposições constantes das Leis n.º 4.506/64, 6.404/76, 7.689/88 e 9.316/96, bem assim o art. 146, inciso III, alínea a, CF, os quais a não ampararem ao pólo vencido, como dos autos julgado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, observadas a estrita legalidade tributária e a legalidade administrativa, inciso VI do art. 97, CTN, e caput do art. 37, CR, pela autoridade alvejada, no ângulo aqui combatido, ausente sucumbencial reflexo, diante da via eleita, custas integralmente recolhidas, fls. 110.

2008.61.08.010115-0 - ANNA MARIA SEVERINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo a apelação do INSS, fls. 78, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.000683-1 - JOAO GUEDES NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Fls. 30/32: João Guedes Neto impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Lençóis Paulista-SP, objetivando que fosse determinado que a autoridade impetrada implantasse seu pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 23. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 25, alegando que houve a concessão do benefício ao autor (nº. 42/131.585.629-5). É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende de fl. 09, a impetrante aguardava a concessão do seu pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado, fl. 25. Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois a autoridade impetrada já concedeu o benefício e esta era a providência pretendida pela impetrante. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei.

2009.61.08.000712-4 - SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo à conclusão. Até cinco dias para o Impetrante se posicionar sobre o mérito das informações prestadas. Int.

2009.61.08.000788-4 - APARECIDA RAIMUNDA LIMA BORGES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP

Fls. 71/73: Aparecida Raimunda Lima Borges impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jaú-SP, objetivando que fosse determinado que a

autoridade impetrada procedesse à concessão do seu pedido administrativo do benefício de auxílio doença, bem como o pagamento das verbas em atraso, desde a cessação em 12/05/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/55, aduzindo que houve o cumprimento integral da decisão proferida em âmbito administrativo, com a implantação do benefício de auxílio doença. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 67. À fl. 68 a parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende de fl. 09, a impetrante aguardava a concessão do seu pedido administrativo do benefício de auxílio doença. Intimada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado, fls. 54/55. Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois a autoridade impetrada já concedeu o benefício e esta era a providência pretendida pela impetrante. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000791-4 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 240/244: Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/24, deduzida por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, qualificação, fl. 02, em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, com o fim de ser reconhecido o afirmado direito líquido e certo de não se submeter a tributação pela CPMF, no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, sob a alíquota de 0,38%, inconstitucionalmente estabelecida pe EC nº 42/03, requerendo a compensação do montante indevidamente recolhido a esse título, naquilo que excedeu a alíquota devida de 0,08%, devendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com variação na taxa SELIC ocorrida entre a data do recolhimento indevido e a data da efetiva compensação. Juntou documentos às fls. 25/178. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 201/213, sem preliminares. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, às fls. 215/220. A seguir, vieram os autos à conclusão, à fls. 240. É o relatório. DECIDO. Centra-se o exame exclusivamente na temática atinente à anterioridade nongentésima, nonagesimal, especial ou mitigada, tal como positivada pelo 6º do art 195, Lei Maior, isso em sua pureza de origem, em momento anterior ao de promulgação da Emenda 42/03, que a estendeu em alcance aos tributos em geral. Com efeito, cabe aqui recordar, volta-se o dogma da anterioridade para, em proteção ao contribuinte, impor distância temporal mínima entre a publicação e a força vinculante da norma que crie ou majore contribuição social para a Seguridade Social. Todavia, um mínimo histórico legislativo acerca da contribuição em questão revela que reprimada foi a Lei 9.311/96 através do art. 75 ADCT, via EC 21/99, esta de 18.03.99, sendo que o 1º, de referido art. 75, ali estabeleceu cumprimento ao lapso nongentésimo para o retorno em cobrança: durando 36 meses dita cobrança, conforme o caput do retratado art 75, contados de julho daquele 1999, veio a lume a aqui indigitada regra do art. 84, ADCT, por meio da EC 37, de 12.06.02, a qual não modificou, em qualquer acréscimo, a exigência/alíquota que então vigorava sob o império daquele art. 75, conforme o 1º deste (trinta e oito centésimos por cento). Ao contrário, até previu o inciso I do 3º do enfocado art. 34 manutenção do percentual em 2002/2003 e, originariamente, sua redução para 2004, consoante seu então inciso II, ulteriormente revogado através da EC 42, de 19.12.03. Aqui, aliás, no tempo toda a celeuma, pois a debatida EC 42 também de 2003, desejando abraçar o contribuinte em tela a redação revogada do retratado art. 84, ADCT, que de fato previa alíquota menor para 2004, a qual sequer produziu seus efeitos, não colheu fato qualquer, obviamente porque ceifada antes disso. Ora, como se extrai, antes do final do império da incidência da CPMF novamente prorrogada foi a vigência da lei ordinária da espécie por um comando constitucional expresse (algo em si já admitido pelo ordenamento, até ante a hierarquia das normas, claramente observada), sendo que incoerida qualquer majoração tributária, esta sim que motivasse a incidência da anterioridade em questão, aliás coerentemente observada quando do evento reprimador aqui antes recordado, por ocasião da efetiva majoração a que se sujeitou a exação quando da introdução do art 75, ADCT, no mundo jurídico. Logo, sequer cogitando-se, isso mesmo, de direito adquirido a um regime tributário neste ou naquele rumo, incompatível já em si o instituto com a dinâmica dos fatos em sociedade, em tal esfera jus-normativa, muito menos se há de falar a respeito no particular, quando, insista-se, retirado do ordenamento a almejada alíquota de 0,8%, antes que recaísse sobre qualquer evento do mundo fenomênico, consoante a cronologia aqui salientada. Ou seja, não se há de falar em majoração quando os 0.38% são em efetivo mantidos, por evidente, data venia, no eixo art. 84 e art. 90, ADCT. Em suma e em elemental reiteração a respeito, sendo da essência dos princípios tributários destinam-se a proteger o contribuinte em face do Estado, voltando-se a anterioridade, como visto, para proporcionar segurança e estabilidade nas relações jurídicas quando em face o contribuinte de instituição ou majoração tributante, nitidamente nenhuma coisa nem outra, na espécie, verificou-se. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 74, 75, 84, 90, todos do ADCT, 150, III e 195, 6º, ambos da CF, os quais a não o protegerem, consoante os autos e o aqui julgado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente reflexo sucumbencial face à via eleita, desnecessário maior recolhimento de custas processuais, ante o montante recolhido à fl. 25. Inocorrente a condenação em honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..

2009.61.08.001224-7 - AQUA PEROLA LTDA(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL DE LINS - SP

Fls. 99/100: ÁQUA PÉROLA LTDA. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Gerente do Poder Público da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz de Lins-SP, objetivando que a autoridade impetrada fosse impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica do impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/91. Inicialmente proposto no Juízo Estadual da comarca de Lins, à fl. 92 houve decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e à fl. 95 os autos rumaram a este Juízo. Instada a se manifestar (fl. 97), a fim de regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandado, a parte autora quedou-se inerte, (fl. 97 verso). É a síntese do necessário. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001361-6 - AGRISERV LENCOIS USINAGEM E SOLDAS LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 107/113: Agriserv Lençóis Usinagem e Soldas Ltda - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP pugnando, liminarmente, por determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a permitir a opção e permanência da impetrante no regime tributário do Simples Nacional independentemente do pagamento dos tributos que o Estado entende ser credor. Por fim, requereu a procedência da demanda, com a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 33/39. Intimada, fl. 44, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/56, pugnando pela negação da segurança pleiteada. Deferimento da liminar às fls. 68/70-verso, para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permitisse a opção e permanência da impetrante no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Comunicação da União de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 79. Manifestação ministerial às fls. 99/105. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. A Constituição da República de 1.988, em seus artigos 170, inciso IX, e 179, plasmou princípio de direito econômico que garante às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, favorecido, em relação ao tratamento dispensado às médias e grandes empresas. Tal tem por fundamento a verificação, pelo constituinte, de que as microempresas e empresas de pequeno porte não teriam condições de concorrer com as grandes companhias, acaso não lhes fosse dispensado tratamento privilegiado, menos complicado, a fim de atender suas obrigações com o Estado. A espetacular miríade de regras administrativas e tributárias a que se submete o setor produtivo nacional configura obstáculo, muitas vezes intransponível, para aqueles não detentores de recursos que viabilizem conhecer e cumprir, de modo menos oneroso, as normas a que estão as empresas sujeitas. A alocação de investimentos para atender as exigências estatais é facilmente absorvida pelos detentores do poder econômico, mas impede a livre iniciativa dos que lutam para permanecer atuando no mercado. Também o impacto tributário reduzido, garantindo a progressividade da incidência tributária, viabiliza que a concorrência se dê em níveis mais justos. Pode-se perceber, portanto, que o tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte não se qualifica como benesse fiscal, mas se constitui em direito de tais unidades negociais e dever do Estado, realizando, de forma plena, o atendimento do princípio isonômico, ao tratar entes desiguais de modo desigual, na fundamental definição aristotélica. Atendendo a ordem dada pelo constituinte de 1.988, veio a lume, em 1.996, a Lei n.º 9.317, criadora do SIMPLES, sucedida pela Lei Complementar n.º 123/06, as quais simplificaram a arrecadação dos tributos exigidos nas três esferas de poder. Todavia, seja no regime anterior (artigo 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/96), seja no atual sistema denominado Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06), impediu-se o acesso das empresas de pequeno porte ao regime simplificado, quando fossem devedoras da Fazenda Pública. Tal sanção política, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, fere o princípio do devido processo legal, em sua feição substantiva, haja vista configurar arbitrária restrição a direito fundamental das empresas de pequeno porte, além de atentar contra os fins constitucionalmente traçados pelo Diploma Magno de 1.988, e revelar-se desnecessária, como medida de arrecadação dos dinheiros públicos. Tem-se por arbitrária a previsão do legislador em virtude de não se divisar justificativa válida para o tratamento discriminatório das pequenas empresas, devedoras do Fisco. Deveras, se se tem por necessário e adequado o tratamento tributário diferenciado estabelecido pelo Simples Nacional - haja vista a hipossuficiência técnica e econômica das empresas de pequeno porte - não se lhes pode negar o gozo de seu direito a este tratamento mais favorável, apenas em razão de não terem atendido, a tempo e modo, suas obrigações tributárias, em data anterior à da opção pelo novo regime. Ao contrário: impedir o acesso ao Simples Nacional àquelas empresas que já estejam em dificuldades econômicas implicaria sujeitá-las a novas e maiores provações - pois competiriam em desigualdade de condições tanto em face das médias e grandes empresas, quanto das demais empresas de pequeno porte - , impelindo-as ao exercício do comércio informal, em evidente inversão dos fins plasmados pelo legislador constituinte. Da Jurisprudência do E. STJ, extrai-se: [...] O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal [...] (REsp 653149/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 199) É certo que o não-pagamento de tributos beneficia o inadimplente, sob o prisma concorrencial, dada a diminuição de seus custos, se comparados aos de contribuintes que bem cumprem suas

obrigações.No entanto, a existência de débitos tributários tem por consequência a deflagração da ação fiscal, por meio da qual se exigirá, de forma adequada, o cumprimento da obrigação tributária, fato que, ao depois, põe os competidores novamente em condições equivalentes de disputa.Ainda que a sanção combatida pela parte impetrante tenha por efeito incentivar o cumprimento de deveres fiscais, revela-se insofismavelmente contrária ao princípio traçado nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição da República de 1.988, não sendo permitido tomá-la, portanto, como razoável, ao afrontar o atingimento de fins constitucionalmente estabelecidos.Verifique-se, também, a absoluta desnecessidade da medida repressiva, haja vista ser plenamente possível ao Fisco desincumbir-se de seus deveres arrecadatórios de modo menos gravoso aos particulares, mediante a pura e simples cobrança judicial de seus créditos.Por último, cabe registrar que, se a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias favorece os contribuintes, da mesma forma auxilia o trabalho de fiscalização fazendária, que se vê facilitado na apuração de eventuais créditos não pagos aos entes estatais.Dessarte, configurada a inconstitucionalidade do dispositivo restritivo estampado no artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, impõe-se a concessão da medida liminar.Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51).Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ.Oficie-se ao E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento, comunicando-se a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.08.003176-0 - MARIA IRMA PRANDINI FELIPE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos, em liminar.Maria Irma Prandini Felipe impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, buscando, liminarmente, seja a autoridade impetrada proibida de suspender, cancelar ou alterar (fl. 15) o benefício de aposentadoria de n.º 41/108.285.191-1.Assevera a impetrante, para tanto, ter fluído o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, bem como, não haver qualquer ilegalidade na outorga da vantagem.A demandante juntou documentos às fls. 17 usque 56.A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 62/76.É a síntese do necessário. Decido.A impetrante não visa demonstrar, em juízo, a existência de trabalho rural, a fim de ver-lhe protegida a pretensão à qual resiste o INSS. Combate, apenas, a forma de atuação da autarquia, sob os prismas da decadência e da não demonstração de ilegalidade.Cabível, dessarte, o conhecimento da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória.Não há que se falar em decadência do direito da administração de rever o ato concessório da aposentadoria.Denote-se que, em data anterior à vigência da Lei n.º 9.784/99, inexistia dispositivo de lei que impedisse o Estado de anular atos eivados de ilegalidade. É o que acabou reconhecido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.Segurança concedida em parte.(MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005 p. 174)Ainda que, aos 01 de dezembro de 1999, tenha vindo a lume a Lei n.º 9.784 (estabelecendo prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos tais como o ora combatido), verifique-se que, aos 20 de novembro de 2003 entrou em vigência a Medida Provisória n.º 138, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839/04, que ampliou o prazo decadencial, pertinente à revisão da concessão de benefício previdenciário, para dez anos. Dessarte, não tendo decorrido o prazo decenal, desde a vigência da Lei n.º 9.784/99, não há que se falar em decadência.Oportuno recordar-se, por fim, da lição de Serpa Lopes, citada por Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 147), mutatis mutandis: [...] se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior.De outro lado, verifique-se que a autoridade impetrada apontou circunstâncias de fato (fl. 63/64) que justificam a reanálise do direito ao benefício.Posto isso, indefiro a liminar.Manifeste-se o MPF, em cinco dias.Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

2009.61.08.003352-4 - MARIO ALVES FERREIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Processo n.º 2009.61.08.003352-4Impetrante: Mário Alves FerreiraImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru-SPVistos. Mário Alves Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP, buscando o cancelamento do ato que cessou o pagamento do benefício de aposentadoria de n.º 068.310.904.9, bem como, seja impedida a cobrança de restituição do valor de R\$ 48.920,73.Juntou documentos às fls. 13 usque 36.Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 42/56, sustentando a legalidade do ato praticado, já que o impetrante estava trabalhando na Câmara Municipal de Cabrália Paulista desde

03/03/1997, e ter sido constatada, por junta médica, em 07/12/2007, sua capacidade para o trabalho.É o relatório. Decido.A ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988 .É a lição de Lúcia Valle Figueiredo:Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Da lição acima transcrita, verifica-se a inadequação do mandado de segurança para a análise da questão atinente à incapacidade do impetrante, e de sua boa-fé, pois dependentes de dilação probatória.De outro lado, não se divisa ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade impetrada, ante a clareza do quanto disposto pelo artigo 46, da Lei n.º 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Neste sentido:O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laborativa total e permanente, sendo que o retorno ao exercício de qualquer atividade remunerada descaracteriza tal pressuposto, implicando o seu cancelamento, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91.(TRF da 4ª Região. AI n.º 200804000395236/RS. D.E.: 16/03/2009. Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE).Denote-se, ademais, terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 55).Posto isso, indefiro a liminar.Ao MPF.Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4709

ACAO POPULAR

2008.61.08.007857-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE MOGI-GUACU - SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)
Fls. 342: intime-se o Município de Moji Guaçu a trazer os documentos restantes. Prazo: 20 dias.

2008.61.08.007909-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Fls. 705: intime-se novamente o município de Sorocaba a apresentar cópia do procedimento administrativo da operação originária com a instituição financeira, objeto do litígio. Prazo: 10 dias. Apresentados os referidos documentos, ciência ao autor. Acaso não sejam apresentados os documentos, à pronta conclusão.

2008.61.08.007914-3 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS E BANCO BCN S/A(SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS)

Intime-se o autor para manifestar-se acerca das contestações.A seguir, ao MPF.

2008.61.08.007933-7 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO E BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS)

Decreto a revelia do município de Regente Feijó, porém ante o teor do litígio, a envolver direitos indisponíveis, bem assim das contestações apresentadas, a referida revelia não produzirá o efeito da presunção da verdade quanto aos fatos articulados pelo autor.Intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestações.A seguir, ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.004934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008585-9) MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI E MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo à conclusão.Dra. Larissa, CEF, sua intervenção de fls. 235/236 não responde ao r. comando de fls. 230, pois em tela evento anterior a seu ajuizamento do apenso, em cena execução extrajudicial, fls. 58, destes Embargos, item 2 e subitem 2.1, do apenso, ausente onde ocorrida arrematação.Outros cinco dias, pois, para sua efetiva explicação.Intimação unicamente da CEF, por ora.Após, à pronta conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.000708-7 - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X COORDENADOR DA DIVISAO REGIONAL/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

BAURU(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, fls. 308, e tomar as demais providências para citação do SEBRAE (contrafé). Cumprida a determinação, seja citado o SEBRAE e remetidos os autos ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo, bem assim do Delegado da Receita Federal, com exclusão do atual ocupante.

2002.61.08.002073-0 - AUTO POSTO 295 LIMITADA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 341, 357, 360, 361 e 368, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para anotação na autuação visando possibilitar o arquivamento dos autos.

2002.61.08.004736-0 - FRIGOL QUIMICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Determino a remessa, ao Delegado da Receita Federal, de cópias das fls. 1029, 1030, 1032 e 1033, servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2003.61.08.006628-0 - MATHEVI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 237: defiro o pedido de vista formulado pelo impetrante. Prazo: cinco dias. Após ao arquivo, em definitivo.

2006.61.08.006307-2 - LUIZ LUCIO FORTI(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 118, 119 e 123, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2007.61.08.010327-0 - ANTONIO ALBERTO FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Fls. 62/64: Antônio Alberto Ferreira impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista-SP, objetivando que fosse determinado que a autoridade impetrada implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 37. Instada a se manifestar, fl. 38, a parte autora ficou inerte (fl. 39). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 40. Manifestação do MPF às fls. 45/50. À fl. 53, o INSS informou que o benefício da impetrante foi implantado e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende de fl. 08, a impetrante aguardava a concessão do seu pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado, conforme fl. 53. Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois a autoridade impetrada já concedeu o benefício e esta era a providência pretendida pela impetrante. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, a efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei.

2007.61.08.011341-9 - IRIZAR BRASIL LTDA(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 472 e seguintes: manifeste-se a impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.08.002995-4 - GERALDO ANTONIO BERGAMO(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Tendo decorrido o prazo de 45 dias previsto no artigo 174 do Decreto 3048/99, intime-se o impetrante para informar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.08.006254-4 - LUCIANO HONORIO CHAGAS(SP177763 - ROGÉRIO PEDROSO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Fls. 54/55: Luciano Honório Chagas impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Chefe do

Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social de Bauru-SP, objetivando que fosse determinado que a autoridade impetrada procedesse ao julgamento do recurso interposto perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e, conseqüentemente, à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/28.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 30. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 37.Manifestação do MPF às fls. 41/46.Intimada, fl. 47, para emendar a inicial fazendo constar como autoridade impetrada o Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, a parte autora manteve-se inerte (fl. 49).Houve tentativa de intimação pessoal à fl. 52, ocasião em que foi certificado que a parte autora não reside mais no local há anos (fl. 52 verso).É a síntese do necessário. Decido.Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas como de lei.

2008.61.08.007862-0 - EDSON BRONZATTO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Ciência ao impetrante acerca dos documentos apresentados (em apenso).A seguir, à pronta conclusão.

2008.61.08.008206-3 - GETULIO DONIZETE SOARES(SP16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Recebo a apelação da União, fls. 65, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o impetrante para apresentar contra-razões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008673-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FURQUIM BONATELLI(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Fls. 71/74: Maria Aparecida Ribeiro Furquim Bonatelli impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, objetivando seja impedida a cobrança de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, percebidos do Estado de São Paulo, declarando-se a isenção a partir de 14/05/1998, até os dias atuais. Assevera, para tanto, enquadrar-se na regra isentiva do inciso XIV do artigo 6 da Lei n. 7.713/88, por ser portadora de cardiopatia grave.Juntou documentos às fls. 08/28.Notificada, fl. 37, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 40/50.Deferimento da liminar às fls. 52/54.Manifestação ministerial às fls. 65/70.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, denote-se ser competente a Justiça Federal para o julgamento do caso. Sendo a União o ente jurídico detentor da capacidade tributária ativa, em virtude de inexistir norma que outorgue ao Estado de São Paulo o poder de arrecadar o imposto de renda incidente sobre os rendimentos que paga a seus servidores e ex-servidores, não é suficiente para levar o processo para a Justiça Estadual a circunstância prevista no inciso I do art. 157 da CF/88. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ARTIGOS 109, I, 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2 DA LEI 1.533/51. I. Não obstante pertencer ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos por ele pagos, consoante o art. 157. I, da Constituição Federal, trata-se de tributo de competência exclusiva da União, conforme o art. 153. III, da CF, cuja cobrança e fiscalização é atribuída à secretaria da receita federal. Manifesto o interesse do Ente Federal para o efeito (art. 2º da Lei nº 1.533/51). II. Competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. III. Apelação parcialmente provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para exame de mérito. (TRF da 3ª Região. AP em MS n.º 206.470/SP. Rel. Des. Fed. Mairan Maia)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE PROMOVIDA POR ESTADO-MEMBRO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Tendo em vista o disposto no ART-153, INC-3 da CF-88, o imposto de renda é tributo instituído pela União, razão pela qual deve figurar no pólo passivo da relação processual em que se busca a repetição de indébito, mesmo na hipótese em que o produto da arrecadação pertence ao Estado (CF-88, ART-157, INC-1). 2. Incidência da SUM-54/TRF4R. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF da 4ª Região. AC no processo n.º 9604265601/RS. Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva)Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.Prevê o inciso XIV, do art. 6, da Lei n. 7.713/88 isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, quando o servidor for portador de cardiopatia grave .A impetrante comprovou estar aposentada, bem como ter sido lançado, de ofício, crédito tributário relativo a imposto de renda (fls. 11-26).De outro giro, as informações constantes de fl. 27, lançadas por perito oficial, são suficientes para se concluir ser a demandante portadora de cardiopatia grave, desde 14/05/1998. Posto isso, julgo precedente o pedido, e concedo a segurança, para declarar indevido o crédito tributário objeto da notificação de lançamento n.º 2006/608405044083014.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51).Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.010178-1 - GRASCIELE CRISTINA TERUEL GERALDO(SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETICO-ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Fls. 67/69: Grasciele Cristina Teruel Geraldo impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face da

Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero - Unip - Universidade Paulista - Campus de Bauru/SP, objetivando a entrega de documento necessário (histórico escolar) para a continuidade em concurso público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/34 e juntou documentos às fls. 35/63, dentre os quais, o histórico escolar, fls. 61/62. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende da inicial, a impetrante pleiteava seu histórico escolar. O documento foi acostado aos autos às fls. 61/62. Instada a impetrante a se manifestar sobre se persistia seu interesse de agir, fl. 64, manteve-se inerte, fl. 65-verso. Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois a autoridade impetrada já apresentou o documento requerido e esta era a providência pretendida pela impetrante. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei.

2009.61.08.000085-3 - ORIDES BLANCO CARLOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Fls. 125/136: Orides Blanco Carlos impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, buscando, liminarmente, seja a autoridade impetrada proibida de suspender, cancelar ou alterar (fl. 09) o benefício de aposentadoria de n.º 110.548.701-3 e, a final, seja reconhecida a decadência, cessada a auditoria administrativa e mantido o benefício. Assevera a impetrante, para tanto, ter fluído o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, bem como, não haver qualquer ilegalidade na outorga da vantagem. A demandante juntou documentos às fls. 11 usque 41. Ouvida a autoridade impetrada (fls. 49-90), informou que à impetrante carece direito líquido e certo, passível de defesa por meio da ação de mandado de segurança. Aduziu, ainda, ser facultado à administração previdenciária rever os atos de concessão de benefícios (artigo 11, da Lei n.º 10.666/03), dever-poder decorrente do princípio da legalidade, não atingido pela decadência. Decisão de fls. 92/96 concedeu a tutela antecipada. INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 103/116. Parecer do MPF às fls. 117/123. É o relatório. Decido. A impetrante não visa demonstrar, em juízo, a existência de trabalho em regime de economia familiar, a fim de ver-lhe protegida a pretensão à qual resiste o INSS. Combate, apenas, a forma de atuação da autarquia, sob os prismas da decadência e da não demonstração de ilegalidade. Cabível, dessarte, o conhecimento da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória. Não há que se falar em decadência do direito da administração de rever o ato concessório da aposentadoria. Denote-se que, em data anterior à vigência da Lei n.º 9.784/99, inexistia dispositivo de lei que impedisse o Estado de anular atos eivados de ilegalidade. É o que acabou reconhecido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005 p. 174) Ainda que, aos 01 de dezembro de 1999, tenha vindo a lume a Lei n.º 9.784 (estabelecendo prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos tais como o ora combatido), verifique-se que, aos 20 de novembro de 2003 entrou em vigência a Medida Provisória n.º 138, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839/04, que ampliou o prazo decadencial, pertinente à revisão da concessão de benefício previdenciário, para dez anos. Dessarte, não tendo decorrido o prazo decenal, desde a vigência da Lei n.º 9.784/99, não há que se falar em decadência. Oportuno recordar-se, por fim, da lição de Serpa Lopes, citada por Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 147), *mutatis mutandis*: [...] se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior. Todavia, e ainda que detenha o INSS o dever-poder de rever o ato de concessão da aposentadoria da impetrante, não lhe é dado agir do modo retratado no documento de fl. 39. Por óbvio, não basta, para a revisão do ato, afirmar que a impetrante não comprovou exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme estabelece Artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 39). Faz-se mister que o INSS, dentre os elementos de prova anteriormente colacionados pela impetrante, identifique aqueles que não se prestam a demonstrar o cumprimento das condições de lei, e aponte o fundamento de fato ou de direito que levou a autarquia a suspeitar da irregularidade. Sem que a administração previdenciária justifique o porquê da revisão do ato de concessão da aposentadoria, estar-se-á diante de ato arbitrário, pois desprovido tanto de motivo quanto de motivação, que fere, sem peias, norma legal expressa, qual seja, o artigo 50, da Lei n.º 9.784/99: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1o A

motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.[...] Irrito o procedimento adotado pela autoridade pública, merece guarida a pretensão da impetrante. Isso posto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para anular o procedimento de revisão instaurado em face do benefício de n.º 41/110.548.932-6. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Oficie-se ao TRF da 3ª Região enviando cópia da presente sentença, ante a notícia de agravo de instrumento de fls. 103/116.

2009.61.08.001362-8 - PALACE IGARACU LTDA ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 62/63: Palace Igaracu LTDA ME impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a permitir a opção e permanência do impetrante no regime tributário do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/39. Informações da autoridade impetrada às fls. 46/48. Juntou documentos às fls. 49/56 Instada a se manifestar (fl. 57), a parte autora ficou-se inerte, (fl. 97 verso). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informações da autoridade impetrada às fls. 46/48, os débitos impeditivos à opção pelo regime do Simples Nacional foram regularizados (fls. 53/56). Intimada à fl. 57, a parte autora não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações ofertadas. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei.

2009.61.08.002412-2 - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Fls. 77/78: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Valentim Benedito em face do Diretor da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, pelo qual o impetrante requer seja ordenado à Faculdade de Direito de Bauru, por meio de sua mantenedora, que proceda à matrícula do impetrante no 5º (quinto) e último ano do curso de Direito. Juntou documentos às fls. 13/37. Notificado, fl. 42-verso e 59-verso, o Diretor da impetrada prestou as informações de fls. 61/73. É a síntese do necessário. Decido. A liminar merece acolhida. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476, do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º. Todavia, se esta é a regra geral, casos há em que a presença de circunstâncias diversas, e relevantes, exige a aplicação de tratamento distinto. No caso em tela, há informação de que o impetrante, desde o ano de 2006, é bolsista do PROUNI, com o que, não necessitará pagar à instituição de ensino as mensalidades vincendas. Em assim sendo, a Faculdade não incorrerá em risco algum, ao manter o impetrante em seu quadro discente, pois estará sendo remunerada por meio dos benefícios fiscais estampados na Lei n. 11.096/05. Destarte, o impedimento da matrícula do impetrante configuraria hipótese de coação indireta, votada unicamente para a cobrança da dívida mantida perante a instituição de ensino, às custas do sacrifício do direito do impetrante à educação. Sob tal quadro, ter-se-ia por ferido o princípio do devido processo legal substantivo, dado que a conduta da Instituição desbordaria do necessário para ver adimplido seu crédito, dado que possui os meios adequados para tanto, sem que se faça mister utilizar de recursos absolutamente excessivos para satisfazer seus interesses financeiros. Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante Pedro Valentim Benedito. Oficie-se, para cumprimento. Na sequência, ao MPF, por cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

2009.61.08.002821-8 - AGNALDO CORREA(SP236677 - EDUVAL SERAFIM DE MELLO) X ALEXANDRE JOSE BRAGA CHADDAD(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Fls. 55/59: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agnaldo Correa em face de Alexandre José Braga Chaddad - Diretor Geral da Faculdade do Sudoeste Paulista S/C Ltda, pelo qual o impetrante requer seja ordenado ao impetrado que proceda à matrícula do impetrante no Curso de Direito, com o conseqüente abono das faltas. Juntou documentos às fls. 06/14. Notificado, fl. 18, o impetrado prestou as informações de fls. 20/26. É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a liminar. Embora de subida relevância, a prestação de serviços de educação por instituições particulares não tem natureza de serviço público, mas subsume-se à categoria de exercício de atividade econômica. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476 do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a

aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (redação dada pela MP nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2.001, com eficácia mantida pelo artigo 2º da EC 32/01, sublinhei)É direito da requerida a negação da matrícula, caso o requerente esteja inadimplente há mais de noventa dias, bem como não se encontra em curso o ano letivo. Neste sentido, a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art.6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art.5.º da mesma lei. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 225.876/SP. Rel. Des. Consuelo Yoshida. DJU Data: 25/11/2002, pg. 602)Destarte, verificado prima facie o direito da requerida em não realizar a matrícula, denota-se a ausência do fumus boni juris a fundamentar o pedido do requerente, impondo-se a denegação da liminar.Isto posto, indefiro a medida liminar. Ao MPF.Após, faça-se a conclusão para sentença.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.006842-5 - ROSA LOPES GONCALVES(PR030577 - AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2004.61.08.006842-5 Autora- Rosa Lopes Gonçalves Réu- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc.Rosa Lopes Gonçalves ingressou com ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06.Instada a se manifestar (fl. 08), sobre a diferença entre a presente ação e a apontada como preventa à fl. 7, quedou-se inerte (fl. 10).Determinado o sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte à fl. 12.Não houve manifestação da parte autora (fl. 15).Juntada de documentos às fls. 18/23.É a síntese do necessário. Decido.Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários ante a ausência de citação.Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007131-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME S E N T E N Ç AProcesso n 2004.61.08.007131-0 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior Ré: Kátia A S N Alvarenga Perfumaria ME Sentença Tipo BVistos, etc.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de Kátia A S N Alvarenga Perfumaria ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.081,80 (dois mil e oitenta e um reais e oitenta centavos), acrescidos de atualização monetária, juros de mora de 0,0333% ao mês e multa moratória, conforme cláusula do instrumento contratual, honorários advocatícios e demais cominações legais.Juntou documentos, fls. 06/161.Citada pela via postal, fl. 167, a ré não apresentou contestação (fl. 169).Instada a se manifestar, a ECT pugnou pela aplicação do art. 330, II, do CPC. Deprecada a citação pessoal, a ré foi citada, fls. 213.Instado a se manifestar, os Correios pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, II, CPC.É o Relatório. Decido.Primeiramente, faz-se necessária brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total do réu, ou seja, tendo conhecimento dos termos da ação contra si proposta, em vista da citação, não apresentou resposta.Destarte, em decorrência de tal atitude, o nosso estatuto processual civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no artigo 320, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público), o que não é a hipótese dos autos.Notadamente nos autos, o ato citatório ocorreu com a aposição da assinatura do representante legal da ré (fls. 212).Portanto, verifica-se que ao ter sido citada, iniciou-se a contagem de prazo para contestação. Uma vez que essa não foi ofertada, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No presente feito, presume-se verdadeira a afirmação de que o valor mencionado na inicial é devido.Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior, e condeno a ré Kátia A S N Alvarenga Perfumaria ME ao pagamento de R\$ 2.081,80 (dois mil e oitenta e um reais e oitenta centavos), acrescidos de atualização monetária, juros de mora de 0,0333% ao mês, e multa moratória conforme cláusula décima segunda do instrumento contratual (fl. 23).Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.010349-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S/A

S E N T E N Ç A Processo n 2004.61.08.0010349-8 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior Réu: IRS do Brasil Food Service S/A Sentença Tipo BVistos, etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de IRS do Brasil Food Service S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.069,95 (oito mil e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de atualização monetária, juros de mora de 0,0333% ao mês e multa moratória, conforme cláusula sétima do instrumento contratual (fls. 08/09), honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou documentos, fls. 05/224. Deprecada a citação pessoal, a ré foi citada, fls. 294/295. Instado a se manifestar, os Correios pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, II, CPC, fls. 298. É o Relatório. Decido. Primeiramente, faz-se necessária brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total do réu, ou seja, tendo conhecimento dos termos da ação contra si proposta, em vista da citação, não apresentou resposta. Destarte, em decorrência de tal atitude, o nosso estatuto processual civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no artigo 320, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público), o que não é a hipótese dos autos. Notadamente nos autos, o ato citatório ocorreu com a aposição da assinatura do representante legal da ré (fls. 294). Portanto, verifica-se que ao ter sido citada, iniciou-se a contagem de prazo para contestação. Uma vez que essa não foi ofertada, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente feito, presume-se verdadeira a afirmação de que o valor mencionado na inicial é devido. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior, e condeno a ré IRS do Brasil Food Service S/A ao pagamento de R\$ 8.069,95 (oito mil e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de atualização monetária, juros de mora de 0,0333% ao mês, e multa moratória conforme cláusula sétima do instrumento contratual (fls. 08/09). Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.004681-1 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Autos n.º 2005.61.08.004681-1 Autor: José Flavio dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinária proposta por José Flavio dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora pleiteia levantamento do montante depositado em sua conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. Alegou encontrar-se desempregado, ser pessoa pobre, ter sido despejado do imóvel em que residia, abandonado pela esposa e ser responsável pela guarda dos filhos do casal (fl. 03). Com a inicial, vieram os documentos às fls. 06/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, fl. 42-verso, a CEF ofereceu contestação às fls. 43/45, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/56. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente ao exame do mérito. As possibilidades de levantamento dos recursos destinados ao PIS estão elencadas na LC n.º 26, de 1975. Em contestação, a ré informou outros motivos em que o autor poderia levantar os valores depositados junto ao PIS (fl. 44). O autor, no entanto, não comprovou na inicial, nenhuma das situações previstas na legislação específica. Posto isto, julgo improcedente o pedido do autor José Flavio dos Santos. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.002459-5 - OSWALDO EVARISTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 2006.61.08.002459-5 Autor: Oswaldo Evaristo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Oswaldo Evaristo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 21. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/45, postulando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica às fls. 59/60. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 91/96. Manifestação do autor às fls. 100/101 e do INSS às fls. 102/103. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa atual (fl. 93). Em resposta aos quesitos afirmou que: a) o autor não sofre de doença ou síndrome (quesito n. a, fl. 94); b) que não há incapacidade para sua atividade laboral (quesito n. d, fl. 94); O autor não preenche os requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.007903-1 - CLEMENTE SOUZA DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Processo nº 2006.61.08.007903-1 Autor: Clemente Souza dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Clemente Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 08 usque 18. Deferida a assistência judiciária gratuita, à fl. 20. Contestação do INSS apresentada às fls. 30/39, alegando, em preliminares, carência de ação e no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Manifestação do MPF à fl. 48. Determinada a realização de estudo social às fls. 56/57. Laudo social juntado às fls. 69/103. Manifestação do autor à fl. 105 e verso. INSS efetua proposta de acordo às fls. 107/112. Parecer do MPF às fls. 116/123. Parte autora concorda com os termos do acordo à fl. 124 e verso. É o Relatório. Decido. O Autor manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada às fls. 107/112. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 107/112 e 124 e verso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 108 item 3. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.000163-4 - GREGORIO LOPES E MARIA IZABEL LOPES (SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 2008.61.08.000163-4 Autor: Gregório Lopes Maria Izabel Lopes Ré: União Sentença Tipo BVistos, etc. Gregório Lopes e Maria Izabel Lopes propuseram ação de reparação de danos em face da União Federal, buscando o recebimento de R\$ 25.109,97, a título de danos materiais, e do décuplo do valor cobrado indevidamente, a título de danos morais. Alegam, para tanto, terem sido cobrados por meio da Execução Fiscal de nº 2004.61.08.008355-4, e que tiveram numerário bloqueado em conta bancária, sendo que a quantia exequenda já havia sido paga administrativamente em 13/10/2003. Juntaram documentos às fls. 11/91. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores à fl. 93. Citada, fl. 96-verso, a União apresentou a contestação de fls. 98/113, alegando a ilegitimidade ativa da co-autora Maria Izabel Lopes, por não ter figurado como co-executada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 123/126. Indeferimento de pedido de dilação probatória à fl. 130. Ciência da União à fl. 133. Parecer ministerial pelo normal prosseguimento do feito às fls. 135/138. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da legitimidade ativa De fato, Maria Izabel Lopes não figurou como co-executada nos autos da execução fiscal de nº 2004.61.08.008355-4, fl. 19. Embora atingida pela constrição judicial, não foi cobrada pela União, com o que, não detém legitimidade ativa para pleitear a indenização de que trata o artigo 940, do CC de 2002. Presentes, nesses termos os pressupostos processuais e as condições da ação, para ao exame do mérito. Mérito A sanção estipulada pelos artigos 1.531, do Código Civil de 1.916, e 940, do Código Civil de 2.002, ainda que aplicável à pessoa jurídica de direito público, somente incide nos casos em que demonstrada a má-fé do autor do ilícito. Neste sentido, os Tribunais Superiores: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. (STF, Súmula nº 159). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO EXCESSIVA - ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A cobrança excessiva por parte do Poder Público, em execução fiscal, não gera a sanção do art. 1.531 do Código Civil. 2. O dispositivo reporta-se exclusivamente às obrigações por ato ilícito, só tem aplicação quando há má-fé, sendo a boa-fé presumida, e não se confunde com o dano processual do art. 16 do CPC. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 507.310/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 319) É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: Cobrança

excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. (STJ. REsp 446.724/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 219)Gregório Lopes foi citado nos autos de Execução Fiscal de n.º 2004.61.08.008355-4, para pagamento de R\$ 12.447,10, em decorrência de dívida apurada no PA 10825.600172/2004-7, inscrita sob o n.º 80.1.04.014935-72.Comprovou o pagamento de custas processuais, fl. 18, e o recolhimento, em 13/10/2003, de R\$ 7.992,28, conforme se verifica à fl. 46.Ainda que demandado após substancial pagamento da dívida, não se tendo demonstrado a má-fé do credor, afasta-se a sanção do artigo 940, do CC de 2002.Todavia, verifica-se que, conforme reconhece a própria União, o autor solicitou junto à Receita Federal, em 25/02/2005 (doc. 05), a revisão de seus débitos, o que foi feito em 31/03/2005 (fl. 102.Mesmo assim, a Fazenda Nacional, no bojo da ação de execução, não só desconsiderou o pagamento da quase totalidade do débito, como, aos 20 de outubro de 2005, ou seja, mais de seis meses após a revisão do débito, requereu o bloqueio através do sistema BACENJUD e posterior penhora de eventuais numerários (fl. 31), o que levou ao arresto do montante depositado na conta dos demandantes (fl. 52).Tal quadro se amolda à previsão do artigo 940, do CC , haja vista ter a União agido com culpa grave, na cobrança de valores que sabia indevidos. Culpa grave, diga-se, na companhia do Professor Silvio Rodrigues , que ao dolo se equipara.Devida, portanto, a indenização de que trata o artigo 940, do CC de 2002, no montante equivalente ao que exigido do demandante, valor este suficiente para fazer frente a eventual dano moral.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e condeno a União a pagar a Gregório Lopes o montante de R\$ 12.447,10, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, desde 25.10.2005, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.Extingo o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face de Maria Izabel Lopes, que não pagará honorários (fl. 93).Honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.200,00, à conta da União.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2008.61.08.001819-1 - IRENE FERNANDES FERREIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.001819-1Autora: Irene Fernandes FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Irene Fernandes Ferreira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08 usque 42.Decisão de fls. 45/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 55/90, postulando pela improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 97/102.Manifestação do INSS à fl. 105 e efetua proposta de transação às fls. 112/114.Parte autora concorda com a proposta de acordo à fl. 117.É o Relatório. Decido.A autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada, à fl. 117. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 112/114 e 117, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários de sucumbência na forma acordada.Sentença não-adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 113, item 3 e 9, cujo montante deverá ser apresentado pelo INSS nestes autos. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.001828-2 - DAGOBERTO DA SILVA(SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.001828-2Autor: Dagoberto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo CVistos, etc.Dagoberto da Silva ajuizou a presente ação ordinária em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 15/22.Decisão de fls. 25/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Contestação e documentos do INSS às fls. 35/67, sustentando falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido.Às fls. 70/71 o autor requereu a desistência da ação.INSS concordou com o pedido de desistência, às fls. 74/75. É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência da ação formulada pelo autor, com a expressa concordância da parte ré, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do C.P.C. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Nomeio ao autor a advogada indicada à fl. 15 e arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de de 2009.

2008.61.08.004982-5 - SUELI BENEDITO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.004982-5Autora: Sueli BeneditoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Sueli Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08 usque 23.Às fls. 26/29 foi indeferida a tutela antecipada, determinada a realização

de estudo social e perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Contestação e documentos do INSS apresentada às fls. 36-59, sustentando falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 67/72. Laudo social juntado às fls. 81-116. Manifestação do INSS às fls. 119/124. Parecer do representante do MPF às fls. 126/133. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser a autora portadora de Transtorno Psicótico Crônico, mas que inexistente incapacidade para o trabalho (fls. 69/70 e 72). Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006148-5 - CARMEN NEYDE OCAMPO DOS SANTOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.006148-5 Autora: Carmen Neyde Ocampo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença tipo A Carmen Neyde Ocampo dos Santos, ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Juntou documentos às fls. 11/68. Decisão de fl. 70 determinou a manifestação do INSS. O INSS apresentou contestação e juntou documentos, às fls. 73/85. Decisão de fls. 86/90 deferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação da autora às fls. 97/100. Parecer do MPF às fls. 102/105. INSS apresenta proposta de acordo às fls. 113/114 e informa o cumprimento da decisão judicial à fl. 115. Parte autora concorda com a proposta de acordo às fls. 119/121. Manifestação do MPF à fl. 123. É o relatório. Decido. A autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada às fls. 119/121. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 113/114 e 119/121, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal. Requisite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 113, item 2. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006356-1 - CLEUZA SILVA CORREA (SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.006356-1 Autora: Cleuza Silva Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo A Vistos, etc. Cleuza Silva Correa ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho, fazendo jus aos benefícios, nos termos da lei de regência. Juntou documentos às fls. 12 usque 47. Decisão de fls. 49/53 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 72/81, sustentando falta de interesse de agir e postulando pelo

reconhecimento da prescrição e pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 88/96. Réplica às fls. 99/101. Manifestação do INSS às fls. 104/108, oportunidade em que efetua proposta de acordo. Parte autora concorda com o acordo proposto à fl. 111. Parecer do MPF às fls. 115/118. É o Relatório. Decido. A Autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada, à fl. 111. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 104/108 e 111, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. As partes renunciaram ao prazo recurso, pelo que requiriu-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 104, item 3, cujo montante deverá ser apresentado pelo INSS nestes autos. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.007073-5 - ZILDA RESTANI GUARNETTI (SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Autos nº 2008.61.08.007073-5 Autor: Zilda Restani Guarnetti Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVisto, etc. Zilda Restani Guarnetti ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 14/20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 34/47, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica às fls. 53/56. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 58/61. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124 Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por

norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 200,00, com base no art. 20, 4º, CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007457-1 - SILVIO GARCIA MEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Processo n.º 2008.61.08.007457-1 Autores: Silvio Garcia Meira Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Silvio Garcia Meira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 07/14, bem como a certidão de óbito da titular da conta, (fl. 07), da qual é herdeiro. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/45, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando esmorecimento de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 52/54 O MPF apresentou parecer às fls. 56/59. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pelo autor, conforme se entrevê às fls 07/14. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois,

nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referentes aos IPCs dos períodos. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Dispositivo. Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00012020-0 (fl. 11). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.007458-3 - SILVIO GARCIA MEIRA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Processo n.º 2008.61.08.007458-3 Autores: Silvio Garcia Meira Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Silvio Garcia Meira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 07/16, bem como a certidão de óbito da titular da conta, (fl. 07), da qual é herdeiro. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 23/35, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 42/440 MPF apresentou parecer às fls. 46/49. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas

diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de contas poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 11.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confirma-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta poupança n.º (0290) 013.00012020-0 (fl. 12).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.007821-7 - VALDIR OTONIEL FALCAO(SP158287 - DILSON ZANINI E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇAAutos n: 2008.61.08.007821-7Autor: Valdir Otoniel FalcãoRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Valdir Otoniel Falcão ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990).Juntou documentos às fls. 13/85.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 87.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 99/107, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Às fls. 112/132, a CEF apresentou proposta de acordo.Réplica às fls. 134/141.À fl. 143, a parte autora não concordou com a proposta apresentada pela CEF.É a síntese do necessário. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC.Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado.Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que

não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Valdir Otoniel Falcão comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 24. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Valdir Otoniel Falcão, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.008439-4 - MARIO EDUARDO ROVEDA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 2008.61.08.008439-4 Autor: Mário Eduardo Roveda Ré: União Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de processo de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Mário Eduardo Roveda em face da União, pelo qual busca o reconhecimento da bitributação, no que tange ao desconto do IRRF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Fundação CESP, com a condenação da ré à restituição dos valores retidos. Afirmo, para tanto, já terem sido antecipadamente recolhidos pelo seu ex-empregador - Fundação CESP - os valores pertinentes ao IR, configurando a exigência do IRRF bis in idem. Juntou documentos às fls. 24/31. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 36/40, tendo ficado autorizado o depósito em juízo dos valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Na mesma ocasião, foi deferido o trâmite processual sob sigilo de justiça. Citada, fl. 46-verso, a União apresentou a contestação de fls. 49/59, alegando, em preliminares, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a outubro de 2003. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 63/75. Pedido da ré de julgamento antecipado da lide, à fl. 78. É o relatório. Decido. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos juntados são suficientes para demonstrar a incidência da exação, no período guerreado. De outro giro, revela-se possível conhecer do eventual montante do indébito quando do cumprimento da sentença. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito O art. 168 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de 05 (cinco anos) para a repetição de indébitos, contados da extinção do crédito tributário, a qual, tratando-se de imposto de renda, se dá com o decurso do prazo quinquenal estipulado para a homologação do lançamento (rectius, do pagamento antecipado). Assim, de se reconhecer a prescrição do direito de repetição de indébitos, cujo pagamento tenha se dado até 31.12.1998, pois realizado em prazo superior a um lustro,

contados da extinção do crédito tributário que, in casu, se deu com a homologação tácita dos pagamentos, após o decurso de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base (REsp 717.537/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 199). Inconstitucional o disposto pelo artigo 4º, da Lei Complementar n.º 118/05, nos termos da Jurisprudência da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. n.º 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1998, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008797-8 - MARCELINO FRANCISCO VIEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.008797-8 Autor: Marcelino Francisco Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Marcelino Francisco Vieira almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos, fls. 06/24. Decisão de fls. 27/30 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 34/57, sustentando falta de interesse de agir, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. INSS informa o cumprimento da determinação judicial à fl. 58 e requer o julgamento da lide à fl. 60. Alegações finais do autor à fl. 64 e do INSS à fl. 65. Parecer do MPF às fls. 67/70. É o relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A concessão do benefício pleiteado pelo autor sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 08 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 65 anos em 16/03/1997. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 96 meses. Os documentos juntados às fls. 09/24, levam à conclusão de que a parte autora já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a

utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios - além de ferir direito adquirido - foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 96 meses de tempo de contribuição), denota-se a presença de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados no caso sob análise. Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data da citação (fl. 32, 14/11/2008), ante a ausência de pedido administrativo, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Condeno o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcelino Francisco Vieira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data da citação - 14/11/2008; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 14/11/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009798-4 - AIRTON FERREIRA E ANTONIO SABINO DE GODOY E ARY IGNATIOS E ARMANDO GESUALDI E AURELIANO AGUILERA E JORGE IGNATIOS NETO E MARIA OSCAR PAVAO E SEBASTIAO FACCHINELLI E TARCEMA TEIXEIRA DA COSTA E YARA VICENTINE DO AMARAL (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.009798-4 Embargante: Airton Ferreira e outros Sentença tipo MVistos. Trata-se de PEDIDO DE RETRATAÇÃO, fls. 103/104, que recebo como embargos de declaração, opostos por Airton Ferreira e outros, em face da sentença prolatada às fls. 95/101. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2008.61.08.010215-3 - ALTINA PEREIRA MARTINS E PRICELE MARTINS E KELLI MARTINS E OSIRIS JOSE MARTINS (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos n.º 2008.61.08.010215-3 Autor: Paulo Roberto Bertoli Pricele Martins Kelli Martins Osiris Jose Martins Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Paulo Roberto Bertoli, Pricele Martins, Kelli Martins e Osiris Jose Martins em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação na caderneta de poupança n.º (0290) 01300160136-9, no mês de janeiro de 1989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntaram documentos, fls. 19/32. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 39/51, pugnando pela improcedência da ação. Réplica, fls. 56/68. O MPF apresentou parecer às fls. 56/59. À fl. 39/40, a CEF informou que a conta 160136-9 foi aberta em 24/02/1995, período posterior à incidência do Plano Verão. Juntou o extrato da referida conta à fl. 79. Às fls. 85/87, os autores requereram a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. À fl. 89, a CEF manifestou concordância com o pedido de desistência dos autores. É o relatório. Decido. Ante a comprovação da abertura da referida conta após o período pleiteado, os autores desistiram da ação, com expressa anuência da CEF. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 200,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001566-2 - ISRAEL FRANCISCO SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.001566-2 Autor: Israel Francisco Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação proposta por Israel Francisco Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a revisão do benefício do autor, aplicando as diferenças de percentuais desde o primeiro reajuste em 1999, ou seja, de junho de 1999 a junho de 2003, bem como a condenação do réu a converter em comum o período de 18/08/1975 a 13/01/1983, laborado em condições especiais, exposto ao agente ruído. Postula pela tutela antecipada no momento em que se fizerem presentes os requisitos para sua concessão. Juntou documentos às fls. 10/79. Prevenção apontada à fl. 80. Juntada de cópia da ação n. 2003.61.84.105756-6 às fls. 81/94. À fl. 95 foi determinado à parte autora, se manifestasse acerca dos documentos juntados aos autos. Parte autora manifestou-se à fl. 97, aditando a inicial para desistir dos pedidos constantes do item 12, letras a a c da inicial, com o prosseguimento do feito quando aos demais pedidos. Parte ré deu-se por citada à fl. 98 e apresentou sua contestação às fls. 100/112. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre coisa julgada entre o presente feito e o de número 2003.61.84.105756-6 (fl. 81/94), já sentenciado e transitado em julgado (fl. 87). Naquele feito, a parte autora postulou pela condenação do INSS à revisão do benefício aplicando as diferenças de percentuais de IGP-DI de junho de 1999 a junho de 2001, bem como as diferenças vincendas. A sentença prolatada nos autos analisou e julgou improcedente o pedido de diferenças referente aos anos de 1999 a 2002 (fl. 89/90). No presente feito, a parte autora pleiteia pelo reajustamento no período de junho de 1999 a junho de 2003 (fls. 05,06, 08/09), bem como pela condenação do INSS a converter em comum o período laborado em condições especiais (18/08/1975 a 13/01/1983). Denota-se estar a pretensão do autor formulada neste feito, contida na deduzida anteriormente, já que baseia seu pedido na mesma causa de pedir (aplicação do IGP-DI para correção de seu benefício) já analisada no feito anterior e que, em sentença foi julgado improcedente. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - reajuste do benefício pela aplicação do IGP-DI - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida, quanto a tais pedidos. Desta forma, será objeto desta sentença, a análise do pedido de conversão em comum do período laborado em condições especiais, que não foi objeto do processo anterior. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Quanto ao período de 18/08/1975 a 13/01/1983, em que o autor afirmou ter prestado serviços em condições especiais pelo agente ruído, temos, às fls. 41 e 49, as informações prestadas pela empresa no formulário DSS-8033, que atesta a prestação de serviços pelo autor, exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, e há enquadramento nos Decretos acima mencionados. No entanto, consta também a informação, juntada pelo próprio autor (fls. 44 e 49), de que sempre lhe foi fornecido Equipamento de Proteção (EPI), uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o

EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato da empresa fornecer equipamentos de proteção a seus empregados, descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, quanto aos pedidos de reajustes do benefício no período de junho de 1999 a junho de 2003. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de labor em condições especiais no período de 18/08/1975 a 13/01/1983, exposto ao agente ruído, e sua conversão em tempo comum. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita que fica deferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.004617-8 - REGINA ESTELA REBELLO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.004617-8 Autora: Regina Estela Rebello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Regina Estela Rebello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência física e psíquica, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 17/39. É o relatório. Decido. A demandante sequer requereu o benefício, administrativamente. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.001579-0 - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Processo n.º 2006.61.08.001579-0 Embargante: Emílio Ananias dos Santos Sentença tipo MVistos. Trata-se de

embargos de declaração, opostos por Emílio Ananias dos Santos, em face da sentença prolatada às fls. 141/147, sob a alegação de que a mesma contém obscuridade. Sustenta que a condenação ao pagamento do benefício assistencial fixou como data do início do benefício a da citação, e que a correta seria a de seu pedido administrativo (fl. 20). É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão a parte embargante, pois há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), já que deixou de fundamentar a concessão do benefício a partir da data da citação. Posto isso, recebo os embargos, dou-lhes provimento, para acrescentar na fundamentação: Diferenças devidas a partir da data da citação, em virtude da Lei 10.741/03 ter vigência após o indeferimento administrativo do benefício. P.R.I.

2007.61.08.002090-9 - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.002090-9 Autor: Samuel Antônio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Samuel Antônio de Souza ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, nova reabilitação ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho, fazendo jus aos benefícios, nos termos da lei de regência. Juntou documentos às fls. 11 usque 25. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 42/43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/76 e juntou documentos às fls. 77/97, postulando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 98/103. Manifestação do autor às fls. 107/108 e do INSS às fls. 113/114. Determinada a intimação do Perito para manifestação à fl. 123. Manifestação do autor às fls. 128/129 postulando pelo deferimento da tutela antecipada. Nova intimação ao sr. Perito determinada à fl. 131. Laudo médico complementar à fl. 134. Manifestação do autor postulando pelo deferimento da tutela antecipada às fls. 140/141. Decisão de fls. 142/148 concedeu a tutela antecipada. INSS noticia a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 156/171 e informa o cumprimento da determinação judicial à fl. 173. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias quanto à qualidade de segurado e quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: a) que o autor encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e permanente (fl. 102, quesito n. 4, h, i); b) que a incapacidade iniciou-se em 16/09/1999 (fl. 102, quesito n. 4, f); c) que houve continuidade desta incapacidade até a data do laudo pericial (fl. 101, quesito n. 4, b). Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo réu em 14/07/2006 (fl. 23) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/06/2007, fl. 98), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 112.942.559-0, fl. 21, cessado em 14/07/2006, fl. 23) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/06/2007, fl. 98), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do NB 112.942.559-0 (14/07/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas pagas por força da tutela antecipada. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Samuel Antônio de Souza BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 14/07/2006 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/06/2007); DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS

(DIB):auxílio doença - 14/07/2006 e aposentadoria por invalidez desde 11/06/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez e nos termos do artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004006-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X CELIA REGINA NOVAES COUTINHO E ELZA ALCA CREPALDI E MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Processo n.º 2008.61.08.007422-4 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Célia Regina Novaes e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Célia Regina Novaes e outros, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada nos autos nº 2003.61.08.004006-0, no valor de R\$ 45.743,85 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Aduz que a execução foi feita a maior, sendo que o valor correto é de R\$ 37.528,71 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) em junho de 2006. Juntou documentos, fls. 08/40. Embargos recebidos à fl. 41. À fl. 44 a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, requerendo sua rejeição. As partes postularam pela remessa dos autos ao Contador às fls. 46 e 48. Às fls. 55/59, a Contadoria apresentou seus cálculos, atualizados para junho de 2006, data dos cálculos apresentados pelas partes. Manifestação do INSS às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Comprovado restou nos autos, às fls. 55/59, que houve excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada e que os cálculos da parte embargante estavam em valor inferior ao devido. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 38.225,11 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e onze centavos), em junho de 2006, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002747-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Processo n.º 2008.61.08.009821-6 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Francisco Fernandes de Souza Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Francisco Fernandes de Souza, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada nos autos nº 2007.61.08.002747-3, no valor de R\$ 982,44 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) referente apenas aos honorários advocatícios. Aduz que a execução foi excessiva, sendo que o valor correto é de R\$ 86,76 (oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2008, a título de honorários de sucumbência. Juntou documentos, fls. 05/24. Embargos recebidos à fl. 26. Às fls. 28/33 a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, requerendo sua rejeição. À fl. 35, a Contadoria informou entender correto o cálculo apresentado pelo INSS. Manifestação do INSS à fl. 39. É o relatório. Decido. Comprovado restou nos autos, às fls. 35, que o cálculo do INSS está correto e em atendimento à sentença proferida nos autos. Deverá ser considerado, como base de cálculo para a apuração dos honorários de sucumbência, o valor total das diferenças devidas ante a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, no período de junho de 2007 até a data da sentença (fevereiro de 2008). A r. decisão judicial condenou o INSS a converter o benefício de auxílio doença que o autor/embargado já vinha recebendo, em aposentadoria por invalidez e ao pagamento das diferenças devidas. Inadmissível considerar, para cálculo dos honorários sucumbenciais, apenas a somatória das parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez, sem abater os valores já pagos a título de auxílio doença, como deseja o embargado, pois estaria contrariando a decisão judicial. Se somente as diferenças são devidas ao embargado, os honorários devem ser calculados também sobre as diferenças. Posto isso, julgo procedente o pedido, para fixar o valor dos honorários de sucumbência em R\$ 86,76 (oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), em 31 de agosto de 2008, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que fica deferido nesta oportunidade (fl. 33). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.002852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004459-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAO BATISTA CIOFFI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Processo n.º 2006.61.08.002852-7 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargado: João Batista Cioffi Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de João Batista Cioffi, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados

pela embargada nos autos nº 2003.61.08.004459-3, no valor de R\$ 2.018,55 (dois mil e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos). Aduz que a execução foi feita a maior, sendo que o valor correto é de R\$ 997,90 (novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos). Juntou documentos, fls. 05/09. Embargos recebidos à fl. 14. Às fls. 18/19 a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, requerendo sua rejeição, bem como postulou pela concessão do benefício da justiça gratuita. Às fls. 22/25, a Contadoria apresentou seus cálculos, atualizados para março de 2006, data dos cálculos apresentados pelas partes. Sem manifestação pelas partes. É o relatório. Decido. Comprovado restou nos autos, às fls. 22/25, que houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado e que os cálculos da parte embargante estavam em valor inferior ao devido. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 1.390,99 (mil trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), em março de 2006, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Defiro ao embargado os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL

2009.61.05.004477-5 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 266. Às razões e contrarrazões. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial. Apresente a defesa as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 4981

ACAO PENAL

2003.61.05.010880-5 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA) E PAULO DE TARSO ULIAN

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ODAIR GOULART DE MORAES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. SENTENÇA DE FLS. 295/296: Trata-se de embargos declaratórios em que o órgão ministerial requer seja sanada a divergência contida na sentença de fls. 272/287, no tocante à fixação da pena definitiva imposta. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. De fato, na parte final do quinto parágrafo lançado à fl. 283, já à página 284, há um erro material que merece ser reparado. Assim, onde lê-se: (...) Todavia, considerando que o réu tem mais de 70 anos de idade, pois nascido em 22/08/1938, vislumbro presente a circunstância prevista no artigo

65, inciso I, segunda figura, do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 05 (cinco) anos, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão., leia-se: (...)Todavia, considerando que o réu tem mais de 70 anos de idade, pois nascido em 22/08/1938, vislumbro presente a circunstância prevista no artigo 65, inciso I, segunda figura, do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 05 (cinco) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.No que toca ao aumento em função da continuidade delitiva, este foi fixado em 1/5 (um quinto). Aplicado este percentual sobre a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, tem-se o total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tal qual constou da sentença, não havendo qualquer equívoco no cálculo a ser corrigido.Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE os embargos do Ministério Público Federal, para reconhecer a existência do erro material na forma acima explicitada.Intime-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 4982

ACAO PENAL

2005.61.81.009830-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu WALTER MACEDO BISCO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (mês) e 15 (quinze) de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 131 (cento e trinta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito (fl.197). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 529: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 519 e as razões de fls. 520/527, conforme certidão de fls. 528.Às contrarrazões.

Expediente Nº 4983

ACAO PENAL

2003.61.05.012330-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) E NEWTON BRASIL LEITE

Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR NELSON LEITE FILHO, já qualificado, como incurso, por 34 vezes, nas sanções do artigo 168, 1º, inciso III do Código Penal, e por 38 vezes, nas penas do artigo 168, 1º, inciso III, em concurso formal com o artigo 355 do mesmo diploma legal. Aplicada a regra do crime continuado e do concurso material de delitos, fixo a pena privativa de liberdade em 58 (cinquenta e oito) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 25300 (vinte e cinco mil e trezentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Ante a quantidade de pena aplicada à espécie, incabível a substituição prevista no artigo 44 do CP;b) CONDENAR NEWTON BRASIL LEITE, já qualificado, como incurso, por 34 vezes, nas sanções do artigo 168, 1º, inciso III do Código Penal, e por 38 vezes, nas penas do artigo 168, 1º, inciso III, em concurso formal com o artigo 355 do mesmo diploma legal. Aplicada a regra do crime continuado e do concurso material de delitos, fixo a pena privativa de liberdade em 50 (cinquenta) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 21212 (vinte e um mil, duzentos e doze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Ante a quantidade de pena aplicada à espécie, incabível a substituição prevista no artigo 44 do CP.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Não tendo havido pedido formal das vítimas para fins de apuração do montante a ser indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura aos condenados de oportunidade para contestarem tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna

Carta. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Campinas, comunicando-se o teor da presente. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. DESPACHO DE FLS. 1197: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1190 e as razões de fls. 1191/1195, conforme certidão de fls. 1196. Às contrarrazões.

Expediente Nº 4985

ACAO PENAL

2003.61.05.011196-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA E JOSE ANTONIO SOBRAL E GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) E CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI E LUCIA DE GODOY NEVES (SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

Não obstante o termo de deliberação de fls. 579, manifeste-se a defesa da ré Lúcia de Godoy Neves no prazo de 3 (três) dias a respeito da não oitiva da testemunha Claudinei Marques da Costa; findo o prazo sem manifestação, fica a defesa intimada que o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha supracitada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5087

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0608895-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) E ESMERALDA SILVEIRA SOARES E GLAUCIA SOARES CARVALHO E FERNANDO SOARES JUNIOR (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) E MARCIO SILVEIRA SOARES E ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES E DEBORAH SILVEIRA SOARES E VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES E SALOMAO SILVEIRA SOARES E JACO SOARES E FERNANDO SOARES (SP093940 - RAQUEL MERCADANTE E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Vistos em decisão. Passo a analisar questões incidentais circunstanciais ao cumprimento do julgado. 1. OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA CIRETRAN: 1.1. FF. 10.119 (ofício 347/2001), 10.172 (ofício 528/2001), 10.345 (ofício 1407/2001), 11.165 (ofício 890/2006) e 11.272 (ofício 160/2008): Diante da data em que foram encaminhados, oficie-se à CIRETRAN para que esclareça a sistemática por ela adotada na realização de leilão de veículos apreendidos e a destinação dos recursos auferidos; deverá indicar, ainda, de forma detida e específica a cada um dos bens apreendidos constantes dos ofícios referenciados, eventuais custas em seu armazenamento. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal. 1.2. F. 10.997 (ofício 1134/2005): Oficie-se informando que permanece o bloqueio quanto à transferência de veículos em nome da empresa ré, uma vez que o interessado deverá promover execução neste juízo para a referida liberação. 1.2.1. Oficie-se ao Juízo concedente do Alvará de f. 11.000 encaminhando cópia da sentença proferida nos autos, bem como certidão de objeto e pé deste processo. 2. DOS DEPÓSITOS E PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS: 2.1. Aponho, abaixo, quadro discriminativo dos depósitos realizados por consumidores, vinculados à presente Ação Civil Pública. QUADRO 2.2. Pendem de apreciação e cumprimento as penhoras no rosto dos autos abaixo relacionadas, em valores originários que perfazem o montante de R\$ 165.858,34. QUADRO 2.3. Cabe esclarecer que os depósitos vinculados a este processo estão sujeitos à sorte de execuções individuais, distribuídas por dependência. Tais feitos, ainda em sua maioria não julgados, foram aforados por consumidores que pretendem ver transferidos os veículos que receberam com base em contrato celebrado com a ré Planalto, e atingidos por ordem de bloqueio. 2.3.1. Esses valores, mesmo que considerados em sua totalidade, são insuficientes a cobrir o montante das penhoras ainda pendentes. Há que se considerar, ainda, que tais penhoras são oriundas de créditos trabalhistas e créditos comuns. 2.3.2. A fim de preservar a garantia efetiva de todos os créditos noticiados, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação sobre as penhoras acima relacionadas e sobre a destinação dos valores já liberados, nos termos do item 2.3. e indicados nas linhas 2, 6, 14 e 17 da tabela constante do item 2.1.2.4. Em relação às penhoras de ff. 10.717 e 10.981, de natureza comum, ambas em favor dos Correios, há aparente prejudicialidade em face do elevado valor da penhora feita em favor de DILSON JOSÉ ALVES SANTOS. Simples cálculo aritmético permite aferir que não há saldo suficiente a garantir o valor penhorado. 2.5. Diante do quadro acima exposto, determino que se oficie à 25ª Vara Federal de São Paulo, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, informando que, diante das penhoras de natureza trabalhista existentes, não remanescem valores disponíveis para garantia da penhora realizada. 2.6.

Oficie-se ao Juízo da primeira e segunda penhoras de natureza trabalhista, solicitando informar se persistem as penhoras e, em caso positivo, quais os valores atualizados dos seus créditos.2.7. Oficie-se aos demais Juízos dos processos que constam com penhora no rosto dos autos, 7ª Vara do Trabalho de Campinas e 17ª Vara do Trabalho de Salvador, noticiando o acima explanado.3. PEDIDO DE HABILITAÇÃO E RESERVA DE DINHEIRO:3.1. Oficie-se em resposta aos ofícios de ff. 10.656 (ofício 2448/02 de 27/11/2002) informando da impossibilidade de reserva de valores em face da natureza da presente ação e da tutela judicial proferida nos autos, encaminhando cópia da r. sentença.4. VEÍCULOS APREENDIDOS:4.1. Dos autos constam apreensões de veículos de propriedade de ESMERALDA SILVEIRA SOARES, ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES, MARCIO SILVEIRA SOARES, VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES e DEBORAH SILVEIRA SOARES (ff. 405/411, 416/418 e 423/429). Posteriormente entregues em depósitos aos seus respectivos proprietários (1083/1085, 1132/1136), até a presente data os bens permanecem nessa condição.4.1.1. Ocorre que foi acolhida, em sentença, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos referidos réus (f. 10.556), o que acarreta a insubsistência do bloqueio realizado, resultando na desoneração dos respectivos proprietários do encargo de fiéis depositários dos veículos. 4.1.2. Em razão do exposto, oficie-se à CIRETRAN informando sobre a liberação definitiva dos veículos abaixo indicados, ao menos acerca dos entraves constantes destes autos, bem como se expeça mandado para intimação dos respectivos depositários da liberação do encargo.4.2. Abaixo, segue a relação dos veículos e respectivos depositários/proprietários. QUADRO4.3. F. 11.266 (ofício 1064/2008): Oficie-se informando que o referido veículo já foi liberado em virtude do reconhecimento de ilegitimidade de sua proprietária como parte neste processo, não havendo nenhum óbice vinculado a este feito, sem prejuízo de óbices eventualmente emanados de outros Juízos. 4.4. Permanecem onerados, em depósito junto ao proprietário, os veículos de propriedade de FERNANDO SOARES JUNIOR. Quanto a esses veículos, conforme abaixo relacionados, determino a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre sua destinação.QUADRO4.5. Manifeste-se o Ministério Público Federal, ainda, sobre seu interesse na manutenção da constrição do veículo descrito no auto de f. 411, apreendido com base na listagem apresentada na petição de f. 267, na oficina mecânica Wilella, onde se encontrava desmontado. Figura como fiel depositário o proprietário da oficina, JOSÉ ANTONIO ELIAS VILLELA. Consigno que referido veículo é de propriedade de GLERTO MADUREIRA HENRIQUE, CPF 000.594.158-00, conforme consta do documento de f. 1.131.5. DEMAIS APREENSÕES:5.1. Expeça-se mandado de entrega do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo VW Apollo GL, placas BFL5733, chassi 9BWZZZ54ZMB183422, que se encontra nesta Secretaria, à ESMERALDA SILVEIRA SOARES, proprietária do bem.5.2.Expeça-se mandado de entrega de um molho com 07 (sete) chaves, do imóvel da Av. Independência, 596, centro, Campinas, local em que funcionava a empresa ré, apreendido quando do lacre das portas, que se encontra nesta Secretaria, à ré Planalto Comercio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, na pessoa de seu advogado Fernando Soares Junior.5.3. Em face do certificado no mandado de constatação de f. 11235/11237, quanto os bens que ainda se encontram no depósito judicial, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre seu interesse na manutenção da apreensão, uma vez que os referidos bens não possuem valor comercial desprezível em relação aos valores versados nos autos - impassível, pois, a promover alguma reparação aos interessados. 5.3.1. Deverá o em. representante do Parquet Federal, ainda, em caso de ausência de interesse na manutenção da constrição, manifestar-se sobre a eventual devolução dos bens em questão ao respectivo proprietário. 6. REQUERIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FF. 11252/11255:6.1. Analisando os termos dispositivos da r. sentença prolatada nestes autos (ff. 10508-10576), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda., sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados.6.1.1.Trata o comando sentencial de estabelecer, decerto, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. 6.1.2. Assim, em havendo opção de cada exequente em buscar a execução da sentença em face de todos os devedores solidários, poderão assim deduzi-la, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Tenho, por outro turno dessa mesma questão, no entanto, que não se pode compelir os credores a que exijam de todos os condenados a execução do julgado. Não há, assim, litisconsórcio passivo necessário para a execução; cuida-se de litisconsórcio passivo facultativo, fixado em razão de (e desde que haja) demanda do credor, que poderá optar por executar a sentença apenas em face de um dos devedores solidários, ou em face de parte desses devedores - não cabendo a integração, de ofício, dos demais devedores.6.2. Indefiro a inclusão do espólio de Fernando Soares nas execuções autônomas. Verifico que o de cujus não deixou bens a inventariar, conforme consta da certidão de óbito juntada aos autos à f. 10.642. Dessa forma, não há falar em espólio, pois não há universalidade de bens deixada aos herdeiros pelo demandado referido. Não há, tampouco, responsabilidade de seus sucessores em razão da ausência de patrimônio a ser sucedido, nos termos do artigo 246 do Código Civil.6.3. Audiência pública entre Ministério Público Federal, exequentes, Defensoria Pública, IDEC e PROCON: Em que pese a valorosa colaboração em questão, indefiro o pedido de intimação dos exequentes pelo Juízo, uma vez que a providência requerida pode ser ultimada eficazmente pelo próprio Ministério Público Federal, haja vista a natureza extrajudicial do ato. Sem prejuízo, determino à Secretaria que elabore uma lista com os nomes de todos os exequentes e seus respectivos endereços, a fim de fornecê-la ao Parquet. Note o Ministério Público Federal, entretanto, que o oportuno e eventual atendimento das penhoras trabalhistas requeridas e acima tratadas prejudicará a própria utilidade da audiência pública em questão. 7. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RÉ PLANALTO:7.1. Concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato.7.2. Sem prejuízo da providencia acima, avie a autenticação dos documentos de ff. 11258/11259 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.8. PEDIDO DE DESBLOQUEIO NOS AUTOS PRINCIPAIS:8.1. A Caixa Econômica Federal informou

haver uma conta de depósitos feitos por ALBA VALERIA MARIA SOMMER. Não consta dos autos pedido de transferência de veículo, tampouco processo autônomo de execução da sentença. Há, todavia, Termo de Declaração, apresentado pelo Ministério Público Federal juntamente com manifestação de ff. 8667/8669, acostado às ff. 8670/8680. 8.1.1. Assim, visando à solução fática e jurídica da destinação de referido bem, tal como o destino a ser dado ao montante depositado à disposição deste Juízo, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar quanto à integralidade dos valores pagos, bem como possível transferência do veículo para a declarante. No mesmo sentido, manifeste-se a ré Planalto.8.2. Há, também, guias de depósito em nome de Carlos Alberto Virginello. Seu pedido de transferência encontra-se acostado às ff. 7970/7971, documentos juntados às ff. 8842/8880. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 9665, postergando parecer conclusivo para momento processual mais oportuno. 8.2.1. Decorrentemente, intime-o para nova manifestação quanto à transferência do veículo. Intime-se, ainda, para que diga sobre o mesmo objeto, a ré Planalto.9. OUTRAS DELIBERAÇÕES:9.1. F. 11.239: Oficie-se encaminhando as informações solicitadas. Esclareça-se que os numerários existentes estão indisponíveis, bem assim que pendem penhoras no rosto dos autos no importe total de R\$ 165.858,34. Informe-se ainda que os bens localizados e disponibilizados no processo são insuficientes até mesmo para promover qualquer reparação aos interessados já habilitados na liquidação da sentença. Encaminhe-se, inclusive, cópia desta decisão.9.2. F. 7047: Desentranhe-se essa guia, para juntada com as demais guias da depositante, em autos apensados ao processo 2007.61.05.011516-5.10. DEPÓSITOS REALIZADOS, SEM PEDIDO DE TRANSFERÊNCIAS:10.1. Constam dos autos os seguintes depósitos realizados sem pertinentes requerimentos ao Juízo:QUADRO 10.2. Considerando, pois, que há os depósitos realizados pelos consumidores acima indicados, sem qualquer outra manifestação nos autos; que o montante depositado encontra-se, até a presente data, à disposição deste Juízo; que o feito encontra-se em fase de liquidação; e que haverá possível destinação de tais valores ao monte apurado nos autos: é necessária a identificação e intimação dos depositantes para que esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da intimação, a pretensão vinculada aos depósitos, esclarecendo que tal deverá se dar através de advogado constituído ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União.10.2.1. Para tanto, em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, autorizo a Secretaria a promover a diligência de localização, certificando nos autos.10.2.2. Em relação ao depositante identificado pela linha 4 da tabela acima (item 10.1), verifico que, embora ajuizada execução autônoma com pedido de transferência do veículo que se encontra em seu poder, o pedido recebeu sentença extintiva sem resolução de mérito, restando à disposição do Juízo os valores por ele depositados. Entendo, dessa forma, que eventuais deliberações quanto à sua destinação, deverão ser tomadas nos autos específicos.11. RELAÇÃO DE CREDORES COM VALORES JÁ FIXADOS:11.1. Diante da existência de execuções autônomas com valores já fixados pelo Juízo, determino à Secretaria que forme autos suplementares, apensando-os a estes. Dever-lhes-ão ser destinadas cópias de todas as decisões já proferidas e as que vierem a ser prolatadas. Elabore-se, desde já, nestes autos, quadro geral dessas execuções, com seus respectivos valores, sem prejuízo das posteriormente decididas.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.007798-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 250/251: Em que pese a diligência visando à localização de bens do réu, e ofício recebido da CIRETRAN indicando veículo de sua propriedade, fato é que o presente feito trata-se de Ação Monitoria, em que ainda não houve citação, apesar das várias tentativas de sua localização (f. 180, 190 e 205). Assim, antes de qualquer outra diligência, não havendo título executivo constituído nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que requeira o que de direito, visando ao regular andamento do processo.3. Int.

2005.61.05.008590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOUCI DOS SANTOS SILVA

1. Tendo em vista a mudança de advogado da autora, concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 5(cinco) dias para manifestação quanto a desistência do feito em razão do valor da dívida (f. 82). 2. Int.

2005.61.05.013718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSINO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES(SP259521 - LUCIMARA DAIANE CASONATTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, con-deno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo refe-rido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresen-tados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos re-ais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Có-digo de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.007554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME E ANTONIO NICOLETTI NETO E VERA LUCIA

PINO NICOLETTI

Pela terceira vez, somente nestes autos e considerando o período dos últimos 12 meses (ff. 76, 94), intime-se pessoalmente a parte autora Caixa Econômica Federal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao ensejo, cumpre a este Juízo anotar que se torna corriqueiro (vejam-se os feitos 2003.61.05.007080-2, 97.0600387-8, 2006.61.05.003801-4, 2007.61.05.014505-4, 2006.61.05.006057-3, 2006.61.05.005625-9, 2005.61.05.009600-9 dentre outros), o fato de sua Secretaria se deparar com o desatendimento de providências processuais a cargo da representação da Caixa Econômica Federal. Tais fatos revestem-se de maior tomo na medida em que dizem respeito a ônus processuais de empresa pública federal. Ademais, a necessidade constante de intimações pessoais à CEF atrasa a entrega da prestação jurisdicional, prejudicando a celeridade e a efetividade do processo. Não bastasse isso, tal providência ainda prejudica o trâmite dos demais feitos (pois exige a atuação do servidor), onera o orçamento do Poder Judiciário e desvia imoderadamente a atribuição da Secretaria DO JUÍZO. Colhe ainda considerar (i) que a CEF é entidade que compõe a administração pública federal indireta, sujeita, pois ao cumprimento das imposições de direito público e submetida à fiscalização do MPF, TCU, CGU, dentre outros órgãos de fiscalização interna e externa; (ii) os deveres constantes da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); a excepcionalidade do cabimento do disposto no artigo 267, 1º, do CPC; (iv) a reiteração fática da necessidade de se providenciar a intimação pessoal, diante do decurso do prazo sem manifestação da representação processual da CEF; e (v) o risco concreto criado de prejuízo processual para a empresa pública integrante da lide. Por todo o exposto, este Juízo atenta a representação processual da CEF para o pronto atendimento das vindouras providências processuais a cargo da empresa pública patrocinada neste e nos demais feitos. Mantida tal situação insustentável de reiterados desatendimentos de providências que constituem ônus processual da empresa pública, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se a CEF pessoalmente e também pelos il. advogados atuantes nestes autos, em nome de quem estão sendo feitas as publicações (OAB/SP 119.411 e 114.919).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.010606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI) E LUCIENE MESQUITA(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 7.580,80 (sete mil quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.005498-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005655-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS OLEGARIO DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

De modo a permitir a prolação de sentença líquida, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria deste Juízo, para que refaça os cálculos de ff. 113-126. Isso porque, melhor analisando a espécie, entendo por redefinir três parâmetros de cálculo, conforme rubricas seguintes: Pagamento do valor referente ao período de 01/07/2002 a 28/02/2007: relata a Contadoria, à f. 113, não possuir informação acerca do pagamento referenciado. O documento de f. 136 afasta a dúvida em questão. Assim, os novos cálculos deverão considerar o pagamento ora comprovado. Juros de mora: deverá a Contadoria fazer incidir os juros de mora de 6% ao ano até a data de 10.01.2003; a partir de 11.01.2003, deverá aplicar 1% ao mês, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios: após recalcular o valor ainda devido ao embargado a título de principal, deverá a Contadoria especificar o valor devido a título de verba honorária, incidente em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do v. Acórdão de ff. 134-135 (31.08.1999). Elaborados os novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante INSS. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à imediata e prioritária conclusão para sentença. Intimem-se. **INFOMAÇÃO DE SECRETARIA:** Dada vista ao INSS, os autos encontram-se com prazo para a os embargados.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.012131-3 - GENIVALDO HIPOLITO CORREIA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS E FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de f. 146, e a concordância do autor de f. 150, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$3.914,82 (três mil novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) para a data de 30/09/2007. 3. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.

2008.61.05.001418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ALEXANDRE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP223972 - GABRIELA FABOZO

FUSCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face do regular cumprimento do item 2 do despacho de f. 129, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606120-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E ROMILDO KHUM E CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

97.0612479-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME E SIDNEY DE SALVI NADALINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Este Juízo vem, desde 02/10/2007, reiteradamente, sem êxito, intimando a exequente a dar integral cumprimento aos comandos do despacho de f. 154. Noto ausência de resposta, pedidos de dilação de prazo e resposta não condizente com o lá determinado. Resulta tal conduta em uma demora desnecessária ao bom andamento processual, dificultando o prosseguimento do feito.3. Conforme consta do item 3 do referido despacho de f. 144, a pessoa física de SIDNEY DE SALVI NADALINI ainda não foi citada. Assim, reconsidero o deferimento da penhora do bem indicado à f. 140, de sua propriedade, e determino a expedição de carta precatória para sua citação. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Regularmente cumprido o item 4, expeça-se a referida carta precatória.F. 185: Concedo à exequente o prazo de 30(trinta) dias para que traga aos autos cópia do contrato social em que conste a alteração da razão social. 7. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.004096-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR

F. 38: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.006341-5 - ELIANE VIEIRA DA COSTA E MARIO ROBERTO PICCOLO E GERALDO LEITAO DA COSTA E ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA E LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA E IVAN EDUARDO ASSAF E MARIO TAKADA E ROBERTO ANANIA DE PAULA E AMERICO ANTONINHO BARBUIO E ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 520-527 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

1999.61.05.004234-5 - ORGANIZACAO CONTABIL ARCANTEL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 338 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.019870-6 - DELUCA & NALLI LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em vista da ausência de manifestação da parte autora, f. 282, bem como em vista do exíguo prazo para a expedição de ofício precatório em tempo para a sua previsão no orçamento de 2010, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de f. 281, ou seja, colacione aos autos o contrato social com suas alterações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo do item 1 sem cumprimento, remetam-se ao autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011095-0 - ANTONIO JUAREZ CUNHA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor a cumprir o despacho de f. 179, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.002165-9 - MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA E PAULO ROBERTO NUNES DA COSTA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a documentação juntada às ff. 112-136, afasto a prevenção apontada em relação aos processos 2002.61.05.002498-8 e 2002.61.05.004054-4, ressalvada eventual verificação de litispendência parcial que será apreciada oportunamente.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 45) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 73-105 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5. Cite-se.6. Com a contestação, voltem conclusos.7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0039803-2 - CURTUME SANTA GENOVEVA S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

93.0601551-8 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM VIRACOPOS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. F. 271-272: Considerando os termos da certidão de f. 273, tornem os autos ao arquivo.2. Intime-se.

93.0601566-6 - AGROPECUARIA CANADA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO - EM VIRACOPOS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. F. 181-182: Considerando os termos da certidão de f. 202, tornem os autos ao arquivo.2. Intime-se.

93.0601858-4 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 146: Ciência ao impetrante do desarquivamento e da expedição da Certidão. 2. Deverá trazer a comprovação do recolhimento complementar de R\$ 2,00 (dois reais) para proceder a retirada da certidão.3. Tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

93.0602708-7 - IMPRESSORAS RISOGRAPH DO BRASIL LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. F. 201-202: Considerando os termos da certidão de f. 203, tornem os autos ao arquivo.2. Intime-se.

94.0602618-0 - SOBRAPAR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PERQUISA E ASSISTENCIA PARA REABILITACAO CRANIO-FACIAL(SP103818 - NILSON THEODORO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.05.000339-3 - JOSE CARLOS SOARES SANTOS(SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO E SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 242-243: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

2000.61.05.000345-9 - DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 319-320: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

2000.61.05.002334-3 - JURA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.61.05.009383-0 - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 277: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2001.61.05.009796-3 - SARTORI IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 254-256: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2003.61.05.009145-3 - TROFA-L IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.001150-5 - RESTAURANTE MANILA LTDA - EPP(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 115-116: Ante a manifestação da impetrada quanto a não interposição de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo, em cumprimento à sentença de ff. 105-108.

2007.61.05.001470-1 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. F. 403: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para determinar a transformação dos depósitos judiciais relativos as contas 2554.635.00015273-0 e 2554.635.00015266-7, em favor da União Federal.2. Comprovado seu cumprimento dê-se ciência à União e tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2008.61.05.004453-9 - DHIEGO CARDOSO DE ANDRADE E EDMAR PEREIRA DA COSTA FILHO E FRANSOEL CAIADO DECARLI E HENRIQUE LARA EISENMANN E LUCAS TADEU LEME JOLY E MARCELO ROCHA DOS PASSOS E MARCO ANTONIO PEREIRA SANTOS E MARIA BERALDO BASTOS E MARIO JOSE MARIANO DE CAMPOS E MATHEUS ALVISI DE OLIVEIRA E RAFAEL PICCOLOTTO DE LIMA E WEBER PEREIRA MARELY E WILSON DOMINGOS DIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.011753-1 - JOAO DELLA MATRICE(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2007.61.05.012600-0 em razão da diversidade do objeto.2. Manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal decorrido.3. Caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

2008.61.05.012893-0 - LUIS ALBERTO BORELLA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. F. 29: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.000633-6 - APARECIDO VENIJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 66/67: Ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2009.61.05.003272-4 - LUIS OSCAR NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

1. Cumpra o impetrante o despacho de f. 69, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.05.007889-0 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no quadro de ff. 220-222 em razão da diversidade do objeto.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012701-9 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 158 e 160-161: Considerando os termos da petição da Caixa Econômica Federal que deu notícia da adjudicação do imóvel, providencie o requerente a certidão atualizada da matrícula do imóvel em discussão.2. Prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4731

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos dos artigos 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, cujo débito encontra-se atualizado, até 23.04.2003, no valor de R\$ 18.690,17. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, restando suspensa a execução enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual.

2005.61.05.002490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANDREA PATRICIA FERIOTTO GUIMARAES E SILVANO AMADO GUIMARAES E CLAUDEMIRO GUIMARAES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

Converto o julgamento em diligência. Ratifico o despacho de fls. 106. Considerando que, com os embargos monitórios, foi juntada cópia de sentença proferida no JEF de Jundiaí, em 14/01/2005 (fls. 96/101), a qual foi julgada procedente, determinando à CEF que viabilize o acordo proposto pelo devedor, intemem-se as partes a esclarecerem se ocorreu o trânsito em julgado, bem como sobre a situação da dívida, em face da referida decisão judicial. Prazo de cinco dias. Após tornem os autos conclusos.

2006.61.05.015009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Fls. 79: anote-se. Prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 3.751,55 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 81/86, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602675-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602189-7) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao cálculo efetuado pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

95.0601098-6 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ E CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES E JOSE CARLOS VALENTE SANCHES E EDSON DA FONSECA E ALICE MATSUKURA HOFFMAN E ELEONOR PIVE E MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO E VERA LUCIA PEREIRA E FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA E STELA DE SOUZA LENZI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP225215 - CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que os extratos solicitados às fls. 521 já foram juntados, às fls. 524/538, pela Caixa Econômica Federal. Assim, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

95.0602493-6 - JOSE DO CARMO CUSTODIO MACHADO E WALDEMIR APARECIDO OSTROSCHI E PAULO CESAR DE OLIVEIRA E SERGIO ZANETI E SIDNEI ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista as partes para manifestação. Autos já retornaram do contador.

2001.61.05.003236-1 - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar apenas a União Federal. Fls. 228/231: Defiro, considerando os esforços envidados pela parte no sentido de localizar bens do devedor passíveis de constrição e o tempo transcorrido desde o ajuizamento desta lide. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimeto dos bens dos executados e ante a circunstância de que, até o princípio desta demanda, restaram frustradas todas as tentativas de localização dos ativos, de ser deferida a constrição, na forma do art. 655A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD até o limite do valor ali indicado, devendo manter-se a constrição anteriormente efetuada até a efetivação da penhora aqui deferida. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. Procedendo-se, caso efetivada a nova constrição, ao levantamento por termo da penhora efetuada e a intimação do depositário para liberação do encargo.

2002.03.99.005953-0 - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Fls. 302/303: anote-se, se em termos. Expeça a Secretaria o ofício precatório/requisitório. Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

2003.61.05.010700-0 - FRIOCAMP IND/ E COM/ DE GELO LTDA E SONIA DEMONTE LOBATO E MARCUS CEZAR LOBATO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.008875-7 - METALURGICA COROA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/262: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimeto dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2007.61.05.012086-0 - JOSE BARBOZA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro a prioridade de tramitação requerida às fls. 245/246, anotando-se. Sem prejuízo, dê-se ciência à

União dos documentos juntados às fls. 216/245. Após, sendo desnecessária a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.012850-0 - FERRO FABRIL LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls. 335/352 e 355), dê ciência as partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.006116-5 - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, bem como para registro do novo valor dado à causa, às fls. 47/48. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607667-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DA SILVA ALMEIDA E JOAQUIM DARBELLO E JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA E JOSE COIMBRA GUIMARAES E ROBERTO TURIM(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Fls. 238: considerando que a verba honorária já foi fixada na r. sentença prolatada nestes autos, requeira a embargante exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento desta lide, no prazo legal. No silêncio arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007827-0 - VICTOR ANTONIO DA CUNHA FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do recurso administrativo, visto que o documento de fl. 12 data de 13/05/2009. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

Expediente Nº 4732

MONITORIA

2006.61.05.008895-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA(SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) E MARCELO JOSE GARCIA(SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos dos artigos 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo débito encontra-se atualizado, até 03.07.2006, no valor de R\$ 38.206,75. Custas ex lege. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068607-8 - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI E MARY DE FATIMA FERNANDES E MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER E ROSANGELA ROZAM E VERA LUCIA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2008.61.05.005020-5 - JOAO CARLOS FELICIO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor promoveu o recolhimento de custas processuais, às fls. 32, resta prejudicada a gratuidade processual deferida às fls. 29, razão pela qual a revogo. Anote-se. Intime-se a ré a esclarecer este Juízo se o saldo existente na conta nº 99004840-9, permaneceu, de fato, desbloqueado, conforme afirmado às fls. 14, considerando que se trata de quantia superior a NCz.\$50.000,00, bem como em razão do código de operação ali contido. Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.007268-7 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP180033 - DARIO SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor em honorários, que fixo em R\$ 500,00, restando suspensa a execução desta verba, enquanto perdurar o estado de miserabilidade do autor, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.010985-6 - YAMARA DE TOLEDO MOTHE E EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

2008.61.05.013942-3 - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do documento juntado às fls. 17, oficie-se à CEF para que traga aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança do autor. Após, dê-se vista ao autor para que atribua novo valor à causatendo em vista o proveito econômico pretendido. Int. (CEF JÁ APRESENTOU DOCUMENTOS).

2009.61.05.007798-7 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado. Promovido o depósito, deverá a ré ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da autora no CADIN. Cite-se. Intime-se.

2009.63.03.001859-3 - ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Cite-se a ré.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.004996-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E SALVADOR FRANCISCO MAGALHAES(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça menciona, em sua certidão, que a testemunha tem uma consulta agendada na Unicamp, para o mesmo dia da audiência, hei por bem redesignar sua oitiva, para o dia 26 de agosto de 2009, às 15hs. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato, devendo ser alertado de que o não-comparecimento, sem motivo justificado, poderá implicar em sua condução coercitiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a nova data da audiência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000973-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600170-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X EVIA ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2009.61.05.001389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015709-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.001279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001278-5) WALDENIR

ALVES RODRIGUES(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários, tendo em vista que a impugnação foi oferecida sem a intimação da embargada. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.002702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012154-3) PARK ROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários, tendo em vista que a impugnação foi oferecida sem a intimação da embargada. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.013006-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCELO XAVIER DE SOUZA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP248083 - DÉBORA FERIOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.004007-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CITE COMERCIAL E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICO(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 1919

EXECUCAO FISCAL

2001.61.05.011536-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EUNICE CARVALHO CALDEIRAS DROG ME E EUNICE CARVALHO CALDEIRAS Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e considerando que a parte executada não foi encontrada no novo endereço informado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.011562-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG J C LACERDA Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e que até a presente data, o exequente não trouxe os elementos necessários ao regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.007136-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARINILZE FERNANDES Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.007277-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUTH GEMA FREITAS Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.011170-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.011172-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ROBERTO MARINO JUNIOR

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012583-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO ISIDORO MARQUES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007159-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X KZA CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e considerando que a parte executada não foi encontrada no novo endereço informado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009018-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONCEICAO APARECIDA DE JESUS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014061-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ORLANDA SEIXAS

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014721-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011740-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO EDUARDO AZEVEDO LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013296-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para a executada opor Embargos à Execução, manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada nestes autos (fls. 13/15), requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.05.013298-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIBILA MARIA JORDAO KUESTER

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014724-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIQUEIRA & SOUZA CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais

pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013760-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO ZAGUIS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.008155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009744-0) ASSECAM ASSESSORIA EMPRESARIAL CAMPINAS S C LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.008156-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009744-0) NELSON SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.005938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005937-6) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSS/FAZENDA

Fls. 285/305: Mantenho a decisão de fls. 269 por seus próprios fundamentos. Contudo, suspendo o andamento da Execução Fiscal n. 2006.61.05.005937-6, até o julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 217/247. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 253/264, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal. Por fim, intime-se a Fazenda Nacional de todo o processado e para responder ao apelo interposto no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005466-6) ROQUE GENOVESE E MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ E MARCELLO GENOVESE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da

causa.Oportunamente ao Sedi para adequação da autuação em relação aos nomes dos autores para que constem conforme os documentos de fls. 59/61.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014078-7 - LODIR CAMILO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LODIR CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 04/10/1976 a 16/09/1980, na empresa SOUZA CRUZ S/A e de 01/09/1994 a 18/07/1996, na empresa SERAL DO BRASIL.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: LODIR CAMILOTempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1973 a 31/12/1973Tempo de serviço especial reconhecido: 04/10/1976 a 16/09/198001/09/1994 a 18/07/1996Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2007.61.05.004811-5 - VALDECIR AGOSTINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR AGOSTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, SOMENTE para RECONHECER para fins previdenciários, o período especial de 11/05/73 a 14/08/79 laborado na empresa Máquinas Varga S/A, 02/04/84 a 20/11/84 laborado na empresa LUCATO IND. COM, MÁQUINAS LTDA, 11/04/85 a 01/08/89, 02/08/89 a 12/12/94 e 13/09/94 a 05/03/97, laborado na empresa INDÚSTRIA EMANUEL ROCCO S/A.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: VALDECIR AGOSTINITempo de trabalho comum reconhecido:Tempo de trabalho especial: 11/05/73 a 14/08/7902/04/84 a 20/11/84 11/04/85 a 01/08/8902/08/89 a 12/12/9413/09/94 a 05/03/97Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2007.61.05.006277-0 - ANTONIO CARLOS NONATO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS NONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.05.009831-3 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.05.011495-1 - MARIANO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIANO JOSE DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.001827-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários

advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.005491-0 - NEIDE MAGRI RIBEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NEIDE MAGRI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, o período comum de 02/05/1973 a 30/01/1978, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/10/2007. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: NEIDE MAGRI RIBEIRO Período comum reconhecido: 02/05/1973 a 30/01/1978 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/137.603.489-9 Data de início do benefício (DIB): 22/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.007141-5 - CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, condenação esta que fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2008.61.05.007142-7. P.R.I.

2008.61.05.007142-7 - CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, condenação esta que fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2008.61.05.007141-5. P.R.I.

2008.61.05.007487-8 - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DONIZETTI DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas no período de 14/08/1986 a 10/12/1998, na empresa EATON, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/05/2007. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: BENEDITO DONIZETTI DA COSTA Tempo de serviço especial reconhecido: 14/08/1986 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/140.819.968-5 Data de início do benefício (DIB): 22/05/2007 Tempo de serviço/contribuição até 22/05/2007: 35 anos, 03 meses e 29 dias Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.011140-1 - CECILIA MARLY WOLKE CALHELHA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CECILIA MARLY WOLKE CALHELHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas nos períodos de 10/05/1976 a 13/02/1979, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS; 01/10/1987 a 07/11/1990, laborado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS; 18/01/1994 a 04/05/1998, laborado na FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP e de 04/05/1998 a 10/12/1998, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNICAMP, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER a autora o benefício previdenciário

de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes das regras de transição previstas no artigo 9º da EC n.º 20/98, desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2007. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: CECILIA MARLY WOLKE CALHELHA Período laborado em atividade especial: 10/05/1976 a 13/02/1979 01/10/1987 a 07/11/1990 18/01/1994 a 04/05/1998 04/05/1998 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/146.064.409-0 Data de início do benefício (DIB): 15/05/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 21 anos, 03 meses e 17 dias Pedágio de 40%: 01 ano, 05 meses e 23 dias Tempo de trabalho total laborado pela autora: 29 anos, 08 meses e 17 dias Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009622-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003085-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENIVAL GOMES BESERRA (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro. Não há custas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (proc. n.º 2002.61.05.003085-0), certificando-se em ambos, quando do trânsito em julgado desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011294-6 - IMPRINT LOGISTICS CORP (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000999-4 - MOELLER ELECTRIC LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que: a) na apreciação do pedido de habilitação formulado administrativamente pela impetrante - Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 10830.006820/2008-51, seja considerado o prazo prescricional, na forma decidida pelo E. STJ; b) a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados no pedido de habilitação - até que seja concluída a revisão noticiada nas informações prestadas pela autoridade impetrada e dela seja intimada a impetrante, não podendo tais débitos, até a conclusão da revisão, obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN) Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma do provimento COGE 64/2005. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.001401-1 - ANDERSON DAVID DA SILVA (SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do mandado de segurança, processo n.º 2009.61.05.000724-9, certificando-se em ambos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.002086-2 - CONCREX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinado à autoridade concluir a análise dos procedimentos administrativos n.º 10830.011761/2008-33 e 10830.011758/2008-10, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 23/3/2009, data em que tomou ciência daquela decisão liminar a autoridade impetrada (fl. 90 verso). Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença

sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.003225-6 - CHAPEUS CURY LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.004264-0 - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA COMPROMISSO COM A VERDADE E A VIDA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.005466-6 - ROQUE GENOVESE E MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ E MARCELLO GENOVESE(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e com resolução de mérito, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e indefiro a cautelar requerida. Fica revogada a liminar concedida.Custas ex lege. Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2001.61.05.001911-3 apensado, certificando-se. Oportunamente ao Sedi para adequação da autuação em relação aos nomes dos autores para que constem conforme os documentos de fls. 22 a 24.Eventuais valores remanescentes, depositados judicialmente no âmbito deste processo, serão levantados pela Caixa para transferência ao financiamento, devendo a Secretaria, se o caso, expedir o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002890-8 - NORIVAL JACINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista as partes dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita de fls. 791/794.Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento de honorários periciais, consoante requerido às fls. 791.Intimem-se.

2003.61.05.008382-1 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face das informações apresentadas pela 2ª Vara Federal, constante de fls. 445/505, e tendo em vista que os protocolos apresentados pela parte autora nestes autos são distintos dos apresentados no processo que tramitou naquela Vara, expeça-se novo ofício ao Sr. Secretário dos Negócios da Fazenda do Estado para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias:a) Se ainda se encontram em seu poder os documentos protocolados de fls. 246/258;b) Se há qualquer documentação contábil retida nessa Secretaria relativa à empresa MACOM DISTRIBUIDORA E PETRÓLEO LTDA, IE 513.031.925.112 (Paulínia/SP) e IE 669.293.128.119 (Sorocaba/SP) e o período a que esta se refere.Instruir o ofício com cópia do presente despacho e de fls. 246/258.Com a resposta, venham conclusos.

2004.61.27.001851-2 - NORIVAL JACINTO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o término dos trabalhos periciais, com a apresentação da ra/retificação do laudo pericial, conforme determinado às fls. 788 dos autos em apenso.Após término dos trabalhos e vista do laudo pelas partes, venham estes autos à conclusão.Intimem-se.

2005.61.05.004536-1 - IVONETE ALVINA DA SILVA E ANA LUIZA PASQUAL - INCAPAZ E ANTONIO PASQUAL MACIA NETO - INCAPAZ E IVETE ALVINA DA SILVA LEME(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) E UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à parte autora e ao DNIT dos documentos juntados pela União Federal às fls. 362/363. Decorrido, vista à União Federal e ao DNIT dos documentos juntados pela parte autora às fls. 384/443.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-

se.

2008.61.05.000427-0 - LUCAS PENTEADO RUEDIGER E MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 74/80: Vista às partes da informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, vista ao autor da petição de fls. 70/72. Decorrido, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.004019-4 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Muito embora não tenha sido requerida a produção de provas, uma vez que o pedido versa também sobre reconhecimento de período não anotado em CTPS, necessário para tanto razoável início de prova material corroborada por firme e inequívoca prova testemunhal.Destarte, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Com a juntada venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.004241-5 - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Pleiteia a autora na inicial, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de ações de execução e de cunho penal.Anteriormente à apreciação do pedido de tutela, a autora aditou a inicial às fls. 75/76, reiterando o pedido de antecipação de tutela, petição que foi recebida como emenda, em decisão de fls. 79/82.Posteriormente à citação da União e anteriormente à apresentação de contestação, a autora aditou novamente a inicial, às fls. 93/96, e juntou documentos às fls. 97/277.Conforme se verifica da referida petição, a autora tão somente reiterou os termos da inicial, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, não há que se falar em emenda à inicial.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 79/82 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos de fls. 93/277.No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Fls. 290/295: Defiro a perícia contábil requerida pela autora e nomeio o perito, Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, para realização da análise contábil. Proceda a Secretaria sua intimação no endereço sito à rua Serra D'água, nº 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.007459-3 - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fl. 84: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, para o cumprimento das determinações de fls. 71/72 e 82.Decorrido, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.008104-4 - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 68: Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

2008.61.05.008660-1 - HELCIO JOSE DA SILVA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO E SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X MAURO SOARES DA SILVA(SP183935 - REINALDO BONTEMPO) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos.Fls. 153: Ciência às partes da informação do Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP, quanto à designação de audiência para o dia 28 de julho de 2009 às 14:00 horas, para oitiva da testemunha José Luiz Vargas.Intimem-se.

2008.61.05.009547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008648-0) PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 81/98.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.011645-9 - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 124/125: Tendo em vista os esclarecimentos do autor quanto à dificuldade na obtenção de cópia do processo administrativo, expeça-se ofício ao Chefe da APS/Brigadeiro em São Paulo/SP, no endereço indicado às fls. 124, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor NB 112.221.652-

9.Intimem-se.

2008.61.05.013531-4 - KATIA RODRIGUES RIVELLI E SILVANA RODRIGUES RIVELLI E LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista às autoras da contestação de fls. 93/95, pelo prazo de 10 (dez) dias.Verifico dos extratos juntados pela parte autora, que há divergência quanto à data de retroação da conta fundiária de José Marcos Rivelli, ou seja, nos extratos de fls. 30/54, consta a data de 15/09/74, ao passo que nos extratos de fls. 55/58, consta a data de 01/01/67.Assim, apresentem as autoras, no mesmo prazo acima assinalado, cópia da carteira profissional de José Marcos Rivelli, com as anotações relativas à conta vinculada ao FGTS.Int.

2009.61.05.000306-2 - FABRICIO DE MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 152/155: Vista às partes do laudo apresentado pela Sra. Perita.Em face da conclusão do laudo médico, mantenho, por ora, a decisão de fls. 109/110. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.05.003345-5 - ATILIA MARIA DE CASTRO CRIVARI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 107/123, no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004710-7 - FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Nessa conformidade, não há como vincular a este feito a medida requerida, caução de bens em antecipação à futura penhora em execução fiscal, para fim de obtenção de CPEN. O pedido deve ser efetivado em sede de ação cautelar proposta exclusivamente para esse fim, sem qualquer vinculação ao presente feito.Posto isto, mantenho a decisão de fls. 624/625.Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento n. 64/2005 COGE/3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.004798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003949-4) CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à autora da contestação e documentos apresentados pela ré, de fls. 77/165, pelo prazo legal.Após, considerando que os pedidos constantes da inicial cingem-se a nulidade e alteração de cláusulas constantes do contrato firmando entre as partes, sendo a matéria controvertida exclusivamente de direito, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.005284-0 - MARIA DE FATIMA TAVARES E ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Instada a emendar o valor da causa, a parte autora quedou-se inerte.O valor dado à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação dos autores enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.006701-5 - MARIA DE LOURDES CARREIRA ROSSETTO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada, até a vinda da contestação, oportunidade na qual será reapreciada, para determinar ao réu que restabeleça, imediatamente, o valor do benefício pensão por morte nº 115.358.822-3, nos moldes da concessão, devendo abster-se de proceder quaisquer descontos decorrentes da revisão administrativa no benefício auxílio-doença nº 114.410.363-8, do segurado instituidor.Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 31/114.410.363-8, 32/115.358.517-8, e 21/115.358.822-3. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Com a juntada da contestação, à conclusão para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.003949-4 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Os presentes autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença em conjunto com a ação principal.Intimem-se.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.017084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X LUCINEIA PETTA

Vistos.Fls. 149/150: Verifico que, em resposta ao Ofício que pediu informações quanto à Carta Precatória 134/2008, o Juízo deprecado informou ter esta sido devolvida em 13/09/2006.De fato, houve Carta Precatória anterior nestes autos, a qual foi devolvida em setembro de 2006, de nº 14/2006.Assim, em face do equívoco ocorrido, officie-se novamente o Juízo do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, solicitando informações quanto à Carta Precatória de nº 134/2008. Instruir o ofício com cópia do presente despacho.Intimem-se.

2001.61.00.005749-0 - JULIANO CAMPOS DE AZEVEDO E MARTA HELENA MARQUES DE AZEVEDO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o ofício de fls. 565 / 567 da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual informa o saldo da conta judicial vinculada a este feito, conforme determinado no despacho de fl. 561, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 559, expedindo-se o alvará de levantamento conforme ali determinado.Após, com o cumprimento do referido alvará e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.05.009276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007497-2) PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a devolução do prazo à parte autora, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2004.61.05.014179-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie os extratos dos meses referentes aos depósitos de JAM (juros e atualização monetária), efetuados em 01/03/89 e 02/05/90, com os respectivos índices e saldos base utilizados, relativos à empresa Petrograph Ind. e Comércio Ltda., conforme requerido pela Contadoria do Juízo, à fl. 101.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005568-0 - FRANCISCO BUENO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X FRANCISCO BUENO E GERSON PINTO TEIXEIRA E HELIO AUGUSTO E SEBASTIAO DA SILVA E WALDERIGE DE FREITAS E WALTER NATAL COLOMBINI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) E UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora de fl. 211.Int.

2002.61.05.008936-3 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) E UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 247/249: Recebo como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, para rejeitá-la liminarmente.Verifico que o impugnante/executado não declina o valor do excesso da execução ou penhora, nem tampouco faz prova desta alegação. Outrossim, não corrobora a alegação de aplicação de juros com apresentação de planilha comprobatória do valor que entende devido.Destarte, indefiro a impugnação oposta liminarmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-L do CPC.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.007497-2 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a devolução do prazo à parte autora, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.011043-1 - ANTONIO CURITIBA LEMOS E JORGINA CURITIBA LEMOS E CLEUNICE CURITIBA LEMOS GARCIA E JAQUELINE PEREIRA LEMOS - INCAPAZ E HELENA PEREIRA LEMOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 362: Diante da concordância do INSS, homologo o cálculo de liquidação relativo a honorários advocatícios de fls. 331. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.942,13 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), apurado para julho/2008, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Vinícius Pacheco Fluminhan - OAB n.º 195.619, CPF 267.495.718-24. Intimem-se.

2002.61.05.011753-0 - OSVALDO GUILHERME FUJIMOTO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.010415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004832-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ALVES NETO E SONIA RODRIGUES ALVES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.012060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 136/138, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.013890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP218129 - NADIA POSSIGNOLO E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS)

Vistos. Fl. 236: Indefiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 220, a título de honorários advocatícios, diretamente para a conta corrente da ADVOCEF, tendo em vista que o levantamento somente poderá ser feito por meio de alvará, a ser expedido por esta Secretaria. Sendo assim, indique o exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.009588-9 - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E JOAO MENDES DE OLIVEIRA E JOSE AMADEU PAULINO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Vistos. Fls. 195/196: Em face do requerimento de desistência do bem penhorado às fls. 80, expeça a Secretaria termo de levantamento da penhora, intimando-se a empresa na figura de seu representante legal, José Amadeu Paulino, uma vez que o depositário encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 183). Tendo em vista que a situação da empresa ré encontra-se irregular desde 31/05/1997 junto à Receita Federal, bem como que o representante legal da empresa foi encontrado para intimação em seu endereço residencial, não logrando a autora êxito na localização do endereço de funcionamento da empresa, é de se concluir que esta não se encontra ativa, ou foi irregularmente encerrada, configurando-se assim, a ocorrência de confusão patrimonial a admitir a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Destarte, defiro. Ao SEDI, para inclusão dos sócios José Amadeu Paulino e João Mendes Oliveira no pólo passivo da demanda, devendo estes, em face das alterações trazidas pela lei 11.232/2005, serem intimados nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009908-2 - IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E TIAGO DA SILVA PACHECO E TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 208/209: Uma vez que a carta de intimação remetida à parte autora foi devolvida, determino a sua i. patrona que promova o necessário para o comparecimento da Sra. Ivanilda Almeida da Silva na audiência designada por este Juízo, devendo informar ainda, em audiência, o atual endereço da parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 2116

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007745-8 - ALINE COSIN E VITOR MENDES BARBOSA(SP248173 - JEFERSON KUHL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - apresentem mais uma via completa de contrafé, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04; e,2 - procedam ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, à conclusão imediata.Intimem-se.

2009.61.05.007786-0 - APARECIDO DOMINGOS NUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 20/21, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.007826-8 - MOACIR DONIZETE PETINATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001794-2 - KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA E COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Dê-se vista a parte autora para que providencie o que necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 89, na qual o Juízo Deprecado informa quanto ao não pagamento das guias correspondentes a taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, devendo tais guias serem apresentadas diretamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira.Intime-se.

Expediente Nº 2117

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.014086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011595-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X HBTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) E PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) E JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) E CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vistos.Fls. 5.036/5.037-Defiro a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.005346-6 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS - SP E MARIA VILANI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fl.13-Em vista da retificação à Carta Precatória, designo o dia 21 de julho de 2009, às 14:30 horas para oitiva da testemunha CLÁUDIO OLÍVIO. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.006231-5 - CAROLINA CAPOVILLA E ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 94/2009, devendo, primeiro, instruí-la com as guias de recolhimento necessárias à sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, sob pena de ser o silêncio considerado como desistência do pedido de citação, ocasionando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deve ainda a parte autora comprovar, nestes autos, a distribuição da Carta Precatória perante o MM. Juízo Deprecado, o que, por sua vez, deve ser feito no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta certidão. Decorrido o prazo sem o cumprimento dessas determinações, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença. Nada mais.

USUCAPIAO

2009.61.05.000936-2 - GIUSEPPE ANCONA E CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X ANTONIA CAVALLI CAIM E JOSE APARECIDO CAIM E SERGIO CAIM E ORLANDO CAIM E MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM E ANTONIO CAIM E JULIA ARACY SALTORATO CAIM E AFONSO ESTRABELLO E CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO E PAULO AZZOLIM E MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM E UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) E OLIVIA CHRISPIM COCCO E MARIA GORETI COCCO E APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI E ANTONIO FACCHINI E ANTONIO IZABEL COCCO E ELISABETH ROTELLA COCCO E TEREZA DE JESUS VERDENACCI E CARLOS VERDENACCI E MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO E NEWTON JOSE POLETTO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o edital expedido às fls. 283/284, devendo providenciar sua publicação em jornal de grande circulação da cidade de Vinhedo e Jundiaí, em face da transcrição de fls. 239/240, nos termos do r. despacho proferido às fls. 271/272. Nada mais.

MONITORIA

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO E TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo retornar, decorrido tal prazo, os autos à conclusão. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.010197-1 - BUFALLO & BUFALO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) E SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra as decisões que denegaram os recursos especial e extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento dos agravos. Antes, porém,

remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 29.Int.

2005.61.05.005547-0 - TOMODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.05.004539-8 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL
J. Intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos e, caso necessite de mais documentos, para que os procure com a autora, conforme ela disponibiliza nesta petição. Int.

2008.61.05.012837-1 - FRANCISCO BIANCO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos dos extratos apresentados pela parte ré, juntados às fls. 70/74, nos termos do r. despacho proferido às fls. 66. Nada mais.

2009.61.05.000170-3 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Dê-se ciência à parte ré acerca da petição juntada às fls. 173/176.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 173/176.3. Rejeito a alegação de prescrição, arguida pela parte ré em sua contestação, por se tratar de pedido de diferenças a partir de janeiro de 1989 e a ação foi ajuizada em 07/01/2009, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificado o entendimento de que, em se tratando de diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, AgRg no REsp 905.994/PR, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007, p. 328).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606718-4) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CLARISVALDO RIBAS E BELMIRO TARGA(SP063118 - NELSON RIZZI) E VALTER UNGARETTI E PAULO EDUARDO SIMOES E JOAO SAMEZIMA E ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI)

1. Requeira a parte exequente o que de direito, em relação aos depósitos de fls. 200/202, no prazo de 10 (dez) dias.2. Recebo o valor depositado às fls. 217 como penhora.3. Intime-se o executado João Samezima para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito dos executados Clarisvaldo Ribas e João Samezima, considerando que este último já teve o valor de R\$ 152,85 bloqueado de sua conta bancária, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.015826-2 - AUDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA X AUDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) E UNIAO FEDERAL

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015217-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP E BENEDITO DE OLIVEIRA E PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 78. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.007360-0 - RMB LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da certidão retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 552/554 no arquivo.Int.

2003.61.05.002774-0 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536

- ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.05.007145-8 - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.009088-7 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.029915-7 - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X AGENTE SUBSTITUTO AG DA RECEITA FED DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA-SP

1. Considerando que o benefício econômico almejado pela parte impetrante abrange sua dívida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Procuradoria da Fazenda Nacional e os valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, e tendo em vista que a impetrante, conforme consta na petição inicial, solicitou parcelamento de seu débito, causa estranheza não saber ela o valor real de sua dívida e que tal valor corresponda apenas a R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Portanto, indefiro o pedido formulado às fls. 75 e determino à impetrante que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho proferido às fls. 69, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Intime-se.

2009.61.05.004980-3 - AUDICON ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP156070E - JULIANA FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 98, tendo em vista as alegações feitas na referida petição. Entretanto, oficie-se a autoridade impetrada para dizer se o subscritor da petição de fls. 98, Sr. Diego de Sousa Faria, Chefe do SEORT/DRF/Campinas, encontra-se assumindo o pólo passivo da ação, no prazo de 5 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002275-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ORLANDO PASCHOINI JUNIOR E CARMEN VALERIA SCATOLINI PASCHOINI

Cumpra a Secretaria o despacho proferido às fls. 34, entregando os autos à parte requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, devendo a parte requerente providenciar sua retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615219-0 - DIRCEU MONTEIRO E LYGIA THEREZINHA LINARDI E MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA E JANETE MARIA RAMALHO CINTRA E LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Despachado em inspeção. Mantenho o despacho de fls. 471. O que foi determinado por este Juízo no referido despacho foi a expedição de ofício à fonte pagadora dos exequentes, para que, em outras palavras, seja o IR de todos eles retido na fonte e não mais depositado nestes autos, a partir do recebimento do ofício. Esclareço que, os depósitos transformados em definitivos referem-se somente aos autores Lygia Therezinha Linardi, Maria Antonietta de Pilla e Layr Santos Torres. Os depósitos referentes aos autores Dirceu Monteiro e Janete Maria Ramalho encontram-se garantidos nos autos e dependem de liquidação, até o momento não requerida, para apuração do valor a ser restituído a esses autores e daquele a ser convertido em definitivo para a União. Assim, a retenção do IR na fonte dos exequentes, nos termos do acórdão já transitado em julgado, ao invés de serem depositados nestes autos, em nada os prejudica. Em face da devolução do ofício expedido à FUNCEF e da certidão de fls. 490/494, expeça-se novo ofício àquela fundação, nos termos daquele expedido às fls. 474, instruindo-o com cópia do acórdão de fls. 420/427, da petição de fls. 468/469, do despacho de fls. 471, bem como do presente despacho, a ser enviado para o endereço da representação da FUNCEF em São Paulo (fls. 494). Por fim, verifico da petição de fls. 480/483 que restou comprovada a conversão definitiva dos depósitos para a União somente em relação aos autores Layr Santos Torre (fls. 482) e Maria Antonietta de Pilla Oliveira (fls. 483). Assim, oficie-se novamente a CEF para que comprove a conversão definitiva dos depósitos também em relação a autora Lygia Therezinha Linardi. Sem prejuízo, requeiram os autores Dirceu e Janete o que de direito em relação ao valor que pretendem repetir, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.05.007616-5 - NELSON DE MATTOS E ERCILIA GIANETTI DE MATTOS E NELSON GIANETTI DE MATTOS E WILSON ROBERTO BIANCHI FILHO E ALINE DE MATTOS MENDONCA E KARINE DE MATTOS BIANCHI E WILSON ROBERTO BIANCHI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se pessoalmente o autor Wilson Roberto Bianchi da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Nelson de Mattos do pólo ativo da ação, em face de seu falecimento (fls. 138). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0605590-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI E Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Despachado em inspeção. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Havendo pagamento, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às exequentes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado, bem como a indicar os dados necessários para a conversão em renda e/ou expedição de alvará. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2000.61.05.007917-8 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA) E INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 325. Int. Despacho de fls. 325: 1. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a notícia sobre a localização do seu patrimônio. 2. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. 3. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. 4. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. 5. Assim, façam-se os autos conclusos para solicitação de bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 285/291). 6. Intimem-se.

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004657-4 - MAURI PEREIRA DE LIMA E MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES E SP093190 - FELICE BALZANO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela parte ré, às fls. 532/554. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

2008.61.05.008359-4 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E MARA LUCIA LUCIANO MARTINS E OSWALDO MOSSANEGA E NICEA RIBEIRO MOSSANEGA E JOAO CARLOS MARCELINO E LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO E SUELI APARECIDA RINCO E ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE E ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE E JOSE CARLOS DE SOUZA E JANE MAGALI PIRES DE SOUZA E MARCELO ROBERTO SIVALLE E LUCIANA TESTON SIVALLE E PEDRO QUEIROZ DE SOUZA E ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA E KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ E IAN SBAITE - INCAPAZ E FERNANDA SBAITE E ITAMAR ALVES ARANHA E LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA E MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO E GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA E MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA E SANDRO HENRIQUE DE MELO E MARY HELEN MULLER

IVASE E DORNELIO RIGUETO E SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO E MILTON AKIO ISIDA E LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA E EDNA VESCHI E ALEXANDRE MARTINI E ALETHEA MARTINI FACCO E ANGELO RINALDO GUAZZELLI E KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI E APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA E CARLOS ROBERTO DERUBEIS E LUZIA ROMERA DERUBEIS E HELIO LANDI FRANCO E ROSINEIDE DO CARMO FRANCO E EVERSON CARLOS MORARI E NIVALDO FORATTO E TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO E CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS E WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA E CLODOALDO LOPES SIMAO E ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO E MARCELO FERNANDES DA SILVA E FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA E MARIA MARTA DA SILVA E MOZART WILLIAM ROSSATO E RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO E NILTON SERGIO BELTRAMIN E REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN E TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES E ROBERVAL RODRIGUES E ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO E VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO E SAULO SILVA BALIEIRO E MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES E ORLANDO SILVERIO BORGES E TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES E ROBERVAL RODRIGUES E FABIO APARECIDO CAVARSAN E JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN E ROBERTO BELTRAMELLI E REGINA MIZOZOE E AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA E VERA MARIA BARBOSA E MARGARETE GOMES ANDRE E CLODOVIL ALAVARCI SOUZA E CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA E NIVALDO FERREIRA FILHO E ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA E MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA E JOAO BENTO DA SILVA FILHO E MARA CRISTINA FERREIRA E MARGARETH APARECIDA FERREIRA E MARISTELA LEONETTE SCHIAVON E CLEMENTINO HARUO TAKATORI E MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI E MARCIA EMIDIA FERREIRA E ODHNER PACHECO DOS SANTOS E TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO QUINELATO E ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO E KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA E SILVANA CUNHA KOHN E SERGIO FRANCISCO DE MORAES E MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES E SERGIO DE FREITAS E KATIA ELAINE JORGE FREITAS E CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA E MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA E ROBERTO MARIOTTI E ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI E JOSEFA PAVAN DE MIRANDA E MARCELO BRITO SALLES E ANA ELISA DE GODOY SALLES E EDUARDO BRUNO LELIS E CAROLINA GRANJA LELIS E ALBERTO DINIZ MARCONDES E MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES E JOSE BALDUCI E MARIA ILDA DALAVA BALDUCI E MARCELA RODRIGUES DA SILVA E MARCELO FERNANDES DA SILVA E FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA E MARISA DIAS CINTRA E CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI E EVONILDE APARECIDA MARCOMINI E MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E MARINA FIGUEIREDO PONTES E EDSON LUIZ VENDEMIATTO E BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO E AMELIA BANHI MASSUCATO E BARBARA RINCO SOARES E IVAN ZURI SOARES E ELIETE SEVERINA DA SILVA(SPI35316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SPI99673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. O pedido de liminar será apreciado após a citação e eventual contestação da ré Soforte Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.2. Intimem-se.

2008.61.05.008822-1 - GENESIO COSTA BEZERRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 263/269, subordinado à sorte do principal.2. Vista à parte ré para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2008.61.05.013703-7 - CESAR LIMA VAZ(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito arguida pela parte ré, em sua contestação, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária.2. Assim, o pedido formulado na petição inicial refere-se aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989 e tendo o autor ajuizado protesto interruptivo de prescrição em 31 de maio de 2007, não há que se falar em prescrição.3. Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida às fls. 78/80, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2009.61.05.000252-5 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO E GLEICE BOTTAN CAETANO E MELISSA BOTTAN CAETANO E ANTONIO LUIZ BOTAN(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria Isabel Bottan Constantino e outros da sentença proferida às fls. 78/79.As alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão

da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 78/79, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de omissão e contradição, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 73/73v. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.016764-0 - GRAFICA CARAVELA LTDA X GRAFICA CARAVELA LTDA(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 354. Int.Despacho fls. 354: Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequiêndo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Assim, façam-se os autos conclusos para solicitação de bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 51/58). Intimem-se.

2001.03.99.038399-6 - X CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA E INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 627, devendo ser a parte executada intimada, na pessoa de sua advogada, da penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 607, esclarecendo que, através da referida intimação, ficará a parte executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado. 2. Após, dê-se vista à parte exequente, conforme requerido às fls. 627. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.006553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA E JOSE DE SORDI E SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 163, instruindo corretamente as duas cartas precatórias que serão expedidas, inclusive com cópia da petição inicial e procuração, uma vez que os documentos juntados através da petição de protocolo nº 2009.050030676-1 referem-se a apenas 1 deprecata. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as precatórias. Int.

2006.61.05.004548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado às fls. 156, pelo prazo requerido. Intimem-se.

2008.61.05.002051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) E VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) E LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) E MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Em face da obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos devedores pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF a consultá-las em secretaria, bem como a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604658-6 - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA E RICARDO MARTINS LABANCA E JOAO BAPTISTA FAVARO E LAERTE LUIZ DE PIETRI E MARIA LUIZA DE TOLEDO E LUCIANO DINI-ESPOLIO E ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Primeiramente, em face da informação de fls. 284/288, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Lydia Campo Dall Orto Arida, conforme fls. 285, bem como para cadastramento de seu CPF e do CPF da exequente Alaíde Ropele Pedro. Com o retorno, expeçam-se os respectivos RPVs conforme já determinado às fls. 279. Com relação aos exequentes Luciano Dini - Espólio e Maria Luiza de Toledo, verifico a impossibilidade de expedição de seus RPVs neste momento, pelos seguintes motivos: Os CPFs de Luciano Dini e Maria Luiza de Toledo encontram-se suspensos e não há nos autos registro do CPF da inventariante Eunice do Espírito Santo Dini para

cadastramento. Por outro lado tanto o benefício de Eunice do Espírito Santo Dini (pensão por morte) quanto o de Maria Luiza de Toledo (aposentadoria por tempo de contribuição) encontram-se cessados pelo INSS (fls. 130 e 134, respectivamente). Também não há nos autos comprovação de ser a viúva Eunice do Espírito Santo Dini a única pessoa à época habilitada no INSS como dependente do falecido Luciano Dini e tampouco há notícias sobre o encerramento de seu inventário. Assim, intime-se a exequente Maria Luiza de Toledo e a inventariante Eunice a regularizarem sua situação nos autos, no prazo de 10 dias, possibilitando, assim, a requisição de seus respectivos pagamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.001704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IVANA DELLALIO HASEGAWA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Aguarde-se o comprovante de depósito do valor bloqueado às fls. 138.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 260/261.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1005

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.13.001844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005371-6) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL E GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Intimem-se as partes do despacho proferido à fl. 438 dos autos.Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 370/374 e 489/513 no efeito devolutivo.Vista às partes para contra-razões, no prazo legal, a começar, sucessivamente, pela embargante.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.001566-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1402812-6) TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA E MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA E MANOEL DE JESUS DA SILVA E ADILSON OLIVEIRA SILVA E REGINA OLIVEIRA SILVA SALOMAO(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para limitar a responsabilidade do embargante Adilson Oliveira Silva aos fatos geradores anteriores a 01/03/1996. Custas ex lege.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

2007.61.13.000719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403676-3) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA E CARLOS ROBERTO SPIRANDELLI E JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER E JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação inequívoca da parte, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno os autores nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.13.001635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001520-8) DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe P.R.I.

2007.61.13.001830-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000016-6) PINI & ALVES LTDA E MAURO CESAR PINI ALVES(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n. 2003.61.13.000016-6 e 2003.61.13.000118-3, apensas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

2007.61.13.002379-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001225-3) SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à embargada que sejam descontados da certidão de dívida ativa os valores depositados judicialmente, prosseguindo-se com a execução pelo valor remanescente de R\$ 330,80. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

2007.61.13.002584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003063-3) CARTONAGEM PUCCI LTDA E CLOVIS PUCCI FILHO E ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

2007.61.13.002658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004349-0) LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA) X INSS/FAZENDA

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 930,00 nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

2008.61.13.000593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401103-1) ANTONIO CARLOS PINTO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.13.002001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002426-7) FAZENDA NACIONAL X FAUSTO DOS REIS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo, para apuração do valor devido a título de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se os parâmetros estabelecidos no V. Acórdão, proferido nos autos dos Embargos à Execução de n. 2007.61.13.002426-7, em apenso.Com os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002978-0) MADEREIRA FRANCA LTDA E ELZA MARIA MONREAL ROSADO E ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ E TOMAZ CADAMURO E EVERALDO DE PRA E HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ E JOSELIAS DEPRA(SPI31959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação do art. 267, V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001534-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400531-9) MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO E TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO E FILIPE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSS/FAZENDA

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 500,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 96.1400531-9, apensa.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.000850-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Verifico que a r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à execução fiscal de n. 2002.61.13.002674-6 não transitou em julgado, uma vez que inexistiu certificação nesse sentido, consoante cópias juntadas às fls. 86/89.Diante disso, reconheço, de ofício, que ocorreu erro material, porquanto não se observou a ausência de coisa julgada, declarando nula de pleno direito a sentença proferida à fl. 123.Aguarde-se julgamento da apelação n. 1121833.Assim, suspendo o curso deste processo até julgamento definitivo do recurso.Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007. P.R.I.

2006.61.13.002953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002952-2) FAZENDA NACIONAL X JORGE DE SOUZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Diante da ilegitimidade passiva do executado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente N° 1022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.004863-7 - FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 103/106: defiro.Verifico que as r. sentenças proferidas nos presentes autos e nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.13.004864-9 condenaram a embargante ao pagamento de quantia certa e, tendo a credora apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos, intime-se a embargante para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista dos autos à credora, para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004864-9 - FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Uma vez que houve prolação de r. sentença transitada em julgado condenando a embargante ao pagamento de quantia certa e, ante a apresentação dos cálculos pela embargada, nos autos dos Embargos à Execução n. 1999.61.13.004863-7, determino a reunião dos feitos, para tramitação conjunta naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000539-0) JOSE DOS REIS ALVES MOURA(SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação juntada às fls. 22/36, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000514-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003212-0) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA E ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, caso queira. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.13.001544-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001499-7) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a intempestividade, declaro deserto o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45. Desapensem-se estes autos do feito principal de Execução Fiscal nº 2007.61.13.001499-7, trasladando-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como desta decisão para o referido feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000573-0) PEDRO RONAN MACHADO - ME(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Fls. 120: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra o despacho de fl. 119. Intime-se.

2008.61.13.002377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001666-0) M S A KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.13.002377-2, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia do laudo de avaliação do imóvel e declarando o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dessa alegação. Em sendo cumprido o item acima, intime-se a embargada para apresentar impugnação e juntar cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000780-0) JOAO ANTONIO MAFRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, caso queira. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.61.13.000254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002212-0) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, caso queira. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.61.13.000852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002786-0) FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP E FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ante a certidão supra, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes cumpram o disposto no despacho de fls. 52. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000992-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001268-0) DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da petição e documentos juntados às fls. 229/388, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000239-5) VANIA CRISTINA VERISSIMO DE ARTIBALLE(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, bem como para que emendem a inicial, juntando aos autos cópia da CDA, do Auto de Penhora e do Laudo de Avaliação que o acompanha, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Após, venham os autos

conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003786-1) CROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -ME E MILTON ROGERIO RIBEIRO E ROSELI APARECIDA ROCIOLI RIBEIRO(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, bem como para que emende a inicial, juntando aos autos cópia da CDA e do Laudo de Avaliação do bem penhorado, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003961-4) RAQUEL SIMOES E ELIEL SIMOES DO SANTOS E ROBERTA SIMOES DOS SANTOS E NATA SIMOES LEAL(SP236836 - JOSE PAULO DE ARAUJO JACOVASSI) X FAZENDA NACIONAL Concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia autenticada da partilha de bens homologada nos autos do processo 266/91, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca.Com a juntada, abra-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo supra e em seguida tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.13.001039-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002649-1) JOSE DONIZETE BORGES(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Considerando que os embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 2006.61.13.002649-1, a teor do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil.Após, cumprida a determinação supra, cite-se, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1404543-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA/SP E LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Autos desarmados.Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 164Intime-se. Cumpra-se.

98.1405302-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCA VEICULOS LTDA E RUBENS DE OLIVEIRA E RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Defiro o requerimento de fls. 454/455.Dê-se ciência à Executado quanto aos termos da referida petição e documentos a ela anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista dos autos à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, pelo mesmo prazo supra.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.000848-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOSLTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) E MOISES ALVES CARDOSO E MOACIR ALVES CARDOSO E JOSE ALBERTO CARDOSO E WALTER ALVES CARDOSO

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por José Alberto Cardoso e Walter Alves Cardoso, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados.Se infrutífera a providência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido efetuado às fls. 193/194. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003436-7 - FAZENDA NACIONAL X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Autos desarmados em razão da petição da parte executada à fl. 168.Defiro a expedição de certidão de inteiro teor destes autos, conforme requerido, intimando-se para retirada.Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, consoante despacho de fls. 121.Cumpra-se.

2006.61.13.001407-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Ciências às partes da r. decisão encartada às fls. 169/174.Manifeste-se a executada quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000976-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO

LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) E MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP248944 - THIAGO TONELO) E EMILIO CESAR RAIZ

1. Recebo os embargos declaratórios de fls. 128/131, porquanto tempestivos. Anoto que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 118/119. Assim, não há como prosperar o inconformismo do co-executado Miguel Retuci Júnior, cujo real objetivo é a reforma da decisão. Entretanto, ressalto que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade poderá ser reiterada e comprovada em sede de Embargos à Execução, de forma a não haver prejuízo à parte executada. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fls. 118/119.2. Ante o pedido formulado à fl. 135, defiro a vista dos autos ao co-executado Emilio Cezar Raiz, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000986-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X EPAMINONDAS GOTARDO ROCHA JUNIOR(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

1. Cuida-se de pedido de Epaminondas Gotardo Rocha Júnior para que seja desbloqueada sua conta-corrente junto ao Banco ABN AMRO Real S.A, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Os documentos juntados aos autos pelo requerente comprovam que este é funcionário da Prefeitura Municipal de Franca, exercendo as funções de médico, e que recebe seu salário pelo Banco ABN AMRO Real S.A, agência 0431, conta corrente nº 0727694-2, consoante demonstram a declaração de fl. 42 e o HOLLERITH de fl. 44. O extrato de fl. 43 demonstra que foi bloqueado o valor de R\$ 2.757,83 na respectiva conta do executado, sendo que o HOLLERITH juntado à fl. 44 comprova que o salário líquido do devedor foi de R\$ 2.714,72. Portanto, há comprovação de que parte do numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica parcialmente deferido o presente pedido, liberando-se a quantia de R\$ 2.714,72, bloqueada da conta relativa ao Banco ABN AMRO Real S.A, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. 2. Após, voltem os autos conclusos para que este magistrado possa determinar a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas relativas aos bancos ABN AMRO Real, Santander, Unibanco e Caixa Econômica Federal, para a agência 3995, da Caixa Econômica Federal. 3. Efetivada a providência, expeça-se mandado de penhora sobre os valores bloqueados das contas relativas aos bancos ABN AMRO Real, Santander, Unibanco e Caixa Econômica Federal, intimando-se o executado da penhora efetuada e do prazo legal para oposição de embargos. 4. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001061-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

1. Fl. 136: concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 132. 3. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001282-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP.(SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 76, Dr. Adriano R. M. Tosta, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido efetuado à fl. 68. Cumpra-se.

2008.61.13.000598-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GONCALVES FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA E LUIZ CARLOS DE SOUZA E MARCIAL GONCALVES

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Carlos de Souza, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001119-1 - FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo ação, dos sócios da executada: CLESIO CARON (CPF 412.744.740-00) e JEZIEL REBELLO NOVELINO (CPF 002.756.298-05), consoante decisão exarada à fl. 125/126. 3. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, e apresente o valor atualizado da dívida. 4. Aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias, contados a partir da data da abertura de vista dos autos à exequente. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1040

EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.003630-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LONTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 193: restituo o prazo para oferecimento de Embargos à Arrematação, ante a proximidade da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada de 01 a 05 de junho de 2009, nesta Vara, bem como tendo em vista a impossibilidade da retirada dos autos da Secretaria. Anoto que o prazo acima mencionado voltará a correr a partir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6292

ACAO PENAL

2008.61.19.010702-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PROMISE INAH OMINI(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Designo o dia 22 de junho de 2009, às 15h30, para realização de audiência para leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.001824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006277-7) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 180/185, 204/212 e 214 para os autos n.º: 2007.61.19.006277-7;II - Desapense; III - Manifeste-se a EMBARGENTE, em 10 (dez) dias, quanto aos honorários sucumbenciais.IV - No silêncio, archive-se;V - Vista à UNIÃO FEDERAL.

Expediente N° 985

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019626-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da executada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1958

ACAO PENAL

2005.61.19.000885-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA NEVES(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) E SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) E MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Os acusados foram citados e interrogados, e foram ouvidas todas as testemunhas de defesa arroladas, sob a égide da lei revogada, antes das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, logo, esses atos são válidos. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, sendo primeiramente para o MPF. I.

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003912-7 - ROZELY DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2009 às 17h. Intimem-se as partes, devendo a Defensoria Pública da União ser intimada pessoalmente, ficando sob seu encargo comunicar a autora para comparecimento na data designada por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Tendo em vista as certidões de fls. 675-verso, 676 e 685, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Jorge Eduardo Matias. Intimem-se.

2002.61.19.001967-9 - JUSTICA PUBLICA X WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA(ES006822 - JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA, denunciado em 30 de maio de 2003 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/06/2003 (fl. 57). Não encontrado para citação pessoal, foi o réu citado por edital e deixou de comparecer ao interrogatório (fls. 77 e 80). Pela decisão de fl. 86 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com amparo no artigo 366 do Código de Processo Penal. Ocorre que, em 14/05/2009

foi juntada aos autos procuração outorgada pelo réu a seu defensor, consoante o termo de juntada lançado no verso da folha 94, ensejando a retomada do curso processual. Intimada para tanto, a defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 98/104, alegando, preliminarmente: 1) a consumação da decadência por ter sido a denúncia oferecida depois de decorridos mais de cento e oitenta dias da data dos fatos; 2) ocorrência da prescrição retroativa entre a data da sentença a ser prolatada e o recebimento da denúncia, pontuando que a suspensão do prazo prescricional não produz efeitos em relação ao réu, posto que não foi intimada por edital acerca da referida decisão; e 3) aplicação da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. No mérito, aduziu: 1) ausência de dolo por desconhecimento da falsidade do passaporte utilizado em sua tentativa frustrada de emigrar para os Estados Unidos; 2) que agiu em estado de necessidade, premido pelo desejo de propiciar melhores condições de vida à sua família trabalhando em solo americano; 3) absorção do delito do artigo 297 pelo delito previsto no artigo 304, ambos do Código Penal. Em sua manifestação de fls. 117/119 o MPF pugnou pelo prosseguimento do processo, solicitando sejam requisitadas folhas de antecedentes criminais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa. O instituto da decadência não se aplica às hipóteses de ação penal de iniciativa pública, ante o princípio da indisponibilidade que norteia as atividades do Ministério Público. Também não se verifica a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a alegação de que a decisão que determinou a suspensão do prazo prescricional não produz efeitos em relação ao réu, devido ao fato de não ter sido intimado por edital acerca da referida decisão. De fato, não há disposição legal nesse sentido, impondo referida obrigação, posto que já fora validamente citado e intimado por edital acerca do interrogatório designado. Quanto à pretensão de suspensão condicional do processo, dispõe o artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 que: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (...) (o.g.n.). A pena mínima cominada ao delito capitulado na denúncia é de 02 (dois) anos de reclusão (CP, art. 344, c.c. o art. 297), inviabilizando, por conseguinte, a aplicação do referido instituto. Diante disso, afasto as preliminares levantadas pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. No que tange às alegações de ausência de dolo e estado de necessidade, anoto que somente poderão ser analisadas quando da prolação de sentença, com o julgamento do mérito da lide penal. Também não é o caso de acolher a propalada absorção do delito do artigo 297 pelo crime do artigo 304, ambos do Código Penal. Com efeito, infere-se a denúncia que o réu está sendo processado pelo uso de documento público falsificado e não pela falsificação do passaporte. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu, em conformidade com o disposto no artigo 400 do CPP. Junte-se aos autos as certidões de distribuição criminal em nome do réu emitidas on-line pelas Seções Judiciárias de São Paulo e Minas Gerais. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões dos processos que eventualmente constarem. Intimem-se.

2002.61.19.004419-4 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES E GILMAR JOSE FONTES DE MOURA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) E MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR
Defiro a intervenção da União, representada pela Advocacia Geral da União - Procuradoria Regional da União da 3ª região, conforme requerido às fls. 327/329. Anote-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 297 expedido para citação da ré MÁRCIA ANTÔNIA CAMARA PETCOR. Intimem-se.

2004.61.19.002854-9 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO INACIO DIMAS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Tendo em vista o endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 244/245, depreque-se a inquirição da testemunha Valdimar Pales Braga na Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, cientificando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.004465-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) E AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) E WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Apresente a defesa do réu JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2005.61.19.000854-3 - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA, denunciada em 28 de agosto de 2008 juntamente com MARIA JOSÉ PEDRA DE ARAÚJO, como incurso no artigo 239, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90. A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2008 (fls. 145/146). Citada,

ELZENI apresentou a resposta à acusação de fls. 205/208, alegando, em síntese, que não tinha conhecimento da falsidade da autorização de viagem. Pelo despacho de fl. 238 determinou-se o desmembramento do processo em relação à co-ré MARIA JOSÉ PEDRA DE ARAÚJO. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. O propalado desconhecimento da falsidade da autorização de viagem pela ré constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser afiançado, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento do aditamento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal para que informe a lotação atual do servidor arrolado como testemunha na denúncia ou seu endereço residencial, caso não mais integre o quadro respectivo. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.19.006073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA E MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) E ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) E VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ante o interesse manifestado pela defesa nas folhas 461 e 463, depreque-se a realização de novos interrogatórios dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e IZAÍDE VAZ DA SILVA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.003372-8 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDE MARIA OLIVENCIA SUMAN VIEIRA(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Isabel Viana Andrade, Maria José Cabral Grillo, Stella Dalva Sarmiento, Marcelo Azalim e Ronaldo da Carvalho Armond, conforme manifestado pela defesa na folha 274. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré. Requisite-se à autoridade policial que remeta a arma e munições apreendidas. Intimem-se.

2008.61.19.000203-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) E SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) E WASHINGTON TORREZANI(MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)

Pleiteou a defesa da ré SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO a reconsideração do despacho de considerou precluso o pedido de inquirição da testemunha Geraldino Norberto da Silva conforme endereço informado na folha 648. Ocorre que a defesa foi intimada pelo despacho de fl. 641 a se manifestar sobre a não localização da referida testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, solicitando igual prazo adicional que lhe foi concedido para tanto, consoante o despacho de fl. 643, deixando de se manifestar. Somente após a determinação de expedição de cartas precatórias para interrogatório dos réus é que a defesa informou novo endereço daquela testemunha (fl. 648), sendo exarado, então, o despacho de fl. 649, dando por preclusa sua inquirição. Ressalto que foram concedidos à defesa prazos sucessivos para informação do endereço da testemunha faltante, sem que se desincumbisse disso, operando-se a preclusão consumativa. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa. Aguarde-se o interrogatório dos réus. Intimem-se.

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DORCELINA SGRO, denunciada em 28 de março de 2008 como incurso nas sanções dos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/04/2008 (fls. 77/80). Devidamente citada, a ré apresentou a resposta à acusação de fls. 304/313. Em preliminar, alegou a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho e a absorção do crime de falsidade ideológica por aquela infração. Pleiteou também a aplicação da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. No mérito, aduziu que não agiu com dolo específico quanto ao delito de falsidade ideológica, ante a ausência de propósito de prejudicar terceiros. Quanto ao pedido de revogação da liberdade provisória formulado pelo MPF, alegou que da carta precatória de fls. 288/294, expedida para sua intimação, constou endereço diverso daquele fornecido quando da assinatura do termo de fiança. Em sua manifestação de fls. 318/320, o MPF asseverou que diante dos esclarecimentos da defesa não subsistem os motivos invocados no pedido de revogação da liberdade provisória da ré, opinando pela manutenção do benefício concedido. Requereu também a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de que seja instaurada ação fiscal em face da ré, com relação às jóias apreendidas,

posto que o processo administrativo mencionado na folha 126 se refere apenas ao numerário apreendido em poder da acusada. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa. Quanto à propalada absorção da falsidade ideológica pelo delito de descaminho, anoto que constitui o mérito de lide penal, não sendo cabível o pronunciamento judicial acerca da questão nesta oportunidade. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, observo que em poder da ré foi apreendida a considerável importância de E\$ 28.145,00 (vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco euros), além de algumas jóias. Portanto, do valor do numerário apreendido não se pode falar em inexpressividade do tributo ilidido. Quanto à suspensão do processo pretendida pela defesa, anoto cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, analisar os requisitos de seu no momento de oferecimento da denúncia. No caso, o MPF formulou sua opinião delicti, denunciando a ré como incurso nos 299 e 334 do Código Penal. Acerca do referido instituto, dispõe o artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 que: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (...) (o.g.n.). Para efeito de aplicação do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devem ser somadas as penas das infrações diversas. Ora, a pena mínima cominada ao delito de falsidade ideológica (CP, art. 299) é de 01 (um) ano de reclusão, enquanto a do descaminho (CP, art. 334) é também de 01 (um) ano de reclusão. Temos assim que a pena mínima cominada aos delitos descritos na denúncia é de 02 (dois) anos de reclusão, afastando, por conseguinte, a aplicação da suspensão condicional do processo. Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pela defesa. II - Do pedido de revogação da Liberdade Provisória. Devidamente esclarecido o motivo pelo qual a ré não foi localizada, resta prejudicado o pedido de revogação da Liberdade Provisória formulado pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, mantenho o benefício da Liberdade Provisória anteriormente concedido à ré. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. No que tange à alegação de ausência de dolo, anoto que igualmente à tese da absorção do delito de falsidade ideológica pelo descaminho, assevero constitui o mérito da lide penal e somente poderá ser analisada após o encerramento da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré DORCELINA SGRO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Do rol de testemunhas. O Ministério Público Federal arrolou como testemunha, dentre outras, o senhor Biagio Ombrini, pessoa com quem a ré convivia maritalmente na Itália. A defesa, por sua vez, arrolou a testemunha ida Monella, também residente naquele país, alegando que ela poderá esclarecer sobre os fatos e circunstâncias lá ocorridos, especialmente sobre a convivência da ré com seu ex cônjuge. Ora, a ré está sendo processada pelos delitos praticados no Brasil, sendo irrelevante para o julgamento da lide fatos anteriores aos delitos aqui praticados, posto que, ainda que eventualmente relacionados, não ultrapassam a esfera dos atos preparatórios. O elemento subjetivo do crime deve ser analisado no momento da prática delitiva, sendo indiferente para o deslinde da lide penal eventuais atos praticados em ocasiões anteriores, haja vista que, mesmo eventualmente relacionados ao delito, não ultrapassam a esfera dos atos preparatórios, conforme magistério de FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS: Nos atos preparatórios ainda não há crime, porquanto a tentativa depende da realização de atos executórios. Assim, em regra, os atos preparatórios permanecem livres do direito penal, não passam de atos atípicos. Excepcionalmente, porém, a lei resolve tipificá-los em crimes autônomos. Exemplos: incitação ao crime (art. 286), quadrilha ou bando (art. 288), petrechos para falsificação de moeda (art. 291), e outros. (DIREITO PENAL, Parte Geral, Volume 1, Editora Saraiva, 1999, página 199). E os atos preparatórios não constituem objeto de prova. Nesse sentido: Objeto de prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual. (cf. FERNANDO CAPEZ, Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 2ª edição, atualizada e ampliada, 1998). Assim sendo, não vislumbro a necessidade de expedição de cartas rogatórias para inquirição dessas testemunhas na Itália, visto que tais diligências, além de desnecessárias, tem caráter meramente procrastinatório e contrário à necessária celeridade processual. Posto isso, indefiro a expedição das cartas rogatórias para inquirição das testemunhas requeridas tanto pela acusação quanto pela defesa. IV - Da diligência requerida pelo MPF. Não deve ser acolhido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para instauração de ação fiscal relativa às jóias apreendidas em poder da ré. Com efeito, a requisição de procedimento fiscalizatório implica em ingerência administrativa, vez que a Receita Federal, no trabalho de programação da ação fiscal, utilizam critérios objetivos, visando à otimização de recursos materiais e humanos. Anoto que esse entendimento tem sido utilizado pelo próprio MPF para fundamentar inúmeros pedidos de arquivamento de peças informativas instauradas no âmbito da instituição, visando apurar eventuais delitos contra a ordem tributária e de sonegação de contribuições previdenciárias, o que tem sido acolhido por este Juízo, não havendo razões plausíveis para adoção de procedimento diverso no curso da ação penal. Sendo assim, indefiro a diligência. V - Dos provimentos finais. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 16h, para inquirição das demais testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se o necessário. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa residente no Rio de Janeiro, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.002117-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) E CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Homologo a desistência de inquirição da testemunha Lucivio José Gomes Rocha manifestada pela defesa do co-réu CARLOS HUGUENEY DAL FARRA na folha 350. Indefiro a inquirição da testemunha Adriana Jesus Santos requerida pela defesa do co-réu LUCIANO ALVES DE SOBRAL, tendo em vista a preclusão consumativa de apresentação do rol. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Intimem-se.

2009.61.19.002145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026251-6) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AMBIEL FILHO(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Tendo em vista o pedido da defesa de fl. 380, designo interrogatório do réu ROBERTO AMBIEL FILHO para o dia 22 de julho de 2009, às 13h. Expeça-se mandado de citação, cujo cumprimento deverá ocorrer quando do comparecimento do réu para o interrogatório. Sem prejuízo, aguarde-se a tradução da carta rogatória expedida. Intimem-se.

Expediente N° 1428

ACAO PENAL

2007.61.19.003371-6 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDE LANDRY OMGBA ENYEGUE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 412, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Reitere-se o ofício de fl. 386 com prazo de 05 (cinco) dias. Atenda-se a solicitação de fl. 403. Manifeste a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse na devolução do passaporte de fl. 397, bem como do relógio, filmadora e do aparelho MP3 apreendidos, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. Não se manifestando a defesa nesse prazo, tornem os autos conclusos para que seja dada destinação diversa a tais bens. Intimem-se.

2007.61.19.006857-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 555/556. 3) Depreque-se a intimação pessoal da sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 77 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Requisite-se à empresa aérea o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados das passagens de fls. 280/281, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar, deverá, no mesmo prazo, devolver os bilhetes e informar as razões desse entendimento. 6) Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal, para fins de expulsão. 8) Fl. 99: Por ora, aguarde-se. 9) Ante as conclusões do laudo pericial de fls. 66/70, desentranhe-se o passaporte de fl. 89, encaminhando-o ao Consulado dos Países Baixos para as providências cabíveis. 10) Tendo em vista o irrisório valor econômico dos aparelhos celulares constantes do lote 0840/08 (fl. 476), determino ao Setor de Depósito que proceda à destruição dos mesmos, adotando-se as cautelas necessárias com as respectivas baterias para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado auto nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. 11) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

2009.61.19.003216-2 - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO PIGNATARO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP220874 - DEBORA FRANÇA QUINTAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURIZIO PIGNATARO, denunciado em 16 de abril de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 22/04/2009 (fls. 83/85). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação nas folhas 118/119, alegando, em síntese, que agiu sob coação, com intuito de proteger sua família. Em sua manifestação de fl. 135 o MPF pugnou pelo prosseguimento do processo para análise do mérito. Relatei.

Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. No que tange à tese defensiva que poderá caracterizar, em tese, causa de exclusão da culpabilidade, anoto que se confunde com o mérito da lide penal e somente poderá ser devidamente avaliada ao término da instrução criminal, mediante análise de todo o acervo probatório. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu MAURIZIO PIGNATARO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2009, às 14hs. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeio como intérprete do idioma italiano a senhora Concetta Pappalardo Grilli. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001487-0 - HORACIO SGAVIOLI E GENILDE ROSSI FADINI E CARLOS ONDICIATI (FALECIDO) E APPARECIDA CRASTECHINI ONDICIATI E JOSE OSWALDO ONDICIATI E LUIZ ANTONIO ONDICIATTI E FATIMA APARECIDA ONDICIATI E ISABEL CRISTINA ONDICIATI LIMA E WALDOMIRO FADINI E VANDERLEI ROMANINI E ANTONIO DIAS E MARIA DA COSTA DIAS E MARIA TERESA DIAS DA SILVA E LUIS ANTONIO DIAS E RUTH FACHIM (FALECIDA) E SERGIO RUIZ(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, os CPFs dos co-autores Horácio Sgavioli, Vanderlei Romanini e Waldomiro Fadidi a fim de expedir ofício requisitório, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001943-0 - DARLY GALLI VONO E NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO E JULIO VONO NETO E JOSE FERNANDO VONO E JOAO GERALDO VONO E MARIA ISABEL LEONELLI VONO E SONIA APARECIDA FANTIN E LUCIENE DE MARCIANI TONON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.000947-0 - JOAO MESQUITA E BENEDITO COGO E ANEZIO GRANGE E GERALDO CATANEO E ROMILDO DEFENDE E OSWALDO APARECIDO DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.004052-7 - ANTONIA DE OLIVEIRA PASCHOALINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.002498-1 - VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894

- LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000318-0 - ARLINDA ROSA DUTRA MENESES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002653-2 - ANA LUIZA DE PAULA JESUINO(SP222773 - THÁÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001321-9 - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000296-2 - ANDRE APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ E LUIZA GLIMAR DE OLIVEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.000513-6 - JOSE CARMONA E GERSONY APARECIDA MARRA CARMONA E ANTONIO REDUCINIO RETT E ZELINDA JURACI DA SILVA E ATILIO DE OLIVEIRA E NEIDE GERALDO CARRIERI E IRACEMA GERALDO E RUTH GERALDO MARQUES SANTOS E JOSE GERALDO FILHO E ELZA GERALDO DOMINGUES E WALDIMIR GERALDO E EDEMUR GERALDO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000790-0 - MARIA DIAS DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000794-7 - MARIA MADALENA FERRAZ BULGARELI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000801-0 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000811-3 - DELAZIR RIGONI VIEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000813-7 - SIDNEI APARECIDO PULTRINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000818-6 - DALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002236-5 - DARCI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 134/135, em face da sentença de f. 128/129, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para indeferir o pedido de realização de nova perícia médica, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.002552-4 - JUSTINO RIBEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002891-4 - LUIZ FERRER LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002893-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei nº. 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003164-0 - APARECIDA ESPRICIGO DE AGUIRRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003606-6 - FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o autor as diferenças referentes exclusivamente à aplicação da ORTN na correção do salário-de-contribuição, observado o índice de 3,9643 %, com reflexos na renda mensal percebida por ele nos dias atuais, observada a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor do autor, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561 do CJP) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Condene o INSS no reembolso das custas processuais ao autor e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). P. R. I.

2008.61.17.003651-0 - PEDRO PAULINO E MARTINS SILVIO - ESPOLIO E CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Conseqüentemente, declaro extinto o processo e a execução, em relação a Martins Silvio, seja em razão de ausência de pressuposto processual, seja em virtude de ilegitimidade ativa de sua sucessora, a teor do disposto no artigo 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. No que toca ao requerente Pedro Paulino, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000458-6 - MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000590-6 - JOAO APARECIDO MARINHO DE MOURA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO APARECIDO MARINHO DE MOURA, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como atividade especial exercida pelo autor, aquela desempenhada no período de 02/05/1979 a 31/12/1995, e condenar o réu a converter tal período em atividade comum, com o acréscimo de 40% (1.4). Nos termos do art. 461 do CPC, deverá o réu providenciar a averbação da atividade especial reconhecida nesta sentença, na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, do no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000591-8 - SERGIO GOULART SERRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. P.R.I.

2009.61.17.001606-0 - SELMA LEITE MANOEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001756-8 - ABILIO JULIO VICCARI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não instalada a lide. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001797-0 - JOSUEL ARAUJO DA SILVA(SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.17.000418-4 - JOAO ALIPIO RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002432-2 - FRANCISCO LACERDA E SEVERINO CARAMAGNO E DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004233-6 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.000273-2 - JOAO NORBERTO MAZZOTTI E JOAO NORBERTO MAZZOTTI JUNIOR E VANIA MARISA MAZZOTTI E ROSALIA GONZALES MAZZOTTI E PEDRO ORMELEZE E JOSE PEDRO ORMELEZI E OSWALDO ORMELEZE E ALCIDES ORMELEZE E SALETTE ALONSO ORMELESI E MARCOS ALEXANDRE ORMELESI E JOAO CARLOS NICOLA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.001877-7 - JOSE LAURINDO DO AMARAL NETTO E JOAQUIM SOARES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.004635-9 - GERALDA APARECIDA FERRARI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.000279-8 - VILMA BATA GELO PUTTI(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.001797-2 - ESCOLA CONSTRUINDO S/S LTDA(SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

2004.61.17.003121-0 - TIAGO DE SOUZA ESQUERDO - MENOR E LUZANIRA ALVES DE SOUZA(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.003285-7 - ROSA CESTARI RODRIGUES(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.002418-0 - JOSE SERAFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.002800-7 - ADEMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ E SEVERINA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000085-3 - JANAINA LIDIANE CREPALDI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.001461-0 - LUIZ CASCADAN(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002143-5 - OZORIO DE SOUZA E MARIA CONCEICAO RUBINELLI DE SOUZA E NEY RUBINELLI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002614-7 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002999-9 - SIMONE ALDROVANDI - INCAPAZ E JACIRA VERONESI ALDROVANDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003791-1 - OSVALDO FRACASSI E NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE E NARCISA APARECIDA CECAHNO BARROCHELLO E ELISA CLEMENTE PERES E DURVALINO FUZINELLI E BALTAZAR OLLER PUTTI E IZABEL MARTINS COSSIA E VICENTE BENEDITO E HORACIO GIUSEPPE BRAVI E IONE VENDRAMINI BRAVI E ANDREA CRISTINA BRAVI E SILVIA REGINA BRAVI ALVES E ARMANDO SANGALETTI E ZILDA SANTOS SANCHEZ(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000302-4 - EVA DE FATIMA BRUZESE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002765-0 - ROBERTO ANGELO MERLINI E GERALDO VECCHIO E SILVIO DOMINGOS CIAVARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002780-6 - ANTONIO GARCIA E IRENE BUCELLI GARCIA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000823-3 - MARIA JOSE MORALES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002596-2 - MARIA ORMECINDA MAZOTI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000438-4 - ORISVALDO ORMELEZE E ORLANDO LUIZ LAVELLI E LUIZ CARLOS LAVELLI E ADEMIR LAVELLI E MARIA TEREZINHA LAVELLI E VALDIR LAVELLI E VALDECIR LAVELLI E WAGNER LAVELLI E OSWALDO FLORINDO ZANIN E OTAVIANO NUNES AMORIM E FRANCISCO DEL BIANCO E IRENE APARECIDA ANEZIO DEL BIANCO E PEDRO LUIZ CARRARO E PEDRO MORALES E VICENTE VERONES E VALDOMIRO CRIADO E ZAIRA PIASSI AMBROSIO E WILSON GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira IRENE APPARECIDA ANÉZIO DEL BIANCO, do autor falecido Francisco del Bianco, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se officios requisitando pagamento aos herdeiros regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.17.002523-5 - JOAO COLODIANO PINTO(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl.194: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.17.002634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002633-1) ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI E LAZARA APARECIDA FAVARO FERRARI E ITALO BRASAGLIA E HELOYSA FEBRONIO FONSECA E MARIA CRISTINA FONSECA E MARIA HELOISA FONSECA E MARIA RITA FONSECA E MARIA ANGELA FONSECA E MARIA EMILIA FONSECA FERRARI E MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL E JOSE MARQUES DE FREITAS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Proceda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada dos documentos determinados no despacho de fl.248, referente à habilitação dos sucessores de Lazara Aparecida Favero Ferrari e Italo Basaglia.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10(dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento no tocante ao co-autor habilitado à fl.217.Int.

2000.61.17.001834-0 - NEUSA CANDELARIA DE FREITAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2001.61.17.000084-3 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI E CELESTINA FAUSTINONI MURARO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2001.61.17.001603-6 - JOAO MARTOS E ELISA CLEMENTE PERES E ANGELO MANGUILE E EDNA ELY MANGILI DALMAZO E ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA E EDGARD EDMIR MANGILE E RENATA CRISTINA CORNACHIA E FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos.Fls.982: atenta-se.Expeça-se precatório, nos termos da manifestação do perito à fl.922.Int.

2003.61.17.001873-0 - LUIZ CARLOS GEREMIAS (MARLY SOARES DE ANDRADE GEREMIAS)(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.003006-6 - APARECIDO CREPALDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.001207-0 - ANTONIO ALARCON E CRISTIANO CENA MOREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.003290-0 - IRACEMA MARIA SIMAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2005.61.17.000240-7 - JOSE MASCARI NETO E MARIA APARECIDA MUSSI PEREIRA E MAFALDA GIACHINI MANECHINI E ANGELA CATARINA MANECHINI DE ANGELIS E JOSE ALBERTO MANECHINI E MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ E JULIO HENRIQUE MANECHINI E LOURDES LUIZA MAGON E LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OLIVIO BORTOTO E ANALIA NIGRO BAN E AMADEU ANTONIO DA SILVA E PAULO GUILMO E OSVALDO MASCARO E LUIZ VIRGINIO MASCARO E ANTONIA MARTINS MARUCCI E ANTONIO APARECIDO BATISTA E ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO E ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES E ATHAIDE GOMES E FRANCISCO BALIE E ANTENOR GOMES DA SILVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ÂNGELA CATARINA MANECHINE DE ANGELIS (F. 671), JOSÉ ROBERTO MANECHINI (F. 673), MÁRCIA REGINA MANECHINI GONZALES (F. 675) e JÚLIO HENRIQUE MANECHINI (F. 669), do autora falecida Mafalda Giachini Manechini, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Instada a habilitar-se ao presente feito a sucessora Maria Rita Manechini quedou-se inerte (certidão de fl. 692), razão pela qual deixo de habilitá-la, determinando que seja reservada sua quota-parte no momento do adimplemento. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para

que seja bloqueada a conta aberta em nome de Mafalda Giachini Manechini.Int.

2006.61.17.002662-3 - JORGE CAPETERUCHI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.001165-0 - BENEDITO CANDIDO DA ROSA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Fl.212: A questão já foi apreciada pelo despacho de fl.198.No mais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002433-3 - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl.165: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.001447-2 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Oficie-se à Secretaria da Assistência Social do Município do autor para que preste esclarecimentos acerca das divergências apontadas pelo MPF na petição constante às fls.115/116.Com a juntada, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo e da CTPS, exatamente nos termos da decisão de f. 32/33, por ser seu o ônus da prova.Com a vinda aos autos, vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.17.000565-7 - APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 356/360 , em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.17.003509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003502-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PUCCI E ALCEU GARCIA E JOSE NORIVAL DE FRANCISCO E ADEVALDO VINCHI E ADIMILSON PEREIRA BRASIL(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)
Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco Nossa Caixa referente ao autor José Norival de Francisco, nos Bancos Nossa Caixa, Itaú e Santander relativo ao autor Adevaldo Vinchi e no Banco do Brasil referente ao autor Alceu Garcia, todos para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio do valor de R\$ 53,48, constante no Banco Nossa Caixa S/A do autor Alceu Garcia, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6062

ACAO PENAL

2007.61.17.002957-4 - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO DE JESUS DULTRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)
Designo o dia 28/07/2009 às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação residente em Jaú/SP.Outrossim, deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação residentes em Barra Bonita e Campinas.Int.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065424-7 - PRIMO MORETTO E ARISTIDES RODRIGUES E TEREZINHA APARECIDA ROQUE DE SOUZA E EUCLYDES FERNANDES E PALMIRA FRANCHIN FERNANDES E JURANDYR MOURA E VILMA

MARIA DE LOURENCO E JARBAS PEDRO CORADINI E JOSE MARTINS MALDONADO E RITA DE CASSIA MARTINS E ROSINEI APARECIDA MARTINS E ROSELI MARIA MARTINS E ROSILDA CONCEICAO MARTINS E CIRIO BIENZOBAS E ALAIDE LOPES DA SILVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.003275-9 - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Tendo em vista a grande quantidade de contribuições não constantes no CNIS para o NIT 10928300096, referentes às competências posteriores a 1994, determino o seguinte:a) Informe a parte autora, precisamente, o nome da(s) instituição(ões) onde foram recolhidas as contribuições constantes de f. 205/246.b) Esclareça ainda, a divergência entre o carimbo do Banco constante no carnê de f. 203 (Banco 347 - Banco Sudameris) e as contribuições nele contidas, recolhidas em outros bancos, bem como justifique a rasura constante no mesmo documento; c) Após, oficiem-se às instituições constantes nas autenticações mecânicas, solicitando esclarecimentos acerca da autenticidade de tais contribuições, bem como do repasse de tais valores à Previdência Social.Para as providências descritas nos itens a e b, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Os ofícios a serem expedidos na forma do item c deverão ser instruídos com cópias das contribuições, que deverão ser extraídas e fornecidas pela parte autora, no prazo do parágrafo anterior.Por fim, à exceção do documento de f. 203, que deverá ser juntado aos autos de forma adequada, as demais guias de recolhimento originais deverão ser desentranhadas e entregues ao patrono da autora, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

2009.61.17.000296-6 - DEORIDE DIAS DE BARROS SILVA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.61), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

2009.61.17.000694-7 - JOAQUIM TRAJANO CARVALHO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000989-4 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MASSIOTTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/08/2009, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade

acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001031-8 - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Tendo em vista a divergência nos endereços da autora e do segurado falecido, deverá providenciar ela a juntada de início de prova documental, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 15 horas. Intimem-se.

2009.61.17.001171-2 - SELMA TATIANA LUCIDIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001467-1 - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA

O valor recebido no exercício financeiro, ainda que isento do IR, deve ser informado como tal, na declaração de ajuste anual. No presente caso, constata-se que o rendimento apurado pela DRF não havia sido declarado, o que gerou a Notificação de Lançamento de f. 11, expedida em 29/09/2008, entregue ao autor, pelos Correios, em outubro de 2008. Com isso, mesmo com a oportunidade de se defender administrativamente, na forma do art. 145, I, do CTN, o autor não apresentou no processo administrativo fiscal qualquer impugnação. Logo, não se desincumbiu o autor, tempestivamente, de apresentar defesa na esfera administrativa, possibilitando a lavratura de nova notificação de lançamento fiscal em 23/03/2009 (f. 26). No entanto, salta aos olhos a irregularidade no lançamento de ofício, seja porque os rendimentos do autor sequer chegam a R\$ 10.000,00 ao ano, seja porque o valor de R\$ 84.954,76 tenha sido pago pela autarquia previdenciária. Para além, caso tal valor tivesse sido pago pelo INSS mês a mês, estaria o autor isento do pagamento do IR na fonte, consoante tela do INFBEN anexa, que demonstra o valor do benefício do autor no valor de R\$ 1.342,74. Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se ao órgão da Receita Federal em Jaú, para o cumprimento desta decisão. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do réu (União Federal - Fazenda Nacional). Int.

2009.61.17.001769-6 - ANTONIO DE ALMEIDA PRADO TELLES(SP274248 - RAFAEL BONASSA FARIA E SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, II, do CTN, prescinde de autorização judicial. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, providenciar o depósito judicial do valor controvertido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Ao SEDI, para constar no polo passivo da ação a pessoa jurídica de direito público citada. Int.

2009.61.17.001813-5 - MARIA EMILIA CORREA PINTO PAVANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismos do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não foi devidamente comprovado o preenchimento da regra prevista no art. 143, da Lei 8.213/91, qual seja, a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Logo, ausente a prova inequívoca prevista no art. 273, do CPC.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2009.61.17.001846-9 - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú/SP.Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se com urgência. Int.

2009.61.17.001871-8 - DEJACI JOAO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Além disso, conforme demonstra a tela do CNIS anexa a esta decisão e dela parte integrante, não há sequer notícia da qualidade de segurado na data da alegada incapacidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS. Deverá informar ainda, no mesmo prazo, a data precisa do acidente que ocasionou a fratura óssea noticiada na inicial, juntando documentos comprobatórios.Sem prejuízo, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001083-5 - ANA LEONOR RODRIGUES LOPES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face o A.R negativo (fl.75), defiro o comparecimento da testemunha Neuza dos Reis da Silva ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.17.001807-0 - LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS - INCAPAZ E ELIANA CEZARIO MARTINS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro, de plano, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/08/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que

deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2009, às 14 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.001814-7 - JOSE FAVORETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 14h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6064

MONITORIA

2004.61.17.003590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMERSON CAIO FERRAO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.17.000207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CEZAR DOS SANTOS E HORMENIO APARECIDO DE ALMEIDA
Fls. 123: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2008.61.17.001932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME E NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO E LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO E LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos da fundamentação, ressalvando que: a) a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, deverá ser anual e b) no lugar da comissão de permanência, prevista na cláusula décima segunda, declarada nula, deverá ser utilizada correção monetária, pelo INPC. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante da autora-embargada, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deverá pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o valor cobrado, devidamente corrigido, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas ex lege. Comunique-se a prolação de sentença ao relator do agravo de instrumento, conforme tela anexa. P.R.I.

2009.61.17.001815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO PARA E MARCIA SPAULONCI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002166-2) JOSE ELIAS TORRES - ME E JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES)

Fls. 255: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000696-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001926-0) AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA E ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER E FABRICIO EDSON WERNER E MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.001926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA E ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER E FABRICIO EDSON WERNER E MARIA CECILIA WERNER

Manifeste-se a exequente acerca do bem imóvel penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

2007.61.17.003602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME E ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria datas para a realização de leilões, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002892-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 34. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.17.001379-4 - ONOFRA MARIA NEGRELI CAMPANHA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre fls. 32/35. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.000691-1 - NATALINO CASSAMASSIMO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.000692-3 - JORGE LUCIO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.000858-0 - SEBASTIAO CASCIMIRO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.001454-3 - JOSE APARECIDO TOLEDO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.001614-0 - ALTAMIRO BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no

prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001352-5 - WALDO ZUARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.003158-8 - ROMAO SERGIO GONCALVES E MARIA JOSE LEME GONCALVES(SP210236 - PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 255/264. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.001538-1 - ELIANA ROSA CHADDAD PULINI E KARINA CRISTINA PULINI DARIO E MILENA PULINI GONCALVES DE SOUZA E FABIO PULINI(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP170453 - MARCIA CRISTINA SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001583-6 - FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 180/189. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.002160-5 - MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002926-4 - MARISI GONCALVES BONATELLI E WALDIS BONATELLI JUNIOR E MAISA BONATELLI PALEARI E MAIRA BONATELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003135-0 - NILTON LUIZ ERENO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 176/178: manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetivados, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.17.000085-0 - ELISA APARECIDA GREGORIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000386-3 - VANE HELENA FERNANDES(SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001476-9 - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Impossibilitada a realização da perícia pelo órgão estadual, remetam-se os autos, para os fins apontados à fls. 76, para a Polícia Federal (SECRIM)Ante a iminente realização de inspeção ordinária neste juízo, fica postergado o envio do processo para após a conclusão dos trabalhos.Intimem-se

2008.61.17.001657-2 - JOSE SAFFI - ESPOLIO E BETTY DE CAMPOS MELLO SAFFI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001666-3 - ANTONIO AQUINO RODRIGUES PIMENTEL LONGHI(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 127/130. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.001748-5 - ALBERTINA DE SOUZA CARNEVALLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001793-0 - MARIA VERA BURJATO SIMOES(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001942-1 - MARIA ANTONIO PELOSO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002004-6 - JOAO POLICARPO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 80/85, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2008.61.17.002305-9 - JOAO DA CRUZ FERRAZ E DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ(SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002522-6 - ARACY JUSTULIN(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002614-0 - DANIELA REGINA PEREIRA MARTINS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002814-8 - TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002816-1 - LEONILDA CHACON TROMBINI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 84/85: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003004-0 - ORVIL SCACHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003006-4 - NELSON JORGE ADORNO VENTURA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003010-6 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003449-5 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 57/58: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003450-1 - ANTONIO ERILSON FERREIRA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003795-2 - LAERTE VARASQUIM(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o(s) extrato(s) referente(s) ao mês de abril de 1990, referente à operação 013 da conta nº 0057318-8. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000031-3 - IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000038-6 - DORVALINO ABILE(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 80/82 e 84/86: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000127-5 - OSWALDO FERREIRA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 79/84: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000297-8 - ERICA CAROLINA DIZ POLONIO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000361-2 - NIEVE CAVALHEIRO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000598-0 - ASSOCIACAO ATLETICA IGARACUENSE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos referentes à operação 013, das contas de poupanças mencionadas na inicial.Após, venham os autos conclusos Int.

2009.61.17.000637-6 - ODAIR TASSIN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000873-7 - ELIETE MARIA DO NASCIMENTO(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 52/54: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001134-7 - NIEVE CAVALHEIRO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001167-0 - FRANCESCO TORRIZI LEME(SP210003 - TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante

a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001168-2 - ANA ANTONIA FACHINI FELTRIN(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001202-9 - MARTHA SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001209-1 - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001210-8 - IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001253-4 - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001342-3 - MAURILIO DA ROCHA(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que:a) junte aos autos os extratos da conta poupança vinculada ao financiamento mencionados em sua contestação (f. 23);b) esclareça a que título houve o depósito na conta poupança

habitacional e em que período, já que a conclusão da obra se deu em 2004;c) aponte se houve a transferência do valor de R\$ 1.551,18 da conta poupança habitacional para a conta de livre movimentação (cláusula quarta do contrato, f.42).Após, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste sobre as informações a serem prestadas pela CEF, e sobre os documentos, no prazo de 10 dias.Derradeiramente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.17.001390-3 - ADRIANA APARECIDA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001635-7 - MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fls. 24, providencie a Secretaria a baixa incompetência dos presentes autos, com a remessa desta ação à uma das Varas Federais de São Carlos, para prosseguimento, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001636-9 - MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fls. 24, providencie a Secretaria a baixa incompetência dos presentes autos, com a remessa desta ação à uma das Varas Federais de São Carlos, para prosseguimento, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.17.000492-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003795-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X LAERTE VARASQUIM(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para manter o valor da causa atribuído à f. 15 (R\$ 83.846,86).Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege.Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (2008.61.17.003795-2), desapensando-se e arquivando-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002344-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Consta da guia de recolhimento de fls. 02/04, como data da intimação do Ministério Público Federal da r. sentença o dia 01/12/2006 e como data do trânsito em julgado para a acusação o dia 11/12/2006, porém, os autos não foram instruídos com cópias da intimação do MPF da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a acusação.Ante o disposto nos artigos 109, inciso V e 112, inciso I - primeira parte, ambos do CPB, solicitem-se cópias dos referidos documentos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Marília.Proferidas as deliberações supra neste Juízo por medida de celeridade e economia processual, cumpre, em prosseguimento deliberar sobre a competência para o processamento do feito.Trata-se de execução penal em face de Natanael Félix de Carvalho, condenado nos autos da ação penal n.º 2006.61.11.005654-4 - da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.O apenado tem domicílio do município de Santo André/SP, conforme informado por seu advogado à fl. 50. Anote-se a atualização de endereço na capa dos autos.Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Destarte, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA

CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Saliento que os autos deverão ser remetidos somente após a juntada de cópias da intimação do MPF da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a acusação - fornecidas pelo Juízo do Conhecimento. Registre-se e averbe-se a presente decisão no livro de Registro de Execuções Penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4067

DEPOSITO

98.1001749-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JURANDIR GELME(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Fls. 265: Defiro. Ante a concordância da Fazenda Nacional às fls. 267, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados trimestralmente pelo réu. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.11.003717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X HELDER CARLOS SALA E MARISA EZUPERIO DA SILVA SALA(SP047073 - AVAMOR BERLANGA BARBOSA E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a embargante ofertou aos embargados HELDER CARLOS SALA e MARISA EZUPERIO DA SILVA SALA a possibilidade de quitação do débito, a qual foi aceita bem como efetuado o pagamento do débito acordado, dando-se por satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR E LAUDELINO VITOR E MARIA MADALENA DE LIMA VITOR
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.11.000319-3 - PAULO DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000626-7 - RITA DE FARIA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000977-7 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005882-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005889-2 - LINDALVA MARIA DE JESUS LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000227-1 - VALMIR LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002063-7 - LAURINDA FERREIRA MARIANO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002064-9 - ALVELINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA

BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003594-0 - MARIA ROSA NUNES COIMBRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram elaborados pela contadoria e com eles concordaram expressamente as partes (fls. 86/87), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls.70/71, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026579-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos, se necessário. Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de Ofício Precatório para pagamento de execução em relação ao valor incontroverso com destaque do valor referente aos honorários advocatícios, decorrentes de contrato de prestação de serviço, tendo em vista que não há no feito sentença com trânsito em julgado, que autorizaria a expedição da requisição pleiteada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1000611-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003819-7) PEDRIX INTERMEDIACOES LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.000680-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.009324-1) SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. SERGIO MAIDANA DA SILVA E SP116362 - SILVIA HELENA DE FREITAS A FIGUEIREDO E Proc. ANA PAULA DUARTE FRREIRA MAIDANA E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.11.005116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002418-0) GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME E MARCOS ROBERTO GUEDES SOUZA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (2006.61.11.002418-0).Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Intimem-se.

2009.61.11.001134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000133-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP e determino a desconstituição das CDAs nº 156136/08, 156137/08, 156138/08, 156139/08, 156140/08, 156141/08, 156142/08, 156143/08, 156144/08 e 156145/08, constante da execução fiscal n 2009.61.11.000133-7, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 2009.61.11.000133-7, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000130-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP e determino a desconstituição das CDAs nº 155265/08, 155266/08, 155267/08, 155268/08, 155269/08, 155270/08, 155271/08, 155272/08, 155273/08 e 155274/08, constante da execução fiscal n 2009.61.11.000130-1, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 2009.61.11.000130-1, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1005605-0) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a penhora de fls. 195 dos autos em apenso foi declarada INSUBSISTENTE, aguarde-se a efetivação de nova penhora para dar prosseguimento ao presente feito. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.003084-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002434-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PRIMO VAZ DA COSTA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Requeiram às partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo requerimento, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 135, ou seja, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

2006.61.11.003777-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDILSON BATISTA MATTOS E EVANDRO CESAR GARCIA COELHO E FABIO HENRIQUE ARAUJO E FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI E FERNANDO BELAM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (98.1001052-4).Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1005605-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME E JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) E MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI

Fls. 203: defiro, tendo em vista que a exequente concordou com o levantamento da penhora, por tratar-se de bem

utilizado pelo executado, para o exercício de sua profissão, sendo nesse caso, impenhorável, nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil. Em razão disso, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora efetuada às fls. 195 e determino a expedição de ofício à 12ª Ciretran de Marília solicitando efetuar o levantamento da penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000334-8 - JOAO SCASSOLA PASCHOA E JOSP IND/ GRAFICA LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Tendo em vista o cadastramento dos ofícios precatórios n.º 20090000232 e n.º 20090000238, às fls. 547 e 548 destes autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor dos ofícios precatórios cadastrados às fls. 547 e 548, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1000342-9 - ANTONIO CARLOS PANTOLFI & CIA/ LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006958-5 - ELISABETE CAMARGO BERRIEL E ANA LUCIA RAMALHO KHOURI E JOSAFÁ MUNIZ DE ANDRADE E EDSON CARDOSO LEDO E ANNA MARIA TOFFOLI DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do acórdão e dos documentos de fls. 581/583. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007108-7 - HELIANA APARECIDA FALLA E MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E IGNEZ SPIGOLON E IVONE SANCHES E ALICE SANCHES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão e da certidão de fls. 438/439.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON E NEUSA QUEIROZ PRESTES E ALCINEIA FERREIRA DA SILVA E PATRICIA LUCHESE E ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do acórdão de fls. 601/605. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004885-7 - MANOEL FELIX RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVÍ E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 584 e 585 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.000537-1 - EMILIA RIBEIRO CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.001940-0 - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004728-6 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA E SP139384 - JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 144 e 145 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.006183-0 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000204-0 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 166), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 159, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 164/165.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000410-3 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 203 e 204 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001466-2 - JOAO NATALICIO NEVES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002153-8 - LUCILIA VILAS BOAS FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004017-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005016-2 - JULIA BALDAVIS SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos o substabelecimento e se manifestar sobre a proposta de acordo feita pelo INSS.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005023-0 - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos o substabelecimento, sob pena de extinção do feito..Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005030-7 - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos o substabelecimento, sob pena de extinção do feito..Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005100-2 - ISMENIA BRAGA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos o substabelecimento, sob pena de extinção do feito..Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005301-1 - JORGE KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos o substabelecimento e se manifestar sobre a proposta de acordo feita pelo INSS.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001223-2 - BRUNO LEITE SILVA - INCAPAZ E ROSIMAR FERREIRA LEITE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001523-3 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001722-9 - PAULO QUIRINO MEDEIROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001882-9 - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo os despachos de fls. 70 e 102 pois são equivocados, visto que a parte ré já havia sido citada (fls. 63 e 65-verso).Assim sendo, manifeste-se a CEF e a União Federal sobre a petição de fls. 68/69.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.004690-1 - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO(Proc. VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 184 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 4076

ACAO PENAL

2007.61.11.005625-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ARTHUR YOSHIMITSU MARTINS RIBEIRO KOGA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Declaro encerrada a instrução criminal.Assim, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

2008.61.11.001455-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X TOSHITOMO EGASHIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP165123E - FABYANA GONÇALVES GARCIA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2181

IMISSAO NA POSSE

1999.61.09.004775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000485-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GERSON ZANINI E ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI E MIRIAM BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101460-9 - JOAO ERNESTO MODENESE E FRANCISCO CERVONE E RAFAEL CERVONE NETTO(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (CEF) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

95.1104888-0 - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 327/329: intime-se a parte autora (MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI S/A), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3589,36 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

95.1105449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103971-7) COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

96.1100164-9 - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL e do autor em ambos os efeitos. Aos apelados (União Federal e autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

96.1101930-0 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora complemente as custas devidas à Justiça Federal, recolhendo mais R\$ 777,69 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), sob pena de ser julgado deserto o recurso de fls. 614/632. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se com urgência.

97.1101800-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084965 - PAUL MARQUES IVAN)

Recebo a apelação da parte autora e dos réus em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora, União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

97.1106268-2 - CERAMICA MARISTELLA S/A E MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

98.1100357-2 - SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

98.1105661-7 - ILSON ROBERTO FAE E FLORA MARREGA SILVANI FAE (SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC E SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

98.1105837-7 - DORIVALDO ROCCA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.61.09.001401-4 - SILVIO CARLOS BALDINO E VALDEREZ DIAS BALDINO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1999.61.09.002019-1 - ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1999.61.09.002783-5 - KS PISTOES LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.09.003233-8 - AIRTON CARIOCA E APARECIDO MOREIRA E LUIZ FERNANDES DE SOUZA NETTO E EDILSON APARECIDO JOSE E JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Int.

1999.61.09.004814-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO (SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo as apelações da UNIÃO FEDERAL e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (UNIÃO FEDERAL e parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.61.09.005000-6 - EXPEDITA FERNANDES MEZIN (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.61.09.005839-0 - FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1999.61.09.006407-8 - NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ao SEDI para regularização do CPF da autora, conforme documento de fl. 144.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

1999.61.09.007242-7 - MARIA RITA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2000.61.09.000791-9 - EDUARDO CESAR DE TOLEDO ALMEIDA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2000.61.09.001717-2 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte ré o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2000.61.09.001887-5 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Recebo as apelações do INSS e do autor em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.09.002557-0 - ENTRE CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo as apelações da UNIÃO FEDERAL e do autor em ambos os efeitos. Aos apelados (União Federal e autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.09.004339-0 - PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.09.005417-0 - ISABEL CRISTINA PRADO DE BITENCOURT(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.09.007215-8 - BENEDITO RIBEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 135/147: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista sua intempestividade.Certifique-se o transito em julgado.Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.058074-1 - LUIS ANTONIO DA FONSECA E JOAO PEDRO ALVES E EDENILSON LUIS CORRER E JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2001.03.99.058181-2 - ADEMIR JOSE SANTARATO E ADILSON MULER E ALBERTO ALBERTINE E ARMINDO GONCALVES E ASSIS CARDOSO(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.09.000220-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006964-0) MARINA BECCARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2001.61.09.000964-7 - ALTAIR JOSE DE ALMEIDA E ELAINE MARQUES DE CAMARGO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (COHAB e CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.09.002447-8 - CLEONICE DE BARROS BERTIN(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente ação para cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 461/469, deixando-se de oficiar, por ora, o 5º Ca. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente ação para cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 461/469, deixando-se de oficiar, por ora, o 5º Cartório de Protesto da capital para cancelamento do protesto. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e Carneiro Hotelaria e Turismo Ltda) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/ 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2001.61.09.002511-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADEMUR MORAES TOLEDO E LUZIA DE CAMARGO TOLEDO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2001.61.09.003111-2 - VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.09.003746-1 - MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2001.61.09.004203-1 - VIACAO PIRACICABANA LTDA E VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Desentranhe-se a petição de fls. 396/406, uma vez que já constam contrarrazões às fls. 380/395. Cumprido o item anterior, intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição desentranhada. Após, subam os autos ao R. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2001.61.83.002442-0 - IVO MARCHETTI(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2002.61.09.002996-1 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(Proc. OAB 1047-MS - LUIS ROBERTO L JARDIM E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.

TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.09.003228-5 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (INSS) em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (autor(es)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.09.005705-1 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) E SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 267 quanto à intimação somente da PFN para apresentar contra-razões.Intimem-se os co-réus SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, para que, em querendo, apresentem contra-razões à apelação de fls. 249/264.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.09.006145-5 - JOSE DORIZZOTTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.09.002531-5 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2003.61.09.003010-4 - VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.09.003859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003324-5) TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2003.61.09.004182-5 - SILVIO PINTO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1) Fls. 211/215: defiro em parte o pedido do autor, para determinar que se intime o INSS, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à recontagem de todas as contribuições efetuadas pela parte autora, nos termos da sentença de fls. 161/173 e 180/181. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 161/173, 180/181 e 206/208.2) Considerando que o INSS já averbou os períodos determinados na sentença conforme consta às fls. 205/208, bem como, juntou às fls. 206/208 Declaração de Averbação de Tempo de Serviço, cuide a Secretaria de extrair cópia da referida declaração (fls. 206/208), substituindo-as nos autos e procedendo-se a entrega dos originais ao autor, mediante recibo nos autos.3) Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. 4) Ao apelado (autor) para as contra-razões.5) Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.09.004802-9 - NELSON PESSE JUNIOR E APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI E VERA HELENA PONESSI E MARIA JOSE FEBRARO FORTE E LUIZ APARECIDO DIAS E MARIA ANGELICA ROSSI E DULCE MALVESTITI BARBOSA E IRENE BORRASCA E MARIA RITA DEMENIS FOGALLE E NILZA TEREZINHA PERES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 476 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas de porte de remessa e retorno (Provimento COGE nº 64/05).Considerando que a parte autora quedou-se inerte, julgo deserta a apelação de fls. 451/475.Certifique-se o trânsito em julgado.Cumprido, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.005031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004238-6) FELTRIN

INFORMATICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.09.005571-0 - NAIARA DE FATIMA NALIN(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da declaração de pobreza acostada à fl. 15, defiro a gratuidade judiciária.Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.09.008467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005895-3) RITA DE CASSIA DA SILVA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 395/412: deixo de receber a apelação da parte-autora, tendo em vista sua intempestividade.Certifique-se o transito em julgado.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008788-6 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2004.61.09.000168-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.008300-5) AGNALDO JOSE RODRIGUES E LEILA CASSIA RAMOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 204, uma vez que, conforme os documentos acostados às fls. 202/203, a parte autora ainda não foi notificada da renúncia do seu procurador ao mandato, nos termos do artigo 45, do CPC (a notificação deve ser feita pelo advogado da parte).Intime-se o advogado da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

2004.61.09.000173-0 - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.09.000271-0 - JOSE DAS NEVES LOPES DE JESUS E ELISANDRA ESTEVES LOPES E ELISANGELA ESTEVES LOPES E ALEXSANDRO VIEIRA ESTEVES LOPES E ANDERSON ESTEVES LOPES E ANGELICA VIEIRA ESTEVES LOPES E ALINE ESTEVES LOPES E AMANDA VIEIRA ESTEVES LOPES(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.09.002186-7 - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte-autora recolha as custas devidas de à Justiça Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso de fls. 326/346 e 381/385.Após, tornem-me conclusos.Intime-se com urgência.

2004.61.09.002315-3 - JOSE CARLOS DE MELO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.09.002458-3 - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS e do autor em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.09.003901-0 - SCHIO E CARDOSO LTDA(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGUROS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.09.003989-6 - PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.09.005028-4 - JOSMAR GOZETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (UNIÃO FEDERAL - PFN) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.09.005664-0 - PEDRO ROSSINI FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.09.006125-7 - DIRCEU POLIZEL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.09.006488-0 - VICENTINA ZACARIAS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.09.007015-5 - REINALDO VIEIRA DA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e autores) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.09.008138-4 - MARIA APARECIDA FIRMINO E SEBASTIAO MACHADO(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 480Fls. 451/470: deixo de receber a apelação da Caixa Seguradora S/A, tendo em vista sua intempestividade. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 501Fls. 481/500 - Nada a prover, eis que a demolição do imóvel prescinde de autorização judicial, até porque o presente feito encontra-se sentenciado, em fase de recurso de apelação. Intimem-se as partes do despacho de fls. 480. Int.

2004.61.09.008557-2 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 420/433: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.09.000981-1 - LUIZ CARLOS MARCASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.001040-0 - LUIZA BALAMINUT PERISSATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.001397-8 - ANGELA MARIA CADORIN ARTHUR E RAFAEL VITORIO ARTHUR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.001691-8 - REINALDO CHICONI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do INSS (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.003504-4 - SANTO CECONELLO E LOURDES ALVES CECONELLO(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.004110-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.004455-0 - BENTO OLIVIO ZAMAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.006557-7 - LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens...Intime o Instituto Nacional do Seguro Social, com urgência, para que cumpra a antecipação de tutela determinada nos autos às fls. 177/178, no prazo de 10 dias, devendo ser aplicada pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso

2005.61.09.007194-2 - SONIA DE JESUS RODRIGUES E PAULO RODRIGUES(SP131699 - EDSON AMARILDO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) E JULIO CESAR BEGO E ELAINE SOCORRO PENHA BEGO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF, Júlio César Bego e Elaine Socorro Penha Bego) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.09.007285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006596-6) JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.008466-3 - BENEDICTO BRAZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.008570-9 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.09.000047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDOMIRO NOVENTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.000088-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ERNESTO BALLESTERO(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Recebo a apelação da parte autora (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.000093-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NELSON MENDES DA SILVA(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.000098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE ZOTELLI FILHO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Recebo as apelações da CEF e da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.000172-5 - ANA MARIA APARECIDA PECININI NEGREIROS DE FARIA(Proc. ADV. DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO SIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.000388-6 - REINALDO MESSIAS GARCIA LEAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.000407-6 - ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DA SILVA (REP. MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA)(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.000505-6 - FRANCISCO HENRIQUE DE ALENCAR FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.001164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008262-9) NAIM DOMINGUES E CLAUDIA SUELI MEDINA DOMINGUES(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.001224-3 - GUSTAVO GONZALEZ REYES E MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.002688-6 - VALDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/128: deixo de apreciar a apelação da parte-autora, tendo em vista sua intempestividade. Certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.09.003607-7 - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.003812-8 - CLAUDIA DAIANA APARECIDA GOTTARA SOARES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) E ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP011834 - CELSO JOSE PALERMO E SP120850 - CELSO ANTONIO PALERMO)

Recebo a apelação da parte-autora apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) (CEF e Associação Limeirense de Educação) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.004273-9 - DIVA MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (autor(es)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.005267-8 - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X INSS/FAZENDA
Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.09.006043-2 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Á apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.006675-6 - KS PISTOES LTDA(SP165590 - VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA E SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a CEF o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, tornem-me conclusos. Int.

2006.61.09.006686-0 - AUDINIS PIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006882-0 - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, cumprido o item anterior e considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.007020-6 - ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO E OTINIEL ALEIXO DE SOUZA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Á apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.000375-1 - ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) (autor(es)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.001167-0 - ANIBAL SALLES FERRES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) (autor(es)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.001325-2 - MARCELO MARCIO MILARE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.002609-0 - MARIA VANDA NOVAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/131 e 161: intime-se o INSS para que informe a este Juízo sobre o efetivo cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) (autor(es)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.002672-6 - VALTENCIR VIEIRA CARDOSO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003859-5 - JOSE LUIZ LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero em parte o despacho exarado à fl. 103, para receber a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Fls. 147/153: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004261-6 - MARIA DIVINA DA CRUZ DOMINGUES E NATALINO ANTONIO DOMINGUES E SIDNEY JOSE DA CRUZ DOMINGUES E NEUSA DA CRUZ DOMINGUES E CLEUSA MARIA DOMINGUES E HERON MARCELO DOMINGUES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fls. 89. Prejudicado o pedido de fls. 100/103. Providencie a Secretaria à baixa nas certidões de fls. 89 (decorso de prazo e transito). Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados (autores) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004335-9 - AGENOR SOARES FERREIRA E HILDA MASSA FERREIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004530-7 - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004628-2 - ZILDA SANTANTONIO PRADO E SILVA(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004777-8 - ALIDOR CLAES E WILMA MARIA CANGIANI CLAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.004778-0 - ARARIPE DO AMARAL GARBOGGINI E DULCE PAULA MAGRO DO AMARAL GARBOGGINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004862-0 - MARIO LUIS CESCOS(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005044-3 - LEONISIA MARIA BUENO DA COSTA CAMPOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005123-0 - INGRID CHIANDOTTI PIETSCHER(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Reconsidero o despacho de fls. 150 no que diz respeito ao recebimento da apelação da parte autora. Considerando a existência de contrarrazões às fls. 138/148, desentranhe-se a petição de fls. 152/163, eis que em duplicidade, intimando-se a parte autora para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005147-2 - VERONIDES VERONEZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005177-0 - RAFAEL AMALFI GIANNETTI(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005245-2 - BENJAMIN LUIZ VALENCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo as apelações da CEF e dos autores em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e autores) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.005345-6 - MAURO LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005442-4 - ANA MARIA NICOLAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005470-9 - LUIZ AMSTALDEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.09.006086-2 - JOAO MENDES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006497-1 - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO E CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006865-4 - GALDINO XAVIER RIBEIRO(SP111364 - MARTA JANETE LACERDA E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.007068-5 - WALDOMIRO GUARNIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando que a apelação de fls. 75/82 foi interposta com base em texto diverso do constante nos autos (fl. 74), desentranhem-se suas folhas intimando-se a CEF para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação da CEF de fls. 85/92 em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

- 2007.61.09.007266-9** - VANDERLEI TORRES E PRISCILA BARRETO TORRES(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.007637-7** - SILVANA PEREIRA CONSONE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS e do autor em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.
- 2007.61.09.008272-9** - ANTONIO BAGLIONE(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.008417-9** - ANGELO ROBERTO THIELE(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.008849-5** - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP119711 - ROBERTO CAPELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.009432-0** - JANDYRA LUCATO DE CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.
- 2007.61.09.009588-8** - MARIZA APARECIDA DAVOLOS E SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.009761-7** - NAIR COURY MALUF(SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.009987-0** - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.010041-0** - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.010043-4** - VAIL ARCHANGELO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.010290-0** - MAERLI HEDEL BETIN(SP229238 - GERSON CASTELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.
- 2007.61.09.010312-5** - GISLANE PIZANI PILON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010313-7 - ROBERTO PIZANI E TEREZA SALVADOR PIZANI E GISELDA PIZANI GRANUSSO E GISLANE PIZANI PILON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010342-3 - ANTHENOR IRINEU BARBIERI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.010514-6 - ALICE APPARECIDA MILANI(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010702-7 - ALBERTINA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010705-2 - MARCUS VINICIUS PEETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) (CEF) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010708-8 - ANNA MANFIOLETTI ZAIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010741-6 - GERALDO BUENO DE ARAUJO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010943-7 - JOSE LUIZ FRANCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprove a CEF o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - 8021), bem como das custas processuais devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.09.011368-4 - MUNICIPALIDADE DE AMERICANA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 321/332: deixo de receber a apelação da co-ré CEF, tendo em vista sua intempestividade.Intime-se a União Federal da sentença de fls. 301/308.Int.

2007.61.09.011501-2 - HELENA DARIO E ANTONIA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011503-6 - IRAIDE DARIO E ANTONIA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011535-8 - SERGIO THOMAZIN NATALE E SILVIO BARONI E SUELI APARECIDA VITORIA

CHRISTOFOLETTI SPILLER E SYLVIA MONACO DE MELLO E TRINDADE MARIA COSTOLA FAHL E WALDOMIRO JACOBUCY(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.011536-0 - ACLEUSO AUGUSTO VIEIRA E JAIME PEDERSEN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.011538-3 - MARIA MADALENA CANDIDA E MARIA SONIA DE OLIVEIRA E MAURO CARBINATTO E MANUEL DA SILVA E MILTON MASSARO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.011844-0 - FERNANDA BUENO DE MORAES E JOANA BUENO FLABIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011846-3 - DIUGENE THERESINHA STELLA MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000002-0 - NELI REDI BERTOCCO E MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000236-2 - ANTONIO MOREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000357-3 - LEONILDA HESPANHOL PASSOS(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000697-5 - FRANCISCO ROBERTO SPERANDIO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001438-8 - JOSE ROBERTO GOMES E DIRCEU APARECIDO ADAME E LUIS CARLOS SIQUEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Comprove a CEF o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - 8021), bem como das custas processuais devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.09.001442-0 - ABILIO PEDRO E ANTONIO APARECIDO PEREIRA E BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS E ORLANDO GUILHERME MARTENSEN CHIODI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Comprove a CEF o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - 8021), bem como das custas processuais devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.09.002054-6 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS E SERGIO CECHINATO E APARECIDA LUZIA

OTTANI GONCALVES E MARIA APARECIDA LINARELLI DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Comprove a CEF o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - 8021), bem como das custas processuais devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.09.002563-5 - CELIA BEDESQUI(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (CEF) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.003775-3 - LUCELIA APARECIDA LOBO DE SOUZA(SP163927 - LAUREANO CASTANHO XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (CEF) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.004769-2 - CLEONICE IDALINA FANTI(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.005126-9 - PAULO PINTO MEIRELLES E ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005160-9 - RENATA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005187-7 - ELZA ANTONIA DRESSANO E VILMA DRESSANO RABELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005275-4 - ANASTACIA ORLANDINI MARAFON E ROSA ARGENTINA MARRAFON DOS SANTOS E LUIZ VALENTIM MARRAFON E ODECIO MARRAFON(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005346-1 - LUIZ REGINATTO E CLERI APARECIDA REGINATTO DE ALMEIDA PRADO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005952-9 - HELIO CARDOSO E OLGA CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (CEF) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.008147-0 - GILMAR CREATO(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte ré) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009234-0 - PAULA BOER JUVENAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021); e do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), relativo às custas processuais, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.008005-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101968-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte embargante (CEF) o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.09.006813-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005028-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSMAR GOZETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Tendo em vista que não ação principal a União Federal não apresentou recurso de apelação, fica prejudicado o agravo retido de fls. 29/34. Traslade-se cópia da decisão de fls. 23/24 e deste despacho para os autos principais, desapensem-se e arquite-se a presente impugnação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004849-7 - RUT DE ROGATIS CERON(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 2007.61.09.008564-0. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.002183-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105661-7) ILSON ROBERTO FAE E FLORA MARREGA SILVANI FAE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1999.61.09.003819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001401-4) SILVIO CARLOS BALDINO E VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2000.61.09.006964-0 - MARINA BECCARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.09.003324-5 - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e arquite-se. Int.

2003.61.09.004238-6 - FELTRIN INFORMATICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.09.005895-3 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.09.008300-5 - AGNALDO JOSE RODRIGUES E LEILA CASSIA RAMOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 205: nada a prover, uma vez ser responsabilidade dos advogados comprovar que os clientes foram informados da sua renúncia ao mandato, representando-os, ainda, por 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 45, do CPC. Intime-se o advogado da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 2245

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.09.000990-7 - ASSOCIACAO DA DEFESA DA CIDADANIA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - ADC DA RMC(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, o perigo da demora se mostra presente, pois eventual retardo na determinação de se manter intactos os dados das contas-poupança ativas no ano de 1.989, agências nº.2156 e nº.278, da cidade de Americana/SP, pode resultar na impossibilidade dos poupadores virem a obter prova documental favorável em eventuais ações de cobrança da diferença relativa ao índice aplicado às contas-poupança no mês de janeiro de 1.989. Logo, por entender presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada, determinando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de apagar, cancelar, alterar, invalidar e ou inutilizar parcial ou integralmente, sob qualquer pretexto, os arquivos dos poupadores das suas agências nº.2156 e nº.278, ambas na cidade de Americana/SP, desde janeiro de 1.989, mantendo referidos dados intactos e à disposição deste Juízo. Ressalvo à requerida que a presente decisão deve ser cumprida no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00(hum mil reais). Expeça-se o necessário para fiel cumprimento. Cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Dando-se vista dos autos ao Digno Representante do Ministério Público Federal em todos os atos do processo.

IMISSAO NA POSSE

1999.61.09.004765-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO APARECIDO SEBASTIAO FILHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.09.000832-6 - ESPOLIO DE RAIMUNDO SOUZA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.005089-6 - SANDRO DE OLIVEIRA(SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

2006.61.09.005227-7 - EVALDO DE OLIVEIRA ALENCAR E PAULA CRISTINA MOREIRA ALENCAR(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas. Int.

2008.61.09.001988-0 - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 60 dias: a) a planta do imóvel a fim de comprovar que a área não ultrapassa 250 m2, conforme preceitua o artigo 942 do CPC. b) as certidões negativas relativas ao prazo prescricional aquisitivo de que não possui outros bens imóveis, urbanos ou rurais. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.007589-4 - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI E URIAS LOURENCETTI E FATIMA DE JESUS LOURENCETTI E UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) E MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)
Ratifico os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual.Ciência às partes da redistribuição, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias.Int.

2009.61.09.002486-6 - REINALDO JOSE PINHEIRO E DANIELA CRISTINA FERREIRA(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA E SP265986 - CAROLINA ZANI JORGE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E FLAVIO JOSE GONCALVES FACCHINETTI E FABIANA APARECIDA DE SOUZA MOURAO
Ciência às partes da redistribuição.Requeiram o que de direito no prazo de trinta dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

MONITORIA

2004.61.09.002038-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JONAS AUGUSTO DOS SANTOS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2004.61.09.005309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CLAUDIA REGINA BAPTISTELLA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005698-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FONSECA

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.006329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS

Recolha o exequente, no prazo de trinta dias, as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a Comarca de São Pedro.Se cumprido, cumpra-se.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.006347-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SERGIO APARECIDO DALLA MULLE

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre o endereço do réu para citação, posto que o encontrado pelo INFOSEG (fls. 69) é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.006517-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PLINIO MEDEIROS E APARECIDA DO CARMO CURTULO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.008186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO JORGE ALVAREZ

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, sobre fls. 40/51.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.008251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE PAULO PALU E ANA JANETE GONCALVES PALU

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias a expedição de carta precatória.Em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.000837-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FABIANA DE FRANCA BATISTA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.000876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X P B CONFECOES LTDA - ME E JOSE ROBERTO SPINOLA DE MELLO MARTINS E SORAYA SPINOLA DE MELLO MARTINS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.004460-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ADILSON JOSE PENEDO(SP107713 - SERGIO PAULO GALVAO E SP099630 - WALDAIR GALVAO E SP174566 - LIEV FERREIRA BOTELHO GALVÃO) E MAURICIO APARECIDO DELGADO
Recebo o recurso da CEF no seu duplo efeito.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Após, ao E.TRF, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.004835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GERALDO JOSE NAITZKI E PATRICIA RADIRGE BRONZELLI NAITZKI
Fls. 113/121: Manifeste-se o réu no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2005.61.09.006035-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X OPHELIA MARIA VIZEU(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ré.Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.006174-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARCIO AUGUSTO PONESSI
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2006.61.09.003102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALBERTO APARECIDO BORO
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.003110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ALBERTO APARECIDO BORO
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre o endereço do réu para citação, posto que o encontrado pelo INFOSEG (fls. 42) é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.003268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEDIR JOSE ANGELELI ME E NOEDIR JOSE ANGELELI E NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)
Intimem-se os réus, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 13.435,23 (treze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2006.61.09.004224-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) E JOAO BAPTISTA SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) E NEUSA MARIA GIACON SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO)
Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, quanto ao cumprimento do acordo firmado com o réu.Int.

2006.61.09.004651-4 - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X R BARRAMANSA - ME(SP202408 - DANIEL PIEROBON) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 440,21 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2006.61.09.006148-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X A F CONSTRUTORA LTDA E FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI E LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011750-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA E JOAO BATISTA DOSSI E OSMAR DOCI
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.001647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2008.61.09.002769-3 - JOAQUIM DIRCEU BALANCIN(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os embargos de fls. 109/113, no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.008144-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP E JAYME PORTEIRO JUNIOR E JAYME PORTEIRO

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

2009.61.09.002667-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANBORTEX IND/ E COM/ LTDA ME E DANIEL MULLER E ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo o autor optado pela citação por mandado/ precatória, recolha as custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca, no prazo de trinta dias.Se cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 c do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.Int.

2009.61.09.002682-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANDRO MARSOLLA E MARILZA APARECIDA MARSOLLA

Tendo o autor optado pela citação por mandado/ precatória, recolha as custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca, no prazo de trinta dias.Se cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 c do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.09.003392-4 - JUNE CONCEICAO CURIONI(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a autora sobre a satisfação do crédito (fls. 149/151), no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2006.61.09.000773-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre fls. 248/252, inclusive quanto a possível acordo entre as partes.Int.

2007.61.09.006823-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CICERO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, informando o endereço correto do réu, posto que aquele fornecido às fls. 32 é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.006827-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, informando o endereço correto do réu, posto que aquele fornecido às fls. 38 é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.004351-0 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DAS PALMEIRAS(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre a proposta do autor (fls. 263/266), no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.002039-3 - ARI PITOLLI E NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) E UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.09.006212-2 - ANGELA MARIA PAIAO(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no seu duplo efeito.Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.006197-0 - ARNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E BENEDITA APARECIDA LICERRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP224494B - FERNANDO VALE E CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003568-9 - RITA DE CASSIA GIOCONDO E MARIA ANTONIETA RINALDI GIOCONDO(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo RITA DE CÁSSIA GIOCONDO a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em nome de sua procuradora Maria Antonieta Rinaldi Giocondo, o que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.09.003723-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1104446-3) ALEXANDRE LIBARDI DELLAMATRICE(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA(SP018772 - AYRTON PINASSI)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1105421-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X SILVANA APARECIDA PEDROZO ZANCOPE E ALCY TRAVENSOLO ZANCOPE

Fls. 293/296: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Fica intimada a CEF do despacho de fls. 282.Após, tornem-me conclusos.Int.

96.1102704-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA E DAMARIS CRISTINA GRAMASCO FERREIRA DA SILVA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Fls. 160: Anote-se.Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Int.

96.1103228-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X SERGIO ANTONIO GENOVEZ E HELENA DE OLIVEIRA GENOVEZ

Fls. 144: Anote-se.Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.000396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SEBASTIAO DA COSTA

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.001064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre o pagamento efetuado às fls. 93/97.Após, tornem-me conclusos.Int.

2004.61.09.002053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SOLANGE CRISTINA FIRMINO

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas necessárias para a expedição de carta precatória, visando a citação do executado no endereço obtido junto ao INFOSEG às fls. 51.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.005327-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X D C S MODAS LTDA

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as custas necessárias a distribuição da carta precatória para a citação dos réus, no prazo de dez dias.Se cumprido, expeçam-se as precatas.

2004.61.09.005346-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DANIELA MARCELINO ROSA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.006256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RUTE DE CAMARGO

Em face da informação supra, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias as custas necessárias a distribuição da carta precatória junto a Comarca de Rio Claro-SP. Tudo cumprido, expeça-se a precata.

2004.61.09.006598-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X BENEDITO CARLOS LEME DE MATTOS

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias para a citação do réu no endereço fornecido às fls. 59.Se cumprido, expeça-se a carta precatória visando a citação do réu.Int.

2004.61.09.008052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOAO SERGIO CASTANHEIRO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.008075-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NEIVA ELIENE ZUIN

Arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int.

2004.61.09.008181-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI E KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.008231-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA

Fls. 42. Indefiro.Cabe a exeqüente trazer aos autos informações quanto a localização e bens do executado.Manifeste-se no prazo de dez dias, no silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.004885-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X H M AR CONDICIONADO LTDA ME

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.005479-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X VALDENIR PERES ESTEVES

Ao arquivo com baixa, nos termos do pár. 5º, art. 475 J do CPC. Int.

2005.61.09.008169-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X C.E. ROSSI IPEUNA - ME E CESAR EUGENIO ROSSI E SILVIA CRISTINA FIORIN ROSSI E JOSE WANDERLEY ROSSI

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do acordo firmado com o réu.Int.

2006.61.09.003282-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X PAOLA MARIANA DE ANDRADE E LUIZ ROBERTO DE ANDRADE

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre a não localização dos executados.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.004057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X

CIPOLLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E PEDRO LUIZ CIPOLLA

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2006.61.09.004059-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X CHRISTIANE SIMMELMANN BATISTA DOS SANTOS E MARIO DONIZETTI FATORETTO E VANDERSON EUGENIO DE LIMA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.004765-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO HENRIQUE ALVES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.008206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOMAZ MAGAZINE LTDA - ME E JOSE TOMAZ DOS SANTOS E NELI DE FATIMA GRITTI TOMAZ DOS SANTOS

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.007567-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOUBERT INFORMATICA LTDA ME E ADEMAR LOURENCO E LUCIANA HELENA RORATO LOURENCO

Recolha o exequente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias as citações dos réus que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito.Se cumprido, cite-se o executado, por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens,proceda-se à penhora de bens quantos bastem para o pagamento do débito.Não sendo encontrado o devedores, arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.InT.

2009.61.09.002660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS CARDOSO MARTINATTI

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

2009.61.09.002663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME E BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA E DIEGO CESAR BAPTISTA

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

2009.61.09.002671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIRA CATALOGOS COML/ LTDA - EPP E EDMILSON BUENO

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

2009.61.09.002681-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO BENSUASKI

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034624-7 - POLYENKA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do tempo transcorrido, informe o impetrante quanto o deslinde do agravo de instrumento interposto junto a Colenda Corte, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

1999.61.09.000336-3 - ROBERTO ANTONIO TARANTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.001386-1 - ALCIDES NUNES PEREIRA E ALCINDO ANGELI E ALDINO MENDES E ANIBAL MENDES DA CRUZ E BENEDITO VICENTE E FELICIO MANFRINATO DE MATOS E JOSE DA SILVA CARNEIRO E MANOEL CAETANO DE SOUZA E MARCIANO FRANCISCO SOUZA E TERESA MARIA FRE GREGO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE AMERICANA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.002768-9 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2001.61.09.002917-8 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Oficie-se convertendo os valores depositados às fls. 87 em renda da União.Após, ao arquivo com baixa.

2002.61.09.002468-9 - SERGIO ROBERTO ALVES FEO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 153/158: Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias.Int.

2002.61.09.006548-5 - BRASVEDA COM/ DE VEDACOES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.005879-5 - THAIS HELENA NUNES(SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA E SP277498 - LUDMILLA DA MATTA OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 326/336), apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2004.61.09.001044-4 - CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA(Proc. ADV. MARIA DA CONCEICAO FARIAS VIEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira o impetrante no prazo de 10 dias o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado em face do agravo interposto.Int.

2005.61.09.002175-6 - CLINICA MEDICA KOMATSU LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro o requerimento de conversão/transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pelo impetrante.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nestes termos.Após, ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.09.006002-6 - ANDRE LOURENCO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira o impetrante no prazo de 10 dias o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.09.001773-7 - LEITE DE BARROS CONSTRUTORA LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE

MIRANDA) X CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACÃO DO INSS EM LIMEIRA SP
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.008063-0 - INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo. Aos apelados, impetrante e impetrado, para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010928-0 - MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Desentranhe-se o expediente de fls. 159/162, para os autos do processo n. 2008.61.09.00014-6, sendo a cópia da sentença (fls. 163/175), desentranhada e colocada na contracapa destes autos. No mais, recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011456-1 - MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP084924 - ELIMAR FARIA) X AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA - EDUCLAR E DIRETOR DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA EM RIO CLARO - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo, considerando os fundamentos da sentença. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2008.03.99.040666-8 - AGUINALDO APARECIDO CASTELAR E MARCIA ZARRO DOMICIANO E MARIA APARECIDA MATTEUSSI DE OLIVEIRA E OLÍRIA BENEDITA DELARIVA LINO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP E PRESIDENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER)

Apresente o impetrante, no prazo de dez dias, os cálculos referentes ao imposto de renda a ser restituído, a fim de viabilizar a expedição do alvará. Int.

2008.61.09.002177-0 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP189545 - FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Oficie-se o E. TRF 3ª Região, informando o teor desta decisão.

2008.61.09.002816-8 - FRANCISCO CESAR DE MELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Declaro nula a sentença de fls. 20 e verso, em face da informação de fls. 29, proceda-se às anotações de praxe. Afasto as prevenções apontadas, considerando os documentos de fls. 30/35. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.004660-2 - ABRANGE COM/ E SERVIÇOS LTDA(SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

2008.61.09.006817-8 - ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP223311 - CAROLINA ALLEGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgá-los improcedentes. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 392/394 formulado pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

2008.61.09.008075-0 - JAIME POMELA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045309-0 (fls. 91-101), oficie-se ao E. TRF-3 com cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008288-6 - JOSE NONES(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a Autoridade Impetrada considere como especiais os períodos laborados pelo Impetrante, JOSÉ NONES, nas empresas: COFACO FABRICA DE CORREIAS S/A., de 02/01/1979 a 23/08/1983; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP., de 24/01/1984 a 30/12/1988, função guarda municipal, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP, de 01/03/1992 a 13/10/1996, função guarda municipal., para que somados aos demais períodos já homologados pela autarquia, que deverão ser mantidos, assegurando-lhe a concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a data de requerimento administrativo em 09/05/2008, pagando-lhe neste caso as prestações em atraso. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.008294-1 - ANTONIO FRANCISCO VALERIO E LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI E PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 8 da lei 1.533/51 c.c. artigos 267, inciso I e artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da súmula 105 do STJ e súmula 512 do STF.Custas na forma da lei.

2008.61.09.009976-0 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida.Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 150/152, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão e contradição a serem sanadas.P.R.I.

2008.61.09.010350-6 - SILOMI JOSE DOS SANTOS(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Deixo de conhecer da apelação interposta pelo impetrante (fls. 40/47), pois sequer houve sentença prolatada nos autos.Publique-se, após, venham-me conclusos para sentença.

2008.61.09.010532-1 - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.A impetrada apresentou as contra-razões (fls. 235/240).Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.000003-5 - PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.000635-9 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP E GERENTE DE SERVICOS, REPRESENTACAO E DESENVOLVIMENTO - CEF PIRACICABA

(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada, para que as dignas autoridades Impetradas considerem atendida a condição prevista no artigo 24, inciso II, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n127/08 (apresentação da Certidão de Regularidade Prtevidenciária - CRP) e procedam de imediato à celebração dos contratos de repasse referentes aos convênios n0276737-24 e n0265469-58, para liberação de recursos encaminhados pelos Ministérios do Turismo e das Cidades, desde que atendidas as demais condições legais.Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar na polaridade passiva também o GERENTE DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (fls. 02).Publique-se. Registre-se e Intime-se com URGÊNCIA.

2009.61.09.001436-8 - JOAO DAS DORES PEDROSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.001960-3 - ANTONIO SILVESTRE(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.001968-8 - FRANCISCA EUDA DAMASCENO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.002654-1 - VALDIR RODRIGUES ESTEVAM(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas vez que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002860-4 - ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002861-6 - SALVADOR SCHMIDT FILHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.002903-7 - ISMAEL BATAGELLO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Por tais motivos , defiro a liminar para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 01/01/1971 a 14/10/1971, de 01/07/1973 a 30/09/1974, de 01/09/1989 a 13/09/1991, trabalhados pelo impetrante ISMAEL BATAGELLO como tempo de serviço especial e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, restabelecendo a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (NB n. 129.216.037-0)Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.Registre-se.Oficie-se.

2009.61.09.003026-0 - MANOEL HONORATO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, MANOEL HONORATO DA SILVA, nas empresas:TEXTIL CANATIBA LTDA., período de 06/03/1997 a 06/12/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.003111-1 - GILMAR DIONIZIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Pelo exposto, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Sem custasPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.003120-2 - HELENA SALVADOR ALVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003156-1 - DEISE APARECIDA VEIGA(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pela Impetrante, DEISE APARECIDA VEIGA, na empresa: TEXTIL NOVA ODESSA LTDA., período de 07/06/1967 a 23/02/1972, de 19/03/1974 a 18/08/1975, de 05/10/1987 a 01/01/1991 e de 06/05/1991 a 22/04/até a data atual, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.003215-2 - NORBERTO STENICO(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003220-6 - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas vez que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003223-1 - MARIA ROSANGELA VICENTE(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Por tais motivos, a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 01/09/1997 a 17/12/2008, exposta a ruído de 92 dB, na empresa UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA laborados pela impetrante, MARIA ROSÂNGELA VICENTE, CPF N. 101.670.818-10, NB N. 42/145/232/834-7 e por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria especial, uma vez que a impetrante conta com 25 anos, 8 meses e 29 dias de tempo especial de contribuição. Dê-se vistas ao MPF. Após venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.003258-9 - EDVALDO PLACIDO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas vez que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003566-9 - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante do exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato impugnado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.003568-2 - ORLANDO APARECIDO GANONE(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2009.61.09.003616-9 - TARCISIO ROBERTO MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003784-8 - WILSON RODRIGUES LOPES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003858-0 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME

DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003888-9 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2009.61.09.003900-6 - MARIA ZANUNCI JORGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.004062-8 - JOSUE DINIZ(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pela Impetrante, JOSUÉ DINIZ, na empresa: : Companhia GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA., de 14/12/1998 a 19/08/2008, de 01/10/2002 a 12/05/2008 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.004264-9 - JOAO DE ALMEIDA VIEIRA(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.004394-0 - ROSALINO FERNANDES DE MOURA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004541-9 - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, em observância ao Princípio do Juiz Natural, bem como, para se evitar decisões díspares, ad cautelam, em face da latente conexão com a ação nº.2009.61.09.004535-3, determino a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP com nossas homenagens.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Piracicaba.Intime-se.

2009.61.09.004590-0 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Por essas razões, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre o aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

2009.61.09.004627-8 - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

In casu, a impetrante alega causa de extinção do crédito tributário por inércia do Fisco, assim, em analogia ao disposto no 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/80, entendo primeiramente necessária a notificação da autoridade impetrada, para que esta apresente as informações pertinentes ao caso, até porque a regra em sede de processo é o contraditório.Sem embargo, em sede de mandado de segurança a liminar inaudita altera parte, enquanto exceção à regra do contraditório, só se aplica nos casos em que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inteligência do art.7º, II, da Lei nº.1.533/51.Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.09.004703-9 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2009.61.09.004750-7 - JOSE CARLOS SOTOPIETRO(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004878-0 - JOAO OLINTO GUSMAO ME(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie o impetrante no prazo de dez dias:a) as custas processuais devidas à Justiça Federal;b) duas cópias completas da inicial e documentos que a instruem para a formação das contrafés;Tudo cumprido, venham-me conclusos.Int.

2009.61.09.005024-5 - APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos.

2009.61.09.005170-5 - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 30 dias:a) A complementação das custas processuais;b) O esclarecimento sobre as prevenções apontadas às fls. 170/171.Se cumprido, venham-me conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003802-9 - MARIA IRTE BEGIATO BORTOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios e que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.P.R.I.

2007.61.09.004255-0 - ANTONIO RAMIREZ PRADOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre fls. 62/88, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.004257-4 - PEDRO ALESSIO TURETTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 5% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade.Com o transito em julgado e após as cautelas de praxe, archive-se com baixa.P.R.I.

2007.61.09.004706-7 - PAULO HENRIQUE CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias, o porte de retorno (valor R\$ 8,00 - código 8021).Se cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.09.004710-9 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre fls. 44, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.09.004739-0 - HELIO MESCOLOTTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 5% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade.Com o transito em julgado e após as cautelas de praxe, archive-se com baixa.P.R.I.

2007.61.09.004749-3 - MARIA DENADAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de execução da sentença, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.09.004818-7 - JOSE SELEGUINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o valor referente ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00- código 8021).Int.

2008.61.09.002603-2 - THEREZA ANDRADE PELISSON(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de falta de interesse e, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, bem como nas custas, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.012351-7 - LYZETTI GRAF PEDROSO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, bem como nas custas, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.000033-3 - ESPOLIO DE ORLANDO GULLO E JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre fls. 50/56. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.001047-8 - LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 dias, comprove a parte autora sua legitimidade para propor a presente ação, na qualidade de representante do espólio de Elizario Correa da Silva. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.09.001332-7 - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de contas-poupança nº 0198.013.00808029-1, do requerente JOSÉ CORDENONSI junto à instituição, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março abril e maio de 1990 e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Ressalto ao requerente que o mesmo não está isento de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Cite-se.

2009.61.09.001831-3 - APARECIDO JOSE LUIZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.006671-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELOI FRANCISCO VIEIRA E CRISTIANE OLIVEIRA NASCIMENTO VIEIRA(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

Manifestem-se os réus sobre fls. 34, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.1104144-4 - DEDINI S/A AGRO IND/(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.007005-0 - RILTON CESAR VANZO(SP165544 - AILTON SABINO E SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de

Processo Civil.CONDENO a requerente no pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado em benefício da parte autora.

2008.61.09.000239-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002841-3) BALOTTA & BALOTTA LTDA - ME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. P. R. I.

PETICAO

2007.61.09.009733-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004384-7) BANCO BANESPA S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO BRADESCO S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO SANTANDER S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP083577 - NANJI CAMPOS E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)

Ao arquivo com baixa.Int.

2009.61.09.004350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004384-7) BANCO BANESPA S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO BRADESCO S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E BANCO REAL S/A(SP156682 - REGINA DE CASSIA KURAHASSI E SP02381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO E BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO SANTANDER S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP083577 - NANJI CAMPOS E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.Após, ao arquivo com baixa.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.004210-3 - JOSIANE CRISTINA EMILIANO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) E HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Verifico que às fls. 1217, a defesa dos réus requer o reinterrogatório dos mesmos.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 1202.Embora o réu Fernando resida em Sorocaba e o réu Hector esteja preso em Itai/SP, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, deverão ser reinterrogados neste juízo.Para o ato, designo o dia 29 de JULHO DE 2009, às 16:00 HORAS, ocasião em que, após a oitiva dos réus, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais, conforme preceitua os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.Quanto à requisição ministerial de vinda aos autos de certidões detalhadas dos feitos criminais, com cópias das denúncias e de prisões em flagrante, ofício ao Ministério da Justiça, e ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Piracicaba, saliento que inexistente necessidade de intervenção judicial.É de se ressaltar ainda que, por conta do término da inspeção, a Secretaria desta Vara está com acúmulo de serviço, somado ao fato de que se trata de réu preso, restando o cumprimento das diligências requeridas em tempo hábil, possivelmente prejudicadas.Ademais, o próprio parquet federal poderá providenciar tais diligências, ante a prerrogativa ministerial de requisitar informações e

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4493

MONITORIA

2003.61.09.008230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MONTEIRO MORAES E MERCEDES PONTELI MONEIRO(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.003456-6 - ADAO ROSSI E JOSE CARLOS GODOY E JAYME RODRIGUES E ADAO CASTORINO E DUVILIO GIACOMELLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

1999.61.09.003603-4 - ANTONIO TELMO DE OLIVEIRA FILHO E APARECIDO BATISTA PEREIRA E ANTONIO APARECIDO LEME DOS SANTOS E CLAUDEMIR ALEXANDRE ALVES E CLAUDIA REGINA DE ASSIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

1999.61.09.003626-5 - JAIME GRIGOLETTI E IVANETE BRAZ FERREIRA E IVONE MARIA DE JESUS E HERMES CARMAGOS DA SILVA E HERMINIO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

2000.03.99.005374-8 - JOSE FERREIRA LAGES E MAURO FERREIRA DUARTE E NILSON JOSE BUNE SAO MIGUEL E JOSE ADEMAR RIBEIRO E NOEL DE OLIVEIRA ALECRIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será

cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.024466-9 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS VIEIRA E JORGE CORDEIRO DOS SANTOS E MAURO GOMES E ELOILDES PEREIRA SANTANA E MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.61.09.006838-6 - ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO (ANGELINA MARTINS FERREIRA) E APARECIDO ANTONIO FERREIRA E CECILIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E ROBERTO CARLOS DA SILVA E CELIA REGINA FERREIRA SARDINHA E JOCEIR BENEDITO SARDINHA E LUIZ CLAUDIO FERREIRA E ANGELICA APARECIDA GARAVAZO FERREIRA E SUELI APARECIDA FERREIRA LEMES E VANDERLEI DE OLIVEIRA LEMES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2001.61.09.001100-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BENEDITO E MARIA DE LOURDES SOUZA DEMETRIO E MARIA DIVINA PEREIRA LOURENCO E MARIA EMILIO ANTONIO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2001.61.09.002558-6 - ESPOLIO DE ADERBAL WALMIR ROSSINI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.007408-9 - PALMIRA BOTTA DE FREITAS E ALAIRCE CRISTINA DE FREITAS TRAVITZKI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.008062-4 - ODETE BANK(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.001216-7 - PIRA COPIAS COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2005.61.09.002676-6 - ESPOLIO DE JOSE VANDERLEI CAGNIN(SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000603-0 - JOSE DOS SANTOS E VALDIR APARECIDO AUGUSTI E JOAQUIM JOAO DOS SANTOS E NOEL DINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.000614-5 - GERSON JOSE FERRARI E WILSON SIMPLICIO E ARISTIDES NOGUEIRA SOBRINHO E MARIA ASSUNTA LUPINACI E DOMINGOS RIBEIRO MOTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.000629-7 - AMADEU GEMINIANO SILVA E JOSE CARLOS PEREIRA DE BRITO E LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAIS E VALTER FRANCISCO DA CUNHA E BENEDITO HENRIQUE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003231-4 - DIRCEU URECK E ADEMIR FERNANDES ESTEVAM E LEONILDA SASSI HONORIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003274-0 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS E GERDI ROBERTO PESSIN E JOSE VANDERLEI BARBOSA E ANTONIO STABELLIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003333-1 - EDIVALDO MARTINS CAMINAGHA E ITARCIR LUIZ GUARDA E BENEDITO CARLOS DA SILVA E ANGELO LAROCA E CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003553-4 - AIRTON CUSTODIO DE ALMEIDA E ANIZIA SANTOS DA CRUZ SILVA E LEONIDIO LOPES SILVA E ISAIAS VIANA E ADILSON LEVI OSTI STEFANI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003764-6 - JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO E LUIZ DELFINO DA SILVA E ORIDES BEGIATO E FABIANA CRISTINA FORNAZARO FURLAN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003779-8 - OLAVO APARECIDO LEOPOLDO E ORDALHO FRANCISCO ALVES E OSMAR BUENO E ZELIA APARECIDA FRANCISCA E PEDRO DONIZETI RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003781-6 - INACIO CLEMENTINO LOPES E JOSE FERREIRA DIAS E DORIVAL CONSTANTINO E JOSE WALDELARIO DE ALMEIDA MACIEL E JOSE LUCIO DE MIRANDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003790-7 - VALDIM DOS REIS SOUTO E JOSAFÁ MARCULINO DE SOUZA E DORIVAL CLEMENTE E DARCY APARECIDO CASERI E LUIZ COSTA LEODORO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003793-2 - PAULO APARECIDO MARTINS DE SOUZA E CLAUDINEI MESSIAS E MILTON JUSCELINO MOREIRA E JOSE LOURIVAL DA SILVA E CICERO ALVES TETE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003888-2 - LUIZ TEODORO E JOSE MARQUES ALVES E MANOEL VALDECIR GONZAGA E CICERO PURCINI E CANATARITO APARECIDO SATURNO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.021896-8 - ANTONIO JOSE LEITE E CARLOS TAVARES E ESTEVAO DE ALMEIDA E JOSE JANUARIO E VITOR LOUREIRO(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.024158-9 - MARI NEIDE FORTI E ANTONIO ABEL DA COSTA E EDSON STENICO E JOAO LOURENCO MIRA FILHO E QUITERIA GOMES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE

VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.054781-2 - EUNICE BARBOZA DA SILVA E CLAUDIO BEZERRA SILVA E ADELINO VIEIRA DE OLIVEIRA E JOSE ALMEIDA SOUZA E IVONEIS SPIGUEL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.058148-0 - ANTONIO JURANDYR COLUSSO E PAULO MULLER E JOSE LEME DOS SANTOS E WILSON RODINEI SPOLIDORIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2898

EXECUCAO DA PENA

2009.61.12.006812-0 - JUSTICA PUBLICA X DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

2009.61.12.006880-5 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CESAR AGUIAR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL

2000.61.12.007892-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) E SANDRO CAMARGO(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) E EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO)

E RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Fls. 1443/1471: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Fls. 1476/1478: Considero prejudicado o pedido, haja vista que o réu Sandro Camargo já foi interrogado nestes autos, tendo apresentado defesa prévia, nos termos da lei processual vigente à época do ato. Assim, designo o dia 10 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação.(EXPEDIDA AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 159 E 160/2009, RESPECTIVAMENTE, AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.12.007821-0 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO JUSTINO E ARLINDO LEONEL PACHECO E PEDRO ROMUALDO TROMBINI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Laércio Justino, Arlindo Leonel Pacheco e Pedro Romualdo Trombini, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.12.009704-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 232/238: Nada a deferir, haja vista que nestes autos não há menção ao nome de Maria de Jesus Carvalho Rabelo. Fls. 241/243: Em sua defesa preliminar a acusada limita-se a negar a autoria delitiva, matéria esta estranha ao rol do art. 397 do CPP, razão pela qual será analisada no momento processual oportuno. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como que a testemunha arrolada pela acusação já foi ouvida, conforme fls. 191/192, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Tendo em vista as alterações no rito processual penal, depreque-se, também, o interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.(EXPEDIDA AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 229 E 230/2009 AOS JUÍZOS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF E ANÁPOLIS/GO) Haja vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 248), bem como a comprovação do endereço residencial da ré (fl. 246), revogo, respeitosamente, a r. determinação de fl. 165, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da acusada. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão, encaminhando-o aos órgãos de praxe.(EXPEDIDO CONTRAMANDADO DE PRISÃO N.º 02/2009) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF e data de nascimento da ré, devendo constar conforme documento de fl. 238. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.006161-1 - JUSTICA PUBLICA X BENTO CAPATO(SP218328 - PRISCILA COELHO DE SOUZA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Bento Capato, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.12.005734-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) E APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 334, parágrafo 1º, d, do Código Penal e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de VALDECIR GOMES e APARECIDA RAMINELI VISINTIN, qualificados às fls. 05/08, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, parágrafo 1º, d, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se os réus Valdecir Gomes e Aparecida Ramineli Visintin, que encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e Cadeia Pública Feminina de Piquerobi/SP, respectivamente, por meio de Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão especificar as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Cota de fl. 88 - item 3: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal nos requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio do Laudo de Exame de Veículo Terrestre nos automóveis apreendidos, conforme ofício de fl. 35. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal encaminhando o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 81/86 e requisitando a elaboração, no

prazo de 10 (dez) dias, do Laudo de Exame Merceológico das mercadorias apreendidas. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.004813-8 - LUCILENE CALIXTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.447.166-5, a contar de 09/04/2007, data do cessação (fl. 142), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença./Considerando que a autora decaiu em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação (CPC, art. 21, único), desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.447.166-5./Nome do segurado: LUCILENE CALIXTO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./DIB: 09/04/2007 - fl. 142./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 29/05/2009./P. R. I.

2006.61.12.008531-0 - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 23 de julho de 2009, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

2006.61.12.010097-9 - LUIS APARECIDO DA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 23 de julho de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

2007.61.12.000111-8 - NEUZA BARBOZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 19 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio

à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.000838-1 - MARIA HELENA SOUZA(PO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 22 de Julho de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 93/94. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.001154-9 - JOSE CARLOS DA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. rmado à fl. 90, condiciono a oitiva da testemunha Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 23 de julho de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.001519-1 - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 16 de julho de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.002043-5 - MARIO COUTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 30 de julho de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.003200-0 - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de agosto de 2009, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.004665-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 46, 48 e 49: Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das testemunhas JOSE SOARES DA SILVA, APARECIDA ARRUDA CHAVES e ABILIA ROSA DE JESUS, pelo prazo de cinco dias, sendo que no silêncio presumir-se-á que comparecerão na audiência designada para o dia 29/07/2009, independentemente de intimação. Int.

2007.61.12.007290-3 - ZENEIDE DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 30 de julho de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.007523-0 - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 06 de agosto de 2009, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.007856-5 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 24 de Julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.008855-8 - DIRCE FERREIRA DEL POZZO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.035.282-0, a contar de 15/04/2007, data da cessação indevida (fl. 24), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 24/10/2008 (fl. 67), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício à parte autora./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.035.282-0./Nome do Segurado: DIRCE FERREIRA DEL POZZO./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 15/04/2007 - restabelecimento do auxílio-doença 24/10/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 29/05/2009./P.R.I..

2007.61.12.009012-7 - DEOSDETE CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitava da autora e das testemunhas arroladas às fls. 16 para o dia 27/08/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Homologo a desistência da oitava da testemunha, conforme requerido à fl. 94.Int.

2007.61.12.009601-4 - CELSO RICARDO VICENTE(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.528.908-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 23/05/2007 (fl. 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.528.908-6./Nome do segurado: CELSO RICARDO VICENTE./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 23/05/2007 - fl. 81./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 29/05/2009./P. R. I..

2007.61.12.009660-9 - LUIZ CARLOS PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

2007.61.12.011220-2 - DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

2007.61.12.011570-7 - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 98 para o dia 27/08/2009, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.012667-5 - SONIA REGINA DE SOUZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.286.981-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 27/06/2007 (fl. 80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.286.981-2./Nome do segurado: SONIA REGINA DE SOUZA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 27/06/2007 - fl. 80./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 29/05/2009./P. R. I.

2007.61.12.013209-2 - MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 03/10/2007 (fl. 47), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a

vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: N/C./Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO SOUZA./Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 03/10/2007 - fl. 47./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 29/05/2009./P. R. I..

2007.61.12.013395-3 - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 21 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.013524-0 - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 24 de Julho de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fls. 09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.013796-0 - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 14 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.014140-8 - SALVADOR CRUZ FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 24 de Julho de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fls. 94/95. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.014204-8 - JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA E MARILDA DE CASSIA SILVA FROES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social IZABEL CRISTINA MENDONÇA, CRES nº 24802, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.000645-5 - DJANIRA GOMES DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 26 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000804-0 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de agosto de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2008.61.12.001577-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social DEISE MARIA COSTA LOPES, CRES nº 31044, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e

aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.004920-0 - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social ELEN REGINA HENARES CASTILHO, CRES nº 27258, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.005433-4 - ANGELO MANZONI VALTOLTI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 06 de agosto de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2008.61.12.006100-4 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS E LUIZA DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social SIMONE FELICI NOGUEIRA, CRES nº 31946, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.006119-3 - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 24 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Fls. 58/69: Apreciarei o requerimento de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Int.

2008.61.12.006270-7 - IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 24 de Julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006440-6 - PAULO CASSIANO DE MORAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 30 de Julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006806-0 - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 30 de Julho de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fls. 09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.007755-3 - JOSE GOMERCINDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 17 de julho de 2009, às 13h50, na Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

2008.61.12.008017-5 - MARINA RODRIGUES TREVISAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 28 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de

questos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.008454-5 - IDALICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 31 de Julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 06/07. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.008670-0 - SONIA REGINA DALLAQUA DOS REIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 31 de Julho de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.008678-5 - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 98 para o dia 27/08/2009, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.008986-5 - TEODOLINO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 02/09/2009, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.009786-2 - CARLOS AUGUSTO PAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 31 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.009949-4 - OSMARINA RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 31 de Julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro

Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.009994-9 - RAIMUNDA APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 03/09/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.010388-6 - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 04 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 125/126. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.010496-9 - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 04 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.010616-4 - JOSE FRANCISCO LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 06 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.010888-4 - ANA RUIZ BLANDE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 06 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.010997-9 - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 06 de julho de 2009, às 14h30, na Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

2008.61.12.011004-0 - SILVIO ALVES CISILO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 12/13. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.011014-3 - PAMELA JACQUELINE LINHARES E MARIA PEREIRA LINHARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 14/15. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Tendo em vista a Contestação apresentada pelo INSS, faculto a parte autora a apresentação de Réplica, no prazo legal. Int.

2008.61.12.011181-0 - JOSE CARLOS PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 06 de agosto de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2008.61.12.011354-5 - FRANCISCO RODRIGUES MARTINEZ JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de Agosto de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.011357-0 - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 14 de Agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 07/08. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência

injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.011409-4 - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 17 de julho de 2009, às 13h30, na Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

2008.61.12.011428-8 - MEIRE LUCIA BEZERRA DE LLIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de Agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Tendo em vista que a contestação de fl.s 82/102 trata de pessoa alheia aos autos, desentranhe-se-a, devolvendo-a ao Procurador do INSS. Solicite-se ao SEDI o cancelamento do protocolo e a retificação do sobrenome da autora para MEIRE LUCIA BEZERRA DE LLIMA (fl. 21). Int.

2008.61.12.011806-3 - JOSE PIVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 12 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.012758-1 - CARMEN PEREIRA MORENO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 12 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.013288-6 - MARIA ELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 13 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.013346-5 - MARIA APARECIDA SANTOS GIOVANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 14 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fls. 09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.013356-8 - NADIR ZANCHETTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 13 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.015457-2 - QUITERIA ALVES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.156.559-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/07/2008 (fl. 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação deferida em sede de agravo serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Comunique-se à relatora do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045526-7 (AI 355622) noticiado nos autos às folhas 79/83./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.156.559-3./Nome do segurado: QUITERIA ALVES DA SILVA BONFIM./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 31/07/2008 - fl. 60./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 17/12/2008 - fl. 90./P. R. I..

2008.61.12.015850-4 - CLAUDIO ARAUJO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 14 de Agosto de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fls. 04/05. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2009.61.12.003979-9 - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da decisão de fls. 43/47, intime-se o INSS para restabelecer o benefício em favor da autora. Intime-se o perito judicial para entregar o laudo no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.005225-1 - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia designada para o dia 04/06/2009, sob pena de renúncia à prova. Int.

2009.61.12.006761-8 - CICERA BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de julho de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006763-1 - FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006809-0 - VALDEVINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de julho de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no nono parágrafo de folha 15, no que concerne às intimações, podendo ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006823-4 - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de julho de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006831-3 - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI E ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI E EDSON JUNIOR GUARDACHONI E WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Regularize-se a parte autora, no prazo de dez dias, sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.004412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005007-9) VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2009.61.12.004783-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004571-7) SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento é processado em instância superior, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereçamento da peça de fls. 17/21 devidamente instruída, para este Juízo. Int.

Expediente Nº 1959

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006834-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

O Impetrante diz que foi autuado no Lago da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, junto ao Grêmio Recreativo CESP, no Estado de São Paulo. Não obstante haver apresentado recurso administrativo ao Comandante da Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente, dirige a Impetração deste writ ao Agente Fiscalizador do 2º Batalhão de Polícia Ambiental de Birigui/SP. Considerando que o remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora, esclareça o impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, qual Autoridade, efetivamente, deve constar do pólo passivo da ação mandamental. Cumprida a determinação, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P. I.

2009.61.12.006835-0 - LUIZ ALBERTO GALLO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

O Impetrante alega que foi autuado no Lago da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, junto ao Grêmio Recreativo

CESP, no Estado de São Paulo. Não obstante haver apresentado recurso administrativo ao Comandante da Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente, dirige a Impetração deste writ ao Agente Fiscalizador do 2º Batalhão de Polícia Ambiental de Birigui/SP. Considerando que o remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora, esclareça o impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, qual Autoridade, efetivamente, deve constar do pólo passivo da ação mandamental. Cumprida a determinação, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P. I.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.011940-0 - JOVINO DA SILVA E JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 14h00min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

2007.61.12.005207-2 - MARILIA ROCHA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 14h30min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

2007.61.12.009530-7 - IVANI CRAVO DO NASCIMENTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 14h45min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

2007.61.12.014027-1 - IEDA MARIA MOTTA ROSSAFA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 15h00min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

2008.61.12.002664-8 - GECILDO ANTONIO VOLPE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 15h15min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

2008.61.12.006048-6 - AROLDO ANTONIO VENTURINI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

2008.61.12.006164-8 - LUCIANE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 15h45min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

2008.61.12.017342-6 - ANTONIA LEITE DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 16h15min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.000380-2 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 14h15min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

2008.61.12.016210-6 - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido apresentado pelo INSS, considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2009, às 16h00min. Intimem-se as partes, a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003192-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, no item a da folha 146. Anote-se quanto aos novos advogados constituídos pela parte autora. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, conforme estabelecido na Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.12.004580-2 - MARIA NAVARRO GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2002.61.12.001329-9 - ANGELA DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.12.001330-5 - ESTER NOGUEIRA RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.004277-2 - CARMEM GARCIA RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.006761-6 - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2003.61.12.008948-0 - ESQUEMINHA S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 292/294. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

2003.61.12.010144-2 - PEDRO VAZ DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao pedido de habilitação de herdeiro formulado na petição das folhas 258/259.No mesmo prazo, deverá a requerente regularizar sua representação processual.Intime-se.

2003.61.12.010390-6 - BENEDICTO CANDIDO DO AMARAL(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que a respeitável sentença prolatada nos presentes autos foi homologatória de acordo, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste quanto ao pedido retro ou, em sendo o caso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, apresente conta de liquidação e cumpra o que ficou decidido no presente feito.Intime-se.

2004.61.12.000296-1 - ANDERSON TONINATO GONCALVES E MARIA APARECIDA TONINATO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.003015-4 - AURORA DELFINA MAINO SILVA(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que a respeitável sentença prolatada nos presentes autos foi homologatória de acordo, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste quanto ao pedido retro ou, em sendo o caso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, apresente conta de liquidação e cumpra o que ficou decidido no presente feito.Intime-se.

2004.61.12.006883-2 - APARECIDA FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.005528-3 - JOSEFA GOMES DA SILVA LEAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.006005-9 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.008827-6 - NEUSA MARIA BOTA MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.009483-5 - MARIA VERISSIMO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.001083-8 - MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as divergências de nomes que acarretaram as devoluções dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

2007.61.12.009961-1 - CARLOS HUMBERTO MOREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Anotar-se quanto ao novo endereço da advogada da parte. Ante o contido na certidão retro, requirir-se ao NGA informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agendamento da perícia solicitada por meio do ofício juntado como folha 72.

2007.61.12.010934-3 - LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2007.61.12.011342-5 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.013990-6 - HILDA MARIA DE SOUSA SIEBRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para os termos da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 113. Intime-se.

2008.61.12.003332-0 - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da

parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o INSS quanto ao rol de testemunhas apresentado e quanto ao documento juntado como folha 102. Intime-se.

2008.61.12.009140-9 - ADELINO MACARINE TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014192-9 - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.015332-4 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA GONZAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017201-0 - ADEMIR ZAMBOLIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018309-2 - FRANCISCO PEREIRA MACIEL E MARA JULIA PEREIRA MACIEL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018323-7 - MARIA APARECIDA CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018584-2 - GERALDO SANTOS(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.000414-1 - CLAUDEMIR PARDINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pacaembu/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.002917-4 - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 18 de agosto de 2009, às 9h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006027-2 - MARIA SALETE LAGO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 22 de julho de 2009, às 15h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006769-2 - CELSO MARCELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 22 de julho de 2009, às 14 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006807-6 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 22 de julho de 2009, às 14h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº. 286.345, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006830-1 - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino

a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 18 de agosto de 2009, às 10h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006833-7 - LUIS FERNANDO SASSAKI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 01 de julho de 2009, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 26) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dra. Márcia Ribeiro Costa dArce, inscrita na OAB/SP nº. 159.141; Dr. Luís Fernando Nogueira, inscrito na OAB/SP nº. 276.814; Dr. Murilo Nogueira, inscrito na OAB/SP nº. 271.812, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006836-2 - MARLENE AVELINO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 25 de agosto de 2009, às 8h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006873-8 - ELIZA AGUIKO YANAGITA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 18 de agosto de 2009, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.004822-7 - APARECIDA DA SILVA MELO SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.12.008136-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto à informação prestada pelo INSS como folhas 151/151.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2002.61.12.006695-4 - OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2005.61.12.006006-0 - ANA PINHEIRO FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.010613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003236-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Juntado o substabelecimento com reservas de poderes, não há nada a determinar.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a União quanto à sentença das folhas 20/21.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.004734-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1041363-0 - SANTO ANASTACIO/SP(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.12.005898-1 - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.12.003244-0 - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 256 e 336).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.12.008024-0 - OSWALDO FERNANDO PAES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2003.61.12.002067-3 - SERGIO MASTELLINI E FERNANDO COIMBRA E MAURICIO TOLEDO SOLLER E

VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.12.006394-9 - MONACO AUTO POSTO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 164 e verso e 168).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.12.007891-0 - DEMETRIO ROCHA AGUIAR(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.12.002808-7 - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido no parecer da contadoria (folha 160).Intime-se.

2002.61.12.000275-7 - MARIA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao Ofício de folhas 185/186 e documentos que o acompanham, bem como quanto à notícia da decisão proferida no Agravo, cuja cópia encontra-se juntada como folha 194.Registre-se para sentença.Intime-se.

2003.61.12.010641-5 - DIRCEU RIOS DE REZENDE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto a divergência de nome apontada na certidão da folha 161, o que impossibilitará a expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.002155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003254-4) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/111 em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.011438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000636-7) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 289, 294/296 e 298/299: Mantenho o valor dos honorários periciais fixado à fl. 286, porquanto a Embargada discordou sem fundamento. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem assim os quesitos apresentados, com exceção do descrito na alínea a da fl. 295, por ser matéria essencialmente de direito. Cumpra a Embargante as

determinações contidas no último parágrafo da decisão de fl. 286, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de desistência tácita da prova. Int.

2008.61.12.005376-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008109-0) MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1203622-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 177: Ante a confirmação do parcelamento, susto o leilão designado à fl. 155, bem assim suspendo a presente execução até 31/03/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Informe-se por ofício ao em. Desembargador Federal relator da apelação nos embargos. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

97.1203032-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENPREMO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E WILSON FERREIRA DE MOAES E TRAJANO FERREIRA DE MORAES(SP169398 - SIRLEI APARECIDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fl. 109: Defiro. Antes, porém, providencie o Executado o recolhimento das custas processuais, cuja guia poderá ser apresentada diretamente no balcão da Secretaria. Após, cumpra-se o despacho de fl. 108. Int.

97.1203662-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Fl. 151: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 154/155: Ante o esclarecimento do executado, revogo a primeira parte do despacho de fl. 150. Cumpra-se a parte final do referido provimento, penhorando-se em substituição o imóvel oferecido às fls. 118/120, avaliando-o e intimando-se o espólio, sem reabrir prazo para embargos, porquanto já opostos, consoante certidão de fl. 90. Expeça-se mandado. Int.

97.1208347-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) E CESAR SAWAYA NEVES E JANDIRA TROMBETA NEVES E JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 271: Indefiro a pretensão do credor hipotecário. Fl. 275: Oficie-se à CEF, como requerido, levando-se em consideração o valor noticiado à fl. 212. Destaque do depósito de fl. 216 valor suficiente para cobrir as custas processuais. O que sobejar, transfira-se para o processo 97.1208386-1. Int.

98.1206050-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) E MAURICIO BERGAMASCHI GAVA E MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 225: Vistos. Oficie-se com premência ao 2º CRI local, requisitando a confirmação do cancelamento do R.3 da matrícula 34.416. Fl. 221: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. DESPACHO DE FL. 227: Ante a informação de fl. 226, revogo a primeira parte do despacho de fl. 225. Intimem-se as partes, acerca do referido provimento. Int.

2000.61.12.007071-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA)

Fls. 159/160 e 171: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Mercê da suspensão do processo, comunique-se o juízo deprecado, com urgência, para cancelar o leilão e devolver a carta precatória. Int.

2002.61.12.002492-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA E JOAO GONCALVES NETO E MARIA HELENA DA SILVA

GONCALVES(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

Fl. 173: Requerimento prejudicado. Fl. 176: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente conclusivamente, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

2002.61.12.010233-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEHRING & NEHRING LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 56: Defiro a juntada requerida, bem como vista do processo pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.12.005946-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CENTRO INTEG.DE EDUC E DESENV.INFANTIL MOTTA & DELFIM S/C E CORALY VALIM MOTA E GENIVAL DELFIM E MARIA CELIA DE SOUZA DELFIM(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.008226-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X M 5 EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) E IZABEL LEONILDA TONHAO E JOAO VLADMIR TONHON(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 98: Requerimento prejudicado. Fl. 100: Defiro a juntada. Abra-se vista aos executados do procedimento administrativo juntado por linha, nos termos do art. 398 do CPC. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o pedido de fls. 94/96. Int.

2005.61.12.002994-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA E BRASCAN CATTLE S/A(SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 135: Assim, tendo em vista o pagamento integral remanescente da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas pela Executada, a serem pagas sobre o valor da CDA objeto desta sentença.Uma vez pagas as custas, lavre-se termo de levantamento da penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000551-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARLINDO RAMINELLI E IZAURA VICENTINI RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fl. 91: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Antes, porém, intime-se o CRI, com urgência, para o fim de registrar a constrição, informando-o de que apenas os imóveis de matrículas 2141 e 19302 foram penhorados. Expeça-se mandado, instruindo-o com cópia deste despacho e de fls. 72/73. Int.

2006.61.12.002725-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LINIORS S CONFECÇOES LTDA ME(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2007.61.12.006687-3 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA E ANGELO ERMELINDO MARCARINI E DILOR GIANI E DANILO ZAGO E VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fl. 924: Defiro. Aguarde-se a decisão final nos autos do AI 2008.03.00.038911-8, devendo a exequente observar a parte final do item 3 do despacho de fl. 877. Int.

2008.61.12.004171-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ofício de fl. 49: Vista à exequente. Fl. 51: Defiro a juntada requerida, bem como vista, pelo prazo de cinco dias. Fls. 64/243: Desentranhem-se, remetendo-as ao Sedi para distribuição, por dependência, como embargos à execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.006331-3 - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME E VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA E JOAO DAVID BICHUETTE E VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR E ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 02 de julho de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação...

2008.61.02.008991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007303-3) CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 02 de julho de 2009, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1690

MONITORIA

2001.61.02.009108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DE PAULA CARRER E MARIA IZABEL FARIA JOSE(SP237712 - VANIA SILVEIRA REZENDE BOMBIG)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora imposta sobre o veículo FIAT/UNO ELETRONIC, placa BZD 5160, RENAVAM n. 627009999. Oficie-se a CIRETRAN de Ituverava, intimando-se o depositário da sua desoneração do encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2006.61.02.009279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO E JOSE MARIO JUNIOR E JOAO BATISTA RODRIGUES E CREUSA YANOSTEAC RODRIGUES(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcarão os requeridos/embarcantes com o reembolso das custas adiantadas pela CEF e com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor cobrado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação dos embargantes a efetuarem o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

2007.61.02.009888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X THAIS HELENA FERREIRA LUNA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) E LEONOR FURQUIM FERREIRA(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO)

Ante a transação noticiada pela CEF (fls. 104), que decorre da suspensão acordada em audiência (fls. 79), JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A CEF deverá ser intimada por seu procurador constituído (fls. 43), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2007.61.02.009893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X TAYRONE CHATEAUBRIAND BEZERRA LIMA E IVONETE CHATEAUBRIAND BEZERRA LIMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a isenção prevista no 1º, do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.010287-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X HERKIO DE MACEDO CRUZ E AIRTON ROCHA PEREIRA

In casu, somente o requerido AIRTON ROCHA PEREIRA interpôs embargos monitórios, sendo que a matéria neles versada (alcance da fiança prestada) somente aproveita ao próprio embargante. Ívda solidária que afiançou no termo de aditamento. Assim, com relação ao devedor principal HERKIO DE MACEDO CRUZ, a sua inércia em interpor embargos monitórios deságua na constituição do título executivo judicial, de pleno direito, com conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Tendo em vista que não cumpriu o mandado monitório, Herkio arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 1º, do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se a CEF a requerer o que de direito (em relação ao requerido Herkio), nos termos do artigo 475-B, do CPC, no prazo de dez dias. com verba honorária Sem prejuízo, segue, em apartado, sentença com relação aos embargos monitórios interpostos por AIRTON ROCHA PEREIRA.... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reduzir a responsabilidade do embargante ao pagamento da dívida solidária que afiançou no termo de aditamento de fls. 27/28, por meio da procuração de fl. 59, ao valor de R\$ 3.134,58 (principal), acrescido de todos os demais encargos contratuais, nos termos do artigo 822 do Código Civil. Sem juros moratórios, eis que os encargos contratuais devidos para o caso de inadimplemento estão ajustados no contrato (cláusula 12 à fl. 10). Custas ex lege. Arcará a CEF com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

2008.61.02.007820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WENDY JOSE DA SILVA E MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 05/06), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2008.61.02.010470-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO EDUARDO SEABRA E ADAILTON CLEBER DYONISIO E LILIAN CRISTINA SEABRA FERRAZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil, ante a ausência do interesse de agir, decorrente da superveniente perda do objeto. Custas ex lege. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 75), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2008.61.02.010471-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA TRUJILLO E REINALDO MOURA JUNIOR

Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.011340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANETE MARIA DE MAGALHAES FERREIRA E LEONARDO MAGALHAES BRAZ E ANA LUCIA CAITANO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls. 47), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 48), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304193-8 - MARIO MENDES FERREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

94.0304544-2 - DOLORES MENDES MUNDIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

94.0307520-1 - VENTUROSO VALENTINI & CIA/ LTDA(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concluo, pois, que não há saldo remanescente a favor do exequente, em função do valor irrisório encontrado pela Contadoria.Neste compasso, a execução encontra-se totalmente satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim a hipótese prevista no artigo 794, I, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.02.005391-2 - EDERSON ENEAS DA SILVA E ZULMIRA CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

1999.61.02.008111-7 - JOSE DE PAULA RIBEIRO E SEBASTIANA DIAS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2002.61.02.013717-3 - CELSO DE ASSIS MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.02.011309-1 - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para - confirmando a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 129/130), declarar que a autora não está obrigada a manter farmacêutico no dispensário de medicamentos existente dentro de seu hospital em Monte Alto, localizado na Rua Jeremias de P. Eduardo (fl. 67). Arcará o requerido/vencido com o reembolso das custas judiciais adiantadas pela autora e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

2006.61.02.004465-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PHONE SHOP COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a importância, de R\$ 6.500,72 (seis mil e quinhentos reais e setenta e dois centavos), posicionada para a data do ajuizamento da ação. Referido valor deverá ser atualizado até a data

do efetivo pagamento, nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação, forte no artigo 406 do Código Civil, combinado com artigo 161, 1º, do CTN e artigo 219 do CPC. Custas ex lege. Arcará a requerida com o pagamento de honorários advocatícios que fixo, observada a singeleza da causa, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2006.61.02.013684-8 - VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA E ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA E MARIA HELENA APARECIDA PADULA OLIVEIRA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.812,50 (cinco mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), valor este a ser dividido entre os requerentes. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (outubro de 2006), nos termos da súmula 54 do STJ. Custas ex lege. Atento à súmula 326 do STJ, arcará a União com honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF. Sentença não-sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2007.61.02.000087-6 - MERCEDES APARECIDA SAIDEL COELHO(SP154155 - RENATO SAIDEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 92). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.02.000091-8 - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, por consequência, uma vez que cessada sua eficácia, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR em apenso, feito n. 2007.61.02.000090-6, nos termos do art. 808, III, c.c. o art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não realizada a citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2007.61.02.006432-5 - VANDERCI LOPES(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

A questão da cobertura pelo FCVS foi amplamente analisada na fundamentação. O autor foi notificado pela COHAB/RP para assinar o requerimento de quitação total do saldo devedor, devendo recolher a taxa de expediente cujo documento de arrecadação foi encaminhado (fls. 38/39). De modo que não há qualquer omissão a ser suprida, eis que o pedido foi apreciado nos limites em que foi posto. Eventual alteração da parte dispositiva deve ser buscada pela via adequada. Conheça dos embargos, tempestivamente interpostos, e a eles nego provimento, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

2007.61.02.006716-8 - CLAUDIO OGRADY LIMA E JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para:1) declarar que a procuração outorgada pela CEF aos requerentes nos autos do processo nº 2000.61.02.017427-6, em tramitação na 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto, foi revogada de forma tácita, nos termos do artigo 44 do CPC;2) condenar a CEF a pagar aos autores a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este posicionado para a data do ajuizamento da ação (29.05.07), a título de honorários advocatícios no feito nº 2000.61.02.017427-6. Referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação, forte no artigo 406 do Código Civil, combinado com artigo 161, 1º, do CTN e artigo 219 do CPC. Arcará ainda a CEF com o reembolso do valor correspondente às custas judiciais adiantadas pelos autores, devidamente atualizado, nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculo da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, eis que os autores pretendiam receber valor bem superior àquele fixado nesta sentença, cada um dos litigantes arcará com os honorários do seu próprio advogado. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.61.02.010507-8 - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.

2008.61.02.001033-3 - LUIS AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-doença entre 12.11.07 a 15.04.08. Os valores deverão ser atualizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da apresentação da conta para expedição do precatório (STF: AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06; e RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJE-018; e b) do STJ: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2008.61.02.012036-9 - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconhecida a litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012486-7 - IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil.P. R. I.C.

2008.61.02.012882-4 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconhecida a litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012900-2 - CARLOS ANTONIO DE SIQWUEIRA FERREIRA(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA E SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Cumpra-se imediatamente.

2008.61.02.014138-5 - ANTONIO DOS SANTOS(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fls. 25), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.Sem honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P. R. I.

2009.61.02.000096-4 - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP161978E - EDUARDO SILVA MADLUM) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Arcará a autora/vencida em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008001-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0307875-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reduzir o crédito do exequente/embargado ao valor apurado na planilha apresentada pelo INSS às fls. 04/08 destes autos.Sem custas, por isenção legal.Arcará o embargado/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o embargado é beneficiário da justiça gratuita, sendo que o pagamento de alimentos atrasados, de uma só vez, não constitui mudança de fortuna.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0310432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312414-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JULIO QUACHIO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.010005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO E HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Tendo em vista a petição de fls. 80/81, HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, a renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, eis que a referida verba foi pactuada pela renunciante com a CEF na via administrativa (fl. 81), sendo que os demais embargados vieram aos autos apenas para declararem que não tinham qualquer interesse no desfecho da ação (fls. 32/33). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.02.009442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000951-9) RENATO LUIZ MARTINS FERREIRA(SP219417 - SAMUEL GONÇALVES BARRILARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) E LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E MARCELO RODRIGUES E ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Nesta conformidade, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de processo civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Sem honorários.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A CEF deverá ser intimada por seu procurador constituído (fls. 81/83), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2007.61.02.011507-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0304238-9) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Considerando o proveito econômico buscado pelo embargante nos presentes autos, fixo o valor da causa em R\$ 12.072,72, observando, para tanto, a conversão do valor declarado no documento de fl. 39 (CR\$ 33.200.000,00) dividido por CR\$ 2.750,00. Condene o embargante em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.61.02.013019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309937-6) DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) E JAIR ANTONIO DE CARVALHO E BERNARDO DIVINO DE MELO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre o veículo FIAT UNO/MILLE, cor cinza, modelo 1991, ano de fabricação 1991, chassi 9BD146000M3681361, placas BVA-6250, nos autos da execução nº 96.0309937-6. Custas ex lege. Arcará a CEF com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os

autos da execução e oficie-se ao DETRAN, para levantamento da restrição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.02.008717-4 - CELSO HUMBERTO STURARI(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A obrigação foi satisfeita pelo depósito em conta vinculada do exequente, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

2004.61.02.000951-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) E ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Nessa conformidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado em audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da restrição judicial que recai sobre os bens dos executados (fls. 98, 108, 160/163 e 190/193), com relação apenas à dívida executada nestes autos. Expeça-se ofício a CIRETRAN, com cópia desta sentença e relação dos veículos cujo desbloqueio está autorizado para estes autos. Autorizo, ainda, o desentranhamento dos documentos solicitados pela CEF à fl. 268, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela interessada, nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Do mesmo modo, autorizo a devolução dos documentos pertencentes aos executados (fls. 72, 79, 113 e 114). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

2004.61.02.011776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANO MAURICIO MIRANDA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela exequente (fls. 43), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.02.010054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ AUTO PECAS PRADOLENSE LTDA E ANA MARIA GALVAO DE SOUZA E JOSE CARLOS DE SOUZA

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

2008.61.02.014590-1 - MARIA BINATI GALLO(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA SEGUROS S/A

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela exequente (fls. 44), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.004493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000096-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP161978E - EDUARDO SILVA MADLUM)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, eis que tempestiva. Ao Sedi para as providências de praxe. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias. Autue-se em apenso aos autos principais, nos termos do artigo 261, caput, do CPC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.02.008905-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001196-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA AMERICO DE OLIVEIRA ORESTES E SERGIO ROBERTO ORESTES E CELIA PICASSO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Sentença proferida nos autos principais (Processo n. 2008.61.02.001196-9).

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.000090-6 - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP E CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença proferida nos autos principais (Processo n. 2007.61.02.000091-8).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0307094-3 - WIMOR IND/ E COM/ LTDA E WIMOR IND/ E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

98.0311016-0 - IRACY ALVES GASPAR E IRACY ALVES GASPAR(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

1999.61.02.004687-7 - ANTONIO MAXIMO BAIOSCHI E ANTONIO MAXIMO BAIOSCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0317399-3 - ALVARO TREVISI E ALVARO TREVISI E CESARINO BENEDICTO ROSALEN E CESARINO BENEDICTO ROSALEN E FLORIVAL JAYME VANZO E FLORIVAL JAYME VANZO E JOAO ROMAO E JOAO ROMAO E JOSE CARLOS CONCEICAO E JOSE CARLOS CONCEICAO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1691

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.008646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006210-2) DANIEL FERNANDES JUNIOR(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X JUSTICA PUBLICA

Decisao de fls.13/15 (tópico final): Verifico, demais, queo réu tem outrosfeitos contra si pela pratica do mesmo delito, o que demonstra a sua personalidade voltada para o descaminho...Desta forma, indefiro o pedido de restituição formulado. Tendo em vista as informações acima prestadas, abra-se vista ao MPF para manifestação. Despacho de fls. 22: Concedo ao requerente o prazo de dez dias para o cumprimento do que foi requerido pelo MPF às fls. 21.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.010822-5 - ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/141:Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, aguarde-se a

audiência designada, intimando-se o perito se houver necessidade de esclarecimentos. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2009.61.02.006593-4 - FERNANDO CHIARELLI E PAULO HENRIQUE CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Tendo em vista que a ação versa sobre dano ao meio ambiente, aplico por analogia o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e determino a oitiva prévia dos representantes judiciais dos réus, que deverão se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Intimem-se, com urgência, via mandado e precatória. Com as manifestações, conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 498

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 141 para o dia 02/07/2009, às 14:30 horas, devendo a secretaria proceder às intimações necessárias.

DEPOSITO

2008.61.02.010900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Vista à parte autora da Contestação juntada às fls. 53/64, pelo prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

2009.61.02.004925-4 - MARIA ROSA COLUCI DEL BEN E TANIA APARECIDA DEL BEM COSTA E VERA LUCIA DEL BEM E PAULO ROBERTO DEL BEM(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES E SP161542 - ELIANE DOS SANTOS LEAL) X MATHILDE SAIANE BICAS - ESPOLIO E JOAO MANOEL MARINHO - ESPOLIO E HUGO REIS E ZULEIKA AMARAL BICCAS REIS E JOSE RIBEIRO BORGES E ESMEA PORTUGAL RIBEIRO E MARIO AMARAL PACCA E YOLANDA CRUZ PACCA E EUGENIO RODRIGUES BICAS E ODETE AMARAL BICAS E UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) E LOURDES MARIA DOS SANTOS E LUIZ CARLOS PAULINELLI E MARIA APARECIDA BORGES PAULINELLI E JOSE RUBENS DE MELO OLIVEIRA E MARIA BENTA DE MELO OLIVEIRA

No que respeita ao interesse da União Federal na presente ação de usucapião, a controvérsia já foi enfrentada pelo MM. Juiz Federal César de Moraes Sabbag, em decisão proferida em ação que tramitou perante a 6ª Vara Federal local (autos nº 2003.61.02.014830), à qual me reporto: A União Federal deve ser excluída da relação processual porque não demonstrou possuir interesse jurídico na causa. Sem embargo às respeitáveis razões alegadas em sentido contrário, trata-se de questão que envolve somente interesses de particulares. A União invoca, em favor de seu pleito, sentença do Juízo dos Feitos, prolatada no longínquo ano de 1878 (de cujo teor não faz qualquer prova) para, com base no ofício de fls. 91, pugnar pelo seu interesse no imóvel usucapiendo. Sem razão, contudo. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foi objeto de emancipação, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, através do Decreto n. 225 A, de 30 de dezembro de 1893 (fls. 93). Por este ato normativo cessaram o regime colonial e a administração pública referentes àquela área, que passou a pertencer a titulares privados. A emancipação significou, em síntese, que o domínio particular substituiu o público, para todos os efeitos. O referido Decreto foi bastante claro: Artigo 1º. Ficam emancipados, entrando no regime *communis* às demais povoações do Estado, os núcleos coloniais Senador Antonio Prado, no município do Ribeirão Preto; (...) único. Em virtude dessa emancipação, cessarão, da data da publicação do presente decreto, o regime colonial e a administração mantidos até o presente nos citados núcleos pelo Governo. Por outro lado, os invocados detalhes do processo de emancipação (sobretudo os referentes à questão da existência de lotes e débitos remanescentes) não possuem aptidão para manter a presente causa na Justiça Federal porque, à evidência, não se relacionam, de qualquer forma, à prova de que o bem pertence à União Federal. Ademais, conforme parecer do Escrivão do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 174, o imóvel em questão encontra-se localizado em área de propriedade particular. Parece curiosidade histórica, mas uma informação relevante decorre de texto legal: os colonos que ainda estavam em débito com o Governo Estadual (porque as áreas foram negociadas) obtiveram mais seis meses

para regularizar a situação, a fim de receber seus títulos definitivos de propriedade.É o que dispôs o referido Decreto, parecendo encerrar a questão: hastas públicas foram previstas, findo aquele prazo, para os lotes ocupados por colonos ainda inadimplentes (art. 2º e parágrafo único).Portanto, pelo que consta dos autos, não parece haver a mínima relação entre eventual sobra da emancipação - por conta de débitos não quitados pelos antigos colonos e a eventual não-realização das hastas públicas previstas - e o interesse atual da União Federal no feito, uma vez que o titular do processo de emancipação foi exatamente o Poder Público Estadual e não o Federal.Ademais, a União Federal não demonstra qualquer relação entre estas supostas áreas remanescentes e o imóvel específico que se pretende usucapir, limitando-se, também, a juntar planta do Núcleo Colonial, elaborada em 1932 (fls. 154) e da cidade de Ribeirão Preto, com a indicação dos supostos limites do Núcleo (fls. 156).Como esta demonstração é ônus que lhe cabe (art. 333, do CPC) e do qual não suficientemente se desincumbiu - apesar das oportunidades concedidas - impõe-se a este Juízo reconhecer ausente o interesse da União neste processo.Em face das razões acima transcritas, que adoto como razão de decidir, excludo a União Federal da lide, pois ausente seu interesse na causa.Não mais havendo razão para a manutenção do feito na Justiça Federal, e não sendo caso de suscitar conflito negativo de competência (RSTJ 45/28), nos termos da Súmula 150 do E. STJ, devolvam-se os autos, após o prazo para recurso, ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.02.010562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ E MARIA DE LOURDES BRAZ MARTINEZ(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)
Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

2005.61.02.011344-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)
Defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, suficientes para o pagamento do débito.Int.-se.

2005.61.02.013207-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA
Tendo em vista que o presente feito encontra-se paralisado aguardando a citação do réu, expeça-se desde logo mandado de citação nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Int.-se.

2007.61.02.006036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA E DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)
Aguarde-se, por cinco dias, a informação do valor atualizado da dívida.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.02.008945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA E AMAURI JOSE DOS SANTOS
Fls. 94: Defiro. Expeça-se Edital com prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2007.61.02.009904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS E ANTONIO JOSE PEREIRA REIS
Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido.int.-se.

2007.61.02.011026-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E MARIA APARECIDA CHECAROLLI DOS SANTOS E JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

2007.61.02.014438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E MAURICIO EDUARDO BARONI E MARILENE GONCALVES BARONI E RICARDO GONCALVES E MARIA CATARINA PANE GONCALVES(SP195581 - MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)
Fls. 169: Defiro. Desentranhe-se os documentos/cópias que instruem a inicial, ficando o subscritor intimado a retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.014740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP E RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)
Fls. 222: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.006125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA E RAUL FRANCISCO JORGE E MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Tendo em v Verifica-se que a documentação coligida para os autos mostra-se suficiente para formar o convencimento do juízo, prestigiando, inclusive, as balizas do moderno processo civil, onde as partes passam a assumir ônus antes adstritos ao juízo e à atividade jurisdicional em si, e que conduziram a atrofia dos cartórios e a eternização das lides. Prestigia-se sobretudo a celeridade processual, na linha das recentes alterações efetivadas no corpo do Estatuto Processual Civil, e informadas pelo cognominado terceiro momento da ciência processual, a que alude o Professor Cândido Dinamarco, trazendo como resultante, maior agilidade do feito, com vistas ao encurtamento do caminho à prestação jurisdicional desburocratizada, desobstruindo-se os escaninhos das Secretarias Judiciais e dos Setores de Cálculos, mediante adoção de medidas que redundam no movimento de privatização do processo (acentuando que a colocação se faz sob a ótica positiva) como reportado por Teresa Arruda Alvim Wambier em palestra proferida na Escola de Magistrados do TRF/3ª Região, transcrita no volume 2 do opúsculo O CPC E SUAS RECENTES ALTERAÇÕES, editado e divulgado pelo mencionado órgão. Ademais, nos termos da nova redação do art. 331 do C.P.C., dada pela Lei nº 10.444/02, despicienda a realização de audiência de conciliação posto que, no caso dos autos, revela-se infrutífera. Também verifica-se que a matéria vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito pelo que reputo desnecessária a produção de prova pericial inclusive diante dos documentos trazidos pelas partes junto à inicial e contestação que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil, sem embargo de sua eventual realização, se necessário, quando da liquidação de sentença. Intime-se, após, venham os autos conclusos.

2008.61.02.010392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA E MARCO ANTONIO TREVISAN E SUELI BORDIGNON TREVISANI
Tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 45/46 e 50/52 não detém procuração nos autos, promova a serventia o desentranhamento das mesmas, ficando o subscritor intimado a retirá-las em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.Int.-se.

2008.61.02.010410-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO E LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO
Aguarde-se o recolhimento dos valores correspondentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.-se.

2008.61.02.010657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE PATACHI(SP245168 - ALINE PATACHI) E IVANI PATEICA SERAFIM(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) E PEDRO LUIZ SERAFIM(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

2008.61.02.010668-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO E JOELSON DO CARMO SOUZA E IVONETE DO CARMO SOUZA
Tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 65/66 e 69/75 não detém procuração nos autos, promova a serventia o desentranhamento das mesmas, ficando o subscritor intimado a retirá-las em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Int.-se.

2008.61.02.010897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA E DANILO CAVALHEIRO BARREIRA E PAULO HENRIQUE RODRIGUES ANTONIO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.013826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON DE OLIVEIRA MARQUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)
Fls. 78: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.014230-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA E ERIKA ALBIERI CAMPOS E PEDRO ANTONIO

CAMPOS E EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI E JOSE ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Com vistas a aferir a necessidade de realização de perícia, bem como auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta bancária do embargante desde o início da avença, correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado no demonstrativo de débito de fls. 32 Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito objeto desta ação, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados a título de comissão de permanência, esclarecendo os lançamentos de fls. 33/36, detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Sem prejuízo do acima exposto, designo desde logo o dia 02 de julho de 2009, às 15:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação das partes.Int.-se.

2009.61.02.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI E SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Cumpra-se o despacho de fls. 22 no endereço indicado a fls. 40.Int.-se.

2009.61.02.003870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI

Fls. 38: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.005716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CESAR CANTARINO E LUIZ ANTONIO CANTARINO E SONIA APARECIDA MARQUES CANTARINO

Cite-se para os fins do artigo 1.102C do CPC, expedindo-se as competentes cartas de citação.int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308806-3 - LEONILDA CRIVELANTI E HERMENEGILDO MANGO E JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO E VIRGILIO BOZZO E ANTONIO PAVANI E FAUSTO RUBENS VALENTE E MOACIR MARIA E DERCY DA SILVA LOURENCO E JOAO PAVANINI E DEOLINDA CASULA PRATI E AUGUSTO MAGRINI E ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tornem os autos à contadoria para que dos valores devidos aos autores, seja descontada a quantia devida à título de honorários contratuais, nos termos das cópias de fls. 259/268.Int.-se.

90.0310234-1 - ANTONIO GERBASE E ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 268/307: Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias.Int.-se.

92.0302468-9 - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP E MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria de fls. 456/457.

97.0316127-8 - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI E APARECIDA DEVEIKIS BRAGA E BEATRIZ BUZON DA SILVA E LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES E MARCIO LUIZ OKADA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Junte-se a este feito cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.02.004415-6. Para tanto, e tendo em vista o teor da certidão de fls. 488, extraia-se cópia do Livro de Registro de Sentença.Após, intime-se o interessado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

1999.03.99.068245-0 - CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.008239-0 - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Fica o devedor Conquista Agropecuária Ltda., na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia apontada pela União a fls. 255 (R\$ 4.412,25), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC..2. Não há que se falar em fixação de honorários, neste momento processual, tendo em vista que não caracterizada, ainda, a resistência do

devedor ao cumprimento da obrigação. À propósito:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005.PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva.II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC.III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada.IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular.V - Recurso especial improvido.(REsp 1054561/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009).Int.-se.

1999.61.02.009960-2 - BENEDITO BENJAMIN FERREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 291: Defiro. Oficie-se como requerido para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO E FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 705/715: Ciência ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.013722-6 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SILVIA ADRIANA PINTO LAPRANO E MARCELA ROSANA PINTO E WALTER PINTO(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.03.99.038290-2 - MARCIA MARTINEZ ZORATTI BRANDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2000.61.02.000612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015037-1) APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) E CREFISA S/A(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fica o devedor (autor), na pessoa de seu procurador intimado a pagar a quantia de R\$ 1.784,30 apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC.Int.-se.

2000.61.02.003577-0 - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes dos cálculos apresentados às fls. 519/520, pelo prazo sucessivo de 05 (dez) dias.

2000.61.02.006420-3 - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.008586-3 - MARIO SERGIO ROZENWINKEL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao

arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.014171-4 - ETELVINA MARIA RIBEIRO(SP152809 - LINDALVA MARIA PORTO DE ALMEIDA E SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 171: Ciência ao autor.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.014844-7 - COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.018979-6 - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Desentranhe-se a petição de fls. 198/204 e junte-se ao feito em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2001.61.02.004627-8 - JOSE VILMAR DO NASCIMENTO E ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO E HILDA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA LEAO E WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO E WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 468: Atenda-se. Após, tornem os autos à contadoria.Int.-se.

2001.61.02.006207-7 - ALEX DONIZETI DOS SANTOS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Desentranhem-se os cálculos de fls. 315/320 por se tratar de contrafé.Após, cite-se como requerido, para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2002.61.02.000793-9 - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP140588 - KARINA MIGUEL SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIS PERES)

Aguarde-se pela vinda de contrafé a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido.No silêncio, ao arquivivo.Int.-se.

2002.61.02.004493-6 - MARIA CONCEICAO MARAFON BARRADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Cnelem-se os Alvarás de Levantamento nº 1679706 e 1679707.JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Maria Conceição Marafon Barrado em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como tipo B.P.R.I.

2002.61.02.004595-3 - BARROSO RYO KAMIOKA E ALICE SETSUKO IMAI KAMIOKA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E APMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2002.61.02.013289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012271-6) CESAR DOMINGUES ALVES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo juntamente com o feito em apenso, com as cautelas de praxe.Int-se.

2003.61.02.003814-0 - LUIZ ROBERTO MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI E BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista às partes da informação/cálculos da contadoria carreados aos autos às fls. 598/603, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

2003.61.02.007332-1 - WILMAR CAMILO BORGES(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 152: Atenda-se.Int.-se.

2003.61.02.008867-1 - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos cálculos carreados aos autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2006.61.02.000278-9 - ALVES E MAFFIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.007407-0 - LUIS MARIO MILAN(SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)
Fls. 106: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.02.009464-0 - EZIO VENTUROSO E ALICE MARETTO VENTUROSO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, nos termos do despacho de fls. 131.Int.-se.

2007.61.02.012598-3 - JORGE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do teor da petição de fls. 222 e do silêncio do autor no tocante à necessidade da prova pericial após a ciência da juntada da cópia do processo administrativo, conforme certificado à fl. 268, declaro encerrada a instrução.Int-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.012827-3 - EURICO GOMES DA COSTA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 66/70, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2007.61.02.013041-3 - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Diante disso, passo a apreciar o pedido acima referido, bem como todos os demais formulados a fls. 249/61 e ainda não apreciados.1-A A antecipação dos efeitos da tutela é medida de natureza precatória, que pode ser mantida, alterada ou revogada em virtude de modificações havidas no conjunto probatório durante o curso do processo (art. 273, parágrafo 4º, do CPC). Quando do deferimento da antecipação de tutela em favor do autor, havia sido realizada perícia indicando a total incapacidade para o exercício de atividade profissional (cf. fls. 116/27). Posteriormente, no entanto, o INSS trouxe aos autos farta documentação indicando que o autor vem exercendo atividade profissional incompatível com o estado de saúde aferido pelo perito (cf. fls. 262/329). Além disso, o fato noticiado pelo INSS é causa de imediato cancelamento da aposentadoria por invalidez, por força do art. 46 da Lei n. 8.213/91, Assim, uma vez que os novos elementos de prova lançam dúvidas sobre a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente deferida, sem embargo de nova análise do pedido após a realização da perícia já determinada nos autos. Comunique-se imediatamente ao INSS para as providências necessárias.1 - B Quanto aos pedidos de expedição de ofício ao Ministério Público (itens A e E de fls. 260/1), reposto-me ao que já foi decidido a fls. 391. Indefiro o pedido formulado a fls. 261, item D, uma vez que eventual relação jurídica mantida entre o autor e instituição de previdência complementar é estranha a esta ação judicial. A providência pode, ademais, ser adotada pelo próprio INSS. Os demais pedidos formulados a fls. 260/1 já forma apreciados nos autos.2. Passo a decidir as demais questões pendentes para andamento do feito.Fls. 460/1 I - Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Medicina de Ribeirão Preto solicitando o agendamento, com urgência possível, dos exames requeridos pelo perito, para os quais deverão ser intimadas as partes, devendo o autor ser notificado a comparecer na data apazada portanto o resultado de todos os exames a que já foi submetido. II - Intimem-se as partes a comparecerem ao exame pericial.Fls. 418/21: Tendo em vista o quanto decidido nos autos nº 2008.61.02.009505-3 e considerando o teor da decisão de fls. 454, que restou irrorrida pelas partes, RECEBO a petição do autor como adiamento à inicial.Int-se.

2008.61.02.001449-1 - AUTO POSTO BURITI LTDA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de fls. 555 em nome do perito nomeado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença..AP 1,12 Int.-se.

2008.61.02.003317-5 - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.003718-1 - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 128: Defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do Senhor Perito. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará à cargo do banco pagador. Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, para que querendo, apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.004734-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/325: Reconsidero o despacho de fls. 309 e defiro a realização da perícia requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a designação de perito para a realização da perícia requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas localizadas na cidade de São Paulo. Instruir com cópia deste despacho, petição de fls. 322/325, petição inicial e contestação do INSS. Consignar que por ocasião da apresentação do laudo o senhor perito deverá apresentar os dados necessários para a expedição do competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento dos honorários, que desde logo ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente e serão requisitados por este Juízo. Defiro também a realização da perícia nas empresas localizadas em Ribeirão Preto, e nomeio para o mister o Dr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como a apresentar laudo conclusivo a este Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Instruir a carta precatória acima referida com cópia de tal petição. Int.-se.

2008.61.02.006502-4 - JAIR OZORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Fls. 187/214: Ciência às partes. Int.-se.

2008.61.02.006789-6 - GENEBALDO FREITAS SILVA E SILVANA APARECIDA NOGUEIRA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto tendo em vista que a r. sentença prolatada nestes autos foi publicada em 06/03/2009, tendo o autor encaminhado o recurso de apelação via fac-símele em 04/05/2009, restando o mesmo, portanto, intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado e ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.007058-5 - ANTONIO CELSO FAVARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do senhor perito no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Vista as partes do laudo pericial, para que querendo, apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.007716-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Fls. 134/145: Ciência às partes, que querendo poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.008401-8 - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial requerida e nomeio para o mister o Dr. José Oswaldo de Araujo, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação bem como a apresentar laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização de perícia por similaridade, caso as empresas onde o autor laborou estejam inativas ou fiquem localizadas em outra localidade. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int.-se.

2008.61.02.008543-6 - NALDO ESTEVES DA SILVA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO E SP242746 - CAMILA ESTEVES DA SILVA E SP242785 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO) X UNIAO

FEDERAL

Abra-se o segundo volume.Fls. 193/300: Ciência ao autor.Fls. 185/190: Ciência às partes.Int.-se.

2008.61.02.009505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013041-3) JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido a fls. 464 dos autos em apenso (nº 2007.61.02.013041-3), reconsidero o despacho de fls. 83, ante a falta de interesse recursal.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia das sentenças de fls. 66/67, fls. 74 e deste despacho para os autos em apenso.Após promova a serventia o seu desapensamento encaminhando-o ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int-se.

2008.61.02.010133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008398-1) MARCELO PEREIRA CARDOZO E ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Designo audiência para o dia 21/07/09, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação das partes e no caso de insucesso desta providência, fixação dos pontos controvertidos, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos e, em sendo o caso, julgamento. Proceda a serventia a intimação das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal. Na oportunidade a CEF deverá se fazer representar por preposto devidamente habilitado, portando o dossiê do caso. Int.-se.

2008.61.02.011606-8 - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 218: A providência cabe ao autor, pelo que renovo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 216, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.011657-3 - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada a fls. 12.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.012238-0 - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial requerida e nomeio para o mister o Dr. Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação bem como a apresentar laudo conclusivo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização de perícia por similaridade, tal como requerido a fls. 210.Quesitos do autor e indicação de assistente técnico a fls. 210/212. Quesitos do INSS e assistente técnico a fls. 193/195.Int.-se.

2008.61.02.012619-0 - ANEZIO DA COSTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos e contestação carreados às fls. 61/84 e 88/112, pelo prazo de 10 (dez) dias

2008.61.02.012624-4 - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor pretende ver reconhecido, também, tempo de que teria laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, pelo que designo, desde logo e sem qualquer análise sobre a utilidade ou não dos documentos apresentados como início de prova material, o dia 07 de julho de 2009, às 14:30 horas para audiência de instrução, devendo a serventia intimar o autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como as testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.012643-8 - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 132, comprovando, documentalente, que as empresas onde pretende seja realizada a perícia se encontra em atividade.Int.-se.

2008.61.02.012784-4 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor exerceu praticamente as mesmas atividades,e em todas alega ter sido exposto ao agente agressivo ruído, DEFIRO a realização da prova pericial requerida e nomeio para o mister o DR. José Carlos Barbosa, com endereço conhecido na secretaria, que deverá realizar a perícia na empresa localizada em Ribeirão Preto, ficando facultada a realização da perícia das demais empresas, por similaridade, apresentando laudo conclusivo a este Juízo no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.012873-3 - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 151, fazendo juntar aos autos documento que demonstrem estarem as empresas indicadas em atividade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.013009-0 - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação juntada às fls. 104/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista a parte autora da contestação juntada às fls. 82/112, pelo prazo de 10 (dez) dias

2008.61.02.013360-1 - JOAQUIM MARTINS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se o valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2008.61.02.013362-5 - ADELAIDE MANIEL SOAREZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se o presente feito à contadoria para verificar se o valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2008.61.02.013399-6 - FABIO JOSE MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor junta com a inicial documentos que atestam a atividade insalubre que exerceu (fls. 36, 37, 38, 39, 40/41, 45/52), esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a razão do indeferimento do pedido do autor na seara administrativa.Int.-se.

2008.61.02.013411-3 - DEVANIR APARECIDO PACOLA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos dos cálculos de fls. 60.Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.013538-5 - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor junta com a inicial documentos que atestam a atividade insalubre que alega ter exercido (fls. 49/51), esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a razão do indeferimento do pedido do autor na seara administrativa. Int.-se.

2008.61.02.013775-8 - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 93/120, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias

2008.61.02.013823-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 30 de junho de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e em sendo o caso julgamento, devendo a serventia intimar as partes para eventual colheita de seus depoimentos pessoais, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Na oportunidade a CEF deverá se fazer representar por presposto devidamente habilitado a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo.Int.-se.

2008.61.02.013825-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Designo o dia 30 de junho de 2009, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e em sendo o caso julgamento, devendo a serventia intimar as partes para eventual colheita de seus depoimentos pessoais, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade a CEF deverá se fazer representar por presposto devidamente habilitado a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014073-3 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Fls. 204/215: Ciência às partes, que querendo poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.014260-2 - DIOLA MONTEFELTRO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhe-se o presente feito à contadoria para verificar se o valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2008.61.02.014320-5 - IONE MARIA MORAES(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que faça juntar aos autos o extrato requeridos pela contadoria do Juízo (fls. 87). Int.-se.

2008.61.02.014529-9 - HILARIO TAVARES NETO(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 70/100, pelo prazo de 10 (dez) dias

2008.61.02.014556-1 - LAURO AFONSO LIMA MACHADO(SP021198 - CELSO FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor, por carta AR, a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.13.002446-6 - JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido. Int.-se.

2009.61.02.000627-9 - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO E MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI E LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI E FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA E CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA E MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos os extratos referidos pela contadoria do Juízo a fls. 85. Int.-se.

2009.61.02.000628-0 - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO E CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA E ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos os extratos referidos pela contadoria do Juízo a fls. 70. Int.-se.

2009.61.02.001139-1 - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide, na condição de Assistente Simples. Int.-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.001537-2 - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 39.138,79, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 147. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.001782-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se como requerido. Int.-se.

2009.61.02.003561-9 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO NOSSA CAIXA S/A ... Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar requerida na inicial. AUTORIZO, por conseguinte, a caução do automóvel ali descrito e DETERMINO, em contrapartida, a suspensão dos efeitos do protesto noticiado á fls. 19.0

requerente deverá promover a constituição de penhor sobre o automóvel no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de revogação da medida cautelar ora deferida. O gravame deverá ser constituído em favor da CEF, com expressa referência à duplicata protestada.Int.-se e oficie-se. Citem-se.

2009.61.02.004693-9 - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que na informação de fls. 77 não consta o nº da conta do autor, pelo que solicite-se.Sem prejuízo do acima exposto, encaminhe-se o presente à contadoria do Juízo para verificar se o valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.004774-9 - LAURINDO DEFELIPPO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos dos cálculos de fls. 130.Após, e tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO da competência e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.004955-2 - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos dos cálculos de fls. 106.Após, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos DECLINO da competência e determino o encaminhamento do presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.005051-7 - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos dos cálculos de fls. 54.Após, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.005310-5 - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos dos cálculos de fls. 56.Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.005455-9 - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos dos cálculos de fls. 74.Após, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.005492-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A

Cite-se como requerido.Int.-se.

2009.61.02.005504-7 - EDIVAL JOSE OLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos dos cálculos de fls. 115.Após, e tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO da competência e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.005595-3 - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 227/228 concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da CEF.Sem prejuízo do acima exposto e tendo em vista o contido no parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 03 de 30.06.06, da Advocacia Geral da União, manifeste-se a União, sobre seu interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2009.61.02.005719-6 - SANDRA MARA TOZZI MACHADO(SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, DECLINO da competência e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.005848-6 - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.005851-6 - MARCO ANTONIO TOSTES MELEGA(SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de pagamento das diferenças de correção monetária relativa a contas poupança, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.005960-0 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.005961-2 - ANTONIO LUIZ MASSUCHI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.02.012394-0 - ANANIAS SA RIBEIRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos dos cálculos apresentados pelo autor.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002693-2) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES E MATIAS TAVEIRA NEVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 98: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.008729-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010600-7) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IUCIF E CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, das informações da contadoria de fls. 365.

2007.61.02.012158-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315468-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANNA NAGY ARANTES E CESAR FREDERICO CAPATTO E CLAUDIO JOSE MORO E MIRIAN DE MELLO E ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Dê-se vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 36/38, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.013033-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303340-8) UNIAO FEDERAL X WALDEMAR HANNAUER E CLARA VITORIA HANNAUER E NACIME MANSUR E DOMINGOS LUIZ CANTU E OLINTO ALVARO RAGGIOTTI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para o feito em apenso.Após, fica a parte interessada intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se ambos os feitos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.001751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.002901-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria de fls. 21/23.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.070582-0 - COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA E MAIBASHI E CIA/ LTDA E AUTO POSTO JATAO LTDA E TOP SOCK CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) E INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1026: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.03.99.074722-9 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) E INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.03.99.074723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074722-9) LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) E INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Desapense-se o presente feito que deverá ser encaminhado ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0301404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO) X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA - ME E JOSE WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA E ANTONIO PAVANELLI NETO E MARCO ANTONIO FOLLADOR E DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Fls. 129/133: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2001.61.02.002099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME E JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO E ARACY GIACHETTI DE AVELAR

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.006330-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X WILSON CORREA LEITE

Cancele-se a Carta Precatória nº 65/09, após ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2006.61.02.014544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA E CALIL UAHIB JUNIOR E PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 83: Indefiro tendo em vista a falta de documento que comprove a propriedade do imóvel cuja penhora ora se requer.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME E CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES E WELLINGTON DE SOUZA LOPES(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Fls. 116: Defiro. Oficie-se como requerido.Int.-se.

2007.61.02.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME E ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES E ELVIO GONZALES

Fls. 73/75: Ciência ao exequente.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2008.61.02.008103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E MICHELE DE SOUSA ZILIO E MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Fls. 36: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.011964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME E DERCIO MAGGIO JUNIOR E CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 38, torno insubsistente a penhora de fls. 26/29.Informe a CEF o valor atualizado da dívida. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 31.Int.-se.

HABEAS DATA

2009.61.02.003178-0 - ANTONIO ROBERTO AMARAL(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 20/29: Vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.002286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010075-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Desentranhe-se o laudo de fls. 56/87 que deverá ser juntado nos autos em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.02.010128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004165-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA E ADRIANO SPATUZZI CRISOSTOMO

Fica o advogado da requerente, o Dr. Fábio Scriptore Rodrigues, OAB/SP nº 202.818, intimado a retirar, em Secretaria, o Alvará de Levantamento nº 51/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.005148-0 - NORBERTO LUIZ AMSEI(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 29/30, onde o impetrante esclarece que pretende litigar contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo devolva-se a presente ação mandamental à Justiça Estadual de Barretos, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.005896-6 - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista tratar-se de matérias distintas.Tendo em vista a liminar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 determino o sobrestamento da presente ação mandamental até o julgamento definitivo daquela ADC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.012349-8 - ADRIANA TORRIANI PADRAO(SP250194 - SIMONE CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.011937-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004595-3) BARROSO RYO KAMIOKA E ALICE SETSUKO IMAI KAMIOKA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E APMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2006.61.02.007445-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL E SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 213/217, oficie-se ao Juízo da Comarca de Cajuru, solicitando a devolução da Ação Ordinária nº 2006.61.02.009048-4 a que o presente feito é dependente. Com o retorno dos autos, apense-se este feito a ação ordinária e tornem os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.02.008903-0 - JULIA ABEL(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria de fls. 234.

2007.61.02.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 481/485: Ciência ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.015197-0 - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA X DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) E ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 219/220: Ciência ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC E ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA E INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 1364/1365: Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.02.000455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROBSON CLAYTON PALMA(SP202390 - ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS)

Fls. 136/137: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito (fls. 140/147), por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

2007.61.02.005353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANDREZA CAPELANE E UBIRAJARA FERNANDES CHAVES E VALERIA DE PAULA REINO CHAVES

Fica o subscritor da petição de fls. 141/142, intimado a retirar as cópias desentranhadas dos autos nº 2009.61.02.002600-0, em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODINEI MARTINS PEREIRA(SP124416 - DANILO BERNACCHI)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos demonstrativo onde conste os valores devidos pelo réu, bem como aqueles pagos desde a interposição da presente ação até o presente momento. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2007.61.02.014490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELIANDREIA SILVA E SOUZA(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Fls. 118: Indefiro, tendo em vista que a providência cabe ao advogado constituído. Int.-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

1999.61.13.002695-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE MAURO DAVID(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) E DAVID ABMAEL DAVID(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Fls. 1010/1011: anote-se. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 1009.Int.-se.

2007.61.02.004423-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA E PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMACHER FILHO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Indefiro o quanto requerido pela defesa às fls. 210/211, tendo em vista que, conforme se verifica do teor da certidão de fls. 279/280, a testemunha Edmilson Roberto dos Santos não foi localizada no referido endereço. Outrossim, declaro preclusa a oportunidade para substituição da mesma, bem como das testemunhas José Carlos da Silva e Luzia da Silva Meneses. Aguarde-se o retorno da carta precatória mencionada às fls. 276.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2001.61.02.009566-6 - ALMERIO COELHO(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de Alvará Judicial promovido por ALMERIO COELHO objetivando o levantamento dos valores depositados em conta individual ao Programa de Integração Social - PIS. À folhas 78 foi deferida a realização de perícia médica requerida pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal e determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos. Intimada, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 81/82 que foi liberado e pago ao próprio autor o valor que se encontrava depositado na conta do PIS e pugnou pela extinção do feito face a perda do objeto discutido nos autos. Neste contexto, o processo deve ser extinto, conforme o art. 267, VI do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, uma vez que o autor já levantou os valores que se encontravam depositados na conta vinculada ao PIS que ora se discute. Ante o exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.000714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 366: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.008522-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para realização da perícia determinada às fls. 43/58.Após, de-se vista à CEF tornando os autos conclusos.Int.-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.02.003498-0 - CIPRIANA LEME DA SILVA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X SEM REU

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

Expediente Nº 502

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA) E ADMINISTRADORA SAO PAULO LTDA E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) E LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA - LIREDEP(SP068073 - AMIRA ABDO)

ACOLHO a manifestação exarada pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 905/906 no tocante a exclusão de Administradora São Paulo 5/A desta ação, permanecendo assim Administradora de Negócios Ribeirão Preto Ltda. EPP e Liga Regional Desportiva Paulista - LIDERP no pólo passivo da lide.Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a natureza da lide.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, bem como para cumprimento do quanto determinado no Termo de Deliberação de fls. 862/863.Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 662/668 no que se refere à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, cujos argumentos adoto como razão de decidir para indeferir o quanto requerido pela Liga Regional Desportiva Paulista em sua petição de fls. 885/890.Para tentativa de conciliação das partes designo o dia 15 de julho de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias.Para fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como tipo C.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS ME E DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS E SERGIO APARECIDO DE FREITAS E EURIPEDES DE OLIVEIRA FREITAS

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.-se

MONITORIA

2007.61.02.014656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES E ULYSSES PIRES E MARIA INES CASTILHO PIRES

Vistos etc, Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.396,57 (treze mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003668-98, firmado em 23/05/2002, entre a Caixa Econômica Federal e Regiane Amanda Pires, Ulysses Pires e Maria Inês Castilho Pires. Citados nos termos do artigo 1102, b (fls. 115), os executados os executados deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 119). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.02.005028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X SILMARA ROCHA DA CONCEICAO E IVONE MATHEUS

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em 08/05/2008 pela Caixa Econômica Federal em face de Silmara Rocha da Conceição e Ivone Matheus objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.704, 94 (dezesesseis mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0313.185.0003833-93 firmado em 21/11/2003. A exequente ingressou com pedido de desistência da ação às fls. 49 alegando que o contrato objeto dos autos foi quitado. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 27 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção das procurações, mediante a substituição por cópias autenticadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.010667-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA E MISAEL APARECIDO DA SILVA E APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Regularize a parte embargante a sua representação procesual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos monitorios. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.012292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E JOCIE TERESA SATO NISIZAKA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.751,54 (treze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girofácil firmado entre a Caixa Econômica Federal e Carlos Cesar Guedes. Citadas nos termos do artigo 1102, b, as executadas deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.02.000036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Cuida-se de feito proposto pela Caixa Econômica Federal em de Silvia Aparecida Pavan Garieri, qual não foi localizada para citação no endereço declinado na inicial. Instada a requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF se quedou inerte, consoante certidão de fls. 33. Desta feita, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito e o faço com fulcro no artigo 267, III do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Para fins do Prov. COGE 73/07, registre-se como tipo C. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301864-2 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS E MAURA AMBRIQUE DE CAMPOS E JOSE AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS E LUIZ AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS E MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que o pagamento do crédito da autora foi feito por meio de requisição de pequeno valor, e considerando o quanto informado pela Contadoria às fls. 224, JULGO extinta a presente execução, interposta por Maura Ambrique de Campos e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B. P.R.I.

91.0300123-7 - WALDIR SPELTRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor da petição retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Waldir Speltri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

91.0312498-3 - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E JOSE LUIZ MALVESTIO E NADIR BORELA MALVESTIO E ANTONIO MALVESTIO E CLAUDIO SIMOES E AROLDO MONTEIRO DE ALVARENGA E ONOFRE ROSA DE ARAUJO E GERALDO INACIO CONCEICAO E ALBERTO PRATO E RENATO ALBERTO E PEDRO GIANTIM E LUCIANO CROTTI(SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA E LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E JOSE PAVAN E NILO MOI E ANTONIO CAPELLI E LUIZ RIZZO E CLEVOCIR DE LUCCA PISI E PAULO HENRIQUE PISI E REGINA MAURA PISI GIMENES E SIDINEI GIMENES E LILIAN CRISTINA PISI TEIXEIRA MOURA E ROBERTO TEIXEIRA MOURA E TANIA MARISA PISI GARCIA E RICARDO LUIZ SANTOS GARCIA E MARIA THEREZINHA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos em inspeção, Cancele-se os alvarás de levantamento carreados às fls. 825/842. Fls. 818/822: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

92.0302656-8 - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 406/419: Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

92.0305743-9 - MARIA APARECIDA ISSA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

JULGO extinta a presente execução, interposta por Maria Aparecida Issa em face da União Federal, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B.

1999.03.99.016139-5 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

JULGO extinta a presente execução, interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Francóí Utilidades e Presentes Ltda., com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B. P.R.I.

1999.03.99.039232-0 - MARIO DONIZETI DE SOUZA E WALTER COSTA VIEIRA E LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E MANOEL JOSE DE SOUZA E CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Viatos em inspeção. Fls. 333: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

1999.03.99.068161-5 - MAURA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 122: Defiro vista ao INSS pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.03.99.093792-0 - ELIZABETE FONTANA ROCHA E MARIA DE LOURDES ALVES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO E OPHELIA DO PRADO E VALTER ALVES DE SOUZA E DALILA BORGES DE SOUZA E SOLANGE APARECIDA DE SOUZA E MARIO OSNI DE SOUZA E PAULO SERGIO DE SOUZA E MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA BARBOSA E FERNANDO CESAR DE SOUSA(SP217604 - FABRICIA DE MATOS E SP185576 - ADRIANO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o disposto às fls. 513/522, encaminhem-se os autos à contadoria para que discrimine a cota pertencente a cada sucessor acerca do depósito judicial constante às fls. 328. Com o retorno dos autos, expeça-se os alvarás de

levantamento em favor dos herdeiros do co-autor Valter Alves de Souza, consoante homologação de fl. 503.

1999.61.02.009213-9 - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos em inspeção, Tendo em vista o teor da certidão de fls. 296. intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. e cumpra-se.

1999.61.02.012569-8 - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Vistos em inspeção, Não obstante o teor da certidão de fls. 295, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 286/288), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int-se.

1999.61.02.012700-2 - ALCEU BIGATO E ANDRE RODRIGUES SANTOS E APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS E ANTONIO OSVALDO COSTA DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS PRATA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 233/237: Vista a autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.014533-8 - JOSE CARLOS MORGADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.001788-4 - GISELLE DUPAS E HANS JURGEN KESTNBACH E HAMILTON VIANA DA SILVEIRA E HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA E HELENICE JANE COTE GIL COURY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Fls. 415/416: Providencie a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de contrafé visando instruir a precatória a ser expedida.Adimplida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP visando a citação da requerida para os fins do artigo 730 do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.004048-0 - OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO E ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO E IRACI DELMIRIANO CARDOZO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 267/270: Intime-se a autoria a requerer expressamente a citação da autarquia, devendo instruir o seu pedido com cópia da sentença/acórdão, da petição que requerer a execução e dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Int.-se.

2000.61.02.012133-8 - SERGIO ROBERTO CASTORINO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO extinta a presente execução, interposta por Sérgio Roberto Castorino em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B. P.R.I.

2000.61.02.012765-1 - VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS E MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 264, intime-se pessoalmente a autora para as providências necessárias quanto ao atendimento do disposto às fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2001.61.02.009293-8 - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.02.012129-0 - PAULO ROBERTO FORNARI E MONICA MENGELE FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o executado (autor), na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) apontada pela CEF às fls. 183/185, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o autor. Int-se.

2002.61.02.004377-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, trasladando-se cópia da certidão para estes autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que dos cálculos de fls. 205 sejam destacados os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 202). Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios nos valores apontados pela Contadoria. Int.-se.

2002.61.02.006626-9 - JOSE OSMAR MELLO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o termo de adesão nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/01 em relação ao autor JOSÉ OSMAR MELLO, carreado pela CEF às fls. 262, o qual é submetido à homologação deste Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do art. 1.025 do Código Civil, agora revogado, e sob o pálio do qual a mesma foi pactuada (tempus regit actum), e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2002.61.02.007651-2 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 291. Defiro pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 283/284. Int.-se.

2002.61.02.008656-6 - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Oficie-se à 9ª Vara Federal local indagando sobre o deferimento do quanto noticiado a fls. 233.* 2. Não obstante o teor da certidão de fls. 238, em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2003.61.02.000595-9 - MILTON CARLOS DE MATOS(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Indefiro o pedido formulado a fls. 390 tendo em vista que se trata de execução de multa diária imposta pelo descumprimento da obrigação, de sorte que tão logo intimado a pagar a quantia devida a CEF assim o fez, (fls. 371 e 374/382), pelo que não há que se falar em morana forma requerida pelo autor. Quanto à impugnação ofertada pela CEF,

a matéria resta prejudicada tendo em vista o quanto decidido a fls. 363. Tornem os autos à contadoria do Juízo para que este Juízo seja informado se o valor, cujo comprovante de depósito encontra-se acostado a fls. 379 é suficiente para o pagamento da quantia devida a título de multa diária, tendo em vista que este Juízo não compreendeu o cálculo de fls. 385.

2004.61.02.000550-2 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 270: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2004.61.02.003604-3 - LAIRTON RODRIGUES ALVES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 337/338: Tendo em vista o teor da petição, tornem os autos à Contadoria do juízo de sorte que do valor discriminado às fls. 328, sejam destacados os honorários contratuais. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício precatória nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria, encaminhando-se os autos, a seguir, ao arquivo por sobrestamento.

2004.61.02.009279-4 - LUIZ JORGETTE FILHO E MAFALDA ZORZETTO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 137: defiro pelo prazo requerido. Int-se.

2005.61.02.009316-0 - CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS S/S LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL
JULGO extinta a presente execução, interposta pela União - Fazenda Nacional em face de Cardiovascular Associados S/S Ltda., com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B. P.R.I.

2005.61.02.011557-9 - LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.Ciênci

2006.61.02.012690-9 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA
Associação de Ensino de Ribeirão Preto, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com vistas à anulação do débito fiscal de que trata a NFLD nº 35.502.668-2. Historia que foi autuada pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de trabalhador, no valor de R\$ 95.975.298,63 conforme se infere da NFLD nº 35.502.668-06 de 23.02.2006. Esclarece que em razão de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão prolatada nos autos nº 2005.01.00.065636-6 em curso no TRF da 1ª Região, os valores da NFLD em questão foram desmembrados, permanecendo na mesma o valor de R\$ 653.333,85, sendo os demais valores questionados transferidos para a NFLD nº 35.806.907-6. Afirma que o valor que lhe é cobrado deve-se ao fato de não ter apresentado à fiscalização as declarações de duplo vínculo empregatício de seus empregados, documentos que o INSS entendeu necessários para que a empresa fique desobrigada de descontar da remuneração do segurado o valor da contribuição previdenciária que seria devida. Sustenta que a autuação não diz respeito à penalidade pecuniária por infração à legislação (deixar de apresentar documento), mas sim ao crédito previdenciário oriundo da obrigação tributária principal, tal como capitulado no art. 20 da Lei nº 8.212/91, o que ofende o princípio da segurança jurídica. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Houve notícia de interposição de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se seguimento, seguido de pedido de reconsideração, com a juntada de novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido formulado na inicial, ao argumento de que a NFLD questionada se refere exclusivamente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, cujo desconto e recolhimento constituem obrigação comum às empresas, não tendo a autora, outrossim, comprovado estar dispensada de tal obrigatoriedade. Esclarece que a empresa foi intimada a apresentar a documentação que a isentava de tais recolhimentos, quedando-se inerte, o que resultou no descumprimento, neste caso, de obrigação acessória prevista no art. 33, 2º da Lei nº 8.212/91, c/c art. 232 do Decreto nº 30.48/99, a ensinar a lavratura do Auto de Infração nº 35.502.665-1 de 23.02.06, com a respectiva aplicação da multa prevista.Afirma a legalidade de sua conduta e pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação da autora nos consectários legais. Houve réplica com juntada de mais documentos. Sobreveio novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, então deferido, contra o qual foi interposto Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido. Deferida a realização de prova pericial, foi apresentado o respectivo Laudo às fls. 1887/1899, do que foi dada ciência às partes. A autora formulou quesitos complementares, devidamente respondidos (fls. 1925/2046).Designada audiência de instrução, oportunidade em que dispensada a oitiva das testemunhas arroladas, e determinado que a parte autora apresentasse a lista dos segurados cujos

recolhimentos não pode a mesma comprovar, para posterior expedição de ofício à Receita Federal do Brasil com vistas a aferição do eventual recolhimento dos valores discutidos, o que restou cumprido pelas partes. Sobreveio pedido de reapreciação da tutela o qual restou indeferido (fls. 2418). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Verifica-se do exame da documentação acostada aos autos que o débito originase da NFLD nº 35.502.668-06 e, nos termos do contido no Procedimento Administrativo respectivo, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, cujo desconto e recolhimento constituem-se obrigação comum às empresas em geral, de qualquer natureza ou finalidade - art. 15 c/c art. 30, I, a e b da Lei nº 8.212/91, não comprovando a autoria o cumprimento da determinação legal, tão pouco estar dela dispensada (fls. 157). Não obstante apurar-se nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) a indicação de que haveria duplo vínculo empregatício para os empregados então informados, não teria apresentado a documentação respectiva, certo que para o período de 01/00 a 09/01 sequer houve a ressalva. O procedimento administrativo processou-se de forma absolutamente regular, concedidas oportunidades e prazos amplos para o fornecimento dos documentos indispensáveis à comprovação de que estaria a autora dispensada daquela obrigação legal declinada no início desta decisão, porém a providência não foi adotada. Tal o contexto, hígida a atuação, eis que não afastada a obrigatoriedade do recolhimento, a deitar por terra a alegação de que não seria devedora dos valores cobrados, mas tão somente da penalidade pecuniária decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória correspondente, de não apresentar a documentação relativa ao duplo vínculo. Para exonerar-se efetivamente da obrigação de proceder aos recolhimentos em causa, caberia à autora comprovar que foram feitos pelos demais empregadores, no que não andou bem (CPC: art. 333, I). De fato, não basta alegar que a responsabilidade pelo recolhimento caberia ao segurado empregado ou ao outro empregador, pois indispensável apresentar a documentação respectiva, a qual o empregado está obrigado a fornecer e, portanto, deve a empresa exigir, sob pena de não poder se eximir do recolhimento. Dispõe a IN-SRP nº 03/2005: Art. 78. O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de um vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário de contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário de contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada. 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado. 2º Quando o segurado empregado receber mensalmente remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração prevista no 1º poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada caso houver rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro. 3º O segurado deverá manter sob sua guarda cópia da declaração referida no 1º, juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à fiscalização da SRP, quando solicitado. 4º Aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo ao trabalhador avulso que, concomitantemente, exercer atividade de segurado empregado. Art. 92. A empresa é responsável: I - pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 86; II - pela arrecadação, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e pelo recolhimento da contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, observado o disposto nos 2º e 4º deste artigo; (...) 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma: I - tratando-se apenas de serviços prestados como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: a) quando a remuneração global for igual ou inferior ao limite máximo do salário de contribuição, a contribuição incidirá sobre o total da remuneração recebida em cada fonte pagadora, sendo a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente ao somatório de todas as remunerações recebidas no mês; b) quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário de contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês; II - tratando-se de serviços prestados exclusivamente na condição de contribuinte individual: a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição definida nas alíneas a ou b do inciso II do art. 79, conforme o caso; b) se ultrapassado o limite máximo do salário de contribuição, a empresa onde isto ocorrer efetuará o desconto da contribuição prevista nas alíneas a ou b do inciso II do art. 79, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos; III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso: a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário de contribuição e o valor obtido na alínea a deste inciso, observado o disposto no 5º deste artigo. 3º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP quando solicitado. 4º Em razão do disposto no 2º, cada fonte

pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP. Art. 93. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 140 e 172, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter. (grifei) Assim, para excluir a responsabilidade da empresa pelo desconto e recolhimento da contribuição do seu empregado segurado, mister apresentar as declarações de duplo vínculo e respectivos recolhimentos, em ordem a comprovar com precisão a pretendida dispensa. Não se desconhece que a Instrução Normativa em causa estabeleceu obrigação acessória não expressamente prevista anteriormente, qual seja, a apresentação de declaração pelo empregado relacionando os demais vínculos empregatícios e remuneração percebida, em ordem a proporcionar a cada empregador a apuração correta do salário de contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição previdenciária a seu cargo e alíquota aplicável. Porém, indubitavelmente, antes disso, determinava a Lei nº 8.212/91, que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, a) e proceder ao seu recolhimento (b). E, ainda: Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização. Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar, e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor e órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o servidor público da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Assim, em que pese aquela obrigação acessória a que se refere a IN/SRP nº 03/2005 não poder ser exigida antes de sua instituição, também não é menos certo que a empresa deve comprovar, apresentando toda a documentação de que dispõe, a regularidade dos recolhimentos efetivados a título de contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados segurados ou, como no caso, documentação que justifique a ausência de recolhimento. Bem por isso o INSS reforça que a autuação refere-se tão somente ao descumprimento do quanto previsto no art. 15 c/c art. 30, I, a e b, não se tratando de autuação pelo descumprimento daquela obrigação acessória em si mesma. Quando da fiscalização, a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que não estava obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de alguns de seus empregados segurados, razão de ser da cobrança ora hostilizada. Para tanto, em juízo, a autora carreu diversas declarações e recibos de recolhimento. Procedida a perícia, aos quesitos complementares, respondeu o Sr. Expert que seria possível elidir a presunção de validade do crédito tributário em debate a partir da análise conjunta do Livro Diário, Livro Razão, Livro Registro de Empregados, GRPS e RAIS (fls. 1927). E a partir destes documentos, confrontados com as declarações de duplo vínculo acostadas aos autos, redimensionou o valor do lançamento para o montante de R\$ 98.133,18, valor ao qual teria chegado a fiscalização se tivesse acesso a toda esta documentação (fls. 1927). Ainda assim, a autora entende que nada é devido e insiste em que o requerido apresente todas as informações de cada um dos segurados empregados que relaciona e que teriam duplo vínculo, para comprovar os recolhimentos efetivados. Ora, o ônus da prova cabe à autoria, consoante disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de todo descabida a inversão requerida. De todo o conjunto probatório, o que ressaltar é que a autuação louvou-se nos elementos que lhe foram fornecidos pela autora e sob

este prisma é absolutamente hígida, na medida em que era obrigação da mesma apresentar todos os documentos exigidos e que permitiriam uma análise acurada da sua real situação fiscal. Veio a fazê-lo, porém somente em parte, no âmbito judicial, não logrando a pretendida anulação, posto que sobejam valores a serem efetivamente recolhidos, como apontado pelo vistor técnico. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, tão somente para determinar a revisão dos valores devidos pela autoria, após análise dos documentos carreados relativamente ao duplo vínculo de seus empregados segurados. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da Lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

2007.61.02.006577-9 - KATSUKO TATEYAMA (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 252: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.007914-6 - AGAMENON JOSE DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agamenon José de Lima ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de períodos de atividade urbana especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço e consequente condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Alega ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/109.049.828-1 desde 29.05.1998. No entanto, naquela oportunidade o INSS teria reconhecido o exercício de 30 anos, 07 meses e 21 dias de trabalho. Afirma que o INSS não teria considerado como especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: a) de 13.11.72 a 30.04.73, em que trabalhou como ajudante geral para Zanini S/A - Equipamentos pesados; b) de 01.05.73 a 31.07.74, em que trabalhou como rebarbador para Zanini S/A - Equipamentos pesados; c) de 15.01.96 a 04.02.96 em que trabalhou como soldador para Irmãos Toniello LTDA; d) de 14.10.96 a 29.11.96, em que trabalhou como soldador para Irmãos Toniello LTDA; e) de 29.04.97 a 04.12.97, em que trabalhou como soldador para Irmãos Toniello LTDA; f) de 01.01.98 a 29.05.98, em que trabalhou como soldador para Irmãos Toniello LTDA; A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/162. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 290/328. Alegou em sede de preliminar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor bem como a prescrição da pretensão de indenização por dano sofrido, bem como a falta de comprovação do dano a autorizar o pagamento de indenização. Decidido em sede de Impugnação ao valor da causa que o mesmo ajustava-se a aqueles que justificam o processamento perante o Juizado Especial Federal (fls. 227/228), foi exarada decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao mesmo, onde suscitado Conflito de Competência, que afirmou ser deste juízo (fls. 258/259). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 266), o instituto requerido nada requereu (fls. 275) e a autoria pugnou pela realização de perícia técnica às fls. 277. Determinada a juntada de formulários de informações de trabalho exercido em condições especiais (fls. 278), não cumpriu a parte autora a decisão judicial (fls. 289/291). Indeferida a realização de prova pericial e concedida nova oportunidade para apresentação dos aludidos documentos (fls. 293/294). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 20.06.2007, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 29.05.1998. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 20.06.2007. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a

contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedidos de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1998, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 20.06.2007, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1998, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do requerido,******

considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

2007.61.02.009092-0 - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Adão Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 24/04/78 a 18/12/78; 23/03/79 a 17/11/79, 03/03/80 a 07/11/80, 16/03/81 a 05/11/81, 01/04/82 a 03/10/83, 01/02/83 a 12/12/83, 10/04/84 a 10/07/88, 11/07/88 a 01/03/91, 02/05/91 a 23/11/2005, em que exerceu, respectivamente, as funções de servente de usina (turbineiro), servente de usina (destilador) e destilador líder, na empresa Açucareira Bortolo Carlo S/A, todos laborados em condições especiais, com exposição permanente aos agentes agressivos químicos e ruído, para concessão de aposentadoria especial. Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesse período laborou exposto a ruído e à produtos químicos acima do patamar legal considerado suportável, conferindo-lhe o direito à conversão desse tempo de serviço especial, o que seria suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, calculada com alíquota de 100% do salário-de-benefício, com data de 23/11/2005 (data do requerimento administrativo), conforme formulários de Informações de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e laudos periciais. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido administrativo, ao argumento de que não preenchidos os requisitos legais, não tendo sido computados os períodos de atividade em questão como especiais. Requereu a concessão da aposentação especial, a partir da data do requerimento administrativo, com valor correspondente a 100% do salário de contribuição, pugnando pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 09/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de atividade especial conforme a Lei 9.032/95, aplicável ao caso em tela e instituidora da exigência de laudo técnico-pericial, necessária a comprovação, através de prova técnica a ser efetuada no local do trabalho, que a atividade fora exercida sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física, não sendo os documentos juntados pelo autor aptos a comprovar a condição especial de sua atividade laborativa, até porque os documentos fornecidos pela empresa e apresentados pelo autor informam que durante o contrato de trabalho a empresa forneceu os EPIs necessários para a condução dos trabalhos. Afirmou que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. O Procedimento Administrativo do autor foi acostado aos autos às fls. 56/95, cientificando-se o mesmo. Impugnação à contestação às fls. 98/100. Laudo pericial juntado às fls. 137/163, tendo o autor se manifestado às fls. 169/173 e o INSS às fls. 174/177. Despacho para que prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 178), apresentados às fls. 183/186, dando-se ciência às partes. Facultada a apresentação de memoriais, manifestou-se a autoria às fls. 196/197 e o INSS às fls. 199. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta acolhimento. Com relação ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 24/04/78 a 18/12/78; 23/03/79 a 17/11/79, 03/03/80 a 07/11/80, 16/03/81 a 05/11/81, 01/04/82 a 03/10/83, 01/02/83 a 12/12/83, 10/04/84 a 10/07/88, 11/07/88 a 01/03/91, 02/05/91 a 23/11/2005, em que exerceu, respectivamente, as funções de servente de usina (turbineiro), servente de usina (destilador) e destilador líder, na empresa Açucareira Bortolo Carlo S/A, o autor comprovou sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, acima de 80dB, através dos formulários de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 20/21) e laudo técnico pericial (fls. 22/27), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30), além da perícia técnica realizada por perito de confiança do Juízo (fls. 138/163). Procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os

90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. I-2 Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como a maior parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, sendo corroborada e complementada pela prova pericial realizada no âmbito deste juízo, restando cumprindo pelo autor, portanto, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). O conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em

níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. O laudo pericial, acostado aos autos (fls. 138/163), aponta níveis de exposição a ruído de 91 a 92 dB(A) nos períodos de 24/04/78 a 18/12/78; 23/03/79 a 17/11/79, 03/03/80 a 07/11/80, 16/03/81 a 05/11/81, 01/04/82 a 03/10/83, 01/02/83 a 12/12/83, 10/04/84 a 10/07/88. Nos demais períodos, de 11/07/88 a 01/03/91 e 02/05/91 a 23/11/2005, faz distinção: para o período de safra (abril a novembro) aponta níveis de exposição a ruído de 91 a 92 dB(A), enquanto para a entressafra (dezembro a março), aponta 86 dB(A). É certo que o autor discordou das conclusões periciais, tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, apoiados em laudo técnico da empresa e Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestam nível médio de ruído equivalente a 91 dB(A) no período da entressafra. Instado a esclarecer a divergência, o Sr. Expert reafirmou suas conclusões, esclarecendo que suas informações relativamente ao período de entressafra foram retiradas das medições/avaliações registradas nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007), apresentados pela empresa periciada. E lembrou, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Assim, é possível considerar como especiais, porque laborados com exposição a ruídos acima de 80 dB(A), todos os interregnos apontados até 11.10.1996, a partir de quando a exigência passou a ser de 90 dB(A). A partir de então, os períodos a serem considerados como especiais, porque o trabalho estava exposto a ruídos acima de 90 dB(A) são aqueles correspondentes aos meses de safra, abril a novembro dos referidos anos, sendo que os meses de entressafra, dezembro a março, deverão ser computados normalmente. E, após 18.11.2003, quando reduzido o nível de exposição ao agente nocivo ruído para o patamar de 85 dB(A), por força da alteração promovida pelo Decreto nº 4.882/03, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, todos os períodos devem ser considerados especiais, porque o labor sujeitava-se a ruídos acima de 86 dB(A), segundo o laudo judicial. Adotados estes critérios, na data da entrada do requerimento administrativo, 23.11.2005, tem-se um total de 32 anos, 02 meses 28 dias de tempo de serviço laborado em condições especiais. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malferia a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 24/04/78 a 18/12/78; 23/03/79 a 17/11/79, 03/03/80 a 07/11/80, 16/03/81 a 05/11/81, 01/04/82 a 03/01/83, 01/02/83 a 12/12/83, 10/04/84 a 10/07/88, 11/07/88 a 01/03/91, 02/05/91 a 11/10/96, 12/10/96 a 30/11/96, bem como todos os interregnos de abril a novembro dos anos de 1997 a 2002, época da safra, e de 01/04/03 a 23/11/05 (data do requerimento administrativo), em que exerceu, respectivamente, as funções de servente de usina (turbineiro), servente de usina (destilador) e destilador líder, na empresa Açucareira Bortolo Carlo S/A, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de trabalho, cuja conversão totaliza 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, superando os 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de destilador, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 18), atividade reconhecida no laudo

judicial como exposta ao agente nocivo físico ruído, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 24/04/78 a 18/12/78; 23/03/79 a 17/11/79, 03/03/80 a 07/11/80, 16/03/81 a 05/11/81, 01/04/82 a 03/01/83, 01/02/83 a 12/12/83, 10/04/84 a 10/07/88, 11/07/88 a 01/03/91, 02/05/91 a 11/10/96, 12/10/96 a 30/11/96, bem como todos os interregnos de abril a novembro dos anos de 1997 a 2002, época da safra, e de 01/04/03 a 23/11/05, em que exerceu, respectivamente, as funções de servente de usina (turbineiro), servente de usina (destilador) e destilador líder, na empresa Açucareira Bortolo Carlo S/A, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e alterações seguintes, tem-se 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e procedida a respectiva conversão, chega-se a um total de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e (vinte e oito) dias de trabalho especial até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.11.2005, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2007.61.02.012250-7 - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 585, nomeio para a realização da perícia a Dra. Alessandra Roque Madeira, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação bem como a apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.000011-0 - JOSE DONIZETI VANSIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Donizeti Vansim, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 26.12.2006. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/140.561.546-7, foi indeferido uma vez que o INSS não teria considerado como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos:a) de 03.04.1974 a 18.05.1976, em que trabalhou como conservador técnico de equipamento local automático eletromecânico para Telecomunicações de São Paulo S/A; b) de 19.05.1976 a 17.08.1979, em que trabalhou como auxiliar técnico de engenharia para Telecomunicações de São Paulo S/A; c) de 18.08.1979 a 31/07/1983, em que trabalhou como conservador técnico de equipamento local automático semi-eletrônico para Telecomunicações de São Paulo S/A; d) de 01.08.1983 a 30.06.1989, em que trabalhou como técnico de manutenção e comutação para Telecomunicações de São Paulo S/A; e) de 01.07.1989 a 17.12.2003, em que trabalhou como técnico em telecomunicações para Telecomunicações de São Paulo S/A. Juntou documentos (fls. 09/89).Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 96/142.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143/160, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Deferida a realização da prova pericial requerida, sendo o laudo pericial juntado às fls. 181/198.O autor impugnou o laudo apresentado (fls. 202/205) requerendo a realização de prova pericial médica, que restou deferida (fls. 208), com a juntada do laudo a fls. 217/228. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 238/239 e do INSS a fls. 241/242. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta acolhimento.Com relação ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 03.04.1974 a 18.05.1976, de 19.05.1976 a 17.08.1979, de 18.08.1979 a 31/07/1983, de 01.08.1983 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 17.12.2003, em que trabalhou, respectivamente, como conservador técnico de equipamento local automático eletromecânico, auxiliar técnico de engenharia, conservador técnico de equipamento local automático semi-eletrônico, técnico de manutenção e comutação e técnico em telecomunicações, todos para Telecomunicações de São Paulo S/A, o autor comprovou sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, acima de 90dB, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 107/111) e respectivo laudo técnico pericial fornecido pela empresa (fls. 112/115).Procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do

contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a

saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). I-2 Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como a maior parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 107/111) e respectivo laudo técnico pericial fornecido pela empresa (fls. 112/115), restando cumprindo pelo autor, portanto, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). O conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. No decorrer do processo, foi realizada perícia por engenheiro em segurança do trabalho (fls. 181/192), além de perícia médica, por otorrinolaringologista (fls. 217/221). Em ambas as oportunidades, os técnicos afirmaram que o sistema de comutação eletromecânica das Centrais Telefônicas tornou-se ultrapassado e foi desativado, passando a ser utilizado o sistema digital. Assim, quanto à avaliação das condições em que o trabalho era realizado, não se chegou a uma conclusão satisfatória, posto que sequer por similaridade foi possível identificar a que nível de ruído o autor esteve submetido no desempenho de suas atividades. Também pouco auxiliou este julgador o laudo médico, embora tenha sido afirmado que a perda auditiva que o autor apresentado não seja resultado de sua atividade laborativa. Tal o contexto, inviabilizada a verificação pelo vistor judicial, impõe-se a aceitação dos documentos fornecidos pela empresa, à época uma sociedade de economia mista concessionária pública dos serviços de telefonia em nosso estado e dotada de ampla credibilidade, e que foram carreados pela parte autora e contidos na cópia do procedimento administrativo, máxime por serem obrigatórios e firmados por engenheiro em segurança do trabalho, certo ademais que não foram desqualificados. Assim, é possível considerar como especiais, porque laborados com exposição a ruídos acima de 90 dB(A), todos os interregnos apontados na inicial. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malferir a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 03.04.1974 a 18.05.1976, de 19.05.1976 a 17.08.1979, de 18.08.1979 a 31/07/1983, de 01.08.1983 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 17.12.2003, em que trabalhou, respectivamente, como conservador técnico de equipamento local automático eletromecânico, auxiliar técnico de engenharia, conservador técnico de equipamento local automático semi-eletrônico, técnico de manutenção e comutação e técnico em telecomunicações, todos para Telecomunicações de

São Paulo S/A, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses 01 (um) dia de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, cuja conversão totaliza 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, superando os 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de destilador, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 18), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta ao agente nocivo físico ruído, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 03.04.1974 a 18.05.1976, de 19.05.1976 a 17.08.1979, de 18.08.1979 a 31/07/1983, de 01.08.1983 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 17.12.2003, em que trabalhou, respectivamente, como conservador técnico de equipamento local automático eletromecânico, auxiliar técnico de engenharia, conservador técnico de equipamento local automático semi-eletrônico, técnico de manutenção e comutação e técnico em telecomunicações, todos para Telecomunicações de São Paulo S/A, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e alterações seguintes, tem-se 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses 01 (um) dias de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e procedida a respectiva conversão, chega-se a um total de 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho especial até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.11.2005, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2008.61.02.000927-6 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção, Intime-se o senhor perito a responder aos questionamentos da Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.02.001341-3 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gustavo Constantino Meneguetti contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de seu Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.4082.185.0003615-07, a fim de que seja revista a cláusula 15ª, alterando o percentual de juros de 9% ao ano para 6% ao ano, bem como seja excluída a capitalização de juros mensais, além de que seja declarada a nulidade da cláusula 16ª, para que não seja aplicado o sistema de cálculo da Tabela PRICE e sim que os cálculos sejam realizados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Requer, ainda, o deferimento do pedido de consignação em pagamento, do valor das mensalidades, a partir de janeiro de 2008, calculadas, conforme memorial de cálculo que anexa e, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz ter firmado o contrato de financiamento estudantil com a requerida, tendo sempre cumprido com suas obrigações, tendo sido aprovado em todos os semestres. Todavia, com o fim do curso, o requerente recebeu, no mês de setembro de 2006, boleto para pagamento no valor de R\$ 383,59 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), verificando-se que o valor dos juros pagos perfazia mais da metade do valor principal, dando-se conta de que estava sendo aplicada a Tabela PRICE, famosa pela capitalização. Ressalta a natureza eminentemente social do FIES, sendo certo que ao percentual financiado deveriam ser aplicados elementos justos de capitalização de juros compatíveis com a finalidade social do contrato. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos da espécie. Alega a onerosidade excessiva e vantagem exagerada decorrentes das cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, e sua fixação no patamar de 9% ao ano, devendo ser declarada sua nulidade, face ao que dispõe o art. 51, do referido código. Verbera que, caso não seja o entendimento pela aplicação do CDC, requer que a revisão se dê pelo Código Civil, o qual também prima, na execução dos contratos, pela boa-fé e pelo cumprimento da função social do mesmo. Argumenta, ainda, que a aplicação da Tabela PRICE traduz-se em um aumento arbitrário do lucro da requerida, o que é vedado pelo art. 174, 1º, da Constituição Federal, além de estar configurada lesão ao contraente, nos termos do art. 157, do Código Civil. Destaca, ainda, o teor da Súmula nº 121, do STF. Rebelo-se contra a taxa de juros aplicada, no percentual de 9% ao ano, já que a taxa que deve ser aplicada é de 6% ao ano, como é feito pela requerida nos novos contratos de financiamento do mesmo gênero, tratando-se de percentual tradicionalmente aplicado em contratos que não se visa lucro, mas simples recomposição dos valores financiados. Afirma que a cláusula referente à

capitalização dos juros é tão abusiva que majora o valor da dívida de tal forma que, ao fim do contrato, o valor pago seria suficiente para praticamente pagar outro curso integralmente. Junta documentos às fls. 32/162 e 165/172. Às fls. 180 foi determinada a citação da requerida, deferindo-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sua contestação (fls. 185/246), a CEF aduz preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo com a União. E, no mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais no que concerne à capitalização de juros, aplicação da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, tece comentários sobre as normas que regem os contratos de FIES, que não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. Afastou a possibilidade de renegociação do débito. Produziu argumentos acerca da inversão do ônus da prova, da aplicação do princípio do pacta sunt servanda, do não cabimento da repetição do indébito, bem como acerca da legalidade da inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, além da não configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. A CEF requer a juntada de mais documentos (fls. 249/254). Às fls. 257/260 e 289/290, o autor reitera o pedido de consignação dos valores incontroversos, com efeito de pagamento, a fim de demonstrar sua boa-fé e adimplemento de suas obrigações e evitar que seu nome e de seu fiador seja inscrito nos cadastros de inadimplentes. Junta aviso do SERASA (fls. 261) e extrato de inclusão (fls. 291). Réplica às fls. 263/374. Às fls. 294/296, o pedido de consignação em pagamento foi apreciado, decidindo-se pela possibilidade de consignação da totalidade dos valores cobrados (prestações vencidas e vincendas) ou a diferença entre o que lhe é cobrado e o que entende devido, desde comprove, neste caso, que pagou diretamente à CEF os valores incontroversos. O pedido de antecipação parcial da tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo de crédito ficou postergado para após a realização dos depósitos retroativos ao início da inadimplência. A CEF reafirma a impossibilidade de renegociação e informa que a única possibilidade operacional que se vislumbra para que o contrato volte à normalidade é o pagamento correspondente à soma das prestações em atraso (fls. 300/301). Às fls. 307/319, o autor noticia a interposição de agravo de instrumento. Determinada a especificação de provas (fls. 321), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 322), silenciando a parte autora (fls. 323). Foi facultada a apresentação de alegações finais (324). Pelo autor às fls. 327/333 e pela CEF às fls. 335/339. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 344 e 351), restou infrutífera (fls. 371). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES, no qual se revela indiscutível a condição da instituição financeira em causa como gestora do referido programa, ou seja, a sua qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos referentes ao mesmo. Também pelas mesmas razões não há que se falar em litisconsórcio passivo com a União, na medida em que é a Caixa Econômica Federal quem detém os poderes de gestão do FIES, dispensando-se a presença deste segundo ente no pólo passivo da demanda. No mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Assim, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 22/25. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito sub iudice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema. 2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos. (...) 9. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008) AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO.

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. CONV. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Salienta-se, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto.Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Ora, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou-se quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a

regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º). Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu. De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima (fls. 24). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 20): Cláusula Décima Quinta - Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor. O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA: 05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. 1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal. 2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO. Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua incoerência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4.

Recurso especial não provido.(RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissão, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido:AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES.Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros.Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) Por último, impende o afastamento de eventual exclusão ou impedimento de inscrição do nome do autor nos registros restritivos de crédito, haja vista a existência do débito, não negado no caso em apreço, e a ausência de depósito judicial dos valores discutidos, conforme decisão proferida. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP - 610063 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJ DATA:31/05/2004 PG:00324)CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE A AUTORA ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)4. Em caso de inadimplência não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.5. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AI - 344225 - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 377)A CEF deverá proceder ao recálculo da dívida apurando o novo saldo devedor sem a capitalização dos juros, permanecendo quanto ao mais, os termos do referido contrato. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários face à gratuidade conferida. P.R.I.

2008.61.02.003316-3 - OSMAR ALTAIR SILVERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Osmar Altair Silverio ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de períodos de atividade urbana especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço e consequente condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Alega ser beneficiário de aposentadoria por termo de serviço - NB 42/103.613.357-2, desde 18.5.1996. No entanto, naquela oportunidade o INSS teria reconhecido o exercício de 31 anos, 11 meses e 26 dias de trabalho. Afirma que o INSS não teria considerado como especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: a) de 01.04.64 a 31.3.1967, em que trabalhou como aprendiz de sapateiro para J. H. Rocha Filho; b) de 01.06.1967 a 19.02.1968, em que trabalhou como sapateiro para Calçados Clafer S/A; c) de 01.03.1968 a 23.07.1968 em que trabalhou como sapateiro para C.R. MELLO; d) de 01.08.1968 a 8.11.1968, em que trabalhou como acabador para Calçados Matiniano S/A; e) de 01.08.1975 a 03.12.1975, em que trabalhou como motorista para Empresa São José Ltda.; f) de 01.09.1976 a 11.01.1977, em que trabalhou como motorista para Solaris - Engenharia e Construções Ltda.; g) de 20.07.1977 a 07.12.1977, em que trabalhou como motorista entregador para Transportadora Ribeirão S/A - Transcribe; h) de 09.12.1977 a 09.12.1984, em que trabalhou como Motorista para Viação Cometa S/A; i) de 19.01.1985 a 26.01.1987 em que trabalhou como motorista para Rápido DOeste S.A. e; j) de 12.2.1987 a 18.5.1996, em que trabalhou como motorista para Gasodiesel Produtos de Petróleo Ltda. Calçados Matiniano S/A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/118. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 124/285). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 290/328. Alegou em sede de preliminar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor bem como a prescrição da pretensão de indenização por dano sofrido, bem como a falta de comprovação do dano a autorizar o pagamento de indenização. Instado a esclarecer o nome e endereço das empresas onde pretende seja realizada a prova pericial, o autor se manifestou a fls. 363/371. Sobreveio decisão determinando ao autor que faça juntar aos autos documentos que declarem ser especial a atividade que desempenhou (fls. 575), tendo o autor pedido a reconsideração (fls. 377/379), o qual foi mantido pela decisão de fls. 383. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento e determinado o sobrestamento do feito até julgamento do mesmo. Às fls. 403/404 consta cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, comunicando que o mesmo deixou de ser recebido por ser intempestivo, sendo reaberta a oportunidade para que o autor adimplisse o despacho de fls. 375 (fls. 406), sobrevindo manifestação de fls. 408/409, sem contudo cumprir a determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 01.04.2008, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 18.05.1996. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 01.04.2008. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedidos de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1996, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 01.04.2008, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 01.04.2008, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1996, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do requerido, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.******

2008.61.02.008228-9 - NOEMIA MOUSINHO FRAZAO E SILVA(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído a causa, encaminhem-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.009072-9 - DALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162: Intime-se o perito a apresentar o LTCAT referido em seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias dando-se vista às partes. Fls. 163/167: Ciência ao INSS. Int.-se

2008.61.02.009191-6 - ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113113: Prejudicado, tendo em vista que o Procedimento Administrativo da autora já se encontra juntado aos autos (fls. 76/107).Int-se.

2008.61.02.010347-5 - CAMILA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Camila de Oliveira Queiroz, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a renegociação de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.4082.185.0003623-17, com a aplicação do desconto no percentual de 90% (noventa por cento). Requer que lhe seja concedida a tutela antecipada para o mister, bem ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja decretada a inversão do ônus da prova e, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, alega a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no pólo passivo da ação. Aduz que a Lei nº 10.846, de 13 de março de 2004, que deu nova redação ao artigo 2 da Lei 10.260/01, possibilitou a renegociação dos contratos de financiamento sem fazer qualquer distinção entre contratantes que utilizaram CREDUC ou FIES, ou seja, não há nada na referida lei que disponha que apenas os contratantes do CREDUC podem se beneficiar do desconto para pagamento imediato do valor contratado. De forma que é plausível a aplicabilidade da renegociação aos contratos celebrados sob a forma do FIES, como é o caso da autora. Sustenta, ter insistido no pedido junto à requerida, obtendo sempre negativas, o que não se compadece com os objetivos da norma legal, já que o texto da lei é claro no sentido de permitir a renegociação de todos os contratos do FIES, celebrados ou aditados após 31-05-1999, já que ingressou no financiamento em 06-12-2001 e, estando em dia com as prestações, merece o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor. Afirma que a negativa fere o princípio da isonomia e por isso requer a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 19/86. Às fls. 99, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Nesta, a CEF, aduz preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, sustenta que o 5º do art. 2º da Lei nº 10.260/2001, na redação conferida pela Lei nº 10.846/2004, e que trata da renegociação pleiteada pela autoria, remete-se ao inciso III do 1º do mesmo art. 2º, o qual abrange apenas os saldos devedores do antigo Programa de Crédito Educativo, de que cuida a Lei nº 8.436/1992, não alcançando aqueles existentes por força de contratação pelo FIES, dos quais a CEF não possui qualquer legitimidade para realizar qualquer acordo, certo ademais que inexistente ofensa ao princípio da igualdade, já que os contratos do CREDUC e do FIES são diferentes. Bate-se pela inaplicabilidade do CDC para tais contratos. Lança argumentos sobre diversas questões não suscitadas com a inicial e, afirma que o contrato em questão se encontra na fase de amortização II, sendo que o aluno está inadimplente desde 11/2004, com 26 parcelas das fases de amortização I e II já vencidas, trazendo documentos juntados às fls. 136/165. Réplica às fls. 164/175. Realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fls. 178), vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES, no qual se revela indiscutível a condição da instituição financeira em causa como gestora do referido programa, ou seja, a sua qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos referentes ao mesmo. Também pelas mesmas razões não há que se falar em litisconsórcio passivo com a União, na medida em que é a Caixa Econômica Federal quem detém os poderes de gestão do FIES, dispensando-se a presença deste segundo ente no pólo passivo da demanda. Afastadas as preliminares, ingresso no exame do mérito, cabendo destacar que o objeto da presente ação restringe-se ao direito à renegociação do contrato FIES nº 24.4082.185.0003623-17, com a aplicação do desconto no percentual de 90% (noventa por cento). Não trata a presente demanda de revisão de contrato, sendo que a matéria relativa a esta questão, levantada na contestação da CEF não será considerada. Com efeito, a autora lança argumentos de que faz jus a renegociação do saldo devedor de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, prevista no 5º do art. 2º da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 10.846/2004, posto que não se verifica a limitação imposta pela requerida, a qual pretende restringir o benefício apenas aos antigos contratos de crédito educativo, o que veio documentalmente demonstrado, consoante ofício de fls. 138/140, e corroborado pelos argumentos trazidos na contestação. Numa análise prefacial, a simples leitura do texto legal revela a inconsistência da alegação da CEF. De fato, prevê o citado 5º, in verbis: 5º. Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:.....omissis..... Observa-se que de acordo com a premissa acima, o direito à renegociação existe para os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º do artigo 2 da Lei 10.260/01 (1ª permissiva) e dos contratos que tenham sofrido aditamento após 31 de maio de 1999 (2ª permissiva). Depreende-se também do dispositivo, que qualquer uma dessas situações ensejará o reconhecimento do direito do devedor a ter seu saldo renegociado, não havendo necessidade da configuração de ambas. O texto legal transcrito não excepciona que a possibilidade de renegociação dos saldos devedores atinge somente aqueles oriundos do Programa de Crédito Educativo de que trata a

Lei n 8436/92 - CREDUC, sendo certo concluir que também trata dos saldos devedores do FIES. O parágrafo e inciso mencionados 5, os quais impõe-se trazer a colação, não são aptos a induzir uma conclusão diversa, pelo contrário, corrobora o entendimento de que a renegociação é direito que assiste tanto os devedores do CREDUC como do FIES. Dispõe o 1º do artigo 2º da Lei 10.260/01: 1 Fica autorizada: I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Redação dada pela Lei n 11.552, de 2007). Desse modo, os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º do art. 2º da Lei n 10.260/2001 e os saldos devedores dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999, sejam eles do CREDUC ou FIES, poderão ser renegociados. Assim a jurisprudência de nossa E.

Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei n 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5º do art. 2º da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n. 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1º da Lei n. 10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (TRF, 3ª Região, AMS 275063, Processo n 200561020016668, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJU 16/10/2007, pág. 395)

MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei n 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (MAS n 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei n 10.260/01, art. 3º inciso I). 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei n. 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF, 3ª Região, 266287, Processo n 200461200022319, PRIMEIRA TURMA, rel. Juiz Federal Convocado LUIZ STEFANINI, DJF3 08/08/2008) Salienta-se que, ainda que a voluntas legis fosse restringir o direito à renegociação apenas aos saldos devedores do extinto CREDUC, como aliás deixa transparecer a exposição de motivos da Medida Provisória n 141/03, tal não restou evidenciado na nova redação dada pela Lei 10.846/04 ao 5, não devendo o intérprete, segundo dispõe precioso critério interpretativo estabelecido pela doutrina e jurisprudência, distinguir onde a lei não distingue. O compulsar dos autos é revelador de que a autora firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em 06 de dezembro de 2001 (fls. 51/59), que foi aditado em 06-09-2002 (fls. 156/158), 07-03-2003 (fls. 159), 06-08-2003 (fls. 160), 19-02-2004 (fls. 161), 02-08-2004 (fls. 162), 25-08-2005 (fls. 163) e 28-04-2006 (fls. 164/165), donde que se encontra albergado pelo permissivo legal em pauta. Contudo, o pedido deve ser interpretado restritivamente (CPC: art. 293). De fato, a autora requer a declaração de que possui o direito de quitar o saldo devedor referente ao FIES da qual é devedora com a aplicação do desconto de 90% (noventa por cento). É certo que a própria autora dá conta de que a requerida, em parceria com o Ministério da Educação - MEC, definiu as regras de renegociação para as dívidas decorrentes de tais contratos, oferecendo aos interessados descontos de 80% (oitenta por cento) para os inadimplentes e de 90% (noventa por cento) para os adimplentes. Neste sentido, frisou a sua pontualidade. Todavia, a CEF, em sua contestação, denuncia que a autora está inadimplente com o atraso de 3 (três) parcelas, conforme consta da informação carreada às fls. 138/140, datada de 06 de março de 2009, bem ainda, a planilha de evolução contratual de fls 145. Portanto, o desconto requerido não é possível de ser concedido, conforme a regra explanada pela própria autora. Aliás, conforme planilha citada, o pagamento em atraso das parcelas correlatas era prática corriqueira da autora, como se verifica com relação às parcelas vencidas em 20-06-2004, paga em 5-07-2004, e a partir daquela vencida em 20-03-2005, a maioria delas foi paga com atraso. Portanto, não se desconhece que, ao tempo do ajuizamento da ação, 17 de setembro de 2008, a autora até poderia, de fato, estar adimplente com seu contrato, muito embora não tenha produzido provas neste sentido e aquelas trazidas pela CEF demonstram que a autora não era pontual, porém, o fato de que a autora está inadimplente com três parcelas já vencidas e não pagas, deve ser considerado no momento do julgamento (CPC: art. 462). Certo, ademais, que a autora

silenciou sobre a questão na oportunidade que tinha para falar nos autos. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida P.R.I.

2008.61.02.010594-0 - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Recebo a conclusão supra. 2 Vistos em inspeção. 3 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Jaime Ferreira Luz em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e respectiva conversão em aposentadoria especial, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido em condições especiais junto à empresa Cargill Agrícola S/A, aos interregnos de atividades desenvolvidas em condições normais, possui mais de 35 anos de serviço, ou alternativamente, a aposentadoria proporcional. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. 4 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 5 De fato, a verossimilhança decorre dos documentos carreados aos autos, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário com informações acerca das atividades exercidas em condições especiais (fls. 24/25), em cotejo com o direito do requerente, certo que descrevem os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se a maior parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, somente caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que foi devidamente trazido para os autos. Depreende-se da documentação referida a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, enquadrado nos códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1. do Anexo ao Decreto nº 53.030/64 dos Anexos I Decreto nº 83.080/79, do Decreto 2.172/97, respectivamente. Neste diapasão, computando-se os períodos trabalhados em condições especiais, no caso, 01/06/80 a 11/10/96, e procedendo-se às respectivas conversões, chega-se a um total de 35 anos, 01 mês e 22 dias de labor, até a data do requerimento administrativo, 17.04.08. 6 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 7 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penas do art. 330 do Código Penal. Cumpra-se. 8 Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.010919-2 - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 91/133 e da contestação às fls. 135/162, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012305-0 - ANDERSON ROMAO POLVEIRO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Romão Polveiro contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de seu Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.4082.185.0003631-27, a fim de que seja revista a cláusula 15ª, para que a taxa de juros aplicada de 9% ao ano seja reduzida para 6,5% ao ano de acordo com a nova resolução do BACEN nº 3.415, de 13 de outubro de 2006, bem como os juros aplicados sejam calculados com capitalização anual e não mensal. Requer, também seja declarada a nulidade do parágrafo segundo da cláusula 16ª, para que não seja aplicado o sistema de cálculo da Tabela PRICE e, por último, pede a nulidade do parágrafo oitavo da cláusula décima oitava que estipula o bloqueio de contas, aplicações e créditos do requerente na instituição requerida para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, liminarmente, seja determinado à requerida que não lance indevidamente o seu nome e de seu fiador junto aos cadastros negativos de crédito. Aduz ter firmado o contrato de financiamento estudantil com a requerida e, no 8º período, esta não aditou o financiamento, porque os rendimentos dos 2 (dois) fiadores não eram suficientes para garantir a continuidade do financiamento, tendo sido determinada a suspensão obrigatória do financiamento. Historia ter suplicado ao proprietário da faculdade que cursava, o parcelamento dos valores referentes ao 8º período, para o fim de se matricular no 9º período, sendo atendido em seu pleito. Contudo, não conseguiu quitar o 10º e último período do curso, tendo uma dívida com a Faculdade de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Sustenta que, não obstante todos os prejuízos causados pela suspensão do FIES, logo após a conclusão do curso, passou a receber os boletos bancários referentes ao financiamento e, mesmo com dificuldades, procurou a CEF para uma tentativa de composição, sendo

informado que como ainda não se encontrava na fase II de amortização, não se enquadrava nas regras de renegociação pré-estabelecidas. Alega não concordar com os parâmetros utilizados para amortização do montante devido, pugna pela possibilidade de revisão contratual e ressalta a natureza eminentemente social do FIES. Pugna pela possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos da espécie e que caso não seja o entendimento pela aplicação do CDC, requer que a revisão se dê pelo Código Civil, o qual também prima, na execução dos contratos, pela boa-fé e pelo cumprimento da função social do mesmo. Alega a onerosidade excessiva e vantagem exagerada decorrentes das cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, e sua fixação no patamar de 9% ao ano, devendo ser declarada sua nulidade, face ao que dispõe o art. 51, do CDC. Até porque o BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415/2006, reduzindo a taxa de juros para 6,5% para estudantes que firmarem contrato a partir de sua edição. Verbera, ainda, que a aplicação da Tabela PRICE traduz-se em um aumento arbitrário do lucro da requerida, rebelando-se contra a capitalização mensal de juros e destacando o teor da Súmula nº 121, do STF. Informa que irá depositar mensalmente o valor que entende devido, correspondente a R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Junta documentos às fls. 34/86. Às fls. 98 foi determinada a citação da requerida, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Em sua contestação (fls. 104/168), a CEF aduz preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo com a União. E, no mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais no que concerne à capitalização de juros, aplicação da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, tece comentários sobre as normas que regem os contratos de FIES, que não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. Afastou a possibilidade de renegociação do débito. Produziu argumentos acerca da inversão do ônus da prova, da aplicação do princípio do pacta sunt servanda, do não cabimento da repetição do indébito, bem como acerca da legalidade da inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, além da não configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 170), que realizada restou infrutífera (fls. 173). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES, no qual se revela indiscutível a condição da instituição financeira em causa como gestora do referido programa, ou seja, a sua qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos referentes ao mesmo. Também pelas mesmas razões não há que se falar em litisconsórcio passivo com a União, na medida em que é a Caixa Econômica Federal quem detém os poderes de gestão do FIES, dispensando-se a presença deste segundo ente no pólo passivo da demanda. No mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Assim, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito sub iudice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema. 2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos. (...) 9. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008) AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do

contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. CONV. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Salienta-se, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto.Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Ora, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou-se quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º).Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do

Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu. De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entretentes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima quinta (fls. 68). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 68): Cláusula Décima Quinta - Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor. O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA: 05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. 1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal. 2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO. Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua incoerência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA: 04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissão, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) Por último, impende o afastamento de eventual exclusão ou impedimento de inscrição do nome do autor nos registros restritivos de crédito, haja vista a existência do débito, não negado no caso em apreço, e a ausência de depósito judicial dos valores discutidos, conforme decisão proferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP - 610063 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJ DATA:31/05/2004 PG:00324) CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE A AUTORA ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...).4. Em caso de inadimplência não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.5. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AI - 344225 - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 377) A CEF deverá proceder ao recálculo da dívida apurando o novo saldo devedor sem a capitalização dos juros, permanecendo quanto ao mais, os termos do referido contrato. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários face à gratuidade conferida. P.R.I.

2008.61.02.012946-4 - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção, Especifiquem as parte as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.013027-2 - JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Jonatas Daia da Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de seu Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.1358.185.0003537-00, a fim de que seja decretada a nulidade dos itens do referido contrato que prevêm a utilização da Tabela PRICE, da capitalização dos juros, alterando o percentual de juros de 9% ao ano para 6% ao ano. Requer, também, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à requerida, a imediata suspensão do cálculo das prestações, da prática abusiva no modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, a taxa de 6% ao ano, apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Caso não haja atendimento deste pleito, requer, como pedido sucessivo, seja determinado à ré a utilização da rentabilidade de 9% apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Por fim, pede a imediata exclusão de seu nome e de sua fiadora, caso tenham sido incluídos ou o impedimento da inclusão, nos registros do SPC, SERASA, CADIN e outros, além de que seja determinado à requerida que não promova qualquer ato de execução extrajudicial, enquanto o contrato estiver sub judice, devendo ser cominada multa diária, a ser oportunamente arbitrada, em caso de descumprimento. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citada, a requerida contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido.⁴ Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da tutela pleiteada.⁵ De fato, a verossimilhança decorre dos documentos carreados aos autos, verificando-se que foi aplicada a capitalização dos juros. Com efeito, salienta-se, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001. Assim, situando-se a maior parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, somente caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que foi devidamente trazido para os autos. Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Evidencia-se que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto. Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural, cédulas de crédito industrial e comercial. Ora, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou-se quanto a esta possibilidade. Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, já que a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente. ⁶ A irreparabilidade decorre dos efeitos que

atraso nas parcelas pode ocasionar e a irreversibilidade não se verifica posto que, ao final da ação, em caso de insucesso a CEF pode efetuar a cobrança dos valores.7 Oficie-se à CEF, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, informando a este Juízo. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o recálculo ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o responsável às penalidades legais. Cumpra-se.8 Venham os autos conclusos para sentença.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o recálculo ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o responsável às penalidades legais. Cumpra-se.

2008.61.02.013181-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI E FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se o correto recolhimento das custas, pelo prazo de 10 (dez) dias. sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

2008.61.02.013240-2 - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à contadoria.

2008.61.02.014562-7 - CLAUDIA DE LAZZARI NEVES(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia de Lazzari Neves contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de seu Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.1165.185.0003583-04, com a modificação da cláusula que estabelece juros compostos através da Tabela Price, bem como seja condenada a requerida, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Aduz que, nos termos do contrato referido, pôde financiar 7 (sete) dos 8 (oito) semestres de seu curso, na proporção de 70% (setenta por cento) das mensalidades. Conta que, após a conclusão do curso, obrigou-se ao pagamento de 12 (doze) parcelas no valor da parcela da Instituição de Ensino no semestre anterior e, a partir da 13ª mensalidade as prestações foram calculadas segundo a Tabela PRICE.Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos da espécie. Alega a onerosidade excessiva e vantagem exagerada decorrentes das cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, e sua fixação no patamar de 9% ao ano, devendo ser declarada sua nulidade, face ao que dispõem os arts. 6º e 51, do referido código. Verbera o total desvio de finalidade do financiamento estudantil que foi criado para auxiliar aqueles que não tinham condições financeiras para custear seu curso superior, os quais, agora, se vêm esmagados por longas dívidas exageradamente onerosas em razão dos juros abusivos impostos. Afirma que o art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não definir sua capitalização, conforme o art. 6º da Resolução nº 2.641/1999 e, considerando o caráter público dos recursos do FIES, somente cabe aplicar o que está previsto em lei. Destaca, ainda, a Súmula 121, do STF.Pede, em sede de tutela antecipada, que seja ordenado à requerida que não inscreva o seu nome, bem como o de sua fiadora, junto ao SPC e SERASA. A apreciação do referido pedido restou postergada para após a apresentação da defesa pela ré.Em sua contestação, a CEF aduz preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo com a União Federal. E, no mérito, teceu comentários sobre as normas que regem os contratos de FIES, que não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor e sustentou a correção dos valores cobrados, tanto no que toca ao limite de juros a 9% ao ano e sua capitalização, quanto à aplicação da Tabela Price, que não implica em prática do anatocismo. Afastou a possibilidade de renegociação do débito. Teceu argumentos acerca da inversão do ônus da prova, da aplicação do princípio do pacta sunt servanda, do não cabimento da repetição do indébito, bem como acerca da legalidade da inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, além da não configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES, no qual se revela indiscutível a condição da instituição financeira em causa como gestora do referido programa, ou seja, a sua qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos referentes ao mesmo.Também pelas mesmas razões não há que se falar em litisconsórcio passivo com a União, na medida em que é a Caixa Econômica Federal quem detém os poderes de gestão do FIES, dispensando-se a presença deste segundo ente no pólo passivo da demanda. No mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito.Assim, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 22/25. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se:ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE

SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema.2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.(...)9. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008)AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. CONV. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Salienta-se, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente

autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto.Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Ora, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou-se quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º).Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF.Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu.De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo.Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados.Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001.Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima (fls. 24).Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 20):Cláusula Décima Quinta - Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor.O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confira-se o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada

a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA:05/05/2008)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO.1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal.2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009)EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO.Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua inocorrência, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido.(RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissão, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido:AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES.Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros.Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) Por último, impende o afastamento de eventual exclusão ou impedimento de inscrição do nome da autora nos registros restritivos de crédito, haja vista a existência do débito, não negado no caso em apreço, e a ausência de depósito judicial dos valores

discutidos, sequer daqueles incontroversos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP - 610063 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJ DATA:31/05/2004 PG:00324)CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE A AUTORA ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)4. Em caso de inadimplência não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.5. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AI - 344225 - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 377)A CEF deverá proceder ao recálculo da dívida apurando o novo saldo devedor sem a capitalização dos juros, permanecendo quanto ao mais, os termos do referido contrato.Fica prejudicado o pedido relativo à aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, já que tais contratos, conforme frisado, não se submetem aos seus ditames. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários face à gratuidade conferida. P.R.I.

2009.61.02.000701-6 - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão

2009.61.02.001546-3 - JOSE BENEDITINI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a interposição da presente ação, tendo em vista que proposta ação idêntica perante o Juízo da 24ª Vara Federal em São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.002350-2 - ESSIMO QUATIO FILHO E FILHOS LTDA E QUATIO E QUATIO LTDA E ESSIMO QUATIO FILHO E ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME E ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO E VINICIUS VOLPON QUATIO MONITORAMENTO DE ALARMES ME E VINICIUS VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI E COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO E UNIAO FEDERAL
INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA AR A ADIMPLIR O DESPACHO DE FLS. 42 NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO. INT.-SE.

2009.61.02.003505-0 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão de fls. 62.

2009.61.02.003529-2 - JOSE LUIZ BERNARDOCHI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se o presente feito ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos dos cálculos de fls. 61.Após, tendo em vista o valor da causa, encaminhem-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.006448-6 - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.006529-6 - MESSIAS COSTA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de oraxe e as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.006530-2 - JOSE CARLOS MORANI(SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.006644-6 - KLEBER MURILO ALVES(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção, Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.006645-8 - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.006869-8 - PAULO CESAR APOLINARIO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo passivo tendo em vista tratar-se de ação proposta em face da CEF. Após, e tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304532-1 - JOSE ABADE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 283: deferido, devendo a serventia expedir o ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade ali mencionada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

CARTA ROGATORIA

2009.61.02.006596-0 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E JUIZOS DE EXECUCAO DO PORTO - PORTUGAL E ONSOCCER INTERNATIONAL GESTAO E MARKETING LDA X 3D LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES LDA EPP) E REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E DANILO MARCOS DE OLIVEIRA E DJAIR SILVERIO DA CUNHA)JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em Inspeção.Para a realização do ato rogado, designo o dia 23/07/2009, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Comunique-se ao E. STJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.02.019729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0302064-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos de fls. 246/247 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2007.61.02.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014533-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS MORGADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000042, juntado às fls. 75.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2008.61.02.006219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011586-9) MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

...Diante o exposto, JULGO INTEMPESTIVOS os embargos interpostos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. (art. 267, IV do CPC).As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo embargante.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.02.010887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014743-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 30/34, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.02.006523-9 - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO

VENDRAMINE CAETANO) E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do auto de leilão de fls. 695, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.02.000285-7 - DURVAL SOARES - ESPOLIO E DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN S. DO A SOARES FEDERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 21/40, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003165-5 - CICOPAL S/A X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.004816-7 - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI E EMILIO RICARDO ENRIQUES GERHARDT E FATIMA APARECIDA FONZARA DAVID E LEONILDA BARIONI MILENA E MARIA LUCIA ANTUNES CARDOSO E RUTH SUEKO IKUHARA SANTOS E WAGNER AGNALDO SUAID BIAGINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.014033-3 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da informação supra, intime-se o subscritor dos autos para que apresente cópia da petição referida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2001.61.02.010288-9 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL E DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS E IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL E CONDOMINIO RURAL EDUARDO BIAGI E OUTROS E CONDOMINIO RURAL BERNARDO BIAGI E OUTRO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PAULO CRISTINO DA SILVA) E SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 580, intime-se a Fazenda Nacional do inteiro teor do despacho de fls. 577.Int.-se.

2002.61.02.013655-7 - LABORATORIO DR PACCA ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tornem os autos ao arquivo, por osbrestamento.Int.-se.

2003.61.02.015350-0 - M I N S SERVICOS DE PEDIATRIA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 325: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como da manifestação de fls. 325 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2007.61.02.003682-2 - ALICE YUKIE NAKAMURA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 619: Oficie-se à FUNCEF, nos termos da manifestação da contadoria, para resposta em 10 (dez) dias.Após resposta, tornem os autos à contadoria.Int.-se.

2007.61.02.004172-6 - ANTONIO CARLOS SIMONETTI CASTILHO SERTAOZINHO ME(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2008.61.02.005858-5 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A CETERP(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 187, bem ainda o fato de que o feito, desde agosto de 2008, encontra-se aguardando manifestação do impetrante sobre o interesse de seu prosseguimento, nos termos do quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 160), dê-se vista ao MPF. Int.-se.

2008.61.02.012001-1 - JACY NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Jacy Nunes de Oliveira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação mandamental contra o Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando a imediata sustação das revisões efetivadas nos benefícios do Abono de Permanência em Serviço - NB nº 18/084.345.799-6 e da Aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 42/085.083.411-2, bem como seu arquivamento em definitivo, alegando, a inicial, em resumo, a decadência do direito de revisão do benefício concedido. Aduz o impetrante ter requerido e obtido, em 12-09-1988, o benefício de Abono de permanência em serviço, tendo o INSS atestado a comprovação de 30 (trinta) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço, mantido até 03-01-1989, quando então, em 04-01-1989, foi requerida e obtida a aposentadoria por tempo de serviço, benefício este, que vem recebendo desde lá. Afirma que, decorridos, quase 20 (vinte) anos, em 11-08-2008, recebeu o Ofício de Defesa APS RP 21.031.050.5/MOB nº 1.265/2008, informando a realização de revisão administrativa e facultando ao segurado a apresentação de documentos, bem como defesa escrita, além de ressaltar que o não atendimento poderá ensejar a suspensão do benefício e a cobrança dos valores recebidos. Depois de apresentar defesa escrita, alegando a decadência, além de outros argumentos, recebeu informação verbal de que seu benefício será cancelado. Sustenta a ocorrência de decadência do direito de efetuar revisões, já que decorridos quase 20 (vinte) anos da concessão do benefício, ocorrida na vigência do art. 207, do Decreto nº 89.312, de 23-01-1984, que veda a revisão após 5 (cinco) anos contados da decisão final, dispensando, inclusive, a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Salientou que o princípio não foi revogado pela Lei nº 8.213/91, já que não declarada expressamente sua incompatibilidade com a nova lei. Cita os arts. 122 e 124, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 612/92, verberando ser nula e ilegal a decisão de rever os benefícios do impetrante. Junta documentos destinados à prova do alegado. Às fls. 129/130 a liminar foi concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda as revisões efetivadas nos benefícios citados na inicial, até decisão em contrário. Intimada a autoridade a apresentar informações (fls. 134), o prazo decorreu in albis. Manifestação do Ministério Público Federal, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 140/142). Os autos vieram-me conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. A possibilidade da Administração rever os seus próprios atos é reconhecida na doutrina e também no entendimento pretoriano, cristalizando-se nos verbetes nºs 346 e 473 da Súmula predominante no Augusto Pretório, verbis: Súmula nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, não havia consenso acerca do prazo em que a providência poderia ser implementada, contexto este que passou a se modificar com inovações legislativas posteriormente levadas a efeito. Assim é que, no âmbito do serviço público federal, quando da edição da Lei nº 8.112/91, a providência foi alvo de cuidados, sem contudo fixar-se um termo final para tanto. Confira-se a redação deste cânone: Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Vigente a Lei nº 9.784, de 29-01-1999, regulando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data em que os atos foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54). Confira-se: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, dando trato específico à matéria posta nestes autos, incluindo o art. 103-A, na Lei nº 8.213, de 24-07-1991, estabelecendo como de 10 (dez) anos, o prazo decadencial, conforme segue: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, destas novas previsões legais ao caso em tela. Como dito, no âmbito da Lei nº 8.112/91 não havia previsão de prazo decadencial, sobrevindo a Lei nº 9.784, de 29-01-1999, que o estabeleceu em 05 anos. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência da respectiva lei. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 29.01.2004. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, foi acrescentado o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, para estabelecer, em caráter específico para os atos administrativos praticados no âmbito da Previdência Social, o prazo decadencial de dez anos. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delibramento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404

(DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, o prazo decadencial para a administração rever seus atos passou a ser de 10 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei 10.839/04, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, a qual promoveu a referida alteração. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Assim, o fluxo do prazo decadencial, desde 19.11.03, passou a ser de 10 anos, encerrando-se, portanto, em 19.11.2013. Cabe, ainda, destacar a lição do ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, relator do REsp 540.904/RS, julgado pela Sexta Turma e publicado no DJ 01-07-2005, p. 654, que muito bem encerra a questão:(...) a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o *due process of law*, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles: Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...) (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194). Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, verbis: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado nº 346). A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado nº 473). E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (opus citatum, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (nossos os grifos). E do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.761/98, tido por violado, no âmbito do Direito Previdenciário: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória. (nossos os grifos). Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada Reforma do Aparelho do Estado, e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do *jus imperii*. E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (nossos os grifos). Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos). E, especificamente no âmbito do Direito Previdenciário, a Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, a par de ampliar o prazo decadencial contra o segurado, tornando-o decenal, veio a fixar, também, prazo decadencial contra a Previdência Social, senão vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteram a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impedir, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: (...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) (in DJ 5/8/2003). O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Confirmam-se, a propósito, os fundamentos do voto proferido no MS nº 9.112/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon: (...) Sabendo-se que, a partir da lei em comento, só dispõe a Administração de cinco anos para poder desfazer os seus atos, pergunta-se: qual é o termo a quo do quinquênio? A lei responde: a data em que foram praticados os atos. A interpretação literal levou a precedentes jurisprudenciais nesta Corte, nos quais se fazia a contagem dos cinco anos a partir da data da prática do ato anulado, sem preocupação alguma com a data de vigência da lei, à qual foi dado efeito retroativo. Daí os precedentes colacionados pelo MPF que o levaram a opinar pela decadência do direito de a Administração encetar a anulação do ato de concessão de aposentadoria. Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. De qualquer modo, mesmo se entendesse cabível a retroatividade, tem-se, na espécie, que, como é da letra do próprio acórdão recorrido, o cancelamento do benefício previdenciário ocorreu após aproximadamente 8 anos de sua instituição, não havendo transcorrido, pois, in casu, o prazo decenal do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04, norma especial em relação a do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, não aplicável à espécie. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que se prossiga no julgamento do recurso. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. REVISÃO DO ATO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. ATRIBUIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DO ATO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.742/93. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME FISCAL. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei

9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99) (MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 09.04.2007).2. O art. 54, 2º, da Lei 9.784/99 considera como exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Na hipótese em análise, houve manifestação expressa de contestação do ato em 1º de setembro de 2003, razão por que não se operou a decadência(...)6. Mandado de Segurança denegado.(MS 12517/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 19/12/2007 p. 1138)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA: ATO DE MINISTROS DE ESTADO - REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PROVA.1. O ato impugnado está consubstanciado em Portaria Interministerial, assinada pelos Ministros de Estado. Logo são eles autoridades coatoras, sendo partes legítimas neste writ.2. A prova pré-constituída afasta a impropriedade da ação de segurança, mesmo quando se trata de matéria complexa.3. A Lei 9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF.4. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99).5. Sendo o ato administrativo impugnado de junho de 2000, incorreu a decadência na hipótese dos autos.6. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova.7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo.8. Segurança denegada.(MS 8843/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 218)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99.IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.II - Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido na determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes.III - Ordem denegada.(MS 9.122/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe 03/03/2008)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CEBAS. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA.1. O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, para que a Administração possa exercer o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, assim considerando qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (2º).2. O ato anulado está datado de 02.04.98, quando não existia no ordenamento jurídico prazo para que a Administração procedesse à revisão de seus atos (a Lei nº 9.784 é de 29.01.99). Entretanto, verifica-se que, em 22.08.00, houve a interrupção do prazo decadencial, em face de pendência administrativa e judicial para discutir-se o ato concessivo da imunidade. Assim, afasta-se a alegação de decadência que só se consumaria em janeiro de 2004.(...)5. Segurança denegada, cassando-se a liminar.(MS 12618/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DO SEGUNDO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Até a edição da Lei 9.784, de 29/1/99, a Administração podia rever os seus atos a qualquer tempo, uma vez que o prazo decadencial previsto em seu art. 54 não tem efeitos retroativos. Precedente da Corte Especial.2. Hipótese em que, não obstante a segunda aposentadoria do recorrido tenha sido concedida em outubro de 1997, o prazo decadencial para a revisão do respectivo ato somente iniciou-se em 29/1/99, com a vigência da Lei 9.784/99. Assim, tendo o benefício sido cancelado em agosto de 2003, não há falar em decadência administrativa.3. Afastada a decadência, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao julgamento do feito.4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 931637/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe

03/11/2008) Neste delineamento, o segurado obteve em 12-09-1988, Abono de permanência no Serviço (fls. 70) e em 04-01-1989, a aposentadoria por tempo de serviço (fls. 113). Frisa-se que estas datas constituem a dos pedidos, às quais retroagiram as concessões respectivas. Certo que, passados quase 20 anos das referidas concessões, em 31 de julho de 2008 (fls. 13/14 e 119/120), o impetrante vem receber ofício emitido pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, comunicando que o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, em avaliação executada, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08-05-2003, identificou indício de irregularidade consistente na ausência de tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, conforme exigência do art. 51, do Decreto nº 83.080/89 e, desta forma, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicita diversos documentos, além de facultar a apresentação de defesa escrita. Por fim, ressalta que o não atendimento do ofício, no prazo estipulado, acarretará a suspensão do benefício e a cobrança dos valores recebidos durante o período de sua manutenção. Assim, de acordo com a jurisprudência pacificada, em 29-01-2004, a Administração não poderia mais rever o benefício concedido ao impetrante. Contudo, antes que este prazo pudesse se esgotar, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, como já salientado, dando trato específico à revisão de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a beneficiários da Previdência, estabelecendo em 10 (dez) anos o prazo decadencial, a partir da percepção do primeiro pagamento, para o caso de efeitos patrimoniais contínuos (art. 103-A, 1º). Induidoso que se está diante de *lex specialis*, e nos termos da LICC, 2º, do art. 2, A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Porém, como já abordado, incabível a retroatividade, devendo regular-se pela norma anterior. E ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, então, a lição clássica da Colenda Suprema Corte, na esteira do já citado RE 93.698-0, donde que, se a decadência ou a prescrição vier a se completar em menor tempo que a nova lei, a lei antiga continua a regê-la. Confira-se, ainda: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGENCIA DO ATUAL CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL VISANDO A RESCISAO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, QUANDO EM VIGOR O DIPLOMA PROCESSUAL ANTERIOR. PRAZO DECADENCIAL QUE ESTAVA POR FLUIR, DE ACORDO COM A LEI ANTERIOR, FALTANDO LAPSO DO TEMPO MENOR QUE O NOVO PRAZO FIXADO. PREVALENCIA DAQUELE PRAZO ATÉ O SEU TERMO. PETIÇÃO INICIAL REGISTRADA NA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEIS DIAS ANTES DO TERMINO DO QÜINQUÊNIO DECADENCIAL. NÃO RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO ORDENATORIO DA CITAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DESTA. INAPLICABILIDADE A ESPÉCIE DA SÚMULA 343, DADA A INEXISTÊNCIA DE CONTROVERSIA JURISPRUDENCIAL A ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. A JURISPRUDÊNCIA CONTRARIA E POSTEIOR A DECISÃO RESCINDENDA. FUNCIONÁRIO ESTADUAL DO PARANA. APOSENTADORIA. VANTAGEM CONCEDIDA COM FUNDAMENTO EM LEI REVOGADA. OFENSA AO PAR. 1. DO ART. 2. DA LEI DA INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. (AR 943, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, TRIBUNAL PLENO, julgado em 01/08/1979, DJ 24-08-1979 PP-***** EMENT VOL-01141-01 PP-00027 RTJ VOL-00097-01 PP-00019) 1. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CASO EM QUE O PRAZO PRESCRIBENTE FIXADO NA LEI NOVA E MENOR DO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL MARCADO NA LEI ANTERIOR. FEITA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRIBENTE MARCADO NA LEI NOVA (ISSO A PARTIR DA VIGENCIA DESSA LEI). E SE OCORRER QUE ELE TERMINE EM ANTES DE FINDAR-SE O PRAZO MAIOR FIXADO NA LEI ANTERIOR, E DE SE CONSIDERAR O PRAZO MENOR PREVISTO NA LEI POSTERIOR, CONTADO ESSE PRAZO A PARTIR DA VIGENCIA DA SEGUNDA LEI. 2. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO ASSUNTO. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE O STF NEGA CONHECIMENTO (RE 79327, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/1978, DJ 07-11-1978 PP-08825 EMENT VOL-01114-02 PP-00402 RTJ VOL-00088-03 PP-00568) Assim, não paira dúvidas acerca da caducidade operada. ISTO POSTO, CONCEDO A ORDEM pleiteada para determinar o arquivamento em definitivo das revisões implementadas pela Administração nos benefícios NB nº 18/084.345.799-6 e NB nº 42/085.083.411-2, ante o reconhecimento do instituto da decadência. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC) . Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.002065-3 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Nova União S/A Açúcar e Alcool, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação mandamental contra o Senhor Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, objetivando dar seguimento a recurso administrativo, independentemente do prévio recolhimento da multa imposta em razão do não fornecimento de EPIs. Em liminar, requereu que a autoridade impetrada se abstinhasse de encaminhar o processo para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional visando a inscrição e cobrança da dívida. Aduz que o recurso interposto sequer foi recebido, sob a alegação de não ter sido efetuado o depósito prévio, mesmo tendo apresentado o recurso tempestivamente. Ressalta que a exigência agride as garantias esculpidas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, mercê da qual é assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes por meio do devido processo legal. Junta documentos destinados à prova do alegado. O feito foi originariamente interposto perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência em face uma das Varas da Justiça Federal local, em função da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade impetrada, defendeu o prévio recolhimento da multa aplicada, nos termos do que previsto no art. 636, 1º, da CLT. Alega que a medida não viola o art. 5º, incisos LV e XXXIV, da Constituição Federal e que o entendimento já está consolidado pela

jurisprudência dos Pretórios. Argumentou, ainda, que se há dúvida sobre a constitucionalidade de tal medida, a discussão também deveria se estender à exigência do preparo exigido em recursos judiciais e em depósitos como garantia de juízo para a concessão de medida liminar e tantos outros. Verbera que o direito de petição não se confunde com o direito à interposição de recursos. A liminar foi deferida às fls. 134/138. Às fls. 145 a União peticionou arguindo a nulidade da decisão que deferiu a liminar, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo Federal, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, requerendo a remessa dos autos ao uma das Varas da Justiça do Trabalho em Ribeirão Preto. Opinou o Ministério Público Federal às fls. 150/152, pela remessa do feito à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo supra citado e o posicionamento jurisprudência no sentido de que somente se justifica a manutenção da competência da Justiça Federal nos feitos já sentenciados quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/04. Os autos vieram-me conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a

DECIDIR. Primeiramente, analisa-se a arguição de nulidade, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus, já que a matéria tratada refere-se a multa administrativa, de forma a incidir o disposto no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Contudo, em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixará na forma como estabelece o art. 2º, da Lei nº 1.533/51. Veja-se: Art. 2º - Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela união federal ou pelas entidades autárquicas federais. Assim é que, no caso dos autos, não se trata de matéria trabalhista, da qual decorra relação de trabalho. Salienta-se que não se discute o mérito da multa aplicada, caso em que, de fato, a competência seria da Justiça do Trabalho, porém o pleito se volta ao direito de recurso independentemente de recolhimento prévio do valor da multa aplicada, ou seja, tem natureza administrativa com fundo tributário. Ademais, o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece que compete aos juízos federais, o julgamento dos mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Confirma-se a jurisprudência acerca do tema: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. O mandado de segurança que versa o direito de o impetrante obter certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos fiscais, ainda que oriundos de inscrição na dívida ativa de penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização das relação do trabalho, revela pleito diverso de sua causa debendi. 2. A competência, em se tratando de mandado de segurança, é fixada à luz do art. 2º da Lei 1.533/51, o qual dispõe que, verbis: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser supostamente pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais; Nesta esteira, se o ato reputado como coator é de autoria do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, consubstanciado na negativa de expedição de certidão negativa de débito, subjaz a competência da Justiça Federal comum. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 60177/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 20/10/2008) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.** 1. Discute-se a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra suposto ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em que se questiona a legalidade de procedimentos administrativos instaurados em face do impetrante com fundamento no Código de Ética Médica. Ao examinar recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SJ/SP - no referido mandamus, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a incompetência da Justiça Federal, entendendo tratar-se de ação originada de relação de trabalho. Discordando da competência a si atribuída, o Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo suscitou o presente conflito. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I, IV, VII e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. Ademais, o art. 109, VII, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Cumpre ressaltar que, no julgamento da ADIn 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 5. Aplicação, mutatis mutandis, da Súmula 66/STJ. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SJ/SP. (CC 54054/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 78) Portanto, não merece guarida o pleito de nulidade arguido pela União e pelo Ministério Público Federal. No mérito, a pretensão deve ser

acolhida. A Suprema Corte, em decisões exaradas no RE nº 388359 e ADI nº 1976, entendeu pela inconstitucionalidade, respectivamente, ao art. 33, 2º, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 32 da MP 1699-41 posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, que condicionavam o recebimento de recurso administrativo interposto ao depósito prévio. Confirma-se as ementas: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (ADI 1976, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00079 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 32-53 RDDT n. 142, 2007, p. 166-176) RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 388359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 EMENT VOL-02281-05 PP-00814 RDDT n. 143, 2007, p. 238 RDDT n. 144, 2007, p. 154-169 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218) A Egrégia Corte desta Região, já teve a oportunidade de decidir acerca do tema, no REOMS 189890, Processo nº 1999.03.99.040988-5, Terceira Turma, publicado no DJF3 28-10-2008, estendendo o entendimento de malferimento às garantias constitucionais conclamadas neste mandamus, ao art. 636, 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o qual exige a prova de depósito da multa para seguimento do recurso interposto perante a autoridade que a impôs. A ilustre relatora, a Desembargadora Federal Cecília Marcontes, muito bem colocou o desdobramento: O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que a exigência contida no 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, referente ao depósito prévio de 30% sobre o valor do débito como condição de admissibilidade do recurso administrativo, era inconstitucional. Ainda que a imposição no caso sub judice encontre amparo em outro dispositivo legal, a saber, o 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entendo conveniente citar o julgado da Corte Excelsa devido à imensurável relevância de seus argumentos. A saber: ...O mesmo raciocínio, ao meu aviso, deve ser utilizado em relação à pretensão da impetrante, cuja situação se afigura até mais grave que aquela prevista no artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que pelo disposto no 1º do artigo 636 da CLT a parte que tem interesse em recorrer administrativamente necessita depositar integralmente o valor discutido, e não apenas parte do débito, como exigido pelo texto declarado inconstitucional. Assim, se a exigência de parte do débito configura obstáculo sério ao exercício do direito de petição e ofende o princípio do contraditório, suprimindo o direito de recorrer, tal como decidido pelo STF, a determinação para que deposite o valor global discutido também incorre no mesmo vício, merecendo, por conseguinte, ser expurgado. Na mesma linha, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO AO ART. 23, 1º, DA LEI 8036/90, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 636, 1º, DO CLT - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88. Precedente do STF (RE 388359 / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, pág. 00814). 2. O art. 636, 1º, da CLT, à semelhança do disposto no artigo 93 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8870/94, que instituiu a exigência do depósito prévio de multa, não se coaduna com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma. 3. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF, 3ª Região, AMS 288542, Processo nº 200561260000606, QUINTA TURMA, rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 23/10/2007, pág. 383) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, 1º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O depósito referente à interposição de recurso de multa aplicada por infração à CLT ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento

28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).2. Apelação a que se dá provimento.(TRF, 3ª Região, AMS 269539, Processo nº 200461140052027, QUARTA TURMA,rel. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, DJF3 13/01/2009, pág. 981)ISTO POSTO, CONCEDO A ORDEM pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento do recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do cumprimento da exigência disciplinada pelo art. 636, 1º, da CLT, desde que este seja o único impedimento para o mister, confirmando a liminar anteriormente concedida. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC) . Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.003442-1 - LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147. Defiro. Oficie-se à CEF com cópia de fls. 141/142 e 147 para adimplemento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência do cumprimento da ordem à União e remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 139.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.012878-2 - ISAURA MACHADO COLUCCI E CANDIDA MARIA MACHADO COLUCCI E PEDRO COLUCCI NETO(SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL E SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 70: Defiro pelo prazo requerido.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.015037-1 - APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) E CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em inspeção, Tendo em vista o teor da certidão de fls. 330, desapense-se os autos e os encaminhe ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302064-7 - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA E MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes dos cálculos de fls. 382/383 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.02.006716-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA E PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(RJ111842 - VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)

Proceda a secretaria ao desentranhamento e posterior juntada da petição de fls. 313/314 ao feito correto.Após, cumpra-se o disposto às fls. 310.Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.005637-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) E RAQUEL GONCALVES DE FREITAS(SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Observo que equivocado o quanto decidido a fls. 91 tendo em vista não tratar-se o presente feito de ação monitoria.Não obstante o teor da petição de fls. 104/105, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 102, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.

2008.61.02.006215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 115/117 e, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória já expedida, expeça-se o mandado de intimação ao Coordenador Jurídico da CEF para que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o quanto alegado pela ré

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.001118-4 - APARECIDA DUARTE E APARECIDA DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.013424-5 - ORLANDO ORSINI E ORLANDO ORSINI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO E WILSON MARIA DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL E FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.001593-9 - MARIA HENRIETTE FERREIRA E MARIA HENRIETTE FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.003931-6 - SERGIO FERREIRA LOPES E SERGIO FERREIRA LOPES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.003935-3 - ARISTIDES TELES DE QUEIROZ E ARISTIDES TELES DE QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista da manifestação retro, aguarde-se a regularização do CPF do autor, que deverá ser comprovada nos autos.Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.255, em conformidade com a Resolução nº 559/07-CJF.

2006.61.26.004010-4 - MARIO DOS SANTOS E MARIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2007.61.26.004722-0 - GERALDO TOZZETTI E GERALDO TOZZETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.002003-5 - ANTONIO GIANINI E ANTONIO GIANINI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002722-9 - ALBERTO DE BARROS DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2002.61.26.009105-2 - LIDIA ARRAES SEGUNDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2002.61.26.012989-4 - ROSANI SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO E RENATO GREGORIO DE OLIVEIRA E FERNANDA DE OLIVEIRA E RENATA DE OLIVEIRA E LUCIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA E LETICIA DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2003.61.26.004222-7 - MARIA DE LOURDES MENEZES DUARTE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2003.61.26.005059-5 - LUIZ PAGLIARINI E THEREZINHA MERCEDES PAGLIARINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2003.61.26.008023-0 - OSVALDO FINCO E NORIVALDO FINCO E JOSE ROBERTO FINCO E HAMILTON WAGNER FINCO E PETER ANDERSON FINCO E PRISCILA CORREA FINCO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2003.61.26.008717-0 - JOSE BENEDICTO DE SOUZA E LUZIA DE ARAUJO SOUZA E VALDIR FERREIRA DE MELO E NELSON ZANARDO E VALDOMIRO DE PAULO E DECIO CARDOSO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2003.61.26.009890-7 - ERASMO MARQUES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2003.61.26.010241-8 - MARIA FRANCISCA DE AMORIM(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2005.61.26.000945-2 - LUCIA MARIZA DE SOUZA SENA(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2005.61.26.001697-3 - MARIA DE LOURDES AGUIAR(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2005.61.26.002699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002212-2) DENISE TOUCCI PEREIRA E JOAO ALCIDES PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (...)

2006.61.26.000971-7 - ESTELA DE ARAUJO PERES - INTERDITADA (AUREA DE ARAUJO PERES)(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.001338-1 - ZENILDA MARIA FABRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2006.61.26.003122-0 - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2006.61.26.004234-4 - JAMIL MAIA - INCAPAZ E MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por JAMIL MAIA (...)

2006.61.26.005137-0 - MANOEL NATIVIDADE ARAGAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO SUSCITADA PELO INSS E RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, (...)

2006.63.17.004017-0 - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2007.61.26.001286-1 - VALDIR VIEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o cômputo e a homologação do tempo de serviço (...)

2007.61.26.002298-2 - NAIR POSSI CANOVA E JAYR CANOVA E VALTER CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2007.61.26.002532-6 - MARIO FURTADO DE ALMEIDA E NADIR RESTIVO DE ALMEIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.002911-3 - ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

2007.61.26.004165-4 - ANESIO BIAZIN(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.005207-0 - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2007.61.26.006266-9 - JOSE EVANGELHO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2007.61.26.006623-7 - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2007.63.17.000418-1 - SONIA MARIA MARTINS ROSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2007.63.17.000694-3 - JOSE ISMAEL BATISTA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.000086-3 - LUIZ CARLOS PINTO E MARIA LUIZA FRISCHINETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, (...)

2008.61.26.000130-2 - GILMAR APARECIDO DE MORAES(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (...)

2008.61.26.000324-4 - CLAUDINEI DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo na forma do art. 269, I, CPC (...)

2008.61.26.000372-4 - JORGE LUCAS DE GODOI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (...)

2008.61.26.000969-6 - DESIRALDO ANDRADE SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2008.61.26.001608-1 - ITAMAR FERREIRA SANTOS E VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2008.63.17.000153-6 - ALDO SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2009.61.26.000438-1 - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, com fulcro no artigo 267, IV c/c artigo 284 CPC (...)

2009.61.26.000501-4 - PAULO PINTANEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284 do CPC (...)

2009.61.26.001311-4 - TANIA DIAS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito em relação à autora TANIA DIAS, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005883-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDMO APARECIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002900-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000071-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X ADOLPHO HERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, (...)

2008.61.26.005496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003742-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDSON HENRIQUE(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002234-7 - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO E JOAO BAPTISTA DE CARVALHO E JOAO MACEGOZA CRUZ E JOAO MACEGOZA CRUZ E LUCIA BISCOUNSIM E LUCIA BISCOUNSIM E ANGELA BISCONSINI E ANGELA BISCONSINI E MARIA STERCI TEDGUE E MARIA STERCI TEDGUE E JOSE CIMENTA E JOSE CIMENTA E SHIRLEY APOLONIO E SHIRLEY APOLONIO E LUIZ APOLONIO E LUIZ APOLONIO E MARLISE APOLONIO VERONESI E MARLISE APOLONIO VERONESI E VICTORIO DE NADAI E VICTORIO DE NADAI E CRISTINA PARISE DE NADAI E WALTER DE NADAI E WALTER DE NADAI E JORGE BOROGOTA PICARTE E JORGE BOROGOTA PICARTE E ELISABETE PICARTE MILANI E ELISABETE PICARTE MILANI E HELLEN RIBEIRO PICARTE E HELLEN RIBEIRO PICARTE E NATALIE RIBEIRO PICARTE E NATALIE RIBEIRO PICARTE E DEBORA RIBEIRO PICARTE E DEBORA RIBEIRO PICARTE E THAIS RIBEIRO PICARTE E THAIS RIBEIRO PICARTE(SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2003.61.26.009460-4 - JOSE ODLEVATI E JOSE ODLEVATI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2004.61.26.000353-6 - ARACELI RUEDA CORREIA E ARACELI RUEDA CORREIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2006.61.26.001239-0 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS E FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

Expediente Nº 1887

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.002823-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 28 de julho de 2009 às 15:30 horas.Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004023-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio

Expediente Nº 1888

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.001474-0 - JOSE DA SILVA CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) É o breve relato.DECIDO:Numa análise liminar, tenho que o artigo 55, II, da Lei 8213/91, exige que o segurado intercale período de percepção de benefício por incapacidade com período de efetiva atividade para que haja o cômputo, como tempo de contribuição, do tempo em que houve gozo do benefício.Demais disso, o NB nº 31/119.616.047-0, segundo consulta à tela PLENUS, foi concedido até 22/03/2007, e não em 15/08/2008, como alega o impetrante, até porque a ação 2007.63.17.005472-0, que objetivava o restabelecimento daquele benefício, foi julgada improcedente no Juizado Especial Previdenciário (JEF), com trânsito em julgado.Diante dessa divergência, impossível reconhecer direito líquido e certo a amparar o pedido de liminar.Assim, INDEFIRO o pedido.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

2008.61.26.000350-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) E ELIETE RAMOS DE MIRANDA

Vistos.I- Certifique, a Secretaria da Vara, o trânsito em julgado em relação à Ré ELIETE RAMOS DE MIRANDA.II- Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, face à extinção da punibilidade da Ré ELIETE RAMOS DE MIRANDA.III- Oficie-se ao IIRGD e à DPF, nos moldes regimentais.IV- Publique-se a parte final da sentença de fls.651/653: Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIETE RAMOS DE MIRANDA, qualificada nestes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal(...). Em relação ao Réu JOSÉ ELY MIRANDA JUNIOR, a ação deverá prosseguir, eis que não há, até o momento, notícia da ocorrência de que houve qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, por causa da ausência de testemunhas, tanto da acusação, como da defesa, determino que a Defesa do réu apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativas a empresa ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como da Pessoa Física de JOSÉ ELY MIRANDA JUNIOR, que foram apresentadas à Receita Federal, relativas aos anos de 1997 até 2006, com o fito de se comprovar as alegações deduzidas em defesa preliminar(...) Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de diligências complementares que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.V- Requisite-se à Receita Federal do Brasil, informação acerca da eventual quitação dos débitos consolidados nas NFLDs que embasaram a denúncia, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.003792-8 - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 583/585: manifeste-se a CEF em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.013207-0 - NELSON ESPANA E MARLENE SISTE ESPANA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Fl. 454: defiro. Abra-se nova vista ao Sr. Perito Judicial para a conclusão de seus trabalhos. Cumpra-se.

2004.61.04.006001-4 - RICARDO BATISTA DA SILVA E RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 294/295: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.006537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005451-8) JOAO GASPAR FLORENCIO E IVANILDES DA SILVA FLORENCIO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) E BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 424/426: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.000001-0 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Em inspeção, Determino a baixa em diligência. Compulsados os autos, verifico que, para o deslinde do feito, a fim de firmar a convicção desta magistrada, faz-se mister a oitiva do Fiscal Fazendário sr. Rafael Meis, bem como do senhor perito judicial, sr. Cesar Augusto Amaral, sem prejuízo de eventual complementação da perícia, que porventura se fizer necessário. Para tanto, designo audiência, a ser realizada neste Juízo, aos 09 de setembro de 2009, às 15h. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando o comparecimento do Fiscal Autuante, sr. Rafael Meis - Matrícula 2.401.111-8. Na impossibilidade de dar cumprimento a esta determinação (por motivo de alteração de lotação, aposentadoria ou assemelhado), a autoridade deverá informar o atual endereço da testemunha. Intime-se o senhor perito judicial. Intimem-se as partes, sendo a UF pessoalmente.

2005.61.04.008153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007041-3) CONTABILIDADE PERDIZ PINHEIRO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/215: defiro em parte o pedido da União, para suspender o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias como requerido. Após isso, sem manifestação, abra-se nova vista a União Federal (Fazenda Nacional). Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008070-8) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da Caixa Seguradora S/A no prazo legal. Após isso, abra-se vistas dos autos ao Sr. Perito para início de seus trabalhos. Int.

2007.61.04.012395-5 - JOSE EDSON DE CASTRO(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito a ordem. Para melhor aproveitamento da pauta, redesigno a audiência para o dia 24/06/2009 às 15 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.04.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004545-6) MATIZ S/A(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o executado, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 248/249), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2008.61.04.008086-9 - DIONIZIO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS E SORAYA ANDRADE PINHEIRO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Ante a condição de beneficiários da Justiça Gratuita, os autores são isentos do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.008776-1 - MARCO ANTONIO DE LIMA LOPES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em diligência. Consoante contrato de fls.12/28, houve composição de renda do mutuário com a de Luciana Peixoto de Abreu Lopes. Assim, á vista do falecimento noticiado á fl.3 dos autos, junte o autor a certidão de óbito, regularizando o pólo arivo da ação e a respectiva representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011958-0 - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO E ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante os termos da certidão de fl. 207, decreto a revelia do BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Para melhor convencimento do Juízo, na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Itaú S/A - Crédito Imobiliário, com cópia dos documentos de fls. 28/36 e 159, para que informe a este Juízo a posição da dívida referente ao contrato n. CD-46.753/85.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

2009.61.04.002061-0 - ISRAEL BRASIL AUGUSTO E BARBARA REGINA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ISRAEL BRASIL AUGUSTO e BARBARA REGINA LOPES, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que impeça a alienação do imóvel situado na Rua Vereador Henrique Soler n. 207, apto. 31, Santos/SP, a terceiros.Os autores afirmam ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alegam ter ficado em situação de inadimplência em razão de dificuldades financeiras, fato que se agravou em decorrência de reajustes abusivos no valor das prestações, culminando com a execução extrajudicial do contrato.Sustentam a inconstitucionalidade e a nulidade do procedimento executório, por vício na intimação.Pedem antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da alienação do imóvel a terceiros.Relatados. Decido.Fl. 52/99: Como são diversos os objetos, afasto a prevenção apontada pelo sistema processual.Quanto ao pedido de tutela jurídica provisória, indefiro, pois não vislumbro os requisitos autorizados de sua concessão (art. 273 do CPC). Pelo documento de fls. 38/40, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, que culminou com a adjudicação do referido bem em favor da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 27 de fevereiro de 2003, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, e somente agora os autores procuram tutela jurisdicional para declará-la nula. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Tragam os autores certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide no Cartório de Registro de imóveis. Sem prejuízo, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.003157-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA VERONICA(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aceito a conclusão.É cediço que as despesas de condomínio, por constituírem obrigações propter rem, acompanham o imóvel. Dessa forma, houve sucessão pela adquirente das dívidas de caráter real dos antigos proprietários, tanto pelo pagamento do principal quanto dos acréscimos moratórios.Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações propter rem, de modo a acompanharem o imóvel.2. Apelação improvida.(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924). Assim, dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 145/162 e intime-se para que proceda à substituição do pólo passivo da relação processual, no prazo de dez dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.004873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000296-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

1- Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 2009.61.04.000296-6. 2- Ao impugnado para resposta. 3- Traga o impugnado cópia do último comprovante de rendimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0203447-8 - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

À vista do noticiado na cota de fl. 196-verso da União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a impetrante o que de direito no prazo legal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

92.0206030-4 - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP046436 - ROMUALDO IANNETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 174: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

94.0204981-9 - ELUBEL IND/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 212/213: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0202601-8 - ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SAO PAULO(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.006983-4 - SOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.007539-1 - HOBBY COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 409: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.04.010047-6 - MILTON PEREIRA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICIO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DA MARINHA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao impetrante.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.008819-5 - DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 210: Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.009943-0 - GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 1080: defiro. Concedo vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.004856-6 - M TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012783-7 - ANICUNS REPRESENTACAO COM/ SERVICIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 141/145, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004894-2 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

À vista da informações de fls. 107/112, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007933-8 - JOSUEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 259/272, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 56/69 e 73/78: Manifeste-se o requerente em prosseguimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004257-8 - DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 98/107: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0200744-0 - SINDICATO DOS SERV.ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP028219 - ECIO LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 160/161: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.04.000987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003792-8) ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 282/284: manifeste-se a CEF em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.003030-0 - ARLETE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO E EDEMILSON SALES PINHEIRO(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 169/171: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.008942-1 - AUGUSTO CONCEICAO(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 212: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006284-3 - FERNANDO FELIX FERREIRA(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 136/137: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.009110-7 - LEONARDO BUZO KOWALESKI(SP266533 - ANALICE DE JESUS LOPES) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 505/506: manifeste-se o requerido em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 3777

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006756-5) UNIAO FEDERAL X VIRGINIA BABUNOVICH E TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES E MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Defiro pelo prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206425-3 - LEIA MARIA BATALHA E PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO E MARCIA CORREIA LOPES E ALVINO LOPES E ISABEL NISHINI E ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade à execução do julgado que a condenou ao pagamento das diferenças entre o que foi pago e o efetivamente devido com a aplicação do IPC, no período de março

de 1990, a título de correção monetária incidente sobre o saldo das cadernetas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, corrigidas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, devendo as partes arcar com o ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida, calculando-se os honorários advocatícios devidos pela Cef em 10% sobre o valor da condenação e os devidos pelos autores em 10% sobre o valor da causa, ao argumento de excesso de execução. A excipiente alega nada ter a pagar aos exceptos, porque suas contas de poupança, no período determinado na decisão exequenda, aniversariavam na segunda quinzena do mês, portanto, fora dos limites da condenação, inexistindo saldo em favor dos exequentes. Remetidos os autos ao contador judicial, foram conferidos os cálculos da execução de ambas as partes, com as informações de fls. 287/288. Intimadas as partes a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos do contador e os exceptos mantiveram-se em silêncio. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz. Nos termos da informação da Sra. Contadora Judicial (fl. 287), depreende-se dos extratos carreados às fls. 19/46 que as contas de poupança dos autores aniversariavam na 2ª quinzena de cada mês, sendo que as contas com data de aniversário na 1ª quinzena já receberam o IPC de 03/90 em 04/90, fato reconhecido pelos autores à fl. 05 da inicial, o que pode ser comprovado no extrato à fl. 30. Assim, não existem diferenças em favor dos ora exceptos, a serem executadas nestes autos, restando, sim, em favor da Caixa Econômica Federal, os valores a serem executados referentes às verbas sucumbenciais às quais aqueles foram condenados, com as ressalvas feitas pela contadoria judicial. Isso posto, adotando como razão de decidir o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 287/288, o qual respeitou os estritos limites do julgado, acolho esta exceção de pré-executividade, anulo a execução requerida às fls. 230/241 e determino a intimação do patrono dos autores para que pague à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decorrência da condenação de fls. 205/207, a importância apontada nos cálculos da contadoria judicial de fl. 288, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre o montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005, conforme requerido. Int.

96.0204084-0 - THEREZINHA BRITES DA SILVA XISTO(SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS E Proc. JOSEPH BONFIM JUNIOR E Proc. GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o procurador dos autor sobre o ofício de fls 191/194, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.010445-1 - HERCULES VIEIRA THOME E CLEONICE DE SOUZA THOME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 3373/374: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000919-4 - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO E ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA E EDISON DOS SANTOS E FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO E LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO E OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 289/300). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.003501-0 - PATRICIA LUZ AGUIAR(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 133/136: nada a decidir, considerando os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.046407-4 (fl. 131). Dê-se ciência ao réu da manifestação e documentos de fls. 133/148 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.004344-3 - ANATALIA RIBEIRO DE PAULA(SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Aceito a conclusão. Defiro a prova oral requerida e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a realizar-se no dia 29 DE JULHO DE 2009, AS 15 H. Expeçam-se as intimações de praxe e intime-se a autora a fornecer o endereço atualizado de HERMÍNIO LOPES, mencionado na inicial, o qual deverá ser ouvido como testemunha do Juízo. Defiro a realização de perícia grafotécnica, para confirmação da autenticidade ou não, da assinatura lançada sobre o nome da autora no documento de fls. 188/189 e nomeio perita a Sra. ELISABETE CASTRO REVOREDO, com qualificação e endereço arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Oferecidos os quesitos, intime-se a Sr. Perita desta nomeação, informando-lhe que seus honorários serão pagos ao término dos trabalhos, de acordo com a tabela de honorários periciais do Conselho da Justiça Federal, em vigor na data da entrega do respectivo laudo, por se tratar de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

2007.61.04.013334-1 - JOSE CARLOS MARIA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a ré sobre os documentos juntados às fls. 106/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014516-1 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) E UNIAO FEDERAL

Compulsados os autos, verifico que, para o deslinde do feito, faz-se mister a apresentação, pela autora, do Contrato de Financiamento Estudantil cujas cláusulas se discutem nos presentes autos. Com efeito, o documento de fls. 44/48 trata-se de mero Termo de Aditamento ao Contrato, que não permite ao Juízo sequer aferir a existência das cláusulas guerreadas. Intime-se a demandante para apresentar o documento mencionado no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista às rés e tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.001198-7 - EDIVALDA FREIRE ANDRADE E ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO E ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

1- Trata-se de execução de julgado proferido contra a extinta FERROVIA PAULISTA S/A, cujas ações foram vendidas, em 23 de dezembro de 1997, à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, a qual requereu sua inclusão na lide, na qualidade de sucessora da ré (fls. 368 e 373/374), assumindo para si o ônus da condenação e afastando, por presunção, a aplicação do disposto na cláusula sétima do contrato de fls. 737/743, cujas condições, cumulativas, não se encontram comprovadamente preenchidas no presente caso. Portanto, neste momento processual, não há mais o que se discutir acerca da legitimidade da Rede Ferroviária Federal para figurar no pólo passivo da relação processual. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal, a sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela tenha sido autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, passou à UNIÃO FEDERAL, nos termos da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, motivo pelo qual deve o Ente Federal figurar no pólo passivo. Remetam-se os autos ao Distribuidor para substituição da ré pela UNIÃO FEDERAL. 2- Executado o crédito contra a UNIÃO FEDERAL, aplicam-se as disposições do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição Federal, ficando invalidada a penhora efetuada nos autos. Requeiram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2008.61.04.006111-5 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO E ELIETE MARTIN BLANCO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono do autor sobre o r. despacho de fls. 223 e 226, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010280-4 - WALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 24/32, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012792-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 451/457, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012835-0 - CLEMENTINA DE JESUS(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013050-2 - JOSE ROBERTO BORGES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em diligência. À vista da expressão e/ou nos extratos relativos às contas poupanças ns. 013-0045867-0 e 013-0046155-8, comprove o autor ser, também titular das respectivas contas. Prazo: 10 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.004614-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002969-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Embora não expressamente apreciado, presume-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo prosseguimento da ação principal, sem a exigência da comprovação do recolhimento de custas. Assim, recebo esta impugnação. Ao impugnado para resposta, no prazo legal, trazendo aos autos documento que comprove a alegada

insuficiência de recursos para prover as custas do processo.Int.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204453-8 - STOLT TERMINAIS (SANTOS) LTDA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO E Proc. KLEBER LOPES DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao requerente do desarquivamento.2. Concedo vista pelo prazo legal.3. Após, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

91.0202090-4 - MARCIAL DOMINGUES TOURINAN(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls.257/263: Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

94.0204062-5 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl.393: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

95.0007963-1 - WAGNER LUIZ MENDES E CARMEN SILVIA NUNES DA SILVA MENDES E SIDNEY AMORIM RODRIGUES E ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES E SP025548 - NELSON MENDES) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento.2. Concedo vista pelo prazo legal.3. Após, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

95.0203474-0 - REGINA MARTA DO NASCIMENTO E SANTINA MARIA DE SOUZA E VILDA THEREZINHA BERNARDES E JOSE ALVES DE ABREU E JOAO AUGUSTO PEREIRA GUIMARAES E MARCO ANTONIO TODT COSTA E JOAQUIM AUGUSTO MARQUES GUIMARAES NETO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0207490-6 - ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI E APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E BENEDITO ELOI DE FREITAS E JOSE FORTES CARNEIRO E JOSE GONZALEZ ALVAREZ E MARCIO AGNES PINHEIRO E ORLANDO TERRAS E OZAIDE TEODORO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0206310-8 - ALADIR NUNES E ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO E ALBERTO ALVES PEREIRA E ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA E ALBERTO NEIVA FERRO FILHO E ALBERTO SANTANNA DA SILVA E ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR E ALFREDO SIQUEIRA COSTA E ALFREDO TADEU COFFANI REIS E ALADINO OJEDA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao requerente do desarquivamento. 2. Concedo vista pelo prazo legal. 3. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0206325-6 - GILSON DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E HELIO ANDRADE SILVA E HELIO FELSCH SAMPAIO E HORACIO OSVALDO MANOEL E HORTENSIO FONSECA DE SANTANA E JAIME GONCALVES E JAIME RIBEIRO CALDAS FILHO E JAIR COLLE E JAIR COSTA SILVA E JAIR ROBERTO DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl.412: Defiro apenas para solicitação de cópias em Secretaria. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0208403-2 - ALMIR XAVIER DA ROCHA E ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS E EVERALDO SOUZA E JORGE LUIZ DOS SANTOS E JOSE PEDRO DOS SANTOS E LOURENCO DE FRANCA SARAIVA E MARIA ROSA DOS SANTOS E ROSEVELT DE ALMEIDA E VALTER TOBIAS SANTIAGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0209287-6 - JOSE FERREIRA DE ABREU LOURENCO(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA

SILVA E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência ao requerente do desarquivamento. 2. Concedo vista pelo prazo legal. 3. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200327-1 - APARECIDO GARONI E DANIEL GOMES E ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO E FERNANDO DE CARVALHO TRINDADE E GENILDE MENEZES DO NASCIMENTO E JOAO CARLOS ANTONACHI E JOSE EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO E LINCONL ASSIS RIBEIRO E MARCOS DE OLIVEIRA E RUBENS VALTER DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200616-5 - ADILIA CARNEIRO PENHA E ELIZAEAL MACIEL DE QUEIROZ E HENRIQUE RODRIGUES GATTO E LINEU FELIX MACHADO E LUIZ CARLOS DE LIMA E MACONDES SEVERINO DOS RAMOS E STEFANOS IOANNIS SKARLATAKIS E VALDIR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento. 2. Concedo vista pelo prazo legal. 3. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200631-9 - BENEDITO RAMALHO REIS E JOAO RESENDE DE MELO E JOSE LUIZ SANCHES COUTINHO E JORGE LUIZ VITURINO DE MORAES E JOSE CARLOS RUIVO E MARIA CRISTINA PEDROSO E PEDRO DE OLIVEIRA PLUMA E VALDIR FAGUNDES BASSEDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201084-7 - CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO E DANILLO ALMEIDA DE SOUSA E EDSON BRITO DE MORAIS E FARLEY NOBRE E MARIA DE LOURDES DA SILVA CABRAL E MARIA NAZARE DE SANTANA E MONICA MARTINS E MAX NOBRE E REGIS PEREIRA DOS SANTOS E ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento. 2. concedo vista pelo prazo legal. 3. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201087-1 - AGUINALDO JOSE ALVES JUNIOR E ALTINO NOVAES SOBRINHO E ANA PAULA MUNIZ FERREIRA COSTA E ANTONIA FELICIO DA SILVA E ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA E GIVALDA ALVES DA SILVA E REGINALDO CARLOS E ROSALVO MOREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201156-8 - ANDRE SILVA DA CRUZ E JAIME PEREIRA DA CRUZ FILHO E JOAO ROBERTO DA CONCEICAO DE LIMA E LUIZ CARLOS DEUS DIAS E MARIA ANTONIA ADELINO E MARIA ISABEL DOS SANTOS E ORESTES MARTINS DOS SANTOS E ZILDA ROSAS(SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao requerente do desarquivamento. 2. Concedo vista pelo prazo legal. 3. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

98.0205570-0 - VALDEMAR DE OLIVEIRA NOVAES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl.356: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.008131-7 - JEFFERSON GOMES ALISEDA E SEBASTIAO MARTINS FILHO E COSMOS QUIRINO DE OLIVEIRA E INES APARECIDA FERREIRA DA COSTA E BENICIO FERREIRA DE JESUS E VILSON DAMIAO DA COSTA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.008047-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL Fls. 278/286: Ciência ao autor. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.005522-4 - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS P A M LTDA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES E SP155691 - MARIZA PERES GONÇALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - SUCESSORA DE BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E Proc. IRISNEU LEITE DE ANDRADE)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.005698-8 - LUIZ ALFREDO RODRIGUES - ESPOLIO E CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls.239/240; Ciência ao autor. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.007138-2 - ILDEMARIO CARNEIRO CEDRAZ(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004019-2 - CELIA SUELY SILVA FERNANDES E CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP182892 - CLÁUDIA CECÍLIA CARREIRA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.018982-1 - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.333: Ciência ao autor. No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação. Int.

2004.61.04.005319-8 - JOSE CARLOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.58: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009429-2 - VANDA CUNHA DA SILVA(SP128351 - CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento. 2. Concedo vista pelo prazo legal. 3. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009896-0 - ADONAI LEANDRO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento.2. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo legal.3. No silêncio, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.011999-2 - NADIR RODRIGUES MOREIRA(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002530-1 - ROLANDI PLINIO DALLANTONIA E IRIS FRIGNANI DALLANTONIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X JOAO VERDE E OSMARINA BASTOS E JOSE CICERO RIBEIRO FONTES E CARMEM SYLVIA RATTO RIBEIRO FONTES E LAMARTINE GALVAO NOVAES E ELIETE POL FERNANDES NOVAES E WANBERTON PEDRO SAPAG E JOCELYNA DA SILVA SAPAG E DAMASO MONTERO ESTEVES E MARIA HEHL OLIVE MONTEIRO ESTEVES E PAULO VIRIATO CORREA DA COSTA E DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA E UNIAO FEDERAL

Fl.192: Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002922-7 - RITA PEREIRA MARTINS JOSINO E MARCELO JOSINO MARTINS E MARCIA MARTINS JOSINO(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fl.86/88: Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003671-0 - EDGAR FURTADO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.04.005318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0201220-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA E ANTONIO GONCALVES DA SILVA E ANTONIO JORGE DE SOUZA E DJALMA BATISTA E EDMUNDO MARTINS JUNIOR E ERNESTO BIANGAMAN E JOAO GOMES MENEZES E JOSE CARLOS ORSI E JOSE FREITAS E JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES E JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento.2. Concedo vista pelo prazo legal.3. Após, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.000719-7 - PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PETICAO

2007.61.04.007316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012786-5) MANOEL DOS SANTOS JUNIOR(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) E BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ERIKA CRISTINA FRAGETI)

Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.009990-8 - ODILA GUILHERME SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 90, para que se manifestem no prazo de cinco dias, e tornem conclusos para apreciação dos efeitos da tutela.Fl. 91: Aceito a conclusão. Dê-se ciência do ofício de fl.90, para que se manifestem-se no prazo de cinco dias, e tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017718-6 - CLARIMUNDO SILVINO CARVALHO FILHO E DORIVAL JOSE DE ANDRADE E JAIR TEIXEIRA SERRA E NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS E OSVALDO MARTINS EVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E BANCO DO BRASIL S/A(Proc. Paulo Henrique Garcia Hermosilla E SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Dê-se ciência aos co-autores Dorival José de Andrade, Jair Teixeira Serra, Nilberto de Oliveira Santos e Osvaldo Martins Eva do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 680/690) para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, digam se persiste a diferença apontada às fls. 666/672.Intime-se.

94.0203115-4 - NEWTON FONSECA E ODACI DOS SANTOS E ODACIR SANTOS CASTRO E ODAIR ALCANTARA DUARTE E ODAIR AUGUSTO E ODAIR CABRAL E ODAIR FERREIRA E ODAIR FREITAS E ODAIR PEREIRA DE SOUZA E ODILIO DOMINGOS DA ROSA E ODILIO PONSONI FILHO E ODILON REIS DO NASCIMENTO E OLEGARIO DIAS MENEZES E OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA E VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor

Odair Freitas Quinteiro às fls. 357/360, no sentido de que não faz parte do rol dos exequentes da ação n 2004.61.04.002173-2, tendo, inclusive, sido determinado o estorno do montante depositado indevidamente. Intime-se.

97.0206607-7 - EVERALDO DE JESUS FERRAZ E FERNANDO FERNANDES CHAGAS E FRANCISCO MARTINS DE SOUZA E GERALDO CARLOS CARNEIRO E GUSTAVO DE CAMARGO E HAROLDO RODRIGUES DO PRADO E HELIO OVALLE DA FONTE E HERCULANO MARQUES JUNIOR E ILDEFONSO BUENO FILHO E IRTO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de Geraldo Carlos Carneiro. Intime-se.

97.0208283-8 - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 291/295 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 280. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0200299-2 - ARIIVALDO DA SILVA E CLODOALDO SANTOS ROSARIO E FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO E JOAO ALVES BARROS E JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS E JOSE BUENO DE SOUSA E MARLENE APARECIDA SANTOS E PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO E ROSANGELA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E SELMA DE OLIVEIRA REBELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 378, em relação aos honorários advocatícios, intime-se o Dr. Paulo César Alferes Romero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se

98.0200319-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E JOSE LUIZ GONCALVES E JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS E MARIA ZITA DA SILVA MACHADO E MIZAEEL GOMES DA SILVA E NELSON DE ALMEIDA FILHO E OLIMPIO PAULO GONCALVES E PALMIRA ROSA RIBEIRO E ROSA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE E WALDEMAR FRANCA PEDROSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que João Batista dos Santos, José Luiz Gonçalves, Juvenal Barbosa dos Santos, Olimpio Paulo Gonçalves, Rosa Maria de Oliveira Andrade e Waldemar França Pedroso aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, tendo a executada juntado os respectivos termos de adesão às fls. 314/319, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 446/447. Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0200586-0 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS E JORGE ALVES DA SILVA E JOSE COSME BATISTA E JOSE DOS SANTOS E JOSE LOPES DOS SANTOS E PAULO LUIZ DOS SANTOS E RENATA BEZERRA DUARTE E SEVERINA BEZERRA DE LIMA E SEVERINO RAMOS DA SILVA E VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls 380/387 - Dê-se ciência aos co-autores Paulo Luiz Santos, Renata Bezerra Duarte e Vitor Eduardo Pinto Ribeiro. Requeiram os autores o que for de seu interesse, em relação as guias de depósito de fls. 342 e 390. Intime-se.

98.0201181-9 - ALCIDES JOAQUIM MATTOS DOS SANTOS E AMARO CARNEIRO DA SILVA E ANTONIO JOSE OLIVEIRA E ANTONIO RONALDO COSTA E CARLOS AUGUSTO DA SILVA E EDINILSON RASTEIRO DA SILVA E EDMUNDO DO NASCIMENTO E ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE NILDO DOS SANTOS INACIO E LUCIANO FRANCA CATTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores dos extratos juntados às fls. 251/271, bem como das guias de depósito de fls. 228 e 239, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

98.0205092-0 - WALTER SIMOES E WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA E WLADIMIR RUBIM E WILSON SILVERIO DE SOUZA E WILSON FREIRE DE ANDRADE E WALTER TAVEIRA JUNIOR E WALTER PERALES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos autores

à fl. 674, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

98.0205812-2 - DONIZETI JUSTI MOURA E MARIA SOLANGE OLIM MAROTE E MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA E MARISTELA RODRIGUES LEITE E REGINA LOPES DE ALMEIDA E VALDIR SANCHES E WALDIR MORAES DOS SANTOS E WALDIR WIESER E WALTER DOS SANTOS FILHO E WILSON DE ALMEIDA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Maria Solange Olim Marote e Waldir Wieser do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 520/540), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, informem se persiste a diferença apontada às fls. 506/513. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2000.61.04.010595-8 - MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 284/286, no sentido de que o índice de março de 1990, já foi aplicado administrativamente. Intime-se.

2002.61.04.003188-1 - ANTONIO MARIA ANDRADE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 312/313, no tocante ao período em que foi aplicada a taxa progressiva de juros. Tendo em vista a discordância do exequente em relação à quantia depositada, deverá a instituição financeira autorizar o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se.

2003.61.04.008465-8 - EDGAR FURTADO DOS SANTOS E ROZENDO LOPES E FRANCISCO FERREIRA DANTAS E FRANCISCO DE OLIVEIRA E MOACYR SILVA E ANTONIO JOSE DE CASTRO E ANTENOR DINIZ (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 310/311. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204900-7 - EDGAR FIRMINO DA SILVA E BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO PORTASIO E MARIA NILDA DE JESUS THEREZA E ANTONIO RIBEIRO PINTO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E UNIAO FEDERAL

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, requerido à fl. 462, intime-se o Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG. Ante o noticiado à fl. 459/460, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Manoel Agostinho Muniz Thereza. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

93.0207713-6 - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI E CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO E DANIEL MARTINS DE SOUZA E MALAQUIAS PEREIRA E VALTER HENKEL FILHO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 684/685 e 687/688, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor de Matos Monteiro. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Manifeste-se, ainda, a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelos autores às fls. 679/680. Intime-se.

95.0203335-3 - REGINALDO OLIVEIRA E ANTONIO DA SILVA SANTOS E JOSE GERALDO LISBOA DA SILVA (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Reginaldo Oliveira e José Geraldo Lisboa Silva do noticiado pela executada às fls. 264/273, no sentido de que o montante depositado em suas contas fundiárias já foi desbloqueado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0205053-7 - PEDRO DAVID DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0205944-5 - INACIO MAGNO DA SILVA E JORGE TOMAZ PEREIRA E OSCAR FEITOSA ANDRE(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelos autores à fl. 427, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

97.0207962-4 - MANOEL LUIZ DE SOUZA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que já foi expedido alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 219, em 16/08/2007, sendo cancelado por perda da validade (fl. 272), bem como a ausência de manifestação do patrono do autor, sobre o despacho de fl. 290, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0208404-0 - ANTONIO PEDRO E BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO E DIONISIO DOS SANTOS E EDMILSON BATISTA DE SANTANA E ISABEL GOMES BATISTA E JOSE CARLOS DOS SANTOS E LOURDES DE OLIVEIRA E MARIA SEVERINA DE LACERDA E NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR E REGINA SIMOES PINHEIRO ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a co-autora Maria Severina de Lacerda se manifeste sobre o despacho de fl. 339, item 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0206331-2 - RIVALDO SIMOES DE MATOS E MARCELO CHAVES BARDUCO E FRANCISCO DE SALES RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito de fl. 285, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2000.61.04.003791-6 - JAIR DE OLIVEIRA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. O exequente, sem apresentar o valor que entende devido, impugnou os cálculos apresentados pela instituição, alegando que não foi aplicada a correção monetária integral, pois a redução do IPC referente a janeiro de 1989, implicaria, necessariamente, na ampliação do índice do mês posterior (fevereiro de 1989). Discorda, ainda, quanto à taxa de juros moratórios utilizada, afirmando que a partir de janeiro de 2003, deve ser aplicada a taxa de 1% ao mês, bem como a sua incidência deve ocorrer a partir da data da citação. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão do exequente. Com efeito, de início cumpre salientar que o cumprimento voluntário da obrigação ocorreu no ano de 2002 (cf. fls. 159/168), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 10.406/2002 (NCC), razão pela qual a majoração de juros contida nesse diploma não ocasiona repercussão alguma sobre o crédito exequendo. Por outro lado, inversamente ao afirmado pelo exequente, o índice aplicado pela instituição financeira administrativamente para o mês de fevereiro de 1989 (18,35% - LFT) é superior ao pleiteado pelo exequente e ao considerado devido pelo C. STJ (10,14% - IPC, EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ 12.06.2006), razão pela qual falta-lhe interesse processual para o questionamento. Superadas as questões ventiladas na impugnação, desnecessário o encaminhamento dos autos à contadoria judicial. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação, venham conclusos para sentença.

2002.61.04.000436-1 - EDGAR DAYRANT LOPES E EDMILSON ALBERICE DE SOUZA E EDMILSON DE PAULA E EDIMIR HYLARIO DA SILVA E EDISON DE OLIVEIRA E EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS E EDISON MESQUITA LEO E EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES E EDUARDO BARRERA FIERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do esclarecimento prestado pelo co-autor Eduardo Barreira Fierro às fls. 432/435, em relação a divergência encontrada em seu nome na base de dados do PIS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. No mesmo prazo, se manifeste sobre a diferença apontada pelos demais autores às fls. 361/420. Considerando o novo posicionamento deste juízo, revogo o r. despacho de fl. 276, item 4, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a autorização do levantamento do valor incontroverso, depositado nas contas fundiárias dos autores, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se.

2002.61.04.003482-1 - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E MAURILIO RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Ante o noticiado à fl. 271, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 268.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.000266-0 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 186/187, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.000570-2 - SILESIO LEONEL DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 181, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual não foram juntados aos autos os extratos da conta fundiária de Silésio Leonel de Almeida a partir de janeiro de 1974.Intime-se.

2004.61.04.012370-0 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 95/96, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

2004.61.04.012710-8 - MANOEL DA SILVA GOUVEIA E WANDERLEA SANTOS DA COSTA E PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA E EDVALDO FIGUEIREDO LEITE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 137/139, bem como junte aos autos os extratos da conta fundiária de Manoel da Silva Gouveia que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado.Intime-se.

2005.61.04.009622-0 - JOSE AUGUSTO NETO E JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.04.000976-5 - WALTER DOS SANTOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 160/167.Intime-se.

Expediente Nº 5296

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.04.002275-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) E ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) E UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentados às fls. 473/475 e 483/484, devendo, ainda, providenciar, a juntada aos autos do documentos solicitados pelo Sr. Perito. Int.

2008.61.04.012583-0 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.04.002866-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE SARTORI E ANA FAGONAS SARTORI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Transitada em julgado a r. sentença e devidamente intimadas as partes, requereram aos expropriados prioridade na tramitação do feito, que ora defiro. Concedo o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para que requeiram o que for de interesse ao levantamento da quantia depositada à fl. 135, bem como à liberação das TDAs que encontram-se à disposição do Juízo, conforme determinado à fl. 215. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do mandado e certidão de fls. 21/220. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

USUCAPIAO

2002.61.04.003825-5 - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) E AGROESTE S/A E UNIAO FEDERAL E MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2002.61.04.006114-9 - VALTER MARTINS FERREIRA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL)

Aguarde-se manifestação da FUNAI. Após, intime-se o Sr. Perito para dar prosseguimento aos trabalhos para os quais foi nomeado. Int.

2002.61.04.006532-5 - WALKIR FOLKAS E SILVIA DEL CORSO FOLKAS(SP162305 - LUCIANA DE CASTRO DE ANDRADE E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ANTONIO CARLOS GIORNO E ROBERTO SANTOS E UNIAO FEDERAL E ROBERTO DOS SANTOS E ALICE ELIAS SANTANA E ROBERTO MARCIO OZORES FLORES E MARIA GRAZIA MORLOTTI REVERDINI E LORENZA MARIA REVERDINI BINDA E CARLO MARIA BINDA E ROBERTA REVERDINI DADIAN E PEDRO DADIAN

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, o Dr. PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR1 o qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2004.61.04.003970-0 - FERNANDO MARQUES CELLI E LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI(Proc. DR.PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA E FRANCISCO ANDRIELLO E JOAO BENTO NEVES E MARIA ISABEL SOLER NEVES E JOSE CARLOS DA SILVA SOLER E ANA MARIA FRIGERI NOIOLA SOLER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) E UNIAO FEDERAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito para dar início aos trabalhos, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado. Int.

2006.61.04.010287-0 - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO E ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO E CLAUDIO RUGGIERO E MARIA GONCALVES RUGGIERO E JOSE PERREIRA LIMA E UNIAO FEDERAL E JOSE PEREIRA LIMA FILHO E MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA E OSCAR PEREIRA LIMA E RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA E JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE E MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE E JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE E MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE E RENATO DA COSTA LIMA E ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA E OSVALDO PEREIRA LIMA E EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Fls. 353/354: Proceda-se à citação dos co-requeridos nos endereços indicados. Aguarde-se a devolução dos mandados. Após, apreciarei o pedido de citação dos titulares do domínio e confrontantes não localizados. Int. e cumpra-se.

2006.61.04.010890-1 - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA E EUGENIO COUTINHO RIBEIRO E MANOEL LOURENCO DA COSTA E ISALTINA MARTINS DA COSTA E ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA E ERADIO RIBEIRO DE LARA E ANTONIO PAULINO DE SOUZA E FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. ERIKA RAMOS ALVERTO a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2007.61.04.004331-5 - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE E MARLUCE PEREIRA DA SILVA E LEONILDO CANDIDO DE LUNA E ANGELICA SANTOS REIS E MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2007.61.04.007914-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS E ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA E ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA E ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Compulsando os autos, constato que não foi apreciado o pedido da Fundação Cultural Palmares de fls. 385/397 de integrar o pólo ativo ou mesmo de intervir na presente demanda. Assim, intimem-se os autores sobre o pedido supra referido. Sem prejuízo, à vista da manifestação da União Federal de fls. 355/356 entendo, necessária, também, a intimação do IBAMA para que manifeste seu interesse em integrar a lide e em que condição. No mais, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação da Alagoinha Companhia de Empreendimentos Gerais, terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos citados por Edital. Nomeio como curadora MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada de todo o processado. Int.

2007.61.04.012204-5 - EUSDRA MARIA TEIXEIRA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X RAMIRO SILVA SANTOS E MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS E UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Int.

2008.61.04.000579-3 - HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO E DIVA DI VANNA CAMARGO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X GEMA DE SOUZA E ANNA PEREIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) E UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

SENTENÇA:Vistos ETC.HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO e DIVA DI VANNA CAMARGO ajuizaram a presente ação, pelo rito especial previsto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil. Os autores objetivam provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o apartamento 1605-R do Edifício Veraneio, situado na Avenida Saldanha da Gama nº 328, esquina com a Rua Presidente Franklin Roosevelt nº 12, Município de São Vicente - SP.A pretensão está fundamentada em posse mansa e pacífica, com justo título e boa-fé, iniciada em 1961, que alegam possuir.Aos autos foram acostados documentos (fls. 11/256).A ação foi inicialmente distribuída com pedido de adjudicação compulsória, perante a Justiça Estadual - Comarca de São Vicente.Todavia, determinada a citação das rés Gema de Souza e Anna Pereira, que restou infrutífera a sua localização, conforme certidões de fls. 279 vº e 288, sobreveio pedido de emenda à inicial, com o objetivo de alterar o pedido para usucapião do bem, dirigindo-se a pretensão contra Manoel de Souza Varella, Cacilda Carvalho de Souza Varella, Canuto Waldemar Nogueira Ortiz, Ilia Natividade Ortiz e Amynthas Carvalhaes (fls. 294/301).Às fls. 321/322 houve inclusão da esposa do autor no pólo ativo (fls.). Expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, vieram os documentos de fls. 356/358. Requereram os autores a citação dos confrontantes (fl. 365), restando negativa a diligência ante a não localização dos mesmos, bem como a dos réus (fls. 388 verso).Sobre a certidão negativa do oficial de justiça, os autores requereram as diligências de fls. 443/444.Publicado edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 392, 402/403).Às fls. 447/448, Fernando Carvalho de Souza Varella e Anália Maria Patti Varella, herdeiros de Manoel de Souza Varella e Cacilda Carvalho de Souza Varella, requereram sua habilitação no feito para, no mérito, absterem-se de apresentar contestação ao pedido. O Ministério Público Estadual deixou de se manifestar nos autos, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção (fl. 478).Determinou o Juízo a expedição de ofícios para tentativa de localização dos réus e confrontantes (fl. 486).Vieram aos autos o memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo (fls. 514/515).Intimadas a União, o Estado e o Município para manifestarem interesse na causa, somente a União interveio na lide (fls. 534/537), motivo pelo qual vieram os autos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta Vara.Informaram os autores não ter sido possível verificar os atuais endereços dos réus (fl. 550), noticiando, ainda, o falecimento de Gema de Souza e Anna Pereira (fls. 563/565 e 567/568).Por meio do despacho de fl. 571, o Juízo entendeu ser desnecessária a inclusão dos antecessores mencionados à fl. 294 no pólo passivo, pois o imóvel está registrado em nome de Anna Pereira.Em contestação, a União argüiu que o pedido é juridicamente impossível, pois a área em que construído o imóvel se trata de bem público - terrenos de marinha, insuscetível de usucapião, havendo tão-somente mera ocupação. No mérito, aduziu que faltaria título legítimo à pretensão, pois inexistente comprovação da passagem do bem do domínio público para o particular (fls. 589/603).Nomeado curador para os réus citados por edital, apresentou contestação por negativa geral (fls. 608/610), sobre a qual se manifestaram os autores (fls. 614/615).Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fls. 617/618).Instadas as partes a especificarem provas, os autores e a União manifestaram-se pela inexistência de novas provas a produzir (fls. 622 e 624 vº).É o relatório.DECIDO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições.Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar argüida.Analisando os autos, verifico o falecimento pessoa da pessoa que consta como titular do apartamento objeto da lide, Sra. Anna Pereira, em 20/06/2002, a qual não deixou herdeiros nem outros bens a

inventariar (fl. 570), sendo possível sua integração à lide. Quanto aos titulares da área em que construído o Edifício Veraneio, compareceram seus herdeiros nos autos, tomando ciência da lide, sem, contudo, apresentar contestação. Não obstante a ausência de citação dos confrontantes do imóvel em litígio, por se tratar a ação de usucapião de unidade habitacional autônoma e perfeitamente delimitada, não haverá prejuízo no julgamento da demanda, inclusive a vista da nomeação de curador aos ausentes. Passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União Federal. Nesse aspecto, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em edificação (condomínio vertical) erguida em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL 9760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, através da Informação SECAD nº 171/2007 (fl. 539), é possível verificar que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o nº RIP 71210001290-43, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em nome de Anna Pereira. A certidão de fls. 13/16, relativa à transcrição 7.331, de 12/10/1946, que se refere à área em que construído o Edifício Veraneio, confirma tal informação: (...) UM TERRENO situado na cidade de São Vicente, com área de 12.110 mts², fazendo frente para as ruas 11 de Junho, Messias Assú, Rangel Pestana e Saldanha da Gama, sendo que uma parte, com área de 5.520 mts², é considerada de marinha (...). Da mesma transcrição consta a averbação número 1, quando transcrito o alvará nº 91, de 07/06/1946, da Delegacia do Patrimônio da União, concedendo licença para transferência de duas áreas de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, uma de 1.025,00 m² e outra de 1.085,00 m², que estão incluídas no terreno retro descrito. Nesta medida, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), a demanda se mostra inviabilizada. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278) Este aspecto, aliás, nem merece maiores discussões, tendo em vista a juntada aos autos, pelos próprios autores, das taxas de ocupação relativamente ao apartamento 1605-R do Edifício Veraneio (fls. 125/159). Todavia, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei 9760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação o seguinte julgado do C. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª. - Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha. - A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação. - A

impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutic. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.04.006725-7 - JOAO ADMIR STEIN E IRMA MENGUE STEIN(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA E ALAYDE LUCIANO DE OLIVEIRA E ALDEMAR FERRARESI E DULCE FERRARESI E FRANCISCO CELESTINO E ONDINA FAJARDO E UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência aos autores da manifestação da União Federal de fls. 265, verso. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.009004-8 - ABRAHAO SILVA DOS ANJOS E MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS ANJOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA E JOAO VITORIO PAZ E MARIA APARECIDA DE SOUZA PAZ
Recebo a petição de fl. 91 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Concedo ao autor o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.04.010084-4 - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS E CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS E VALDIR SAGUAS PRESAS E MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA E JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SONIA SANCHEZ RAMOS E RUBIO SOUZA DE MORAES E ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES E YOCIO OKAMOTO E MINAKO OKAMOTO E HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO E JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO E ROMANA GUIMARAES E CARLOS AUGUSTO FALLETTI E MONICA MOLINA FALLETTI E ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA E MARCIO BOTANA MORAES E SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES E INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA E BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA E UNIAO FEDERAL
Não tendo sido efetivadas todas as citações, recebo a petição de fls. 455/456 como emenda à inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de DIOGENES MEIRELLES JUNIOR, REJANE MARIA ALVES MEIRELLES e RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS no pólo passivo. Para sua citação, providenciem os autos as cópias necessárias à instrução das contrafé. Após, citem-se. Fls. 390/392: cotejando a planta juntada à fl. 82 com as assertivas da União Federal (fl. 268), verifico a necessidade de a planta descritiva do imóvel usucapiendo trazer sua identificação em planta do Município, em escala U.T.M., que demonstre a sua localização no município e, se o caso, em quadra, bem como sua distância em relação à praia, rios, mangues, indicação Norte-Sul, etc., elementos, estes, que não estão apresentados naquela já encartada nos autos. Portanto, em atenção aos termos da petição dos autores, e a fim de não remanescer qualquer dúvida para efeito de regularização, encaminhe-se o feito ao ente federal para que diga sobre a necessidade de constar dados adicionais. Int.

2009.61.04.005391-3 - SHEILA CRISTINA PIRES GUIMARES(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP226904 - CAROLINE ITO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No, no prazo de 10 (dez) dias: 1- comprove a autora a justa causa à aquisição da propriedade, ou seja, o fundamento jurídico para deter o imóvel e tê-lo como seu, sendo bastante que exista uma ligação quanto a ter ido o bem às suas mãos, comprovando estar na posse há mais de 5 (cinco) anos, utilizando-o para sua moradia ou de sua família; 2- considerando a demonstração da quitação do financiamento em virtude do falecimento do mutuário original, intime-se-a, também, para que esclareça a alegação de quitação das prestações, comprovando; 3- providencie a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, memorial descritivo e planta que satisfaça a exigência da lei, que é a tecnicamente preparada (com escala, pontos cardeais etc.) e devidamente assinada por profissional habilitado, condição básica da inicial, eis que é elemento necessário à regularidade processual; 4- indicar o(s) sucessor(es)/herdeiro(s) de João Batista de Oliveira, que deverá(ão), obrigatoriamente, figurar no pólo passivo da ação, cuja(s) citação(ões) é (são) imprescindível(eis), bem como dos confrontantes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a quitação de fls. 69/71. Int.

MONITORIA

2006.61.04.003226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E NELSON FERREIRA LOPES E MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES

Fl. 108: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2006.61.04.011078-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME E DANIOR AGOSTINHO CARREIRA E ANA ALICE CARREIRA E JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Fls. 168/173: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.009678-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA E WALDIR DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação prestada pelo SERASA de fl. 127. Int.

2007.61.04.013672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN eis que referido órgão somente informa acerca da existência de eventual veículo em nome do requerido. Indefiro, também, a expedição de ofício ao IIRGD já que em casos similares, a CEF tem obtido a informação deseja diretamente junto ao Instituto. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas, indefiro, ainda, a expedição de ofício ao T.R.E. Proceda-se, todavia, à consulta do endereço junto ao site da Recita Federal. Após, dê-se vista à CEF. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.000364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REDUTORES COML/ LTDA - ME E CEZAR PAULO VASCONCELOS

Fls. 147/152: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.002822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Fls. 100/101: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.04.005808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS E ZULMARA DIAS DA SILVA

Fls. 108/113: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.010058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RONALDO BORGES MINAS - ME E RONALDO BORGES MINAS

Concedo o prazo suplementar, de 05 dias, para que a CEF manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 170. Int.

2008.61.04.011456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

À vista da disponibilização da consulta de endereços junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à pesquisa. Após dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.001122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA ABREU FARIAS E WALMIR PINTO FARIAS E MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a petição da CEF de fls. 72/76 e não embargada, como equivocadamente constou do despacho de fl. 102. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0201277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0200824-0) MONTEMAR S/A(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a exequente o que for de interesse à execução do julgado. Int.

2001.61.04.006661-1 - GILBERT SELIM DOSS E MYRIAM CECILIA CASTANHO DOSS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para União Federal interpor Embargos. Expeça-se a Requisição de

Pequeno Valor no importe de R\$ 1.726,21 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), apurado em Julho de 2008. Após, intime-se a União Federal para que manifeste-se sobre o requerido no item b da petição de fls. 517/518. Cumpra-se e intímem-se.

2004.61.04.003218-3 - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)
Expeça-se ofício à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, como requerido às fls. 249/250. Int. e cumpra-se.

2004.61.04.004812-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CYBELI MARIA LEITE DE MELLO VIANNA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)
Fl. 155; Aguarde-se a comunicação da CEF acerca do número da conta aberta para depósito do valor bloqueado. Sem prejuízo, expeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal como requerido. Int. e cumpra-se.

2005.61.04.000694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN
Fls. 206/207: Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado da dívida. Após, proceda-se à penhora on line, como requerido. Int. e cumpra-se.

2005.61.04.006974-5 - RUFINO GOMES DE ALMEIDA E LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 438/443. Int.

2006.61.04.001750-6 - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
À vista do supra certificado, requiera a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.001759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 180/204. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA E RUTE RODRIGUES VIEIRA
SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de ANDERSON ROBERTO VIEIRA e RUTE RODRIGUES VIEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570008548-6, cujo valor corresponde a R\$ 3.707,55 (três mil setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 18.11.2004 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 184,28 deveria ser pago mensalmente. Todavia, os réus não pagaram as prestações vencidas nos meses de maio a dezembro de 2007 e janeiro de 2008, além das taxas condominiais vencidas nos meses de dezembro de 2006, janeiro de 2007, março a dezembro de 2007 e janeiro de 2008. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citados, os réus não compareceram em audiência, tampouco, ofereceram defesa, sendo-lhes decretada a revelia (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não tendo havido contestação, impôs-se a decretação da revelia, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, do CPC). Nesta medida, hão de se ter como verdadeiros o valor cobrado e o inadimplemento da obrigação. No plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de três mil setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos (R\$ 3.707,55), devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, os réus a arcarem com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2009.61.04.005336-6 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o supra certificado, constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intímem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.000345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000961-0) UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ROMANELI(SPI25343 - MARCOS DA SILVA AMARAL)

Vistos em decisão, Deduzem as impugnantes pretensões à alteração do valor atribuído à causa pelo impugnado, em ação ordinária indenizatória por desapropriação indireta, aduzindo, em síntese, que aquele valor encontra-se em dissonância ao montante discutido na demanda. Sustenta a União que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, não condiz com a pretensão veiculada na inicial, porquanto não reflete o valor do benefício econômico pretendido em juízo. Argumenta que, na espécie, o valor venal do imóvel constitui parâmetro razoável para se aferir a valoração da demanda. Aduz a Fazenda do Estado de São Paulo que a causa em debate possui um valor que pode ser economicamente estimado e não comporta atribuição de valor simbólico, devendo exprimir o bem pretendido. Intimado, o Impugnado manifestou-se em ambos os incidentes. É o breve relatório. Decido. Na hipótese, objetiva o autor o pagamento de indenização pela respectiva indireta desapropriação, o valor do imóvel descrito e confrontado, acrescido do valor da vegetação que os recobre na conformidade da Jurisprudência uniforme, juros compensatórios e moratórios, o que tudo será apurado através de perícia de engenharia, pelos métodos técnicos adequados, por perito de confiança desse D. Juízo, facultada a indicação de assistentes técnicos pelas partes (fl. 12 da inicial da ação principal). Pois bem. O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Razão assiste, portanto, às Impugnantes. O montante atribuído à causa pelo autor não se revela compatível com o benefício patrimonial pretendido. Na espécie, o valor venal do imóvel em questão, deve, de fato, balizar a valoração da causa, porquanto reflete sobremaneira a pretensão formulada na exordial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 258 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Se a recorrente pleiteia, por meio de ação de desapropriação indireta, a condenação da União ao pagamento de indenização correspondente às áreas desapropriadas por ela e às matas e revestimentos florestais que as recobrem, tais importâncias devem compor o valor da causa. Sendo certo que o direito discutido tem conseqüência direta no âmbito patrimonial tanto do autor como do réu, e por ser um valor afirmado e quantificável, deve ser considerado na fixação do valor da causa. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 723291, Rel. Franciulli Netto, DJ 21/09/2006, p. 256) Diante do exposto, ACOLHO as presentes Impugnações, fixando o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado pelo Autor, no importe de R\$ 224.409,30 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e nove reais e trinta centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para o incidente nº 2009.61.04.000953-5 (em anexo). Intimem-se. Santos, 01 de junho de 2009.

2009.61.04.000953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000961-0) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI70880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ANTONIO AUGUSTO ROMANELI(SPI25343 - MARCOS DA SILVA AMARAL)

Vistos em decisão, Deduzem as impugnantes pretensões à alteração do valor atribuído à causa pelo impugnado, em ação ordinária indenizatória por desapropriação indireta, aduzindo, em síntese, que aquele valor encontra-se em dissonância ao montante discutido na demanda. Sustenta a União que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, não condiz com a pretensão veiculada na inicial, porquanto não reflete o valor do benefício econômico pretendido em juízo. Argumenta que, na espécie, o valor venal do imóvel constitui parâmetro razoável para se aferir a valoração da demanda. Aduz a Fazenda do Estado de São Paulo que a causa em debate possui um valor que pode ser economicamente estimado e não comporta atribuição de valor simbólico, devendo exprimir o bem pretendido. Intimado, o Impugnado manifestou-se em ambos os incidentes. É o breve relatório. Decido. Na hipótese, objetiva o autor o pagamento de indenização pela respectiva indireta desapropriação, o valor do imóvel descrito e confrontado, acrescido do valor da vegetação que os recobre na conformidade da Jurisprudência uniforme, juros compensatórios e moratórios, o que tudo será apurado através de perícia de engenharia, pelos métodos técnicos adequados, por perito de confiança desse D. Juízo, facultada a indicação de assistentes técnicos pelas partes (fl. 12 da inicial da ação principal). Pois bem. O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Razão assiste, portanto, às Impugnantes. O montante atribuído à causa pelo autor não se revela compatível com o benefício patrimonial pretendido. Na espécie, o valor venal do imóvel em questão, deve, de fato, balizar a valoração da causa, porquanto reflete sobremaneira a pretensão formulada na exordial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 258 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Se a recorrente pleiteia, por meio de ação de desapropriação indireta, a condenação da União ao pagamento de indenização correspondente às áreas desapropriadas por ela e às matas e revestimentos florestais que as recobrem, tais importâncias devem compor o valor da causa. Sendo certo que o direito discutido tem conseqüência direta no âmbito patrimonial tanto do autor como do réu, e por ser um valor afirmado e quantificável, deve ser considerado na fixação do valor da causa. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 723291, Rel. Franciulli Netto, DJ 21/09/2006, p. 256) Diante do exposto, ACOLHO as presentes Impugnações, fixando o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado pelo

Autor, no importe de R\$ 224.409,30 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e nove reais e trinta centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para o incidente nº 2009.61.04.000953-5 (em apenso).Intimem-se.Santos, 01 de junho de 2009.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000346-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000961-0) UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ROMANELI(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL)

Decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela União Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta a impugnant que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, por conflitar com o valor do imóvel em debate, o qual se encontra inserido em condomínio de alto padrão, residencial náutico localizado junto ao Canal de Bertiooga, que sequer é utilizado para residência, uma vez que o autor é domiciliado no Rio de Janeiro. Acrescenta que o impugnado contratou os serviços de advogado particular, dispensando os serviços da Defensoria Pública da União.Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 20/23.DECIDO.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito do local de domicílio da parte, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.Aliás, o impugnado, em sua manifestação, junta aos autos cópia de decisão judicial, proferida pela Justiça Estadual, que reconhece a sua condição jurídica de necessitado, da qual me permito transcrever o seguinte excerto: [...] extrai-se dos autos que o agravante, atualmente, encontra-se aposentado, percebendo o valor mensal de R\$ 1.075,87 (fls. 32), tendo cancelado sua inscrição junto ao CREA (fl. 33), o que demonstra sua inatividade na área, e também, encontrando-se divorciado, paga pensão alimentícia a seus filhos (fls. 33/34), de forma a comprovar que não possui condições econômicas para custear as despesas processuais (fl. 25).Por outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231).Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.Santos, 01 de junho de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.008320-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre o imóvel oferecido em garantia pelo executado (fls. 461/462). Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

89.0202020-7 - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Tendo em vista o silêncio da reclamante, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.04.002042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002041-0) LUIZ ELIAS PACHECO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X LYDIA DA SILVA GONCALVES E JARBAS DE SOUZA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO)

SENTENÇALUIZ ELIAS PACHECO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de LYDIA DA SILVA GONÇALVES e JARBAS DE SOUZA, requerendo seja mantido na posse do imóvel localizado no Município de Peruíbe, que mede cerca de 82.300 m, em relação ao qual adquiriu a posse por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios, firmado em 15 de novembro de 1994. Igualmente, sobre uma terra de 82.750 m cujos direitos possessórios foram adquiridos em 20 de outubro de 1994, sendo esse o remanescente de 141.750 m anteriormente havidos. Alega que o primeiro imóvel integra a propriedade da Mitra Diocesana de Santos (transcrição nº 11.407/68), enquanto o segundo, situa-se, em parte, na mesma propriedade da Mitra Diocesana de Santos (transcrição nº 11.407/68), parte em propriedade da Pia Sociedade de Santos (transcrição nº 75.580/81), parte em propriedade das Missionárias de Jesus Bom Pastor (transcrição nº 75.581/81), e parte em propriedade do Pontifício Instituto das Missões (transcrição nº 11.670/68). Informa que devido a invasões ocorridas em 1997, ajustou com os confrontantes invasores da segunda área, Instrumento Particular de Reconhecimento de Posse e Identificação Definitiva de Divisas em 10 de fevereiro de 1998, remanescendo a posse sobre a totalidade da primeira

área descrita e sobre 82.750 m da segunda, o que perfaz 165.050 m. Fundamenta sua pretensão, alegando ter tomado conhecimento de que os réus vêm, sistematicamente, vendendo partes de glebas das terras acima descritas a terceiros de boa-fé, turbando, a menos de ano e dia, assim, a posse mansa e pacífica exercida de modo ostensivo por si e por seus antecessores há mais de vinte e sete anos. Acrescenta o autor ter mantido placas, guarda e vigilância da área, bem como, construído cercas, realizado benfeitorias e plantações, que vem sendo destruídas pelos réus. Além disso, assevera a execução de loteamento clandestino pelos requeridos, ensejando a tipificação de delitos. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/12, 13/14, 15/19, 20, 21/26 e 27/32). Em cumprimento ao r. despacho de fl. 36, o autor ratificou a turbação da posse pelos réus. Realizou-se audiência de justificação de posse (fl. 44), para a qual citou-se e intimou-se Lydia da Silva Gonçalves, quando foi produzida prova testemunhal. Informado sobre o trâmite de outra ação possessória (autos nº 208/99) e remetido o processo à 1ª Vara Cível de Peruíbe, em decisão proferida à fl. 54 e verso, havendo sido reconhecida a conexão, os feitos foram reunidos, indeferido-se a liminar. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, o autor requereu o decreto da revelia. Redistribuída a demanda à Justiça Federal, manifestou-se a União às fls. 68/70 no sentido de a área litigiosa situar-se no perímetro do extinto aldeamento indígena de São João Batista de Peruíbe e nos limites da Terra Indígena de Piaçaguera, arguindo também a conexão com outras ações em trâmite nesta 4ª Subseção Judiciária. Requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em vista da notícia de grilagem trazida no processo então apensado (nº 2002.61.04.002041-0). O ente federal ofertou contestação (fls. 78/890, instruindo-a com Informação Técnica do GRPU (fl. 90), arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o imóvel em tela abranger terrenos de marinha, localizar-se em antigo aldeamento indígena e em área delimitada e identificada como terra indígena pela FUNAI, não devendo, pois, legitimar-se a ocupação inadequada e indevida em bem público. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/98 e 158/159. Com a réplica (fls. 102/110) vieram documentos. Manifestou-se a União às fls. 141/142, anexando ofício da FUNAI (fls. 145/146). À fl. 155 juntou ofício do GRPU. Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos réus. Perícia também foi protestada pela União Federal, que restou deferida pelo despacho de fl. 173, mas reconsiderada à fl. 177, até que o autor cumprisse o disposto no artigo 3º da Lei 10.267/2001, para o que foi intimado. Sobreveio aos autos a planta de fl. 180, dando-se ciência às partes. Nessa oportunidade, a ré requereu realização de prova técnica. Chamado o feito à ordem, determinou-se, dentre outras, o recolhimento de custas de redistribuição, certificação do decurso de prazo para apresentação de contestação pela co-ré e a desnecessidade de dilação probatória (fl. 159). Constatada a falta de citação do litisconsorte, o autor foi intimado a providenciá-la, resultando negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Alertou o autor sobre o comparecimento espontâneo do co-réu à audiência de justificação, requerendo o julgamento da lide, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 230). Compareceu o co-réu Jarbas de Souza, dando-se por citado (fl. 234), que apresentou defesa intempestiva e, por isto, desentranhada. Peticionou a União Federal (fls. 246/252). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal, pois há menção de significativa porção das áreas descritas na inicial estarem inseridas em propriedade de particulares. No mais, a questão confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Com a intervenção da União Federal, a controvérsia cinge-se em saber, em síntese, do direito de o autor ser mantido na posse de área inserida em terra indígena identificada e delimitada pela FUNAI. Para legitimar sua posse, o autor juntou os seguintes documentos: a) Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 11/12) referente a uma gleba de terra que mede 82.300 m, situada no Município de Peruíbe, em área de propriedade da Mitra Diocesana de Santos (transcrição nº 11.407/68), mas que o cedente Lino Pereira de Carvalho (casado com Ermínia Rodrigues de Carvalho), de acordo com aquele instrumento, havia os direitos de posse adquiridos a partir de março de 1972 por apossamento próprio, sem qualquer oposição; b) Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 13/14) relativo a uma área de terras também no Município de Peruíbe, medindo 141.750 m, localizada parte em área de propriedade da Mitra Diocesana de Santos (transcrição nº 11.407/68), parte em propriedade da Pia Sociedade de São Paulo (transcrição nº 29.184/81), parte em propriedade das Missionárias de Jesus Bom Pastor (transcrição nº 29.185/81), e parte em propriedade do Pontifício Instituto das Missões (transcrição nº 11.670/68). O ajuste foi firmado com o cedente José Rodrigues de Souza em 20 de outubro de 1994, que teria os direitos de posse adquiridos a partir de março de 1972 por apossamento próprio, sem qualquer oposição; c) Instrumento Particular de Reconhecimento de Posse e Identificação Definitiva de Divisas (fls. 15/19), datado de 10 de fevereiro de 1998, celebrado com Evaristo Biller, figurando como intervenientes Ranulfo Biller, Lindinalva Alencar da Silva, Carlos Alberto Biller, João Batista de Oliveira, Benedito Carlos Libert, Marcos Paulo Mancusso, Diva Jacques Biller e José Vicente. Nesse instrumento encontra-se assentado que Evaristo Biller, pessoalmente, ocupou em 1984, cerca de 175.000 m de uma área, de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição dos titulares do domínio (Mitra Diocesana de Santos, Pia Sociedade de São Paulo, Missionárias de Jesus Bom Pastor e Pontifício Instituto das Missões). Que na área objeto da avença, o ocupante Evaristo Biller permitiu a instalação de alguns familiares e agregados seus (os intervenientes), que ali levantaram construções em glebas individualizadas, distintas e bem caracterizadas e delimitadas. Outrossim, encontram-se assentados os pactos firmados entre o autor e Lino Pereira de Carvalho, do qual adquiriu em 15/11/94, a posse de uma área de terras com 82.300 m, situadas em terrenos da propriedade da Mitra Diocesana de Santos, bem como entre ele e José Rodrigues de Souza, de quem, em 20/10/94, adquiriu a posse de uma área de terras de 141.750 m, situada, parte, em propriedade da Mitra Diocesana de Santos, parte em propriedade da Pia Sociedade de São Paulo, parte em propriedade das Missionárias de Jesus Bom Pastor e parte na propriedade do Pontifício Instituto das Missões. Do instrumento em referência consta também a ocupação parcial, no segundo semestre de 1997, da posse adquirida de Evaristo Biller por familiares e agregados seus, do que resultou a transação sobre divisas, remanescendo a Luiz Elias Pacheco duas partes de terra: a) a totalidade da gleba de 82.300 m e b) 82.750 m da área relativa à posse

adquirida de José Rodrigues de Souza. Por outro lado, a União Federal manifestou interesse em intervir na lide, porquanto o imóvel litigioso encontra-se abrangido por terreno de marinha e está situado no antigo Aldeamento Indígena de São João Batista, bem como na Terra Indígena Piaçaguera, identificada e delimitada pelo Despacho nº 202/2002 da FUNAI (fls. 91/95). Quanto à abrangência por terrenos de marinha, o fundamento do ente federal não se mostra concreto. Trata-se de alegação genérica, desacompanhada de elementos hábeis à formação da convicção do Juízo e, por isso não merece maiores considerações. A alegação de situar-se em antigo aldeamento indígena resta superado, pois, conforme levantamento pela FUNAI, o autor figura como posseiro, não residente, ocupando 0,0330 ha de terra indígena recém identificada e delimitada (vide fl. 94). De acordo com o Relatório Técnico nº 001/04 da FUNAI (fl. 146), a maior parte da gleba de terras possuídas pelo autor, embora sem divisas materializadas, se encontra dentro dos limites identificados na Terra Indígena Piaçaguera, apontando-se, por isto, a necessidade de ser cumprido o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.267, de 20/08/2001. Nesta toada, apesar de ter sido intimado para demonstrar a exata delimitação da área que busca a proteção possessória e a identificar a sua posição em relação à terra indígena identificada, quedou-se inerte. Tornou-se, assim, incontroversa a localização do imóvel na Terra Indígena de Piaçaguera, sendo o relatório técnico acima mencionado o elemento probatório de maior relevância para o deslinde da controvérsia. Em sentença prolatada nos autos de Ação de Usucapião intentada por Joanna Jacques, Espólio de Raymundo Fidêncio, Edmir Jaques da Silva, Espólio de Maria da Silva e Ana da Silva Fidêncio (Processo nº 91.0203935-4), este Juízo decidiu: Aspecto que se sobreleva à verificação da presença dos requisitos necessários à prescrição aquisitiva, é questão ainda não enfrentada e relativa à recente identificação e delimitação da Terra Indígena Piaçaguera efetuada por Grupo de Trabalho da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fato superveniente às decisões trazidas pelo réu em seu favor, bem como ao ajuizamento da presente ação. Por meio da petição de fls. 1996/1997 a FUNAI categoricamente afirma: Na presente ação discute-se direitos e interesses da comunidade indígena Guarani Nhândeva, ocupante da área em litígio, pretendendo os autores a aquisição da propriedade através de usucapião extraordinário, de área também ocupada por índios. (...) A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, através de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 867/PRES de 24 de agosto de 2000, realizou na localidade os trabalhos de identificação, cujo relatório foi publicado a fls. 197/199 do Diário Oficial da União / Seção I, de 23 de dezembro de 2002. Pode-se afirmar que a terra indígena identificada está localizada em área que os Guaranis reconhecem como território tradicional, que hoje habitam e na qual produzem de forma permanente. Depreende-se ainda pelo histórico dos Guarani Nhândeva na região de Peruíbe, que a presença indígena naquela localidade remonta ao século XVI e nunca deixou de existir. (...) Em expediente publicado no D.O.E., Poder Executivo, Seção I, de 28/02/2003, o Sr. Presidente da FUNAI, considerando o que consta do Processo FUNAI/BSB/3025/02, aprovou as conclusões do relatório de autoria do antropólogo Carlos Alexandre Barbosa Plínio dos Santos, reconhecendo os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Piaçaguera, de ocupação do respectivo grupo tribal Guarani Nhandéva, com superfície e perímetros aprovados de 2.795 hectares e 38 km respectivamente, localizada no município de Peruíbe, Estado de São Paulo. O substrato indígena, portanto, impõe não seja acolhida a pretensão dos autores, os quais buscam usucapir área inserida em terra já identificada e delimitada pela FUNAI, conforme conclusão expressa encontrada no referido relatório. Revendo a história do Brasil, inegável reconhecer que, desde a colonização, os povos indígenas aqui existentes foram vítimas de agressões, usurpação de terras, escravidão e, em época mais recente, inexplicável descaso. Tais tratamentos indignos constituíram conduta costumeira dos colonizadores, tanto na América, quanto na Ásia, África etc. Em alguns casos, populações inteiras foram exterminadas. Com o decorrer dos anos, os direitos desses povos foram sendo mundialmente reconhecidos e sua diversificada cultura respeitada, passando a ser estudada e valorizada. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre os bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (artigo 20, XI), introduziu na Constituição um capítulo específico para tratar da questão. Capítulo VIII Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. (...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (grifos nossos). Dos dispositivos acima transcritos extrai-se que as terras indígenas no Brasil possuem quatro características: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Cabe ressaltar que na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) não estão abrangidas aquelas que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse conservada na tradição. Assim sendo, com a identificação e delimitação da área litigiosa fica transposto o argumento da União Federal acerca do antigo aldeamento indígena existente da região. Nessa esteira, no intuito de constatar a existência de ocupação indígena, realizou-se estudo de

identificação e delimitação da Terra Indígena Piaçaguera, de autoria do antropólogo retro citado. Após histórico sobre a presença dos índios Guarani no Estado de São Paulo, especialmente na região de Peruíbe, referido estudo revela que, atualmente, a Terra Indígena Piaçaguera é formada por uma população de 55 (cinquenta e cinco) pessoas, distribuídas em 16 (dezesseis) habitações, sendo identificados 2.840 hectares utilizados pelos Nhandéva como área de caça, pesca, coleta e moradia. Trata-se de local de extrema importância histórica para os Guarani, pois relatos apontam o reconhecimento da área como antiga região de perambulação e habitação de seus antepassados. Segundo esclarece o Relatório em apreço, a visão que os Guarani têm de seu território e as bases que foram fundadas para que tal terra fosse por eles identificada perpassa pela tradição, construída pelas histórias de origem deste grupo, que narram precisamente de onde vieram os primeiros ancestrais, suas viagens e aldeamentos subsequentes. É com base nessas tradições que os índios podem afirmar quais são os lugares em que podem construir seus tekohá. Outra característica dos Guarani é a reocupação de áreas que foram, por algum motivo, abandonadas em dado momento. Estas mesmas áreas são passíveis de reocupação no futuro pelo mesmo grupo familiar ou por outros grupos familiares pertencentes à mesma etnia. No caso específico da T. I. Piaçaguera ocorre exatamente esta particularidade Guarani, não podemos nem falar que se trata de uma reocupação territorial, pois os Nhandéva nunca deixaram de ocupar Piaçaguera. Suas casas espalham-se pela parte nordeste da terra indígena (Gleba A) e sua localização segue uma distribuição criteriosa, calcada em modo próprio de apropriação de espaço. Infere-se, ainda, do trabalho antropológico, que o território reconhecido pelos Guarani tem uma perspectiva sócio-regional que ultrapassa seus limites territoriais, e é revelada pela categoria guará, expressão que significa um conjunto de aldeias unidas por laços de parentesco e reciprocidade. Desta forma, um tekohá faz parte de um complexo geográfico que compreende outras aldeias Guarani, onde cada uma delas é fundamental para manutenção de reciprocidade e da organização social e política do grupo. Ao tratar das atividades produtivas, concluiu também que os Guarani tiram da mata grande parte dos alimentos de subsistência, mas seu modo de vida vem sofrendo mudanças com as invasões progressivas por loteamentos, palmiteiros, fazendeiros e a Mineradora Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Minérios S/A, de modo que a coleta, a agricultura e a venda de artesanatos têm, hoje, uma importância maior que a caça e a pesca. Dedicam-se, ainda, à pesca na praia e nos Rios Piaçaguera, Castro e Preto, bem como à criação de animais nos quintais de suas casas, principalmente de frangos, para o próprio consumo alimentar. Por fim, foram identificadas no Território Indígena Piaçaguera 26 (vinte e seis) ocupações, dentre elas destaca-se a área na qual se insere o objeto desta ação, em nome do Espólio de Leão Benedito Araújo de Novaes (fl. 2.002) fato, inclusive, trazido aos autos pelos próprios autores, quando solicitaram a citação da FUNAI diante das medições e instalações de placas por ela efetuadas no imóvel (fl. 910). Acrescente-se a isso, o estudo indicar a empresa Vale do Ribeira - Indústria e Comércio de Minerais S/A como um dos posseiros das terras identificadas e delimitadas pela FUNAI, a qual também figura no pólo passivo da ação cautelar apensa, porquanto sua atividade é desenvolvida na área adquirida por Leão Benedito Araújo de Novaes; aliás, é o que dá conta a reportagem trazida à fl. 1.052. Ademais, as transcrições nº 17.971 e nº 18.605 trazidas pelo réu a fim de justificar serem terras reservadas ao patrimônio indígena apenas as glebas que confrontam com as ali discriminadas (Aldeia Bananal), não têm, de fato, o condão de influir na área em discussão, inserida na transcrição nº 9.633, a qual foi objeto de identificação e delimitação pela FUNAI. A norma constitucional que define os bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, aplica-se a situações como a destes autos, e, portanto, insuscetíveis de usucapião (art. 231, 4º, CF). Como tal, são absolutamente indisponíveis. E mais, o 6º do mesmo artigo 231 estabelece serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio dessas terras. Em que pesem os fundamentos acima transcritos terem embasado a improcedência de pretensão aquisitiva de domínio, as conseqüências advindas do acolhimento do presente interdito, in minus em relação àquela, são análogas e, por isso, não comporta solução diversa. Por fim, apesar de não ultimados os atos demarcatório, homologatório e de registro, tal circunstância não desmerece a ocupação tradicional, pois cuida apenas de certificar e declarar uma situação de fato já reconhecida em face do direito originário que se sobrepõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação de manutenção de posse com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R. e I.

2004.61.04.010102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Fls. 171/172: Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado do débito. Após, efetue-se nova tentativa de bloqueio por meio do sistema BACEN JUD. Int. e cumpra-se.

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR E JESSICA DAMASCENO LOPES

Considerando a disponibilização do sistema RENAJUD, desnecessária a expedição de ofício ao CIRETRAN. Proceda-se à pesquisa. Após, dê-se ciência à CEF para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.000611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA)

Tendo em vista as considerações de fl. 144, intime-se a CEF a requerer o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2007.61.04.002067-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENILSON FERREIRA DE CAMARGO E ERLANA CRISTINA ALOISE DE CAMARGO
Esclareça a CEF o requerido à fl. 90, haja vista a lavratura do auto de reintegração de posse de fl. 43. Sem prejuízo, requeira o que for de interesse a execução do julgado. Int.

2007.61.04.008538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)
Fl. 177: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.007123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA
Manifeste-se ae CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60. Int.

2008.61.04.010484-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.010490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MANUEL SIVALDO DA SILVA
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.012031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de LUCIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, Bloco 06, apartamento 34, Condomínio Residencial Mar Verde, Mongaguá -SP. Alega a autora ter celebrado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 142,16 (cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de maio de 2008, bem como as taxas condominiais desde abril de 2008, permanecendo inadimplente. A decisão de fl. 48 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 55. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fls. 44/46), não logrando êxito. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 54) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.04.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Fls. 51/55: Anote-se. Antes de se deferir o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, providencie a CEF, primeiramente, sob pena de extinção do feito, o correto recolhimento das custas de distribuição. Int.

2009.61.04.001828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILDEVAN SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 60: Defiro. Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados. Após certificado o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARILU LARA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de MARILU LARA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, nº 901, apartamento 22, Bloco 06, Jardim Oceanópolis - Mongaguá -SP. Alega a autora ter celebrado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 142,16 (cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir do mês de novembro de 2005, bem como das taxas condominiais a partir de agosto de 2008, permanecendo inadimplente. A decisão de fls. 36/37 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 44. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 24/25), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da requerida. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 43) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.04.002811-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALESSANDRA CARVALHO DO NASCIMENTO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ALESSANDRA CARVALHO DO NASCIMENTO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, nº 238, Bloco A-3, apartamento 24, Jardim Samaritá -São Vicente -SP. Alega a autora ter celebrado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 175,08 (cento e setenta e cinco reais e oito centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas nos meses de janeiro, maio a dezembro de 2007 e janeiro a setembro de 2008, permanecendo inadimplente. A decisão de fls. 35/36 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 42. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas

quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 24/28), não logrando êxito.Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compraPelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 41) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.04.004665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DIELSON CARDOSO E NADIR BERNARDO CARDOSO

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 31, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.04.005083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSINEIDE MARIA FREITAS DA SILVA E FABIO FREITAS DA SILVA

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Bloco 5B, apto. 03, Condomínio Residencial Safira, Jardim Quietude, Praia Grande - SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.005084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Treze, 738, apartamento 21, Bloco E, Conjunto Residencial Gaivotas, Vila Sonia, Praia Grande - SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.005086-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIA CORREIA DA CRUZ BOTELHO E DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, apto. 34, Bloco B3, Condomínio Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032273-7 - CELSO PUIME PERES(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, devendo, constar o nome do advogado Luiz Carlos Peres.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Luiz Carlos Peres para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/06/2009

94.0203888-4 - NILO PICCOLI E NILSON BICHIR E NILSON CANDIDO DE ARAUJO E NILSON LUIZ DE SOUZA E NILSON PEDRO DE ASSIS E NILZA DE JESUS PINTO E NILTON CARLOS VIRTUOSO FILHO E NIVALDO FARIAS E NIVALDO GODOI E NIVALDO PINTO E NIVIO RODRIGUES E NORMANDO SANCHES RODRIGUES E OLAVO PEREIRA AZEVEDO E PAULO JORGE DIAS E PERCIVAL VIEIRA RIESCO E ODAIL

BENEVIDES DA SILVA E ODAIR BROGET E ODEMIR PASSOS BARBOSA E ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS E ORDALIA GONCALVES E ORDALI CIPRIENO RAIMUNDO E ORLANDO GONCALVES HENRIQUE E ORLANDO JOSE DOS SANTOS E ORLANDO RIBEIRO DA SILVA E OSCAR RODRIGUES E OSCAR FELIX DE ALMEIDA E OSCARLINO JORGE DE SOUZA E OSMAR DIAS DE MORAES E OSMAR DE OLIVEIRA E OSMAR REQUEJO E OSMAR SANTOS DE SOUZA E OSVALDO LUIZ BARBOSA MONTEIRO E OSVALDO VASCONCELLOS E OSVALDO CARDOSO DA COSTA E OSVALDO MOYA E OSVALDO XIMENES RODRIGUES E OTTO FORJAZ LOUREIRO E PAULO ALVES MIRA E PAULO CECILIO DE OLIVEIRA E PAULO CESAR CONSTANTINO E PAULO HAMABATA E PAULO ROBERTO COSTA E PAULO DOS SANTOS LEON E PAULINO FERREIRA DE SOUZA E PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO E PEDRO ANTONIO MARIANO E PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO E PEDRO FERNANDES DOS SANTOS E PEDRO GOMES DE SANTANA E PEDRO LUIZ PACHECO E PHILLIPPS MATIAS SILVA E RAIMUNDO AVELINO PEREIRA E RAMIRO GREIFFO JUNIOR E RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO E REGINA HELENA OLIVAR LIMA BAETA E REGINALDO AGONDI E REGINALDO DE FRANCA CRUZ E REGINALDO TEIXEIRA VIDAL E REINALDO MORAIS OLIVEIRA E REINALDO ROBERTI E REYNALDO ALVAREZ CABRAL E REINALDO DA SILVA CORRALO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1242. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado nas contas fundiárias de Nilson Bichir e Paulo Roberto Costa, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se. Intime-se o Dr. Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/06/2009

95.0203444-9 - GILBERTO JOSE DE SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 290 e 310. Após a liquidação e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. João Carlos Correia dos Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/06/2009

97.0200797-6 - JURANDIR CARLOS ROMUALDO E LUIZ CARLOS CARNEIRO DE MELO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 378 e 468. Intime-se o co-autor Jurandir Carlos Romualdo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 480/481, no tocante ao expurgo referente ao período de julho de 1990. Após, apreciarei a cota de fl. 344, verso. Intime-se. Intime-se a Dra. Tatiana dos Santos Camardella para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/06/2009

98.0201066-9 - BETINE LEMKE E FRANCISCO DOMINGOS KUCHARSCHA LOPES E HERTZ DA SILVA MOUTINHO E HILTON DA CUNHA FILHO E JOSE ANTONIO EVANGELISTA E JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS E LEONICE MARTINS FRANCA GABRIEL E LUIZ CARLOS SILVA E MARIO LOPES E OLINTO SIMOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o postulado à fl. 365, pelas razões já expostas nos autos (fl. 356, item 2). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 352. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Paulo César Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/06/2009

98.0207919-7 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 200 e 254. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/06/2009

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205530-0 - MARIA DOS SANTOS MENDONCA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 254), e o silêncio da parte autora, tido como concordância tácita (fls. 255), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária, sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

97.0207212-3 - ADELINO PEREIRA DA TRINDADE E NIVALDO SOUZA REIS E WALDOMIRO FIRMINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

/237: expeça-se ofício requisitório.uarde-se no arquivo a noticia de pagamento, sobrestando-se.

98.0206205-7 - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA E ABEL LOURENCO CALDEIRA E AGOSTINHO DUARTE E ALTINO GARCIA DE SANTANA E ANTONIO LOPES TORRES E EDMAR DA SILVA MAIA E EDMUNDO LOPES E GERALDO PASSOS E JOSE CASTRO ORIA E NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 205/503: Manifeste-se o INSS;Fls. 514/515: Dê-se ciência aos autores.Fls. 531/532: Expeçam-se requisições de pagamento aos autores em situação regular.Int.

98.0206285-5 - ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS E JOSE AMADO OLIVEIRA E LUIZ CARLOS RIBEIRO E MARIA ANA RIBEIRO E MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA E JOSE AUGUSTO DA SILVA E ANNITA DE SOUZA ARANHA E WALTER DE CARVALHO E JOSEPHINA OLIVIO E JAMAR DE CASTRO E NILO DIAS DE CARVALHO E KONSTANTIN FINDER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 734: tendo em vista a concordância da autarquia-ré, defiro o pedido de habilitação para constar no polo ativo ANNITA DE SOUZA ARANHA, em substituição a HORACIO DE SOUZA ARANHA.À SEDI para as devidas anotações.Após, expeçam-se as requisições de pagamento.Int,

98.0206900-0 - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO E CLAUDIO MANOEL JACOMO E EDUARDO BORGES MINAS FILHO E HERALDO PELLIZZON E JOSE SOARES DOS SANTOS E MANOEL LUIZ ALONSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PA 1,8 Fls. 180: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pagamento em favor do autor Eduardo Borges Minas Filho.Fls. 182: Dê-se ciência ao autor da revisão do benefício noticiado pela ré.Int.

1999.61.04.001292-7 - VLADIMIR JOSE BATISTA E GUILHERME GOMES PEREIRA E JEIFER MIEREL CARDOSO E WALDEMAR MOREIRA DA SILVA E WALTER MADUREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento para os autores que se encontram com sua situação regularizada. Após sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.04.002449-8 - WILSON FERREIRA PASCHOAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 154), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária, sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

2003.61.04.002565-4 - JOSE GARCIA ALONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como sobre a

revisão do benefício (fls. 121/122).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.008871-8 - NEYDE ALVES RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 102/103: Expeça-se ofício requisitório, em cumprimento ao despacho de fls. 101.

2003.61.04.015366-8 - POMPEO NICOLA LANCI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

2003.61.04.016090-9 - LUIZ CARLOS ALVES DE SENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

2004.61.04.007421-9 - DOLORES VILARINO ROZADOS(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 97/99: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os contratuais em separado,. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.04.011087-0 - PEDRO RAFAEL BARBOSA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se ciência a autora da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento.

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0208039-0 - LUCILA TARCHA CAMARGO(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.002654-3 - VITOR ROBERTO FARIAS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.003023-6 - ARNALDO FELICIANO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.015125-8 - MARIA FELICISSIMA GUIDETTI(SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.016075-2 - LUIZ DE FARIA CORREIA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.016379-0 - OSCAR CORREIA TAVARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2004.61.04.010127-2 - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2004.61.04.012044-8 - GILBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

Expediente N° 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.005177-0 - FERNANDO DE MENEZES(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 94/100 : Providencie a(s) habilitanda(s) CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA de outros dependentes habilitados à pensão por morte, para instrução do pedido de habilitação. Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação

2003.61.04.015432-6 - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se novamente o autor, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 89, a cumprir o determinado no despacho de fls. 82, no prazo de 10 dias, constituindo novo advogado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2004.61.04.001627-0 - ALONSO JOSE DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido de prova pericial à luz do art. 427 do C.P.C.Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.04.007458-0 - JOSEFA OLIVEIRA SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 52/59.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es) Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2004.61.04.010514-9 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o patrono da parte a fornecer o endereço atualizado da autora, tendo em vista as diligências que restaram negativas.Após, tornem para apreciação do requerido às fls. 147/148. Int.

2005.61.04.004206-5 - JOSE ANDRELINO DA CONCEICAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para excluir da r. sentença a frase sentença sujeita ao reexame necessário, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

2006.61.04.003074-2 - NORBERTO FARIAS DE RAMOS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando a presente demanda ordinária de pagamento de valores em atraso, cujo montante apurado pela Contadoria Judicial, para fins de valor de alçada, não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos na data de ajuizamento da ação, abril de 2006 [R\$ 350,00 (salário mínimo em abr./06) x 60 s.m. = R\$ 21.000,00] é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Iso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.070,68 (vinte mil e setenta reais e sessenta e oito centavos), consoante cálculo da contadoria às fls. 32/34, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.04.012989-1 - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, reiterando a requisição do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2007.61.04.013048-0 - SEBASTIAO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 59. Expeça-se ofício para a APS Cubatão, no endereço declinado à fl. 58, requisitando-se cópia integral do processo administrativo do autor, no prazo de 10 dias. Certifique-se o decurso de prazo para contestação.

2007.61.04.013593-3 - NATALINO CAETANO LOPES(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/305: Ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

2007.61.04.014187-8 - HENRIQUE DOMENECH FILHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo as peças para instrução do mandado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.00.007680-6 - GRACINDA GALHOTE CERCA(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista seu pedido de ver aplicado no benefício o percentual de 50% a título de diferenças devidas para os cargos referentes aos níveis 09 a 11, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Int.

2008.61.04.000044-8 - ALIPIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para juntar aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho relativo ao período de 11.09.79 a 20.11.96, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o despacho, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.001618-3 - JOSE SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade. Tratando a presente demanda ordinária de pagamento de valores em atraso, cujo montante apontado pelo autor à fl. 24 não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação [R\$ 380,00 (salário mínimo em fev./08) x 60 s.m. = R\$ 22.800,00] é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 6.419,45 (seis mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), consoante valor de fl. 24, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.04.001709-6 - NADIR DA SILVEIRA SOARES(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da juntada da cópia do processo administrativo. Requeiram as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.002533-0 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

2008.61.04.002998-0 - MAURICIO RODRIGUES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade. Tratando a presente demanda ordinária de pagamento de valores em atraso, cujo montante apontado pelo autor à fl. 17 não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação [R\$ 415,00 (salário mínimo em abr./08) x 60 s.m. = R\$ 24.900,00] é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.965,12 (onze mil novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), consoante valor de fl. 17, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.04.003002-7 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.04.003200-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Intime-se o autor para juntar aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho relativo ao período de 10/02/78 a 07/02/91, em que laborou para a empresa Adubos Trevo S/A., no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o despacho, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.004914-0 - JOSE JOAO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.005299-0 - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora as cópias necessárias a instrução da contra-fé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, considerando-se a alteração do rito processual, cite-se o réu, expedindo-se o competente mandado. Int.

2008.61.04.005452-4 - ERNANDE FRANCISCO DOS SANTOS(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Santos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Não sendo requerida qualquer prova, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.005453-6 - JOSE NERI DA ROCHA JUNIOR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Santos. Após, tornem conclusos para sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. Int.

2008.61.04.007404-3 - LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO E JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/44: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados. Int.

2008.61.04.011469-7 - JOAO DOS SANTOS SOBRINHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.011471-5 - ERNA LUZIA GRABENWEGER(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

Expediente N° 4632

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007254-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DIVA CELESTINO OLIVEIRA E INES LEITE MANSO E JOVELINA CASTRO MARTINS E LEONOR DOMINGUES

MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003583-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA FERREIRA DE SOUSA E LAURENTINA SOUSA SANTOS E GONCALO SANTOS E CELESTE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E DOMINGOS BATISTA DE SOUSA E ADALGISA SANTOS DE SOUSA E LEANDRO DE SOUZA MANFRE GOTTE E CAMILA DE SOUSA MANFRE GOTTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011818-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IRINEU CAMARGO DE CAMPOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000433-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA NENEN DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011406-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CASTELAR(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015101-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X YARA VAZ TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004727-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016153-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NASSIM DAHER SAAD(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205607-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMINDA FARIA PACHECO E ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS E PAULO VASCONCELOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SILVA, haja vista que a execução não se refere à mencionada autora, cujo pedido foi julgado improcedente. Após, intime-se os EMBARGADOS para impugnação. Int.

2009.61.04.004871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014039-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HELIO MARQUES(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013808-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARLENE GODOI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o

EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011717-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JULIO CONSOLE SIMOES(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão de LELIO CONSOLE SIMOES, haja vista que o exequente mencionado não consta na exordial destes autos. 4) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004981-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002519-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GLORIA MARIA RODRIGUES E SEVERINA FEITOZA BENEDITO E MANOEL PESSOA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007016-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMES DE ANDRADE SOBRINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018801-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEYRIS AIRAS BRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001701-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JULITA NOVITA FERRAMENTA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016408-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMANDO LUIZ GASPAR(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012385-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AMAURI LUIZ SOUZA BENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008131-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA LUCILIA AMORIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005388-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016665-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013855-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REMEDIOS MOURE FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005390-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000273-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDENICE FERNANDES DIAS BORGES E THAYNA FERNANDES DIAS BORGES - MENOR (EDENICE FERNANDES DIAS BORGES)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

Expediente Nº 4635

EXECUCAO FISCAL

93.0209815-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 279/281 - Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos nº 94.0203120-0.Após, venham para apreciação conjunta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1897

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.003319-5 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALTANIR DA CRUZ E RAIMUNDO ALVES SILVA E LUIS IDALMIR CRUZ E JOSE MARIA PAULINO RODRIGUES E DANIEL PINHEIRO RODRIGUES E VALDIR SANTANA E ALCIDES SANTANA E OSVALDO VICENTE DA SILVA E NADIR SANTANA) E JOSE IVALDO BEZERRA DA SILVA)JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 10 de JUNHO de 2009, às 14h, para a inquirição deprecada.Notifique(m)-se e comunique-se.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.14.004834-9 - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA

Fls. 401/404. Defiro o pleito formulado pelo MPF no tocante a extração de cópias do Auto de Infração lavrado pela ANP às fls.11/56 para remessa à Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, para a apuração dos fatos colhidos neste procedimento em relação a adulteração de combustíveis pelo referido posto. Intime-se a defesa para comparecer à este juízo para proceder retirada dos Livros Apreendidos constantes no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 221, devendo a Secretaria lavrar o respectivo Termo de Entrega. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em S. B. do Campo/SP, solicitando-lhe cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal nº. 13819.000886/2003-70. Com a apresentação das mesmas, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.

2005.61.14.007130-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO)

Fls. 2208. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, devendo nobre procurador responsabilizar-se sobre as informações constantes na mesma, tendo em vista que os autos tramitam sob segredo de justiça. Após, cumpra-se a determinação de fls. 3204. Int.

ACAO PENAL

1999.03.99.015533-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TELMA MARIA SANTOS) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Diante das tentativas infrutíferas de localização da advogada dativa para que a mesma fosse devidamente intimada dos

termos do despacho proferido às fls. 746. Determino que a nobre defensora seja intimada pela imprensa oficial, devendo comparecer a esta secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int.

1999.61.14.001674-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES DA ROCHA) X OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOBRINHO(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 596/597 transitou em julgado conforme certificado às fls. 623, expeça-se ofício ao INI, IIRGD, DPF e TRE. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Extraia-se Guia de Recolhimento. Deixo de intimar o réu para o pagamento das custas processuais por não constar no v.acórdão tal determinação.Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

1999.61.14.003571-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES DA ROCHA) X DRAUSIO JOSE DOS SANTOS(SP137156 - TANIA MENK E SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, oficie-se ao INI, IIRGD e DPF. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

1999.61.14.005873-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINES MARZANO MARTINS(Proc. DRA.SUELI SUSTER OAB/SP110243 DATIV) E ALEXANDRE MARCO DA SILVA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) E RENATO SANTANA DA MOTA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES E SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN)

Fls. 1027. Intime-se a defesa para dar total cumprimento ao requerimento apresentado pelo juízo deprecado, devendo para tanto recolher as custas pertinentes em guia própria perante aquele órgão.

2001.61.14.000451-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI(SP091210 - PEDRO SALES E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Vistos, etc.Fl. 1101/1104: Acolho o pleito formulado pela defesa em relação à oitiva das testemunhas de defesa - Maria Aparecida Fiori (endereço fls. 1102) e Sheila Vânia Marteli, designando desde já audiência para oitiva, a ser realizada no dia 05 de agosto de 2009, às 14 h 00 min. Fica, consignado que a testemunha não residente nesta Comarca deverá comparecer independentemente de intimação. Intime-se o réu, observando-se o endereço declinado às fls. 1104.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.14.002030-0 - JUSTICA PUBLICA X LECI MARIA CARDOSO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa APARECIDO RODRIGUES PEREIRA e dou por prejudicada a oitiva da Sra. Célia Dias Lacerda Ferreira em face da certidão lavrada às fls. 911. Em relação a testemunha DEZIRE DE OLIVEIRA CASSAROTTI, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF conforme endereço declinado às fls. 938. Intime-se a defesa para apresentar o endereço completo e atualizado da testemunha de defesa - JORGE C. M. OLIVEIRA. Cumpra-se a determinação de fls. 990, observando-se as determinações acima constantes. Int.

2002.61.14.001671-3 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) E CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 343, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14 h 00_min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, observando-se os termos do art. 221, 3º do CPP.Intimem-se os réus, observando-se os endereços declinados às fls. 432 e 513. Expedindo-se para tanto carta precatória ao juiz competente.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int...se.

2005.61.14.006010-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) E RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Vistos.Dou o réu por citado mediante comparecimento espontâneo aos autos, com juntada de procuração outorgada pelo mesmo, conforme manifestações de fls. 174/187, 212/214, 231/234 e 249/250 e nos moldes do entendimento pacificado por nossos Tribunais Pátrios .A questão atinente a eventual caracterização de prevenção já foi resolvida pelas decisões de fls. 224 e 244, razão pela qual deverá o feito ter seu regular processamento.Nos moldes dos arts. 396 e 396-A, do CPP, fica a defesa intimada, via imprensa oficial, a apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.03.99.046283-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO)

Vistos, etc.1) Inicialmente, diante do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 701 e face à Certidão de Óbito acostada à fl. 698, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao co-réu ATHAÍDE DELPHINO, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 304 c.c 297 c.c. 70, caput, todos do Código Penal, por duas vezes e art. 299, do Código Penal, também por duas vezes, tudo em

concurso material (art. 69, do CP).Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão e, oportunamente, remetam-se ao SEDI para as alterações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe.2) Devidamente citado o co-réu Carlos, conforme fl. 716, verso, e com apresentação de defesa preliminar às fls. 718/722, com rol de três testemunhas de defesa.Assim, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da necessidade da oitiva das testemunhas então arroladas pela acusação à fl. 05. 3) Oportunamente, será determinada a expedição dos ofícios competentes para averiguação acerca das alegadas falsificações dos seguintes documentos: i) alterações de contratos sociais; ii) RG; iii) CPF e iv) informe de rendimentos.4) Já decididos os pleitos de liberdade provisória formulados nos autos em apenso (nºs 2007.61.14.005861-4 e 2007.61.14.006688-0), traslade-se cópias das mesmas a estes e, após, remetam-se ao arquivo findo.

2006.61.14.006206-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) E ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Retifico os termos do despacho proferido às fls. 781, tendo em vista que a data informada está incorreta, intimando-se assim a defesa que audiência designada nos autos da Carta Precatória nº. 2009.61.81.001671-4 será realizada no dia 06.08.2009, conforme informado às fls. 769. Ciente da decisão proferida no Habeas Corpus de nº. 2008.03.00.046167-0. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 781.

2006.61.14.006295-9 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA DE SOUZA MACENA E FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MACENA E CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Vistos, etc. Fls. 173 e 175, verso: intime-se pessoalmente a defensora da ré a fim de que se manifeste sobre a não apresentação das alegações finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 285, do Código de Processo Penal, tudo no prazo de cinco dias, nos quais, inclusive, deverá apresentar as mesmas. No silêncio, nomeie-se defensora dativa para a ré para apresentar alegações finais no prazo legal. Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.14.005615-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR E SOLANGE IZAR PEDROZO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se. Cumpra-se.

2007.61.14.006349-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO CAETANO PINTO E EDITE MARIA DE CARVALHO PINTO(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)

Vistos, etc. Conforme fls. 250, 253/254, 206/262 e 263, foi concedido habeas corpus um favor do réu para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, uma vez que ainda pende de análise recurso administrativo dos créditos tributários constituídos, correspondentes à própria materialidade delitiva.Junto, por oportuno, copiado V. Acórdão proferido, já transitado em julgado. Em assim sendo, nada mais resta que não cumprir a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal ad quem, que rejeitou a denúncia e determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.Remetam-se ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como expeçam-se os ofícios de praxe. Após, remetam-se ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.001095-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) E TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 402/511. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE E ELIZEU SIMIONE(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) E LAURA ALICE SIMIONE ROMANO E MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 642, tendo em vista que o réu ELIZEU SIMIONE constitui procurador nos presentes autos. Em relação aos demais réus, determino que seja regularizada a representação processual dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1505380-9 - GUERINO TORQUATO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a intimação do patrono do autor (fls. 202) e considerando o silêncio do exequente quanto ao depósito

efetuado pelo Réu às fls. 85 e 87, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.092588-7 - MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

... O valor referente à verba honorária foi levantado pelo patrono do autor, conforme demonstram os documentos de fls. 271/273. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.03.99.007039-4 - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

O valor depositado pela autora foi convertido em renda a favor da União Federal, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.03.99.011052-5 - MARIA HELENA BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante da concordância da autora (fls. 269/272) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 217/219 e 259/260, deve a execução ser extinta. Quanto à petição de fls. 284 em que a Ré pleiteia a devolução dos valores depositados indevidamente saliento que tal pedido deverá ser requerido em ação própria. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 261 e 289 à título de honorários advocatícios em favor da patrona da autora, consoante requerido às fls. 295. Após a retirada do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2001.61.14.000183-3 - MANOEL FIDELIS SOBRINHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Tendo em vista os créditos efetuados pela Ré às fls. 133/138, bem como a manifestação de fls. 184, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça Alvará de Levantamento da quantia depositada a título de honorários às fls. 179 em favor do patrono do autor. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.14.002173-0 - LUIZ GONZAGA JUNIOR - ESPOLIO (ANTONIA LUCIA RODRIGUES GONZAGA) E RAFAEL RODRIGUES GONZAGA E LUIZ FERNANDO RODRIGUES GONZAGA E DANIEL RODRIGUES GONZAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante do parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 305) aduzindo estarem corretos os valores creditados pela Ré às fls. 240/245 que foram sacados pelos herdeiros do Sr. Luiz Gonzaga Júnior e, tendo as partes silenciado, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2003.61.14.000514-8 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Nos termos do requerido na cota de fl. 255vº os valores depositados nestes autos (fl. 204) foram creditados na conta de FGTS da autora, devendo a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.002924-4 - JOSONALDO DE SOUZA VERISSIMO(SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a intimação pessoal do patrono do autor (fls. 136) e considerando o silêncio do exequente quanto ao depósito efetuado pelo Réu às fls. 132 e 134, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004508-0 - ODETE FOGLI MESSA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O valor devido a título de verba honorária foi levantado pela patrono da autora conforme documentos juntados às fls. 143. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.005263-1 - ADEVALDO AGUIAR(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O autor silenciou quanto aos valores depositados pelo réu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007470-5 - ALBERTO CASTANHEIRA(SP173915 - MARCOS ANJONIO STOIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

O autor foi intimado pessoalmente (fl. 172) do depósito efetuado pelo réu e silenciou quanto a valores remanescentes. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008143-6 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Tendo em vista a intimação do patrono do autor (fls. 88) e considerando o silêncio do exequente quanto ao depósito efetuado pelo Réu às fls. 85 e 87, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.14.004306-3 - IVAM VANNUCCI E APPARECIDA MARIA BERTIPALHA RIBELLE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por IVAN VANNUCCI interditado judicialmente, representado por APPARECIDA MARIA BERTIPALHA RIBELLE, contra o INSS em que pleiteiam os autores a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Acosta documentos à inicial. Em despacho de fl. 17 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contesta o feito, pugnando pela improcedência do feito (fls. 23/31). Em petição de fls. 86/88 foi informado o falecimento do autor Sr. IVAN VANNUCCI e requerido a extinção do feito. É o relatório. Decido. Com o falecimento do autor, IVAN VANNUCCI e tratando-se de benefício intransferível, ante a ausência de interesse no prosseguimento do feito, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, posto que indevidos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.14.006129-6 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os valores depositados pelo réu foram levantados conforme demonstram os documentos de fls. 162/164 razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.14.006230-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio do autor (fls. 162 - verso) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 143/161, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I..

2004.61.14.007755-3 - CAMILO FRAGA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Diante da concordância do autor (fls. 161/162) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 144/158, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I..

2005.61.14.005847-2 - CLARA PATRICIA PIRES MAIA(SP209025 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA E SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 120) aduzindo estarem corretos os valores creditados pela Ré às fls. 78/85, tendo as partes silenciado, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2005.61.14.005871-0 - MARINHO VIANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.83/87) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 88), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.61.14.004402-7 - LINO FABRI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista a intimação pessoal do patrono do autor (fls. 194vº) e considerando o silêncio do exequente quanto ao depósito efetuado pelo Réu às fls. 125 e 127, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados pela parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.000385-6 - JANAINA GOMES DE MELOS(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199).

2007.61.14.004987-0 - FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Considerando o silêncio do autor (fls. 69) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 62/66, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2008.61.14.000951-6 - ANTONINO FERREIRA DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSANDO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.14.001033-6 - MARIA DA GLORIA BUCHNER DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199).

2008.61.14.001851-7 - ARITH VELLOSO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, retroativo à 21-09-2004, consoante conclusões lançadas no laudo pericial e que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ARITH VELLOSO; b) CPF do segurado: 008.619.008-39 (fl. 14); c) benefício concedido: Auxílio-doença; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; f) data do início do benefício: 21/09/2004; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

2008.61.14.003201-0 - RAQUEL MOREIRA VASCONCELOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199).

2008.61.14.005510-1 - CICERO CORDEIRO DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a 18/05/2005, (item 8 de fl. 219) e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Cícero Cordeiro da Silva; b) CPF do segurado: 020.970.338-57 (fl. 28); c) benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não constar; f) data do início do benefício: 18/05/2005; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2008.61.14.007974-9 - EDJANE LIMA SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.14.002516-2 - LOURENCO MESSIAS DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006006-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP166686 - WILLIAM PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor noticiou a quitação integral do débito (fls. 374/375) razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF do depósito noticiado à fl. 372. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.007840-6 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor noticiou a quitação integral do débito (fls. 166/168) razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF do depósito noticiado à fl. 154. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.004705-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003682-4) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 247/295 da ação executiva em apenso, a Embargada requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a Embargante foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80. A substituição da CDA no curso dos embargos, sem impugnação da nova Certidão no prazo legal concedido (LEF, artigo 2º, 8º, c.c. artigo 16), acarreta a perda de interesse no exame do mérito das questões aduzidas na petição inicial dos embargos e preclusão das matérias aduzidas depois de decorrido aquele prazo para impugnação da nova CDA. Assim, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 247/295 da ação executiva), deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se na ação executiva. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I..

EXECUCAO FISCAL

98.1502663-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X MADEIREIRA AGUIA REAL LTDA ME
(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeçüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Condeno a Exeçüente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C..

2000.61.14.008019-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRALMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDRALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA objetivando o pagamento dos valores descritos na inicial. Às fls. 55/63 há o traslado de sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.14.002802-1 acolhendo a ocorrência de prescrição dos créditos descritos na CDA embasadora desta execução fiscal. Consta, ainda, cópia de petição da exequente renunciando ao prazo recursal naquele feito. Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição quanto aos valores inscritos na CDA, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com apreciação do mérito, por força do que dispõe o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas

ex lege. Honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2001.61.14.004420-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELADIA REZENDE VIEIRA
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e a ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.14.004524-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA LYRA FERNANDES PORTIFIO
. PA 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.14.005159-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELADIA REZENDE VIEIRA
. PA 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1508295-5 - SEVERINA MARIA DOS ANJOS - ESPOLIO E GEORGINA SOLANGE DOS ANJOS SOUZA E ALDENIR MARIA DOS ANJOS E JOANA MARIA DOS ANJOS E JOSE FAUSTO DOS ANJOS E ANDERSON JOSE DOS ANJOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os herdeiros legais de Severina Maria dos Anjos silenciaram quanto aos valores pagos pelo INSS, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2000.61.14.000021-6 - DARIO MARTINS E JONAS DOS SANTOS - ESPOLIO E MIRNA NOGUEIRA SCHUMANN DOS SANTOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Tendo em vista a intimação do patrono do autor (fls. 316) e considerando o silêncio dos exequentes quanto ao depósito efetuado pelo Réu às fls. 308 e 310, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.004568-6 - ANTONIO OSMAR MARCHIONI E MARIA APARECIDA MAZINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)
Parte dos valores creditados pelo réu foram levantados pela co-autora Maria Aparecida Mazini e pelo seu patrono (fls. 399/400 e 405/406). O restante foi convertido em renda a favor do INSS (doctos. de fls. 403, 415 e 428/430). Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.002338-9 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
O autor silenciou quanto aos valores creditados pelo réu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora, uma vez que os comprovantes de fls. 284/285 referem-se à verba honorária paga ao patrono do autor. Após, com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.14.005372-2 - ADAUTO PEREIRA E RICARDO MESSIAS VILAS BOAS E ANDRELINO DE SOUZA E GERMANO SMOSINSKI E ANTONIO FONSECA DE SOUZA E VANDA APARECIDA DE MELOS MARTINS E CLAUDIO ORTEGA COLAMARCHE E SATORU TAKAHASHI E JOAO PEREIRA DOS SANTOS E JOSE ALVES DE CASTRO NETO(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os autores silenciaram quanto aos depósitos efetuados pelo réu (fls. 263, 267, 290, 274, 298, 302, 306, 310 e 313), devendo a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.000544-6 - IVAN CERNIC RAMOS E KONRAD LANDER FILHO(SPI10008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Diante dos pareceres emitidos pela Contadoria do Juízo (fls. 149 e 258) aduzindo estarem corretos os valores creditados pela Ré às fls. 113/129, deve a execução ser extinta, observando, este juízo, que o contador judicial é auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007871-1 - ARISVAL SOUZA SANTANA(SPI188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 148/150). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 151vº). É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.61.14.001233-7 - FRANCISCO AUGUSTO CAMARGO(SPI153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Portanto, restou caracterizada a litispendência em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito, em relação a este pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido acima mencionado, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a execução suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

2009.61.14.001684-7 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA ROSA EVANGELISTA(SPO50598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.001846-7 - DEOCLIDES MANZINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos objeto de anotação em CTPS. Juntou documentos (fls. 08/94). Planilha de fls. 95 aponta prevenção em relação aos autos nº 2006.61.14.001846-7. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos cópia de sentença proferida no feito nº 2006.61.14.005924-6 (fls. 99/100), com identidade de partes e pedido idêntico ao constante nestes autos. Instado a esclarecer, o autor afirma que houve mudança da situação fática, mas não aponta, objetivamente, o aspecto relevante desta alegada mudança. Portanto, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

2009.61.14.002310-4 - MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.007149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000637-6) ALPINA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

ALPINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a quitação dos valores cobrados. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.000637-6 e às fls. 114/115 deste feito, a Exequente requer a extinção da execução em decorrência do pagamento do crédito inscrito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor inscrito na CDA em anexo, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.000637-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALPINA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 114/115, nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.14.007149-6, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.000573-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEIDE FAGUNDES MOREIRA-ME(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 68/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.14.000882-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAROL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 100/105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.000582-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 381 -

OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002133-9 - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. (...)

2003.61.14.000094-1 - ANTONIO GARCIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. (...)

2004.61.14.006962-3 - ADRIANO FERREIRA FREZARINI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

(...) 10. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, IV, do CPC).(...)

2005.61.14.005056-4 - MURILLO CESAR DE MORAIS(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.(...)

2005.61.14.900193-8 - EDSON RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. (...)

2007.61.14.000266-9 - ANTONIO JOSE BERTANHA E MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 185/187, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.003755-6 - MITSUKO TAKES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 136/138, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.003756-8 - SILVANA SAYURI TAKES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 138/140, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.005060-3 - HEVAELT DE OLIVEIRA E MAXWEL DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) 14. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o presente feito com análise do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2007.61.14.005407-4 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE SOUSA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 123/125, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.83.002548-7 - GIVALDO CLAUDINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, períodos de 21/11/84 a 17/10/91 e 01/09/94 a 05/03/97 (ambos na Empresa Flor de Maio S/A), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e condeno o réu a conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, desde da data do requerimento administrativo(NB 140.562.672-8) em 05/04/2006, com tempo de serviço de 32 anos e 05 dias. (...)

2008.61.14.000366-6 - JORGE AMADEU HELENO E MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E UNIAO FEDERAL

(...) 17. Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao réu Bradesco que expeça ato, autorizando levantamento da hipoteca no competente Cartório de Registro de Imóveis do imóvel localizado na rua Padre Cícero, 118, Vila Planalto, São Bernardo do Campo (SP), desde que inexista outro óbice, diverso do discutido nestes autos. Impondo-se, outrossim, respectiva aceitação por parte da CEF. Tudo, no prazo de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2008.61.14.001935-2 - ANTONIA HELENA VIEIRA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...)

2008.61.14.005443-1 - ALZIRA RODRIGUES BERNARDINO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando revisão do benefício de pensão por morte da autora, levando-se em consideração tempo total de serviço do marido falecido, conforme contagem de fl. 125, com termo inicial desde data de início da pensão por morte (DIB), com pagamento de atrasados (diferenças) corrigidos monetariamente conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, além de juros de 1% (um por cento) ao mês desde citação, observando-se a prescrição quinquenal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.005555-1 - JOSE ALVES NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 10/11/78 a 26/12/85 (Empresa TRW Automotive Brasil Ltda) e 10/03/86 a 05/03/97 (Empresa Scania Latin América Ltda), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e condeno o réu a conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, desde da data do requerimento administrativo em 18/02/2003, com tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 08 dias. (...)

2008.61.14.007187-8 - MARIA NADIR CEZAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 20. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando revisão da aposentadoria da autora, fazendo valer o vínculo empregatício (reconhecido pela Justiça Trabalhista), de 1998 a 2000, utilizando-se no cálculo do novo valor da aposentadoria os pagamentos auferidos pela autora (conforme perícia realizada nos autos da reclamação trabalhista), desde requerimento administrativo de revisão (31/10/2005, fl. 103), com pagamento do atrasado com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, além de juros de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007896-4 - ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 18. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando revisão da aposentadoria do autor, fazendo valer o vínculo empregatício (reconhecido pela Justiça Trabalhista), utilizando-se no cálculo do novo valor da aposentadoria os pagamentos auferidos pelo autor (conforme perícia realizada nos autos da reclamação trabalhista), desde requerimento administrativo de revisão, com pagamento do atrasado com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, além de juros de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.008017-0 - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino ao INSS que inclua no cálculo de atualização dos salários de contribuição, relativos ao período básico de cálculo, o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, recalculando a renda mensal inicial do benefício do autor, a qual deverá ser acrescida dos diversos reajustes legais e atualizada até efetiva revisão. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde data do início do benefício do autor até o primeiro pagamento do benefício revisado, corrigidas monetariamente, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC c/c art. 161, 1.º, do CTN c/c Enunciado 20 do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal), desde data da citação, não se aplicando a limitação da prescrição quinquenal.(...)

2008.61.14.008089-2 - FRANCISCO DE PAULO PEREIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo provado ter trabalhado submetido à condição insalubre. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002556-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condono a ré, outrossim, ao reembolso das custas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.007839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003892-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DE JESUS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

(...) 11. Disso, inexistente erro de cálculo que estivesse em desconformidade com decisão transitada em julgado e executada, NEGOU PROVIMENTO aos embargos, mantendo a execução requerida em face do INSS. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.000210-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005119-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195599 - RENATA MIURA) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

(...) 10. Disso, CONCEDO PROVIMENTO aos embargos, reconhecendo indevida a execução requerida, nada sendo devido. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.003359-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008789-0) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

(...) 19. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de aplicação retroativa de legislação mais benigna (art. 267, I, CPC); de resto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos, devendo a execução seguir adiante. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.007306-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PEDRO PAULINO DA SILVA

(...) 5. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 35/39, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.004570-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X ESCOLA CENTRO DE INT PSICOPEDAGOGICA NVA VIDA S/S(SP235810 - FABIANO CARNEIRO FURLAN) VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.14.002982-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRISCILA MORELATO BENITH(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O PRAZO DO ALVARÁ - VALIDADE DE TRINTA DIAS - EXPIROU E NÃO FOI EFETUADO O LEVANTAMENTO.INTIME-SE O PROCURADOR RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA A DEVOLVER O ORIGINAL EM SECRETARIA, PARA SER EXPEDIDO OUTRO, EM CINCO DIAS.

2008.61.14.000506-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MIAKI SERVICOS E COM/ LTDA
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 48/51, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.006994-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARLI TEIXEIRA CAVALCANTE(SP050476 - NILTON MASSIH) VISTOS. ANTE A CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM O PARCELAMENTO DO DÉBITO, DEVERÁ APRESENTAR O VALOR ATUALIZADO DELE, A FIM DE QUE SEJA CALCULADO O MONTANTE DE 30% PARA O DEPÓSITO INICIAL. INT.

2009.61.14.000948-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR DANTAS
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.14.001063-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.14.001091-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA ALENCAR PINHEIRO LANZA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001546-6 - PRENSAS SCHULER S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, a sentença de fls. 130/132 contém erro material na parte dispositiva.Assim, retifico e passo a integrá-la para fazer constar:Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.14.002328-1 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...) 13. Diante do exposto, DENEGO a segurança. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2009.61.14.003101-0 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...) Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias.(...)

2009.61.14.003192-7 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...) 11. Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, VI (também, pela ilegitimidade da autoridade coatora em relação ao crédito tributário de filial no Rio de Janeiro), do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas

vias ordinárias.(...)

2009.61.14.003193-9 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (...). 7. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC).(…)

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.003169-4 - HEVAELT DE OLIVEIRA E MAXWEL DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(…) 6. Posto isso, extingo o feito sem analisar o mérito (art. 267, VI, CPC).(…)

Expediente Nº 6336

MONITORIA

2008.61.14.001334-9 - CLEONICE LANFRANCHI RUIZ(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao Autor da baixa dos autos.Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.004321-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008031-4 - JOSE MARIO CASA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008130-6 - DURVAL PESSOTTI(SP201725 - MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000023-2 - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO E MARILENA PENTEADO LEMOS E NEUSA PENTEADO HERNANDEZ E CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. TENDO EM VISTA A NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, OS INDEFIRO.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.007877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003992-0) INCARI S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Abra-se vista às partes sobre o ofício juntado, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000197-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004363-9) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intimem-se.

2009.61.14.000318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000781-3) SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A E ARLINDO DE ALMEIDA E WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000823-1) ALPINA MONTAGENS COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da guia de depósito que garante o Juízo.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.002746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007813-7) HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C LTDA E ENEIDA MULLER DOS SANTOS(SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.002747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.900147-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Providencie a Embargante cópia da CDA e do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.005648-4 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA E CLAUDINEI TADEU DEMARCHI E CLAUDIONOR ALBINO DEMARCHI E ROSANA DEMARCHI E SILVANA APARECIDA DEMARCHI E CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE E WALTER JOSE DEMARCHI E ANDRE DEMARCHI JUNIOR E RUBEM DEMARCHI E JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI E LAERTE JOSE DEMARCHI E OSMAR TADEU DEMARCHI E ALBINO TADEU DEMARCHI

Tendo em vista o noticiado às fls. 35 e 42, expeça-se mandado para penhora e registro do imóvel matriculado sob o n. 36.479, eis que o número indicado no Auto de Penhora às fls. 27 esta desatualizado.Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6337

EXECUCAO FISCAL

97.1510725-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.14.008361-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para comprovar o parcelamento ou pagamento da arrematação, a fim de retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.14.009060-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA)

VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 232. TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO, EXPEÇA-SE A CARTA DE ARREMATAÇÃO EM FAVOR DO ARREMTANTE, APÓS O PAGAMENTO DO ITBI, A FIM DE QUE POSSA SER REGISTRADA A ARREMATAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.EXPEÇA-SE MANDADO PARA A IMISSÃO NA POSSE.APENSEM-SE AS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO NA VARA EM FACE DA EXECUTADA.APRESENTE A FN OS VALORES DOS DÉBITOS ATUALIZADOS.INT.

2002.61.14.005616-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos.Considerando a petição da Exequente informando da ausência do parcelamento de uma CDA, manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado, sob pena de prosseguimento da Execução com relação a esta CDA.

2003.61.14.009095-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.14.006788-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT

INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.14.004338-9 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X BACKER S/A E VALDIR GABRIEL DE LIMA E JOSE CARLOS LEAL E CID CARNEIRO E NERIO BOGONI E VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante às fls. 138/139 dos presentes autos, passo a analisar as alegações de prescrição e decadência formuladas pela Executada, veiculadas por meio de exceção de pré-executividade juntada às fls. 21/55. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.007523-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUTAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP151292 - OSCAR AZEVEDO MARQUES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da resposta da Receita Federal de folhas 85/86.

Expediente Nº 6338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.006628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003639-7) PRESS COMERCIAL LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO DETERMINANDO À FAZENDA NACIONAL MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.002015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506026-9) MARCIO VEIGA(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Indevidamente conclusos para sentença. Proceda-se a citação de APEMA, incluindo-a no polo passivo da ação. Cumpra com urgência.

EXECUCAO FISCAL

97.1506026-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos. Apresenta ao arrematante pedido de desfazimento da arrematação diante da existencia de ação de embargos de terceiro ajuizada uma hora antes da hasta publica. Não havia condições de comunicar o fato ao Juízo que procedeu à hasta. Razão assiste ao arrematante, uma vez que, se procedente a ação de embargos de terceiro, ficara sem o bem pelo qual deu o sinal e comprometeu-se a pagar o preço do lance efetivado. Posto isto, ANULO A ARREMATAÇÃO levada a efeito nos presentes autos, sem a imposição de qualquer multa ao arrematante. Intime-se o leiloeiro a devolver a comissão recebida, como já decidido pelo STJ. (...) Após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 322 em favor do arrematante. Intimem-se.

2005.61.14.003639-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, Interpõe a Executada Press Comercial Ltda. exceção de pré-executividade, juntada às fls. 253/265, com o objetivo de excluir o sócio HANS RUDILF KITTLER do pólo passivo da presente execução fiscal. A Exequente manifestou-se às fls. 269/272. (...) Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão de Hans Rudilf Kittler do polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 136/139, no prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1769

MONITORIA

2009.61.15.000914-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCAS FERRARI MACHADO E LUZIA HELENA FERRARI MACHADO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 51/55 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.000117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001743-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que nas razões de apelação nos autos principais houve menção da presente decisão agravada, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do C.P.C. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000562-7 - EDUARDO SANTOS FURTADO(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante da petição e documentos juntados às fls. 137/306 e 317/355, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Ao MPF para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001743-1 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 1.152 e seguintes: a apelação interposta pela Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Porto Ferreira já foi recebida à fl. 1.132, somente no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (PFN) para apresentação das contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

PETICAO

2008.03.00.011628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000359-5) CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X RONELSON CARRARO(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E EVERTON JORGE SEGATI(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E JOAO CARLOS TIOSSI(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E AILTON TIOSSI(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E FERNANDO GIRARDI(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E WESLEY TIOSSI(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E EDERVAL BATISTA DO AMARAL(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E RENAN MORETTI BERTHO(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E CARLOS EDUARDO TIOSSI(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E CLEBER HARRISON TIOSSI(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E RENATO TIOSSI(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) E JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO) 1. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 2005.61.15.000359-5. Ciência às partes da baixa destes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos. Cumpra-se a R. Decisão requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 397

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

1999.61.15.005640-8 - AGENOR GALDINO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Tendo em vista a concordância do advogado do autor em relação ao valor dos honorários advocatícios depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 142.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022566-6 - ANTONIO EDSON BACCI E IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA E MOACIR DOS SANTOS E OCTACILIO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exeqüendo (fl. 108), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.004372-4 - SAO CARLOS COUNTRY CLUB(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fl. 378), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.005897-1 - IRANI MARIA DE MOURA E MARIA LUCIA SOARES LOPES E NILTON CESAR TITATO E LEONEL DE TOLEDO NETO E ABRAAO TEIXEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Irani Maria de Moura, Maria Lúcia Soares Lopes, Nilton César Titato, Leonel de Toledo Neto e Abraão Teixeira.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.006269-0 - PAULO ROBERTO JUSTO E JOSE VIANEY PEREIRA SOARES E MACILIO APARECIDO VIEIRA E WALDOMIRO PAVALISK E MARIO CUSTODIO DOS SANTOS(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO(OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 96: Cite-se a CEF, nos termos do art. 652 do CPC.

1999.61.15.006462-4 - SEBASTIAO HENRIQUE THOMAZE E SOELI ROQUE E REGINALDO COLANGELO E REGINALDO COLANGELO FILHO E PAULO CESAR DE SOUZA(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SOELI ROQUE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.006466-1 - IZLAEL GASPAR POMPONIO E HEITOR MORAIS E GUIOMAR DE ARRUDA PAIVA E GEORGINO MIGUEL E JOSENIAS PEDRO DA ROCHA(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Izrael Gaspar Pomponio, Heitor Moraes, Guiomar de Arruda Paiva, Georgino Miguel e Josenias Pedro Da Rocha.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.006891-5 - IDALINA BATISTA FERREIRA E BOAVENTURA CESARIO DE ALMEIDA E GEREMIAS FRANCO BARBOSA E LURDES BENEDITA SIMONI E ALZIRA DA SILVA MARCONI E JOSE ROBERTO MORENO E CLAUDENIR FRANCISCO PAROLEZI CANTUARIO E GENESIO DE BRITO GANDRA - ESPOLIO E ALZIRA DA SILVA MARCONI - REPRESENTANTE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alzira Da Silva Marconi, Claudenir Francisco Parolezi Cantuario, Geremias Franco Barbosa, Idalina Batista Ferreira, José Roberto Moreno, Lurdes Benedita Simoni E Boaventura Cesário Almeida.Após o trânsito em julgado, arquivem-

se.P.R.I.

1999.61.15.007372-8 - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO E PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

(...)Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro, por conseguinte, o direito dos autores ao recebimento das diferenças incidentes sobre a remuneração mensal, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, gratificação da atividade especial, anuênios e licenças especiais já usufruídas, referentes ao período de 12/12/1990 a 30/11/1994, devendo incidir sobre o montante da condenação juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da data em que o pagamento de cada parcela deveria ter sido efetuado, ressalvando-se o direito da ré proceder a compensação dos valores já pagos aos autores sob estes títulos, em eventual execução de sentença. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar a parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Condeno a ré ainda a reembolsar à parte autora as custas pagas no ajuizamento da ação (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007396-0 - LAERTE BATISTA DE SOUZA E ODETE MARIA DE SOUSA E DOMINGOS CHIARI E DORIVAL PEREIRA E CARLOS ALBERTO DE SANTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios (fl. 255), ora depositado à fl. 221, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 221.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007406-0 - BENEDITO DONIZETTI DE SOUZA E SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA E FRANCISCO FAUSTINO DUTRA CAMARGO E APARECIDA GONCALVES DE JESUS E ISMAEL ALVES DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios (fl. 260), ora depositado à fl. 254, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 254.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007424-1 - CLAUDIO JOSE SANTANA E SERGIO GONCALVES E JOAQUIM MESSA E VERA LUCIA SANTANA E EDSON CARLOS ZAMBRANO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios (fl. 263), ora depositado à fl. 259, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 259.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007455-1 - SEBASTIAO APARECIDO SILVA E JOSE FERREIRA DE SOUZA E BENJAMIM RIBEIRO DE LIMA E MARIO PARIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em relação aos honorários advocatícios pleiteados pelo advogado das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito juntada à fl. 213.Ademais, cumpra-se o que foi determinado no item 1 da decisão de fls. 201, intimando a CEF da autorização de estorno, bem como expedindo alvará de levantamento do valor da guia de depósito de fls. 193 em favor da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007506-3 - VERA LUCIA VILHARVA E JOAO APARECIDO DA SILVA SENA E OCTAVIO BROSSO E ATILIO RODRIGUES E CARLOS BERNARDO GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios (fl. 247), ora depositado pela ré à fl. 243, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 243.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007547-6 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA TABARINI E ANTONIO DE OLIVEIRA E LUIZ

CARLOS CALIXTO DOS SANTOS E BENEDITO FRANCISCO MACARIO E EVA PEDRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
(...)Pelo exposto, em relação aos honorários advocatícios pleiteados pelo advogado das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 240.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007555-5 - JOSE CELSO CAMARGO MACIEIRA E RUBENS DA SILVA PEREIRA E SEBASTIAO ALVES RIBEIRO E DIRCE GRAMINHA E LUCIANA ISABEL MIGUEL RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
(...)Pelo exposto, em relação aos honorários advocatícios pleiteados pelo advogado das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 235.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007596-8 - JORGE MUNIZ E ELYDIO PERRUCHI E ARI STRAPAICE E REINALDO ANTONIO ROSSI E PAULO CESAR BAPTISTA SIMOES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios (fl. 253), ora depositado pela ré à fl. 245, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 245.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2000.61.15.000006-7 - ELIAS JOSE FERRAZ E JOAO BATISTA VIZICATO FILHO E ODAIR CORNACCHIONE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
(...)As transações celebradas entre os autores Elias José Ferraz e Odair Cornacchione com a Caixa Econômica Federal já foram devidamente homologados, conforme o Acórdão de fl. 154 e a decisão de fl. 195. Outrossim, pelo cálculo apresentado e extrato juntado aos autos pela ré (fls. 211/214), verifica-se que o valor encontra-se disponível na conta do autor. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2000.61.15.000648-3 - VANILDA POLL E LOURDES CARVALHO E EUDIS HENRIQUE MAGALHAES E LUIZ CARLOS MANTOVANI E JOSE BRAIDOTTI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em relação a autora Vanilda Poll, observo que o crédito já foi disponibilizado em favor da autora. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios (fl. 241), ora depositado à fl. 237, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 237.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2000.61.15.001081-4 - JOSE FRACACIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
(...)Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 361/367) onde foi dado provimento ao agravo de instrumento de fl. 326/336, com fundamento no art. 557, 1º A, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito já foi disponibilizado em conta individual do patrono de autor (fl. 291) e do autor (fl. 309), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.001769-9 - MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE E SERGIO REINALDO DE ANDRADE E MARCELO BERTACINI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA DO CÉU RAMOS DE ANDRADE E MARCELO BERTACINI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2000.61.15.002266-0 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 179/180), sem qualquer manifestação do credor (fl. 184), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi

disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.15.000250-0 - EDSON ROBERTO MUNIZ E ELIZABETE SOARES E GENI APARECIDA CAMARGO E HELENA CRISTINA DE AQUINO SILVA E IRENE FERNANDES E TEREZINHA DE JESUS GODOI FRANCISCO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELIZABETE SOARES, GENI APARECIDA CAMARGO, HELENA CRISTINA DE AQUINO SILVA, IRENE FERNANDES, TEREZINHA DE JESUS GODOI FRANCISCO. Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 162/163, julgo extinta a execução em relação ao autor EDSON ROBERTO MUNIZ, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. P. R. I.

2001.61.15.001119-7 - IVANILDE VENANCIO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo sucessor da falecida autora MARCELO VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.15.000038-6 - JOSE CARLOS LUIZ(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...)Ante os valores depositados (fls. 110) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 163/166, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 110), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.000286-3 - SUELI LUCIA CABRORO MELO E RUBENS ROCHA MELO JUNIOR - MENOR REPRESENTADO (SUELI LUCIA CABRORO MELO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores SUELI LUCIA CABRORO MELO e RUBEN ROCHA MELO JÚNIOR para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de pensão por morte (21/025.295.811-0), mediante a alteração da Renda Mensal Inicial (RMI) para Cr\$11.469,31, para agosto de 1993 (DIB), e a renda mensal atual fixada para outubro de 2008, em R\$415,00. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de atrasados a quantia de R\$ 37.782,92, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento dos valores que forem apuradas em execução. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 21/025.295.811-0; 2. Nome do segurado: RUBENS ROCHA DE MELO; 3. Benefício revisado: PENSÃO POR MORTE; 4. Renda mensal atual: R\$415,00 (outubro de 2008); 5. Data de início do benefício: 31/08/1993; 6. Renda mensal inicial - RMI: Cr\$11.469,31 (agosto/1993). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000664-9 - ANDREA DE SA LEITE CHAKUR E OSMAR CHAKUR -ESPOLIO(REPRESENTANTE CILENE RIBEIRO DE SA LEITE CHAKUR)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.001679-5 - FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE E JOSE DOS SANTOS ROCHA E PEDRO

VALENTIM RODRIGUES E JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO E NICOLINO ROQUE E THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS E LUBELIA PAZ IRAZU SANTOS E IRMA FADEL RIOLINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C.C. DE FRANCA)
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 229), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.15.001907-3 - ANTONIO SACCO E NELSON ASSAD DE ALMEIDA E EDU MACIEL(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 196), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.15.002036-1 - RAIMUNDO CORREA LIMA E JOSE ORLANDO MORO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 99), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.15.002456-1 - HELIO FERREIRA E WALTER DA SILVA MACHADO E CLAUDIO AZEVEDO E JOSE IVALDE DUARTE E JOSE LUIZ DE LIMA E CLAUDIO FIORETTI E ADEMIR LUCENTE E MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR E ONEA SANTOS ARRUDA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 263), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.15.002458-5 - GODOFREDO DE ARAUJO NEVES E EUGENIO ANDREETTA E JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
(...)Tendo em vista que a exeqüente requereu a extinção da execução, com fundamento na dispensa conferida no parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação conferida pela Lei n. 11.033/04 (fl. 232), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de remissão.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.15.002460-3 - STELLA DE SALDANHA DA GAMA BRITTO-REPRESENTADA(MARIA CATARINA DE ARAUJO)(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.000205-3 - BENEDITA PEREIRA BARBOSA COELHO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.000461-0 - JOAQUIM GOMES DA SILVA E SOARAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA E FRANCISCO ALVES BEZERRA E DORCIDES FRUCTUOSO COSTA E ORLANDO NOGUEIRA E ALTAHIR DOS SANTOS BONFIM E JESUS BRAULIO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 283), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.000463-3 - MARIO SADAO TAKEUTI E MILTON FRANCISCO GARCIA E JOSE NELSON MARCOMINI E PAULO MORENO GOMES E JOSE GILBERTO DA SILVA MOREIRA E JAIR COSTA E RAUL ROLIEN SABINO E ALMIR DE SOUZA PINTO E GILBERTO MIRANDA E PAULO ROBERTO ALONSO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 239), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.001061-0 - GEDSON PEREIRA DA VEIGA E MARCIO BIAGGIO SIZANI E GLAUCO MARTINS DE MELLO E CARLOS NAVARRO E JOSE CARLOS SENARELLI E PAULO SERGIO COELHO PINTO E JOAO BAPTISTA SILVA E NEILTON FERREIRA ARANTES E ELISETE SENTER MAGAJEVSKI(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 308), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.001063-3 - MOYSES FONTOURA BARBOSA E ALANO VAZ ALARCAO E RAIMUNDO HENRIQUE FERNANDES E GUILHERME FREDERICO CASSEL E JAIR DONADELLI E HEBER CUNHA E ROBERTO ROCHA E JUREMA ESCOBAR MOURA E LEILA MARFIL BATTAGLIA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo (fl. 222), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.001743-3 - ARNALDO MARBASSI E CARMEN XAUBET MARBASSI E SUELI DE FATIMA ANTONINI E IVANILDE BATISTA DESTRI TOFOLI(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97 e 98).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002139-4 - PAULO PAGANI FILHO E ANTONIO ROBERTO DA SILVA E WILSON ALVES NEVES E NELSON FERNANDES E ABEL ANTONIO DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.002773-6 - FATIMA APARECIDA IANI(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) E ADRIANA DONATO SOARES E LUCIANA DONATO E MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)
(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder, em favor da autora FÁTIMA APARECIDA IANI, o benefício de pensão por morte n 128.384.798-0, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (26/02/2003).Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006:1. Número do benefício: 128.384.789-0;2. Nome do segurado: FÁTIMA APARECIDA IANI;3. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 26/02/2003;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000673-7 - LINDAURA DOS SANTOS LEITE(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora LINDAURA DOS SANTOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de

cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000736-5 - SEBASTIAO ROBERTO RISSATTO E HAROLDO RUSSI BORELLI(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fl. 115).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000747-0 - ERNANDES ANDRE DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97 e 98).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000859-0 - THEREZINHA ELISA PINTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 106/107).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000860-6 - PAULO SERGIO SIQUEIRA(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 91 e 92).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000861-8 - ANA CRISTINA HERCOLES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97 e 98).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000899-0 - JOSE RODRIGUES MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 98 e 99).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001064-9 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO E GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ E GERALDO BIASON GOMES E GILBERTO CIOFFI E GILMAR DINIZ E GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI E HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ E HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI E HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, para condenar a ré a pagar-lhes a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no item V-1.5.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n CJF-242/2001, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação (24/02/2005, fls.72v), até o efetivo pagamento, à taxa de 1% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.A ré é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC).P. R. I.

2004.61.15.001415-1 - DAVINA DA SILVA SIQUEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante os valores depositados (fls. 77 e 78), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 85 v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 77 e 78). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.001666-4 - ROBSON APARECIDO VENTURA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 92 e 93).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELE MARIA MOREIRA DUARTE DE SOUZA(SP145652 - MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)

(...)Considerando a manifestação das partes de fls. 101/102, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002261-5 - ROMEU MUNETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 82 e 83).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002262-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002261-5) ROMEU MUNETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 88 e 89).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002265-2 - THEREZA BERNARDES SANTIAGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 89 e 90).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002267-6 - NAIR FERREZINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fl. 100).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002276-7 - ARLETE PAULINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 136 e 137).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002295-0 - MARIA INES VALVASSORE MACIEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 112 e 113).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002469-7 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto:a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais formulados no item d de fls. 16 da petição inicial, uma vez que a demanda foi ajuizada após a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal;b) nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, rejeito os demais pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002612-8 - ADEMILSON VICENTE DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 228), referente ao valor depositado (fls. 225), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 225), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002957-9 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS E PAULO RENATO ORLANDI LASSO E ELITA ROSANA TOSELLI E ALVARO RODRIGUES E PAULO ROBERTO GUIMARAES E ANA MARIA FELICORI E LUIZ FRANCISCO DE MATTEO FERRAZ E FRANCISCO DE JESUS ALVES ANTONIO E JANIS APARECIDA BALDOVINOTTI E JOANIR CASTURINA DA SILVA(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Considerando que os devedores efetuaram o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 217/218), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 219. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000280-3 - INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, reconheço a nulidade do ato citatório, bem como considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fls. 171/172. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.15.001252-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fls. 283, exarada pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do Mandado de Intimação do autor, intime-se o i. patrono a trazer o autor, independente de nova intimação, para a audiência designada às fls. 274. Int.

2005.61.15.001653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001317-5) MILTINTAS COMERCIAL SAO CARLOS LTDA E MARIS TINTAS COMERCIAL SAO CARLOS E SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS E ADEMIR MARIS E MATHEUS BARROS MARIS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência experimentada pelos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00(Dois mil reais). P. R. I.

2006.61.15.001079-8 - ADRIANA GOMES DE GODOY MOLINA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por ADRIANA GOMES DE GODOY MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 23/08/2005, data da ocorrência fato danoso (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15%

sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000164-9 - JOSE LOURENCO BARBOSA(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ LOURENÇO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000682-9 - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 30.05.1973 a 07.04.1975, para Cetenco Engenharia S/A; de 16.04.1975 a 06.12.1976, de 28.07.1978 a 31.10.1982 e de 01.11.1982 a 30.05.1990, para Cesp - Companhia Energética de São Paulo, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 16.11.1998 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, calculado este na forma da legislação em vigor na época. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (Lei n 8.213/91, art. 103), as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Sucumbente em maior parte, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC).Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 107.987.655-0;2. Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO CONTRERA;3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 16.11.1998; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000689-1 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fl. 102/103).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001511-9 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR E MARISE STELA DEVITE CARDOSO E SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI E EDEMUR ANTONIO CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto:a) julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação à autora MARISE STELA DEVITE CARDOSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda;b) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ CARLOS CARDOSO JÚNIOR, SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI e EDEMUR ANTONIO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor dos autores deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da

citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001724-4 - SYLVIO SEMENSATO(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor DIRCEU LOPEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.15.000838-7 - FABIANA APARECIDA MARIANI LISBOA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Fabiana Aparecida Mariani Lisboa - ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora e d) anular as autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Torno definitiva a decisão de fls. 23/25.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia, no termos de artigo 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2008.61.15.000844-2 - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Pedro Rosival Pascoal Aissa - ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora e d) anular as autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Torno definitiva a decisão de fls. 30/32.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia, no termos de artigo 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2008.61.15.000871-5 - LYS PETRONI GALLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação de custas.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com o cancelamento do presente feito na distribuição, observadas as formalidades legais

2008.61.15.001682-7 - MARIA CARVALHO NERDIDO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto:a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil;b) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos mantidos disponíveis em caderneta de poupança do autor junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor.Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por

equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002120-3 - FERNANDO LUIZ RIBEIRO SOUSA JUNIOR E FILIPE LUIZ RIBEIRO SOUSA E FABRICIO LUIZ RIBEIRO SOUSA E MARIA CELIA LUIZ CORREA DA SILVA E MARIA CRISTINA LUIZ FERRARINI(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%);b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativos ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601196-4 - JOSE ERNESTO DE LIMA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 277/278 e 282/283), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 287), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 277/278 e 282/283), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.021885-0 - COLOMBA ARROYO SCOBAR BORGHESAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Ante os valores depositados (fls. 264/266) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 310/314, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono da autora (fl. 241) e da autora (fl. 247), torna-se desnecessária a expedição de alvarás de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000870-5 - DALVINA PEREIRA AIRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o valor depositado (fl. 131, 132 e 133), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora (fl. 131, 132 e 133), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001237-0 - MARINALVA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 118/120 e 123), sem manifestação da credora (fl. 125) devidamente intimada (fls. 124), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora (fl. 118/120) e de seu patrono (fl. 123), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002105-9 - MARIA GABRIEL MARTIMIANO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família,

em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000668-4 - JOAO CARLOS PODEROSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
(...)Ante a concordância do credor (fl. 277), referente aos valores depositados (fls. 273 e 274), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de sua patrona (fls. 273 e 274), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.002037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000754-2) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZORZENON & CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO, para o fim exclusivo apenas de afastar o valor dos honorários advocatícios de R\$1.452,00 como queria a credora, para o cálculo correto de R\$1.135,20 já devidamente atualizado conforme informação da contadoria(fl.24). Prossiga-se na execução, observando-se os valores de fls.24 relativos tanto ao crédito da empresa embargada e os honorários advocatícios, ou seja, R\$19.233,53 e R\$1.135,20 respectivamente. Apesar de rejeitados os embargos, havendo prejuízo para a Autarquia, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório forte no art.475, parágrafo 2º do CPC, porquanto o crédito pleiteado devidamente atualizado é inferior a 60 salários mínimos (R\$27.900,00) Pela sucumbência experimentada pelo Instituto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00(Hum mil reais).Após o trânsito extraia-se cópia da presente sentença, anexando-a à execução e arquivem-se estes embargos. P.R.I.C.

2008.61.15.000802-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002965-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X IRMAOS BARROS COML/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 17/19, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/19, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.000254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006269-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X PAULO ROBERTO JUSTO E JOSE VIANEY PEREIRA SOARES E MACILIO APARECIDO VIEIRA E WALDOMIRO PAVALISK E MARIO CUSTODIO DOS SANTOS(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO(OAB 218045-3)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para homologar os termos de adesão firmados pelos embargados com a Caixa Econômica Federal (fls.10/14 e 51/52) e julgar extinta a execução da sentença proferida nos autos em apenso (1999.61.15.006269-0), com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, incluído pela MP n 2.164-41/2001. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 10/14 e 51/52 para os autos principais (nº1999.61.15.006269-0). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.000364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007079-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIR PRADO BAPTISTA(SP038786 - JOSE FIORINI)

(...)Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados nos autos principais às fls. 150/285, em relação aos autores José Antonio Ferreira e Pedro Scali e, em relação aos autores Jair Prado Baptista e Rafael Gianotti Neto, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 61/75, sendo que ambos os cálculos sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e incidência de juros até a expedição do Ofício Precatório (com base na Resolução nº 242/CJF). Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 1999.61.15.007079-0), bem como dos cálculos de fls. 61/75. P.R.I.

2006.61.15.001459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000786-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU

BARBANO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos do embargante de fls. 02/06.Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1166

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.06.000004-4 - GERSON FERNANDES E ANA CLAUDIA CORREA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a concordância da CEF às fls. 159/160 com o pedido da Parte Autora de fls. 154/155, defiro a expedição da Alvará de Levantamento, das quantias depositadas às fls. 20 e 88, em favor do 1º (primeiro) Autor, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Vistos em inspeção.Intime(m)-se.

MONITORIA

2001.61.06.000803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Ciência às partes da decisão de fls. 239, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 235/237).Intimem-se.

2004.61.06.005596-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido da CEF-exequente de fls. 94/99 (penhora de 30% do faturamento da empresa do executado), uma vez que a ação é contra a pessoa física e não contra a pessoa jurídica; e, por se tratar de uma ME, a verba em questão, em tese, tem natureza alimentícia.Providencie a CEF a atualização da dívida (juntando planilha com os cálculos atualizados), bem como requiera outras providências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento da ação.Intime-se.

2004.61.06.007507-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ITALO ANTONIO FACHIM

Defiro o requerido pela CEF às fls. 113 e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para as diligências necessárias.Não havendo qualquer manifestação, findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.06.000090-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE ALVES DA SILVA E ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI E SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Manifeste-se a Requerente-CEF sobre a proposta de acordo dos Requeridos de fls. 78/83. Não havendo acordo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.001058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR E EDWARD FERREIRA E HELENA MARIA PIRES FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 81 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 80.Intime-se.

2008.61.06.001242-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA SILVA BITENCOURT(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) E CLEMENTE JOSE BITENCOURT E MARIA PIRES DA SILVA BITENCOURT E EVANDRO DOS SANTOS RICARDI

Indefiro o pedido de fls. 120, uma vez que foram interpostos embargos monitórios. Recebo os embargos de fls. 71/97, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação nº 295/2008 (fls. 57/58). Intimem-se.

2008.61.06.004644-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA E ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Vistos em inspeção. Verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 2003.61.06.012506-0, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção, uma vez que se refere a diferente contrato. Considerando que a alegação de falsidade de assinatura não foi quanto ao contrato em si, juntado as fls. 09/15, foi em relação a um borderô de desconto (fls. 16/18), bem como a dúvida suscitada às fls. 202, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, através de extratos, se houve a liberação na conta-corrente dos embargantes do valor referente à referida operação de desconto. Com a juntada dos documentos, processe-se em Segredo de Justiça. Intimem-se.

2008.61.06.014054-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE MORAES MACHADO LEAL E OBERDAN MARTELLO E JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 47 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para o cumprimento da dterminação de fls. 43. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0703916-0 - ALLE ISMAEL E CARIM JOSE AIDAR E ELIAS FLORENCIO E ALLE ISMAEL E LEONOR AIDAR TACACHE E SURAIJA JOSE PEREIRA E BADRIE JOSE GABRIEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a DD. manifestação do Ministério Público Federal de fls. 354/359, entendo plausíveis as alegações dos sucessores, deixando de acolher as alegações do INSS, quanto ao Sr. Alle Ismael. Defiro a habilitação de herdeiros. Ao Sedi para incluir a Autora-falecida Sra. Fátima Ismael, e, após, excluí-la da ação, incluindo em seu lugar o Sr. Alle Ismael (que era o seu representante legal - curador de sua falecida irmã - RG nº 3.877.389 e CPF nº 260.085.308-10 - docs. às fls. 292). Ao Sedi para excluir o Autor-falecido Sr. José Antonio Aidar e incluir em seu lugar Carim José Aidar (RG nº 34.666.048-8 e CPF nº 185.548.908-25 - docs. às fls. 312), Leonor Aidar Tacache (RG nº 2.779.688 e CPF nº 154.180.798-75 - docs às fls. 314), Suraia José Pereira (RG nº 6.747.574 e CPF nº 119.030.198-93 - docs. às fls. 315) e Badrie José Gabriel (RG nº 354.029 e CPF nº 721.250.981-72 - docs. às fls. 317). Saliento, conforme procurações juntadas às fls. 311 e 325/327, que os substitutos todos nomearam o Sr. Alle Ismael como procurador. Após, tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 244/254, requeiram os Autores o que de direito (conforme determinado às fls. 258), no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a verba devida ao falecido Sr. José Antonio Aidar será dividida pelos 04 (quatro) sucessores acima habilitados. Intimem-se.

94.0700480-5 - COSENZA E COSENZA LTDA E BRASIL SALOMAO E MATTES ADVOCACIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da Parte Autora às fls. 217 e as planilhas eletrônicas juntadas às fls. 219/220, defiro em parte o requerido. Com relação à verba honorária, deverá o beneficiário (Brasil Salomão e Mattes Advocacia Limitada), sacar, conforme determinado anteriormente às fls. 215 (diretamente nas agências da CEF), uma vez que referida verba encontra-se depositada à disposição sem alvará (ver fls. 219). Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 217, somente da conta com a expressão com alvará (ver fls. 220). Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará e comprovado o levantamento da quantia depositada às fls. 219, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

95.0702800-5 - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o pedido de compensação da União Federal às fls. 640/645 (onde aponta diversos débitos da Autora, que somados são maiores que os valores restantes a serem pagos nos autos, através das parcelas do precatório que estão sendo pagas ano a ano), e, a manifestação da Parte Autora de fls. 647 informando que concorda com a compensação, determino: Todos os depósitos de Precatório realizados nos autos deverão ter seus valores transferidos para a agência nº 3970, conta nº 05.6050-3, inclusive o de fls. 662/663, devendo a Secretaria expedir o Ofício para a efetivação da

transferência. Portanto, com os próximos depósitos já fica determinada a expedição para a respectiva transferência. Tendo em vista que às fls. 669 encontra-se o saldo atual da conta acima referida, abra-se vista para a União Federal, para que providencie as Guias DARF para a quitação dos diversos tributos devidos pela Autora, não sendo necessária a juntada aos autos das Guias. Deverá a Secretaria observar que, geralmente, o prazo para a quitação dos valores vai até o último dia de cada mês (com a virada do mês o valor devido é outro - aplica-se a SELIC). Portanto, em todos os depósitos e após a transferência da verba, deverá a Secretaria providenciar extrato da conta e abrir vista para a União Federal apresentar as Guias DARFs para que a compensação seja efetivada. Com o pagamento da última parcela do Precatório, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

95.0707864-9 - EDGAR F. LOTO & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Assiste razão à Parte Autora em sua manifestação de fls. 205/206. Expeça-se COM URGÊNCIA o Ofício Requisitório da verba devida à parte Autora (que não foi objeto dos embargos - somente a verba honorária foi discutida) - ver cálculos às fls. 164/167 e fls. 175 - R\$ 8.907,11 - atualizados até Abril/2006). Aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em Secretaria. Intime-se.

96.0705996-4 - HEITOR BIANCHINI E SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO E SILMARA PERPETUA LIMA DOS SANTOS E SILMARA DE FATIMA RODRIGUES E WASHINGTON LUIZ COLOMBO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, também, a vista dos Autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, salientando que já é a 4ª vez que o feito é desarquivado para este fim. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0704171-4 - AUTO POSTO PALACE LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 220/221/verso. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido da Autora de fls. 227/229 (pagamento espontâneo dos honorários advocatícios devidos), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá informar o código da receita para a conversão em renda da União, devendo a Secretaria expedir o Ofício necessário para a efetivação da medida (conversão). Não sendo apresentado recurso por parte da União Federal (relativo à sentença proferida), deverá informar o código da receita para a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos (tributo), conforme determinado na parte final da sentença às fls. 221/verso. Comprovado pela CEF as 02 (duas) conversões (relativa aos honorários e ao tributo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.03.99.037271-0 - ANTONIO NEVES DA SILVA E CACIANO MARTINS DELGADO E DORIVAL PESSOA DA SILVA E JOSE PEREZ PELAIO E MANOELA ALBANEZ DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 315/337, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

1999.03.99.048111-0 - ANILDE MARQUES MAZONI E CECILIA LOPES E MARCIA APARECIDA ALBINO E NATALINO PAULO LAZARO E VANIA VITORINO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 396/413, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

1999.03.99.049035-4 - APARECIDO NORIVAL PONTE E BENEDITA APARECIDA DE CAIRES E CESAR JULIO FERNANDES FIRMINO E GILBERTO DIAS BARBOZA E LAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 393/410, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

1999.03.99.049090-1 - DAVI MACIEL FERREIRA E EREMITA NUNES DA SILVA E NIVALDO DA SILVA E REGINALDO JOSE SOARES MARIANO E ZENILDA CORREIA DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 303/313, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido,

venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

1999.03.99.078555-0 - PAULO LOURENCO MACHADO MARTINI(SP113907 - PAULO MARTINI E SP141505 - CLEUSA PANISSI LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 306/307 (levantamento do valor), uma vez que já houve o levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, em sua totalidade, sendo que o saque foi efetuado pela falecida Sra. Cleusa Panissi Lacerda, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 296/298.Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

1999.03.99.084198-9 - GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA E TANIA MARA EPIPHANIO SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifestem-se as Autoras sobre a petição/cálculos/documentos juntados pelo INSS às fls. 168/257, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os Autos à disposição da Autora Geraldina Dias Louzada Bortolazo nos 15 (quinze) primeiros dias e à disposição das demais autoras nos 15 (quinze) últimos dias. Deverá a Secretaria observar esta divisão do prazo ao efetuar a carga dos autos, uma vez que as Autoras têm procuradores diferentes, portanto a divisão acima é necessária.Intimem-se.

1999.03.99.086899-5 - ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS E ANTONIA RODRIGUES DE LIMA E ANTONIO CARLOS QUAGLIA E CARLOS EDUARDO FALCAO E CHRYSTIANE BECK(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 238/240.Providenciem os Autores-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

1999.03.99.102561-6 - EVALDO SALVIONI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E LUIS CARLOS DE JESUS E VALDETE DE SOUZA SILVA E PAULO ROBERTO BUFFO E LUIZ CARLOS FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o requerido a fls. 320, tendo em vista a presença nos autos de documentos restritos às partes e seus advogados. Anote-se.Vistos em inspeção.Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.104431-3 - VANILDO DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

2000.03.99.003827-9 - ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE

LOPES VARGAS)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2008.61.06.005540-6, cuja cópia da certidão será oportunamente juntada neste feito, requeira a Autora o que de direito (expedição de requisitório), no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a expedição do requisitório, expeça-se a Secretaria o necessário, devendo o feito aguardar em Secretaria o pagamento. Intimem-se.

2000.61.06.000819-3 - MARIA IZABEL JARDIM ALONSO E JESUS ESPARZA E JOSE ROBERTO DE BARROS E JOSE EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO E MARIA SILVIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se for o caso. Ciência aos Autores da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 266/268, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.06.009702-5 - JOSE BARRIOS FILHO E JOSE APARECIDO BIANCHI E SIVALDIR APARECIDO SERRAVALLE E JOSE SINFUENTE SALVADOR E INES ANDREOLI GAGLIARDI(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO E SP173820 - SIDNÉIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência aos Autores da comprovação dos créditos efetuados nas contas vinculadas pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2001.61.06.004717-8 - JOSE LOPES GONCALLES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela CEF por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a ré-CEF-executada foi intimada do despacho de fls. 163 em 04/07/2008, levando em carga e devolvendo os autos em 21/11/2008, conforme se verifica às fls. 165, aplico a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, uma vez que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que o pagamento fosse efetuado pela ré (o depósito de fls. 169 foi realizado em 24/11/2008). Após a intimação das partes desta decisão, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, inclusive com o valor correspondente à multa. Deverá a Contadoria apresentar cálculos baseado nas datas das partes, bem como cálculos corrigidos até a data da entrega. Intimem-se.

2001.61.06.009231-7 - JOSE CARLOS BOAVA GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Já houve às fls. 150 sentença de extinção da execução, portanto desnecessário o pedido de fls. 170. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.06.001625-3 - CELI REGINA DA CRUZ(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Autora às fls. 168, uma vez que a verba devida para a Requerente deverá ser sacada nas hipóteses previstas na Legislação do FGTS, conforme constou na sentença de fls. 163. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 158 (honorários advocatícios), em nome da advogada subscritora da petição de fls. 168, comunicando-se para retirada e levantamento da quantia dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.06.003253-2 - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) E INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo SEBRAE-exequente às fls. 895/897. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Defiro o requerido pelo INSS(Fazenda Nacional)-exequente(s) às fls. 912/913. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2002.61.06.012351-3 - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da ré-CEF de fls. 170 (comprovadas pelos documentos juntados às fls. 98/106 e 114/120), diga o Autor se existe algo mais a ser requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem requerimento, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação interposta pela

Requerida.Intimem-se.

2004.61.06.003839-7 - INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP245401 - JAQUELINE FERREIRA MARTINS SAKAKURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 427 e determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da sentença.Com a juntada aos autos das cópias relativas aos 02 (dois) Agravos de Instrumento interpostos pela Parte Autora, comprovando o trânsito em julgado, abra-se vista à Parte Vencedora, para que requeira o que de direito (execução do julgado), no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que o feito deverá permanecer em Secretaria até o trânsito em julgado.Intimem-se.

2004.61.06.003899-3 - OSVALDO TAMARINDO E LUZIA DONDA TAMARINDO(SP205863 - ELAINE MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2004.61.06.003926-2 - ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE E CEEL COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA E SEDE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 406/408.Providenciem as Autoras-executadas o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC (cada autora deverá pagar a quantia que lhe corresponde, conforme determinação da sentença).Defiro, também, o requerido pela União-exequente(s) às fls. 413/414.Providenciem as Autoras-executadas o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC (cada autora deverá pagar a quantia que lhe corresponde, conforme determinação da sentença).Intime(m)-se.

2004.61.06.005350-7 - BENEDITO LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 235 (expedição de ofício para a CEF informar o valor do imposto de renda retido em cada um dos saques), tendo em vista que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, insitiu regime especial, quanto ao imposto de renda, para os depósitos resultantes de precatórios e requisições de pequeno valor, conforme se comprova na simples leitura do art. 27 da referida Lei:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento da decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, conforme determinado às fls. 231.Intime-se.

2004.61.06.011316-4 - IZABEL MANZANO VICENTE - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) E MARTINS MANZANO - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) E AUGUSTO MANZANO THOME - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) E MIRIAN ALARCON FERNANDES MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) E ALEXANDER COSTA MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) E HELDER COSTA MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) E RODRIGO FERNANDES MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME)(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Defiro em parte o requerido pelos Autores-exequente(s) às fls. 187/190.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Deverá, a CEF, no mesmo prazo, dizer se concorda com o levantamento da verba incontroversa. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se o necessário, nos termos em que determinado às fls. 185.Intimem-se.

2004.61.06.011938-5 - PEDRO BRANDI E EMILIO BRANDI E OSVALDO BRANDI(SP175940 - DANIELA SALINA BELO NONATO E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 57 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos no BALCÃO DA SECRETARIA (advogado de fls. 57 NÃO TEM PROCURAÇÃO).Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2005.61.06.000637-6 - OLESIA MAGDALENA MENINO(SP192379 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03.Expeçam-se Alvarás das quantias depositadas às fls. 109/110. Informe a parte autora o nome do advogado que irá levantar os honorários advocatícios.Após a expedição, intime-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2005.61.06.005416-4 - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E HSBC BANK DO BRASIL S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 136/140, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2005.61.06.008460-0 - AUGUSTA VESECHI FLORIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em que pesem as alegações da Autora de fls. 117/120, verifico que às fls. 110 a Contadoria Judicial informa o método utilizado na elaboração dos cálculos (de acordo com os parâmetros definidos na sentença - ver fls. 59/60).Verifico que às fls. 82/89 a ré-CEF apresenta cálculos e depósito, com pequena divergência referente ao valor encontrado pela Contadoria Judicial, portanto, acolho a impugnação apresentada pela CEF às fls. 82/89 e entendo como corretos os cálculos apontados às fls. 85/88 e o depósito efetuado às fls. 89.Requeira a Parte Autora o que de direito (expedição de Alvará de Levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, expeça-se o Alvará, comunicando-se para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2005.61.06.010488-0 - JANETE HAIDAR PAROLIM E ROSANGELA APARECIDA MAGRI E RAILDA GONCALVES CORREIA E ANA CLAUDIA CORREIA -REPRESENTADA(RAILDA GONCALVES CORREIA)(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência à co-Autora Janete haidar Parolim do crédito complementar efetuado em sua conta vinculada, conforme petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 126/127.Após a ciência acima concedida, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2006.61.06.000521-2 - BERENICE VIEIRA COSTA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca do depósito (fls. 298/299), dizendo se o mesmo quita o débito. Saliento que a importância já foi levantada.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2006.61.06.001084-0 - ELIAS JABER(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2006.61.06.001589-8 - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício

Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2006.61.06.001942-9 - VALDIR ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Acolho os esclarecimentos do INSS às fls. 201/204, uma vez que, de acordo com o laudo pericial de fls. 102/120, a r. decisão de fls. 167/170 reconheceu a incapacidade temporária do autor, determinando a realização de novo exame médico pelo instituto-réu. Expeçam-se com urgência os ofícios requisitórios, conforme manifestação de fls. 195/197. Após, aguarde-se em Secretaria os pagamentos. Intimem-se.

2006.61.06.002165-5 - JOSELINA LINS BOSSATO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora, nos mesmos moldes em que determinado às fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição, cálculos e comprovante de cessação do benefício, juntados pelo INSS às fls. 160/165 e 167. Intime-se.

2006.61.06.004049-2 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2006.61.06.004222-1 - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.004345-6 - DIRCE CANDIDO DE AGUIAR MACHADO(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.004689-5 - GENI PEDROZO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2006.61.06.004825-9 - MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007.

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de sessenta anos de idade, conforme documentos juntados às fls. 179. Intime(m)-se.

2006.61.06.007207-9 - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.009057-4 - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 107/116, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão de 117/118.

2006.61.06.009163-3 - VICTOR HUGO JOSE CONDE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/99: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de restituição do valor descontado no benefício do autor na competência 09/2006 -R\$ 105,00 (fls. 04). Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pelo autor VICTOR HUGO JOSÉ CONDE, a fim de que os rendimentos percebidos pelo autor no período de 03/2005 a 02/2006 sejam utilizados nos cálculo de seu benefício de auxílio-doença, a partir da data da concessão do benefício (09/02/2006 - fls. 44). Condono o réu ainda a pagar ao autor o valor correto da renda mensal do benefício, a partir do recálculo da renda mensal inicial e suas subseqüentes atualizações legais, bem assim o valor das diferenças verificadas, atualizadas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de revisão do benefício efetivada administrativamente, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado são devidos pelo réu ao patrono da parte autora, em razão da sucumbência mínima. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.009502-0 - SERIO APARECIDO PAVANI(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, a começar pelo autor, depois para o réu e, finalmente para o assistente, conforme r. determinação de fls. 611/612.

2007.61.06.000908-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE ANTONIO BORASCHI(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA)

Ciência às partes da decisão de fls. 67 e da penhora efetuada pelo SISTEMA BACENJUD (fls. 69/71).Manifeste-se o DNIT acerca do valor bloqueado.Intimem-se.

2007.61.06.004612-7 - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça o Autor a manifestação de fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve sentença com trânsito em julgado (ver fls. 98/100 e 104), inclusive o presente feito estava no arquivo.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2007.61.06.005294-2 - ANTONIO GARCIA BARNE - ESPOLIO E ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO E JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.A sentença de fls. 64/65 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 80. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 26).Arquivem-se os autos oportunamente, assim que os autos em apenso estiver na mesma fase.Intimem-se.

2007.61.06.005305-3 - JOAO MANGINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao Autor das petições/esclarecimentos/extratos juntados pela ré-CEF às fls. 80/83 (esclarece que o autor informou de forma equivocada o número da agência) e 84/90 (extratos da poupança já com o número correto da agência), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2007.61.06.005537-2 - ELIZA ANTONIA GLERIANI(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.005761-7 - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referentes aos meses de Janeiro/1989, Fevereiro/1989, Março/1990, Abril/1990, Maio/1990 e Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2007.61.06.005909-2 - FABIANO GARCIA BOSSINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.005929-8 - HELIO RUBENS DE OLIVEIRA GOMES E GLORIA REGINA CID GOMES E MARINA CID GOMES E FLAVIA CID GOMES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A sentença proferida nos autos transitou em julgado.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.006129-3 - GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.006717-9 - CARLOS ROBERTO SATO E MARIA APARECIDA LAURENTI SATO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A sentença proferida nos autos transitou em julgado.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.007067-1 - MARIA BONDAR CUSTODIO(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.007119-5 - JOSE DE ALMEIDA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 73/75, diga o Autor, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2007.61.06.007438-0 - ANA CRISTINA MAGALHAES PIFFER CARVALHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.008352-5 - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS E FRANCISCO MARTINS E ANTONIO RODRIGUES E MARIA DE LOURDES ESTEVAM E BENEDITO RIBEIRO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 152 como sendo o dia 25/11/2008. Ciência aos Autores da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 154/170 (comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.06.008429-3 - SEBASTIANA MARQUES BARBOSA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação do INSS de fls. 144/178. Intimem-se.

2007.61.06.008685-0 - DARCI PRATES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial da Parte Autora (fls. 259) e as justificativas de fls. 267/268, decido da seguinte forma: 1) Apesar de requerer o reconhecimento de praticamente todo o período laborado em atividades especiais, verifico, pelos documentos anexados por ambas as partes, que o INSS já reconheceu diversos períodos (ver fls. 111/112). A contestação do INSS (fls. 159/160) informa de forma clara os períodos reconhecidos. Portanto, a prova pericial não pode abranger tais períodos. 2) Quanto ao período de 01.12.1974 a 30.04.1975, já há nos autos os documentos de fls. 215/verso e 216/verso, suficientes para os esclarecimentos dos fatos. 3) Quanto ao período de 18.09.1978 a 09.01.1979, existem os documentos de fls. 36 e 61, também suficientes para os esclarecimentos dos fatos. 4) Quanto ao período de 14.05.1996 a 04.12.1996 existe a controvérsia, pois alega a exposição ao agente ruído, calor excessivo, trepidação, intempéries e demais situações ocasionais decorrentes da função de motorista. Quanto ao agente ruído, o laudo de fls. 188 informa que os níveis obtidos estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos por Lei. Neste caso, deverá a Parte Autora dizer de forma específica o tipo de prova que deseja realizar, para provar o fato, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Quanto aos períodos de 02.06.1997 a 30.04.1998 e 01.05.1998 a 15.09.1998 (alega que exerceu a função de motorista - ver fls. 13, itens 13 e 14), verifico que não existem laudos, portanto determino que a Parte Autora traga aos autos os Laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, uma vez que são documentos obrigatórios a partir do Decreto nº 2.172/97, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações contidas nos itens 4 e 5, voltem os autos conclusos. Vistos em inspeção. Intimem-se.

2007.61.06.008785-3 - AGNELO DUTRA DE ALMEIDA E FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ E ANIBAL ALVES DE ALMEIDA E MARLI APARECIDA DE BRITO CABRAL E ANTONIO CARLOS ARCO LOPES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP155633E - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Ciência aos Autores a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 150/153 (comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.009318-0 - WALDEMAR AUGUSTO E ALICE PECINATO VIEIRA E LUIZ CARLOS DE CARVALHO E CONCEICAO DAS GRACAS PRADELLA GOMES E CARLOS JOSE BALDAN(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 161 como sendo o dia 25/11/2008. Ciência aos Autores a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 163/177 (comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.009599-0 - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 73/76, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 75 e 76, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.010020-1 - ARISTON ANTONIO DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o Autor foi parcialmente vencedor, providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.010226-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 59/60, providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.010822-4 - DECIO JOSE DE SOUZA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo autor, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Indefiro ainda a designação de audiência, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.06.011174-0 - ELENICE DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 150/152.No mesmo prazo, havendo interesse, complementem as partes suas alegações finais.Após, voltem conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.06.011597-6 - APARECIDA JANELI E CELIA GREGUI E RICARDO SOARES BONILHA E VALENTINA GONZAGA DA SILVA(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 167/180, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.011934-9 - LUZIA DA COSTA DOMENCIANO(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Indefiro por ora, o requerido pela Caixa Seguradora S/A. (produção de prova pericial), uma vez que, conforme Carta de Concessão de Benefício juntada às fls. 13, o benefício teve como causa um acidente, portanto, no procedimento administrativo, poderão existir laudos médicos que indiquem a situação da Parte Autora.Do acima exposto, determino a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que deu ensejo ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documento juntado às fls. 13. Deverá a autarquia previdenciária juntar todos os documentos relativos à Parte Autora (inclusive se houver outros requerimentos anteriores), em especial os laudos médicos. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação.Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias para cada uma, intimando-se a Parte Autora primeiro, depois a Caixa Seguros S/A., e por fim, a CEF.Intimem-se.

2007.61.06.012227-0 - JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial da Parte Autora (fls. 161) (reiterado, de forma genérica às fls. 168/169, em virtude do despacho de fls. 162). Decido da seguinte forma:1) Em relação aos períodos indicados às

fls. 12/13, itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7, entendendo ser desnecessária a realização de perícia, tendo em vista os documentos (laudos técnicos e PPPs) juntados às fls. 59, 60, 61, 62/63 e 64/65.2) Já em relação ao período de 15.02.1984 a 08.06.1984, trabalhado na função de torneiro, descrito na inicial (fls 12), no item 4, deverá o Autor carrear aos autos o laudo técnico e/ou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos deverá informar qual o tipo de prova pericial que deseja realizar, informando as atividades praticadas pelo Autor, de forma detalhada, para que o fato a ser provado seja específico. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

2007.61.06.012425-4 - SANTO CICERO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/123: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado como atendente de enfermagem de 01/09/1982 a 05/03/1997, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS, conforme fundamentação. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado em atividade insalubre o período que se estende de 01/09/1976 a 12/12/1980, em atividades que se enquadram no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964 e no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, conforme fundamentação. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012624-0 - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Fls. 186: Vista ao autor da implantação do benefício. Tendo em vista a informação que houve a nomeação de curadora em processo de interdição (fls. 176/177), providencie o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual e da declaração de fls. 11. Junte ainda, no mesmo prazo, cópia dos documentos pessoais da curadora nomeada. Considerando o alegado pelo INSS às fls. 173/174, solicite-se ao médico perito que complemente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo os quesitos indicados na decisão de fls. 45/46, observando ainda que deverá esclarecer, no mesmo prazo, se há como especificar mais precisamente a data do início da incapacidade, informando com base em quais elementos chegou a tal conclusão. Após, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para manifestação acerca da necessidade da perícia na área ortopédica. Intimem-se.

2007.61.06.012730-9 - MARCILENE ALVES PEREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela Parte Autora às fls. 341/342, uma vez que em nada irá influenciar no julgamento da ação. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.000591-9 - MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 37/50) e do o laudo do INSS (fls. 68/71). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 81/84. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.001228-6 - ADILSON GONCALVES BASTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada. Vista às partes da resposta do ofício expedido para a Prefeitura Municipal de Orindiúva (fls. 128/129). Diante do contido no referido ofício, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor às fls. 120/122. Considerando que não houve resposta, reitere-se o ofício ao Hospital de Base (fls. 127), com prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001551-2 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001674-7 - CARLOS ALBERTO TROIANO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo Autor às fls. 66, uma vez que desnecessária. Quanto ao pedido de

prova testemunhal, antes de apreciá-lo, esclareça o INSS, em 30 (trinta) dias, o documento de fls. 12 (Comunicação de Decisão), pois, pelo que parece, não foi reconhecido como especial apenas o período de 01/10/1985 a 31/12/1988. Ocorre que em 01/10/1985 o Autor não estava desenvolvendo seu trabalho em atividade especial, sendo o suposto 1º vínculo em atividade especial em 01/10/86 até 19/08/1991, conforme documentos juntado às fls. 27, constando a função de escriturário (às fls. 13/14 existe formulário descrevendo as atividades desenvolvidas pelo Autor em condições especiais na referida função. Tal esclarecimento pelo INSS se faz necessário, para que fique claro não haver equívoco por parte da Autarquia-previdenciária, uma vez que reconhece outros períodos e no documento de fls. 12 aponta período que sequer foi objeto de pedido administrativo (especial), deixando de constar todo o período do contrato de trabalho de fls. 27. Com a vinda das informações, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, voltem os autos conclusos. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

2008.61.06.001808-2 - JOAO FORTUNATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as conclusões contidas no laudo pericial de fls. 120/123, no sentido de que seria necessário a realização de exame oftalmológico e reavaliação com neurologista para maiores esclarecimentos acerca do distúrbio de visão e do tremor, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos aptos a esclarecer o distúrbio de visão (prontuários, atestados, relatórios médicos e exames oftalmológicos), bem como para que informe se já foi realizada a ressonância magnética de crânio (fl. 152 - solicitação), trazendo aos autos cópia do referido exame. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se

2008.61.06.001913-0 - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o requerimento de produção de provas da Parte autora (fls. 113/114), decido da seguinte forma: 1) Indefiro o pedido de expedição de ofício para a CEF fornecer relação detalhada com todos os vínculos, uma vez que existem tais documentos nos autos; há também extratos do CNIS, podendo a parte ainda obter diretamente outros documentos que entender necessários. 2) Quanto ao requerimento de prova testemunhal para prova das funções desenvolvidas anteriormente a abril de 1995, deverá esclarecer a necessidade da referida prova, uma vez que já há documentos nos autos relativos a tais funções. Prazo de 10 (dez) dias. 3) Em relação ao requerimento de produção de prova pericial para o período posterior a abril de 1995, antes de apreciar a necessidade da prova, determino que o INSS manifeste-se à respeito dos documentos juntados com a inicial (e que não fizeram parte do pedido administrativo - conforme relatado em sua contestação), dizendo se referidos documentos, em tese, seriam aceitos para a comprovação da atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações prestadas pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Vistos em inspeção. Intimem-se.

2008.61.06.002521-9 - JOSEFA NOVAIS DE MELLO E ANTONIO CARLOS DE MELO E SEBASTIAO AFONSO DE MELLO E IONE APARECIDA DE MELLO E PEDRO CESAR DE MELLO E JOSE EDUARDO DE MELLO E NEIDE APARECIDA DE MELLO BECHARA E MARCIA APARECIDA DE MELLO NOVAES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referentes aos meses de Janeiro/1991 e Fevereiro/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.003402-6 - ADIVAL PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Considerando o contido às fls. 53/67 e que o autor também alegou na inicial problema na visão, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por oftalmologista. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Thaissa Faloppa Duarte, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada perícia, dê-se ciência às partes. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.06.003658-8 - GILBERTO DONIZETTI FONSECA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista os pedidos de prova pericial e oral requeridos pelo Autor às fls. 145 e depoimento pessoal do Autor requerido pelo INSS às fls. 146, decido da seguinte forma: 1) Entendo ser desnecessária a realização da prova pericial: período de 19.04.1993 a 17.06.1993, ver documentos de fls. 84/85; período de 01.07.1993 a 30.07.1995 (INSS reconhece de 01.07.1993 a 28.04.1995 - ver fls. 117 de sua contestação), ver documentos de fls. 86; e, quanto aos períodos de 01.02.1996 a 29.02.2000, 01.09.2000 a 30.06.2004, 03.01.2005 a 01.11.2006 e 01.11.2006 até hoje, ver os documentos de fls. 87, 88 e 89/90. Referidos documentos são PPPs.2) Apesar do Autor às fls. 145 dizer que o rol testemunhal foi arrolado com a inicial, tal informação não consta dos autos. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. Juntado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003976-0 - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido de prova pericial requerido pelo Autor às fls. 163 (referente aos períodos laborados a partir de maio de 1995), entendo ser desnecessária a realização da prova: período de 03.05.1993 a 01.03.1996, ver documentos de fls 34/35; período de 03.01.1994 a 28.05.2001 (INSS reconhece de 03.01.1994 a 28.04.1995 - ver fls. 53 de sua contestação), ver documentos de fls. 36/37; e, quanto aos períodos de 10.06.2002 até hoje e 01.09.2005 até hoje, ver os documentos de fls. 38 e 39/40. Referidos documentos são laudos e PPPs. Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.004108-0 - ELIAS SANTANA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 62. Intime-se o perito judicial para que complemente o laudo de fls. 55/58, informando a data aproximada da incapacidade gerada pela doença ou esclarecendo porque tal resposta restou prejudicada, tendo em vista a informação de que a enfermidade do autor teve início em 2003 (vide resposta a quesitos 2 e 7 - fl. 57). Intimem-se.

2008.61.06.004495-0 - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 61/80) e do laudo do INSS (fls. 82/85). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 95/98. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.005091-3 - JOSE SERGIO TOZZO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova oral e pericial da Parte Autora (fls. 265/266) e o pedido de depoimento pessoal do Autor requerido pelo INSS (fls. 269), decido da seguinte forma: 1) Quanto ao pedido de prova pericial (relativo ao período de 01.12.73 a 14.10.74), existe nos autos o documento de fls. 75. Já em relação ao período de 04.01.1988 a 28.11.1989, exerceu a função de alinhador e existe o documento de fls. 183. Finalmente, em relação ao período de 17.07.1998 a 13.02.2006 trabalhado como operador de célula, existem os documentos de fls. 179 e 180 (empresa informa que tem laudo técnico ambiental). Não houve requerimento de produção de provas por parte do INSS. Desnecessária a realização de perícia em todos os períodos relatados, em virtude da documentação constante dos autos. 2) Quanto ao requerimento de produção de prova oral (relativo aos períodos indicados às fls. 18, item 4), foi reconhecido pelo INSS, de forma administrativa, o período de 01.01.1982 a 31.12.1985, portanto, a prova oral somente será admitida relativa ao período trabalhado na Fazenda dos Macacos, de propriedade de Mário Cardoso, de 01.01.1970 a 31.12.1970. Do acima exposto indefiro o pedido de prova pericial e defiro a produção de prova em audiência. Designo

o dia 23 de julho de 2009, às 14:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. Juntado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista o que ficou constatado no item 1, relativo ao período de 17.07.1998 a 13.02.2006 (conforme documentos juntados às fls. 179 e 180), providencie a Parte Autora a juntada aos autos do laudo técnico ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias. Vistos em inspeção. Intimem-se.

2008.61.06.005506-6 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deverá ainda a autora comparecer munida de suas duas CTPSs originais, conforme requerido pelo INSS (fls. 32/33). Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 65 e fls. 33). Intimem-se.

2008.61.06.005638-1 - DURVAL RIBAS FILHO E SERGIO COSTA DA SILVEIRA E JUSSARA ARGOLO GUILHARDI E MARCO ANTONIO GALLO E ARMANDO CEZAR PAES LOUREIRO E PAULO ROBERTO DE SOUZA E MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO CALDAS E FLAVIO SANDRIN E MILTON MIZUMOTO E PAULO EDUARDO TRUGLIO ALVARENGA E EDSON VELARDI CREDIDIO E ISAAC BEZERRA DE MENEZES NETO E MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES E AFRANIO LAMY SPOLADOR E RENATO SALIBE GULLO E ANDRE LUIZ BAYLÃO E PAULO FRANCISCO MASANO E DELCI ADRIANA VIEIRA E JOSE ALVES LARA NETO E NELSON GUIMARAES VASCONCELLOS FILHO E LUCIANA BARRETO CARNEIRO E MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA GIORELLI E PAULO CESAR LIMA GIORELLI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.345/346: Isto posto, concluo pela ausência de plausibilidade ou verossimilhança do direito, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. Intimem-se.

2008.61.06.006386-5 - JAIR DE SOUZA E DORALICE MARCUZO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo aventada pela ré (fl. 27), bem como a concordância dos autores (fl. 43), determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos do valor que entende devido para o período pleiteado (janeiro de 1989). Após a juntada dos cálculos, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006427-4 - NILZA TEREZINHA DE PAULA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.006433-0 - CLAUDIO LOPES MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.006449-3 - JEAN LOUIS GRACIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A sentença proferida nos autos transitou em julgado. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância

expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008038-3 - IRASIE GERMANO DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 138/143. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008082-6 - APARECIDA FAUSTINO INACIO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 202: Defiro em parte a produção de prova testemunhal, apenas em relação à qualidade de segurado do falecido, uma vez que a dependência econômica é presumida no presente caso. Designo o dia 1º de setembro de 2009, às 17:00 horas para a realização da audiência de instrução. Apresente a autora o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. Juntado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

2008.61.06.008435-2 - ELCIO LUIS BASSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/cálculos efetuados pela ré-CEF às fls. 53/57, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.008688-9 - SANDRA MARA SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 60: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora para realização do exame solicitado. Observo que o resultado do exame deverá ser apresentado pela autora ao médico perito, para que seja apresentado o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o médico perito. Intimem-se.

2008.61.06.009234-8 - WARTANIR LUCIO GABRIEL(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico que assiste razão ao Autor em sua manifestação de fls. 57, porém, encontra-se preventa a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP., portanto, determino a remessa do presente feito para a Vara Federal suso referida, para distribuição por dependência ao feito nº 95.0025126-4. Decorrido o prazo para eventual recurso, remendam-se os autos. Intime-se.

2008.61.06.010177-5 - ROSENO CARDOZO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referentes a todos os meses pleiteados na inicial, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.010407-7 - JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 62/67 e 68/70. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.010606-2 - MARIA APARECIDA BORGES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Abril/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.010791-1 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI E VILMA FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses e contas que seguem abaixo relacionados, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito: Conta de fls. 28/30 - Junho/1990, Fevereiro/1991 e Março/1991; Conta de fls. 31/33 - idem à anterior; Conta de fls. 34/35 - idem à anterior mais Abril/1990 e Maio/1990, e, Conta de fls. 36/37 - idem 1ª conta informada mais Janeiro/1989 e Fevereiro/1989. Intime(m)-se.

2008.61.06.011153-7 - JOSE VELHO E MARIA ALCINDA TOZETTI VELHO E THIAGO AUGUSTO TOZETTI VELHO E MARCEL HENRIQUE TOZETTI VELHO (SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência aos Autores da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 49/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido pelos Autores às fls. 60/63, parte final (aplicação de multa), uma vez que não observou a juntada de fls. 49/58. Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.011210-4 - MANOEL LOPES E LAURA CARANA LOPES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Laura Carana Lopes (RG nº 5.297.934 e CPF nº 181.456.738-01 - docs. às fls. 20). Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s). Intimem-se.

2008.61.06.012312-6 - ESTANISLAU DE OLIVEIRA LIMA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a manifestação de fls. 109, uma vez que apenas informa o tipo de ação que está pleiteando, mas não cumpre a determinação de fls. 106, ou seja, o Autor já pleiteou este direito em outra ação, conforme já relatada no despacho suso mencionado. Intime-se.

2008.61.06.012332-1 - SEVERINO DELMIRO DA CONCEICAO (SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Melhor refletindo sobre o ponto suscitado pelo autor às fls. 108/110, tenho por bem reconsiderar posicionamento estampado na decisão de fl. 107, para determinar a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame

pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro em parte o requerido à fl. 08 e determino ao réu que apresente, no prazo da resposta, cópias do processo administrativo NB 570.139.044-2. Intimem-se.

2008.61.06.012344-8 - MARIA ISAURA PRANDINI TRAMONTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta (30) dias, a divergência existente nos documentos de fls. 14/15, uma vez que constam para a mesma conta de poupança, datas de aniversário diversas (conta nº 013.0027174-0 - dias 5 e 24). Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012380-1 - DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TEIXEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 53/71) e do laudo do INSS (fls. 82/86). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 87/92. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.012588-3 - ALBERTINA MARTINS SERVO(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 20 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.012622-0 - SOFIA MISSANO ITO MARQUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista que nem a Parte Autora sabe quem é o 2º titular da conta de poupança objeto da presente ação, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.012684-0 - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decido às fls. 62/63, parte final, reaprecio o pedido de antecipação do efeitos da tutela, em virtude da juntada aos autos do laudo pericial às fls. 99/102. Tendo em vista que a Parte Autora já vem recebendo o auxílio doença e não há informação alguma nos autos que tenha cessado o benefício referido, entendo que não é o caso de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes formulados. Por ocasião da prolação da sentença os pedidos da parte Autora serão analisados em sua magnitude. Outrossim, o pagamento dos valores atrasados pleiteados, somente serão pagos ao final, caso tenha sucesso na demanda, através de RPV (requisição de pequeno valor) ou Precatório, após o trânsito em julgado. Intime-se o Perito Judicial para que complemente o laudo de fls. 99/102, esclarecendo se a incapacidade nele reconhecida existia no período de 06/11/2006 a 15/08/2008. Deverá prestar os esclarecimentos em 20 (vinte) dias. Por fim, quanto à necessidade de complementação da perícia, nos termos indicados às fls. 112 (conclusão do laudo) pelo expert, referida sugestão será examinada posteriormente. Prestados os esclarecimentos pelo Perito Judicial, abra-se vista às partes para manifestação (tanto dos esclarecimentos quanto do laudo), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o INSS, devendo, caso não existam outros requerimentos, apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo. Intime(m)-se.

2008.61.06.013072-6 - OLGA SIZUHE MURATA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013132-9 - APARECIDA DAS GRACAS SALVAGIOLI PASCHOALAO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de

documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Tendo em vista a manifestação da Parte Autora às fls. 30/31 e o novo entendimento deste Juízo, revogo o 2º parágrafo da decisão de fls. 29. Prossiga-se. Cumprida a determinação contida no 2º parágrafo desta decisão, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.06.013174-3 - GILVANO CECILIO COSTA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.013226-7 - JACIRA REDIGOLO E ROMILDA REDIGOLO (SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Abril/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013468-9 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista que nem a Parte Autora sabe quem é o 2º titular da conta de poupança objeto da presente ação, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.013476-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989 (relativo à conta de fls. 16), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a esta conta. Intime(m)-se.

2008.61.06.013524-4 - FRANCISCO TRIGO MARTINEZ E MARIA FLORINDA TRIGO PINTO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a emenda à inicial de fls. 22/26. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Florinda Trigo Pinto (CIE nº W223434-3 e CPF nº 737.239.838-04 - docs. às fls. 25). Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s). Intimem-se.

2008.61.06.013858-0 - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.013866-0 - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA E MARIA APARECIDA ABELAIRA VIZOTTO E MARIA EUGENIA ABELAIRA VILLELA E BENTO ABELAIRA GOMES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas,

recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.013870-1 - AUZIRIA ROSEIRO JOSE E SORAIA JOSE E CASSIA JOSE E JAMIL JOSE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.014020-3 - FERNANDO PIMENTEL FILHO E SANDRA TEREZINHA CARNEVALI PIMENTEL (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a emenda à inicial de fls. 43/48. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Sandra Terezinha Carnevali Pimentel (RG nº 3.874.833 e CPF nº 496.719.288-20 - docs. às fls. 47). Tendo em vista a constatação pela própria Parte Autora às fls. 44 do que este juízo verificou, conforme decisão de fls. 41, indefiro os pedidos relativos à conta de poupança nº 9848-1 (ver docs. de fls. 21/22, declarando extinto o processo (relativo à conta já mencionada), sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prosiga-se em relação aos demais pedidos. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança (de todas as contas - ver extratos juntados às fls. 17, 19 e 23), objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Juntados os extratos, venham os autos conclusos (houve pedido certo na inicial). Intime(m)-se.

2009.61.06.000851-2 - DIVA PORFIRIA DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Vitor Giacomini Flosi, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.06.001030-0 - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ E SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação e documentos juntados pelo INSS (fls. 154/197). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 208/212. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

2009.61.06.002104-8 - ELZA CRISTINA AUGUSTO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado

atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002876-6 - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Fernando Haikel, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003174-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003173-0) NELMA APARECIDA DIOTTO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize a advogada subscritora da petição inicial a representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia dos documentos pessoais da autora (RG e CPF). No mesmo prazo, tendo em vista o requerido às fls. 22, providencie o(a) autor(a) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.06.003178-9 - JAIR ZANETONI(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.06.003418-3 - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela Autora às fls. 50, tendo em vista que a Autora deverá apresentar, no momento da realização da perícia, os exames anteriormente realizados, a fim de que a médica perita apresente as suas próprias conclusões. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 46/47. Intime-se.

2009.61.06.003912-0 - ARADI CINTRA DE OLIVEIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

2009.61.06.004446-2 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Intemem-se.

2009.61.06.005164-8 - ELIAS DE SOUZA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Francisco César Maluf Quintana, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?7) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.06.006146-5 - VANDERLEI GALLO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o pedido do Autor de fls. 242/247. Conforme consta da sentença de fls. 185/191, que transitou em julgado em 18/05/2007 (ver decisão de fls. 202), foi reconhecido apenas o tempo de serviço de 02/02/1970 a 10/04/1975, sendo julgado IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), sendo certo que às fls. 205/207 o INSS cumpre a determinação da sentença e promove a Averbação (ver também o documento de fls. 210). Portanto, não é nestes autos que a Parte Autora deve demonstrar seu inconformismo. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.001405-4 - JOSIAS SILVA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos juntados pelo INSS às fls. 250/255 e 257, comprovando o cumprimento da decisão de fls. 247, informando, ainda, que aguarda a apresentação dos cálculos pela Requerente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação e apresentação dos cálculos, devendo, ainda neste prazo, requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2004.61.06.003786-1 - DORACI SILVESTRE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2005.61.06.004670-2 - APARECIDA DE JESUS MAGRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN)

MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.006210-0 - MANOEL COSTA NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 219, COM URGÊNCIA (prazo para o envio do precatório vence em 30/06/2009), uma vez que concorda com os cálculos do INSS e ao mesmo tempo requer a remessa à Contadoria Judicial, informando ainda que se faz necessária a remessa para verificação de diferença excedente a sessenta salários mínimos (os cálculos de fls. 194/196 - do INSS - já demonstram uma verba acima dos sessenta salários mínimos), no prazo de 05 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, expeça-se o necessário, ou voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.06.000036-6 - VANDIR MARIA QUINTINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a advogada do autor a divergência do seu nome cadastrado no sistema de andamento processual com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme fls. 189/190. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

2007.61.06.008876-6 - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 178/179 e 183 (comprovando a Averbação por Tempo de Contribuição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.011639-7 - VALDINEIA NEVIANI(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 159/160: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005890-0 - ARVELINA GONCALVES CARDOSO VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2008.61.06.006813-9 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para cada uma das partes, a começar pelo autor e depois para o réu, conforme r. determinação de fls. 158.

2008.61.06.008185-5 - AICRO BARBOSA DA CUNHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/64: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a proceder a contagem de tempo de serviço para somar ao tempo de contribuição já apurado o período de 22/04/1959 a 30/03/1962, trabalhado pelo autor AICRO BARBOSA DA CUNHA na Sapataria Lopes de propriedade de José Antonio Lopes, como sapateiro e, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da concessão administrativa (16/07/2001 - fls. 56). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado são devidos pelo réu ao patrono da parte autora, em razão da sucumbência mínima. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Aicro Barbosa da Cunha Espécie de benefício: Aposent. Tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 16/07/2001 Renda mensal inicial revisada (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009886-7 - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Leonilda Pereira Fernandes, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 37, apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o réu do deferimento da gratuidade (fls. 31/32).

2008.61.06.010121-0 - VALDIR FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro em parte a emenda à inicial de fls. 33. Ao SEDI para mudar o rito da presente ação para sumário, sendo

desnecessária a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, uma vez que ela já encontra-se no referido pólo. Apesar da mudança do rito, verifico não haver necessidade de prova em audiência, portanto, desnecessário a apresentação de rol testemunhal. Com a vinda dos autos do SEDI, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 32, bem como desta decisão. Intime(m)-se.

2008.61.06.010404-1 - JOSEFA BORGES DOS PASSOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 29/54) e do laudo do INSS (fls. 92/97). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 98/103. Ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 62/90. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.012067-8 - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 71/81. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 81. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

2009.61.06.002450-5 - VANILDO MACETTI LOURETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Francisco César Maluf Quintana, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.003726-3 - SIRLEI DE OLIVEIRA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 1º de setembro de 2009, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de

economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.010230-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003569-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GILMARA APARECIDA CORDOVA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

INFORMO às Parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 73/78, conforme determinado no r. despacho de fls. 72, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.012646-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008604-6) JC NUNES LOCADORA LTDA ME E JOSE CARLOS NUNES PEREIRA E KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.001267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011321-9) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME E NILZA RIBEIRO SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Recebo o agravo retido de fls. 100/103.Vista à CEF para resposta.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.06.005540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003827-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 30/verso.Providencie a Embargada-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso, tendo em vista o pedido do INSS de fls. 30/verso, devendo ser trasladada cópia da certidão de trânsito para o feito principal em apenso, ação ordinária nº 2000.03.003827-9.Intimem-se.

2008.61.06.005541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006291-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH FERRAZ E LUIS ROBERTO BAITELLO E SHIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 50/51, conforme determinado no r. despacho de fls. 49, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.008611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004545-0) LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante.Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença uma vez que desnecessária a dilação probatória nos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.011087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003764-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VENILTON BERTO E VLADIMIR BERTO E MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E WILSON BERTO E VALDECIR BERTO E LUIZ CARLOS LOPES E VALQUIRIA MARIA BERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 61, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, como sendo o dia 18/05/2009, trasladando-se cópia da referida certidão para a ação ordinária nº 2000.61.83.003764-1.Cumpra a Secretaria com urgência a determinação de fls. 706 dos referidos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se da ação principal.Intimem-se.

2005.61.06.004161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002343-8) UNIAO FEDERAL(Proc. EDERLI ZUCHI) X ANA MONICA GORAYB E ANA PAULA GALAN MILHIM E EMERSON FELICIANO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 220, conforme determinado no r. despacho de fls. 219, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.009977-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARTUR AUGUSTO OCHOA E SILVIA HELENA CUSTODIO RAMALHO OCHOA

Ciência à EMGEA-exequente da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 169/303 (houve arrematação do bem imóvel pela própria exequente), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima concedido, tendo em vista o que ficou requerido pela Exequente às fls. 167 (informa que não tem interesse em prosseguir com a execução do saldo remanescente), portanto o bem arrematado quitou o débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pelo pagamento da dívida. Intime-se.

2005.61.06.010148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 74, mediante o recolhimento das custas processuais pertinentes. Com o recolhimento e a juntada aos autos das custas devidas, expeça-se o necessário. Intime-se.

2007.61.06.009592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA E MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) E ROBERTO TONIOLO

Vistos em inspeção. Fls. 88/87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.06.011321-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) E SONIALICE HERNANDES WANDEKIN E NILZA RIBEIRO SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 84/87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.06.011324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA E RICARDO DE ANGELI NETO E ADRIANA RODRIGUES CELIS DE ANGELI E JOSE AUGUSTO RAMOS MARTIN E ISABELLE FLOREZ DA SILVEIRA RAMOS MARTIN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Vistos em inspeção. Fls. 61/62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.61.06.008922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) E PAULO CESAR MENDONCA(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) E SILMARA TOLEDO DE PAULA
Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 60, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 60. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.004164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002316-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos em inspeção. A remessa ao SEDI foi determinada nos autos 2008.61.06.002316-8. Ao arquivo, dispensando-se do feito principal. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.003728-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001113-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIALICE HERNANDES WANDEKIN(SP181681 - RICARDO POLIDORO)

Dispositivo da r. decisão de fls. 08/09: Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.06.001113-0. Intimem-se.

2008.61.06.004242-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002316-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos em inspeção. Ao arquivo, dispensando-se do feito principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.080990-5 - VERA LUCIA MARCAL(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido da Impetrante de fls. 284/285 (execução do julgado), uma vez que já houve o levantamento da verba devida, conforme se verifica às fls. 148 (cópia liquidada do alvará de levantamento nº 033/98).Não assiste razão à Impetrante em seu pedido (alega que foi dado provimento ao recurso), pois no STJ, como pode ser constatado às fls. 251/259 (certidão de trânsito às fls. 261, a sentença de 1ª instância foi restabelecida, portanto, nada há para ser executado no presente feito.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o impetrado do despacho de fls. 282.

1999.61.06.001032-8 - MARIA AMELIA CORREA MORANO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 156, defiro o pedido da Impetrante de fls. 138/139.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 44, comunicando-se para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Vistos em inspeção.Intime(m)-se.

2002.61.06.005318-3 - J M M RIO PRETO COML/ LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA RPOCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SEC JJR PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.06.006578-2 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL E AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

2006.61.06.010612-0 - DISGRAL COML/ SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO E SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do Impetrado de fls. 202/207, no efeito meramente devolutivo. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Antes da subida dos autos, vista ao MPF.Intime(m)-se.

2006.61.06.010705-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intimem-se.

2008.61.06.008336-0 - RECINTO DE LEILOES ANISIO HADDAD LTDA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista que a sentença de fls. 90/91 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 109, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

2008.61.06.008930-1 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Determino a suspensão do presente feito até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Intime-se.

2009.61.06.000588-2 - ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos em inspeção.Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 84, esclareça o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde encontra-se localizado o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP.Caso seja o endereço da Capital informado às fls. 84, deverá requerer

emenda à inicial, no mesmo prazo acima concedido. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004888-4 - JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 85, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.011484-4 - ISMAIL ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 72, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

2009.61.06.000262-5 - ANA REGINA DE PAULA RIVIERA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré entre os anos de 1989 a 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes (junta cópia da carta enviada), porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos. À vista da declaração de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que o requerente não comprovou que pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança. Ante o exposto, indefiro a liminar, uma vez que não houve comprovação do requerimento administrativo para obtenção dos extratos da conta-poupança objeto da presente ação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001032-4 - SONIA MARIA ALVES ELIAS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré entre os anos de 1989 e 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Informou, ainda, que ingressará com a ação principal (esta ação tem o objetivo de evitar que seu direito seja atingido pelo prazo prescricional). Juntou documentos. À vista da declaração de fls. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido formulado na inicial, objetivando a declaração de que estaria interrompido o prazo prescricional para a ação de cobrança de índices inflacionários expurgados da conta de poupança titularizada pela Parte Autora, na medida em que a presente ação cautelar de exibição de documentos tem objeto distinto, consistente na simples obtenção de extratos cuja apresentação estaria sendo dificultada pela Caixa Econômica Federal, não abrangendo a pretensão de cobrança de diferenças. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (TRF4 - AC 2007.71.00.021074-1 - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DE de 09/06/2008). Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança (fls. 09). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 22 de dezembro de 2008 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, a liminar deve ser deferida. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente SÔNIA MARIA ALVES ELIAS, agência de José Bonifácio/SP, (pesquisar pelo CPF da Autora, manualmente e por todos os meios disponíveis, comprovando-se nos autos) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001246-1 - MARIA DE LOURDES DUARTE DA SILVA(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que

possuía junto à ré entre os anos de 1989 e 1990. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Requereu, ainda, em liminar, a declaração de suspensão do prazo prescricional (alega ser decadencial porém é prescricional o prazo).Juntou documentos.À vista da declaração de fls. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido formulado na inicial, objetivando a declaração de que estaria interrompido o prazo prescricional para a ação de cobrança de índices inflacionários expurgados da conta de poupança titularizada pelo Autor, na medida em que a presente ação cautelar de exibição de documentos tem objeto distinto, consistente na simples obtenção de extratos cuja apresentação estaria sendo dificultada pela Caixa Econômica Federal, não abrangendo a pretensão de cobrança de diferenças. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a otenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (TRF4 - AC 2007.71.00.021074-1 - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DE de 09/06/2008).Observe que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 06). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 27 de outubro de 2008 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, a liminar deve ser deferida.Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente MARIA DE LOURDES DUARTE DA SILVA sob os n.ºs. 013-5933-0 E 013-5953-0, agência de Olímpia/SP, bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001594-2 - GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré desde a abertura até a presente data. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Informou, ainda, que ingressará com a ação principal (esta ação tem o objetivo de evitar que seu direito seja atingido pelo prazo prescricional).Juntou documentos.À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro, também, o processamento do feito com prioridade, tendo em ter a Parte Autora mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento juntado às fls. 14. Indefiro o pedido formulado na inicial, objetivando a declaração de que estaria interrompido o prazo prescricional para a ação de cobrança da conta de poupança titularizada pela Parte Autora, na medida em que a presente ação cautelar de exibição de documentos tem objeto distinto, consistente na simples obtenção de extratos cuja apresentação estaria sendo dificultada pela Caixa Econômica Federal, não abrangendo a pretensão de cobrança de diferenças. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a otenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (TRF4 - AC 2007.71.00.021074-1 - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DE de 09/06/2008).Observe que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 15/16). Comprovou que enviou pelo correio o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 12 de janeiro de 2009 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, a liminar deve ser deferida.Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI sob os n.ºs. 013-28181-8, agência da Avenida Alberto Andaló (nº 2205 - São José do Rio Preto/SP), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.003173-0 - NELMA APARECIDA DIOTTO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a advogada subscritora da petição inicial a representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia dos documentos pessoais da autora (RG e CPF). No mesmo prazo, tendo em vista o requerido às fls. 24, providencie o(a) autor(a) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.009616-3 - AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela ANP-exequente às fls. 113/117.Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2007.61.06.009419-5 - MARCILENE ALVES PEREIRA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a ação principal distribuída sob nº 2007.61.06.06.012730-9 encontra-se em tramitação perante esta Vara Federal, determino sejam os feitos apensados para que sejam julgados simultaneamente.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.06.006692-8 - VAGNER RODRIGUES VILAR - MENOR E VALDECIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção.Considerando que não houve resposta para o ofício expedido ao Cartório de Registro Civil, esclareça o requerente se foi devidamente inscrita a opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.012037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001515-3) APARECIDA ALBERICO DOS SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Vistos em inspeção.Apense-se o presente feito ao autos principais nº 2001.61.06.001515-3.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.004751-7 - IRMA MARIA MAIN DE ALMEIDA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a requerente pretende levantar valores referentes ao seguro-desemprego de pessoa falecida, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual, lugar onde deverá a requerente formular seu pedido. Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 1176

ACAO PENAL

2007.61.06.007209-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO E SERGIO DA SILVA PORTO E DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Verifico que não existem dúvidas quaisquer no tocante ao falecimento de SEBASTIÃO DA SILVA PORTO, evento este que vem claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 132.Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabiani Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pág. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tornar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao multicitado réu.Isto posto, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a SEBASTIÃO DA SILVA PORTO, determinando, em relação ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e na Distribuição.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à SR/DPF/SP, dando ciência da presente decisão.No mais, em razão da certidão de fl. 138, expeça-se, com urgência, mandado de intimação do réu Sérgio da Silva Porto no endereço declinado à fl. 102 dos autos (Avenida Lino José de Seixas, 285, Jardim Seixas). Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16 de junho de 2009, às 16:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus, Sérgio da Silva Porto e Décio da Silva Porto. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4481

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.06.008879-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.001427-4) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP171143 - ALECSANDRO AUGUSTO LEME) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54/56: Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.06.001427-4, resta prejudicada a apreciação do presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos dos autos do processo nº 2006.61.06.001427-4, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.012712-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010196-5) SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ(SP080704 - JOSE MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 37 - Fls. 19/35: Considerando a decisão deste Juízo acerca da destinação dos bens apreendidos por ocasião da prolação da sentença, determino seja mantido o apensamento destes autos à ação penal nº 2007.61.06.010196-5, bem como o aguardo do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, para cumprir a determinação quanto à destinação dos bens. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.06.007506-7 - JUSTICA PUBLICA X ALPHA PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP255183 - LETICIA MONTEIRO MARTINS E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP200209 - JARBAS GERALDO BARROS PASTANA E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 318) do acórdão (fls. 307/315), dê-se ciência às partes da descida do feito. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, envie os autos ao Sedi para constar a exclusão (cód. 36) do Réu ALFA PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA, bem como a situação de indiciados arquivados (cód. 47) em relação aos réus LIGIA MARIA THOSI e ADILSON MARTINS, identificados às fls. 237/238. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.010650-0 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO)

Fls. 240/244 verso - Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Trasladem-se cópia dos anexos acima mencionados para estes autos, certificando-se que o faz por força desta. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Intime-se. Fl. 375 - Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da sentença de fls. 240/244 verso, inclusive intimando-se a defesa mediante publicação no Diário Oficial.

2006.61.06.007369-2 - JUSTICA PUBLICA X DARIO BORGES DE SOUZA(SP196483 - KAREN LYZIE FRANÇA DE OLIVEIRA) E SETIMIO DE OLIVEIRA SALA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO)

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade dos acusados pela quitação integral do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002034-9 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Vistos em inspeção. Intime-se o acusado dando-lhe ciência do noticiado à fl. 197, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das contrarrazões de apelação. Intimem-se.

2008.61.06.002965-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LAMERO PASTREZ(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.011401-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA JOSE GRACIANO DE BRITO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) E MARCOS ISER KORIK(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) E SILVANA BRITO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Fl. 1521. Considerando que a acusada não foi localizada para intimação para recolhimento das custas processuais e, ainda, considerando que a defesa da ré foi intimada do despacho de fl. 1508 e não se manifestou em relação às custas, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado, tão-somente até o valor do crédito ora devido (fls. 1507/1508). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1508, providenciando a Secretaria a expedição dos ofícios ao INI e IIRGD comunicando ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

2001.61.06.000359-0 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO BIROLI (SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) E JOSE EDUARDO BIROLI (SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) E OSWALDO MARQUES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) E LUIZ CARLOS EINSENZOPF (SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) E MARCOS ANTONIO TURIBIO (SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) réu(s) José Eduardo Birolli, Luiz Carlos Eisenzopf e Marcos Antônio Turíbio, dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl. 1025, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Oswaldo Marques para que, no prazo legal, apresente as razões das contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Intimem-se.

2001.61.06.006772-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Fls. 713/714: Providencie a Secretaria anotação no sistema processual em relação ao substabelecimento apresentado pela defesa, certificando-se. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

2001.61.06.008022-4 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ CASSONI (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Intime-se o réu, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 378, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para intimação da sentença proferida, bem como para apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2002.61.06.002315-4 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DAMETO E ADEMAR CHARALLO E SUELY APARECIDA BRANCO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Fl. 961 - Vistos em inspeção. Fl. 949: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em seus próprios termos. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 972 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 961, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2003.61.06.003431-4 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR (SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) E TANIA DE JESUS E BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 852/853: Considerando a pendência de cumprimento da precatória expedida para intimação da defesa do acusado Hilário Sestini Junior para apresentação de defesa preliminar (fls. 835 e 850), aguarde-se a apresentação da referida defesa para apreciação da cota ministerial. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.06.004393-5 - JUSTICA PUBLICA X IVAIR APARECIDO PACHECO (SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP223384 - FERNANDO SOUZA MIRANDA)

Fls. 336/343 - Dispositivo. Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados ao acusado (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas do Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta imputada ao acusado (tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal) implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal -

modalidade especial de estelionato tributário), restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu IVAIR APARECIDO PACHECO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se para o presente feito cópias dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 01-E, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 480 - Vistos em inspeção. Fls. 476/479: Considerando o teor da sentença proferida (fls. 336/343), resta prejudicada a apreciação da petição apresentada pela defesa. Intime-se a defesa do acusado da sentença proferida, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.61.06.006820-8 - JUSTICA PUBLICA X ALCIR ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALCIR ROBERTO CARLOS DE ARAUJO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.007983-8 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JOSE SANTOS FILHO(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)

Fls. 245/246 - Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Daniel José dos Santos Filho para apurar a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98. À fl. 115, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a requisição dos antecedentes criminais para proposta de suspensão condicional do processo. Posteriormente, considerando os antecedentes criminais do acusado, determinou-se a citação e intimação do acusado para realização do interrogatório (fl. 172). Citado (fl. 196 verso), interrogado (fls. 197/198) e ouvida a testemunha de acusação (fls. 219/220), considerando as novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e considerando que o feito ainda se encontra em seu estágio inicial, determinou-se a intimação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fl. 223), que intimado (fl. 233), apresentou a defesa preliminar às fls. 235/240. É o relatório. Decido. Fls. 235/240: A defesa preliminar foi apresentada intempestivamente. Nada obstante tenha sido apresentada intempestivamente, em razão do princípio da ampla defesa, passo a analisar a peça preliminar apresentada pelo acusado, verificando que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de cia (fl. 115), determinando o regular prosseguimento da ação penal. Considerando-se que o acusado foi interrogado às fls. 197/198, que a testemunha de acusação já foi ouvida às fls. 219/220 e que não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 235/240), abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP, inclusive se há interesse na reinquirição da testemunha de acusação. Não havendo interesse, ou no silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 252 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 245/246, abro vista destes autos à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.06.009387-2 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR APARECIDO CARDOSO E RODRIGO GARCIA CABRAL(SP219387 - MARIA EUGENIA CARVALHO AIDAR)

DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RODRIGO GARCIA CABRAL, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003507-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GUILHERME(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fls. 638/649 verso - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS GUILHERME, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do Mandado de Segurança 2007.03.00.036147-5, bem como para a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para que seja juntada na Correição Parcial 2007.01.0240. Mantenha-se o apensamento aos autos da exceção de incompetência 2007.61.06.002242-1. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 665 - Vistos

em inspeção. Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 657/664. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 638/649, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.06.007936-3 - JUSTICA PUBLICA X ZACARIAS ALVES COSTA(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) E LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) E ORESTES JOAO DOS SANTOS E AUGUSTO BANDEIRA

Fls. 510/516 - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus ZACARIAS ALVES COSTA, LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA e ORESTES JOÃO DOS SANTOS, já qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme descrito na inicial. Oficie-se ao Relator do HC 2006.03.00.093673-0, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. TRF, solicitando pagamento dos honorários da advogada dativa, que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal, referente aos trabalhos prestados em favor do acusado Orestes João dos Santos. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 524 - Vistos em inspeção. Fl. 523: Providencie a Secretaria a intimação do defensor constituído dos acusados Zacarias Alves Costa e Luciano Marcelo Alves Costa da sentença proferida, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2004.61.06.008877-7 - JUSTICA PUBLICA X NELSON TRINDADE(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E DORIVAL TRINDADE(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Dispositivo. Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente os acusados, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.06.010016-9 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARQUES JOSE(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO)

Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DANILO MARQUES JOSÉ, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.011467-3 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) E PONCIANA LONGHINI BARBERIO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Intime-se o acusado André Luis dos Santos, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 317, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

2005.61.06.003801-8 - JUSTICA PUBLICA X ELEANDRO FERNANDES(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

Fls. 129/verso - Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ELEANDRO FERNANDES, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 135 - Vistos em inspeção. Fl. 134: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa do acusado da sentença proferida (fls. 129 e verso). Com o trânsito em julgado, cumpra-se o dispositivo da sentença integralmente. Intime-se.

2005.61.06.004395-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUDSON FERREIRA GOMES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO)

Fl. 375 - Vistos em inspeção. Fls. 221/374: Oficie-se à Receita Federal, nos termos da decisão de fl. 214. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação, inclusive dando ciência da petição de fls. 221/374 e, posteriormente à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 381 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 375, abro vista destes autos à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2005.61.06.005412-7 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO GUSSI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Dispositivo.Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados ao acusado (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas do Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta imputada ao acusado (tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal) implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal - modalidade especial de estelionato tributário), restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu ÁLVARO GUSSI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos da fundamentação.Custas ex lege.Traslade-se para o presente feito cópias dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 01-E, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.009541-5 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI APARECIDO MAGRI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Fl. 182 - Vistos em inspeção. Fl. 181: Considerando o teor da certidão e considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 194 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 182, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.06.001964-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl. 295 - Fls. 291/294: Nada obstante a justificativa da defesa do acusado quanto à sua situação econômica, indefiro o pleito, uma vez que a referida prova incumbe a ele. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP.Cumpra-se. Fl. 304 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 295, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.06.002143-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RUIZ LOURENCO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Vistos em inspeção.Fl. 344: Homologo a desistência da oitiva de Paulo César Martinasso, testemunha arrolada pela acusação.Considerando as novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Ciência ao MPF.

2006.61.06.010797-5 - JUSTICA PUBLICA X EDNON DO NASCIMENTO SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Dispositivo.Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu EDNON DO NASCIMENTO SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade, e antecedentes do réu, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal - além de 10 (dez) dias-multa, fixados cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo mensal), devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria da pena aplicada e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão):Dosimetria da pena do acusado Ednon do Nascimento SilvaComprovadas que foram autoria e materialidade delitivas, passo ao cálculo da pena. O acusado é primário, possui bons antecedentes e mostrou-se arrependido. Essa situação, aliada ao grande número de notas falsas, potencialmente lesivas à sociedade em geral, enseja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, atendendo aos princípios ensejadores da desejada ressocialização do condenado, na primeira fase, a fixação da pena base, do acusado, em 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias, acima, portanto, do mínimo legal previsto nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, haja vista o grande número de cédulas falsas encontradas em seu poder, pressupondo a intenção deliberada de praticar os fatos típicos, tudo na forma do artigo 59, do Código Penal. Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa.Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea do réu, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 03 (três) anos de reclusão. A pena de multa também deve seguir o mesmo critério, ficando fixada em 10 (dez) dias multa. Prosseguindo na fixação da pena, na terceira fase, observo que não há causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a pena permanece aquela fixada na fase anterior, tornando-se definitiva.Assim, a pena privativa de liberdade fica mantida em 03 (três) anos, além da pena de 10 (dez) dias multa. O cumprimento da referida pena será realizado no regime inicial aberto, a

teor do disposto no artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. Em relação à pena aplicada efetivamente ao acusado, que importe na conversão da privação de liberdade em restritiva de direitos e multa, quando presentes os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, verifica-se que a referida conversão não pode ser sinônimo de impunidade; tampouco poderá ser sinônimo de excessiva punição, inviabilizando a conversão, tornando imperativa a privação da liberdade. Ainda dentro desse raciocínio, a melhor pena no caso concreto, será a de multa, cumulada com a de prestação pecuniária. Referidas penas evitam a impunidade e tornam possível e efetiva a conversão. Por outro lado, ainda dentro da mesma linha de raciocínio, o não cumprimento da pena restritiva de direitos importará na reconversão da pena, qual seja, a volta da pena privativa de liberdade, em lugar da restritiva de direitos. Assim, a pena de reclusão total soma 03 (três) anos, proporciona, nos termos do disposto no artigo 44, 2º, 2ª parte, a substituição por uma pena de multa mais uma pena restritiva de direitos, haja vista a personalidade do acusado, o número de cédulas falsas encontradas em seu poder e demais exigências legais. Quanto à pena de multa, fixo-a em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), revertida ao Fundo Penitenciário Nacional; quanto à pena restritiva de direitos, com fundamento no artigo 45 e parágrafos, também do Código Penal, opto pela pena de prestação pecuniária de 02 (duas) cestas básicas no valor de 01 (um) salário mínimo cada uma, cuja destinação será determinada pelo Juízo da execução. Fica, ainda, mantida a pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa (uma vez que não atingida pela substituição da pena de reclusão pelas restritivas de direito), fixando o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário-mínimo mensal), devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal. A atualização monetária da pena de multa, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Condições para apelar e efeito civil da condenação criminal. Haja vista que o acusado respondeu a este processo em liberdade, faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Custas ex lege. Quanto às cédulas apostas às fls. 112/117, deverão ser mantidas nos autos, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005. Aplique-se, conforme fundamentação acima, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

2007.61.06.001370-5 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA (SP074524 - ELCIO PADOVEZ)
Fls. 296/298 verso - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 308 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 303/307. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 296/298 verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.06.003137-9 - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES (SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) E SILVANA RAMOS (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) E WALDEREZ CAMPOS

Vistos em inspeção. Fl. 342: Abra-se vista às partes. Fl. 344: Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005938-9 - JUSTICA PUBLICA X ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO E ROSANGELA LEMES DE SOUZA (SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

Intime-se o réu Orivaldo da Silva Breseghello, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 428, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para intimação da sentença proferida, bem como para apresentação das razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.06.008439-6 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DA SILVA TAVARES (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Orlando da Silva Tavares para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/1990. À fl. 155, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 171), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 163/169). É o relatório. Decido. Fls. 163/169: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da

denúncia (fl. 155).Fls. 163/164: Preliminarmente, considerando a manifestação da defesa em relação às testemunhas a serem ouvidas e considerando, ainda, o princípio da ampla defesa, intime-se o advogado do acusado para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, o rol das testemunhas a serem inquiridas.Com a indicação das testemunhas, venham os autos conclusos..Intimem-se.

Expediente N° 4510

ACAO PENAL

2005.61.06.009367-4 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR FONSECA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Fl. 218 - Vistos em inspeção. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 222 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 218, abro vista destes autos à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4511

ACAO PENAL

2006.61.06.001555-2 - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Fls. 323 e 330/334: Abra-se vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste, conforme decisão de fl. 337.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.007656-5 - GENI CARMEN BOCALON BALAQUI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 140: designado o dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP.

Expediente N° 4514

ACAO PENAL

2006.61.06.007503-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO LUIZ DO NASCIMENTO(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)

Fls. 149/151 - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu MAGNO LUIZ DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 161 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 156/160. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 149/151, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003803-2 - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/165: O autor ajuizou a presente ação ordinária na qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuído o processo a esta Vara Federal, o sistema informatizado acusou a existência de provável prevenção em relação aos processos nº 2006.63.14.005229-6, do Juizado Especial Federal de Catanduva, e nº 2006.61.05.003625-0, da 3ª Vara Federal de Campinas. Juntadas aos autos as cópias necessárias à verificação de prevenção, constatou-se a hipótese de litispendência entre este feito e a ação previdenciária nº 2006.63.14.005229-6, do JEF de Catanduva, cujo objeto é o mesmo pretendido nestes autos. Segundo as cópias juntadas a estes autos, o Juízo Federal de Catanduva julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompetência do Juizado Especial, em virtude do valor daquela causa exceder o limite legal. Contra esta sentença a parte autora interpôs apelação, ainda pendente de julgamento pela Turma Recursal de São Paulo. Observo, ainda, que no seu apelo o autor renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, em caso de eventual execução do julgado no JEF. Em vista da litispendência existente entre os feitos, este juízo determinou a vinda dos autos conclusos para sentença de

extinção, decisão atacada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.045707-0. Em decisão datada de 16/12/2008, este juízo, mantendo a decisão recorrida e, considerando a existência de pedido de tutela antecipada no agravo interposto, determinou que se aguardasse a decisão do Tribunal, sem extinguir o feito. O d. Relator solicitou informações acerca do deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 156/157, com resposta à fl. 160) e sobre eventual extinção do feito ou apreciação do pedido de gratuidade (fls. 163/165). Nada obstante este magistrado coadune com o entendimento esposado na decisão recorrida, de que a pendência de julgamento da apelação contra a sentença que extinguiu o processo que tramitou no JEF - cujo objeto é idêntico ao pleiteado nestes autos - caracteriza litispendência, o que ensejaria a extinção deste feito, observo que a questão atinente às custas processuais - o que engloba eventual deferimento da gratuidade - é anterior à apreciação da provável prevenção, o que não ocorreu até o presente momento. Posto isso, a fim de regularizar a tramitação do feito, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Conforme determinado à fl. 154, aguarde-se a decisão ao ser proferida pelo Tribunal. Em atendimento ao ofício de fls. 163/165, encaminhe-se cópia da presente decisão ao d. Relator do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se.

2008.61.06.010206-8 - NELSON PAGLIOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante o INSS ainda não tenha sido formalmente citado, observo que a autarquia acompanhou a realização da perícia, tendo, inclusive, apresentado parecer de seu assistente técnico (fls. 158/162). Proceda-se à sua citação formal. Fls. 188/193: Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008909-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo a conclusão. Face o teor da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA (f. 462/465), encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda como litisconsórcio ativo facultativo. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.006566-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) E JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Chamo o feito a ordem. Compulsando estes autos com minudência, verifico que o Aviso de Recebimento referente a citação do réu JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (f. 310) não foi recebido pelo mesmo. Considerando a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar ao endereço do citando, conforme RESP 810934, rel. Min. Jorge Scartezini, de 17/04/2006, e considerando também, ad cautelam, evitar eventual nulidade processual, determino novamente a citação do referido réu, expedindo-se carta precatória à comarca de Cardoso/SP para tal fim. Torno sem efeito a certidão lançada à f. 512, bem como o 3º parágrafo da decisão lançada no verso de f. 524. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

2007.61.06.009335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor à f. 299. Intime(m)-se.

MONITORIA

2003.61.06.013913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER MARCEL COSTA E MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Manifeste-se o autor acerca do contido às f. 150/155.Intime(m)-se.

2005.61.06.003722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OLINDA GRANIERO BERNARDES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 126.Intime(m)-se.

2006.61.06.002134-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50, requerido por ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO à f. 131, até então não apreciado.Ante as certidões lançadas às f. 183 e 186 e considerando que a autora não forneceu endereço para citação de EDILSON BARBOSA ALVES e VERA LUCIA PELICER, prossiga-se o feito. Especifiquem as partes os fatos a serem provavos, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2007.61.06.004594-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ANDRADE SILVA E STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50 ao requerido FÁBIO ANDRADE SILVA.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.61.06.009597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA E GELDARTES WILSON JUNIOR(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) E CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Recebo a conclusão.Mantenho a decisão de f. 152 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado.Intimem-se.

2008.61.06.000319-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA

Recebo a conclusão.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 50.Intime(m)-se.

2008.61.06.007921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO E MAURICIO GOMES E GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO E ROGERIO EZIDIO CARVALHO FERREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 74).

2009.61.06.002406-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA E ESTER MARTINS RIBEIRO GONCALVES E CARLOS ROSA GONCALVES Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004026-47, firmado em 24/11/2004. (...) Às fls. 39, a autora juntou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. (...) No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 39 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. (...) Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.002586-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA

PERPETUA TAVARES MANTOVANI E PAULO CESAR MONTAVANI E CIRLEI SOUZA MONTAVANI
Recebo a conclusão. Intime-se o autor para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 41 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.002944-5 - PAULO STEFANI(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.005044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002203-7) FABRICIO ROBERTO APOSTOLO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Visto em inspeção. Vista à CAIXA do depósito complementar de fl. 472, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC, requerendo o que de seu interesse e indicando os dados para transferência dos valores. Com as informações, oficie-se. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.005968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002206-2) ROBSON MOURA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.009874-1 - HEIDER JOSE BORDUQUI E GERALDO FERNANDES RIBEIRO E LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL E MODESTINO BATISTA DOS SANTOS E OSVALDO GOMES DE FARIA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor Modestino Batista dos Santos do comprovante de crédito em seu nome. Certifico, ainda, que nada mais sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo.

2001.61.06.005533-3 - ANTONIA NATALINA VECHIATTE NASCIMENTO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de expedição de ofícios precatórios de f. 265 e 266, que abrangem cálculos apresentados pela contadoria, em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, oficie-se com urgência à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos. Com a informação do cancelamento expeça-se novos ofícios precatórios observando-se os valores de f. 250.

2002.61.06.001405-0 - GILBERTO FONTANA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de expedição de ofícios precatórios de f. 237 e 238, que abrangem cálculos apresentados pela contadoria, em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, oficie-se com urgência à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos. Com a informação do cancelamento expeça-se novos ofícios precatórios observando-se os valores de f. 223.

2002.61.06.001936-9 - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista aos vencedores (INSS/FAZENDA e SEBRAE) para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.06.005148-4 - JEFFERSON LUIZ NOVATO LAMERO E IVONE NOVATO(SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2002.61.06.011108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008577-9) IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO E LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) Considerando a homologação do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2003.61.06.002916-1 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA - INCAPAZ E MARCIA GONCALVES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes de f. 212 e 216.Arquivem-se.

2004.61.06.002116-6 - UBIRATAN CARLOS LIVOLIS DE CASTRO(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.003299-1 - ENODES JOSE DOS SANTOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.003843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008128-6) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.005936-4 - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.006211-9 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Prejudicado o pedido de f. 116, vez que o ofício requisitório já foi pago.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.007192-3 - ADELINO DIAS E ZENAIDE OBERG E ELZA DIAS RAGAZZI E JOAO DIAS E ALZIRA DIAS PARADA(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a conclusão. Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

2004.61.06.007896-6 - MARCIA CANDIDA DE CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção.Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

2005.61.06.000941-9 - JOAO SOARES DE SOUZA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se o réu informando que a tutela foi cassada. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.001425-7 - MARIA TEREZINHA SOARES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela considerando que mesmo após a realização dos exames requeridos pela autora não se comprovou a alteração do seu estado de saúde. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.06.001445-2 - DORVALINA SALLES DOS REIS GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2005.61.06.002523-1 - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 133 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o requerido pela autora à f. 140 parágrafo 4º, vez que o mesmo encontra-se às f. 75/79. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.06.003165-6 - MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004471-7 - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Ciência às partes dos documentos juntados. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.06.005527-2 - ANTONIA APARECIDA CAPARROZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de expedição de ofícios precatórios de f. 129 e 130, que abrangem cálculos apresentados pela contadoria, em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, oficie-se com urgência à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos. Com a informação do cancelamento expeça-se novos ofícios precatórios observando-se os valores de f. 114.

2005.61.06.005614-8 - ONICIA DE OLIVEIRA CACURI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005443-7) LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 170/174, o autor é portador de espondilose degenerativa lombar. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela

antecipada. Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.006184-3 - ARACI REINA AGUILAR(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de expedição de ofícios precatórios de f. 164 e 165, que abrangem cálculos apresentados pela contadoria, em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, oficie-se com urgência à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos. Com a informação do cancelamento expeça-se novos ofícios precatórios observando-se os valores de f. 148.

2005.61.06.006582-4 - IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 141, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.007815-6 - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2ª). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010945-1 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção. Ciência à autora da implantação do benefício. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.06.011060-0 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas para realização de audiência. Intime-se o representante legal da empresa SH Felipe São José do Rio Preto ME para que seja ouvido como testemunha do juízo. Deverá trazer na audiência os documentos de contratação terceirizada e comprovantes de pagamentos feitos à autora. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.06.011905-5 - GILBERTO LOPES DA SILVA NETO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Face à discordância da CAIXA acerca dos cálculos de fl. 151/154 e diante do valor fixado em sentença (fl. 104), devolvam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para elaboração de nova conta. Cumpra-se.

2006.61.06.005103-9 - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2006.61.06.005104-0 - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2006.61.06.005346-2 - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Embargante: José Louzada Panin Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Rejeito liminarmente os embargos eis que o pedido de antecipação da tutela mencionado já foi apreciado e, inclusive, deferido em decisão de fls.

77 e 77 verso. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2006.61.06.006055-7 - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ E APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.06.008328-4 - IDALINA ANA MARCHIORI BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.009811-1 - LEONTINA BULA CIRNE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2006.61.06.010598-0 - LAERCI RODRIGUES IRANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Maria de Fátima F. Balthazar e R\$ 200,00 (duzentos reais) em nome do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.000515-0 - MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33, penúltimo parágrafo). As conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 88/90 (psiquiatria) e 101/104 (ortopedia), permitem entender que a incapacidade relativa que lastreou a decisão de fls. 33/34 não mais subsiste. Assim, ausente o requisito da incapacidade, determino a cessação do benefício. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão. Findo o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.000867-9 - APARECIDA DE FATIMA UCHOGA DE PAULA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à concordância da autora acerca dos depósitos de fls. 86/87, cumpra a mesma o 3º parágrafo do despacho de fl. 88, informando os dados das contas bancárias dos interessados para transferência dos valores. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.001292-0 - ROMILDA VALIN MONTEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 156, vez que não houve alteração no estado de saúde da autora. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.001409-6 - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da autora às f. 162/164. Mantenho o indeferimento da realização de perícias nas áreas de reumatologia e ortopedia, vez que na petição inicial a autora informa que se sente incapaz para o trabalho por apresentar problemas neurológicos e cardiológicos. Observo que a autora estava ciente das especialidades médicas designadas para a produção da prova, porém aguardou os pareceres médicos para alegar que as especialidades seriam outras. A sugestão dos peritos nomeados não têm o condão de desautorizar o cumprimento dos artigos 282, III do CPC e 5º, LV, da CF. Após a manifestação do INSS, tornem conclusos.

2007.61.06.004183-0 - JOSE DESTRO - ESPOLIO E SANTINA DELARRICI DESTRO(SP229419 - DANIELE

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Considerando a informação da contadoria à f. 141, esclareça à Caixa Econômica Federal, sobre as guias de depósitos de f. 133/134, no prazo de 10(dez).Intime-se.

2007.61.06.004538-0 - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ E ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora f. 130 não concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, mas apresenta uma contraproposta, intime-a para que apresente o cálculo que entenda devido, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.005398-3 - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI E JAIR ALFREDO PIOVESAN E BENEDITO BALDAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, da impugnação oferecida pela CAIXA às fls. 145/151.

2007.61.06.005412-4 - PEDRO ADOLPHO E HONORIO DESIDERIO DO CARMO E SILVIO PEDRO GAZONO E JOAO JULIO DALBIANCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 147/148), proceda a Contadoria aos cálculos de acordo com o determinado à fl. 137, bem como inclua os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, de 10% sobre a diferença do valor pago pela CAIXA e o montante pretendido pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005464-1 - JOAO CESAR CANPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a conclusão. Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

2007.61.06.005562-1 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO E FABIO LUIS BAITELLO E JAYR ANSELMO BAITELLO FILHO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 141/145), proceda a Contadoria aos cálculos de acordo com o determinado à fl. 134, bem como inclua os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, de 10% sobre a diferença do valor pago pela CAIXA e o montante pretendido pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005695-9 - TIEKA NISHIKAWA SUZUKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à autora dos esclarecimentos da CAIXA quanto à impossibilidade da obtenção dos extratos somente com o número do CPF.A autora, não possuindo o documento comprovando a existência da conta ou os extratos do período, a sentença proferida torna-se inexecutável.Assim, aguarde-se por 30 dias a manifestação da autora.Após o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.005866-0 - ANTONIO MARTA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.06.006221-2 - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro dilação do prazo requerido pela autora f. 124, vez que o despacho de f. 120, foi publicado dia 23/04/09, em nome do subscritor da peça de de f. 124.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.006405-1 - JULINDA GUIMARAES DIAS - INCAPAZ E MARILENE GUIMARAES DIAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados pela autora f. 180/185. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007037-3 - JOSE CARLOS CARPINEDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão de f. 110, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007182-1 - ROSELEI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Indefiro devolução do prazo requerido pela autora f. 133, vez que foi devidamente intimada para manifestação conforme f. 129/verso. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007400-7 - VANDERLEA LULIO VIANA E ERICK LULIO VIANA - MENOR IMPUBERE E GUSTAVO LULIO VIANA - MENOR IMPUBERE E VANDERLEA LULIO VIANA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) E COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 357, a seguir transcrita: J.CIENCIA. INTIME-SE. foi designado o dia 29 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, para oitiva de HELIO GOES FREIRE na Comarca de DOURADOS - MS 2ª VARA FEDERAL.

2007.61.06.008110-3 - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Considerando que não houve alteração na condição Sócio-econômica da autora, mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.008687-3 - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 115, a seguir transcrita: Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/109). Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 52), tanto que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente por 5 vezes e por mais de 05 anos (fls. 52/55). Em relação à incapacidade, observo que a médica cardiologista conclui que a autora está inapta a fazer exercício físico laborativo, não podendo exercer atividades que exijam qualquer esforço físico de nenhuma intensidade (fls. 101/103). Assim, considerando que a autora era empregada doméstica (fls. 35 e 102), e considerando que tal função exige muito esforço físico, entendo que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho atualmente. Contudo, a incapacidade não é total, não havendo como conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, como há pedido expresso alternativo ou subsidiário na petição inicial, o pedido de antecipação de tutela pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Antonia Cristofa Barbosa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini e Dra. Adriana Pinto Bellini Miola no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que a autora já apresentou alegações finais às fls. 108/109, abra-se vista ao réu para apresentá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009490-0 - SILVIA REGINA DUMBRA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 142, vez que não houve alteração no estado de saúde da autora. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.009871-1 - ANDERSON DA COSTA GONCALVES - INCAPAZ E APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor do documento juntado à f. 113. Intime-se para que informe se ainda encontra-se internado. Após, considerando a cessação do benefício, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2007.61.06.010577-6 - SIDNEY JOSE FRANCISCO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2007.61.06.010696-3 - VALQUIRIA DA SILVA GOMES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.011867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006455-5) JOSE BROIZ(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 317. Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.06.000015-6 - LAERTE MARQUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a petição do autor às fls. 127/129, bem como a realização de novo estudo social, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 107/110 constata a incapacidade laborativa para o autor. Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 144/149). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Laerte Marques dos Santos, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do estudo social apresentado à(s) fls. 144/149, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 41), e considerando a nova visita domiciliar realizada pela assistente social, arbitro os honorários periciais em favor da Sra. Nilvanete Torres Carrenho no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000690-0 - DEOLINDO VEDOATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (RESP 426571/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,

DJ 09/02/2004, p. 212.) Quanto à comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei 9.032, de 28.04.95, a qual deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessário laudo pericial, por tal motivo indefiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.000897-0 - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora do documento juntado à f. 117. Prejudicado o pleito da autora à f. 110, vez que pelo documento de f. 117, o benefício de auxílio-doença está ativo desde 03/03/2006. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001009-5 - JOSE VERIATO MENDES NETO - INCAPAZ E MARIA DAS DORES GOMES MENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que esclareça o 2º parágrafo de f. 123. Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 125, em razão de duplicidade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (69), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ROBERTO VITO ARDITO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitesem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001118-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Observo que o AR de fls. 478, destinado à intimação da testemunha JOÃO BATISTA BOTELHO, embora conste entrega em mãos próprias, não foi recebido pelo seu destinatário. Assim, oficie-se ao Chefe dos Correios, com cópias dos documentos necessários, para as providências cabíveis. Considerando que é constante a devolução de AR com o mesmo motivo, trazendo prejuízos no andamento processual, pela não entrega em mãos próprias, determino que conste no ofício encaminhado ao Chefe dos Correios, para que informe este Juízo as providências tomadas. Prazo de 30 dias. Face à proximidade da audiência para a oitava da testemunha acima referida, intime-a através de oficial de justiça com urgência. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca da localização da testemunha, ODEVILSON ALVES PEREIRA, sob pena de preclusão. Depreque-se à Comarca de Votuporanga a oitava de LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, no endereço de f. 475. Intime(m)-se.

2008.61.06.001153-1 - JULIO CESAR PEREIRA REZENDE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001301-1 - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.001521-4 - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e falta de pressuposto processual arguidas pela ré em sua contestação, vez que encontram-se sanadas as f. 40/44 e 48/51. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.001656-5 - DUARTE GONCALVES DE CASTRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (95), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Levínio Quintana Junior e da Dra. Clarissa Franco Barea, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001737-5 - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001740-5 - TEREZINHA DE JESUS AGUIAR LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001750-8 - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

2008.61.06.002439-2 - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ E MARIA SANCHES PINHATA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.002920-1 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão de f. 74, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.002921-3 - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ E TAMIRES APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão de f. 83 especialmente o quanto decidido no 4º parágrafo. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005465-7 - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discutam contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para o requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de liminar, até então não analisado (fls. 25). A inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria a autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo. Assim, estando a requerente realmente devendo, conforme documentos juntados às fls. 180/201, não há como evitar as consequências naturais da inadimplência. Não observo dísticos suficientes para a referida antecipação. Posto isso, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de liminar. Findo o prazo recursal, cumpra-se o determinado às fls. 202. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006295-2 - LAZARO ALVES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao autor do documento juntado pelo INSS à f. 105, após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.006393-2 - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ E NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 86). Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 36/38 constata a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho. Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 50/55). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor William Francis Fin (incapaz), no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Findo o prazo recursal e comprovado nos autos a implantação do benefício, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006506-0 - MARIANA MOREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Às fls. 57/63 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de oncologia. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 69/81). O pleito de tutela antecipada restou deferido na decisão de fls. 83/84. Em petição às fls. 91/95, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 99/102 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 91/95, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, observando a secretaria a parcela de 30 % a título de honorários contratuais conforme contrato juntado às fls. 102. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - MARIANA MOREIRA DA SILVA Benefício concedido - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB - 01/06/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 03/10/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008051-6 - VANDA ELVIRA BRUNO ALARCON(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da concessão do benefício depende de elementos que serão analisados minudentemente, postergo apreciação da tutela para a oportunidade da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008089-9 - DORIVAL MARCHIORI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que à f. 14, o autor pede cópia do procedimento administrativo, intime-se o INSS para que traga aos autos no prazo de 05(cinco) dias. Com a juntada, abra-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008526-5 - DARCI RODRIGUES VIOTO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a conclusão. Intime-se o autor para cumprir o despacho de f.66, recolhendo a diferença das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de f. 66. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008685-3 - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que à f. 13, o autor pede cópia do procedimento administrativo, intime-se o INSS para que traga aos autos no prazo de 05(cinco) dias.Com a juntada, abra-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008830-8 - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Esclareça o autor o 2º parágrafo de f. 110.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.008838-2 - VALERIA CRISTINA CORNACIONE MARTIMIANO E MARCO ANTONIO MARTIMIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.009123-0 - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.46/49, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, no mesmo prazo ao autor dos documentos de f. 74/81 e ao réu dos documentos de f. 50/68.

2008.61.06.009362-6 - PAULO CESAR BATISTA E SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a petição dos autores de fls. 239/240 como Agravo Retido.Assim, vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.009581-7 - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009986-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010060-6 - ROSEMARY ANTUNES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a conclusão.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.010210-0 - LUIZ CARLOS COLOMBINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção.Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.010355-3 - ANTONINHO BORGES SESTITO E CLAUDIA SESTITO PITINGA DE CERQUEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a conclusão.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos comprovação de que o imóvel foi arrematado, conforme mencionado em sua contestação.Intime-se.

2008.61.06.011070-3 - MAURO SERGIO GABRIM - INCAPAZ E SANTINA BELLEI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao autor do documento juntado pelo INSS f. 144.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.011106-9 - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ E FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Recebo a conclusão. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.011246-3 - WALDEMAR REBOLLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.011407-1 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.012052-6 - NEUSA PUTRE LEMES PINTO E CLEUZA PUTRE E LAERCIO PUTRE E JOSE PAULO PUTRE E ORLANDO PUTRE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a conclusão.Face à juntada do requerimento de fl. 53, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Após, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo de f. 48. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012099-0 - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do documento apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT.

2008.61.06.012153-1 - FRANCISCO SARDINHA JUNIOR E MAGALI DA CRUZ SARDINHA E MARISA APARECIDA SARDINHA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos autores à f. 57.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.012527-5 - MARIA DO CARMO CANALLE HERNANDES E APARECIDO BASILIO CANALLE E MAURITO CANALE E NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO E PEDRO CANALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.012532-9 - MARIA IGNEZ RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.Assim, excluo do pedido inicial a conta nº 49919-0. À SUDI para exclusão de referida conta no registro destes autos.Intime-se a autora para que efetue corretamente o pagamento das custas iniciais no código 5762, em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2008.61.06.012679-6 - WILSON MAZOTO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012778-8 - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E E G ROCHA FILHO(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA)

Intime-se o autor para que se manifeste em réplica acerca da contestação apresentada às f. 75/248, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor(reconvindo), na pessoa de seu procurador, para que se manifeste acerca da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 CPC). Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI (reconvindo), na pessoa de seu procurador, para que se manifeste acerca da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 CPC). Ao SEDI para anotações nos termos da reconvenção (art. 253, parágrafo único, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012824-0 - ALZIRA CARMONA FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a conclusão.Face à juntada do requerimento de fl. 43, intime-se a ré para que presente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Após,

cumpra a Secretaria o 4º parágrafo de f. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012827-6 - OFELIA DE ASSIS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a conclusão.Face à juntada do requerimento de fl. 43, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Após, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo de f. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012879-3 - VALTER TRIDICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013103-2 - VALTER PETENEL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013245-0 - ANDRE VICENTE MARTINO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 31/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.013295-4 - NEWTON SOARES DE LIMA E ANTONIA PEREIRA CATTELAN(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a CAIXA integralmente o despacho de fls. 21 apresentando os extratos da conta nº 10948-9, no prazo de 20

(vinte) dias, eis que já intimada a juntá-los em 12/02/2009. Decorrido o prazo acima, será aplicada a multa anteriormente fixada.

2008.61.06.013365-0 - RUBENS NHOATO VICENTIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo autor à f. 21. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.013406-9 - ALEXANDRE DIOGO NETO VASCONCELOS E TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/19). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2004.61.06.009737-7, juntou-se aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo (fls. 38/65). Nesse passo, observo que a matéria aqui discutida é objeto dos autos n.º 2004.61.06.009737-7, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária e anteriormente distribuídos. Assim, observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida naquele Juízo já transitou em julgado (fls. 65), deve o presente pedido ser afastado pela ocorrência da coisa julgada. Outrossim, os autores não cumpriram a determinação de fls. 66, deixando de informar suas respectivas profissões, conforme certidão de fls. 66 verso. Observo que não podem ser identificadas as profissões exercidas pelos autores. Ora, tal requisito encontra-se insculpido na quarta parte do inciso II do artigo 282 do CPC, e ante a inércia dos autores perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca do despacho de fls. 66 e reconhecendo a existência de coisa julgada, e com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI, 301, parágrafo 3º c.c. 267, I e V, todos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando que os autores omitiram na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé dos mesmos, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.013411-2 - VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de liminar de exibição de documento (fls. 08). Considerando que para decisão de mérito os extratos relativos às contas vinculadas do FGTS são dispensáveis, vez que seus valores só serão apurados em fase de execução de sentença, indefiro o pedido para determinar à ré sua apresentação. Neste sentido, trago manifestação do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: Não são essenciais à propositura de ação referente ao FGTS, os extratos das respectivas contas vinculadas. Recurso improvido. STJ - 1a. T - Resp nº 115.249/PR (96/0076150-7) - negado provimento ao recurso - v.u. - j.18.09.97 - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 20.10.97. Findo o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013424-0 - LOURDES DE SOUZA PRADO E MANOEL DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os esclarecimentos de fls. 38/42 determino o prosseguimento do feito, deixando consignado que qualquer irregularidade poderá ser alegada pela CAIXA no momento oportuno. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de n.º. 20076106005395-8, eis que o índice é diverso do pleiteado nesta ação. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013465-3 - MAXIMO SIMAL RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008
Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.
CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.
LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO
COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos
presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do
CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013601-7 - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE
OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO
QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR
referente a intimação para audiência.

2008.61.06.013629-7 - ADOLFO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR
referente a intimação para audiência.

2008.61.06.013835-0 - ROSANA PANTALEAO(SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à f. 31.Após, venham os autos
conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.013892-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
VOTUPORANGA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e
o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos
documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para
que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de
R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013927-4 - ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor à f. 22.Após, venham os autos
conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.014061-6 - MARIA MIRA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP276023 - EDNA
APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os
extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais
incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a
comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que
a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do
CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo
previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido
prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000025-2 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a
qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Aliás, pretende o autor na verdade, promover nestes autos a execução do
julgado no processo nº 97.0707101-0. Todavia, o artigo 575, II do Código de Processo Civil dispõe:Art. 575. A
execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:(...)II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de
jurisdição;Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2009.61.06.000115-3 - PEDRO GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA
LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o
valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do
período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino
que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de suas contas-poupanças de nºs 00008491-1 e 00002925-1 de abril/maio de

1990, no prazo de 30 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2009.61.06.000148-7 - JOSIANE LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O extrato referente ao período de 1991 foi apresentado à f. 37, cumprindo assim, o despacho de f. 34. No entanto, os argumentos trazidos pela autora (f. 39), não supre o requisitado por este Juízo no despacho de f. 38, no qual determina a apresentação de todos os extratos já apresentados, eis que foram RECORTADOS, não podendo comprovar que os mesmos pertencem à autora. Assim, intime-se a autora novamente para que cumpra o despacho de f. 37, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.06.000168-2 - AIA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013946-8) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, considerando os extratos juntados nos autos da Medida Cautelar em apenso, providencie o autor cópia para esta ação, nos termos do item 3 do despacho de fl. 30, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.06.000383-6 - MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o cartão de abertura de conta do autor, no qual conste os nºs. dos documentos RG e CPF, para verificação do titular da conta. Após, se for o caso, à SUDI para retificação do pólo ativo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000509-2 - JOAO HERNANDES LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 15, apresentando os extratos dos períodos pleiteados nesta ação, ou protocolo do requerimento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.06.000538-9 - ANNA MORENO GARUTTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 39/45) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais). Anoto, ainda, que a autora informou que faz pães em casa para vender nas ruas, o que lhe rende em média R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês (fls. 41), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Deixo de incluir a renda da filha da autora considerando o previsto no art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes, como é o caso da filha Marilene. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 39/45, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 36), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000576-6 - JESUS ROBERTO DE ANGELONI E MARIA CRISTINA FAUSTO CARVALHO DE ANGELONI(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para que a CAIXA apresente os extratos das contas indicadas na inicial, suspendendo a multa fixada que deverá ser aplicada novamente a partir do decurso de prazo deste novo prazo. Intimem-se.

2009.61.06.000670-9 - ARNOR BATISTA NUNES(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000788-0 - ALZIRO JOAO RODRIGUES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para regularização da representação processual da Dra. Dina, conforme requerido à f. 36.Considerando que a Dra. Renata continua a patrocinar a causa, prossiga-se o feito.Cite-se.Intime-se.

2009.61.06.001111-0 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) E UNIAO FEDERAL

Aprecio a preliminar de prevenção argüida pelos requeridos nas contestações (f. 119 e 131) e verifico que a presente ação é repetição da que é objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2009.61.06.000585-7 (f. 136/143).Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção daquele juízo nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2009.61.06.001201-1 - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 76/82 e ante o seu teor reconsidero a decisão de f. 74 para fixar o valor da causa em R\$ 23.003,28 (vinte e três mil, três reais e vinte e oito centavos).Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação.Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001462-7 - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA E AVELINO PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 145, recebo a apelação dos autores, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2009.61.06.001984-4 - ZILDA APARECIDA DE FREITAS DAMIANI E JOSE DAMIANI E REGES WILIAN DAMIANI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.Intimem-se os autores para cumprirem o despacho de f. 15, informando suas profissões, bem como juntarem procurações, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.06.002176-0 - ANA LAURA PANZERI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a conclusão.Apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão de Ana Laura Panzeri, mencionado à f. 31.Com a apresentação, dê-se vista à autora.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.002447-5 - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.002831-6 - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Para comprovação do tempo rural, nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10(dez)dias.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 29/04/95, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68 do Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.Assim, desnecessária a confecção de laudo atual para a comprovação de atividades exercidas em condições especiais do período requerido pelo autor.Emendada a inicial, cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.003217-4 - DELCIDIO BRUSSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Manifeste-se ainda o autor acerca do extrato e informação da CAIXA que a conta indicada nesta ação teve seu encerramento em fevereiro/1989.Intimem-se.

2009.61.06.003318-0 - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003730-5 - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003746-9 - ELIANE NERES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a conclusão em sede de inspeção geral ordinária.Aprecio o pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade da autora, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho, requerendo a sua liberação e a restituição a autora. Pleiteia a autora, liminarmente, que o veículo seja depositado em suas mãos mediante assinatura do respectivo termo, até o trânsito em julgado da decisão final.Com a inicial vieram documentos.Citada a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido.Inicialmente afastado em tese a possibilidade de o bem ser depositado em nome da autora. Considerando jurisprudência recentemente firmada pelo STF, o depositário infiel não pode mais ser preso caso de alguma forma não cumpra com fidelidade os deveres de depositário que lhe forem endereçados. Como a prisão era a única sanção que mantinha a eficácia de tal instituto, sem ela não pode o juiz se aventurar na entrega do bem em depósito, pois não terá meios para punir caso o bem não seja apresentado quando determinado. Por tais motivos, o pedido de depósito fica de plano indeferido. A antecipação da tutela - se deferida - determinará a devolução do veículo, não somente seu depósito.Prossigo. A pena de perdimento foi aplicada com fundamento no art. 104 V do Decreto-Lei 0037/1966, por haver entendido a autoridade fiscal que a proprietária do veículo, juntamente com a condutora, tinha responsabilidade na infração cometida. Juntos um histórico com uma série de apreensões de mercadorias estrangeiras (fls. 56/57) de ambas, indicando que as irmãs adotam essa atividade ilícita de forma reiterada.Essa detalhe, vale dizer a reiteração da mesma conduta pela autora e sua irmã, aponta no sentido de que ambas - condutora e proprietária - estavam cientes das mercadorias que transportavam, bem como tal transporte, mesmo sem a presença da proprietária, se dava com a cooperação material da mesma, pelo fornecimento do veículo.Também vale ressaltar que em nenhum momento a autoridade fiscal imputou à autora qualquer fato previsto na Lei 10.833/2003, até porque aquele diploma se volta principalmente ao transportador comercial de pessoas ou coisas.Assim, tendo a pena sido aplicada conforme a legislação vigente, e considerando que não há qualquer vício formal que enseje a anulação da decisão, não observo no pedido a necessária verossimilhança para impedir o prosseguimento do processo administrativo, indeferindo por conseguinte a antecipação da tutela.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003891-7 - LUIZ ANTONIO TONIN(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003962-4 - MARIA DAS NEVES DE MORAIS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).Considerando que pela terceira vez a autora vem a juízo pleitear benefício por incapacidade, pelos mesmos motivos, sem qualquer alteração fática, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da

referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 10% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.004210-6 - ANTONIO CARLOS BITENCOURT(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que apresente rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 03(três). Deverá trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.004231-3 - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Autos provenientes da Justiça Estadual por declínio de competência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais), conforme proveito econômico pretendido (f.12). Assim, ao SUDI para o cadastramento do novo valor, bem como retificar o pólo passivo, devendo constar União Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.004325-1 - ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP258130 - FERNANDO CESAR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados até a presente data. Abra-se vista à autora para que se manifeste-se em réplica. Designo o dia 09(nove) de setembro de 2009, às 15:00 horas para realização de audiência. Intimem-se.

2009.61.06.004328-7 - LEONIL MENDES EVANGELISTA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cumprida a determinação acima cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.004361-5 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 12/15, eis que o(s) índice(s)/conta(s) (são) diverso(a)(s) do(a)(s) pleiteado(a)(s) nesta ação. Junte o autor cópias dos extratos de f. 09/10, eis que os juntados aos autos encontram-se ilegíveis, no prazo de 10(dez) dias. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.004365-2 - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.004372-0 - MARIA AMELIA DIAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.004377-9 - JOSE RAMON QUILE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004412-7 - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

2009.61.06.004414-0 - JOSE OCELO ARARIPE DE BARROS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.004420-6 - LAURENTINO DE MORAIS(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Com a juntada da procuração, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.004604-5 - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se.

2009.61.06.004611-2 - IRENE MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2008.61.06.001071-0, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

2009.61.06.004677-0 - ANDREA COSTA MACEDO PAGLIUCO E FERNANDO DANIEL ASSIS(SP164920 - ANDREA COSTA MACEDO) X UNIAO FEDERAL
1 - Autos provenientes da Justiça Estadual. 2 - Ciência às partes de sua redistribuição a esta Vara Federal. 3 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor Fernando Daniel Assis, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. 4 - Indefiro o pedido de justiça gratuita à autora Andrea Costa Macedo Pagliuco, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. 5 - Emendem o autores a petição inicial requerendo a citação dos réus, nos termos do artigo 282, VII do CPC. 6 - Esclareça(m) o(s) autor(es) Andrea Costa Macedo Pagliuco a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 11.7 - Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que tragam aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, bem como providenciem cópias da petição inicial para servirem de contrafé. 8 - À SUDI para inclusão no polo passivo da TRANSBRASILIANA, conforme petição inicial à f. 05.9 - O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.004258-5 - GILDA AFONSO DA CUNHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

1999.61.06.005654-7 - ANTONIO LEANDRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

1999.61.06.006724-7 - GABRIELA PARIZI WEHRS E TELMA PARIZI NENEVE(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.000606-8 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.000744-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X DIVANIA FREIRE

Vista à exequente dos resultados negativos da pesquisa realizada via BACENJUD.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2000.61.06.002368-6 - ANOEL PASSERINI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.003590-1 - ROMILDA FACHINI BONFIM(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2001.61.06.006338-0 - MARIA NALVA DA CONCEICAO GUIARO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2002.61.06.000784-7 - APARECIDA NOGUEIRA TONOLLI(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2002.61.06.004248-3 - ZIZA BUENO DE CAMARGO GUANDALIN(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.000786-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Aguarde-se a retirada da CTPS da autora por 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se.

2004.61.06.000628-1 - APARECIDA BORTOLOTTI BIANCHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.000765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010996-0) JOSE DE SOUZA - REPRESENTADO POR ALEXANDRE DE SOUZA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado declarando nula a decisão administrativa de alta médica do autor e condeno o réu a pagar o benefício de auxílio doença no período de 02/10/2003 a 23/08/2004, já que após essa data ao benefício voltou a ser pago administrativamente, como já explicitado na fundamentação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da data do início do benefício, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.010043-1 - DOLORES VIEIRA DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Prejudicado o pedido de f. 166, vez que o ofício requisitório já foi pago. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.006232-0 - SUELY DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando a existência de conflito de competência, entendo necessária ao menos a triangulação processual, cite-se o INSS.

2005.61.06.010969-4 - ERSILIA CARA TREVISAN(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicado o pedido de f. 144, vez que já houve pagamento dos ofícios requisitórios. Arquivem-se os autos.

2006.61.06.007158-0 - ANTONIA MOSCARDO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.010640-5 - ANTONIA PREVIATO PEDRAO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2006.61.06.010645-4 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.001159-9 - MARIA DA CUNHA COITINHO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.003891-0 - LUIZ EUCLIDES LOPES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais pelo autor Luiz Euclides Lopes nos períodos compreendidos entre 01/11/1962 a 03/08/1966, 17/07/1968 a 31/10/1969, 02/03/1970 a 17/04/1975, 02/01/1976 a 14/09/1977 e 01/11/1984 a 18/01/1990, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 10 meses e 10 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação - 08/06/2007 (DIB) corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Euclides Lopes Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 08/06/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 08/06/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.007446-9 - LEONTINA DE SOUZA ALCANTARA - INCAPAZ E MAGDA DE SOUZA ALCANTARA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Juízo da Interdição encaminhando-se cópia do laudo pericial de f.81/83, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às f. 100/101. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.009695-7 - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.002637-6 - DIRCE SURIM DOVANSI(SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.008509-5 - CINIRA DE OLIVEIRA DAMICO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143279E - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.008609-9 - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados às f. 97/180.

2008.61.06.010131-3 - VALDIR FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 15, porém não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequência venham os

autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.06.011731-0 - SIVERLEI DONIZETE SCOTTI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2009, às 16:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.001048-8 - MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC.No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004578-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA NETO E JOAO BOSCHILIA APPOLINARIO E LEONIDAS DE ALCANTARA BRAGA E RUBENS CILONE DE ANDRADE E ANGELA LOPES MEI E ADRIANE CRISTINA CAVAZZANA POMPEU E ADRIANA MIRANDA MINGRONI E RUI EDUARDO DE AZEVEDO PERLI E SIMONE APARECIDA BARBOSA GOES E DANIELA PUGLIESI E PRISCILA BAMBAN DOS SANTOS E VERENI MARLENE WEIDLE DE MARCO E JOAO CARLOS VERAS DE MARCO E MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS E SYLA GOMES DE JESUS E DEUSIVAN RODRIGUES E MARILDA DA SILVA FIGUEIREDO E BRUNO WEIDLE DE MARCO E CAMILE WEIDLE DE MARCO E FLAVIO CASSANELO DO AMARAL E MAURICIO CASSANELO DO AMARAL E AUGUSTO CASSANELO DO AMARAL E FABRICIO BARBOSA MAGALHAES E MAURICIO DA SILVA AGOSTO E JOSE ALBANO DOMINGUES HENRIQUES E JOSE EGYDIO PENTEADO DIAS E MARINA GLASSER BARBOSA E PAULO ANDRE SILVEIRA E MARCO ANTONIO MANSUR E MARCO ANTONIO MANSUR FILHO E ANTONIO CARLOS BARBEITO MENDES E ALESSANDRA SALEWSKI(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ CARLOS CAPUANO JÚNIOR designo o dia 24 de junho de 2009, 17:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2006.70.00.030383-9. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.06.004599-5 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E JUSTICA PUBLICA X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) E JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA designo o dia 24 de junho de 2009, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2004.61.06.005830-0. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.06.004742-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha, PAULO ROBERTO NUNES, designo o dia 26 de agosto de 2009, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2008.61.11.003564-1.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007883-9 - COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME E EDSON ALVES RIBEIRO E DORIVAL LOPES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Traslade-se cópia de f. 183/184 para os autos principais nº 2007.61.06.002162-3. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 183. Requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautela legais, desapensando-se dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009596-5) JOSE BROIZ(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 114. Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.06.007759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000411-9) UNIAO

FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Visto em inspeção. Vista às partes dos cálculos da Contadoria de f. 18/19, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.012309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011323-2) JULIA JACINTHO DA SILVA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 2007.61.06.011323-2, em apenso, por força do pagamento da dívida, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir da embargante. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas. Considerando os termos do art. 26, 2º do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.004180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003668-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO PASCOM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.004182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003665-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.004575-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004057-1) INSS/FAZENDA(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ FERNANDES RUIZ(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.004014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007408-2) DOMINGOS PIRES - ESPOLIO E JOSE CARLOS DA SILVA PIRES(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os Embargos de Terceiro estão sujeitos a pagamento de custas, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.004326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.004325-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP258130 - FERNANDO CESAR LOPES JUNIOR)

Arquivem-se os autos.

2009.61.06.004465-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003680-6) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIO LEMOS FERRAZ(SP180483 - ADRIANO MEASSO)

Certifico e dou fé que encaminho para republicação o despacho de f. 11, tendo em vista que não saiu o nome do advogado do excepto, da qual transcrevo a seguir: Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (processo nº 2009.61.02.003680-6). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.002162-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) E EDSON ALVES RIBEIRO E DORIVAL LOPES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

Dê-se ciência aos executados de f. 116/117. Após, aguarde-se o cumprimento final do parcelamento, conforme f. 99. Intimem-se.

2007.61.06.006123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES E CARLOS ROBERTO DOMINGUES E NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.008117-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X STORINO & SANTAGUITA LTDA E JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA E GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) E VERA LUCIA GOMES STORINO E APARECIDO VALDECIR STORINO

Defiro o requerido pelo exequente à f. 131.Expeça-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP (CPC, art. 658) para avaliação e alienação em hasta pública da parte ideal que os executados JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA e GELSON HERNANDES SANTAGUITA possuem sobre o imóvel objeto de matrícula sob nº 4.766, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva (CPC, art. 686 e seguintes), conforme Termo de Penhora de f. 107.Com a expedição da carta precatória, intime-se o exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá ao exequente promover as diligências necessárias junto ao Juízo deprecado quanto ao andamento da precatória.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009596-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE BROIZ(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Intime-se o exequente para que diga se esta execução terá continuidade, vez que houve acordo entre as partes noticiada nos autos nº 2007.61.06.011867-9, em apenso.Intimem-se.

2007.61.06.011323-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARGAMASSA MASSAFORTE RIO PRETO LTDA ME E JULIA JACINTHO DA SILVA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) E JEAN CARLOS GUIDEN

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Argamassa Massaforte Rio Preto Ltda Me, Julia Jacintho da Silva e Jean Carlos Guiden, em que se busca o recebimento da quantia de R\$15.658,09 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato de empréstimo nº 24.2205.704.0000583-60. (...) A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a exequente às fls. 89 que houve a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsistindo o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. (...) Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Iroceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 73), bem como ao desbloqueio do valor transferido (fls. 54 - Bacenjud). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.011709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES E NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Descabido o pedido de desentranhamento dos mandados de citação requerido pelo exequente à f. 118, vez que os executados tem domicílio na cidade de Catanduva.Expeça-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP para intimação dos executados ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES e NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA acerca do Termo de Penhora de f. 95, intimando-os também para o prazo de interposição de embargos.Com a expedição, intime-se o exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário da penhora sobre o imóvel.Intimem-se.

2007.61.06.012480-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E VITORIO GUIDOLIN E VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Visto em inspeção.Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, requerido pelo exequente à f. 92, devendo o mesmo promover o recolhimento no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado mediante guia DARF, com código 5762, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.Intime(m)-se.

2007.61.06.012530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443

- MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP E EDUARDO KARKAR E PAULINA ADAS PASTORE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 112/verso) e do Auto de Penhora e depósito e avaliação (f. 113).

2008.61.06.000136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FELIX PEREIRA ME E MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo, conforme requerido pelo exequente à f. 75/76. Intime(m)-se.

2008.61.06.004394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA E JULIANO XAVIER E MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Recebo a conclusão.Nos termos do art. 222, d, do CPC, indefiro a citação por via postal, requerido pelo exequente à f. 66. Forneça o exequente novo endereço para citação da executada Márcia Cristina Zanforlim.Intime(m)-se.

2008.61.06.004428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES E ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Intime-se novamente o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se decisão final nos Embargos nº 2008.61.06.008493-5, em apenso, apesar da execução não estar garantida por penhora face a inércia do exequente.Intime(m)-se.

2008.61.06.004988-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME E MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA E MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 71, a seguir transcrita: Considerando que não houve acordo extrajudicial, defiro o requerido pelo exequente à f. 58, devendo o executado juntar aos autos certidão atualizada do imóvel indicado a Penhora à f. 37. Intimem-se.

2008.61.06.005963-1 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAGDA(SP158031 - RICARDO BOSQUESI)
Dê-se ciência ao executado de f. 58/59 sobre a retirada do nome do CADIN.Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da exequente quanto a guia de depósito judicial.Intimem-se.

2009.61.06.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 23) contida na carta precatória devolvida.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010769-8 - FERNANDO VINICIUS BOSELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 31, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.06.010894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002161-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) E ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) E CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Caixa Econômica Federal - CAIXA, devidamente qualificada, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 2007.61.06.002161-1, em que figura como autora. Impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que os impugnados não comprovaram que se enquadram na acepção jurídica de pobre. (...) Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, aos impugnados. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008371-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença, trasladando-se cópia para a Ação Ordinária em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa, desapensando-os. Intimem-se.

2008.61.06.011724-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008373-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença, trasladando-se cópia para a Ação Ordinária em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa, desapensando-os. Intimem-se.

2009.61.06.000308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009981-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 26/verso, recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos. Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões, bem como para ciência da sentença. Traslade-se cópia da sentença de fls. 23/24, bem como desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 20086106009981-1. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-os os autos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.009838-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE S J R PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Rejeito liminarmente os embargos eis que não se busca o saneamento de qualquer omissão intrínseca da sentença. A omissão apontada pelo embargante (fls. 159) só seria relevante se este juízo tivesse analisado no julgamento deste feito a existência do direito invocado - existência ou não de incapacidade - o que não ocorreu, considerando que tal fato depende de prova que não está ainda consolidada. No mandado de segurança a prova do fato que enseja o direito líquido e certo tem que ser ostensiva, trazida de plano e foi justamente a inexistência de espaço processual para o seu desenvolvimento nesta ação que a levou à extinção. Indefiro a juntada dos documentos de fls. 162/242, vez que impertinentes para o julgamento dos embargos. Desentranhe-se, devendo o impetrante retirá-los em secretaria no prazo de 30 dias. Findo este prazo, serão descartados. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2008.61.06.001383-7 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a conclusão. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial conforme autorizado na sentença de f. 124. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002319-7 - NILZA TEODORO MACHADO BENFATTI(SP109448 - ROSIMEIRE RAVAZI AYER) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 40, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.002320-3 - DANIELA JENNIFER SOUZA DE CARVALHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir à impetrante o direito de adquirir veículo automotor com isenção de IPI, sendo reconhecida a deficiência física da mesma. (...) Assim, observo que deixou a impetrante justificadamente de atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico. Ora, tal regra encontra-se insculpida nos artigos 258 e seguintes do C.P.C. e ante a inércia da impetrante perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, como consectário do não cumprimento das determinações de fls. 36 e 47, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.003103-0 - POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO) X DELEGADO REGIONAL

TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar à autoridade apontada como coatora a suspensão do ato ilegal, para que seja devolvido o direito de comercializar da empresa impetrante, com o restabelecimento de sua inscrição estadual, deslacrção de seus equipamentos e que seus sócios sejam desimpedidos de atuarem no ramo de comércio por 05 anos. Alega a impetrante, em síntese, que atua no ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes e após fiscalização de representantes do impetrado (30/05/2006), foi notificada (29/11/2006) da irregularidade constatada no álcool hidratado (AEHC) - desconformidade quanto à condutividade elétrica. Aduz que interpôs recurso administrativo, confrontando resultado feito pela UNESP com o laudo que apresentou. Sustenta cerceamento de defesa vez que não obteve resposta aos quesitos apresentados para serem elucidados pela UNESP quando da análise laboratorial. Assim, faz pedido liminar para que seja devolvido imediatamente o seu direito de comercializar, com o restabelecimento de sua inscrição estadual e deslacrção de seus equipamentos, vez que seu recurso não foi provido, tendo sido declarado a cassação da inscrição estadual, o fechamento do estabelecimento e o impedimento dos sócios de atuarem no ramo de atividade por cinco anos. O estabelecimento comercial encontra-se fechado e seus equipamentos lacrados desde 03/12/2008, acarretando dano de difícil reparação. Juntou com a inicial os documentos de fls. 50/395. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. A Delegacia Regional Tributária do Estado de São Paulo alega preliminar de incompetência da Justiça Federal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legitimidade do ato administrativo (fls. 404/423). A ANP limita-se a defender sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, entendendo deva ser declarada a incompetência da justiça federal (fls. 446/449) É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela ANP, vez que seu acolhimento implicará no afastamento da pessoa jurídica que enseja a competência federal no feito. O ato que se busca anular (pedido, fls. 47) foi emanado pela autoridade impetrada, Delegado Regional Tributário (ato de cassação da Inscrição Estadual e outras providências - fls. 176/182). O ato se lastreia basicamente na constatação de que o impetrante estava comercializando álcool combustível fora das normas fixadas pela ANP, especificamente, a condutividade elétrica. A fiscalização, embora baseada na qualidade do combustível, não tem como objeto garantir essa qualidade, mas sim evitar a sonegação de tributos, vez que os produtos usados na adulteração são comprados clandestinamente, sem nota fiscal, e portanto afetam a tributação do combustível ao final. No caso do álcool, como bem explicou o impetrante, a prática tem sido de comprar álcool anidro e misturá-lo com água na proporção correta. Esse álcool molhado, que se corretamente misturado terá a mesma massa específica e graduação alcoólica do produto original (e nesse ponto o impetrante se equivocou às fls. 09), só se diferenciando daquele por conta da condutividade elétrica. Isso porque a água comum utilizada para hidratar o álcool anidro possui sais minerais, e estes, em solução aquosa se apresentam na forma de íons, alterando a condutividade. Então, se conduzir muita eletricidade, sinal que há sais minerais na mistura, e se pode concluir que houve a inserção de água comum no combustível. Se a água for adicionada ao álcool hidratado, a massa específica vai ficar alterada também, tal qual a graduação alcoólica. Então, a alteração só da condutividade permite concluir que aquela mistura foi obtida total ou parcialmente utilizando álcool anidro, e portanto não tributado como combustível. A ANP possui as normas e a metodologia para verificação de combustíveis, e dividiu seu arcabouço técnico com o fisco estadual para permitir que este pudesse apurar de forma segura quando um combustível foi adulterado ou não. Reafirmo, para o fisco estadual não importa a falsificação do combustível em si, mas o prejuízo tributário que esta falsificação traz. Sendo contudo interessante para ANP que a Fazenda do Estado de São Paulo fiscalizasse a qualidade dos combustíveis comercializados, ainda que visando as conseqüências tributárias de tais desvios, fez uma parceria, um Convênio de Cooperação Técnica e Operacional para dividir conhecimentos e ampliar e aprofundar sua margem de fiscalização de combustíveis (fls. 485/492). Esse convênio, que permitiu à Fazenda fiscalizar a qualidade dos combustíveis (repto, para saber que há indícios de aquisição de combustível clandestino, portanto sem tributação) não altera a titularidade do ato aqui combatido, nem induz à conclusão que o fisco estadual aja em nome ou como preposto da ANP. A fiscalização da qualidade dos combustíveis, ato cuja realização foi compartilhada com a Fazenda Estadual não foi realizada pela ANP e nem trouxe qualquer resultado automático para o impetrante junto àquela, mas tão e somente a cassação de sua inscrição estadual e conseqüências junto aos sócios. Trago julgado do Supremo Tribunal Federal que embora verse sobre a competência federal criminal esclarecedor e se aplica ao presente caso integralmente: RE 502915 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 13/02/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-20 PP-04195 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p.147-148 Parte(s) RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECD.(A/S) : JOÃO FERNANDES MOREADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO Ementa EMENTA: Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/91 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. 1. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. 2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição. 3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico, não sendo suficiente o interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído

genericamente o interesse da União (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). 4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV). Decisão A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 13.02.2007. Portanto, o ato praticado pela fiscalização estadual, ainda que utilizando do convênio firmado junto à ANP, não tem o condão de imputar aquela a capacidade de ser parte nesta lide, por não criar nenhum liame jurídico-processual com o fato realizado. Dessarte, não comprovada qualquer participação da ANP no ato guerreado, resta caracterizada a sua ilegitimidade passiva de parte. Assim sendo, acolho a preliminar neste sentido lançada para determinar a exclusão da ANP da lide. Como a competência federal neste feito estava fixada pela participação da ANP no pólo passivo, e com a exclusão dessa parte na demanda, reconheço a incompetência para julgar o presente MS contra autoridade estadual, determinando seu encaminhamento a uma das varas da Fazenda Pública nesta comarca, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.004155-2 - SILMARA REGINA GOUVEA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004641-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME (SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição por prevenção, oriundo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Não obstante aos julgados trazidos aos autos pela impetrante, certo é que, se comprovada dificuldade financeira de pessoa jurídica, há entendimento jurisprudencial que permite a aplicação da Lei nº 1.060/50. Todavia, ao contrário do que acontece com as pessoas físicas, necessário se faz a comprovação das dificuldades, ato que não ocorreu, vez que não restou comprovado nos autos a difícil situação econômica em que se encontra a empresa, não bastando a declaração de seu presidente. Em julgado, decidiu o STF: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Por tais motivos indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição: a) Promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal; b) Promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Intime(m)-se.

2009.61.06.004679-3 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X DIRETOR SECRETARIO ADJUNTO CAIXA ASSIST ADVOGADOS DE SP - CAASP

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da comarca desta cidade. Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

2009.61.06.005288-4 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005652-2 - GUIOMAR SOUZA BAZZETTI (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR

CARLOS BARCELLOS)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça (fls. 83/87) colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

2007.61.06.006010-0 - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça (fls. 102/105) colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

2008.61.06.003211-0 - JOSE RODRIGUES DE SA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.004628-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a conclusão. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.010455-7 - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.011556-7 - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 51, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista do extrato e informação de f. 68/70. Intimem-se.

2008.61.06.012569-0 - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido da autora (fls. 09) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma dificuldade de entendimento, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos da conta-poupança. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar,

procrastina ainda mais a obtenção daquela providencia buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Alterando entendimento anterior, determino a apresentação das cópias dos extratos independentemente do pagamento de tarifas, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

2008.61.06.014082-3 - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES E THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Inicialmente, aprecio a preliminar arguida em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que às fls. 47/54 juntou documentos comprobatórios da existência da conta em nome do autor Daniel, onde se pode observar que o CPF é o mesmo do declinado na inicial. Ainda, não há comprovação por parte da requerida de que o pedido dos autores (fls. 14/15) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providencia buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Alterando entendimento anterior, determino a apresentação das cópias dos extratos independentemente do pagamento de tarifas, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

2009.61.06.000724-6 - IRACEMA MADUREIRA RUIZ E WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E FRANCIS LARA MADUREIRA RUIZ NOGUEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 dias para a CAIXA apresentar os extratos bancários, conforme requerido à fl. 33. No silêncio, venham os autos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

2009.61.06.001104-3 - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 dias para a CAIXA apresentar os extratos bancários, conforme requerido à fl. 30. No silêncio, venham os autos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000133-5 - UILMER DE MARCHI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que o presente feito encontra-se à disposição para entrega ao requerente.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.06.002203-7 - FABRICIO ROBERTO APOSTOLO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Visto em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos em apenso. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2000.61.06.002206-2 - ROBSON MOURA DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.011104-7 - MARIA HELOISA CURY MAZOTA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu (Caixa Econômica Federal), para manifestação acerca do depósito efetuado à f. 66.

2004.61.06.008922-8 - DIRCE MILANI(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.06.006455-5 - JOSE BROIZ(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 132. Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO JUNIOR

Intime-se o autor para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhem-se as guias de f. 37/38, vez que as mesmas são para instrução da carta precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Intime-se o autor para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhem-se as guias de f. 24/25, vez que as mesmas são para instrução da carta precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.008822-4 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) E VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA) E SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 909, assim transcrito (...) Pela defesa do réu Sidinei foi requerida a desistência na oitiva da testemunha Carlos Roberto Vitoraso, o que após a anuência do MPF foi homologado pelo MM Juiz. Em seguida, pelo MM Juiz foi dito: Considerando que o réu Valder não foi encontrado para ser intimado e que suas novas procuradoras não foram intimadas, redesigno a presente audiência para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as defensoras constituídas do réu Valder da redesignação advertindo-as que caso não compareçam será nomeado defensor dativo para a prática do ato. Oficie-se às Comarcas de Buritama, Palestina e à 1ª Vara Federal de Araçatuba, solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias. Considerando que as testemunhas Vanderlei Antonio Rodrigues, Gilberto Dias Tavares e Gilmar Contel não foram encontradas, manifeste-se a defesa no prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Considerando a renúncia do causídico (fls. 824), devolvo o prazo para o réu Valder Antônio Alves declinar os endereços das testemunhas Antonio Zanchini Júnior e Osvaldino de Quadros Peixoto, também no prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Diante da manifestação da defesa pleiteando a dispensa do comparecimento dos réus Sidinei e Nelson para os próximos atos do processo, e visando desonerar o processamento do feito, defiro o requerido, determinando que doravante sejam somente os defensores intimados para os atos processuais, à exceção da sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

2005.61.06.005311-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CELSO PARRA(SP088551 - LUIZ CELSO PARRA E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.006026-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ANTONIO NOVAIS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Considerando que os fatos alegados na defesa preliminar não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 213/214 para determinar o prosseguimento normal do feito. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução penal. Posto isso, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, após a intimação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.003786-9 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PIMENTA PEREIRA(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) E RONALDO MOREIRA E LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA

Fica homologado o pedido de desistência da oitava da testemunha Paulo César Pompeu, requerido pela acusação às fls. 284. Considerando que o defensor não se manifestou em relação às testemunhas não encontradas Edio Pascoalato e Jovino Leocades de Sales Neto, ainda que devidamente intimado (fls. 275), declaro preclusa a oportunidade para a oitava das mesmas. Tendo em vista o desmembramento do feito, ao SEDI para excluir os réus Ronaldo Moreira e Luiz Carlos C. de Souza do polo passivo. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2006.61.06.008664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008560-8) JUSTICA PUBLICA X JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1282

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.003498-3 - SERGIO LIMA FREITAS SANTOS(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X BANCO SANTANDER S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. III-Remetam-se os autos à SEDI, para retificar o pólo passivo da presente ação, conforme petição de fls.21/22. IV -Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.V -Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2009.61.03.002737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME E SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista que os réus residem na cidade de Guaratinguetá/SP, sede da Vara Federal da 18ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se o autor seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Guaratinguetá/SP.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.000695-1 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante petição de fl. 30, redesigno a data da perícia para o dia 25/06/2009 às 15h00min, mantendo os termos da decisão anterior

2009.61.03.001398-0 - VICENTINA MACHADO DE SOUSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para

a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 19/06/2009, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.001398-0

2009.61.03.003935-0 - CRESO CAMPOS GALIETA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003935-0

2009.61.03.003967-1 - LUIZA MARILLAC DE ARAUJO VITORIANO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade

para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003967-1

2009.61.03.003994-4 - RONALDO FIUZA NERY(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 19/06/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir

reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003994-4

2009.61.03.004025-9 - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional

e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004025-9

2009.61.03.004082-0 - ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004082-0

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.004037-7 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo de origem. III - Recebo a petição de fls. 27/28, como aditamento à inicial. IV - Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. V - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, indicando de forma clara, quem assinou o instrumento de fl. 13. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1283

ACAO PENAL

2005.61.03.003599-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODRIGO ROMUALDO DOS SANTOS(SP191020 - MARTA ROSALIA GOLL DE MULINS)

Designo para o dia 16 de junho de 2009, às 16 horas e 30 minutos, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 10/06/2009, oportunidade em serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como para que a defensora do acusado manifeste o interesse ou não de que seja procedido novo interrogatório ao réu. Intimem-se as parte COM URGÊNCIA, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se e cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2973

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.006240-8 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício de fls. 168/172.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

2009.61.03.001319-0 - COOPER - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SJCAMPOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: reitere-se o ofício de fl. 86. Com a vinda da cópia solicitada à 3ª Vara Federal local, à conclusão para verificação de eventual prevenção entre o presente processo e o de nº 2008.61.03.006294-9.2. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal, intimando-os da decisão de fls. 79/82. 3. Int.

2009.61.03.003932-4 - RESIMAPI - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Aguarde-se a chegada até este Juízo das cópias solicitadas na Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A. de fl. 324.2. Outrossim, a fim de agilizar a análise de eventual prevenção entre o presente processo e os indicados no Termo de Prevenção Global de fl. 320/321, poderá a impetrante apresentar cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, se houver, relativamente aos processos nºs 1999.61.00.013782-8, 1999.61.00.013783-0 e 2009.61.00.012614-0.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.03.004950-4 - X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) E MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA

SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 340.1. Retornem os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a atuação do presente feito, de forma que MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA figure no polo ativo tão-somente como representante do espólio de LAERTE PINTO DA CUNHA.2. Com relação ao pedido de fl. 339, determino à exequente que apresente Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR e Certidão de Registro do Imóvel expropriado, nos moldes das apresentadas às fls. 293/295, devidamente atualizadas, cumprindo-se, assim, as condições impostas pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, para o levantamento das importâncias depositadas nestes autos à fls. 31 (atualizada à fl. 234) e 286. Prazo: 10 (dez) dias.3. Ressalto, ademais, relativamente ao dispositivo legal susomencionado, que a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, já foi procedida às fls. 332/333, sendo desnecessária nova publicação. 4. Em sendo cumprido o item 2 supra, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para levantamento das importâncias depositadas.5. Intime-se.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.000251-5 - LAZARO HERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.124/127. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.87 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi deferido pelo INSS no período de 07/03/2002 a 31/01/2008. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos relata que o autor é portador de artrose de joelhos bilateral, sendo o direito de maior gravidade, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial não controlada e obesidade grau I. Informa o perito que o autor apresenta incapacidade permanente e relativa, pois está inapto apenas para trabalhos que necessitem esforços de médios a intensos, mas que para a sua atividade habitual - ajudante geral, não há incapacidade. Da análise dos autos verifico que o autor conta com 64 anos de idade e que exerce a função de ajudante geral, profissão esta que indubitavelmente demanda o emprego de esforços de médios a intensos, mormente considerando a idade avançada do trabalhador e que ele se encontra acometida dos males acima elencados, além de ter estado no gozo do benefício de auxílio-doença por quase 06 anos. Por isso, impõe-se o acolhimento apenas da primeira parte da conclusão a que chegou o perito médico, ou seja, que o autor está inapto permanentemente para trabalhos que exigem esforços de médios a intensos, o que diante do acima explicitado encontra-se totalmente relacionado com a atividade habitual por ele desempenhada (ajudante geral). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o cancelamento do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.86/100 e fls.123/131: ciência às partes. Fls.101/122: manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.004201-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2009.61.03.000542-9 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SONIA REGINA TOMAS(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão supra: a fim de se aferir com exatidão se o contrato objeto dos autos nº 2005.61.03.006408-8 é o mesmo tratado nos presentes autos e se todos os pedidos lá formulados estão sendo aqui reiterados, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara local, cópia da petição inicial daquele feito..Juntadas as cópias, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.001784-5 - ROMILDA CALIXTO E APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61 e 66/67: os extratos processuais acostados aos autos indicam que o objeto da Ação Ordinária nº2006.61.03.002673-0 (apontada no termo de prevenção global) é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (amparo social). Assim, ante a impossibilidade de se aferir com exatidão, pelos extratos processuais enviados pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, se há ofensa à coisa julgada material (posto que naqueles autos foi proferida sentença de improcedência do pedido e que os autos se encontram arquivados), solicite-se àquele E. Juízo, mediante correio eletrônico, cópia da petição inicial dos autos nº2006.61.03.002673-0, requerendo-se, para tanto, o respectivo desarquivamento.Após a juntada das cópias, tornem cls.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.007933-2 - JOSE VITOR BATISTA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165 e 172-174), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001564-4 - MARCOS AVALOS MACIEL(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição.Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS se manifestou às fls. 158-163.Às fls. 166 o autor informou o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual, do mesmo modo, foi julgada procedente, sendo efetuada a revisão da respectiva renda mensal e pagamento dos atrasados.Intimado, o INSS requereu a extinção da execução pela renúncia ao crédito.É o relatório. DECIDO.A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil).Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência.Não tendo sido arguida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência.É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos.De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001:Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em

curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Não é o que ocorreu neste caso específico, já que a advogada que patrocinou aquele feito também está constituída nestes autos (fls. 07). Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005043-0 - JORGE GUIMARAES (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116 e 122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000778-8 - VALDECIR DE ARAUJO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser de portador de artrose e gonoartrose primária bilateral (CID M19.9 e M17.0), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28.7.2005 a 27.7.2006, data em que o réu o considerou apto para retornar ao trabalho. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença, cuja data de início fixo em 28.8.2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdecir de Araújo Número do benefício 505.651.723-9 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.4.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001352-1 - ANA REGINA DOS SANTOS (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA REGINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega a autora ser mãe de FRANCISCO DOS SANTOS SANTANA, que faleceu em 16 de outubro de 2002. Sustenta que sempre foi dependente economicamente do de cujus, sendo essa a única exigência da ré para a concessão do benefício, tendo em vista que este auxiliava a autora na manutenção das despesas da casa. Afirma que o INSS indeferiu o pedido administrativo da autora, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso,

corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco dos Santos Santana. Nome da beneficiária: Ana Regina dos Santos. Número do benefício: 127.485.958-9. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.12.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001676-5 - CARLOS ROBERTO BELARMINO (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de problemas neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor peticionou apresentando novos documentos (fls. 80-86). Laudo médico pericial às fls. 87-92, complementado às fls. 95. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 96-98. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 87-92 atesta que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, além de outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disjunção cerebrais e de doença física, bem ainda, outros transtornos específicos da personalidade. A perita afirmou que o autor apresenta um comportamento inadequado, querelante, com alteração do juízo e crítica rebaixada. Em resposta aos quesitos de números 5.2, 5.3, 5.4 e 6, formulados por este Juízo, a perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é permanente, absoluta e total, para qualquer atividade. Atestou também a perita que o autor necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil (quesito nº 13 do INSS). Apesar disso, no entanto, não restou satisfatoriamente comprovada a qualidade de segurado, que é requisito indispensável à concessão do benefício. De fato, o último vínculo de emprego encerrou-se em dezembro de 2002, não havendo nos autos prova de recolhimentos de contribuições ou da presença de alguma das circunstâncias que pudessem prorrogar o período de graça. Observe-se que a perita não conseguiu estimar a data de início da incapacidade e os atestados médicos mais antigos trazidos aos autos são de dezembro de 2006 (fls. 15), havendo ainda um receituário médico de junho de 2006 (fls. 85). Embora seja possível cogitar que a ausência de vínculos e contribuições posteriores a 2002 tenha sido decorrente da própria situação de invalidez, os elementos aqui produzidos são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Não tendo o autor se desincumbido de produzir outras provas capazes de autorizar conclusões em sentido diverso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006341-0 - ALDA APARECIDA DE ALMEIDA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDA APARECIDA DE ALMEIDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos

presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante. Em que pese inicialmente tenha sido deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 145 - 151), tal decisão se baseou expressamente na ausência, até aquele momento, da prova da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, comprovou-se no decorrer do processo o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra fundamento no evidente caráter alimentar dos benefícios concedidos pela Previdência Social e os prejuízos a que estaria sujeito o embargante acaso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda. Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescento ao dispositivo de fls. 333/verso, a seguinte redação: Destarte, reconhecido o próprio direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que a autora estaria sujeita, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão à autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se por meio eletrônico. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada; Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006870-4 - PAULO DE OLIVEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão em comum dos períodos de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, na FAZENDA BOCAINA, de 07.5.1973 a 09.02.1977, e nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 22.3.1977 a 21.6.1977, 16.3.1992 a 26.10.1993, 11.4.1994 a 30.10.1998; COMÉRCIO DE CARNES MONFAL LTDA., de 01.7.1977 a 26.01.1981; SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 05.3.1981 a 10.12.1991, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (05.3.1981 a 10.12.1991) e TECELAGEM PARAHYBA S/A (22.3.1977 a 21.6.1977, 16.3.1992 a 30.11.1993, 11.4.1994 a 30.10.1998), implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja data de início fixo na do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo de Oliveira. Número do benefício: 121.096.986-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.5.2001. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008094-7 - EUSTAQUIO RIBEIRO TELES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS

ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ter sido internado por duas vezes em razão de problemas psiquiátricos, em 2004 no Hospital Psiquiátrico Gedor Silveira e no Hospital Otto Krakauer - Clínica Psiquiátrica no ano de 2006. Sustenta ainda, ser portador de varizes na perna direita, hérnia do lado esquerdo e sente muitas dores nas pernas que o incapacitam para atividades laborativas. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31 de outubro de 2004, data em que foi considerado apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 07.11.2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eustáquio Ribeiro Teles. Número do benefício: 529.434.003-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008620-2 - LUIZ DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, assim como à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de coriorretinite por toxoplasmose com comprometimento da acuidade visual e transtorno da refração e acomodação, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio doença no período de 28.6.2005 até 02.7.2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 82-83, complementado às fls. 90-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92-94. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de cegueira monocular em decorrência de toxoplasmose no olho direito. Esclareceu o perito que a toxoplasmose é uma doença infectocontagiosa que atinge a retina, parte nobre do globo ocular. No caso do autor, foi constatada cegueira monocular do olho direito, embora o autor tenha acuidade visual de 100% no olho esquerdo. Em consequência, concluiu o perito que o autor é portador de uma incapacidade de natureza permanente, parcial e relativa. Vê-se, portanto, que a incapacidade constatada não é suficiente para a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, na medida em que ambos os benefícios supõem a incapacidade total para o trabalho (temporária ou permanente, conforme o caso). Ainda que superado esse impedimento, os elementos aqui produzidos indicam que se trata de incapacidade preexistente à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na medida em que o perito afirmou que a incapacidade teve início provavelmente durante a gestação, quando sua mãe adquiriu a doença toxoplasmose sistêmica, levando à contaminação fetal intra-uterina, causando a manifestação ocular no olho direito do periciando. O perito também afirmou não haver elementos que possam levar à presunção de que houve agravamento doença depois da filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 91). Nesses termos, não são devidos quer o auxílio doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da

Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009527-6 - ADRIANA HELENA GONCALVES DA SILVA E VINICIUS GONCALVES DE ALMEIDA E MARINA DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA E BRUNO DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, consistente em pensão mensal no valor de 100% (cem por cento) do valor da remuneração do falecido, desde o seu óbito até quando completar 70 (setenta) anos de idade, o pagamento dos lucros cessantes correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo servidor público se vivo fosse. Requerem, ainda, indenização por dano moral equivalente a 1.000 (mil) vezes a maior remuneração percebida pelo de cujus. Alegam os autores que são esposa e filhos de JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA, funcionário público federal, que faleceu em 22.08.2003 em virtude de acidente ocorrido no Centro de Lançamento de Alcântara. Sustentam, que o acidente é decorrente da imprudência e negligência da União Federal, que, por meio de ação ou omissão, expôs os servidores públicos federais do Centro Técnico Aeroespacial aos riscos que redundaram na morte de engenheiros e técnicos, dentre eles o tecnólogo José Eduardo de Almeida, marido e pai dos requerentes. Afirmam que, a fim de delimitar a indenização a ser paga aos dependentes das vítimas do aludido acidente, foi editada a Lei 10.821/03, a qual, em seu artigo 3º, estipulou que a indenização seria correspondente ao valor da remuneração mensal do servidor falecido, multiplicado pelo número de anos remanescentes até a data em que este completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Aduzem que têm direito ao recebimento de indenização pelos danos morais que alegam terem sofrido, bem como aos lucros cessantes concernentes, já que como servidor estava enquadrado na carreira de ciência e tecnologia, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.691/93 e suas alterações posteriores e, ao passar dos anos, galgaria evolução na carreira, acrescentando aos seus vencimentos novas posições e remunerações, além de anuênios e titulação (especialização, mestrado e doutorado). (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à União Federal: - ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, que corresponderá ao valor da pensão mensal consistente em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração da vítima à data do acidente, incluindo 13º salário e horas-extras habituais, bem como os aumentos da sua categoria que incidiriam automaticamente e será devida até a data em que este completaria 65 (sessenta e cinco) anos (expectativa de vida), salvo se a autora falecer antes, hipótese em que cessa o direito e quanto aos filhos menores, em 50% da remuneração percebida pelo falecido pai, dividido entre eles, até quando completarem 24 (vinte e quatro) anos. - ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, da seguinte forma: no importe de 100 (cem) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo servidor público para a autora Adriana (companheira), para o descendente Bruno da Costa Ribeiro de Almeida em 120 (cento e vinte) vezes o valor da mesma remuneração citada, para a descendente Marina da Costa Ribeiro de Almeida, em 150 vezes o valor da referida remuneração e, por fim, para o descendente Vinicius Gonçalves de Almeida, em 180 (cento e oitenta) vezes o valor da indigitada remuneração. Das indenizações a serem pagas deverão ser deduzidas as eventuais importâncias recebidas pelos autores, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 10.821, de 18 de dezembro de 2003. Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ) de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, a contar da citação, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Considerando que os pedidos formulados pela parte autora foram acolhidos em sua maioria, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), também corrigidos pelos mesmos critérios, ponderando para a fixação desta importância a circunstância de que a ré se trata de pessoa jurídica de direito público (Fazenda Pública, nos moldes do 4º, do artigo 20, do CPC), bem como o tempo de duração do processo e a ausência de instrução probatória. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000670-3 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteopenia, hipertensão arterial, gastrite, hipotireoidismo, artrose, além de doenças psicossomáticas, razão pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 14.6.2006, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000928-5 - KAZUNAO YUI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, cancelado em virtude de apuração administrativa de irregularidade em contrato de trabalho. Alega o autor, em síntese, ter se aposentado em meados de 1998, pelo tempo apurado à época de 35 anos, 02 meses e 04 dias. Afirma que o INSS teria apurado uma irregularidade no contrato de trabalho prestado junto à empresa DARIO PIMENTEL, onde laborou aproximadamente 07 anos, considerando-se apenas 13 meses, razão pela qual o seu período de contribuição foi reduzido a 29 anos, 05 meses e 26 dias. Sustenta haver interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, de modo que o benefício em comento, suspenso em julho de 2005, foi definitivamente cancelado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício do autor (NB 109.226.254-4), cujo termo inicial fixo em 01.7.2005, data da cessação do benefício (fls. 214). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Kazunao Yui Número do benefício 109.226.254-4 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001280-6 - DULCINEIA TEXEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de otosclerose bilateral, encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001520-0 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão dos períodos laborados em condições especiais, quando vinculada ao regime celetista de trabalho. Alega, em síntese, que é, atualmente, servidora pública municipal, lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo anteriormente laborado no HOSPITAL DE CATAGUASES, de 15.9.1974 a 31.01.1979; CIA. MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO, de 01.02.1979 a 27.9.1986; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, de 21.01.1987

a 12.4.1991; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 15.5.1992 a 03.02.1993; IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 04.02.1993 a 14.9.1994; todos na função de auxiliar e atendente de enfermagem, motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desse tempo como especial.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora no HOSPITAL DE CATAGUASES, de 01.5.1977 a 31.01.1979; CIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO, de 01.02.1979 a 27.9.1986; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, de 21.01.1987 a 12.4.1991; e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 15.5.1992 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002297-6 - EDGAR MONTE CLARO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

EDGAR MONTE CLARO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária.(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003193-0 - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de deslocamento e subluxação de articulação recidivantes e capsulite adesiva no ombro direito (CID M75.0 e M42.4), razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 06/11/2007, quando o benefício foi cessado sob o argumento de que o autor estaria apto para trabalhar.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial em 29 de maio de 2008. Nome do segurado: Ricardo Luiz Leite Alexandrino. Número do benefício Prejudicado/Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.05.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003569-7 - ROSIMAR ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora sofrer de quadro depressivo e síndrome do pânico em decorrência das sequelas de dores abdominais devido a aderências múltiplas e cólicas intestinais decorrentes de peritonite por apendicectomia, tendo sido submetida a diversas intervenções cirúrgicas para drenagem de abscesso e rebridamento da parede abdominal em razão de extensa necrose, encontrando-se incapaz de exercer atividades laborativas. Afirma viver na residência de sua mãe, que também é carente e sem renda fixa mensal, sendo que a única renda familiar é a proveniente do benefício de pensão alimentícia de uma de suas três filhas. Sustenta que, na data de 18.01.2007, requereu o benefício em comento, negado em virtude de parecer contrário da perícia médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003886-8 - ALAN MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR E LINDALVA DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor, então com nove anos de idade, apresentar quadro de insuficiência respiratória crônica com dependência de ventilação mecânica, neuropatia crônica pós-acidente vascular cerebral isquêmico, associação VACTERL, macrodermatite pustulosa da infância e cefaléia tensional, encontrando-se internado no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, na Vila Industrial, desta comarca, sem previsão de alta médica. Afirma que reside com sua mãe (viúva) e um irmão, também menor de idade, sendo precária a situação financeira da família.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 02.6.2008, data da propositura da ação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alan Marques de Oliveira Número do benefício 531.299.266-2. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.6.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004683-0 - GERALDO BENEDITO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de contar apenas com 31 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição, enquanto que seriam necessários 32 anos, 02 meses e 28 dias. Sustenta que o INSS deixou de

computar, como tempo de contribuição, os períodos em que esteve em gozo de benefício, o que importaria ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 44-76. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando que, dos períodos impugnados pelo autor, este teria direito ao cômputo apenas de 24.8.2006 a 30.11.2006, o que resultaria em 31 anos e 04 meses, ainda insuficientes para a concessão da aposentadoria. Acrescenta que esse período não se deu entre períodos de atividade, conforme impõe o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, daí porque o pedido seria improcedente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a prática desse ato, na via administrativa, conforme extrato que faço anexar, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Observo, efetivamente, que o INSS fixou o termo inicial do benefício do autor em 22.12.2008, data em que o autor formulou novo requerimento administrativo. A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, foi proferida em 10.10.2008, data em que o autor ainda não tinha alcançado os requisitos para a aposentadoria. Conclui-se, portanto, que não há quaisquer valores em atraso que pudessem sugerir a presença de algum interesse processual remanescente. Considerando que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da ação, não é cabível a condenação de quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004863-1 - EDSON OLIVEIRA PIRES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de benefício. Diz o autor que, inicialmente, obteve a concessão de auxílio doença em 11.9.2003, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez em 28.01.2008, mas que o INSS, indevidamente, teria deixado de considerar os salários-de-contribuição de fevereiro e março de 2003 quando da apuração da renda mensal inicial dos dois benefícios. Alega que requereu administrativamente a revisão de seus benefícios em 16.5.2008, que foi deferida, alterando-se os valores da renda mensal inicial de cada um dos benefícios por ele recebidos, mas as diferenças existentes entre a renda mensal inicial anterior e a renda mensal inicial revista de ambos os benefícios não teriam sido pagas, o que pretende nestes autos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores correspondentes às diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), a partir das respectivas datas de início (11.9.2003 e 28.01.2008). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido pelos mesmos critérios. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004948-9 - GELSON PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de neoplasia maligna do cólon ascendente (CID10 C18.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 05.01.2008, cessado em razão do limite médico. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e

adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005320-1 - ANTONIO GONSALVES NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia degenerativa com deformidade e estenose foraminal de canal lombar, cervicálgia, lesão meniscal e artrose no joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Gonsalves Nogueira. Número do benefício: 534.701.771-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005404-7 - ANDERSON PABLO DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que, em decorrência do uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas, sofre de síndrome de dependência, transtornos de humor afetivo não especificado e transtorno fóbico-ansioso não especificado, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 31.01.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cujo termo inicial fixo na data da realização da perícia judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Anderson Pablo de Almeida. Número do benefício 560.678.704-7 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração assinada pela curadora indicada às fls. 106. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005460-6 - EDILSON DOS SANTOS(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de

graves problemas de saúde na coluna vertebral + C3 até C7, tendo crises agudas de dor com quadro de progressão (CID M 54.2), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por seis meses consecutivos e que, em 12.6.2008, formulou pedido de reconsideração, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 52-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-66. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de discopatia cervical C3-C7, doença popularmente conhecida como hérnia de disco. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, pois a doença é assintomática. Para fundamentar sua conclusão, o perito esclareceu que o autor apresentou movimentação ativa e passiva indolor na coluna cervical, ausência de sinais irritativos mielo-radiculares e de limitação de movimentos. Notou, ainda, bom equilíbrio corporal com marcha preservada, boa destreza com membros superiores, bom equilíbrio postural global e ausência de atrofia musculares globais. Observa-se do laudo pericial que o autor realizou movimentos lentos, mas consegue realizar todos os testes com eficiência, apresentando resultados discrepantes com os testes realizados, pois refere dor em território sensitivo não correspondente, como por exemplo, dor à extensão dos punhos referida em coluna cervical, flexão dos dedos e punhos irradiada para cintura escapular, não realiza elevação do membro superior esquerdo durante manobras provocativas, porém o faz em manobras sensitivas para coluna cervical. (...) (fls. 56). Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005907-0 - PAULO TEODORO PINTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de hérnia de disco, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.2007, cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006800-9 - MARGARETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A

autora relata ser portadora de Lúpus Erimatoso Sistêmico, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que em 13.6.2008 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação da não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 30.9.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Margarette Ferreira de Oliveira. Número do benefício 534.030.001-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007043-0 - LEONINO LOPES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega que o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do autor de modo incorreto, tendo em vista terem sido utilizados todos os salários de contribuição do autor, dividido pelo número total de meses e aplicado o coeficiente de noventa e um por cento para o cálculo do benefício. Aduz que o INSS não considerou apenas os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição a partir da competência de julho de 1994 para o cálculo do valor do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 9.876/99, o que resultaria numa renda mensal inicial maior do que a que restou apurada, motivo pelo qual pretende a revisão da referida renda mensal e o consequente pagamento das diferenças daí decorrentes.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91%. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007180-0 - NEUZA FERREIRA TAVARES (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora ser beneficiária de pensão por morte desde 15.7.2008, em decorrência do falecimento de seu esposo. Sustenta que o de cujus era anteriormente titular de aposentadoria por idade, cuja data de início do benefício ocorreu em 04.6.2007. Segundo a autora, quando do cálculo da aposentadoria concedida ao seu marido, o INSS teria incorrido em equívoco, tendo em vista a utilização de coeficiente inadequado na apuração da média dos salários-de-contribuição, o que resultou em queda no valor de sua renda mensal inicial. Afirma a autora que o INSS deveria ter calculado a renda mensal inicial nos termos da Lei 9.876/99, utilizando somente os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2001, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007880-5 - ALDO ZONZINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN/ORTN/BTN, com o pagamento das diferenças nas rendas mensais vencidas e vincendas, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.225.618-8), inclusive sobre o abono anual (13º salário).(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, com o pagamento das prestações vincendas no valor já revisado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aldo Zonzini. Número do benefício: 070.225.618-8. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.01.1983. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.007686-5 - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de autorizar o autor a realizar tratamento cirúrgico, junto ao Hospital Municipal da Vila Industrial ou em qualquer outra unidade hospitalar desta cidade, a ser custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Declara que possui 68 anos de idade, é aposentado, sendo portador de osteoporose, com indicação para colocação de prótese total do quadril direito, sem a qual estará impossibilitado de andar. Sustenta não possuir convênio médico, razão pela qual depende apenas do SUS para a realização do referido procedimento cirúrgico. Por fim, argumenta que está desde o dia 29 de junho de 2007 no aguardo de convocação para realização de cirurgia ortopédica, porém sem data definida. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada réu, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.008775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406715-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON E DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO E IZABEL ELESBAO E JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR E MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 97.0406715-1, pretendendo a extinção da execução em relação aos embargados CARLA GEORGELINA CANTON, IZABEL

ELESBAO e JOAQUIM DE AZEVEDO JÚNIOR, tendo em vista a juntada de termo de transação judicial acordado entre as partes, impugnando a aplicação de honorários advocatícios. Com relação à embargada MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS o embargante afirma que há excesso de execução, sob o fundamento de que no cálculo da condenação foi incluído período no qual não é devido o reajuste de 28,86%. Finalmente, quanto a DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO, o embargante não impugnou o valor apurado. A inicial veio instruída com documentos. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 21-37. Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao contador judicial, que apresentou o parecer de fls. 41-44, sobre o qual somente o réu se manifestou. É o relatório. DECIDO. Quanto aos valores relativos aos honorários de advogado executados em relação aos créditos dos autores CARLA, IZABEL e JOAQUIM, que firmaram acordo extrajudicial para recebimento administrativo dos créditos principais, verifica-se que tais verbas não foram objeto de transação. Na verdade, sendo certo que tais verbas pertencem ao advogado (e não ao cliente), por expressa determinação legal (art. 23 da Lei nº 8.906/94), não é dado à parte firmar qualquer ato de disposição, muito menos a renúncia a esses honorários. Por tais razões, não tendo havido transação quanto a este aspecto e nem levado o acordo ao conhecimento do Juízo no curso do processo de conhecimento, deve ser mantida a condenação em honorários, em prestígio à autoridade da coisa julgada material. Considerando que as partes não apresentaram qualquer objeção quanto aos cálculos realizados pelo Contador Judicial para alcançar os honorários devidos em relação aos autores (fls. 42), os considero corretos. Quanto à autora DOROTEA, que não firmou o termo de transação, vê-se que houve concordância do INSS com os valores por ela apresentados, que assim não merecem nenhum reparo. Finalmente, com relação à autora MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS, constata-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação e da remessa oficial interpostos nos autos principais, determinou expressamente que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pelo INSS deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto (fls. 83). Constata-se, ainda, que a expressa referência no acórdão à compensação dos valores pagos administrativamente levou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a negar provimento ao recurso especial interposto (fls. 124), sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 127). No caso em discussão, o INSS afirmou textualmente que a autora MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS já havia recebido, na esfera administrativa, o reajuste integral de 28,86%, já que a referida servidora ocupava o cargo de médica-perita, classe A-III. Essa alegação, que não foi refutada pelos embargados, foi confirmada pelo parecer da Contadoria Judicial (fls. 42), impondo-se, quanto a esta autora, a extinção da execução. A execução deve prosseguir, destarte, no valor de R\$ 28.081,73 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e setenta e três centavos), que corresponde à soma dos honorários relativos aos autores CARLA GEORGELINA CANTON, IZABEL ELESBÃO e JOAQUIM DE AZEVEDO JÚNIOR (R\$ 1.655,78, R\$ 1.839,24 e R\$ 1.763,87, respectivamente), do principal, juros e honorários para a autora DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO (R\$ 22.799,67) e das custas processuais (R\$ 23,17), valores atualizados até fevereiro de 2007. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar os valores devidos na forma acima estipulada e para extinguir a execução em relação à autora MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3943

USUCAPIAO

2000.61.03.004530-8 - ROBERTA SCHERMANN PINON E JULIANA SCHERMANN PINON-(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) E SCHERMANN E CAPITANI COMERCIAL E SERVICOS LTDA E MARIA REGINA MELLO DE CAPITANI E PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP E HOUVSEP SERADARIAN E JESUS LOPES ARENAS(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Não havendo discordância das partes, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 11.368,00, conforme estimativa de fls. 311-315, valor este já depositado nos autos à fl. 321. Assim, volvam os autos à perícia, devendo o sr. vistor comunicar às partes a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Ficam acolhidos os quesitos formulados pelo MPF, às fls. 323-324. Laudo em 40 dias. Int..

2005.61.03.006202-0 - CLOVIS GASPAR CALIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ALICE BARNE

CALIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO/SP E TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN E SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANIPA E PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA

Vistos, etc..Renumere-se o feito, a partir de fl. 336.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

2007.61.03.001362-4 - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) E PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) E ROHM AND HAAS E UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, será apreciada a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 246-247.Int..

MONITORIA

2004.61.03.005240-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MDG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos, etc..Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intímem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, indique a autora endereços atualizados da ré remanescente MDG. Após, cite-se, conforme determinado à fl. 144.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

ACAO POPULAR

2009.61.03.000380-9 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR) E PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

publicação do r. despacho de fl. 217: Manifeste-se o autor sobre as contestações ofertadas nos autos. Aguarde-se o decurso de prazo para defesa do Município de Caraguatatuba. Após, nova vista ao MPF. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.007172-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 99-110: manifeste-se o autor sobre a impugnação ofertada pela ré, bem como sobre os depósitos por ela realizados nos autos.Após, venham para deliberação.Int..

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.03.008009-8 - LUCIA DA LUZ BARROSO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Este Juízo julgou procedente o pedido deduzido nestes autos, para reconhecer à autora o direito ao levantamento dos valores deixados por seu falecido marido, de que trata a Portaria MARE nº 2.179/98. Tais valores eram, diz o documento de fls. 10, R\$ 11.052,73.A referida sentença transitou em julgado, como se vê certificado às fls. 61.O Sr. Coordenador de Recursos Humanos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, em resposta à determinação deste Juízo para que cumprisse o decidido, esclareceu que a sentença judicial é específica somente quanto à autorização de levantamento do passivo em nome do servidor EDIMAR LICHOTE BARROSO, assim a autora tem direito apenas à diferença dessa importância, ou seja, o valor de R\$ 2.279,25 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos. Não podendo ser pago o valor de R\$ 8.773,48 (oito mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), pois o referido valor se encontra em nome dela, caso pretenda receber este valor deverá pleitear uma nova ação (fls. 77-78).Às fls. 84, proferi decisão determinando a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, a fim de intimar pessoalmente aquela autoridade para dar cumprimento ao decidido.A intimação se concretizou às fls. 93, tendo aquela autoridade se manifestado às fls. 98-102.É a síntese do necessário. DECIDO.Não cabe à autoridade administrativa ponderar a respeito da necessidade ou não de cumprir qualquer ordem judicial. Não cabe a essa autoridade interpretar ou restringir o conteúdo de decisões

judiciais, muito menos recorrer a interpretações realizadas pelos órgãos de consultoria jurídica do Poder Executivo. Se a autoridade tem qualquer dúvida a respeito da extensão ou do conteúdo da decisão, deve solicitar os esclarecimentos necessários à própria autoridade judicial. O que não pode, de forma alguma, é simplesmente descumprir a decisão judicial ou estabelecer condicionamentos ou exigências a serem cumpridos pelos beneficiários dessa decisão. Recebida a ordem judicial, a autoridade administrativa deve adotar imediatamente as providências necessárias ao seu cumprimento, sem prejuízo de que possa utilizar os meios processuais adequados para revisão do que foi decidido. Até que isso ocorra, todavia, a conduta dessa autoridade representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes, conduta que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção. Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 24 (vinte e quatro horas), a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado, no valor total e independentemente da juntada de quaisquer outros documentos. Decorrido o prazo sem manifestação, fixo a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Findo esse mesmo prazo e persistindo a conduta da autoridade, determino a adoção das seguintes providências: 1. Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); 3. Representação ao superior hierárquico da autoridade para apuração da proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); 4. Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122 da Lei nº 8.112/90). Em face do exposto, expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, solicitando-se ao Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal da autoridade. Expeça-se mandado de intimação para ciência do Sr. Procurador Seccional da União (AGU) local. A carta precatória e o mandado deverão ser instruídos com cópias de fls. 02-04, 10, 46-47, 53-54, 61, 67, 77-78 e 104-105. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.008890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005395-0) RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E PHILIP ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E JOSYMARA ESPINDOLA CARDOSO (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X ADILSON NEVES CARDOSO (SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Vistos, etc.. Manifestem-se os impugnantes sobre os documentos de fls. 25-109, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.003890-0 - BENEDITA MARCIA DA SILVA (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Fls. 133-134: recebo a manifestação da parte autora como renúncia ao direito de executar a sentença prolatada nestes autos, pelo que fica prejudicado o recurso interposto pela parte ré. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

CAUTELAR INOMINADA

98.0400416-0 - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO E EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face do não pagamento da dívida exequenda, manifeste-se a CEF sobre seu interesse na realização de penhora. Silente, os autos serão remetidos ao Arquivo.

1999.61.03.003580-3 - PAULO MASSAKI ENDO E DIMEIA MARIA FERREIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Vistos, etc.. Em face do transcurso de tempo desde o requerimento de prazo formulado pela CEF em 25/11/2008, requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2000.61.03.001937-1 - DENIS JEAN GERMAIN BIDOUL E ANA MARGARITA JIMENEZ BIDOUL (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fls. 601-603: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em nome da parte autora, que deverá se manifestar sobre a exatidão do pagamento da sucumbência, no prazo de 5 dias.Juntada a guia liquidada e nada mais sendo requerido, registre-se o feito para extinção da execução.Int..

2008.61.03.007381-9 - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..1. Manifeste-se a requerente sobre a contestação.2. Fls. 195-205: recebo como agravo retido. Vista à agravada, para manifestação em 10 dias.3. Int..

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.03.001696-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003846-3) IZABEL CRISTINA DE GOES(SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fls. 37-63: mantenho a sentença proferida às fls. 27-28 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, considerando a intenção da autora em recorrer do julgado, recebo a sua manifestação como recurso de apelação, por tempestivo, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.03.002628-3 - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP E DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL E UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 728, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a petição da União Federal, juntada às fls. 729/730.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403526-0 - ANANIAS SANTOS E BENEDITO RAYMUNDO RIBEIRO E CARLOS ROBERTO DE SOUZA E EDILSON SOUZA DA SILVA E JOSE JORGE DE SOUZA MENDES E LUIZ GONCALVES DE LIMA E MAGNO RODRIGUES DAS CHAGAS E MARCO ANTONIO FREITAS E MARLI MACIEL DO NASCIMENTO MEIRA E TEREZINHA ALVES RODRIGUES GARCIA(SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP129966 - RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc..Observo que, tal como já havia consignado às fls. 336, a r. decisão proferida nos autos, que transitou em julgado, dispôs que as custas e honorários deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.Assim, como já assinalado às fls. 336, para a apuração do valor dos honorários advocatícios é necessário confrontar o pedido da parte autora e a sentença/acórdão proferidos nos autos, para só então constatar a proporção em que cada parte decaiu.No caso em exame, sem embargo da discordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial consideraram a exata proporção do decaimento de cada uma das partes.Assim, determino que, tão logo decorra o prazo para eventual recurso, sejam expedidos dois alvarás de levantamento do depósito de fls. 327, um em nome do advogado da parte autora, no valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (R\$ 4.826,26 em setembro de 2007), e o outro em favor da CEF, do saldo remanescente.As partes deverão ser intimadas para retirar os alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo. Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0404615-6 - JOAO DIVINO AMARO E GERALDO LUIZ DA SILVA E NOEL DE JESUS SOUZA E ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA E JOSE RAIMUNDO MENDES E JOSE ALBERIGI FILHO E MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA E ANTONIO MARTINS RODRIGUES FILHO E CARMO DOS SANTOS E JOAO CARLOS CALASSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (DULCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Fls. 356: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.003450-1 - IDAZIL DE CASTILHO E HELIO OLIVEIRA DA SILVA E JOSE APARECIDO DE CARVALHO E JOSE APARECIDO DE CARVALHO E NELSON LEITE E VITOR CESAR SILVA E JOSE DE MACEDO SILVA E LUIZ CANDIDO DE SOUSA E JOSE BENEDITO TUNCHISA KOMATSU E JOSE ANTONIO DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 369: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

1999.61.03.004107-4 - EDUARDO FAGUNDES DE ALMEIDA E BENEDITO MANOEL DE JESUS MACHADO E ANTONIO DEVANIL DOS SANTOS E JOSE RAIMUNDO SILVA E SILVIA REGINA VIEIRA E CARLOS

ROBERTO DE CARVALHO E AGOSTINHO GARCIA E SINESIO PINHEIRO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Considerando que CEF demonstrou, por ora, a impossibilidade de cumprimento do determinado às fls. 315, bem como juntou aos autos cópia dos ofícios expedidos aos antigos bancos depositários. Julga-se prudente, suspender a fixação de multa lhe imposta, sem prejuízo de nova fixação caso persista o descumprimento. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da CEF, para que seja apresentado os cálculos referente ao autor CARLOS ROBERTO DE CARVALHO. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. Fls. 321: deferido o prazo de 30 (trinta) dias dias requerido pela CEF.

1999.61.03.004738-6 - ADILSON MOREIRA DA SILVA E ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS E ANTONIO COSTA SANTOS E APARECIDA DOS SANTOS E BENEDITO ROQUE BARROSO E JOSE MARIA DE OLIVEIRA E MARIO FRUGOLI DOS SANTOS E VALDERILIO SANTANA E WILSON FIDENCIO DE MOURA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 238: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2000.61.03.003592-3 - LUIZ CARLOS BARBOZA E MARIA JOSE SCALAMBRA E MERCIA APARECIDA DOS SANTOS E SEBASTIAO PINTO DE SOUZA E TEREZINHA VASCONCELLOS E TERESA APARECIDA ROSSENER FERREIRA E VICENTINA RIBEIRO MOREIRA E ULISSES GUIMARAES E WILLIANS NOGUEIRA E ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 232/239: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2001.61.03.003670-1 - DRUZILA ANDROVICS(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E UNIAO FEDERAL

Fls. 246: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

2005.61.03.004450-8 - AUGUSTO OLAVO LEITE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 73: Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.03.006387-8 - PAX SOLUCOES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP168114 - AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ECT, bem como sobre o pedido de compensação requerido. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.007178-4 - HELVECIO GONCALVES PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 119: deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF.

2007.61.03.003549-8 - JOSE VICENTE ROSA(MG052893 - FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004068-8 - YASUMI TSUKADA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004131-0 - ROSA MARIA SANTINI RAPPL E PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004171-1 - JULIETA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004381-1 - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF. II - Em face da manifestação de fls. 77, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela partes (fls. 43/44 e 66/73), apresentando nova conta, caso necessário. Int.

2007.61.03.004383-5 - SANDRA MARIKO YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.03.004392-6 - NILDA GONCALVES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, tendo em vista o número da conta apresentado pela autora, apresente os extratos. Com a resposta, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos.

2007.61.03.004427-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 62, comprovando documentalmente o encerramento da(s) conta(s) do autor. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.004593-5 - JULIO MAEDA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004636-8 - ELIZANGELA DE PAULA ONOFRE E MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA DE SOUZA E MARCOS FRANCISCO RODRIGUES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 79: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2007.61.03.006273-8 - GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO VENANCIO E MARILDA DE FATIMA DE CARVALHO VENANCIO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprovado documentalmente o impedimento para manifestação nos autos, tendo em vista a ausência no país, defiro a devolução do prazo para manifestação sobre a sentença de fls. 260/262, iniciando-se o referido prazo a partir da publicação deste despacho.Int.

2007.61.03.006913-7 - MARIA CARMELITA BORGES(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.008214-2 - JOSUE DOS SANTOS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 89: Defiro o pedido da CEF. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido, junto à JUCESP, a fim de comprovar a legitimidade dos subscritores dos documentos de fls. 83 a 85. Com a resposta, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.009068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004285-5) DALVA ALVES NANNI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.03.000362-3 - MARIA LUCIA PORTO E CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.001535-2 - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 63/64: Não prosperam as alegações trazidas pela CEF, haja vista as documentações juntadas pelo autor à exordial. Assim, concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 62.Int.

2008.61.03.005042-0 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.006600-1 - ELISETE SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.007591-9 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.03.009135-4 - JOSE BENEDICTO POMPEU DE JESUS(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o nº da conta de poupança apresentado pelo autor na exordial, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os referidos extratos conforme determinação no despacho de fls. 20.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.001372-6 - NEUZA CALMON RIBEIRO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) E LUCIANA PAULA SANTOS(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE E SP169129 - ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI)

Determinação de fls. 812: vista às partes acerca da certidão de inteiro teor dos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.03.010427-7 às fls. 825 e do ofício juntado pelo Banco Itaú às fls. 829.

Expediente Nº 3948

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.010228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008122-8) JORGE DIMAS AFONSO MARTINS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Fls. 110-112: tendo em vista que o advogado substabelecido, Dr. JULIANO AFONSO MARTINS, somente ao final da ação passou a representar o embargante, esclareça o advogado anteriormente constituído se concorda com o levantamento da verba sucumbencial em nome do advogado ora substabelecido.Após, voltem conclusos.Int..

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.009202-4 - EDENILSON RODOLFO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

Expediente Nº 3950

ACAO PENAL

2000.61.03.000369-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS PASSINI(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO E SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO E SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) E JOSE ANTONIO PASSINI(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO E SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO E SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) RUBENS PASSINI e JOSÉ ANTONIO PASSINI foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98.Narra a denúncia que, no período compreendido entre os anos de 1993 e 1999, os acusados, na condição de sócios administradores da empresa CMW COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE AREIA LTDA., extraíram e lavraram areia, utilizando-se do método por desmonte hidráulico, com finalidade mercantil, em detrimento do meio ambiente e do patrimônio da União, sem possuírem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão

patrimonial da União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM). Descreve, ainda, a exordial que a licença de funcionamento oriunda da CETESB foi expedida em 1996 e a guia de utilização, expedida pelo DNPM, concedida a título precário, foi obtida somente em maio de 2002. A denúncia foi recebida em 11.6.2002 (fls. 130). Os réus foram considerados revéis (fls. 183), em vista da ausência ao interrogatório, não obstante a citação de fls. 174 verso. Os acusados argüiram exceção de incompetência, a qual foi julgada improcedente (178-180). Decorreu o prazo para apresentação de defesa prévia pelos réus (fls. 217). Foi ouvida a testemunha de acusação, RICARDO DE OLIVEIRA MORAES, por meio de carta precatória (fls. 211/212). O Ministério Público Federal requereu folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, na fase do artigo 499 do CPP, as quais foram juntadas às fls. 234-238. Os réus não se manifestaram nesta fase processual (fls. 222). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal, para condenação dos réus nas penas do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, bem como a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Decorrido o prazo para manifestação dos réus na fase do artigo 500 do CPP (revogado - fls. 239), foi nomeado defensor ad hoc para apresentação da defesa (fls. 240). Alegações finais dos réus às fls. 244-249, requerendo sua absolvição, ou, alternativamente, a aplicação de pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto: a) Julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, atribuído nestes autos aos réus RUBENS PASSINI (RG 1300689 SSP/SP) e JOSÉ ANTONIO PASSINI (RG 18.696.199-6 SSP/SP) e, quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em relação ao réu RUBENS PASSINI (RG 1300689 SSP/SP), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, e também nos artigos 109, III e V, e 115, ambos do Código Penal, com relação ao réu Rubens Passini; b) julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno JOSÉ ANTONIO PASSINI (RG 18.696.199-6 SSP/SP), nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 4 (quatro) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, à instituição de assistência a idosos, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.006858-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)
Fl. 201-parte final: abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais, pelo prazo legal.

Expediente Nº 3951

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.03.010139-2 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do informado na petição protocolo nº 2009.030021185-1, datada de 19/05/2009, determino a adoção das seguintes providências: I - Forme-se expediente em apartado; II - Encaminhe-se o expediente ao SEDI para que a classe do processo originário (nº 2007.61.03.010139-2) seja alterada para RESTAURAÇÃO DE AUTOS (art. 202 do Provimento COGE nº 64/2005). III - Em cumprimento ao disposto no artigo 204, b, do Provimento COGE nº 64/2005, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, informando-se sobre o extravio dos autos, retirados em carga pela advogada MARIA IDILMA VIEIRA - OAB/SP 263.152. IV - Providencie a Secretaria a impressão, e posterior juntada a este expediente, do que constar no sistema processual informatizado acerca dos autos extraviados, bem como certifique o extravio no livro de carga (art. 204, c, do Provimento COGE nº 64/2005), V - Providencie a parte autora a juntada de cópias e documentos que instruíram a petição inicial. Intime-se. São José dos Campos, 20 de maio de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.004796-9 - JANE REBECA THOMASSIAN MAURO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Pedido de fl. 152: Diante da comunicação da realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Tendo em vista as exigências para realização de leilão através da Central de Hastas Públicas Unificadas, com relação à data limite de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.002745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009657-7) JOAO JOSE SANTORO(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 28/29, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, a fim de que esclareça se a petição protocolizada no dia 23/03/2009 é de sua autoria e, em caso positivo, para que junte cópia aos autos. Int.

2008.61.10.002746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009657-7) JOAO JOSE SANTORO ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 59/60, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, a fim de que esclareça se a petição protocolizada no dia 23/03/2009 é de sua autoria e, em caso positivo, para que junte cópia aos autos. Int.

2008.61.10.008209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.002491-7) DICACON CONFECOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.10.011692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005279-4) ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o pedido da parte embargante nos autos da Execução autuada sob o nº 2008.61.10.005279-4 (fls. 49/50), atendendo aos requisitos enumerados no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 1.382/06, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando a sustação dos leilões designados, tal como requerido pela parte interessada, já que se trata de bem necessário ao exercício da atividade da executada e a execução está devidamente garantida pela penhora efetuada. Comunique-se a CEHAS, através de correio eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0902807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900914-6) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte interessada, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa findo). Int.

1999.61.10.000053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905784-7) DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP156286 - MARINA SANTORO FRANCO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Pedido de fl. 197: Defiro. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o pagamento efetuado, em valor a ser obtido juntamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

1999.61.10.001899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900586-1) TECNIMA IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia das fls. 132/133 e 136 para os autos principais (Execução Fiscal nº 96.0900586-1). Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

2000.61.10.000307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906218-2) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia das fls. 54; 77/83; 108/112 e 116 para os autos principais (Execução Fiscal nº 97.0906218-2).Intime-se a parte Embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

2001.61.10.009343-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906783-4) CONCRELIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2002.61.10.001180-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003412-8) C E BARBOSA & CIA/ LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2002.61.10.001181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005389-5) C E BARBOSA & CIA/ LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desamparando-os da Execução Fiscal.Int.

2002.61.10.006107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001077-0) LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 285/294: informe a embargante, em 5 (cinco) dias, se o recurso noticiado já foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região. Em caso positivo, junte aos autos cópia de inteiro teor do acórdão.Int.

2002.61.10.008003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002096-8) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Pedidos de fls. 175 e 178/180: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte embargante para apresentação de quesitos.No mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca da petição de fl. 178/180 da Fazenda Nacional.Int.

2003.61.10.010215-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.007588-7) SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174576 - MARCELO HORIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência aos procuradores acerca do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Após, traslade-se cópias das fls. 104/107; 122; 143/149 e 152 para os autos da Execução Fiscal 2003.61.10.007588-7 e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

2006.61.10.008408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009840-5) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedidos de fls. 74/75: Preliminarmente, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quais as testemunhas que deverão ser ouvidas neste Juízo, fornecendo seus endereços e demais dados necessários à sua intimação.Int.

2006.61.10.008512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010293-3) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP057004 - MARCILIO RAMBURGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Vistos em Inspeção.Diante do pedido do INMETRO nos autos da Execução Fiscal (requer suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento), intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a desistência destes embargos. Int.

2006.61.10.010529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006560-5) REAL IND/ E

COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.10.010530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000408-5) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos legais, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista à Embargante para apresentar suas contra-razões.Após, cumpra-se o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 70/80, bem como traslade-se cópia desta decisão, desapensem-se os autos e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.10.001778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010448-3) PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2007.61.10.007940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009714-0) SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em decisão.Recebo a petição e os documentos de fls. 243/255 como emenda à inicial.Pleiteia a embargante, através da petição de fls. 243/246, a aplicação do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, alegando que o descumprimento das decisões de fls. 231/232 e 234 - que ocasionou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC - deu-se em razão da inobservância do pedido de que fossem as intimações processuais endereçadas a procurador diverso do signatário da inicial.Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante, tendo em vista que esta requereu, expressamente, fossem todas as intimações para a prática de atos processuais feitas em nome do procurador Fabrício Henrique de Souza, OAB/SP nº 129.374 (fl. 51), e as publicações, por equívoco, saíram em nome da procuradora Alessandra Martinelli, OAB/SP nº 230.142, signatária da petição inicial. Uma vez verificada a hipótese de indeferimento da petição inicial, o artigo 296 do CPC, em homenagem ao princípio da economia processual, atribui ao Juízo de 1º grau competência para reformar sua própria sentença de indeferimento da inicial, uma vez verificada a inexistência do vício que fundamentou a decretação de extinção do feito.Esta é exatamente a hipótese dos presentes autos, em que a sentença embargada teve como fundamento o decurso do prazo, sem efetivo cumprimento, das determinações de fls. 231/232 e 234, sendo certo que, se não foi a embargante corretamente intimada para a prática dos atos ordenados pelo Juízo, deles não tinha conhecimento, e desta forma não pode sofrer as penas oriundas de omissão inexistente. Assim, a fim de atribuir eficácia à correção do equívoco noticiado, entendo por bem, verificada a presença dos requisitos necessários a tanto, no uso do juízo de retratação a mim diferido pelo artigo 296 do Código de Processo Civil, RECONSIDERAR INTEGRALMENTE a sentença de fls. 237/239, para determinar o regular prosseguimento dos presentes embargos, tornando sem efeito as decisões proferidas em fls. 231/232 e 234, substituindo-as pela decisão que ora passo a proferir.Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS e, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos presentes embargos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Promova a Secretaria o reapensamento dos feitos, bem como o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Cite-se o embargado.Intimem-se, observando o pedido formulado pela embargante no primeiro parágrafo de fl. 51.

2007.61.10.008332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002026-3) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da petição de fls. 222 dos autos principais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.008796-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005523-7) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico assistir razão ao embargante e ao embargado quanto à existência de relação de conexão entre o presente feito, a execução fiscal a ele apensada e a ação anulatória de rito ordinário autuada sob nº 2006.61.10.009773-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que encontra-se em vias de ser remetida à conclusão para sentença.Isto porque em todas as ações mencionadas figuram como partes Hurt Infer Ind. de Máquinas e Ferramentas Ltda. e Instituto Nacional do Seguro Social, como objeto o crédito tributário relativo à NFDL-DEBCAD nº 65.906.452-3 e, tanto nestes embargos quanto na ação anulatória, a pretensão é comum (inexigibilidade do crédito tributário mencionado) e as causas de pedir próxima (fundamentos de fato) e remota (fundamentos de direito) são muito semelhantes.O instituto da conexão tem fundamento no princípio geral de direito da segurança jurídica, na medida em que visa evitar que o Poder Judiciário se manifeste, através dos seus órgãos jurisdicionais distintos, de maneiras diversas em casos semelhantes ou que possuam circunstâncias comuns, ou de forma que implique em soluções conflitantes. Na hipótese em análise, restaria caracterizado o conflito mencionado na eventualidade de ser prolatada, em um dos dois feitos, sentença julgando procedente o pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal e, na outra ação, sentença julgando improcedente o mesmo pedido. Diante disso, forçoso o reconhecimento da existência de conexão entre os feitos mencionados, bem como da relação de prejudicialidade entre eles, na medida em que a ação anulatória em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba foi ajuizada anteriormente à protocolização da inicial ao ajuizamento das ações que tramitam nesta 1ª Vara, tendo aquele Juízo nela proferido despacho antes mesmo do aforamento da execução fiscal apensa aos presentes embargos, cabendo por fim ressaltar que nem esta, nem aquela Vara, são especializadas no julgamento de ações de execução fiscal. Posto isto, nos termos dispostos no artigo 106 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento do presente feito e da execução fiscal em apenso e DETERMINO sua remessa à 2ª Vara Federal local, para reunião aos autos da ação anulatória de rito ordinário autuada sob nº 2006.61.10.009773-2.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal autuada sob nº 2007.61.10.005523-7.Ao SEDI, para as providências cabíveis.Int.

2007.61.10.012895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010888-5) HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tópicos finais da sentença:Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto dos autos principais.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender da cobrança que lhe foi imposta, através de Embargos à Execução Fiscal, em princípio, são devidos os honorários advocatícios, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa. Neste caso, conforme já dito na sentença proferida nesta data nos autos principais, a executada apenas efetuou o depósito do valor exigido e interpôs Embargos à Execução Fiscal alegando que o débito em questão não seria exigível por ter sido pago e que havia efetuado a compensação de créditos através de guia DARF.Ocorre que, de acordo com o documento juntado à fl. 187, o crédito foi inscrito em dívida ativa por divergência prestada pelo sujeito passivo.Ou seja, quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal e, conseqüentemente, dos próprios embargos, foi a executada em razão de um erro de preenchimento de DCTF que é atribuível ao contribuinte, já que este tem o dever de preencher as DCTF's de modo correto. Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.10.002986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003512-6) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da petição de fls.79 dos autos em apenso (EF 2005.61.10.003512-6), prossiga-se. Dê-se vista à embargante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar alegada na impugnação de fls. 60/79, assim como para que diga sobre eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Na sequência e observado o mesmo prazo, com ou sem manifestação da embargante, abra-se vista à embargada para os mesmos fins do parágrafo anterior, parte final.

2008.61.10.003495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.002072-2) COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.005570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003379-8) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tópicos finais da sentença:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto dos autos principais.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender da cobrança que lhe foi imposta, através de Embargos à Execução Fiscal, em princípio, são devidos os honorários advocatícios, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa. Neste caso, a executada apenas interpôs Embargos à Execução Fiscal alegando que o débito em questão não seria exigível por ter sido pago . Ocorre que, de acordo com o documento juntado à fl. 68 dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.003379-8, o crédito foi inscrito em dívida ativa por erro do sujeito passivo que declarou como CSLL os valores recolhidos a título de IRPJ.Ou seja, quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal e, conseqüentemente, dos próprios embargos, foi a executada em razão de um erro de preenchimento de DCTF que é atribuível ao contribuinte, já que este tem o dever de preencher as DCTF's de modo correto. Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.10.006114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906771-0) NEYDE RACHEL COSTA PINTO(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.007097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000952-0) SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude da extinção das ações de Execução Fiscal.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender da cobrança que lhe foi imposta, por meio de Embargos à Execução Fiscal, em princípio, seriam devidos honorários advocatícios. Neste caso, entretanto, a executada opôs estes Embargos à Execução Fiscal alegando tão somente excesso de execução, mas nada dizendo acerca da prescrição dos créditos, como afinal foi trazido aos autos pela própria embargada. Ademais, os Embargos nem ao menos chegaram a ser recebidos.Em sendo assim, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios.Não há incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, ou cópia do despacho que recebeu o recurso, para os autos da Execução Fiscal, e remetam-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.10.007326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001408-5) MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista que já decorreu o prazo para impugnação concedido à Fazenda Nacional, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.001928-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) CRISTINA LACKI SAMEK E JOAO LECH SAMEK E JORGE MIGUEL SAMEK E MARCOS TADEU SAMEK X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Pedidos de fls. 265/268; 270/271 e 272/273: Concedo os benefícios da Lei nº 10.741/2003, artigo 71, determinando anotação na capa dos autos. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão de fl. 264.Int.

TEOR DA DECISÃO DE FL. 264: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0903178-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CATARINA CARDIA DE OLIVEIRA ME E CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA E BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA

Pedidos de fl. 256 e 258: Tendo em vista o requerimento da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2001.61.10.001517-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JAIME TOZZO E ALENCAR FRANCISCO SAVOLDI E MARIA CLAUDETE FERREIRA SAVOLDI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº. 34/2003, deste Juízo, faço vista dos presentes autos ao Procurador do Exequente, a fim de que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 115.

2004.61.10.009917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE JOSE FORMIS

Certidão de fls.115: desentranhe-se a carta precatória de fls.84/115, que deverá ser instruída com a contrafé constante da contracapa. Intime-se a exequente para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, retire a carta precatória desentranhada e providencie a sua distribuição e o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça perante o MM. Juízo deprecado, com comprovação nos autos. No silêncio da exequente no prazo assinalado, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 116: Certifico e dou fé que dei integral cumprimento ao r. despacho supra - 1ª parte - (desentranhamento e instrução da CP 29/2008), para entrega ao Exequente.

2004.61.10.012318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDINEI RODRIGUES DE NOVAES

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de garantia da presente ação através do sistema do Bacen Jud, intime-se o(a) Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.10.012442-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE ALMEIDA DE SOUSA FREITAS E ODIRLEI DE SOUSA FREITAS

Certidão de fls. 98: expeça-se nova carta precatória para citação do co-executado Odirlei de Sousa Freitas no endereço informado. Int.

2005.61.10.000064-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ZULEIDE HOINKIS E HERBERT CARL HOINKIS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que diligencie na busca de bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. No silêncio, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.013955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de garantia da presente ação através do sistema do Bacen Jud, intime-se o(a) Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.008460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LUIZ ROMANO

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de garantia da presente ação através do sistema do Bacen Jud, intime-se o(a) Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.013152-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT)

Tendo em vista o pedido de fl. 70, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.005950-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TOK FINAL DECORACOES E ARTEFATOS LTDA ME E MARIA IRANI GUICHO ZANSAVIO E ADMAR JOSE ZANSAVIO

TEOR DA CERTIDAO DE FL. 63:Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº. 34/2003, deste Juízo, faço vista dos presentes autos ao Procurador do Exeqüente, para que se manifeste acerca da CP nº 07/2009, devolvida sem cumprimento, em especial sobre a certidão de fl. 60/verso.

2007.61.10.010227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES BOITUVA LTDA - ME E VALMIRA DE SOUSA FELIX E OCIMAR CARRASCOSO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2007.61.10.012920-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES ME E MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial, em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal, intime-se a mesma acerca da negativa de bloqueio de bens da parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.014797-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS IND/ E COM/ LTDA E TULIO ROCHA IDALGO E EDNILSON ROBERTO BRAZ

Indefiro o pedido de fls. 58 (penhora pelo sistema do Bacen Jud), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 51/53.Dê-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que diga, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.001240-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIRCE CORREA CERTO(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2008.61.10.001303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONTANA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP E CLEITON FERNANDO MARTINS E VERONICA FELIX DE OLIVEIRA MARTINS E JAMIR ALVES DE OLIVEIRA

Pedidos de fl. 73: Preliminarmente, defiro o requerimento de expedição de ofício à 256ª Ciretran de Boituva/SP, nos termos pleiteados pela parte exeqüente.Quanto ao segundo requerimento de fl. 73, tendo em vista que foi bloqueada apenas a quantia de R\$ 2,56 da conta da empresa executada, que já foi transferida para a Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento, por se tratar de valor irrisório.Int.

2008.61.10.001740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WINDMAX COML/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP E EDSON DE SALES GASPAS JUNIOR E CELIA REGINA MOISES GASPAS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2008.61.10.001880-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA E JOSE LUIZ PEREIRA E MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

Pedidos de fls. 65/73: Antes de apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em contas da co-executada Maria José Pereira, esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Ação Consignatória mencionada à fls.28/29, informando e comprovando o número do processo, qual o Juízo em que o mesmo está tramitando e o valor dos depósitos efetuados.Sem prejuízo, indique o local em que está o bem ofertado à fl. 29 (um torno no valor de R\$ 70.000,00), para possibilitar a sua avaliação por oficial de justiça, comprovando sua propriedade, bem como informe se pretende a substituição dos valores bloqueados pelo referido bem.Int.

2008.61.10.002421-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2008.61.10.006516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANA FIUZA DE MIRANDA TATUI ME E LUCIANA FIUZA DE MIRANDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que diligencie na busca de bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.No silêncio, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.006680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E JOSE MARCILIO RICHIERI E MARIA DE FATIMA RICHIERI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito, diante da penhora efetuada às fls. 23/27 (bens avaliados no valor de R\$ 31.500,00).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0902665-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 255 - WALTER RODRIGUES E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X VIMA VIACAO MANCHESTER LTDA E NELSON PEDROZO SOUZA E FERNANDO JOSE STECCA SOUZA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS)

Pedidos de fls. 337/349; 352/353 e 362/370:Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Fernando José Stecca Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a sua ilegitimidade passiva.O Exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pela manutenção do sócio Fernando José Stecca Souza no pólo passivo da presente ação, baseado na ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 177/183.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à Execução, com a precedente garantia do Juízo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, mantendo o co-executado Fernando José Stecca Souza no pólo passivo.Quanto ao pedido da parte exequente de efetivação do sistema do Bacen Jud em face dos sócios, esclareço que tal providência já foi realizada na mesma oportunidade em que foi determinado o bloqueio de contas da empresa executada, providência esta que restou negativa, nos termos da certidão de fl. 332.Dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

96.0901051-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X DEISE PICCINI LOPES MORAES ME E DEISE PICCINI LOPES MORAES(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS E SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA)

Informação carreada aos autos através do Ofício juntado à fl. 193: Que foi designado o dia 23 de julho de 2009, às 15:00 horas e o dia 06 de agosto de 2009, às 15:00, horas para a realização do 1º e 2º leilão, respectivamente, no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São Roque/SP.

97.0901552-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA E UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO) E ALESSANDRO COLOGNORI)ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 477 e 479: Considerando que a exequente nada requereu com vistas ao prosseguimento da ação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0904292-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VILMA MENDES

Fls. 91: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.10.004910-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG MENEZES & MENEZES LTDA E EVANDRO SOARES DE MENEZES JUNIOR E VERA REGINA MARRONE SOARES DE MENEZES

Pedido de fls. 115/119: Tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça (executados não foram encontrados nos endereços diligenciados), intime-se o Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

1999.61.10.005388-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADOS OURO BRANCO (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Pedidos de fls. 254/270: Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução fiscal (autos nº 2001.61.10.008088-6), indefiro, por ora, o requerimento da Fazenda Nacional de conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial. Quanto ao requerimento de penhora sobre os veículos indicados pela Exequente, preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de suas alegações de fl. 199, indique bens de sua propriedade para complementação da garantia da dívida cobrada nestes autos, para fins de recebimento dos embargos opostos. Int.

2000.61.10.005492-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGA DESCONTO LTDA

Certidão de fls. 65: desentranhe-se a carta precatória de fls. 53/66, que deverá ser instruída com a contrafé constante da contracapa. Intime-se a exequente para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, retire a carta precatória desentranhada e providencie a sua distribuição e o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça perante o MM. Juízo deprecado, com comprovação nos autos. No silêncio da exequente no prazo assinalado, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 67: Certifico e dou fé que dei integral cumprimento ao r. despacho supra - 1ª parte - (desentranhamento e instrução da CP nº 99/2008 (fls. 53/66), deixando-a à disposição do Exequente, para cumprimento do despacho acima referido, 2ª parte.

2001.61.10.003651-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BIONUTRI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E MARCO ANTONIO OREFICE (SP019553 - AMOS SANDRONI) E JULIO CESAR RETONDO

Vistos em Inspeção. Pedido de fls. 57/65: Manifeste-se a parte Exequente quanto ao requerimento de cancelamento dos leilões designados e para que requeira o que entender de direito. No silêncio, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 52 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2002.61.10.010600-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PATRICIA REGINA NAVARRO DE FRANCA ME (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 109/128: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.10.000952-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SANTA CRUZ JOIAS LTDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: JULGO, portanto, EXTINTAS ESTAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que os Embargos à Execução não chegaram a ser recebidos e a prescrição dos créditos sequer foi avertida pela Executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.001039-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SANTA CRUZ JOIAS LTDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: JULGO, portanto, EXTINTAS ESTAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que os Embargos à Execução não chegaram a ser recebidos e a prescrição dos créditos sequer foi avertida pela Executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.001196-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SANTA CRUZ JOIAS LTDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: JULGO, portanto, EXTINTAS ESTAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que os Embargos à Execução não chegaram a ser recebidos e a prescrição dos créditos sequer foi avertida pela Executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.004301-1 - INSS/FAZENDA (SP139026 - CINTIA RABE) X AGROPECUARIA E FLORESTAL

BATAGLIN LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) E BELMIRO BATAGLIN - ESPOLIO E LUIZ RENATO BATAGLIN - ESPOLIO E LUIZ RICARDO BATAGLIN E LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPOLIO

Pedidos de fls. 104/105: Defiro.Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo nele constar os espólios de Belmiro Bataglin, Luiz Roberto Bataglin e Luiz Renato Bataglin.Após, expeçam-se ofícios à Justiça Estadual, solicitando certidão de inteiro teor dos processos de inventário informados pela Fazenda Nacional, bem como informações acerca dos inventariantes, inclusive seus endereços, para possibilitar a sua citação.Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de alienação do veículo placa DBH 9864.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 142, de vista dos autos fora de Cartório.Int.

2003.61.10.012810-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO DE BARROS IRINEU

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, cumpra-se o determinado à fl. 37, expedindo-se mandado de intimação. Int.

2004.61.10.001738-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VALDEMAR DA SILVA

Tendo em vista o pedido do(a) Exequente, a negativa da(s) diligência(s) para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a)(s) Executado(a)(s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 52: VALORES NAO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

2004.61.10.001745-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2004.61.10.007480-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2004.61.10.009819-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Fls. 279/285:Mantenho a decisão de fl. 278, por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 242, rementendo-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2004.61.10.010888-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tópicos finais da sentença:Por fim, em face do cancelamento da CDA de n. 80.3.04.002849-15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação supra.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com relação ao depósito cuja guia encontra-se juntada à fl. 54 e, após, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.001428-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASTERS EXECUTIVE ENGLISH COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Pedido de fls. 132/136: Mantenho a decisão de fl. 126.Faculto ao Executado indicar bens em substituição à penhora on line realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo indicados outros bens, transfira-se o valor penhorado para conta judicial a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Int.

2005.61.10.003379-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Tópicos finais da sentença: Em face do cancelamento da CDA de n. 80.6.05.033429-87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve atuação da executada em sua defesa nos presentes autos, mas tão somente para nomeação de bem à penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.005593-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU ESPELHO PRADO

Tendo em vista o pedido do(a) Exequente, a negativa da(s) diligência(s) para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a)(s) Executado(a)(s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 80: VALORES NAO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

2005.61.10.005608-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR AMARAL

Certidão de fls. 59 verso: Em face do silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.005618-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ESTER DE MELO BAPTISTA

Tendo em vista o resultado da penhora on-line (valores levantados por se tratar de depósito em conta poupança), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.005652-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2005.61.10.005685-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

2005.61.10.005686-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de garantia da presente ação através do sistema do Bacen Jud, intime-se o(a) Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.007466-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LABORTEC LTDA

Fls. 32: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2005.61.10.007721-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LP SOUSA SOROCABA ME(SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA)

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

2005.61.10.011648-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

Pedidos de fls. 99/100; 107; 122/123; 130/136; 146/147 e 154/155: Levados os bens penhorados à Hasta Pública, no primeiro leilão foi arrematado o veículo Marca/Modelo M Benz/L 608 D, cor verde, placas CLK 4343. O arrematante, depois de ter pago a comissão do leiloeiro, as custas judiciais e a primeira parcela do acordo firmado com a Fazenda Nacional (fls. 97/98), vem pagando as demais prestações através de depósito à disposição deste Juízo, conforme cópias de guias juntadas aos autos (inclusive às fls. 156/164). Ocorre que o pedido de parcelamento por parte da executada

ocorreu em data anterior à arrematação (cerca de um ano antes), sendo que a Fazenda Nacional não se opôs à devolução dos valores pagos pelo arrematante, desde que a arrematação seja tornada sem efeito e tal requerimento seja feito administrativamente. Assim, tendo em vista que a parte executada havia realizado acordo de parcelamento um ano antes da ocorrência do primeiro leilão, o que implica na suspensão dos atos do processo, **TORNO SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO OCORRIDA NOS AUTOS.** Intime-se a Fazenda Nacional acerca desta decisão, inclusive para fins de instrução do processo administrativo nº 19805.000359/2007-24, em razão do arrematante não estar na situação de inadimplente, visto que vem realizando os depósitos em conta à disposição deste Juízo. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do arrematante, dos valores depositados na conta 3968.005.4891-0, à disposição deste Juízo, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Finalmente, esclareço que o valor pago a título de comissão do leiloeiro deverá ser pago ao arrematante pela parte executada, uma vez que esta possui advogado contratado, atuando nos autos e que, apesar de intimada em data anterior ao leilão (16/05/2007, conforme fl. 60), nada fez no sentido de informar a este Juízo acerca do pedido de parcelamento realizado em 2006 e que, de acordo com afirmação da própria exequente, foi consolidado apenas em 01/07/2007. Int.

2005.61.10.013215-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARIA RODRIGUES IGNACIO

Fls. 36/38: Tendo em vista o pedido do(a) Exequente, a negativa da diligência para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a) (s) Executado(a) (s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE FL. 39: RESPOSTAS BANCOS - NEGATIVAS.

2005.61.10.013261-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDMUNDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Fls. 36/38: Tendo em vista o pedido do(a) Exequente, a negativa da diligência para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a) (s) Executado(a) (s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE FL. 40: RESPOSTAS BANCOS - NEGATIVAS.

2006.61.10.013465-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARGARETE DIAS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 33 (executada alega que já pagou os débitos referentes às anuidades de 2001 e 2002 e que as demais foram parceladas), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente acerca de tais alegações. Int.

2006.61.10.013714-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISLENE GOMES DUARTE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de que houve composição entre as partes (fls. 29/35), intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito cobrado na presente ação. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2006.61.10.013927-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA PEREIRA AMBAR ME E LUCIANA PEREIRA AMBAR

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que diligencie na busca de bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. No silêncio, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.013954-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME E PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME

Vistos em Inspeção. Pedido da parte Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2007.61.10.001376-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE SEVERINO GERMANO

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

2007.61.10.004439-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIRANDA E CEZAR LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Vistos em decisão. Citada, a Executada ofereceu Exceção de Pré-executividade a fls. 63/664, alegando a prescrição de parte dos créditos exigidos nesta ação, mais especificamente aqueles descritos nas Certidões de Dívidas Ativas nº 80 6 99 214463-90 e nº 80 7 99 050418-00. Dada vista à Exequente, diz a Fazenda Nacional estarem prescritos esses créditos, haja vista que embora tenham tido suas exigibilidades suspensas pela adesão ao REFIS, posteriormente foram excluídos desse programa de parcelamento, com efeitos a partir de 1/1/2002; assim, reiniciou-se o prazo quinquenal para exigência do remanescente, cujo termo final foi 31/1/2006. Considerando o ajuizamento da Execução Fiscal apenas em 7/5/2007, pede a extinção da ação quanto aos mencionados créditos e o prosseguimento em relação aos demais. Decido. Como informa a Exequente, descontado o período de inexigibilidade, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação executiva, motivo pelo qual DECLARO PRESCRITOS os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 6 99 214463-90 e nº 80 7 99 050418-00, com fundamento nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Devidos honorários advocatícios em face da contenciosidade da exceção de pré-executividade e do princípio da causalidade (RESP 508301, RESP 965302 e RESP 868183), fixo-os em favor da Executada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Relativamente aos créditos remanescentes (CDAs 80 2 06 044493-03, 806 06 105405-45, 80 6 06 105406-26), expeça-se mandado de penhora, como requerido a fls. 74, parte final. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto às CDAs e ao valor da causa. Int.

2007.61.10.005495-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA E VIACAO REAL LTDA E VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA E CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA E FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) E RENE GOMES DE SOUSA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Pedidos de fls. 179/188 do presente feito e fls. 33/42 dos autos ao apenso (nº 2007.61.10.005499-3): Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Francisco de Assis Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à Execução, com a precedente garantia do Juízo. Não há como analisar a questão da responsabilidade do sócio Francisco de Assis Marques nos termos requeridos, sendo necessária a produção de provas, o que somente seria possível diante do contraditório em eventual embargo à execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Diante da petição e procuração juntados, dou por citado o executado Francisco de Assis Marques. Int.

2007.61.10.008721-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FAMILIA SOROCABA LTDA ME

Fls. 33: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.10.014863-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Tendo em vista o valor bloqueado em conta da parte executada (R\$ 2.071,60), bem como o depósito judicial de fl. 37 (no valor de R\$ 604,00), intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da satisfatividade do crédito, bem como para que requeira o que entender de direito. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.10.003893-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE VILA NOVAS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27-verso (executada não foi encontrada em endereço que ela própria afirmou em Secretaria ser o de sua residência), bem como diante do resultado obtido através do Bacen Jud (apenas houve o bloqueio de R\$ 16,58 em conta de titularidade da parte executada), intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.003908-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MIRTES PAULA BRAGATTI(SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA)

Pedido de fls. 41/44: Tendo em vista que na petição de fls. 26/29 foi requerido pela parte executada o desbloqueio dos valores em conta do Banco do Brasil (que já foi determinada a transferência para conta à disposição deste Juízo) e manutenção do valor constrito na conta do Banco do Brasil (que já teve seus valores liberados), intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende que os valores bloqueados e transferidos para conta à disposição deste Juízo sejam convertidos em favor da parte exequente, para fins de quitação do débito. Int.

2008.61.10.005033-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS) X FELICIANO BUENO DE CAMARGO(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Devidamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

2008.61.10.005953-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que diligencie na busca de bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. No silêncio, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.007415-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO JULIO BRAGAGNOLO

Tópicos finais da sentença: Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal, independentemente do prazo para oposição de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.007427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS MEDEIROS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2008.61.10.007440-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X COML/ CAMAG LTDA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2008.61.10.009756-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES

Pedido de fl. 14: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.011969-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI

Fl. 13: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequirente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.10.013638-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Vistos em Inspeção.Pedido da parte exequirente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.013640-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRMA RODRIGUES MATIELLI

Pedido da parte Exequirente: Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se em arquivo manifestação do(a) Exequirente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.10.015801-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o teor da petição de fls. 47/62, determino o imediato recolhimento do mandado expedido, independentemente de seu integral cumprimento, bem como o depósito do valor indicado pela parte executada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, em conta a ser aberta da agência 3968 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo e, logo após, vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

2009.61.10.002893-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCISCA DE LIMA

Pedido do Exequirente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003039-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDINI AMBAR LTDA EPP

Vistos em Inspeção.Pedido da parte Exequirente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003166-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA SILVA ROSA

Pedido do Exequirente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003202-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CESAR FELIPE GOMES

Pedido da parte exequirente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003209-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON LUIZ VIEIRA

Vistos em Inspeção.Pedido da parte Exequirente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de

parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.004013-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONALIZA FAVERO

Vistos em Inspeção. Pedido da parte Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.009872-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. NANJI APARECIDA CARCANHA) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Recebo a apelação do Requerido (fls. 397/715), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2940

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.006614-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL NOVAKOVSKI HARDT(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) E WASHINGTON LUIZ CORREA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 15 de julho de 2009, às 16h, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

ACAO PENAL

2008.61.10.004722-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA MOECKEL MILANO E CARLOS ANTONIO MILANO(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 275/322). A defesa apresentada limita-se a negar a conduta dolosa do réu na prática do delito, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 15h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

2004.61.10.009084-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Reconsidero a determinação de fls. 332/333 no que concerne à conclusão dos autos, neste momento, para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Deixo para apreciar eventual causa de extinção da punibilidade quando da prolação da sentença de mérito, haja vista não haver prejuízo à ré. Fl. 338: Designo o dia 29 de julho de 2009, às 14h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha José Benedito de Freitas e interrogatório da ré. Int.

Expediente Nº 2950

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.006672-0) SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA E GERALDO GHELFI RAZA(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.006821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005948-0) RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME E ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI E RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da: cópia simples da do mandado de citação e da certidão de intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.006822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.006672-0) REGIS BATROFF(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da: cópia simples da do mandado de citação e da certidão de intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.001451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001143-5) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.001452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001144-7) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.012484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904031-8) JOSE ROBERTO GONGORA(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.005907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADRIANO INACIO DE SOUZA

Fls. 85: Indefiro, uma vez que já houve apreciação do mesmo requerimento, conforme se verifica no despacho de fls. 83.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 83.Int.

2008.61.10.005948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME E ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI E RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

2008.61.10.006672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA E GERALDO GHELFI RAZA E REGIS BATROFF(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

94.0901059-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJOHN COM/ REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Os autos encontram-se desarmados, à disposição da executada pelo prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivamente.Intime-se.

2001.61.10.002818-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA (SUC DE GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA)(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)

Fls. 314/315: Vista às partes, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.Intimem-se.

2008.61.10.015051-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA REGINA LOPES FERNANDES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada, juntada às fls. 18/28 destes autos.Int.

2009.61.10.004023-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.012735-5 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o agendamento da perícia, conforme certidão de fl. 237, nomeio como perita do Juízo a Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100406, que além de responder aos quesitos apresentados, deverá precisar o início da incapacidade da autora. A perícia médica será realizada no dia 21/07/2009, às 14:00 horas, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, À Av. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. Intime-se a perita de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado quando da apresentação do laudo em Secretaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?ou per2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?ndo é portador? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? periciando é temporária ou permanente?ação q5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência?6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.003179-4 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 61, notadamente quanto à comprovação do valor atual do benefício, no, prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004875-7 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004921-0 - FRANCISCO GUEDES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para a instrução da contrafé.

2009.61.83.004982-8 - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta do art. 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência para tais Juizados é absoluta, reconheça incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, afim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2009.61.83.005133-1 - CLEOMILDA BISPO DOS SANTOS PINHEIRO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: defiro o prazo de 15 dias ao autor.

2009.61.83.005171-9 - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls.50, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005451-4 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 36, notadamente quanto à comprovação do valor atual do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005606-7 - AMELIA DE OLIVEIRA GASPAR(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta do art. 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência para tais Juizados é absoluta, reconheça incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, afim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2009.61.83.006289-4 - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o que dispõe o artigo 258 e 260 do CPC, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias o valor atribuído a causa.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901652-0 - GERSON DANELLI E GENY VIEIRA DANELLI E ALFREDO DA SILVA E ISABEL DOS ANJOS FERNANDES GIANINI E HIROSHI HASHIMOTO(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.,

89.0023608-3 - BRAULINO PRAXEDES E JOAO CULLER E JOAO FRANCISCO DOS SANTOS E JOAO GARCIA MARTINS E JOSE XAVIER FILHO E NICOLAU KUSMITSCH E OVIDIO DA COSTA BRANDAO E SEBASTIAO ALVES DE BRITO E SEBASTIAO GOMES(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0035714-0 - SALUSTRIANO PAES DE FARIAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

93.0038798-7 - ADELINO VESPA E ALICE DOS ANJOS FREITAS E ANTONIA RIBEIRO DARIO E ANTONIO OMAR COMPAROTTO E ANTONIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E ANTONIO PORCINO NOGUEIRA FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0010516-9 - SALVADOR VILLALOBOS SANCHES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento.

97.0000262-4 - PEDRO APARECIDO MANOEL E CESAR SCARANO E GILBERTO DUARTE RAFAEL E PEDRO VERZOLA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 285/314: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

98.0034604-0 - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.83.002094-0 - MARCOS ANTONIO PIUS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.83.004050-0 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA E ANTONIO APARECIDO BONFANTE E ANTONIO DE LIMA RODRIGUES E AROLDO DE OLIVEIRA BICEGO E BENEDITO DA CRUZ CASARINE E FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA E LOURIVAL JUNQUEIRA E PEDRO JOSE SANTOS PEREIRA E RITA DAS FLORES SILVA E SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2001.61.83.002964-8 - RUBENS FURLAN E MARIA BENEDICTA PINTO E ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E DAVID BIRALDI E JAIR NUNES ROSA E DULCELINA DE SOUZA E JOSE MARIA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2001.61.83.005116-2 - PAULO GONCALVES E ANTONIO LUIZ SIMOES E GERALDO BALDIM E JOAO BATISTA VIEIRA E JOAO RODRIGUES DA SILVA E JOSE DO AMARAL E NELSON PAIVA BRANCO E NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO E SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES E DORALICE CARVALHO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2002.61.83.000564-8 - MARIA SALETE COMAR(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

2003.61.83.000670-0 - LYDIA MORAES RAGUSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2003.61.83.001210-4 - FRANCISCO DE ASSIS BENICIO DA CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 196.2. no silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.002784-3 - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 215/216: defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 209.

2003.61.83.002816-1 - CLAUDIO GUTIERRES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os autos a Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.

2003.61.83.003000-3 - MARCIO HENRIQUE DE JESUS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.005012-9 - JOAO QUERINO DA SILVA E JOSE DAL BO LANDUCCI E JOSE ESPINDOLA E JOSE FEDELI E MANOEL DOMINGOS DA SILVA E NEYDE PEDRO SANCHES E RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.006050-0 - EUGENIO SBRAGIA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 262.2. Cumpra-se o tópico final da refertida sentença.

2003.61.83.011320-6 - SERGIO XAVIER E ANTONIO ZEZI E ELTON MENDES DE ALMEIDA E JOSE DE SOUZA LIMA E JOSE LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. _: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.83.014517-7 - ADELINO ALBINO DE SA E DOLOR RIBEIRA DE LIMA PALMA E ANA NOVAES DE SOUZA E IZAU ALVES DE MIRANDA E CECIL PAULO DA PAIXAO E MARIA MADALENA LOPES E ILDA

WOYCICK DA COSTA E SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO E MANOEL FONTOURA RODRIGUES TERCEIRO E KIUTI TOKUE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento.

2003.61.83.015542-0 - ANGELO DE ALMEIDA SERVO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2003.61.83.015680-1 - ANTONIO ROSA PEREIRA E JOSE MARTINS FERREIRA NETO E NAIR APARECIDA BIO E NELSON DAMIAO GONCALVES E HELIO SAMBINELLI E ANTONIO DOS SANTOS E APARECIDO FERNANDES DE PAULA E JOSE ELCIO RAMOS E LUIZ MANTOVANI E OSCAR ARAUJO DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.03.99.038202-6 - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS E MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 263/267: vista a parte autora no prazo de 05 dias.2. No silêncio, conclusos.

2004.61.83.001368-0 - CECILIO ANTONIO DO CARMO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.005844-3 - UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 379: defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2005.61.83.007084-8 - EDILSON TEIXEIRA DE LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 154: defiro a parte autora o prazo requerido de 10 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.83.008392-3 - ROBERTO OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Nmo silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 5161

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.007600-4 - CLAUDIO AUGUSTO DE PAULA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

1. Recebo a apelação INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões.3. Após ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.4. Oportunamente subam os autos ao E.TRF da 3. Região com as nossas homenagens.

2007.61.83.006508-4 - OSVALDO ANTONIO FERNANDES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões.3. Após ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.4. Oportunamente subam os autos ao E.TRF da 3. Região com as nossas homenagens.

2008.61.83.005762-6 - JURACI MARIA NEPOMUCENO(SP187770 - GISELE DA SILVA E SP145730E - KARLANA SARMENTO CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 96: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu a ordem concedida neste feito nos seus

exatos limites , sendo certo que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar o pagamento de atrasados.2. Remeatam-se os presentes autos ao arquivo.

2008.61.83.006356-0 - JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões.3. Após ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.4. Oportunamente subam os autos ao E.TRF da 3. Região com as nossas homenagens.

2008.61.83.010636-4 - PATRICIA MEDEIROS DANTAS(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 54/56: vista ao impetrante.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

Expediente N° 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0025368-5 - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS)

1. Promova a parte autora a correta habilitação dos sucessores de José Roberto Toraldo Errero, apresentando as cópias autenticadas de seus documentos e da certidão de óbito, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios requeridos. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0004466-9 - ALCIDES CARNEIRO DE ARAUJO E ANTONIO DO ESPIRITO SANTO E FRANCISCO COLOGNESI E FRANCISCO MODESTO DA SILVA E OUVIDIO POLLONIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a informação prestada na notificação de fls. 333, esclareça a parte autora qual obrigação de fazer deixou de ser cumprida pela Autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0710866-4 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS E EUCLIDES LIMA FELIX E QUIRUBINA RODRIGUES DA COSTA E PAULO CORDEIRO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0072778-6 - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 344/354: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0018480-6 - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0037528-8 - DIVA NOVELI VERONESI E ILDA RACHILDE PASSELE E JOSE SARAIVA DE ARRUDA E LUCIA DE SANTIS VIOLANTE E LOURDES MIGLIORANCA E SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO E YOLANDA PAIVA FRANCISCO E WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação de Alexandre Bueridy Neto, filho menor do de cujus à época do óbito. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0031294-8 - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0021810-6 - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 303/310: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.033132-3 - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 197: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.001378-5 - JOSE GOMES CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.000100-3 - JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2003.61.83.000642-6 - JOSE CARLOS LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.003872-5 - EDUARDO MONTI E JOSE MARTINS DA SILVA E NORIVAL DOS SANTOS E ADALCINA MENEZES VIEIRA E JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.007362-2 - MERCEDES BORGES DE ALENCAR(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2003.61.83.008512-0 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010468-0 - HERCILIA MARIA FERNANDES ACERBI E LUIGIA GINDOLA TATAVITTO E SUELI DE JESUS LEVINO E WILMA CAMPOS PENTEADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 355/362, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.012046-6 - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 137: defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.012314-5 - ILDA PESCUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.013356-4 - JOSE CARLOS CORROCHANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Fls. 191: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2003.61.83.013456-8 - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO E MARIA ILDA S CORDEIRO SANTOS E MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA E MARIA MENDES LORDELLO SILVA E MARIA THEREZA ALVARENGA BARRETO E MARYLENA FRANCISQUINI COLTRO E MIYO MAEDA BUGELLI E NADIR TEREZA GUISSONI GAIOTTI E NEIDE AUGUSTA SILVA TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 221/236: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015392-7 - PEDRO COELHO DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2005.61.83.002708-6 - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 222/223: manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.004202-6 - ANTONIO OROSCO VALERO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores de Antonio Orosco Valero, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.005292-5 - VALERIA APARECIDA SOARES LIMA E WANESSA SOARES DE LIMA E VIVIANE SOARES DE LIMA - MENOR PUBERE (VALERIA APARECIDA SOARES LIMA) E THAINA SOARES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (VALERIA APARECIDA SOARES LIMA) E MATHEUS SOARES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (VALERIA APARECIDA SOARES LIMA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.005934-8 - ANTONIO PADULA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.004370-9 - MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.83.008204-1 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.001126-9 - PEDRO AMBROSIO DA CUNHA NOGUEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.83.007534-0 - JOSE LUIZ BRUNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.008476-5 - MARIA NAZARE ALVES BATISTA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.000936-9 - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 55 a 66. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004256-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND E LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA E MANOEL CAVALHEIRO FILHO E JOAO BAPTISTA LAZARINI E JOAO DE SOUZA PINTO E HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.007097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004608-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA E ALICE DA SILVA MARCHI E ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA E ANTONIO GERA E BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES E CARLOS NIRSCHL E FILOMENA NARDELI SACCOMANI E HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI E JOFRE ANTONIO MOURANI E LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000603-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ESTER MOREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA E LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (MARIA ESTER MOREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA)(Proc. MARIA HELENA DE A. SILVA OAB 194042)

Fls. 32: defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012314-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ILDA PESCUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001378-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GOMES CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0058590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766214-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER ASSIS FITIPALDI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015104-5 - MILTON DEL MONTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2002.61.83.001602-6 - SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM E AGOSTINHO GONCALVES E ANTONIO BOSSO JUNIOR E ELIOMAR RAMOS DE FIGUEIREDO E JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2003.61.83.011111-8 - GIUSEPPE OLINDO(SP081900 - APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008247-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO LIMA DE ANDRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037352-6 - WALDEMAR MACHADO E WALDEMAR PERETTI E WILMA PAMIO PELEGRINI E WALDEMAR DA SILVA E WALDEMAR TEBALDI E VALDIR ALVES DA SILVA E VALDIR JOAO MONTANARI E VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL E WALDEMAR DENADAI E RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA E NICOLAU GONCALVES DA MOTA E FELIPE GONCALVES DA MOTA E VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA E VALDOMIRO RUSSO E VALDOMIRO DOS SANTOS E WALDOMIRO WECCHI E VALERIO GOMES E WALTER MARCIC E WALTER FERREIRA E WALTER RIBEIRO E WALTER SERGIO E VANDERLEI LOPES DA SILVA E VASSILI GHEORGHE DUSCOV E WENCESLAU SENK E VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO E VIRGILIA DA SILVA MASSELCO E GIUSEPPINA ROSANOVA LODI E WALDEMAR DE ALMEIDA E VALDINEZIO DOMINGUES E WALDEMAR SANDON E ZULMIRA SCABORA E ZUMA GOBBO E ZARIET GODOY VASCONCELOS E ZELIA VECCHI BIZACHE E ZILA DE ARAUJO E ZILDA MENDES DE ALVARENGA E ROSA AVELINA DOS SANTOS E ROSA BELENTANI CASSIN E MARIA DA GLORIA MARQUES E MANOEL MARQUES DOROTEU E MANOEL NETTO DE SOUZA E MANOEL RUIZ LOPES E MANOEL RIBEIRO E MANOEL DA ROCHA E MARCONDES MANOEL DA ROCHA E SAMUEL DOS SANTOS SILVA E MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA E MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA E LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS E THEREZINHA SILVEIRA MARTINS E MARIA BELO DA GUARDA E MARIA BISPO NUNES E MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES E MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO E MARIA CANDIDA DE PAULA E MARIA DO CARMO GONCALVES E MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES E MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE E MARIA DA CONCEICAO PAIVA E MARIA DA CONCEICAO SANTOS E MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA E MARIA CUSTODIO SANTOS E MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA E MARIA ESTEFOGO STRAFORINI E MARIA FELIPPE RODRIGUES E MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES E MARIA GASPAS CECILIO E MARIA GERALDINA HERNANDES E MARIA GUERRA OLIVEIRA E MARIA HIGYNO CSEHAK E MARIA JOSE NASCIMENTO E MARIA JOSE DA SILVA E NAIR ANDREOLI E NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA E NILO FAVARO E NAIR APARECIDA MARIANO E NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA E NAIR MORATO DUARTE E NASTACIO BUENO E NEI VALDOP PELICANO E NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA E NAIR PINHEIRO LIMA E NAPOLEAO ANDRETA FILHO E NARCIZA PEREIRA FONSECA E NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM E NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO E NILSON FRANCISCO ROSALEM E NELSON DA SILVA E NELZIO FERRAZ DE ARAUJO E NEUZA DE AQUINO BRAGA E NICOLAU FERREIRA E NICOLAU SALVO E NILDA FARIAS CARDOSO E NOE ALVES VASCONCELOS E NOEMIA CERINO DA SILVA E NOEMIA MACAUBAS FERNANDES E NAIR DO AMARAL BRANDAO E NAIR AUGUSTA FRANCO E NAIR DE CARVALHO E NAIR CORNETE BOAVA E NAIR GARCIA PIRINELI E NELSON ROSOLINI E NERY MARQUES E NICOLAU MILEV(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0670084-5 - TITO TEIXEIRA E CLAUDIO COMARIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 301/302: defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.002722-2 - INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 169 a 173. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.003172-9 - OSVALDO LOPES ROCHA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 158: devolvo ao INSS o prazo de 05 (*cinco) dias. Int.

2001.03.99.054380-0 - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.26.001078-3 - AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Fls. 317: defiro, ao INSS, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.000420-6 - ALICE LEME THEODORO E ANTONIO GERALDO E ANGELA BERTONE E FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA E GILDA NUNES VIZZONI E JOAO PEREIRA DE SOUZA E MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS E MARIA ESMERIA DA SILVA E OLINDA DOS SANTOS CORREIA E VILMA KOVACEVICK(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.002372-6 - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 295: devolvo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.003076-7 - EDMILSON ALVES ABRANTES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 269 a 282. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.001224-1 - ALICIO GARCIA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Oficie-se à AADJ (Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.005640-2 - PEDRO PAULO MORAES DA FONSECA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 176 a 185. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.006580-4 - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 247: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.002764-2 - MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004630-2 - ODAILZA TADEU MENEZES DE MELO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762370-4 - ABDIAS DA SILVA BARBOSA E ALIETE LEUTZ BACALHAU E ANTONIO CANDIDO DE BRITO E DAMIAO DOS SANTOS E DIVA DA SILVA AQUEU E DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA E

EZEQUIEL TELES DA SILVA E FRANCISCO DA COSTA E JOAO BARBOSA DE CARVALHO E JOAO BASILIO DANTAS E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E JOAO FERREIRA E JOSE MARTINS CAMARA E JOSE PEREIRA E JOSE ROSA DA SILVA E JOSE SILVA SANTOS E JOSE SOARES DE SOUZA E JUVENAL CARDOSO FERREIRA E LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS E MANOEL ALVES DE LEMOS E MIGUEL TELES DE OLIVEIRA E OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS E PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS E SAMUEL BISPO DOS SANTOS E VICENTE MARTINS DE FRANCA E WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007866-9 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP168209 - JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 167 a 170. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003928-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEI MARTIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748250-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADHEMAR OLYNTHO LUCCHESI E ALDO DAL ROVERE E CELSO SACOMANI E EUGENIO FOGLIA E FERNANDO DOMINGUES E GILBERTO BARROSO E ISIS PEREIRA DOS PRAZERES E IWARTE FAGUNDES E JOAO BARDUCO E JOSE LUIZ CAPARICA E JOSE MOREIRA MORAES E JOAO ALBANO DE CAMPOS E JOSE FARIA COELHO E JOSE APPARECIDO MOREIRA E JOAO MARTIN COLLADO E LOURDES APPARECIDA MARTINS E MARINA LEAO E MARIO ROQUE SIMOES E RINALDO PIERROTTI E RAUL LOPES E ROBERTO DA SILVA E ALEXANDRE TARICANO E ANESIO GOMES DA SILVA E ANNIBAL GODINHO DOMINGUES E CLODOMIR ALCARDE E ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI E HELIO CUNHA E HERMELINDO LONGO E JESUS AMOROZINO E JOAO AMARAL E JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA E JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS E JOSE CARLOS FORTES E JOSE MINETO E JOSE OSWALDO SPIRANDELLI E JULIO SANTORO E LUIZ GABRIEL ARELLO E OLGA BARDUCO E OSWALDO PACHECO E OSWALDO LONGO E PEDRO DELLAQUA E AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA E ANTONIO CAVALHEIRO E ANTONIO CLARO E ARNALDO SANTORO E CARLOS MASCHIETTO E CLAUDIO FERREIRA BUENO E EDMUNDO SANTORO E FARID GATAZ E GERSZON PUCZYNSKI E GUSTAVO DE SA E SILVA E HEITOR MORAES BARROS E HELIO PRADO E ISAAC SOARES E JOSE GAETI RILLO E LEONARDO MACHADO E LUIZ VEDROSSI E MARIO CARNEIRO DE MELO E MATHEUS NINES E MILTON SANDINI E PAULO MOTTA E ALCIDES PRETI E BENJAMIN VOLPI E ALCIDES BALESTRIM E ALDO POLI E ALEXANDRE JORGE GASPAR E ALVACYR DA FONSECA RESENDE E SABINO INFANTE E SEBASTIAO PEREIRA GOULART E SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SIDNEI DOMINGOS CAROSINI E RONALDO TECCHIO E SEBASTIAO ANDRADE E SIBRACO MENEGON E WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA E SILVINO LEONARDO E WILSON AMERICO CARILLO E WILFRIED KORBER E WALTER CARDOSO E CIDELIO MEDON E GILBERTO RICCIOTTI E HELIO GIMENEZ E HENRIQUE MULLER E HUGO LUSTOSA DE ANDRADE E ISAIAS VIRIATO AUGUSTO E JOSE GONCALO PEREIRA E LEDA BERTONCINI E LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO E MARIO RIBEIRO FILHO E PAULO FERNANDES E PAULO ROCHA DE FREITAS E SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO E WANDA CORREA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045460-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO BATTESINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça o demonstrativo detalhado do cálculo do RMI informada às fls. 26. Int.

Expediente N° 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003876-3 - PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.001616-4 - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que apresente devidamente os quesitos complementares a serem respondidos pelo Sr. perito, apontando, especificamente omissões e inexatidões nas respostas dos laudos e excluindo-se as questões referentes as discussões teóricas sobre a patologia já que a apreícia neste feito visa tão somente a atestar a capacidade laborativa do autor, bem como as questões relativas a imparcialidade do sr. perito, visto que o próprio CPC faculta as partes a arguição de suspensão do profissional nomeado pelo juízo, por incidente próprio, no prazo de 05 dias.

2007.61.83.004065-8 - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004264-3 - ELIZIARIA NAZARE PACHECO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o domicílio da parte autora, intime-se o patrono da parte para que forneça as cópias necessárias para a instrução da carta precatória bem como, o endereço correto (rua, n. , CEP) do juízo a ser deprecado no prazo de 05 dias.2. Após, se em termos, expeça-se.

2008.61.83.000035-5 - FRANCISCA BATISTA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/110: Vistas ao INSS no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos para sentença.

2008.61.83.000235-2 - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que um dos pedidos formulados na exordial se refere a majoração prevista no artigo 45 da lei 8.213/91, intime-se o autor para que em 10 dias, apresente provas que comprovem a necessidade permanente de assistentes de terceiros.2. No silêncio, conclusos para julgamento.

2008.61.83.001234-5 - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003992-2 - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004832-7 - ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005194-6 - PEDRO CARLINDO DE SOUZA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005678-6 - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005742-0 - FRANCISCO REICHE ESCOBAR(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização da prova pericial contábil, no termos do artigo 420,I e II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.058210-5 - ALICE MELIM DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.000088-8 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.001034-1 - DECIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.001490-5 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 128, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002146-6 - ANTONIO APARECIDO ZOLIM(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 17/18: Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 dias, para que cumpra devidamente o despacho de fls. 15.2. No silêncio, conclusos.

2009.61.83.002350-5 - IRENE DE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 97, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.002636-1 - LINCOLN ALENCAR MAIA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

2009.61.83.002720-1 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 154, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002890-4 - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 320 dias, conforme requerido, para que cumpra devidamente o despacho de fls. 11.2. No silêncio, conclusos.

2009.61.83.002908-8 - RICARDO MOREIRA SIMOES E ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO E NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO E JOSUE MARQUES JUNIOR E ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002925-8 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO E DORISMUNDO BUCANAS E ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002934-9 - JACY PINTO COELHO E ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS E CICERO ALVES DOS SANTOS E MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002936-2 - ERICO DE ALMEIDA E BENEDITO ANTONIO SANTOS E CELSO VILAS BOAS E HELENO MEDEIROS DE MORAIS E OSMAR ALVES PEREIRA E UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 109, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002942-8 - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002966-0 - ANTONIO DE BORJA E HELIO MARINHO DE CARVALHO E JOSE APARECIDO E JOSE MARCELINO DE SOUZA E WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003002-9 - ROBERTO DE CARVALHO E ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS E ERONIDES DA SILVA MATOS E JOAO SACONI E MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003092-3 - PAULO DE OLIVEIRA(SP088682 - JULIO URBINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, dizendo se pretende a concessão da justiça gratuita ou se apresentará o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.003128-9 - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.003348-1 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 27/37: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.003614-7 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 54, notadamente no que se refere ao cálculo da renda mensal do novo benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.003690-1 - DERNALDE DE SOUSA CASTANHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/40: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.004206-8 - JOAO BARNA FILHO E MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004296-2 - SERGIO LUIZ BIGATTAO E SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SHIGUEKI SUZUKI E VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004298-6 - DORIVAL DUCATI E ELVIDIO DIANNI E EMILIO ABDO JOSE IUNES E FERNANDO CASALE E FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 108, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004306-1 - VENANCIO BISPO DE ARAUJO E VICTOR SAQUES JUNIOR E VINICIO FERREIRA LOPES E VIRGILIO LUIZ E VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 108, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004310-3 - JOSE SARAIVA E LAURO NESPOLI E LIENO SANTA ROSA E LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004484-3 - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004574-4 - PRISCILA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

2009.61.83.004862-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

2009.61.83.005107-0 - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005305-4 - JOSE CARLOS ARANHA E CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 79, em especial, quanto a verificação da prevenção em relação aos processos 2005.63.01.088279-3 e 2004.61.84387111-3, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.005323-6 - LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS(SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

2009.61.83.005450-2 - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 38,notadamente no que se refere a prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. No silêncio, conclusos.

2009.61.83.005713-8 - ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUÇO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005725-4 - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006158-0 - JURANDIR ALVES CORDEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006258-4 - LADISLAU REIS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006266-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006287-0 - DARCI MARIA CORREA PETINE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006293-6 - JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.006377-1 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

Expediente Nº 5167

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.002408-7 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 294/297: a ordem concedida neste mandamus cinge-se tão-somente ao afastamento das ordens de serviço nelas referidas, sem que haja qualquer determinação de reconhecimento de período rural. Assim, deve o impetrante buscar o meio adequado para pleitear a concessão do benefício pretendido. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.011556-0 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 47: Defiro, à exceção da procuração, desde que substituídos os documentos por cópias, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.012749-5 - ZILDA AUGUSTO CAPELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Vistos em inspeção. Vistas ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.83.003648-2 - PAULO SCHEFFER E ELIDIA SCHEFFER(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Cumpra o impetrante devidamente o despacho de fls. 47. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033395-9 - ELISIO GRAZIOLI E ELIZABETH LAUDANA E EMILIA MARQUES E ENZO AUGUSTO LEONARDI E EXPEDITO DO COUTO E FILINDA RUSSIN ZABARDINO E FLAVIO MASTRANGELO E FRANCISCO VIRCHES E FRANJO PETZ E SILVERIO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2002.61.83.002041-8 - JUVALDINO RIBEIRO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.003420-3 - ALMIRO GONCALVES(SP153994 - MARCOS CÉSAR CAVICHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.005487-1 - VALDEZ GUILHERME DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o expoto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.006634-4 - PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.008005-5 - ANGELO AMBROSIO E ELIAS JOSE MONTEGGIA E DAVI REIS E BENEDICTO THEODORO E WILSON CORONATTO E LUIZ NAKAMOTO E LUIZ MOTIDA E MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA E ANSELMO ANDRIOLO FILHO E JOSE RIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2003.61.83.013726-0 - JOSEF NEHREBECKI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA (...).

2003.61.83.014624-8 - OSVALDO CEZAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2003.61.83.015213-3 - CELSO DIAS DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2003.61.83.015714-3 - VAGNER APARECIDO PEGORARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.001987-5 - ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2004.61.83.003464-5 - ANTONIO LUIZ PIMENTA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.004005-0 - ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.004389-0 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...).

2004.61.83.005033-0 - OSWALDO ANTONIO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2004.61.83.005185-0 - HUGO CORCHON DELGADO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...).

2004.61.83.006696-8 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BOTELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.000640-0 - JOSE GUABIRABA NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.002270-2 - AMAURI CABRINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.002731-1 - ANTONIO JOSE DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.005353-0 - AROLDA ALVES PINTO DE OLIVEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E

SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.001358-4 - AUREA SILVA FERNANDES E JOAO AGRIPINO FERNANDES(SP212372 - MARIA DE CASSIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.002199-4 - ZILSON PIROZZI(SP154745 - PATRICIA GONGORA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2006.61.83.002897-6 - NELSON INACIO BUENO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.003500-2 - TALMIR VIANA REGO(SP026973 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS E SP192783 - MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.005146-9 - REGINA ISSA DABAJ(SP188973 - GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2006.61.83.008347-1 - MARCELO CORREA LEAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.83.001439-8 - ODECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2007.61.83.007121-7 - MAYTE SHIMABUKURO PEDROSO (REPRESENTADA POR LUIS CARLOS PEDROSO)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039333-7 - DORIVAL MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Guiomar Scarponi Marson, como sucessora processual de Dorival Marson, fls. 155/161. Ao SEDI, para as devidas anotações. Prossiga-se nos embargos à execução Int.

91.0683944-4 - LIDIA BELLINE DE MATTOS E AMALIA FERNANDES DE SOUZA E IRENE MARTINS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP101409 - ANTONIA LOPES DA SILVA E Proc. PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

94.0028072-6 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 89 - Defiro prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0003973-7 - ALFONSO ALTOBELLI E ARMANDO DO AMARAL E ROSA TEIXEIRA RAGAZZON E WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

97.0008590-2 - EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

98.0003615-6 - ANTONIO MACHADO E ARLINDO DE SOUZA E JOAO PARO E LAURO FALCAO E LUIZ CELESTINO DOS SANTOS E MARIO SEVERINO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.017634-9 - NADIR PEREIRA DA SILVA E CELIA BERTOCCI VOLPIANO E WALTER FERNANDES GILVEL E DECIO BANDOLIN E MILTON MARCHETTI E ALBERTO VOLPIANO E JOAO BAPTISTA DOS SANTOS E LAURA JACINTO DE SOUZA E ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO E ALAIDE ALVES DA SILVA E JORGE CESTARI E ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2000.61.83.004364-1 - WALB MENDES E ALIPIO PEREIRA CARDOSO E APARECIDA LIMA BORGHI E JAIR SOARES DE OLIVEIRA E LOURDES PEREIRA BARAO E OTAVIO DA SILVA E RUBENS FERNANDES DA SILVA E SERGIO BOGO E VICENTE CESARIO DE ARAUJO E WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda a execução relativamente a João Baptista Barão até decisão definitiva nos embargos à execução. Prossiga-se com relação aos demais autores. Int.

2002.61.83.000434-6 - JOSE PAULO LIMA E ANTONIO NUNES DE ALMEIDA E CECILIA ERMIRA NAIR ROSSI E PEDRO JOSE DE BARROS E JOSE ARAUJO LOPES E LUIZ CARVALHO E ILMA DA SILVA SERAFIM E NILZA MARIA DAS GRACAS E WILTON RODRIGUES MIRANDA E ALZIRA BARBOSA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 157 - Defiro prazo conforme solicitado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.03.99.015015-9 - FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime(m)-se, pessoalmente, por mandado o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para para cumprimento da obrigação de fazer(art.632, CPC) referente NB 42/144.274.691-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com prazo de fluência máxima de 90 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art.14, parágrafo único, CPC). Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho e da informação mencionada. Intime(m)-se e cumpra-se.

2003.61.83.003294-2 - BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.006235-1 - ROSA LONGARZA VOLPA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.009174-0 - JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.83.009934-9 - MANOEL DURANTES DOS SANTOS E SIMAIR BRAZ FRANCA E SEBASTIAO GOMES DA COSTA E SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR E VALDENOR BISPO DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO LEAO E ORIVAL SOTERO DA SILVA E GENI DOS SANTOS DE ANDRADE E JOSE CICERO DA SILVA E JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Suspenda a execução relativamente a José Cícero da Silva, Simair Braz França e Sebastião Gomes da Silva até decisão definitiva nos embargos à execução. Prossiga-se com relação aos demais autores. Int

2003.61.83.014396-0 - ANTONIO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.014790-3 - CELSO STELLIO GRAMIGNA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2004.61.83.000990-0 - ORLANDO DE ALMEIDA(PR006418 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 81, a partir do segundo parágrafo. Manifeste-se a parte autora sobre as informações do INSS (fls. 71/78), no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019254-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FABRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 106/108. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.004867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004274-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANDRE RUIZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando a notícia de falecimento do embargado ANDRÉ RUIZ (fls. 20/21), nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o prosseguimento do feito até regularização da habilitação de eventuais sucessores nos autos principais. Retorne o andamento nos autos principais nº 2000.61.83.004274-0. Int.

2009.61.83.004280-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006235-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA LONGARZA VOLPA(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.004284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004364-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALB MENDES E ALIPIO PEREIRA CARDOSO E APARECIDA LIMA BORGHI E JAIR SOARES DE OLIVEIRA E LOURDES PEREIRA BARAO E OTAVIO DA SILVA E RUBENS FERNANDES DA SILVA E SERGIO BOGO E VICENTE CESARIO DE ARAUJO E WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando que os presentes embargos à execução foram opostos somente contra João Baptista Barão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Após, recebo os embargos à execução relativamente ao embargado acima, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.004289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017634-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA E CELIA BERTOCCI VOLPIANO E WALTER FERNANDES GILVEL E DECIO BANDOLIN E MILTON MARCHETTI E ALBERTO VOLPIANO E JOAO BAPTISTA DOS SANTOS E LAURA JACINTO DE SOUZA E ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO E ALAIDE ALVES DA SILVA E JORGE CESTARI E ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.004290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009934-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES DOS SANTOS E SIMAIR BRAZ FRANCA E SEBASTIAO GOMES DA COSTA E SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR E VALDENOR BISPO DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO LEAO E ORIVAL SOTERO DA SILVA E GENI DOS SANTOS DE ANDRADE E JOSE CICERO DA SILVA E JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Considerando que os presentes embargos à execução foram opostos somente contra José Cícero da Silva, Simair Braz França e Sebastião Gomes da Silva, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Após, recebo

os embargos à execução relativamente aos embargados acima, suspendendo a execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 dias. Int

2009.61.83.004746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683944-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIA BELLINE DE MATTOS E AMALIA FERNANDES DE SOUZA E IRENE MARTINS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP101409 - ANTONIA LOPES DA SILVA E Proc. PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.004747-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014790-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELSO STELLIO GRAMIGNA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.004936-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008590-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.004937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003294-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.004938-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003973-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFONSO ALTOBELLI E ARMANDO DO AMARAL E ROSA TEIXEIRA RAGAZZON E WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.004940-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014396-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0032873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011357-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIETE SPOSITO PASTORE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls. 147/167: considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão nos autos da ação ordinária principal nº 90.0011357-1, não pertinente a fase processual destes embargos à execução que, inclusive, consta com decisão transitada em julgado, desentranhe-se para devolução à subscritora.Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.Int.

2002.61.83.002456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA)

Fls. 148/149: não se justifica a alegação apresentada, haja vista que em nenhum momento foi alegado que a procuradora originária não estava mais recebendo intimações e tampouco constou o pedido para intimação da procuradora substabelecida.No entanto, para que não haja prejuízo à parte autora, defiro prorrogação do prazo por 15 dias.Anote a Secretaria o nome da procuradora substabelecida, Drª Márcia Regiulli Madeira - OAB/SP 238.230.Int.

Expediente N° 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003122-3 - ROBSON LUIS REVELO GEA(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.007126-9 - CLAUDICEIA FILOMENA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, de maneira que fica mantida a tutela anteriormente concedida, ou seja, a parte autora continua recebendo. até nova decisão, o benefício de auxílio-doença. (...).

2006.61.83.004036-8 - ABADIA BARROS TUFFENDJIAN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Declaro erro material na sentença de fls. 117-119, para extirpar de seu dispositivo o seguinte parágrafo:(...)Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, conforme documentação de fls. 13.(...)No mais permanece a decisão tal como foi lançada..Pa 1,10 Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença retificada e no seu registro. Intimem-se.

2007.61.83.006883-8 - FRANCISCO RAMOS MARTINS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008672-0 - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a declaração de fl. 145, prestada pela demandante, em que afirma ter exercido atividade de autônoma durante o período de junho/1987 a setembro/1987, traga ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) devido(s) comprovante(s) de recolhimento de contribuição previdenciária referente(s) ao período em tela (junho/1987 a setembro/1987), sob pena de referido período não ser computado na contagem do cálculo do benefício.Após a juntada de eventual(is) documento(s) aos autos, dê-se vista ao INSS e, na sequência, voltem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942211-0 - ARIIVALDO DO NASCIMENTO E JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA E JOAO RODRIGUES E OSWALDO DO NASCIMENTO E ANELIZA DOS SANTOS E ROSEMARY DOS SANTOS E NEUSA MARIA DOS SANTOS E MIGUEL LUIZ DOS SANTOS E GERALDO FELIX DE SOUZA E JOSE GALDINO PAULINO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 393-396 e 425.Após, ao arquivo sobrestados até provocação quanto aos co-autores ARIIVALDO DO NASCIMENTO, JOÃO RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO e GERALDO FELIX DE SOUZA.Int.

88.0038555-9 - ANTONIO GULIM E JOAO LUIZ DE ALMEIDA E JOSE CARLOS DE ALMEIDA E JANE APARECIDA DE ALMEIDA CUENCAS E ARTUR FERREIRA DOS SANTOS E BRUNO MEGGIORIM E DELCIO MASSAIA SNIDEI E DILSON DIAS DA COSTA E MARIA VALDECI DA SILVA COSTA E DIONOR LOPES FILHO E JARIO VALDEMAR DA SILVA E EUGENIO MORANDI E GERALDO AUGUSTO DIAS E GERMANO REY DIAZ E ITALIA PELLEGRINO E MANUEL JOAQUIM MIRANDA DE SOUSA E MANUEL MIRANDA DE SOUSA E MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA E HUGO CRESPI E ITALIA PELLEGRINO E JOSE PEDRO DOS SANTOS E RAIMUNDO DE PAULA E ROBERTO DOMINGOS BENTO E SEBASTIAO MIGUEL E SILVINO DOMINGUES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

90.0000407-1 - VALDEVINO MARTINS NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º,

da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

91.0003206-9 - FREDERICO BUSCH JUNIOR E BENEDITA FRANCISCA ALVES COSTA E OSCAR VIEIRA DE MELLO E JOSE ANTONIO SALGADO E ROSA MARCELINO BARBOSA E MARIO DOS SANTOS DE SOUZA E RAUL DE SOUZA E JOAO DE SOUZA E JOSE DONIZETE DE SOUZA E APARECIDA ALVARENGA E DOLIVIA DE SOUZA E MARIA ROSA DE SOUZA FERREIRA E JOSE MARIA ALVES DE SOUZA E ANTONIO PEREIRA E BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA E FATIMA APARECIDA DE CAMARGO MORAIS E DALMIR ROBERTO DE CAMARGO E MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES E WALMIR MAGELLA CAMARGO E VALDIR RUBENS CAMARGO E MARIA INES APARECIDA CAMARGO E RITA DE CASSIA CAMARGO E VALDECIR JOSE CAMARGO E VALDEMIR GERVASIO CAMARGO E CLAUDEMIR CESAR CAMARGO (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, ao arquivo sobrestados até provocação em relação aos autores: 1. JOSE DONIZETI DE SOUZA; 2. MARIO SANTOS SOUZA; 3. DOLIVIA DE SOUZA CRUZ; 4. JOSE MARIA ALVES SOUZA; 5. FATIMA APARECIDA CAMARGO; 6. MARIA DE LOURDES CAMARGO; 7. MARIA INEZ APARECIDA CAMARGO. Int.

91.0007548-5 - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS E ANTONIO ADELANTADO ZAMORA E ANTONIO BAPTISTA LOPES E ODETE CHITA NIGRA E ANTONIO PINTO FILHO E ARNO PAUL KIRST E DIDIER TAVARES E EPIFANIO ALVES DE ARAUJO E GERTRAUT OSTERMANN E HERMINIA RODRIGUES MARQUESI E ARNALDO FLORIANO E JUAN VASQUEZ RODRIGUES E LYDIA DI GIORNO CERUTTI E VICENTE PEREIRA DE SOUZA E WALDIR MONTEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, ao arquivo sobrestados até provocação quanto aos co-autores ANTONIO ADELANTADO ZAMORA e EPIFANIO ALVES DE ARAUJO. Int.

91.0664498-8 - DORIVAL MANTOVANI E EDMUNDO LOPES DUARTE E ESTEFANO ALAVASKI E HENRIQUE GERMSCHIEDT E IZAURA FERRONI CUNHA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

92.0025572-8 - SALVADOR FERREIRA E SILVINA DE JESUS FERREIRA ATANAZIO E CELESTINO FERREIRA E MANUEL JOAQUIM FERREIRA E MARIA ARCELINA DE JESUS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

93.0008384-8 - JOAO MARCOS DA FONSECA E JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR E RENATO LICIO DA FONSECA E LAERCIO LICIO DA FONSECA E JOSE CORIOLANO E ELZA DE JESUS ROSSINI E ANDRE MICELI JUNIOR E THEREZA SZABO E JOSE DE AVILA CRUZ (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, ao arquivo sobrestados até provocação em relação à co-autora ELZA DE JESUS ROSSINI (sucessora de HENRIQUE ROSSINI), e a substituição processual de THEREZA SZABO. Int.

1999.03.99.046650-9 - LAYD MULLER (SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

1999.61.00.017359-6 - JOAQUIM MASSAYUKI SHISHIDO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2000.03.99.064834-3 - OLIVIA MALAGOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.004121-8 - MERCIDIO JOSE ALVES E ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS E CATARINA DOS ANJOS RUAS E CLAUDIO CORREA DA SILVA E FERNANDO PEREIRA DA SILVA E FRANCISCO PAULO DE BRITO E ISMAEL JOAO FERREIRA SOARES E JAYME SILVERIO DA SILVA E JOSE ANTONIO DA SILVA E JOSE MACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, ao arquivo sobrestados até o pagamento dos precatórios. Int.

2001.03.99.052031-8 - DOMINGOS STRADIOTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2001.03.99.057808-4 - NEIDE DO PRADO GAROUFALIS(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2001.61.83.002417-1 - CLARINDO DE ARAUJO E ALCIDES SILVONI E EURIPEDES FELIPE DO CARMO E GERALDO DOS SANTOS E IRENE ALVES LIMA DO CARMO E JOSE CASSIMIRO LEMES E MARIA JULIA GONCALVES DA COSTA E NELSON RODRIGUES DA COSTA E ORLANDO FERREIRA DOURADO E PAULO SERGIO MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o

INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.61.83.002222-1 - AUGUSTO NOIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.002709-0 - MARCOS ANTONIO SANCHES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente publique-se o despacho de fls. 130: Ciência à parte autora sobre o depósito de fls. 128/129. Expeça-se ofício requisitório relativo a verba honorária de sucumbência, com as cautelas necessárias. Após a publicação desta decisão na imprensa oficial, na ausência de manifestação contrária das partes, considerando que a minuta do ofício já se encontrará nos autos, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Int. No mais, ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.83.003766-6 - AFONSO ALBERTO SCHMID(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.004536-5 - EMILIA ALVES DIAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.013062-9 - ENEAS ARANHA NETO E ESTER VACH E EULALIA VITORINO ROLDAN E EVANDRO LUIZ PINCELI E FABIO RIBEIRO PINA E FAUSTINO BETTIO E FAUSTO RIBEIRO PACHECO JUNIOR E FERNANDO MILANESE E FLAVIO LEONARDI PINHEIRO E FRANCISCO CARVALHO

RENNO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, ao arquivo sobrestado até o pagamento dos precatórios. Int.

2004.61.83.004762-7 - ALBERTO ORTE NOVELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002694-5 - ALDO DE ALMEIDA E HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA E ALFREDO LAPASTINI E MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIO BALBINO BOTELHO E MARIA MATOS DE SOUZA E MARIA PIQUEIRA CAMARGO E CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS E DALVA FONSECA GONZALES E NELSON LOPES E JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Embora os despachos de fls. 141 e 154 tenham sido claros, à vista da manifestação de fls. 144/146 e 158/159, evidencio que o Doutor Marcello Taborda Ribas não compreendeu os seus conteúdos. Dessa forma, concedo ao Doutor Marcello Taborda Ribas, o prazo improrrogável de 5 (CINCO) dias, para que diga neste feito se irá, ou não, representar a autora HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA (sucessora processual de Aldo de Almeida), lembrando que, em caso afirmativo, deverá ser juntado, EM IGUAL PRAZO, Instrumento de Mandato ou Substabelecimento do Doutor Eraldo Lacerda para ao Doutor Marcello Taborda Ribas, uma vez que a Procuração (fl. 135) foi outorgada apenas ao Doutor Eraldo Lacerda. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762388-7 - ADAO MORENO DE SOUZA E ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS E ANTONIO FORTES E ANTONIO DEOLINDO TAVARES E ANTONIO LOPES DA SILVA E ARISTIDES FABRICIO DA COSTA E CELESTINO MIGUEL E PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA E CLEY RIBEIRO FIRMO E EDUARDO KARAY E FELIPE SIMOES E FERNANDO AUGUSTO REBELO E JARDELINO ALVES CONCEICAO E JOAO FERREIRA DA COSTA E JOAO LUNGOV E JOSE CABRAL DE OLIVEIRA E VANIA RAMOS DE OLIVEIRA E VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA E JOSE CRISPIM LOURENCO E MAURO DA CUNHA E SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS E YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VANIA RAMOS DE OLIVEIRA e VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA, como sucessores processuais de Jose Cabral de Oliveira, fls. 1119/1122 e 1136/1141. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL, como sucessora processual de Celestino Miguel, fls. 1119/1126. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores: 1) PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL (suc. de Celestino Miguel); 2) VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA (suc. de Jose Cabral de Oliveira); 3) VANIA RAMOS DE OLIVEIRA (suc. de Jose Cabral de Oliveira); 4) ADAO MORENO DE SOUZA; 5) ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS; 6) ANTONIO FORTES; 7) ARISTIDES FABRICIO DA COSTA; 8) FELIPE SIMOES; 9) YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES; 10) CLEY RIBEIRO FIRMO; Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada

da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIRA PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito referente a viúva do autor falecido JARDELINO ALVES DA CONCEIÇÃO, para fins de habilitação dos filhos JARBAS, GILZETE e NILDETE. Quanto aos autores ARISTIDES FABRICIO DA COSTA e FELIPE SIMOES, de se destacar que houve renúncia de valores, em favor da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 1171).Int.

88.0047704-6 - ALFREDO ABDO E IVONE ABDO SIQUEIRA E ALICE ABDO DE ASSUMPCAO E AUGUSTA ALTARUGIO BUTION E JUDITE APARECIDA TANGANELLO MARSAL E JOSE MANOEL MARTINEZ E VICTOR THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 292 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 284), em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

89.0008574-3 - DIOMAR DI GIOVANNI E SEBASTIAO MARQUES DINIZ E ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS E CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS E ESTEVAO WEY E HORST BECK E ANTONIO SOARES E ROCCO CASALASPRO E JANDIRA APARECIDA MILANO E MARIA DO CARMO SOARES E MIGUEL HERRERA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV- colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS, como sucessor processual de Ely Aparecida Marques dos Santos, fls. 365/369 e 384/385. Fls. 393/394 - Regularize o autor CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação cadastral (CPF), para fins de expedição de ofício precatório, nos termos da r. sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 281/285, planilha de cálculos de fls. 41/70. Após, tornem os autos conclusos.Int.

90.0045368-2 - ARGEMIRO BELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0032287-5 - JOSE BERNARDINO E CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA E JADIR PINTO DE MIRANDA E CAROLINA SOUZA PEREIRA E TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0082955-4 - ANTENOR MAGGIERI E JOSE MARIA ADRIANO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a informação do INSS (fls. 135/146), referente ao autor ANTENOR MAGGIERI, manifeste-se a parte autora, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Após, tornem os autos conclusos para expedição do respectivo ofício precatório. Int.

93.0024322-5 - IVANIR DA SILVA RUFFINI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da súmula 260 do extinto TFR, de modo que fosse aplicado o índice integral quando do primeiro reajuste. Em fase de execução, o INSS apresentou cálculos (fls. 119-127), informando que a parte autora não tem valores em atraso a serem recebidos, uma vez que o primeiro reajuste do benefício foi integral. A informação foi confirmada pela parte autora às fls. 131-132, que requereu o arquivamento do feito. Diante do exposto, uma vez que

a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0007356-9 - SONIA MARIA TINOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.099380-7 - ADRIANO FERRARI E AGOSTINHO MENEGUETTI E ALCIDES JOSE DOS SANTOS E ALMERINDO GIRATTO E AMERICO FRANCISCO E ANTONIO ALVES CORREA E ANTONIO DE GASPARI E ANTONIO MION E ANTONIO RUI E ARMANDO CHINELATTO E ARMINDO PERUCH E BENEDITO ELIAS E BENEDICTO GALVAO DE MOURA E BENTO MARQUES DA CRUZ E CARLOS RODRIGUES DE LIMA E DANIEL SARTORI E DOUGLAS FINOTTI E ELBERTO RAMOS E EMILIO SPADOTIN E EUCLIDES MUSSI E FERDUNDO ALVES E FERNANDO DELFINO ALVES E FRANCISCO GACHET E FRANCISCO POMPEO E GABRIEL FERRARI E GUMERCINDO FERMINO E INESIO BUENO E JOAO CARVALHO E JOAO GAVA E JOAO PRIMININI E JOAQUIM FERRAZ DA SILVA E JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA E JOSE DESCROVI E JOSE MILITAO E JOSE MIRANDA E JOSE SERGIO SOBRINHO E LAUDEVINO PAULO DA SILVA E LYRACIO SERENO E LUIZ CEZARIO E LUIZ ORTOLAN E MANOEL BENEDITO E MARIO FATORETO E MIGUEL TRAVALI MARRONE E NATALINO PINTO E OCTAVIO F FERREIRA PASSOS E ODECIO DREIN E ORDIVAL TORREZAN E OSCAR MONTEIRO E PEDRO ASBAHR E PEDRO MARTINS SAMPAIO E ANGELO SEQUINATO E AMERICO PEJON E ANTONIO BARALDO E ANTONIO FACCIO E ANTONIO PIVETTA E ANTONIO TEIXEIRA MARTINS E APARECIDO BRUGNARO E APARECIDO VIOLATTI E ARY PIVA E ARMANDO MARTINS E AUGUSTO JOAO GIOVANINI E CARLOS ANTONIO TOLEDO E CARLO SPRATO E CECILIO GUILHERME DOS SANTOS E DARIO MALAVAZI E DOMINGOS GROPO FILHO E ESMERALDA VALERIO E EUCLIDES DE CAMPOS E FRANCISCO BILATTO E GASPAR RINO GIANOTTO E GENESIO JOSE BENTO E GEORGINA VALERIO MOREIRA E GERALDO GONCALVES MESQUITA E GERALDO PEREIRA E HENRIQUE LINDMAN E IDATY COIMBRA BECK E JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI E JOAQUIM BISTELLI E JOAO SOARES E JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA E JOSE DALMACA E JOSE DE GOES E JOSE GUILHERME DOS SANTOS E JOSE MARIA DE MORAES E JOSE PESSE E LAERTE APARECIDO MALAMAN E LUIZ ROSA E NELSON LONGO E ODECIO FIGUEIREDO E ORESTE BALDINI E ORLANDO FONTE E ORLANDO DE MORAES E OSVALDO CONEUNDES E PEDRO RIZZO E PERSIO APARECIDO SORG E SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA E SALVADOR IJANO FORTE E SEBASTIAO LOTERIO E TANCRE CARLOS LEITAO E VIRGILIO VERGEGENIASI E ANISIO POMPEO E ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA E ANTONIO GUIDA E ANTONIO ICHANO E ANTONIO LAZARO MALVINO E ANTONIO RODRIGUES FERNANDES E APARECIDA DE MORAES CUNHA E BENEDITO DA SILVA PIOVANI E BENEDITO DE SOUZA E BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS E CELSO RODRIGUES BORBA E DEOLINDO MARRARA E ELIAS FERREIRA MAGALHAES E EUCLIDES DA SILVA E EVERY PIXITELLI E FERNANDO BUCK E FLORINDO ZOVICO E FRANCISCO PICARELLI E HELIO MOREIRA E HORTENCIO ESTEVES DA SILVA E HURBALINO ZANETI E ISALTINO NOLASCO DE MORAES E ISaura BARBOSA E JAIME BOARETTO E JOAO BARBOSA E JOAO BRETANHA E JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO E JOAO VAZ DOS SANTOS E JOSE DE CAMPOS CAMARGO E JOSE FERREIRA BARBOSA E JOSE FIGUEIREDO E JOSE DE PAULA E JOSE PEREIRA DA SILVA E JOSE STOCCO E JOSEPHINA BRAZ CORREA E JOSEPHINA CARLOTA PAIVA E LEONILDA OLIVATTO ZUZI E MANOEL GARCIA DIAS FILHO E MANOEL GUERREIRO CASTILHO E MARCOS PIVONI E OLIMPIO SILVA ALVARINO E ORLANDO SILVESTRE E PAULO GONCALVES DE MELLO E PEDRO OLIVATTO E PEDRO RODRIGUES E ROVIDALVO SERRA E SALVADOR APARECIDO RODRIGUES E SEBASTIAO AMERICO E SEBASTIAO FERREIRA E SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 3135/3137 - Nos termos da r. sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 2494/2499, planilha de cálculos de fls. 2489/2491, expeça-se ofício precatório do valor devido ao autor RODIVALDO SERRA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Oportunamente, analisarei as petições de fls. 2596/3133. Int.

2000.61.83.004588-1 - JAIR PANTANO E HIRONOBU OKAWA E JOAO COSTA FILHO E JOAO DA COSTA MACIEL E JOSE MIRANDA DA SILVA E KENGO NAGOSHI E MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO E RAIMUNDO LUIZ FERREIRA E SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS E JOAO RAMALHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do despacho de fls. 517/518, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: JOSE MIRANDA DA SILVA e MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

2001.03.99.057595-2 - CLAUDIO GUSMAO DE QUEIROZ ARANHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA E SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 162/170 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual da Justiça Federal o nome da sociedade de advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita sob o CNPJ nº 06.124.920/0001-06 e na OAB nº 8040. Após, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20080002913, fazendo constar no campo Requerente (1) o nome da supramencionada sociedade. Intime-se a parte autora e, se em termos, transmita-o ao E. Tribunal Regional Federal, bem como o de nº 20080002912.Int.

2001.61.83.003589-2 - ELFIR VICTOR E FELICIO AURELIO E JOAO CASTILHO E JOSE ANACLETO DE LIMA E JOSE CARLOS ZERBINI E MARIA APARECIDA MODESTO MOREIRA E ODETE APARECIDA OLIMPIO DE SOUSA E OSWALDO SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré (fl. 401), ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC (fls. 192/384), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Quanto ao autor FELICIO AURELIO, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 400/406, tendo em vista a concordância da parte autora, à fl. 432. Assim, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento ou até provocação em relação à sucessão do autor OSWALDO SILVA, haja vista ter o mesmo falecido.Int.

2002.61.83.001970-2 - JOAO EVANGELISTA DE MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 159-160: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada (CPF do autor pendente de regularização), a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Em igual prazo, promova a habilitação respectiva, se for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação.Int.

2002.61.83.002885-5 - WANIA MARIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO E SILVIA MARIA DO ESPIRITO SANTO DE CASTRO LEITE E LUIZ HAROLDO DO ESPIRITO SANTO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.000177-5 - AIRTON MARTINS DE SOUSA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício

previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.002986-4 - ROGERIO SILVA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, incluindo, na referida regularidade, a retificação da grafia de seu nome naquele órgão, se for o caso. Esclareço, por oportuno, que na hipótese da requisição de pagamento ser emitida com o nome grafado de forma diversa da constante da Receita, o ofício será cancelado pelo E. TRF 3ª Região. Assim, em ambos os sistemas (Receita Federal e Justiça Federal), deverá constar a mesma grafia. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.003827-0 - CASTRO LUIZ DE SOUZA E ANTONIA RODRIGUES DA SILVA E LAIS DOS SANTOS FREITAS E OLIDIA BRITO SOUZA E SILVIO ANTONIO DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.004196-7 - JOAO ROMOALDO DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.004856-1 - LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, quando em termos, em vista da concordância das partes (fls. 302 e 318), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 282/297), ACOLHO-OS, a fim de que sejam expedidos ofícios precatórios dos valores devidos à supramencionada autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Estes, em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído no sistema processual da Justiça Federal o nome da sociedade: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 07.930877/0001-20, OAB nº 9477. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

2003.61.83.005284-9 - SILVIA CSORDAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.005577-2 - FERNANDO APARECIDO VANIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.83.007569-2 - MARIA DE LOURDES PALACIO LATORRE(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.83.009153-3 - ODUVALDO FERREIRA(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 112/113. Fl. 110 - Defiro

vista dos autos, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.010984-7 - PAULO VIEIRA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.011571-9 - SEBASTIAO ARNALDO FLORIAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011759-5 - IRACINDO MELLO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, incluindo, na referida regularidade, a retificação da grafia de seu nome naquele órgão, se for o caso. Esclareço, por oportuno, que na hipótese da requisição de pagamento ser emitida com o nome grafado de forma diversa da constante da Receita, o ofício será cancelado pelo E. TRF 3ª Região. Assim, em ambos os sistemas (Receita Federal e Justiça Federal), deverá constar a mesma grafia.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

2003.61.83.013683-8 - VANICE MARIA VAROTO E ANTONIO ALVES SILVA E ATILIO EUGENIO E ROSA CADETE DA SILVA E FAUSTINO MARIN NETTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual alteração foi solicitada na grafia do nome do autor FAUSTINO MARIN NETTO, conforme o constante no sistema processual ou conforme o que consta na Receita Federal.Após a manifestação acima, expeça-se novo ofício precatório ao referido autor, nos termos do despacho de fl. 144.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

2003.61.83.013983-9 - NILTON JOSE VAMPEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.014103-2 - ZENARTE DE SOUZA GIANELO(SP167243 - RENATA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, incluindo, na referida regularidade, a retificação da grafia de seu nome naquele órgão, se for o caso. Esclareço, por oportuno, que na hipótese da requisição de pagamento ser emitida com o nome grafado de forma diversa da constante da Receita, o ofício será cancelado pelo E. TRF 3ª Região. Assim, em ambos os sistemas (Receita Federal e Justiça Federal), deverá constar a mesma grafia.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

2008.61.83.002501-7 - WILSON BATISTA GOMES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, uma vez que a prova do fato objeto da presente demanda depende

do conhecimento especial de técnico. Deste modo, somente o laudo de profissional da área médica poderá demonstrar as condições físicas do autor, isto é, atestar sobre sua capacidade laborativa, de modo que não há necessidade de produção de prova oral em audiência. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO E RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência (art. 330, I, e art. 400, I e II, CPC). - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (Acórdão TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257999 Processo: 200561130040033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 21/07/2008. Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY. Data da publicação 26/08/2008). Assim, intime-se a parte autora para ciência desta decisão e em seguida tornem os autos conclusos para designação de perícia, já deferida no despacho retro. Int.

2009.61.00.006211-3 - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0006678-3 - GERULINDA PEREIRA DA SILVA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, incluindo, na referida regularidade, a retificação da grafia de seu nome naquele órgão, se for o caso. Esclareço, por oportuno, que na hipótese da requisição de pagamento ser emitida com o nome grafado de forma diversa da constante da Receita, o ofício será cancelado pelo E. TRF 3ª Região. Assim, em ambos os sistemas (Receita Federal e Justiça Federal), deverá constar a mesma grafia. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003499-2 - MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS E RICARDO DOS SANTOS SOARES E RENATA DOS SANTOS SOARES E REINALDO DOS SANTOS SOARES - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS) E ROSEANE CAROLINE DOS SANTOS SOARES - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.003768-7 - IVANILDO ANTONIO MOREIRA (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.006695-3 - VALDELICE MENDES DE LIMA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Junte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão da ocorrência do trânsito em julgado da sentença trabalhista proferida nos autos n.º 522/99. Após, se cumprido o despacho, dê-se vista ao INSS e tornem os autos

conclusos imediatamente para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.002481-1 - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.003122-0 - VALENTIM EMILIO BELATI(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.003713-1 - JOSIAS MOUTA LIBERATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CONCEDO A TITELA ANTECIPADA....

2008.61.83.003978-8 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) concedo a esta sentença os efeitos da antecipação de tutela, no que diz respeito à obrigação de fazer (...).

2008.61.83.007429-6 - DARLENE DE CASSIA PILEGGI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que efetue o recolhimento de custas relativas ao presente feito, trazendo aos autos a guia de recolhimento de custas, ou apresente pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.83.008163-0 - ELAINE MARIA CORREA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.012471-8 - MARIA JOSE GERALDO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.000347-6 - CINTHIA ALVES FERREIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001270-2 - IVETE GRANGEIRO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.002788-2 - VALBERTO DAS MERCES MELO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.003740-1 - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.004052-7 - ODILIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.004911-7 - MARIA HELENA DE SANTANA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.006149-0 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.B) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. (...).

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765406-5 - JOAO SILVERIO PECANHA E JOAQUIM JESUINO COSTA E JOAQUIM ROGERIO JORGE BRANDO E CARLOS HENRIQUE JORGE BRANDO E PASCOAL BRANDO NETO E JOSE APARECIDO DA SILVA E JOSE DE CARVALHO E JOSE DE MARCO E JOSE DINIS SOBRINHO E MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO E ALICIL PEREIRA BARALDI E JOSE CARLOS DOMINGOS E MARIA CRISTINA DOMINGOS GRANITO E YARA APARECIDA DOMINGOS E IAMARA APARECIDA DOMINGOS E JUSSARA APARECIDA DOMINGOS E NATALINA POSSI FENOLIO E LOURDES EUNICE BORDIGONI FRANCALASSI E JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E MARIA RITA DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E JOSE GAZARO FILHO E JOSE GERALDO PASOTI E JOSE GUILHERME E JOSE INACIO E JOSE LOREDO E GIOVANNI MARTORANO - INTERDITO (MARIA CARMELA MARTORANO FRAGA MOREIRA) E JOSE OLAVO AGOSTINI E JOSE PEDRO RODRIGUES E VICENTINA DE OLIVEIRA BAIQUI E DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA E DEOMAR DE OLIVEIRA E LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E JACO RODRIGUES DE SOUZA E ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES E HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO E JOSE SALVETTI E LAERCIO CASALECHI E

LAERTE ANGELINI E LAUDELINO BATISTA BENTELE E LAZARO BENEDITO DE LIMA E JOSE CARLOS MUNHOZ E MARLI GOMES CALIXTO DOS SANTOS E MAGALI SALZANO GOMES E EDSON SALZANO GOMES E ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO SALVETTI E CARMEN LUCIA SALVETI E PAULO HENRIQUE BELETTI E MARCELO EMILIO BELETTI E PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA E CLEMENCIA ANTONIA DONE E LUZIA APARECIDA LAURINDO E ANTONIO LUIZ LAURINDO E JOSE ROBERTO LAURINDO E MARCELO JOSE LAURINDO E JOSE LAURINDO E JOAO BATISTA LAURINDO E MARIA APARECIDA LAURINDO NOGUEIRA E ANTONIO BENEDITO LAURINDO E SONIA MARIA LAURINDO E PAULO LAURINDO E LUIZ ORNAGHI E DEOLINDA ZAMBARDI DE OLIVEIRA NEVES E LUCIA APARECIDA TOMAZETE E LUIZA DE PONTES E LUZITANA SILVA COSTA E MANOEL VARTE E DORA GUIZZARDI E MARIA APARECIDA PALLINI E ANTONIO DO PRADO E LUIZ CARLOS DO PRADO E CELIZA DO PRADO COUTO E SEBASTIAO DO PRADO E BENEDITA DONIZETI DO PRADO E LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO E MARCELO DE SOUZA E MARCIA CRISTINA DE SOUZA E JOAO RODRIGUES DE SOUZA E ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E ALESSANDRA DO PRADO E ADRIANA CRISTINA DO PRADO E ALICEIA DO PRADO E MARIA LUCIA DO PRADO E MARIA BORGES OLIVEIRA E MARIA CARMEN OLIVI E MARIA HELENA JESUS SILVEIRA E MARIA APARECIDA MACEIRA PINTO E APARECIDO ROBERTO MACEIRA E TEREZINHA MACERA BORTONI E CAROLINA MACEIRA PERINA E MARIA HELENA MACERA RIBEIRO E MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E VICENTINA PEREIRA E JOSE PEREIRA E CARLOS SANTIAGO PEREIRA E VIVIANE CRISTINA PEREIRA E ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR E AMANDA PEREIRA E MARIA MONTEJONE ZERNERI E MARIANA PINTO SILVA E MAURILIO BERTUQUI E MAURILIO MIGUEL E MAURILIO PASOTTI E ANTONIA MAGRINI ALVES DA MOTA E NAIR DONARIO PINTO E NATALIA GUIMARAES PENNA E NATALINA BUSON E NEIZE FRAGLIONI DELBIN E LAURO FRALEONI E AZAEL DE CAMARGO E NELO FELICIO E JOSE DE FARIA E NELSON FERNANDO DE FARIA E NELSON COMPRI E NELSON DELFIM E NENETON AMARO OLIVEIRA E OPHELIA STAUT ROSSI E NILTON MACEDO E GUIOMAR APARECIDA PEROBELLI CORSI E MARIA BUZELLI BELLI E ORLANDA DE MORAES TOBIAS E ORLANDO CARNEVALI E OSCAR RODRIGUES E IRCE FERREIRA BARTOLO E SEBASTIANA APARECIDA LEANDRO CAETANO E OSVALDO JULIO VISCHI E ELZA VALLES NETTO E ROMEU LONGHI E PASCHOALINO BERTOLDO E GERALDA MELONI BERTOLDO E PAULO FERRARI E PAULO ROCHA E PEDRO BUZON E ILIRIA TURGANTI CORDEIRO E PEDRO GOZI GIORDANI E IRENE MONTEIRO BARIN E LEONILDA MOI DA SILVA CAMPOS E MARIA SPINOSA BESSE E ODAIR SPINOSA E PEDRO VISCHI E PELEGRINO LORDI E LUIZA HELENA DE ALMEIDA D ALVIA VICENTE E ALBA GIZELDA DE ALMEIDA DALVIA E RAFAEL PASSELI E MIRIAM CECILIA RAGAZONI E RODOVALHO CARRARA E MARIA HELENA CARRARA MARTINS E MARLENE CARRARA NALESSO E MARCOS DANIEL CARRARA E RUBENS BARIN E RUBENS CORNELIO E RUBENS FLORES CORSI E SALVADOR SPOSITO SOBRINHO E SANTINO VALDAMBRINI E SEBASTIANA ANTONIA MORAES E SEBASTIAO BRUNO E SEBASTIAO DE CARVALHO E SERGIO BECALETI E SILVIO BERTELI E TEBALDO ALBERTO SIMONETO E TEREZA GOZOLI LAURINDO E TEREZA PEREIRA MELONI E CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO E VANDERLEI GOMES BARBOSA E VENANCIO VANDERLEI ACAIABE E VICENTE BARALDI E MARCIO JABUR YUNES E RODRIGO YUNES E SIMONE YUNES E OLEZIA MARIA MEIRA MOLINARI PERES E WALDOMIRO LUIZ SCANAPIECO E VALTER CHAGAS E WALTER CHAIM E SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI E PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI E NELLY GIORDANI BROCCOLO E WILSON DE PAULA LIMA E ZORAIDE BERTELI E JANDIRA DA SILVA GONCALVES E MARIA JOSE VIEIRA DE MELLO E LUIZA ROCHA RUOCCO E MARIA AUXILIADORA BARBOSA TORRIANI E ELAINE APARECIDA MIGUEL FORNI E CARLOS ALBERTO MIGUEL E NADIR TEREZA MIGUEL MEDEIROS E JOSE PEDRO MIGUEL E ELVIRA BECANETTI COLOZZA E ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO E APARECIDA BARALDI BASTONI E ZELINDA BASTONI VISCHI E OLESIA BASTONI RIBEIRO E TEREZA BASTONI GARBELOTO E JOAO BATISTA BASTONI E PAULO ROBERTO BASTONI E WILMA VALLES BARINI E DILMA ZAMBELI BARIN E FLORINDA TORATI AGOSTINI E MARIA EMILIA CARRETERO E CATARINA CANDIDO LAZARINI E ORTENCIA COELHO DA SILVA E ANTONIA FERRARI DE MORAES E ARLETE DE MENEZES BRANDO E EDSON PEDROSO E HELENICE PEDROSO DE CAMPOS E PAULO RENATO PEDROSO E MARIA JOSEFINA PEDROSO VUOLO E DIRCE BANIN MENEZES E JACY BORGES DONAIRE E ADELAIDE BARALDI DA SILVA E LETICIA BANIN CORSI E MATHILDE MELONI MONFERDINI E AIDA ALMASTRONI OBOLE E NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM E MARIA LAZARA SERRA ESTEVES E JOSE MARCOS SERRA E WALTER SERRA JUNIOR E MARLI SERRA MARTINEZ E ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO E ELIZANGELA DE CASSIA ZERNERI E MARIA FORNI VUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro

necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI e PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI, filhos do autor falecido Walter Corsi, fls. 4435/4445 e 4693/4694. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificar a grafia do nome da autora MARIA APARECIDA PALLINI (fl. 4570); substituir o nome do autor falecido Pedro Spinoza pelo de seus sucessores MARIA SPINOSA BESSE e ODAIR SPINOSA (fls. 4581/4582); incluir o nome do autor habilitado pelo óbito de Jose Rodrigues de Souza, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº029.440.898-38; retificar a grafia do nome do autor HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO (fl. 4429); incluir o nome da autora habilitada pelo óbito de Jose Rodrigues de Souza, ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (fl. 4434); retificar a grafia do nome da autora ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO (fl. 4475); ELIZANGELA DE CASSIA ZERNERI (fl. 4479). Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos dos autos dos Embargos à Execução de fls. 2827/2832 e 2844/2847, aos autores: 1) MARIA APARECIDA PALLINI; 2) ILIRIA TURGANTI CORDEIRO (suc. de Pedro Diniz Cordeiro); 3) VALTER CHAGAS; 4) MARIA SPINOSA BESSE (suc. de Pedro Spinoza); 5) ODAIR SPINOSA (suc. de Pedro Spinoza); 6) RODRIGO YUNES (suc. de Wady Yunes); 7) SIMONE YUNES (suc. de Wady Yunes); 8) JACO RODRIGUES DE SOUZA (filho/suc. de Joao R. de Souza); 9) ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA (filha/suc. de Joao R de Souza); 10) JOAO RODRIGUES DE SOUZA (filho/suc. de Joao R. de Souza); 11) HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO (neto/suc. Joao R de Souza); 12) ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (neta/suc. Joao R de Souza); 13) NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM (filha/suc. de Iracema Longui Serra); 14) MARIA LAZARA SERRA ESTEVAM (filha/suc de Iracema Longhi Serra); 15) JOSE MARCOS SERRA (filho/suc. de Iracema Longhi Serra); 16) WALTER SERRA JUNIOR (filho /suc. de Iracema Longhi Serra); 17) MARLI SERRA MARTINEZ (filha/suc. de Iracema Longhi Serra); 18) ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO (neta/suc Iracema L. Serra); 19) ELIZANGELA DE CASSIA ZERNERI (neta/suc. de Iracema Longhi Serra); 20) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR (suc Vanda Bertoldo Oliveira); 21) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (suc. de Vanda Bertoldo de Oliveira); 22) MARIA RITA DE OLIVEIRA (suc. de Vanda Bertoldo de Oliveira); 23) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (suc. de Vanda Bertoldo de Oliveira); 24) ANTONIO DO PRADO (filho/suc. de Maria Batista do Prado); 25) LUIZ CARLOS DO PRADO (filho/suc. de Maria Batista do Prado); 26) CELIZA DO PRADO COUTO (filha/suc. de Maria Batista do Prado); 27) SEBASTIAO DO PRADO (filha/suc. de Maria Batista do Prado); 28) BENEDITA DONIZETI DO PRADO (filha/suc. de Maria Batista Prado); 29) LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO (filha/suc. de Maria B Prado); 30) MARCELO DE SOUZA (neto/suc. de Maria Batista do Prado); 31) MARCIA CRISTINA DE SOUZA (neta/suc. de Maria Batista do Prado); 32) ALESSANDRA DO PRADO (neta/suc. de Maria Batista do Prado); 33) ADRIANA CRISTINA DO PRADO (neta/suc. de Maria Batista do Prado); 34) ALICEIA DO PRADO (neta/suc. de Maria Batista do Prado); 35) MARIA LUCIA DO PRADO (neta/suc. de Maria Batista do Prado); Quanto à autora acima habilitada por óbito de José Fenólio, NATALINA POSSE FENOLIO, de se destacar que já consta depósito em favor do cônjuge falecido, à fl. 4592, BEM COMO já consta pagamento ao autor falecido Walter Corsi, sucedido pelos filhos SUELI e PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI, à fl. 4610. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

1999.03.99.008616-6 - BENEDITA MARQUES DOS SANTOS E MANOEL ANTONIO DE SOUSA E LURDES BELINE (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 424/427 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MANOEL ANTONIO DE SOUSA, conforme requerido, à fl. 416. Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 348/351, expeça-se ofício requisitório ao supramencionado autor. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

1999.61.00.017183-6 - JOSEFA GOMES DA SILVA E LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS (Proc. PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Assim, expeça-se ofício precatório à autora JOSEFA GOMES DA SILVA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.002822-0 - ALDA LUCIA DA SILVA (SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA

ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.002913-2 - LUIZ RODRIGUES GONZAGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.61.83.000613-6 - CELIA MARIA DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 37.299,79 (trinta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), na conta nº 1181.005.504686690. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor ABINAEL ALVES DE SOUZA, expeça-se alvará de levantamento em nome de Celia Maria de Souza, sucessora processual do mesmo. Int.

2002.61.83.002214-2 - SARKIS KOULAKDJIAN(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), observando a renúncia quanto ao valor excedente a 60 salários mínimos. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte

autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.61.83.003015-1 - ADRIANA COSTA FANTINI SILVA E MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO E MARIA NIRTE RIBEIRO E ANTONIO PEREIRA DA SILVA E APARECIDA DE LOURDES CHIERICE E NERIO SANTOS FENILI E RUTE URBONAS E WAGNER ANTONIO MAIDA E NORBERTO HENRIQUE BARRICELLI E JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista da concordância do INSS (fls. 363/364) com os valores apurados pela parte autora (fls. 162/190), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO, NERIO SANTOS FENILI, MARIA NIRTE RIBEIRO. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à autora APARECIDA DE LOURDES CHIERICE, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 449/450). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fl. 480. Int.

2003.61.83.001122-7 - BINICIO MOREIRA DUARTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.006020-2 - DIJALMA PASCHOALETTO E ALCEU COELHO DO AMARAL E DORIVAL PINHO DE SOUZA E MARCOS ANTONIO GONCALVES CUNHA E MARIA JOSE RAMALHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios contratuais, EXCETO ao autor DIJALMA PASCHCALETTO. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008229-5 - CIRIO VAREJANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008519-3 - PASCOAL FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008808-0 - NATAL DE JESUS DALLACQUA E JOAO DOS SANTOS MOURA E JOSE ADAIR ROSA E MARIA CARMELITA SOBRAL DE ARANTES E MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em vista da petição da parte autora, às fls. 277/284, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: NATAL DE JESUS DALLACQUA e JOAO DOS SANTOS MOURA, nos termos do despacho de fl. 265. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

2003.61.83.009929-5 - EDESIO GUARIENTO E MARCO ANTONIO CONTIM E JOSE ROBERTO BARBOSA E IRINEU LUCIO DE GODOY E FRANCISCO LOPES DE GODOY E GERALDO FRANCISCO DE SOUZA E FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES E EZIO FERNANDES DIAS E GIUSEPPE DI NIZO E JOSE GOMES DOS SANTOS NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MARCO ANTONIO CONTIM, conforme documento de fl. 294. Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(es): 1) EDESIO GUARIENTO; 2) MARCO ANTONIO CONTIM; 3) IRINEU LUCIO DE GODOY; 4) FRANCISCO LOPES DE GODOY; 5) GERALDO FRANCISCO DE SOUZA; 6) FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES; 7) EZIO FERNANDES DIAS; 8) GIUSEPPE DI NIZO; 9) JOSE GOMES DOS SANTOS NETO. Expeça-se ainda os respectivos ofícios precatórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minuta do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do INSS, à fl. 228, no tocante ao autor JOSE ROBERTO BARBOSA, de eventual desconto administrativo, caso haja concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia-ré. Após, tornem os autos conclusos. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.010726-7 - JOSE MARIA PEDROSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2006.61.83.002423-5 - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia

processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minuta do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043337-5 - UDO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em face da petição de fls. 112-116, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de trinta dias, constituir novo advogado. No silêncio, argua-se sobrestado no arquivo. No cumprimento, deverá a Secretaria publicar novamente o tópico final da sentença de fl. 109. Int. Cumpra-se.

2002.61.83.002874-0 - MANOEL PEREIRA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. Intimem-se

2003.61.83.002780-6 - ANTONIO CARLOS RICHARD E PRADO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, consta somente o recolhimento das contribuições de abril de 1995 e abril de 1998, comprove o autor, no prazo de 20 dias, os recolhimentos dos meses de agosto de 1993 a março de 1995, haja vista que pleiteia o reconhecimento e conversão, como especial, do período de 23/08/93 a 30/04/98, onde era sócio da empresa Pec - Projeto Engenharia e Consultoria Ltda. Cumprido, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.004914-0 - WALDIR PADILHA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. Intimem-se

2003.61.83.005306-4 - ORMINDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. Intimem-se

2003.61.83.006432-3 - SILOE ANTONIO FRANCISCO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em sua petição inicial a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o cômputo de todos os períodos laborados em atividades urbanas. Para tanto, alega que quase todos os vínculos estão anotados nas suas CTPS, que por sua vez, não estão juntadas aos autos. Assim, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias de suas

CTPS, no tocante aos vínculos empregatícios que pretende ver averbados, sob pena de não serem considerados no cálculo do tempo do benefício objeto desta demanda. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.83.000410-0 - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. Intimem-se

2004.61.83.002350-7 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.83.004802-4 - JOSE HUMBERTO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. Intimem-se

2004.61.83.006152-1 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto, excepcionalmente, à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na produção de prova testemunhal visando à demonstração da atividade rural exercida pelo autor. Em caso positivo, apresente o rol de testemunhas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.83.006647-6 - ANTONIO MARMO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em sua petição inicial a parte autora pretende o cômputo dos períodos de 13/02/80 a 06/05/80 e de 08/09/80 a 08/05/84, em que percebeu o benefício de auxílio-doença, no cálculo do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, além da conversão do período de 22/03/68 a 08/11/79, como especial. Entretanto, não consta nos autos documentos que comprovem a percepção do auxílio-doença. Assim, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos acima, sob pena de não serem considerados no cálculo do tempo para a concessão do benefício objeto desta demanda. Independente da incumbência do autor, no mesmo prazo, traga o INSS os referidos documentos. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.83.006702-0 - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para facultar ao autor a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos laudos técnicos apontados nos documentos de fls. 189 e 190, relativos aos períodos de 02/03/87 a 31/07/92, laborado na empresa Imelpa Comércio de Metais Ltda. e de 01/08/92 a 28/05/95, laborado na empresa Italum Ind. e Com. de Produtos Met. Ltda. Intimem-se

2006.61.83.002218-4 - JOAO ODECIO CAZARIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...) Assim, considerando-se que o artigo 124, inciso II da Lei 8.213/91 veda o recebimento de mais de uma aposentadoria, determino à parte autora que, no prazo de (dez) dias, justifique o seu interesse no prosseguimento do presente feito (...)

2006.61.83.003048-0 - ERLI LAURIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a

produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. Intimem-se

2006.61.83.006320-4 - JAMES LINDOLPH ROOSEVELT LEMOS(SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Esclareça o INSS, no prazo de vinte dias, se houve o pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório. Int.

2006.61.83.008650-2 - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.19.002783-2 - CARLOS UMBERTO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.002806-3 - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005578-9 - MARIZA ALVES FARIA LATARULLA(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007409-7 - AGENOR FELINTO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002218-4) JOAO ODECIO CAZARIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob mesma pena, deverá apresentar, também, cópia do seu RG e CPF.Int.

2007.61.83.007974-5 - PAULO DE MELLO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 580 (2004.61.84.425491-0), eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Desconsidero as contra-razões de fls. 589-592, estranhas a atual fase processual. 6. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o objeto e o andamento do feito de fl. 580 (2004.61.84.425454-5).7. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.8. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.9. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003302-6 - JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 21-22:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. Int.

2008.61.83.006930-6 - SEVERINO BERNARDO NUNES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2008.61.83.008192-6 - CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008210-4 - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008279-7 - JONAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de letra b da petição inicial. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008942-1 - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009251-1 - IVO SINVAL PERDIGAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.010096-9 - MIGUEL APARECIDO PIOVESAN(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 437, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora não juntou procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do RG e CPF. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, considerando o teor do documento de fl. 435:a) esclarecer todos os períodos que pretende ver computados no cálculo do benefício,b) especificar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.8. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007595-2 - APARICIO SAMPAIO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA E BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA E CARLITO GOMES DA SILVA E EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON

CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA, CARLITO GOMES DA SILVA e EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Por ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 159/162 e 200/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.000143-6 - CLAUDIO DROSTEN E ANTONIO JOAQUIM BEZERRA E JAIR BATISTA VIEIRA E JOAO ANTONIO DOS SANTOS E JORGE LUCIO DIAS E JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA E LOURDES MARIA DE JESUS E MAURICIO CUSSOLIM E JANICE CONSELHO MUNIZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação a todos os autores, excetuando-se a co-autora falecida JANICE CONSELHO MUNIZ, sucessora do autor falecido Roberval Silva dos Anjos, até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Fl. 650: Intime-se a parte autora para promover a habilitação dos eventuais sucessores da co-autora falecida JANICE CONSELHO MUNIZ, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à mencionada co-autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008051-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VICTOR DE SOUZA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls. 38/40: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003472-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASTRO ALVES BAIA SOARES E LAUDELINO GONCALO DA SILVA E JOSE BARBOSA FILHO E MARIA APARECIDA VILA NOVA E JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados, JOSE BARBOSA FILHO e MARIA APARECIDA VILA NOVA, sucessora do autor falecido José Gomes dos Santos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008833-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011267-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDACAO CESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X LUCIANO FERDINANDO LUCCI E MARCELO DONEUX DE AFFONSECA E MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON E MOYSES PEREIRA DA CRUZ E NATHALINO GENNARIN ALFEO E OLGA LAUCEVICIUS E ORLANDO GIOVANNETTI E OSWALDO ELIAS DA COSTA E OSWALDO JOAQUIM E PAULO LORETTI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em

conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011663-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015947-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKENORI NAKAGAWA E ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA E MARIA FRANCISCA DE ARAUJO RODRIGUES E PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, TAKENORI NAKAGAWA. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.013297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005952-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NOBUO GUENKA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.013302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011339-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MODENA E AFONSO MARTOS MORALES E IRINEU FAUSTINO E SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.000363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003831-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFFAELE MARANO E ERNESTO NUNES RIOS E GERALDO ANTONIO E LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS E NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.000365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007595-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARICIO SAMPAIO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) E BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA E CARLITO GOMES DA SILVA E EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA, CARLITO GOMES DA SILVA e EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor não embargado do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.000369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000143-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO DROSTEN E ANTONIO JOAQUIM BEZERRA E JAIR BATISTA VIEIRA E JOAO ANTONIO DOS SANTOS E JORGE LUCIO DIAS E JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA E LOURDES MARIA DE JESUS E MAURICIO CUSSOLIM E JANICE CONSELHO MUNIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados, CLAUDIO DROSTEN, ANTONIO JOAQUIM BEZERRA, JAIR BATISTA VIEIRA, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, JORGE LUCIO DIAS, JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA, LOURDES MARIA DE JESUS e MAURICIO CUSSOLIM. Deixo de receber os embargos à execução opostos em relação a Diego Conselho dos Anjos, tendo em vista que não houve a citação nos termos do art. 730 do CPC em relação a esta pessoa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da autora não embargada do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003349-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001921-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001251-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERMINO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003587-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE E MARIA DAS GRACAS LINHARES E THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002338-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO MAURO MARTINS E JAYME PINTO DA SILVA E MARIA APARECIDA NOVELINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.002208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002984-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA ZACCARDO CARRER(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.004551-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007251-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA LACERDA E VILSON SANTOS MANO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012196-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023862-9 - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE E LAURINDO RUBBI E LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA E LUIZ FERREIRA DE ARAUJO E INACIO CELESTINO E VIRGILIO VIGATTO E HORANTE SALANI E VICENTE MAZUCANTI E EZEQUIEL BARBOSA SOUZA E DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento dos autores LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA e VIRGILIO VIGATTO, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.000269-2 - EUGENELINO DIAS FERREIRA E ANA ALVES CARDOSO E CELINA ANUNCIACAO LIMA E CLAUDIO NOGUEROL SAES E JOAO AMERICO DE BACCO E JOSE APARECIDO BATISTA POSSATO E JOSE CARLOS CHIAPARIN E MANOEL RODRIGUES REAL E SEBASTIAO LUZIA DA SILVA E YOSHIMI MARUYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 589, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.002922-7 - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS E ADILSON WALDNEY MOTA E BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL E CESAR NARCISO RODRIGUES E ISABEL SANSEVERO MORENO E JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO E MARIA ANGELA ANDRIOTA E MARIO CEZAR ODORIZZI E MAURICIO APARECIDO COELHO E PAULO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 516/546: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria

representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.000614-1 - EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 295: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2003.61.83.008001-8 - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL E ALCEU ROBERTO FESSORE E HELIO SALINERO E IVO LETA ALVES E MATHIAS ROMERA MARTINS E WALDIR LOUREIRO E MARINILZE MALAVASI E JOSE RUBENS VIEIRA E PAULO BATISTA DE SOUZA E NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Outrossim, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 323.Cumpra-se.Despacho de fls. 321:Fls.263/277: POra, noticiado o falecimento do autor IVO LETA ALVES, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s)pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 263/277. Int. Ante a concordância do INSS às fls. 322, HOMOLOGO a habilitação de ILZA COSTA ALVES, como sucessora do autor falecido IVOLETA ALVES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, em termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Publique-se o despacho de fl.s 321, para ciência da parte autora.Int.

2003.61.83.009925-8 - RIODANTE LUIZ BATISTA E JOSE RICARDO DA SILVA E JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA E CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA E INGRID KRISTA POLL E IDALINO ROCATO E JOSE DIAS DA COSTA BARROS E DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor JOSE DIAS DA COSTA BARROS, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.83.000334-0 - JOAO FERREIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 103: Verifico que não se encontra acostado aos autos o substabelecimento a que alude a petição da parte autora.Dessa forma, intime-se a Dra. Maria Cristina Fernandes, OAB/SP 220.466-A, para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Devidamente regularizada a representação processual, prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0751423-9 - ALICE PEDROSO BENEDICTO E NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA E ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 308, HOMOLOGO a habilitação de ALICE PEDROSO BENEDICTO, como

sucessora do autor falecido José Benedicto, bem como HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, como sucessora do autor José Graça da Silva, este um dos sucessores do autor falecido Vicente Domingos da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações determinadas no parágrafo supra, bem como em relação ao determinado no despacho de fl. 273, nestes autos e nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0014807-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

...Ante o exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para tornar NULA a sentença proferida às fls. 139/145. Devolvam-se os autos à Vara Previdenciária. P.R.I.

98.0038264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751423-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ALICE PEDROSO BENEDICTO E NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA E ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência e manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias acerca da atualização feita pela contadoria judicial. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.83.007854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023862-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE E LAURINDO RUBBI E LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA E LUIZ FERREIRA DE ARAUJO E INACIO CELESTINO E VIRGILIO VIGATTO E HORANTE SALANI E VICENTE MAZUCANTI E EZEQUIEL BARBOSA SOUZA E DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) Fls. 34: Noticiado pela parte autora o falecimento dos Embargados LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA e VIRGILIO VIGATTO, suspendo o curso dos presentes Embargos, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a habilitação de possíveis sucessores ser processada nos autos principais. Int.

2008.61.83.004805-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002922-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON WALDNEY MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por ora, intime-se a parte embargada para que cumpra o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 8, a fim de possibilitar o desapensamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a juntada das cópias determinadas, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos. Em seguida, dê-se vista ao Embargante para que se manifeste em relação às alegações da parte embargada de fls. 12/28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000269-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUZIA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado SEBASTIÃO LUZIA DA SILVA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011522-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000614-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011666-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000334-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO FERREIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.000361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013535-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM MARIANA LOPES DOMBRAUSKAS(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014000-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OVIDIO GARRE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001290-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.082958-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009925-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIODANTE LUIZ BATISTA E JOSE RICARDO DA SILVA E JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA E CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA E INGRID KRISTA POLL E IDALINO ROCATO E JOSE DIAS DA COSTA BARROS E DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Noticiado o falecimento do Embargado JOSE DIAS DA COSTA BARROS, suspendo o curso dos presentes Embargos, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a habilitação de possíveis sucessores ser processada nos autos principais.Int.

2009.61.83.001745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009805-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO FLORENTINO DO NASCIMENTO E EDERLANDO ARAUJO SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005040-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008001-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL E ALCEU ROBERTO FESSORE E HELIO SALINERO E IVO LETA ALVES E MATHIAS ROMERA MARTINS E WALDIR LOUREIRO E MARINILZE MALAVASI E JOSE RUBENS VIEIRA E PAULO BATISTA DE SOUZA E NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005603-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MICHELLE CARNEIRO RIVAS FERNANDEZ(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028749-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GILSON BODOGH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.002209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014357-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO BATISTA(SP063118 - NELSON RIZZI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.004552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005458-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS DE OLIVEIRA BRAGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.000259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0033899-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELECINA UMBELINO MARSOLA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0675908-4 - ANESIO CAVENAGHI E CAMILLO CURY E HANS FREUDENTHAL E JOSE MARIA DE MELO BARROS E TERESA CRISTINA DE MELO BARROS E MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E GILSON DE MELO BARROS E LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS E AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 429: ciência ao patrono dos autores. Nos termos do documentado às fls. 429 dos autos fato, aliás, ora ratificado pelo

extrato obtido por este Juízo e anexado aos autos, verifica-se que a co-autora AGNES LENGYEL, propôs outra ação perante o Juizado Especial, inclusive, com recebimento dos valores devidos (autos do processo 2004.63.84.240638-0). Assim, caracterizada a coisa julgada. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à autora AGNES LENGYEL, com base no artigo 267, inciso V, do CPC. Prossiga-se em relação aos demais, nos autos dos embargos à execução, trasladando uma cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.090465-3 - ALBERTO DA SILVA CONEJERO E DANTE RAGADALI E ROSA BAGAROLLO FERRARI E FRANCISCO MARTINS PAPA E GALDINO CANAVES E GILDO PALUDETTE E JOANA QUEIROZ VIEIRA NOBRE E LOISIR FIQUEIREDO MAUDONNET JUNIOR E LUIGO PERRONE E LUIZ ALVES LEITE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 282 com urgência. Outrossim, suspendo o curso da presente ação em relação ao co-autor GILDO PALUDETTE até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. À vista da certidão de fl. 288, intime-se o patrono do co-autor LOISIR FIQUEIREDO MAUDONNET JUNIOR, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 252. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação a ele. Int. Fl. 282: Ante informação da parte autora de fl. 281 e tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação ao autor DANTE RAGADALI, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir por parte do mesmo, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao referido autor, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Prossiga-se em relação aos demais autores. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, com relação aos autores Luiz Alves Leite e Gildo Paludette, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2004.61.83.004754-8 - ABEL FONSECA BATISTA E SERAFIM RODRIGUES E GERALDO KUCHKARIAN E CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Ante a informação de fls. 143/144 do INSS de que o autor ABEL FONSECA BATISTA ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, sob nº 2006.63.06.002105-2, tendo inclusive mencionada ação transitada em julgado com o recebimento de valores, conforme verificado às fls. 157/158, e à vista da manifestação da parte autora, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, suspendo o curso da presente ação em relação ao co-autor CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011532-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011329-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OVIDIO COSTAMAGNA E CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA E DURIDES FERNANDES VELLOSA E JOAO GONCALVES DE LIMA E OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA. Ante o teor da petição de fls. 06/16, certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004754-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL FONSECA BATISTA E SERAFIM RODRIGUES E GERALDO KUCHKARIAN E CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO. Ante o teor da petição de fls. 37/43, certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos

peçoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.013299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004187-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA CRENITH(SPI57164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, JOÃO BAPTISTA CRENITH. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.013301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005099-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação ao co-autor WALDEMAR MARTINS. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.000357-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013095-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVAL MONTEIRO E JOAO BITES VILAS BOAS(SPI57164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, EDIVAL MONTEIRO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação ao autor JOÃO BITES VILAS BOAS. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor não embargado do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.000359-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000265-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ERNESTO FERNANDES E ALBINO SIMOES MOREIRA E ANTONIO CARLOS SANT ANNA E ANTONIO ESPINOSA GARCIA E CARLOS ZENATTI E JOSE ELOY VIANA E TEOTINIO ARAUJO BARRETO E JOSE DIAS DA SILVA E OVIDIO BANIN(SPO18454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados, CARLOS ZENATTI, JOSE ELOY VIANA e TEOTINIO ARAUJO BARRETO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.000366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001512-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LEVINO SIMOES DO VISO E CHIRLEI RAMOS RIBEIRO E CLARICE BARELLI E CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA E JOAO CRISPIM E JOSE CORNELIO ROCHA E JOSE DANIEL DE SOUZA E JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS E JOSE RODRIGUES DA CUNHA E MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado JOSE DANIEL DE SOUZA. Ante o teor da petição de fl 06, certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.001286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009391-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTE DE OLIVEIRA E VICENTE BORGES DE OLIVEIRA E MARIO MAEDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, VICENTE BORGES DE OLIVEIRA. Outrossim, deixo de receber os Embargos à Execução opostos em relação aos autores Vicente de Oliveira e Mario Maeda, tendo em vista a decisão proferida às fls. 291/292 nos autos principais. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.001920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007042-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO CURSINO DE JESUS E ANTONIO DA SILVA E ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados ANTONIO DA SILVA e ORLANDO DE GODOY. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação ao autor JOÃO CURSINO DE JESUS. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor não embargado do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias

requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.090465-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALBERTO DA SILVA CONEJERO E DANTE RAGADALI E ROSA BAGAROLLO FERRARI E FRANCISCO MARTINS PAPA E GALDINO CANAVES E GILDO PALUDETTE E JOANA QUEIROZ VIEIRA NOBRE E LOISIR FIQUEIREDO MAUDONNET JUNIOR E LUIGO PERRONE E LUIZ ALVES LEITE(SPI 10764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, GILDO PALUDETTE. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação ao autor LUIZ ALVES LEITE. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004158-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DAMIAO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.003660-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675908-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANESIO CAVENAGHI E CAMILLO CURY E HANS FREUDENTHAL E JOSE MARIA DE MELO BARROS E AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, a extinção de execução em relação a um dos autores/embargados, o lapso temporal decorrido, sem que fossem fornecidos cálculos de todos os embargados por parte do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cálculos dos valores devidos, inclusive, proceda a atualização para a data atual, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o Provimento em vigor, aplicando-se os índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 84,32%, referente a março/90, (acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado). Ato contínuo, vista às partes pelo prazo legal, sucessivo. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031794-0 - THEREZINHA ALVES KOPF(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação prestada pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 394/396, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e int.

96.0025938-0 - JOAO SIROTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 231 e 233: Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, noticie quais as providências tomadas ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2000.61.83.002652-7 - JOSE FIRMINO PIRES(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 161: Ante as informações acerca do não cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a extração (digitalização) de cópias dos documentos de fls. 25/31 dos autos (simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição), e a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2000.61.83.004191-7 - VALDEMAR COVISI E SERGIO NONATO E SEBASTIAO TADEU BOLSONI E VIRGILIO LUIZ E WILDE ERMELINDO JULIATI E ZELDA APARECIDA KIM DEL CAMPO E ANADYR RAMOS LOPES E AMALIM AYUB PEDROZA E MARCOLINO MENDES DE BRITO E ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.424/428: Tendo em vista o relato do patrono de que, ainda pendente o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores ANADYR RAMOS LOPES, VIRGILIO LUIZ e SERGIO NONATO, notifique-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, nos termos da determinação contida na decisão de fl. 396, bem como pelo teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento e, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, concedo ao patrono o prazo final de 10 (dez) dias para que providencie a devida regularização da representação processual da co-autora (falecida) AMALIM AYUB PEDROZA. No silêncio ou, havendo injustificadas assertivas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à referida co-autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002910-7 - FLAVIO FERRETTI E PAULO PEREIRA DE GODOY E GIOVANNI CORSETTI E MARLENE PIRES E AFFONSO IGNACIO E JOSE CARILLO E SEBASTIAO GUEDES COSTA E LUIZ FIOCHI E JOAO GABRIEL DE ABREU E MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 646/650: Anote-se. Noticiado o falecimento dos autores LUIZ FIOCHI e JOÃO GABRIEL DE ABREU, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, à vista da informação de fls. 587/588 e ante as informações prestadas pela parte autora às fls. 636/637, verifico que o co-autor SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA ingressou com o processo nº 2006.63.01.081863-3 perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Ainda, tendo em vista que, conforme a informação de fls. 636/637, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação aos co-autores FLAVIO FERRETTI e PAULO PEREIRA DE GODOY, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

2001.61.83.004612-9 - DANIEL PARADIZO E JOSE RUFINO E SEBASTIAO LOPES GARCIA E LAURINO JACON E JOSE BENILDES DOS SANTOS E OSWALDO LOPES FREIRE E WILSON GOZZI E MANUEL DE SA E EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a manifestação do INSS às fls. 830 e 832, HOMOLOGO a habilitação de JOSEPHA GUERREIRO LOPES, como sucessora do autor falecido Sebastião Lopes Garcia, e de JOVENILIA DE FRANÇA SANTOS, como sucessora do autor falecido José Benildes dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 827: Ante o requerido pela parte autora (valor e a data em que foram implantadas as RMs atualizadas em relação aos autores JOSE RUFINO, DANIEL PARADIZO e MANUEL DE SÁ), ante a divergência existente entre o informado às fls. 635/638 e 640 e às fls. 833/837, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer, complementando com as informações requeridas pela parte autora em relação aos autores JOSE RUFINO e DANIEL PARADIZO. Quanto ao autor MANUEL DE SÁ, dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 829 e 838/840. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e int.

2002.61.83.000423-1 - ABIGAHIL DOS SANTOS E ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO E CLEMILDA FERREIRA DIAS E GILDA SECCHES ZAGO E JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA E JOSE LUIZ BARCANTE E JOSE MESSIAS DA SILVA E LAZARO PAULO DE ASSIS E MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA E MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251: Razão assiste ao INSS. Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores ABIGAHIL DOS SANTOS, JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, LAZARO PAULO DE ASSIS e MARIA ANTONIA PILLOTTO JOIA, tendo em vista que para os demais autores foi julgado improcedente o pedido, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2002.61.83.002819-3 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.452: Providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com as cópias desta decisão e da petição de fl. 452 dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os documentos solicitados, demonstrativos da averbação dos períodos de trabalho. Com a vinda de tal documento, vista ao autor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003237-8 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 227/229 da Contadoria Judicial, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.000303-6 - JULIA DE LIMA BERALDO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 208/215, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.011120-9 - JOSE APARECIDO ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.013640-1 - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121/127: Não obstante o lapso temporal decorrido desde a baixa dos autos do E. TRF, inclusive, com remessa dos mesmos ao arquivo por inércia do interessado e, até então, agora peticionado, tão somente para requerer a citação pelo artigo 730 do CPC, mas, ainda pendente o cumprimento da obrigação de fazer - questão antecedente- cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015327-7 - ERMINIA GARDIM BATUNILLO E CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA E ARLINDO JOSE SANTOS E GERIVALDO QUIRINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.164/173: Por ora, ainda pendente o cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015564-0 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações do executado acerca do cumprimento da obrigação de fazer - já existência de registro de revisão da ORTN por despacho judicial, sem identificação do número do processo e alteração dos valores - providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça as informações pertinentes, bem como esclarecimentos sobre a efetiva revisão do benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.83.003318-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão judicial transitada em julgado, determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma como definida pelo v. acórdão de fls. 172/184, inclusive, com concessão de tutela, ainda pelo próprio TRF. Tal, ainda não ocorreu tendo em vista as informações de fl. 195 de que o executado estaria recebendo um benefício de aposentadoria por idade, incompatível com o ora concedido. Contudo, instado o patrono, tendo em vista o teor da petição de fl. 204, pelo que se dessume, ainda pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ora resguardado pela tutela jurisdicional. Nestes termos, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com as cópias pertinentes, inclusive, com cópia desta decisão e da petição de fl. 204 dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (o que gerará a cessação do benefício de aposentadoria por idade). Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.001692-5 - CARLOS LOPES BRANCO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 162, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 136/140, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751627-4 - ARIAKI KATO E DACIANO PEREIRA DA CUNHA E FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES E JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR E NELSON BOAVENTURA PACIFICO E SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E VALDO DE MORAES E WANDERLEY DE FREITAS (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015932-4.Int.

00.0903457-9 - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, não obstante o valor acolhido na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, já transitada em julgado, o valor referente a honorários advocatícios de sucumbência excede os termos do julgado, tendo em vista que o v. acórdão excluiu da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência MARÇO/2006. Outrossim, não obstante a r. decisão proferida nos autos do AI nº 2007.03.00.103238-4 tenha determinado o destaque dos honorários advocatícios em favor do INSS, ante a sucumbência do embargado, em decisão posterior (conforme cópia juntada à fl. 401), foi concedido o benefício da justiça gratuita, restando assim prejudicado o pagamento desses honorários. Portanto, considerando que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, no montante fixado na sentença dos Embargos à Execução e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se ciência desta decisão ao INSS.Int.

89.0034702-0 - MAVRA ANAGYROU E JORGE ANARGYROU E MARIO PEDRO ANARGYROU (SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 400. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região cientificando-a acerca do despacho de fl. 400, solicitando o desbloqueio do valor depositado para a autora Mavra Anargyrou, agora sucedida por JORGE ANARGYROU e MARIO PEDRO ANARGYROU. Cumpra-se e intime-se. (Fl. 400) Ante a concordância do INSS às fls. 399, HOMOLOGO a habilitação de JORGE ANARGYROU, CPF 047.307.578-40 e MARIO PEDRO ANARGYROU, CPF 063.113.968-07, como sucessores da autora falecida Mavra Anargyrou, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da

Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

89.0042922-1 - GILBERTO DOMINGUES E JORGE CANDIDO DE PAIVA E JOAO GASPAR E GILSON ALVES BRANDAO E DIOGO DOMINGUES GONZALES E CARMEN ALONSO GONZALES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 274. Tendo em vista que o benefício da autora CARMEM ALONSO GONZALES, sucessora do autor falecido Diogo Domingues Gonzalez encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da mesma e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 271, apresentado a este Juízo os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos efetuados para os autores JORGE CANDIDO DE PAIVA, JOÃO GASPAR e GILSON ALVES BRANDÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Fl. 274: HOMOLOGO a habilitação de CARMEN ALONSO GONZALES, como sucessora do autor falecido Diogo Domingues Gonzales, com fulcro no art. 112c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

91.0001633-0 - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 323/325, 2º parágrafo: A determinação de manifestação do réu à fl. 246 foi reconsiderada no despacho de fl. 254. Fls. 323/325, 3º e 4º parágrafos: Indefiro o requerido, vez que o E. TRF da 3ª Região, na r. decisão de fls. 200/207, deu parcial provimento à apelação do embargado para esclarecer que eventuais diferenças a partir de junho de 1992 deverão ser comprovadas pela parte embargada em novo demonstrativo de cálculos, nos termos da L. 8.213/91. Assim, a decisão acima mencionada foi clara ao transferir para o autor o ônus de apresentar os cálculos das diferenças pleiteadas. Ocorre que, até a presente data tal providência não foi tomada pela parte autora, apesar da juntada do processo administrativo e de instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 317 e certidão de fls. 321. De fato, a parte autora limitou-se a reiterar o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura de São Bernardo do Campo, sem, contudo, cumprir o despacho de fls. 254. Sendo assim, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra o devido à continuidade da execução, nos termos do v. acórdão do E. TRF, transitado em julgado. Por fim, quanto à manifestação acerca do atendimento recebido no balcão da Secretaria desta Vara, tal está sendo objeto das informações prestadas nos autos da Reclamação de protocolo n.º 24243.Int.

91.0013588-7 - JOSE EUNESIO DE ARAUJO E ANGELO BRAILE E JOSE DE SOUZA VICENTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de depósito de fls. 218/219, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive, em relação ao autor Jose de Souza Vicente, ante o consignado no despacho de fl. 250.Int.

92.0055927-1 - PETER RICHARD FRANZ RUNGE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

92.0093173-1 - NOEL MATHIAS DA SILVA E AGOSTINHO PEREIRA E ONOFRE FRANCISCO FERREIRA E OTAVIO DE SOUZA NEVES E MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI E MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP102768 - RUI

BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 571/572 e 574: Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI, sucessora de Raphael Gavazzi e MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS, sucessora de Sebastião Carlos de Araújo, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais das mesmas, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a Secretaria o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 566, remetendo os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor devido a título de honorários advocatícios. Int.

93.0019977-3 - ALZIRA JOSE DOS SANTOS E JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO E JOSINETE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO E ELIZABETH JOSE SANTOS LEITE E JANETE JOSE DOS SANTOS E ELIANE DE SOUZA SANTOS E ELAINE DE SOUZA SANTOS ANTONIO E ADRIANO DE SOUZA SANTOS E VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS E THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS E EMERSON DE SOUZA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 319, 321, 323/327: Por ora, defiro aos patronos dos autores o prazo de 30(trinta) dias, eis que já houve o parcial cumprimento da determinação de fls. 314. Outrossim, atente o Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB 33.188, para a nova outorga de poderes, à fl. 278, referente ao co-autor, ora habilitado, Emerson de Souza Santos. Int.

93.0039263-8 - MANOEL ALIRIO MILET E ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ante a manifestação de fls. 346/347, por ora aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Juizado Especial Federal acerca da litispendência apontada, devendo a mesma, posteriormente, ser trazida aos autos pela parte autora. Int.

95.0030801-0 - FLORA GRESPAN E LEONARD STELL STEAGALL E MARIA DA PAIXAO COELHO CASAS E TERESA NEWMANN DE VASCONCELOS E OSWALDO MUSICO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 439: Tendo em vista que o benefício da autora TERESA N. DE VASCONCELOS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

95.0037392-0 - MARIA MORALES DA COSTA E FERMINO GIL DA COSTA E BENEDITO LEAL BATISTA E ALMIR ANTUNES DO REGO E WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 264: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 256, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução interposto. Int.

95.0053313-8 - MARGARIDA CARMAGNANI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

96.0002249-6 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO(SP033636 - SIRLEI TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 171. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Fl. 171: Fls. 169/170: Providencie a Secretaria as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

98.0026615-1 - GERALDO OLIVEIRA SALLES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

98.0028342-0 - ELDA SILVA DOMINGOS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 143: Verifico que a patrona da parte autora, devidamente intimada a se manifestar acerca do despacho de fl. 93, permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 106. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0034216-8 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0006115-6 - WALDIR TEZZEI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003917-0 - LUIS ANTONIO MADI E MARIA ALICE VIANA DAS NEVES E DOMINGOS BACCO E DORIVAL BACCI E DORIVAL JOSE DE LIMA E DOMINGOS ZANCHETA NETTO E DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI E EDGAR BORIM E ELSON BRAGA DO CARMO E EUCLIDES VOLPINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância expressa das partes ACOLHO OS DOIS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 749/215, referente ao saldo remanescente. Considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário dos autores LUIZ ANTONIO MADI, MARIA ALICE VIANA DAS NEVES, DOMINGOS ZANCHETA NETTO, DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI,

EDGAR BURIM, ELSON BRAGA DO CARMO e EUCLIDES VOLPINI, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente, devendo a parte autora informar se os benefícios desses autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e do patrono. No tocante aos autores DORIVAL BACCI, DORIVAL JOSE DE LIMA e DOMINGOS BACCO, intime-se a parte autora para que Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento de todos os autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2000.61.83.004175-9 - LAERTE COLATO E ADEMAR MARTINO E JOSE VALDEVIR GONCALVES E OSTACIO CALIXTO DE PAULA E JOAQUIM BAPTISTA E LAZARO MACHADO BORGES E SEBASTIAO DE SOUZA ALVES E SIDNEI PALOTTA E WANDERLEY MARTINS E VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios para os valores principais dos autores LAERTE COLATO, LAZARO MACHADO BORGES, SIDNEI PALOTTA e VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA, bem como, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV para o valor principal do autor JOSE VALDEVIR GONÇALVES, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. A questão suscitada pelo INSS, às fls. 522/529, referente ao autor SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES, será discutida nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que esta ação está suspensa em relação a este autor, até o desfecho daqueles autos. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 536, no tocante ao autor OSTACIO CALIXTO DE PAULA, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, ante as razões expendidas no penúltimo parágrafo da despacho supra mencionado, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor em comento. Por fim, ante a condenação do autor WANDERLEY MARTINS em litigância de má-fé, informe o INSS dos dados bancários para o depósito. Após, intime-se o referido autor para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação atualizado. Int.

2001.61.83.000973-0 - NELSON IDINO E BENEDITO DA SILVA E GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA E HOMERO TELES SANTOS E JOAO TERRA NETO E SEBASTIAO LUIZ PEREIRA E VALDEMAR GAVIOLLI E WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA E WILSON MACHADO GABRIEL E HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se vista ao INSS da r. decisão de fl. 499. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI n 2008.03.00.045593-0, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, em relação ao autores BENEDITO DA SILVA, JOÃO TERRA NETO e HÉLIO SOARES CHAVES, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, referente aos autores NELSON IDINO, GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA, SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA, VALDEMAR GAVIOLLI e WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA, bem como em relação aos honorários advocatícios proporcionais a esses autores, de acordo com a Resolução nº 154/06. Em relação ao autor embargado WILSON MACHADO GABRIEL, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.83.004039-3. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2001.61.83.004407-8 - CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO E ALCIDES FERRARI E DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA E CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA E JOAO BERTUCI E SELMA SUELY RODRIGUES PANTOJA E JOSE SABINO DA SILVA NETO E MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA E JULIA MAGRO CAVALLARO E VALDEREZ BROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores CRISTOVAN ALVES RODRIGUES NETO, ALCIDES FERARI, JOÃO BERTUCI, JOSE SABINO DA SILVA NETO e para a verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos autores DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA, CECILIA LUCI BELLAZ LARA, SELMA SUELI RODRIGUES PANTOJA, MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA e VALDEREZ BROSSI efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005707-3 - LETERBE SUTTO E ALCEU FERREIRA E DAVIDIS ALVES CARDOSO E DOMINGOS VITTI E FRANCISCO MERICI E JOAO CASARIN E JOAO MENDES JUNIOR E JOSE NUNES E ODOSSIA MUNIZ NUNES E JOSE RUBENS BENETELLO E SANTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância do INSS às fls. 952, HOMOLOGO a habilitação de ODOSSIA MUNIZ NUNES, como sucessora do autor falecido JOSÉ NUNES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 923/951: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.000668-9 - VERNIO FRANCISCO SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 187/189, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral

cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2002.61.83.003432-6 - JACY MENDONCA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Não obstante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como a concordância do INSS com os mesmos, ante a manifestação da parte autora, à fl. 194, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.003448-0 - RAMON LOPES E ANARDINO BRAZ E ALTINO DOS SANTOS E SILVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/268: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.004062-4 - OSCAR NECESIO DE CARVALHO E JOAO ALVES DOS SANTOS E ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ORLANDO HERNANDES E LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, remetam-se os autos a CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pelos autores JOÃO ALVES DOS SANTOS e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2003.61.83.000765-0 - MARIA PIA SANTO PAOLO MATHEUS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.000963-4 - WALDEMAR NUCCI E DERMEVAL ANACLETO PESSOA E FRANCISCO ORTIZ GARCIA E WALDEMAR ROBERTO LESSIO E WILSON CERDEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fls. 493/497: Ciência à parte autora da informação trazida pelo INSS. Ressalvo porém que, não obstante tal fato, cabe à parte autora diligenciar junto aos autores para verificação da satisfação do executado e após, caso for, requerer o que de direito. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 488. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002974-8 - ERNESTO RIVA FILHO E JOAO PAES FILHO E PEDRO BORAGAN E LOURENZO FRANZINI E MANOEL DIAS CARDOSO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor ERNESTO RIVA FILHO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor e em relação à verba honorária total, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559-CJF, de 26 de junho de 2007 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores JOÃO PAES FILHO, PEDRO BORAGAN, LOURENZO FRANZINI e MANOEL DIAS CARDOSO, de acordo com a mencionada Resolução, eis que os benefícios desses autores também encontram-se em situação ativa. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

2003.61.83.003758-7 - BRAZ FRANCISCO SALES E CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA E SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA E VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 350/368: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2004.61.83.000440-9 - PAULO LOURENCO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do

Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2005.61.83.001133-9 - JOSE PRAXEDES VASCONCELOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes no 1º parágrafo da r. decisão de fls. 119, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 127/129, constato que a conta apresentada às fls. 95/107, no tocante aos honorários advocatícios e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002847-5 - TOKOITIRO KOZUKA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 307: Ciência as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.004255-9 - GERALDO BATISTA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 251: Ciência as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.007432-9 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207: Ciência as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado.Int.

2009.61.83.002903-9 - JULIO ARAUJO E AGUINALDO MARTINS E ALVARO DOS SANTOS LEDA E LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO E SINAIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/124: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002907-6 - MARIO PANDOLFO E WALTER PENHA PEREIRA E MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA E GINO DEL CARLO E ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/122: Mantenho a decisão de fl. 102 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002910-6 - LORIVAL COSTA E ADEMI GOMES E ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/112: Mantenho a decisão de fl. 92 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002916-7 - RAUL AGONDI E CELSO DE FREITAS E NELSON PAZ SENDON E ORLANDINO DE SOUZA E JOSE DELMAR CESAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/124: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002931-3 - BITEVO MAXIMO DA SILVA E EDISON DE ANDRADE E GILBERTO ANDRE AVELINO E JOSE GOMES DA CRUZ E JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/124: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002935-0 - PEDRO ROSA E MILTON ROBERTO FURLAN E VALTER APARECIDO RIBACK E WALDEMAR NEGRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/116: Mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002949-0 - MOACIR CRUZ E CARLOS ANDRADE E CASEMIRO DOS SANTOS E JURACY INACIO DOS SANTOS E PEDRO GOMES SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/126 e 128/145: Mantenho a decisão de fl. 106 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002958-1 - GUIDO LUIZ MACHADO E ALDO RAMOS SANTOS E JOAO GUEDES RODRIGUES E RUBENS MARIANO SIQUEIRA E SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/123: Mantenho a decisão de fl. 103 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002962-3 - ITAJACY DUARTE E JOAO ROMUALDO PEIXOTO E JOSE MARIA PRAXEDES E JOSE UMBELINO DA SILVA E MILTON ANTONIO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/124: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002970-2 - GETULIO MARQUES DE SANTANA E AGNALDO JOSE VIEIRA E ANTONIO SIQUEIRA FONTES E JOSE AUGUSTO MARQUES E JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/125: Mantenho a decisão de fl. 105 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.002982-9 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA E OSWALDO CECILIO LUZ E CIRO ALVES PEREIRA E CLAUDIO ALBERTO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/116: Mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003021-2 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS E ANTONIO NUNZIO NOCERA E AGUINALDO CORULLI E CARLOS ZIMMERMANN E ELISEU GARCIA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/126: Mantenho a decisão de fl. 106 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003024-8 - AGEO NESTOR DE FREITAS E ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE E ARTUR AUGUSTO CAPELO E AURIVALDO RAMOS GONCALVES E PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/123: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003033-9 - NATAL DE JULIO E BASILIO VINCI E BENEDITO ADELINO DE SOUZA E EUCLIDES GONCALVES VIEIRA E MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/124: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003038-8 - DILMAR DERITO E BENEDICTO DE OLIVEIRA SALGADO E DIRCEU DE OLIVEIRA E MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS E MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/129: Mantenho a decisão de fl. 109 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003039-0 - GERALDO GILABERTE E CARLOS ALBERTO LOPES E EDISON JOSE PIROZZI E FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR E HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/124: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003044-3 - KEIICHI SHIMAMOTO E ARY LEITE DA SILVA E JOSE GOZZO E JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/121: Mantenho a decisão de fl. 101 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003045-5 - JOSE CARMACIO E ANTONIA BONETTO BUENO E JOSE BARBOSA E MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100/117: Mantenho a decisão de fl. 97 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003046-7 - IVAN VIEIRA E AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA E ALCIDES FRIAS E GUILHERME SIMOES VALENTE E MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/124: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003544-1 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA E AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/104: Mantenho a decisão de fl. 84 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003548-9 - PALMIRA PEREIRA COTTA E MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/106: Mantenho a decisão de fl. 86 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.003555-6 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E MARIA DO CARMO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/103: Mantenho a decisão de fl. 83 pelos seus fundamentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012606-5 - ANTONIO QUADRE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Fl. 19: Defiro ao impetrante o prazo requerido de 24 (vinte e quatro) horas para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 16.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0008706-3 - MATHILDE GONCALVES E JOSE MONDONI E ACCACIO MOTTA E JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON E JOSE MARCAL JACKSON E MILTON BRUNATTI E ANDRE GALHARDO E LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA E HENRIQUE MACHADO E LYDIA SCHIMIOLA BAPTISTA E CARLOS BUCK(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 258/260 - Requeira a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, observando-se que os créditos decorrentes de sentença judicial contra a Fazenda Pública devem obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 100 da Constituição Federal e que os referidos créditos são atualizados monetariamente conforme parágrafo primeiro do mencionado artigo.2. Int.

97.0044582-8 - ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS E ANTONIO DEL ORTI E AVELINO DIAS E ANTONIO BRAS MARTINS E ABRAAO DOS SANTOS E BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO E BENEDITO GARCIA DANTAS E BENEDITO JESUS JUSTO E BIBIANO SIQUEIRA E DEOCLIDES ANTONIO CHIAPERINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 200.790,80 (duzentos mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.485,51 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 216.276,31 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 202, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Int.

2000.61.83.000098-8 - AGENOR BERTOLUCCI(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO)

JUNIOR)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 81/85, V. Acórdão às fls. 124/125, com trânsito em julgado à fl. 128.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 152.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 138/148, no valor total de R\$ 49.242,54 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2008.5. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias.6. Int.

2000.61.83.002882-2 - SONIA APARECIDA FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Requeira a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 284/285 - Defiro. Expeça a competente certidão.3. Int.

2001.61.83.001041-0 - FRANCINE ALVES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2001.61.83.002380-4 - ALBINO MAYRINK E PEDRO DE SOUZA BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. No mesmo prazo, diga o co-autor PEDRO DE SOUZA BARBOSA, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.5. Int.

2002.61.83.003834-4 - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, etc.1. O presente feito já se encontra com decisão de mérito transitada em julgado.Assim sendo, este juízo não tem como acolher o pedido de fls. 496/500, devendo, pois, a petiçãoária, se assim entender, socorrer-se da ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada neste feito.2. Demais, considerando o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 8213/91, o autor da ação prefere a petiçãoária na ordem de dependentes do Regime da Previdência Social, excluindo-a, portanto, por imposição legal.3. Fls. 540/541 - Manifeste-se o INSS, justificando a divergência quanto ao valor do benefício implantado, comprovando documentalmente nos autos, inclusive corrigindo o nome do autor ALDENILDO em seu cadastro. Prazo de cinco (05) dias.4. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.5. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.6. Intimem-se.

2003.61.83.005547-4 - JOSE NORBERTO DEL CET(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.006129-2 - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Regularize a subscritora de fls. 131/132, Drª Camila Belo, OAB/SP nº 225.402, a sua representação processual, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2003.61.83.006243-0 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 159.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.009123-5 - JOSEFINA LOTERIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 117/118 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, observando-se o que consta às fls. 110/113, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal.2. Int.

2003.61.83.009199-5 - PEDRO CORDEIRO RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 83/84 - Ciência às partes.2. O feito encontra-se em fase de execução.3. Sentença às fls. 36/39, V. Decisão, às fls. 57/60, com trânsito em julgado à fl. 63.4. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 87.5. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 70/80, no valor total de R\$ 79.057,33 (setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados até janeiro de 2009.6. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.7. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.8. Int.

2003.61.83.009246-0 - ALICE NOGUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.009288-4 - JOSE INACIO DA CRUZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 106/107 - Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2003.61.83.010096-0 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 176/177 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.011862-9 - DEODATO FRANCISCO SINATORA E NELSON PERON PINTO E JOAQUIM SUYAMA E RAFAEL KOZIKAS E ZILDA CAPORAL(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 258 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.012834-9 - MARTA REGINA CAMARGO ROSARIO(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.012842-8 - HELCIO GARDEZANI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

2003.61.83.014445-8 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL E ANTONIO RABELLO E APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO E BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERBALDO E CARLOS CESAR DE GODOY E CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ E CARLOS EVANGELISTA MUNARI E CARLOS FLORES RODRIGUES E CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2004.61.83.003742-7 - LUCIANO DEL BIANCO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.005019-5 - LUZIA SILVA BARRETO(SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls 120/129, V. Acórdão à fl. 181, com trânsito em julgado à fl. 183.3. O INSS apresentou seus cálculos, com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 205.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 192/201, no valor total de R\$ 52.205,70 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinco reais e setenta centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.6. Int.

2005.61.83.001131-5 - GERALDO MAITAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 40/45, V. Decisão às fls. 68/72, com trânsito em julgado à fl. 74 verso.3. O INSS apresentou seus cálculos, com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 95.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 81/91, no valor total de R\$ 24.664,40 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizados até fevereiro de 2005.5. Assim sendo e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741940-6 - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS E DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS E JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA E JOSE EUGENIO E JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA E JUAREZ CARLOS DOS SANTOS E MARIA PEDRINA DE SOUZA E MARIO INACIO DA SILVA E ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA E PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

00.0767069-9 - YOLANDA DALLOPPIO E ADRIANO GUEDES VIEIRA E AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO E AGOSTINHO ZARA E ANTONIO COLLACO E CARLOS CAPPUCCI E CLAUDIO BARBOSA E DINA SCHNEIDER E HUMBERTO CAMPANI FILHO E JOAO BUENO E JOAO DONZELLI E JOVELINO CORREA DA COSTA E JUAREZ BARREIROS E LAURA DA COSTA E MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E DENISE PERAZA E MARIO GIANCOLI E NICOLINO LUPPI E OSVALDO VAMONDES E PEDRO PELKA E RAUL ALVES E SERGIO FERRARIS E SILVIO DE REZENDE DUARTE E VICTORIO DESPIRITE E RAUL LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 882 - Esclareça o seu subscritor Dr. Orlando de Melo, tendo em vista o contido à fl. 802.3. Fl. 908 - Defiro. Anote-se.4. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 781, bem como o terceiro parágrafo do despacho de fl. 846, inclusive no tocante aos pedidos de fls 772/776, complementado às fls. 915/922 e o formulado às fls. 939/966, atentando para o que dispõe o artigo 112, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91.5. Fls. 925/927 - Defiro. Expeça-se o necessário, observando-se o contido à fl. 781, item 4.6. Int.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0946262-7 - HILARIO AMARO(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

94.0023171-7 - WILSON NICOTARI GOMES DE SOUZA E VILSON GOMES DE SOUZA E LEDA APARECIDA GOMES DE SOUZA GUSMAO E CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2000.61.83.002268-6 - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO E AMANDA FALORKE HAYASHIDA E FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 238/239 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Fl. 240 - Manifeste-se a parte autora sobre fl. 239, informando, outrossim, se permanece o não cumprimento da obrigação de fazer.3. Int.

2000.61.83.002356-3 - MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Sem prejuízo, cumpra o INSS o despacho de fl. 374, item 1.4. Int.

2000.61.83.004637-0 - RICARDO DE ANGELI E PAULO FACCIPIERI E JOAQUIM PEREIRA FILHO E JOSE DA COSTA E JOSE TOME DOS SANTOS E MICHEL RADUAN E PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA E RUBENS FERNANDES E WILSON SOUBHIA E AMERICO CAIRES JUNIOR E EUNICE CAIRES ROCHA E ZILDA CAIRES DE ALMEIDA E IRANI CAIRES CANADA E EVERALDO CAIRES E HELENA CAIRES BARGAS E SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 686/690 - Ciência às partes.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, inclusive no que se relaciona ao co-autor falecido José da Costa, cumprindo, desta forma, o item 5 do despacho de fl. 660.3. Int.

2002.61.83.002416-3 - AIR ALBERTO FILHO E ALBERTINO PEREIRA DO NASCIMENTO E ALMIR GUN PEREIRA E ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO E MARIA APARECIDA DE LIMA E ANTONIO JOAO CAMARGO E BENEDICTO GONCALVES E BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA E BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA E CLAUDIO LUIZ BITTENCOURT CORTEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Int.

2002.61.83.003944-0 - ELIAS ATUM E ANTONIO VALDIR CARLI E JOSE AUGUSTO ALVES E PEDRO PINEDA GARCIA E VILMA MARIA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) cliente(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada e notificada ao INSS muito tempo antes da implantação da AADJ, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, não serem eles os responsáveis pelo não cumprimento/atendimento da determinação judicial.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, a manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, a fim de observar a tão almejada celeridade processual, oficie-se diretamente a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 400, no prazo de cinco (5) dias, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de eventual expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.6. Int.

2003.61.83.001378-9 - HERNANI FERREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 166/173, V. Acórdão às fls. 227, com trânsito em julgado à fl. 231.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 256.4.

Ante o exposto, acolho os cálculos de fl. 241/252, no valor total de R\$ 323.773,95 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até novembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.002724-7 - ONEDES TRIVELONI MORILLA E CELIO ARROYO E JAYME ANTONIO DE AGUIAR E SILVA E JEFERSON JOSE TEIXEIRA E GRAZIELE APARECIDA TEIXEIRA E EVERTON APARECIDO TEIXEIRA E LUIZA FATIMA FLAUZINO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123 com relação ao crédito do co-autor falecido José Valentin Teixeira.2. Int.

2003.61.83.002756-9 - IVONETE DE LOURDES GUIZI LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 70/75, V. Decisão às fls. 152/157, com trânsito em julgado à fl. 160.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 188.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 172/184, no valor total de R\$ 18.641,49 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) atualizados até Novembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Int.

2003.61.83.002883-5 - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da data designada para a realização da perícia no Juízo Deprecado de Crisciúma para o dia 15 de junho de 2009.2. Aguarde-se pela vinda do Laudo Técnico Pericial.3. Int.

2003.61.83.008054-7 - IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.008312-3 - GENTIL CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.013088-5 - HUMBERTO CAMINOTO E ANTONIO LUIZ RODRIGUES E ANTONIO OSWALDO BAMBALAS E JOSE NILDO CIRINO DA SILVA E SERGIO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.014212-7 - ROBERTO HEINDL(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.014752-6 - GERCI SARAMBELI NEVES(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2005.61.83.001297-6 - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às parte do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado de Icaraíma - Estado do Paraná, informando a designação de audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 13:30 (treze e trinta) horas.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900198-0 - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS E TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS E IRACEMA LUIZ

BRITO E IRANI LUIZ DE ARAUJO E ARNALDO RIBEIRO BRITO E NILO ALVES DE ARAUJO E AURELIANO VICENTE HERNANDES E MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS E JOSE FLORIDO CAPARROZ E JOSE FRANCISCO TADEU E JOSE GONCALVES E JOSE LINO E JOSE LOPES E JOSE NICANOR DOS SANTOS E JOSE PODEROSO XAVIER E JOSE RODRIGUES NORO E JOSE DE SOUZA BRITO E LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA E JACIRA VIEIRA RIBEIRO E IZALTINA VANINI CARDOSO E MANOEL ALVES E MANOEL AMADEU DA SILVA E NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS E MANOEL FIRMINO MOREIRA E MANUEL HIPOLITO GONCALVES E ARACELIA FERREIRA PALHARES E ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS E MARCAL LUCIO DE BARCELOS E MARIO RASTEIRO E MARIO RODRIGUES MARQUES E IONE DOS SANTOS E MARTIN PULIDO E MOYSES SILVA E MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Fls. 1087/1117 - Manifeste-se o INSS.2. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto aos pedidos de habilitações.3. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.005790-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E JHONATA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 06 de outubro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011547-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON ESTRADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Notifique-se, com urgência a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 17.2. Int.

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006125-3 - OSWALDO EMANOELI E RUBENS MONTI E SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO E SERGIO LUIZ FERRAZ E WILMA RIBEIRO DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Fls. 229: manifeste-se o INSS.Int.

95.0040776-0 - SERAFIM CORDEIRO E BRAULINO CASSARO E ATILIO DE OLIVEIRA E APARECIDO XIMENEZ GOMES E ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Notifique-se a EADJ para o cumprimento do item 1 do despacho de fl.145.2. Fls 150 e 154 - Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações requeridas pela parte autora.3. Sem prejuízo, diga o INSS sobre o contido à fl. 154.4. Int.

96.0003083-9 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES E REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, por manifestação do INSS, quanto a correta implantação do benefício e seu valor, em atenção ao artigo 632 do Código de Processo Civil.3. Int.

2002.61.83.002971-9 - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA E CESAR LUIZ PORCIONATO E JOAO TORO IDALGO E LUIZ MENDES DE FARIAS E WALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Cumpra o INSS o despacho de fl. 445 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desobediência.2. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição de fl. 449.3. Int.

2003.61.83.001309-1 - OSMAR ANTUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Notifique-se a EADJ para o cumprimento de despacho de fl. 173.2. Int.

2003.61.83.001391-1 - PEDRO DE CARVALHO LEONEL E EMILIO DIAS DE FRANCA E JOSE SERAFIM SOBRINHO E SEBASTIAO DOS SANTOS E JOSE ALVES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista o contido às fls. 114/117, esclareça a parte autora pedido de fl. 141, item 3, no prazo de dez (10) dias.2. O pedido contido no item 2 da referida petição será apreciado, oportunamente.3. Int.

2003.61.83.007762-7 - YOSHIKO KAVAMURA E OSWALDO PIOVEZAN E IRENE CARDADOR E MARIVALDA SANTOS DE SANTANA RAMOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe para que, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, cumpra o despacho de fl. 290.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Int.

2003.61.83.008355-0 - ROSA BARRAK MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Tendo em vista o item 1 do despacho de fl. 133, providencie a subscritora de fl. 135, no prazo de 10(dez) dias, documento hábil à comprovação da nomeação de Rosana Mastroianni Sammarco, como inventariante dos bens deixados pela autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.009192-2 - ANNA CARONE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2003.61.83.011857-5 - GERALDO PEREIRA COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 170 - Excepcionalmente defiro o pedido, remetendo-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correção e adequação do contido às fls. 152/160, observando-se a correta aplicação do julgado e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2003.61.83.012015-6 - JANDIRA DA SILVA(PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 177/178 - Defiro. Anote-se.2. Fls. 173/176 - Cumpra a parte autora a segunda parte da item 2 do despacho de fl. 147.3. Int.

2003.61.83.013404-0 - MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

2003.61.83.013636-0 - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 159/162 - Ciência às partes.2. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) autor: Louis Albert Wuilleumier, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).3. Int.

2003.61.83.014484-7 - MANOEL FERREIRA E SANTO NETO E MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES E MINEUSA OLIVEIRA GANDELMAN E REGINA DONADIO E SEVERINO ANSELMO DE MORAES E SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT E YARA MARIA PUPPO BIGARELLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.002695-8 - WALTER FIGUEIREDO CUNHA E ANTONIO APARECIDO BERGAMINI E JOSE LOURENCO DOS SANTOS E VILCEIA MARIA ANZINI GASPAROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.004069-4 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004871-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 172/173 - Manifeste-se, com urgência, a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial da Justiça.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.005949-6 - WALTER FERREIRA LIMA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 121/122, para encarta-la nos autos dos embargos à execução em apenso, certificando-se e anotando-se, posto que atende a despacho lá proferido.2. Atente o patrono da parte autora quanto a correta identificação dos processos em que se manifesta, evitando-se, destarte atrasos injustificados e eventual tumulto processual.3. Regularizados, tornem conclusos os autos dos embargos à execução para deliberações.4. Int.

2005.61.83.000195-4 - EURICO RODRIGUES GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Competindo ao Juiz velar pela correta aplicação do julgado, em que pese a anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar se os cálculos apresentados pelo autor encontram-se corretos, observando-se que, aparentemente, o autor recebeu os valores relativos ao benefício a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação nos termos do decidido nos autos. 2. Int.

2006.61.83.008268-5 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA E KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170/171 - Tendo em vista o que restou decidido ao conflito de competência suscitado, prossiga-se.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 142.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0988409-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0988407-6) IRACEMA BARBOSA MIRANDA E TEREZA BARBOSA TORATI E JOSE MANOEL BARBOSA E MARIA AUGUSTA BARBOSA E CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA E ALZIRA BARBOSA E ELZA BARBOSA E VALTER BARBOSA E ANA MARIA ROSA E PAULO DE TARCIO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o contido às fls. 277 e 281/284, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe para que, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, cumpra o despacho de fl. 271.2. No silêncio, cumpra-se, imediatamente, o item 2 do referido despacho.3. Int.

2004.61.83.003965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767069-9) ELZA DONZELLE TORQUATO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 124 - Defiro. Anote-se.2. Fls. 122/123 - Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000170-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037585-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAHIL LOPES GONCALVES E FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO E ANA MARTINS PROENCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 90/106, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30(trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, apresentar nova conta de liquidação.2. Int.

2007.61.83.003468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001336-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Assim, concedo ao embargado o prazo de quinze (15) dias para que providencie os documentos informados à fl. 64.3. Após, tornem os

autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.008450-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000337-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR FERREIRA DE MELO E ADEMIR BERTOLDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

1. Manifeste-se a parte embargada, corretamente e no prazo de dez (10) dias, sobre a informação prestada pela contadoria judicial à fl. 21.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.001742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002695-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI E JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.055869-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSWALDO EMANOELI E RUBENS MONTI E SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO E SERGIO LUIZ FERRAZ E WILMA RIBEIRO DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista que o embargado Sergio Luiz Ferraz teve seu crédito satisfeito em outro feito (fls. 224/228 dos autos principais), encaminhem-se os autos ao contador judicial para efetuar novo cálculo excluindo-se da conta referido embargado.Int.

2006.61.83.003644-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007933-1) X ADOLFINO PEREIRA GOIS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Tendo em vista que a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 decorre de lei, não havendo necessidade de determinação no julgado, retornem os autos ao contador judicial para efetuar novo cálculo da RMI aplicando o IRSM de fevereiro de 1994 no valor apurado à fl. 23.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.004194-6 - FLORIZETE LIMA REIS E BRUNO HENRIQUE REIS LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 238/243 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005366-3 - LUCIMARA FRANCISCO DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005734-0 - IRENE FERREIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/134 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII

do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000120-9 - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 218/222 ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001402-2 - ADALBERTO FORTUNA GRILLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/115 ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002376-0 - CLARA MARIA SOLER DA FONSECA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/139 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005083-0 - IZAURA JOSE DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/107 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005896-7 - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/97 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006142-5 - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 116: Vista à parte autora do ofício 468/2009 para providências junto àquele órgão. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/114, no efeito devolutivo do artigo 520, inciso VII do CPC. PA 1,10 Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006800-6 - VERA LUCIA NUNES CALLE(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/139 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007363-4 - EDNAM MACHADO-INCAPAZ E MARIA ZENIDE MACHADO(SP243424 - DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000543-8 - ELIAS MANSSUR HADDAD(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004024-4 - MARIA ZIZI DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004764-0 - BENEDITO DONIZETI BENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005498-0 - SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005541-7 - SERGIO SIQUEIRA ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005542-9 - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006040-1 - HELENA LOPES CUNHA ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/62 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006186-7 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007346-8 - COSME PIMENTA BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 167/172 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007543-0 - RENATO SANCHES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 279/282 e fls. 283/289 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.007562-3 - GERALDA SANTOS DA SILVA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/83 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008026-6 - IVONE DE ALMEIDA ZANONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/68 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008940-3 - MARIA EDELMA DE ARAUJO LONGO(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP245215 - KARINA ELISABETH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000324-0 - REMUALDO AGUIAR E LAURA RODA AGUIAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/103 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000996-5 - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) 1. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 110/121. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/108 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001061-0 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/111 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001282-4 - MATEUS SEVERINO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/79 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001312-9 - VICENTE LUIZ DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 42/55 e 57/68 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.001338-5 - ERCILIA BATISTA BRAUNA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 44/56 e 58/72 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.001348-8 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 49/61 e 63/77 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.001593-0 - NELSON AMELIO DE ASSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/97 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Cumpra-se.

2008.61.20.003766-3 - ALVIMAR RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003771-7 - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 153/161 e 162/169 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.003808-4 - LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/53 ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003809-6 - LUZIA COPETE DA COSTA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/85 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005541-0 - APARECIDA NORTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005956-7 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 25/29 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.007113-0 - LUZIA SILVEIRA PACCHIONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/81 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007186-5 - WLADEMYR ANTONIO JUSTINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007204-3 - JOAO TRESSANO MOUTINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007358-8 - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTI E JOSE CARLOS COLETTI E JOAO BATISTA COLETTI E MARCO ANTONIO COLETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/87 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007513-5 - NATALINA PEREIRA STEVANATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/35 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.007516-0 - VALDOMIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 20/26 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.007548-2 - SEBASTIAO DO PRADO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/94 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.007620-6 - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEO E JOSE DA CUNHA LEO NETO E CELSO PEDRO DA CUNHA LEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/90 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007626-7 - NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/81 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007630-9 - IVO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/83 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007634-6 - MARIA PURCINA LOFRANO TOPPE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/79 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007636-0 - DAZILA MENDES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007640-1 - CREUSA JOSEFINA MOURA DEL GESSE E SANTO DEL GESSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/85 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007648-6 - APARECIDO ANTONIO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 22/26 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.007662-0 - EGYDIO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/81 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007664-4 - VITORIO MANZONI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008292-9 - ELVIRA VOLPONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010019-1 - MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 20/25 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.010506-1 - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 28/37 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3953

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.005764-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP027482 - AKIRA CHINEN) E ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) E FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) E UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) E FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.20.000943-9 - S O S SERVICE POSTO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o pedido de renúncia dos patronos do autor de fls. 268/275, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.20.002683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KATIA SOARES DA COSTA BASSO

Fl. 120: Intime-se a autora (CEF) para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito de diligências do Sr. Oficial de Justiça, perante o Juízo deprecado, comprovando-se nos autos. Int.

2004.61.06.007481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos (fls. 201/214). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003235-3 - MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias sobre a guia de depósito de fl. 711. Intimem-se.

2004.61.20.006126-0 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 660 e sgs.: Face ao lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo adicional improrrogável de 20 (vinte) dias, para manifestação. Ao Sedi para retificação do pólo ativo conforme requerido. Oportunamente, tornem conclusos

para apreciação do pleito de fls. 720/722.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.004180-9 - JOSE AMARO DE SOUZA E LEONILDA PARADA DE SOUZA E JOAO COSME DE SOUZA E NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI E LUIZ ANTONIO DE SOUZA E JORGE DAMIAO DE SOUZA E CLEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 221/228. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004194-9 - ADELAIDE RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 194: Defiro a devolução do prazo para que a autora se manifeste nos autos. Prazo 05 (cinco) dias. No mais, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 191. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003014-6 - LUZIA SAN JULIANO FERRARI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 147/153. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003587-9 - JOVELINA DE JESUS PEREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003900-9 - MARIA BENEDITO DALLE PIAGGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 170/171, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004645-2 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004646-4 - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido às fls.

142/150. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005731-0 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 148: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a guia de depósito judicial. Int.

2004.61.20.005739-5 - MARIA VAZ DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 174/177).Int.

2005.61.20.000075-4 - ONEIDA PACHECO GOES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008090-7 - OLIVIA FRANCISCA MARIN DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 124, efetuado no termo da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Fls. 119/122: Tendo em vista o cancelamento da requisição, informado pelo TRF - 3ª Região, intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a divergência apontada, se necessário juntando documentos.Após, tornem comclusos. Silente, ou após comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, sem baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000190-8 - AUGUSTA DA PAIXAO DIAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 156/157, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002958-0 - ANGELA CARMONA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 78, efetuado no termo da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003190-1 - BENEDITO LACERDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão de fl. 93, oficie-se a EADJ, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a implantação do benefício ao autor, conforme determinado na r. sentença de fls. 88/89. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.003444-6 - LUCIA DE SOUZA CYPRIANO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 104, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo

estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006329-0 - APARECIDA NAZARE CONTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/78, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.003173-5 - APARECIDA BENEDITA MARQUES DELASPORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls.88/89). Int.

2008.61.20.000468-2 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 415/417: Excepcionalmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005993-2 - MARGARIDA CELESTINO MINGHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/67vº, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007137-3 - EDNA BENEDITA GUIMARAES FAGNANI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 69/70, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008372-7 - TEONILIA ROSA DA CRUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 54/55, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008374-0 - FELIPE HUCALO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 58/59, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008405-7 - MARIA TEREZA COSTA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/42, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008485-9 - HORMINDO QUIODI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 128/129, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003768-0 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para concessão do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004271-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor João Batista dos Santos, CPF 246.838.765-15 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser desnecessária a dilação probatória para o deslinde do feito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para as atualizações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.61.20.004430-1 - MARIA DO CARMO DEMAMBRO PERUSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de novembro de 2009 às 16:00H, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.003760-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001459-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE MARCOS SALLA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

...intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.20.003820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003946-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) E RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.20.003192-4 - PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 392: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda os depósitos efetuados, em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007728-4 - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E

SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.

2008.61.20.008086-6 - AMELIA VIEIRA COELHO DE PAULA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.003904-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA FERREIRA LAURINDO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003905-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO BISPO DOS SANTOS

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 26 de agosto de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003906-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003908-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAIR ANTONIA ALVES

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.007832-2 - LUCAS UBIRAJARA DE JESUS LOUSADA - INCAPAZ E IVETE DE JESUS VIEIRA LOUSADA(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2007.61.20.002361-1 - JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 119/122.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 123/129.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003459-1 - WILMA ALVES MAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004179-0 - DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/62. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004783-4 - ELIAS FELIPE ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005324-0 - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.005549-1 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/109. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006417-0 - SEVERINA MARIA COUTINHO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/64. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007416-3 - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/57. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002397-4 - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002416-4 - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004996-3 - ELISETE CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005379-6 - ANA DA SILVA MILANEZ (SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005402-8 - DIONISIO AGRIPINO AGOSTINHO (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005755-8 - MARCIA REGINA SANTO LOPES (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2008.61.20.006027-2 - JOSE ALVARO PETITO (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2008.61.20.006695-0 - ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006798-9 - ISRAEL GONZAGA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006801-5 - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ E ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006957-3 - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007393-0 - AMELIO DITULIO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.007471-4 - ANTONIO DONIZETE MOREIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007472-6 - ANTONIO FRANCISCO GAGLIARDI(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007473-8 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007474-0 - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007476-3 - IVONETE LEITE DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007484-2 - JOSE RONALDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007485-4 - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007486-6 - EMILIA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007608-5 - ERCILIA ARANTES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.007694-2 - ANTONIO ABILIO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007695-4 - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007717-0 - EDINA MARIA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007725-9 - IRAIDES OBCE MESSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007731-4 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007747-8 - ANTONIO CATARINO ROSSI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.007845-8 - PAULO CASTORINO DE QUADROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007966-9 - JAYME LUIZ DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008081-7 - ANTONIO RODRIGUES PORTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008220-6 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008221-8 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008264-4 - MARILENE CARVALHO VICTOR(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008274-7 - JOAO CARLOS MAZZEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008276-0 - VALDECI DONISETE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008317-0 - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.008384-3 - DOROTI NATALINA BORDALHO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008482-3 - ALBINO LUIZ MIOLA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008593-1 - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008643-1 - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.008748-4 - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008754-0 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008802-6 - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008878-6 - MARIA DO CARMO BORGES DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.20.008951-1 - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009035-5 - ANTONIO VIVEIROS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009247-9 - ROBERTO NUNES PROENCA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009403-8 - DONIZETE CRAVEIRO TENORIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.20.009563-8 - CLOVIS LUIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.20.009569-9 - LOURDES PIRES GALEANE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009656-4 - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009747-7 - JOAO BATISTA BONFIM(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.20.009889-5 - CLAUDECIR CLARETI REBECCHI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009918-8 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009934-6 - LUCIANA LOPES HILARIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.20.010056-7 - RICARDO GONCALVES CARLOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010722-7 - ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010749-5 - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 19 e o alegado às fls. 20/21, bem como os documentos de fls. 22/29, tratando-se de contas diversas, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.010748-

3) apontada no termo de Prevenção Global fl. 17. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho supracitado, sob a pena já consignada: a) trazendo cópias das certidões de óbito de seus genitores; b) esclarecendo ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, do Espólio de FREDERICO SCABELLO e ADELAIDE LEITE SCABELLO, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante ou, ainda; b) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de FREDERICO SCABELLO e ADELAIDE LEITE SCABELLO. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010839-6 - PEDRO ZANELLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 26 e 28: Tendo em vista a certidão de fl. 35 e considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo o aditamento formal da inicial, deixando no pólo ativo da demanda somente a co-titular da conta, tipo poupança (fl. 29), IDALINA CARDOSO ZANELLA, devidamente representada processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010864-5 - LUCIANA SANDIM MANO (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 22/23: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 21, sob a pena já consignada, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010904-2 - ANNITA SEDENHO MAGRINI (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Recebo o Agravo Retido de fls. 35/43. Anote-se. Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promova o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, devidamente representado processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000020-6 - JOSE APARECIDO CAMIZASSO (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 14/15: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 13, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000686-5 - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.20.000767-5 - LUCIA HELENA PASCHOAL MOTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.20.000817-5 - CLEBER APARECIDO BUENO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E

SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001015-7 - GODOFREDO RANGEL DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2009.61.20.001082-0 - EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001336-5 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001474-6 - SINVAL DE JESUS SANTOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.001817-0 - ISABEL CRISTINA BERTIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3961

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.001055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005556-9) MARLENE TESS(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 100: Indefiro o requerido pela embargante tendo em vista a não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 46 e 77 do CPC.Outrossim designo para a data de 15 de outubro de 2.009, às 14 horas, neste Juízo Federal, audiência preliminar de conciliação. Intime-se a CEF de que seu preposto deve possuir poderes para transigir.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.003119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003117-4) L C MARTINS CIA/ LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista os comprovantes de fls. 113/114, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.20.001129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008258-0) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista à embargante sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2005.61.20.004474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002624-0) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

2007.61.20.000104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002624-0) PAULO ROBERTO COMPER E MARCOS JOSE COMPER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

2007.61.20.002675-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000568-0) YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 120/121.Int.

2007.61.20.005608-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006322-7) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS E JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2007.61.20.008051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002531-0) AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP208156 - RENATA BERNARDI E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição acostada pela exequente. Após, se em termos, conclusos para sentença.

2007.61.20.008052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002531-0) ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA E MARINO CARASCOSA FILHO(SP208156 - RENATA BERNARDI E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição acostada pela exequente. Após, se em termos, conclusos para sentença.

2008.61.20.000388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008270-6) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista à embargante sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.61.20.001137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005204-0) J RODRIGUES & CIA LTDA(SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista ao embargante sobre a petição acostada às fls. 54/58. Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.20.001466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006543-0) PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME E LEONILDA BACHOT TURCI E PATRICIA GONCALVES BUENO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela Fazenda Nacional.

2008.61.20.002451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005155-0) MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO E SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2001.61.20.005155-0, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.002517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004119-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003794-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002913-3) JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Não obstante as razões expostas no pedido de fls. 299/302, indefiro-o para manter a decisão de receber os embargos a execução fiscal sem efeito suspensivo, nos termos do r. despacho de fl. 283. Embora o Juízo esteja plenamente garantido, não vislumbro a possibilidade de que o prosseguimento da Execução Fiscal possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme disposto no 1º do artigo 739-A do CPC. Tendo em vista que já houve deferimento de perícia na medida cautelar em apenso, desnecessária a produção de provas nestes autos. Aguarde-se pelo laudo pericial da medida cautelar fiscal. Int.

2008.61.20.004366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005286-1) ANTONIO SANCHES(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.004864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004633-2) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.004865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003688-8) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.005106-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.006384-9) SABA JOSE HARB(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.005107-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003473-6) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.007699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003490-6) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.009326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000576-0) MARCOS ROGERIO EIRAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2009.61.20.003194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003193-8) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Ciência às partes do teor do acórdão de fls. 71/73 e da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao TRF 3ª Região. Int.

2009.61.20.003818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002160-5) ROBERTO LIA LINS(SP119636 - ROBERTO LIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir aos autos o correto valor da causa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.20.003819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007434-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI para distribuição por dependência aos Embargos à Exec. Fiscal n. 20086120007434-9. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.20.004264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.004263-8) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS restituindo o procedimento administrativo em apenso. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 211, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2009.61.20.004266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.004265-1) GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se as cópias da sentença (fls. 111/121) do acórdão (fls. 190/198) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 204) aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.004265-1. Sem prejuízo, oficie-se para restituição do procedimento administrativo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.03.99.103293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.004267-5) FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.004267-5. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

2008.61.20.000609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002410-5) LUIZ ANTONIO BENEDITO E MARIA JULIA FRAGALA BENEDITO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.20.003554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006469-8) PAULO SERGIO SILVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Concedo ao terceiro embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir aos autos o correto valor da causa, bem como comprovar a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.20.003583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E MARA SILVIA MORELLI FALEIROS E ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO
...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000393-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA E VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDROTEC HIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA e VERENICE MUNHOZ LAZDAN, objetivando a cobrança de crédito referente a COFINS. Os autos foram regularmente processados sendo que à fl. 144 deu-se a arrematação do imóvel penhorado à fl. 50 pelo valor de R\$28.000,00 mediante o parcelamento em 60 (sessenta) vezes. Às fls. 168/169 manifestaram-se os arrematantes, pleiteando o recebimento dos alugueres provenientes do imóvel arrematado, o qual encontra-se locado junto à Imobiliária São Paulo desta cidade. À fl. 173 a exequente manifestou-se favoravelmente ao

requerimento de fls. 168/169. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Defiro o requerimento do arrematante às fls. 168/169 e 206/207 para que sejam depositados em Juízo os alugueres vencidos desde a data da arrematação e os vincendos, até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.20.003238-9, que se encontram em grau de recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no Recurso Especial n. 1.075.274 - PR (2008/0156944-7), que teve como relator o Ministro Humberto Martins, publicado do Diário da Justiça em 14/04/2009: EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE BEM. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. PERCEPÇÃO DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A mera arrematação do bem em hasta pública não é hábil, por si, a transferir a propriedade do bem, sendo necessário, para tanto, o registro do título na circunscrição imobiliária competente, momento em que se considera adquirida a propriedade. O arrematante somente fará jus à percepção dos alugueis - acessório do principal - quando adquirir a propriedade. No presente recurso especial, suscita a recorrente ofensa aos arts. 1.245 do Código Civil; e 8º da Lei n. 8.245/1991, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, diferentemente da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, entendeu que na arrematação, não é necessária a transcrição do título de propriedade no Registro de Imóveis para que possa denunciar o contrato ou, como no caso, pleitear que os alugueres vencidos e vincendos após o ato judicial, sejam depositados em juízo, até que concluam todas as discussões judiciais a despeito da legalidade da arrematação. Assim sendo, considerando que a carta de arrematação ainda não foi expedida e o arrematante não detém o direito de recebimento de alugueres - acessório do principal, defiro o requerido às fls. 206/207. Oficie-se à Imobiliária São Paulo para que providencie o depósito dos valores recebidos a título de aluguel do imóvel localizado na Rua Alto Garça, 128, Quitandinha - Araraquara em Juízo em conta a ser aberta junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Outrossim, intime-se a executada para que deposite em Juízo os alugueres recebidos desde a data da arrematação, setembro de 2006. Int.

2002.61.20.001128-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGÁ SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a certidão de fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.20.004633-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME

Tendo em vista que o pedido de fls. 76/78 foi igualmente formulado nos Embargos à Execução em apenso, deixo de apreciar-lo nestes autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2005.61.20.003688-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista que o pedido de fls. 81/83 foi igualmente formulado nos Embargos à Execução em apenso, deixo de apreciar-lo nestes autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2006.61.20.003472-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Fl. 143: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para levantamento da penhora conforme pleiteado pelo arrematante. Outrossim, quanto aos requerimentos da Fazenda Nacional à fl. 167: a) Determino a penhora nos restos dos autos do processo n. 1200/05 da 3ª Vara Cível de Araraquara; b) Indefiro o requerimento tendo em vista que o pedido para habilitação do crédito deve ser feito junto àquele Juízo da Comarca de Araraquara.

2007.61.20.002531-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) E ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA E MARINO CARASCOSA FILHO E ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA

Fl. 62: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2007.61.20.003473-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de setembro de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

2007.61.20.003547-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIO JOEL MALARA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Mario Joel Malara. Em virtude do pagamento

do débito (fl. 53), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003327-4 - HARLEI CARMONA SOARES EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 339, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.20.003217-1 - DIRCE APARECIDA RONCADA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 212, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.000403-9 - JOAO GINO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 348, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.003406-8 - MARIA DE LOURDES FRANCELINO DE SOUSA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 140, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.004437-2 - JOSE RODRIGUES DOS PASSOS E LUIZ NUNES E LUIZ CARLOS REGAZZINI E EURICO GAMEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 250, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. 2. Intime-se o i. patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do levantamento do depósito de fl. 218. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.004751-8 - TERCIO NOGUEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 207, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.005576-0 - FERNANDO APARECIDO FUSCO - INCAPAZ E NEUZA MARIA DE MARINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

2004.61.20.000542-5 - JOSE LUIZ ALVES(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 314, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.003533-8 - NADIR FRANCO LOURENCETO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 157, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.005376-6 - MARCIA CRISTINA GABRIEL ABREU(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 216, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.005872-7 - CARMEN SILVIA MARCOLINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 159, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.002515-5 - ELZELINA ALVES MEDEIROS DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 158/159, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.004560-9 - IVANIR APARECIDA SCOLARI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS E SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 137, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.005163-4 - MARIA IZABEL LUIZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 106, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.005934-7 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 181, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.006746-0 - ALVIMAR ANTONIO PIVETA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 169, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.008205-9 - MARIA NADIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 131, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001006-5 - MARLENE APARECIDA BELLOTE PRIMIANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 137, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001026-0 - ERACIL DOS SANTOS(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 143, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001359-5 - LEANDRO EDISON CRUZ(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 129, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.002938-4 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 107, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.003788-5 - MARIA DE LOURDES DE MARCO MATTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 167, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.003790-3 - IDEILDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 251, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.004343-5 - GEFERSON FRANCISCO DE PAULA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 162, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.004853-6 - SERGIO DE AGUIAR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 108, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005921-2 - ADENOR MENDES OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 119, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006022-6 - MARIA LUCILLA JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 87, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006194-2 - RENATA MARIA VANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 157, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006960-6 - EVA PEREIRA CARDOSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 102, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007250-2 - MARIA DE FATIMA LIMA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 117, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007534-5 - OSVALDO DE JESUS MARIANO(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 104, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007804-8 - LEONORA DOS SANTOS GUERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 144, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.001217-0 - JOEL ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 100, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.001706-4 - PAULO SERGIO SANTOS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 113, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003905-9 - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 89, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.004418-3 - ELIANE RIBEIRO DOMINGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

2007.61.20.004846-2 - LOURDES MIRANDA EYER(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 93, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006337-2 - LUIZ BENASSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.007045-5 - IZAURA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

2008.61.20.000353-7 - RUBENS DONIZETE FELICIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 56, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001007-4 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO E LUCIA HELENA DE AZEVEDO ARAUJO ZANDRINI E SONIA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO FRIGO E ROSA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO E TEREZA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO VELLOSA E CAMILA TERASSO ARAUJO E LUIZ AUGUSTO TERASSO ARAUJO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

2008.61.20.005746-7 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 137, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.002714-3 - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à i. patrona da parte autora do desarquivamento. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004841-2 - MARIA JOSE FARIA(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E Proc. RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 155/185. Int.

2004.61.20.005083-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE E CEZAR DA ROCHA TRINDADE E IRANI MARTINELLI MANTOVANI E RUBENS DALLACQUA E ANSELMO GUANDALINI E JOSE RICARDO MANTOVANI E REGIANE DE CASTRO DALL AQUA E NILZA TEREZINHA MARTINELLI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI E SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de fl. 184. Decorrido, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002914-8 - MARIA HELENA DE JESUS(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao i. patrono da parte autora do desarquivamento. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004495-2 - APPARECIDA SEVERINO DA CUNHA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 99: A petição a que se refere o i. patrono da parte autora, foi juntada e apreciada por este Juízo Federal, conforme despacho de fl. 97, publicado em 15/06/2007, conforme certidão de fl. 98. A competente solicitação de pagamento foi expedida em 30/04/2007 (certidão de fl. 97) e encaminhada ao órgão competente (NUFO). Não obstante isto, intime-se o i. patrono da parte autora para ciência e permanência dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003094-5 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005591-7 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000729-0 - JOICE HELENA SALATA E VERA LUCIA BARONI SALATA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 91: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/88-verso, arbitro os honorários do advogado no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007-CJF e tabela II. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002767-7 - MANOEL VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 149: Ciência à parte autora da petição da CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.003071-8 - MARIA CRISTINA MACHADO GONCALEZ(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 164/166: Ciência à parte autora do extrato juntado pela CEF à fl. 162, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.003252-1 - KATIA REOLON JORGE SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003320-3 - EUSEBIO PEREZ E DINO PEREZ E FERNANDES GUZZI NETTO E JOSE BOMBARDI E BENTO GOMES ASSUMPCAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 1. Tendo em vista os documentos juntados (fls. 178/185) e a concordância do INSS (fl. 196), DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a viúva do autor falecido DINO PEREZ, a Sra. MARIA IGNEZ ARAUJO PEREZ, CPF 031.693.348-16.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dar regular prosseguimento ao precatório nº 20080134210, que se encontra suspenso. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.003793-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE E CEZAR DA ROCHA TRINDADE(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005876-5 - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 103, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários advocatícios da parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.20.006315-3 - OLIMPIO MANOEL PEREIRA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a conta de liquidação analítica ou sintética mesmo que o resultado final do cálculo seja zero ou negativo, bem como apresente todos os extratos (ou documento correspondente, como planilha) legíveis e em ordem sequencial de dados e valores, desde a data da admissão do autor (29/03/1967), constante à fl. 44, até a existência da conta, não obstante o teor de fl. 121/122 e 125.Int.

2008.61.20.001564-3 - NIVALDA DE SOUZA BONFIM(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à i. patrona da parte autora do desarquivamento.Permançam os autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002342-1 - FRANCISCO SANTOS MORALIZ(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 62/63, apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2008.61.20.003925-8 - IVONI DE OLIVEIRA ROMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando-se a determinação do reexame necessário constante na r. sentença de fls. 148/158 nos termos do art. 475, I, do CPC, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2009.200008896-1 tendo em vista sua impertinência, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.20.009242-0 - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo de fls. 153/157.Int.

2008.61.20.010675-2 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.41: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não juntou, em momento

processual oportuno, prova da hipossuficiência, nem tampouco providenciou agora tal documento, para instruir o novo pedido. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004686-1) NEREU FERREIRA E MARIA ELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 503/505 e 506/516, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.008323-4 - ALCIDES DE BRITO CARDAMONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 125: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, para que o INSS manifeste-se sobre o complemento do laudo técnico de fls. 118/122.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.20.003392-2 - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 68, designo o dia 04/08/2009 às 12h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2006.61.20.007526-6 - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 21/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.000532-3 - JOSE JOAO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 125/126: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 123.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001597-3 - MARIA DA SILVA ABADE PAIVA E JOSE DO CARMO LORIANO PAIVA E CELSO LUIZ PAIVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista os documentos juntados (fls. 59/65) e a concordância da União Federal (fl. 68), DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do co-autor falecido JOSÉ DO CARMO LORIANO PAIVA, quais sejam, seus filhos LUCIANA FIDÉLIS PAIVA e EVERTON FIDÉLIS PAIVA.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001868-8 - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo a perita social anteriormente nomeada e nomeio em substituição a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo,

seus honorários.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003878-0 - MARCIO VICTOR DE OLIVEIRA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 93/94: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 90.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004799-8 - VALDINEI MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 88, designo o dia 11/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.005017-1 - DONIZETE WANDERLEI BOTTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 03/08/2009 às 16h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.006264-1 - MARIA HELENA VICTOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 54: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.006717-1 - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 93/94: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 91.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007182-4 - JOSE CARLOS CREPALDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 83/87: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 71.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007540-4 - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 16/02/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.008108-8 - JULIA MARIN LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ

AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 89/93: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 86.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008113-1 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Othon Amaral Neto e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 54.Int.

2007.61.20.008510-0 - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009094-6 - ROSA ORLANDO VIEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 11/01/2010 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001354-3 - CUSTODIO DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 62/63: Indefiro a produção de produção de prova testemunhal uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001365-8 - EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72/73), pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001805-0 - RAILTON BATISTA SALES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001962-4 - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 29.2. Ao SEDI para inclusão da co-ré NILZE GAMA CHEREM, no pólo passivo da presente ação. 3. Assim sendo, citem-se os requeridos para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002059-6 - DULCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002398-6 - ANA CLAUDIA BERGAMIN - INCAPAZ E MARILENE JUSTINO BERGAMIN(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LENY BARBOSA PORTERO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Após, intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002957-5 - EDISON CAMPOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 85/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003046-2 - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 16/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade

da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38/39), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003285-9 - WILSON JOSE REIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003393-1 - APARECIDA DO CARMO HELT DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 58: Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003473-0 - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 110/111), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003729-8 - PRISCILA DOS SANTOS - INCAPAZ E DILCEIA MARINI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de produção de prova testemunhal uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11 e 117/118) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos pela parte autora (118/119) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003768-7 - RAFAELA LUZIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 94: Indefiro a produção de produção de prova testemunhal uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 92/93), pela parte autora (fls. 95/96) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003798-5 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 43/44), pelo INSS (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003913-1 - WILSON ANTONIO NERY(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004005-4 - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 138/139), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. do la.PA 1,10 Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004152-6 - RENATA APARECIDA DA CRUZ E LUIZ MARTINS DA CRUZ(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 32/33) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela parte autora (fl. 37) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Após, intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004185-0 - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas

aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/72), pela parte autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004521-0 - GERALDO OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004874-0 - HELENA JOSEFA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/75), pelo INSS (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004974-4 - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), pela parte autora (fls. 35/36) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005511-2 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58) e pelo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006350-9 - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 09/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 09/10) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2.

Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006430-7 - ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 16/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36/37), pela parte autora (fls. 34/35) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006550-6 - DIONETE SALVADOR(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 16/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 95/96), pela parte autora (fls. 93/94) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006592-0 - PAULO BELLAGAMBA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006602-0 - ELYDIA DALMAS MANGINELLI E VANDERLEI ANTONIO MANGINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 18: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada, incluindo no pólo ativo da ação o co-titular da conta, tipo poupança nº 013.00001664-2, Ag. 0309.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010818-9 - RUY DE PAULA E SILVA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 26, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, remetam-se aos presentes autos ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, devendo constar RAY DE PAULA E SILVA FILHO, conforme posto na petição inicial e documentos de fl. 11, em vez de RUY DE PAULA E SILVA FILHO.Em seguida, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010872-4 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global (fl. 12), tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2007.61.20.003606-0) apontada no referido termo.Acolho a emenda a inicial de fl. 16 e documentos de fls. 17/19.Assim sendo, ao SEDI para inclusão de MASSAKA UTIKAWA, no pólo ativo

desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 14, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, trazendo:a) trazendo cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005;b) complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010978-9 - JOAO BOSCO DE MORAIS(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 15, para atribuir à causa o valor de R\$ 19.327,30 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.010869-4) MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON E VANESSA PACIELLO E CYNARA PACIELLO E GIOVANNA MARINA PACIELLO E DEBORAH PAULA PACIELLO E MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO E FABIOLA PACELLO SALMERON(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Considerando que a litisconsorte facultativa, FABIOLA PACELLO SALMERON, não integra o pólo ativo do processo cautelar preparatório distribuído sob nº 2008.61.20.010869-4, EXCLUO-A da lide. Após, ao SEDI para as providencias que se fizerem necessárias. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tragam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes atualizados de seus rendimentos (última Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolham, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003762-0 - ROGERIO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do seu benefício de auxílio- doença por acidente de trabalho (NB 519.340.054-6 e/ ou 530.564.152-3, fl. 30). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 03 (parágrafos 4º, 5º e 6º) e os documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/ PLENUS) acostados nestes autos à fl. 30, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003893-3 - VERGINIA MUNIZ THOMAZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Sem prejuízo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regular sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza

contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003960-3 - MARIA IZABEL PAVARINA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação pretende à revisão de pensão por morte em razão de acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 13 e 15), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho, é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embargos de declaração providos. (AC - 1091752, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 16/06/2008). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que remeto os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Matão/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004057-5 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada para restabelecer seu benefício de auxílio - doença por acidente de trabalho (NB 531.318.412-8). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 22/24, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004180-4 - IVANETE DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se inclusive a autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações.

2009.61.20.004460-0 - FLORENTINO SANTOS PALMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 515.444.240-3 (fls. 17 e 20) em favor do autor Florentino Santos Palma, CPF 042.005.058-27 (fl. 16). Notifique-se o INSS do inteiro

teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR
DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.007837-9 - DIMAS JOSE ZANONI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas. No caso, verifico que o contrato de financiamento estudantil acostado aos autos traz a assinatura do autor, o que nos leva a crer que houve o consentimento do mesmo na feitura dos contratos. Por outro lado, em nenhum momento o autor alegou vício de vontade e consciência quando da sua elaboração. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar o valor dado à causa (art. 259, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se a CEF. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.009510-9 - MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES E GLAUCIA ALVES GUIMARAES E MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documento equivocadamente protocolados neste processo (fls. 45-46), para que sejam juntados aos autos do Processo n. 2008.61.20.010331-3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta n. 16620-7 (fl. 25). Após, proceda-se a citação e o regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 44. Int.

2009.61.20.000309-8 - MARCIA HELENA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/26: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Tendo em vista as informações obtidas do CNIS (fl. 30), prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 21. Int.

2009.61.20.001277-4 - FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001756-5 - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001870-3 - MARIA HELENA TUCCI SEMEGHINI E DALMYR OSMAR SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.001906-9 - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou COM AUSÊNCIA DE DADOS(DATA) ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos índices de atualização pleiteados (Collor I e II). Int.

2009.61.20.002004-7 - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 11-12 e 19-20, desnecessário o desentranhamento dos extratos constantes nos autos do Processo n. 2009.61.20.000114-4 para a análise do pedido contido na inicial. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.002005-9 - MARIA APARECIDA POLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 11-12 e 19-20, desnecessário o desentranhamento dos extratos constantes nos autos do Processo n. 2009.61.20.000116-8 para a análise do pedido contido na inicial. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.002086-2 - WILSON ZAVAGLIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com AUSÊNCIA DE DADOS (DATA) ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

2009.61.20.002737-6 - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documentos que comprovem a titularidade da mencionada conta, bem como os extratos bancários do período em questão (CPC, 267, IV) 267, IV), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003033-8 - ALEXANDRE DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003075-2 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA BOTI(SP236351 - ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Tendo em vista os extratos bancários juntados pela parte autora (fls. 75-84), dê-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.20.003573-7 - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003585-3 - JOSE CARLOS PINE E LUISA APARECIDA MALOSSO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 19 (CPC, artigo 283), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Sem prejuízo, providencie o autor, em igual prazo (dez dias), documento que comprove a co-titularidade do Sr. José Carlos Pine, tendo em vista que o extrato bancário apresentado à fl. 16 faz prova da titularidade somente da autora Luíza Aparecida Malosso Pine. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003586-5 - YOLANDO SANTO REGIANI E DARCY BONINI REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003587-7 - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003588-9 - IRMA IGNES CASARI CHIERICI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003589-0 - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003590-7 - GERALDO GOUVEA E MARCELO ANTONIO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003592-0 - BRUNO CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003593-2 - CLAUDETE MARIA REGIANI VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003687-0 - JULIO CESAR FRANZINI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003690-0 - DULCIMARA MARIA PINHEIRO E LUCINEIA APARECIDA PINHEIRO BREGANTIN(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar extratos da conta de poupança (CPC, art. 267, inc. IV) de todo o período mencionado na inicial. Int.

2009.61.20.003707-2 - LEIDE DINORAH PESCE GAGLIANI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Devido à ausência de dados (data) na procuração apresentada à fl. 12, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar novo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003708-4 - KIMIKO FUKUDA(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.003841-6 - CLARICE DA SILVA DE CARVALHO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente extratos das contas de poupança nos períodos mencionados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000114-4 - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar devida a exibição dos extratos das contas poupança 03583-7 e 03571-3 referentes aos meses abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigos 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, intimando-se a ré para cumprir a decisão no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

Expediente N° 1483

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007439-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI E MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl. 124: Tragam os requeridos/expropriados certidão negativa de débitos de tributos federais referentes a eles (pessoa física) e não da propriedade expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2002.61.20.004249-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) E VALDECIR ANTONINO

Fl. 332: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2006.61.20.007382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO(SP181422 - EDSON EDUARDO TRESSETO) E RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES E PEDRO LUIS TORRES

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, peça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se a CEF para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003410-6 - CARLOS GALUBAN & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Considerando o v. acórdão (fl. 901/913), intime-se o devedor (autor) para pagar os valores em que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

2005.61.20.002016-9 - LUIZ FABIANO CORREA(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) E INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 560/61: Sendo diferentes os procuradores dos requeridos, aplico o artigo 191 do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pela CEF e concedo-lhe o prazo para recorrer, querendo. Fl. 556: J. Recebo a apelação em seus regulares efeito. Vista à parte contrária (RÉUS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.002109-9 - SOLANGE BARBOSA LEMOS MACHADO E SILVIA REGINA SEDENHO PRADO(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) Fl. 77: Defiro o prazo requerido pelas exequentes. Int.

2008.61.20.006673-0 - IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prova pericial requerida (fl. 53/54 e 61). 2. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo Federal. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 5. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2009.61.20.000128-4 - MARIA JULIA DOS SANTOS TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria Julia dos Santos Tenório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para retificar o valor da causa (fl. 25). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Int.

2009.61.20.003202-5 - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 151/155: Revogo a antecipação da tutela. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Fl. 141/143: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.004486-6 - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: a) Regularizar a representação processual, juntando procuração e ata da assembléia que elegeu o presidente da Câmara (art. 37 do CPC); b) Retificando o pólo passivo, incluindo a União Federal (Lei n. 11.457/07). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.076003-9 - MARIA DAS DORES LIOCARDIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Fl. 238: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os herdeiros providenciarem a habilitação. Int.

2004.61.20.004814-0 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(Proc. SILMEYRE GARCIA ZANATI E Proc. RICARDO MILLER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Antes, porém, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 15, Dra. Silmeyre Garcia Zanati - OAB/SP n. 223.565, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007175-7 - SEDINES APARECIDA MOLINARI DIAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002408-5 - DORIVAL IANUSKIEWTZ(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 124: Considerando que o destaque dos honorários deverá ser solicitado na mesma requisição de pagamento (art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução n. 55, de 14 de maio de 2009, do CJF) traga o inventariante o contrato de honorários para que se possa reservar este valor. Não sendo cumprida a determinação supra, e tendo em vista a data limite para requisição de precatório (junho), expeça-se ofício precatório - competência AGOSTO/2008 no valor total, sem o destaque dos honorários contratuais, cabendo ao Espólio executar os honorários contratuais pela via própria. Int.

2008.61.20.008042-8 - JASMIRA PEREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 45, desnecessário oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR. Dê-se vista às partes acerca do documento juntado (fl. 46/47), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002033-3 - MARIA APARECIDA PRATA FUZARO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a ação demanda dilação probatória, no caso, prova testemunhal para comprovar o labor rural da autora. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de novembro de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes.

2009.61.20.004173-7 - JURMELINA DE PROENCA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Jurmelina de Proença Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obeso o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a

manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.20.004169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008224-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO (SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do CPC). Apense-se esta ação à Ação Ordinária n. 2008.61.20.008224-3. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008479-3 - ELIANA KASUE TSUHA SANO (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP237002 - VINICIUS ZAMO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 140: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido, mediante cópias nos autos providenciados pela impetrante. Int.

2009.61.20.003548-8 - DONISETE LEMES DA SILVA (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem determinando a imediata restituição do veículo/caminhão apreendido ao impetrante por ser seu legítimo proprietário. Alega que vendeu o veículo em questão mediante contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, porém o adquirente somente pagou a primeira prestação de modo que a propriedade do bem ainda é sua. Alega que o terceiro adquirente, na posse do bem, foi surpreendido pela Polícia Federal na Rodovia Washington Luiz em São Carlos, transportando mercadorias sem documentação e o veículo foi apreendido e encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Araraquara. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Nos termos do art. 522 do Código Civil de 2002, que trata do contrato de compra e venda com reserva de domínio, tal cláusula depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros. No mesmo sentido, a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), em seu artigo 129, item 5º. No caso, o impetrante não trouxe prova do referido registro, de modo que, em princípio, a cláusula de reserva não tem o condão de gerar efeitos em face da Receita Federal. Assim, não demonstrada a relevância do direito, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010913-3 - CONFECOES EMMES LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Em ação cautelar de caução, a empresa autora pede concessão de liminar determinando-se que a União Federal seja impedida de promover execução fiscal e de promover a sua inscrição no CADIN. Caso seu nome já esteja incluído no CADIN, pede que se determine que se efetue a baixa imediata. Alega urgência na medida pois se houver execução fiscal do crédito de R\$ 752.762,34 isso trará impactos na continuidade de seus negócios. Como fumus boni juris, além da caução que oferece, diz que tem direito à compensação em relação a COFINS e não somente ao PIS. Assim, oferece como garantia do juízo 2.900 conjuntos de agasalho feminino, 5.200 conjuntos de agasalho masculino, 9.500 calças de agasalho sem forro, tudo no valor total de R\$ 767.608,00 (fl. 12). Pois bem. Tal como a regra geral nas ações cautelares reguladas no Código de Processo Civil (arts. 798 e seguintes), a existência do fumus boni juris e do periculum in mora revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar de caução. No tocante ao pedido de aceitação da caução ofertada, realmente é direito do contribuinte, antecipando-se a uma futura execução, oferecer caução. (...) Todavia, não há nos autos prova de que o contribuinte tenha créditos de COFINS para serem

compensados de forma que também não há fumus boni juris quanto à extinção do crédito pela compensação (art. 156, II, CTN). Em suma, não demonstrada em juízo de cognição sumária nenhuma hipótese de suspensão ou de extinção do crédito tributário. Conseqüentemente, e se a empresa autora é responsável por débito vencido e não-pago, por ora não faz jus à determinação para que o Fisco lhe conceda certidão positiva com efeito de negativa ou deixe de incluí-la no CADIN. Assim, NEGOU a liminar pleiteada. Cite-se, nos termos do art. 831 do CPC. Havendo preliminares, abra-se vista para réplica (art. 327, CPC). Sem prejuízo, sendo a matéria exclusivamente de direito, tornem conclusos para sentença (art. 832, III, CPC). Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005182-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIR FRANCA E VALDECIR VIEIRA FRANCA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar o autor definitivamente na posse da parcela n. 04, gelba 01, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, devendo o autor, no entanto, ressarcir os réus das benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, conforme apuração em liquidação de sentença. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. PRIC.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.001894-6 - BENEDICTO BONIFACIO(SP128803 - JOAO ANTONIO CAMURRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 16/17: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante cópias nos autos providenciados pela parte autora. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.20.000803-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO LUIZ ANTONINI E ISABEL APARECIDA FERREIRA ANTONINI(SP143694 - ADRIANA VIEIRA E Proc. SP218901 JOSEANE CRISTINA PEREZ)

Fl. 215/216: Considerando a notícia de acordo entre as partes, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL

2002.61.20.003579-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM GONCALO DE PAULA E ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI)

Manifeste-se a ré Elaine Aparecida Guaratti, que faz sua própria defesa, em Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

2005.61.20.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA E LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Expeça-se precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para: Em relação à co-ré LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA, seja realizada audiência de suspensão condicional do processo, ficando a cargo do Juízo deprecado a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das condições impostas à acusada. Consigne-se na deprecata: a) a necessidade de nomeação de defensor ao réu, se compa-recer desacompanhada do advogado constituído; b) que, em caso de recusa da proposta, e em face do princípio da economia processual, a ré seja intimada a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP; c) que por ocasião da realização do ato pelo oficial de justiça seja diligenciado junto às companhias locais de energia elétrica, telefone e água, na hipótese de não localização da acusada no endereço fornecido. Com relação ao co-réu RICARDO MARTINS PEREIRA, se-ja intimado a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2516

MONITORIA

2006.61.23.000847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

NEUSA TEIXEIRA E JOSE FRANCISCO TEIXEIRA E MARIA LUCIA PEREIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

Fls. 255/1256: indefiro, por ora, o requerido pela CEF. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, preliminarmente, intime-se o devedor (NEUSA TEIXEIRA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.001685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse em composição amigável com o requerido, conforme interesse manifestado às fls. 89/97, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

2007.61.23.000799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JULIO FAJARALDINR DA ROSA E LEILA FAGUNDES DA ROSA
1. Dê-se vista à CEF do documento trazido aos autos pela Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 95/100, observando-se ainda o segredo de justiça decretado às fls. 85, para que requeira o que de oportuno. 2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 94, quanto a expedição de ofício para conversão do depósito em favor da própria CEF. 3. Após, nada requerido, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000908-0 - JAIR MARCELINO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Preliminarmente, cumpra a i. causídica dos ora habilitantes o determinado às fls. 185, item, trazendo aos autos certidão de óbito autenticada do de cujus Jair Marcelino de Toledo. Prazo: 20 dias. Decorrido silente, retornem ao arquivo, restando prejudicado o demais determinado. 2- Feito, e se em termos, diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) ZAIRA DE AZEVEDO GAZZANEO, (2) JOSÉ BENEDITO DE TOLEDO, (3) LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA, (4) APPARECIDA MARCELINO e (5) FERNANDES MARCELINO DE TOLEDO, como substitutos processuais do Sr. Jair Marcelino de Toledo, conforme fls. 187/213, para que produza seus devidos e legais efeitos. 3- Ao SEDI para anotações. 4- Após, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 5- Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 6- Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 7- Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2001.61.23.003314-8 - CASIMIRO DA COSTA E MARIA AMALIA CARVALHO COSTA E FREDERICO ANTONIO COSTA E AUREA DE CARVALHO COSTA E MAURICIO AUGUSTO DA COSTA E FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/223: Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta às fls. 223 e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos. Se em termos, e após a ciência do INSS, expeça-se o determinado às fls. 220, observando-se os termos do contrato de fls.

223 e valores apresentados às fls. 222.Em caso de discordância da parte autora, tornem conclusos.

2001.61.23.004125-0 - ROBERTO DONIZETE BUENO DE GODOY (REPRE P/ NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY)(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000828-6 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP160444 - GLAUCO FRANCO TRISTINI E SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA E SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2002.61.23.001312-9 - JAIR APARECIDO CECILIA (REPR/ P/ MARIA APARECIDA DA SILVA CECILIA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.23.000038-3 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.23.000618-0 - WALQUIRIA APPARECIDA PELUSO DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001846-6 - MARIA APARECIDA DO PRADO E CONCEICAO DE GODOY E ELIDIA SALVADOR SIQUEIRA E JUDITE BENTO DE ALMEIDA E RITA MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E JOSE TADEU ROMANO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP158396E - ANA SABINA FERREIRA LEANDRO NUNES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.23.002072-2 - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA E FLAVIO VERONEZZI E FRANCISCO VIDAL DE LIMA E LOURDES DE OLIVEIRA LIMA E IRAN DO VALLE E IRANY LEME DA SILVA E IRES MARIA COGO MOLINARI E JOAO RAUL DE SOUZA E JOSE APARECIDO DE PAULA E JOSE DO CARMO PEREIRA E JOSE NIVALDO PEREIRA E SUELI PEREIRA DA SILVA E MARCELO PEREIRA E LUCINEIA PEREIRA SANTANA E DEDICIL GOMES MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão e extratos de fls. 935/937, concedo prazo de trinta dias para que SUELI PEREIRA DA SILVA e LUCINEIA PEREIRA SANTANNA regularizem seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. Sem prejuízo, e para que não haja prejuízo aos demais co-autores, cumpra-se o determinado às fls. 532, itens 3 e seguintes, em relação aos co-autores FLAVIO VERONEZZI, IRANY LEME DA SILVA, IRES MARIA COGO MOLINARI, JOAO RAUL DE SOUZA, JOSÉ APARECIDO DE PAULA e DEDICIL GOMES MOREIRA, consoante quadro de fls. 510.

2004.61.23.000163-0 - WALDEMAR NANNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando as informações trazidas aos autos pelo INSS, conforme fls. 184/185 e 187/188, manifeste-se a parte autora quanto a extinção da presente execução, no prazo de dez dias. Observo, pois, que o silêncio será recebido como concordância tácita a mesma.

2004.61.23.000588-9 - ANTONIA FRANCISCA NUNES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Setor de Comunicações para extração das cópias autenticadas requeridas às fls. 126, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fls. 18. Em termos, intime-se o i. causídico para retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Silente, ou após, arquivem-se.

2005.61.23.001407-0 - MAURICIO TITO-INCAPAZ (REP P/ ANA MARIA DA SILVA TITO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 165/167 E 172, no prazo de cinco dias. Após, caso não ocorra a transação proposta pelo INSS com a aceitação por parte do autor dos valores apresentados, deverão os autos virem conclusos para recebimento do recurso de apelação de fls. 168/171.

2005.61.23.001428-7 - INES APARECIDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIZA HELENA DE CARVALHO BIN(MG063541 - ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao termo de audiência firmado pelo D. Juízo Deprecado, conforme fls. 164, esclarecendo quanto ao seu real interesse no prosseguimento e instrução desta, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos, observando-se, ainda, o determinado às fls. 142-verso.

2006.61.23.000331-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.23.000349-0 - JOANA DE LIMA ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2009, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.000746-9 - DARCY GONCALVES NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.23.001626-4 - MARIA APARECIDA TORICELLI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.23.001793-1 - IOLANDA MARTINELLI ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.23.000185-0 - ILDENOR SA TELES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000610-0 - MARIA DO CARMO SEIXAS(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E EDENIR BATISTA FAUSTINO

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas, fls. 107, nºs 1 e 2, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas, NºS 3 E 4, FLS. 107, deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.V- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000635-4 - CELIA REGINA LUSTOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.000678-0 - ADACI APARECIDA DE ARAUJO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000987-2 - PEDRO APARECIDO GOMES E DINAH LOURDES PEREIRA GOMES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contrarrazões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001255-0 - MICHAEL RODRIGO DE LIMA - INCAPAZ E KATHELEEN REGINA DE LIMA - INCAPAZ(SP123559 - DANIEL ANDRADE E MARCIA REGINA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias a expedição do ofício requerido, tais como, nº do inquérito policial, endereço da delegacia responsável, nome do delegado e demais elementos necessários. Feito, oficie-se requisitando cópia do mesmo para regular instrução deste.

2007.61.23.001265-2 - OSMAR PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ E JAVANINO CANDIDO PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001718-2 - JACIRA FRANCO RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001936-1 - GEDALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 45, observando-se os termos da sentença proferida às fls. 34/40, a qual julgou improcedente a presente ação.Arquive-se.

2007.61.23.002041-7 - SILVANA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA E VANESSA APARECIDA CAVENATTI E CAUE GUSTAVO CAVENATTI E SILVANA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002044-2 - GENI ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e

celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002074-0 - OLIVIO RODRIGUES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002331-5 - JOAO MACHADO DIAS(SP262153 - RENATO OLIVEIRA E SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de garantir o due process of law e a ampla defesa às partes, e considerando que esta trouxe aos autos novos exames e relatórios médicos que entendo como importantes para, em prima face, serem analisados pelo perito nomeado pelo juízo, determino nova remessa dos autos ao expert para que, em análise ao exame de ressonância magnética de coluna lombar trazido às fls. 168/170, bem como se manifeste se mantém integralmente os termos de seu laudo conclusivo de fls. 161/165, ou se o retifica e em que termos. Intime-se o perito

2008.61.23.000077-0 - ADOLFO SILVERIO DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 53, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos.

2008.61.23.000183-0 - MARIA SANTOS CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000226-2 - DJENANE ANDREIA DA SILVA(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000316-3 - JOAO ANTONIO CAVALLARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000470-2 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000491-0 - JOANA ANTONIA DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000503-2 - JOSE JACINTO CAETANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001478-1 - LIRIA MARIA MACHADO MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001786-1 - ANA MARIA MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 26/46 como aditamento a petição inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.002037-9 - ELZA DE LIMA LEITE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002250-9 - NOEMIA BRASILEIRO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cite-se os réus como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C.

2008.61.23.002354-0 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23/25: recebo para seus devidos efeitos, deferindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0293.013.00006993-7), em nome de Angelina Dell Orto Pereira, , fl. 17, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos

2008.61.23.002361-7 - SHIZUKA MIYAMOTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (nº 0293.013-337732-1) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Int.

2009.61.23.000011-7 - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 22/24: Recebo como aditamento à inicial, nos termos do determinado as Fls. 20. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (Fls. 14) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença. Int.

2009.61.23.000030-0 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E CELSO APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E JOAO SAID FILHO E MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA E CELIO EDUARDO MOYSES E ELI ASSIS SAID E SERGIO MIOLLO FERNANDES E LEILA ASSIS SAID E EDEGAR ASSIS SAID E MARINA MORENO REIS SAID(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 265/277: cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 263, no prazo de trinta dias, observando-se a documentação requerida, bem como todos os processos relacionados às fls. 253/261

2009.61.23.000044-0 - EDISON DEL CIEL(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 20, por vinte dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 19

2009.61.23.000077-4 - INES APARECIDA CARLEVATTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000223-0 - PAULO BATISTA NOGUEIRA E OLIVIA NOGUEIRA E ANTONIO CARLOS E CLAUDETE BENTO DE SOUZA CARLOS E NILTON DINIZ E LUZIA DA LAPA DINIZ E NILO DINIZ E NIVALDO DINIZ E MEYRE MARGARETE FERINI DINIZ E MARCIO ROGERIO DINIZ(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Não existe interesse federal a justificar a competência desta jurisdição no caso em pauta. Trata-se de ação de retificação de área, de cunho essencial e notadamente registrário, que se processa entre particulares, sem nenhum risco de prejuízo ao interesse da credora hipotecária (CEF). Mesmo porque, em se tratando de direito real de garantia, o credor somente

tem interesse em se opor ao pedido aqui formulado se comprovar a diminuição de garantia dele adveniente. É o que decorre da regra do art. 1.488, 1º do CC, in verbis: Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito. O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia. Instada a se manifestar a respeito, a CEF não efetivou a prova requerida, mesmo porque não informa de que modo a garantia em questão ficaria comprometida, em termos de valor, pela retificação de área ora em curso. Explica-se: a Caixa Econômica Federal ostenta direito real hipotecário sobre a casa descrita no contrato de fls. 128/136 e fls. 137/141. Seja qual for o destino que se dê a ação de retificação de área do terreno, a hipoteca sobre o acessório continua intacta. Por outro lado, não há, na manifestação da CEF de fls. 398/402 indicação de eventual diminuição do valor do imóvel constituído em razão da alteração da área do terreno. Não existe nenhuma prova, ademais, de que haveria qualquer alteração de valor da garantia, por força da ação aqui em causa, substancialmente quanto ao valor total da dívida, o valor já quitado, o que se encontra pendente de adimplemento de acordo com os vencimentos por vir, bem como o atual valor de mercado do imóvel. Tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal se operou unicamente em função da interveniência da Caixa Econômica Federal, empresa pública, e considerando os termos da ação proposta de retificação de áreas e de registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, considero integralmente preservada a hipoteca gravada em favor da CEF, em consequência do que, não vislumbro interesse da empresa pública a justificar o deslocamento da competência. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Com o trânsito, remetam-se os autos.

2009.61.23.000483-4 - BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Afasto a possibilidade de prevenção contida às fls. 108 em razão das cópias trazidas na instrução da inicial. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000505-0 - BENEDITA IOLANDA MARTINS DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000544-9 - MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim em relação ao pedido de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, devendo, ainda, atentar-se quanto à competência da presidência da demanda, em face do endereço declinado na petição inicial. Intimem-se.

2009.61.23.000552-8 - CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000553-0 - LAZARA ALVES TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000554-1 - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000557-7 - MARIA CAMILO DA SILVA OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a parte autora à regularização do seu CPF (fl. 11), para que seja retificado o seu sobrenome CAMILLO, de acordo com a certidão de casamento e o documento de identidade juntados às fls. 10 e 12, respectivamente. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000558-9 - HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a autora a complementação do endereço de sua residência indicando pontos de referência, quilometragem e outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Feito, se em termos, cite-se como requerido

na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000559-0 - SEBASTIAO SEVERINO PINTO E KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ E RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ E SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie a i. causídica da parte autora a regularização da procuração de fl. 11, especificamente no tocante à representação dos menores Karina Severino Pinto e Rafael Severino Pinto. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000560-7 - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação de que sofre de problema de pressão alta e labirintite e a ausência de documento comprobatório nesse sentido, preliminarmente, esclareça a parte autora se não há qualquer exame em seu poder que indique seu quadro de saúde ou, ainda, que tenha realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.2. Sem prejuízo, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000561-9 - VILMA DE MORAES SILVEIRA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000562-0 - JAIR APARECIDO BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo

familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000563-2 - MARIO GENTIL DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o quadro indicativo de fls. 27, constato que as ações nº 2009.61.23.000563-2 e 2004.61.23.001340-0 possuem objetos distintos, eis que versam, respectivamente, sobre aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade rural. Assim, decido pela inexistência da prevenção ora apontada.2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em utilizar, nestes autos, a instrução realizada no processo nº 2004.61.23.001340-0 como prova emprestada. Prazo: 10 (dez) dias.4- Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.7- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.

2009.61.23.000564-4 - MARI HELENA DE OLIVEIRA DHORTA CINTRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, providencie a parte autora à regularização dos documentos de fls. 07/10 (RG e CPF), tendo em vista que consta da averbação de separação judicial (fl. 11) que a mesma voltou a assinar seu nome de solteira, a saber: MARI HELENA DE OLIVEIRA DHORTA. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 7. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI,

com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.8. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000565-6 - SEBASTIAO APARECIDO BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000566-8 - MARIA DE LOURDES MOREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a parte autora a complementação do endereço de sua residência indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000567-0 - TEREZA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se, e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000568-1 - LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a alegação de que sofre de problema de pressão alta e labirintite e a ausência de documento comprobatório nesse sentido, preliminarmente, esclareça a parte autora se não há qualquer exame em seu poder que indique seu quadro de saúde ou, ainda, que tenha realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.2. Sem prejuízo, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.059942-3 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA MOREIRA E ANTONIO CARLOS MOREIRA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se que o CPF informado na expedição do precatório de fls. 178 e cadastrado junto ao sistema processual pertence ao curador da Autora, conforme fls. 197/199, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 193 em favor de Benedita Aparecida de Lima Moreira, no importe de R\$ 49.560,78, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba.

2001.61.23.001807-0 - MARCILIO LOPES DA SILVA E JOSEFHA FURTADO DA SILVA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- FLS. 212/216: Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF,

intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2001.61.23.002173-0 - MARIA JOSE TOGNETTI(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2001.61.23.003032-9 - ALCIREMA JULIAO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2004.61.23.000787-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, comprovada pelo INSS às fls. 137/141.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.23.001433-7 - MARIA APARECIDA AVANCE ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Ante o noticiado às fls. 141 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observe, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2005.61.23.000175-0 - JOSE MOACYR FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.000130-3 - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002308-0 - BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2009.61.23.000076-2 - APARECIDA GERALDA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.Intimem-se.

2009.61.23.000508-5 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

2009.61.23.000509-7 - OLIVIA APARECIDA DILELLO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000428-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X KATAOKA SIGEKO TANAKA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

1. Defiro o requerido pela i. causídica da parte embargada quanto a suspensão do presente feito até o dia 10 de abril de 2009, face ao atestado médico trazido às fls. 25.2. Decorrido, intime-se a i. causídica a manifestar-se quanto ao determinado às fls. 22.3. Após, intime-se o INSS.

2009.61.23.000620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002074-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SANTO ZAMPOLI E RAFAEL BARBOSA DA SILVA E SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.000622-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002391-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X PEDRO GONCALVES E ELZIRA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOAO ONADIR RAMOS E MARIA HELENA ESTAVIK RAMOS

Recebo para seus devidos efeitos a contestação trazida aos autos às fls. 63/75, dando os réus por citado com o comparecimento espontâneo dos mesmos.Ainda, recebo para seus devidos efeitos as informações trazidas pela CEF às fls. 84/85, recebendo-a ainda como réplica a defesa apresentada.Consoante esclarecimento e confirmação do correto endereço do imóvel a ser reintegrado à posse da CEF (fl. 84/85), determino que a autora, no prazo de cinco dias, informe nos autos a qualificação do responsável em acompanhar o cumprimento do ato junto com o oficial de justiça do juízo, imitando a CEF na posse do imóvel, nos termos da decisão de fls. 32/34.Feito, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo comum de dez dias.

2008.61.23.001461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X OROZIMBO JOSE DE PAULA E NEIDE TOLEDO LEME(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte requerida, nos termos da Lei 1060/50.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Indefiro, de plano, os termos da petição de fls. 104/108, sob protocolo 2008.230002598-1, em que a parte requerida propõe reconvenção em face da CEF.4. Ocorre que, por sua natureza dúplice, a ação possessória não comporta reconvenção, observando ainda que a matéria alegada na referida peça se faz de forma idêntica, com os mesmos fundamentos e mesmo efeito prático, na contestação apresentada.5. Posto isto, rejeito e indefiro a pretensão de reconir da requerida em face da CEF.

2008.61.23.001967-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALEXANDRE CORNETTO LARA

1. Considerando os termos do decidido às fls. 30/32, regularmente cumprido com a imissão na posse da CEF consoante certidões de fls. 37/40, carece, para regular prosseguimento desta, da citação do requerido, vez que o mesmo não reside no imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse. 2. Desta forma, concedo prazo de trinta dias para as diligências pertinentes à CEF para que informe o atual e correto endereço da parte ré, para regular instrução do feito e citação da referida parte, comprovando ainda eventuais diligências negativas junto aos órgãos e sítios competentes. Feito, cite-se.

2008.61.23.001968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REINALDO SILVERIO DA ROSA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO)

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 44-verso quando do cumprimento da ordem de reintegração da posse em favor da CEF do imóvel objeto do feito quanto a composição firmada entre as partes, concedo prazo de cinco dias para que a CEF ratifique a informação, bem como esclareça o interesse no prosseguimento do feito

Expediente Nº 2574

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000458-5 - CATHARINA MARTINS(SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 47/73. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2579

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000970-4 - OLFEU DA LUZ ZIVIANI(SP252625 - FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Não consta, dentre os argumentos arrolados como causa de pedir da petição inicial da presente cautelar qual é a ação principal a ser movimentada no caso presente. Dispõe o artigo 844 do CPC que a cautelar aqui em espécie tem lugar como procedimento preparatório, necessariamente. Logo, é ônus do requerente indicar a ação principal a ser proposta, de forma a explicitar a lide e seu fundamento, o que vai de encontro às prescrições constantes do artigo 801, III, do CPC. Sem que este ponto conste do articulado que compõe a petição inicial, não há como verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nestes termos, determino que a autora emende a petição inicial, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, de forma a explicitar a lide e seu fundamento, na forma do art. 801, III do CPC. Int.

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.23.000064-2 - ISMAEL APARECIDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 17h 20min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000528-7 - WILSON BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 17h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.001214-0 - DANIEL DA SILVA(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 16h 40min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.001316-8 - EDISON VICENTE DA SILVA(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 16h 20min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2009.61.23.000195-0 - JOAO ROMAO DE ATAIDES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 11h 20min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2009.61.23.000209-6 - MARIA HELENA DE SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 11h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000228-0 - ROBERTO LENTINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 10h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000236-9 - MARIA IZABEL DE MELO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000294-1 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 10h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000371-4 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000431-7 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 09h 40min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000433-0 - ALAIDE VITOR(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 09h 20min - Perito OLINDO CESAR

PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000481-0 - EDELTO RODRIGUES DOS REIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000627-2 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 08h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.23.001864-2 - DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 17h 40min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1212

HABEAS CORPUS

2009.61.21.001956-0 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E JULIANA CRISTINA FICANTTI MOREIRA E JOAO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO DE FREITAS SANTORO E JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando expedição de ordem judicial para trancar o andamento do Inquérito Policial n.º 00425/2006-RT que tramita no MJ - Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos.Como bem ressaltou o MPF à fl. 138 cumpre anotar que o caderno investigatório em questão foi instaurado pela autoridade policial tida por coatora em cumprimento à requisição deste Procurador da República signatário, sendo assim, é este que se qualifica, em sede de habeas corpus, como autoridade coatora,

acarretando, por conseguinte, a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para conhecimento e julgamento da ordem impetrada. A questão envolvendo a competência para processar e julgar habeas corpus contra ato do Procurador da República que determinou a instauração de inquérito policial é divergente nos Tribunais Superiores. Contudo, entendo, na esteira da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a competência é do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Conquanto não haja previsão expressa no art. 108, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, aplica-se aqui o princípio da simetria, devendo ser considerado como parâmetro para a fixação da competência o disposto no inciso I, da letra a do art. 108, letra a e letra c do art. 105, ambos da Constituição Federal, interpretação que resulta na competência originária do Tribunal Regional Federal. Nesse aspecto, para o jurista Eugênio Pacelli de Oliveira a competência para a ação de habeas corpus é determinada de acordo com o foro privativo da autoridade impetrada. Vejamos: Quando se tratar de foro privativo, a competência será do órgão da jurisdição privativa, tendo em vista que à coação a liberdade individual supostamente praticada poderá gerar consequências penais a seu autor. Nesse sentido, colaciono julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO SOB REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o habeas corpus dirige-se contra a instauração de inquérito policial realizada sob requisição do Ministério Público Federal, está correta a indicação do Procurador da República como autoridade impetrada. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. Precedentes do STF e do STJ. 3. Havendo indícios da prática delituosa, não se deve trancar a tramitação de inquérito policial, sendo mister seu prosseguimento, a fim de elucidarem-se os fatos investigados. 4. Ordem denegada. Nessa esteira, recentemente decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal. (RE 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-10-08, DJE de 28-11-08) Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial esposado, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente writ e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001051-7 - LUIZ ANTONIO LOVATO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ANTONIO RICARDO (SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 05/11/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu (fl. 166). Publique-se.

2006.61.22.001226-2 - TIAGO COSTA ESPOSITO - INCAPAZ E EDNALVA MULATO COSTA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o decurso de prazo retro, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização da representação processual, a fim de juntar aos autos o instrumento de mandato assinado pela curadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados nulos os atos praticados. Publique-se.

2006.61.22.001768-5 - MIGUEL ANTONIO DE MELO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, intime-se pessoalmente o autor através de mandado, a fim de que apresente justificativa plausível acerca da sua ausência na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a prova pericial ficará preclusa. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.22.002029-5 - LAERCIO FERREIRA GOMES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 104 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar LAÉRCIO FERREIRA GOMES (Representado por Maria Grasiela Gomes da Silva). Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

2006.61.22.002457-4 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/07/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000003-3 - ZENIRA MONTEIRO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a petição e declaração retro, desentranhe-se o contrato de honorários juntado às fls. 136/139, que deverá ser encaminhado ao Doutor ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDES, pessoalmente, por oficial de justiça. Expeça-se mandado. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000184-0 - CARMELITA PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 05/08/2009, 09h30min. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 25/11/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC, bem como para que compareça no consultório médico. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com a designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Paralelamente, desentranhe-se o mandado de constatação de fl. 61, para cumprimento no novo endereço da parte autora (fl. 90). Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, para, manifestação em 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.22.000457-9 - ZERUBADEL CAETANO PEREIRA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que o dia da perícia designada às fls. 150, coincide com dia de feriado, designo o dia 06/07/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002259-4 - NEIDE GIL ROTOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000003-7 - FABIO RICARDO PIRATELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000028-1 - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o consignado pelo perito às fls. 132, revogo a nomeação do perito Gemur Colmanetti Junior. Em substituição, nomeio a Doutora JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perita, com data marcada para perícia no dia 06/07/2009 às 17:00 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2008.61.22.000089-0 - MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000201-0 - NELSON DINIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Recebo a petição de fls. 23 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Saliento que este feito tramitará somente em relação ao pedido de pensão por morte. Ao SEDI para as retificações necessárias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000351-8 - VALDELICE TEREZINHA ROTOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2009, às 11:00horas. Intimem-se.

2008.61.22.000362-2 - CICERO APARECIDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000532-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o consignado pelo perito às fls. 123, revogo a nomeação do perito Gemur Colmanetti Junior. Em substituição, nomeio a Doutora JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perita, com data marcada para perícia no dia 06/07/2009 às 17:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2008.61.22.000533-3 - LUIZ PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de

exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a juntada do laudo médico e do mandado de constatação cumprido, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, para, querendo, apresentarem suas manifestações, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2008.61.22.000587-4 - JOAO CLAUDINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000588-6 - WILIAM BORSATO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados na certidão de óbito de WILIAM BORSATO (fl. 74), no polo ativo da demanda. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia indireta. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Na data designada para a realização da perícia deverá a secretaria encaminhar os autos via analista judiciário - executante de mandados ao médico nomeado, Doutor GEMUR COLMANETTI JÚNIOR, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Deverá o senhor perito responder aos quesitos já formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padeceu o autor de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho do autor? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis do autor? A fim de regularizar a representação processual, deverá o advogado trazer aos autos a procuração outorgada pela sucessora Érica Tiemi Nakamura Borsato, no prazo de 10 dias. Publique-se. Fls. 87: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica indireta, marcada para o dia 13/07/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000593-0 - JOAQUIM VICENTE LOPES(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 81, revogo a nomeação do perito Gemur Colmanetti Junior. Em substituição, nomeio a Doutora JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perita, com data marcada para perícia no dia 13/07_/2009 às 16:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2008.61.22.000602-7 - APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou

necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 40/41. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, para, manifestação em 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.22.000604-0 - MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000728-7 - NEUSA VICENTE DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000757-3 - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001223-4 - JURACI DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001432-2 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001633-1 - JOSUE MESSIAS DOS SANTOS(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/07/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001746-3 - MAURO ALVES NOGUEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001781-5 - MARCIA LOPES PARRILHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que, a data marcada para a realização da perícia médica às fls. 54 constitui feriado, redesigno o ato para o dia 14/07/2009, às 17:00 horas, no consultório do médico Dr. Isao Umino, situado à rua Piratinins, 321 - Tupã/SP.

Intimem-se.

2008.61.22.001979-4 - JOSE DE AMORIM II(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 17:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000720-6 - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

(...) Defiro o pedido de antecipação de tutela (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000468-0 - MARIA FELICIA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para produção da prova testemunhal, designo audiência para o dia 06/08/2009, às 15h50min. Intimem-se a parte autora acerca da data, bem como as testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

2006.61.22.001131-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, conforme requerido às fls. 104/105. Para a oitiva das referidas testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009, às 14h30min. Intimem-se.

2008.61.22.000422-5 - MARIA DE LOURDES PAULELA DA SILVA E CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2008.61.22.000658-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado de intimação da testemunha JOAQUIM APARECIDO DE SOUZA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.001155-2 - ANA NERIS DE CARVALHO E MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda da inicial. Tendo em vista a petição retro, deverá a autora Maria Aparecida Oliveira dos Santos ser excluída do pólo ativo da ação. Ao SEDI para as retificações necessárias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000569-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E ROMULO MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família do autor, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em

cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. No mais, com a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários à perita nomeada na presente carta precatória, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1584

MONITORIA

2003.61.24.000975-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENIVALDO OLIVEIRA VILASBOAS

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.24.000038-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO VIDALI JUNIOR(SP069906 - ANTONIO CARLOS CANTARELLA)

Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deve o processo prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (v. art. 1.102 - C, 3.º, do CPC). Condeno o réu a responder pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (v. art. 20, 3.º, do CPC). PRI.

2008.61.24.000040-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA CENTRAL S/C LTDA E ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVEIRA E JOSE NATALINO DA SILVEIRA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) E JOSE LUIZ CAPARROZ(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Especifiquem as partes os meios de que pretendem fazer uso para demonstrar suas alegações, justificando, sob pena de indeferimento das medidas porventura requeridas, a pertinência com os fatos controvertidos a serem ainda provados. Após, conclusos para decisão. Int.

2008.61.24.000045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO HENRIQUE SALES FAKINE E JOSE CARLOS FAKINE E LUCIA SALES TEIXEIRA FAKINE E LUIS ANTONIO FAKINE E LUCILENE DE CASTRO FAKINE

Fls. 50: Dispõe artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005 que, em se tratando de documentos a serem desentranhados, estes deverão ser substituídos por cópias. Ocorre que os documentos de fls. 06/07 e 33/36 que instruíram a inicial e cujo desentranhamento ora se requer são cópias.. PA 0,15 Posto isso, defiro o pedido de desentranhamento somente com relação aos documentos de fls. 08/32, mediante o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias autenticadas que deverão substituir os documentos originais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 47.. PA 0,15 Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.037877-3 - SEBASTIAO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 263.

2003.61.24.001814-1 - CARLOS MACIEL DOS SANTOS(Proc. LUIS HENRIQUE LOPES-OAB/SP210219) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, e, ademais, sendo o autor titular de benefício previdenciário, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000785-5 - YOSIKO MORI YAMASSAKI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 166.

2007.61.24.000412-3 - JOSE VENERANDO FALICO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 139.

2007.61.24.000890-6 - DURVAL RIBEIRO DE REZENDE(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos verifiquei que o autor não providenciou a juntada dos extratos bancários referentes às contas mencionadas na inicial, em cumprimento ao despacho de folha 20. Assim, considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da demanda, intime-se o autor, através de seu advogado, para que apresente estes documentos ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.24.000892-0 - MANOEL MARQUES PEREIRA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos verifiquei que o autor não providenciou a juntada dos extratos bancários referentes às contas mencionadas na inicial, em cumprimento ao despacho de folha 21. Assim, considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da demanda, intime-se o autor, através de seu advogado, para que apresente estes documentos ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.24.001383-5 - JOVITA DE BRITO MARCONATO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 69: informe o patrono o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000383-4 - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 47: informe o(a) autor(a) o atual endereço da testemunha Sebastião Varco, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001507-1 - KANAME WAKABAYASHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 16. Intimem-se.

2008.61.24.001509-5 - ADELICE DOS SANTOS DE SOUZA SANTANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular

quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 532.210.307-0 e 570.385.179-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001515-0 - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 141.502.272-8. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001565-4 - APARECIDA CHIARELE DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.001792-4 - MIRDE CAMELLO BUOSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio como assistente social a Sra. Andréa Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 530.278.826-4. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001795-0 - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 38. Intime-se.

2008.61.24.001796-1 - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 17. Intime-se.

2008.61.24.001844-8 - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze)

dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001845-0 - NEIVE ZANUTO KIMURA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.001851-5 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001937-4 - PATRICIA NUNES MODOLO (SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Outrossim, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 529.799.380-2. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001945-3 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Esclareça a parte autora a divergência de nomes constantes nas cópias dos documentos de fl. 12, procedendo à regularização, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.24.001980-5 - OSMAR VITOR DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.24.001985-4 - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.24.001996-9 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.Nomeio como assistente social a Sra. Altamira Maria Guimarães, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 502.614.384-5.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001999-4 - VALDEVINO DOS SANTOS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.002022-4 - MAUZEZIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.002050-9 - SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 531.142.576-4.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002057-1 - ANTONIA VIRGINIA GARCIA DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após

a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002058-3 - FLAVIO HATSUO FUKASAWA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Outrossim, nomeio a Sra. Márcia Ohitta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 532.647.221-6. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002103-4 - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.002122-8 - ANA RITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 15. Intime-se.

2008.61.24.002151-4 - JUVENITA GARCIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio como assistente social a Sra. Mairde Aparecida Sanches Cardozo, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 532.370.381-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002201-4 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.24.002224-5 - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é

necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 533.062.532-3.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002232-4 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 532.938.584-5.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000398-0 - ROSE MARY BERNARDO DA FONSECA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade da requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000402-8 - CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 43.

2009.61.24.000498-3 - JOAO BERNARDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.000030-9 - MARLENE ALVES SILVESTRE E DAMASIO ALVES SILVESTRE E ALDINEIA ALVES SILVESTRE E VANIA NUBIA ALVES SILVESTRE DOMINGUES E CLAUDINEIA ALVES SILVESTRE FAZZIO E MARGARETE ALVES SILVESTRE ASSIT. P/MARLENE ALVES SILVESTRE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a exequente Claudinéia Alves Silvestre Fazzio a regularizar a grafia do seu nome no CPF eis que divergente do documento juntado às fls 19.Com a resposta, face informação supra, remetam-se os autos à SUDP para inserção dos

respectivos números de CPF informados acima, bem como para emissão de novo termo de prevenção. Proceda, ainda, a alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e a regularização da grafia do nome da autora Margarete Alves Silvestre com a exclusão da informação sobre sua representação. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 124. Com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2001.61.24.001954-9 - URIAS DA SILVA COELHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Na mesma ocasião, a SUDP deverá também alterar o pólo ativo da ação fazendo constar Hilda de Jesus Coelho (sucessora de Urias da Silva Coelho) como exequente. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002152-0 - LUCIA ROCHA DA SILVA (ESPOLIO) E ABRAAO RODRIGUES DA SILVA E ELIETE ROCHA DA SILVA E ELIANE ROCHA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000124-0 - FRANCISCO ELOI FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 274.

2003.61.24.000921-8 - CLEONICE SABADINI ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 224.

2007.61.24.001003-2 - CARLOS DAMACENA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 56/57: informe o patrono o atual endereço do autor e da testemunha Osvaldino Pereira Gonçalves, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.24.000040-0 - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Fls. 56/57: Determino a vista dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do extrato do mês de março da conta de nº 10.947-8 como quer a requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001942-8 - ARIELA DA SILVA CECILIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000858-0 - ELISIO DURAM(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000866-9 - ALEISE JAQUELINE TELES MASSANARI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000868-2 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000878-5 - LUIZ CARLOS SAQUETTO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000886-4 - MARIA LUCIA SERVELLO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001600-2 - JOSE NICOLA GAZARINI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.002252-0 - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.24.001846-1 - ELIAS ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão retro: intime-se o requerente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.24.000852-2 - MARIA APARECIDA CUNTO(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fl. 94: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.002121-6 - ALVES & VISONA LTDA. - EPP E ANTONIO JACINTO ALVES E ELAINE MIRANDA DOS SANTOS E FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS ALVES E NILSON VISONA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49, intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.062568-9 - FABIO DA COSTA - INCAPAZ E FABIANA DA COSTA - INCAPAZ E ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem ao autos cópia dos documentos de CPF. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e para regularização das informações cadastrais dos exequentes com a respectiva expedição de novo termo de prevenção. Fls. 140/144: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais advocatícios. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 139, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000156-9 - DERVITA LUIZA DE MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003122-7 - APARECIDA MIGUEL DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000108-2 - TELMA RAIMUNDO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000690-0 - REMALIA DE SOUZA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001392-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000026-8 - MARIA JOSE ROCHA ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000668-4 - MERCEDES QUILES CATELANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000728-7 - CLEUSA SERRA LOPES LUIZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001014-6 - PEDRO JACOMELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000216-6 - APARECIDO BARTOLOMEI(SP113118 - NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000494-1 - JOSEMARA DE JESUS TRAUSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000756-5 - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

...Fundamento e decido. Diante do depósito efetuado pelo executado à folha 135, no montante cobrado pela exequente, nada mais resta ao juiz senão dar por integralmente satisfeita a obrigação, e, assim, extinguir a presente execução contra a fazenda pública (v. art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos CPC). Por outro lado, quanto ao requerimento formulado à folha 141, versado no sentido de se determinar a expedição de ofício à instituição bancária depositária do valor, a fim de que o credite em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da Caixa, entendo por bem indeferi-lo. Digo isso porque podem perfeitamente os advogados subscritores da referida petição, por meio de alvará judicial, destinarem o dinheiro à entidade de classe. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em nome de qualquer advogado que funcionou no processo, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. À SUDP para recadastrar o feito na classe 206. PRI.

2005.61.24.001612-8 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000392-8 - IDELINO VIEIRA DA SILVA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.24.000957-5 - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO E TOSHIMASSA DOHO E SHOJI MARUYAMA E LUIZ FIGUEIRA DA SILVA E MATSUO MIURA E FIROCHE QUIAN E ARNALDO SILVEIRA E MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES E NAIR TOSCANO SAES LOPES E ORANDY GUANDALINI E AGOSTINHO KOBAYASHI E EDILIO RIDOLFO E WILSON JEOVAH ROSAS E FREDERICO TONELLI E JOAO SAURA GARCIA E GERONCIO MANOEL SIQUEIRA E ELIAS MOISES ELIAS E OSCAR DE ALMEIDA RAYEL E OPHELIA AMARO COSTA E ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS E SILVANA DE OLIVEIRA E ANTONIO MENA MARIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Fls. 896/903: Intimem-se os autores Oscar de Almeida Rayel e Geroncio Manoel Siqueira para regularizarem as grafias dos seus nomes no CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Com a resposta, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento da execução. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios precatórios expedidos, conforme certificado à fl. 869. Cumpra-se o r. despacho de fl. 892. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.24.000417-9 - JOSE BERNARDINO E SANTA ZANGRANDO BERNARDINO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor dos autores e de seu patrono das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 191 e 192. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1622

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001039-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO E GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 24 de junho de 2009, às 14h, para audiência de inquirição da testemunha de defesa Eduardo Cruz e Silva. Oficie-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.24.000236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001493-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

(...) Fica a parte acusada intimada a comparecer no consultório médico da Dra. Adriana Sato de Castro, estabelecido na avenida João Amadeu, nº 2.172, centro, nesta cidade de Jales/SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de junho de 2009, às 13:40 horas.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.24.001545-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) Fls. 693/694. Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Auriflama/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para que se proceda o interrogatório da acusada Valéria Federice Castilho Procópio de Mello. Cumpra-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.24.001817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000363-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Considerando o teor da r. decisão de folhas 120/121, que autorizou o levantamento da quantia de R\$ 14.055,58 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), cuja destinação seria o pagamento dos salários dos empregados da empresa Coferfrigo ATC Ltda, junto ao Departamento do Trabalho, e determinou que administrador judicial prestasse conta, nestes autos, sobre o valor levantado e as quitações (rescisões contratuais) realizadas junto ao Departamento do Trabalho, intime-se o Dr. Osmar Honorato Alves, OAB/SP 93.211, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste a conta do valor liberado pelo Banco Bradesco S.A, conforme ofício de folha 127, esclarecendo, ainda, as razões pelas quais a determinação constante da decisão judicial não foi cumprida.

ACAO PENAL

97.0702788-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JESUS DOS SANTOS(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ E BA006208 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS) Fl. 265/266. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jacobina/BA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.005596-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP058581 - ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Fls. 306/307. Defiro. Anote-se. Intimem-se os defensores constituídos do acusado Otávio Segura Gabriel para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. Intimem-se.

1999.61.06.006548-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) E MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Fl. 1.048. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação,

no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se a acusada Maria Christina Fuster Soler Bernardo para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

1999.61.06.009435-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

.PA 0,15 Recebo o recurso de apelação como recurso em sentido estrito aplicando o princípio da fungibilidade e da instrumentabilidade das formas, conforme jurisprudência que cito:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DESPACHO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO SURSIS. PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO.Na letra do artigo 581, inciso XI, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito da decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena, havendo firme entendimento, não unânime, de que se cuida de enumeração exaustiva, a inibir hipótese de cabimento outra que não as expressamente elencadas na lei.Tal disposição, contudo, por força da impugnabilidade recursal da decisão denegatória do sursis, prevista no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, deve ter sua compreensão dilargada, de maneira a abranger também a hipótese de suspensão condicional do processo, admitida a não revogação parcial da norma inserta no Código de Processo Penal.Desse modo, cabe a aplicação analógica do inciso XI do artigo 581 do Código de Processo Penal aos casos de suspensão condicional do processo, viabilizada, aliás, pela subsidiariedade que o artigo 92 da Lei nº 9.099/95 lhe atribui.A recorribilidade das decisões é essencial ao Estado de Direito, que não exclui a proteção da sociedade.Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601924, Processo: 200301880918, UF: PR, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 28/09/2005, Documento: STJ000250030, Fonte DJ DATA:07/11/2005 PG:00339, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado.Determino que suba o recurso em sentido estrito por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 583, parágrafo único, e 587 ambos do Código de Processo Penal, devendo-se trasladar cópia das peças desses autos indicadas pelas partes e da presente decisão.Intimem-se.

2002.61.24.000463-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) E JONAS MARTINS DE ARRUDA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) E MARIA DALVA COTES ARRUDA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) E MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SPI02475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) E LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Folhas 1370/1371: assiste razão ao acusado Daniel Olivo. De fato, o Juízo determinou que as partes apresentassem suas alegações finais (folha 1268), sem fosse apreciado o pedido formulado às folhas 1036/1037, o que, visando evitar futura arguição de nulidade, passo a fazer.No entanto, não merece guarida a pretensão veiculada pelo acusado.Processado pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, com a majoração prevista no 3º do dispositivo legal, o acusado requereu fossem depositados os recursos existentes na conta 13.269-1 do Banco do Brasil de Santa Fé do Sul em conta judicial vinculada aos autos desta ação penal. Justifica a medida pela necessidade de se evitar o uso dos recursos pelas pessoas que àquela época (2006) dirigiam a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia, função exercida pelo acusado quando das irregularidades investigadas nos autos da representação criminal que deu ensejo ao ajuizamento da ação penal.O valor que estaria na conta bancária mencionada seria o remanescente do valor supostamente desviado. No entanto, o requerimento de diligências previsto nesta fase processual está relacionado com medidas que tenham pertinência com o desfecho da ação penal, ou seja, medidas que visem esclarecer de qualquer forma a materialidade e/ou a autoria do delito, ou que se refiram a alguns dos elementos constitutivos do delito, ou ainda, que possam influenciar na dosimetria da pena que venha a ser imposta, em caso de condenação.Fixada essas premissas, verifico a total impertinência da medida postulada, pois a mera transferência do valor que não foi utilizado em nada influenciará na análise dos elementos ou circunstâncias do delito que, em tese, teria sido cometido, sendo matéria estranha aos presentes autos, pelo simples fato de que tais valores não se constituem no objeto material do crime em questão. Desta forma, não se mostra relevante para o curso da presente ação penal a possibilidade do valor depositado vir a ser utilizado indevidamente por outrem, devendo tal medida ser apreciada nos autos da ação civil pública 2002.61.24.000524-5. Ademais, cumpre esclarecer que a eventual malversação desses valores poderá, por óbvio, caracterizar novo delito por parte dos responsáveis.Diante do exposto, defiro a juntada dos documentos que a instruíram e indefiro o pedido formulado na petição de folha 1036/1037. Intime-se o acusado para que apresente suas alegações finais, através de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal).

2002.61.24.001021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002772-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO DONIZETE LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Fls. 393/394 Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor da petição trazida aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o

outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Maurício Donizete da Luz a justiça gratuita. Desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 397/403 e remeta-a ao Juízo deprecado para o devido cumprimento, informando que o acusado é beneficiário da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.000315-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS AUGUSTO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fl. 353. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Reginaldo Aparecido Moraes, sob pena de ter-se como preclusa a sua inquirição ou substituição. Intime-se.

2003.61.24.000525-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) E MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) E OSWALDO SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fl. 961. A testemunha de defesa Aloysio Nunes Ferreira Filho não compareceu na audiência designada no Juízo deprecado, o que enseja a determinação de sua condução coercitiva, não obstante possua a prerrogativa prevista no artigo 221 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL. TESTEMUNHA. PRERROGATIVA PARA AJUSTAR DIA, HORA E LOCAL. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO. ORDEM DENEGADA. 1) Diante das elevadas funções exercidas pelas pessoas que exercem os cargos mencionados no artigo 221, caput, do Código de Processo Penal, a lei confere a elas, quando arroladas como testemunhas em ação penal, a prerrogativa de ajustar o dia, a hora e o local para a realização da audiência de inquirição. 2) Contudo, a legislação de regência não conferiu qualquer direito à testemunha, dotada da prerrogativa de ajustar o dia e o horário para a realização da audiência de inquirição, de ficar alterando e esticando, demasiadamente, sem nenhuma justificativa plausível, as datas anteriormente designadas por ela mesma, desconsiderando o interesse da Justiça de ver concluída a instrução processual e, principalmente, dos réus presos preventivamente. 3) Portanto, tratando-se de injustificada resistência por parte do paciente em comparecer a Juízo para prestar depoimento como testemunha, a sua condução coercitiva pode até constituir constrangimento, mas não pode ser qualificada de ilegal ou abusiva, quando, anteriormente, lhe foi assegurada a prerrogativa de marcar dia e hora, conforme previsto no artigo 221, do Código de Processo Penal. 4) Ordem de habeas corpus concedida em parte, apenas e tão-somente, para evitar eventual condução coercitiva até a próxima data remarcada pelo aludido deputado estadual, para a realização da referida audiência de inquirição. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 200301000192387, Processo: 200301000192387, UF: MT, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF10152851, Fonte DJ DATA:22/08/2003 PAGINA:64) No entanto, considerando que referida testemunha foi inquirida nos autos do processo nº 2003.61.24.001467-6 declarando que nada sabe a respeito dos fatos tratados naquele processo que são semelhantes àquele objeto desta ação penal, manifeste a defesa se insiste no depoimento da referida testemunha ou se desiste de seu depoimento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecado.

2003.61.24.001875-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES MARINELLI) X JOSE ROBERTO TREVISAN CANOVAS(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 1126/1130. Prejudicado o pedido da defesa tendo em vista a sentença de condenação em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Fls. 1133/1134. O pedido da defesa do acusado José Roberto Trevisan Canovas deve ser requerido e apreciado nos autos da execução penal n.º 2007.61.24.1457-8. Fls. 1135/1136. Defiro. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000690-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUNICE FERREIRA DAS NEVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

Considerando a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, intime-se o defensor constituído da acusada para que nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Intime-se.

2004.61.24.000873-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO)

Fl. 224. Defiro. Requistem-se em nome da acusada as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Fls. 226/237. Ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000919-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Intime-se o acusado para que promova no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da taxa judiciária (Lei n. 11.608/03), e da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado. Desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 303/313 dos autos e remeta-a ao Juízo deprecado para o devido cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.000983-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVANIL BATISTA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO)

Fls. 177/184. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado.Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 15 de julho de 2009, às 16h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000984-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JURANDIR MORETI(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fls. 292, 294, 300/301 e 303. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.001392-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC016243 - EMERSON SOUZA GOMES) E MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

Ciência ao Ministério Público Federal das defesas preliminares apresentadas pelos acusados.Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Palmeira D Oeste/SP, Santa Fé do Sul/SP e Dois Irmãos do Buriti/MS, e às Subseções Judiciárias de Santos/SP e São Paulo/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001781-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON AMARO MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) E CLEBER SANCHES MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2005.61.24.000360-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRANCA LUZIA DE MATOS(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Folha 173: deixo, por ora, de apreciar o pedido de devolução do prazo.Determino que o subscritor da petição esclareça se os poderes para representar a acusada lhe foram outorgados quando da realização da audiência cujo termo se encontra juntado à folha 122. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

2005.61.24.001601-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Verifico que o despacho de folha 164, que determinou a abertura de vista às partes para que apresentassem alegações finais não foi assinado. Diante disto, visando sanar a irregularidade, convalido a decisão ali prolatada.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intime-se.

2006.61.24.001114-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NERITON LUIZ FERREIRA DA SILVA E BRAZ MEDEIROS DE SOUZA FILHO E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fl. 330. Cumpra-se.Fls. 332/336. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza.Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita.Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(a) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios.Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada.Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal.O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos.A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído.Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios.Intimem-se.

2007.61.24.000469-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO SERGIO IGLESIAS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001703-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Fl. 880. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Osmar da Rocha Cortes, manifestada pelo acusado Adriano Alves dos Reis. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, inclusive quanto a realização de novo interrogatório dos acusados. Intimem-se.

2008.61.24.000619-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP018581 - SGYAM CHAMMAS)

Fls. 460/463. Assite razão o i. representante do Ministério Público Federal.Os argumantos do requerente não merecem prosperar. Senão vejamos:Quanto a alegação de extinção da punibilidade conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 89 da lei 9.099/95 a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime e não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.Observa-se que no caso dos autos o acusado Sidinei Aparecido do Nascimento, no curso do prazo de suspensão do processo veio a ser processado por novo fato, acarretando

a revogação da suspensão e o prosseguimento do feito. Também não procede a alegada listipência processual pois os fatos tratados nestes autos são claramente distintos dos fatos tratados nos autos 2004.61.24.001302-0. Naqueles autos o acusado ao ser autuado praticando atos de pesca, apresentou-se como pescador profissional, exibindo sua carteira de pescador profissional, documento ideologicamente falso. A carteira foi expedida em data posterior aos fatos apurados nos presentes autos. No presente feito o acusado apresentou um protocolo do requerimento da carteira de pescador profissional. O protocolo pode ser originário do mesmo requerimento, mas um fato ocorreu no ano de 2001 e outro ocorreu quando da apresentação da carteira profissional de pescador no ano de 2004. Os fatos tratados nos autos n.º 2004.61.24.001302-0 são fatos novos, diversos do aqui tratados, e inclusive foram tipificados de modo diverso, apurando, dentre outros, o crime de uso de documento falso. Os delitos são autônomos pois praticados de forma diferente, em lugares diversos e com espaço de tempo de quase três anos entre um e outro. Portanto não merece acolhida as alegações apresentadas pela defesa. Intimem-se.

2009.61.24.000501-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) E EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) E MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)
Fls. 268/285 e 345. Ciência das defesas preliminares apresentadas pelos acusados. Fls. 98/102. Ciência ao Ministério Público Federal das defesas preliminares apresentadas pelos acusados. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14h, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos acusados. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Andradina/SP, e à Subseção Judiciária de Caxias/MA, e à Seção Judiciária de Terezina/PI, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1624

CARTA PRECATORIA

2008.61.24.002153-8 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESTAURANTE & LANCHONETE CEDRAL LTDA.ME(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP196966 - THAYSA MORI COELHO ARAUJO E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista o pagamento do débito, susto o leilão designado para os dias 8 e 22 de junho de 2009, às 13h. Devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.000991-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000813-9) JOCELINA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP169491E - LUCIANA FAVERO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

...Diante do exposto, mantenho o leilão referente ao imóvel objeto da matrícula n. 21.160 a ser realizado nesta data, devendo ser depositado metade do preço alcançado a disposição deste Juízo, ficando tal valor vinculado a estes autos. Ademais, considerando as razões acima expostas e a necessidade de se garantir o resultado útil do presente processo, e ainda o injusto gravame que o parcelamento do valor da arrematação poderá trazer à embargante, determino que eventual arrematação em hasta pública ficará condicionada a apresentação do preço no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do lance à vista, que será depositado em conta judicial vinculada aos presentes embargos. Certifique-se nos autos da Execução n.º 2004.61.24.000813-9 a distribuição por dependência dos presentes Embargos com relação àqueles, trasladando-se cópia da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.002758-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME E MARIA DAS DORES DE JESUS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Fls. 353 e 355/358: A executada peticiona nos autos requerendo a suspensão dos leilões designados (08/06/2009 e 22/06/2009) com fulcro no art. 14, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 11.941/2009. A exequente, por sua vez, discorda das alegações da executada sustentando que o limite previsto no caput do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 deve ser considerado por sujeito passivo. Diante disso, e considerando que a executada possui diversos débitos que somados

ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requer o prosseguimento da execução em todos os seus termos. É a síntese do que interessa. Entendo que a razão assiste à exequente. Com efeito, entendo que o espírito da Lei nº 11.941/2009 foi promover a remissão das dívidas fiscais tendo como ponto de referência não só o valor das mesmas, mas também o próprio sujeito passivo. Isso porque o art. 14 da referida lei não vem sozinho, mas sim acompanhado de seu 1º que lhe completa, se não vejamos: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diante da literalidade da lei não podemos interpretar a remissão da dívida apenas considerando o seu valor. É preciso que nos atentemos também para o quanto esta dívida está para o sujeito passivo. Conforme podemos observar, a exequente à fl 359 demonstra que a dívida total da executada remonta a quantia de R\$ 26.339,38 (vinte e seis mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), ou seja, está numa quantia muito superior à legalmente prevista, razão pela qual, não vislumbro nenhum impedimento para o prosseguimento desta execução, inclusive com a realização dos leilões designados. Posto isso, indefiro o requerido pela executada e determino o regular processamento do feito em todos os seus termos. Aguarde-se a realização dos leilões designados. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001129-0 - MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001064-6 - JOSE DONIZETTE DE MACEDO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. P.R.I.

2008.61.27.004038-9 - MARIA LAUDEMIRA CONDE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Maria Laudemira Conde o benefício de auxílio doença desde 01.07.2008, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 63, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2009.61.27.001720-7 - DONIZETI COELHO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

2009.61.27.001958-7 - LILIANA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2009.61.27.001998-8 - LUIZ ALVES DOS ANJOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002013-9 - BENEDITO APARECIDO DE FREITAS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002014-0 - JOAO DE SOUZA FRANCISCO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002015-2 - NELIA AUGUSTINHO BONATE (SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.002312-6 - EDSON GEREMIAS PINTO (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.27.000974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000332-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE VILAS BOAS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)
Isso posto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão

para os autos principais (2009.61.27.000332-4). Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.005111-9 - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Pelo exposto, ausentes os requisitos do inciso II do artigo 7º, da Lei 1553/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e requerendo suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL

2004.61.27.000443-4 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) E HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Fl. 599 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 128/2009, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba/SP, foi designado o dia 20 de agosto de 2009, às 15h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha BENEDITO CAMARGO, arrolada pela defesa. Int.

Expediente Nº 2511

ACAO PENAL

2004.61.27.002438-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI E SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES)

- Fl. 378: Designo o dia 30 de julho de 2009, às 15h00min, para a realização de novo interrogatório do réu, conforme interesse manifestado pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL

2006.61.27.001739-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(SP258863 - THAIS TASSI JUNQUEIRA)

Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Andradas/MG, para inquirição de THIAGO LUIS DA SILVA e JAIME RESENDE, testemunhas arroladas pela defesa. Ciência às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL

2006.61.27.000329-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

1 - Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão, conforme fl. 704, determino a adoção das seguintes providências: a) lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados; b) comunicação ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Carta Magna; c) encaminhe-se cópia do acórdão ao r. Juízo da Execução; d) anotações e comunicações de praxe, oficiando-se; e) remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2516

ACAO PENAL

2004.61.27.002041-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de São José do Rio Pardo, para inquirição da testemunha Patrícia Vitali Gomes Chiconello, arrolada pela acusação. Ciência às partes da expedição referida, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1011

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.00.002082-6 - NATASHA SAINZ GONZALES(MS009094 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2007.60.00.002933-0 - KARINE LORENTZ DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2008.60.00.004257-0 - PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

2008.60.00.009058-8 - FATIMA ALVES DA SILVA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a impetrante sobre as certidões de fls.256-v, 313, 318,330 e339, em dias. Intime-se sobre a decisao de fls.342-5.

2008.60.00.011126-9 - MARIO MARCIO SILVA DE BRITO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006563E - ALCIONE CURVO DE ARAUJO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS

Julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo impetrante às fls. 107-16, uma vez que não efetuou o recolhimento do preparo

2009.60.00.002149-2 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512, STF).

2009.60.00.003646-0 - LUANA FERREIRA DA ROCHA E FERNANDO CESAR CAETANO DE OLIVEIRA E MANOEL ZANINA NETO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

...Diante do exposto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c 295, VI, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, somente com relação à impetrante LUANA FERREIRA DA ROCHA. Isenta de custas. Sem honorários. O feito prosseguirá quanto aos demais impetrantes. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, decidirei o pedido de liminar.

2009.60.00.003675-6 - JULIANA BREION DUARTE(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo

extinto o processo sem análise do mérito. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Na forma do que dispõe o art. 14, II, e 18 do CPC, condeno a impetrante e o advogado que subscreveu as iniciais (RUBENS EDUARDO CHAPARIM), solidariamente, a pagar à Universidade Católica Dom Bosco uma multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido a partir da data da inicial (STJ - 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRg-EDcl, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 17.10.02). Remetam-se cópias destes autos à OAB (TRF da 3ª Região, AMS Proc. 89030048466 - SP; 4ª TURMA; JUIZ GRANDINO RODAS; DOE 05/08/1991).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005342-0 - CASSIA PEREIRA BERTIN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

2009.60.00.005748-6 - MARILIA ARANTES CASSIM CORREA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
...Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.

2009.60.00.006253-6 - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR034672 - KLEBER STUANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS
Requisitem-se as informacoes, com a devida urgencia. A liminar sera apreciada apos a apresentacao das informacoes. O perigo sustentado pela impetrante nao se faz presente, pois, se procedentes os fundamentos alinhados na inicial, seus direitos poderao ser restabelecidos, independentemente da decisao da comissao. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004420-3 - LEDA MARIA FREIRE RIBEIRO DE CARVALHO CORREA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Porém, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios da autora, por entender que foi ela quem deu causa à ação, devendo a autora atentar para o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. Liberem-se os depósitos efetuados pela ré, à autora.P.R.I

2009.60.00.001344-6 - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre a execução da sentença

CAUTELAR INOMINADA

91.000789-7 - LUIZ ZAMORA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E JURACI JOSE SOARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E LUIZ ANTONIO MELKE BITTAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E FRANCISCO JOSE BERGOTTINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E GEANINE VEIBER SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E JORGE H. HINOUE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E ADAULINA PINTO BOTELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E APPARECIDA RITA DE JESUS FRANCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E ROSA MARIA LIMA GIL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E LUCIO HENRIQUE MELKE BITTAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E JOAO MOREIRA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E ISABEL DE JESUS EL DAHER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E JOSE MACEDO LOBO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E ROSELI VEIBER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E OSMAR INACIO MARCELINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MARGID GOELZER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E THEREZA CORBELINO BOJIKIAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E ANTONIO WEIBER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) E UNIAO FEDERAL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 279. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0002276-4 - NADIR GOMES ESTECHE(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 -

SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E NELSON NOGUEIRA DE MATTOS(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E PAULO TOOURU MITANI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E GUILHERMINA RODRIGUES GOES(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MARY CRISTINE SANTANNA DE MEDEIROS(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MITIKO WATANABE MITANI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E CLAUDIONOR DUARTE(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E DARCISO DA MATA CARVALHO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044412 - SALVIO CRISTOFARO E PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) E UNIAO FEDERAL(SP044412 - SALVIO CRISTOFARO E PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2001.60.00.006669-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação de fls. 242/261, apresentado pelo requerente, no efeito devolutivo. Ao recorrido/requerido para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.00.010686-1 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES E MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2007.60.00.009459-0 - ROBERTO DE CARVALHO MOREL(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Se abaixo de R\$ 1.000,00 o valor das custas, archive-se

2007.60.00.009464-4 - ROBERTO DE CARVALHO MOREL(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Se abaixo de R\$ 1.000,00 o valor das custas, archive-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.00.009575-6 - VICENTE RAMON COLMAN BENITEZ(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X NAO CONSTA

Manifeste-se op autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.011696-2 - MAXIMIANO SIQUEIRA LIMA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

.Pa 1,8 Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecante. Int. Ofício 601/2009- Juízo Federal da 15ª Vara Cível de Brasília-DF, solicitando intimação das partes e seus procuradores para comparecimento à audiência de oitiva de testemunha marcada para o dia 30/6/2009, às 16:30h, na sede do Juízo, situado no SAS, Quadra 04, lote 07, Bloco D, 5º andar, Brasília/DF.

2008.60.00.002890-1 - SELSO SILVA DE SOUZA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que revogo a decisão na qual antecipei a tutela, devendo o autor devolver o que lhe foi pago por força daquela decisão, em razão da norma do art. 475-O, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. Oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, noticiando a suspensão da decisão de f. 41.P.R.I.

2008.60.00.002923-1 - MARIA ANTONIETA GARCIA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que revogo a decisão na qual antecipei a tutela,

devendo a autora devolver o que lhe foi pago por força daquela decisão, em razão da norma do art. 475-O, I, do CPC. Condene a autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. Oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Branco do Brasil-PREVI, noticiando a suspensão da decisão de f. 41. PRI.

2009.60.00.006204-4 - ALBERTO OLIVEIRA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja colocado na situação de agregado e adido, como se efetivo fosse no serviço militar do Exército. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, ortopedista, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- No prazo para apresentação dos quesitos. 7- Defiro o pedido de justiça gratuita. 8- Intimem-se. Cite-se.

ACAO POPULAR

2009.60.00.006202-0 - PEDRO LUIZ PEREIRA FERREIRA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS E APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

1- Comprove o autor sua condição de cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos (TRF 1ª Região, REO 92.01.11764-7/DF, Rel. Juiz Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.73286 de 30/09/1996). 2- No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 47 do CPC), requeira o autor a citação dos agentes que praticaram o ato reputado ilegal (art. 6º da Lei 4.717/65) e comprove a personalidade jurídica do Hospital Universitário. 3- Caso o órgão não possua personalidade jurídica, requeira a citação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.006521-1 - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

O autor está bem representado, como se vê da procuração de f. 23. A ré está representada por advogado de seu quadro. A questão controvertida reside na existência do alegado acidente em serviço, na própria enfermidade relatada pelo autor e na incapacidade dela resultante. Assim, por considerar pertinente a prova pericial requerida, defiro-a. Nomeio como perito o médico oftalmologista Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço na Rua Navirai, 1204, bairro Giocondo Orsi, fones 3384-6107 e 9981-0425, nesta Capital, o qual deverá ser intimado da nomeação e para dizer se aceita o encargo, cientificando-o de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF. O perito deverá indicar ao próprio oficial encarregado da diligência, o dia, local e hora para realização da perícia, do que as partes serão intimadas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente-técnicos, no prazo de cinco dias. Defiro, ainda, o pedido de prova documental requerida às f. 114, item b. Oficie-se. Posteriormente, apreciarei a necessidade de oitiva de testemunhas. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.006250-0 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA(MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a requerente para emendar a inicial, adequando o procedimento escolhido ao pedido formulado, tendo em vista que as hipóteses previstas em lei para procedimento de jurisdição voluntárias são taxativas e que a presente ação versa sobre matéria contenciosa.

Expediente Nº 1013

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.008723-1 - FRANCISCO LEONARDO PROCACI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 513

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.006857-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Ao SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 367/369. Deixo de apreciar os pedidos contidos no 1º e 3º itens de fls. 427/428, tendo em vista a decisão de fls. 367/368 e 386. Designo o dia 14/08/2009, às 13f30min, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, residentes neste município. Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT a oitiva do Delegado de Polícia Federal, Alexandre Custódio Neto, arrolado como testemunha pelas partes. Depreque-se ao Juízo Federal de Manaus/AM a oitiva do Delegado de Polícia Federal, Caio Rodrigo Pellim, arrolado como testemunha pela defesa. Solicitem-se aos Juízos Deprecados que o cumprimento das cartas precatórias seja realizado em data anterior à supra designada, a fim de se evitar a inversão processual. Intimem-se. Requistem-se. Atente-se a secretaria para o disposto no art 359 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá manifestar-se, conforme requer a defesa no 2º item de fls. 427.

2009.60.00.003653-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA E SANDRO APARECIDO DE PAULA E RODINEI VEIGA E CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO E HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 241/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Aquidauana para a oitiva da testemunha de acusação Alexandre Siqueiro da Silva;- Carta Precatória nº 242/2009-AC05 ao Juízo da Comarca de Anastácio para a oitiva de Ailton Bueno Ortega, arrolado como testemunha de defesa dos acusados Claudinei, Sandro e Rodinei. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

2001.60.00.000047-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA(MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO)

Resposta à acusação às fls. 379/382. Uma vez que a decisão de fls. 244 anulou este feito desde a citação editalícia de José Antônio da Silva Lima, designo o dia 27/07/2009, às 14 horas, para a audiência de instrução, onde as testemunhas ouvidas às fls. 246/250 prestarão novos depoimentos, juntamente com a testemunha José Thadeu Vilera Siqueira (intimação às fls. 232). Intimem-se. Depreque-se o interrogatório do acusado ao Juízo de Mogi das Cruzes (fls. 406), solicitando ao Juízo Deprecado que a audiência seja realizada após a data supra designada, a fim de se evitar a inversão processual, em obediência ao disposto no art 400, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.

2001.60.00.004573-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILSON OCAMPO(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) E ALESSANDRO ALVES MUNHOZ E OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Tendo em vista que a defesa do acusado Otacílio Leite Soares Neto, devidamente intimada, não apresentou o novo endereço da testemunha Marcos Stocker, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Em razão da certidão contida no verso de fls. 508, informando que o acusado Alessandro Alves Munhoz não possui condições financeiras para se deslocar até este Juízo, depreque-se seu reinterrogatório, em obediência à nova redação do art 400, do CPP. Designo o dia 02/07/09, às 15 horas, para o reinterrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2006.60.00.001772-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VERA LUCIA GASPARETTO(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO a ré VERA LÚCIA GASPARETTO, qualificada nos autos, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primária e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica da acusada, mencionada acima. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.

2006.60.00.010471-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS FRANCO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Solicitem-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando certidão de objeto e pé do processo 001.91.000204-6. Designo o dia 03/07/09, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se a testemunha servidora da Receita Federal do Brasil. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.005398-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELSON MERCY DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JéNIOR E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

Para melhor ajuste de pauta, redesigno para o dia 22/07/2009, às 13h30min, a audiência anteriormente designada (fls. 137/141) para ouvir a testemunha de acusação e as de defesa, residentes nesta capital. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.005767-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GILBERTO CABRAL(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Designo o dia 24/07/09, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será reinterrrogado, em obediência à nova redação do art 400, do CPP. Atente-se a secretaria de que a intimação do acusado deverá ser realizada nos termos do art. 358, c/c art. 370, ambos do Código Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.002311-7 - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.002242-0 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E FAZENDA NACIONAL X SILVANA GASPARINI PEREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) E LATICINIOS SAO GABRIEL LTDA E JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Diante da discordância da credora quanto ao oferecimento de bens à penhora, em face de inobservância da gradação prevista no artigo 11 da LEF, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.011086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003710-7) J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deve juntar aos autos cópia autenticada das CDAs - Certidão de Dívida Ativa -, bem como dos documentos substanciais e indispensáveis à propositura da ação que possam comprovar a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo, condição sine qua non para, além do exame de admissibilidade, o desenvolvimento válido e regular da presente ação

cognitiva. Deve, ainda, promover a autenticação de todos os documentos juntados ou utilizar-se do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se, pois, o embargante para, no prazo de dez dias, proceder conforme o exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.60.00.013070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002313-5) MORAFRAN COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA(MS002147 - VILSON LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer ao autos cópia autenticada das CDA - Certidão de Dívida Ativa -, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se utilizar do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 4. Intime-se.

2009.60.00.000834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002377-3) CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA E RONALDO ANTONIO DE SOUZA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2006.60.00.002377-3. Intime-se a Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em vista as matérias alegadas na inicial, deverá a embargada juntar cópia dos processos administrativos ou, ao menos, os documentos que comprovem a data da constituição definitiva dos créditos tributários. Juntados a impugnação e os documentos, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade deverá juntar cópias dos autos relativos à constrição judicial (penhora, intimação e avaliação).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0000802-8 - EDUARDO OSHIRO(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)

Junte-se cópia das f. 29-32, 59-66 e 69 nos autos da Execução Fiscal nº 00.0003619-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.00.005926-8 - MANSUR ANACHE E FILHOS LTDA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 228-241 e 244 na Execução Fiscal (nº98.0005363-8). PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.00.006704-6 - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a embargante para que dê cumprimento integral ao despacho de f. 990, depositando a quantia restante relativa aos honorários periciais - 50% (cinquenta por cento) -, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, expeça-se Alvará, intimando-se a Srª Perita. Viabilize-se.

2000.60.00.003740-0 - JOSE ANTONIO BRANDAO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Em virtude da renúncia dos poderes outorgados pelo embargante ao advogado LUIZ MANZIONE, OAB/MS 4146-b (f. 30), promova a Secretaria as devidas anotações, mantendo-se os demais causídicos mencionados na procuração de f. 14. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2001.60.00.003192-9 - MIRIAM BARBOSA DA CUNHA E JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA E COGENG - COM. CONST. E ENG. LTDA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a petição de f. 141, dê-se ciência à embargante para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias.

2001.60.00.003193-0 - ANADIR DA SILVEIRA MARTINS(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E PEDRO FERMINO LEITE MARTINS(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 166-186, 201-205 e 208 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.004647-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.60.00.005848-4 - CELIA SUEKO HIGA OTTO(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, conforme informam as cópias juntadas às f. 329-332, desapensem-se do feito principal e intimem-se as partes para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2002.60.00.006501-4 - ROBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI E NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI E MYRIANE BERGER PROCHET(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI E FLORISBERTO ALBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI E HENRIQUE JOSE BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Sobre a proposta de honorários, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância quanto ao valor apresentado pela expert, a embargante deverá depositá-lo em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo depósito, expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, intimando-se a Srª Perita para o início dos trabalhos.Priorize-se.

2003.60.00.000226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002505-5) JOSE FRANCISCO GOMES ROCHA(Proc. ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, rejeitada a preliminar, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que JOSÉ FRANCISCO GOMES ROCHA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que já são cobrados nas CDA e também porque o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários em favor do senhor Defensor Dativo no valor mínimo da Tabela Oficial, uma vez que a sua atuação limitou-se à apresentação da réplica. Oficie-se, para os fins.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal.PRI.

2003.60.00.005887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001686-6) S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Assim, não tendo os embargantes se manifestado no prazo, homologo a proposta de honorários de f. 112-114. Intimem-se as embargantes para efetuarem o depósito dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia.

2003.60.00.006117-7 - IVONE PIERI LOPES E ADEMIR LOPES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 2002.60.00.0028730, nos termos do artigo 794, I, do CPC, manifeste-se o recorrente-embargante sobre o seu interesse na desistência do recurso de apelação interposto às f.98-116, à luz do artigo 501 do mesmo Estatuto Processual Civil.Intime-se.

2003.60.00.006118-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002873-0) FRIGORIFICO PERI LTDA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em face da referida verba, nos casos de embargos, já estarem previstas nas CDAs.Diante do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas, por isenção legal.P.R.I.Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 2002.60.00.002873-0.

2003.60.00.008244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001883-4) S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimado a respeito do pedido deduzido pelo advogado da embargante, para que os honorários periciais fossem pagos após decisão final (f. 200), o perito, justificadamente, discordou (f. 214).Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, intime-se a embargante pra que proceda ao depósito dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), sob pena de cancelamento da perícia (art. 333, I, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, intime-se a embargada acerca da decisão de f. 208-210.

2003.60.00.008599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007348-5) JOSE WALTER FERREIRA PRADO(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...)Cumpru esclarecer ao embargante que a matéria é estranha aos autos, posto ter sido o parcelamento feito pela via administrativa, e não judicial.Assim, deverá buscar os esclarecimentos pretendidos diretamente junto à Procuradoria da exequente.

2003.60.00.012606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009050-5) EDVALDO

FERREIRA LIMA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS E SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante da informação de que a CDA nº 13.8.01.000676-57 foi cancelada, dê-se vista ao embargante para informar se persiste eventual interesse na demanda.

2004.60.00.006030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007163-4) REINALDO VILELA DE MOURA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X FAZENDA NACIONAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às f. 377-390 e 393-395, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL já apresentou contra-razões (f. 396-409), intime-se o embargante REINALDO VILELA DE MOURA LEITE, para contra-arrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

2004.60.00.008365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002669-8) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se (f. 504).À Secretaria para que proceda a republicação das decisões de f. 508 e 517, dada a inércia da embargante, que, a princípio, justifica-se em virtude do substabelecimento de f. 504.Outrossim, intime-se a embargada acerca da decisão de f. 517.Priorize-se.Despacho de f. 508:A embargante deduziu nos embargos matéria de fato - pagamento - que reclama comprovação por meio de prova pericial.Desse modo, deferindo o pedido de f. 494, determino a realização de Perícia Contábil, para o que nomeio a Dra. Maria Aparecida Andrade dos Santos, Contadora, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários.As partes poderão indicar Assistente Técnico e formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Despacho de f. 517:1. A demora se deve ao excesso de serviço;2. Homologo a proposta de honorários formulada às f. 516.3. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento da perícia (CPC, art. 333, I).

2005.60.00.003832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002867-1) PAPELARIA FRANCO LTDA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 116-122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

2005.60.00.004401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001097-9) HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por HAMILTON LESSA COELHO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Sem custas. O embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.

2005.60.00.007849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001219-5) OPERACIONAL CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.-ME E ESPOLIO DE WENCESLAU PAES(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MARIA JOSE RODRIGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 485. Defiro o pedido de dilação de prazo para o depósito dos honorários periciais, concedendo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo depósito, expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Priorize-se.

2005.60.03.000245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006840-8) AUTO POSTO GL LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Vistos em inspeção. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 70-77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

2006.60.00.002269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.000762-0) VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 456, intimando-se a embargante, bem assim para manifestar-se a respeito da petição de f. 457, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.00.005125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006752-3) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por A.C.G. INFORMÁTICA LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, apenas para reconhecer a prescrição e declarar extintos os

créditos tributários materializados nas CDA 13 2 97 00 3307-31 E 13 6 97 007749-90, nos termos dos artigos 156, V, e 174, do Código Tributário Nacional. Sem custas. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.60.00.005380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008522-8) ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Aguarde-se até que a Execução Fiscal esteja garantida (art. 16, LEF). Atente a Secretaria para o cumprimento do despacho de f. 229 dos autos em apenso (nº 2004.60.00.008522-8).

2007.60.00.006654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004635-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 38-56), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.60.00.006661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.002425-1) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 222-235), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.60.00.010416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009952-5) RIBEIRO CHAVES & OLIVEIRA LTDA - EPP(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A embargante foi intimada para que juntasse aos autos as peças imprescindíveis ao processamento da demanda, necessárias, enfim, ao conhecimento do mérito da causa. Até a presente data não o fez, apenas cumprindo, em parte o despacho de f. 19. Registre-se que os embargos à execução configuram ação de conhecimento e têm autonomia em relação à execução fiscal. Nem sempre os autos de execução seguirão os embargos, de modo que estes devem estar instruídos com todos os documentos necessários ao conhecimento da causa. Desse modo, cabe ao embargante, já no primeiro momento, juntar os documentos indispensáveis a propositura da ação. É o caso, por exemplo, da CDA que lastreia a execução embargada. Trata-se de título executivo que materializa o crédito que a embargante deseja desconstituir. 3. Assim, proceda-se a intimação da embargante para, juntar aos autos cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa -, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 4. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 5. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.001264-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.005423-5) AROLDO PEREIRA DA SILVA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Registre-se, prefacialmente, que os embargos à execução configuram ação de conhecimento e têm autonomia em relação à execução fiscal. Nem sempre os autos de execução seguirão os embargos, de modo que estes devem estar instruídos com todos os documentos necessários ao conhecimento da causa. Desse modo, cabe ao embargante, já no primeiro momento, juntar os documentos indispensáveis a propositura da ação. É o caso, por exemplo, das CDA que lastreiam a execução embargada. Tratam-se de títulos executivos que materializam o crédito que a embargante deseja desconstituir. 3. Assim, proceda-se a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da CDA, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 4. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 5. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.003246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009342-7) EULALIA JOSEDNA NERY AYACH(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de que as CDAs nºs 13.8.01.000750-80 e 13.8.01.002262-08 foram canceladas, dê-se vista à embargante para informar se persiste eventual interesse na demanda.

2008.60.00.005079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004901-4) ARNO SEEMANN(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. O embargante deverá juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação - procuração e cópia do auto de penhora, depósito, avaliação e intimação do executado (comprovação da tempestividade e garantia da execução) - e os necessários ao conhecimento do mérito - CDA e contrato de constituição da dívida. 3. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada dos documentos necessários, conforme acima exposto, podendo autenticar as cópias dos documentos ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do

CPC.4. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.005754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007731-2) ESPERIDIAO ANTONIO DA ROCHA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.O embargante deverá juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação - procuração e cópia do auto de penhora, depósito, avaliação e intimação do executado (comprovação da tempestividade e garantia da execução) - e os necessários ao conhecimento do mérito - CDA, citação e contrato social da empresa executada, com suas alterações.3. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada dos documentos necessários, conforme acima exposto, podendo autenticar as cópias dos documentos ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.005931-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009655-0) GRAFICA MUNDIAL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.A embargante deverá juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao conhecimento do mérito, tais como cópia do contrato social, da CDA, do auto de penhora, depósito, avaliação e intimação do executado (comprovação da tempestividade e garantia da execução), entre outros.3.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada dos documentos necessários, conforme acima exposto, podendo autenticar as cópias dos documentos ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4.Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.006526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008516-6) CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 16 (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Examinando-se os autos de execução fiscal nº 2007.60.00.002963-9, em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia da dívida. Os bens dados em garantia foram avaliados em R\$-1.000,00 (mil reais), enquanto que o valor da dívida é de R\$-12.015,42 (doze mil, quinze reais e quarenta e dois centavos).Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos presentes embargos até que os embargantes promovam, na execução fiscal, a garantia da dívida, oferecendo outros bens passíveis de penhora, ou digam e comprovem não possuir outros bens que possam servir de garantia da execução.Formalizada a garantia, os embargantes deverão promover a juntada de cópia da CDA que lastreia a execução e dos atos relativos à constrição dos bens (penhora, depósito e avaliação).Oportunamente, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.Intime-se.

2008.60.00.006792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009424-2) YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 105-405), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.00.010040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006962-1) WILLIAN MAKSOUD FILHO - espólio E NADJA SAID VELASQUEZ MAKSOUD(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Compulsando os autos, verifica-se que o espólio embargante deve juntar aos autos cópia autenticada das CDAs - Certidão de Dívida Ativa -, bem como dos documentos substanciais e indispensáveis à propositura da ação que possam comprovar a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo, condição sine qua non para, além do exame de admissibilidade, o desenvolvimento válido e regular da presente ação cognitiva.Deve, ainda, promover a autenticação de todos os documentos juntados ou utilizar-se do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Intime-se, pois, o embargante para, no prazo de dez dias, proceder conforme o exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0006552-3 - AGENCO CONSTRUTORA LTDA(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 168-177, 224-232 e 235 nos autos da Execução Fiscal nº 93.2434-5.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.60.00.004104-5 - JOSE LUIZ RIGUEIRO SOUTO(MS005186 - PAULO ROBERTO CAVASSA DE ALMEIDA E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 42-53, 66-75 e 78 na Execução Fiscal (nº 96.0002834-6).Dê-se

ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.60.00.001733-7 - EROTHILDES SILVA QUEIROZ(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 142-147, 212 e 226 na Execução Fiscal (nº 99.24515), procedendo-se à imediata conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Priorize-se.

2003.60.00.012499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002968-0) WILSON JOAQUIM SILVA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que WILSON JOAQUIM SILVA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL e mantenho a penhora incidente sobre a parte ideal - 50% (cinquenta por cento) - do imóvel matriculado sob o nº 48.706. Custas na forma da lei. O embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). P.R.I. Certifique-se nas execuções.

2005.60.00.006790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004881-2) ODETE SCAZANI ROSA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 67-73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, tendo em vista que o efeito suspensivo nos embargos de terceiro restringe-se ao imóvel objeto de discussão - no caso, o imóvel matriculado sob os nº. 124.498, registrados no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS -, desapensem-se do feito principal e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Junte-se cópia deste nos autos da Execução Fiscal nº 98.0004881-2. Intime-se.

2006.60.00.005091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004928-0) ATACADAO - DISTRIBUICAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN E MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 48-51, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, tendo em vista que o efeito suspensivo nos embargos de terceiro restringe-se ao imóvel objeto de discussão - no caso, o imóvel matriculado sob o nº. 4089, registrado no CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS -, desapensem-se do feito principal e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Junte-se cópia deste nos autos da Execução Fiscal nº 97.0004928-0. Intime-se.

2007.60.00.004056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006372-9) MAURILIO RUIZ ALBANO (espólio) E DEBORA REGINA RUIZ ALBANO(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que MAURÍLIO RUIZ ALBANO (ESPÓLIO) ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para desconstituir as penhoras do imóvel - Lote de terreno sob nº 15 (quinze) da Quadra nº 41, do Bairro Jardim Piratininga, nesta Cidade, (...), área total de 720,00 metros quadrados, (...) matriculado sob o nº 07/9.175, ficha 01vº, livro 02, da Primeira Circunscrição Imobiliária desta Comarca -, realizadas nas duas execuções fiscais - processos nºs 1996.96.0006372-9 e 1996.96.0006377. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que a Caixa Econômica Fedetal não deu causa ao ajuizamento dos embargos, conforme acima exposto. P.R.I. Certifique-se nas execuções.

2007.60.00.012363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003465-0) LILIANE ALMEIDA MARTINS(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X ENGECAM CONSTRUTORA LTDA

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A embargante alega, na inicial, que a Fazenda Nacional ingressou com a Execução Fiscal quatro anos após a aquisição do imóvel (f. 03). Ora, as execuções fiscais em apenso foram ajuizadas em 1998 e 1999, enquanto que a aquisição do imóvel deu-se em 2001 (f. 12-13). Desse modo, intime-se a embargante para no prazo de 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, delineando corretamente os fatos constitutivos do direito que julga possuir, e juntar cópia dos documentos necessários ao conhecimento e julgamento do mérito da causa todos os atos e despachos relacionado à constrição do imóvel). 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 4. Intime-se.

2008.60.00.005755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007731-2) NIRMA CARVALHO DA SILVA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar a procuração e demais documentos necessários ao conhecimento e decisão quanto às matérias de mérito deduzidas na petição inicial, como certidão de matrícula do imóvel e outros que comprovem a condição de bem de família. 3. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.006767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.002694-9) JOSELY DE OLIVEIRA LEITE MARCHESONI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL
1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Compulsando a petição inicial, verifica-se que a embargante alegou que o imóvel penhorado é bem de família. Dessa forma, a fim de possibilitar o conhecimento do mérito da causa, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação.Deve, ainda, promover a autenticação de todos os documentos juntados ou utilizar-se do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Caso queira ouvir testemunhas, o rol deve ser apresentado desde logo (CPC, art. 1.050, caput).

2008.60.00.009016-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.007206-0) ROBERTO JURGIELEWICZ CHAVES(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. A embargante é co-executada, citada por edital, conforme se pode verificar dos autos da execução em apenso (f. 02-03, 50, 62, 72 e 74). Assim, sendo parte na execução, não tem pertinência o ajuizamento de embargos de terceiro. Cabe-lhe, portanto, a propositura de embargos do devedor.3. Tendo em vista que presente ação foi proposta dentro do prazo dos embargos e tendo em conta o princípio da economia processual, determino a intimação da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, fazendo a conversão da ação para embargos do devedor. 4. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa -, dos documentos que comprovam a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis (contrato social da empresa executada e suas alterações) à propositura da ação, ao exame de admissibilidade e ao desenvolvimento válido e regular da presente ação cognitiva. 5. Deverá, por fim, promover a autenticação de todas as cópias dos documentos juntados ou utilizar-se do disposto no artigo 365, IV, do CPC.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0003117-0 - FAZENDA NACIONAL X VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA)

Anote-se (f. 78).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0004575-8 - FAZENDA NACIONAL (SUNAB)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATISTA E OLIVEIRA LTDA LANCHONETE MUSTANG(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 140-147, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intimem-se.

96.0006494-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO BRAS SALOMAO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) E VICTOR PENTEADO CUNHA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) E PAV SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Sobre o laudo de avaliação das f. 147-148, manifeste-se a executada na pessoa de sua Advogada constituída às f. 78-79.Após, apreciarei o pedido de leilão da f. 149-v.Intime-se.

98.0004156-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALFRIDO LOPES FONTOURA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

O parcelamento de débitos tributários é de exclusividade, no caso, da União-Fazenda Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002, art. 10.Assim, a peticionária das f. 113-116, se legítima, deverá deduzir a sua pretensão na seara administrativa, ou seja, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Parque dos Poderes, nesta Capital.Intime-se.

98.0004525-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OLDENIR MANOEL GARCIA ME(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, com base nos artigos 156, V, e 174, caput, do CTN, e 40, parágrafo 4º, da LEF, declaro extinto o crédito materializado nas CDAs e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.P.R.I.

98.0004551-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERVASIO JOSE GRAEF(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) E MARCOS ALVES BORGES E WAGNER SIMOES LUZ E

ASSISTENCIA TECNICA RETEC LTDA ME

Regularize-se o executado Gervásio José Graeff a sua representação processual, bem como comprove a propriedade dos bens oferecidos à penhora às f. 121-122. Prazo: dez dias. Intime-se.

1999.60.00.002456-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(SP149260 - NACIR SALES)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de f. 177-179. Intime-se.

1999.60.00.006088-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANDREA LUIZ CAVALCANTE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) E ALZIRA DA SILVA FREITAS E A F C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, indefiro o pedido de redução da dívida da requerente para o percentual de 20% (vinte por cento) do valor executado. Prossiga-se com a execução.

1999.60.00.006872-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ E AIRTON FARIA VARGAS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) E MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2000.60.00.001096-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VANESSA ROEHR COIN BARRIGUELLA E TANIA MARIA ROEHR COIN E FUTURA RECICLAVEIS LTDA ME(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Anote-se (f. 154). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.00.001623-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

À vista do pedido de adjudicação formulado pela Fazenda Nacional (f. 540-541), suspendo os leilões designados às f. 526. Sobre a mencionada adjudicação, manifestem-se os executados, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2002.60.00.004423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) E ROSA MARIA PEDROSSIAN E REGINA MAURA PEDROSSIAN E ORLANDO ROCHA E GERALDINO FAVIERI

No caso em tela, não restou comprovado, de plano, estarem os excipientes isentos de responsabilidade pelo recolhimento dos tributos impagos. Some-se a isso o fato de que as contribuições devidas referem-se a períodos em que os excipientes integravam a sociedade, o que, em princípio, os qualificam como co-responsáveis tributários, conforme Alteração Contratual nº 05/98 das f. 189-198. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Orlando Rocha e Geraldino Favieri, devendo os autos ter regular prosseguimento. Intime-se.

2002.60.00.004543-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JACI PADOA QUINTANA DA ROSA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) E MARGARETH PADOA QUINTANA DA ROSA E CENTRO SUL VET COMERCIO DE PROD AGRICOLAS E VET LTDA

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 125-129.

2002.60.00.007821-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X LAZZAROTTO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME(PR014985 - ANTONIO TARCISIO MATTE)

Vistos em inspeção. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 118-126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2003.60.00.004985-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A): Jurandir Rodrigues Brito Sentença tipo B A Exequente, à f. 22, requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.006304-6 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTOMANIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E MS004396 - BERNARDA ZARATE)

Defiro o pedido da f. 62. Regularize-se o subscritor do pedido da f. 59 o documento de procuração da f. 60, apondo-se a

sua assinatura. Intime-se.

2003.60.00.009992-2 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IRMAOS BUAINAIN E CIA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): IRMÃOS BUAINAIN & CIA Sentença tipo B A Exequente, à f. 79, requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.010228-3 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO ILGENFRITZ JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
(...) Assim, é de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas. P.R.I.

2003.60.00.010723-2 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE MANOEL FELIX NELITO CAMARA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO)
Às f. 77-79, a Fazenda Nacional discorda do valor atribuído a título de honorários. Intime-se para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.00.000805-2 - FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
1. (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada e declarar que a exceção de pré-executividade de f. 50-56 deve ser considerada prejudicada em face da substituição da CDA e que não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção da execução fiscal. 2. (...) Desse modo, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e posterior adesão da executada ao REFIS, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. 3. Como não é possível, de plano, aferir a validade e a vigência do contrato de honorários f. 728-730, sejam as partes intimadas para se manifestar sobre o pedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2004.60.00.003314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GONCALVES DA CRUZ CONSTRUCOES E COMERCIO LDA E JOSE PEREIRA MONTEIRO E HOTEL RESTAURANTE BINDER MS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2004.60.00.003378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JUSTA PASTORA GARCETE BARBOSA E MARCIO RICARDO GARCETE BARBOSA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) E NRM SEGURANCA LTDA
(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Viabilize-se. Intime-se.

2004.60.00.007959-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MELO E SENA LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)
Defiro o pedido de f. 98, levantando-se, em favor da credora, os depósitos de f. 91-94. Expeça-se alvará. Intime-se a devedora para fazer o parcelamento da dívida, na forma apresentada pela CEF às f. 105.

2005.60.00.002531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PLANTV PLANO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
Defiro o pedido da f. 73. Intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, par. 3º, do CPC, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da Justiça, à luz do art. 600, IV, com a incidência da multa prevista no art. 601, todos do CPC. Intimem-se.

2005.60.00.003938-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COFACIL COLOCACOES LTDA E ARMANDO CAMILLO E FLORA DE OLIVEIRA CAMILLO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2005.60.00.004634-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ESPOLIO DE JOAO LUIZ PIRES(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)
Defiro o pedido das f. 41-43. Apresente a executada certidão da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, no

prazo de dez dias.Intime-se.

2005.60.00.007775-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2005.60.00.008311-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, regularizar sua reopresentação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social.Cumprida a determinação supra, fica desde já deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

2005.60.00.008330-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ELEN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

(...) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de f. 169-183, em face do não-cabimento ao presente caso.Intimem-se.

2005.60.00.008457-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NET CAMPO GRANDE LTDA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.60.000.003025-0, arquivando-os. Considerando a necessidade de expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada para garantir a execução (f. 75), intime-se a executada, através da imprensa oficial, para que indique a pessoa física com poderes para receber a referida importância, bem como os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação (Resolução 509, 31.05.06, do Conselho da Justiça Federal).Prazo: 10 (dez) dias.Em termos, expeça-se alvará.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2005.60.00.008693-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VICTORIO BROCH(RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI) E CONTERSA CONSTRUCOES, TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Victorio Broch (f. 129-132).Quanto ao pedido de suspensão em razão de parcelamento (f. 167), defiro-o. Desse modo, suspendo o curso do presente executivo até nova manifestação das partes.Intimem-se.

2005.60.00.009077-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LIMITADA(MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISÃO LIMITADA Sentença tipo B A Exequente, à f. 41, requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo.Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a penhora de f. 22.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.009093-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 69-73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

2006.60.00.000572-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário.Viabilize-se.Intime-se.

2006.60.00.002159-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA E JOSE AUGUSTO DA SILVA(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) E CLAUDIA LUCI PEREIRA GOMES

Anote-se (f. 107).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.00.003869-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X OSCAR DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

Destarte, pelas razões acima esposadas, rejeito os embargos declaratórios apresentados, mantendo a decisão das f. 129-131 assim como lançada.Intime-se.

2006.60.00.004632-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DAVID ROSA BARBOSA(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 34-41, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2006.60.00.008262-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ELEN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
(...) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de f. 101-113, em face do não-cabimento ao presente caso. Intimem-se.

2007.60.00.005650-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)
Anote-se (f. 21). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.60.00.005904-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NPQ TURISMO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)
Defiro o pedido da f. 234. Intime-se a empresa executada para a regularização do parcelamento ao qual aderiu, sob pena de exclusão e o consequente prosseguimento da execução. Intime-se.

2007.60.00.005994-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)
Defiro o pedido da f. 161. Apresente a executada cópia atualizada da matrícula do bem imóvel oferecido à penhora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.60.00.007406-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
Tendo em vista o pedido da f. 14, intime-se o executado de que eventual pedido de parcelamento do débito exequendo deverá ser feito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes - Campo Grande-MS. Intime-se.

2007.60.00.007438-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE ROBERTO EVANGELISTA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de f. 50. Dê-se vista à credora, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

2007.60.00.007940-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MERKOVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)
Anote-se (f. 27). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.00.007942-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDEX PESQUISAS LTDA - ME(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, requerendo a substituição das Certidões de Dívida Ativa, diga a executada sobre tal substituição, bem como se ainda persiste na exceção de pré-executividade. Intime-se.

2007.60.00.009098-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REVIMAPE REVISAO DE MAQUINAS PESADAS LIMITADA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO)
Avoquei os autos. Verifico que o requerente da petição de f. 31 não é parte nos autos. Assim, reconsidero o despacho de f. 33, para indeferir o pedido de vista dos autos. Intime-se.

2007.60.00.009719-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MICROHOUSE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2007.60.00.010741-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SANDRA REGINA FERREIRA GONCALVES ROMANO E SANDRA REGINA F G ROMANO ME(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)
Tendo em vista a discordância da exequente às f. 87-88, indefiro o pedido de oferecimento de bens à penhora das f. 80-81. Indique a executada outros bens passíveis de penhora, obedecida a ordem de gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2007.60.00.010881-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO PAGNONCELLI E ESPOSA(MS005660 - CLELIO CHIESA)
Tendo em vista a discordância da exequente (f. 24-25), indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora das f. 20-21. Intime-se.

2008.60.00.001908-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X C ROCHA CESPEDE(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)

Indefiro o pedido das f. 16-17, pois ele deverá ser formalizado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, no endereço sito à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes.Intime-se.

2008.60.00.001995-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JAMIL NAME(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Apresente o executado a matrícula do bem imóvel oferecido à penhora às f. 11-36, no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.60.00.002512-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUMA VIDROS LTDA ME(TO003645 - LILIAN HUPPES)

(...) Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas e sem honorários.P.R.I.

2008.60.00.004180-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Anote-se (f. 25).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação da executada, em razão do pedido de f. 39, encaminhem-se os autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.60.00.010815-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BIRAJARA MARTINS GODOY(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.60.00.012666-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA)

(...) 3. 3. Assim, em atendimento ao solicitado no expediente de f. 34, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária com cópia do presente despacho.4. Sobre os bens nomeados pela executada, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.5. Aceito os bens, intime-se a executada para comparecer à Secretaria para assinar o Termo de Penhora.6. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para juntar procuração.7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1112

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.02.002338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002185-0) ANTONIO VIEIRA JUNIOR(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X JUSTICA PUBLICA

O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, manifestando-se sobre o pedido de liberdade provisória, anotou (f. 50) haver discrepância quanto ao endereço do Requerente, notadamente porque ele afirma (nestes autos) estar residindo em Rio Brillhante e, nada obstante, requereu, em autos que tramita na E. Justiça Estadual, a transferência de uma execução de pena para a cidade de Dourados. Entendo que esse fato deve ser esclarecido antes da apreciação do pedido de liberdade provisória, até porque deve haver certeza quanto ao local onde o Requerente poderá ser localizado (endereço fixo), a fim de ser intimado no decorrer da provável e futura ação penal atinente aos fatos que são objeto deste feito.Intime-se, pois, o Douto Advogado do Requerente para se manifestar quanto ao acima referenciado. Com a resposta, conclusos.

Expediente Nº 1113

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.001153-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO FERNANDES DA SILVA

Intime-se com urgência a exequente acerca da designação dos dias 15 e 29 de junho de 2009, às 13:30 horas, para a realização de praça/leilão, no Juízo da 1ª Vara de Mundo Novo, nos autos da carta precatória nº. 016.07.002123-1 (daquele Juízo), conforme informado no ofício 839/2009-mb, de fl. 53.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001827-1 - AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de junho de 2009, às 13:45 horas, para oitiva das testemunhas Olegário Silveira e Carmelita Rech Silveira, no Fórum da Comarca de Arroio do Tigre/RS, sediado à r. Castelo Branco, n. 373, Centro, tel.: 51 3747-1138.

2007.60.02.004327-7 - ELZITA DE SOUZA ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de julho de 2009, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Nazário da Silva Ortiz, João Franco e Milton Rodrigues de Souza, na sala de audiências da 1ª Vara da Cível, no Fórum da Comarca de Jardim/MS, sediado à r. Coronel Stuck, n. 51, Centro, tel.: 3251-2045.

Expediente Nº 1506

EXECUCAO FISCAL

97.2000157-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X MARIA ORTEGA BORGES E HILARIO SILVA BORGES E IMPORTADORA ROLMAT LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 9720001577 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra IMPORTADORA ROLMAT LTDA e outros, CNPJ nº 15.901.762/0001-36, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, IMPORTADORA ROLMAT LTDA, na pessoa de seus representantes legais, MARIA ORTEGA BORGES, CPF nº 337.659.521-68 e HILÁRIO SILVA BORGES, CPF nº 105.863.261-20, INTIMADOS de que foi convertido em penhora o valor bloqueado de suas contas bancária, através do sistema Bacenjud. INTIME-OS ainda, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme despacho de fl. 303 dos autos acima mencionados. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 01 de junho de 2009. Eu, (_____) Flávia Percília Ertzogue R. Rios, Técnico Judiciário, RF. 5280, digitei. E eu, (_____) Carina Luchesi Morceli Gervazoni, conferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

97.2000842-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 97.2000842-3 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra JOAQUIM MARTINHO LEAL, CPF nº

900.547.928-00, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado JOAQUIM MARTINHO LEAL, INTIMADO de que houve o bloqueio do valor de R\$ 712,92 (Setecentos e doze reais e noventa e dois centavos), em sua conta bancária, através do sistema Bacenjud, com vistas ao pagamento da dívida junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme despacho de fl. 91 dos autos acima mencionados, bem como, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 26 de maio de 2009. Eu, (_____) Flávia Percília Ertzogue R. Rios, Técnico Judiciário, RF. 5280, digitei. E eu, (_____) Carina Luchesi Morceli Gervazoni, conferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1510

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001407-9 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar a segurança vindicada pelo autor na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar concedida na superior instância, até o julgamento do feito pelo Tribunal. Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se através de meio eletrônico a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.001469-9 - MARIA OLIVIA DA SILVA ALVES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, para determinar que a impetrada se abstenha de descontar os valores anteriormente recebidos indevidamente pela impetrante na condição de titular do benefício de prestação continuada (NB n. 87/100.271.273-1) na renda mensal atual de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/126.774.230-2). Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, haja vista a gratuidade judiciária e delas ser isenta a autarquia. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Clarisse Jacinto de Oliveira no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Oficie-se à autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1111

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000241-4 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON LOUREIRO CARDOSO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ PAULO RIMOLI para o dia 25 de junho de 2009, às 15h30 Intime-se. Comunique-se e requisite-se (se necessário). Oficie-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.03.000276-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCOS SMANIOTO ROSA E DANIEL RIBEIRO DE AMORIM E JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) E ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) E ADILSON BRESANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) E JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) E PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) E EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) E ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) E EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO) E EDGAR RIBAS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação GERALDO APARECIDO DANTAS para o dia 02 de julho de 2009, às 15h30.Intime-se. Comunique-se e requisite-se (se necessário).Oficie-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1494

PETICAO

2009.60.04.000224-1 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Por uma questão de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande para intimação do requerido.Intime-se o requerente.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001303-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY MARTINS FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) E ELISANNA ALVES REIS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

PA 0,10 Vistos etc.Por uma questão de adequação da pauta, redesigno audiência para oitiva das testemunhas pela defesa para o dia 01/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Requisitem-se as testemunhas (fl. 110) e o defensor dativo.Oficie-se ao Estabelecimento Penal, informando da presente redesignação.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.60.04.000774-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCILIO DE FREITAS LINS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos etc.Por uma questão de adequação da pauta redesigno audiência para oitiva da testemunha LUIS GUSTAVO GOMES COSTA para o dia 06/08/2009 às 16:00 horas.Requisite-se a testemunha.Intime-se o acusado.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1803

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.002913-9 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR E MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO E Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI) E FRANCISCO ISABELINO LOVERA BAREIRO(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) E FRANCISCO ORTIZ E HILDA MADRONA BENITEZ OVIEDO E JOSE MEDINA E LUCAS LUCIO MERELES PAREDES(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI) E GUSTAVO LUIS MELGAREJO SAMUDIO E JOSE LUIS DA COSTA MEZA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) E JORGE ANTONIO ESTIGARRIBIA ACEVEDO(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo a audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 23 de junho de 2009, às 15 horas.2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o.Intimem-se.Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.001482-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO DE TARSO FARIA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES) E DAYRSON CHIARELLI NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Intimem-se os advogados Fabrício Franco Marques e Nestor Loureiro Marques do ato de desconstituição pelo acusado Dayrson Chiarelli Neto (fls. 104).

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000169-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CARLOS SERGIO TAVARES JUNIOR(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Diante do seu trânsito em julgado, cumpra-se a sentença condenatória integralmente, providenciando-se, inclusive, a devolução do aparelho celular apreendido, com respectivo chip, ao legítimo proprietário ou ao seu advogado com poderes específicos (fls. 291). 2. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) E AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) E NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Fls. 2740/2742: Defiro. Tendo em vista a manifestação do Juízo de Execução Penal de Dourados/MS (fls. 2764), ausente oposição ao pedido de transferência do acusado Amauri Carlos dos Santos, atualmente preso no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, para o Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS.2. Indefiro o pedido de fls. 2768/2772, à minguia de amparo legal, bem como considerando que o E. STJ, Corte competente para tal deliberação, nada dispôs acerca do ora requerido, a teor do venerando acórdão, cuja cópia segue às fls. 2774/2790. Intime-se.

Expediente Nº 1804

MONITORIA

2005.60.05.000871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ALBERTO RAMAO DUARTE

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26, caput, do CPC e com base no princípio da causalidade, segundo o qual se entende ser justo que quem tornou necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000039-9 - PAULO COELHO PALERMO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 121/122, indefiro.Deverá o credor (autor) apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para, querendo opor embargos no prazo de 30 dias, no silêncio, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.Ao SEDI para mudança de Classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000438-5 - MARIA PEREIRA BIET(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do acórdão de fls. 98/100 intime-se a parte autora para produção de início de prova material, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.60.05.000661-1 - SALVADORA VILLANUEVA DE CARVALHO(MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 105/114 em seus regulares efeitos (originais às fls. 115/124). 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.05.000915-6 - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2007.60.05.000930-2 - TEOFILA RAMIRES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 51/55, e Laudo Médico de fls. 59/63, para manifestação. 3) Expeça-se solicitação de pagamento, no valor estipulado às fls. 26/29, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4) Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

2007.60.05.001074-2 - JULIA RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/49, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 59/63 e laudo medico de fls. 77/79 para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 29.4. Ciência ao MPF de todo o processado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.05.001550-8 - JOSEMAR DUTRA MIRANDA - INCAPAZ E FELICIANO DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 100/108, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 93/96, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Ciência o MPF de todo o processado. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 17/18. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.000671-8 - IVONE ANTONIA DE NORONHA ARAUJO(DF013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA E DF013971 - ORLANDO GLADSTONE ALBUQUERQUE LUSTOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.000900-8 - TEODORA PERES(MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 32/38, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 47/50, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 17/18. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.001010-2 - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.001234-2 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS011093 - CRISTIAN PERONDI)

X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade e pertinência e sob que pontos versarão, especifiquem as partes, as provas que desejam produzir.3. Após, venham os autos conclusos, nos termos do art. 331, par. 2º in fine.Intime-se.

2008.60.05.001243-3 - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo medico de fls. 62, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 29.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.001250-0 - APOLINARIO WIDER(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.001263-9 - RAMAO MOLINA FLOR(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.001560-4 - NELCI RODRIGUES BEZERRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos acostados às fls. 61/62, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.001602-5 - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos acostados às fls. 84/95, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.001704-2 - MANOEL SELESTINO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 46/50, e Laudo Médico de fls.73/77, para manifestação.3) Expeça-se solicitação de pagamento, no valor estipulado às fls. 33/36, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2008.60.05.001743-1 - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade e pertinência e sob que pontos versarão, especifiquem as partes, as provas que desejam produzir.3. Após, venham os autos conclusos, nos termos do art. 331, par. 2º in fine.Intime-se.

2008.60.05.001889-7 - FAUSTINO INFRAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos acostados às fls. 50/51, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.001890-3 - EROTHILDES NUNES SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento,

justificando a necessidade e pertinência e sob que pontos versarão, especifiquem as partes, as provas que desejam produzir.3. Após, venham os autos conclusos, nos termos do art. 331, par. 2º in fine.Intime-se.

2008.60.05.001891-5 - EROTHILDES NUNES SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.001896-4 - AQUINO SALINA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade e pertinência e sob que pontos versarão, especifiquem as partes, as provas que desejam produzir.3. Após, venham os autos conclusos, nos termos do art. 331, par. 2º in fine.Intime-se.

2008.60.05.002168-9 - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2009.60.05.002732-5 - HERMINIA VASCONCELOS MACEDO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de Justiça gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.05.001002-2 - VANUSA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26, caput, do CPC, observando-se os benefícios da gratuidade de justiça conferida à Requerente (fls. 26).

2008.60.05.000711-5 - MARIA MADALENA RICARDO E CLEVERSON RICARDO E JESSICA RICARDO E GRACIELA RICARDO E MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar em nome dos Autores, MARIA MADALENA RICARDO (CPF n.º 011.047.411-21), CLEVERSON RICARDO, JÉSSICA RICARDO e GRACIELA RICARDO, estes menores e representados por sua mãe, a primeira autora, o benefício de pensão por morte de seu falecido marido e pai João Ricardo, desde a data da citação, portanto aos 16/04/2009 (cf. fl. 74), no valor de um salário mínimo mensal, de acordo com o artigo 77 da Lei n. 8.213/91.

2009.60.05.001013-1 - ERICO HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de ERICO HOFFMANN (CPF n.º 448.503.601-49), desde a data da citação, portanto aos 14/04/2009 (cf. fls.23). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.

2009.60.05.001015-5 - MARIA DE LOURDES DALCEGIO KENER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de MARIA DE LOURDES DALGACIO KENER (CPF n.º 837.149.799-72), desde a data do requerimento administrativo, portanto aos 16/07/2008 (cf. procedimento administrativo juntado por linha aos autos e fls. 13, 23 e 47 dos autos principais), descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença, ou qualquer outro benefício previdenciário pago administrativamente à Requerente, vez que não há possibilidade de se cumular dois

benefícios desta natureza. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.05.000173-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ALDENOR PEREIRA DAS GRACAS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26, caput, do CPC e com base no princípio da causalidade, segundo o qual se entende ser justo que quem tornou necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.03.99.034036-6 - LUCENI MARLIZE MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento dos valores devidos JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.60.05.001295-3 - CLAUDINA RAMOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2008.60.05.001181-7 - MARTIMIANA PENAJÓ DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2008.60.05.001274-3 - DORILIO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - INCAPAZ E GRACIELA SOUZA E GRACIELA SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 77/82, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.05.001813-7 - SILVARINA ESPINDOLA GONCALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 61/66, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.05.001858-7 - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2008.60.05.001906-3 - RAMAO RIBEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 78/88, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.05.001909-9 - NAIR LUCIANO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para

mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2008.60.05.001910-5 - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 64/69, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.05.002095-8 - IZALTINO OCANHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2008.60.05.002124-0 - ANTONIA ALVES ALEXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 69/74, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 720

MONITORIA

2007.60.06.000682-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA E WILSON LUIZ PEREIRA LEITE E ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a CEF, para que apresente no prazo de dez dias, o discriminativo atualizado de débito, nos termos da sentença de folhas 120/123.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000457-0 - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da data designada pelo perito para início dos trabalhos periciais, nas instalações do Frigorífico Naviraí Ltda (atual Frigorífico Bertin Ltda), no dia 03/07/2009, às 09:30 horas.

2007.60.06.000762-4 - ANIBAL ALVES GUIMARAES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Noto que não foi determinado o pagamento do perito nomeado nos presentes autos. Expeça-se solicitação de pagamento, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07, do CJF.Cumprido, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

2007.60.06.000814-8 - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da data designada pelo perito para início dos trabalhos periciais a serem realizados nas instalações do Frigorífico Naviraí Ltda (atual Frigorífico Bertin Ltda), no dia 03/07/2009, às 09:00 horas.

2008.60.06.000190-0 - MARINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 13:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001334-3 - JACILDA COSTA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a advogada subscritora da petição de folha 22/23, para que apresente, no prazo de cinco dias, seus originais. Após, conclusos.

2009.60.06.000125-4 - JEAN CARLOS DE MEDEIROS E ROSILEI FERREIRA DE MEDEIROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 02/07/2009, às 14:00 hrs, no consultório do Dr. Sebastião Maurício Bianco, localizado na Clínica Vida à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 3760, CEP 87.504-050, na cidade de Umuarama-PR.

2009.60.06.000163-1 - EVA MARIA DE JESUS MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 27/07/2009, às 11:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2009.60.06.000253-2 - GEROSINA SANTOS DE ALMEIDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 27/07/2009, às 09:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2009.60.06.000259-3 - JONATHAN SIMZEM DE OLIVEIRA E MERLI SIMZEM PUPO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 27/07/2009, às 10:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2009.60.06.000273-8 - ALEXANDRINA DE PAULA TREIN(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 30/06/2009, às 09:30 hrs, no consultório da Dra. Ariadne Rosa Pereira, localizado na Avenida Dourados, nº 678, Centro, Clínica Fisiomed, Naviraí-MS.

2009.60.06.000282-9 - HELENA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 27/07/2009, às 11:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2009.60.06.000307-0 - RENATO DE PAULA E CLARICE FIGUEIREDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 27/07/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000768-9 - SEBASTIAO BITENCOURT DE MELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Foi determinada em audiência, à folha 44, a expedição de ofício à Superintendência do INCRA em Rondônia para que, no prazo de dez dias informasse os dados relativos ao Autor Sebastião Betencourt de Melo, no Assentamento Linha 45, em Pimenta Bueno. Dois ofícios foram expedidos e devidamente recebidos pelo INCRA (v. ARs de folhas 55 e 65, datados de dezembro de 2008 e fevereiro de 2009 respectivamente), e, até a presente data, nenhuma informação foi prestada pelo referido órgão. Diante do exposto, determino a intimação pessoal do INCRA, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Carlino Lima, ou quem suas vezes fizer, para que informe, no prazo de dez dias, todos os dados relativos ao período em que o Sr. Sebastião Betencourt de Melo permaneceu no Assentamento Linha 45, localizado em Pimenta Bueno, atualmente cidade de São Felipe, para instrução do feito. Com o cumprimento, conclusos.

2008.60.06.001350-1 - ANTONIO REGIS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de agosto de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de

antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000087-0 - DIRCEA FERREIRA CARLOTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo à audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05 de agosto de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas as fls.68/69 e depreque-se a oitiva da testemunha Ataliba Luiz. Cumpra-se.

2009.60.06.000312-3 - CLAUDINEIA JULIANA GOMES DA SILVA E CRISLAINE GOMES DOS SANTOS E GISLAINE DA SILVA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de agosto de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.000499-4 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL(Proc. MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

1996.60.02.004143-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X MANOEL ANTONIO WIECZOREK(Proc. MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) E MARIZA TEREZINHA WIECZOREK(Proc. MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) E JACOB WIECZOREK(Proc. MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) E JOSE LUIZ DA SILVA BRUM(Proc. MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias sucessivos, primeiro o MPF.

1999.60.02.002072-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(Proc. MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) E FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Fica a defesa intimada que, no dia 20/05/2009, os presentes autos baixaram à secretaria com Sentença (Tipo: D - Penal condenatória / absolutória / rejeição da queixa ou denúncia Livro 4 Reg. 388/2009 Folha(s) 14), cuja parte dispositiva segue adiante: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado ANDREJ MENDONÇA para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 65, III, d, fixando-a em definitivo, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. ABSOLVO o Réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 721

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000532-6 - NELSON ANTONINI(Proc. MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é definida pela Autoridade apontada como coatora. In casu, o madamus é impetrado contra o Superintendente do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social do Estado de Mato

Grosso do Sul em Dourados/MS. Tratando-se, pois, de Autoridade Federal com domicílio em outra comarca, a competência para o julgamento deste Writ é da Justiça Federal de Dourados/MS, para quem declino a competência. Ao Sedi para baixa na distribuição. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Dourados/MS. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) E LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000093-6 - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA E ANTONIO JOSE CAMILO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000120-5 - AGONCIL BATISTA DE MORAIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) E JANDIRA LIRA MORAIS BARRETO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos.Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2007.60.07.000265-9 - NELCI DA ROSA CEZINBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumpra-se.

2007.60.07.000362-7 - IRENE FERREIRA BISPO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000498-0 - OLIVIO ALVES DE MATOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora foi intimada, por duas vezes consecutivas, para arrolar as testemunhas cuja oitiva foi por ela requerida, sob pena de preclusão. Todavia, deixou transcorrer o prazo assinalado por este juízo para tanto, consoante comprovam as certidões de fls. 99 e 100v. Diante disso, não resta outra alternativa a este magistrado senão declarar a preclusão da produção da prova testemunhal na presente demanda, bem como a desnecessidade do depoimento pessoal da parte autora, que perde sua relevância sem a oitiva das testemunhas. Sendo assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000293-7 - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA E ROSA SANTOS DO NASCIMENTO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000301-2 - ANA MOTA CORREIA PEGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000374-7 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à f. 101, torno líquidos os cálculos apresentados pelo INSS (f.92/95), no valor de R\$ 5.081,59 (cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.07.000412-0 - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumpra-se.

2008.60.07.000651-7 - NILDO VITORIANO VALENCUELA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumpra-se.

2008.60.07.000653-0 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 412/2009, referente à testemunha Francisco José Venancio, por motivo de ausência, consoante se constata do documento acostado à fl. 94. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 16/06/2009. Após a audiência, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Em não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

2009.60.07.000009-0 - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO E WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2009.60.07.000170-6 - ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Anelussi Damasceno Milhomens em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo autorize o depósito judicial da quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ao mês e impeça a ré de executar atos extrajudiciais para a retomada do imóvel com amparo no Decreto-lei nº 70/66 e suas alterações. A requerida, em sua defesa (fls. 58/73), esclarece que o imóvel foi adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), regulado pela Lei nº 9.514/97, cuja garantia consiste na alienação fiduciária e não em hipoteca, não prevendo o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Revela que o contrato pactuado não traz qualquer previsão acerca da aplicação do supracitado decreto e alterações. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, pela análise dos argumentos das partes e da documentação juntada aos autos, entendo com razão a ré. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A parte autora firmou com a ré contrato de mútuo imobiliário, com garantia fiduciária, nos termos dispostos na Lei 9.514/97 e não nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sendo-lhe aplicável o artigo 26 da referida lei, em caso de mora. A própria requerente reconhece em sua exordial que das 240 (duzentos e quarenta) prestações quitou apenas 06 (seis) estando em situação de inadimplência desde novembro de 2008. Tal fato tem como consectário lógico o seu enquadramento no mencionado artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo qualquer motivo justo que justifique impedir a ré de tomar quaisquer atitudes pertinentes cuja própria legislação a autoriza. De outro plano, a própria norma não permite a medida pleiteada pela autora, inexistindo embasamento legal a permitir o depósito judicial nos moldes pretendidos pela requerida. Destarte, impõe-se a conclusão de que o pactuado entre as partes foi descumprido pela parte autora, inadimplente confessa, e por outro lado, corretamente cumprido pela ré, motivo pelo qual a tutela de urgência requerida deve ser indeferida. Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação de tutela. Considerando as peculiaridades do contrato em questão, sendo incontroverso que a parte autora fez uma proposta extrajudicial à requerida, consoante documento de fls. 105/106, entendo viável uma tentativa de composição amigável antes da prolação da sentença de mérito. Destarte, considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de audiência de conciliação, que fica designada para o dia 22/07/2009, às 14h00. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, sendo a composição o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos, cabendo ao representante legal da CEF comparecer munido de poderes especiais para transacionar, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.07.000215-9 - JOSE REZENDE DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000273-1 - EUCLIDES RIBEIRO RAMOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumpra-se.

2009.60.07.000265-6 - VITOR NERI DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 08, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000239-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000051-8) HOTEL Pousada do Pantanal Ltda(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do exposto, recebo os embargos opostos, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a alegação de prescrição da dívida, a embargada deverá trazer aos autos as datas em que apresentadas as declarações pelo contribuinte, já que, segundo as CDAs apresentadas, todos os créditos foram constituídos sob essa forma, não constando esse dado na maioria dos documentos; outrossim, deverá a embargada noticiar ainda a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Com a apresentação da impugnação e de eventuais documentos, dê-se vista à embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.60.07.000051-8, desapensando-se os feitos e abrindo-se vista à exequente naqueles autos para que se manifeste em termos de seu prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.001050-7 - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência agendada para o dia 16 de junho de 2009, eis que a advogada da parte autora alegou que se submeterá a intervenção cirúrgica, mas não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse tal fato, o que é inadmissível. Além disso, nada impede que a mesma substabeleça para outro causídico a realização da audiência, de sorte a não causar prejuízos ao seu cliente, o que é recomendável. Diante do exposto, mantenho a audiência marcada para o dia 16 de junho de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000671-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO SIDONI JUNIOR

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Não há penhoras a serem levantadas, pois nenhum bem foi penhorado nos autos. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000559-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X EMPREEND TURISTICOS COXIM SA

Defiro o pedido de f. 214/215 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Empreendimentos Turísticos Coxim S/A, CNPJ nº 15.495.401/0001-37, até o limite de R\$ 3.718,61 (três mil setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2005.60.07.000618-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS001951 - NEWTON BARBOSA) E BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro o pedido de f. 288 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de João Norberto de Carvalho, CPF nº 043.714.029-68 e Basílio de Oliveira Santos, CPF nº 104.379.240-68, até o limite de R\$ 30.136,16 (trinta mil, cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2005.60.07.000904-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA E SEBASTIAO AUGUSTO JOSE

Defiro o pedido de f. 125 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Indústria e Comércio Mariana Ltda, CNPJ nº 70.357.421/0001-50 e Sebastião Augusto José, CPF nº 548.711.159-68, até o limite de R\$ 39.949,37 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2006.60.07.000019-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR TRELHA

Defiro o pedido de f. 49 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Ademar Trelha, CPF nº 109.569.211-91, até o limite de R\$ 686,67 (seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2007.60.07.000041-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARTUR CRISTINA DUARTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Diante da manifestação de fls. 81, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Levante-se a penhora incidente às fls. 30. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000966-9 - MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 197, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, ficando a Secretaria autorizada, no caso de não cumprimento da decisão, a arquivar os autos, até que

se noticie o cumprimento integral desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, tendo em vista o nome constante no documento de f. 198.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000608-5 - X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Os bens penhorados nos autos não foram arrematados nos últimos leilões realizados (f. 376/377, f. 406/408), demonstrando serem de difícil alienação. Assim sendo, defiro o pedido de f. 401/402 para substituição da penhora, nos termos do art. 656 inciso VI, do CPC. Considerando que a executada trata-se de firma individual e por essa razão não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Alberto Custódio Dias - ME, CNPJ nº 15.391.493/0001-05 e Alberto Custódio Dias, CPF nº 156.547.701-44, até o limite de R\$ 4.560,56 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.60.00.004400-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSVALDO GOIS FIGUEIREDO(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Tendo em vista a manifestação do nobre defensor do réu a f. 304, designo audiência de re-interrogatório do réu Osvaldo Góis de Figueiredo para o dia 23/07/2009, às 14:00 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.07.000111-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) E JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) E JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Trata-se de defesas iniciais promovidas pelos acusados Paulo Francisco Coimbra Pedra, Joelson José Conrado e José Idemilso Conrado às fls. 232/248. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime. Assim, não há que se falar em denúncia inepta em relação a tipo penal tipificado no artigo 329, parágrafo 1º, do Código Penal. Quanto as demais matérias suscitadas, por se confundirem com o mérito, serão analisadas no momento oportuno. Em relação a juntada do laudo pericial a ser elaborado por perito contratado pelos réus, postergo a apreciação para momento do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Diante do apresentado nas defesas preliminares (fls. 232/248), não estando caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do mesmo diploma processual. Em prosseguimento, designo audiência para oitiva da testemunha João Antônio Corral Vasques, arrolada pela acusação, para o dia 23/07/2009, às 14:30 horas. Tendo em vista que os acusados e as demais testemunhas arroladas residem fora da terra, deprequem-se os interrogatórios dos réus, a oitiva da testemunha Werneck Almada, arrolada pela acusação, e as oitivas das testemunhas arroladas nas defesas preliminares. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.07.000341-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X KINSSIGER ALENCASTRO ANTUNES(SP201996 - ROGÉRIO FLORENTINO PEREIRA)

Considerando o parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/88, indefiro o pedido de devolução das mercadorias apreendidas, conforme requerido pelo nobre defensor do réu às fls. 83/84, item III, pelos mesmos fundamentos exarados pelo i. representante ministerial no parecer supracitado. Quanto ao requerido no item II, expeça-se nova carta precatória para proposta da suspensão condicional do processo, nos termos ofertados pelo Ministério Público Federal às fls. 87/88, condicionando a concessão do benefício à apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de documentos que justifiquem sua ausência à audiência designada pelo i. Juízo deprecado, conforme consignado à f. 81. Caso não apresente a justificativa ou não aceite a proposta, solicite-se ao i. Juízo deprecado que intime o denunciado para que responda, por escrito, à acusação, observando-se que a devolução da deprecata só ocorra após a juntada da referida resposta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.